



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2020 – São Paulo, quarta-feira, 03 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA JOSE QUIXABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA JOSE QUIXABA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, foi formulado pedido liminar em que a autoridade indicada como coatora proceda a análise emitindo decisão no pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.479.330-0, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa..

Afirma que protocolou o pedido de revisão de aposentadoria em 18/01/2020, e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 29283547).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000906-80.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA - EPP, CELSO VIANA EGREJA, JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

DESPACHO

Petição id 29555521: defiro.

1- Intimem-se os executados, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002333-58.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ISMAEL SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072, JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Manifestem-se as partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.
2. Expendidas considerações, venham conclusos.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000815-67.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELENICE ALMEIDA DA SILVA, JOAO CARLOS VIOLANTE, AMILCAR SAKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ficam partes intimadas da digitalização dos autos físicos. Doravante, os atos processuais tramitarão eletronicamente, até para facilitar a realização da perícia, visto que a Polícia Federal necessitará ter acesso aos autos físicos.
2. **Manifestem-se as partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Ofício da Polícia Federal.
3. Expendidas considerações, venham conclusos.

Intimem-se com urgência.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000253-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA WEDEKIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - PENAPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que foi encaminhada à 24ª Junta de Recursos, em 06 de maio de 2020, à Conselheira Relatora Suelly de Almeida Monteiro, incidente processual (revisão do acórdão) em face de decisão proferida pela Junta, que reconheceu a especialidade de tempo laborado em Regime Próprio de Previdência Social.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802351-71.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

DES PACHO

Petição ID 29017961: a falha apontada acerca da digitalização já foi corrigida, conforme certidão ID 29701929.

Vista às partes para eventuais requerimentos, por dez (10) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806440-74.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NUTRIPENA COMERCIO E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVARES CARRARETTO - SP139953, ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1- Dê-se ciência às partes sobre a penhora no rosto dos autos juntada às fls. 410/411, dos autos digitalizados no id 23480294, oriunda do processo nº 0003018-35.2007.8.26.0438, em trâmite na Comarca de Penápolis. Anote-se.

2- Petição de fl. 404: defiro. **O ofício requisitório do crédito da empresa Nutripena Comércio e Representações de Rações Ltda deverá ser expedido à ordem deste Juízo.**

3- Traslade-se a estes autos cópia dos cálculos de fl. 80 dos Embargos à Execução nº 0005777-75.2008.403.6107.

4- Remetam-se os autos à contadoria para as informações necessárias, nos termos da Resolução nº 458, do CJF e requeiram-se os pagamentos, conforme decisão dos Embargos juntada aos autos, observando-se a determinação do item 2 supra.

5- Quando da juntada do extrato de pagamento, dê-se vista à União para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO

Tecsoil Automação e Sistemas S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP** pleiteando a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições ao Inkra, Senac, Sesc, Sebrae e Salário-Educação a vinte salários-mínimos (ID 29297897) fundamentando seu pedido, em síntese bastante apertada, na tese de que tais bases de cálculo, assim como a da contribuição previdenciária patronal, foram limitadas a esse teto pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros. O pedido de liminar foi parcialmente concedido no id. 31224222. Em suas informações (ID 31781809), a autoridade coatora invocou a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil e pediu a inclusão das entidades destinatárias das arrecadações atacadas. No mérito, pugnou pela observância da Súmula Vinculante nº 04 do STF. Alegou também que a Lei 7.789/1989 vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade; que, tendo o caput do 4º da Lei 6.950/1981 sido revogado, não mais subsistiria a existência de seu parágrafo; que, quanto ao Salário-Educação, a Lei 9.424/1996 estabelece o total das remunerações como base de cálculo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 32001298).

Breve relato do que interessa para decidir.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e legitimidade das entidades beneficiárias da arrecadação. Como ele próprio o admite, trata-se de meros destinatários dos recursos arrecadados pela RFB, ou seja, seu interesse é meramente econômico, mas não jurídico, não justificando sua integração na lide. Quanto a eventuais convênios ou termos de cooperação que permitam a arrecadação direta, foram apenas mencionados, sem demonstração de que de fato existam e estejam sendo aplicados. Por fim, considerando que a RFB é o órgão incumbido de fiscalizar e arrecadar tais exações, como admite a própria impetrada, cristalina sua legitimidade passiva, desimportando a destinação que seja dada posteriormente ao resultado dessa arrecadação. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Abranches Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente mandado de segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de limitar a 20 salários-mínimos a base de cálculo das contribuições ao Inkra, Senac, Sesc, Sebrae e Salário-Educação a vinte salários-mínimos. Deixo de tecer considerações sobre a natureza jurídica e validade de tais exações, já que sobre isso não controvertem as partes. De início, afastado a aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 04 (“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”) ao caso em questão, já que, em que pese os debates instalados para a redação da Súmula, somente o texto aprovado e proclamado cria laços vinculativos. Como as partes também não controvertem que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 abrange as contribuições questionadas, a questão cuja resolução solucionará a lide consiste em saber se suas disposições ainda estão em vigor. Dizia norma:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Primeiramente, afastado a alegação de que o art. 3º da Lei 7.789/1989 teria afastado sua aplicação, ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade. Essa vedação de vinculação é para qualquer espécie de pagamento. O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação. Quanto ao mais, entendo que não houve revogação da precitada norma. O que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 fez foi modificar o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tomou inócua as disposições do caput – não o tendo o revogado. Veja-se o que diz a norma:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, invocada pela autoridade coatora em uma de suas teses defensivas, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatuiu que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu caput tenham sido tomadas inócua. Dessa forma, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros. Ocorre que, em relação ao Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afasta-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Veja-se o teor da norma:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)

Quanto à invocação do art. 105 da Lei 8.212/1991, também deve ser repelida, pois o parágrafo único do 4º da Lei 6.950/1981 não contrariam quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social. Quanto à compensação, afóra a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO** a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante de limitar a base de cálculo das contribuições ao Inkra, ao Senac, ao Sesc e ao Sebrae a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores já recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

Mantenho a liminar concedida no id. 31224222.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente sentença, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

O indébito será acrescido dos encargos previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da conta de liquidação, publicação que condensa os entendimentos majoritários ou já pacificados sobre a correção e remuneração devidas em condenações judiciais.

Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/5 (um quinto) para a impetrante e 4/5 (quatro quintos) para a pessoa jurídica a quem se vincula a autoridade coatora.

As custas são devidas na proporção da sucumbência, lembrando que a União é isenta desta taxa (art. 4º da Lei 9.289/1996). Deverá, no entanto, ressarcir as custas adiantadas pela impetrante, na parte que sobeja sua sucumbência.

Sem condenação em verba honorária.

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001014-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BIRIGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390
EXECUTADO: MAURÍCIO LOPES JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP** em face de **MAURÍCIO LOPES JUNIOR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 011754/2014, 012759/2016, 011631/2015 e 010476/2017.

Ajuizada na Comarca de Birigui, foi redistribuída a este Juízo após decisão de incompetência.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 32507376 – fls. 40/44).

Brevíssima contextualização. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais e, inclusive, a análise quanto à legitimidade dos executados.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pagamento foi feito pelo mutuário, em data posterior ao ajuizamento, e não tendo a exequente feito qualquer ressalva quanto à verba honorária, presume-se tê-la incluído no débito.

Não tendo havido análise quanto à legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, incabível a condenação dela ou da exequente na verba honorária, em relação recíproca.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de id. 32507376 – fls. 18/26.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001009-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PRINCIPE HOTEL DE ARACATUBA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER - SP145543, JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Execução Fiscal embargada não está garantida, porém houve oferecimento de bem à penhora, aguarde-se a manifestação da Exequente/Embargada acerca da garantia.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-70.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSWALDO ALFREDO CINTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em quais autos foram originados os valores cuja execução ora se requer, observando-se que o presente feito trata-se da Execução Fiscal n. 0000314-70.1999.403.6107, apresentando, no mesmo prazo, se for o caso, para o início do cumprimento da sentença, as seguintes peças processuais:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000480-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: CRIART CALCADOS EIRELI - EPP, ROBSON AGUSTINHO RODRIGUES, RODRIGO EMERSON DE SOUZA

DESPACHO

Petição id 27840915: defiro a expedição de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui para constatação, reavaliação, intimação e leilão dos bens penhorados às fls. 68/69, dos autos digitalizados no id 28433035.

Após, intime-se a exequente a providenciar a instrução e a distribuição da deprecata, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP, pors e por suas filiais, inscrita no CNPJ sob o nº 04.484.490/0001-08, impetrou o presente mandado de segurança, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes (matriz e filiais) de não se submeterem ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, após 12/12/2001, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições Sociais, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tomando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos. A inicial foi aditada, com recolhimento das custas (id. 31402614 e 31402623).

Prestadas as informações (id. 31951675), requerendo a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (id. 32082432).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 32224855).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar taxativamente quais bases econômicas – também chamadas de materialidades – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, como advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de contribuições.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições sociais às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada contribuição, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de inconstitucionalidade, se posterior à EC nº 33/2001, ou revogado (não recepcionado) pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verídica, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2o, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou intervencivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos retroativos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e intervencivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou intervenciva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e intervencivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

"... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e intervencivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases impositivas. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e intervencivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou intervencivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...) . O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso sub judice, que a lei instituidora do Salário Educação (n.º 9.424/1996) prevê como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção — revogação — pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação/Restituição.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalte-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Destaco a inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDel nos EDel no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucessidas pela IN nº 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.484.490/0001-08**, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao Salário-Educação (Lei nº 9.424/1996) dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Considerando que a autoridade apontada como coatora foi o DRF Araçatuba/SP, essa decisão somente abrange as filiais localizadas na circunscrição da respectiva delegacia.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001036-79.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: M.Y. OKADA & OKADA LTDA - ME, LUCIANA MOITINHO OKADA, MAURO YUKIO OKADA

DESPACHO

A CAIXA requer a utilização do convênio ARISP, com a finalidade de localizar imóveis passíveis de suprir o débito (id 28756572).

Na prática, a exequente reitera a produção de diligências já realizadas às fls. 88/115 (id 28433241).

Já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização do convênio ARISP, com a finalidade de pesquisar imóveis já utilizado anteriormente.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000830-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A Associação Comercial e Industrial de Araçatuba (ACIA) impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que reconheça a seus representados o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições ao Inkra, Sebrae, Apex, ABDI, DPC, FAer, Sesi, Senai, Sese, Senac, Senat e ao Salário-Educação a vinte salários-mínimos (ID 31177545).

Fundamenta seu pedido, em síntese bastante apertada, na tese de que tais bases de cálculo, assim como a da contribuição previdenciária patronal, foram limitadas a esse teto pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (ID 31441143).

Em suas informações (ID 32142825), a autoridade coatora invocou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com as entidades destinatárias das arrecadações atacadas. No mérito, alegou que a Lei 7.789/1989 vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade; que, tendo o *caput* do 4º da Lei 6.950/1981 sido revogado, não mais subsistiria a existência de seu parágrafo; que, quanto ao Salário-Educação, a Lei 9.424/1996 estabelece o total das remunerações como base de cálculo. Aduziu, ainda, que, em caso de procedência do pedido, o valor do indébito somente poderia ser compensado ou pago por meio de precatório judicial, não havendo como ser restituído.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 32221874).

Breve relato do que interessa para decidir.

Afasto a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio com as entidades beneficiárias da arrecadação.

Trata-se de meros destinatários dos recursos arrecadados pela RFB, ou seja, seu interesse é apenas econômico, mas não jurídico, não justificando sua integração na lide.

Considerando que a RFB é o órgão incumbido de fiscalizar e arrecadar tais exações, como admite a própria autoridade impetrada, cristalina sua legitimidade passiva, desimportando a destinação que seja dada posteriormente ao resultado dessa arrecadação.

Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por entidade de classe ou associação em defesa dos interesses de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde exista pertinência temática e que esteja em funcionamento há pelo menos um ano, dispensada autorização especial (Constituição, art. 5º, inc. LXX, alínea "b"; Lei 12.016/2009, art. 21).

O estatuto da impetrante mostra que foi fundada em 06/01/1929 (ID 31177708), e que tempor finalidade defender os interesses dos setores empresariais de Araçatuba/SP.

Os interesses ora defendidos classificam-se como individuais homogêneos, atendendo-se, assim, a prescrição do inc. II do parágrafo único do art. 21 da LMS.

A qualidade de autoridade pública do impetrado está caracterizada de forma patente, dada a função que exerce: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi avariado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de seus filiados de limitarem a base de cálculo das contribuições ao Inkra, Sebrae, Apex, ABDI, DPC, FAer, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat e Salário-Educação.

Deixo de tecer considerações sobre a natureza jurídica e validade de tais exações, já que sobre isso não controvertem as partes.

Como as partes também não controvertem que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 abrange as contribuições questionadas, a questão cuja resolução solucionará a lide consiste em saber se suas disposições ainda estão em vigor.

Diz a norma:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Primeiramente, afasto a alegação de que o art. 3º da Lei 7.789/1989 teria afastado sua aplicação, ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade.

Essa vedação de vinculação é para qualquer espécie de pagamento ou concessão de vantagem.

O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação. Veja-se que as multas penais também utilizam o salário-mínimo como parâmetro de cálculo, e não se tem notícia de qualquer questionamento a respeito.

Em resumo, o que se veda é a fixação de um direito em salários-mínimos (vencimentos dos servidores públicos, por exemplo), mas não a utilização destes como um teto da base de cálculo de tributos ou contribuições para fiscais.

Quanto ao mais, entendo que não houve revogação da precitada norma.

O que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 fez foi modificar o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tomou inócua as disposições do *caput* – mas não o revogou.

Veja-se o que diz a norma:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatui que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Embora essa norma seja posterior, tratou de positivar conceitos já existentes que decorrem da razoabilidade, e dão um norte adequado sobre como as normas legais se devem ser aplicadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham se tornado inócuas.

Dessa forma, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

Essa limitação também abrange as contribuições instituídas como adicional de outras, como as contribuições para custeio do Sebrae, da Apex e da ABDI (§ 4º do art. 8º da Lei 8.029/990).

Também abrange, por óbvio, as contribuições formadas pela separação de uma parcela de outras.

Por exemplo, a contribuição à Diretoria de Portos e Costas (DPC) é formada pela separação da contribuição ao Sesi/Senai das empresas de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos, no primeiro caso, nos termos da Lei 5.461/1968. A contribuição ao FAer, das empresas de transporte aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, no segundo caso, nos termos do Decreto-Lei 1.305/1974.

Essa limitação da base de cálculo não vale, no entanto, para o salário-educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afasta-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)

As pessoas abrangidas pelo direito ora declarado, por expressa dicção constitucional (art. 5º, inc. LXX, alínea “b”) e legal (LMS, art. 21), são apenas aquelas formalmente filiadas à impetrante. As normas (constitucional e legal) não deixam margem à interpretação elástica que a impetrante pretende lhes emprestar (para abranger todos os empresários, filiados ou não à ACLIA).

O direito de repetir ou compensar abrange os valores pagos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação, já que esta é a parcela do indébito ainda não alcançada pela prescrição.

É o entendimento que deriva do que consta da Súmula STJ nº 213 (“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”).

Ora, se a ação de mandado de segurança é adequada para declarar o direito à compensação, e se o contribuinte pode pedir a restituição (e também a compensação) do que recolheu indevidamente nos 5 últimos anos, consequentemente a compensação autorizada pela procedência do mandado de segurança é aquela referida a esse lustro (e mais o que se recolheu indevidamente no curso do processo).

Essa compensação, afóra a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

Quanto à restituição, embora a autoridade coatora tenha dedicado longas linhas para fundamentar seu entendimento contrário, o fato é que ela não é pedida.

Por fim, considerando que o direito já foi analisado em regime de cognição exauriente, não mais havendo dúvidas quanto à sua existência, e tendo em conta que a compensação do indébito é processo moroso e burocrático, devendo ser antecedido de pedido de habilitação de crédito, configurando claro perigo de demora, deve a liminar ser concedida nesta sentença para o fim de suspender a exigibilidade da parcela que sobeja a limitação das bases de cálculo.

Embora não se tenha expressamente determinado a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora (LMS, art. 22, § 2º), penso que a sua intimação para os termos da presente ação substitui esse requisito.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada para declarar o direito de todos os filiados à associação impetrante de limitarem a base de cálculo das contribuições ao Inkra, Sebrae, Apex, ABDI, DPC, FAer, Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensarem valores indevidamente recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

Considerando que o direito invocado já foi analisado em regime de cognição exauriente, não restando mais dúvidas quanto à sua existência, e que a continuidade dos pagamentos sem a limitação reconhecida configura o perigo de dano de difícil reparação, já que os substituídos processuais terão que se sujeitar a todos os entraves que existem para repetir valores de entes públicos, concedo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário originado de tais exações, na parte que exceder o limite de vinte salários-mínimos, valendo a partir de 1º/06/2020. Notifique-se a autoridade coatora.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente sentença, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

O indébito será acrescido dos encargos previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da conta de liquidação, publicação que condensa os entendimentos majoritários ou já pacificados sobre a correção e remuneração devidas em condenações judiciais.

Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/10 (um décimo) para a impetrante e 9/10 (nove décimos) para a pessoa jurídica a quem se vincula a autoridade coatora.

As custas são devidas na proporção da sucumbência, lembrando que a União é isenta desta taxa (art. 4º da Lei 9.289/1996). Deverá, no entanto, ressarcir as custas adiantadas pela impetrante, na parte que sobeja a sua sucumbência.

Sem condenação em verba honorária.

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: IMETABB-INDUSTRIAMETALURGICALTDA - ME, LAERCIO BISPO DA SILVA, LUCY BISPO DA SILVA

DESPACHO

Petição id 23386281: defiro a dilação do prazo de quinze dias para manifestação da exequente, conforme requerido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000830-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 32540967: Embargos de Declaração da Impetrante:

CONHEÇO dos embargos interpostos, por serem tempestivos, mas os REJEITO.

Não há, na sentença, a omissão noticiada: ausência de indicação de 3 das entidades componentes do Sistema "S" (SENAR, SEST e SESCOOP), cujas contribuições de custeio deveriam estar abrangidas pela limitação de base de cálculo concedida na sentença.

Tanto no proêmio da petição inicial quanto no "pedido", a impetrante fez questão de nominar separadamente o Sebrae e, embora tenha indicado "Sistema S" para as demais, fez questão de nominar apenas SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT (item "1", p. 21 do ID 31177545, e item "5.1", p. 22).

A única vez em que após um "etc" nesse tipo de menção ("Sistema S") foi *en passant* no bojo de sua fundamentação (último parágrafo da p. 7 do ID 31177545), só que dessa vez incluiu o SEBRAE na enumeração, mas não incluiu o SENAC que houvera antes mencionado.

Ou seja, tudo dando a entender que referia as entidades listadas no proêmio e nos pedidos.

Como se sabe, o pedido traça os limites subjetivos do quanto será abrangido pela coisa julgada, não havendo como se dar uma interpretação maior do que o que consta de sua literalidade.

Veja-se que em nenhum momento a impetrante salientou que seu pedido se referia a todas as entidades integrantes do chamado "Sistema S".

Assim, a interpretação mais consentânea com os postulados do direito, mormente o contraditório e a ampla defesa, é que o pedido estava adstrito às contribuições devidas às entidades especificamente nominadas, conclusão, aliás, que decorre da própria lógica hermenêutica, pois se alguém nomina uma determinada classe ("Sistema S") e, na sequência, enumera apenas alguns de seus integrantes, conclui-se que está referindo apenas estes.

Embargos de Declaração conhecidos, porém rejeitados, por inexistir a omissão relatada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 21 de maio de 2020.

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP, pors i e pors suas filiais, inscrita no CNPJ sob o nº 04.484.490/0001-08, impetrou o presente mandado de segurança, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes (matriz e filiais) de não se submeterem ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, após 12/12/2001, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições Sociais, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tomando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Junto procuração e documentos. A inicial foi aditada, com recolhimento das custas (id. 31287669 e 31287670).

Prestadas as informações (id. 32012315), requerendo a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (id. 31735576).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 32260081).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar taxativamente quais bases econômicas – também chamadas de materialidades – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, como advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de contribuições.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada contribuição, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, **ou revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emaremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ad dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases impositivas. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. É o que ocorre com o art. 177, § 4º (...), o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no "valor aduaneiro".

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso sub judice, que as leis instituidoras da CIDE questionada pela parte autora (INCRA – Lei n.º 2.613/1955 e Decreto-lei n.º 1.146/1970) prevê como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação/Restituição.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. "

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalte-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Destaco a inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 e 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDeL nos EDeL no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucessadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.484.490/0001-08, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA – Lei n.º 2.613/1955 e Decreto-lei n.º 1.146/1970, dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observando-se à o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Considerando que a autoridade apontada como coatora foi o DRE Araçatuba/SP, essa decisão somente abrange as filiais localizadas na circunscrição da respectiva delegacia.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VICENTE CAETANO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **VICENTE CAETANO FILHO**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/191.821.683-2, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, o impetrado interpsu recurso administrativo em 03/03/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 32241001).

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REQUERIDO: P D FELTRIN COMERCIAL LTDA, PAULO DONIZETTI FELTRIN, MARIANGELA FACHINI FELTRIN
Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052
Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052
Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 26617589), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS LUIZ COELHO MIRANDA FRANCISCO
CURADOR: MARIA ELIZETE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 - 2 - Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
 - 3 - Cite-se.
 - 4 - Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - 5 - Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.
- Cumpra-se. Intem-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002779-71.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608, LEONARDO NAMBA FADIL - SP345.046
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILALIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

- 1 - Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
 - 2 - Após, se em termos a digitalização, manifeste-se a exequente requerendo a execução na forma adequada e apresentando o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-38.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita suspender o pagamento dos parcelamentos fiscais a que aderiu, até o fim do presente ano fiscal ou, alternativamente, até o levantamento do estado de calamidade pública (ID 30464535).

Alegou, em apertada síntese, que atua no ramo de transporte de cargas perigosas, principalmente combustíveis, e que é altamente provável uma sensível queda em seu faturamento normal em decorrência da crise sanitária e das restrições impostas pelas diversas esferas de governo para evitar a disseminação da Covid-19.

A liminar foi indeferida (ID 30596236).

A impetrante emendou a inicial, juntando novos documentos e expondo analiticamente sua situação econômica em função da crise sanitária, pedindo a reconsideração da decisão (ID 30766171), pleito novamente indeferido (ID 30816466), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 30997412).

O MPF entendeu não ser caso de sua intervenção no feito, opinando pelo seu regular prosseguimento (ID 31018416).

A União pediu seu ingresso no feito (ID 31234204).

Em suas informações (ID 31286982), a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, já que se trata de moratória ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso, e que as normas que concederam benefícios a determinados segmentos, durante a crise sanitária, não podem ser estendidas para a impetrante. Teceu considerações acerca da diferença entre as obrigações tributárias e as contratuais. Mencionou a existência de atos recentes do Poder Executivo que mitigam as consequências da emergência nacional.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensável nova vista para parecer.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que apreciou a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe socorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim “prorrogou” tais vencimentos, ou seja, concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Também não lhe socorre a invocação de normas específicas, concedendo benefícios a outros setores, como aos optantes pelo Simples Nacional, já que sua situação não é a mesma, e ao legislador somente é vedado estabelecer distinções entre contribuintes em igual situação.

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refugia do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente (empresários com atividade substancialmente afetada, a ponto de paralisarem a produção, aliada à ausência de medidas mitigadoras), não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades afetadas de forma tão grave como outras empresárias.

Não se nega que todos serão afetados pela crise.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresas certamente terão faturamento zero nos próximos meses e não houve a edição de qualquer medida mitigadora.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à ordem pleiteada, já que atua em ramo de atividades que não sofrerá paralisação compulsória.

Ademais, pede ela a suspensão dos pagamentos de tributos já vencidos e não pagos no passado, atualmente parcelados. Ou seja, já obteve um substancial benefício tributário.

Em resumo não há um prognóstico de que venha a sofrer uma redução substancial e abrupta de seu faturamento, situação que, aliada à edição de algumas medidas mitigadoras que beneficiam todos os contribuintes, afastam o alegado direito líquido e certo invocado.

Desse modo, não faz jus à segurança, razão pela qual a análise de seu pedido de reconsideração está prejudicada.

Dispositivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de seu mérito.

Carreio os ônus da sucumbência para a impetrante, que deverá arcar com as custas do processo.

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Envie-se cópia da presente sentença para instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 5008534-22.2020.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação inicial.

ARAÇATUBA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELLE GAETI PADOVAN ALBANI

DESPACHO

Petição ID n. 22535843:

1. Anotem-se os nomes dos advogados indicados pela parte exequente.
2. Intime-se a exequente a efetivar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das diligências referentes às despesas do senhor oficial de justiça executante de mandados, para fins de expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP, visando à citação da executada, nos endereços constantes dos autos, IDs. 21964331 e 22535843, o que fica, desde já, determinado.
3. Após, resultando positiva a diligência, proceda-se à constrição de bens em nome da executada, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, nos termos da decisão ID n. 14606776.
4. Restando negativa a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
5. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804109-85.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDEAL-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA - SP260511, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA - SP260511, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

DESPACHO

1. Primeiramente, de-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos ns. 0804151-37.1998.403.6107 e 0804110-70.1998.403.6107, em que figuraram mesmas partes, consoante IDS ns. 32347743 e 32347715.

Intimem-se-ás, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Haja vista a penhora efetivada sobre os bens imóveis matrículas ns. 14.471, 14.472, 14.473 e 14.474 (fls. 719 e 772/775, dos autos físicos), fica cancelada a penhora sobre o faturamento (fls. 651/653 dos autos físicos, volume 03, parte A, ID n. 23212937)

3. Aguarde-se o traslado de cópia da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro n. 0000277-76.2018.403.6107, destes dependentes, assim como eventual certidão de trânsito em julgado.

Neste caso, prossiga-se nos termos do pedido formulado pela exequente (ID n. 29496590), expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens imóveis acima mencionados, vindo-me, após, os autos conclusos para designações de leilões.

4. Havendo a interposição de recurso de apelação nos autos acima mencionados, aguarde-se notícias acerca do efeito ao mesmo atribuído.

Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive acerca da decisão proferida às fls. 790 e verso dos autos físicos, volume 4, ID n. 23212639.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001338-18.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: HELLEN REGINA BARBOZA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Anote-se, no sistema processual, os nomes dos advogados indicados pelo exequente (petição ID n. 30474493).

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, observando que a parte executada não foi citada para os termos da presente execução, assim como, o despacho proferido nos autos (ID n. 22390676).

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002149-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SENTENÇA

FÁBIO ROOSEN RUNGE VILLELA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0004257-02.2016.403.6107, com pedido de tutela de evidência de suspensão da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, por fim, a extinção do feito ante a nulidade da CDA por ilegitimidade de parte.

Houve emenda (id. 31741465).

Intimado a esclarecer a necessidade/adequação/cabimento desta ação, ante a decisão proferida nos autos executivos de que a matéria deverá ser apreciada nos autos da ação anulatória nº 0005407-90.2017.401.3600, o embargante se manifestou no id. 32625380, requerendo a suspensão do feito executivo fiscal, nos moldes do art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC ou que seja suscitado conflito de competência nos moldes do art. 66 do CPC, entre o Exmo. Magistrado Federal de Araçatuba como o Exmo. Magistrado Federal de Barra do Garças/MT.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme este Juízo já esclareceu no id. 31829549, foi decidido (id. 23154468 – fls. 301/306 da execução) que havia litispendência daquela ação com a anulatória nº 0005407-90.2017.401.3600, em trâmite em Cuiabá/MT, motivo pelo qual deixou o Juízo de conhecer a exceção de pré-executividade no mérito.

Foi noticiada a interposição de recurso de agravo (id. 23154666 – fl. 101 da execução), ao qual foi negado provimento (id. 31830206).

De modo que, não cabe a este Juízo, por decisão, inclusive, recursal, rediscutir matéria versada naqueles autos.

Quanto à questão da competência, não foi trazida a discussão a este Juízo, quando da oposição de exceção de pré-executividade. Verifico que a decisão proferida em 22/11/2017, no id. 23154468 dos autos executivos, fls. 301/302, anexa cópia da decisão exarada em 03/04/2017 nos autos da anulatória (fls. 303/304 do mesmo id.), que determinava a prática de atos pela parte autora com o fito, inclusive, de decidir sobre a competência.

E, conforme já dito por este Juízo na decisão retro, a ação anulatória foi redistribuída a Barra do Garças/MT (nº 1001159-78.2019.401.3605), e ainda se encontra sem apreciação do pedido de antecipação da tutela.

De modo que não cabe a este Juízo, mormente nestes autos, decidir sobre a competência da anulatória.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.

Sem custas por isenção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se ofício a Barra do Garças/MT, informando nos autos de nº 1001159-78.2019.401.3605 sobre a existência da ação executiva nº 0004257-02.2016.403.6107 e dando ciência da prolação desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001680-85.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO, CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Haja vista a proposta de honorários periciais, e depósito dos mesmo pela parte embargante (fls. 249 e 258/259 dos autos físicos, ID n. 27836460), fixe-os no valor de R\$-1.800,00 (Um mil, oitocentos reais).

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (fls. 229/230 e 235/239 dos autos físicos, volume 2, ID n. 27836460), que deverão ser respondidos pelo perito nomeado, quando da elaboração do respectivo laudo.

Os assistentes técnico deverão apresentar seu pareceres independente de nova intimação.

Intime-se o perito, para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião que deverá indicar os dados bancários (nome e número do Banco, agência e número da conta), para fins de transferência dos honorários periciais devidos, oportunamente.

Coma junta da do laudo dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro à parte autora.

Após, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804819-08.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA, CRA RURAL ARACATUBALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

1. Petições ID 27307807 e 28778244: as peças dos autos são perfeitamente legíveis, à exceção das fls. 997 e 998, bastando a utilização de ferramenta de aumento e/ou rotação existentes no próprio Sistema PJe ou programa que permita a leitura de documentos em formato .pdf. Portanto, indefiro o pleito de realização de nova digitalização do processo.

Quanto as folhas acima indicadas (997 e 998 do volume 4, parte B), constate a Secretaria, após o retorno das atividades normais, se estão legíveis nos autos físicos que, em caso positivo, deverão ser digitalizadas e juntadas a estes autos.

Quanto à página 873, a qual a parte alega a sua ausência, verifiquei a sua digitalização, no entanto não consta nenhuma informação na referida página. Certifique, também, a Secretaria quanto ao ocorrido, corrigindo após a confrontação com o processo físico, se necessário.

2. Petição IDs 27307807 e 28778244 (interesse na guarda de documentos originais): por ora, nada a deliberar. Deverá a parte interessada, indicar, oportunamente, os números das folhas dos documentos cujo desentranhamento ora requer.

3. No mais, aguarde-se o julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nn. 0003305-28.2013.403.6107 e 0003366-60.2015.403.6107, conforme item 6 do despacho de fl. 1377 dos autos físicos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DESPACHO

Petição do exequente (ID n. 29534972):

Tramita no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais ns. 1666.542, 1.835.864 e 1.835.865, qualificados como representativos de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

A controvérsia trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre o dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei n. 6.830/80; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria delimitada e tramitem no território nacional.

Desse modo, suspendo o curso da presente ação até o julgamento dos Recursos Especiais acima mencionados, tema de afetação n. 769.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002940-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANDRESSA ROSALIA MENDES

DESPACHO

1. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud (extrato ID n. 28569706), posto que irrisórios frente ao débito executado.

Elabore-se a minuta de desbloqueio, através do sistema Bacenjud.

2. De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de constrição determinada no despacho inicial, quanto à realização de constrição de veículos, através do sistema Renajud.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

3. No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP, visando à penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

Antes, porém, haja vista o grande número de cartas precatórias devolvidas pelas Justiças Estaduais por ausência de recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça Executantes de Mandados, intime-se a exequente, a providenciar no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento, juntado a estes autos a guia competente para fins de instrução da precatória.

4. Restando infrutífera a diligência junto ao sistema Renajud, ou decorrido o prazo para oposição de Embargos do Devedor, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

5. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

6. Revendo entendimento anterior, revogo, respeitosamente, o item n. 04 da decisão ID n. 13599919, que trata da expedição de mandado/carta precatória visando à livre penhora de bens, haja vista que compete a exequente a indicação de bens passíveis de constrição.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000056-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: K. C. D. S. B.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento intentada, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **KARLLA CRISTINA DA SILVA BERNARDES (CPF n. 523.718.968-70)**, representada por sua mãe **CLÁUDIA APARECIDA GOMES DA SILVA (CPF n. 395.887.618-10)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo, 25/03/2014.

Alega a autora, em breve síntese, que seu pedido administrativo para recebimento do benefício, deduzido em 25/03/2014, em virtude do recolhimento à prisão do seu pai no dia 11/11/2013, foi indeferido sob o motivo de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Destaca, no entanto, que seu pai, quando do seu recolhimento à prisão (11/11/2013), não recebia nenhum tipo de remuneração, já que seu último vínculo laboral fora rescindido em 08/11/2013.

Por conta disso pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, o imediato deferimento do benefício.

A inicial (ID n. 26973211), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 96.564,89), foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 27071585). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado o INSS ofertou contestação (ID. 28911795), pugnano preliminar de mérito de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID. 29020296).

Houve réplica (ID. 29384951).

Oportunizada a especificação de provas (ID. 29469603), somente a parte autora se manifestou (ID. 31224697), requerendo a juntada, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do histórico de contribuições previdenciárias do segurado THIAGO DA PAZ BERNARDE.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Desnecessária a juntada do histórico de contribuições previdenciárias do segurado, como requer a parte autora. As provas documentais juntadas aos autos são suficientes ao julgamento da demanda. Fica indeferido o pedido.

Não há que se falar em prescrição ante o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil.

Passo ao exame de mérito:

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte.

Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada” (negritei)

São ainda requisitos para concessão do benefício:

a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado;

c) o segurado há que ser considerado de “*baixa renda*”, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, *deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores*, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

| PERÍODO | SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL |
|------------------------|--|
| 1º/01/2015 A partir de | R\$ 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015 |
| 1º/01/2014 A partir de | R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014 |
| 1º/01/2013 A partir de | R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013 |

| | | |
|------------|----------------|--|
| 1º/01/2012 | A partir de | RS 915,05 – Portaria nº 02, de 06/01/2012 |
| 15/07/2011 | A partir de | RS 862,60 – Portaria nº 407, de 14/07/2011 |
| 1º/01/2011 | A partir de | RS 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010 |
| 1º/01/2010 | A partir de | RS 810,18 – Portaria nº 333, de 29/06/2010 |
| 1º/01/2010 | A partir de | RS 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009 |
| 31/12/2009 | De 1/2/2009 a | RS 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009 |
| 31/1/2009 | De 1º/3/2008 a | RS 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008 |
| 29/2/2008 | De 1º/4/2007 a | RS 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 |
| 31/3/2007 | De 1º/4/2006 a | RS 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 |
| 31/3/2006 | De 1º/5/2005 a | RS 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 |
| 30/4/2005 | De 1º/5/2004 a | RS 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 |
| 31/4/2004 | De 1º/6/2003 a | RS 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 |

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Pois bem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

De início, é ponto incontroverso a condição de dependente da autora, porque filha menor e impúbere do instituidor do benefício (ID. 26973444 – FL. 08).

Do mesmo modo, a qualidade de segurado é requisito que reputo cumprido, pois o instituidor THIAGO DA PAZ BERNARDES encerrou seu último vínculo empregatício em 08/11/2013 com a empresa VITURIANO & ARAÚJO COMÉRCIO DE METAIS E SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO LTDA. (ID. 27071904) e veio a ser preso em 11/11/2013.

E o INSS, em sua contestação, não demonstrou que, após 08/11/2013, o instituidor do benefício tenha efetuado algum labor, ainda que informal. Facultada a especificação de provas, manteve-se inerte.

De modo que, na data da prisão, o instituidor mantinha a qualidade de segurado, encontrando-se, contudo, desempregado (renda zero).

Resta analisar somente, portanto, se o segurado instituidor do benefício podia ser considerado pessoa de baixa renda, por ocasião de sua prisão.

A jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio “*tempus regit actum*”.

De fato, o segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91 c/c o § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, devendo ser considerada como zero a sua renda, na data do seu encarceramento.

Assim, considerando-se que no ano de 2013 somente eram considerados segurados de baixa renda aqueles que recebiam até **RS 971,78**, conforme tabela acima reproduzida, tenho, por ora, que o instituidor ao ser encarcerado não recebia salário, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “*baixa renda*”.

Neste sentido, segue julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.” (grifei) (AGRG NO RESP 1232467/SC, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/02/2015, DJE 20/02/2015).

Ademais, observo que esta questão foi pacificada também no bojo do RESP 1485517/MS, que foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos e que restou assim ementado: **Auxílio-reclusão. Segurado desempregado ou sem renda. Critério econômico. Momento de reclusão. Ausência de renda. Último salário de contribuição afastado.**

Desse modo, restou pacificado, no bojo do RESP acima mencionado que, para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), **o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.**

Portanto, em arremate, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora KARLLA CRISTINA DA SILVA BERNARDES faz jus à percepção do benefício vindicado, desde a data requerida.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, em favor da autora KARLLA CRISTINA DA SILVA BERNARDES, tendo por instituidor o seu genitor recluso THIAGO DA PAZ BERNARDES, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2014), conforme pleiteado na exordial.**

CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora. Oficie-se.**

Atualizar-se-ão os valores devidos conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELIO DOS SANTOS

DESPACHO

1 – Inicialmente, afasto a indicação de prevenção constante da Certidão de ID n.º, porquanto este processo foi ajuizado em face de Célio dos Santos, portador do CPF n.º 057.684.378-43, ao passo que a Execução de Título Extrajudicial que tramita pelo e. Juízo Federal paulistano é movida em face de José Célio dos Santos, cujo CPF é o de n.º 090.635.028-00.

Portanto, tratam-se de executados distintos, não havendo que se perquirir sobre eventual identidade de partes e de processos.

2 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

3 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

8 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-11.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELZO JOSE PEREIRA, ELZO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunicação id 32886594: dê-se ciência às partes sobre a juntada da decisão transitada em julgado que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5010846-73.2017.403.0000.

Determino a remessa dos autos à contadoria para que elabore os cálculos, aplicando-se o decidido no Agravo e excluindo os valores incontroversos já requisitados.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000704-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante a constituir novo procurador no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a renúncia do mandato na petição id 32685127, observando-se que a prestação jurisdicional deste Juízo encerrou-se com a sentença e houve a renúncia do prazo recursal pelo atual procurador.

No silêncio, aguarde-se o decurso do prazo recursal do impetrado e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002883-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RECONVINTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS - SP227280

DESPACHO

Petição id 32697509: nada a deliberar, haja vista a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme id 26243590, que transitou em julgado.

Retomemos os autos ao arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE, CLAUDINEI ANDRADE, CLAUDINEI ANDRADE, CLAUDINEI ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Aguardar-se por trinta dias eventual notícia de efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 5012768-47.2020.403.0000 interposto pela corré no id 32602445, distribuído em 21/05/2020.

Após, em caso negativo, cumpra-se a decisão id 31379158, encaminhando-se os autos à Comarca de Mirandópolis/SP.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ISRAEL RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em autos de mandado de segurança, no qual o impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/185.384.667-5, em 19/08/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Considerando que o ato coator foi praticado há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 32750204), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001061-94.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido como interposição da presente ação, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-56.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, JN CONCRETO LTDA - EPP, JN COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JN MINERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, no qual as impetrantes pleiteiam provimento judicial mandamental para que os impetrados abstenha-se de exigir a inclusão do deságio e descontos obtido pelas impetrantes em decorrência da aprovação do plano de recuperação judicial, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CLSS e das contribuições ao PIS/COFINS, como receita financeira, independentemente de estarem enquadradas no regime de apuração do lucro presumido ou lucro real.

No mérito, requerem a procedência do pedido e a compensação dos valores recolhidos durante o período de transição da presente ação, com acréscimos de juros pela taxa Selic.

Os impetrantes juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

Intimem-se as impetrantes a retificarem o valor da causa para que reflita o benefício econômico pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, cumprida a determinação, oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita vez que a empresa se encontra em recuperação judicial id. 32832270.

Certidão id 32845195: Não há prevenção.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000765-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ISNELDA PEÑA SANTANA, ISNELDA PEÑA SANTANA, ISNELDA PEÑA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a intimação e manifestação da União Federal acerca do despacho id 32242512.

Decorrido o prazo da União Federal, com ou manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REU: ERIKSON EVANDRO YOSHIIHARU MIMURA - ME, ERIKSON EVANDRO YOSHIIHARU MIMURA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que junto a seguir o extrato de consulta processual no Juízo Deprecado.

Araçatuba, 02.06.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000507-62.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: TIAGO PATRIK FERNANDES MATTOS, RODOLFO SILVA BEVILAQUA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006, ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

DECISÃO

TIAGO PATRIK FERNANDES MATTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG MG14233373/SSP/MG, filho de Joaci Carlos da Costa Mattos e Maria Aparecida Fernandes, nascido em 20.06.84, natural de Juiz de Fora/MG, instrução ensino médio incompleto, profissão mecânico, CPF 069.328.386-64, residente na rua H, Caiçara II, Casa 10, bairro São Pedro, Juiz de Fora/MG, e de **RODOLFO SILVA BEVILAQUA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 255777294/DETRAN/RJ, filho de Lusimar Bevilaqua e Raquel Aparecida Galdino Silva Bevilaqua, nascido em 01.02.94, natural de Três Lagoas/RJ, instrução ensino médio incompleto, profissão pintor, CPF 153.723.237-10, residente na Rua da Conquista, 43, bairro Cidade Nova, Juiz de Fora/MG, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, em concurso pessoal (art. 29 do Código Penal), nos artigos 33, *caput*, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 14/2020-DPF/ARU/SP, em face da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante em 17/03/2020.

Relatório final - id. 31478896

Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia e outras diligências - id. 32746795.

Denúncia - id. 32754766.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos: inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos: regularidade procedimental).

Também estão presentes as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito e a prova da materialidade delitiva.

Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitar-se liminarmente a denúncia, a fim de dar regularidade processual, determino a notificação dos acusados **TIAGO PATRIK FERNANDES MATTOS** e **RODOLFO SILVA BEVILAQUA** para oferecerem defesas prévias, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Intime-se a procuradora constituída, oportunamente, para ciência.

Juntada a defesa prévia, retomem-se os autos conclusos.

Concluído o laudo pericial e não havendo pedidos de restituição ou interesse público em colocá-los sob uso ou custódia de autoridade dos órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, defiro alienação antecipada dos veículos apreendidos. Determino a formação de autos apartados para o procedimento de alienação antecipada a fim de evitar tumulto processual.

Requisitem-se as Folhas de Antecedentes, assim como as certidões dos processos que nelas eventualmente constarem, juntando aquelas obtidas eletronicamente, se possível.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005346-07.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

DESPACHO

Haja vista o apensamento e andamento no feito principal 0010491-15.2007.403.6107 que prevalece, aguardem-se os autos sobrestados até decisão final a ser proferida.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001036-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as providências efetivadas intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000947-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BENEDITO MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ALEXANDRE SOUZA - SP416545
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA

DESPACHO

Trata-se de ação Mandado de Segurança em face do Chefe da Cartografia do INCRA em SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora **proceder ao cancelamento das sobreposições efetuadas no imóvel matrícula 27.014 e a inclusão do SIGEF.**

A Jurisprudência do e. STF e STJ está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a UNIÃO poderão ser aforadas na seção judiciária em que for o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

Nesse sentido:

Tipo Acórdão

Número 2019.01.55632-7, 201901556327

Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 166116

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data 14/08/2019

Data da publicação 11/10/2019

Fonte da publicação DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perflhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. ..EMEN:

Nesse contexto, entendo que o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP é competente para o julgamento da causa.

Recebo como emenda à inicial id 32828712.

Considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Todavia, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SAFRA-SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Em face da renúncia de mandato apresentada no documento ID 32689433, intime-se a parte Impetrante, na pessoa de seu representante legal, para regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador. Encaminhe-se cópia do presente via correio eletrônico oficial para intimação da empresa impetrante.

Nada a deliberar quanto ao pedido de renúncia do prazo recursal formulado no documento ID 32741201.

Int.

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001968-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 30874387 – fls. 302/306: cuida-se de embargos de declaração, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da sentença proferida por este Juízo (ID 30181716 – fls. 289/299 – arquivo do processo, baixado em PDF) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o **INMETRO**.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, consistente no seguinte: de acordo com a parte embargante, o Juízo deixou de fundamentar e explicitar os critérios que teriam sido observados, para fixação da pena de multa, deixando de se manifestar sobre os ditames expressos do artigo 9-A da Lei n. 9933/99; sustenta, desse modo, que a sentença limitou-se a dizer que a pena de multa foi fixada entre o limite mínimo e o limite máximo previsto na legislação, sem esclarecer, todavia, a maneira ou o modo como foi delimitado o *quantum* a ser pago, o que se constitui em arbitrariedade.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que sejam supridas as duas irregularidades supra.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o INMETRO o fez às fls. 310/311 (ID 31691503), aduzindo, em apertada síntese, que o objetivo do recurso é promover verdadeira modificação do julgado, motivo pelo qual pleiteou que ele seja rejeitado.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003396-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RECOMECO AGROPECUARIA LTDA, RECOMECO AGROPECUARIA LTDA, RECOMECO AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de junho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003383-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de junho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002531-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de junho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA, RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA, RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de junho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000457-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: G. CHOIFI CONFECOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de junho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELISABETE DE FATIMA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487, EDUARDO MENDES QUEIROZ - SP412372, THIAGO FANI MOTERANI - SP358570
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Int.

Araçatuba, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DENILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Revogo o despacho id 32709669.

Dê-se ciência à parte Impetrante do documento ID 32461841.

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SANTA FE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo do Impetrante a apurar e recolher as contribuições destinadas ao custeio do INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Inicialmente, cumpre observar que as “contribuições a terceiros” são repassadas, em parte, às entidades respectivas (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE). Ocorre que tais entidades não possuem capacidade tributária ativa, sendo mero receptor de parte do produto financeiro da contribuição, e não efetivamente aquele que exerce poder jurídico sobre a arrecadação. Neste sentido, como mero beneficiário econômico e eventual, não pode ser considerado como parte no processo, sendo certo que a autoridade que preside tal entidade não pode, nem hipoteticamente, ser coatora, pois não exerce qualquer atividade arrecadatória. Neste sentido, o voto condutor do RE 1.743.901/SP destaca que:

“Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 1.619.954/SC, firmou o entendimento de que a legitimidade passiva, em demandas que visam a restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União”.

Desta forma, correta a indicação apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem o(s) impetrante(s) (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FERNANDO BONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 32811299, a autoridade coatora noticiou que foi mantido o recurso administrativo e **encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 19 de maio de 2020**.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ADEMIR PESTANA GARCEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 32816712, a autoridade coatora noticiou que o recurso administrativo, objeto do presente processo judicial, foi mantida a decisão de primeiro grau da autarquia com encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUCINEIA DE CASSIA BEZERRA, LUCINEIA DE CASSIA BEZERRA, LUCINEIA DE CASSIA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 32816709, o INSS noticiou a análise do requerimento de reativação do auxílio-acidente.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-43.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SILVANA MARIA AMARANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 32815671, a autoridade coatora noticiou que no recurso administrativo, objeto do presente processo judicial, foi mantida a decisão de primeiro grau da autarquia com encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000949-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SPIRANDELI, ANTONIO CARLOS SPIRANDELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 32804634, o INSS noticiou que reabriu o pedido de revisão, encontrando-se distribuído em 18 de maio de 2020 para PERICIA MÉDICA FEDERAL para fins de análise de período de atividade especial constantes nos formulários PPP.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000326-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CEUZO ALVES CALDEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 32817932, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado, foi indeferido na via administrativa e foi objeto de recurso à Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003509-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AMBBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, AMBBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, AMBBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
IMPETRADO: AMBBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a deliberar quanto ao pedido da parte Impetrante id 32830749 haja vista a informação fornecida pela autoridade impetrada no documento ID 32406737 é objeto dos autos cumprimento provisório de sentença n. 5000787-33.403.6107.

Intime-se.

Araçatuba, 02 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000598-55.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS, JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

REPRESENTANTE: ELTON MASI STTOCO, ELTON MASI STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO

REU: PORTO SEGURO S/A, PORTO SEGURO S/A, N. D. A. G. B., N. D. A. G. B., JOHNY RICHARD DA SILVA, JOHNY RICHARD DA SILVA, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Considerando a notícia de transação entre o autor e a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais com o escopo de pôr fim à demanda dos autos (ID nº 32131642 e anexos), bem como o pleito de tutela de urgência para sua imediata homologação (ID nº 32265887), intime-se, com urgência, os demais requeridos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000598-55.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS, JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

REPRESENTANTE: ELTON MASI STTOCO, ELTON MASI STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO

REU: PORTO SEGURO S/A, PORTO SEGURO S/A, N. D. A. G. B., N. D. A. G. B., JOHNY RICHARD DA SILVA, JOHNY RICHARD DA SILVA, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256
Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435
Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435
Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959
Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959
Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Considerando a notícia de transação entre o autor e a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais como o escopo de pôr fim à demanda dos autos (ID nº 32131642 e anexos), bem como o pleito de tutela de urgência para sua imediata homologação (ID nº 32265887), intimem-se, com urgência, os demais requeridos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000598-55.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS, JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

REPRESENTANTE: ELTON MASI STTOCO, ELTON MASI STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO

REU: PORTO SEGURO S/A, PORTO SEGURO S/A, N. D. A. G. B., N. D. A. G. B., JOHN RICHARD DA SILVA, JOHN RICHARD DA SILVA, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Considerando a notícia de transação entre o autor e a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais como o escopo de pôr fim à demanda dos autos (ID nº 32131642 e anexos), bem como o pleito de tutela de urgência para sua imediata homologação (ID nº 32265887), intimem-se, com urgência, os demais requeridos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000598-55.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS, JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

REPRESENTANTE: ELTON MASI STTOCO, ELTON MASI STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO

REU: PORTO SEGURO S/A, PORTO SEGURO S/A, N. D. A. G. B., N. D. A. G. B., JOHNY RICHARD DA SILVA, JOHNY RICHARD DA SILVA, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Considerando a notícia de transação entre o autor e a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais como o escopo de pôr fim à demanda dos autos (ID nº 32131642 e anexos), bem como o pleito de tutela de urgência para sua imediata homologação (ID nº 32265887), intimem-se, com urgência, os demais requeridos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000598-55.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS, JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

REPRESENTANTE: ELTON MASI STTOCO, ELTON MASI STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO

REU: PORTO SEGURO S/A, PORTO SEGURO S/A, N. D. A. G. B., N. D. A. G. B., JOHNY RICHARD DA SILVA, JOHNY RICHARD DA SILVA, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Considerando a notícia de transação entre o autor e a requerida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais como o escopo de pôr fim à demanda dos autos (ID nº 32131642 e anexos), bem como o pleito de tutela de urgência para sua imediata homologação (ID nº 32265887), intimem-se, com urgência, os demais requeridos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exercício Profissional]

0000526-05.2015.4.03.6116

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDEVANDO DE PAULA DIAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO MELO MATOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca do pagamento noticiado pela executada no ID 32606097 e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá informar os dados necessários para a respectiva conversão em renda e pronunciar-se sobre a satisfação da pretensão executória.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data da assinatura eletrônica

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000470-08.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: LUIGI POLISINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

REQUERIDO: PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/S.P.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente objetivando a sustação de protesto cujo valor é abaixo de sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA SUSTAR PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - NULIDADE DA SENTENÇA TERMINATIVA ANTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Segundo o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

2. É de competência do Juizado Especial Federal o julgamento de ação cautelar de sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 18.669,93. A decisão recorrida foi proferida por juízo absolutamente incompetente, em evidente ofensa ao art. 113, § 2º, do CPC/73.

3. Recurso de apelação provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178123 / SP, 0000830-18.2016.4.03.6100, QUARTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 06/06/2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-68.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERONICE BARBOSA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e a recente Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, de compulsória aplicação aos Tribunais Pátrios, que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até 14 de junho do corrente ano, deverá a audiência designada nestes autos para o dia 04 de junho de 2020, às 17:30 horas ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, para que forneçam dentro do prazo de 2 (dois) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001529-58.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO CAMARIN LTDA - ME, TANIA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES, ANTONIO TAVARES ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317, VANESSA FALASCA - SP219652
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317, VANESSA FALASCA - SP219652
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317, VANESSA FALASCA - SP219652

DECISÃO

A sociedade executada opôs exceção de pré-executividade (**ID nº 24132398, páginas 132-138**), em cujos termos pugna pela extinção desta execução fiscal em relação a ela, parte alegadamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Alega ter encerrado suas atividades no imóvel localizado em Assis em 2005 e ter sido despejada desse imóvel por força de decisão proferida nos autos de ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis sob nº 2007/016188-8. Após tais fatos, teria o dono do imóvel continuado a atividade ali exercida (posto de gasolina), como denominação de "Auto Posto Quality". Alegou ser de responsabilidade da adquirente do estabelecimento o pagamento de todos os créditos vencidos, com base na norma do artigo 1.146 do Código Civil e na do artigo 133 do CTN.

Pelos motivos acima, pugna pela extinção da execução em relação a ela, excipiente.

Manifestando-se contrariamente aos pedidos da excipiente, no **ID nº 28237471**, o excepto (IBAMA) sustentou: a) em preliminar, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade na execução fiscal, ao argumento de que as razões de pedir e o pedido nela veiculados são típicos de ação de embargos, a qual exigiria prévia garantia do Juízo; b) a inocorrência da prescrição; e c) a responsabilidade dos co-executados, que não se deu em razão de eventuais excessos de poderes relativos a infrações ambientais e sim da dissolução irregular da sociedade. Ao final, pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e que, caso ultrapassada a preliminar, fosse rejeitada no mérito, dando-se prosseguimento à execução fiscal com a infração do executado para que se manifeste quanto às possibilidades de parcelamento da dívida em execução.

É o relatório do necessário.

2. Passo a fundamentar e decidir.

2.1 - Da admissibilidade da exceção de pré-executividade

Consoante entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.

Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

Diz respeito a hipóteses excepcionais, verificadas desde logo e provadas de imediato, motivo pelo qual não se admite exceção de pré-executividade para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

No caso em apreço, as alegações de prescrição e ilegitimidade passiva, por constituírem matéria cognoscível de ofício, podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade.

2.2 - Da (i)legitimidade passiva e da (in)ocorrência da "prescrição de responsabilidade"

A presente execução fiscal foi proposta em face da sociedade **Rede Gasalco Auto Posto de Assis Ltda., cujo CNPJ é 02.960.008/0001-25**, com endereço à Rua André Perini, nº 17, Vila Operária, em Assis/SP.

Todavia, a excipiente sustenta que foi indevidamente incluída no polo passivo da execução fiscal e atribui a responsabilidade pelos débitos à sociedade **Auto Posto Quality de Assis Ltda, cujo CNPJ é 09.617.832/0001-26, a qual teve início de atividade em 25/01/2008** (ID nº 24132398, página 134) - peessoa jurídica completamente distinta da executada.

A alegada operação de trespasse do estabelecimento empresarial não pode ter o efeito pretendido pela parte excipiente nestes autos, pela pretensa incidência do disposto no artigo 1.146 do Código Civil. Tal dispositivo legal é inaplicável à execução fiscal ajuizada para cobrança de débito tributário, cuja relação de direito material subjacente é regida pelo Código Tributário Nacional, com suas regras próprias acerca da responsabilidade tributária, e não pelo Código Civil.

A norma do artigo 133 do CTN – esta sim aplicável ao presente caso – prevê as hipóteses de responsabilidade tributária do adquirente de estabelecimento comercial pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido. Sua aplicação dependeria da produção de provas da operação de trespasse e acerca da cessação da exploração da atividade pelo alienante do estabelecimento.

Não há prova da operação de trespasse. Ao contrário: as alegações da parte excipiente são todas no sentido de que a desocupação do imóvel no qual fora localizado o estabelecimento deu-se por força de rompimento de relação contratual locatícia.

Nas palavras da parte excipiente (ID nº 24132398, páginas 135-136):

"De exórdio, cabe esclarecer que a excipiente representada pelo Sr. Antonio Tavares de Albuquerque e sua esposa Tânia Tavares locaram o imóvel com construção de posto e gasolina localizada na comarca de Assis/SP do Senhor Jair Teodoro Nogueira, iniciando ali as suas atividades. A propriedade da terra mua é de Jair Teodoro Nogueira Junior e esposa Lindinauria Leme da Silva Nogueira, os quais inicialmente eram os sócios da empresa AUTO POSTO CAMARIN LTDA, cadastrada no CNPJ 02.960.008/0001-25, a qual foi constituída por Jair e esposa em 05/01/1999. Em 17/01/2002, conforme ficha cadastral em nexa, Jair e a esposa venderam a empresa para Antônio Tavares de Albuquerque e Tania Regina de Oliveira. Todavia, meados de 2005, a empresa deixou de exercer as suas atividades quedando-se INATIVA, encerrando as suas atividades definitivamente em 2007 quando ocorreu a imissão na posse do Senhor Jair Teodoro no posto de gasolina, diante dos atrasos nos pagamentos dos valores devidos a título dos alugueis. Ressalta-se que a excipiente foi despejada perante a ação em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis sob o nº 2007/016188-8, conforme se depreende do trecho abaixo indicado, desde então deixou de ser responsável por qualquer atividade ali desenvolvida. (...)".

Em suma, conforme a argumentação da própria parte excipiente, esta cessou suas atividades sem adotar as providências necessárias para o seu regular encerramento, motivo pelo qual deve responder pelos débitos ora em execução, relativos a Taxa de Fiscalização Ambiental dos anos de 2005 a 2008.

Além, como bem apontado pelo excepto (IBAMA), a responsabilidade dos co-executados, quando do deferimento do redirecionamento da execução fiscal, foi pautada pela demonstração da dissolução irregular, quando a sociedade deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.

Ressalto, por fim, que a questão da legitimidade passiva da presente execução fiscal já estava suficientemente decidida por meio da decisão encartada no ID nº 24132398, páginas 119-122.

Desta feita, como a sociedade excipiente não trouxe elemento novo que justifique a exclusão de sua responsabilidade para figurar no polo passivo da presente execução, o contido na exceção não merece acolhimento.

3. Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos formulados na exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução fiscal em face dos co-executados.

Sem condenação em verba honorária nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em prosseguimento, intime-se os co-executados para que se manifestem quanto às possibilidades de parcelamento da dívida em execução, em cinco dias.

Após, com ou sem tal manifestação, abra-se vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000459-37.2019.4.03.6108

AUTOR: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes não se opuseram à proposta de honorários do perito, bem como ofereceram os quesitos no prazo legal.

Assim, concedo o prazo requerido pela Autora de 10 (dez) dias para o pagamento antecipado dos honorários periciais.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do experto para que ele dê ciência às partes e também a este juízo da data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA FRANCISCA DE CAMARGO, MARIA RUSSO, MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, ZULMIRA VICENTE FERREIRA, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOLI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ROBERIO MANOEL DA SILVA, JOSE CLAUDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, por meio dos quais os embargantes alegam que não houve a análise dos requisitos delineados pelo Superior Tribunal de Justiça para que fosse reconhecido o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito, na qualidade de representante do FCVS. Assim, requerem que a omissão seja suprida, com a declaração de ausência de interesse da CEF e consequente devolução dos autos à Justiça Estadual.

Ouvida, a CEF alegou que o conteúdo dos embargos em nada abala a r. decisão embargada porquanto os requisitos analisados e decididos revelam-se suficientes à completa fundamentação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios e judiciosos fundamentos (id. 31463224).

Eis a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados.

Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que o *decisum* embargado expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais reconheceu o interesse jurídico da Caixa, salientando que as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66) devem ser processadas na Justiça Federal, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide como assistente simples.

No caso dos autos, a CEF comprovou a vinculação à apólice pública dos contratos dos Autores LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA RUSSO, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOLI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA e JOSE CLAUDINO DE SOUZA, sendo determinado o desmembramento do feito em relação aos demais autores e sua devolução à Justiça Estadual.

Não procede, portanto, o argumento dos embargantes de que não houve a análise dos requisitos propostos pelo STJ, pois essa mesma corte já decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mesmo após a vigência do CPC/2015 (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016) (Infó 585).

Nesse julgamento, firmou-se o entendimento de que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não cabendo embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de invalidar a conclusão adotada.

Registre-se, nesse ponto, que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em decisões mais recentes, vem se posicionando no sentido de não julgar os recursos que versem sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, determinando a devolução do feito ao tribunal de origem, uma vez que a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

Confira-se uma das ementas dos inúmeros julgados nesse sentido:

.EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O presente caso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR. 2. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual. 3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes. 4. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes. 5. Desse modo, estando de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece reforma a decisão objurgada que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, fosse negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficassem prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrariasse a orientação do Supremo Tribunal Federal, fosse exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficassem prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial fosse remetido ao Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo interno não provido. (EMEN:AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1751743. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUARTA TURMA. DJE DATA:24/10/2019 ..DTPB)

A questão, portanto, é ainda controvertida e está longe de ser pacificada, não sendo dotada de efeito vinculante, o que denota a ausência de fundamento dos embargos, que devem ser rejeitados.

De se anotar, por fim, que os contratos desses autores, cujo interesse da CEF foi reconhecido, estão todos extintos, o que levou ao julgamento sem análise do mérito, corolário d'isto a demonstração de que os embargos opostos estão na via contrária à economia e à celeridade processual.

Da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indelével intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no *decisum*.

Caso os embargantes entendam que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA FRANCISCA DE CAMARGO, MARIA RUSSO, MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, ZULMIRA VICENTE FERREIRA, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOLI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ROBERIO MANOEL DA SILVA, JOSE CLAUDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, por meio dos quais os embargantes alegam que não houve a análise dos requisitos delineados pelo Superior Tribunal de Justiça para que fosse reconhecido o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito, na qualidade de representante do FCVS. Assim, requerem que a omissão seja suprida, com a declaração de ausência de interesse da CEF e consequente devolução dos autos à Justiça Estadual.

Ouvida, a CEF alegou que o conteúdo dos embargos em nada abala a r. decisão embargada porquanto os requisitos analisados e decididos revelam-se suficientes à completa fundamentação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios e judiciosos fundamentos (id. 31463224).

Eis a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados.

Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que o *decisum* embargado expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais reconheceu o interesse jurídico da Caixa, salientando que as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66) devem ser processadas na Justiça Federal, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide como assistente simples.

No caso dos autos, a CEF comprovou a vinculação à apólice pública dos contratos dos Autores LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA RUSSO, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOLI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA e JOSE CLAUDINO DE SOUZA, sendo determinado o desmembramento do feito em relação aos demais autores e sua devolução à Justiça Estadual.

Não procede, portanto, o argumento dos embargantes de que não houve a análise dos requisitos propostos pelo STJ, pois essa mesma corte já decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mesmo após a vigência do CPC/2015 (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016) (Info 585).

Nesse julgamento, firmou-se o entendimento de que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não cabendo embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de invalidar a conclusão adotada.

Registre-se, nesse ponto, que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em decisões mais recentes, vem se posicionando no sentido de não julgar os recursos que versem sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, determinando a devolução do feito ao tribunal de origem, uma vez que a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

Confira-se uma das ementas dos inúmeros julgados nesse sentido:

.EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O presente caso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR. 2. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual. 3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes. 4. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes. 5. Desse modo, estando de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece reforma a decisão objurgada que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, fosse negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não fossem prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrariasse a orientação do Supremo Tribunal Federal, fosse exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não fossem prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial fosse remetido ao Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo interno não provido. (EMEN: AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1751743. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUARTA TURMA. DJE DATA: 24/10/2019. .DTPB)

A questão, portanto, é ainda controvertida e está longe de ser pacificada, não sendo dotada de efeito vinculante, o que denota a ausência de fundamento dos embargos, que devem ser rejeitados.

De se anotar, por fim, que os contratos desses autores, cujo interesse da CEF foi reconhecido, estão todos extintos, o que levou ao julgamento sem análise do mérito, corolário disto a demonstração de que os embargos opostos estão na via contrária à economia e à celeridade processual.

Da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indistigível intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no *decisum*.

Caso os embargantes entendam que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003110-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: PEDRO FERREIRA DAROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 31491555, parte final:

"...Após, abra-se vista ao Autor, para manifestação em 5 (cinco) dias, tomando os autos à conclusão para julgamento, em seguida."

BAURU, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos, nos termos fixados na sentença, e observando as devidas deduções legais, assim como os valores depositados diretamente na conta do autor/exequente e na conta judicial.

Com a juntada do parecer, intím-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos à conclusão, inclusive, para deliberação sobre o pedido de concessão de prazo para desocupação do imóvel.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000070-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: VANESSA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho proferido (Id 32699428) referente à devolução da Carta Precatória de Citação:

...

Com a resposta, abra-se nova vista à parte autora.

BAURU, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009690-96.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: G.FACONI AGENCIAMENTO TRANSPORTES E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

DESPACHO

Por ora, considerando os transtornos decorrentes da pandemia provocada pelo covid-19, compreendo que a tentativa de bloqueio via bacenjud, no caso presente, em que a parte devedora sequer está representada por advogado, somente deverá ocorrer após a regularização do expediente forense.

Nesse cenário, determino que, por ora, se faça a pesquisa (e bloqueio de transferência) de veículos via Renajud e, se insuficiente para a garantia da dívida, que seja feita também a consulta de bens, pelo sistema Infjud, nos termos do despacho ID 26748173.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, ficando consignado que eventual silêncio ensejará o sobrestamento do autos, nos termos do art. 921, III, do CPC.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-69.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GISLEINE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32093292, PARCIAL:

"(...) Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal, momento em que poderá apresentar requerimento de produção probatória, justificando sua pertinência.(...)"

BAURU, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000345-04.2010.4.03.6108
EXEQUENTE: ESTHER DE RIZZO ASSEF, MARIA APARECIDA IZABEL ASSEF, JOEVILE JOSE ASSEF, ROBERTO ASSEF, ROSA DAS GRACAS ASSEF, HELIO APARECIDO ASSEF, JOAO ANTONIO ASSEF, ANA MARIA ASSEF FERREIRA, REGINALDO ASSEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GESNER ABDALAAUDE - SP66108
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GESNER ABDALAAUDE - SP66108
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GESNER ABDALAAUDE - SP66108
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GESNER ABDALAAUDE - SP66108
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GESNER ABDALAAUDE - SP66108
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GESNER ABDALAAUDE - SP66108
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GESNER ABDALAAUDE - SP66108
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GESNER ABDALAAUDE - SP66108
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GESNER ABDALAAUDE - SP66108
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES IACOBUCCI - SP105211, MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI - SP122163
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZARNALDO SEABRASALOMAO - SP76643

DESPACHO

Abra-se vista às partes acerca das informações/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para decisão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0012941-81.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SPIN, ROBERTO SPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 32903939: de fato, o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitos à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

No caso dos autos, pendentes de transmissão os ofícios precatório (do Autor) e de pequeno valor (da patrona). Ambos não foram confeccionados à disposição do Juízo e aguardam o prazo para manifestação do INSS, para posterior transmissão ao e. TRF3.

Logo, aguarde-se o prazo para posterior transmissão dos ofícios.

Oportunamente, havendo pagamento do RPV a favor da advogada e ainda vivenciada as limitações impostas por conta da pandemia de COVID19, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente aos honorários sucumbenciais (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200048605), com incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda nos termos da lei, para a requerente MARISA ESPIN ALVAREZ, CPF N.: 905.207.188-87, Banco: Itaú Código: 341, Agência: 6331, Conta Corrente: 50390-1, PODENDO SERVIR ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO/2020-SD01, instruído com os dados de pagamento e encaminhado de forma eletrônica ao banco depositário.

Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

No mais, o processo deverá permanecer suspenso em Secretaria, aguardando-se o pagamento do Precatório a favor do Autor. Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-29.2020.4.03.6108
AUTOR: RAFAEL OZANIK DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI - SP324583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVANI OZANIK GARCIA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao argumento de ser filho maior inválido.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal ou havendo a renúncia a ele, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017), **com urgência** e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001802-66.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: AKY ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, AKY ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, EUGENIO SCHIAVON, EUGENIO SCHIAVON, JOSE HENRIQUE SCHIAVON, JOSE HENRIQUE SCHIAVON, VIRGINIO ANTONIO SCHIAVON, VIRGINIO ANTONIO SCHIAVON
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Nos termos do artigo 261, parágrafos 2º e 3º, do CPC, intime-se a exequente para atendimento do solicitado pelo Juízo da 1ª Vara de Pedemeiras/SP, diretamente nos autos da deprecata n. 0000096-85.2020.8.26.0431 (apresentar comprovante legível do recolhimento das custas do Oficial de Justiça).

A providência deve ser informada também nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, mantenha-se a execução sobrestada em Secretaria, no aguardo do cumprimento da precatória.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001010-80.2020.4.03.6108
REQUERENTE: MOLINAR SERVICOS MEDICOS EIRELI, MOLINAR SERVICOS MEDICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte requerente acerca das aduções da União. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá, neste mesmo prazo, comprovar que o protesto mencionado na exordial permanece, eis que, em pesquisa perante a página de internet <https://www.protestosp.com.br/consulta-de-protesto>, pode-se observar a existência de apenas dois apontamentos com valores que não refletem o constante na certidão id. 31082051.

Em seguida tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001289-66.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades (FNDE-Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

É o que importa relatar: **DECIDO**.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança temporário tem objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos **não** se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em que pese a tese defendida na exordial, que colaciona julgados consentâneos com seus anseios, existem outros contrários e, havendo dissidência na jurisprudência, não há falar em verossimilhança de suas alegações.

Adicione-se que não há qualquer julgado em caráter repetitivo sobre o assunto e, cotejando ambos os argumentos, há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Neste sentido, inclusive, cotejem-se alguns julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020.)

Outro ponto a ser abordado é o alcance da Lei nº 9.426/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite". Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada.

Entendo desproporcional e injustificado o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do pagamento das custas. **Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.**

Comprovado o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO / OFÍCIO, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001303-50.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A, TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001 ou subsidiariamente, ver reconhecido seu direito de recolher as citadas contribuições dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, anparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Quanto a inconstitucionalidade, o caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recentíssima decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; e) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema "S":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240). ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF.)

No que tange às contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SENAI, ao Sesi e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC. 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *funus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

No que concerne ao limite de 20 salários mínimos, em que pese a tese defendida na exordial, que colaciona julgados consentâneos com seus anseios, existem outros contrários e, havendo dissidência na jurisprudência, não há falar em verossimilhança de suas alegações.

Adicione-se que não há qualquer julgado em caráter repetitivo sobre o assunto e, cotejando ambos os argumentos, há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Neste sentido, inclusive, cotejem-se alguns julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020.)

Outro ponto a ser abordado é o alcance da Lei nº 9.426/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite". Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO ALIMINAR** vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO / OFÍCIO, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-66.2019.4.03.6108
AUTOR: PLASPET PRODUCOES, REPRESENTACOES E MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PLASPET PRODUCOES, REPRESENTACOES E MARKETING LTDA. em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80.6.08.028893-68, no valor de R\$ 6.200,69 (id. 26381124). Aduz que sofre sérios riscos de que a União proceda sua inclusão em serviços de proteção ao crédito e que lhe negue certidões de regularidade fiscal.

A tutela provisória foi deferida (id. 26396082).

Citada, a União ofertou contestação, na qual alegou preliminar de incompetência do juízo (id. 28238752).

Intimada, a Autora se manifestou em réplica e contrariamente à preliminar arguida (id. 328384200).

É o relato do necessário. Decido.

A preliminar de incompetência do juízo deve ser acolhida.

Analisando a peça inicial constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Em sua contestação, a União informou, ainda, que o crédito tributário consolidado é de R\$ 17.865,42.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: C 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino a urgente redistribuição** destes a **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se, imediatamente, os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001347-69.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois não há identidade de pedidos.

Proseguindo, verifico que o pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje como voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõem o preço.

Nesta esteira, embora ciente de que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001160-61.2020.4.03.6108

AUTOR: SINDTRAN-SIND TRAB TRANSPRODOV PASSAG URB E INT CARGAS SECAS E MOLH. E TRANSP. GERAL BAURU PRES. ALVES E AGUDOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Sindtran – Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Interurbanos, Cargas Secas e Molhadas, Transportes em Geral de Bauri, Presidente Alves e Agudos em face da Caixa Econômica Federal**, postulando o levantamento dos depósitos fundiários por seus associados, com arrimo no art. 20, inciso XVI, “a”, da Lei n. 8.036/90, visando minimizar os graves efeitos econômicos causados pelo decreto de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020), decorrente da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A concessão da gratuidade judiciária foi indeferida, considerando a modicidade e a ausência de eventuais honorários. Sobre o pedido de tutela a ré foi instada a se manifestar (Id 31958222).

Na contestação, aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, manifestou-se contrariamente ao pedido (Id 32174985).

O autor recolheu as custas (Id 32437831).

Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (Id 32679766).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em relação à preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de inadequação da ação intentada, adoto os fundamentos elencados pelo Ministério Público Federal para refutá-la:

“(…) A ação civil pública se volta à tutela de interesses metaindividuais de base comum (afetados por acordo coletivo de trabalho, que preveem suspensões de contrato de trabalho e redução salarial, por conta da pandemia do COVID-19), ajuizada por Sindicato, em defesa dos interesses de seus associados.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que identificam a legitimidade ativa das entidades sindicais para a propositura de ações como a presente. Confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÊDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1- Conforme a jurisprudência do STJ, “o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direitos individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e inseridas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente” (ArReg no AREsp n. 465.130/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20.03.2014, DJe 26.03.2014).

2. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n.).

(Agravo de Instrumento no Recurso Especial – 1499805 2014.02.77885-8, Antonio Carlos Ferreira, STJ, Quarta Turma, DJe data 06.11.2019).

Convém assinalar a desnecessidade da autorização individual de cada associado do sindicato autor por se tratar de hipótese de “legitimidade extraordinária”, “substituição processual”, e não, mera representação processual, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.(…)”

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

As hipóteses de saque do FGTS estão delineadas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre elas a prevista no inciso XVI, em relação ao qual está alicerçada a pretensão inicial:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(…)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

A Caixa Econômica Federal ao se manifestar contrariamente à pretensão de levantamento do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço titularizados pelos associados da autora,

“

(…)

- a ausência de previsão legal para a hipótese invocada para saque. Segundo a instituição financeira, a pandemia pelo “coronavírus” não se enquadra no conceito de “calamidade pública”, previsto no art. 20, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.036/90, posto que o regulamento do aludido dispositivo - o Decreto nº 5.113/2004, art. 1º, “caput”, e art. 2º - trataria de hipótese de “desastre natural” (tais como, enchentes, vendavais, tempestades, tornados, precipitações por granizos, enxurradas, alagamentos etc.), limitado ao valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), não prevendo, portanto, a hipótese de “pandemia”;

- a permissão do levantamento do FGTS do trabalhador pela hipótese em questão (pandemia pelo “Coronavírus”) colocaria em risco todo o sistema fundiário, já que todos os cidadãos do território nacional estão sob os efeitos dela, e, não, apenas os residentes em determinada região;

- argumentou que a finalidade do Decreto Legislativo nº 06/2020, instituído pelo Governo Federal, foi a de resguardar a Administração Federal em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal frente aos gastos exigidos para o combate à pandemia que se instalou, entendendo, a contestante, que não haveria legitimidade para o saque pretendido com base no aludido ato normativo;

- defendeu a inexistência de demonstração, pelo autor, da necessidade pessoal grave e urgente de seus representados para o levantamento do FGTS, até porque houve a instituição do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda” pela Medida Provisória 936/2020, para as hipóteses de suspensão do contrato de trabalho ou de redução de jornada e, nas hipóteses de demissão imotivada, a lei que instituiu o FGTS já contempla o levantamento;

- com relação à Medida Provisória nº 946/2020, a ré argumentou que há regras específicas para o saque do FGTS, limitado a um salário mínimo por trabalhador a partir de 15 de junho de 2020, em decorrência da pandemia.

(...)

Pois bem, o saque fundamentado na pandemia pelo Coronavírus (COVID-19) não está contemplado pela lei, pois, de acordo com o Decreto nº 5.113, de 22.06.2004 (que regulamenta o dispositivo citado), a liberação automática da verba fundiária se amolda apenas aos casos decorrentes de “desastres naturais”, *in verbis*:

“Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d’água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do

mar.” - g.n.

Não se desconhece que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, permitindo, em casos excepcionais, o saque do FGTS, considerando as garantias fundamentais do direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

Em suma, admite-se o levantamento em hipóteses não previstas em lei, desde que em situações que colocam em risco a vida, a dignidade da pessoa humana, ou sua saúde, direitos cuja tutela está garantida pela Constituição.

Não vislumbro a presença dessa hipótese a permitir a interpretação extensiva do disposto no art. 20 da Lei 8.036/90, por entender que pandemia pelo Coronavírus (COVID-19) não se amolda hipóteses catalogadas de desastre natural.

Ainda, não há prova de risco à vida e a à dignidade dos associados da autora.

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, “O Sindicato autor trouxe aos autos o Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 (ID 31868116), por meio do qual empregador e empregados formalizaram a possibilidade de redução de jornada com redução proporcional do salário dos integrantes da categoria ou suspensão do contrato de trabalho, medidas excepcionais e válidas por noventa dias, podendo ser tal período prorrogado, tudo nos termos das Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, dentre outros. Além deste, colacionou, também, os instrumentos ID’s 31868118, 31868120 e 31868121. No entanto, tais documentos são insuficientes para demonstrar a situação vivenciada pelos trabalhadores, não sendo possível dimensionar a probabilidade do direito invocado, de modo a conquistar a concessão da tutela de urgência e o futuro julgamento de procedência do pedido, uma vez que a causa de pedir não está tutelada pelos dispositivos anteriormente citados. Assinale-se, por oportuno, que a atividade desenvolvida pelo legitimados é considerada atividade essencial (Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, do Governo do Estado de São Paulo, publicada em 23.03.2020, e art. 3º, § 1º, do Decreto nº 10.282, de 20.03.2020, da Presidência da República), que não deve sofrer solução de continuidade, mas apenas medidas de readequação de suas atividades, seja para não colocar em risco a saúde dos respectivos empregados e dos passageiros, seja para readequar conforme a nova demanda, certamente de menor vulto(...)”.

Aliado a tudo isso, o argumento trazido pela CEF de que o acolhimento da pretensão colocaria em risco todo o sistema fundiário e, inexoravelmente, afetaria o destino e a utilização dos recursos, implicando a abdicação da criação de milhões de empregos, de benefícios sociais (como habitação e dos valores para outras despesas públicas) é de extremo peso frente aos interesses tutelados pelo autor.

Em acréscimo, inexistiu perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, imprescindível à concessão a tutela de urgência, ante a possibilidade de saque da verba fundiária, a partir de 15 de junho de 2020, ainda que no montante de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), por trabalhador, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020.

Em caso análogo, nos autos n.º 5011712-76.2020.4.03.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi deferida a suspensão da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, sob os seguintes fundamentos (Id 32307226 - Pág. 7):

“(…) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído e gerido pelo Estado, foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como eliminar a indenização e a estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, agregou-se ao FGTS a finalidade de proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária (art. 7º, III), conferindo-lhe recursos financeiros nos momentos de maior necessidade, tais como despedimento imotivado, aposentadoria, morte, aquisição de moradia própria e doença grave.

(...)

Percebe-se, nesses termos, estarem presentes os requisitos para a suspensão da decisão liminar, pois, além da irreversibilidade da medida, caso executada, sua manutenção poderia ensejar falta de recursos em operações de financiamento nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, além de ter o potencial de extinguir o sistema fundiário.

Esclareça-se ser papel do julgador, nos incidentes de suspensão de liminar, avaliar, a partir de determinado aspecto político-jurídico, o grau de intervenção da decisão na forma como estão constitucionalmente divididas as funções estatais. Assim, deve ser suspensa qualquer ingerência indevida nos aspectos de atuação atinente a outros poderes, no caso, ao Poder Executivo.

Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário a confecção de políticas públicas, mas tão somente a tutela de direitos, o que significa não ser de sua alçada determinar como devem ser desenvolvidas as ações estatais, em específico no que diz respeito ao montante do FGTS passível de liberação ao trabalhador, considerando-se o impacto de medida dessa magnitude.

Registre-se, outrossim, o risco de se replicar a medida para outras categorias profissionais, fato apto a ensejar o completo esvaziamento do FGTS, com mínima chance de retorno, o que traria consequências incomensuráveis.

Por fim, é indiscutível que o momento de redução drástica da atividade econômica, decorrente das medidas de combate à pandemia do COVID-19, influencia significativamente o mercado de trabalho.

Contudo, é exatamente nesse contexto que se torna ainda mais imperiosa a necessidade estatal de obtenção dos recursos para implementar, desenvolver e executar as necessárias políticas públicas sanitárias e outras de natureza assistencial e de estímulo à retomada do crescimento econômico.

Vale repisar que, além de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos de maior necessidade, os depósitos do FGTS destinam-se a outras áreas sociais sensíveis, em especial: construção de habitações populares, saneamento básico e obras de infraestrutura, inclusive de hospitais e estabelecimentos filantrópicos congêneres.

(...)

Não bastasse, é certo que o remanejamento de recursos e investimentos com o escopo de cobrir o déficit do fundo, decorrente da decisão impugnada e de outras eventualmente proferidas no mesmo sentido, implicaria, em última instância, a redução das verbas destinadas a outros serviços igualmente essenciais, a exemplo da Saúde Pública.

Em momentos de crise, deve-se buscar, com ainda mais rigor, a preservação da segurança jurídica e, consequentemente, da ordem pública, saúde e economia.”

Feitas essas considerações, sem perder de vista o notório estado de calamidade pública pelo qual o país atravessa e decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia pelo “Coronavírus” (COVID-19), não constato, nessa análise perfunctória, elementos que permitam enquadrar a situação retratada dentre aquelas em que a jurisprudência pátria permite o saque do FGTS.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Especifiquemas partes as provas a produzir.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que, tendo em vista a celeridade processual, encaminhe a documentação solicitada no ID 25674765, diretamente ao Juízo Deprecado (Processo 0000678-33.2020.8.26.0319 – 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista).

Após, comprove nestes autos o cumprimento da determinação supra.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001965-07.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, DURVAL SABATINI, RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

DECISÃO

Vistos.

Diante da citação por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio para os réus curador especial, o advogado EVERSON ANTONIO SAID, OAB 404402/SP, consoante sorteio no sistema AJG, ID 32748193.

Fica o advogado intimado para apresentar embargos monitórios, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referidos réus nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Indefiro o pedido formulado pela CEF no evento ID 27460973, face a ausência de constituição de título executivo.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001884-92.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PTX-LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SPI39886

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SPI39886

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31691718 e 32759005: Ausentes demais quesitos complementares, defiro o levantamento dos honorários periciais.

Para viabilizar a transferência bancária, intime-se o perito de Fábio Henrique de Azevedo por correio eletrônico para que indique conta de sua titularidade (banco, número da conta e agência).

Com a vinda da informação, oficie-se ao PAB da CEF para que transfira o valor integral depositado em 10/04/2018, na conta judicial nº 3965.005.86401270-1, no importe de R\$ 4.800,00 (ID 11490869 - pg. 04), comprovando nos autos sua efetivação.

Após envio do ofício à CEF, venham os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-82.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROMEU TARSITANO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ANTONIO ROMEU TARSITANO

Endereço: AV IBIRA, 1172, IBIRA, IBIRÁ - SP - CEP: 15860-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Anote-se o segredo de justiça nos documentos ID 27490977, ID 27490978 e ID 27490979, por conterem informações protegidas por sigilo.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do CPC.

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do CPC.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 044/2020-SM02**, para o Juízo Estadual de Ibirá/SP.

A contrazé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E113D38F>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|----------------------------|----------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial | Petição inicial | 20011709025900000000025127886 |
| Procuração | Procuração | 20011709035900000000025127887 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709045900000000025127888 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709050200000000025127889 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709050500000000025127890 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709051900000000025127891 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709052200000000025127892 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709052400000000025127893 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709052600000000025127894 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709070800000000025127895 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709073000000000025127896 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709081000000000025127897 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709081400000000025127898 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709083100000000025127899 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709121900000000025127900 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709122200000000025127901 |
| Documento de Identificação | Documento de Identificação | 20011709125200000000025127902 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709130300000000025127903 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709131300000000025127904 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709131600000000025127905 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709131800000000025127906 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709132100000000025127907 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709132600000000025127908 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709155200000000025127909 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709155400000000025127910 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709333500000000025127911 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709402600000000025127912 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709403100000000025127913 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709404300000000025127914 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709404600000000025127915 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20011709452100000000025127916 |
| Custas | Custas | 20011712575200000000025127917 |
| Certidão | Certidão | 20012716124404300000025135432 |
| Certidão | Certidão | 20020412534195400000025451953 |
| Procuração/Habilitação | Procuração/Habilitação | 20050618442887800000028941151 |
| subs | Petição Intercorrente | 20050618442892500000028941156 |
| substabe | Procuração | 20050618442897100000028941154 |

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-77.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA, JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA, JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 1 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002667-60.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP, RUBENS DE ANDRADE PINTOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do desinteresse da exequente (ID 28112734) sobre o automóvel I/PEUGEOT PART F 800K 1.6, promova a Secretária o levantamento da restrição Renajud sobre referido veículo.

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido pela exequente, em relação ao veículo VW/GOL de placas DFL4301, comprovando suas alegações (alega que o mesmo pertence ao terceiro Tarcísio Gonçalves Váz - ID 19282641).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID32997577), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de junho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004296-98.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HERBERT JULIANO LUNARDELLI GERALDO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 32999540), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de junho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-91.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Afasto a incidência da multa cominada no ID 27075435. Intimado o representante do INSS, pessoalmente, aos 31/01/2020, a decisão fora cumprida aos 27 de janeiro, como que, não há se falar em desobediência da ordem judicial.

De outro lado, seguindo-se o art. 534, do CPC, cabe ao credor apresentar o demonstrativo do débito.

Sem razão fundada, tal obrigação não pode ser direcionada ao devedor.

Assim, fica a exequente intimada a apresentar o cálculos das diferenças em cobrança, no prazo de 60 dias.

Decorrido em branco, sobrestejam-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010211-36.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

As anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, computa-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá como vencimento da anuidade, no mês de março de cada exercício financeiro.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Egr. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido.

(AglInt no AgInt no AREsp 862186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/08/2016)

No presente caso, as anuidades tiveram vencimento em 10 de março dos anos de 2003 a 2009.

A execução fiscal foi proposta em 15/12/2010, e o despacho que determinou a citação, causa interruptiva da prescrição, foi proferido em 28/01/2011.

Considerando-se o lapso transcorrido entre a data de constituição e a do despacho que ordenou a citação, que retroage à propositura da ação, as anuidades referentes aos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005 encontram-se prescritas.

Ante o exposto, **pronuncio a prescrição das anuidades vencidas em 2003, 2004 e 2005**, na forma do art. 174 do CTN.

Providencie o exequente a apresentação do valor atualizado do débito referentes às anuidades de 2007 a 2009 que acompanhará a carta de citação, em 15 dias.

Sem honorários, diante do reconhecimento de ofício da prescrição.

Cumpra a secretaria a determinação que consta do Id 28989099, após a vinda aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Permanecendo silente, suspenda-se a execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-21.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: BAU LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31759852: suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-80.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA, PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA, PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 2 de junho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000841-86.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: R H F P COMERCIO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 2 de junho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-36.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLEYTON RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve possuir o mesmo número dos autos físicos.

Assim, determino o cancelamento destes autos.

Int.

BAURU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-73.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLEYTON RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora/parte exequente de que o cumprimento de sentença deve manter o mesmo número dos autos físicos, no caso, 0005413-03.2008.403.6108.

Assim determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados dos referidos autos físicos.

Cumprido o acima exposto, intime-se a parte exequente/autora para inserir ali as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A seguir, ao SEDI para cancelar a distribuição destes.

Int.

BAURU, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDO WLADEMYR PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Fundamental a manifesta réplica expressa da parte autora em até outros cinco dias, seu silêncio a traduzir total concordância com a tese da parte ré e implicações responsabilizatórias, intimando-se.

Concluso o feito no dia 10/06/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000587-36.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VILMA FATIMA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 28670899: face à concordância da parte autora/exequente, expeçam-se minutas de Precatório/RPV, conforme cálculos apresentados pelo INSS, Doc ID 30326773.

Após, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, à conclusão para as transmissões a respeito.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002488-60.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: WILSON FRANCISCO BELFIORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU

DECISÃO

Intime-se novamente a parte Impetrante para manifestar-se sobre a perda superveniente de seu interesse de agir, diante das informações prestadas, seu silêncio traduzindo concordância. Concluído o feito no dia 29/06/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é de um salário mínimo (ID 32982698, fl. 10).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005408-68.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO FARIANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverte-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002023-68.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, ANA CRISTINA GOMES - SP307520

DESPACHO

1. ID 25470312 (Ofício 552/2019, da 2ª Vara Federal de Franca-SP): considerando a arrematação do veículo penhorado nestes autos (veículo Gol 1.0, placa BNE 2628) conforme fls. 218/219 do processo físico, tomo insubsistente sua construção e determino à Secretaria que proceda à sua liberação junto ao sistema Renajud.

2. Guarde-se a devolução dos autos físicos para a devida conferência da autuação e digitalização do presente feito.

3. Após, em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo do cumprimento do item 3 supra, abram-se vistas dos autos à exequente para manifestação acerca da petição ID 26267250, no prazo de trinta dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 24/06/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho id. 1402555 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 1472771).

A cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 2203372 – Pág. 1/27, id. Pág. 2203377 - Pág. 1/31).

Foi ordenada a citação do réu (id. 2211875). Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 3218745).

A certidão id. 3269413 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho id. 3269820 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinado às partes especificarem provas que pretendem produzir.

A parte autora requereu produção de prova pericial (id. 3441548). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 13198128 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas H Bettarello Curtidora e Caçados Ltda e Montaje Comércio e Indústria Prê Moldados Cimentos Ltda – ME. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora regularizasse o PPP emitido pela empresa Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda para constar o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa.

Atendendo a determinação proferida no despacho id. 14030436, a empresa Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda anexou ao feito PPP (id. 16752900 - Pág. 1/4) e LTCAT de 2018/2019 (id. 16752900 - Pág. 5/16).

O despacho id. 16666550 deferiu a realização de perícia por similaridade da empresa Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda.

Laudo pericial foi apresentado (id. 18837843). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram suas manifestações (id. 19974485 e id. 20118892).

O feito foi convertido em diligência para que fosse requisitado da empresa Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda a cópia do LTCAT de 2012 que deu suporte ao preenchimento do campo 15.1 do PPP id. 2203372 (id. 20982662), cuja cópia foi anexada ao feito (id. 22783011).

O despacho id. 27024484 determinou que fosse requisitado o LTCAT/2006 da empresa Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda, bem como fosse esclarecido o motivo pelo qual adotou somente as conclusões do LTCAT/2012 para representar no PPP as condições ambientais de trabalho do período laborado pelo autor entre 01/04/1999 a 17/04/2014 (data emissão do formulário).

A empresa prestou esclarecimento (id. 28423669) e juntou PPP (id. 28424791 – Pág. 1/4), LTCAT 2018/2019 (id. 28424793 - Pág. 1/17), LTCAT de agosto/2017 (id. 28424794 - Pág. 1/17), LTCAT de agosto/2016 (id. 28424796 - Pág. 1/17), LTCAT de agosto 2012 (id. 28424797 - Pág. 1/17), LTCAT de agosto/2014 (id. 28424798 - Pág. 1/16), LTCAT de agosto/2013 (id. 28424799 - Pág. 1/16), LTCAT de agosto/2012 (id. 28424800 - Pág. 1/13), LTCAT de agosto/2011 (id. 28425502 - Pág. 1/13), LTCAT de agosto/2010 (id. 28425504 - Pág. 1/14), LTCAT de agosto/2009 (id. 28425506 - Pág. 1/12), LTCAT de agosto/2008 (id. 28425523 - Pág. 1/13), LTCAT de agosto/2007 (id. 28425526 - Pág. 1/11), LTCAT de agosto/2006 (id. 28425528 - Pág. 1/14), LTCAT de 2005/2006 (id. 28425531 - Pág. 1/6), LTCAT de março/2004 (id. 28425532 - Pág. 1/10).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...III - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N.º 83.080/79 E N.º 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor; não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contido, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

| | | | | |
|--|--------------------|---|------------|------------|
| Montaje Comércio e Indústria de Pré-molado de Cimento Ltda | Auxiliar | | 01/05/1984 | 31/01/1985 |
| Montaje Comércio e Indústria de Pré-molado de Cimento Ltda | Serviços gerais | | 01/07/1985 | 15/01/1990 |
| H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda | Serviços diversos | PPP id. 1362902 - Pág. 8/11, ou id. 1546020 - Pág. 6/8 | 07/03/1990 | 18/05/1994 |
| H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda | Operador de prensa | PPP id. 1362902 - Pág. 8/11, ou id. 1546020 - Pág. 8/11 | 01/07/1994 | 05/08/1995 |
| Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda | Operador de prensa | PPP id. 1362902 - Pág. 12/14, ou id. 2203372 - Pág. 14/16 | 01/09/1995 | 05/10/98 |

| | | | | |
|---|-----------------------------|--|------------|------------|
| Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda | Auxiliar de serviços gerais | PPP id. 2203372 - Pág. 25/26 e id. 2203377 - Pág. 17; ou id. 16752900 - Pág. 1/4; ou id. 28424791 - Pág. 1/4 | 01/04/1999 | 24/06/2014 |
|---|-----------------------------|--|------------|------------|

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da pericia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA

Períodos: 07/03/1990 a 18/05/1994, laborado como serviços diversos, e de 01/07/1994 a 05/08/1995, laborado como operador de prensa.

Os PPP's apresentados (id. PPP id. 1362902 - Pág. 8/11, id. 1546020 - Pág. 6/8, e id. 1546020 - Pág. 8/11) não relatam agente nocivo.

No que se refere a pericia realizada, registre-se que ela foi feita por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que a pericia realizada por similaridade não retrata de modo minimamente correto as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque a função avaliada foi relatada pela parte autora no momento da realização da pericia.

Conclusão: a atividade exercida pela parte autora neste período **não** possui natureza especial, uma vez que o formulário não consta agente nocivo.

. CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAÍ LTDA

Período: 01/09/1995 a 05/10/1998, laborado na função de operador de prensa.

Os PPP's anexados ao feito (id. 1362902 - Pág. 12/14, ou id. 2203372 - Pág. 14/16) não contém o nome do responsável pelos registros ambientais de trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo artigo 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Tendo em vista a irregularidade do PPP encartado aos autos, por não conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, entendo que o documento não pode ser considerado para aferir a exposição a este agente nocivo.

No que se refere a pericia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Por essa razão, conforme mencionado anteriormente, entendo que os dados colhidos na pericia realizada não retratam, de modo minimamente correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade exercida pela parte autora neste período **não** possui natureza especial.

. QUIMPROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Período: 01/04/1999 a 30/06/1999, na função de auxiliar de serviços gerais, 01/07/1999 a 28/02/2000, laborado na função de serviços diversos em acabamento, e 01/03/2000 a 24/06/2014, laborado na função de operador de máquina prensa.

O PPP apresentado pelo empregador id. 28424791 – Pág. 1/4 substitui os emitidos anteriormente (id. 2203372 - Pág. 25/26, id. 2203377 - Pág. 17, e id. 16752900 - Pág. 1/4), por ser representativo do labor e do ambiente de trabalho durante os períodos em que o autor exerceu suas funções na empresa.

Observa-se das informações constantes no PPP e nos laudos anexados que lhe fornecem suporte ao seu preenchimento, que a existência de laudo técnico na empresa somente ocorreu a partir de março de 2004. Observa-se, também, que a pressão sonora incidente no setor de produção, onde o autor desempenhou suas atividades, **não** alcança o patamar acima de 90 dB(A).

Por estas razões, conclui-se que as atividades exercidas entre 01/04/1999 a 18/11/2003 **não** possuem natureza especial, uma vez que a Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 considera atividade especial aquela em que o labor foi exercido com índice de ruído acima de 90 decibéis.

O trabalho desempenhado no período de 19/11/2003 a 31/12/2004 também **não** possui natureza especial, uma vez que a atividade de operador de prensa foi exercida a uma pressão sonora de 84 dB(A), conforme LTCAT produzido em 2004, inferior ao limite estabelecido na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Relativamente ao trabalho realizado no período de **01/01/2005 a 31/07/2012 e 01/08/2013 a 24/06/2014 (DER)**, é forçoso reconhecer que a atividade exercida pelo autor **possui natureza especial**, uma vez que o índice de ruído entre os anos de 2005 a 2011 é superior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis), e a temperatura medida em IBTUG é superior a prevista no Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), aprovada pela Portaria/MTE nº 3.214, de 08/06/78, no que concerne a atividade moderada (26,7 °C), conforme demonstram os seguintes documentos: LTCAT agosto/2015 – Calor de 29,58 °C IBTUG (id. Num. 28424797 - Pág. 13/14), LTCAT agosto/2014 - Calor de 29,58 °C IBTUG (id. Num. 28424798 - Pág. 11/12), LTCAT agosto/2013 - Calor de 29,58 °C IBTUG (id. Num. 28424799 - Pág. 12), LTCAT 2010 Calor de 27,4 °C IBTUG (id. Num. 28425504 - Pág. 10).

Impende ressaltar que o LTCAT de agosto/2012 (id. 28424800 - Pág. 1/13) consta que a atividade de operador de prensas estava exposta a índice de ruído de 80,5 dB(A). Quanto a temperatura, o laudo informa que não ocorrem na empresa situações em que os trabalhadores ficam expostos a sobrecarga técnica acima do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 3, NR – 15, Portaria 3.214/78 (id. 28424800 - Pág. 9/10). Logo, **o trabalho desenvolvido no período entre 01/08/2012 a 31/07/2013 não possui natureza especial**.

Em conclusão, deve ser considerado especial os períodos compreendidos entre **01/01/2005 a 31/07/2012 e 01/08/2013 a 24/06/2014**, laborados na empresa Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 2203377 - Pág. 24/25), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **08 anos, 05 meses e 25 dias** de exercício de atividade especial, e **33 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|------|------------|------------|-----------------|----------|-----------|--------------------|----|----|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| Montaje Comércio e Indústria Ltda - ME | | 01/05/1984 | 31/01/1985 | - | 9 | 1 | - | - | - |
| Montaje Comércio e Indústria Ltda - ME | | 01/07/1985 | 15/01/1990 | 4 | 6 | 15 | - | - | - |
| H Bettarello Curtidora e Calçados Ltda | | 07/03/1990 | 18/05/1994 | 4 | 2 | 12 | - | - | - |
| H Bettarello Curtidora e Calçados Ltda | | 01/07/1994 | 05/08/1995 | 1 | 1 | 5 | - | - | - |
| Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda | | 01/09/1995 | 05/10/1998 | 3 | 1 | 5 | - | - | - |
| Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda | | 01/04/1999 | 31/12/2004 | 5 | 9 | 1 | - | - | - |
| Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda | Esp | 01/01/2005 | 31/07/2012 | - | - | - | 7 | 7 | 1 |
| Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda | | 01/08/2012 | 31/07/2013 | 1 | - | 1 | - | - | - |
| Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda | Esp | 01/08/2013 | 24/06/2014 | - | - | - | - | 10 | 24 |
| Soma: | | | | 18 | 28 | 40 | 7 | 17 | 25 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 7.360 | | | 3.055 | | |
| Tempo total: | | | | 20 | 5 | 10 | 8 | 5 | 25 |
| Conversão: | 1,40 | | | 11 | 10 | 17 | 4.277,000000 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 32 | 3 | 27 | | | |

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id. 1362913 - Pág. 1/8) e do PPP (id. 28424791 - Pág. 1/4) que o autor continua trabalhando para a empresa Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Ltda.

No que se refere ao período de **25/06/2014 a 18/05/2017**, posterior a DER até a data do ajuizamento da demanda, constato que o autor **continuou desempenhando sua atividade exposto a temperatura superior a prevista no Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), aprovada pela Portaria/MTE nº 3.214, de 08/06/78, no que concerne a atividade moderada (26,7 °C), conforme demonstram os seguintes documentos:** LTCAT agosto/2017 – Calor de 29,58 °C IBTUG (id. 28424794 - Pág. 13), LTCAT agosto/2016 – Calor de 29,58 °C IBTUG (id. 28424796 - Pág. 13), LTCAT agosto/2015 – Calor de 29,58 °C IBTUG (id. Num. 28424797 - Pág. 13/14), LTCAT agosto/2014 - Calor de 29,58 °C IBTUG (id. Num. 28424798 - Pág. 11/12).

Verifico, portanto, que a soma da conversão deste período laborado em condições especiais (25/06/2014 a 18/05/2017) com a soma dos períodos laborados até a der, o autor alcança seu pleito de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo.

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|-----|------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|----|----|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| Total de tempo de contribuição até a DER | | | | 32 | 3 | 27 | - | - | - |
| Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda | Esp | 25/06/2014 | 18/05/2017 | - | - | - | 2 | 10 | 24 |
| Soma: | | | | 32 | 3 | 27 | 2 | 10 | 24 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 11.637 | | | 1.044 | | |
| Tempo total: | | | | 32 | 3 | 27 | 2 | 10 | 24 |

| | | | | | | | |
|---|------|--|--|-----------|----------|-----------|--------------|
| Conversão: | 1,40 | | | 4 | 0 | 22 | 1.461,600000 |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 36 | 4 | 19 | |

Observe que o termo *a quo* da revisão do benefício deve ser fixado na **data da citação, em 25/08/2017**, tendo em vista que o reconhecimento dos períodos especiais somente foi possível após o ajuizamento da ação, com a juntada de PPP e laudos técnicos fornecidos pela empresa Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Ltda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial os períodos compreendidos entre **01/01/2005 a 31/07/2012 e 01/08/2013 a 18/05/2017**, laborados na empresa Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 25/08/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/08/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1.º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela autora e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 1402555).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do C.JF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001432-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AQUINELLO LEITE DA CRUZ, JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. **ID. 30774484**: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os veículos mencionados já foram penhorados nestes autos (ID 19974189 - Pág. 1 e 19974687 - Pág. 1).

2. Verifico, por oportuno que, embora os veículos caminhonete Montana ano 2011/2011, cor preta, placa **EIN 9160** e Toyota/Corola XEi 2.0 flex, ano 2011/2012, cor prata, placa **EVX 4243** estejam gravados com alienação fiduciária (ID. 19087750 - Pág. 3 e 5), efetivou-se a penhora sobre eles.

Diante do exposto, determino a retificação do auto de penhora por termo nos autos (artigo 849 do Código de Processo Civil) para constar que houve a penhora sobre os direitos que o executado possui relativamente a tais veículos. Após as devidas regularizações, intime-se o devedor da retificação.

3. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra e para fins de se aferir a viabilidade da construção dos direitos advindos dos contratos de alienação fiduciária, determino ao DETRAN/SP que informe nestes autos quais os agentes fiduciários dos contratos de alienação dos veículos caminhonete Montana ano 2011/2011, cor preta, placa **EIN 9160** e Toyota/Corola XEi 2.0 flex, ano 2011/2012, cor prata, placa **EVX 4243**. Para tanto, concedo o prazo de dez dias.

4. Com a vinda das informações, e considerando que a penhora recaiu sobre direitos dos veículos alienados fiduciariamente, a fim de verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos dos contratos de alienação (artigo 659, § 2.º, do CPC), determino que os credores fiduciários informem a este Juízo, no prazo de dez dias, os seguintes dados relativos ao contrato de alienação fiduciária que envolvem os veículos Montana ano 2011/2011, cor preta, placa **EIN 9160** e Toyota/Corola XEi 2.0 flex, ano 2011/2012, cor prata, placa **EVX 4243**:

A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício às instituições financeiras.

5. No tocante ao pedido de penhora dos imóveis indicados no ID. 30774484 concedo o prazo de trinta dias para que a parte exequente traga aos autos certidões de matrícula atualizadas. No mesmo prazo deverá também apresentar o valor da dívida devidamente atualizado.

6. Após o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de designação de hastas públicas.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

[Arquivos suportados](#)

SALVAR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000309-10.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS AFONSO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematendimento ao determinado no julgado de fls. 379/383 dos autos digitalizados, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que a perita judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pela perita, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

A perícia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017833-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARTA PUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega o excesso de execução.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente aos NBS 150.081.748-9 e 103.620.340-6, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de R\$ 128.025,62 (cento e vinte e oito mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), com cálculos atualizados até o mês 10/2018 (ID. 11796605 – Pág. 1/4).

O INSS, por sua vez, não suscitou questões preliminares em sua impugnação e, no mérito, aduziu que há excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente calculou erroneamente os juros e a correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso. Asseverou que a parte autora, embora tenha informado a utilização da TR a partir de 06/2009, na realidade utilizou os critérios da Resolução nº 267/2013 no que concerne à correção monetária e cobrou juros de 1% ao mês. Sustentou que é necessário observar os termos da Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012 quanto aos juros, com taxa na forma da poupança a partir de julho/2009, conforme precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947. Argumentou que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Alegou que a parte exequente utiliza índice de correção monetária diverso da TR, índice aplicável as demandas de natureza previdenciária, conforme efeito suspensivo concedido pelo STF no RE 870.947. afirmou que a parte exequente está executando a competência 11/1998 de forma integral indevidamente, pois conforme prescrição quinquenal esta deve ser paga na proporção de 16/30. Disse, ainda, que houve aplicação ao primeiro reajustamento em 05/1996 valor muito superior ao índice de 1,072902 constante na planilha, pois com esse índice o benefício iria para R\$ 625,35 e não para R\$ 700,71 (corresponde a 1,120508) como informado, majorando indevidamente todo o período cobrado. Asseverou que, ao lograr êxito na ação principal, a parte exequente tornou-se credora de quantia considerável da autarquia previdenciária, o que lhe permite arcar com os honorários sucumbenciais do presente cumprimento de sentença, quando os valores estiverem depositados em seu favor. Indicou ser devido o montante de R\$ 18.474,08 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oito centavos), atualizado até 10/2018. Pleiteou que seja reconhecido o excesso de execução, que a parte exequente seja condenada nos honorários advocatícios sobre o valor do cumprimento de sentença, bem como que seja realizado bloqueio judicial dos valores a serem pagos a título de RPV em favor da parte exequente, para pagamento dos honorários advocatícios, retendo-os para posterior conversão em renda em favor do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, ou que seja determinado que a parte exequente promova o seu recolhimento por meio de GRU (ID. 5348112).

A exequente refutou o cálculo apresentado pelo INSS (ID. 18651269). Diz que no título executivo que se executa está consignado o INPC como parâmetro para correção monetária, remetendo aos termos do RE nº 870.947 (Tema 810), decisão que tem efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, bem como o percentual de 1% ao mês a título de juros de mora. Reiterou os pedidos contidos na inicial, observando-se o quanto decidido na Ação Civil Pública. Pleiteou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, a requisição da parte incontroversa e o destacamento de honorários.

Proferiu-se decisão no ID. 22607732, estipulando os parâmetros para a realização dos cálculos pela Contadoria do Juízo e, após, a suspensão da tramitação do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947.

A parte exequente informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 23284825).

Na decisão de ID. 23399980 reconsiderou-se, em parte, a decisão de ID. 22607732 quanto à suspensão do feito e também no que se refere à determinação de elaboração do cálculo utilizando-se a TR para correção do débito, mantido, no mais, o referido decisum, determinando-se a ida dos autos à Contadoria do Juízo.

Em sua manifestação de ID. 23625179 o INSS pleiteia o reconhecimento de ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício originário e do decorrente, e que as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da execução individual. No caso dos autos, assevera que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estariam prescritas. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de excesso de execução.

Manifestação da Contadoria do Juízo insere no ID. 25726429 e 25726440, esclarecendo quais foram os parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos, apresentando dois cálculos, sendo um de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e outro utilizando a TR como fator de correção, ambos sem computo de honorários advocatícios. No primeiro caso indicou ser devido o montante de R\$ 67.987,85 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), e no segundo o montante de R\$ 107.029,30 (cento e sete reais, vinte e nove reais e trinta centavos), ambos atualizados até 10/2018.

O INSS manifestou-se no ID. 26202171, concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo no montante de R\$ 68.192,66 (sessenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

A parte exequente discordou dos dois cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 26641402), afirmando que há erro no cálculo dos juros moratórios.

Proferiu-se decisão determinando que as partes se manifestassem especificamente sobre o cálculo da Contadoria do Juízo que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência (ID's 25726429 e 25726440). Indicou-se, ainda, que a parte exequente deveria se manifestar especificamente sobre a alegação de ocorrência de decadência e prescrição.

A parte exequente concordou com o valor apurado pela Contadoria do Juízo no montante de R\$ 107.029,30 (cento e sete mil, vinte e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado para 10/2018 (ID. 31170165) e pleiteou a sua homologação, bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, ainda, a não ocorrência de decadência e de prescrição.

No ID. 31170168 consta cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte exequente, negando o seu provimento.

Em sua manifestação de ID. 31592973 o INSS reiterou sua manifestação de concordância com o valor apurado pela Contadoria do Juízo no montante de R\$ 68.192,66 (sessenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

É o relato do necessário. Decido.

Analisando, em exórdio, as preliminares suscitadas.

No que concerne à competência, cumpre esclarecer que ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas com o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a exequente não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício originário que se pretende revisar, com reflexo nos posteriores, foi concedido com DIB em 14/12/1995 (ID. 11796603 - Pág. 3), e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, superadas as preliminares, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, os quais observaram o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 267/2013), o decidido no RE 870.947, adequando-se os juros devidos às decisões de ID. 22607732 e 23399980, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 107.029,30 (cento e sete mil, vinte e nove reais e trinta centavos), atualizado até 10/2018 (ID. 25726440 - Pág. 8).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, **os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 107.029,30 (cento e sete mil, vinte e nove reais e trinta centavos), atualizado até 10/2018.**

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 88.555,22 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 8.855,22 (oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 20.996,32 (vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 2.099,63 (dois mil, noventa e nove centavos e sessenta e três centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 13944400), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios (ID.'s 18651269, 23276318 e 26641402), nas proporções requeridas pelos defensores constantes na tabela da petição de ID. 18651269 - Pág. 18/19, reiterada na petição de ID. 26641402 - Pág. 13/14.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa e Dr. Henrique Fernandes Alves.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

Franca, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIO ALVES BRANCO, CELIO ALVES BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001307-46.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VASCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470

DESPACHO

1. Ematendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no aguardo do julgamento dos Embargos n. 0002861-16.2009.403.6113.

Franca, 29/05/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000977-75.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TALES BELOTI

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZZATTO - SP327122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 32283577 e comprove, por meio de planilha discriminada, o valor apurado da RMI utilizada para atribuir o valor da causa, nos termos da Lei n.º 8213/91, bem como junte aos autos **cópia integral** da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000911-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 01/06/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002988-46.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911, FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o pedido da exequente de fls. 265 dos autos físicos de realização da leilão do veículo penhorado nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0004231-20.2015.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se a perita nomeada neste feito para apresentação de laudo complementar, conforme determinado no despacho de fls. 393/394, observando-se o correio eletrônico da advogada informado na petição de fl. 395 dos autos digitalizados.

Caso ainda não tenha sido realizada, a perícia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int.

Franca, 1 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0004227-80.2015.4.03.6113

AUTOR: VALTER SAVIO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, apresente a parte autora, caso possível, o endereço atualizado da empresa Calçados Pingo Ltda ME para fins de cumprimento do determinado no despacho de fl. 196 dos autos digitalizados, bem como cópia integral do processo administrativo no 171.970.295-8, uma vez que a mídia de fl. 95 encontra-se danificada.

Caso a parte autora não tenha cópia disponível, intime-se a agência do INSS em Ribeirão Preto para apresentação do referido PA.

Int.

Franca, 1 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002707-58.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO DOS REIS GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOSANEADOR

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Indústria de Calçados Boot Pop Ltda, Taureg Calçados Ltda, Wenceslau Indústria e Comércio de Calçados Ltda e Natália Cristiane Torralbo**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 33074360, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na referida petição.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Coma entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

A perícia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 1 de junho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002991-25.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES FURTADO EIRELI - ME, RVG FURTADO CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, MARIA HELENA ALVES FERREIRA FURTADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792, MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792, MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792, MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2. Promova a parte executada a regularização da digitalização, uma vez que ausentes o verso de diversas folhas, conforme certidão ID 33090302 (verso de folhas 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 108, 110, 230, 302 e 307). Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

3. Sem prejuízo da determinação supra, em face da concordância da exequente (fs. 338, verso - autos físicos) com os bens indicados pelas coexecutadas RVG Furtado Calçados e Acessórios EIRELI e Maria Helena Alves Ferreira Furtado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos referidos bens, bem como do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALBERTINO PAGNAN, ALBERTINO PAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada de comprovante pelo INSS nos termos do que determinado nos despachos de ID. 15653478 e 24035948 (averbação do tempo de serviço reconhecido), dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de cinco dias.

2. Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000181-82.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME, MARIA TEREZINHA DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-52.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (id 32510062).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de maio de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0004347-89.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUINAS THABOR LTDA - ME

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, considerando a constatação da ilegibilidade dos documentos de fls. 53, 54 e 59, conforme ID 329834942, determino a manifestação das partes, no prazo de quinze dias.

2. Após, retornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, conforme despacho de fls. 70 dos autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004332-33.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FABIANA PESSINI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

FRANCA/SP, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000445-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo; na mesma petição, requereu a renúncia do prazo recursal decorrente da sentença que acolher o seu pedido de extinção, bem como ao direito de ser intimado dela (id 2808776527627145).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal ao direito de a Fazenda Nacional ser intimada desta sentença.

Haja vista que as custas judiciais foram recolhidas (id 32921657), como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

FRANCA, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001006-89.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SAINTCLAIR CESAR MORIS, MESSIAS MORIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA - SP176140, MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA - SP176140, MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

FRANCA/SP, 1 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001789-47.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REU: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003694-24.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELSO ANTONIO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 2 de junho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003392-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se houve implantação do benefício, conforme determinado na decisão que deferiu a medida liminar.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002771-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DINIZ LOPES DE CAMARGO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000181-84.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 79/2063

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, ainda, se o veículo lhe foi restituído.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: WILSON LIBONI MARTINS JUNIOR, WILSON LIBONI MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, concedo prazo de quinze (15) dias para que apresente o valor atualizado da dívida.

Decorrido o prazo novamente em branco, arquivem-se os autos, no aguardo de provação da parte.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-58.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: M J ALMEIDA TOME EIRELI - ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum, renovatória de contrato de locação, movida pela Caixa Econômica Federal em face de M J Almeida Tome Eireli - ME.

A Caixa Econômica Federal formulou pedido de retificação cadastral do tipo de ação (Id 32886323) e, logo em seguida, requereu a desistência do feito afirmando que a ação foi ajuizada equivocadamente (Id 32886852).

Possível a desistência da ação sem manifestação da parte requerida, tendo em vista que sequer ocorreu a citação.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de Id. 32886852 tem o poder expreso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos no Id 32886102, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CRISLAINE GOMES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA MENDES - SP384457, DANIEL CARVALHO ANTUNES - RJ142144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado pelo INSS em 08/04/2014.

Informa ser portadora de graves problemas de saúde, estando em tratamento permanente, devido ao quadro clínico de esquizofrenia e episódios depressivos, que a incapacita para o trabalho, tendo formulado novo requerimento do benefício em 2017, que foi indeferido em razão de suposta ausência de incapacidade laborativa.

Esclarece que faz tratamento constante para amenizar os sintomas, pois sem a medicação adequada estaria completamente incapacitada. Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia e requer, ao final, a procedência da ação como o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0000872-53.2020.403.6318 (Id. 32891320).

Inicialmente o presente feito foi distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção que, após a retificação do valor da causa, declinou da competência, sendo os autos distribuídos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 0000872-53.2020.403.6318, uma vez que se trata da mesma ação que recebeu nova numeração ao ser redistribuída a esta Vara Federal.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Com efeito, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De fato, a autora juntou aos autos documentos médicos atestando ser portadora de psiquiátricos, todavia, pelos dados constantes do CNIS (Id. 32884749 – pág. 2), verifica-se que a autora possui recolhimentos como segurada facultativa no período de 01/08/2012 a 30/11/2013, bem ainda que o auxílio-doença que pretende ver restabelecido consta a mesma data de início e fim em 08/04/2014, de modo que não se pode afirmar, de plano, que a autora possui a qualidade de segurado.

Assim, somente após a oitiva do réu e a realização do imprescindível exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, constatando-se a extensão dessa incapacidade e a data em que remonta, para fins de verificação de sua qualidade de segurado, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Ademais, a autora teve seu benefício cessado em 08/04/2014 e um outro requerimento em 2017 e a presente ação foi ajuizada apenas em 06/03/2020, fato que, por si só já afasta a alegada urgência na apreciação do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação.

Considerando que a realização de perícias médicas está suspensa, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF/3ª Região, aguarde-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para a designação de perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO GOMES TENTONI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

1. Manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o INSS concedeu administrativamente o benefício NB/193.134.186-6 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início de vigência em 24/07/2019, que não pode ser cumulado com outra espécie de aposentadoria.

2. No caso de prosseguimento do feito, trazer documentos (PPP/LTCAT) das atividades exercidas na empresa ativa **Joey Ind. E Com. De Calçados**, no período de **02/04/2009 a 24/12/2010**, e novo PPP, devidamente **assinado pelo representante legal** da referida empresa, referente ao período de **02/01/2012 até os dias atuais**, tendo em vista que o PPP juntado (id. 18915386) está assinado por Técnico de Segurança do Trabalho e não pelo representante legal da empresa, conforme exige a legislação de regência, **sob pena de preclusão da prova**. Destaco que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais em empresas ativas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Esclarecer se pretende o reconhecimento como especiais dos períodos laborados como **contribuinte individual (01/04/1999 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 31/08/1999)** e, em caso positivo, deverá informar as funções exercidas, os respectivos locais de trabalho e agentes a que esteve exposto, tendo em vista que nada foi mencionado a respeito na petição inicial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-42.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSELI APARECIDA BARCELOS RODRIGUES STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 57/165.655.324-1 - DIB em 02/08/2013) pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço devida ao **Professor - espécie 46**, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (**professora**), cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do início do benefício ora revisto (02/08/2013), aplicando-se o encontro de contas (impossibilidade de recebimento de duas aposentadorias), acrescido de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação

Ocorre que, não nos autos comprovação de que a parte autora requereu a revisão do benefício na esfera administrativa, de modo que concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que assim proceda e comprove nos autos o indeferimento,

Intime-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu.

O INSS alega a ausência de prévio e injusto indeferimento administrativo, uma vez que alguns PPP's que instruíram a inicial não foram juntados no momento do requerimento administrativo. Desse modo, embora considere necessária a existência de pretensão resistida, esta, no caso, restou caracterizada pelo requerimento formulado na esfera administrativa e indeferimento na concessão da aposentadoria. Ademais, há pedido de reconhecimento de atividades em condições especiais em outras empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado, bem como, de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, o que inviabiliza, nesta fase, a extinção do feito.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de tempo de trabalho do autor como rural em regime de economia familiar e das atividades exercidas em condições especiais elencadas na petição inicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova oral e pericial formulados pela parte autora.

Quanto aos períodos de trabalho como rural sem registro em CTPS, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designando o dia **17/08/2020, às 14h30min**, para realização da audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes arrolar as testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

No tocante à prova pericial, em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, **com exceção da(s) empresa(s) que não possui(em) os documentos.**

Nesse sentido, verifico que a WORK REICLADOS COMERCIAL LTDA, apesar de fornecer o PPP, deixou de informar a exposição a fatores de risco e indicar o profissional legalmente habilitado, por não possuir laudos LTCAT/PPRA, conforme observação lançada no formulário id. 23579773, pág. 7. As demais empresas ativas forneceram documentos ao empregado, que serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, quanto aos períodos laborados em empresas ativas que não possuem documentos ou naquelas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado ou que os forneceram sem observância das formalidades legais, **fica deferida** a prova pericial.

Ressalte-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes períodos/empresas:

- a) De 20/03/1991 a 19/12/1991 – RAVELLI CALCADOS LTDA. (INATIVA);
- b) De 04/05/1992 a 11/05/1994 – PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA. (INATIVA);
- c) De 14/11/1994 a 01/08/1995, 01/07/1996 a 30/11/1996 e 01/12/1996 a 30/06/1997 – ARTE CONTORNOS E PRE FREZADOS P/ CALCADOS LTDA. (INATIVA);
- d) De 16/03/2001 a 31/05/2001, 09/09/2003 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 30/11/2004 e 03/01/2005 a 31/12/2005 – WORK REICLADOS COMERCIAL LTDA – (ATIVA);
- e) De 05/08/2003 a 30/09/2003 – FRANPLASTIC - PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA. – (INATIVA);
- f) De 03/04/2006 a 02/05/2006 – ITAMAR THOME – (INATIVA);
- g) De 08/05/2006 a 07/08/2007 – DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. – (INATIVA);
- h) De 03/08/2009 a 17/10/2009 – PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. – (INATIVA).

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida**, trazer documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais dos períodos exercidos nas empresas **ativas** que não forneceram referidos documentos ou que os forneceram com irregularidades em seu preenchimento, ou comprovar, documentalmente, que a empresa está se recusando a fornecê-los, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

Consigno que é obrigação legal dos empregadores elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser embasado em laudo técnico referente aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, e fornecê-lo ao empregado, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-47.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ANTONIO CARRILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-63.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELEMAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

Id 32940881: Concedo o prazo de trinta (30) dias para que a executada adote os procedimentos indicados pela exequente, informando nos autos eventual formalização de parcelamento, tão logo ocorra.

Informado parcelamento ou decorrido o prazo em branco, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de quinze (15) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO GENIVALDO MAZETO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 30041198: Diante da concordância do exequente com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 7.500,38), para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, defiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos para a conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, ora exequente.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3995.005.84601618-2 (R\$ 7.500,38 e atualização) para a conta corrente nº 0106714-3, agência 3441 – Banco Santander, de titularidade de Luis Fernando de Andrade Melo, CPF 380.716.158-97.

Deverá a CEF enviar os comprovantes das transações efetivadas para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício, que deverá ser instruídos com cópias da guia de depósito e da petição id. 33041198.

Após, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do pedido de depósito complementar do valor ainda devido pela parte autora para purgação da mora, nos termos do despacho id. 31029674.

Em caso de concordância da CEF, intime-se a parte autora/exequente para a complementação do valor ainda devido, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NELSON KAZUO ISAWA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Nelson Kazuo Isawa** em face da sentença proferida no Id. 28160739.

Argumenta a existência de contradição na sentença ao fixar o início de sua aposentadoria por tempo de contribuição na data do ajuizamento da presente ação, considerando que houve requerimento para concessão do benefício, sem a incidência do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo ou do momento em que implementasse os requisitos necessários, todavia, não contando com os requisitos para tal na data do requerimento administrativo, não foi apreciado o pedido de reafirmação da DER e o benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, ocasionando prejuízo.

Assim, requer o acolhimento dos embargos, eliminando a contradição apontada.

Instada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Nesse sentido, alega a embargante que houve contradição na sentença no tocante à fixação da data de início do benefício.

No caso em tela, com razão o embargante, pois verifico que não foi analisado o pedido de concessão do benefício a partir do preenchimento dos requisitos legais, o que ocorreu em momento posterior ao requerimento administrativo, porém anteriormente à propositura da ação.

Com efeito, não há óbice ao pedido do autor, considerando que o C. STJ ao julgar o Tema 995 fixou tese acerca da possibilidade de se computar tempo de contribuição até o momento em que implementados os requisitos necessário à concessão do benefício.

Desse modo, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido de concessão do benefício a partir do momento que o autor cumpriu os requisitos legais.

Na data do requerimento administrativo formulado em **20/04/2018** o autor, nascido em 02/08/1963, contava com a idade de **54 anos, 08 meses e 19 dias**, que somados ao tempo de contribuição após a respectiva conversão dos períodos especiais (**40 anos, 02 meses e 20 dias**) faltaria 21 dias para completar a somatória de 95 pontos estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Todavia, considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, aproximadamente em 02/05/2018, contava com a idade de **54 anos e 09 meses**, que somados ao tempo de serviço após a respectiva conversão até 02/05/2018 (**40 anos, 03 meses e 02 cinco dias** – planilha em anexo) perfaz a somatória de 95 pontos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, a partir do preenchimento dos requisitos necessários, em 02/05/2018, conforme especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** modificando, desta forma, o dispositivo e o Tópico Síntese do Julgado da sentença de Id. 28160739, que passam a ser:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **18/09/2000 a 07/12/2007 e 10/12/2007 a 20/02/2018**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS e as contribuições constantes dos autos e do CNIS, de modo que o autor conte com 40 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição até 02/05/2018;

2.2) conceder em favor de NELSON KAZUO ISAWA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem incidência do fator previdenciário, com data de início (DIB) em 02/05/2018;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (02/05/2018) até a data da efetiva implantação do benefício nos moldes estabelecidos acima, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ. Fica mantida a tutela nos moldes concedidos até o trânsito em julgado da presente sentença, quando será implantada a aposentadoria nos moldes deferidos, com a nova renda mensal.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (02/05/2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS constante dos autos, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: NELSON KAZUO ISAWA

Data de nascimento: 02/08/1963

PIS: 1.085.403.239-5

CPF: 085.748.728-06

Nome da mãe: Yoko Isawa

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 18/09/2000 a 07/12/2007 e 10/12/2007 a 20/02/2018

Data de início do benefício (DIB): 02/05/2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Francisco Mamiglia, nº 1.600, B. Jd. Petróglia, CEP: 14.409-102 – Franca/SP.”

No mais, resta mantida a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003473-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CAPARELLI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CAPARELLI

DESPACHO

Reitere-se intimação da exequente acerca do despacho de id 29794445.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000350-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MAYSA TENORIO PETRI
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

DECISÃO

I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada **Maysa Petri Lima** e o terceiro interessado Paulo José Gomes Lima, seu esposo, em face da decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados pelo juízo através do sistema BacenJud, pretendendo, em síntese, obter a reforma da decisão que alega contraditória (Id 29253328).

Sustenta a parte embargante que restou devidamente comprovado pelos documentos anexados aos autos se tratar de conta utilizada para recebimento de salário da executada e de rendimentos de prestação de serviços por terceiro interessado (seu esposo), bem como que referida conta estaria vinculada à previdência privada.

Requer seja sanada a alegada contradição, com a reforma da decisão proferida, determinando-se o desbloqueio do montante equivalente a R\$ 4.300,96 (quatro mil, trezentos reais e noventa e seis centavos), que se encontrava depositado na conta conjunta mantida pela executada no Banco do Brasil ou, alternativamente, 50% (cinquenta por cento) dessa quantia.

Instado a se manifestar, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ficou inerte.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou erro material que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a parte embargante a existência de contradição na decisão, defendendo que os documentos que instruíram seu pleito seriam suficientes para corroborar as alegações e fundamentos apresentados e afastar o bloqueio judicial da referida conta conjunta, que mantém com seu esposo na referida instituição financeira.

Ausente, porém, vício a ser sanado na decisão embargada. Esta foi suficientemente clara ao expor os fundamentos que levaram à rejeição do pleito formulado pela parte executada.

Com efeito, do que se extrai dos fatos, nítida a pretensão da parte embargante em obter a reforma da decisão, finalidade totalmente desvirtuada do objeto dos embargos declaratórios.

A decisão mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de rejeição das alegações manejadas pela parte executada no tocante à pretensão de liberação do valor judicialmente bloqueado.

Contudo, como bem delineado na decisão proferida, a situação fática apresentada pela parte executada foi apreciada levando em consideração todos os documentos colacionados aos autos e não se verificou que as provas corroboraram as alegações, razão pela qual seu pleito foi indeferido. Com efeito, verifica-se que a pretensão da parte embargante tem finalidade exclusiva de fazer perseverar a tese defendida no seu pleito.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito, o que não ocorreu no caso em tela.

Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios e ensejar a aplicação de multa e demais sanções legais previstas no ordenamento jurídico.

Desta forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão nos termos em que foi proferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001282-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FATIMA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DE OLIVEIRA - SP94692
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

O direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se como decurso do prazo de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado (art. 23, Lei nº 12.016/2009).

O documento de ID 33016786 indica a data de 8/1/2020.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca do prazo decadencial para impetrar o presente *mandamus*.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001200-28.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LUIS CARLOS LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA - SP334981, RAFAEL BERALDO DE SOUZA - SP229667
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora de bens imóveis.

Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0002665-02.2016.403.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001798-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: RSP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, RSP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA - SP221268
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA - SP221268
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a embargante requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, translade-se para os autos da execução fiscal de nº. 0001193-29.2017.403.6113 cópia da decisão de id 32961129 e certidão de id 32961130.

Após, não havendo manifestação da embargante, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012920-63.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRANCA REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRANCA REGIAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se discute a possibilidade de substituição da TR por outro índice de atualização monetária a incidir sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.

O presente feito encontra-se suspenso, conforme decisão de ID 25169378, páginas 232/234 (fs. 208/209 dos autos físicos).

A suspensão havia sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874 (cópia ao ID 25169378, páginas 235/238).

O REsp em tela foi julgado em 11/4/2018, fixando-se a seguinte tese: “*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*”

O v. acórdão ainda não transitou em julgado e, não obstante inexistir determinação expressa para a retomada do curso dos processos sobrestados, essa é a conclusão que se infere das decisões proferidas em 18/11/2019 e 20/2/2020.

Contudo, o STF, em 6/9/2019, nos autos da ADI nº 5.090, determinou “*a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*”

Assim, deverá o presente feito permanecer suspenso, mas agora em razão da determinação contida na ADI 5.090.

Promova a secretaria as anotações pertinentes no sistema PJe.

Seguem em anexo cópia das decisões supramencionadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 1º de junho de 2020.

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

5003038-40.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO

DESPACHO

ID 31590376: requer a(o) credor(a) pesquisa para eventual penhora, via sistemas *INFOJUD e ARISP*, de bens de propriedade dos executado.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, bem como que as pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, defiro o pedido formulado pelo credor;

Assim, primeiramente, promova-se pesquisa através do sistema ARISP, de imóveis em nome dos EXECUTADOS J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO, CNP J/CPF 10.970.924/0001-74 e 389.262.958-77.

Restando negativa, promova-se pesquisa, através do sistema INFOJUD, da última declaração dos executados. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

Franca/SP, 11 de maio de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003185-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS ROCHA, ANTONIO DIAS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimada, a CEF não pagou o débito e não apresentou impugnação. Nestes termos, requeira o exequente o que de direito, em quinze dias úteis, juntando aos autos o valor atualizado do débito.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-53.2019.4.03.6113
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência do recolhimento das custas iniciais pelo autor (petição ID n. 31515639), bem como da decisão ID n. 31038813, ao INSS, por cinco dias úteis.
2. Após, considerando que não há necessidade de realização de perícia técnica em razão da juntada aos autos de cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário de todo o período a que o autor requer o reconhecimento da especialidade, bem como tendo em vista que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC), venham os autos conclusos, eis que em termos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003544-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELVIS DONIZET CONTINI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias úteis para o autor juntar os documentos oportunizados no despacho anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-60.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: F. G. M. A., F. G. M. A., F. G. M. A.
REPRESENTANTE: GISLAINE APARECIDA ARAUJO MARQUES, GISLAINE APARECIDA ARAUJO MARQUES, GISLAINE APARECIDA ARAUJO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis para o autor cumprir o despacho anterior, mediante a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como instruir o valor atribuído à causa com planilha demonstrativa do conteúdo econômico respectivo.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-31.2020.4.03.6113
AUTOR: DIREITO DE OUVIR AMPLIFON BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias úteis para o autor juntar os documentos oportunizados no despacho anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a **União Federal** refuta os cálculos apresentados por **Vanessa Orsini Moreno Lourencini, Anny Moreno Gomes e Lara Moreno Gomes**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a União Federal foi condenada a pagar ao autor originário da ação indenizações por:

- dano moral, no valor de R\$ 60.000,00, em razão da alteração, em sede de recurso especial, promovida pelo v. acórdão, que arbitrou valor líquido para a indenização respectiva em substituição à fixação de 500 salários mínimos antes constante da sentença de Primeira Instância;

- dano material, correspondente a dez salários mínimos mensais.

Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o óbito do autor, ocorrido em 11 de março de 2003, foi admitida a habilitação da viúva-mecira Vanessa Orsini Moreno Lourencini, e das filhas Anny Moreno Gomes e Lara Moreno Gomes.

Iniciando a fase executiva, as exequentes/impugnadas apresentaram cálculos de liquidação no valor total de R\$ 1.548.105,05 (ID 12478834).

A executada/impugnante alega que há excesso de execução, tendo em vista que a quantia relativa aos dez salários mínimos, bem como os juros e a correção monetária, foram apurados incorretamente (ID 18365120). Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 687.570,84, consoante documento ID 18365117.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Remetidos os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, esta emitiu o seguinte parecer:

“*MM. Juiz,*

Pelo presente, em cumprimento à determinação id 24995682, esta Contadoria analisando os autos verificou que, s.m.j., o que diverge os cálculos elaborados entre as partes é entendimento do julgado, o que foge da alçada desse setor.

Analisando os cálculos da parte autora foram considerados os salários mínimos de cada ano multiplicado por dez, corrigidos pela Tabela da Justiça Federal (Condenatórias em geral), o que determina o Manual de Cálculos em vigor; enquanto que a União utilizou o salário mínimo de R\$ 200,00 (data da Sentença – março/2003), multiplicado por dez e depois pelo número de meses entre a data do evento danoso (26/08/1995) e o óbito da parte autora (11/03/2003), utilizando correção monetária: “Lei nº 9.497/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (IPCA-E até jun/09, TR de jul/2009 a set/2017, data do julgamento do STF, e a partir de out/2017 IPCA-E)”, conforme informado pela própria União.

Salientamos que o julgado foi omissivo quanto aos critérios de correção a ser utilizado.

Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência.”

É o relatório.

Em síntese, a União Federal foi condenada a pagar à parte autora indenizações por:

- dano moral, correspondente a R\$ 60.000,00;

- dano material, correspondente a dez salários mínimos mensais.

A r. sentença, não modificada nos tópicos a seguir, delimitou ainda que o dano material seria devido desde a data do acidente do autor, ocorrido em 26/08/1995, e as diferenças apuradas seriam corrigidas monetariamente na forma do salário mínimo vigente à época da liquidação.

Assim, explicitando o julgado para viabilizar a apuração dos valores devidos, conclui-se o seguinte:

| Espécie da indenização | Valor Arbitrado | Correção Monetária | Juros de Mora |
|------------------------|---|--|--|
| Dano Moral | R\$ 60.000,00 | A partir da citação (17/12/1997) | A partir da citação (17/12/1997) |
| Dano Material | 10 x R\$ 1.045,00 (sm vigente hoje) = R\$ 10.450,00 | Já computada mediante a utilização do parâmetro “salário mínimo vigente à época da liquidação” | A partir do evento danoso (26/08/1995) |

No tocante aos critérios para incidência da correção monetária e dos juros de mora, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral.

Partindo das premissas fixadas pela Suprema Corte, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.495.146/MG, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza administrativa em geral, a tabela a seguir resume os índices aplicáveis:

| <i>Período</i> | <i>Juros de Mora</i> | <i>Correção monetária</i> |
|--|---|---|
| <i>Até dezembro de 2002.</i> | <i>0,5% (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916).</i> | <i>Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001.</i> |
| <i>Período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009.</i> | <i>Taxa Selic</i> | - |
| <i>Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009.</i> | <i>Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida).</i> | <i>IPCA-E</i> |

A aplicação dos critérios acima deve ser imediata, incidindo, inclusive, às liquidações de julgado em curso, conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores no sentido de que correção monetária e juros de mora, no tocante aos índices aplicáveis, não estão englobados pela coisa julgada.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que apure o montante devido nos autos, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como discriminando os valores devidos a cada exequente, na seguinte proporção:

- Vanessa Orsini Moreno Lourencini – 50 %;
- Anny Moreno Gomes – 25%;
- Lara Moreno Gomes – 25%.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
 EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a **União Federal** refuta os cálculos apresentados por **Vanessa Orsini Moreno Lourencini, Anny Moreno Gomes e Lara Moreno Gomes**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a União Federal foi condenada a pagar ao autor originário da ação indenizações por:

- dano moral, no valor de R\$ 60.000,00, em razão da alteração, em sede de recurso especial, promovida pelo v. acórdão, que arbitrou valor líquido para a indenização respectiva em substituição à fixação de 500 salários mínimos antes constante da sentença de Primeira Instância;
- dano material, correspondente a dez salários mínimos mensais.

Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o óbito do autor, ocorrido em 11 de março de 2003, foi admitida a habilitação da viúva-meira Vanessa Orsini Moreno Lourencini, e das filhas Anny Moreno Gomes e Lara Moreno Gomes.

Iniciando a fase executiva, as exequentes/impugnadas apresentaram cálculos de liquidação no valor total de R\$ 1.548.105,05 (ID 12478834).

A executada/impugnante alega que há excesso de execução, tendo em vista que a quantia relativa aos dez salários mínimos, bem como os juros e a correção monetária, foram apurados incorretamente (ID 18365120). Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 687.570,84, consoante documento ID 18365117.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Remetidos os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, esta emitiu o seguinte parecer:

“MM. Juiz,

Pelo presente, em cumprimento à determinação id 24995682, esta Contadoria analisando os autos verificou que, s.m.j., o que diverge os cálculos elaborados entre as partes é entendimento do julgado, o que foge da alçada desse setor.

Analisando os cálculos da parte autora foram considerados os salários mínimos de cada ano multiplicado por dez, corrigidos pela Tabela da Justiça Federal (Condenatórias em geral), o que determina o Manual de Cálculos em vigor; enquanto que a União utilizou o salário mínimo de R\$ 200,00 (data da Sentença – março/2003), multiplicado por dez e depois pelo número de meses entre a data do evento danoso (26/08/1995) e o óbito da parte autora (11/03/2003), utilizando correção monetária: “Lei nº 9.497/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (IPCA-E até jun/09, TR de jul/2009 a set/2017, data do julgamento do STF, e a partir de out/2017 IPCA-E)”, conforme informado pela própria União.

Salientamos que o julgado foi omissivo quanto aos critérios de correção a ser utilizado.

Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência.”

É o relatório.

Em síntese, a União Federal foi condenada a pagar à parte autora indenizações por:

- dano moral, correspondente a R\$ 60.000,00;

- dano material, correspondente a dez salários mínimos mensais.

A r. sentença, não modificada nos tópicos a seguir, delimitou ainda que o dano material seria devido desde a data do acidente do autor, ocorrido em 26/08/1995, e as diferenças apuradas seriam corrigidas monetariamente na forma do salário mínimo vigente à época da liquidação.

Assim, explicitando o julgado para viabilizar a apuração dos valores devidos, conclui-se o seguinte:

| Espécie da indenização | Valor Arbitrado | Correção Monetária | Juros de Mora |
|------------------------|---|--|--|
| Dano Moral | R\$ 60.000,00 | A partir da citação (17/12/1997) | A partir da citação (17/12/1997) |
| Dano Material | 10 x R\$ 1.045,00 (sm vigente hoje) = R\$ 10.450,00 | Já computada mediante a utilização do parâmetro “salário mínimo vigente à época da liquidação” | A partir do evento danoso (26/08/1995) |

No tocante aos critérios para incidência da correção monetária e dos juros de mora, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral.

Partindo das premissas fixadas pela Suprema Corte, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.495.146/MG, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza administrativa em geral, a tabela a seguir resume os índices aplicáveis:

| Período | Juros de Mora | Correção monetária |
|---|--|--|
| Até dezembro de 2002. | 0,5% (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916). | Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. |
| Período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. | Taxa Selic | - |
| Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. | Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida). | IPCA-E |

A aplicação dos critérios acima deve ser imediata, incidindo, inclusive, às liquidações de julgado em curso, conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores no sentido de que correção monetária e juros de mora, no tocante aos índices aplicáveis, não estão englobados pela coisa julgada.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que apure o montante devido nos autos, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como discriminando os valores devidos a cada exequente, na seguinte proporção:

- Vanessa Orsini Moreno Lourencini – 50 %;

- Anny Moreno Gomes – 25 %;

- Lara Moreno Gomes – 25 %.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO TORMIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017198-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AMANDA LORRANA GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que no procedimento administrativo enviado pela Agência da Previdência Social em Franca/SP (ID 26943800 e 26944505) não constama carta de concessão do benefício nem sua memória de cálculo, defiro o pedido formulado pela exequente no ID 27558131.
- Assim, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, por meio eletrônico, para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a carta de concessão do benefício NB 21/067.474.672-4, em nome de Amanda Lorrana Gonçalves de Melo (filha de Helena Maria Gonçalves, data de nascimento 01/02/1995, CPF 385.220.708-81), bem como sua memória de cálculo.
2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.
 3. Tendo em vista que a falecida Helena Maria Gonçalves Castro deixou cônjuge e três filhas, consoante certidão de óbito de ID nº 20952204, intime-se a requerente para aditar a inicial, incluindo todos os beneficiários da pensão por morte.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000865-09.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INGRID CRISTINA ALVIM DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BARBOSA CARVALHO - SP423937
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, segundo as quais, foi encerrada a análise do requerimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001149-17.2020.4.03.6113
IMPETRANTE:ANTONIO BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DE BRASILIA

DESPACHO

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo a juntada do comprovante de residência..

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000924-94.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISANGELA RIBEIRO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS SILVEIRA - SP430042, FRANCYS WAYNER ALVES BEDO - SP300315
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, segundo as quais, a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social foi integralmente cumprida em 11/05/2020 com a implantação do benefício 80/192.361.657-6.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001454-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GRAFICA SAO JOAQUIM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES NETO - SP415737
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como acerca dos documentos juntados (id 30847804).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GUSTAVO GARCIA PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA PAIVA DA SILVA - GO25643
IMPETRADO: DIRETOR DA ACEF S/A

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que conforme informado pela autoridade impetrada o aditamento foi realizado em 04/05/2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002641-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: 2ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que em consulta ao site Meu INSS, verifiquei que houve a conclusão do recurso ordinário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-88.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO, DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, segundo as quais, houve a conclusão do requerimento administrativo em 07/05/2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000825-59.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA ROSA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804, MILENA MAZZOLA MORETI - SP309062
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: 1. Ante o tempo decorrido, intime-se pessoalmente a perita judicial para que junte aos autos o laudo pericial, em quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
Intím-se. Cumpra-se.
OBSERVAÇÃO: juntada aos autos de laudo pericial.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-61.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDISON DE ALMEIDA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho os esclarecimentos prestados pela parte autora com relação ao valor atribuído à causa.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se.
5. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme o Estatuto do Idoso. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO
REPRESENTANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

Erro de interpretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
'; java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
ASSISTENTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JENNY MELLO LEME

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a executada sobre a pretensão da CEF e a manifestação da SABESP em 7 dias úteis. Após, conclusos.

Sem prejuízo, comunique-se o E. TRF da 3a. Região, na pessoa do E. Relator do agravo de instrumento n. 5001588-34.2020.4.03.0000, da prolação de sentença na ação revisional, bem como de decisão em embargos de declaração proferida nesta data (autos n. 0003035-78.2016.4.03.6113), com as nossas homenagens.

Intím-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNY MELLO LEME

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a executada sobre a pretensão da CEF e a manifestação da SABESP em 7 dias úteis. Após, conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003035-78.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCA EXPANSÃO S/A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, LILIAN PADILHA SANTOS - SP261369
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora (ID 32182929) em face da sentença proferida nestes autos (ID 25487662), apontando-se nela algumas omissões.

Submetido tal recurso ao contraditório (ID 32399445), a ré apresentou suas contrarrazões sustentando o improvido ao mesmo (ID 32853244).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço do presente recurso, porquanto tempestivo.

A – Project Finance: a embargante aponta omissão quanto ao chamado *Project Finance*. Com efeito, a própria embargante descreve que tal figura “não possui uma definição específica”. Este Juízo julgou a causa com base no contrato firmado pelas partes, com base em documento escrito, concreto, além dos demais meios de prova, não sendo esta a seara para discussões acadêmicas. Portanto, não se reconhece omissão nesse ponto.

B – Cláusula Oitava do contrato: a embargante aponta omissão quanto a aspectos acerca da referida cláusula contratual. Com efeito, este Juízo tratou exaustivamente da dinâmica do contrato firmado pelas partes, notadamente quanto à regra de desembolso das parcelas de financiamento após a conclusão da etapa física da obra, sendo o desembolso por antecipação a exceção. Tratou especificamente da cláusula oitava que traz esse regimento, alcançando determinada conclusão, de maneira que não reconheço a omissão alegada. O que se vê dos presentes embargos é que a autora, inconformada com a interpretação deste Juízo, pretende a rediscussão da causa, o que não é viável por esta modalidade recursal.

C – Omissão quanto ao conluio entre a CEF e a SABESP: Com efeito, o tema foi tratado expressamente e este Juízo não reconheceu a existência do referido conluio, já que a CEF se portou da mesma forma durante todo o lapso contratual, o que está escrito na sentença. Portanto, não reconheço a mencionada omissão.

D – Omissão quanto ao adimplemento substancial do contrato e à subjetividade da medição: Este Juízo mencionou expressamente os índices de conclusão física da obra, adotando aquele apurado pelo perito judicial, em razão do ótimo trabalho realizado, bem como da sua isenção quanto aos interesses em disputa. Assim, não houve omissão. Houve adoção de um critério não desejado pela embargante, em que este Juízo disse claramente qual o índice que adotava e, mais do que isso, deixou bem claro os demais motivos que o levaram a reputar justa a postura da CEF em não liberar mais recursos ante a inadimplência da autora, mencionando as demais – e importantes – exigências contratuais descumpridas pela autora. Logo, os presentes embargos, nesse ponto, também não devem ser providos, eis que reclamam indevida rediscussão da causa nesta Instância.

E – Condenação em honorários advocatícios: A embargante aponta omissão deste Juízo quanto à aplicação analógica do § 8º do art. 85 do CPC. Com efeito, não existe omissão quanto a uma aplicação por analogia, salvo se o litigante assim o requeresse. O último parágrafo das alegações finais da autora expressa requerimento de “honorários advocatícios sucumbenciais na forma prevista no Código de Processo Civil”. Ora, a sentença aplicou a regra processual cabível na espécie, não tendo o menor cabimento ter que se pronunciar sobre uma aplicação analógica em situação que não vislumbrou qualquer semelhança. Omissão, com efeito, não há.

Diante dos fundamentos expostos, em não reconhecendo qualquer das omissões apontadas, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e embargos do devedor conexas a esta demanda.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003035-78.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCA EXPANSÃO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, LILIAN PADILHA SANTOS - SP261369

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora (ID 32182929) em face da sentença proferida nestes autos (ID 25487662), apontando-se nela algumas omissões.

Submetido tal recurso ao contraditório (ID 32399445), a ré apresentou suas contrarrazões sustentando o improvimento ao mesmo (ID 32853244).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço do presente recurso, porquanto tempestivo.

A – Project Finance: a embargante aponta omissão quanto ao chamado *Project Finance*. Com efeito, a própria embargante descreve que tal figura “não possui uma definição específica”. Este Juízo julgou a causa com base no contrato firmado pelas partes, com base em documento escrito, concreto, além dos demais meios de prova, não sendo esta a seara para discussões acadêmicas. Portanto, não se reconhece omissão nesse ponto.

B – Cláusula Oitava do contrato: a embargante aponta omissão quanto a aspectos acerca da referida cláusula contratual. Com efeito, este Juízo tratou exaustivamente da dinâmica do contrato firmado pelas partes, notadamente quanto à regra de desembolso das parcelas de financiamento após a conclusão da etapa física da obra, sendo o desembolso por antecipação a exceção. Tratou especificamente da cláusula oitava que traz esse regramento, alcançando determinada conclusão, de maneira que não reconheço a omissão alegada. O que se vê dos presentes embargos é que a autora, inconformada com a interpretação deste Juízo, pretende a rediscussão da causa, o que não é viável por esta modalidade recursal.

C – Omissão quanto ao conluio entre a CEF e a SABESP: Com efeito, o tema foi tratado expressamente e este Juízo não reconheceu a existência do referido conluio, já que a CEF se portou da mesma forma durante todo o lapso contratual, o que está escrito na sentença. Portanto, não reconheço a mencionada omissão.

D – Omissão quanto ao adimplemento substancial do contrato e à subjetividade da medição: Este Juízo mencionou expressamente os índices de conclusão física da obra, adotando aquele apurado pelo perito judicial, em razão do ótimo trabalho realizado, bem como da sua isenção quanto aos interesses em disputa. Assim, não houve omissão. Houve adoção de um critério não desejado pela embargante, em que este Juízo disse claramente qual o índice que adotava e, mais do que isso, deixou bem claro os demais motivos que o levaram a reputar justa a postura da CEF em não liberar mais recursos ante a inadimplência da autora, mencionando as demais – e importantes – exigências contratuais descumpridas pela autora. Logo, os presentes embargos, nesse ponto, também não devem ser providos, eis que reclamam indevida rediscussão da causa nesta Instância.

E – Condenação em honorários advocatícios: A embargante aponta omissão deste Juízo quanto à aplicação analógica do § 8º do art. 85 do CPC. Com efeito, não existe omissão quanto a uma aplicação por analogia, salvo se o litigante assim o requeresse. O último parágrafo das alegações finais da autora expressa requerimento de “honorários advocatícios sucumbenciais na forma prevista no Código de Processo Civil”. Ora, a sentença aplicou a regra processual cabível na espécie, não tendo o menor cabimento ter que se pronunciar sobre uma aplicação analógica em situação que não vislumbrou qualquer semelhança. Omissão, com efeito, não há.

Diante dos fundamentos expostos, em não reconhecendo qualquer das omissões apontadas, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e embargos do devedor conexas a esta demanda.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-42.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE RONILSON DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30607272:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 30506037).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores **incontroversos** (documento ID 30506037) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 96.110,21, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 72.207,05 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 23.903,16 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 4.805,51, posicionados para 02/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 27833601):

I) RS 109.560,68, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 81.841,63 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 27.719,05 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 5.531,69, posicionados para 02/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 4.074,90 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 1.456,79 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-69.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: LUIS VANDERLEI URBAN
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30938414:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 29787714), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 115.318,27, posicionados para 01/2020, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- RS 70.768,27 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 44.550,00 correspondentes aos juros.

II) RS 6.584,83, posicionados para 01/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico (art. 18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NORIVALDO COSTA MARTINS, NORIVALDO COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31316998, penúltimo parágrafo:

...intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HERCULES PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32031603:

1. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso contra a decisão ID 30743679, e considerando que o agravo de instrumento 5032797-55.2019.4.03.0000, interposto pelo exequente contra a decisão ID 24226806, encontra-se pendente de julgamento, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos a seguir discriminados (documento ID 26165518), nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) R\$ 48.588,96, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 23.284,58 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 25.304,38 correspondentes aos juros.

II) R\$ 1.619,63, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 5491108 e 5491110):

I) R\$ 62.261,58, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 23.683,73 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 38.577,85 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 2.075,38 (1/3 de 10% do valor da condenação), posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico (art. 18 da resolução acima referida).

2. Ante a declaração trazida aos autos (ID 19079241), defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituente, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 19079243.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição 31157093, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

Outrossim, autorizo o fracionamento do valor total dos honorários sucumbenciais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição 31157093, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 40%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 40%.

Anderson Menezes Sousa – 20%.

3. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-49.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: G.L. CORRETORES DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29722442:

Trata-se de cancelamento, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do ofício requisitório nº 20200002780, expedido nestes autos em nome da exequente, em virtude de já existir outra requisição protocolizada em seu favor, referente a estes mesmos autos.

Verifico que houve expedição de dois ofícios requisitórios em favor da exequente nestes autos, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 10. Havendo, no cálculo judicial, verba tributária e não tributária, o juízo deverá expedir requisições de pagamento distintas, que serão somadas para definição da modalidade do requisitório (precatório ou RPV)."

Assim, foram expedidos os seguintes ofícios requisitórios em favor da exequente:

- ofício requisitório nº 20200002780, no valor de R\$ 116.627,69, referente ao crédito tributário;

- ofício requisitório nº 20200002797, no valor de R\$ 684,42, referente às custas processuais.

Dessa forma, determino a expedição de novo ofício requisitório do crédito tributário em favor da exequente.

Ressalto que deverão ser efetivadas as anotações pertinentes em campo específico do ofício, a fim de elucidar a duplicidade apontada pelo E. TRF da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes.

Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: O precatório foi expedido.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-76.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31038825:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 29492775).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 29492775) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 44.342,20, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 31.721,20 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 12.621,00 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 2.217,11, posicionados para 02/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 28270474):

I) R\$ 67.794,09, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 46.622,91 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 21.171,18 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 3.389,70, posicionados para 02/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31155325:

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional com o(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(a) exequente no documento ID 31039618, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 2.095,34, posicionados para fevereiro/2020, (custas judiciais- valor devido à exequente -- ID 28761207).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do(s) valor(es) requisitado(s).

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: O RPV/PRC foi expedido. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-24.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32033599:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 28680177), nada obstante a ressalva no tocante à apuração da RMI, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 106.989,21, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 76.111,84 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 30.877,37 correspondentes aos juros.

II) R\$ 2.978,65, posicionados para 02/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-30.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OLAIR DUARTE, OLAIR DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31617537, item 03: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-37.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO, CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO, CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32513848:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 32360839), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 38.867,11, posicionados para 04/2020, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 27.223,16 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 11.643,95 correspondentes aos juros.

II) RS 1.451,33, posicionados para 04/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001912-16.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONILDO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32640641:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 32595547), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 103.849,07, posicionados para 05/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 80.866,56 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 22.982,51 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 20641215):

I) R\$ 109.335,95, posicionados para 05/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 82.471,49 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 26.864,46 correspondentes ao valor dos juros.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, embora o INSS tenha apurado valor superior ao do exequente, é vedado ao magistrado prover mais do que este pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, de modo que fixo o valor da execução, em relação aos referidos honorários, em R\$ 10.102,21, posicionados para 05/2020.

Assim, o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser requisitado como valor total, e não como incontroverso.

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003626-50.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE MIGUEL, ANTONIO DONIZETE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 30595995, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-33.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE COLOZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006, DANILO SANTA TERRA - SP286087, SANDRO VAZ - SP288426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 32040245, penúltimo parágrafo: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002650-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DAU, ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA DAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Ricardo Alexandre Dau e Adriana Cristina de Alcântara Dau** à execução Fiscal ajuizada pela **União Federal**, a qual foi distribuída com o número 0002361-2008.403.6113.

Sustentam os embargantes tratar-se o imóvel construído de bem de família, impenhorável ao amparo da Lei 8009/1990. Juntaram documentos.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. A fim de verificar a questão da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 61.694, do 1º CRIA local, fundada na Lei n. 8.009/90, foi determinada a constatação do mesmo, cujo mandado foi juntado aos autos (id 24845348).

Intimada para impugnar os embargos, a embargada reconheceu a impenhorabilidade do imóvel em questão, todavia requereu não fosse condenada em honorários advocatícios, posto que reconheceu prima facie os pedidos autorais, inexistindo lide resistida (id 28827674).

Instados, os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação (id 30975241).

É o relatório do essencial, passo a decidir:

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de desconstituir a penhora.

Verifico que a embargada reconheceu a impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família, ao amparo da Lei 8009/90.

Há que se entender, portanto, que sua conduta subsume-se à norma estampada no art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 25% da propriedade do imóvel de matrícula 61.694, do 1º CRIA local.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois somente através dos documentos juntados com a inicial tornou-se possível saber que se tratava de bem de família, descurando-se a embargante de seu dever de levar tal circunstância a registro para conhecimento de terceiros.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0002361-2008.403.6113.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria o cancelamento da averbação da penhora pelo sistema ARISP, bem como, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO HASS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 32751736 e anexos como aditamento à inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005609-74.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-43.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BRENO RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Breno Rodrigues Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sandro Santana, falecido em 18 e abril de 2012, de quem dependia economicamente.

Assevera que “mesmo diante da vasta quantidade de provas materiais apresentadas pela parte autora, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte de maneira equivocada e arbitrária, dando ensejo ao presente feito”

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código.

A presente ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, tendo autor retificado o valor atribuído à causa, razão pela qual aquele Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O instituto da tutela provisória de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91 ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, vigente na data do óbito](#)).

Anoto que o último vínculo do falecido se encerrou em 12 de fevereiro de 2007, de forma que, aparentemente, quando do óbito, o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado há muitos anos.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-las neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cite-se o INSS.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIONOR DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAISA AKROUCHE SANDOVALDOS SANTOS - SP442057, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802
REU: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

1. Cite-se.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA JUNIOR - SP395821, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Intime-se o Sr. Perito, Dr. Leonardo Hernandes Morita, para regularizar o Laudo pericial de ID 28070595, tendo em vista que não foi aposta a assinatura do perito subscritor, devendo apresentar via idêntica do referido laudo, constando sua assinatura.
- 2 - Intime-se, ainda, o Sr. Perito para apresentar Laudo Complementar, no prazo de 20 (vinte) dias, para responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (ID's 29285136 e 29301966). Consigno que deverão ser respondidos pelo *expert* os quesitos complementares pertinentes e não repetitivos.
- 3 - ID's 29589816 e 29589827: Ciência à parte autora.
- 4 - Após a juntada do Laudo Complementar, dê-se vista às partes para manifestação.
- 5 - Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001624-92.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IVAN MOLLICA VILLELA, WILSON ANTONIO VILLELA, WANDER MOLLICA VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000318-51.2020.4.03.6118
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458
Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009

1. Id(s) n(s). 32974082/32974096: Promova o nobre defensor do investigado CARLOS MANOEL ÁVILA DOS SANTOS a juntada do instrumento de mandato devidamente assinado.
2. Id(s) n(s). 33053758/33054739: Defiro o pedido de habilitação, conforme solicitado.
3. Id(s) n(s). 33056123/33056592: Manifeste-se o MPF, com urgência.
4. Id(s) n(s). 33070986 e 33071754: Ciência às partes.
5. Int.

Guaratinguetá, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA VIEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMANO LINHARES DE OLIVEIRA JUNIOR - CE34143
IMPETRADO: COMANDO DAAERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CAMILA DA SILVA VIEIRA GOMES contra ato do MAJOR BRIGADEIRO DA DIRETORIA DE ENSINO DO COMANDO DAAERONÁUTICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, com vistas à convocação e nomeação da Impetrante, uma vez que foi classificada no concurso para Exame de Admissão e Graduação de Sargento da Aeronáutica.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001052-36.2019.4.03.6118

AUTOR: CREMILDA ROSS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documentos IDs 33107510, 33107520, 33107521 e 33107523 - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000503-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SUELI BATISTADOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 27763832), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000920-40.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE AUGUSTO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por JOSE AUGUSTO NUNES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada por duas vezes a recolher as custas processuais (ID 21333346 – pág 66 e 30587803), a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001783-93.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAUL MEIRELLES REIS, HELIO SANTIAGO MEIRELLES REIS, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO MEIRELLES REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FONSECA MARCONDES

SENTENÇA

MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO MEIRELLES REIS HELIO SANTIAGO MEIRELLES REIS, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS, sucedendo RAUL MEIRELLES REIS, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à manutenção da isenção do Imposto de Renda nos termos da Lei n. 7.713/88, bem como a restituição do tributo desde setembro de 2013, quando voltou a ser descontado na fonte.

Custas recolhidas (Num. 21437795 - Pág. 37).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (Num. 21437795 - Pág. 53/55).

A União Federal apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21437795 - Pág. 93/99).

Réplica do Autor (Num. 21437795 - Pág. 102/107).

Noticiado o óbito do Autor (Num. 21437795 - Pág. 122), foi deferida a habilitação de seus sucessores (Num. 21437795 - Pág. 172).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a manutenção da isenção do Imposto Sobre Renda nos termos da Lei n. 7.713/88, bem como a restituição do tributo desde setembro de 2013.

Narra que é Auditor Fiscal do Tesouro Nacional aposentado, com diagnóstico de neoplasia maligna em 2008, tendo sido na ocasião reconhecido o direito à isenção do imposto de renda. Sustenta que em setembro de 2013 houve a revogação da isenção do imposto de renda de que gozava.

Como já ressaltado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez comprovada a doença grave ensejadora da isenção, não fica o beneficiário desta sujeito a reavaliações periódicas para aferir a continuidade da enfermidade, mesmo porque se trata de doença grave, que exige acompanhamento rigoroso após o diagnóstico pelo resto da vida, com chances razoáveis de recidiva, ainda que cirurgia extirpadora do tumor tenha sido bem-sucedida. Desse modo, não fica o beneficiário da isenção sujeito à sua revogação em caso de cura. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE REFORMA DE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O STF, ao julgar o RMS 26.959/DF, entendeu pela legitimidade ad causam do Comandante do Exército para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a impedir descontos do Imposto de Renda sobre proventos de militares, por considerar que a folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército (Rel. p/acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 14.5.2009). 2. Não há falar em decadência para a impetração do mandado de segurança, uma vez que o Imposto de Renda está sendo descontado, mês a mês, dos proventos de reforma dos militares impetrantes, e a ação mandamental visa justamente impedir tais descontos, assegurando aos impetrantes a continuidade da isenção do tributo em questão. 3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isenacional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. 4. Em conformidade com o § 4º do 14 da Lei 12.016/2009 e as Súmulas 269 e 271 do STF, não procede o pleito de devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda. 5. Mandado de segurança parcialmente concedido.”

(MS 20100804475, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/10/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. (AC 00095133120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adiro ao entendimento adotado na jurisprudência para acolher o pedido do Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO MEIRELLES REIS, HELIO SANTIAGO MEIRELLES REIS e LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS, sucedendo RAUL MEIRELLES REIS, em face da UNIÃO FEDERAL, e reconheço o direito à manutenção da isenção de que era beneficiário o Autor originário, por força de neoplasia maligna diagnosticada em 2008 (art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88). Condeno a União Federal ao ressarcimento dos valores descontados de sua folha de pagamento a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Correção monetária e juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, onde deverão constar MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO MEIRELLES REIS, HELIO SANTIAGO MEIRELLES REIS e LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS, e como sucedido RAUL MEIRELLES REIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000153-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

S E N T E N Ç A

A Parte Exequente opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 19475860.

Manifestação da Executada (ID 30830249).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença (reconhecimento da prescrição e análise da data da ocorrência da constituição definitiva do crédito tributário).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 22032113) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000373-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERREIRA PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação de que o Impetrante solicitou designação de data para apresentação do recurso, o qual não teve andamento em razão de sua ausência na data designada (Num. 31107006), não há interesse de agir que justifique a propositura da ação, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000098-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631
IMPETRADO: AGENCIA INSS GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA PENHA impetra mandado de segurança em face de AGENCIA INSS GUARATINGUETÁ e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada por duas vezes a retificar o polo passivo da ação, e a apresentar cópia da petição inicial e da sentença dos processos 5001726-14.2019.403.6118 e 0001010-85.2019.403.6340, a Impetrante deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001828-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: NILTON CESAR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON CESAR MOREIRA DA SILVA impetra mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP.

Intimada por duas vezes a corrigir o polo passivo da demanda, a parte Impetrante deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000614-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RONALDO DOMINGUES LEITE, RONALDO DOMINGUES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RONALDO DOMINGUES LEITE contra ato do CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, com vistas ao encaminhamento e análise, no prazo de 48 horas, do recurso administrativo protocolizado em 23/08/2019.

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o processo foi instruído e encaminhado à Junta de Recurso da Previdência Social - JRPS (ID 31226657), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000026-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CELIA MARIA DOS SANTOS, CELIA MARIA DOS SANTOS, CELIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP,
GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELIA MARIA DOS SANTOS impetra mandado de segurança em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP.

Intimada por duas vezes a retificar o polo passivo da ação, a Impetrante deixou de dar atendimento ao que determinado (ID 27959817 e 29617637).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Arte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000207-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: YAN SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LELES NUNES GRIPP - MG182924
IMPETRADO: PRES COMI FISC EXAME ADMISSAO AO EA CFS 2/2020, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS
DE AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YAN SANTOS GONÇALVES em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA PARA O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2020, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP – SP (SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO), COMANDANTE DA EEAR e UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade do ato administrativo que o excluiu do concurso para admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre de 2020, bem como lhe seja garantido o direito ao prosseguimento no certame, com a apresentação da documentação exigida.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Num. 28992043).

Informações prestadas pelo Impetrado (Num. 29660483).

Indeferido o pedido liminar (Num. 29665610).

A União requereu sua participação como assistente simples (Num. 30790454).

Em parecer, o Ministério Público Federal oficiou pela desnecessidade de sua intervenção (Num. 31144193).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a nulidade do ato administrativo que o excluiu do concurso para admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre de 2020, bem como lhe seja garantido o direito ao prosseguimento no certame, com a apresentação da documentação exigida.

Sustenta que:

(...) constataram um erro na vacina para hepatite b, a qual, em seu cartão (cartão branco em anexo), indicava que a próxima dose deveria ser ministrada em 2028. Assim, como não possuía nenhum outro documento (pois reside em Belo Horizonte - MG) e, tendo em vista tal erro, fui impossibilitado de prosseguir para os demais exames. Contudo, houve claro erro material por parte do posto de saúde ao registrar as vacinas no cartão de vacinação adulto, pois ao entrar em contato com sua família por telefone, informaram que o cartão infantil constavam as 3 doses corretas (cartão de vacinação anexo) No ato da ciência da sua eliminação o impetrante foi impedido de apresentar recurso e qualquer defesa, o que levou a enviar por e-mail sua solicitação de recurso, que até a presente data não teve resposta. Portanto, o ato da eliminação não encontra respaldo nas Instituições Específicas do certame, ocorrendo apenas mero erro material da unidade de posto de saúde ao preencher a documentação, o que levou o Impetrante ao judiciário buscar a tutela de seus direitos.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que (num 29660483-pág.7):

Especificamente em relação ao impetrante, no certificado de vacinação não constava a vacina para hepatite b (cartão em branco), indicando que a próxima dose deveria ser ministrada em 2028, razão pela qual foi excluído do certame. Ora, em decorrência do atributo da presunção de legitimidade e da presunção de veracidade, os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. A despeito de o impetrante, posteriormente, afirmar possuir a vacinação para a hepatite b em sua carteira de vacinação infantil, não ampara a sua pretensão em juízo, porque a exibição tardia, caso admitida pela Administração Militar, ocasionaria expressa violação ao princípio constitucional da igualdade, na medida em que o impetrante não seria avaliado segundo os mesmos padrões de rigor estabelecidos em edital e aplicados a todos os candidatos participantes do certame. Logo, o pleito autoral viola o princípio constitucional da isonomia, eis que pretende o demandante receber tratamento diferenciado, contrário às normas editalícias.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, os itens 5.4.9, 5.4.10 e 9.4 do edital dispõem que (num. 28891947-pág. 39 e 181698431-pág.36):

*5.4.9 Na ocasião da INSPSAU, os candidatos de ambos os sexos deverão apresentar, obrigatoriamente, os certificados de vacinação anti-amarílica, antitetânica e anti-hepatite B.
5.4.10 O candidato que não apresentar os documentos previstos nos itens 5.4.8 e 5.4.9 não poderá iniciar a Inspeção de Saúde e será excluído do processo seletivo.*

(...)

9.4 EXCLUSÃO DO EXAME

Item 9.4.1 Será excluído do Exame o candidato que se enquadrar em qualquer uma das situações abaixo:

(...)

g) deixar de cumprir qualquer item estabelecido nestas Instruções e nas demais publicações disponíveis no endereço eletrônico do Exame.

De acordo com o documento num 28891947-pág.14/15, consta no Cartão de Vacinação do Impetrante a informação que a segunda dose havia sido ministrada em 09.8.2018 e que a terceira dose seria em 09.10.2028.

Não obstante alegue o Impetrante que possuía outra carteira de vacinação em que constava ter sido vacinado contra a hepatite B, não foi este o documento apresentado na Inspeção de Saúde na data designada no edital, conforme seu próprio relato na inicial.

Dessa forma, a eliminação ora greeada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrerem no caso em exame.

Entendo, com isso, não caracterizada qualquer ilegalidade no ato impugnado, de modo que improcede a pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por YAN SANTOS GONÇALVES em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA PARA O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2020, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP – SP (SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO), COMANDANTE DA EEAR e UNIÃO FEDERAL e **DEIXO DE DETERMINAR** a anulação do ato administrativo que o excluiu do concurso para admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre de 2020.

Defiro a inclusão da União na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000411-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLEGINALDO PEREIRA DE CARVALHO, CLEGINALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 31645882), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por AFONSO DANIEL DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à realização da diligência determinada pela 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro/RJ ou a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos para julgamento do recurso interposto.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 28649248).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 29433334.

Concedida a liminar requerida (ID 29450326).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito (ID 29793800).

O INSS manifestou interesse no feito (31046176).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja realizada a diligência determinada pela 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro/RJ ou a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos para julgamento do recurso interposto.

Consoante o documento da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, datado de 25.10.2019, o processo administrativo havia sido encaminhado para análise e decisão técnica (ID 26112122).

O Impetrado informou que o recurso "encontra-se pendente de análise de período especial (ID 29433334).

Dessa forma, e adotando os fundamentos da decisão que deferiu o pedido liminar, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juez a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por AFONSO DANIEL DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APARECIDA/SP, e determino que o Impetrado proceda à realização da diligência determinada pela 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro/RJ com a análise e decisão técnica a ser proferida no processo administrativo.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SUCESSOR: ROSEMEIRE APARECIDA ROSA, ROSEMEIRE APARECIDA ROSA, ROSEMEIRE APARECIDA ROSA, ROSEMEIRE APARECIDA ROSA, ROSEMEIRE APARECIDA ROSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSEMEIRE APARECIDA ROSA, com vistas ao recebimento da quantia de R\$ 40.507,40 (Quarenta mil e quinhentos e sete reais e quarenta centavos), a ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento.

Custas recolhidas (Num. 18166222 - Pág. 1).

Devidamente citada (Num. 25670854 - Pág. 1), a Ré compareceu à audiência de tentativa de conciliação (Num. 28582083), que restou infrutífera, mas não apresentou contestação, tendo sido declarada sua revelia (Num. 31789197).

A Autora informou não desejar produzir outras provas (Num. 33011589).

É o relatório.

DECIDO.

A Autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 40.507,40 (Quarenta mil e quinhentos e sete reais e quarenta centavos), a ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento.

Narra que a parte Ré contratou o cartão de crédito CAIXA; porém, deixou de pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

No caso dos autos, verifico que a Autora comprova suas alegações, através dos documentos de Num. 18166214 (faturas de cartão de crédito).

Tais elementos probatórios, somados ao fato de que não houve impugnação ao pedido, conduzem ao convencimento de que a Ré inadimpliu as suas obrigações e deve ser condenada ao pagamento dos valores referentes aos gastos efetuados nos cartões de crédito nº 593.84**.*.****.3884 e 4593.84**.*.****.6005, que totalizavam a quantia de R\$ 40.507,40 (Quarenta mil e quinhentos e sete reais e quarenta centavos) até 22/04/2019.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSEMEIRE APARECIDA ROSA, condenando-o a pagar a Autora a quantia de R\$ 40.507,40 (Quarenta mil e quinhentos e sete reais e quarenta centavos), atualizada até 22/04/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato, na ocasião do pagamento.

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008290-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004266-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SUBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004292-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARISTOTELES MELO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES MELO BRAGA - TO2101-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença dos autos 0009141-14.2011.403.6119, que tramitaram fisicamente nesta 1ª Vara Federal de Guarulhos, cujas peças principais foram juntadas nesta inicial. Neste sentido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OG ARAUJO DE SOUZA, OG ARAUJO DE SOUZA, OG ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem juntada da cópia do PA 172.962.990-0, intime-se a Gerência Executiva do INSS, através de email, a cumprir o determinado no despacho de ID 31351722 no prazo de 48 horas.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BERNADETE SILVA DOS SANTOS, MARIA BERNADETE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA - SP191912
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA - SP191912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem juntada da cópia do processo administrativo, intime-se a Gerência Executiva do INSS, através de email, a cumprir o determinado no despacho de ID 31297916 no prazo de 48 horas.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSSARA ROSELI FULCO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a opção da parte autora pela audiência presencial (ID 31956173), aguarde-se final do isolamento social para agendamento da audiência, na forma já determinada na decisão saneadora (ID 31374911).

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001140-16.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LABORATORIOS STIEFEL LTDA, LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA DE NARDO GABRIADES - SP198272, EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B
Advogados do(a) AUTOR: MILENA DE NARDO GABRIADES - SP198272, EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes, aguarde-se provocação emarquivo.

GUARULHOS, 30 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004459-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8107AB195>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA, ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA, ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA, ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA, ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face de decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 3.000,00.

Aduz a embargante que a perícia é simples, não se justificando o valor fixado.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Os honorários foram fixados em R\$ 3.000,00, diante da discordância da CEF como valor estimado pelo perito de R\$ 4.800,00.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004281-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09D562ADC>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DA SILVA, JUAREZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003874-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACO INOXIDAVELARTEX LTDA, ACO INOXIDAVELARTEX LTDA, ACO INOXIDAVELARTEX LTDA, ACO INOXIDAVELARTEX LTDA, ACO INOXIDAVELARTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando reconhecer o direito de as Impetrantes observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SENAL, SEBRAE, SESI e salário-educação). Por conseguinte, querem reconhecido o direito à compensação.

Sustentam que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a 20 (vinte) salários-mínimos. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou esse limite apenas quanto à contribuição devida à Previdência Social, não atingindo, portanto, as contribuições devidas a terceiros, como erroneamente vem interpretando a autoridade impetrada, de forma que deve prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Não se verifica, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais;

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto “Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social”. Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar “Para efeito de cálculo da contribuição”.

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presume, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. TETO DEVINTESALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRÁ.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRÁ, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRÁ - classificação incontestada nos autos.

O periculum in mora é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCRÁ, SENAL SEBRAE, SESI) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, executando-se o salário-educação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao MPF e tornem-se conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA, APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA, APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., QUALYFAST

CONSTRUTORA LTDA., QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DES PACHO

ID 32748836: ciência à exequente do depósito da 4ª parcela.

ID: 30695056: ante manifestação expressa da exequente, aguardem-se os pagamentos da 5ª e 6ª parcela. Após, conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003238-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON COIMBRA MARTINS - SP145586

Advogado do(a) AUTOR: EDSON COIMBRA MARTINS - SP145586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Foi determinada emenda da inicial, sob pena de extinção. Autora ficou-se inerte.

Passo a decidir.

Constou de decisão anterior o seguinte:

Intime-se a autora a corrigir o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico da demanda e recolhendo a diferença de custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**.

Porém, a parte autora não cumpriu a determinação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Condeno a autora em custas. Deixo de condená-la em honorários, pois a premissa lógica da citação era emenda com regularização do valor da causa (e recolhimento de custas), o que não se deu. Observo que não houve qualquer recolhimento de custas, o que poderia ensejar cancelamento da distribuição. Não promovo cancelamento, porque restaria inviável fazer análise futura de prevenção.

P.I.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGINALDO FILOMENO DA SILVA, REGINALDO FILOMENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro, desde já, a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor liberado.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003699-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEVY FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando reconhecimento de tempo especial e o direito à concessão de aposentadoria.

Determinada a emenda da inicial, foi apresentada a petição ID 32677190 pelo autor, juntando alguns documentos.

É o relatório do necessário. Decido

Recebo a petição ID 32988922 - Pág. 1 e ss. como emenda à petição inicial.

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que **“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”** (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que **“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”** (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso em análise O autor pretende reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em **24 (vinte e quatro) empresas**, porém juntou formulário de atividade especial de **apenas 6 (seis)**. Vejamos a documentação apresentada quanto aos vínculos questionados no despacho ID 31535739:

- a) **Plástica Ind. e Com. de 18/06/1984 a 05/10/1985** – O autor alega que a empresa não foi localizada (ID 32988922 - Pág. 1), porém não juntou *nenhum documento* visando comprovar essa alegação (de tentativa de localização), nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter documentos (como empresa, com sócios, sindicato, síndico de eventual falência etc.) previamente à propositura da ação.
- b) **Mariezza Ind. e Com. de Plástico de 01/08/1987 a 10/09/1987** – O autor alega que a empresa se encontra baixada por liquidação voluntária (ID 32988922 - Pág. 1), porém não juntou *nenhum documento* visando comprovar essa alegação (de encerramento de atividades) nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter documentos (com a empresa, com sócios, sindicato, síndico de eventual falência etc.) previamente à propositura da ação.
- c) **Ind. de Plástico Zaraplast de 02/03/1992 a 25/05/1992** – o único documento juntado foi email enviado em **28/05/2020 (após despacho do juízo do ID 31535739 e dois dias úteis antes da presente decisão)**, sem demonstração de efetiva entrega desse email ou de adequação do endereço de email utilizado. O autor não demonstrou que diligenciou *pessoalmente* visando a obtenção de documentos com o empregador, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.
- d) **DDF Comércio Serv. e Assessoria em Distribuição Física Ltda. de 10/10/1994 a 03/08/1998** – O autor juntou apenas uma Certidão de baixa por “*omissão*” na entrega de declarações para a Receita Federal (ID 31489476 - Pág. 1), o que não constitui prova de encerramento da empresa, já que, conforme art. 30, § 3º e 34 da IN RFB nº 1863/2018 é possível regularização da situação pela pessoa jurídica *mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita*. Ademais o autor não juntou nenhum documento que evidencie que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.), nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.
- e) **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. de 12/07/1999 a 07/01/2000, 17/01/2000 a 15/03/2001** – o único documento juntado foi email enviado em **28/05/2020 (após despacho do juízo do ID 31535739 e dois dias úteis antes da presente decisão)**, sem demonstração de efetiva entrega desse email ou de adequação do endereço de email utilizado. O autor não demonstrou que diligenciou *pessoalmente* visando a obtenção de documentos com o empregador, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.
- f) **JS Serviços Industriais Ltda. de 01/03/2000 a 29/04/2000** – O autor alega que a empresa se encontra baixada por liquidação voluntária (ID 32988922 - Pág. 1), porém não juntou *nenhum documento* visando comprovar essa alegação (de encerramento de atividades) nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter documentos (com a empresa, com sócios, sindicato, síndico de eventual falência etc.) previamente à propositura da ação.
- g) **Over System Serviços Especializados Ltda. de 02/12/2002 a 15/08/2003** – O autor juntou Certidão da Receita Federal que menciona baixa por “*liquidação voluntária*”, mas não acompanha de documentos da Junta Comercial que evidenciem o completo panorama do efetivo motivo da liquidação (que esta não teria ocorrido, por exemplo, porque a empresa se transferiu de Estado [UF]). Ademais o autor não juntou nenhum documento que evidencie que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.), nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.
- h) **Cardoso Transportes e Logística Ltda. de 01/08/2003 a 29/09/2003** – o único documento juntado foi email enviado em **28/05/2020 (após despacho do juízo do ID 31535739 e dois dias úteis antes da presente decisão)**, sem demonstração de efetiva entrega desse email ou de adequação do endereço de email utilizado. O autor não demonstrou que diligenciou *pessoalmente* visando a obtenção de documentos com o empregador, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.
- i) **Transportadora SPM Ltda. EPP de 01/10/2003 a 13/04/2004** – O autor não demonstrou que diligenciou *pessoalmente* visando a obtenção de documentos com o empregador, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação. Anoto que o arquivo identificado no PJE como “*email*” referente a essa empresa (ID 32988928 - Pág. 1) informa nome de empresa (**Fassicar**) e período (**01/08/2003 a 29/09/2003**) diversos do registrado na CTPS do autor (ID 31489452 - Pág. 89), não se podendo concluir, portanto, apenas pelo email que o documento seja referente a essa empresa. Esse email ainda foi enviado em **28/05/2020 (após despacho do juízo do ID 31535739 e dois dias úteis antes da presente decisão)**, sem demonstração de efetiva entrega desse email ou de adequação do endereço de email utilizado.
- j) **J.C. Queiroz Instalações e Terceirizações Ltda. de 10/05/2004 a 08/11/2004** – o único documento juntado foi email enviado em **28/05/2020 (após despacho do juízo do ID 31535739 e dois dias úteis antes da presente decisão)**, constando *devolução* desse email por “*endereço não encontrado*”, sem demonstração de adequação do endereço de email utilizado. O autor não demonstrou que diligenciou *pessoalmente* visando a obtenção de documentos com o empregador, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.
- k) **Supermercado Rossi-Monza Ltda. de 01/07/2005 a 07/11/2005** – o único documento juntado foi email enviado em **28/05/2020 (após despacho do juízo do ID 31535739 e dois dias úteis antes da presente decisão)**, constando *devolução* desse email por “*endereço não encontrado*”, sem demonstração de adequação do endereço de email utilizado. O autor não demonstrou que diligenciou *pessoalmente* visando a obtenção de documentos com o empregador, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.
- l) **Koraicho Mercantil Ltda. de 08/05/2006 a 27/02/2007** – O autor juntou apenas uma Certidão de baixa por “*inapetência*” de “*filial*” da empresa (ID 31489478 - Pág. 1). O autor não comprovou encerramento da empresa, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter documentos (como empresa, com sócios, sindicato, síndico de eventual falência etc.) previamente à propositura da ação.
- m) **Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aereo de 01/04/2007 a 25/10/2007** – o único documento juntado foi email enviado em **28/05/2020 (após despacho do juízo do ID 31535739 e dois dias úteis antes da presente decisão)**, sem demonstração de efetiva entrega desse email ou de adequação do endereço de email utilizado. O autor não demonstrou que diligenciou *pessoalmente* visando a obtenção de documentos com o empregador, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.
- n) **Argus Serviços Auxiliares do Transporte Aereo de 13/10/2007 a 25/04/2008** – O autor alega que a empresa se encontra “*inapta*” (ID 32988922 - Pág. 1), porém não juntou *nenhum documento* visando comprovar essa alegação (de inapetência ou de encerramento de atividades) nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter documentos (com a empresa, com sócios, sindicato, síndico de eventual falência etc.) previamente à propositura da ação.
- o) **Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aereo de 19/04/2008 a 22/10/2008** – o único documento juntado foi email enviado em **28/05/2020 (após despacho do juízo do ID 31535739 e dois dias úteis antes da presente decisão)**, constando *devolução* desse email por “*endereço não encontrado*”, sem demonstração de adequação do endereço de email utilizado. O autor não demonstrou que diligenciou *pessoalmente* visando a obtenção de documentos com o empregador, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.
- p) **ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. de 01/10/2013 a 29/12/2013** – o único documento juntado foi email enviado em **28/05/2020 (após despacho do juízo do ID 31535739 e dois dias úteis antes da presente decisão)**, constando *devolução* desse email por “*endereço não encontrado*”, sem demonstração de adequação do endereço de email utilizado. O autor não demonstrou que diligenciou *pessoalmente* visando a obtenção de documentos com o empregador, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.
- q) **Vasitex Vasilhames Ltda. de 14/01/2014 a 17/03/2014** – o único documento juntado foi email enviado em **28/05/2020 (após despacho do juízo do ID 31535739 e dois dias úteis antes da presente decisão)**, sem demonstração de efetiva entrega desse email ou de adequação do endereço de email utilizado. O autor não demonstrou que diligenciou *pessoalmente* visando a obtenção de documentos com o empregador, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.

Portanto, em relação a nenhuma dessas empresas a parte autora juntou formulário de atividade especial, ou documentos que comprovem efetivo encerramento da empresa e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, síndico de falência etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...). 2 – Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 – Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça “*réplica com especificação de provas*”. 4 – No próprio petitório inicial afirmou o autor, verbis “*A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP*”. 5 – Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 – O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 – **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor; sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 – **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 – **Rechacado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 – Isenta a Autarquia Secretária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 – Matéria preliminar rejeitada. 34 – No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e- DJF3 Judicial1 DATA05/11/2019.)

Ressalto, ainda, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada *previamente* à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, *no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos* dos períodos trabalhados nas empresas **Plástisa Ind. e Com. (18/06/1984 a 05/10/1985)**, **Mariezza Ind. e Com. de Plástico (01/08/1987 a 10/09/1987)**, **Ind. de Plástico Zaraplast (02/03/1992 a 25/05/1992)**, **DDF Comércio Serv. e Assessoria em Distribuição Física Ltda. (10/10/1994 a 03/08/1998)**, **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. (12/07/1999 a 07/01/2000, 17/01/2000 a 15/03/2001)**, **JS Serviços Industriais Ltda. (01/03/2000 a 29/04/2000)**, **Over System Serviços Especializados Ltda. (02/12/2002 a 15/08/2003)**, **Cardoso Transportes e Logística Ltda. (01/08/2003 a 29/09/2003)**, **Transportadora SPM Ltda. EPP (01/10/2003 a 13/04/2004)**, **J.C. Queiroz Instalações e Terceirizações Ltda. (10/05/2004 a 08/11/2004)**, **Supermercado Rossi-Monza Ltda. (01/07/2005 a 07/11/2005)**, **Koraicho Mercantil Ltda. (08/05/2006 a 27/02/2007)**, **Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (01/04/2007 a 25/10/2007)**, **Argus Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo (13/10/2007 a 25/04/2008)**, **Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (19/04/2008 a 22/10/2008)**, **ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. (01/10/2013 a 29/12/2013)**, **Vasitex Vasilhames Ltda. de (14/01/2014 a 17/03/2014)**.

Porém em relação aos períodos trabalhados nas empresas **Plástisa Ind. e Com. (18/06/1984 a 05/10/1985)**, **Mariezza Ind. e Com. de Plástico (01/08/1987 a 10/09/1987)** e **Ind. de Plástico Zaraplast (02/03/1992 a 25/05/1992)** o autor também alega enquadramento "por categoria profissional", ponto a ser avaliado por ocasião da sentença de mérito, já que sua análise é feita apenas pela juntada da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil *no que tange ao pedido para reconhecimento do direito ao enquadramento* dos períodos trabalhados nas empresas **DDF Comércio Serv. e Assessoria em Distribuição Física Ltda. (10/10/1994 a 03/08/1998)**, **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. (12/07/1999 a 07/01/2000, 17/01/2000 a 15/03/2001)**, **JS Serviços Industriais Ltda. (01/03/2000 a 29/04/2000)**, **Over System Serviços Especializados Ltda. (02/12/2002 a 15/08/2003)**, **Cardoso Transportes e Logística Ltda. (01/08/2003 a 29/09/2003)**, **Transportadora SPM Ltda. EPP (01/10/2003 a 13/04/2004)**, **J.C. Queiroz Instalações e Terceirizações Ltda. (10/05/2004 a 08/11/2004)**, **Supermercado Rossi-Monza Ltda. (01/07/2005 a 07/11/2005)**, **Koraicho Mercantil Ltda. (08/05/2006 a 27/02/2007)**, **Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (01/04/2007 a 25/10/2007)**, **Argus Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo (13/10/2007 a 25/04/2008)**, **Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (19/04/2008 a 22/10/2008)**, **ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. (01/10/2013 a 29/12/2013)**, **Vasitex Vasilhames Ltda. de (14/01/2014 a 17/03/2014)**.

b) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil *quanto à alegação de exposição a fatores de risco* nas empresas **Plástisa Ind. e Com. (18/06/1984 a 05/10/1985)**, **Mariezza Ind. e Com. de Plástico (01/08/1987 a 10/09/1987)**, **Ind. de Plástico Zaraplast (02/03/1992 a 25/05/1992)**. **Subsiste a ação para a análise da alegação de enquadramento por categoria profissional desses períodos.**

c) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORAL LTDA, WBL GRAFICA E EDITORAL LTDA, WBL GRAFICA E EDITORAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A., CLARO S.A., CLARO S.A.

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, IV, do CPC.

Afirma que o valor indicado pelo exequente possui excesso no valor de R\$ 480.531,93. Sustenta que o montante a ser restituído foi erroneamente calculado, tendo em vista que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é aquele a recolher ao Estado e não o destacado nas notas fiscais, tal como calculado pela exequente.

A parte impugnada apresentou manifestação, pugnano pela rejeição da impugnação.

Relatório. Decido.

Não assiste razão à impugnança.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado em nota fiscal.

Na realidade, essa discussão veio à lume com a edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 pela Receita Federal que pretendeu regulamentar a questão, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, interpretando o julgamento proferido pelo STF de forma restritiva.

Porém, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaca a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o **posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.**

Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região e das demais Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. (...) 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. **O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).** 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393". (TRF3, TERCEIRA TURMA, ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 28/08/2019 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravo, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Correlação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, Quarta Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 14/12/2018 – destaques nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO E RETIFICADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RESTOU DEMONSTRADO NO JULGADO QUE O ICMS DESTACADO EM NOTA FISCAL DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDECIÊNCIA AO ART. 26-A DA LEI 11.457/07. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF3 - 6ª Turma, ApReNec 5000356-38.2017.4.03.6128, Rel. Des. Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO. 1. **Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.** 2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. nº 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão. 2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. 4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. 5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.** 7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação. 8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Na realidade, sequer haveria que se discutir essa questão nestes autos, não fosse a interpretação equivocada e restritiva adotada pela Receita Federal, pois a sentença fundamentou-se no julgamento proferido pelo STF no RE 574.706.

A fim de afastar qualquer dúvida, cito precedente do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que expressamente afirma o entendimento consagrado pelo STF:

Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o **Supremo Tribunal Federal afirmou que o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.** (RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018) grifei

Ademais, colho dos fundamentos a inicial alusão expressa ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como pedido expresso, ainda que no tópico relativo à tutela de urgência, no sentido de "suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ICMS destacado em suas faturas." (ID 9119572 - Págs. 5, 10 e 14).

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Pelo mesmo motivo, não há falar em excesso de execução quanto à verba honorária.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da exequente (ID 31406898 e 31407107).

Condene a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 8% sobre o proveito econômico obtido pela impugnada, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor indicado pela impugnada, ou seja, 8% sobre o excesso de execução alegado, atualizados (art. 85, § 3º, II, CPC).

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005655-21.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAPRELUX REATORES EIRELI, ELIAS MAPRELIAN, SARA NERSISSIAN MAPRELIAN, THIAGO MAPRELIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

DESPACHO

ID: 32901924: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida no ID 31031770 pelos seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE SOUSA, LUIZ FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 29682369 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA, APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA, APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

ID 32748836: ciência à exequente do depósito da 4ª parcela.

ID: 30695056: ante manifestação expressa da exequente, aguardem-se os pagamentos da 5ª e 6ª parcela. Após, conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa JAPAN AIRLINES INTERNACIONAL, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Sempre juízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROZINILDO SEVERINO DA SILVA, ROZINILDO SEVERINO DA SILVA, ROZINILDO SEVERINO DA SILVA, ROZINILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33016803: precece a irrisignação do autor, uma vez que os autos foram remetidos à Gerência Executiva do INSS em 12/05/2020 para que a mesma implantasse o benefício no prazo de 30 dias, conforme determinado na sentença de ID 31962132.

Ademais, nesta data há informação de implantação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003669-08.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO CATALANO
Advogados do(a) AUTOR: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481, DIOGO SIMOES RABELLO - SP305672, ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO - SP183626

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação da União, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002627-69.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME, DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES, L. D. S. D.

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 31032119 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a autora a juntar aos autos cópia do processo administrativo em que se discutiu a autuação, consoante informado pelo INMETRO em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, relativamente ao pedido de produção de prova pericial, deverá informar a área de especialização necessária para a perícia a ser realizada, caso deferida.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006561-69.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVAN JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 1/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARBARA MENEZES, BARBARA MENEZES, BARBARA MENEZES, BARBARA MENEZES, CARLOS EMANOEL PEREIRA MOITINHO, CARLOS EMANOEL PEREIRA MOITINHO, CARLOS EMANOEL PEREIRA MOITINHO, CARLOS EMANOEL PEREIRA MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220
Advogado do(a) REU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220
Advogado do(a) REU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Defiro a inclusão da Faculdade Associada Brasil – FAB no polo passivo do feito, tendo em vista ser a instituição de ensino que emitiu o diploma questionado, consoante requerido pelo autor e corre UNIG.

Promova o autor a citação da Faculdade Associada Brasil – FAB, fornecendo endereço para a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se, com as advertências de praxe.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito “*de que seja processado pela Autoridade Impetrada a inclusão da respectiva DComp no sistema e-Social, especificamente na DCTFWeb, a título de crédito tributário para efeitos de compensação cruzada, os créditos tributários que tiveram sua habilitação deferida em Dezembro de 2019, com débitos previdenciários vincendos, abstendo-se a Autoridade Impetrada de quaisquer medidas coercitivas ao respectivo direito.*”

Afirma que possui créditos originados da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado. Diz que teve deferida a habilitação do crédito na via administrativa, todavia não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias vincendas (compensação cruzada). Afirma que seus créditos foram reconhecidos em 2019, razão pela qual não se aplica a restrição contida no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e IN RFB 1.810/2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, apontando restrição legal ao pedido da impetrante, pugnando pela denegação da segurança.

Liminar indeferida.

MPPF deu-se por ciente.

Passo a decidir.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O pedido formulado na inicial encontra óbice em expressa previsão legal, consoante art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pelo Lei nº 13.670/2018:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Lembro o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desta forma, o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 permitiu a denominada “compensação cruzada”, de crédito relativo a quaisquer tributos ou contribuições federais com as contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas que se utilizam do sistema eSocial, desde que o crédito não se refira a período de apuração anterior à utilização do referido sistema.

Vejo que a legislação refere-se ao período de apuração do tributo e não à data de reconhecimento judicial ou administrativo do crédito a ser compensado, como pretende fazer valer a impetrante.

Por outro lado, o fato de ser empresa que atua no setor de produtos hospitalares, não autoriza relativizar o mandamento legal para autorizar compensação expressamente vedada por lei.

Confira-se, a propósito:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO CRUZADA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. E-SOCIAL. ARTIGO 168 DO CTN. LEI 13.670. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade que se abstinisse de impedir a compensação cruzada de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado com débitos previdenciários apurados após o eSocial sem que haja limitação temporal diferente daquela prevista no artigo 168 do CTN. Defende a agravante a possibilidade de substituição da autoridade coatora pelo Poder Judiciário para rever suas decisões e resguardar os direitos líquidos e certos dos jurisdicionados. Defende a impossibilidade de modificação do prazo quinquenal previsto no artigo 168 do CTN, que defende ser aplicável também à compensação - por meio de lei ordinária, tendo em vista a previsão do artigo 146, III, "b" da Constituição Federal. Em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que deu nova redação ao caput do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 e revogou seu parágrafo único, além de incluir o artigo 26-A naquele diploma legal. **Extrai-se da leitura do dispositivo legal que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** Diversamente do que alega a agravante, não há previsão constitucional de que o estabelecimento de normas gerais relativas à compensação (ou a todas as formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do CTN) deva ser veiculado obrigatoriamente por meio de lei complementar, o que se aplica apenas aos temas da obrigação tributária, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, AI 5009357-30.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal WILSON ZAUIHY FILHO, e - DJF3 02/10/2019 – destaques nossos.)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P570999751>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício extranumerário NB 37/001.459.048-4, bem como a suspensão da devolução de valores recebidos a título de boa-fé.

Narra que recebia aposentadoria por invalidez (denominada extranumerário) concedida em 08/09/1953 pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), bem como aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida pelo INPS em 01/08/1986. Afirma que o IPASE constituía regime próprio de previdência, mas que em 06/1990 ocorreu fusão dos IAPAS com o INPS. Informa que em 2013 recebeu correspondência do INSS informando acerca de acúmulo indevido de benefícios, e que compareceu ao INSS para prestar informações sendo orientado a fazer carta de próprio punho concordando com o cancelamento. Sustenta: a) que as contribuições ocorreram para regimes previdenciários diferenciados (um regime próprio e outro regime geral), não havendo que se falar, portanto, em acumulação indevida; b) afronta ao Princípio Tempus Regit Actum; c) direito adquirido à regra prevista em Regime Próprio; d) Desrespeito ao prazo decadencial de 10 anos para revisão do benefício; e) Irrepetibilidade de verbas recebidas de boa-fé.

Deferido o pedido de tutela e a gratuidade da justiça.

Em contestação (ID 31992129) o INSS sustentou ser indevida a acumulação, que a aposentadoria por invalidez pode ser reavaliada a qualquer tempo, que o autor de próprio punho concordou com a irregularidade na percepção da aposentadoria extranumerário, não ocorrência de decadência em decorrência de má-fé por conduta omissiva e cabimento da devolução de valores. Pugna pelo reconhecimento da improcedência da ação, mantendo a cessação administrativa da aposentadoria com restituição de valores.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 32165448 e 32755061 - Pág. 4.

Relatei, passo a decidir.

O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*. Ademais, a situação em análise é de demonstração por meio documental. Em razão disso, *indefiro a realização* dessa prova a pedido do autor.

Mérito. No mérito, mantenho os mesmos argumentos já lançados quando da apreciação da liminar, acrescentando, observados os argumentos da contestação, que embora a aposentadoria por invalidez possa ser reavaliada a qualquer tempo, mediante realização de nova perícia visando aferir a continuidade da incapacidade do segurado, não foi esse o motivo que ensejou a cessação do benefício, até porque em 2013 o autor já contava com 83 anos de idade (e atualmente tem 90 anos de idade).

A legislação de 1953 não mencionava cessação da aposentadoria por retorno ao trabalho mas apenas por reavaliação médica (o critério constante atualmente no artigo 46 da Lei 8.213/91 não pode justificar a cessação de um benefício concedido segundo leis vigentes em 1953).

De fato, o autor não foi submetido a nova perícia, tendo ocorrido a cessação do benefício sob a alegação de “acumulação indevida”. Esse, portanto, o ponto a ser analisado, que dispensa dilação probatória.

Consta do ID 31291654 - Pág. 26 que a irregularidade apontada pelo INSS foi verificada em **08/04/2013**, concluindo-se pela cessação do benefício em decorrência de acumulação indevida em 17/03/2013 (ID 31291654 - Pág. 33).

A acumulação indevida teria ocorrido entre a aposentadoria extranumerário (B/37) concedida em **08/09/1953** (ID 31291654 - Pág. 22) e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **01/08/1986** (ID 31291654 - Pág. 25).

O autor, nascido em 08/03/1930 (ID 31291654 - Pág. 3) conta atualmente com 90 anos de idade. Em 04/2013, quando notificado da irregularidade, tinha 83 anos de idade.

A aposentadoria “do *Pessoal Extranumerário da União*” era prevista pelo Decreto-Lei 3.768/41 nos seguintes termos:

Art. 1º A aposentadoria do pessoal extranumerário da União será concedida na forma deste decreto-lei.

Art. 2º Os extranumerários da União serão aposentados:

- a) quando atingirem a idade de 68 anos ou a que, para determinados casos, for fixada em lei especial;
- b) quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;**
- c) quando invalidados em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções ou de doença profissional;**
- d) quando forem atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que os impeça de se locomoverem

Art. 3º O processo de aposentadoria poderá ser iniciado, a requerimento do interessado, ou ex-offício, pelo chefe da repartição ou pelo serviço de pessoal.

(...)

§ 4º Autorizada a aposentadoria, o serviço de pessoal preparará a portaria de concessão e a ordem de transferência, as quais serão submetidas à assinatura do Ministro de Estado e a seguir publicadas no órgão oficial.

Art. 4º A invalidez ou a doença, a que alude a alínea c do artigo 2º, será apurada em inspeção médica, promovida pelo serviço de pessoal, devendo o laudo mencionar o diagnóstico, a sua justificação, a duração provável da invalidez ou doença e o cabimento, ou não, do aproveitamento em outra função, cujos característicos mencionará

Art. 6º O provento da aposentadoria será pago, mensalmente, por intermédio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) depois de ser feita a transferência, de uma só vez, do valor correspondente, de acordo com a tabela II, da conta a que alude o artigo 7º, no Banco do Brasil, para a do referido Instituto no mesmo Banco

(...)

Art. 8º O extranumerário aposentado nos termos das alíneas b e c do artigo 2º poderá ser submetido, a qualquer tempo, a nova inspeção, para o fim de se verificar se subsiste a causa da aposentadoria, ou se deverá ser determinada a reversão à atividade.

O IPASE (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado), foi criado pelo Decreto-Lei 288 de 23/02/1938. Já o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal, foi criado em 1966 da unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões existentes à época (Art. 1º do Decreto-Lei 72/66).

A Lei 6.439/77 que criou o INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), criou o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) manteve inicialmente o IPASE, mas previu sua extinção como conclusão da implantação definitiva do SINPAS:

Art 1º - Fica instituído o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com a finalidade de integrar as seguintes funções atribuídas às entidades referidas nesta Lei:

- I - concessão e manutenção de benefícios, e prestação de serviços;
- II - custeio de atividades e programas;
- III - gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Art 2º - São mantidos, com o respectivo custeio, na forma da legislação própria, os regimes de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União, atualmente a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE.

(...)

Art 27 - Concluída a implantação definitiva do SINPAS, nos termos do art. 33, ficarão extintos o IPASE e o FUNRURAL, transferindo-se de pleno direito seus bens, direitos e obrigações para as entidades a que, na forma desta Lei, são atribuídas suas atuais competências.

O SINPAS seria integrado pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA, Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor FUNABEM, Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS e Central de Medicamentos - CEME (art. 4º da Lei 6.439/77).

Essa Lei 6.439/77 iniciou a fusão do INPS a outros Institutos de Aposentadorias e Pensões, o que veio a ser consolidado em 1990 com a Lei 8.029/90, que criou o “*Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS*” (art. 17 da Lei 8.029/90).

Verifica-se, portanto, que os benefícios para os quais o INSS alegou cumulação indevida integravam sistemas previdenciários diferentes que posteriormente foram unificados.

De se observar, ainda, que a irregularidade foi apontada apenas em **04/2013**, quase **60 anos** após a concessão do primeiro benefício, quase **27 anos** depois da concessão do segundo e após decorridos **mais de 10 anos da vigência da Lei 9.784/99**:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VANTAGEM FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impenetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (STJ - CORTE ESPECIAL. MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005, p. 174)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS reverter os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

Não verifico situação que caracterize má-fé pois, como visto, os benefícios integravam sistemas previdenciários diferentes, não havendo clara regra que vede a acumulação de benefícios em caso de posterior unificação de regimes.

O artigo 124 da Lei 8.213/91 mencionado na contestação (ID 31992129 - Pág. 4) é posterior à concessão de ambos os benefícios, sendo, portanto, inaplicável ao caso. A vedação à percepção conjunta de "duas ou mais aposentadorias" foi introduzida ao artigo 57, § 1º "d" da Lei 3.807/60 apenas pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980.

Embora o segundo benefício tenha sido concedido em 1986, como dito, a administração do primeiro benefício do autor pelo INSS decorreu de migração de regimes de previdência, não havendo claro e expresso regramento à vedação à acumulação nessa situação, já que aposentadorias distintas podem coexistir em regimes de previdência diferentes, não se podendo prejudicar o segurado pela unificação de regimes posterior sem que exista um regramento expresso e claro para disciplinar a situação específica de unificação, não sendo mencionado nada referente a isso na contestação.

Registre-se, ainda, que após a consolidação definitiva da unificação de Regimes (ou seja, ao menos desde 1990, quando já estava administrando os dois benefícios) o INSS já tinha elementos que permitiriam identificar a acumulação, no entanto, subsistiu pagando ambos os benefícios até 2013.

Portanto, considerando o decurso do prazo decadencial para revisão de ambos os benefícios, de se reconhecer a procedência do pedido deduzido na inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o **restabelecimento do benefício nº 37/001.459.048-4**, pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004288-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALMIR RINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D163F33050> Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009805-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 18/08/2014. Subsidiariamente pleiteia a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Afirma que o autor não comprovou cabalmente ter laborado nos períodos não constantes do CNIS. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu expedição de ofício à empresa Sayoart para juntada de procuração (ID 29762306). O INSS apresentou a petição ID 28710048.

Em saneador foi indeferida a expedição de ofício e deferido prazo para juntada de documentos em relação à empresa Rita Lemos.

O autor peticionou no ID 31986923 informando que não tem outras provas a juntar.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **06/12/2014**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 18/11/2003 a 25/06/2014 (Sayoart Industrial S.A.) foi convertido na via administrativa (ID 25755322 - Pág. 39 e ss., 25755322 - Pág. 98 e ss., 25755322 - Pág. 127 e ss. e 25755322 - Pág. 132), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/06/2001 a 17/11/2003 trabalhado na Sayoart Industrial S.A. como ramista (ID 25754876 - Pág. 33 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de 01/06/2001 a 17/11/2003 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao a conversão de período laborado em exposição a ruído "igual" a 90 dB (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJE 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/06/2001 a 17/11/2003, em razão da exposição ao ruído.

Realizado o enquadramento por esse fator de risco, resta prejudicada a análise dos demais fatores de risco mencionados no PPP.

No que tange ao tempo comum, verifico que o direito ao cômputo dos períodos de 07/04/1981 a 28/04/1983 e 23/06/1986 a 05/02/1988 foi reconhecido na via administrativa pela 1ª CAJ (ID 25755322 - Pág. 39 e ss., 25755322 - Pág. 98 e ss., 25755322 - Pág. 127 e ss. e 25755322 - Pág. 132).

Na presente ação o autor pleiteia o reconhecimento do direito ao cômputo do período de 01/11/1973 a 06/04/1981 (Rita Lemos Oliveira).

Quanto ao ponto, devem ser observadas as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU.

1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.*

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei nº 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.*

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, no caso em análise foi apontado grave vício que compromete a fidedignidade da CTPS pela 1ª Câmara de Julgamento:

Portanto, exige-se a prova contemporânea dos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Acontece que a CTPS do segurado foi emitida em 07/04/1981. Logo, o vínculo de 01/11/73 a 28/04/83 foi registrado extemporaneamente, pelo menos o período de 01/11/73 a 06/04/81.

A CTPS apenas fez o registro do vínculo. Não transportou para o documento nenhuma anotação de salário, férias ou alguma outra anotação geral. Logo, não vejo como reconhecer o período de 01/11/73 a 06/04/81, extemporâneo e sem nenhum outro início de prova material. Por outro lado, reconheço o período de 07/04/81 a 28/04/83. (ID 25755322 - Pág. 129)

E efetivamente a CTPS em que anotado o vínculo foi emitida apenas em 07/04/1981 (ID 25754887 - Pág. 2) não existindo ainda anotações de salário, férias ou outra anotação geral, o que era de se esperar para um vínculo que perpassasse 10 anos.

Assim, diante da extemporaneidade da anotação da CTPS, sem juntada de outros documentos pela parte autora, não restou demonstrado o direito ao computo do período requerido de *01/11/1973 a 06/04/1981*.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perpassa 31 anos, 3 meses e 25 dias de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Do pedido de reafirmação da DER. Não existindo novo requerimento administrativo posterior ao indeferimento administrativo, o **novo marco de requerimento** a ser considerado, em atenção ao disposto nos artigos 54 e 49 da Lei 8.213/91, é a data da citação da ação judicial (ocorrida em 03/02/2020), momento a partir do qual foi dada ciência à ré da nova pretensão de aposentadoria. Tal conclusão ajusta-se a entendimento pacificado no STJ, em julgamento de *recurso repetitivo*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.**

2. Recurso especial do INSS não provido. (STJ, Primeira Seção, REsp 1369165 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2014)

O autor comprova recolhimentos até 13/06/2017 (ID 25754885 - Pág. 5), perfazendo **34 anos, 1 mês e 20 dias** de contribuição até então, ainda insuficientes para a concessão do benefício, pois não demonstrou o implemento dos 35 anos de contribuição exigidos para a concessão da aposentadoria à época (análise de requisitos com base no direito adquirido).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de *01/06/2001 a 17/11/2003*, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007024-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/01/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu a patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele tempo por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) I - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Velox Ind. Gráfica Ltda. ME de 07/10/1974 a 12/06/1976**
- b) **Ind. Gráfica Gasparini S.A. de 04/08/1975 a 10/03/1978**
- c) **Almo Máq. Equip Ltda. de 02/05/1978 a 07/12/1978**
- d) **Mak-Bor Ltda. EPP de 01/02/1979 a 30/06/1981, 01/04/1982 a 31/05/1982, 01/02/1995 a 19/01/1999, 01/02/2000 a 18/12/2001, 06/01/2006 a 03/01/2017, como torneiro mecânico** (ID 22161949 - Pág. 1 e ss., 22162954 - Pág. 9 e ss., 29863615 - Pág. 1 e ss., 22161946 - Pág. 3 e 4)
- e) **Disteflon Com. Plásticos Ltda. de 01/02/1984 a 22/08/1984**
- f) **Din Com. Ind. Mancais Ltda. de 02/01/1985 a 18/04/1986**
- g) **Ind. Mecânica Mikro Ltda. de 22/04/1986 a 14/02/1989**
- h) **CVP Ind. Com. Prod. Veículos Ltda. de 10/10/1990 a 05/06/1991, como torneiro mecânico** (ID 22161946 - Pág. 3 - CTPS)

Prevalece no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o trabalho como "**torneiro mecânico**" encontra previsão para enquadramento por categoria profissional no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e/ou nos códigos 2.5.1 e/ou 2.5.3 do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. (...) 6. **É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** 7. (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00076538920124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1:15/06/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONECTÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. (...) -No pertinente aos períodos de 10/09/1975 a 27/02/1976, 22/03/1976 a 04/05/1976, 03/06/1976 a 11/06/1977, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/06/1979 a 25/06/1980, 08/07/1980 a 30/08/1980, 18/09/1980 a 04/06/1982, 21/07/1982 a 01/09/1983, 01/08/1986 a 08/12/1988, 25/04/1989 a 20/06/1989, 11/07/1989 a 15/03/1990, 02/07/1990 a 28/04/1995, **possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado, por meio da CTPS (fls. 38/94) que exercia a função de ferramenteiro e de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.** (...) - Não conhecimento do reexame necessário Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00093325620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - **No tocante ao primeiro interstício pleiteado pelo autor, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), consignando a sua ocupação como aprendiz torneiro em estabelecimento industrial - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.** (...) - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00387815220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:08/06/2018 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I – (...) VII - **Reconhecido o cômputo especial do intervalo de 01.06.1987 a 14.05.1988, em que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.** VIII – (...). XIII - Apelação do autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00002513020144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2017 – destaques nossos)

O autor demonstrou pela CTPS e/ou pelo PPP o exercício dessa atividade nos períodos de **01/02/1979 a 30/06/1981, 10/10/1990 a 05/05/1991, 01/02/1995 a 28/04/1995.**

Nos períodos de **07/10/1974 a 12/06/1976, 04/08/1975 a 10/03/1978, 02/05/1978 a 07/12/1978, 01/04/1982 a 31/05/1982, 01/02/1984 a 22/08/1984, 02/01/1985 a 18/04/1986, 22/04/1986 a 14/02/1989,** o autor não comprovou o exercício dessa categoria profissional. Deferido prazo para juntada de documentos em saneador, o autor peticionou no ID 28271834, informando que não possui as carteiras de trabalho e que *"pode comprovar período de labor através extrato analítico"*. Ocorre que o extrato analítico de F.GTS constante do ID 22162954 - Pág. 24 e ss. e ID 22162959 - Pág. 1 e ss. não informa o "cargo" ocupado pelo autor nas empresas, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe cabia, conforme fixado em saneador.

O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.

Registro, em relação ao período de **01/04/1982 a 31/05/1982**, que foi mencionado no saneador que *"o PPP não faz referência ao período de 01/04/1982 a 31/05/1982, que também não consta da cópia da CTPS juntada aos autos"* (ID 26593851 - Pág. 1), sendo requerido pelo autor no ID 29863607 - Pág. 1, que seja desconsiderado o período. No que tange ao vínculo com a empresa CPV foi anotado na CTPS até 05/05/1991 (ID 22161946 - Pág. 3) e não 05/06/1991 como constou do pedido inicial (ID 22161918 - Pág. 8).

Assim, restou demonstrado o direito à conversão por categoria profissional dos períodos de **01/02/1979 a 30/06/1981, 10/10/1990 a 05/05/1991, 01/02/1995 a 28/04/1995.**

Não é cabível enquadramento do período trabalhado na empresa **Mak-Bor** por exposição ao **ruido** pois não há informação de responsável por registros ambientais no PPP, a indicar que o documento não foi amparado em Laudo Técnico, necessário para o reconhecimento da especialidade por exposição a esse fator de risco.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo **em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII – Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão *"nos termos da legislação trabalhista"* na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, **ainda que considerados eficazes;** e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação *"de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"* (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face **Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstracts Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)**

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml., os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Como visto, para tais os agentes (químicos) o enquadramento pode ser feito com a simples apresentação de formulários (independentemente da existência de laudo técnico) até 05/03/1997. Em razão disso, mesmo sem constar responsável por registros ambientais no PPP, cabível a análise do período de 01/02/1979 a 30/06/1981 e 02/02/1995 a 05/03/1997.

Nesse período o PPP informa exposição a "óleo de corte" e "graxa" agentes que, conforme precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caracterizam-se como cancerígenos e encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dissso, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exercou o cargo/função de tomador mecânico, operando todo em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) V - Reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 06.03.1997 a 20.06.2008 e 07.07.2008 a 21.06.2011, eis que o autor esteve em contato com hidrocarbonetos aromáticos (graxa e óleos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Ademais, é possível o enquadramento especial dos lapsos de 19.11.2003 a 20.06.2008 e 07.07.2008 a 21.06.2011, em razão da exposição à pressão sonora em nível superior ao limite de tolerância de 85 dB (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). VI - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - (...) XII - Agravo retido do autor prejudicado. Apelação do autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00188818320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2017)

Nos períodos de 06/03/1997 a 19/01/1999, 01/02/2000 a 18/12/2001, 06/01/2006 a 03/01/2017 a não é cabível enquadramento por exposição a agentes químicos pois não há informação de responsável por registros ambientais no PPP, a indicar que o documento não foi amparado em Laudo Técnico, necessário para o reconhecimento da especialidade por exposição a esse fator de risco a partir dessa data.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/02/1979 a 30/06/1981 e 02/02/1995 a 05/03/1997 em razão da exposição a agentes químicos.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 30 anos, 7 meses e 25 dias de contribuição até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 01/02/1979 a 30/06/1981, 10/10/1990 a 05/05/1991, 01/02/1995 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR a ré a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão de seu benefício para incluir contribuições anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício, conforme regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão para ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC), afastando-se a regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, que limita o PBC a 07/1994 (denominada no mundo jurídico de "revisão de vida toda").

Pois bem, a redação original do artigo 202, *caput*, da CF/88 previa o cálculo do benefício tomando-se por base a média dos 36 últimos salários de contribuição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

O mesmo era replicado pela redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Por ocasião da Emenda Constitucional nº 20/98 a redação do artigo 202 acima citada foi suprimida e, observado o art. 201, § 3º, CF, a questão passou a ser disciplinada apenas pela legislação ordinária (Lei 8.213/91), que, por sua vez, foi alterada em 22/11/1999 pela Lei 9.876/99.

A partir dessa Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, o período básico de cálculo (PBC) passou a compreender "todo o período contributivo" do segurado:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Porém, para os segurados filiados à Previdência Social em data anterior à alteração legislativa, foi estabelecida regra de transição pelo art. 3º da Lei 9.876/99, limitando-se o PBC a 07/1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. – destaques nossos

Não obstante o disposto na legislação, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 999, em recurso afetado ao rito dos repetitivos definiu tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Ressalte-se que não é em toda situação que a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 é mais benéfica ao segurado. Não obstante, tendo em vista que a parte autora instruiu a inicial com cálculos que indicam vantagem financeira em decorrência do pleito revisional, este deve acolhido.

Não foi deduzido pedido de tutela.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **determinar** ao INSS a revisão do benefício para aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício da parte autora.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-37.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOEL ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008683-26.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de número 0011079-15.2009.403.6119.

Manifeste-se a INFRAERO ante as irregularidades apresentadas no ID 30794800.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003638-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA CIA BANDEIRANTE DE ENERGIA B

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Impetrante não se manifestou.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 31392137 o seguinte:

De início, tendo em vista a certidão ID 31364281 - Pág. 41 e carta de cobrança ID 31364281 - Pág. 24, esclareça o impetrante o polo passivo do feito e o endereço da sede da autoridade impetrada, emendando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Intimado, o impetrante não cumpriu a determinação, com alerta constante do despacho ID 31392137, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Custas já regularizadas.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011079-15.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
REU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de número 0008683-26.2013.403.6119.

Manifeste-se a INFRAERO ante as irregularidades apresentadas no ID 30795837.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBSON DOS SANTOS, JOSE ROBSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à empresa **Toni-Styl Com. de Confeções Ltda. (03/11/1992 a 08/02/1993)**.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessa empresa (documentação **indispensável à propositura da ação** e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, **sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto**.

No **mesmo prazo de 15 dias**, deverá a parte autora, ainda, comprovar o encerramento das atividades da empresa **Sata**, com impossibilidade de obtenção de documentos que esclareçam os fatores de risco relativos ao período de **06/04/1993 a 20/02/1995** (ID 30287962 - Pág. 5) por outros meios (sócios, síndico da falência, representante legal, sindicato, pesquisa por falência etc.), **sob pena de descumprimento do ônus probatório** (art. 373, CPC).

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008367-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS DOS SANTOS, LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33063516 - Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 14/06/2020, aguarde-se nova data para a perícia médica.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002817-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: IZAQUE DE OLIVEIRA, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0004964-52.2009.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, declarando-se a insubsistência da cobrança.

Sustenta, em síntese: a) a incidência do CDC; b) vedação ao anatocismo; c) abusividade das cláusulas contratuais e da Tabela Price; d) impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; e) ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; f) incidência de juros de mora somente a partir de citação e f) retirada do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito.

Intimada, a embargada apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita e aos embargos, pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Relatei. Decido.

Inicialmente, acolho a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo que reconsidero o despacho ID 30367228, pois, de fato, não houve pedido nesse sentido pela DPU.

Por outro lado, desnecessária a realização de perícia contábil requerida pelos embargantes, pois as questões são exclusivamente de direito.

Tratando-se de embargos opostos pela DPU na qualidade de curadora especial (art. 72, inciso II, CPC). Por conseguinte, não se exige resistência específica sobre todos os pontos (artigos 341, § único, CPC). Mesmo raciocínio aplica-se aos embargos opostos, defesa apropriada diante de uma execução. Disso, descabe a rejeição liminar requerida pela CEF. Pelo mesmo motivo, a ausência de planilha de cálculos não pode ser óbice ao conhecimento do pedido, diante da evidente impossibilidade da curadora especial de contratação de profissional contábil para instrução do pedido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Desde logo, anoto que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, § 1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela, pelo que incabível a inversão do ônus da prova na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. **Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Ainda que fosse aplicável o Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, *"o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser"* (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão *"o contrato é lei entre as partes"*, oriunda da expressão latina *"pacta sunt servanda"*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que a embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frutíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano' (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura — Decreto 22.626/33 —, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF ("As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.")

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. **Exceto:** cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: **i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.** PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea 'a' do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática – capitalização de juros vencidos e não pagos – acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, como o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valiam muitos pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assimposta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação ensina o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual **le foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.** 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Vejo do contrato firmado entre as partes continha previsão expressa da capitalização de juros, conforme Cláusula Terceira (ID 30294142 - Pág. 29). Assim, nenhuma ilegalidade constata-se no ponto. Os próprios embargantes defendem a impossibilidade de capitalização de juros sempre prevista expressa, porém, concretamente, a previsão existe.

No que tange à comissão de permanência, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Observo que não houve cobrança de juros moratórios em cumulação com a comissão de permanência, consoante Demonstrativo de Débito (ID 30294143 - Pág. 23).

Porém, um outro ponto ser destacado é de que a composição da comissão de permanência prevê a CDI e Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês (Cláusula Décima Primeira). No entanto, a jurisprudência tem afastado essa composição na comissão de permanência (CDI + Taxa de Rentabilidade variável), conforme se vê dos precedentes colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, QUARTA TURMA, AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03/04/2006 – destaques nossos)

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. 2. A taxa de CDI já ostenta a dupla finalidade de corrigir monetariamente e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Assim, cumular CDI com a cobrança de taxa de rentabilidade consubstancia cobrança em duplicidade, daí por que agiu com acerto o juízo a quo ao afastar da composição da comissão de permanência justamente a taxa de rentabilidade. 3. Recurso não provido. (TRF3, 2ª Turma, ApCiv 5000445-17.2018.4.03.6002, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, e- DJF3 Judicial 27/06/2019 – destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLuíDOS NOS CÁLCULOS. VALOR EM COBRO RELACIONADO COMO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 8. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 9. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 10. Na hipótese dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fl. 8 do apenso). 11. Contudo, o exame dos discriminativos de débito de fls. 18/19 dos autos apensados, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 12. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a exequente a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. Por consequência, não há de se falar em anatocismo da cobrança dos juros de mora. 13. (...). 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ApCiv 0000818-21.2009.4.03.6109, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 23/04/2019)

De outra parte, as partes pacturaram amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula quarta do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...) Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.** 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Ainda, não prospera o pedido da embargante de incidência de juros de mora somente a partir da citação. Os precedentes orientam-se no sentido de que, em se tratando de contrato bancário inadimplido, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação líquida, prevalecendo a relação de direito material.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMISSÃO POR PREPOSTO SEM PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento. 2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes. 4. **O entendimento desta Corte é de que "embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material"** (REsp n. 1.250.382/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014). Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGARESP 782176, 2015.02.33073-7, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09/06/2016)

AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito.** 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, AC-2008.61.20.004076-5-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 10/12/2009)

Quanto à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme se vê do Demonstrativo de Débito (ID 30294143 - Pág. 23), restando prejudicada a alegação.

Assim, à exceção da cobrança da comissão de permanência composta por CDI e Taxa de Rentabilidade, os acréscimos cobrados estão previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, o que demonstra a exigibilidade da dívida, pois em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram encargos aplicáveis, cuja inadimplência da parte acabou por engrossar a obrigação principal.

Assim, não bastam alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Diante da exigibilidade da dívida, improcede o pedido de retirada do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de débito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, apenas para determinar a exclusão da Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência.** Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato aplicando apenas a comissão de permanência, sem a Taxa de Rentabilidade mencionada, para retificação do valor cobrado na execução de título executivo extrajudicial.

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico, assim entendido como o valor da execução com os ajustes ora determinados, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004964-52.2009.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007327-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: J & C INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao segurado-empregado a título de "terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado, auxílio doença, férias indenizadas". Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Determinada a emenda à inicial, o autor cumpriu a diligência.

Decisão deferindo parcialmente tutela sumária.

Citada, a União contestou, arguindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da exação sobre as verbas arroladas na inicial e observar regras especiais para compensação de contribuições previdenciárias.

Não houve pedido de produção de outras provas.

Relatei. Decido.

Inicialmente, acolho a petição ID 28932399 como emenda à inicial, diante da ausência de resistência da parte contrária que, intimada, não se manifestou.

Ratifico o que já se disse, quando da análise da tutela sumária pedida: quanto às férias não gozadas e indenizadas (e respectivo terço), a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal constante do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Não tendo havido demonstração de que a regra legal estivesse sendo descumprida, evidencia-se ausência de interesse processual nessa parte da pretensão inicial, pelo que **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, com relação a esse pedido.**

No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos) – destaques nossos

Prosseguindo, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, § 7º, Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

Súmula 688

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Anoto que a União reconheceu o pedido, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, no bojo da contestação.

De outra parte, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91 permitiu a compensação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Igualmente, a Lei nº 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

A Receita Federal, nos dias atuais, regulamenta o tema na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017, que, todavia, traz regra restritiva da compensação:

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Essa disposição já constava das Instruções Normativas anteriores (por exemplo, do art. 59, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012). Por isso, já foi objeto de análise pelos Tribunais, restando afastar tal forma de limitação da compensação, que, na esteira de entendimento sedimentado em ambas as Turmas competentes do STJ, deve ser admitida após trânsito em julgado e para tributos de mesma espécie e destinação:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o teor constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte o **indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN** (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016).

III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.634.879/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, 22.11.2017 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/1991, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383/1991; 39 da Lei n. 9.250/1995; e 89 da Lei n. 8.212/1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (REsp 1.603.575/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.10.2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota a orientação segundo a qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

III - A Agravo não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.598.050/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27.9.2017)

Destaco, ainda, a superveniência da Lei nº 11.457/2007 que, em seu art. 26-A, tornou possível a compensação entre as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observando-se as regras previstas no § 1º do mesmo dispositivo legal.

De se ressaltar que o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização da opção do contribuinte quanto à forma de restituição (compensação ou repetição do indébito) em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença.

Incide o disposto no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que tange ao reconhecimento do pedido relativo ao aviso-prévio, nos termos do inciso VI, "a" do mesmo dispositivo, de forma que não cabe condenação da União ao pagamento de honorários exclusivamente quanto a essa parte do pedido.

Ante o exposto:

- a) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC, quanto ao pedido relativo à não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas;
- b) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União, no que tange ao pedido relativo ao aviso-prévio indenizado, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, "a", CPC) e,
- c) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado. Por conseguinte, a União deve restituir os valores indevidamente recolhidos. **Declaro**, por fim, ainda, o direito de a autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas das mesmas contribuições ou repetição do indébito, conforme opção por ocasião do cumprimento de sentença, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (excetuado o pedido relativo ao aviso-prévio), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, incidente sobre a parte do pedido em que foi sucumbente (13º salário e férias indenizadas, conforme relação ID 22656275), assim considerado como proveito econômico obtido pela União, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC)

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 26/07/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, afirma a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Houve réplica.

Decisão acolhendo em parte a impugnação à justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas. As partes não requereram outras provas.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Destá forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) cul
2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição ha
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de **01/10/1990 a 24/04/1991** foi convertido na via administrativa (ID 28213551 - Pág. 70) não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Com a presente ação, o autor pretende o reconhecimento do direito ao cômputo especial dos seguintes períodos laborados na empresa PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS:

- a) **25/06/1991 a 28/09/1999**, como *Ajudante Geral e ½ oficial Prensista C* (ID 28213551 - Pág. 13 e ss.);
- b) **19/01/2000 a 28/03/2002**, como *½ oficial Prensista C* (ID 28213551 - Pág. 16 e ss.);
- c) **01/08/2002 a 26/07/2018 (DER)**, como *½ oficial Prensista C; ½ oficial Prensista e Prensista* (ID 28213551 - Pág. 19 e ss.)

O ruído informado nos PPP's da empresa PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS para os períodos de **25/06/1991 a 28/09/1999, 27/02/2002 a 28/03/2002 e 01/08/2002 a 11/06/2018 (data do PPP)** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **25/06/1991 a 28/09/1999, 27/02/2002 a 28/03/2002 e 01/08/2002 a 11/06/2018** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em **nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados**, VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "**nos termos da legislação trabalhista**" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Os PPP's emitidos pela empresa PERMETAL (especialmente ID 28213551 - Pág. 16 e ss.) informam a exposição, durante todo o período laborado, a óleo protetivo, nos termos da NR-15 - Anexo 13, que expressamente prevê a atividade de manipulação de óleos minerais, encontrando previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Além disso, os "**óleos minerais**" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1 (...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando tomo em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:14/08/2017 - destaques nossos)

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 - destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na [Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014](#), Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do [Decreto nº 3.048, de 1999](#), será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do [Decreto nº 3.048, de 1999](#). – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Impérioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compoendo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017 - destaques nossos)

(...) AGENTE. HIDROCARBONETOS (ÓLEOS, GRAXA, GASOLINA, QUEROSENE, ETC.). Ressalvado entendimento pessoal do relator, a jurisprudência das Turmas Recursais de SC e da Turma de Uniformização Regional firmaram-se nos seguintes temas: ENQUADRAMENTO É possível tanto se [1] [...] comprovada a exposição aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente) [...] (5015523- 29.2012.404.7200, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 29/04/2015) quanto [b] para quando comprovada sua nocividade nos termos do anexo 13 da NR-15, que menciona o manuseio de óleos minerais, independentemente da época da prestação do serviço (5008656-42.2011.404.7204, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/11/2014); ANÁLISE QUALITATIVA X ANÁLISE QUANTITATIVA. (...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intím-se. (TNU, Pedido 500365165201134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017 - destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 25/06/1991 a 28/09/1999, 19/01/2000 a 28/03/2002 e 01/08/2002 a 11/06/2018, em razão da exposição a ruído e agente químico.

Desse modo, a parte autora perfaz 26 anos, 10 meses e 19 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

| | Esp | Período | Atividade |
|--------------------------|-----|---------|-----------|
| Atividades profissionais | | | |

| | | admissão | saída | a | m | d |
|---|------|------------|------------|-----------|-----------|-----------|
| | | 01/10/1990 | 24/04/1991 | - | 6 | 24 |
| | | 25/06/1991 | 28/09/1999 | 8 | 3 | 4 |
| | | 19/01/2000 | 28/03/2002 | 2 | 2 | 10 |
| | | 01/08/2002 | 11/06/2018 | 15 | 10 | 11 |
| | | | | - | - | - |
| | | | | | | |
| Soma: | | | | 25 | 21 | 49 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 9.679 | | |
| Tempo total: | | | | 26 | 10 | 19 |
| Conversão: | 1,40 | | | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 26 | 10 | 19 |

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Não consta pedido de tutela/liminar nos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **25/06/1991 a 28/09/1999, 19/01/2000 a 28/03/2002 e 01/08/2002 a 11/06/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** que o réu **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**26/07/2018**).

Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO FERREIRA BERNARDINO PEREIRA, MAURICIO FERREIRA BERNARDINO PEREIRA, MAURICIO FERREIRA BERNARDINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 06/07/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudicial de prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavocar a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Caetés Indústria Metalúrgica Ltda. de 04/09/1990 a 04/01/2002, como ajudante e pintor (ID 31364041 - Pág. 5 e ss.)
- Helix-Tech Indústria Metalúrgica - Eireli de 01/10/2002 a 01/10/2015 e 03/07/2017 a DER, como pintor (ID 31364041 - Pág. 8/12)

O ruído informado na documentação para os períodos de 04/09/1990 a 30/06/1991, 01/10/2002 a 07/12/2005, 18/01/2008 a 01/10/2015 e 03/07/2017 a 27/02/2019 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao tratamento de período laborado em exposição a ruído igual a 85 dB (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 - SP, 2018/01/1961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 - SP, 2018/03/38556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 04/09/1990 a 30/06/1991, 01/10/2002 a 07/12/2005, 18/01/2008 a 01/10/2015 e 03/07/2017 a 27/02/2019 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados, VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidos como cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracteriza o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Pórcém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compoando a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÁNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampanaria a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

O PPP das empresas CAETÉS e HELI-TECH informam exposição a tintas, solventes e desengravanantes no trabalho como trabalho de ajudante e pintor (ID 31364041 - Pág. 5/10) realizado de 04/09/1990 a 04/01/2002 e 01/10/2002 a 01/10/2015, agentes de análise qualitativa (Anexo 13 da NR 15) que encontram previsão para enquadramento no código 1.0.3 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Para tais situações o Anexo 13 da NR15 prevê insalubridade de grau "médio" e "máximo":

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

(...)

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

(...)

Insalubridade de grau médio

(...)

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

(...)

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Ademais, o próprio código 1.0.3 cita as "colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes" como exemplos de produtos que contêm "benzeno":

BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

(...)

d) **utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;**

E o *benzeno* consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas *qualitativa* e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **04/09/1990 a 04/01/2002, 01/10/2002 a 01/10/2015 e 03/07/2017 a 27/02/2019**, em razão da exposição seja a ruído ou agente químico.

Desse modo, a parte autora perfaz **25 anos, 11 meses e 27 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade | | |
|---|------|------------|------------|-----------|-----------|-----------|
| | | admissão | saída | a | m | d |
| | | 04/09/1990 | 04/01/2002 | 11 | 4 | 1 |
| | | 01/10/2002 | 01/10/2015 | 13 | - | 1 |
| | | 03/07/2017 | 27/02/2019 | 1 | 7 | 25 |
| | | | | - | - | - |
| Soma: | | | | 25 | 11 | 27 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 9.357 | | |
| Tempo total: | | | | 25 | 11 | 27 |
| Conversão: | 1,40 | | | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 25 | 11 | 27 |

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **04/09/1990 a 04/01/2002, 01/10/2002 a 01/10/2015 e 03/07/2017 a 27/02/2019**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**06/07/2019**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006670-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIANAMARIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003337-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Recebo o pedido Id 33059990 como "pedido de reconsideração" visto tratar-se de despacho de mero expediente. Reconsidero o Despacho Id 32488172, anulando seus efeitos.

Id 33068978: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte as custas, sob pena de exclusão.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DELTA AIR LINES INC, DELTA AIR LINES INC, DELTA AIR LINES INC, DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005652-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI RIBEIRO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. nos endereços fornecidos na petição de ID 29003634.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 227ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo- SP, fica designado o dia **15/06/2020**, às 11:00h, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **29/06/2020**, às 11:00h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005836-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENVENUTO ANTONIO BEDIN, BENVENUTO ANTONIO BEDIN, BENVENUTO ANTONIO BEDIN, BENVENUTO ANTONIO BEDIN, BENVENUTO ANTONIO BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004229-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUVENCI DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001939-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RHOLIN VER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008306-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ETELVINO DA COSTA - SP362784
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARINA DURAES DE SOUZA, CARINA DURAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA - SP311168
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA - SP311168
REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RICON S/A, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RICON S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135
Advogado do(a) REU: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA MACIEIRA DESIDERIO - SP324542
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a petição ID 31679816 como emenda à inicial
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de audiência de conciliação (Portaria Conjunta PRES/CORE N° 6, de 08 de maio de 2020 e ss.), nos termos do art. 334, CPC, **CITEM-SE** diretamente os réus para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), com as advertências constantes do art. 344, CPC, sem prejuízo de posterior realização de audiência quando do retorno das atividades presenciais.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003603-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA MACIEIRA DESIDERIO - SP324542
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a petição ID 31679816 como emenda à inicial

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de audiência de conciliação (Portaria Conjunta PRES/CORE N° 6, de 08 de maio de 2020 e ss.), nos termos do art. 334, CPC, **CITEM-SE** diretamente os réus para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), com as advertências constantes do art. 344, CPC, sem prejuízo de posterior realização de audiência quando do retorno das atividades presenciais.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da CEF com os honorários periciais sugeridos pelo perito consultado (R\$ 6.000,00 – ID 24990570 - Pág. 17 e ss.), arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo razoável e que vem sendo utilizado para casos semelhantes relativos a contratos bancários.

Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, justifique a recusa. Prazo: de 05 (cinco) dias.

Regularize-se a digitalização, pois ausente a fl. 241 dos autos físicos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da CEF com os honorários periciais sugeridos pelo perito consultado (R\$ 6.000,00 – ID 24990570 - Pág. 17 e ss.), arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo razoável e que vem sendo utilizado para casos semelhantes relativos a contratos bancários.

Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, justifique a recusa. Prazo: de 05 (cinco) dias.

Regularize-se a digitalização, pois ausente a fl. 241 dos autos físicos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009899-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. [33038596](#) - Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 14/06/2020, aguarde-se nova data para a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008672-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA, JOSE DANIEL DA SILVA, JOSE DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33060845 - Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 14/06/2020, aguarde-se nova data para a perícia médica.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ROCHA OLIVEIRA - SP372081

DESPACHO

ID. [33036417](#) - Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 14/06/2020, aguarde-se nova data para a realização da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGDAARIANE CHECONI, AGDAARIANE CHECONI, AGDAARIANE CHECONI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33055934 - Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 14/06/2020, aguarde-se nova data para a perícia médica.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008450-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON DE JESUS VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 33062329 - Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 14/06/2020, aguarde-se nova data para a perícia médica.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria contato como perito para nomeação, na especialidade de psiquiatria, bem como data para realização do exame.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ, JOSE PEDRO DA CRUZ, JOSE PEDRO DA CRUZ, JOSE PEDRO DA CRUZ, JOSE PEDRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de implantação do benefício pela Gerência Executiva do INSS, aguarde-se a realização da perícia designada.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008027-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE ROCCA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33065624 - Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 14/06/2020, aguarde-se nova data para a perícia médica.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001137-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REU: ADRIANO ALVES BESSA - SP407126, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

DESPACHO

ID 32283818: Esclareço à defesa que o ingresso à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP pode se dar mediante uma única conexão (para a acusada e seus advogados) ou conexões individuais, com a ressalva de que, em qualquer caso, devem ser garantidos o áudio e o vídeo de todos os participantes da audiência.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010165-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI INACIO DA SILVA NETO, DAVI INACIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, GRM REALTY INCORPORADORA S.A., GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DAVI INACIO DA SILVA NETO em face de KARVAS BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA., RVE ENGENHARIA, GRM REALTY INCORPORADORA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a rescisão do contrato de compra e venda celebrado, com a transferência do financiamento para as primeiras requeridas. Pleiteia, ainda, a condenação das rés à devolução dos valores pagos, bem como no pagamento de indenização por dano moral.

Em sede de tutela antecipada requereram provimento para “suspender o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal até o final da lide, suspender o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de compra e venda celebrado com as requeridas até o final da lide, seja retirado o nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito tanto por parte das requeridas, como por parte da CEF”.

Alega o autor que em 07/11/2015 adquiriu o imóvel em questão, mediante pagamento de R\$ 30.744,34 com recursos próprios, R\$ 25.355,59 com saldo do FGTS, obtendo o financiamento de R\$ 158.900,00 junto à CEF. Porém, afirma que, em março de 2018, ficou desempregado, não lhe restando outra alternativa senão o desfazimento do negócio jurídico. Diz que procurou as requeridas por diversas vezes para resolver o contrato, porém, não obteve êxito.

Determinada a emenda à inicial, o autor manifestou-se.

Intimado a justificar a inclusão da corrê GRM REALTY INCORPORADORA no polo passivo, o autor não se manifestou.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 28517687 como emenda à inicial.

Inicialmente, tendo em vista a inércia do autor na comprovação da relação jurídica com GRM REALTY INCORPORADORA, **excluo a corrê da lide**, já que não há documento que comprove a participação da empresa na transação.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

A jurisprudência vem admitindo o direito à rescisão do compromisso de compra e venda, mesmo em caso de inadimplência da parte, conforme se depreende das súmulas 543 do STJ e 1 e 2 do TJ/SP:

Súmula STJ

Súmula 543: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor; ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

SÚMULAS T.J/SP

Súmula 1: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propagação feitos pelo promissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.

Súmula 2: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição.

No caso em apreço o autor não imputa descumprimento contratual às rés, pleiteado a rescisão contratual por sua exclusiva vontade (dificuldades financeiras, segundo afirmado na inicial).

Pois bem, nos termos do art. 473, CC, a rescisão unilateral se opera mediante "denúncia notificada à outra parte":

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Depreende-se do ID 26193245 e ss. (troca de mensagens eletrônicas) diversos requerimentos do autor de rescisão do contrato firmado com a KARVAS BONSUCESO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ainda que não seja possível aferir a recusa da ré em proceder à rescisão contratual, ao menos inércia se verifica, já que, após a primeira mensagem datada de 22/05/2017, ocorreram vários outros contatos, inclusive reuniões presenciais, sem que nada restasse resolvido.

Assim, diante da pretensão rescisória informada na inicial devem ser cessadas as cobranças relativas às prestações do contrato com a KARVAS a partir de 22/05/2017 (data do primeiro e-mail, já que não apresentado outro documento que comprove a notificação em data anterior).

Ademais, a Cláusula Vigésima Segunda prevê a resolução contratual de pleno direito em caso de inadimplemento, sendo "permitido a VENDEDORA coloca à venda o imóvel objeto do presente instrumento, promovendo a transferência do financiamento junto ao Agente Financeiro, em especial à Caixa, à terceiros interessados na aquisição do imóvel, com base na procuração outorgada, com o que o ADQUIRENTE concorda e aceita expressamente desde este momento" (ID 30389966).

Assim, diante da inércia da corré KARVAS, apesar das diversas tentativas do autor de rescisão do contrato, bem como da expressa disposição contratual que prevê a possibilidade de venda do imóvel a terceiros em caso de inadimplemento, vejo plausibilidade nas alegações da inicial, no sentido da possibilidade de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas dos valores devidos à construtora.

No que tange ao financiamento com a CEF, considerando que está garantido com cláusula de alienação fiduciária, o inadimplemento das prestações resultará na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, que poderá aliená-lo a terceiros. Dessa forma, a inércia da construtora na solução do pedido do autor, com retomada do imóvel e assunção do financiamento na forma da Cláusula Vigésima Segunda, reverterá em seu prejuízo, cabendo-lhe as providências para tratativas com a CEF para regularização da situação do imóvel, se assim desejar.

Porém, não vejo como perdurar a situação de indefinição pela inércia da KARVAS, em claro prejuízo ao autor - que se encontra em evidente desvantagem na relação jurídica - quando a situação poderia ter sido evitada pela construtora como atendimento célere do pedido de rescisão, pelo que entendo necessária providência para evitar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive quanto ao financiamento com a CEF.

O perigo de dano é evidente consubstanciado nos prejuízos decorrentes da negatização do nome do autor nos órgãos restritivos.

Disso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA** para determinar a cessação das cobranças relativas ao compromisso de compra e venda com a KARVAS a partir de 22/05/2017 e do contrato celebrado com a CEF a partir de abril de 2019 (considerando a planilha de evolução da dívida, que demonstra que houve pagamentos até essa data - ID 28517693 - Pág. 3), ficando vedada a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência das prestações vencidas e vincendas a partir dessas datas, até julgamento do mérito da ação.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de audiência de conciliação (Portaria Conjunta PRES/CORE N° 6, de 08 de maio de 2020 e ss.), nos termos do art. 334, CPC, **CITEM-SE** diretamente as rés para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), com as advertências constantes do art. 344, CPC, sem prejuízo de posterior realização de audiência quando do retorno das atividades presenciais.

OFICIEM-SE os réus, comunicando a presente decisão, para imediato cumprimento.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010165-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI INACIO DA SILVA NETO, DAVI INACIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KARVAS - BONSUCESO EMPREENDIMENTOS LTDA, KARVAS - BONSUCESO EMPREENDIMENTOS LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, GRM REALTY INCORPORADORA S.A., GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DAVI INACIO DA SILVA NETO em face de KARVAS BONSUCESO EMPREENDIMENTOS LTDA., RVE ENGENHARIA, GRM REALTY INCORPORADORA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a rescisão do contrato de compra e venda celebrado, com a transferência do financiamento para as primeiras requeridas. Pleiteia, ainda, a condenação das rés à devolução dos valores pagos, bem como no pagamento de indenização por dano moral.

Em sede de tutela antecipada requereram provimento para "suspender o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal até o final da lide, suspender o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de compra e venda celebrado com as requeridas até o final da lide, seja retirado o nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito tanto por parte das requeridas, como por parte da CEF".

Alega o autor que em 07/11/2015 adquiriu o imóvel em questão, mediante pagamento de R\$ 30.744,34 com recursos próprios, R\$ 25.355,59 com saldo do FGTS, obtendo o financiamento de R\$ 158.900,00 junto à CEF. Porém, afirma que, em março de 2018, ficou desempregado, não lhe restando outra alternativa senão o desfazimento do negócio jurídico. Diz que procurou as requeridas por diversas vezes para resolver o contrato, porém, não obteve êxito.

Determinada a emenda à inicial, o autor manifestou-se.

Intimado a justificar a inclusão da corré GRM REALTY INCORPORADORA no polo passivo, o autor não se manifestou.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 28517687 como emenda à inicial.

Inicialmente, tendo em vista a inércia do autor na comprovação da relação jurídica com GRM REALTY INCORPORADORA, **excluo a corrê da lide**, já que não há documento que comprove a participação da empresa na transação.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

A jurisprudência vem admitindo o direito à rescisão do compromisso de compra e venda, mesmo em caso de inadimplência da parte, conforme se depreende das súmulas 543 do STJ e 1 e 2 do TJ/SP:

Súmula STJ

Súmula 543: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

SÚMULAS TJ/SP

Súmula 1: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.

Súmula 2: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição.

No caso em apreço o autor não imputa descumprimento contratual às rés, pleiteado a rescisão contratual por sua exclusiva vontade (dificuldades financeiras, segundo afirmado na inicial).

Pois bem, nos termos do art. 473, CC, a rescisão unilateral se opera mediante "denúncia notificada à outra parte":

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Depreende-se do ID 26193245 e ss. (troca de mensagens eletrônicas) diversos requerimentos do autor de rescisão do contrato firmado com a KARVAS BONSUCESO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ainda que não seja possível aferir a recusa da ré em proceder à rescisão contratual, ao menos inércia se verifica, já que, após a primeira mensagem datada de 22/05/2017, ocorreram vários outros contatos, inclusive reuniões presenciais, sem que nada restasse resolvido.

Assim, diante da pretensão rescisória informada na inicial devem ser cessadas as cobranças relativas às prestações do contrato com a KARVAS a partir de 22/05/2017 (data do primeiro e-mail, já que não apresentado outro documento que comprove a notificação em data anterior).

Ademais, a Cláusula Vigésima Segunda prevê a resolução contratual de pleno direito em caso de inadimplemento, sendo "permitido a VENDEDORA coloca à venda o imóvel objeto do presente instrumento, promovendo a transferência do financiamento junto ao Agente Financeiro, em especial à Caixa, à terceiros interessados na aquisição do imóvel, com base na procuração outorgada, com o que o ADQUIRENTE concorda e aceita expressamente desde este momento" (ID 30389966).

Assim, diante da inércia da corrê KARVAS, apesar das diversas tentativas do autor de rescisão do contrato, bem como da expressa disposição contratual que prevê a possibilidade de venda do imóvel a terceiros em caso de inadimplemento, vejo plausibilidade nas alegações da inicial, no sentido da possibilidade de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas dos valores devidos à construtora.

No que tange ao financiamento com a CEF, considerando que está garantido com cláusula de alienação fiduciária, o inadimplemento das prestações resultará na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, que poderá aliená-lo a terceiros. Dessa forma, a inércia da construtora na solução do pedido do autor, com retomada do imóvel e assunção do financiamento na forma da Cláusula Vigésima Segunda, reverterá em seu prejuízo, cabendo-lhe as providências para tratativas com a CEF para regularização da situação do imóvel, se assim desejar.

Porém, não vejo como perdurar a situação de indefinição pela inércia da KARVAS, em claro prejuízo ao autor - que se encontra em evidente desvantagem na relação jurídica - quando a situação poderia ter sido evitada pela construtora como atendimento célere do pedido de rescisão, pelo que entendo necessária providência para evitar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive quanto ao financiamento com a CEF.

O perigo de dano é evidente consubstanciado nos prejuízos decorrentes da negatização do nome do autor nos órgãos restritivos.

Disso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA** para determinar a cessação das cobranças relativas ao compromisso de compra e venda com a KARVAS a partir de 22/05/2017 e do contrato celebrado com a CEF a partir de abril de 2019 (considerando a planilha de evolução da dívida, que demonstra que houve pagamentos até essa data - ID 28517693 - Pág. 3), ficando vedada a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência das prestações vencidas e vincendas a partir dessas datas, até julgamento do mérito da ação.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de audiência de conciliação (Portaria Conjunta PRES/CORE N° 6, de 08 de maio de 2020 e ss.), nos termos do art. 334, CPC, **CITEM-SE** diretamente as rés para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), com as advertências constantes do art. 344, CPC, sem prejuízo de posterior realização de audiência quando do retorno das atividades presenciais.

OFICIEM-SE os rés, comunicando a presente decisão, para imediato cumprimento.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010165-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI INACIO DA SILVA NETO, DAVI INACIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KARVAS - BONSUCESO EMPREENDIMENTOS LTDA, KARVAS - BONSUCESO EMPREENDIMENTOS LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, GRM REALTY INCORPORADORA S.A., GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DAVI INACIO DA SILVA NETO em face de KARVAS BONSUCESO EMPREENDIMENTOS LTDA., RVE ENGENHARIA, GRM REALTY INCORPORADORA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a rescisão do contrato de compra e venda celebrado, com a transferência do financiamento para as primeiras requeridas. Pleiteia, ainda, a condenação das rés à devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização por dano moral.

Em sede de tutela antecipada requereram provimento para "suspender o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal até o final da lide, suspender o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de compra e venda celebrado com as requeridas até o final da lide, seja retirado o nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito tanto por parte das requeridas, como por parte da CEF".

Alega o autor que em 07/11/2015 adquiriu o imóvel em questão, mediante pagamento de R\$ 30.744,34 com recursos próprios, R\$ 25.355,59 com saldo do FGTS, obtendo o financiamento de R\$ 158.900,00 junto à CEF. Porém, afirma que, em março de 2018, ficou desempregado, não lhe restando outra alternativa senão o desfazimento do negócio jurídico. Diz que procurou as requeridas por diversas vezes para resolver o contrato, porém, não obteve êxito.

Determinada a emenda à inicial, o autor manifestou-se.

Intimado a justificar a inclusão da corrê GRM REALTY INCORPORADORA no polo passivo, o autor não se manifestou.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 28517687 como emenda à inicial.

Inicialmente, tendo em vista a inércia do autor na comprovação da relação jurídica com GRM REALTY INCORPORADORA, **excluo a corrê da lide**, já que não há documento que comprove a participação da empresa na transação.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

A jurisprudência vem admitindo o direito à rescisão do compromisso de compra e venda, mesmo em caso de inadimplência da parte, conforme se depreende das súmulas 543 do STJ e 1 e 2 do TJ/SP:

Súmula STJ

Súmula 543: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

SÚMULAS TJJSP

Súmula 1: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propagação feitos pelo promissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.

Súmula 2: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição.

No caso em apreço o autor não imputa descumprimento contratual às rés, pleiteado a rescisão contratual por sua exclusiva vontade (dificuldades financeiras, segundo afirmado na inicial).

Pois bem, nos termos do art. 473, CC, a resilição unilateral se opera mediante "denúncia notificada à outra parte":

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Depreende-se do ID 26193245 e ss. (troca de mensagens eletrônicas) diversos requerimentos do autor de resilição do contrato firmado com a KARVAS BONSUCESO EMPREENDEMENTOS LTDA.

Ainda que não seja possível aferir a recusa da ré em proceder à rescisão contratual, ao menos inércia se verifica, já que, após a primeira mensagem datada de 22/05/2017, ocorreram vários outros contatos, inclusive reuniões presenciais, sem que nada restasse resolvido.

Assim, diante da pretensão rescisória informada na inicial devem ser cessadas as cobranças relativas às prestações do contrato com a KARVAS a partir de 22/05/2017 (data do primeiro e-mail, já que não apresentado outro documento que comprove a notificação em data anterior).

Ademais, a Cláusula Vigésima Segunda prevê a resolução contratual de pleno direito em caso de inadimplemento, sendo "permitido a VENDEDORA coloca à venda o imóvel objeto do presente instrumento, promovendo a transferência do financiamento junto ao Agente Financeiro, em especial à Caixa, à terceiros interessados na aquisição do imóvel, com base na procuração outorgada, com o que o ADQUIRENTE concorda e aceita expressamente desde este momento" (ID 30389966).

Assim, diante da inércia da corrê KARVAS, apesar das diversas tentativas do autor de resilição do contrato, bem como da expressa disposição contratual que prevê a possibilidade de venda do imóvel a terceiros em caso de inadimplemento, vejo plausibilidade nas alegações da inicial, no sentido da possibilidade de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas dos valores devidos à construtora.

No que tange ao financiamento com a CEF, considerando que está garantido com cláusula de alienação fiduciária, o inadimplemento das prestações resultará na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, que poderá aliená-lo a terceiros. Dessa forma, a inércia da construtora na solução do pedido do autor, com retomada do imóvel e assunção do financiamento na forma da Cláusula Vigésima Segunda, reverterá em seu prejuízo, cabendo-lhe as providências para tratativas com a CEF para regularização da situação do imóvel, se assim desejar.

Porém, não vejo como perdurar a situação de indefinição pela inércia da KARVAS, em claro prejuízo ao autor - que se encontra em evidente desvantagem na relação jurídica - quando a situação poderia ter sido evitada pela construtora com o atendimento célere do pedido de rescisão, pelo que entendo necessária providência para evitar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive quanto ao financiamento com a CEF.

O perigo de dano é evidente consubstanciado nos prejuízos decorrentes da negatização do nome do autor nos órgãos restritivos.

Disso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA** para determinar a cessação das cobranças relativas ao compromisso de compra e venda com a KARVAS a partir de 22/05/2017 e do contrato celebrado com a CEF a partir de abril de 2019 (considerando a planilha de evolução da dívida, que demonstra que houve pagamentos até essa data - ID 28517693 - Pág. 3), ficando vedada a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência das prestações vencidas e vincendas a partir dessas datas, até julgamento do mérito da ação.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de audiência de conciliação (Portaria Conjunta PRES/CORE N° 6, de 08 de maio de 2020 e ss.), nos termos do art. 334, CPC, **CITEM-SE** diretamente as rés para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), com as advertências constantes do art. 344, CPC, sem prejuízo de posterior realização de audiência quando do retorno das atividades presenciais.

OFICIEM-SE os réus, comunicando a presente decisão, para imediato cumprimento.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARCELO JORGE DE MELLO, MARCELO JORGE DE MELLO, MARCELO JORGE DE MELLO, MARCELO JORGE DE MELLO, MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

ID 32900203 - Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCELO JORGE DE MELLO, MARCELO JORGE DE MELLO, MARCELO JORGE DE MELLO, MARCELO JORGE DE MELLO, MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

ID 32900203 - Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006684-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
REU: WAGNER DOS SANTOS VEIGA, ANA PAULA ALBA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua União, nº 605, bloco 3, apartamento 11 – Condomínio Residencial União.

38). Determinado à CEF regularizar o pólo passivo do feito, incluindo o atual ocupante do imóvel na lide, bem como fornecer novo endereço para citação dos réus arrendatários, (doc. 36), sem cumprimento (doc.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a regularizar o pólo passivo do feito, incluindo o atual ocupante do imóvel na lide, bem como fornecer novo endereço para citação dos réus arrendatários no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (doc. 36), sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecer novo endereço, pressuposto para a citação, bem como regularizar o pólo passivo da demanda, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002486-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIME DARNES JUNIOR, ROSEMEIRE CARVALHO FONTES DARNES
Advogado do(a) REU: BRUNO FERULLO RITA - SP295355
Advogado do(a) REU: BRUNO FERULLO RITA - SP295355

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal.

Em termos, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008328-45.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABELLA DE DONATO GALLUZZI, PAULO GALLUZZI, FRANCESCO GALLUZZI, JACOMINA GALLUZZI MAUAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: TRAMA & KASTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5010176-40.2019.4.03.6119

AUTOR: WALTER LUIGI SCALA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 21, intimo o autor acerca das informações apresentadas pela União Federal juntadas nos docs. 31/34.

Int.

AUTOS Nº 5004883-60.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO, JOSE FABIANO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004280-79.2020.4.03.6119
AUTOR: OSWALDO PINHA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500, ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor executado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008199-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ESTEVAM FERRAZ FILHO

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos para sentença de extinção.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0005665-36.2009.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
REU: GILBERTO DOS SANTOS SILVA, JOSE HUMBERTO DOS SANTOS, ILZA FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004003-95.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA SERRA, OSMANNY ROCHA SERRA

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005587-32.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0011307-82.2012.4.03.6119

DESPACHO

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADEMIR DE SOUZA, JOSE ADEMIR DE SOUZA, JOSE ADEMIR DE SOUZA, JOSE ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 25/05/2016, mediante o reconhecimento do período de **01/03/1973 a 08/10/1974** como atividade comum, subsidiariamente pediu a reafirmação da DER. Pediu ainda, indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial, no entanto, ao requerer o benefício NB 177.351.641-5 este foi indeferido.

Aduz, ainda, que no processo administrativo n. 4233.197314/2017-12, o período vindicado neste feito foi reconhecido pelo acórdão da 10ª Junta de Recursos. Contudo, em razão do ajuizamento da ação n. 0001633-46.2013.4.03.6119, 1ª Vara Federal de Guarulhos, a 3ª Câmara de Julgamento, anulou referido acórdão por entender que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao procedimento administrativo, com o qual o autor discorda.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3384636).

Afastada a prevenção desta ação coma constante do doc. 29, concedida a **gratuidade da justiça** (doc. 33).

Manifestação do autor (doc. 35).

Acórdão da 10ª Junta de Recursos (doc. 18), Recurso Especial da 3ª Câmara de Julgamento (doc. 19/21), extinto por perda do objeto, julgados proferidos nos autos da ação n. 0001633-46.2013.4.03.6119, 1ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 22/24), CNIS (doc. 32).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção desta ação como constante do doc. 22, pela diversidade de objetos.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo a converter | Multiplicadores | Multiplicadores |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.I. 6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma projeção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação de que a eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação de que a eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, como edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coetemporeados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos”. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, com relação ao período de 01/03/1973 a 08/10/1974 trabalhados na Companhia Fabricadora de Papel S/A, consta dos autos registro de referido período na CTPS do autor, em ordem cronológica (doc. 05, fl. 04), como opção do FGTS em 01/03/73 (doc. 05, 16), Registro de Emprego com data de admissão 01/03/1973 (doc. 14, fl. 07), fichas de Remunerações e Contribuições indicando data de admissão 01/03/1973 e data de demissão 08/10/1974 (doc. 14, fls. 09/10), cartão de Quota Sal. Fam. (doc. 14, fl. 11), CFP Contribuições indicando data de admissão 01/03/1973 e data de demissão 08/10/1974 (doc. 14, fl. 12), Ficha Individual do FGTS indicando data de admissão 01/03/1973 e data de demissão 08/10/1974 (doc. 15, fl. 01), documentos esses suficientes a comprovar o labor na empresa Companhia Fabricadora de Papel S/A no período vindicado.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 01/03/1973 a 08/10/1974, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007191-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante recálculo da RMI desde sua concessão, 05/07/2013, com inclusão do período integral, de 01/12/2002 a 12/08/2010 (e não só até 31/05/2007), laborado na empresa Cor Mix Tinta Ltda, com pagamento das diferenças. Pediu a justiça gratuita.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 21).

Contestação (doc. 24), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido, Replicada (doc. 27).

Determinado o sobrestamento do feito (doc. 29), opostos embargos de declaração pelo autor (doc. 30), acolhido erro material, com prosseguimento do feito, deferida a produção de prova testemunhal (doc. 31).

O autor arrolou as testemunhas Fernanda Trindade da Silva, Nivanete Muniz Ferreira, Maria Aldilene Trindade Costa (doc. 32).

Audiência de Instrução (doc. 39).

Em alegações finais, as partes reafirmaram suas teses, o autor da inicial e o réu da defesa (doc. 45).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

O valor do benefício previdenciário deve refletir o período trabalhado e os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.

A parte autora alega que parte dos salários utilizados no cálculo de seu benefício não retratam o período trabalhado e os salários de contribuição correspondentes ao seu vínculo de emprego com a empresa **Cor Mix Tinta Ltda**, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal.

A fim de provar as suas alegações, a parte autora juntou **cópia da CTPS** (doc. 6, fls. 17/18, 20, doc. 10, fl. 11/13) e **cópia integral da Ação trabalhista n. 0000146-16.2011.5.02.0312** que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (doc. 13).

Denota-se da carta de concessão do benefício (doc. 08) que o período trabalhado e os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor e impugnados pela autarquia ré.

Nesse ponto, entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu **valor probante** como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, **mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição**. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revêis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375

Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.

- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.

- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909

Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. **Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em **reclamação trabalhista n. 0000146-13.2011-502-0312** (doc. 13, fl. 90/100, 106/107, 131/138, 146), transitada em julgado (doc. 13, fl. 147) na qual **houve efetivo contraditório** (apesar de citada por edital e não ter ofertado resposta, sendo, portanto, revel, houve contestação de outras corrês, com condenação solidária decorrente de grupo econômico, razão pela qual aplicam-se os arts. 344 e 345, I do CPC "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação"), **com ampla dilação probatória, oral** (depoimento pessoal do representante da empresa e oitiva de testemunha do autor, doc. 13, fl. 79/80) e **documental** (juntada de recibos de pagamento de salário referentes aos meses de 04/09, 05/09, 07/09, 09/09, 10/09, doc. 13, fl. 71/75, o que traduz ter o autor continuado a trabalhar após 2007 na empresa Cor Mix Tinta Ltda), **transitada em julgado**, na qual se procedeu à **retificação do vínculo junto à empresa Cor Mix Tinta Ltda, para 01/12/2002 a 12/08/2010** (doc. 13, fl. 217, doc. 06, fl. 20) com condenação da reclamada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas relativas a parte do período alegado, **quanto à qual há inclusive condenação aos recolhimentos previdenciários**.

Por fim, é relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, ajuizada em **28/01/2011**, logo após a rescisão, tendo conferido, após efetiva resistência processual (**do grupo econômico a qual a empresa ré pertencia**), direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris:

"Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato 'prestação de serviço', a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade." (Direito Processual Previdenciário, Juriá, 2009, p. 269)

Assim, tais documentos são suficientes para comprovar o labor do autor no período **01/12/2002 a 12/08/2010 (e não somente até 31/05/2007)**, na empresa Cor Mix Tinta Ltda, conforme o pedido inicial.

Não bastasse, consta o depoimento pessoal do autor que ratificou a tese da inicial (doc. 40), a oitiva da testemunha Fernanda, que afirmou ter laborado na empresa Cor Mix no ano de 2008, época em que o autor também laborava nessa empresa, e que todos os empregados, inclusive ela e o autor, trabalhavam sem registro na CTPS, (doc. 40/45), bem como a oitiva da testemunha Nivanete que afirmou ter laborado na empresa Cor Mix de 2008/2009, juntamente como autor, e que após sua saída da empresa, o autor continuou trabalhando em referida empresa até o ano de 2010 e ratificou o fato de todos os empregados da empresa Cor Mix trabalharem, incluindo ela e autor, sem registro à época.

Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que conste o período correto, de **01/12/2002 a 12/08/2010** (e não só até 31/05/2007), laborado na empresa Cor Mix Tinta Ltda.

Quanto à data de aplicação da revisão, deve ter início na data de entrada do requerimento administrativo de revisão (**07/08/2018, doc. 15**), quando o INSS teve ciência do pleito de inclusão dos novos períodos de contribuição.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, com inclusão do período integral, de **01/12/2002 a 12/08/2010** (e não só até 31/05/2007), laborado na empresa Cor Mix Tinta Ltda, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão (**07/08/2018, doc. 15**), bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então, descontado eventuais valores pagos administrativamente.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de **05/04/1988 a 03/01/1991, 16/04/1991 a 20/10/1993, 11/05/1994 a 20/04/1996, 01/04/1997 a 04/10/1997, 15/08/1998 a 09/02/2005, 01/05/2005 a 23/11/2006, 17/11/2006 a 26/12/2008, 29/10/2012 a 14/07/2014 e 01/07/2015 a 12/07/2017**, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida a tutela e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 43).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 44), replicada (doc. 48) com pedido de realização prova pericial, depoimento pessoal do representante legal da ré e expedição de ofícios.

Indeferidos os requerimentos, exceto expedição de ofício aos empregadores.

Concedido prazo ao autor para a juntada de documentos, carreu aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário TAM Linhas Aéreas S/A (doc. 63).

Instada, a empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo apresentou documentos, em face dos quais a parte autora se manifestou nos autos, e o INSS deixou o prazo fluir em branco.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo a converter | Multiplicadores | Multiplicadores |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

‘Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvêtem-se os períodos de 05/04/1988 a 03/01/1991, 16/04/1991 a 20/10/1993, 11/05/1994 a 20/04/1996, 01/04/1997 a 04/10/1997, 15/08/1998 a 09/02/2005, 01/05/2005 a 23/11/2006, 17/11/2006 a 26/12/2008, 29/10/2012 a 14/07/2014 e 01/07/2015 a 12/07/2017.

De 05/04/88 a 03/01/91 há PPP (doc. 16, fl. 13) que não traz a indicação do responsável pelos registros ambientais, o que torna inviável o enquadramento como tempo especial.

De 16/04/1991 a 20/10/1993 o PPP (doc. 35/36) aponta nível de ruído de 83dB, além da presença de agentes químicos, sob o abrigo de EPIs eficazes em relação aos agentes de risco informados (óleo mineral), o que é relevante pela legislação após de 3/12/1998, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial de labor em todo o período.

De 11/05/1994 a 20/04/1996, 01/04/1997 a 04/10/1997, 15/08/1998 a 09/02/2005 em que o autor exerceu, respectivamente, as funções de separador de carga, ajudante geral e auxiliar de carregamento, importa dizer que, desde 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Portanto, não se admitindo mais o mero enquadramento por atividade, demandando formulários e laudos, que não vieram aos autos, não cabe seu enquadramento.

De 01/05/05 a 23/11/06 o Formulário PPP (doc. 16, fls. 10/12, 56/58 e doc. 22) aponta nível de ruído de 91dB(A), portanto, em nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que era de 85 dB(A).

Quanto ao período de 17/11/06 a 26/12/08 há PPPs (doc.16, fl.8 e doc.63) apontando exposição a ruído e radiações (UV Solar).

Em que pese a existência de divergências de informações nos respectivos PPPs quanto ao campo da Seção de Registros Ambientais, o desacordo não modifica as conclusões em relação aos riscos verificados. E sendo assim, quanto ao ruído, com exceção do interregno de 17/11/06 a 18/12/06 em que não consta medição, bem assim, dos subintervalos de 19/12/06 a 05/12/07 e 06/12/07 a 28/12/08 cujas medições apontam índices inferiores aos limites regulamentares da época, para todos os demais intervalos os níveis de exposição estiveram acima do limite (29/12/08 a 31/10/09 85,5dB; 01/11/09 a 31/10/10 85,5dB; 01/11/10 a 31/10/11 89,6dB e 01/11/11 a 05/09/12 96,1dB), merecendo enquadramento.

Quanto aos períodos de 29/10/12 a 14/07/14 e 01/07/15 a 12/07/17 junto à empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., o autor pretende a utilização de prova emprestada, que se mostra desnecessária, uma vez que trouxe aos documentos próprios, Formulários PPPs (doc. 16, fl.15 e doc. 21), limitado a data de 04/08/2016, apontando exposição aos agentes vulnerantes ruído e calor.

Pois bem. Quanto ao **calor**, considerada moderada as atividades desempenhadas pelo autor, hipótese em que o limite de tolerância é de **no mínimo 26,7 IBUTG**, nos termos da **NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03**, quando o PPP indica, para o interregno de 30/07/13 a 14/07/14 **20,1**, para o intervalo de 15/07/14 a 30/06/15 **25,0** e para o intervalo de 01/07/15 a 04/08/16 (data de emissão do PPP) **24,5**. Quanto ao **ruído**, mostra-se acima dos limites legais para a época somente no interregno de **15/07/14 a 30/06/15**, merecendo enquadramento.

Por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade especial os períodos de 16/04/1991 a 20/10/1993 e 01/05/2005 a 23/11/2006**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial os períodos de 16/04/1991 a 20/10/1993 e 01/05/2005 a 23/11/2006**.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003687-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PORTUS IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e dos parcelamentos firmados pela impetrante no âmbito da RFB e PGFN, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação da calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

Intimada a emendar a inicial (doc. 11), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de **“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”**, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalte que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão **“necessários”**, bem como na **expressa** determinação de que se disponha **“inclusive” – portanto, não exclusivamente –**, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os **“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”**.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo –**, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data **“do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”**, termo inicial da pretendida suspensão – art. 2º, parágrafo único.

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abrangidas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, **“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade”**.

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que **“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”**, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bemressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Des. Fed. Nelson dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

“A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresário e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.”

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001353-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUBRIZOLDO BRASIL ADITIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o desmembramento da declaração de importação nº 19/1959134-8, prosseguindo-se com o desembaraço aduaneiro das mercadorias vinculadas às adições que não pendam obrigações a serem cumpridas pela impetrante.

Aduz que cumpriu a exigência fiscal, encontrando-se o despacho aduaneiro ainda interrompido em razão da pendência da elaboração de laudo técnico relativo às mercadorias da adição 02.

Afirma que a retenção indevida de suas mercadorias importadas gera altíssimos custos relacionados à despesa de armazenagem dos produtos em zona alfandegária.

Inicial com procuração e documentos (doc. 01/08).

Deferida parcialmente a liminar (doc. 11).

A União requereu ingresso no feito (doc. 12)

Convertido o julgamento em diligência para que a impetrada comprove o cumprimento da liminar (doc. 17)

Informações prestadas (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (doc. 20).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que seja determinada à autoridade impetrada o desmembramento da declaração de importação nº 19/1959134-8.

De acordo com a informação trazida, a impetrante comprovou que a Autoridade Coatora deu prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias, bem como concluiu sua liberação, em 18/02/2020, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0009025-66.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCOS FELICIANO BENEDITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000383-14.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CLAYTON RAMOS GRAVINA - ME, CLAYTON RAMOS GRAVINA, CLAYTON RAMOS GRAVINA, CLAYTON RAMOS GRAVINA, CLAYTON RAMOS GRAVINA, CLAYTON RAMOS GRAVINA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISIO SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a partir de 29/04/1995 não cabe mais enquadramento por mero exercício de atividade, intime-se a parte autora a trazer aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário em que conste informação sobre a intensidade/concentração de ruído, eis que o PPP de doc. 11, fls. 70/71 não contém tal informação.

Com a manifestação, vista à parte contrária.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012664-58.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO ANTONIO BETTIM
Advogados do(a) REU: VANESSA CAROLINA BARBINATO - SP338785, FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR - SP124385

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reitere-se o Ofício à DEAIN solicitando o encaminhamento a este Juízo, com urgência, do laudo referente ao acessório de arma de fogo apreendido nos presentes Autos (IPL 0203/2016 – DEAIN).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal.

Em termos, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5000866-73.2020.4.03.6119

AUTOR: WILLIAN LIMA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo acompanhar sua distribuição e atos em seus ulteriores termos.

AUTOS Nº 5000866-73.2020.4.03.6119

AUTOR: WILLIAN LIMA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo acompanhar sua distribuição e atos em seus ulteriores termos.

AUTOS Nº 5004376-31.2019.4.03.6119

AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

AUTOS Nº 5010455-26.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID:29545049: ... "Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituínte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, **na forma do art. 455**, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º)."

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004469-57.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a sua representação processual, apresentando os seus documentos de identificação pessoal; (ii) apresentar o comprovante de residência atualizado e em seu nome; (iii) apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais devidas, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-47.2020.4.03.6119
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Justifique o autor o requerimento de justiça gratuita, em face da renda comprovada nos autos, ou recolha as custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor em controverso, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5008511-86.2019.4.03.6119

AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA RAIMUNDO PUMMER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, determinando a suspensão dos feitos que tenham por objeto a "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos incluídos pelas EC n. 20/98 e 41/03", determino o sobrestamento destes autos, até apreciação do referido incidente.

P.I.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003855-31.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 195/2063

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA, VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA, GILVANDRO DE SAO LEAO BRITO, GILVANDRO DE SAO LEAO BRITO

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, se manifeste conclusivamente acerca da sucessão da executada falecida TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO AURELIO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Aposentadoria Especial, ante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

A demanda foi originariamente distribuída perante a 9ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor ser no Município de Poá/SP, município que pertence à jurisdição desta Subseção.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão (doc. 19), coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia tê-la declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido também há jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauri/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Coleto Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154).

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004099-78.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA TESTO LTDA

DESPACHO

Forneça a autora, **no prazo improrrogável de 15 dias**, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZAC FLORIANO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que comprove a intimação das empresas indicadas nos documentos de docs. 96/99, uma vez que, conquanto alegado, não há nos autos comprovante de solicitação dos documentos requeridos. Prazo: 5 dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631, VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 32704199 – recebo como embargos de declaração quanto ao pedido de correção de erro material. Com razo o INSS. De fato, quando realizada a contagem relativa ao tempo de contribuição, computou-se em duplicidade o período de 24/08/1990 a 31/03/1992.

Sema duplicidade, o autor possui 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, o que impede a concessão do benefício.

Em se tratando de erro material, a contagem de tempo de contribuição deve ser corrigida, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

*Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 05/11/1985 a 31/10/1988, como tempo especial.*

*Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 05/11/1985 a 31/10/1988, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.*

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, eis que não houve concessão do benefício de aposentadoria, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

*A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.*

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Considerando a substancial mudança, concedo novo prazo para as partes recorrerem, se assim entenderem, desta decisão.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004945-30.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: KATIA NUNES DE SOUZA, KATIA NUNES DE SOUZA, KATIA NUNES DE SOUZA, KATIA NUNES DE SOUZA, KATIA NUNES DE SOUZA

DECISÃO

Petições Id. 32723438 e Id. 32912863: defiro a habilitação da EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo ativo, bem como a anotação dos novos patronos.

No mais, cumpra-se a decisão de Id. 32209721.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IRANILDO SOUZA RODRIGUES, IRANILDO SOUZA RODRIGUES, IRANILDO SOUZA RODRIGUES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DECISÃO

Petição Id. 32696998: defiro a habilitação da EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.

Tendo em vista que nada foi requerido no prazo concedido na decisão de Id. 29845401, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição Id. 32814422: recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão de Israel Vieira Martins e de Maria Regiane Cardoso de Mello no polo passivo.

Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista da contestação à parte autora e à corré CEF para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias. dias.

Petição Id. 32941024: a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADILSON CELESTIANO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Adilson Celestiano ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/02/1986 a 27/05/1987, 13/07/1987 a 07/03/1995, 01/06/1995 a 12/07/1996, 25/11/1996 a 17/02/1997, 01/11/1999 a 18/12/1999, 10/04/2000 a 19/03/2004, 08/06/2004 a 02/08/2004, 25/04/2005 a 13/04/2006, 04/07/2006 a 31/10/2007, 05/11/2007 a 23/01/2009, 05/11/2007 a 23/01/2009, 01/12/2009 a 01/02/2011, 09/05/2011 a 03/09/2014, 13/04/2015 a 20/08/2015 e de 26/04/2016 a 21/09/2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.10.2018 (NB 193.439.118-0).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 30006205).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 30240341).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova oral e, no caso de impossibilidade de realização de audiência por conta da COVID/19, requereu a substituição por declarações escritas (Id. 32560375).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-84.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 8.000,00 e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (Id. 18311212, pp. 20-29 e Id. 18311213, pp. 8-10).

A parte exequente pretendeu o pagamento de R\$ 27.328,70 sendo R\$ 21.862,96, a título de principal, e R\$ 5.465,74, a título de honorários (Id. 18311204).

A CEF apresentou impugnação, alegando excesso à execução, eis que aplicada taxa de juros moratórios no percentual de 1% a.m. quando deveria ter sido adotado 0,5% a.m., tendo sido transferido o equívoco ao montante apurado a título de honorários sucumbenciais. Aduziu, ainda, que não são devidos juros moratórios sobre o montante fixado a título de honorários sucumbenciais, apontando o valor de R\$ 17.500,80, sendo R\$ 15.383,43 de principal e R\$ 2.117,37 de honorários sucumbenciais (Id. 20564390-Id. 20564391).

O exequente se manifestou acerca da impugnação e reiterou os cálculos apresentados (Id. 22573544).

A Contadoria Judicial apontou como devido o valor de R\$ 21.136,32, sendo R\$ 18.970,40 de principal e R\$ 2.165,92 de honorários sucumbenciais (Id. 29688732).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id. 30850247) e a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Restou consignado pela Contadoria Judicial que os cálculos apresentados pela CEF foram atualizados desde o evento danoso pelo IPCA-E, havendo a incidência de juros desde a data do evento danoso e que os honorários foram atualizados desde o arbitramento em 02/2018 sem a incidência de juros de mora. Já os cálculos do exequente foram atualizados pela IPCA-E desde o arbitramento e houve incidência de juros de mora de 1% a.m. desde a data do evento danoso.

A Contadoria do Juízo, por sua vez, atualizou o dano moral pela taxa SELIC desde a data do evento danoso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça e quanto aos honorários, desde a data de seu arbitramento (02/2018 - id 18311212 pág 29) como utilização do IPCA-E e juros de mora a partir do trânsito em julgado (02/2019 - id 18311213 pág 40) - art. 85, § 16 do CPC.

Nesse passo, deve ser dito que o acórdão dispôs apenas sobre o termo inicial para incidência dos juros de mora e da correção monetária, no entanto, não fez menção aos índices, de modo que deve ser aplicado o item 4.2.2 do Manual de Cálculo da Justiça Federal em relação ao devedor não enquadrado como Fazenda Pública, ou seja, a SELIC que engloba os juros e correção monetária.

No mais, no que se refere aos honorários sucumbenciais corretos, também, os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista que estes foram fixados em quantia certa, devendo os juros de mora incidir a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 16 do CPC.

Pelo exposto, **HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial**, no valor de **R\$ 21.136,32**, sendo R\$ 18.970,40, a título de principal, e R\$ 2.165,92, a título de honorários, atualizado até agosto de 2019.

Em face da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o que pretendia (R\$ 27.328,70) e o valor homologado (R\$ 21.136,32), ou seja, sobre **R\$ 6.192,38**; e condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da diferença entre o valor homologado (R\$ 21.136,32) e o que entendia devido (R\$ 17.500,80), ou seja, sobre **R\$ 3.635,52**.

Intime-se o representante judicial da parte exequente para indicar conta bancária de sua titularidade e do advogado para a realização de transferência, nos termos do item 5 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais n. 5709877, informando os seguintes dados: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação desta decisão, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à transferência bancária em favor da parte exequente do montante de R\$ 18.351,17 e do advogado no montante de R\$ 2.529,47.

E após proceda à apropriação do saldo remanescente constante da conta n. 86402391-0, ag. 4042, operação 005 (Id. 20564391, p. 2).

Oportunamente, voltemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-66.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TULLIO MARTELLO NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 06.02.2009, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a TÚLIO MARTELLO NETO e TÚLIO MARTELLO JÚNIOR a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança nº 13/001024434-7, 13/00103169-6 e 13/00104377-5, todas da agência 0250, junto à CEF. A sentença consignou que os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento, bem como que os juros moratórios incidem a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Consignou, ainda, que as custas são na forma da lei e que, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC), observando-se a isenção que favorece a parte autora (Id. 16453452, pp. 138-143).

O trânsito em julgado ocorreu aos 13.04.2009 (Id. 16453452, p. 153).

Em 23.07.2009, a parte exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor total de R\$ 246.343,93, já considerando a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (Id. 16453452, pp. 156-167).

A CEF foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado (Id. 16453452, p. 168).

Em 18.09.2009, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que há excesso de execução no importe de R\$ 143.752,26, apresentando cálculo no valor de R\$ 102.591,87 (Id. 16453452, pp. 175-178). A CEF depositou em juízo a quantia de R\$ 246.343,93 (Id. 16453452, p. 179).

Em 30.11.2009, a parte executada manifestou-se sobre a impugnação da CEF, discordando das alegações, e requerendo o levantamento do valor incontroverso, R\$ 102.591,87 (Id. 16453452, pp. 186-194).

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 16453452, p. 195), a qual apresentou seu cálculo no Id. 16453452, pp. 198-200.

Em 16.02.2011, foi proferida decisão julgando procedente a impugnação apresentada pela CEF, e em consequência, declarando homologados os cálculos de fls. 181/184, bem como determinando o prosseguimento na execução, pelo valor total de R\$ 115.477,44, atualizados até agosto de 2009. Foi deferido o levantamento do depósito judicial de fl. 165, à parte exequente, no valor R\$ 115.477,44, atualizados até agosto de 2009, cabendo à parte executada, o valor remanescente. Foi rejeitado o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (Id. 16453458, pp. 13-15).

A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 16453458, pp. 23-37), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 16453458, pp. 39-41).

Em 08.04.2011, foi proferida decisão determinando a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 115.477,44, em favor da parte exequente, e deferindo o pedido da CEF para que seja oficiado o PAB para reapropriação do saldo remanescente (Id. 16453458, p. 42).

Foi expedido Alvará de Levantamento nº 20/4º, no valor de R\$ 115.477,44 (Id. 16453458, pp. 44-45) e oficiado o PAB (Id. 16453458, p. 47), o qual informou que procedeu ao parcial levantamento da conta judicial nº 4042.005.5215-0, para reapropriação do saldo remanescente (Id. 16453458, pp. 49-54).

A parte exequente requereu a exclusão da alíquota do IRRF, com aditamento do alvará expedido ou com seu cancelamento e expedição de outro, anexando o alvará original à petição (Id. 16453458, pp. -55-57), o que foi indeferido (Id. 16453458, p. 62).

Foi expedido Alvará de Levantamento nº 63/4º, no valor de R\$ 115.477,44 (Id. 16453458, p. 68)

O PAB-CEF encaminhou ofício informando que cumpriu o Alvará nº 63/4º e que o saldo da conta nº 4042.005.5215-0 foi zerado (Id. 16453458, pp. 74-77)

Adveio notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (Id. 16453461, pp. 3-7).

Foi determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Agravo de Instrumento (Id. 16453461, p. 8).

No Id. 16453461, pp. 10-100, consta traslado das principais peças do Agravo de Instrumento, no qual, em sede de recurso especial, foi determinada a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de correção monetária (Id. 16453461, pp. 89-91). O trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ocorreu em 04.02.2019 (Id. 16453461, p. 100).

Como retorno dos autos a este Juízo, em 27.06.2019, a parte exequente apresentou a manifestação Id. 18856033, alegando que a CEF é devedora da diferença relacionada ao cálculo da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários indicados pelos exequentes e demais consecutários, que atinge a importância de R\$ 444.629,28, para junho de 2019, requerendo, assim, a intimação da executada, na pessoa de seu representante judicial, para pagamento do débito, devidamente atualizado, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, e, para querendo, apresentar impugnação no prazo legal, conforme preceitua o artigo 525 do Código de Processo Civil.

Em 09.08.2019, este Juízo proferiu decisão intimando a parte executada, por meio de seu representante judicial, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência (Id. 20469321).

Em 27.08.2019, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução no valor de R\$ 114.269,34, requerendo a redução da execução para R\$ 330.359,94 (Id. 21193147). A CEF depositou em juízo a quantia de R\$ 444.629,28 (Id. 21193556).

Em 14.09.2019, este Juízo determinou a intimação do representante da devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculo do valor da dívida, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil (Id. 21960592), o que foi cumprido pela CEF (Id. 22087330).

Em 25.09.2019, a parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 21960592, alegando que padece de omissão, pois a não apresentação do demonstrativo discriminado atualizado de seus cálculos, conforme determina o artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, enseja a rejeição liminar da impugnação, nos termos do artigo 525, § 5º, do Código de Processo Civil, sem necessidade de abertura do contraditório (Id. 22429936).

Decisão acolhendo os embargos de declaração para aclarar a decisão Id. 21960592, intimando a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial no caso de manutenção da discordância entre as partes (Id. 23158966).

A parte exequente informou o falecimento do autor Sr. Túlio Martello Neto e requereu a habilitação de seus herdeiros, Sr. Túlio Martello Junior e Serafina Regina Oliveira Martello de Souza, reiterou os cálculos anteriormente apresentados e requereu a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (Id. 23647991-Id. 23647998).

Informação prestada pela Contadoria Judicial, dando conta que a divergência entre o cálculo do exequente e da executada está no percentual de juros de mora aplicado.

Esclareceu que: "O exequente aplicou juros de mora de 1% desde a citação (07/2008) até o final dos cálculos enquanto a CEF aplicou juros de mora de 1% ao mês desde a citação (07/2008) até 06/2009 e a partir de 07/2009, 0,5% ao mês.

Diante do acima exposto, em sendo o entendimento de V. Excelência de que os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% desde a citação até o final do cálculo, o cálculo do exequente está nestes moldes. Ressaltamos, s.m.j., que no 1º cálculo da contadoria de id 16453452 pág 199 os juros de mora foram aplicados desde a citação até 08/2009 no percentual de 1% ao mês.

Caso seja o entendimento de V. Excelência de que os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% a partir de 07/2009, o cálculo da CEF está nestes moldes".

A CEF se manifestou pela prevalência do entendimento de que não é aplicável juros de mora de 1% até o final do cálculo, limitando-se até 06/09 (Id. 32714106).

A parte exequente aduziu que o cálculo da executada está em desacordo com o título executivo judicial, uma vez que aplicou a taxa de 12% a.a. até 06/2009 e 6% a.a. em diante, alterando o critério inicial do cálculo, em desacordo com o título executivo judicial, que estabeleceu expressamente "juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês", com fundamento no art. 406 do Código Civil (Id. 32791638).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a habilitação dos herdeiros de *Tulio Martello Netto* (Id. 23648904), *Tulio Martello Junior*, CPF 060.548.108-39 e *Serafina Regina Oliveira Martello de Souza*, CPF 009.912.238-37. **Anote-se**, inclusive junto ao SEDI.

A CEF em seus cálculos limitou os juros moratórios de 1% até 06/2009 e após aplicado o percentual de 0,5% (Id. 22087333).

Destaco que na decisão transitada em julgado constou que os juros moratórios incidiriam a contar da citação à razão de 1% a.m. de acordo com o art. 406 do Código Civil (Id. 16453452, pp. 138-143), de modo que tal índice deve ser aplicado até o final do cálculo.

Pelo exposto, **HOMOLOGO o cálculo elaborado pela parte exequente**, no valor de **RS 444.629,08**, atualizado até junho de 2019, **sendo devido o percentual de 50% para cada herdeiro**.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da diferença entre o valor homologado (RS 444.629,08) e o que entendia devido (RS 330.359,94), ou seja, sobre **RS 114.269,14**.

Intime-se o representante judicial da parte exequente para indicar conta bancária de titularidade de cada exequente para a realização de transferência, nos termos do item 5 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais n. 5709877, informando os seguintes dados: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação desta decisão, expeça-se ofício à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à transferência bancária em favor de cada exequente no percentual de 50% do montante constante da conta n. 86402451-8, ag. 4042, operação 005 (Id. 21193556).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000041-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERNANDES MACIEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 32137323: Tendo em vista que não há notícia da implantação do benefício, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na sentença, sempre juízo de eventual multa diária já fixada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006202-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE OSMARIM DE OLIVEIRA, JOSE OSMARIM DE OLIVEIRA, JOSE OSMARIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No período entre **22.03.93 a 02.04.15**, o autor trabalhou para a STEELDRUM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, que passou a ser denominada posteriormente RAFT EMBALAGENS LTDA, na função de serralheiro soldador (Id. 10802688, pp. 35 e 45). Conforme se pode observar a partir da análise do PPP de Id. 10802688, p. 75, sua assinatura se deu em 10.10.2013, mas o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade até 2015.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, PPP atualizado a ser fornecido pela empresa em comento.

Com a resposta, dê-se vista às partes para, em querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias úteis e, após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARISA FERNANDES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não conheço da petição de Id. 32875786, haja vista que foi proferida sentença em 17.03.2020.

Destaco que a decisão de Id. 27980403 foi proferida mais de um mês antes do início da declaração de estado de calamidade pública em razão da pandemia COVID-19.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012610-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JENIFER PRISCILA NEGRAO, CRISTIANE DOS SANTOS, JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS, DAIANE RITA DE SOUZA, CINTIA DE CASSIA LIMA, ROSA VANESSA DA SILVA RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, REGIANE CRISTINA OLIVEIRA SQUILEIRO, PAMELA CRISTINA SQUILEIRO SANTANA, ALEXANDRO MARQUES NUNES, VALERIA DE SOUZA PEREIRA, TIAGO LIMA GOMES, LUIZ ANDRÉ XAVIER DE GOÊS, JOYCE DE OLIVEIRA, DANIEL DIAS DA SILVA, FABRICIO SANTOS, PATRICK ANIELI, JESSICA DA SILVA BARBOSA, REGINALDO CLEITON CORREIA GREGORIO, PAMELA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA ASSIS DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra “invasores”, para a reintegração do imóvel denominado Condomínio Residencial Esmeralda, situado na Avenida Nossa Senhora de Lourdes, 1.040, Jd. Débora, Poá, SP, CEP 08566-600.

A parte autora narra que foi firmado “contrato de arrendamento residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Afirma que o referido imóvel foi invadido, e 14 apartamentos encontram-se irregularmente ocupados: Bloco 01 – apartamentos 03, 12, 14 e 23; Bloco 04 – apartamentos 13 e 23; Bloco 05 – apartamento 02; Bloco 07 – apartamento 01; Bloco 08 – apartamentos 03 e 23; Bloco 10 – apartamento 02; Bloco 11 – apartamento 14; e Bloco 15 – apartamentos 1 e 2 (Id. 22058091).

O pedido de liminar foi deferido, com determinação de expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 22058091, pp. 112-114), a ser cumprido na Comarca de Poá/SP.

O Sr. Oficial de Justiça apontou que a CEF não regularizou as diligências do oficial de justiça (Id. 22058091, p. 130).

Foi deferido o cumprimento da carta precatória, mediante a juntada de custas, e ela foi devolvida por falta de recolhimento de custas complementares (Id. 22058092, pp. 13-17).

A CEF apresentou comprovante de recolhimento das custas, bem como petição protocolada na justiça estadual, sendo expedida nova carta precatória (Id. 22058092, pp. 64-65).

Em 16.04.2019, pedido de ingresso da DPU como representante de **Rosa Vanessa da Silva**, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 22058092, pp. 66-69).

Em seguida, a DPU requereu a admissão no processo como terceiro interessado, na condição de “custos vulnerabilis”, alegando obrigatoriedade da intervenção da Defensoria Pública nas ações possessórias com grande número de pessoas envolvidas. Aduziu que no caso dos autos a autora pleiteia a reintegração de posse de área habitada por uma coletividade de pessoas em situação de vulnerabilidade, e pediu a suspensão da decisão proferida (Id. 22058092, pp. 72-76).

Em 24.04.2019, a DPU apresentou petição, informando que prestará assistência jurídica integral e gratuita, provisoriamente, em favor de: **Jucyllene Nayara Silva dos Santos; Jenifer Priscila Negrão; Daiane Rita de Souza; Cintia de Cassia Lima; e Cristiane dos Santos.**

A carta precatória foi devolvida cumprida (Id. 22058092, pp. 79-138), com diligências realizadas em todos os apartamentos descritos na inicial, e certidões de intimação dos seguintes ocupantes: **Nayara Silva dos Santos** (bloco 7, apto 1 – Id. 22058092, p. 122); **Daniel Dias da Silva e Cintia de Cassia Lima** (bloco 8, apto 23 – Id. 22058092, p. 124); **Daiane Rita de Souza** (bloco 8, apto 3 – Id. 22058092, p. 124); **Patrick Anieli e Jessica da Silva Barbosa** (bloco 11, apto 14 – Id. 22058092, p. 126); **Reginaldo Cleiton Correia Gregório e Pamela Correia dos Santos** (bloco 15, apto 1 – Id. 22058092, p. 128); **Adriana Assis de Jesus** (bloco 15, apto 2 – Id. 22058092, p. 128); **Rosa Vanessa da Silva Ramos e Fabricio Santos** (bloco 10, apto 2 – Id. 22058092, p. 133); **Cristiane dos Santos** (bloco 4, apto 13 – Id. 22058092, p. 134); **Tiago Lima Gomes** (bloco 4, apto 23 – Id. 22058092, p. 134); **Priscila de Oliveira** (bloco 1, apto 3 – Id. 22058092, p. 136); **Jenifer Priscila Negrão** (bloco 1, apto 12 – Id. 22058092, p. 136); **Regiane Cristina Oliveira Squileiro e Pamela Cristina Squileiro Santana** (bloco 1, apto 14 – Id. 22058092, p. 136); **Alexandro Marques Nunes e Valeria de Souza Pereira** (bloco 1, apto 23 – Id. 22058092, p. 136); **Luiz André Xavier de Goês e Joyce de Oliveira** (bloco 5, apto 2 – Id. 22058092, p. 138).

Decisão determinando a inclusão no polo passivo das pessoas intimadas na condição de ocupantes dos imóveis objetos da presente ação (Id. 22058092, pp. 140-143).

Os autos foram digitalizados sendo anexadas as peças que se encontravam em Secretaria (Id. 23575817, p.1).

A CEF se manifestou afirmando que não tem nada a se opor em relação à digitalização e requerendo o desentranhamento da carta precatória expedida para que os senhores oficiais de justiça procedam a imissão da CEF na posse dos imóveis que teriam sido invadidos (Id. 24283266, pp. 1-2).

Decisão determinando que sejam solicitadas informações ao juízo deprecado (Id. 25233205).

Decisão determinando a intimação da DPU para apresentar contestação (Id. 25253785).

A DPU apresentou contestação (Id. 25264058) em favor de *Rosa Vanessa da Silva Ramos, Jucylene Nayara Silva dos Santos, Joyce Carvalho de Oliveira e Daiane Rita de Souza*.

Determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre a contestação (Id. 26399185).

A CEF requereu prazo de 30 dias para se manifestar (Id. 26742985).

Nova determinação para que o representante judicial da parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada (Id. 27425473).

A CEF impugnou a contestação (Id. 27746495).

Apresentada nova contestação pela DPU (Id. 28586945), em defesa de *Valeria de Souza Pereira, Jenifer Priscila Negrão, Cintia de Cassia Lima, Cristiane dos Santos e outras*.

A DPU informou a interposição de agravo em face da decisão que deferiu o pedido de reintegração de posse (Id. 28587576).

A DPU informou que houve a revogação da assistência jurídica gratuita em relação a *Valeria de Souza Pereira, Jenifer Priscila Negrão, Cintia de Cassia Lima e Cristiane dos Santos* (Id. 28587582), mantendo-se a representação destas requeridas por 10 dias, e requerendo a exclusão da DPU de sua defesa a partir de então.

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre a contestação de Id. 28586945 e especifique as provas que pretende produzir, bem como mantendo a decisão agravada (Id. 28883526).

No Id. 29411505 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5003926-78.2020.403.6119, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

A CEF manifestou-se sobre a contestação e requereu o prosseguimento da presente reintegração, com a expedição do mandado de reintegração de posse, bem como seu cumprimento efetivo (Id. 29450702).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o relatado, a situação processual dos réus é a seguinte:

Nayara Silva dos Santos (bloco 7, apto 1 – Id. 22058092, p. 122) – DPU apresentou contestação (Id. 25264058);

Daniel Dias da Silva e Cintia de Cassia Lima (bloco 8, apto 23 – Id. 22058092, p. 124) – DPU apresentou contestação em nome da corrê Cintia (Id. 28586945), havendo revogação da assistência jurídica no Id. 28587582;

Daiane Rita de Souza (bloco 8, apto 3 – Id. 22058092, p. 124) – DPU apresentou contestação (Id. 25264058);

Patrick Anieli e Jessica da Silva Barbosa (bloco 11, apto 14 – Id. 22058092, p. 126);

Reginaldo Cleiton Correia Gregório e Pamela Correia dos Santos (bloco 15, apto 1 – Id. 22058092, p. 128);

Adriana Assis de Jesus (bloco 15, apto 2 – Id. 22058092, p. 128);

Rosa Vanessa da Silva Ramos e Fabricio Santos (bloco 10, apto 2 – Id. 22058092, p. 133) – DPU apresentou contestação em nome da corrê Rosa (Id. 25264058);

Cristiane dos Santos (bloco 4, apto 13 – Id. 22058092, p. 134) – DPU apresentou contestação (Id. 28586945, havendo revogação da assistência jurídica no Id. 28587582);

Tiago Lima Gomes (bloco 4, apto 23 – Id. 22058092, p. 134);

Priscila de Oliveira (bloco 1, apto 3 – Id. 22058092, p. 136);

Jenifer Priscila Negrão (bloco 1, apto 12 – Id. 22058092, p. 136) – DPU apresentou contestação (Id. 28586945, havendo revogação da assistência jurídica no Id. 28587582);

Regiane Cristina Oliveira Squileiro e Pamela Cristina Squileiro Santana (bloco 1, apto 14 – Id. 22058092, p. 136);

Alexandro Marques Nunes e Valeria de Souza Pereira (bloco 1, apto 23 – Id. 22058092, p. 136) – DPU apresentou contestação em nome da corrê Valéria (Id. 28586945), havendo revogação da assistência jurídica no Id. 28587582;

Luiz André Xavier de Goês e Joyce de Oliveira (bloco 5, apto 2 – Id. 22058092, p. 138) – DPU apresentou contestação em nome da corrê Joyce (Id. 25264058).

Quanto ao pedido da CEF de Id. 29450702, ressalto que o pedido de liminar já foi deferido, com determinação de expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel, conforme decisão de folhas 69-70 dos autos físicos (Id. 22058091, pp. 112-114), sendo que os ocupantes dos imóveis mencionados na inicial foram apenas intimados para desocupar os respectivos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme certidões lavradas pelos oficiais de justiça, acima especificadas.

Tendo em vista as restrições e orientações para combate à Covid-19, deixo determinar por ora nova intimação dos réus via oficial de justiça.

A parte autora fica ciente que deverá realizar novo pedido de reintegração de posse, se for o caso, quando da flexibilização das medidas restritivas por conta da Covid-19,

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008736-61.2000.4.03.6119
AUTOR: SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012990-91.2011.4.03.6119
SUCESSOR: ARISTON JOAQUIM DE SANTANA
Advogados do(a) SUCESSOR: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006462-72.2019.4.03.6119
AUTOR: PEDRO BEZERRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

José Felix da Silva ajuizou ação contra a *União* postulando a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de multa aplicada, assim como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo placa FVS 2719/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 01175074907, auto n. T144635844, CNH n. 02415812703, além de determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar o débito ou negativar o nome da requerente em razão da referida multa. Ao final, requer que seja anulada a autuação imputada à requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa e a pontuação da sua Carteira de Habilitação.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação e intimando o representante judicial da parte autora, para que apresente o documento comprobatório do suposto prévio aviso para a autoridade competente acerca da manifestação que seria organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, (Id. 29032125), o que foi cumprido (Id. 29101879).

Decisão indeferindo a tutela de urgência (Id. 29195227-Id. 29195605).

A União ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 31180881).

A parte autora impugnou os termos da contestação e juntou documentos (Id. 32526670-Id. 32526680).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra que na data de **25.05.2018**, às 7h48min, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas EJV5642/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 00194712010, n. da CNH: 02263800363, n. do Auto T144636026, com enquadramento no artigo 253-A do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 7 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor sem correção, em virtude de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos. Ocorre que apenas trafegava pela via que já se encontrava como trânsito lento, haja vista a realização no local da manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", eis que para aquela data, o Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, haviam programado uma manifestação como concentração da categoria às 7h30min, na Avenida Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão), com saída em carreta no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão às 10h30min, conforme documentos anexos. Salienta que no dia dos fatos, estava marcada pela categoria dos condutores escolares de Guarulhos, uma carreta que partiria do Taboão ao Centro da Cidade de Guarulhos, manifestação que foi devidamente informada às autoridades competentes, por meio de ofícios protocolizados. **Sustenta que referido movimento contou com a prévia informação das autoridades, em cumprimento do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, tanto acerca da manifestação, como do trajeto percorrido pelos condutores escolares do ponto de início/partida e término, conforme documento anexo.** Porém, o trecho da Rodovia Presidente Dutra, deixou de ser informado, tendo em vista não fazer parte do itinerário a ser percorrido pela carreta, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências. Afirma que a atuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o requerente como um manifestante da "greve dos caminhoneiros", quando unicamente trafegava, ajuntando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

Em contestação a União aduziu que o DPRF seguiu todos os trâmites legais e infralegais e que se algum atendeu em desconformidade com os preceitos jurídicos foi apenas e tão-somente a parte autora, que não pode opor negócios particulares com a finalidade de se desincumbir do cumprimento de normas de ordem pública. Portanto, no presente caso não há que se falar em descumprimento do devido processo legal pelas autoridades de trânsito competentes, posto que a Polícia Rodoviária Federal procedeu exatamente conforme preceituam os dispositivos legais e regulamentares pertinentes, adotado que foi o procedimento da dupla notificação, bem como de oportunização ao proprietário/infator de apresentar a defesa que entendesse de direito.

No caso concreto, o autor anexou cópia do Estatuto Social do Sindicato dos Condutores de Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos (Id. 29101882) e dos documentos protocolados pelo Sindicato nos dias 25.05.2018 e 23.05.2018 perante a Secretaria de Segurança Pública de Guarulhos (Id. 29101883, pp. 1-2), Secretaria de Transporte e Trânsito no Município de Guarulhos (Id. 29101883, pp. 3-4) e 1ª Cia do 15º Batalhão da Polícia Militar (Id. 29101883, pp. 5-6), comunicando-os acerca da "Manifestação do Transporte Escolar – Reajustes abusivos dos combustíveis", nos seguintes termos:

... vem através deste informar V.Sa. que no próximo dia 25/05/2018, das 7:30 às 10:30h, haverá concentração de transportadores escolares na Av Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão) de onde sairemos em carreta no seguinte itinerário:

Avenida Otávio Braga de Mesquita

Avenida Tiradentes

Avenida Paulo Faccini

Retorno no Extra

Avenida Paulo Faccini

Retorno na Igreja Universal

Rua Tapajós

Paço Municipal (onde haverá a dispersão)

O autor foi, então, autuado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 25.05.2018, às **7h52min**, na BR116, Km210 UF/SP – Crescente, em Guarulhos, SP, como incurso no art. 253-A da Lei n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, conforme Notificação de Autuação n. 0050592264 – Auto de Infração n. T144635844 (Id. 28421967, p. 7). No "campo" observações consta: TRANSITAVA EM VELOCIDADE REDUZIDA JUNTAMENTE COM VEÍCULOS VAN DE TRANSPORTE DE ESCOLARES POR DIVERSAS FAIXAS, RESTRINGINDO E PERTURBANCO A CIRCULAÇÃO DOS DEMAIS VEÍCULOS COM PREJUÍZO À SEGURANÇA DO TRÂNSITO.

O veículo autuado FIAT/DUCA ESCOLAR, FFBM25 – ONIBUS – PASSAGEIR, PLACAS FSV2719SP, é de propriedade do autor (Id. 28421967, p. 11).

O artigo 253-A da Lei n. 9.503/1997 – CTB preceitua que:

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Nesse passo, deve ser dito que a multa aplicada, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade e a versão apresentada pela parte autora, assaz inverossímil, foi incapaz, ao menos neste momento processual, de rechaçar tal presunção.

A parte autora alega que apenas trafegava pela via Dutra e que a via já se encontrava como trânsito lento em razão da **manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros"**. Afirma que o trecho da Rodovia Presidente Dutra deixou de ser informado às autoridades porque não fazia parte do itinerário a ser percorrido pela carreta, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências

Como destacado pela própria parte autora nas reportagens trazidas como inicial (Id. 28421971), a **manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", no mês de maio de 2018**, teve grande repercussão e, notoriamente, causou grandes prejuízos para a economia do país.

Conforme artigo do site <https://pt.wikipedia.org/> (Id. 29195605), a paralisação dos caminhoneiros iniciou-se em 21 de maio e terminou oficialmente no dia 30 daquele mês. Como é fato público e notório, as paralisações ocorreram nas principais rodovias do país, dentre as quais a via Dutra, e, na cidade de São Paulo, nas Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros.

Na particularidade das cidades de São Paulo, Guarulhos, Arujá, Santa Isabel e demais cidades que beiram a via Dutra, qualquer pessoa de conhecimento mediano tinha pleno conhecimento de que, naqueles dias, ocorreriam paralisações na via Dutra e nas Marginais.

Nesse contexto, deve ser dito que, se o autor sabia que a manifestação dos motoristas de transporte escolar teria início às 7h30min, residindo há cerca de 19 km do local da concentração, e tendo pleno conhecimento da manifestação dos caminhoneiros na via Dutra, caso, realmente, não tivesse a intenção de aderir ao movimento dos caminhoneiros, teria optado por outro trajeto para chegar até aquele local, o que é plenamente possível, conforme pesquisa que ora determino a juntada.

Ademais, como dito pelo próprio autor, não era apenas ela que estava na via Dutra naquele momento: outros motoristas de transporte escolar também estavam.

Nesse ponto, alega que todos eles estavam em seus respectivos trajetos, rumo ao local da concentração. Todavia, como observado na autuação, **TRANSITAVA EM VELOCIDADE REDUZIDA JUNTAMENTE COM VEÍCULOS VAN DE TRANSPORTE DE ESCOLARES POR DIVERSAS FAIXAS**.

Ora, seria muita ingenuidade acreditar que todos estavam coincidentemente juntos, após se encontrarem, por um grande acaso, na via Dutra.

Ao que tudo indica, o demandante quis efetivamente aderir aos protestos dos caminhoneiros e ajudou a tumultuar a vida das demais pessoas que efetivamente precisavam trafegar pela rodovia, *"com prejuízo à segurança do trânsito"*, conforme anotado na autuação.

Por esses motivos, não vislumbro, nenhuma ilegalidade na multa aplicada.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004245-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FIX Service Comércio e Manutenção em Veículos Ltda.-EPP* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, por analogia à tese firmada no resultado proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706, DE RELATORIA DA MINISTRA CARMEN LÚCIA, e o que consta fixado na Tese de Repercussão Geral nº 69. Por fim, requer seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior, pelo prazo prescricional de 05 anos, devidamente atualizado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo possui objeto diverso ao destes autos.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual *periculum in mora* deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado *cálculo por dentro*, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado *cálculo por dentro*, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, não vislumbro *“fumus boni iuris”*, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

FIX Implementos Rodoviários Comércio e Serviços Ltda, impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar nos seguintes termos: a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12973/2014, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal; b) Quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis n. 9.718/98, 10.637/02, 10.3833/03 e 12973/2014 sejam eles declarados como compensáveis nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95), bem como afaste a exigência do Art. 170-A, do Código Tributário Nacional, restando assim a possibilidade de imediata compensação após a análise da liminar. Ao final, requer a procedência total da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos até a data da propositura do presente Mandado de Segurança, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic mais um por cento, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 32960759).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

"REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de "*amicus curiae*" após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o "*amicus curiae*" somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF ("§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "bis in idem" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Deve ser dito, ainda, que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris* quanto a tal ponto do pedido de liminar.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as respectivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Por outro lado, não vislumbro o *fumus boni iuris* quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, haja vista a previsão expressa do art. 170-A do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004275-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Intim-se o representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre a possível litispendência deste processo com o de nº 5004270-32.2020.4.03.6118, distribuída na mesma data para este Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mobensani Industrial e Automotiva Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo*, objetivando, em sede de medida liminar, seja decretada a suspensão do crédito tributário, ante o perigo de demora e a fumaça do bom direito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no sentido de obstar o recolhimento o PIS e COFINS sobre receitas financeiras, afastando-se os efeitos do Decreto n. 8.426/2015 e suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda;

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 14717567).

Decisão declinando a competência para a Subseção de São Paulo (Id. 14427901).

Decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Subseção de São Paulo indeferindo o pedido de liminar e determinando a emenda da inicial (Id. 14567897).

Petição da impetrante juntando documento (Id. 14847410-Id. 14847412).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id. 15499132).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 16479592).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 16595355-Id. 17844796).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 18410717).

Decisão negando provimento ao agravo de instrumento (Id. 21690048).

Decisão declarando a incompetência do Juízo da 11ª Vara Cível da Subseção de São Paulo e determinando o retorno dos autos a esta Subseção (Id. 26293729).

Decisão ratificando os atos anteriormente praticados e determinando a retificação do polo passivo (Id. 28635757).

Informações da autoridade coatora (Id. 29190766 e Id. 29208910).

Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Subseção de Guarulhos determinando a remessa dos autos para esta Vara (Id. 30925318).

Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição (Id. 30987554).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A Impetrante narra que, no âmbito de sua atuação, está sujeita incidência de tributação englobando contribuições para a seguridade social sobre o auferimento de receitas financeiras, pela sistemática não-cumulativa, que envolvem PIS e COFINS. No desenvolvimento de sua atividade, a Impetrante também auferiu receitas financeiras e apura despesas financeiras, conforme evidencia a sua Escrituração Fiscal Digital - EFD - contribuições, dos últimos períodos. Afirma que até o ano de 2004, de acordo com o Decreto n. 5.164/2004, as receitas financeiras estavam submetidas à alíquota zero do PIS e da COFINS. Alega que cenário para esse tipo de tributação transformou-se substancialmente. A alíquota, que antes era zero, por meio do Decreto n. 8.426/15, elevou-se aos percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, sempre com o direito a crédito das contribuições para as despesas financeiras correlatas. Sendo assim, as receitas financeiras auferidas pela Impetrante passaram a se sujeitar, a partir da entrada em vigor do Decreto n. 8.426/2015, a incidência do PIS e da COFINS, razão pela qual a Impetrante vem efetuando o recolhimento das referidas contribuições incluindo as receitas financeiras nas respectivas bases de cálculo. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade na majoração das alíquotas de PIS e COFINS para as receitas financeiras feita pelo Decreto n. 8.426/2015, tendo em vista que a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS não pode ser realizada por meio de decreto editado pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária (arts. 9º, I, e 97 do CTN e arts. 5º, II e XXXIX, 150, I, 153, parágrafo 1º da CF/88), de modo que devam ser preservadas a vigência e eficácia do regime jurídico anterior, regulamentado pelo Decreto n. 5.442/2005, que fixa alíquota zero das contribuições para as receitas financeiras, além do reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, desde julho de 2015 (desde a entrada em vigor do Decreto n. 8.426/2015), atualizados e corrigidos pela Taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido.

De outro lado, a autoridade coatora afirma que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, nas quais foram estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas e que a Impetrante sustenta que, como o PIS e a COFINS não cumulativos incidem sobre receitas financeiras, seria necessário garantir o crédito de despesas financeiras ao contribuinte, sob pena de violação ao artigo 195, § 12, da CF/88. Contudo, a norma constitucional deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário substituir a função e determinar o crédito pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. Afirma que a tese defendida pela Impetrante é equivocada, pois parte da premissa de que a não cumulatividade seria um direito ilimitado, a ser assumido de forma plena, isto é, um direito ao abatimento de qualquer tipo de crédito decorrente de operações anteriores, sendo que tal premissa já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a não cumulatividade do ICMS e do IPI. Assevera que a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que a não-cumulatividade apenas garante o direito ao crédito físico, isto é, o crédito dos insumos que são integrados ao produto, não abrangendo, portanto, o crédito financeiro. O princípio da não-cumulatividade, mesmo quando obrigatório garante apenas o crédito físico, de modo que qualquer crédito que supere tal extensão é mero benefício fiscal, podendo ou não ser concedido pelo legislador. Em relação ao PIS e à COFINS, a não cumulatividade é uma faculdade do legislador, como se depreende do aludido artigo 195, § 12, da CF/88, o que leva a concluir que pode ser concedido na forma e extensão que ele bem desejar. Trata-se, portanto, de mera faculdade e não obrigatoriedade, estando sujeita a aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo. O fato de a Lei n. 10.865/2004, em seu artigo 37, ter revogado a possibilidade de crédito e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, traduz-se em opção política, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n. 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto n. 5.442/2005. Após a revogação do Decreto n. 5.442/2005 pelo Decreto n. 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 01.07.2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Nesse passo, deve ser dito, inicialmente, que não há que se falar em aumento de tributação sem lei, tendo o novo decreto atendido ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º, mantendo a tributação prevista nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados.

Convém destacar o previsto nos artigos 8º, 27 e 28 da Lei n. 10.865/2004:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar:

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do 'caput' do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de (...):

Assim, os percentuais fixados no Decreto n. 8.426/2015 estão dentro do permitido na Lei n. 10.865/2004. Cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, podendo delegar ao Executivo alterar as alíquotas dentro de limites legalmente estabelecidos.

Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem abaixo delas é um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, o Decreto n. 8.426/2015 não majora as alíquotas, na medida que a Lei fixava-as em 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

Com relação ao regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI.

A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

Além disso, o artigo 195, § 12, da Constituição Federal prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, assim, à legislação infraconstitucional fazê-lo.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 não preceituam expressamente que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR AFASTADA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO DESPROVIDO NO MÉRITO.

1. Afasta-se a tese de ausência do interesse de agir. A análise da inconstitucionalidade da modulação de alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras e, consequentemente, dos Decretos editados após a entrada em vigor do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 atine ao meritum causae. A impetrante aduz somente que a suposta majoração provocada pelo Decreto 8.426/15 padeceria de inconstitucionalidade, mas não os Decretos anteriores que zeraram as alíquotas das contribuições sociais. O pensamento em contrário deve levar à denegação da segurança com o conhecimento do mérito, e não a falta do interesse de agir.

2. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

3. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

(TRF3, 6ª Turma, AC 5000364-21.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 07.03.2019, e-DJF3 Judicial 1, de 14.03.2019)

Por todos esses motivos, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003524-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNA GOMES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edna Gomes Martins** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo para contrarrazões, proceda a efetiva reanálise do ato de indeferimento do processo administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 195.603.123-2, computando o período não considerado na análise inicial, qual seja, de 01/12/1980 a 30/04/1983, laborado na condição de autônoma, ou justificar de forma fundamentada a razão pela qual deixa de proceder ao cômputo desse período, possibilitando a impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, observando que a decisão proferida deve ser motivada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram a manutenção ou reforma da decisão, nos moldes do artigo 50 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), conforme fundamentado nos itens "I", "II" e "III").

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31159382).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual o interesse de agir no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, pois, nos termos do Regulamento, ainda não decorreu o prazo para o INSS reconsiderar sua decisão, não havendo, portanto, ato coator por parte da autoridade coatora (Id. 31232534).

A impetrante requereu a emenda da inicial para prestar esclarecimentos acerca do seu interesse processual (Id. 32573527).

Decisão deferindo os benefícios da AJG, recebendo a petição Id. 32573527 como emenda à inicial e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 32631486), que foram prestadas no Id. 32853611.

Manifestação da impetrante (Id. 32933065).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Narra a impetrante que, em 06.03.2020, deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.603.123-2, na Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba. Ao analisar o benefício, o INSS computou, até a DER, 28 anos e 4 meses de tempo de contribuição, indeferindo o benefício. Não obstante, possui período de contribuição não constante do CNIS, qual seja: de 01.12.1980 a 30.04.1983, quando verteu contribuições na condição de autônoma. Alega que, se somado referido período com os constantes do CNIS, e já computados pelo INSS, contava, na DER, com tempo de contribuição superior a 30 anos. Informa que interpôs recurso ordinário, requerendo a reanálise do ato de indeferimento. Alega que o dever de reanálise do ato impugnado é imposto à autoridade coatora, consoante disposto no artigo 539 da IN INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, sendo cristalino o direito líquido e certo de ver seu processo administrativo de benefício reanalisado. Argumenta que, assim, é imperiosa a concessão da segurança, com o fim de determinar a autoridade coatora que no prazo para contrarrazões, proceda a efetiva reanálise do ato de indeferimento do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 195.603.123-2, observando que a decisão proferida pela autoridade coatora deve ser motivada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram a manutenção ou reforma da decisão, nos moldes do artigo 50 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Conforme documento anexado no Id. 31159381, a impetrante protocolou o recurso ordinário no dia 16 de abril, **apenas dois dias antes de impetrar o presente mandamus**.

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, preceitua em seu artigo 305:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (negritei)

Por tal motivo, este Juízo, em 22.04.2020, proferiu a decisão de Id. 31232534, consignando que, nos termos do Regulamento, ainda não havia decorrido o prazo para o INSS reconsiderar sua decisão, não havendo, portanto, ato coator por parte da autoridade coatora, e intimou o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual o interesse de agir no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Passado quase 1 (um) mês daquela decisão, a impetrante, em 21.05.2020, protocolou petição alegando que já transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias para reanálise e apresentação de contrarrazões, juntando andamento atualizado do PA,

Nesse cenário, deve ser dito que, de fato, quando da impetração deste *mandamus*, não havia ato coator.

Por outro lado, passado mais de um mês da impetração sem que o INSS tenha cumprido o prazo do art. 305 do Regulamento da Previdência Social, conforme andamento atualizado do PA (Id. 32573733, pp. 3-5), e considerando os princípios da economia e celeridade processual, este Juízo entendeu por bem determinar o prosseguimento do feito, postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, então, informou que, após tratamento no protocolo de recurso, houve a integração entre os sistemas Gerenciador de Tarefas - GET e e-Sisrec, e o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com o protocolo nº 44233.416660/2020-01, conforme telas anexadas nos Id. 32853611, p. 3.

Na referida tela consta que no dia 27.05 foram apresentadas contrarrazões pelo INSS. Ou seja, como o INSS apresentou as contrarrazões, não houve, obviamente, reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.603.123-2.

Assim sendo, houve a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que o objeto deste *mandamus* era que a autoridade coatora, no prazo para contrarrazões, procedesse à reanálise do ato de indeferimento do benefício, o que, como dito, já foi feito.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-86.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *Ana Pinheiro da Rocha Brito* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, para pagamento do valor a que foi condenado conforme acórdão de Id. 22714746, pp. 80-95.

Requerida pela parte autora a intimação do INSS para apresentar cálculos de liquidação (Id. 23865693), que foi determinada (Id. 25658611), este se manifestou informando e apresentando os valores que entendia devidos (Id. 27168809).

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 27176256), a exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados e requerendo a expedição de RPV (Id. 28373348).

Foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios (Id. 29525578) e o INSS manifestou-se ciente (Id. 29565965).

A exequente também manifestou ciência quanto aos ofícios (Id. 29719178).

A exequente se manifestou requerendo a expedição de procuração autenticada (Id. 31496853).

Os valores foram liberados (Id. 31679173), sendo intimado o representante judicial da parte exequente para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios (Id. 31825198), que foram informados (Id. 31998322).

Foi expedido ofício para a transferência eletrônica de valores (Id. 32026766) e a parte exequente informou que o valor foi creditado (Id. 32576493).

Foi certificado que a transferência eletrônica de valores foi cumprida (Id. 32638465).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO LEITE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP389528
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Mauricio Leite Martins ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos trabalhados em empresas de vigilância entre 22.05.91 a 28.03.96, 17.06.96 a 09.01.99, 01.09.02 a 01.11.17, 11.05.00 a 06.06.01, 08.05.01 a 11.03.02, 04.02.03 a 02.04.04, 01.04.04 a 09.07.10, 01.10.10 a 30.06.12, 01.08.12 a 30.01.14 e de 06.05.14 até a presente data como de exercício de atividade especial, na função de vigilante, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 08.01.19.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para justificar, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, posto que, a princípio, este excluiria a competência deste juízo para a análise de seu pedido e para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (Id. 29737368).

A parte autora ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinado na decisão de Id. 29737368, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 1 de junho 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007657-29.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSIAS ALVES GENUINO, JOSIAS ALVES GENUINO

Advogado do(a) REU: JOSAFÁ ALVES GENUINO - SP52458

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-16.2020.4.03.6119

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-04.2020.4.03.6119
AUTOR: AMAURI LUQUE FACINCANI
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-68.2020.4.03.6119
AUTOR: CLEIDE ALVES DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-49.2020.4.03.6119
AUTOR: EMERSON LUIZ HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-28.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-63.2020.4.03.6119
AUTOR: PLINIO OLIVEIRA ANDRADE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-80.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIA ABILIO DA COSTA SANTOS, ANTONIA ABILIO DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010112-30.2019.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO LUIS DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-30.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RODRIGO SILVA SALVADOR DOS SANTOS, RODRIGO SILVA SALVADOR DOS SANTOS, RODRIGO SILVA SALVADOR DOS SANTOS, RODRIGO SILVA SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003235-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *CBS Indústria Comércio Exportação Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91. Ao final, requer seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº. 8.212/91, sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) que são creditados à União, excluindo-os da base de cálculo das referidas exações, por não se subsumirem ao conceito de remuneração, previsto no art. 195, inciso I, "a", da Constituição da República; Consequentemente, que lhe seja assegurado o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, com créditos tributários vencidos e/ou vencidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Decisão determinando a emenda a petição inicial para retificar o valor da causa e comprovar o pagamento das custas processuais (Id. 30669035).

Petição da impetrante adequando o valor da causa e requerendo a dilação do prazo para apresentar o comprovante de recolhimento das custas, em razão da dificuldade de realização do pagamento nas agências da CEF para não correntistas (Id. 33010911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002964-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Elos do Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, inclusive em sede de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do PIS/COFINS das suas próprias bases de cálculos. Ao final, requer, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante a compensação dos valores indevidamente apurados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, além da condenação ao pagamento de custas processuais.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que junte procuração, contrato social e documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto deste *mandamus*, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 30428054).

Petição da impetrante informando que não conseguiu recolher as custas e juntando os documentos determinados (Id. 33010295).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 33010295: recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a decisão de Id. 30428054, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5002111-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA, ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Elos do Brasil Ltda. impetrou habeas data em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada lhe forneça as seguintes informações: extratos completos atinentes às anotações constantes do "Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica -SINCOR" e do "Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – CONTACORPJ", bem como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos e contribuições federais realizados em nome da impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação ali constantes referente ao período dos últimos dez anos.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que junte aos autos os seguintes documentos: procuração, contrato social, inscrição no CNPJ, bem como a recusa ao acesso às informações ou o decurso de mais de dez dias sem decisão (art. 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/97). (Id. 29954876).

Petição da impetrante informando que não conseguiu recolher as custas e juntando a procuração e o contrato social e informando que, em razão da COVID-19, *inexiste sequer a expectativa de requerimento a ser protocolado na Entidade coautora, quanto mais de resposta, segundo as informações prestadas por atendentes da Receita* (Id. 33011851).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 33011851: recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a decisão de Id. 29954876, trazendo aos autos o requerimento protocolado em 05.12.2014, mencionado na inicial, e andamento que demonstre que o pedido não foi analisado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALMIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Almir Batista da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 04/07/1997 a 02/09/1998, 23/09/1998 a 10/12/1998, 05/10/1998 a 13/11/2001, 17/04/2000 a 18/12/2001, 11/11/2001 a 28/01/2002, 04/04/2002 a 02/06/2002, 01/09/2006 a 12/12/2011, 06/09/2012 a 03/09/2014, 01/09/2014 a 14/03/2015 e 04/03/2015 a 26/04/2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requere a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26/04/2019.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.679.497-5 foi concedido com DIB em 26/04/2019 e se encontra ativo, conforme extrato do CNIS de 18/05/2020 (Id. 32991257, p. 15), **intime-se o representante judicial do autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido, justificando o interesse processual, inclusive documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATEUS DA SILVA FILHO, ROBERT AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Mateus da Silva Filho e Robert Augusto da Silva Filho ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/174.003.192-7. Ao final, requerem o pagamento do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado Robson Navan Filho em 24/06/2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da AJG.

A parte autora apresentou Certidão de Recolhimento Prisional emitida em **20/05/2019** (Id. 32880156, pp. 1-2). Assim, a fim de possibilitar a análise do pedido de tutela de urgência faz-se necessário que a parte autora apresente o atestado de permanência carcerária e/ou Certidão de Recolhimento Prisional **atualizado**. Na hipótese de estar cumprindo a pena no regime semiaberto, deverá constar observação se está ou não exercendo atividade remunerada.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente nos autos os documentos acima referidos.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PIETRO PICONI RABETTI, FERNANDA KYONAGA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819
REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pietro Piconi Rabetti e Fernanda Kyonaga Coelho Rabetti ajuizaram ação, pelo procedimento comum, contra *Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda* e a *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando a condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes no valor de 0,6% do valor atualizado pago pelo imóvel, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais em moeda nacional por mês de atraso a partir de 30/09/2019 enquanto perdurar o atraso na entrega, o pagamento de multa por inadimplemento nos termos das cláusulas 8.1, 8.11 do contrato e/ou a determinação de pagamento de multa de 0,5% do valor do contrato corrigido, a ser paga mensalmente a partir da decisão destes autos, até a data da efetiva entrega do bem e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, com base na Lei nº 8.078/90, de cunho compensatório e punitivo, causados aos autores, tendo como parâmetro as perdas e danos apontados em 20% do valor do contrato corrigido, equivalente a R\$ 47.090,00 (quarenta e sete mil e noventa reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Tendo em vista que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, remetam-se os autos para CECON – Central de Conciliação de Guarulhos.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autoconposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCILIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Lucília José de Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* requerendo, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como tempo comum dos períodos entre 01.06.1986 e 30.11.1989 e de 10.03.1990 a 21.04.1990 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30.04.2017 (NB 42/181.944.012-2).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para emendar a inicial apresentando cópia do processo administrativo e a contagem de tempo de contribuição da autora (Id. 27682945).

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 27777841.

Decisão concedendo prazo de 30 (trinta) dias úteis para a parte autora apresentar a cópia do processo administrativo (Id. 28472155).

A autora requereu a expedição de ofício ao INSS (Id. 29287495).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 29429615), o que foi cumprido (Id. 32861666).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 32861666: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000903-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RISONETE MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o representante judicial do autor para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o andamento do pedido de revisão administrativa mencionado na petição inicial (p.3).

Com a resposta, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004249-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA MARIA BENEDITA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antonia Maria Benedita Bruno ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos comuns de 07/01/1987 a 07/04/1987, 01/08/1998 a 15/10/2003, 09/03/1999 a 19/12/2001, 01/08/2002 a 30/06/2006, 01/03/2006 a 16/09/2015, 17/09/2015 a 16/08/2016, 01/03/2017 a 29/06/2017, 09/08/1996 a 19/06/1997 e 20/06/1997 a 25/05/2018, 01/10/2018 a 30/09/2019, bem como o período especial de 10/03/1987 a 29/09/1996, e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER em 23/10/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG e a prioridade na tramitação do feitos (art. 1.048, I, CPC). Anotem-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004256-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Antônio Alves Pereira Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 02/09/1980 a 11/01/1984, 01/11/1984 a 15/03/1990 e de 06/03/1997 a 27/02/2013 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.177.117-5, desde a DIB em 27/02/2013.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com os extratos do CNIS (Id. 32943552, p. 8) verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora possui vínculo laboral ativo, tendo recebido, na competência de abril de 2020 remuneração superior a R\$ 15.000,00. Além de receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007542-35.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

DECISÃO

Foi proferida decisão determinando a realização de penhora "online" em desfavor dos executados **IMISS Comercio E Representações EIRELI – ME, Maristela Frizzo Souza e Israel Silva de Souza**, até o limite de R\$ 365.093,50, através do sistema BacenJud (Id. 32085514).

Houve bloqueio parcial de valores (Id. 32370331).

A coexecutada Maristela Frizzo Souza indicou que o valor de R\$ 1.493,03, objeto de constrição junto ao Banco do Brasil, é decorrente de salário (Id. 32928694-32928912).

O coexecutado Israel Silva de Souza alega que o valor de R\$ 3.119,00, objeto de construção junto ao Itaú é decorrente de salário (Id. 32928918-32928930) e que o valor de R\$ 97,01, composto por R\$ 69,89 mantido em conta corrente, ou seja, irrisório em relação ao débito perseguido e R\$ 27,12 em conta poupança. Aduz, ainda, que o valor penhorado na conta da empresa executada de R\$ 3.201,25 é relativo aos serviços prestados pela assessoria do sócio Israel, sendo considerado honorários profissionais, de modo que é impenhorável.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 833 do Código de Processo Civil explicita que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.

Desse modo, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, **de firo** o requerimento de desbloqueio do montante de R\$ 1.493,03, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de Maristela Frizzo Souza, eis que decorrente de pagamento de salário, conforme comprovado (Id. 32928908-Id. 32928912).

Defiro o requerimento de desbloqueio do montante de R\$ 3.119,00, junto ao banco Itaú, de titularidade de Israel Silva de Souza, uma vez que são decorrentes do pagamento de salário, conforme demonstrado (Id. 32928918-32928930).

De outra banda, o valor de R\$ 97,01, junto ao Banco Santander composto por R\$ 69,89 (conta corrente) e R\$ 27,12 (conta poupança) (Id. 32928945), também devem ser desbloqueados, uma vez que o primeiro não alcança 1% (um por cento) do valor da dívida, e portanto, irrisório, e o segundo é impenhorável.

Em relação ao valor de R\$ 3.116,55, objeto de construção junto ao Banco Santander, de titularidade de executada IMISS Comercio E Representações EIRELI – ME (Id. 32928932-Id. 32928939), não alcançam 1% (um por cento) do valor da dívida e deve ser desbloqueado, por ser irrisório.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ASSIS SALES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versarem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Considerando que no período entre 18/09/1991 e 07/05/1992, segundo consta em CTPS, o autor trabalhou para a TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A na função de vigia (Id. 30944702, p.5), **os autos devem ser sobrestados**.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5002033-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Inquérito Policial: 0081/2020-DPF/AIN/SP

INVESTIGADO: TAILA APARECIDA LEMES

Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO - SP162528, RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

AUDIÊNCIA DIA 08 DE JUNHO DE 2020 ÀS 14h00

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:

- **TAILA APARECIDA LEMES**, sexo feminino, brasileira, solteira, desempregada, ensino médio incompleto, nascida aos 19.09.1996, natural de São José dos Campos/SP, portadora do RG nº MG 20.259.514, CPF nº 143.621.706-77, passaporte brasileiro nº GB283444/DPF, filha de José Carlos Lemes e Jandira Ferreira da Silva Moura, com endereço na Rua José Antonio de Moraes, 57, Vila Guarani, São José dos Campos/SP, CEP: 12209-790. Telefone: (12) 98875-0205.

2. Relatório

TAILA APARECIDA LEMES, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (Id. 30534182) como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0081/2020-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial, aos 13.03.2020, Taila Aparecida Lemes foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo LA8058, da empresa aérea *Latam*, com destino a Joanesburgo, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 2.998g (dois mil, novecentos e noventa e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudo preliminar de constatação (pp. 08-10 do Id. 29673322) e laudo definitivo (Id. 33075499) acostados aos autos, os testes da substância encontrada resultaram positivos para cocaína.

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (Id. 29676756), porém após pedido formulado pela defesa constituída (Id. 29798104 e procuração Id. 29798106), foi concedida liberdade provisória para a denunciada (Id. 29956557).

O alvará de soltura foi cumprido aos 20.03.2020 (Id. 30488954).

Foi determinada a notificação da denunciada e oportunizada aos defensores constituídos, desde logo, a apresentação de defesa prévia (Id. 30959184).

Na peça de defesa (Id. 32136873), em resumo, a acusada, (i) alega inocência, requerendo a improcedência da denúncia e sua absolvição sumária; (ii) faz considerações sobre a dosimetria da pena; (iii) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, juntando declarações de boa conduta e da vida progressa; (iv) não arrola testemunhas.

É uma breve síntese.

Decido.

3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de *materialidade e autoria* se verificam dos documentos acostados ao Id. 29673322, tais como oitiva das testemunhas (pp. 02-04), interrogatório da denunciada (p. 06), auto de apreensão (p. 18), e laudo preliminar de constatação (pp. 08-10), bem como do laudo definitivo (Id. 33075499).

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face da acusada TAILA APARECIDA LEMES, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Considerando o teor da certidão Id 33093365, segundo a qual as partes e testemunhas já demonstraram a possibilidade de realização de audiência por videoconferência, **designo o dia 08.06.2020, às 14h**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, em sala virtual deste Juízo.

Alerto às partes que as alegações orais serão colhidas ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas.

Em razão dos acontecimentos recentes relacionados ao **coronavírus (COVID-19)** e ante o disposto nas portarias conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, n. 2/2020, n. 3/2020, n. 5/2020, n. 6/2020 e n. 7/2020, que suspenderam o expediente presencial em todos os fóruns da Justiça Federal da 3ª Região e colocaram todos os magistrados e servidores em regime de teletrabalho, bem como em razão das sugestões da Recomendação n. 6/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**, todos os envolvidos na audiência [ré(u), defesa (advogados), acusação (MPF), e testemunhas] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Dessa forma, pelas razões acima elencadas, **a participação da ré na audiência, bem como o interrogatório, serão realizados por meio de videoconferência.**

Ressalto que tal medida se faz necessária e tem lastro legal no art. 185, § 2º, do CPP, especificamente, neste caso, com incidência do inciso IV, uma vez que se trata de **gravíssima questão de ordem pública**. Ademais, no dia 12.03.2020 foi expedida a Portaria Conjunta n. 1/2020 - PRESI/GABPRES, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus. O referido normativo, em seu art. 1º, "e", faculta "aos magistrados a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por **videoconferência**".

5. A acusada deverá ser citada, nos termos do artigo 56, "caput", da Lei n. 11.343/2006, no início da audiência, consignando-se no termo.

6. Comunicem-se a ré TAILA APARECIDA LEMES, bem como as testemunhas Ricardo Riente Costa Rego e Erika Nascimento Sampaio, pelo meio mais eficiente possível, dispensando-se a intimação formal por meio de oficial de justiça, ante a situação de exceção decorrente da pandemia causada pelo coronavírus – COVID 19, certificando nos autos.

7. A ré deverá ficar ciente de que eventual entrevista reservada com seu advogado deverá ser realizada antes da audiência, sendo que poderá providenciar diretamente como o defensor constituído, por conexão particular.

8. Adotem-se as providências necessárias para cadastramento do feito na classe de ações criminais.

9. Ciência ao Ministério Público Federal.

10. Publique-se dando ciência ao advogado constituído, inclusive para realize a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Guarulhos, 01 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSEI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Laura Coelho de Lima, representada por sua genitora, Kátia Lima Coelho, propôs ação contra a **União** objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a ré a imediata aquisição e fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG e COLÍRIO (CYSTADROPS), indicados pela sua médica, por tempo indeterminado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão deferindo o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como solicitando informações da União a respeito dos medicamentos requeridos pela autora, quais sejam: i) CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG e ii) COLÍRIO (CYSTADROPS), no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 30801727).

A União foi comunicada por correio eletrônico (Id. 30804874), confirmou o recebimento (Id. 30808445), mas não prestou as informações no prazo.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30975719-Id. 30985479).

A União prestou informações sobre o medicamento (Id. 31782177), sobre as quais a autora manifestou-se no Id. 32141291.

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5012282-62.2020.4.03.6119 (Id. 32423717), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (Id. 32431565).

A União ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir (Id. 32739512).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 33084238).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A União arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que o tratamento para a doença em tela encontra-se disponível, gratuitamente, no sistema público, havendo vários estabelecimentos no Estado, credenciados do SUS, ainda que com a utilização de outros fármacos diversos dos pretendidos pela autora, de forma que não há, na hipótese, resistência do SUS em ofertar tratamento à paciente, assim, cabe a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual.

A preliminar não merece ser acolhida porque a pretensão da autora é, justamente, obter um medicamento diverso do fornecido pelo SUS, o que configura a pretensão resistida da parte ré.

No mais, conforme fundamentado na decisão de Id. 30975719, no caso dos autos, é necessária a produção de prova pericial médica judicial, a fim de sanar as dúvidas quanto à eficácia ou existência de alternativas aos medicamentos solicitados.

Por outro lado, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs. 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF-3 e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a realização de perícias médicas está suspensa.

Assim sendo, considerando o previsto na Resolução CNJ 317, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a regulamentação pelo TRF-3 para eventual designação de teleperícia, ou o fim do prazo da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8/2020.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE:ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JARI CELULOSE, PAPELE EMBALAGENS S/A
EXEQUENTE: AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições id. 31190206 a 33043297: **intime-se o representante judicial da UNIÃO (PFN)**, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EUGENIO CASIMIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficamos os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte credora**.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006476-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO TOMAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
REU: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Erinaldo Tomaz de Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de pensão por morte (NB. 21/172.506.841-6), em virtude do falecimento da cônjuge Maria Inês Coutinho de Souza, desde a DER em 10.08.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 21436994).

O INSS ofertou contestação (Id. 23247961).

Intimado a se manifestar sobre a contestação e especificar provas (Id. 23261833), o autor silenciou.

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a comunicação ao Órgão do INSS competente para atendimento das demandas judiciais para juntar cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 21/172.506.841-6 (Id. 25140332), o que foi cumprido (Id.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Não havendo outras provas a produzir (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do feito.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No caso concreto, o autor era casado com a Sra. Maria Inês Coutinho de Souza (Id. 21209942), falecida aos **04.06.2015**, sendo que o requerimento de benefício de pensão por morte formulado por ele na esfera administrativa foi indeferido pelo seguinte motivo: a cessação da última contribuição deu-se em 08/2004, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/04/2005, ou seja, 6 meses após a cessação da última contribuição, de modo que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (Id. 21210606, p. 2).

Por sua vez, de acordo com o CNIS, a Sra. Maria Inês Coutinho de Souza contribuiu para o RGPS, na condição de contribuinte facultativo de baixa renda, no período de 01.04.2013 a 31.05.2015, sendo que, excetuando-se as competências 04/2015 e 05/2015, **as demais ocorreram antes do óbito**. No entanto, conforme o processo administrativo, tais contribuições não foram validadas, pois a Sra. Maria Inês Coutinho de Souza declarou no cadastro único possuir renda (Id. 28926596, pp. 26-31).

O autor afirma que o fato de a Sra. Maria Inês Coutinho de Souza ter obtido alguma renda, no período em que contribuiu como segurada facultativa, não pode ser empecilho para o seu enquadramento como segurada de baixa renda, uma vez esta é área eventual oriundas de "bicos".

Quanto à condição de baixa renda dispõe a Lei 8.212/91 que:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

II - 5% (cinco por cento):

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b) do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Desse modo, o segurado facultativo de baixa renda não deve possuir renda própria e a família deve estar inscrita no CadÚnico e possuir renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Verifica-se que a família estava inscrita no CadÚnico, sendo informada a renda pessoal mensal de R\$ 50,00, o que motivou a não validação das contribuições (Id. 28926596, pp. 28-29). No entanto, tal declaração não tem o condão de afastar a condição de baixa renda em face do infimo valor indicado. Portanto, por ocasião do óbito, em 04.06.2015, a Sra. Maria Inês Coutinho de Souza ostentava a qualidade de segurada do RGPS.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte ao autor com DIB na data do óbito, em **04.06.2015**, haja vista que o autor requereu antes do decurso de 90 dias do óbito, conforme art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/172.506.841-6) ao autor, desde **04.06.2015**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGação DE FAZER** e implante o benefício de pensão por morte (NB 21/172.506.841-6), com o pagamento das diferenças desde 04.06.2015 (DIB), a partir de **01.05.2020** (DIP) - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ADJ. com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ASSIS SOLINO
Advogado do(a) AUTOR: SARAROCADA SILVA - SP321235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 32264004 – tendo em vista as alegações da parte autora no sentido de que é necessária a obtenção de novo PPP a ser fornecido pela empresa *Construtora Andrade Gutierrez*, e que, de fato, os PPPs fornecidos ao autor, constantes do Id. 29208761, pp. 17-31 estão incompletos, carecendo de informações a respeito do responsável pelos registros ambientais nos períodos em que o autor prestou serviços para aquela empresa, **expeça-se ofício para a empresa Construtora Andrade Gutierrez** para que esclareça qual o nome do responsável pelas análises ambientais nos períodos de 19-02-1981 a 06-04-2001, 16-04-2001 a 23-07-2007 e de 17-03-2008 a 01-12-2014, no prazo de 15 dias úteis, encaminhando-se juntamente como ofício cópia dos PPPs fornecidos ao autor.

Após, coma resposta, dê-se ciência às partes para manifestação, em querendo, em 5 (cinco) dias úteis e, ao final, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ROCHA FILHO, JOAO ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

João Rocha Filho ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão de qualquer desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.532.603-6 de parcela relacionado à restituição de valores de auxílio-acidente recebidos pelo autor nos últimos 5 (cinco) anos, bem como o restabelecimento do auxílio-acidente (NB 94/068.342.018-6) suspenso a partir de 08.02.2020. Ao final, requer seja declarado inexistente o débito e indevido o valor de R\$ 74.788,93 e restituídos os valores que deixaram de ser pagos desde a cessação indevida do benefício em razão da revisão realizada no benefício do autor.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que não realize nenhum ato de cobrança e restabeleça o benefício NB 94/068.342.018-6 com pagamento a partir de 01.3.2020 (Id. 29487070).

O INSS apresentou contestação, arguindo a incompetência deste Juízo para ação de restabelecimento de auxílio-acidente e pugrando pela improcedência dos pedidos (Id. 31724898).

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 31726160).

Decisão intimando o representante judicial do INSS para se manifestar acerca da alegação de incompetência deste Juízo (Id. 31736391), o que foi cumprido (Id. 31782537).

Decisão chamando o feito à ordem, revogando em parte a decisão do Id. 31735391 e mantendo o entendimento acerca da competência deste Juízo (Id. 31785940).

A parte autora impugnou a contestação (Id. 20443702).

Informação prestada pelo órgão competente para atendimento das demandas judiciais, dando conta do cumprimento da tutela de urgência (Id. 32565260-32565270).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento indeferindo o efeito suspensivo (Id. 33006648).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência arguida pelo INSS, conforme já delineado na decisão Id. 31785940 a questão de fundo é relacionada à análise de eventual **decadência do ato de revisão administrativa** efetuada pelo INSS, que culminaria no desconto de valores recebidos a título de auxílio-acidente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.532.603-6, sendo certo que o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho seria tão somente decorrência lógica de eventual reconhecimento da decadência para revisão do ato.

O autor percebia proventos do benefício de auxílio-acidente (NB 94/068.342.018-6) com DIB em **01.03.1994** e que após foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.532.603-9) com DIB em **18.11.1997**, havendo, portanto, o recebimento cumulativo de ambos os benefícios até a suspensão do auxílio-acidente em **08.02.2020**.

Verifica-se que o INSS apontou a existência de irregularidade na acumulação dos benefícios citados, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.532.603-6) foi concedida em **18.11.1997**, ou seja, após a publicação da MP 1596-14, em **10.11.1997**, gerando a cobrança por parte da Autarquia do montante de R\$ 74.788,93, equivalente ao valor recebido pelo autor no período de 01.09.2014 a 31.12.2019 (Id. 29364104, pp. 36-40).

Nesse passo, entendo que a revisão perpetrada administrativamente afronta o disposto no artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991, uma vez que os documentos indicam que a cessação, em 08.02.2020, do benefício de auxílio-acidente, realizou-se quando já havia decorrido o prazo decadencial decenal que a Autarquia Previdenciária possui para rever o ato de concessão do benefício, eis que este foi concedido em **01.03.1994** enquanto a aposentadoria – com a qual houve cumulação indevida – possui data de início em **18.11.1997**.

Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”, é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553 em relação ao prazo decadencial conferido aos Tribunais de Contas para revisão dos atos de concessão de aposentadoria, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Julgamento de concessão de aposentadoria: prazo decadencial, contraditório e ampla defesa

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão e por maioria, ao apreciar o Tema 445 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia se o Tribunal de Contas da União (TCU) deve observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (I), para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria e a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa (Informativos 955 e 966).

No caso, a aposentadoria foi concedida pelo órgão de origem em 1º.9.1995. Em 18.7.1996, o processo administrativo chegou ao TCU. Em 4.11.2003, o TCU, ao analisar a legalidade da aposentadoria do servidor público concedida há mais sete anos, constatou a existência de irregularidades e, por essa razão, considerou ilegal o ato de concessão.

O Tribunal, seguindo sua jurisprudência dominante, considerou que a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas.

Nesses termos, por constituir exercício da competência constitucional (CF, art. 71, III) (2), tal ato ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, é necessário fixar-se um prazo para que a Corte de Contas exerça seu dever constitucional.

Diante da inexistência de norma que incida diretamente sobre a hipótese, aplica-se ao caso o disposto no art. 4º do Decreto-lei 4.657/1942 (3), a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Assim, tendo em vista o princípio da isonomia, seria correta a aplicação, por analogia, do Decreto 20.910/1932 (4).

Portanto, se o administrado tem o prazo de cinco anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também deve-se considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, tem o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado.

Desse modo, a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

Por conseguinte, a discussão acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso do prazo de cinco anos da chegada do processo ao TCU encontra-se prejudicada. Isso porque, findo o referido prazo, o ato de aposentação considera-se registrado tacitamente, não havendo mais a possibilidade de alteração pela Corte de Contas.

Os ministros Gilmar Mendes (relator) e Alexandre de Moraes reajustaram os seus votos.

O ministro Edson Fachin acompanhou o relator quanto à parte dispositiva. Enfatizou, porém, que o ato de concessão de aposentadoria é um ato simples e não complexo. Além disso, o prazo de cinco anos inicia-se com a publicação do ato pelo órgão de origem e não da chegada do processo administrativo ao TCU.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso extraordinário. Salientou que o ato de concessão de aposentadoria pelo órgão de origem do servidor não é ato jurídico perfeito e acabado, de modo que a Administração Pública não decaí da possibilidade de proceder à análise da higidez do ato.

(1) Lei 9.784/1999: 'Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.'

(2) CF: 'Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.'

(3) Decreto-lei 4.654/1942: 'Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.'

(4) Decreto 20.910/1932: 'Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'

RE 636553/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19.2.2020. (RE-636553) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 967, de 17 a 28 de fevereiro de 2020)

Portanto, os documentos apresentados com a exordial indicam que a revisão administrativa efetivada pela Autarquia Previdenciária está fulminada pela decadência.

Nesse ponto, destaco que o recebimento do auxílio-acidente se deu de boa-fé, razão pela qual os valores não seriam passíveis de repetição.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de reconhecer a **decadência do ato de revisão administrativa** efetuada pelo INSS, declarar o indébito dos valores recebidos a título de auxílio-acidente entre 01.09.2014 a 31.12.2019, confirmando a tutela de urgência que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/068.342.018-6 a partir de **01.03.2020**, com o pagamento de valores atrasados a contar da cessação em **08.02.2020**, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5010455-16.2020.403.000**, preferencialmente por correio eletrônico.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003456-23.2020.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-03.2019.4.03.6119
AUTOR: MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, e considerando o Comunicado CORE, anexo, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica do valor remanescente depositado no id. 16777600, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado no Comunicado CORE, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diante da decisão definitiva prolatada no recurso de agravo de instrumento, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do TRF3, solicitando seja convertida a quantia requisitada no ofício n. 20190002515 em depósito liberado, ou seja, à disposição da própria parte autora.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício.

Por fim, sobreste-se o feito, aguardando o pagamento do precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-53.2019.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte executada pessoa jurídica intimado para que efetue o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista a manifestação da União, fica o representante judicial da empresa Brisco intimado para recolhimento.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CARLOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 195.812.471-8, desde 23/09/2019, o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 11/08/1978 a 31/05/1979, 01/06/1979 a 10/10/1986 e 25/03/1993 a 13/01/2003, bem como do cômputo do tempo comum de 02/01/1990 a 09/03/1992.

No entanto, não há demonstração de que o subscritor do PPP de ID. 31497582, p. 16 tenha poderes para assinar o documento.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores de todos os formulários têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, deve apresentar, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e (8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, resta facultada a apresentação de documentação mais robusta acerca do labor desempenhado de 02/01/1990 a 09/03/1992.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAIR SOARES JORGE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NAIR SOARES JORGE ajuizou esta ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez NB 616.790.846-3, desde o seu indeferimento, em 07/12/2016

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ID. 31194162 e ss).

Tendo em vista a natureza do benefício pretendido e a data do indeferimento administrativo inicialmente objeto da demanda (12/03/2014), a demandante foi intimada a emendar a petição inicial e apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do feito.

A parte autora emendou a inicial requerendo a concessão do benefício NB 616.790.846-3, desde o seu indeferimento, em 07/12/2016, retificando o valor da causa para R\$ 59.708,68. (ID. 32719981);

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial e comprovado no ID. 31195724, é em Itaquaquecetuba/SP, município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

De outra banda, considerando-se o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 59.708,68), não superior a 60 salários mínimos vigentes, é de rigor reconhecer que o feito deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS/SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006158-03.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIA APARECIDA ELIAS
Advogado do(a) REU: ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP99250

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos.

Ciência ao MPF dos documentos juntados pela defesa às fls. 315/428.

No mesmo ato, deverá o parquet federal apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS na forma do art. 403 do CPP em atendimento às determinações de fl. 310 – item 2.

Ato seguinte, intime-se a defesa para o mesmo fim.

Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006611-68.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MORIVALDO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Ciência do desarquivamento dos autos.

ID 33022792: anote-se.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo geral, onde aguardarão provocação.

Abra-se vista ao MPF para ciência do desarquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-52.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: INSUVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001180-51.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
INVENTARIANTE: JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para dar integral cumprimento ao despacho ID 32253583, sob pena de extinção e liberação dos valores ID 32221219.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004585-68.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

ID 30829602: Defiro.

Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia da sentença, Acórdão e trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA, LINNYKER MENDES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230, GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE20944
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230, GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE20944
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da certidão retro, abra-se vista à União Federal para que forneça número de referência e código de receita para fins de conversão em renda/pagamento definitivo do saldo objeto de construção judicial via sistema BacenJud.

Prazo: 5 (cinco) dias

Após, com as informações da União, providencie a secretaria a expedição de ofício à CEF para adoção das providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, nova vista ao MPF e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-30.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-34.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GATE GOURMET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRINE APARECIDA SANTIAGO DA SILVA - SP446399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se pela vinda das informações ou decurso de prazo.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004224-46.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: SHIRLEI RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS - AGÊNCIA CUMBICA.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006217-35.2008.4.03.6119
IMPETRANTE: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Notifique-se a autoridade impetrada conforme requerido pela União Federal.

Após, abra-se nova vista à União Federal e, por fim, se em termos, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004183-79.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ZULMIRA FERREIRA DE CARVALHO RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002834-12.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, ULLY SOMBRA HOLUBE - SP414999

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, ULLY SOMBRA HOLUBE - SP414999

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da disponibilização de crédito em conta corrente originário de requisição de pagamento, oficie-se ao PAB CEF requisitando seja transferida a quantia creditada diretamente para conta bancária fornecida pela impetrante, ora beneficiária, DANA SAC SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSMISSÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.232.780/0001-20, Banco Itaú, Agência: 0279 e Conta Corrente: 86711-3, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE 1/2020, observadas as formalidades legais.

Após, comprovada a liquidação do crédito e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004065-06.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do despacho retro, que passo a transcrever:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que da análise da inicial, impetrante e impetrada estão sediados no município de São Paulo, esclareça a impetrante os motivos do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003814-85.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: SEVERINA NUNES DOS SANTOS, SEVERINA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do despacho retro, que passo a transcrever:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que da análise da inicial, impetrante e impetrada estão sediados no município de São Paulo, esclareça a impetrante os motivos do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de depósito judicial das parcelas em aberto do financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de evitar a adjudicação do imóvel ao adquirente em leilão extrajudicial.

Instada a se manifestar, a ré trouxe documentos comprobatórios da alienação do imóvel a terceiro (ID 13410832).

É o relatório. DECIDO.

A parte autora ajuizou ação revisional de contrato cumulada com compensação e repetição de indébito em 09/12/2017.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sem apontamento de óbice à continuidade dos procedimentos para a execução extrajudicial do imóvel, como restou expressamente consignado na decisão de ID 3928105.

Designada audiência de conciliação, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes em virtude de ausência da parte autora (ID 6385244).

autora. Nesse prisma, nada impede o prosseguimento dos atos de alienação do bem, pois não consta a interposição de agravo contra as decisões que sucessivamente indeferiram os pedidos formulados pela parte

Ademais, superada a possibilidade de purgação da mora em razão da alienação do imóvel a terceiro (ID 13410832).

Assim, indefiro o pedido de depósito das parcelas vencidas e vincendas, já que inócuo a providência para os fins pretendidos pela parte autora.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119
SUCEDIDO: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Republique-se a decisão ID 14518542 em nome do Dr. Anderson Calicio da Silva, OAB/SP nº 370147, conforme substabelecimento ID 29864203.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000666-02.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACR TRANSPORTES EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, TATIANE DO CARMO PORFIRIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MARIA BORTOLIN

DESPACHO

IDs 32689630, 32883846 e 32885627:

Aduz a arrematante TATIANE DO CARMO PORFIRIO que está impossibilitada de proceder à transferência do veículo arrematado para o seu nome em virtude da existência de gravame (restrição administrativa em favor do ABN Amro, atual Banco Santander) anotada no prontuário veicular, o que lhe vem causando prejuízo. Pugna, em razão disso, a reversão, em seu favor, da multa imposta ao Banco Santander

Por força da decisão constante do ID 29264103, restou indeferido o pleito ora reiterado. Mantenho-a integralmente.

Para além da ausência de amparo legal, o deferimento do pedido importaria a formação de nova demanda inserida em outra, com partes e objetos diversos, o que não é admissível.

Não é o executivo fiscal sede própria para ao tema exposto, que representa digressão em relação ao objeto precípuo deste feito. Pretendendo a arrematante pleitear eventuais perdas e danos, deverá fazê-lo utilizando-se das vias ordinárias, a tempo e modo próprios, adotando o procedimento específico à veiculação e reconhecimento do erro que reputar existente, meio processual naturalmente mais consentâneo para o deslinde de argumentação da espécie.

Quanto ao pagamento das parcelas da arrematação:

O parcelamento da arrematação, firmado pelo arrematante junto à PGFN, é procedimento que se processa na seara administrativa, desvinculado de qualquer ingerência ou controle judicial.

Uma vez perfectibilizada a alienação em juízo, nova relação jurídica se estabelece entre o comprador e a Fazenda Nacional no que é pertinente ao pagamento parcelado do preço, na forma estabelecida pela própria exequente. Esse procedimento específico refoge ao processo executivo fiscal. É dizer: realiza-se independentemente de qualquer ato ou provimento judicial.

Com efeito, expedida a carta de arrematação, em se tratando de bens imóveis, ou o auto de remoção e entrega, para bens móveis (CPC, art. 901, par. 1º), não cabe ao Judiciário fiscalizar os atos sucessivos de transferência da propriedade, a cargo exclusivo do arrematante-comprador, tampouco o cumprimento das obrigações por ele assumidas com a Fazenda Nacional.

Note-se que o parágrafo 1º do artigo 12 da PORTARIA PGFN N° 79, de 03 fevereiro de 2014, estabelece, como condição para apresentação do requerimento de parcelamento, o comprovante de protocolo do registro exigido nos artigos 7º e/ou 8º da mesma Portaria.

Dessa forma, deve a Fazenda Nacional, desde logo, no momento do requerimento em questão, exigir do arrematante a providência que a ele incumbe.

Ocorre que, no caso em apreço, a existência do gravame administrativo acima citado constitui óbice ao registro da transferência da propriedade, conforme noticiado pela arrematante.

Ante o exposto, determino:

1 - Considerada a inércia da instituição financeira quanto ao cancelamento do ônus apontado, oficie-se à B3 – Brasil Bolsa Balcão, com endereço na Alameda Xingu, 350, 2º andar, Alphaville – Barueri/SP, CEP 06455-030, de acordo com a informação contida no ofício do Detran-SP, constante do ID 25754242, para que providencie, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, a baixa da restrição em face do veículo arrematado, decorrente do contrato de financiamento garantido pelo referido bem (Marca Mercedes Benz/1720, ano/modelo 2003, placa DF1-4319, renavam00799577588) arrematado por TATIANE DO CARMO PORFÍRIO, cpf 343.290.458-12, em 13/12/2018, ressalvado que no contrato de alienação fiduciária em questão, figuram o BC AEN ANRO REAL S.A. e a COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BARRA BONITA E IGARAÇU DO TIETÊ, cnpj 02.898.012/0001-00. **SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO**, devidamente instruído. O cumprimento da providência acima deverá ser comprovado nestes autos dentro do prazo de dez dias;

2 – Intime-se a arrematante para que promova os pagamentos relativos ao parcelamento da arrematação na forma estabelecida pela PORTARIA PGFN N° 79, de 03 fevereiro de 2014, que disciplina o parcelamento do valor correspondente à arrematação de bem em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Considerando-se que a arrematante já está na posse do veículo, em razão de mandado de remoção e entrega cumprido, e tendo em conta que, em se tratando de bens móveis, não há falar-se em “carta de arrematação”, nos termos do parágrafo 1º do artigo 901 do CPC, o pagamento deverá ser efetuado, por analogia, na forma do parágrafo 4º do artigo 11 da aludida portaria, “in verbis”: “Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739.”

Assino, para a comprovação dos pagamentos, o prazo de dez dias;

Deliberarei oportunamente sobre o destino do produto da arrematação, tendo em vista que, nos termos do artigo 903, parágrafo 1º, III, CPC, o não pagamento do preço constitui causa de resolução da arrematação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000493-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP, SIRLENE APARECIDA ADORNO, SIRLENE APARECIDA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não decorrido o prazo para pagamento do débito pela Caixa Econômica Federal, em vista do contido na certidão de Num.32962146, reabro o prazo para que a CEF, no prazo restante de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Consequentemente fica sobrestado o cumprimento do despacho de Num.32637156 até que se ultime o prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauí

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000959-79.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO POLIZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMELIA ROCHITI CURY - SP278453

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atendida a quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação a eventual excesso.

Após, abra-se vista ao exequente.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001863-94.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME, ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, vista à CEF do leilão designado no presente feito.

Jaú, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORA: ARTEJATO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por ARTEJATO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$352.652,84 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se ao valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o

contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal**.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

Fixadas essas premissas, **no caso concreto**, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme as Guias de Apuração do ICMS – GIAs do ano de 2019, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF dos anos de 2019 e 2020 e dos Comprovantes de Arrecadação de COFINS dos anos de 2018 e 2019.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu, 01 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-02.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada com o fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), mormente pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI, do Código de Processo Civil. 3. **No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.** 4. Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. 5. (...) 6. (...). 7. Demonstrada a regularidade do valor atribuído à causa pela parte autora e desnecessária a emenda da inicial determinada, de forma que incabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000660-93.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) - o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal.

No caso dos autos, reputo que o valor atribuído à causa destoa do conteúdo econômico real da pretensão veiculada na petição inicial. Ora, o valor da soma das prestações vencidas (R\$17.023,16) com as vincendas (R\$15.022,93) perfaz o total de R\$32.046,09. O autor atribuiu a título de compensação por dano moral o montante de R\$32.046,09, como propósito de se desvincular da competência do Juizado Especial Federal.

Esse o quadro, corrijo de ofício o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que consequentemente reduz o valor da causa para **R\$ 42.046,09**, encaixando-se no valor teto do Juizado Especial Federal.

Por via de consequência, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada as cautelas e formalidades legais.

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

JAÚ, 29 de maio de 2020.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-05.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CILENE DOMITILA MARTINS POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000767-05.2017.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus CILENE DOMITILA MARTINS POLI e PEDRO LUIZ POLI. I. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de: i) CILENE DOMITILA MARTINS POLI, brasileira, casada, nascida em 04/04/1963, natural de São Paulo/SP, portadora da Cédula de Identidade nº 12.457.192-X/SSP/SP, inscrita no CPF nº 023.117.828-00, filha de José Mário Martins e Maria Domitila Martins, residente na Rua Rubens Arruda, nº 20-190, Jardim Estoril II, Bauru/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, caput, e art. 29, ambos do Código Penal; ii) PEDRO LUIZ POLI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 28/06/1954, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade nº 06.272.417-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 762.888.628-00, filho de Antônio Poli e Ana Bosso Poli, residente na Rua Rubens Arruda, nº 20-190, Jardim Estoril II, Bauru/SP, por violação à norma do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, caput, e art. 29, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fs. 96/98), em síntese, que, no ano-calendário de 2009, CILENE DOMITILA MARTINS POLI, na qualidade de administradora, e POLI PEDRO LUIZ POLI, na condição de procurador ou administrador de fato da empresa Itabom Comercial e Industrial Ltda. (CNPJ nº 59.461.582/0001-56), localizada na Rodovia Ângelo Poli, Km 01, Sala A, Distrito Industrial, Itapuí/SP, em unidade de designios e em concurso de agentes, sonegaram o pagamento de tributos federais, mediante omissão de informações ao Fisco. Sustenta o Parquet Federal, no bojo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 18825.721082/2013-11, a fiscalização tributária constatou que a empresa Itabom Comercial e Industrial Ltda. (CNPJ nº 59.461.582/0001-56), comandada pelos réus, omitiu, em 2009, receitas tributáveis identificadas na conta corrente de titularidade da citada empresa (conta corrente n. 00586-2, Agência 0162-7, do Banco do Brasil S.A.), sendo que essa ilegalidade tributária culminou na lavratura de auto de infração com a consequente constituição de crédito tributário no montante originário de R\$259.629,37 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos). Em razão desse fato, o Ministério Público Federal denunciou CILENE DOMITILA MARTINS POLI e PEDRO LUIZ POLI como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71, caput, e art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 12 de junho de 2017 (fs. 107/109). Os réus foram citados pessoalmente (fl. 220) e apresentaram, por meio de advogado constituído (fs. 200 e 214), às fs. 189/199 (CILENE) e às fs. 203/213 (PEDRO), respostas escritas à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, cujas alegações, por não obstem o curso da ação penal, tampouco daram azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas, determinando-se o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fs. 221/222). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Fernando César Gregório, Edson José de Oliveira, João Eduardo Fantin e Nelson Lourival Morrelli (fs. 264/270), sendo, ao final, procedido ao interrogatório judicial dos réus (fs. 264/270; mídia de fl. 270). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, todavia foi indeferido o requerimento da Defesa dos réus (fl. 264/verso). Logo em seguida, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, solicitando o envio de informações acerca de eventual procedimento ou negociação em curso visando o parcelamento e/ou pagamento dos créditos tributários da empresa ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (fl. 272). Deferida a diligência solicitada pelo órgão acusatório por meio da decisão de fl. 273, sobrevida resposta da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (fl. 276), informando que, no âmbito da PGFN, inexistiu procedimento ou negociação em curso para parcelamento/pagamento dos créditos tributários relativos ao referido grupo econômico ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. Informou, ainda, que todos os créditos inscritos em dívida ativa estão com suas exigibilidades ativas, somando juntos quantia que supera o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Na sequência, o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, apresentadas por meio de memoriais finais escritos, entendeu comprovadas a materialidade e autoria dolosa e, por isso, requereu a condenação do réu PEDRO pelos delitos imputados na inicial acusatória e, quanto à ré CILENE, requereu a sua absolvição (fs. 278/280). O réu PEDRO LUIZ POLI, por meio da petição de fs. 283/285, asseverou que, em 15/07/2019, sobrevida decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versarem sobre o Terna 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte. Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.055.941, foi determinado o sobrestamento do efeito até deliberação da E. Suprema Corte (fs. 287/288). Posteriormente, sobrevida o julgamento do RE n. 1.055.941 e o curso do feito foi retomado (fl. 291). Na sequência, a ré CILENE DOMITILA MARTINS POLI, em sede de alegações finais, apresentadas por meio de memoriais escritos (fs. 294/298), reiterou o pedido de sua absolvição, frisando, em especial, a ausência de provas suficientes à prolação de sentença penal condenatória, enquanto que o réu PEDRO LUIZ POLI, em sede de alegações finais, apresentadas também por meio de memoriais escritos (fs. 301/318), suscitou preliminares de ausência de interesse de agir, ausência de justa causa, ilegitimidade de parte, conexão com a ação criminal n. 0000081-76.2018.4.03.6117 e, no mérito, ressaltou a ausência de conduta dolosa apta a configurar o delito de sonegação, inexistência de conduta diversa e má-fé dos denunciantes. Juntou documentos (fs. 319/475). Em face da farta documentação juntada como derradeira manifestação da Defesa e do advento da Lei n. 13.964/2019, este Juízo converteu o julgamento em diligência, para dar oportunidade de manifestação da parte contrária, bem como para eventual aplicação do disposto no artigo 28-A do CPP (fl. 477). Intimado, o Ministério Público Federal, por meio da petição de fs. 479/483, reiterou o pedido de absolvição da ré CILENE, deixando, por isso, de propor acordo de não persecução penal e, quanto ao réu Pedro, externou que, embora preenchido o requisito objetivo, pena mínima inferior a quatro anos, a medida consensual prevista no art. 28-A do CPP é, de fato, contrariada no caso do acusado PEDRO LUIZ POLI, por não atender, em última análise, suficientemente a necessidade de reprovação e prevenção exigida para a hipótese. Logo em seguida, a Defesa dos réus foi intimada, por meio de publicação oficial, para ciência dessa derradeira manifestação ministerial, nos termos do 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019 (fl. 485). Vieramos

débitos somados na importância de R\$921.383,53 (novecentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), executadas, em 2009, na conta corrente de titularidade da citada empresa (conta corrente n. 00586-2, Agência 0162-7, do Banco do Brasil S.A.), tenham sido usadas pelos réus como meio para fraudar a legislação tributária. Ademais, no que tange ao fato criminoso atribuído à ré CILENE DOMITILA MARTINS POLI, extrai-se do caderno processual que não há provas nos autos para lhe atribuir responsabilidade penal pelos fatos imputados na peça acusatória. Deveras, não restou confirmado, na fase judicial, que a acusada detivesse poder de mando, ou mesmo que tivesse exercido, efetivamente, qualquer atividade na empresa, o que está a afastar a sua responsabilidade penal pelos fatos sob análise, ao passo que, muito embora o réu Pedro Luiz Poli fosse inequivocamente o administrador da empresa Itabom Comercial e Industrial Ltda. (CNPJ nº 59.461.582/0001-56), em 2009, não há provas de que tenha praticado atos destinados a fraudar a legislação tributária mediante omissão de informações relacionadas a fatos geradores de tributos federais. Assim sendo, ainda que devidamente demonstrada a materialidade, não há provas suficientes e seguras da autoria do crime imputado aos réus CILENE DOMITILA MARTINS POLI e PEDRO LUIZ POLI, razão pela qual o decreto absolutório é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia para absolver definitivamente os réus, CILENE DOMITILA MARTINS POLI e PEDRO LUIZ POLI, devidamente qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, caput, e art. 29, ambos do Código Penal (fls. 96/98), com fulcro no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-16.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORA: ROSA MARIA DE ASSIS
ADVOGADO DA AUTORA: CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉ: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de demanda sob rito comum ajuizada por **ROSA MARIA DE ASSIS**, devidamente qualificada nos autos, em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão da pensão especial de ex-combatente, em reversão, instituída por seu genitor José Francisco de Assis, falecido aos 17/08/1989, em favor de sua mãe Maria Pioto de Assis, a qual faleceu em 26/08/2018.

Em breve síntese, a parte autora alega que, embora seja aposentada pelo regime próprio do Estado de São Paulo, recebeu auxílio econômico de sua genitora até o óbito desta em 26/08/2018.

Teceu longas considerações históricas e jurídicas sobre a Segunda Guerra Mundial e as leis que, no transcurso do tempo, regulamentaram a concessão de pensão especial aos ex-combatentes e defendeu, na condição de filha de ex-combatente, o direito à pensão especial, em reversão ao benefício que recebia sua genitora.

Citada, a União discorreu acerca das diversas leis editadas com a finalidade de concessão de benefícios especiais aos ex-combatentes e respectivos dependentes e, no que tange ao pedido da autora, asseverou a ausência de comprovação dos requisitos previstos na legislação, mormente as condições estabelecidas pelo artigo 30 da Lei n. 4.242/63 e pelo artigo 5º, III, da Lei nº 8.059, de 04.07.90.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os pedidos constantes da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De saída, consigno que não há prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão da pensão especial de ex-combatente, em reversão, instituída por seu genitor José Francisco de Assis, falecido aos 17/08/1989, em favor de sua mãe Maria Pioto de Assis, a qual faleceu em **26/08/2018**, enquanto que esta ação foi ajuizada aos **16/04/2020**.

Portanto, inexistente prescrição a ser reconhecida, eis que esta ação foi ajuizada em 26/08/2020, enquanto que os efeitos financeiros compreendem apenas o período posterior a 26/08/2018.

Assim, passo ao exame do mérito.

2.1. Do mérito

Em apertada síntese, a parte autora pretende, no caso vertente, a concessão da pensão especial de ex-combatente, em reversão, instituída por seu genitor José Francisco de Assis, falecido aos **17/08/1989**, em favor de sua mãe Maria Pioto de Assis, a qual faleceu em 26/08/2018.

Delimitada a demanda, friso a necessidade de comprovação dos requisitos exigidos pela legislação vigente ao tempo do óbito do ex-combatente, na forma da jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA À VIÚVA. REVERSÃO PARA AS FILHAS. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.059/1990. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Esta Corte tem jurisprudência no sentido de que a lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício deve reger o direito à pensão por morte. No caso dos autos, o óbito do ex-combatente se deu em momento anterior à edição da Lei 8.059/1990. Desse modo, as disposições da referida lei, para fins de caracterização de dependentes, não têm incidência na hipótese. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1110053 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019 - destaquei).

No caso deste feito, o genitor da autora *José Francisco de Assis* faleceu aos **17/08/1989**. Assim, o regime jurídico aplicável ao caso sob análise é o previsto nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Essa, inclusive, é a jurisprudência consolidada da e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme infere-se de ementa de recente julgado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. QUESTÕES FÁTICAS. ANÁLISE. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, nos casos em que o óbito do instituidor da pensão (ex-combatente) tiver ocorrido entre a data da promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei n. 8.059/1990 (ou seja, entre 5.10.1988 e 4.7.1990), adota-se um regime misto de reversão, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis ns. 3.765/1960 e 4.242/1963. 2. De acordo com a interpretação daquele colegiado, o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo as Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei n. 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebam nenhum valor dos cofres públicos. 3. Hipótese em que o aresto proferido pelo Tribunal de origem divergiu da orientação desta Corte de que, nos moldes do regime vigente à época do falecimento do instituidor da pensão, era possível a reversão à filha do de cujus, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei para tanto. 4. Considerando-se o óbice previsto na Súmula 7 do STJ, os autos devem ser devolvidos à Corte de origem, para que proceda à análise dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, em relação à parte autora. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1647223/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019 - destaquei).

Prosseguindo na análise do regime jurídico, ressalto a C. Corte Superior de Justiça, ao examinar demanda movida por filha de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, entendeu que são requisitos legais para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, **incapacitados**, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos, sendo que tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento.

A título meramente exemplificativo dessa orientação pretoriana, consigno ementa de recente julgado oriundo da e. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHAS. ACÓRDÃO QUE ASSENTA NÃO TER A PARTE AUTORA COMPROVADO OS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra a União objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, por reversão do benefício inicialmente concedida à sua genitora. 2. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 20.3.1984, na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960. 3. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento. 4. Não é possível ao STJ, em Recurso Especial, averiguar a incapacidade ou impossibilidade de sustento próprio por parte dos dependentes do ex-combatente, para fins de reversão do direito de receber pensão especial. Isso porque tal conclusão demanda, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos do Enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1810981/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019 - grifei).

Em resumo, a jurisprudência consolidada do C. STJ é no sentido de que apenas a filha maior de 21 anos e válida que comprovar a condição de ex-combatente do instituidor, bem como sua incapacidade de prover o próprio sustento e não percepção de qualquer importância dos cofres públicos na forma do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 fará jus à pensão especial de ex-combatente, por reversão do benefício inicialmente concedida à sua genitora.

Todavia, **no caso dos autos**, nota-se que a demandante é aposentada pelo regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo, cujo valor do provento previdenciário é superior a 02 (dois) salários-mínimos, conforme demonstramos documentos carreados aos autos (Id. 31051231 - Pág. 2).

E, além de receber importância dos cofres públicos – no caso, do Erário Estadual –, fato suficiente para o indeferimento do pedido, na forma da jurisprudência firmada pela C. Corte Superior de Justiça, não há nada neste feito que permita reconhecê-la como pessoa inválida e, portanto, dependente do finado ex-combatente José Francisco de Assis, falecido aos **17/08/1989**.

Desse modo, a pretensão da autora não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente na data do óbito do genitor da autora, o ex-combatente José Francisco de Assis, falecido aos **17/08/1989**, consistente, em síntese, na demonstração dos requisitos previstos nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, na interpretação consolidada pela jurisprudência da e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Forte nessas razões, conclui-se que a autora não faz jus à concessão de pensão especial de ex-combatente, em reversão, instituída por seu genitor José Francisco de Assis, falecido aos **17/08/1989**, em favor de sua mãe Maria Pioto de Assis, a qual faleceu em 26/08/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por centos) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 01 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: JORGE APARECIDO LOCATELLI, JORGE APARECIDO LOCATELLI, JORGE APARECIDO LOCATELLI, JOAO LIDIO DIAS DA SILVA, JOAO LIDIO DIAS DA SILVA, JOAO LIDIO DIAS DA SILVA, NIVALDO DE JESUS MORAIS, NIVALDO DE JESUS MORAIS, NIVALDO DE JESUS MORAIS, JOSE GOMES NETO, JOSE GOMES NETO, JOSE MAURICIO DE AZEVEDO FILHO, JOSE MAURICIO DE AZEVEDO FILHO, JOSE MAURICIO DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO HORACIO DA SILVA, GILBERTO HORACIO DA SILVA, GILBERTO HORACIO DA SILVA, MERCEDES PUERTAS RODRIGUES, MERCEDES PUERTAS RODRIGUES, MERCEDES PUERTAS RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA GARCIA, SOLANGE CRISTINA GARCIA, SOLANGE CRISTINA GARCIA, LUZINETE APARECIDA GONCALVES LEAL, LUZINETE APARECIDA GONCALVES LEAL, LUZINETE APARECIDA GONCALVES LEAL, JOAO CARLOS LOPES DA SILVA, JOAO CARLOS LOPES DA SILVA, JOAO CARLOS LOPES DA SILVA, LEONE DONIZETE SANTOS TAVANO, LEONE DONIZETE SANTOS TAVANO, LEONE DONIZETE SANTOS TAVANO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por litisconsórcio multitudinário em face da Caixa Seguradora SA e Sul América Companhia Nacional de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita – SP sob nº **063.01.2010.007791-2**, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal, conforme CADMUT de ID Num. 32787350 a Num. 32787708, foram celebrados em 29/07/1999, portanto, dentro do período referenciado, no entanto, todos os contratos não possuem vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS (2 - SEM COB. FCVS). Portanto, ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Em arremate, em razão do declínio de competência do presente feito, restitua-se ao MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita o processo dependente, sob nº 5000994-36.2019.403.6117 – oposição.

Traslade-se cópia da presente decisão para aquele feito.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual dando-se baixa na distribuição de ambos os processos. Intinem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela FEDERAL SEGUROS S/A, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Muito embora, em regra, o recurso interposto não tenha efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), determino que se aguarde o julgamento do recurso em arquivo, de forma sobrestada.

Sem prejuízo do acima exposto, por não dividir pela Caixa Econômica Federal, juntada aos autos do comprovante do depósito dos honorários periciais meados, intime-se a CEF para comprovação no prazo de 15 (quinze) dias, em conta judicial a ser aberta na agência n.º 2742 da Caixa Econômica Federal, do Posto Avançado Bancário da Justiça Federal em Jatiú (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Jatuí/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001585-88.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatiú

EXEQUENTES: CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS, CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA, DENISE VACCARI, DENISE VACCARI, DENISE VACCARI, EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS, FABIO BISPO, FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS, FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS, GEISSON RENATO DE SOUZA, GENIRA MARIA DOS SANTOS, GERALDO JOSE RODRIGUES NETO, GERALDO JOSE RODRIGUES NETO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO GOMES, LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS, NILTON DA SILVA, NIVALDO ANSELMO DE LIMA, ROBERTO ONENCIO DE SOUZA, ROBIS DA SILVA CRUZ, RODRIGO APARECIDO MORAL, SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES, VANIA LIMA DA SILVA, VERA LUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento N.º 1/2020 – CORE, intime-se a parte credora para indicação de dados pertinentes de titularidade da conta bancária **dos credores e de seu advogado constituído**, a fim de efetivação da transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvarás.

Nessa esteira, saliento que a legislação processual civil exige a indicação de conta bancária de titularidade da parte exequente (artigo 906, parágrafo único, do CPC).

Após, verham-nos os autos conclusos.

Jatuí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VALDOMIRO MASSUCATE, EDEMILSO FRAIDENBERGES, BENEDITO DE SOUZA, OSVALDO IGREJA, RONALDO APARECIDO TELLIS, JOSE OSVALDO DE LUCCA, CELSO LUIS CHIARATO, JOSELITO SERAFIM PEREIRA, JORGE GALLANE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal em cumprir a determinação judicial no prazo assinado, conquanto não preclusiva a demonstração de seu interesse jurídico, oportuno nova manifestação no prazo já alargado de mais 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação no prazo acrescido será considerado seu evidente desinteresse jurídico em intervir no feito, com imediata restituição dos autos a 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-04.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NEUSA DE FATIMA PACHECO, NEUSA DE FATIMA PACHECO, NEUSA DE FATIMA PACHECO, NEUSA DE FATIMA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000508-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: LEANDRO JACSON FIGUEIRO, LEANDRO JACSON FIGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES, WALDIR ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457
Advogado do(a) EMBARGADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457
Advogado do(a) EMBARGADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457
Advogado do(a) EMBARGADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

Intime-se a embargada – FAZENDA NACIONAL - para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) embargante (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para que se manifeste a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se o(a) embargante para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000508-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: LEANDRO JACSON FIGUEIRO, LEANDRO JACSON FIGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES, WALDIR ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457
Advogado do(a) EMBARGADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457
Advogado do(a) EMBARGADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457
Advogado do(a) EMBARGADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

Intime-se a embargada – FAZENDA NACIONAL - para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) embargante (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para que se manifeste a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se o(a) embargante para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALEXANDRE CONTI SANCINETTI
Advogado do(a) AUTOR: NILCEANA DE BARROS DUTRA - SP405545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE CONTI SANCINETTI** em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/ 187.763.650-6) desde a data da DER em 25/08/2018, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 16/08/2006 “até os dias atuais”, no qual exerceu a função de motorista de ambulância, sujeitando-se a contato com agente biológico nocivo à saúde, e o reconhecimento do tempo de contribuição de 11/04/1978 a 28/02/1986, em regime jurídico previdenciário próprio, vinculado ao Estado de São Paulo e reconhecido em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de averbação do período de 11/04/1978 a 28/02/1986, vez que a confecção da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) deve ser realizada pelo Estado de São Paulo. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pela parte autora.

Instadas as partes a especificarem os meios pelos quais pretendem comprovar o fato alegado, o INSS requereu o julgamento do pleito, e a parte autora postulou pela expedição de ofício ao DETRAN/SP, a fim de que forneça a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido da parte autora de expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que forneça Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), indefiro-o.

Consabido que, nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que a intervenção judicial para a requisição de documento que se encontre em poder de terceiro (art. 380, I, do CPC) somente se justifica quando demonstrada a insurgência.

No caso em comento, não resta demonstrado obstáculo causado pelo Departamento Estadual de Trânsito, tanto que, em período pretérito, emitiu Certidão de Tempo de Serviço (CTS) em nome do autor.

1. PRELIMINAR

1.1 Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Aduz a autarquia ré que a parte autora pretende averbar perante o INSS tempo em regime próprio de previdência, contudo, não instruiu a petição inicial com a respectiva Certidão de Tempo de Serviço (CTS), ao fundamento de que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo está demorando para emitir tal documento.

Argumenta que o INSS tem impedimento legal para averbar período de regime próprio que não esteja acompanhado da CTC.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

No bojo do processo administrativo, a parte autora juntou documento emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (ID 23474595 - Págs. 33/34) e cópias de e-mails enviados a raurindo@sp.gov.br (Oficial Administrativo da Gerência de Recursos Humanos do Detran/SP), no qual consta o preenchimento de “Requerimento” e informações para que o requerente retificasse os campos erroneamente preenchidos.

Vê-se, portanto, que a inicial foi instruída com documentos, o que autoriza a análise do material probatório, na forma do art. 373 do CPC, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. Não há que se confundir a falta de interesse de agir com a distribuição do ônus da prova.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada como atividade exercida na Administração Pública.

Com efeito, disciplinam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213/91 que, para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, urbana e rural, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Insta destacar que é veda a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva (art. 96, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Dispõe o **art. 19-A do Decreto nº 3.048/99** que, para fins de benefícios previdenciários geridos pela Previdência Social, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.

O **art. 130** do citado regulamento preconiza, ainda, que o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para RGPS deve ser provado com certidão fornecida pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração pública, devendo promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. Elenca o §3º do citado artigo os requisitos mínimos que deverão estar relacionados na CTC:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Nessa esteira, especifica o **art. 436 da Instrução Normativa INSS 77/2015** as informações que devem estar contidas na CTC:

Art. 438. Para efeito de contagem recíproca, o tempo de contribuição para RPPS ou para RGPS, no que couber, deverá ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do Regime Próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo RPPS; ou

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a CTC deverá ser emitida, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS; e

X - documento anexo quando emitido pelo RPPS, contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 2º A CTC emitida pelo Estado, Distrito Federal ou Município, deverá conter a informação da lei instituidora do RPPS no respectivo ente federativo, na forma do inciso IX do § 1º deste artigo.

§ 3º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos nas alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 e no inciso III do art. 38, ambos da Constituição Federal.

§ 5º A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de trinta e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

O documento juntado no **ID 23474598 - Pág. 1** refere-se à "Certidão, para fins de Contagem de Tempo", emitida em 08/05/1986, pelo Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. Consta a certificação de que ALEXANDRE CONTI SANCINETTI, escrivão do SQF-II, do Departamento Estadual de Trânsito, assumiu o exercício de suas funções em 11/04/1978 e, por resolução, de 28/01/1986, aplicada à vista do apurado em sindicância administrativa nº DGP-3294/85, foi aplicada pena disciplinar de dispensa, publicado no Diário Oficial de 29/01/1986.

Aludido documento não contém as informações mínimas indicadas pela legislação previdenciária, em especial, o período de contribuição, de data a data; a discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, com indicação de faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; a soma do tempo líquido; a declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias.

O autor formulou, na via administrativa, requerimento para emissão de Certidão de Tempo de Serviço. Denota-se dos e-mails datados em 09/01/2019 que não foi possível a emissão da CTC pelo Estado de São Paulo em razão de erro no preenchimento do formulário. Eis o teor da manifestação do órgão público endereçada à advogada constituída pela parte autora:

"Prezada favor corrigir o requerimento conforme segue:

- no campo "(órgão destinatário)"; foi preenchido DETRAN/SP e deve ser preenchido o órgão para onde será levado o tempo de contribuição (imagino que seja o INSS)

- no campo "Motivo" só deve ser preenchido em casos de Revisão, Substituição ou Cancelamento de uma Certidão já emitida e homologada pela SPPREV.

Segue, em anexo, a imagem do requerimento com as correções, para sua melhor visualização."

O extrato anexado no **ID 23475167 - Págs. 1/6** demonstra que a parte autora retificou as informações apontadas e solicitou a confecção da Certidão de Tempo de Serviço (CTC). O procedimento administrativo revela que ainda não foi expedida a CTC, encontrando-se paralisado o feito na Gerência de Recursos Humanos desde 12/08/2019.

O que se tem é a demora da Administração Pública Estadual em expedir documento para certificar o tempo de serviço e as contribuições vertidas pela parte autora durante o período que manteve vínculo estatutário, submetido a regime jurídico próprio. Não se pode imputar, contudo, aludida demora à autarquia federal, que é alheia à relação jurídica estabelecida entre a parte autora e o Estado de São Paulo.

A certidão anexada no ID 23474598 - Pág. 1 não serve de prova, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, razão por que, nesse ponto, não deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

2.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. **Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.**

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilado pela TNU (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, com a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), devendo ainda tal técnica ser informada no PPP.

Dos agentes biológicos

No que concerne o contato do trabalhador com **agentes biológicos**, dispõe o **Anexo XIV da NR-15**:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o **item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99**:

| |
|--|
| <p>MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS</p> <p>a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;</p> <p>b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;</p> <p>c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;</p> <p>d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;</p> <p>e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;</p> <p>f) esvaziamento de biodigestores;</p> <p>g) coleta e industrialização do lixo.</p> |
|--|

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.** Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da Prova testemunhal

A presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de atividade, cuja prova deve ser realizada nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Irrefragável se mostra a prova exclusivamente oral, desamparada em início razoável de prova material, tais como laudos técnicos individual ou coletivo elaborados por profissional legalmente habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), LTCAT, PPRA ou formulários (PPP, DSS-8030, DIRBEN 8030, SB-40, DISES-BE 5235).

Assim, os depoimentos das testemunhas, desamparados em início razoável de prova documental, revela-se, a princípio, insuficiente para o reconhecimento do labor da atividade especial.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades p

| | |
|-----------------------------|--|
| Período: | 16/08/2008 a 10/08/2018 |
| Empresa: | Prefeitura Municipal de Jahu |
| Função/Atividade: | Motorista de ambulância (SAMU) – 16/08/2006 a 28/02/2007 e 01/05/2010 a 10/08/2018: dirigir veículos terrestres de urgência do SAMU (ambulância), por vias e rodovias do município, transportando pacientes com necessidades de atendimentos de urgência e emergência para hospitais e estabelecimentos de saúde do município. Estabelece contato telefônico ou radiofônico com a central de regulação médica e segue suas orientações. Auxilia a equipe médica de saúde nos gestos básicos de suporte à vida. Auxilia a equipe médica nas imobilizações e transporte das vítimas. Realiza medidas de reanimação cardiopulmonar básica. Inspetora as condições de uso do veículo sob sua responsabilidade. Faz anotações de viagens e atividades pertinentes a função. Motorista de ambulância – 01/03/2007 a 30/04/2010: dirigir veículos terrestres de urgência (ambulância), no transporte de pacientes para hospitais, clínicas, fisioterapia e outros postos de saúde. Faz transporte de vacinas, exames, lixo hospitalar. Inspetora as condições de uso do veículo sob sua responsabilidade. Efetua reparos de emergência no veículo e atividades pertinente a função. Realiza anotações de viagens e atividades pertinentes a função. |
| Agentes nocivos: | Fator de risco: microorganismos infecciosos vivos |
| Enquadramento legal: | Código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos) |
| Provas: | Anotação em CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador |
| Conclusão: | Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. |

A autarquia ré não reconheceu a especialidade do período, ao argumento de que o PPP, embora tenha informado a exposição ao agente nocivo biológico, a profiisografia não comprova exposição de forma habitual e permanente (ID 23474589 - Pág. 1).

A TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500012-70.2015.4.05.8013/AL, fixou a seguinte tese (Tema 211): “a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profiisografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

Desta forma, é possível a ampliação do rol descrito no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, desde que presentes as duas características essenciais: que a exposição seja relativa a microorganismo ou parasita infecto-contagioso, assim como que se dê no âmbito de atividade na qual esta exposição ocorra com em número ou periodicidade superior aos ambientes de trabalho em geral, demonstrando o risco aumentado de contágio.

In casu, da análise da profiisografia da atividade, verifica-se que o autor desenvolveu a função de motorista de ambulância, mantendo contato com pacientes que eram conduzidos a hospitais e estabelecimentos de saúde da municipalidade. Denota-se, ainda, que auxiliava a equipe na imobilização e transporte do paciente, bem como realizava medidas de reanimação cardiopulmonar básica. Portanto, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor no qual laborava.

Além disso, “não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5895914-60.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

Nesse esteira já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaque):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. 1. O Art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". 2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material da alegada atividade rural em regime de economia familiar, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJE-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98. 7. Admite-se como especial a atividade de frentista, nos termos da Súmula 212 do STF, que reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. 8. Admite-se como especial a atividade de motorista de ambulância, com exposição aos agentes biológicos previstos no item 1.3.0 do Decreto 83.080/796. 9. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 13. Remessa oficial e apelação providas em parte. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2131261 0001392-67.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registra-se que que o empregador (Município de Jahu), no período em questão, efetuou o recolhimento de contribuição adicional para financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Código IEAN - exposição a agente nocivo informado pelo empregador), consoante se infere do documento anexado no ID 23474595 - Pág. 38.

O formulário PPP faz prova de que, conquanto o empregador tenha fornecido ao obreiro equipamentos de proteção individual (calçados de segurança, luva de procedimentos, máscara de procedimentos e óculos de proteção), não há prova da eliminação do risco de contaminação, permanecendo o autor exposto aos agentes biológicos nocivos à saúde.

Somados os períodos acima reconhecidos como demais considerados em sede administrativa, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/187.763.650-6, o autor contava com 31 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a **Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015**, em seu art. 690 dispõe o seguinte:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1727063/SP, afetado à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 995), pacificou o entendimento no sentido de que é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC, observada a causa de pedir.

Em consulta ao sistema CNIS, observa-se que o autor mantém vínculo empregatício, em aberto, com o Município de Jahu, contudo, o registro da última remuneração data de 30/04/2020. Somando-se os períodos de atividade posteriores a DER (não há prova do labor especial após a emissão do PPP), tem-se o total de 32 anos e 09 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integral ou proporcional (planilha de contagem em anexo).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para tão-somente **reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 16/08/2008 a 10/08/2018, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/187.763.650-6.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Segurado: ALEXANDRE CONTI SANCINETTI – NB 42/187.763.650-6 – Tempo especial: 16/08/2008 a 10/08/2018 – NIT: 1.128.095.717-9 – CPF: 133.587.388-09 - Nome da mãe: Jandira Conti Sancetti.

Jahu, 01 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000207-59.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: A IMPERIAL MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, cumpra a determinação constante no 1º parágrafo do despacho proferido no ID nº 28386044, visto que na manifestação apresentada no ID nº 32303574, o autor não juntou as cópias da petição inicial e da sentença proferida no autos do processo nº 94130003360 (1300336-11.1994.403.6108).

Após, prossiga-se nos termos da determinação contida no 2º parágrafo do despacho supramencionado.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SUPERMERCADO RAVAGIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **SUPERMERCADO RAVAGIO LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado no documento fiscal de venda da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, sem a imposição das limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 elaborada pela COSIT, órgão interno da Receita Federal do Brasil.

Pugna, ainda, a condenação da parte ré à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos ou a compensação tributária, sem as limitações impostas pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95, acrescido dos consectários legais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 342.563,23 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos).

Custas processuais recolhidas pela parte autora.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no bojo do RE 574.706. Defende, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Detalha que, caso seja aplicado o Tema 69 do STF, deve-se observar que a COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicou em 18/10/2018 a Solução de Consulta Interna nº 13, em que se definiu que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais. Enfatiza que a compensação tributária não se trata de direito potestativo ou absoluto do contribuinte, mas antes deve ser realizada nos estritos termos e condições postas no art. 170 do CTN, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Requereu, ao final, a revogação da tutela concedida.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Insta consignar que, diversamente do alegado pela parte ré na peça de contestação (ID 27873017), não houve concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência nesta demanda.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende a restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 05/12/2019, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se ao valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte. Logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJe 26/04/18)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Por todo o exposto, verifica-se que os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000433-07.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (PIS/COFINS): Comprovações de Arrecadação de Cofins e PIS, referentes às competências de dezembro/2014 a outubro/2019; DCTF's (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) das competências de janeiro/2015 a setembro/2019.

Com efeito, comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

O direito à restituição do crédito tributário será, assegurado a partir da competência de dezembro de 2014.

3. DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EMSEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 05/12/2019, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 493 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de **compensação ou restituição tributária** é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).
2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.
3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.
4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....
4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir:

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos créditos de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições sociais o ICMS destacado na nota fiscal, **a partir da competência de 05/12/2014.**

Declaro, outrossim, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal.

Incabível a condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do crédito a ser restituído ou compensado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao exame reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, inciso I, e §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 01 de junho de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000836-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: K1-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que não demanda a necessidade de produção de outras provas, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual visto que formulado por autor que auferir rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de R\$ 2.607,03 (dois mil e seiscentos e sete reais e três centavos) em março de 2020 (ID nº 32989562). Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mesmo prazo, e na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, deverá a parte autora emendar a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos.

i) Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Assim, compete ao autor esclarecer se o valor atribuído à causa observou os parâmetros mencionados, devendo, caso contrário, retificá-lo.

ii) Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

ii.a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

ii.b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000787-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDVALDO CESAR CARAMAGNO
Advogados do(a) REU: PAULO CORREADA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o réu requereu o adiamento da audiência para momento em que o referido ato processual possa ser realizado presencialmente na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Jauú/SP, ao fundamento de que é pessoa simples e possui dificuldades no manuseio de equipamentos eletrônicos.

Assim, **acolho as justificativas apresentadas e determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauú, 29 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000593-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR AUGUSTO ALONSO
Advogado do(a) REU: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o réu não concordou com a realização de audiência de instrução e julgamento em ambiente virtual. Alegou, ainda, que a postergação do ato não lhe acarretará prejuízo, pois responde o processo em liberdade e não há urgência para a realização do ato virtualmente, vez que não se aproxima a prescrição do fato delituoso apurado.

Assim, **ante a recusa manifestada pelo réu, determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta.

Intím-se. Cumpra-se.

Jahu, 29 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO CASSARO
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VANESSA PADILHA AARONI - SP202007

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o réu não concordou com a realização de audiência de instrução e julgamento em ambiente virtual.

Assim, **ante a recusa manifestada pelo réu, determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta.

Intím-se. Cumpra-se.

Jahu, 29 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000005-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS APARECIDO DIAS DA MOTA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ LAGUNA - SP230895
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO MARCOS APARECIDO DIAS MOTA visando à desconstituição da construção que recaiu sobre o veículo M. Benz/Axor 33406X4, branca, diesel, placa COK-0746, RENAVAM 00880913096, ano 2006, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000078-92.2016.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JV BARBIERI E CIA TRANSPORTES LTDA. ME.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invocou ser o legítimo proprietário do automóvel constrito nos autos da Execução Fiscal nº 0000078-92.2016.4.03.6117, ajuizada pela embargada em desfavor de JV BARBIERI & CIA TRANSPORTES LTDA e, ao tempo da aquisição do veículo, não havia qualquer restrição judicial sobre referido bem.

Determinou-se a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para incluir JV BARBIERI E CIA TRANSPORTES LTDA. ME. (executada/alienante), comprovar a complementação das custas judiciais (observados os valores mínimo e máximo previstos na tabela) e juntar cópia das certidões de dívida ativa que instruem o processo principal e da respectiva decisão que determinou a constrição judicial, sob pena de extinção da ação por sentença terminativa (arts. 320 e 321, CPC).

Logo em seguida, deferiu-se solicitação de prorrogação de prazo para o cumprimento dessas exigências.

No entanto a parte embargante deixou transcorrer em balde o prazo para a regularização.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante relatado, ao embargante foram concedidas oportunidades para emendar a inicial, a fim de incluir JV BARBIERI E CIA TRANSPORTES LTDA. ME. (executada/alienante), comprovar a complementação das custas judiciais (observados os valores mínimo e máximo previstos na tabela) e juntar cópia das certidões de dívida ativa que instruem o processo principal e da respectiva decisão que determinou a constrição judicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conquanto regularmente intimado das decisões, o embargante não comprovou o cumprimento dessas exigências, desatendendo, assim, à determinação de emenda da inicial.

Desse modo, os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da petição inicial, não foram corrigidos, de sorte que o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jahu/SP, 02 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000001-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP, J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP, JOSE CARLOS BARROS AMARAL, JOSE CARLOS BARROS AMARAL
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o réu não concordou que a audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal se faça em ambiente virtual, ao argumento de que possui idade avançada e apresenta dificuldades no manuseio de aparelhos e sistemas tecnológicos. Requereu a postergação do ato.

Assim, **ante a recusa manifestada pela parte e a justificativa apresentada, determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de designação da audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal para a data mais próxima disponível na pauta.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jahu, 01 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000957-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JARDILINO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: CAROLINA RIZZO ANDRIOLI - SP364042

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o investigado requereu o adiamento da audiência para momento em que o referido ato processual possa ser realizado presencialmente na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, ao fundamento de que se encontra em liberdade e a postergação do ato não lhe causará prejuízos.

Assim, **ante a recusa manifestada pelo investigado, determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal para a data mais próxima disponível na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 29 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI
Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664
Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628
Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

DECISÃO

Vistos.

Intimados, os réus Antônio Carlos Guelfi e Edson Luiz Rossini não concordaram que a audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal se faça em ambiente virtual.

Além disso, decorreu o prazo para o réu Ademir Francisco Narciso manifestar eventual concordância no dia 29/05/2020.

Assim, ante a recusa manifestada pelos réus Antônio Carlos Guelfi e Edson Luiz Rossini e o decurso de prazo sem manifestação por parte do Ademir Francisco Narciso, **determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal para a data mais próxima disponível na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 01 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI

DECISÃO

Vistos.

Intimados, os réus Antônio Carlos Guelfi e Edson Luiz Rossini não concordaram que a audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal se faça em ambiente virtual.

Além disso, decorreu o prazo para o réu Ademir Francisco Narciso manifestar eventual concordância no dia 29/05/2020.

Assim, ante a recusa manifestada pelos réus Antônio Carlos Guelfi e Edson Luiz Rossini e o decurso de prazo sem manifestação por parte do Ademir Francisco Narciso, **determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal para a data mais próxima disponível na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 01 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000179-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: DONIZETE GENERAL
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DONIZETE GENERAL** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com reafirmação da DER, nos moldes do julgado administrativo proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em 11/03/2020, foi concedido o benefício da justiça gratuita, porém restou indeferido o pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauri, requereu o ingresso no feito e postulou pela intimação de todos os atos processuais praticados no transcorrer da presente lide.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações no sentido de que não teria sido possível o cumprimento do Acórdão nº 4737/2019, pois teria se baseado em documentos em desacordo com a legislação previdenciária (ID nº 30193935).

Posteriormente, acolheu-se requerimento do impetrante para que o INSS esclarecesse o teor das informações prestadas (Ids. 31517272 e 31870803), na parte que informa erros no julgado administrativo (ID 30193935).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a controvérsia encontra-se no cômputo do período de 16.12.1998 a 30.11.2011, para o qual fora apresentada Certidão de Tempo de Contribuição do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem a devida homologação pela unidade gestora do regime próprio (Id 32067077) e, por isso, informou que o processo retornou à Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD), ante a necessidade de nova deliberação administrativa.

Em seguida, o impetrante reiterou que a contagem do tempo de contribuição para concessão do benefício fora outorgada pela 2ª CAJ e aceita pela GEXBAURU, sendo superior a 35 (trinta e cinco) anos (ID 32140734), de sorte que insistiu na concessão da segurança.

O Ministério Público Federal (MPF) oficiou pela negação da segurança, asseverando, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, dada a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para superar a controvérsia sobre o fato sustentado pelo impetrante, o que não é possível em sede de mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

In casu, o impetrante pretende, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não implementou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição depois da sessão de julgamento da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos que, no bojo do acórdão nº 4.737/2019, concedeu-lhe, em 13/11/2019, aposentadoria por tempo de contribuição (Id 29460870).

De fato, verifica-se que, em sessão realizada em 13/11/2019, a 2ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso do impetrante para lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/169.343.882-5).

A seguir, em **13/12/2019**, foi proferido despacho pela Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhando os autos para a Agência da Previdência Social de Jaú, para fins de efetiva implantação do benefício (Id 29460870).

Todavia, conforme muito bem pontuado pelo MPF em sua derradeira manifestação, as últimas informações prestadas pela Autoridade Impetrada tomaram controvertido o fato sustentado pelo impetrante.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória para dirimir a controvérsia em relação ao cômputo do período de 16.12.1998 a 30.11.2011, para o qual fora apresentada Certidão de Tempo de Contribuição do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem a devida homologação pela unidade gestora do regime próprio (Id 32067077).

Assim sendo, não se trata de mera omissão Administração Pública, pois, ainda que concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2019 (acórdão nº 4.737/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos - Id 29460870), a Autoridade Impetrada justificou a devolução do feito administrativo à Instância Recursal administrativa, pois aduz que constatou possível equívoco no acórdão nº 4737/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Nessa esteira, ressalto que eventual alegação de erro nessa decisão administrativa deve aguardar o resultado da deliberação a cargo da Instância Recursal administrativa, pois, como é cediço, a Administração possui o poder-dever anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do E. STF).

Assim sendo, a segurança deve ser denegada, pois há necessidade de dilação probatória para superar a controvérsia apontada na derradeira informação acostada aos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú/SP, 02 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000045-75.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ELIZEU ADAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE ADAO - SP413213

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIZEU ADÃO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CEAP INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade – protocolo de requerimento nº 1051445726, alegando que, até esta data, não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Pleiteia a concessão de gratuidade judiciária.

Postergou-se a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária, após a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência.

Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru requereu o feito.

O impetrante juntou declaração de hipossuficiência econômica.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Informou que o protocolo de requerimento nº 1051445726 foi finalizado em 25/02/2020, gerando o benefício nº 195.458.577-0.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Colhe-se dos autos do processo eletrônico que o requerimento, formalizado sob o Protocolo nº 1051445726, foi concluído em 25/02/2020, tendo sido indeferida a concessão de aposentadoria por idade urbana por falta de carência (ID 30255778).

Dessarte, não mais subsiste o interesse processual do impetrante para que a autoridade apontada como coatora seja instada a concluir o processo administrativo.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006605-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAVAGNINO - SP137557

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

Suprida a citação dos coexecutados ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (sucessores de EGISTO FRANCESCHI FILHO), mediante juntada de procurações, na forma do artigo 239, parágrafo 1º, CPC, encaminhe-se esta execução ao arquivo provisório, nos termos do despacho proferido no ID 28803345.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006605-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAVAGNINO - SP137557

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

Suprida a citação dos coexecutados ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (sucessores de EGISTO FRANCESCHI FILHO), mediante juntada de procurações, na forma do artigo 239, parágrafo 1º, CPC, encaminhe-se esta execução ao arquivo provisório, nos termos do despacho proferido no ID 28803345.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006605-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAVAGNINO - SP137557

EXECUTADO:URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

Suprida a citação dos coexecutados ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (sucessores de EGISTO FRANCESCHI FILHO), mediante juntada de procurações, na forma do artigo 239, parágrafo 1º, CPC, encaminhe-se esta execução ao arquivo provisório, nos termos do despacho proferido no ID 28803345.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006605-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAVAGNINO - SP137557

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

Suprida a citação dos coexecutados ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (sucessores de EGISTO FRANCESCHI FILHO), mediante juntada de procurações, na forma do artigo 239, parágrafo 1º, CPC, encaminhe-se esta execução ao arquivo provisório, nos termos do despacho proferido no ID 28803345.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006605-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAVAGNINO - SP137557

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

Suprida a citação dos coexecutados ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (sucessores de EGISTO FRANCESCHI FILHO), mediante juntada de procurações, na forma do artigo 239, parágrafo 1º, CPC, encaminhe-se esta execução ao arquivo provisório, nos termos do despacho proferido no ID 28803345.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006605-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAVAGNINO - SP137557

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

Suprida a citação dos coexecutados ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (sucessores de EGISTO FRANCESCHI FILHO), mediante juntada de procurações, na forma do artigo 239, parágrafo 1º, CPC, encaminhe-se esta execução ao arquivo provisório, nos termos do despacho proferido no ID 28803345.

Intimem-se.

Jaú- SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006605-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAVAGNINO - SP137557

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

Suprida a citação dos coexecutados ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (sucessores de EGISTO FRANCESCHI FILHO), mediante juntada de procurações, na forma do artigo 239, parágrafo 1º, CPC, encaminhe-se esta execução ao arquivo provisório, nos termos do despacho proferido no ID 28803345.

Intimem-se.

Jaú- SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006605-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAVAGNINO - SP137557

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

Suprida a citação dos coexecutados ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (sucessores de EGISTO FRANCESCHI FILHO), mediante juntada de procurações, na forma do artigo 239, parágrafo 1º, CPC, encaminhe-se esta execução ao arquivo provisório, nos termos do despacho proferido no ID 28803345.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: H.AGUIAR PET SHOP - ME, ANTONIA HELENA DE SOUZA DA SILVA, HELIO DE AGUIAR, KETOLLYN DA SILVA AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA AGUIAR - SP323434, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA AGUIAR - SP323434, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA AGUIAR - SP323434, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA AGUIAR - SP323434, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA AGUIAR - SP323434, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA AGUIAR - SP323434, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, nos termos do r. despacho Id 29169432.

MARILIA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA, RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA, RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA, RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 33034257: Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

MARILIA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IRISO SMANIO TTO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 27/02/1982 e cujo salário-de-benefício, segundo afirma, foi limitado ao menor valor-teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00.

Referida matéria, contudo, é objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS perante a nossa Egrégia Corte Regional, com juízo de admissibilidade positivo e determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 3ª Região, nos termos do voto proferido pela Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares no IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, em 21/01/2020.

Desse modo, **suspendo o andamento do presente processo** até o julgamento, pelo e. TRF da 3ª Região, da questão debatida no referido incidente, ou até que extrapolado o prazo de um ano previsto no artigo 980, *caput*, do CPC, ausente decisão em sentido contrário (parágrafo único, art. 980 do CPC). Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-73.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: INES VIEIRA GUIMARAES DALOIA, INES VIEIRA GUIMARAES DALOIA, FALCAO E BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FALCAO E BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GONÇALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por EDSON GONÇALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 08/10/1979 a 24/10/1988, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **impressor** nos períodos de 24/10/1988 a 17/03/1996, de 22/04/1996 a 22/12/2010, de 01/07/2011 a 06/02/2013 e de 01/07/2013 a 13/06/2016 (DER).

Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 13/06/2016.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização da justificação administrativa (id 1692666).

O INSS apresentou contestação (id 1934199), acompanhada de documentos (id 1934200), invocando a prescrição quinquenal e discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade rural e para a caracterização do tempo de atividade especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada (id 2261867), com pedidos de produção de provas pericial e testemunhal, esta última mediante justificação administrativa.

Determinada a expedição de ofício para realização da justificação administrativa (id 2520231), o autor promoveu a juntada de documentos técnicos (id 3184328).

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id 4840137, sendo considerada **ineficaz e insuficiente** para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pretendido.

Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (id 5280699).

Concitado a apresentar documentos técnicos relativos às atividades desenvolvidas nas empresas “Irmãos Elias Ltda.” e “Fama Flex Embalagens Ltda.” (id 6144168), o autor juntou laudo técnico elaborado nas dependências da primeira e afirmou não ter logrado êxito na obtenção de documentos em relação à segunda empresa (id 8421669 e 8421671). Sobre eles, o INSS exarou ciência (id 9352614).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 11068369) para determinar a realização de perícia nas empresas “Fama Flex Embalagens Ltda. – EPP” e “Giulival M. de Santana – ME”.

O laudo pericial foi produzido e juntado no id 30226483, a respeito do qual se pronunciaram as partes nos documentos de id 31009246 (autor) e 32626861 (INSS).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Preende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de 08/10/1979 a 24/10/1988, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **impressor** nos períodos de 24/10/1988 a 17/03/1996, de 22/04/1996 a 22/12/2010, de 01/07/2011 a 06/02/2013 e de 01/07/2013 a 13/06/2016 (DER).

Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 13/06/2016.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à época do requerimento administrativo, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs, conforme documentos que instruíram a inicial (id 1655597, fls. 03/08), os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do processo administrativo (id 1655597, fls. 10/11) que o autor totalizava **26 anos, 7 meses e 14 dias** até a data de entrada do requerimento, em 13/06/2016, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Cumprido, pois, proceder-se à análise dos períodos de labor rural e especial cujo reconhecimento postula o autor na peça vestibular.

Reconhecimento de tempo de atividade rural.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, históricos escolares parcialmente ilegíveis (fs. 12/15 do id 1655597), os quais, todavia, nada referem acerca da atividade rural supostamente desempenhada pelo autor ou por seus familiares, sequer se prestando a demonstrar a residência da família do autor em área rural.

Diante disso, forçoso concluir que não se presenciam nos autos qualquer indício material relativo ao pretense labor do autor no período postulado na exordial. Como consequência, a prova testemunhal produzida não pode ser aproveitada, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Improcede, pois, a pretensão autoral no que se refere às atividades campestres reclamadas. Passo, assim, à análise do tempo de atividade urbana com sujeição a condições especiais.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor; ruído; frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Período de 24/10/1988 a 17/03/1996.

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 4 do documento de id 1655597, o autor exerceu a atividade de **auxiliar de impressor** junto à empresa “*Irmãos Elias Ltda.*”.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor trouxe aos autos o laudo técnico no documento de id 8421671, confeccionado por determinação da Justiça do Trabalho em perícia realizada na empresa em **03/02/1998**.

Aludido documento indica que em todos os setores periciados o nível de ruído medido ficou em torno de **90 dB(A)**, o que permite, *de per si*, o enquadramento da atividade como especial, porquanto extrapolado o limite de tolerância de **80 dB(A)** estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Acresça-se a isso o fato de que, tanto no Setor de Rotogravura quanto no Setor de Gravação, o trabalhador permaneceu exposto a diversos agentes químicos nocivos à saúde, não havendo dúvida, pelos documentos apresentados, de sua exposição constante a hidrocarbonetos aromáticos, o que permite considerar especial todo o período de trabalho na empresa “*Irmãos Elias Ltda.*”.

Período de 22/04/1996 a 22/12/2010.

Em conformidade com a cópia da CTPS juntada à pág. 04 e 07 do id 1655597, o autor desenvolveu a atividade de **impressor** junto à empresa “*Emblarq Embalagens Ltda.*” no período de **22/04/1996 a 22/12/2010**.

Para demonstrar as condições às quais se submeteu nesse interregno de labor, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 1 do id 3184328, indicando a presença de níveis de ruído de **90 dB(A)** em seu ambiente de trabalho – o que autoriza o reconhecimento da natureza especial da atividade a partir de **19/11/2003**, quando estabelecido o limite de tolerância de **85 dB(A)** pelo Decreto 4.882/2003. Antes disso, o limite de **90 dB(A)** fixado pelo Decreto 2.172/97 não restou superado.

Entretanto, o mesmo PPP aponta a exposição do autor a agentes químicos (“tintas e solventes”) na atividade de preparação das tintas e solventes e abastecimento das máquinas – informação bastante para, conjugada à exposição a níveis de ruído de **90 dB(A)**, caracterizar a natureza especial da atividade em todo o período.

Em situações similares assim tem decidido nossa E. Corte Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Devem ser considerados especiais os períodos de 01-06-1976 a 28-02-1998 e 02-03-1998 a 29-11-2011, porquanto restou comprovada o exercício de atividade na função de impressor gráfico, com a exposição a gases e vapores de querosene, gasolina e tintas de impressão, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo pericial acostado nas fls. 82/83 e 1155/1168, enquadrando-se nos códigos 1.2.11 e 2.5.5 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 2.5.8 do Decreto n.º 1.2.10, bem como no item 1.0.17 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.17 do Decreto n.º 3.048/99. IV. Com relação à atividade laborativa exercida no período de 02-03-1998 a 29-11-2011, restou comprovada pela prova testemunhal, colhida nos autos nas fls. 1147/1151, que, não obstante o autor tenha se tornado sócio da empresa onde trabalhava desde 1976, continuou exercendo a função de impressor gráfico. V. Ressalte-se que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, que regem a matéria referente ao reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, não vinculam o ato concessório de benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VI. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00014892720124036113 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1987289 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTERDO AMARAL - Data da Decisão: 11/11/2014 - Data da Publicação: 19/11/2014 - destaqui).

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente. 2 - A conversão dos períodos de especial para comum se deu não só em razão do ruído acima do limite legalmente estabelecido (à exceção do lapso entre 05.03.1997 a 18.11.2003), mas também em razão da sujeição do autor, durante todo o período, aos agentes químicos descritos nos laudos técnicos, cuja utilização é inerente à atividade de impressor gráfico. 3 - Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados. 4 - A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração. 5 - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00145529420084036102 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1782094 - Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 25/06/2014 - Data da Publicação: 07/07/2014 - destaqui).

Assim, a atividade de **impressor** desenvolvida pelo autor na empresa “Emblarq Embalagens Ltda.” comporta o reconhecimento de sua natureza especial, diante da associação do agente físico **ruído** com os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho.

Período de 01/07/2011 a 06/02/2013.

Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesse interregno junto à empresa “Fama Flex Embalagens Ltda. – EPP”, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Período de 01/07/2013 a 13/06/2016 (DER).

Por fim, relativamente à atividade de **impressor** executada pelo autor junto à empresa “BMC Embalagens Ltda.”, o PPP juntado à pág. **02/03** do id **3184328**, a despeito de aludir à exposição ao agente agressivo **ruído**, não indica os níveis aferidos no ambiente de trabalho. Bempor isso, determinou-se a produção da prova pericial, tal qual requerida pelo autor.

E de acordo com o laudo pericial juntado no id **30226483**, o autor, no exercício da atividade de **impressor**, manteve-se exposto a níveis de ruído de **82,8 dB(A)** – inferior, portanto, ao limite de tolerância de **85 dB(A)** fixado pelo Decreto 4.882/2003.

Todavia, esclarece o d. experto que “além da exposição a ruído foi constatado também a exposição da parte Requerente a agentes químicos, como tintas e solventes”, salientando que “o Impressor realiza o preparo e a mistura das tintas para impressão das embalagens”. E o relatório fotográfico que integra o laudo pericial permite visualizar que todas as atividades, tanto de impressão, corte e embalagem, quanto de preparação das tintas, são todas realizadas em um mesmo ambiente.

Assim, invocando os mesmos fundamentos que subsidiaram o reconhecimento da natureza especial da atividade de **impressor** desenvolvida pelo autor na empresa “Emblarq Embalagens Ltda.”, também o período de **01/07/2013 a 13/06/2016** comporta o reconhecimento como especial, diante da associação dos agentes físico (**ruído**) e químicos presentes no ambiente de trabalho.

Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 24/10/1988 a 17/03/1996, de 22/04/1996 a 22/12/2010 e de 01/07/2013 a 13/06/2016), verifica-se que o autor já contava **36 anos, 7 meses e 14 dias** de serviço até o requerimento administrativo, apresentado em 13/06/2016, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

| Descrição | Períodos Considerados | | Contagem simples | | | Fator | Acréscimos | | | Carência |
|----------------------|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|----------|
| | Início | Fim | Anos | Meses | Dias | | Anos | Meses | Dias | |
| 1) IRMAOS ELIAS LTDA | 24/10/1988 | 24/07/1991 | 2 | 9 | 1 | 1,40 | 1 | 1 | 6 | 34 |

| | | | | | | | | | | |
|---|------------|------------|----|----|----|------|-----------|----------|-----------|------------|
| 2) IRMAOS ELIAS LTDA | 25/07/1991 | 17/03/1996 | 4 | 7 | 23 | 1,40 | 1 | 10 | 9 | 56 |
| 3) JOMAGRAF PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA | 22/04/1996 | 16/12/1998 | 2 | 7 | 25 | 1,40 | 1 | - | 22 | 33 |
| 4) JOMAGRAF PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA | 17/12/1998 | 28/11/1999 | - | 11 | 12 | 1,40 | - | 4 | 16 | 11 |
| 5) JOMAGRAF PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA | 29/11/1999 | 22/12/2010 | 11 | - | 24 | 1,40 | 4 | 5 | 3 | 133 |
| 6) FAMA FLEX EMBALAGENS LTDA | 01/07/2011 | 06/02/2013 | 1 | 7 | 6 | 1,00 | - | - | - | 20 |
| 7) 74.642.158 VITA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA | 01/07/2013 | 17/06/2015 | 1 | 11 | 17 | 1,40 | - | 9 | 12 | 24 |
| 8) 74.642.158 VITA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA | 18/06/2015 | 13/06/2016 | - | 11 | 26 | 1,40 | - | 4 | 22 | 12 |
| Contagem Simples | | | 26 | 7 | 14 | | - | - | - | 323 |
| Acréscimo | | | - | - | - | | 10 | - | - | - |
| TOTAL GERAL | | | | | | | 36 | 7 | 14 | 323 |
| Totais por classificação | | | | | | | | | | |
| - Total comum | | | | | | | 1 | 7 | 6 | |
| - Total especial 25 | | | | | | | 22 | - | 25 | |

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando inexistir nos autos demonstração da postulação, na via administrativa, do reconhecimento das atividades especiais, indispensáveis à configuração do direito do autor à percepção da aposentadoria, o benefício é devido apenas a partir da citação, tida por ocorrida por ocasião da apresentação da contestação, em **18/07/2017**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.

Diante da data de início do benefício ora fixada, não há parcelas do benefício atingidas pela prescrição quinquenal.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Por fim, saliento a impertinência do pedido de não pagamento de benefício no período em que permanecer o autor sujeito a agentes nocivos, eis que a disposição do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, aplica-se à aposentadoria especial – benefício **diverso** do postulado e concedido nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **24/10/1988 a 17/03/1996, de 22/04/1996 a 22/12/2010 e de 01/07/2013 a 13/06/2016**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, **CONDENANDO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **EDSON GONÇALVES DE LIMA**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação havida nos autos, em **18/07/2017**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor permanece trabalhando, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

| | |
|---|---|
| Beneficiário: | EDSON GONÇALVES DE LIMA RG 19.992.933-6-SSP/SP CPF 190.870.828-00 Mãe: Deolinda Gonçalves de Lima End.: Av. Pedro Antônio Redondo, 35, Jd. Cavicholi, em Marília, SP |
| Espécie de benefício: | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS |
| Data de início do benefício (DIB): | 18/07/2017 |
| Renda mensal inicial (RMI): | A calcular pelo INSS |
| Data do início do pagamento: | ----- |
| Tempo especial reconhecido: | 24/10/1988 a 17/03/1996 22/04/1996 a 22/12/2010 01/07/2013 a 13/06/2016 |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002177-60.2019.4.03.6111
AUTOR: RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos n. 5002177-60.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida pela RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA – ME em desfavor da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES – ANATEL, com o objetivo de obter a deslacrção do transmissor marca Continental K5 A12, série NV, Frequência 950 KHz, potência nominal 12 KW, homologado/certificado 00294-03-01131.

Em decisão proferida no id. 24325570, o pedido de liminar restou indeferido. Em embargos de declaração, o indeferimento foi mantido (id. 24375210).

Em contestação, a ANATEL alegou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a natureza clandestina da rádio autora. Diz, ainda, que a lacração "...do todo o equipamento da Autora se justificou principalmente pelo fato de que os mesmos estavam sendo utilizados como instrumento de conduta nitidamente ilícita, não só plano administrativo-regulatório, como, e principalmente, criminal, sendo típico instrumento de crime". Defendeu a competência dos fiscais da agência na conduta enfocada. Relatou que uso da "... radiofrequência sem autorização, no município de Marília/SP, conforme os termos do inciso II do Art. 59 c/c inciso IV do Art. 40, ambos da Resolução n.º 671 de 3 de novembro de 2016; e Risco à vida, pois o sistema irradiante (antena) estava instalado sem a cerca de proteção e aviso pictórico". "Em nova ação fiscalizatória realizada em 08 de novembro de 2019, agentes de fiscalização verificaram que o transmissor não se encontrava mais no endereço onde ocorreu a lacração e sim em endereço no município de Vera Cruz/SP, onde se verificou que existe infraestrutura para a instalação da estação da entidade (continuava fora do ar) e que o referido equipamento continuava lacrado." "A entidade protocolizou junto à Anatel a solicitação de alteração técnica (processo n.º 53500.031540/2019-89), constando o novo endereço de instalação, em Vera Cruz/SP". "Convém também informar que logo após a primeira diligência realizada junto à entidade, na data de 18 de julho de 2019 a mesma solicitou o deslacre do equipamento (documento SEI n.º 4426926), o qual foi indeferido em virtude de ser materialidade de infração relativa a exploração clandestina de atividade de telecomunicações, aguardando decisão do Poder Judiciário e, por isso, a entidade foi orientada pela Anatel a peticionar diretamente junto a Procuradoria da República em Marília/SP." Pedu, por fim, a improcedência da ação.

O MPF manifestou-se no id. 25750882, informando a respeito da instauração de inquérito sobre os fatos relatados.

A autora apresentou a sua réplica à contestação (id. 28243185).

Após informações sobre o andamento do inquérito, o Ministério Público manifestou o seu ciente e a autora insistiu na procedência do pedido.

É a síntese. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto a preliminar aduzida pelo réu. O laço do transmissor foi realizado pelos agentes da requerida (id. 24281920). O pedido aqui formulado não se refere à outorga de autorização, concessão ou permissão de serviços de radiodifusão, cuja legitimidade seria da União. A pretensão é restrita na obrigação de fazer consistente em deslascar o transmissor, ante a inexistência alegada de motivos.

Assim, a ré é parte legítima.

Pelo que se colhe do relatório de fiscalização da ANATEL n. 0453/2019/GR01, datado de 25.07.2019, o motivo do laço foi a mudança irregular da base de transmissão dos sinais da rádio e, ainda, as condições precárias e improvisadas da instalação, conforme consta do relatório e das fotografias apresentadas. Em 09 de agosto de 2019 (id. 24282508 - Pág. 2) informou a autora ao Ministério que reiniciou suas "operações normais". Informa, ainda, que a solicitação da rádio foi aprovada pela ANATEL (id. 24282517), por e-mail em 30 de julho daquele ano, **no entanto**, o deslacre do equipamento não foi autorizado, por conta da representação feita à Procuradoria da República em Marília, tanto que autorizou o funcionamento da rádio com outro equipamento:

"4. Face o exposto, orientamos a fiscalizada a peticionar diretamente junto a autoridade judiciária citada no item 2 acima, conforme determina o item 8.6.4 da Portaria 1.754/2016, ou utilizar outro transmissor no município de outorga." (id. 24282520).

Portanto, não está em discussão a regularidade do funcionamento da rádio, mas tão-somente a liberação do aparelho. O motivo invocado prendeu-se no argumento de que:

"... em virtude da verificação de clandestinidade pelo Uso não Autorizado de Radiofrequências durante a fiscalização ocorrida em 17 de julho de 2019, a ANATEL representou a fiscalizada junto a Procuradoria da República em Marília por constatação da ocorrência de crime de telecomunicações, através do Ofício nº 183/2019/GR01F13/GR01/SF1-ANATEL de 26 de julho de 2019."

"Dessa forma, a autuação refere-se a bem que é prova de materialidade de infração relativa a exploração clandestina de atividade de telecomunicações aguardando decisão do Poder Judiciário, conforme acima descrito."

Pois bem, não consta qualquer decisão no âmbito da persecução penal, fruto da representação feita pela ANATEL, de liberação do equipamento (id. 30807423), ao contrário, o equipamento foi apreendido pela autoridade policial (id. 25750883 - Pág. 5) e foi depositado em mãos de Mauro Roberto Ferreira e, depois, em mãos do alegado proprietário Wilson Novaes Matos (páginas 6 e 7 do mesmo id.). O depósito determinado pela autoridade policial condicionou o uso e a remoção à autorização expressa da ANATEL.

A condição de depósito – e não de restituição do bem – consta de forma expressa no auto de depósito do id. 23812362 - Pág. 11 (id. 25750883).

Entretanto, quem cabe determinar se o bem apreendido e ora depositado pode ser útil à persecução penal é a autoridade judicial criminal a quem o feito deverá ter tramitação (art. 120 do CPP). A matéria, assim, é de natureza criminal e não justifica ação cível de obrigação de fazer.

Sob a óptica da autora, a negativa administrativa da ANATEL justifica o ingresso desta ação. Ora, a negativa da ANATEL não consistiu em resistência à pretensão da autora, pois apenas sinalizou, no âmbito administrativo, de que dependia de determinação judicial por conta da representação feita ao Ministério Público. Obviamente, encontra-se justificada a sua resposta no aguardo de determinação judicial do juízo criminal, quem detém a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de liberação do equipamento intimamente relacionado com a investigação de "clandestinidade" à época da apreensão.

Frise-se que o bem não foi restituído pela autoridade policial. O que foi feito restringiu-se ao depósito apenas, encontrando-se o bem, ainda, apreendido.

Apesar de o pedido se circunscrever ao "deslacre" do aparelho, o que envolverá o uso do mesmo, isso somente será admissível se o juiz competente destinatário da apuração assim autorizar, de modo que a providência cabível à espécie seria o pedido de restituição ou de "deslacre" de bens apreendidos a ser apresentado no âmbito criminal, o que implica que esta ação é via inadequada. Embora o aparelho esteja na posse de quem se diz representante da autora, o está na condição de depositário, já que continua juridicamente ainda à disposição do juízo criminal.

Logo, não conheço desta ação cível, por falta de interesse processual.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, em razão da carência de ação, por falta de interesse processual.

Custas e honorários pela parte autora, esses no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, em favor da demandada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000636-55.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: EDILEUSA MARIA DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a informação de concessão do benefício, conforme id. 31457629, no prazo de dez dias. No silêncio, entender-se-á que concorda com a informação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI, MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-72.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: BERCOMP ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, com o pedido para que seja determinada a suspensão de todos "os recolhimentos vencidos e vincendos i) das contribuições devidas a Terceiras Entidades/Sistema "S" (INCRÁ, SESC, SENAC e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); ou ii) subsidiariamente, reconhecer que tais contribuições deverão incidir sobre base de cálculo limitada em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e da jurisprudência pacífica do STJ". Juntou documentos.

É a síntese.

Preliminarmente, não vejo motivo para a suspensão do processo por conta da questão ser inserida no tema 325 do Colendo STF, porquanto embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral do tema, não consta determinação daquela Egrégia Corte nesse sentido.

De outra volta, o entendimento da jurisprudência de nossa Corte Regional é no sentido da validade da incidência da questionada exação, mesmo após a Emenda Constitucional 33/01, **confira-se:**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000531-32.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/01/2019)

Tal dizer impõe a conclusão de ausência da aparência do bom direito.

Ademais, não se visualiza o perigo da demora concreto, a ensejar a apreciação do pedido antes da oitiva dos impetrados, o que poderia causar ofensa ao princípio do contraditório, acaso assim se procedesse. Outrossim, em Mandado de Segurança, a não-concessão da liminar não impede a execução provisória da sentença final, se o caso for, não se avistando prejuízo à impetrante pela negativa do pedido neste momento.

Logo, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações. Em seguida, dê-se vista ao MPF e, na sequência, tomemos os autos conclusos, para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000387-07.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: R. H. D. A. S.

REPRESENTANTE: ELIANE APARECIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MARCHI BOSCHETTI - SP434461.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Autos 5000387-07.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R. H. D. A. S., representado por ELIANE APARECIDA DOS ANJOS, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando a determinação para que a autoridade coatora realize a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, protocolado em 04/12/2019.

A liminar foi indeferida na forma do id **29808988**.

O Gerente Executivo do INSS apresentou informações, disse que a tarefa já foi distribuída para análise por servidor da Central de Análise. Após, concluída a análise administrativa, o autor será convocado com a finalidade de ser submetido a Avaliação Social e Médica. Diante das medidas adotadas quanto à pandemia do coronavírus, as unidades do INSS estão fechadas para atendimentos físicos. Desta forma, para os requerentes de benefícios desta espécie que ainda não tiveram seus benefícios despachados, está sendo antecipado o valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, que serão compensados ou suspensos quando da concessão ou não do benefício (id **31611919**).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se no id. **32918509**, opinando pela concessão da segurança, diante do reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão do impetrante consiste em obter decisão administrativa sobre o seu pedido de benefício assistencial protocolado em 04 de dezembro de 2019 (id. 29759949); isto é, a análise do protocolo de requerimento de número 1215431621 e que se informe a decisão administrativa correspondente.

Diante das informações do impetrado, observa-se que não há, ainda, conclusão administrativa de seu pedido, descumprindo-se o disposto no art. 49 da Lei n. 9.784/99 e o disposto no art. 41-A, §5.º, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Portanto, óbvio o atraso na prolação de decisão administrativa ao pedido do impetrante. Ocorre que, mostra-se razoável o aumento do prazo de atendimento tendo em conta a crise de saúde pública, notória, que o país está vivendo, situação esta que impede, inclusive, atendimentos presenciais.

Cabível assim a implantação da solução administrativa proposta pelo impetrado (que não deixa de ser uma decisão administrativa ao requerimento), ou seja, *antecipação do valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, que serão compensados ou suspensos quando da concessão ou não do benefício*. Há a comprovação da implantação desta antecipação (id. **31611919**), a partir de **02.04.2020**, posterior ao ingresso da ação, o que implica no reconhecimento administrativo à pretensão do impetrante que aponta a demora na apreciação de seu requerimento.

Logo, há evidente reconhecimento da mora administrativa, há uma solução administrativa enquanto não decidido o pedido de forma conclusiva, que justifica a concessão da segurança com fundamento no artigo 487, III, letra “a”, do CPC; sem, contudo, impor outro comando ou multa coercitiva, considerando a justificação do atraso, supramencionada, calcada no **princípio da razoabilidade administrativa**.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA na forma do artigo 487, III, letra “a”, do CPC, confirmando o reconhecimento da mora pela autoridade administrativa, sem, contudo, estabelecer novas determinações ou multas coercitivas.

Sem custas. Sem honorários em mandado de segurança.

Ante ao reconhecimento do pedido, sem remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002903-61.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA, RICARDO DE REZENDE BARBOSA, ALBERTO BARACAT, WALTER EXPEDITO CRUDI, NIZIO BONINI, WALDIR MARQUES DA COSTA, JOSE RENATO MIRANDA SERRA, MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE, ROBERTO NEUBERN MAFUD
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212, FABIANO DOLENC DEL MASSO - SP127007
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DOLENC DEL MASSO - SP127007, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado **WALTER EXPEDITO CRUDI (ID 30827492)**, em que sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal; a nulidade do procedimento administrativo que consolidou a CDA em questão, alegando, ainda, a nulidade da cessão de crédito havida entre o Banco do Brasil e a União.

Neste sentido, pugna pela a extinção da execução coma condenação da exequente nas verbas sucumbenciais.

Juntou documentos (Ids 30828705, 30828709, 30828710, 30828716, 30828985, 30828727, 30828731, 30828739, 30828747, 30828855, 30828859, 30828866, 30828870, 30828873, 30828877, 30828885 e 30828888).

Instada, a exequente se opôs ao pedido, sustentando que por se tratar de matéria meritória, deve ser analisada após a garantia do Juízo, nos embargos à execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

No caso vertente, o excipiente pontua que o que o débito exequendo – oriundo de operação de cessão de crédito entre o Banco do Brasil e a União, originariamente havido entre os coexecutados e a referida instituição financeira – se limita aos juros anuais então pactuados, alegando, ainda, inexistir ação exigindo os valores do débito principal.

Sustenta, inicialmente, a nulidade da CDA embasadora do presente executivo, apontando para a ausência de observância aos preceitos do art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80, alegando, entre outros aspectos, que certidão de dívida ativa não traduz, de forma clara, o valor originário da dívida e a forma de cálculo dos juros.

Por outro lado, assenta que os juros e a correção em cobro não observamos parâmetros transferidos à União constantes do instrumento de cessão, aponta que houve aplicação equivocada de juros do Sistema Tributário Nacional ao débito em cobro e que os valores inscritos não teriam sido apurados pela União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo, portanto, ilíquido e despido de certeza o título em que se baseia a execução.

Argumenta o excipiente, também, violação ao regramento legal na operação de cessão do crédito originário e a impossibilidade legal de sua efetivação, razões pelas quais afirma a impossibilidade de prosseguimento da execução.

Pois bem

Consoante já assentado e nos termos do verbete 393 da Súmula de jurisprudência do STJ, a objeção de não executividade pode ser oposta para apreciação de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, devendo, outrossim, ser demonstrada documentalmente *ab-initio*. Assim, se a circunstância demandar dilação probatória, não se mostra o instrumento processual adequado.

As matérias submetidas a julgamento no presente caso, muito embora fundadas, em parte, no argumento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a presente execução, não se trata, em verdade, de matéria cognoscível de ofício.

Isso porque muito embora o excipiente sinalize para a ausência de certeza e liquidez do título, impugna o próprio débito e sua composição – o que demanda dilação probatória incompatível com o meio processual escolhido.

Observo, por oportuno, que o próprio coexecutado postulou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para apresentação de documentos a respaldar sua tese, reforçando ainda mais a necessidade de produção de provas.

Além disso, a análise da adequação do procedimento e da legalidade da cessão do crédito à União demandam, de igual forma, contraditório e produção de provas adequada, impossibilitados pela estreita via da objeção de não executividade.

Assim, considerando que as matérias em exame dependem de dilação probatória, a via da objeção de não executividade é por demais estreita, e, deste modo, **DEIXO DE CONHECÊ-LA.**

Ressalto, contudo, que as matérias poderão ser analisadas na sede adequada, tão logo garantido o Juízo.

Relativamente ao pedido de **ID 30727981**, veiculado pelo coexecutado **NÍZIO BONINI**, que postula a reforma da decisão que determinou a constrição dos bens dos avalistas e requer a lavratura de termo de penhora dos bens hipotecados, esclareço, em primeiro lugar, que, consoante se extrai da CDA que lastreia a presente execução, os avalistas do contrato originário são, atualmente, **coexecutados solidários à COOPERATIVADOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA.**

Assim, não há qualquer óbice à execução dos bens das pessoas físicas incluídas no polo passivo, podendo qualquer a execução alcançar bens da pessoa jurídica e pessoas físicas indistintamente e concomitantemente, desde que não exceda o débito.

Não se argumente, ainda, a garantia do débito por penhora do bem hipotecado, uma vez que ele não garante, sequer, o débito principal – sendo, desta forma, inservível à efetiva garantia desta execução.

Ressalto, por oportuno, que a execução deve observar a menor onerosidade ao devedor – sem perder de vista, contudo, seu processamento no interesse do credor.

No caso dos autos, a exequente recusou os bens ofertados por serem insuficientes à garantia do débito, bem como por não obedecerem à ordem legal imposta pelo art. 11 da Lei 6.830/80, direito que lhe assiste.

Assim, **indefiro o pedido do coexecutado NIZIO BONINI** e defiro em parte o pedido de ID 31618420, da exequente, para que se proceda ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Deverão ser imediatamente desbloqueados valores inferiores ao acima indicado, bem como eventuais valores que excedam o montante total da dívida, independentemente de novo despacho.

Caso se verifique como resposta "bloqueio R\$ 0,01 – um centavo", que possa denotar restrição de outros ativos que não conta corrente ou poupança, determino que aguarde o prazo de 30 (trinta) dias para eventual resposta da instituição financeira. No silêncio, determino, desde já, seu desbloqueio.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 e § 3º, I, do art. 854 do CPC, independentemente de nova determinação, intimem-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833, CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia de depósito à ordem da Justiça e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Por outro lado, indefiro a penhora de imóveis pela plataforma ARISP, devendo a exequente apontar os bens que pretende ver constritos de cada executado.

Sem resultado positivo acerca da diligência supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES, MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDIO ANTONIO BARBOSA e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de ID 29663031.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados no ID 31590743.

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos, mas requereram o restabelecimento do benefício concedido nestes autos (ID 31808347).

O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer, restabelecendo o benefício em favor do autor (ID 33043282).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e satisfaz a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica o autor/exequente ciente de que foi convocado para se submeter ao programa de reabilitação profissional e sua avaliação foi agendada para o dia 02/09/2020 às 8 horas, conforme documento acostado no ID 33043282.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002833-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO JOSE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARLON FRANCISCO DOS SANTOS - SP355555
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇOES - EPP
Advogados do(a) REU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) REU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786
Advogados do(a) REU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

DESPACHO

ID 32804430 - Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES, MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, NILZA ALVES DE FREITAS, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI, ORLANDO BISSOLI, ORLANDO BISSOLI

Advogados do(a) REU: FABIO SILVEIRABUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogados do(a) REU: FABIO SILVEIRABUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogados do(a) REU: FABIO SILVEIRABUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face da empresa BISSOLI E FREITAS LTDA. ME, e dos avalistas JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS e ORLANDO BISSOLI, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ R\$ 215.302,06 (duzentos e quinze mil, trezentos e dois reais e seis centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

1) De responsabilidade do TOMADOR e dos AVALISTAS JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI e NILZA ALVES DE FREITAS:
A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:
A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA (197) N° 4113197000000418;

2) De responsabilidade do TOMADOR e dos AVALISTAS MARCELO DE FREITAS BISSOLI e ORLANDO BISSOLI:
B) CCB EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (558) N° 244113558000005749;
C) CCB - GIROCAIXA FÁCIL (734):
OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL (734) N° 244113734000050545;
OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL (734) N° 244113734000052670;
OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL (734) N° 244113734000053560.

Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 11/09/2018 (id 10910985).

Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos (id 9438472), os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram o seguinte (id 11322416):

- a) da inépcia da petição inicial;
- b) da ausência de documentos essenciais (todos os extratos bancários);
- c) da ausência de responsabilidade das corréis NILZA ALVES DE FREITAS e JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI;
- d) do excesso de cobrança de R\$ 39.756,92;
- d) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos contratos bancários.

A CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 11623157):

- a) da aplicação por analogia do disposto no artigo 739-A, § 5º, e artigo 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC -;
- b) não há excesso de execução, pois foram aplicadas as taxas previstas no contrato e são legais os juros contratados.

Os embargantes apresentaram réplica (id 12727439).

Este juízo afastou as preliminares alegadas pelas partes, indeferiu a aplicação do CDC (inversão do ônus da prova) e deferiu a produção de prova pericial contábil (id 13785718).

Os embargantes apresentaram agravo de instrumento nº 5003977-26.2019.4.03.0000, mas o E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ocorrendo o trânsito em julgado no dia 14/11/2019 (id 27051336).

A CEF comunicou o pagamento dos contratos nº 4113003000000418, 244113734000050545, 244113734000052670 e 244113734000053560, remanescendo apenas o contrato nº 244113558000005749 (id 26357997).

Laudo pericial juntado (id 26186810).

É o relatório.

DECIDO.

Resta analisar a *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO N° 24.4113.558.0000057-49*, firmada pelas partes no dia 28/10/2016, no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), taxa de juros mensal de 1,59000% e taxa de juros anual de 20,84000%.

De forma genérica e se referindo a todos os contratos objeto da ação monitoria, os embargantes sustentam excesso de execução no valor de R\$ 39.756,92, conforme apurado pelo perito que contratou.

No que pertine ao suposto excesso de execução, verifico que as alegações dos embargantes se mostram vagas e genéricas, não sendo suficientes para comprovar a existência do excesso da cobrança.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu ser “*inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de ‘juros extorsivos’ e a cobrança de ‘taxas indevidas’*” (TRF da 3ª Região – AC nº 2003.61.13.002758-5 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos – Segunda Turma – Julgamento em 14/11/2006 - DJ de 07/12/2007”).

Nem mesmo na formulação de quesitos ao perito judicial foi apresentada impugnação específica à CCB.

Por derradeiro, observo que a inépcia da petição inicial, por ser matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão e pode ser conhecida de ofício pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito referente à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO N° 24.4113.558.0000057-49*, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo IV, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000854-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MACANÓ PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

DESPACHO

Defiro a penhora de 20% (vinte por cento) do crédito que a empresa executada tem a receber das operadoras de cartão de crédito, conforme requerido pela exequente no ID 32899083.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as operadoras de cartão de crédito que requer que sejam oficiadas e seus endereços.

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003277-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RODOLFO DANTAS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por terceiro estranho à lide (ID 23224675) e, posteriormente, foi juntada a devolução do documento com a informação de "mudou-se" (ID 23840930), indefiro, por ora, o requerido no ID 32981820 e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001735-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP363401, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DECISÃO

Inconformado com a decisão de ID 30895592, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais do agravo de instrumento, reconheço a crise gerada após a decisão proferida por este Juízo pelos efeitos do COVID-19 e suspendo pelo prazo de 6 (seis) meses a constrição financeira incidente sobre a renda líquida 5% da renda líquida do Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Andradina/SP.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 5014005-19.2020.4.03.0000.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002648-76.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO, FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO, FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por FLÁVIO ROMAN DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5000645-85.2018.4.03.6111.

O embargante alega o seguinte (id 25280756):

- a) do excesso de execução em face da capitalização dos juros;
- b) da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e
- c) da vedação da cobrança de multa contratual sobre os juros moratórios.

Regulamente intimada, a CEF não apresentou impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

A CEF não apresentou impugnação.

No entanto, nos embargos à execução é inaplicável a regra da revelia ou o entendimento no sentido de ser presumida a veracidade dos fatos invocados pelo executado, pois se trata de execução de título executivo extrajudicial, que, portanto, detém certeza, liquidez, exigibilidade.

A propósito dos efeitos da revelia nos embargos à execução, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia.

III - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp nº 1.677.161/SP - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Turma - Julgado em 19/10/2017 - DJe de 07/11/2017 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO, AFASTADO O RECONHECIMENTO DA REVELIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É admitido o arbrandamento das exigências regimentais formais quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, nos casos em que se cuida de dissídio notório e são apontados, como paradigmas, arrestos deste STJ, com a realização do devido confronto analítico, podem ser flexibilizadas outras exigências regimentais formais (AgRg no REsp 1.159.837, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.4.2010 e REsp 977.477/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.11.2007).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes: AgRg no REsp 1.447.289/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp 1.162.868/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2010.

3. Desta feita, acolhida a preliminar invocada, para se afastar os efeitos da revelia, a solução que se impõe, de logo, é a anulação da sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, para que as provas apresentadas sejam apreciadas, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Embargante.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.224.371/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - Julgado em 01/10/2015 - DJe de 13/10/2015 - grifei).

No mesmo sentido são as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. REVELIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. REVISÃO DE OFÍCIO. MORA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Inaplicável, em sede de embargos à execução, os efeitos da revelia ou o entendimento no sentido de ser presumida a veracidade dos fatos, pois se trata de execução de título executivo extrajudicial, que, portanto, detém certeza, liquidez, exigibilidade.

- A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil.

- É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

- A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

- A comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor; à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução nº 1.129/86 do Banco Central. Honorários fixados de forma recíproca e proporcional.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.04.005205-1 - Relatora Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão - Por Unanimidade - D.E. de 16/08/2010 - grifei).

No mais, em casos desta espécie, a jurisprudência já deliberou que nos casos em que se discute a legalidade e/ou abusividade de cláusulas contratuais, por ser matéria de direito, as questões devem ser conhecidas pelo exame dos respectivos contratos. Confira-se:

REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. É entendimento deste Tribunal que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, eis que desnecessária a realização de prova pericial quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, como no caso dos autos.

2. Os efeitos da revelia incidem sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, não afastando o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. Logo, nos casos em que se discute a legalidade e/ou abusividade de cláusulas contratuais, por ser matéria de direito, as questões devem ser conhecidas pelo exame dos respectivos contratos.

3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovada a discrepância em relação à taxa média da BACEN para as operações da mesma espécie, o que não é o caso dos autos.

4. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada. No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente somente no contrato de renegociação de dívida. Soma-se a isso o fato de que foi expressamente pactuada as taxas de juros mensal e anual, o que, segundo entendimento da Súmula 541 do STJ "é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

5. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Logo, deve ser provido o recurso para determinar a incidência da comissão de permanência apenas pela variação da taxa de CDI, eis que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios.

6. Expressamente pactuada a incidência de comissão de permanência para o período de inadimplência não é possível a sua substituição pela incidência da taxa de juros remuneratórios do contrato acrescida de correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

7. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, consolidou entendimento no sentido de que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, o que não é o caso dos autos.

8. Em atendimento ao princípio da sucumbência, a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários ao advogado da CEF, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida apurada, bem como a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado da parte embargante arbitrados em 10% da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o efetivamente devido, a teor do disposto nos artigos 85, §§ 2º e 14 e 86 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5024922-18.2017.4.04.7100 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 14/02/2019 - grifei).

Quanto à necessidade de perícia contábil, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

Da mesma forma, é impertinente a produção da prova oral.

Em 12/03/2018, a CEF ajuizou contra FLÁVIO ROMAN DO NASCIMENTO a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5000645-85.2018.4.03.6111, para cobrança do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.1205.191.0000707-43, firmado pelas partes no dia 16/12/2015, no valor de R\$ 44.959,19 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos).

O embargante alegou excesso de execução em decorrência da cobrança de juros capitalizados.

O contrato prevê o seguinte (id 25280757):

DOS ENCARGOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 2,1000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

(...)

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA QUINTA – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 1.500,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 48 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (grifei), em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao diodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

No caso dos autos, o título executivo extrajudicial foi firmado em 16/12/2015, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada, nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/2000. E essa pactuação deve ser realizada de modo expresso e claro, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado, que é exatamente a hipótese dos autos.

Além disso, no caso dos autos, como no título executivo foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema Price, conforme redação dada pela Cláusula Quinta, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

A Tabela Price por força de sua fórmula, seja pelo fato de que os juros são pagos antecipadamente, não produz capitalização de juros, salvo quando ocorre o fenômeno da amortização negativa, uma vez que somente nesta hipótese é que os juros mensais deixam de ser pagos e passam a compor o capital emprestado (saldo devedor), servindo de base para o cálculo dos juros devidos na prestação mensal seguinte.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.

- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.

- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.

- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015 - grifei).

Portanto, da leitura das cláusulas contratuais verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros.

No presente caso, em relação ao título executivo extrajudicial, portanto, não há capitalização a ser afastada.

Em seguida, o embargante afirma que a comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com outros encargos.

Dispõe a cláusula décima primeira:

DO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDA, verificados no período do inadimplemento, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

No entanto, o Demonstrativo de Débito juntado pela CEF, com cálculos elaborados após o inadimplemento da dívida, constata-se o seguinte (id 25280757):

2. Dados do Contrato

| | |
|--------------------------|---------------------------------------|
| Número do Contrato | 24.1205.191.0000707-43 |
| Operação | 191-RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS-PR-FIXADA |
| Data da Contratação | 16/12/2015 |
| Prazo | 48 |
| Taxa de Juros Contratada | 2,10% |
| Valor da Contratação | R\$ 44.959,19 |

3. Dados para Atualização da Dívida

| | |
|----------------------------------|--|
| Índice de Correção | Não possui |
| Taxa de Juros Remuneratórios | De 15/06/2016 a 23/10/2017: 2,10% ao mês, capitalização mensal. |
| Taxa de Juros Moratórios | De 15/06/2016 a 23/10/2017: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização. |
| Data de Início do Inadimplemento | 15/06/2016 |
| Valor da Dívida em 15/06/2016 | R\$ 43.022,41 |
| Amortizações | R\$ 0,00 |
| Acréscimos de Dívida | R\$ 0,00 |
| Valor da Correção Monetária | R\$ 0,00 |
| Valor de Juros Remuneratórios | R\$ 17.598,09 |
| Valor de Juros Moratórios | R\$ 7.313,81 |
| Multa Contratual de 2,00% | R\$ 1.358,69 |
| Total da Dívida | R\$ 69.293,00 |

Os cálculos apresentados no Demonstrativo de Débito informam que a comissão de permanência foi substituída por encargos como correção monetária, juros legais, juros de mora e multa com os respectivos percentuais, não havendo cumulação vedada.

Efetivamente, examinando as planilhas de cálculo anexada na petição inicial da ação monitória, verifica-se que a comissão de permanência, a despeito da previsão contratual (Cláusula Décima Primeira), não incidiu na apuração das dívidas.

Dessa forma, entendo que a CEF facultativamente abriu mão de executar a dívida com cobrança da comissão de permanência, ou seja, deixou de cobrar dívida muito superior ao que fora contratado.

Por derradeiro, o embargante sustenta que “*não se pode admitir a incidência da multa contratual sobre os juros moratórios por constituir em evidente enriquecimento ilícito*”.

Ressalte-se que não há impedimento quanto à incidência de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira.

Com efeito, nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: “*Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie*” (STJ - REsp nº 194.262-PR - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJ de 18/12/2000).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir:

CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ.

(...)

4. *Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.*

5. *Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. “Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha)” Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda.*

6. *Sentença mantida.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 2005.70.00.008544-3 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 28/10/2009 - grifei).

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 14), à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-59.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557744.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30353084).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (ID 32923178).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000461-88.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 29663013.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 32355243).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE BARBIERO DAS NEVES, ELAINE BARBIERO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001540-12.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ROSANA MARIA DE JESUS DA SILVA, GIVANILDO SEVERINO DA SILVA, ROSIMEIRE VIEIRA CELIO, IVANILDO SEVERINO DA SILVA, GESIELLE PENHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa - findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME, GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME, GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME, GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004545-69.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001805-90.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPOS & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541

DESPACHO

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados nestes autos para as contas indicadas pelo Ministério Público Federal no ID 32424081 e conforme requerido no ID 32385614.

Efetuada as transferências, comunique-se as entidades beneficiadas de que a verba deverá ser utilizada para a aquisição de materiais ou equipamentos necessários ao combate da pandemia do coronavírus, bem como de que deverão prestar contas oportunamente ao Ministério Público Federal

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008565-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI REFRACTORIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Nome: DEDINI REFRACTORIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Pois bem

É de conhecimento deste juízo que a empresa executada teve o deferimento da sua recuperação judicial nos autos 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite na 2ª vara cível da comarca de Piracicaba/SP.

A citação aqui já foi realizada no dia 09/05/2017, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 34.

Assim, nada mais a prover nestes autos, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004706-58.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MARQUES, ERNESTO AKIO SAITO, JOSE CICERO MENDES DA SILVA, LIVIA MONTE TUCCI, MARIA DE LOURDES CASTILHO, THAIS Eburneo DOS SANTOS, WANDER MIGNELA SPIWAK, WILLIAN JUNIOR BORBA, Zaqueu Tobias, FRANCISCO JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA E SILVA, MARCIO GUEDES PINHEIRO, LILIAN DE CASSIA TAVARES, MARISA ALVES PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005786-57.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EVANIA SANCHES MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GAVA - SP231848

DESPACHO

Petição ID 31089754: Indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constritos via Bacenjud, pois não há prova da impenhorabilidade aventada (art. 833, IV, do CPC).

Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal, a teor do disposto no art. 351 do Código de Processo.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003145-55.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: WALTER BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante do teor da sentença prolatada às fls. 50/52 - ID 21398005, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC, contra o recurso interposto pela parte contrária ID 27785602.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000202-94.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MAURO MATTA, CARLA TROMBETTA MATTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISE APARECIDA MACEDO SANCHES - SP258795
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISE APARECIDA MACEDO SANCHES - SP258795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A discussão nos autos versa sobre o imóvel de matrícula n. 1620, do 1º CRI local, indicado pela exequente à penhora nos autos da execução fiscal n. 0001138-23.1999.4.03.6109, cuja propriedade anterior era do coexecutado JOSE BENEDICTO LONGO.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pela parte executada, **determino** que a parte embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação as executadas GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA - ME e JOSE BENEDICTO LONGO.

Penal para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA - ME - CNPJ: 54.362.215/0001-81 e JOSE BENEDICTO LONGO - CPF: 235.483.808-59, no polo passivo da presente ação.

Após, **citem-se** as embargadas para que apresentem contestação no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia deste despacho para a execução fiscal principal, certificando sua distribuição por dependência.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001834-36.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: VALTER JOSE CONSORTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO - SP46303
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que VALTER JOSE CONSORTE distribuiu equivocadamente sua peça de exceção de pré-executividade como ação autônoma de Embargos à Execução, proceda à sua intimação, na pessoa de sua procuradora, para que protocole referida petição diretamente nos autos da Execução Fiscal n. 5003816-22.2019.4.03.6109, a fim de que seu pleito seja regularmente apreciado.

Cumprida a ordem, que deverá ser comprovada nestes autos pela parte autora, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, cancelando-se a distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005061-68.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO VALERIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0002024-17.2002.403.6109, cuja tramitação se dá em autos físicos.

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região traz a obrigatoriedade de utilização do meio físico para os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico. Já a Resolução 142/2017, com as alterações posteriores, autoriza a virtualização dos processos a qualquer tempo, inclusive das execuções fiscais, pois não restringe nenhuma classe em seu conteúdo normativo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante retire a execução fiscal nº 0002024-17.2002.403.6109 a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização de seus atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Deverá a parte interessada solicitar, via e-mail encaminhado à Secretária da Vara (PIRACL-SE04-VARA04@trf3.jus.br) a abertura de metadados do processo.

Ressalto, contudo, que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o acesso aos autos físicos está prejudicado, ficando suspenso o prazo nesse período.

Sem prejuízo, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato e atos constitutivos da pessoa jurídica (artigo 105 do CPC).

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

DESPACHO

Defiro a devolução do prazo requerida na petição ID 28721999.

Ressalto, contudo, que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cumprimento da ordem despachada anteriormente está suspensa.

Intíme-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001185-69.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA - SP58177

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em **06/03/2014** para a cobrança de crédito de **anuidade/multa**, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA 2010/3982 - anuidade 2009 - Dt. Inscrição: 15/01/2010

CDA 2011/2986 - anuidade 2010 - Dt. Inscrição: 15/02/2011

CDA 2011/22663 - multa eleição 2009 - Dt. Inscrição: 15/02/2011

CDA 2012/2555 - anuidade 2011 - Dt. Inscrição: 19/01/2012

CDA 2013/9380 - anuidade 2012 - Dt. Inscrição: 16/04/2013

CDA 2014/1797 - anuidade 2013 - Dt. Inscrição: 29/01/2014

CDA 2014/22290 - multa eleição 2012 - Dt. Inscrição: 29/01/2014

O exequente requereu em **18/01/2018** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que *“até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”*. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, *“qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”*.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de **mais nada, retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).
 2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.
 3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRgmo REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às CDA's transcritas abaixo, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e a data da retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (17.10.2018 - data da emissão das novas CDA's), razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência, conforme se verifica:

CDA 2010/3982 - anuidade 2009 - Dt. Inscrição: 15/01/2010
CDA 2011/2986 - anuidade 2010 - Dt. Inscrição: 15/02/2011
CDA 2011/22663 - multa eleição 2009 - Dt. Inscrição: 15/02/2011
CDA 2012/2555 - anuidade 2011 - Dt. Inscrição: 19/01/2012
CDA 2013/9380 - anuidade 2012 - Dt. Inscrição: 16/04/2013

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a nulidade das CDA's transcritas a seguir:

CDA 2010/3982 - anuidade 2009 - Dt. Inscrição: 15/01/2010
CDA 2011/2986 - anuidade 2010 - Dt. Inscrição: 15/02/2011
CDA 2011/22663 - multa eleição 2009 - Dt. Inscrição: 15/02/2011
CDA 2012/2555 - anuidade 2011 - Dt. Inscrição: 19/01/2012
CDA 2013/9380 - anuidade 2012 - Dt. Inscrição: 16/04/2013

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.
6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

4. Da Verificação da legalidade da aplicação da multa eleitoral pelo CRECI/COFECI

Nos termos postos pela Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização:

Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Grifei.

Por seu turno, a Resolução COFECI nº 809/2003 assim regulamenta o direito/dever de voto de seus inscritos:

Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI/AC, inclusive a anuidade do exercício corrente;

(...). Grifei.

No caso dos autos, constato que os débitos exequendos incluem as CDA's transcritas abaixo:

CDA 2013/9380 - anuidade 2012 - Dt. Inscrição: 16/04/2013

CDA 2014/22290 - multa eleição 2012 - Dt. Inscrição: 29/01/2014

Evidente, pois, que o executado, mesmo que quisesse, não poderia ter participado da eleição referida na multa em tela, pois já era inadimplente em relação às anuidades do mesmo ano e/ou anos anteriores.

A inadimplência é justificativa à não participação naquela eleição, o que afasta a possibilidade de ser imposta a multa em tela.

Nesse sentido, há precedente de decisão liminar, confirmada em sentença, na Ação Civil Pública de nº 5028780-43.2018.4.03.6100, proposta pelo MPF.

Nesse cenário, tenho que a multa eleitoral, no caso dos autos, não merece prosperar.

5. Do artigo 8º da Lei 12514/2011.

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “*os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, observa-se que remanesce a exigência quanto à seguinte anuidade inscrita na CDA:

CDA 2014/1797 - anuidade 2013 - Dt. Inscrição: 29/01/2014

Todavia, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a **nulidade** de fundamentação e a **decadência** do poder de emendar, em relação às CDA's nºs 2010/3982, 2011/2986, 2011/22663, 2012/2555 e 2013/9380;

b) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 11 da Lei 6.530/78, c/c art. 2º da Res. COFECI 809/2003, c/c art. 924, inc. III do CPC, reconhecendo a **ilegalidade da cobrança** de multa eleitoral de inscrito previamente inadimplente, em relação à CDA 2014/22290;

c) **extingo a execução fiscal**, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a **ausência de interesse processual** , em relação à CDA 2014/1797.

Prejudicados demais pedidos de prosseguimento do feito.

Considerando que houve transferência de valores bloqueados via Bacenjud para a conta judicial (fl. 39 – ID 072017000011651530 e 072017000011651548), intime-se a parte executada, através do seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tais importâncias sejam restituídas.

Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012442-67.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCILIO MAISTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCILIO MAISTRO - SP35431

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 04/12/2009, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

O exequente requer em 18/10/2018 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade de dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001363-52.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: VANESSA BASAGLIA BERTOLI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002342-48.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001567-28.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FABIA ALBINO DA SILVA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002338-45.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ALEX ARIEDE

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002100-84.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA ANGELA ZAINÉ

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000448-66.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALINE CRISTIANE PLANELLO

DESPACHO

T

Tendo em vista que já houve prolação de sentença extinguindo a execução em razão do pagamento do crédito, bem como manifestação do exequente de sua satisfação do referido crédito (ID 29549881), converto o julgamento em diligência para que a Secretaria certifique o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008902-64.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 17/10/2016, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

O exequente requer em 21/01/2019 a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade de dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne à **CDA nº 2013/012332** transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa (16/04/2013)** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**17/01/2019 data da emissão da nova CDA**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **é nula a CDA nº 2013/012332** que instrui a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação à **CDA nº 2013/012332**.

3. Das anuidades remanescentes – incidência do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “*os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito na CDA nº 2013/012332, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas **CDAs nºs 2014/4269, 2015/4444 e 2016/3869**.

Não obstante, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação à CDA nº 2013/012332, e com base no art. 485, inciso VI, do CPC em relação às CDAs nºs 2014/4269, 2015/4444 e 2016/3869.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007719-68.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: BOM RECAN TO EMPREITAS DE CONSTRU COES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO BOARETTO - SP37573, ANDREA BOARETTO - SP204241, JULIANA BOARETTO GALVANI - SP202968

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 13/08/2010, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

O exequente requer em 18/10/2018 a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, no espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade de dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-02.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026, CLAUDIO BINI - SP52887

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004297-32.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & T PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOCIMAR MITSURU KAMACHI, THARCISIO DE JULLIO, PAULINO NAOKI KAMACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001457-73.2008.403.6109 (ID 26294591).

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo os nomes dos sócios Jocimar e Paulo. Após, tomem-me conclusos para análise da inclusão do sócio Tharcísio no polo passivo, bem como o pedido da exequente formulado à fl. 289 (ID 21336122).

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009955-27.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de apelação, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda ação (fls. 5733/574 e 575 – ID 21365643), sem condenação em honorários, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-26.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MEPSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebe como emenda à inicial as petições constantes dos IDs 28783925 e 32137620.

Intime-se a executada UNIÃO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. “Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003141-38.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATERIAS NOIVADA COLINA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da v. decisão monocrática proferida em sede de apelação, que extinguiu os embargos à execução fiscal nº 0008404-45.2005.403.6109 ao reconhecer a suspensão a exigibilidade do crédito tributário, isentando a embargante do pagamento de honorários, em razão do parcelamento do referido crédito em discussão (fs. 172/174-vº - ID 21395924), determino a remessa destes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se."

Piracicaba, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002204-42.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FULVIO BASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as partes foram regularmente intimadas e não interuseram recurso, bem como a notícia veiculada pela União, ora embargada, de ter dado integral cumprimento às r. sentenças proferidas nos autos (fs. 104/105-vº, 116/117 e 120/139 – ID 21472197), certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 0004924-75.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDs 311908411 e 31198412: Apresentado demonstrativo de débito, defiro o pedido da exequente União.

Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de realizar a transferência do valor depositado (ID 21077254), limitado ao valor apresentado, mais acréscimos legais, em favor do exequente, como requerido, observando que o recolhimento se dará por Guia DARF (Código 2864), observando-se ainda o limite do valor do débito posicionado para a data da realização do depósito (04/06/2019), de tudo comprovando nos autos.

Ato contínuo, com a resposta da CEF, abra-se vista à União para manifestação, em cinco dias. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)Nº 0002449-44.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA LOPES
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923

SENTENÇA

I - Relatório:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente **ação civil pública** ambiental, em face de **CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA LOPES**, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Ribeirão Sedama (Sedoma/Cedoma), afluente do Rio Paranapanema, bem da União nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, e recomposição dos danos causados.

Aduz que o Réu é possuidor do imóvel denominado Chácara Santa Maria, localizado junto à foz do referido ribeirão, com influência do Reservatório da Usina Hidroelétrica de Rosana, bem esse no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente, ou seja, a menos de 100 m da margem do lago, divisor dos Estados de São Paulo e Paraná, bem assim exerce atividade pecuária e agrícola, tudo sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Argumenta ser flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a proteção constitucional, legal e infra legal do meio ambiente, a função socioambiental da propriedade e a aplicabilidade das normas da época dos fatos, bem assim sobre o dever de reparar o dano. Destaca que não se trata de situação consolidada e levanta a inconstitucionalidade do art. 62 do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) por diminuir a área de preservação permanente, à vista do princípio da vedação ao retrocesso, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária (ID 25462691, pp. 4/49).

Declinada a competência em favor da Justiça Estadual à vista de se tratar de afluente que não divide dois Estados, não se enquadrando como bem da União (ID 25462691, pp. 54/56), em grau recursal foi fixada a competência deste Juízo (pp. 90 e 151/156).

Medida antecipatória de tutela foi deferida (pp. 92/93).

A União e o Ibama manifestaram desinteresse na causa (pp. 106 e 172).

Citado, o Réu apresentou contestação intempestiva, sendo então determinado seu desentranhamento (p. 204).

Instadas as partes sobre interesse em dilação probatória, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (pp. 206/207) e o Réu requereu visita do órgão ambiental à propriedade para prestar esclarecimentos sobre o objeto da demanda (fls. 210/211), ao que se opôs o Autor (pp. 214/215). Intimado para falar sobre a oposição, bem assim sobre a regularidade da digitalização (ID 30553076), deixou o Autor transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Verifico que a solução da presente causa não carece de dilação probatória, porquanto as questões fáticas estão já está bem esclarecidas, como se verá, inclusive e especialmente pela apresentação de documentos pelo Autor que foram produzidos pelos órgãos ambientais, de modo que nova solicitação de “visita” pelos mesmos órgãos, como requereu o Réu, seria redundante, sendo então desnecessária e incabível.

Passo então ao julgamento da causa.

Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes, busca o Ministério Público Federal a condenação do atual ocupante/proprietário do imóvel a se abster de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolir todas as construções existentes, recompor a cobertura florestal e pagar indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta a exordial que no local a área de preservação permanente (APP) atinge 100 metros, visto que se trata de lago para operação de usina hidroelétrica e terreno situado em zona rural, nos termos das Resoluções Conama nº 4, de 1985, e nº 302, de 2002.

Levanta inconstitucionalidade do art. 62 do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012), que determina a observância apenas da faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota *máxima maximumum* para os reservatórios antigos (anteriores a 2001), como no caso, ao argumento de que poderia redundar simplesmente em inexistência de área a preservar, dada a possibilidade de aclave acentuada na borda do lago, embasado no princípio da vedação ao retrocesso.

Confira-se a redação do dispositivo:

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota *máxima maximumum*.”

Ocorre que, entre outros dispositivos do Código Florestal, o art. 62 foi objeto da ADIn nº 4903, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, e da ADC nº 42, ajuizada pelo Partido Progressista – PP, as quais vieram ser julgadas em conjunto pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou sua constitucionalidade.

Assim constou da ementa da ADC quanto ao tema levantado na exordial da presente:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE “VEDAÇÃO AO RETROCESSO”. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

...

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo.

20. A propósito, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224/SP (Rel. ministro Luiz Fux, julgamento em 05/03/2016), apreciou-se o conflito entre lei municipal proibitiva da técnica de queima da palha da cana-de-açúcar e a lei estadual definidora de uma superação progressiva e escalonada da referida técnica. Decidiu a Corte que a lei do ente menor, apesar de conferir aparentemente atendimento mais intenso e imediato ao interesse ecológico de proibir queimadas, deveria ceder ante a norma que estipulou um cronograma para adaptação do cultivo da cana-de-açúcar a métodos sem a utilização do fogo. Dentre os fundamentos utilizados, destacou-se a necessidade de acomodar, na formulação da política pública, outros interesses igualmente legítimos, como os efeitos sobre o mercado de trabalho e a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas. Afastou-se, assim, a tese de que a norma mais favorável ao meio ambiente deve sempre prevalecer (*in dubio pro natura*), reconhecendo-se a possibilidade de o regulador distribuir os recursos escassos com vistas à satisfação de outros interesses legítimos, mesmo que não promova os interesses ambientais no máximo patamar possível. Idêntica lição deve ser transportada para o presente julgamento, a fim de que seja reafirmada a aplicação automática da tese de “vedação ao retrocesso” para anular opções validamente eleitas pelo legislador.

...

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d’água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d’água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, ematenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; **Conclusão:** Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

...”

(ADC 42, Tribunal Pleno, rel. Luiz Fux, j. 28.2.2018, DJe-175 12.8.2019)

Desnecessário tratar do efeito vinculante de referida decisão, sendo patente o dever de acompanhamento dessa conclusão por este Juízo.

Nestes termos, tem-se como referência de limite de APP no local em questão a “cota máxima maximumum”. Não se trata, como é cediço, de uma distância em metros, como regulado pelas normas infra legais invocadas pelo Autor (Resoluções Conama nº 4, de 1985, e nº 302, de 2002), que a fixavam em 100 metros a partir do nível de operação normal máximo. Trata-se de uma espécie de faixa de segurança em eventual necessidade de enchimento acima do normal, sendo de espaço variável de acordo com a inclinação do terreno do entorno, que tanto pode ser maior que esse limite, em terrenos planos, quanto menor, se íngremes.

A exordial se baseou no apenso inquérito civil público (ID 25463269), iniciado em 2006 pelo Ministério Público da Comarca de Teodoro Sanpaio e posteriormente encaminhado ao Ministério Público Federal, que, de sua parte, foi instaurado com base no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar e no Auto de Infração Ambiental nº 189478, copiados às suas páginas 15/20. Esses documentos imputavam degradação ambiental e impedimento de regeneração de vegetação em reserva natural, por ter a então proprietária do lote construído benfeitorias e gradeado a terra por trator a menos de 100 m da borda do lago.

Não há nos autos indicação de onde passaria a linha imaginária de inundação máxima maximum da represa, pois em nenhum dos documentos técnicos produzidos no ICP, quais o Laudo Técnico de Vitoria nº 055/07 (pp. 30/39), Parecer Técnico nº 067-2010 (pp. 92/96), o Auto de Constatação 097-2010 (pp. 106/108), o Laudo Técnico de Vitoria e Avaliação Ambiental nº 001/06 (pp. 138/144) e o Relatório Técnico de Vitoria nº 123/2011 (pp. 181/185), foi utilizado esse critério como premissa para a fixação da faixa de APP, dado que anteriores ao novo Código Florestal. Todos estão baseados na premissa de que essa faixa seria de 100 m

Todavia, é sabido que essa cota de inundação extraordinária corresponde também à faixa de desapropriação obrigatória da concessionária empreendedora, no caso a Companhia de Energia do Estado de São Paulo – Cesp, que iniciou a obra em 1980 e as operações em 1987 (vide dissertação de mestrado de Noeli Aparecida Serafim Mendes, disponível em http://www2.fct.unesp.br/pos/geo/dis_teses/05/05_noeli.pdf - acesso nesta data).

Também não se vê cópia da matrícula específica do imóvel em questão, visto que, embora carregadas aos autos matrículas de cinco imóveis em nome da antiga proprietária Maria de Lourdes da Silva Carvalho (ID 25463269, pp. 53/66), revelou-se posteriormente que nenhuma se referia ao bem objeto da autuação pela Polícia Ambiental, originária desta causa, pois localizadas no Município de Rosana, ao passo que a área autuada se encontra no Município de Euclides da Cunha Paulista (pp. 93/94).

Porém, quando de sua oitiva no ICP, o Réu apresentou cópia da escritura de aquisição do bem (pp. 254/259). Assim consta na descrição do imóvel:

“LOTE DE TERRAS, RURAL, com área de 1,76 alqueires da medida paulista, ou 4,28 hectares, denominado ‘CHÁCARA SANTA MARIA’, sem benfeitorias, localizada na Fazenda Rancho Grande, neste Distrito e Município de Euclides da Cunha Paulista, Comarca de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, dentro das seguintes divisas e confrontações: Começam no marco 1, situado no Corredor, ou seja a Rua 3 que tem 12,00 metros de largura e divisa com o lote 025; do marco 1, segue, com rumo 10°29’W e distância de 214,00 metros até o marco 2, dividindo à esquerda com o Corredor de 12,00 metros de largura ou seja a Rua 3; do marco 2, defletindo à direita, segue com o rumo 82°29’S.W. e distância de 311,00 metros até o marco 3, dividindo e margeando a cota de inundação da CESP, numa distância de 365,00 metros até o marco 4, dividindo à esquerda com a cota de inundação da CESP, à margem esquerda do Córrego Sedoma; de marco 4, defletindo à direita, segue com rumo 84°29’NE e distância de 163 metros até atingir o marco inicial, dividindo à esquerda com o lote nº 25...”

(grifêi)

Como se vê, o imóvel tem como divisa exatamente a cota de inundação da Cesp – o que já seria óbvio –, a indicar que se encontra fora da cota máxima maximum de enchimento do lago.

A ação, portanto, se resolve por essa constatação, pois a premissa principal seria exatamente definir se o imóvel de propriedade do Réu se encontraria ou não em APP, restando patente que realmente não se encontra.

Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d’água e lagos e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§ 3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam alguma espécie de dano, pois, a rigor, essas áreas deveriam permanecer intocadas.

Porém, todos os laudos e relatórios tratam apenas da ocupação irregular e degradadora do imóvel rural adquirido pelo Réu, não tratando de eventual ocupação irregular da área desapropriada pela empreendedora. Uma vez fixada a APP como coincidente com a faixa de desapropriação, é de ver que as intervenções estão acima desse limite, fora, portanto, da área da Cesp, dado que a multirreferida construção inegavelmente se encontra no interior do bem antes descrito, tanto que admitida pelo próprio Réu em seu depoimento no ICP (pp. 249/250). De outro lado, segundo consta do Auto de Constatação 097-2010, “foi observado o plantio de essências nativas em uma faixa que varia de 20 a 30 metros do lago da UHE de Rosana, e o restante da área de preservação permanente continua em exploração econômica, com o pastoreio de animais” (p. 106); portanto, a utilização para agricultura e pecuária está além de uma faixa reforestada, novamente a indicar que foi observada propriedade da concessionária.

Ainda que houvesse extrapolação do imóvel próprio, observe-se que intervenções irregulares na área desapropriada não são objeto da lide, que se volta à interrupção de atividades do Réu notadamente pela aquisição e manutenção do lote dele próprio, situado no que, à época, se defendia tratar-se de reserva protegida. A exordial não imputa utilização da propriedade da empresa concessionária.

Ademais, cabe à concessionária a verificação constante de eventuais ocupações e tomar as medidas cabíveis. Havendo intervenções pontuais, trata-se de questão que pode e deve ser resolvida entre a Cesp e os proprietários do entorno, inclusive com eventual ajuizamento de ações possessórias ou cominatórias para cessação da utilização e retirada de benfeitorias.

Para a causa presente, no entanto, importa que as intervenções antrópicas relacionadas na exordial em relação ao imóvel de propriedade do Réu não estão em faixa de APP.

Desse modo, devem ser declarados improcedentes os pedidos da exordial com a vertente de impedimento de utilização, desocupação, demolição de benfeitorias e recomposição da APP, pois o imóvel de propriedade do Réu não está localizado nessa faixa.

III - Dispositivo:

Nestes termos, revogando a medida liminar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 29 de maio de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003096-39.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740

REU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUCILENE FRANCO SO FERNANDES SILVA - SP161727

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

OTÁVIO GUALDI SGUARIZI CORREA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face da **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Afirma que é acadêmico do curso de Medicina Veterinária e que, para prosseguir com seus estudos, aderiu ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies em fevereiro de 2014 para financiar 100% das mensalidades. Relata que ao proceder ao cadastramento do segundo semestre de 2015 foi informado pela Universidade que não estaria recebendo os pagamentos por parte do agente financeiro, razão pela qual negou-lhe a matrícula. Porém, obteve informação da CEF que os pagamentos haviam sido liberados, nada havendo de pendência em favor da instituição de ensino superior (IES), apresentando-lhe extrato comprobatório. De sua parte, manteve a IES a versão de que teria ocorrido erro no sistema de gerenciamento do financiamento, não tendo recebido os valores das mensalidades. Levantando cabimento de inversão do ônus da prova, pediu liminar para imediata realização da matrícula e confirmação em sentença, declarando-se a inexistência de dívida com a Universidade.

Inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente apenas em face da IES, foi concedida por aquele Juízo medida antecipatória de tutela a fim de que se procedesse à rematrícula (ID 24513038 – p. 43).

Em contestação (ID 24513038 – p. 49) a Apec defendeu que cumpriu todas as providências que lhe competia no caso, porquanto a CPSA emitiu os documentos necessários para a formalização do contrato, devidamente emitido em 14.3.2014, mas por ocasião do aditamento 2/2014 constava como “vencido” por problema de atualização do SisFies, de responsabilidade do FNDE. Afirma que foram abertas várias demandas, até então não respondidas com solução para o problema. Pugna pela declaração de improcedência.

O Autor replicou essa contestação (p. 86).

Em nova manifestação, a Apec denunciou a lide ao FNDE (p. 96), a qual foi acolhida pelo Juízo originário (p. 118), vindo então a este Juízo por redistribuição.

Citado, o FNDE, de sua parte, responde (p. 137) com alegação de inexistência de falha de sua parte, uma vez que a responsabilidade pela não efetivação da renovação somente pode ser imputada à CEF, por não dar seguimento aos procedimentos que lhe competiam, pois o SisFies informa o cancelamento do contrato pela instituição financeira, pelo que promoveu seu chamamento ao processo e requereu a improcedência do pedido.

Replicou o Autor (p. 140).

Acolhido o chamamento da CEF (p. 146), em sua contestação (p. 152) levanta inicialmente ilegitimidade passiva por força das disposições da Lei nº 12.202/2010, uma vez que não tem poderes bastantes e suficientes para sanar a irregularidade apontada, porquanto atualmente é o FNDE o agente operador do SisFies e como tal responsável pela inscrição, cadastro e liberação dos contratos, pelo que deveria o processo ser extinto sem resolução de mérito em relação a ela. Quanto ao mérito, defendeu que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso e que não existem registros de adiantamentos do contrato posteriormente à contratação, razão de seu cancelamento, tendo havido o devido repasse dos valores relativos ao semestre 1/2014 à IES, não havendo repasse algum relativo aos semestres subsequentes.

Replicou o Autor (p. 167).

Sem requerimento de provas, foi declarada encerrada a instrução (p. 160).

Tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo a CEF solicitado prazo para se manifestar sobre suposta inconsistência técnica de seu sistema (p. 185).

Com novas manifestações da CEF (p. 189 e 205), da Apec (p. 194) e do FNDE (p. 208), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

A CEF levanta ilegitimidade passiva por comparecer no contrato apenas como agente financeiro, tendo transferido o papel de gestora ao FNDE por força da Lei nº 12.202/2010, razão pela qual não poderia responder pela pretensão deduzida.

Na análise dessa questão, é de ver que vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001 (Lei do Fies), sendo a seguinte a configuração atual: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, como delegatário da gestão de ativos e passivos em nome do Ministério (art. 3º, I, c); uma instituição financeira pública federal (inc. II), atualmente a Caixa Econômica Federal – CEF (art. 20-B, § 2º), na qualidade de agente operador; o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), como formulador de políticas e supervisão do programa (inc. III); os agentes financeiros, como prestadores de serviços sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino superior (IES), por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies – CPSA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno no programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas. Cada qual responde diretamente por seus atos, se agir com ilegalidade ou quaisquer ilícitos no papel que lhe cabe.

Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas elas.

Na redação original da Lei do Fies a CEF comparecia como “agente operadora e administradora de ativos e passivos” (art. 3º, II), o que passou a ser de atribuição do FNDE a partir de 2010, por força da Lei mencionada.

O FNDE teve seu papel novamente modificado pela Lei nº 13.530/2017, que retirou sua atribuição de agente operador do sistema a partir de 2018, ficando sua atuação restrita à administração de ativos e passivos sob delegação do Ministério da Educação (Portaria nº 80, de 1º.2.2018), voltando a atribuição à CEF, conforme visto.

No caso presente, trata-se de contrato firmado em 2014, ou seja, sob operação do FNDE, de modo que compareceu a CEF apenas como agente financeiro.

Não obstante, se a questão em causa nestes autos decorre de eventual inconsistência de dados para a confirmação da contratação e de adiantamentos semestrais, em sistema então administrado pelo FNDE, mas com atribuição de erro por este à agente financeira, é a CEF legítima para figurar no polo passivo, respondendo na medida de sua responsabilidade.

Não se esqueça que a legitimidade da parte deve ser considerada à vista da causa de pedir e do pedido. Se o contrato é assinado com o CEF e se, de acordo com a defesa do Réu FNDE, o problema surgiu por falha dessa instituição por ocasião da contratação, deve igualmente compor a lide mesmo que apenas nessa qualidade de intermediária da operação. Não se confunda ilegitimidade com improcedência da pretensão.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF.

Prossigo quanto ao mérito.

Busca o Autor provimento pelo qual se determine a regularização de seu contrato perante o SisFies quanto aos adiantamentos desde a contratação no semestre 1/2014 e que a Apec proceda à matrícula do semestre 2/2015 em diante e se abstenha de exigir o pagamento do valor das mensalidades.

Quanto à primeira questão, o FNDE em sua contestação nega a ocorrência de erro de sistema, atribuindo o imbróglio a falta de providências por parte da instituição financeira (CEF), tendo cumprido suas obrigações legais e contratuais. Informou ainda que a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – Digef reportou que o registro da inscrição foi enviado ao banco em fevereiro/2014, tendo recebido retorno no sentido de cancelamento dessa inscrição.

Essa informação do FNDE é bastante relevante, porquanto atesta que houve problema de comunicação com a instituição financeira, não sendo registrado em seus sistemas a validação do contrato. Com isso, o contrato constava no SisFies como não assinado, conforme indicamos “subsídios técnicos” (ID 24513038, pp. 135 e 186). Evidentemente que esse dado não corresponde à realidade, porquanto o instrumento foi devidamente firmado e inclusive, segundo a CEF, foram feitos os pagamentos relativos ao primeiro semestre do curso à IES.

Corroborar também a versão do Autor, no sentido de que não recebeu nenhum comunicado para proceder aos adiantamentos semestrais; se o contrato não estava registrado, certamente não houve tratamento regular das questões relativas a esses adiantamentos. Porém, embora um pouco confusa a exordial quanto à cronologia dos fatos, da parte do Autor houve tentativa de solução da pendência ainda no segundo semestre de 2014, sem respostas satisfatórias pelas instituições governamentais (pp. 24/28; 67/70).

Essas respostas, aliás, não vieram nem mesmo durante a tramitação deste processo, sendo de se registrar o descaso com que os Réus trataram a questão desde o início, sendo exemplo o não atendimento ao acerto em audiência; tendo requerido prazo “a fim de que a auditoria da instituição financeira traga aos autos documentos a respeito de suposta inconsistência técnica de seu sistema”, compareceu aos autos com singela petição afirmando que o “repasse dos valores questionados ocorre de maneira automática pelo sistema da Caixa” (p. 189), nada abordando sobre o que se comprometera.

Não obstante, restou claro que houve, sim, um erro sistêmico, quando menos na alimentação de dados quanto à assinatura do contrato por parte da CEF, se não na transmissão e recepção dessa informação pelo FNDE, à época gestor do SisFies. Fato é que o contrato não constava na base desse sistema, como se não tivesse sido assinado.

Ademais, é certo que o Autor é que não poderia vir a solução se nenhuma providência efetiva é tomada por parte dos órgãos administrativos. Por evidente, ele não demandaria judicialmente se pudesse resolver administrativamente, além de que não contribuiu para o imbróglio e, ao contrário, empenhou-se para a sua resolução.

Passo então à questão relativa à legitimidade da cobrança da IES do modo como procedida, dirigindo ao aluno a responsabilidade por todo o valor das mensalidades do curso desde quando não teria sido possível a formalização do adiantamento, bem assim negando a matrícula a partir do semestre 2/2015, a despeito de ter conhecimento de todo o problema, tanto que dirigira a questão ao departamento competente.

Uma vez que os recursos para custeio de toda a graduação restam devidamente garantidos com a contratação, a partir da adesão ao Fies a instituição de ensino se obriga a se abster de dirigir a cobrança aos alunos, de acordo com o disposto no art. 2º-A da Portaria Normativa nº 10, de 2010, editada pelo Ministério da Educação, que estabelece:

“Art. 2º-A. É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído sua inscrição no SisFies.”

Sabe-se também, embora não tenha sido carreada cópia aos autos, que cláusula nesse sentido integra o contrato de adesão firmado entre a IES e o Ministério.

Portanto, essa Ré, tendo pleno conhecimento do problema enfrentado, conforme antes relatado, estava inclusive impedida pelas normas de regência a cobrar do aluno os valores eventualmente não repassados pelos órgãos da Administração. Deveria, portanto, dirigir a cobrança pelos meios legais ao FNDE, jamais ao Autor.

Por essa mesma razão, não lhe calha invocar o art. 5º da Lei nº 9.870/99, porquanto essa hipótese legal trata de inadimplência do próprio aluno e não do órgão federal. Observe-se que a jurisprudência do e. STJ no sentido de quem têm as instituições de ensino direito de negar matrícula se não recebem as mensalidades – de resto entendimento também deste Juízo – não se referem a casos como o presente, em que a Instituição tem a garantia do recebimento dos valores diretamente do Governo Federal.

A conclusão, portanto, é a de que o Autor tem direito a que seja suspensa a cobrança da pendência financeira procedida pela Ré Apec. Tem também o direito de ver restituída sua situação jurídica o quanto possível ao estado anterior, possibilitando-se que tenha a integralidade do curso garantida pelo financiamento.

De outro lado, devemos instituições responder pelo pagamento das mensalidades em atraso em favor da Apec, sendo procedente o pedido formulado na denúncia da lide (p. 98).

III – Dispositivo:

Nestes termos, confirmando a medida antecipatória de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- a) determinar que a Ré Associação Prudentina de Educação e Cultura – Apec proceda às rematrículas do Autor para o 2º semestre do ano de 2015 em diante, mesmo em caso de ausência de repasse dos valores correspondentes pelos órgãos governamentais, garantido o direito de continuar o curso de medicina veterinária até seu final, se por outro motivo não houver de ser negada a matrícula;
- b) afastar qualquer ato de cobrança ou exigência por parte da Ré Apec ao Autor em relação a pendências financeiras relativas ao contrato de prestação de serviços educacionais e ao contrato de financiamento estudantil, declarando inexistente obrigação do aluno perante a instituição, bem assim, determinar que essa Ré se abstenha de incluir o nome do Autor em qualquer órgão de restrição ao crédito por conta dessa dívida;
- c) determinar que o FNDE e a CEF procedam aos acertos de dados e trâmites necessários relativos à regularização do contrato de financiamento mantido pelo Autor junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies no prazo de 30 dias;
- d) condenar o FNDE e a CEF a efetuarem pagamentos das mensalidades faltantes à IES Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, mantida pela Ré Apec, com os acréscimos que eventualmente sejam previstos no convênio firmado com essa instituição;
- e) condenar os Réus a pagar honorários advocatícios em favor do d. advogado do Autor em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, bem assim restituir-lhe as custas processuais eventualmente despendidas, sendo 1/3 devido por cada Réu;
- f) determinar a incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 22 de maio de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003096-39.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740

REU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUCILENE FRANCO FERREIRA SILVA - SP161727

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

OTÁVIO GUALDI SGUARIZI CORREA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face da **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Afirma que é acadêmico do curso de Medicina Veterinária e que, para prosseguir com seus estudos, aderiu ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies em fevereiro de 2014 para financiar 100% das mensalidades. Relata que ao proceder ao recadastramento do segundo semestre de 2015 foi informado pela Universidade que não estaria recebendo os pagamentos por parte do agente financeiro, razão pela qual negou-lhe a matrícula. Porém, obteve informação da CEF que os pagamentos haviam sido liberados, nada havendo de pendência em favor da instituição de ensino superior (IES), apresentando-lhe extrato comprobatório. De sua parte, manteve a IES a versão de que teria ocorrido erro no sistema de gerenciamento do financiamento, não tendo recebido os valores das mensalidades. Levantando cabimento de inversão do ônus da prova, pediu liminar para imediata realização da matrícula e confirmação em sentença, declarando-se a inexistência de dívida com a Universidade.

Inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente apenas em face da IES, foi concedida por aquele Juízo medida antecipatória de tutela a fim de que se procedesse à rematrícula (ID 24513038 – p. 43).

Em contestação (ID 24513038 – p. 49) a Apec defendeu que cumpriu todas as providências que lhe competiam no caso, porquanto a CPSA emitiu os documentos necessários para a formalização do contrato, devidamente emitido em 14.3.2014, mas por ocasião do aditamento 2/2014 constava como “vencido” por problema de atualização do SisFies, de responsabilidade do FNDE. Afirma que foram abertas várias demandas, até então não respondidas com solução para o problema. Pugna pela declaração de improcedência.

O Autor replicou essa contestação (p. 86).

Em nova manifestação, a Apec denunciou a lide ao FNDE (p. 96), a qual foi acolhida pelo Juízo originário (p. 118), vindo então a este Juízo por redistribuição.

Citado, o FNDE, de sua parte, responde (p. 137) com alegação de inexistência de falha de sua parte, uma vez que a responsabilidade pela não efetivação da renovação somente pode ser imputada à CEF, por não dar seguimento aos procedimentos que lhe competiam, pois o SisFies informa o cancelamento do contrato pela instituição financeira, pelo que promoveu seu chamamento ao processo e requereu a improcedência do pedido.

Replicou o Autor (p. 140).

Acolhido o chamamento da CEF (p. 146), em sua contestação (p. 152) levanta inicialmente ilegitimidade passiva por força das disposições da Lei nº 12.202/2010, uma vez que não tem poderes bastantes e suficientes para sanar a irregularidade apontada, porquanto atualmente é o FNDE o agente operador do SisFies e como tal responsável pela inscrição, cadastro e liberação dos contratos, pelo que deveria o processo ser extinto sem resolução de mérito em relação a ela. Quanto ao mérito, defendeu que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso e que não existem registros de adiantamentos do contrato posteriormente à contratação, razão de seu cancelamento, tendo havido o devido repasse dos valores relativos ao semestre 1/2014 à IES, não havendo repasse algum relativo aos semestres subsequentes.

Replicou o Autor (p. 167).

Sem requerimento de provas, foi declarada encerrada a instrução (p. 160).

Tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo a CEF solicitado prazo para se manifestar sobre suposta inconsistência técnica de seu sistema (p. 185).

Com novas manifestações da CEF (p. 189 e 205), da Apec (p. 194) e do FNDE (p. 208), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

A CEF levanta ilegitimidade passiva por comparecer ao contrato apenas como agente financeiro, tendo transferido o papel de gestora ao FNDE por força da Lei nº 12.202/2010, razão pela qual não poderia responder pela pretensão deduzida.

Na análise dessa questão, é de ver que vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001 (Lei do Fies), sendo a seguinte a configuração atual: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, como delegatário da gestão de ativos e passivos em nome do Ministério (art. 3º, I, c); uma instituição financeira pública federal (inc. II), atualmente a Caixa Econômica Federal – CEF (art. 20-B, § 2º), na qualidade de agente operador; o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), como formulador de políticas e supervisão do programa (inc. III); os agentes financeiros, como prestadores de serviços sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino superior (IES), por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies – CPSA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno no programa, bem orientá-lo e encaminhá-lo que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas. Cada qual responde diretamente por seus atos, se agir com ilegalidade ou quaisquer ilícitos no papel que lhe cabe.

Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas elas.

Na redação original da Lei do Fies a CEF comparecia como “agente operadora e administradora de ativos e passivos” (art. 3º, II), o que passou a ser de atribuição do FNDE a partir de 2010, por força da Lei mencionada.

O FNDE teve seu papel novamente modificado pela Lei nº 13.530/2017, que retirou sua atribuição de agente operador do sistema a partir de 2018, ficando sua atuação restrita à administração de ativos e passivos sob delegação do Ministério da Educação (Portaria nº 80, de 1º.2.2018), voltando a atribuição à CEF, conforme visto.

No caso presente, trata-se de contrato firmado em 2014, ou seja, sob operação do FNDE, de modo que compareceu a CEF apenas como agente financeiro.

Não obstante, se a questão em causa nestes autos decorre de eventual inconsistência de dados para a confirmação da contratação e de adiantamentos semestrais, em sistema então administrado pelo FNDE, mas com atribuição de erro por este à agente financeira, é a CEF legítima para figurar no polo passivo, respondendo na medida de sua responsabilidade.

Não se olvide que a legitimidade da parte deve ser considerada à vista da causa de pedir e do pedido. Se o contrato é assinado com o CEF e se, de acordo com a defesa do Réu FNDE, o problema surgiu por falha dessa instituição por ocasião da contratação, deve igualmente compor a lide mesmo que apenas nessa qualidade de intermediária da operação. Não se confunda ilegitimidade com improcedência da pretensão.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF.

Prossigo quanto ao mérito.

Busca o Autor provimento pelo qual se determine a regularização de seu contrato perante o SisFies quanto aos adiantamentos desde a contratação no semestre 1/2014 e que a Apec proceda à matrícula do semestre 2/2015 em diante e se abstenha de exigir o pagamento do valor das mensalidades.

Quanto à primeira questão, o FNDE em sua contestação nega a ocorrência de erro de sistema, atribuindo o inbróglia a falta de providências por parte da instituição financeira (CEF), tendo cumprido suas obrigações legais e contratuais. Informou ainda que a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – Digefer reportou que o registro da inscrição foi enviado ao banco em fevereiro/2014, tendo recebido retorno no sentido de cancelamento dessa inscrição.

Essa informação do FNDE é bastante relevante, porquanto atesta que houve problema de comunicação com a instituição financeira, não sendo registrado em seus sistemas a validação do contrato. Com isso, o contrato constava no SisFies como não assinado, conforme indicamos “subsídios técnicos” (ID 24513038, pp. 135 e 186). Evidentemente que esse dado não corresponde à realidade, porquanto o instrumento foi devidamente firmado e inclusive, segundo a CEF, foram feitos os pagamentos relativos ao primeiro semestre do curso à IES.

Corroborar também a versão do Autor, no sentido de que não recebeu nenhum comunicado para proceder aos adiantamentos semestrais; se o contrato não estava registrado, certamente não houve tratamento regular das questões relativas a esses adiantamentos. Porém, embora um pouco confusa a exordial quanto à cronologia dos fatos, da parte do Autor houve tentativa de solução da pendência ainda no segundo semestre de 2014, sem respostas satisfatórias pelas instituições governamentais (pp. 24/28; 67/70).

Essas respostas, aliás, não vieram nem mesmo durante a tramitação deste processo, sendo de se registrar o descaso com que os Réus trataram a questão desde o início, sendo exemplo o não atendimento ao acerto em audiência; tendo requerido prazo “a fim de que a auditoria da instituição financeira traga aos autos documentos a respeito de suposta inconsistência técnica de seu sistema”, compareceu aos autos com singela petição afirmando que o “repasso dos valores questionados ocorre de maneira automática pelo sistema da Caixa” (p. 189), nada abordando sobre o que se comprometera.

Não obstante, restou claro que houve, sim, um erro sistêmico, quando menos na alimentação de dados quanto à assinatura do contrato por parte da CEF, se não na transmissão e recepção dessa informação pelo FNDE, à época gestor do SisFies. Fato é que o contrato não constava na base desse sistema, como se não tivesse sido assinado.

Ademais, é certo que do Autor é que não poderia vir a solução se nenhuma providência efetiva é tomada por parte dos órgãos administrativos. Por evidente, ele não demandaria judicialmente se pudesse resolver administrativamente, além de que não contribuiu para o inbróglia e, ao contrário, empenhou-se para a sua resolução.

Passo então à questão relativa à legitimidade da cobrança da IES do modo como procedida, dirigindo ao aluno a responsabilidade por todo o valor das mensalidades do curso desde quando não teria sido possível a formalização do adiantamento, bem assim negando a matrícula a partir do semestre 2/2015, a despeito de ter conhecimento de todo o problema, tanto que dirigira a questão ao departamento competente.

Uma vez que os recursos para custeio de toda a graduação restam devidamente garantidos com a contratação, a partir da adesão ao Fies a instituição de ensino se obriga a se abster de dirigir a cobrança aos alunos, de acordo com o disposto no art. 2º-A da Portaria Normativa nº 10, de 2010, editada pelo Ministério da Educação, que estabelece:

“Art. 2º-A. É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante que tenha concluído sua inscrição no SisFies.”

Sabe-se também, embora não tenha sido criada cópia aos autos, que cláusula nesse sentido integra o contrato de adesão firmado entre a IES e o Ministério.

Portanto, essa Ré, tendo pleno conhecimento do problema enfrentado, conforme antes relatado, estava inclusive impedida pelas normas de regência a cobrar do aluno os valores eventualmente não repassados pelos órgãos da Administração. Deveria, portanto, dirigir a cobrança pelos meios legais ao FNDE, jamais ao Autor.

Por essa mesma razão, não lhe calha invocar o art. 5º da Lei nº 9.870/99, porquanto essa hipótese legal trata de inadimplência do próprio aluno e não do órgão federal. Observe-se que a jurisprudência do e. STJ no sentido de quem têm as instituições de ensino direito de negar matrícula se não recebem as mensalidades – de resto entendimento também deste Juízo – não se referem a casos como o presente, em que a Instituição tem a garantia do recebimento dos valores diretamente do Governo Federal.

A conclusão, portanto, é a de que o Autor tem direito a que seja suspensa a cobrança da pendência financeira procedida pela Ré Apec. Tem também o direito de ver restituída sua situação jurídica o quanto possível ao estado anterior, possibilitando-se que tenha a integralidade do curso garantida pelo financiamento.

De outro lado, deveras instituições responder pelo pagamento das mensalidades em atraso em favor da Apec, sendo procedente o pedido formulado na denúncia da lide (p. 98).

III – Dispositivo:

Nestes termos, confirmando a medida antecipatória de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- determinar que a Ré Associação Prudentina de Educação e Cultura – Apec proceda às rematrículas do Autor para o 2º semestre do ano de 2015 em diante, mesmo em caso de ausência de repasse dos valores correspondentes pelos órgãos governamentais, garantido o direito de continuar o curso de medicina veterinária até seu final, se por outro motivo não houver de ser negada rematrícula;
- afastar qualquer ato de cobrança ou exigência por parte da Ré Apec ao Autor em relação a pendências financeiras relativas ao contrato de prestação de serviços educacionais e ao contrato de financiamento estudantil, declarando inexistente obrigação do aluno perante a instituição, bem assim, determinar que essa Ré se abstenha de incluir o nome do Autor em qualquer órgão de restrição ao crédito por conta dessa dívida;
- determinar que o FNDE e a CEF procedam aos acertos de dados e trâmites necessários relativos à regularização do contrato de financiamento mantido pelo Autor junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies no prazo de 30 dias;
- condenar o FNDE e a CEF a efetuarem pagamentos das mensalidades faltantes à IES Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, mantida pela Ré Apec, com os acréscimos que eventualmente sejam previstos no convênio firmado com essa instituição;
- condenar os Réus a pagar honorários advocatícios em favor do d. advogado do Autor em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, bem assim restituir-lhe as custas processuais eventualmente despendidas, sendo 1/3 devido por cada Réu;
- determinar a incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003096-39.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740
 REU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REU: LUCILENE FRANCO SO FERNANDES SILVA - SP161727
 Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

I – Relatório:

OTÁVIO GUALDI SGUARIZI CORREA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face da **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Afirma que é acadêmico do curso de Medicina Veterinária e que, para prosseguir com seus estudos, aderiu ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies em fevereiro de 2014 para financiar 100% das mensalidades. Relata que ao proceder ao recadastramento do segundo semestre de 2015 foi informado pela Universidade que não estaria recebendo os pagamentos por parte do agente financeiro, razão pela qual negou-lhe a matrícula. Porém, obteve informação da CEF que os pagamentos haviam sido liberados, nada havendo de pendência em favor da instituição de ensino superior (IES), apresentando-lhe extrato comprobatório. De sua parte, manteve a IES a versão de que teria ocorrido erro no sistema de gerenciamento do financiamento, não tendo recebido os valores das mensalidades. Levantando cabimento de inversão do ônus da prova, pediu liminar para imediata realização da matrícula e confirmação em sentença, declarando-se a inexistência de dívida com a Universidade.

Inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente apenas em face da IES, foi concedida por aquele Juízo medida antecipatória de tutela a fim de que se procedesse à rematrícula (ID 24513038 – p. 43).

Em contestação (ID 24513038 – p. 49) a Apec defendeu que cumpriu todas as providências que lhe competia no caso, porquanto a CPSA emitiu os documentos necessários para a formalização do contrato, devidamente emitido em 14.3.2014, mas por ocasião do aditamento 2/2014 constava como “vencido” por problema de atualização do SisFies, de responsabilidade do FNDE. Afirma que foram abertas várias demandas, até então não respondidas com solução para o problema. Pugna pela declaração de improcedência.

O Autor replicou essa contestação (p. 86).

Em nova manifestação, a Apec denunciou a lide ao FNDE (p. 96), a qual foi acolhida pelo Juízo originário (p. 118), vindo então a este Juízo por redistribuição.

Citado, o FNDE, de sua parte, responde (p. 137) com alegação de inexistência de falha de sua parte, uma vez que a responsabilidade pela não efetivação da renovação somente pode ser imputada à CEF, por não dar seguimento aos procedimentos que lhe competiam, pois o SisFies informa o cancelamento do contrato pela instituição financeira, pelo que promoveu seu chamamento ao processo e requereu a improcedência do pedido.

Replicou o Autor (p. 140).

Acolhido o chamamento da CEF (p. 146), em sua contestação (p. 152) levanta inicialmente ilegitimidade passiva por força das disposições da Lei nº 12.202/2010, uma vez que não tem poderes bastantes e suficientes para sanar a irregularidade apontada, porquanto atualmente é o FNDE o agente operador do SisFies e como tal responsável pela inscrição, cadastro e liberação dos contratos, pelo que deveria o processo ser extinto sem resolução de mérito em relação a ela. Quanto ao mérito, defendeu que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso e que não existem registros de aditamentos do contrato posteriormente à contratação, razão de seu cancelamento, tendo havido o devido repasse dos valores relativos ao semestre 1/2014 à IES, não havendo repasse algum relativo aos semestres subsequentes.

Replicou o Autor (p. 167).

Sem requerimento de provas, foi declarada encerrada a instrução (p. 160).

Tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo a CEF solicitado prazo para se manifestar sobre suposta inconsistência técnica de seu sistema (p. 185).

Com novas manifestações da CEF (p. 189 e 205), da Apec (p. 194) e do FNDE (p. 208), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

A CEF levanta ilegitimidade passiva por comparecer no contrato apenas como agente financeiro, tendo transferido o papel de gestora ao FNDE por força da Lei nº 12.202/2010, razão pela qual não poderia responder pela pretensão deduzida.

Na análise dessa questão, é de ver que vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001 (Lei do Fies), sendo a seguinte a configuração atual: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, como delegatário da gestão de ativos e passivos em nome do Ministério (art. 3º, I, c); uma instituição financeira pública federal (inc. II), atualmente a Caixa Econômica Federal – CEF (art. 20-B, § 2º), na qualidade de agente operador; o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), como formulador de políticas e supervisão do programa (inc. III); os agentes financeiros, como prestadores de serviços sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino superior (IES), por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies – CPSA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno no programa, bem orientá-lo e encaminhá-lo o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas. Cada qual responde diretamente por seus atos, se agir com ilegitimidade ou quaisquer ilícitos no papel que lhe cabe.

Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas elas.

Na redação original da Lei do Fies a CEF comparecia como “agente operadora e administradora de ativos e passivos” (art. 3º, II), o que passou a ser de atribuição do FNDE a partir de 2010, por força da Lei mencionada.

O FNDE teve seu papel novamente modificado pela Lei nº 13.530/2017, que retirou sua atribuição de agente operador do sistema a partir de 2018, ficando sua atuação restrita à administração de ativos e passivos sob delegação do Ministério da Educação (Portaria nº 80, de 1º.2.2018), voltando a atribuição à CEF, conforme visto.

No caso presente, trata-se de contrato firmado em 2014, ou seja, sob operação do FNDE, de modo que compareceu a CEF apenas como agente financeiro.

Não obstante, se a questão em causa nestes autos decorre de eventual inconsistência de dados para a confirmação da contratação e de aditamentos semestrais, em sistema então administrado pelo FNDE, mas com atribuição de erro por este à agente financeira, é a CEF legítima para figurar no polo passivo, respondendo na medida de sua responsabilidade.

Não se olvide que a legitimidade da parte deve ser considerada à vista da causa de pedir e do pedido. Se o contrato é assinado com o CEF e se, de acordo com a defesa do Réu FNDE, o problema surgiu por falha dessa instituição por ocasião da contratação, deve igualmente compor a lide mesmo que apenas nessa qualidade de intermediária da operação. Não se confunda ilegitimidade com improcedência da pretensão.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF.

Prossigo quanto ao mérito.

Busca o Autor provimento pelo qual se determine a regularização de seu contrato perante o SisFies quanto aos aditamentos desde a contratação no semestre 1/2014 e que a Apec proceda à matrícula do semestre 2/2015 em diante e se abstenha de exigir o pagamento do valor das mensalidades.

Quanto à primeira questão, o FNDE em sua contestação nega a ocorrência de erro de sistema, atribuindo o imbróglio a falta de providências por parte da instituição financeira (CEF), tendo cumprido suas obrigações legais e contratuais. Informou ainda que a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – Digef reportou que o registro da inscrição foi enviado ao banco em fevereiro/2014, tendo recebido retorno no sentido de cancelamento dessa inscrição.

Essa informação do FNDE é bastante relevante, porquanto atesta que houve problema de comunicação com a instituição financeira, não sendo registrado em seus sistemas a validação do contrato. Com isso, o contrato constava no SisFies como não assinado, conforme indicamos “subsídios técnicos” (ID 24513038, pp. 135 e 186). Evidentemente que esse dado não corresponde à realidade, porquanto o instrumento foi devidamente firmado e inclusive, segundo a CEF, foram feitos os pagamentos relativos ao primeiro semestre do curso à IES.

Corroborar também a versão do Autor, no sentido de que não recebeu nenhum comunicado para proceder aos aditamentos semestrais; se o contrato não estava registrado, certamente não houve tratamento regular das questões relativas a esses aditamentos. Porém, embora um pouco confusa a exordial quanto à cronologia dos fatos, da parte do Autor houve tentativa de solução da pendência ainda no segundo semestre de 2014, sem respostas satisfatórias pelas instituições governamentais (pp. 24/28; 67/70).

Essas respostas, aliás, não vieram nem mesmo durante a tramitação deste processo, sendo de se registrar o descaso com que os Réus trataram a questão desde o início, sendo exemplo o não atendimento ao acertado em audiência; tendo requerido prazo “a fim de que a auditoria da instituição financeira traga aos autos documentos a respeito de suposta inconsistência técnica de seu sistema”, compareceu aos autos com singela petição afirmando que o “repasso dos valores questionados ocorre de maneira automática pelo sistema da Caixa” (p. 189), nada abordando sobre o que se comprometera.

Não obstante, restou claro que houve, sim, um erro sistêmico, quando menos na alimentação de dados quanto à assinatura do contrato por parte da CEF, se não na transmissão e recepção dessa informação pelo FNDE, à época gestor do SisFies. Fato é que o contrato não constava na base desse sistema, como se não tivesse sido assinado.

Ademais, é certo que do Autor é que não poderia vir a solução se nenhuma providência efetiva é tomada por parte dos órgãos administrativos. Por evidente, ele não demandaria judicialmente se pudesse resolver administrativamente, além de que não contribuiu para o imbróglio e, ao contrário, empenhou-se para a sua resolução.

Passo então à questão relativa à legitimidade da cobrança da IES do modo como procedida, dirigindo ao aluno a responsabilidade por todo o valor das mensalidades do curso desde quando não teria sido possível a formalização do aditamento, bem assim negando a matrícula a partir do semestre 2/2015, a despeito de ter conhecimento de todo o problema, tanto que dirigira a questão ao departamento competente.

Uma vez que os recursos para custeio de toda a graduação restam devidamente garantidos com a contratação, a partir da adesão ao Fies a instituição de ensino se obriga a se abster de dirigir a cobrança aos alunos, de acordo com o disposto no art. 2º-A da Portaria Normativa nº 10, de 2010, editada pelo Ministério da Educação, que estabelece:

“Art. 2º-A. É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante que tenha concluído sua inscrição no SisFies.”

Sabe-se também, embora não tenha sido carreada cópia aos autos, que cláusula nesse sentido integra o contrato de adesão firmado entre a IES e o Ministério.

Portanto, essa Ré, tendo pleno conhecimento do problema enfrentado, conforme antes relatado, estava inclusive impedida pelas normas de regência a cobrar do aluno os valores eventualmente não repassados pelos órgãos da Administração. Deveria, portanto, dirigir a cobrança pelos meios legais ao FNDE, jamais ao Autor.

Por essa mesma razão, não lhe calha invocar o art. 5º da Lei nº 9.870/99, porquanto essa hipótese legal trata de inadimplência do próprio aluno e não do órgão federal. Observe-se que a jurisprudência do e. STJ no sentido de quem têm as instituições de ensino direito de negar matrícula se não recebem as mensalidades – de resto entendimento também deste Juízo – não se referem a casos como o presente, em que a Instituição tem a garantia do recebimento dos valores diretamente do Governo Federal.

A conclusão, portanto, é a de que o Autor tem direito a que seja suspensa a cobrança da pendência financeira procedida pela Ré Apec. Tem também o direito de ver restituída sua situação jurídica o quanto possível ao estado anterior, possibilitando-se que tenha a integralidade do curso garantida pelo financiamento.

De outro lado, devemos instituições responder pelo pagamento das mensalidades em atraso em favor da Apec, sendo procedente o pedido formulado na denúncia da lide (p. 98).

III – Dispositivo:

Nestes termos, confirmando a medida antecipatória de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- a) determinar que a Ré Associação Prudentina de Educação e Cultura – Apec proceda às matrículas do Autor para o 2º semestre do ano de 2015 em diante, mesmo em caso de ausência de repasse dos valores correspondentes pelos órgãos governamentais, garantido o direito de continuar o curso de medicina veterinária até seu final, se por outro motivo não houver de ser negada a matrícula;
- b) afastar qualquer ato de cobrança ou exigência por parte da Ré Apec ao Autor em relação a pendências financeiras relativas ao contrato de prestação de serviços educacionais e ao contrato de financiamento estudantil, declarando inexistente obrigação do aluno perante a instituição, bem assim, determinar que essa Ré se abstenha de incluir o nome do Autor em qualquer órgão de restrição ao crédito por conta dessa dívida;
- c) determinar que o FNDE e a CEF procedam aos acertos de dados e trâmites necessários relativos à regularização do contrato de financiamento mantido pelo Autor junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies no prazo de 30 dias;
- d) condenar o FNDE e a CEF a efetuarem pagamentos das mensalidades faltantes à IES Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, mantida pela Ré Apec, com os acréscimos que eventualmente sejam previstos no convênio firmado com essa instituição;
- e) condenar os Réus a pagar honorários advocatícios em favor do d. advogado do Autor em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, bem assim restituir-lhe as custas processuais eventualmente despendidas, sendo 1/3 devido por cada Réu;
- f) determinar a incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 22 de maio de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PEDRO JOSE FEITOSA, PEDRO JOSE FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP,
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição do MPF ID 32096531.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003125-89.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROGERIO LORENZON, ROGERIO LORENZON
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

ROGÉRIO LORENZON, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade especial por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a os períodos em atividade especial. Requer também a conversão de período de atividade comum em especial pelo fator 0,71. Requer, por fim, a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo ou ainda da citação, na forma que se mostrar mais vantajosa.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 23809205, pp. 101/102, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23809205, pp. 108/126) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial e a vedação de conversão especial em comum após 28.05.1998; sustenta ainda a ausência de prova contemporânea acerca das condições insalubres de trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Replicou o autor (ID 23809205, pp. 140/153).

O autor requereu a produção de prova pericial quanto aos períodos laborados para os empregadores Sawa & Furlan Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC (ID 23809205, pp 154/159).

A decisão ID 23809205, pp. 162/163, deferiu a produção de prova pericial.

Laudos periciais juntados no ID 23809206, pp. 22/40, sobre o qual as partes foram cientificadas.

O autor ofertou manifestação no ID 23809206, pp. 43/48. O INSS apresentou suas razões no ID 23809206, pp. 50/52.

Pela decisão ID 23809206, p. 53, foi determinada a vinda aos autos de cópia integral do PA nº 164.219.404-0.

Cópias do procedimento administrativo no ID 28492088.

Digitalizados os autos físicos, as partes foram intimadas e nada opuseram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo § 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para os empregadores Sawa e Furlan Ltda., Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda. e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC dada a exposição aos agentes hidrocarbonetos e ruído.

Na via administrativa não foram enquadrados períodos em atividade especial nos seguintes termos (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, ID 23809205, pp. 81/82):

03.12.1990 a 07.12.1990 e 20.03.1994 a 23.10.1996 (Jabur): “Segurado na função de auxiliar mecânico e mecânico, considerando as informações da descrição de atividades em PPP, não há permanência de exposição aos agentes nocivos químicos, sem enquadramento conforme IN nº 45 INSS/PRES/2010”.

05.03.2007 a 17.06.2013 (Jabur): “Segurado na função de auxiliar mecânico e mecânico, considerando as informações da descrição de atividades em PPP, não há permanência de exposição aos agentes nocivos químicos, sem enquadramento conforme IN nº 45 INSS/PRES/2010. Em relação ao agente nocivo ruído, segurado esteve exposto a níveis de ruído abaixo do limite de tolerância”.

01.11.1996 a 02.10.2006 (APEC): “Segurado na função de mecânico, considerando as informações da descrição de atividades em PPP, não há permanência de exposição aos agentes nocivos químicos, sem enquadramento conforme IN nº 45 INSS/PRES/2010”.

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a existência de insalubridade nos períodos em que o demandante desempenhou as atividades de auxiliar mecânico e mecânico. Foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários que informam a exposição do autor a agentes nocivos.

O PPP expedido pelo empregador Sawa & Furlan Ltda. (ID 23809205, pp. 48/49) informa que o autor laborou na empresa no período de 02.05.1979 a 30.11.1986 como auxiliar de mecânico no setor oficina, descrevendo a atividade como: “O funcionário tinha por atribuição auxiliar a realizar manutenções de motores (desmontar e montar), sistema e partes de veículos automotores. Lavar e substituir peças, reparar e testar o desempenho de componentes e sistemas de veículos. Realizar trabalhos com solda.” Informa que o demandante estava exposto em todo o período a hidrocarbonetos e seus compostos.

Já o PPP expedido pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (fs. 09/verso do PA, ID 28492088, p. 09/10), referente ao período de 01.11.1996 a 02.10.2006, informa que o demandante ali laborou na oficina automecânica no cargo de mecânico, no qual se encarregava de atividades de manutenção mecânica em geral de veículos automotores da empresa, ficando exposto a produtos químicos Thinner e gasolina. O PPP informa os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais nos períodos de 08.03.1997 a 31.05.2004 e a partir de 01.06.2004.

Foi ainda realizada perícia na Associação Prudentina de Educação e Cultura (ID 23809206, pp. 22/40) que ratificou a existência de exposição a dos trabalhadores a agentes químicos como graxas e óleos considerados hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (resposta ao quesito 04, p. 33 do ID 23809206). A prova pericial foi realizada também para demonstrar a insalubridade referente período laborado para Sawa & Furlan, no qual o autor também trabalhou na atividade de auxiliar de mecânico.

Por fim, o PPP expedido por Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda. (fs. 47/48 do PA nº 164.219.404-0, ID 28492088, p. 48/49), expedido em 26.08.2013, informa que o demandante trabalhou na empresa no período de 03.12.1989 a 07.12.1990 como auxiliar de mecânico e nos períodos de 22.03.1994 a 23.10.1996 e 05.03.2007 a 17.06.2013 como mecânico, descrevendo as funções de forma similar, envolvendo atividades de mecânica automotiva em geral, como revisão de câmbio e diferencial, troca de juntas de cabeçote, embreagens e lonas de freio, desmontar motores etc. Quanto aos agentes nocivos, informa que havia exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono em todos os períodos, identificando ainda ruído constante de 80,9dB (A) e ruído de impacto de 101dB (C) no período de 05.03.2007 a 17.06.2013. O PPP informa o responsável pelos registros ambientais apenas no período de 05.03.2007 a 17.06.2013.

Registro, no ensejo, que a eventual divergência no tocante à descrição das atividades do auxiliar mecânico e do mecânico não implica, corriqueiramente, na alteração da exposição aos agentes nocivos, sendo mesmo comum que os auxiliares desempenhem as mesmas atividades dos mecânicos, atuando sob supervisão, ficando ambos expostos aos mesmos agentes nocivos. Vale dizer, ainda que as atividades não sejam exatamente as mesmas dentro do ambiente de trabalho, não há alteração significativa na forma de exposição aos agentes nocivos.

Quanto ao agente ruído, entendo restou demonstrada parcialmente a exposição a níveis excessivos para o empregador Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda. Vejamos.

Valendo-me do Anexo nº 02 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), registro que o ruído decorrente de impacto é “aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo”. Estabelece ainda o Anexo que “[O]s níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo” e que “[E]m caso de não se dispor de medidor do nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação “C”. Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB(C)”.

Conforme Manual de Aposentadoria Especial do INSS (aprovado pela Resolução INSS/PRES nº 600/2017), item 2.6.3.2 (fs. 88/89), os Regulamentos previdenciários e as diversas Instruções Normativas do INSS não reconhecem o enquadramento como especial pela exposição ao ruído de impacto.

Ademais, o nível de exposição ao ruído de impacto informado (101dB) não excede o limite indicado na Norma Regulamentadora 15, Anexo 2 (120dB no circuito de compensação “C”, parâmetro informado no PPP).

Quanto ao ruído contínuo/intermitente (A), foi informado nível de exposição de 80,9dB, de modo que o agente físico permite o enquadramento da atividade como especial apenas nos períodos de 03.12.1986 a 07.12.1990, 22.03.1994 a 23.10.1996.

Quanto aos hidrocarbonetos, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: "O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição". E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa".

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliento ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido" - negritei

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Registro ainda que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

Não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98.

Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.

2. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)

Reconheço, pois, a condição especial de trabalho nos períodos em que o demandante laborou como "auxiliar mecânico" e "mecânico" para os empregadores Sawa & Furlan Ltda., Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC e Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda.

Verifico em consulta atualizada ao CNIS que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade auxílio-doença nos períodos de 22.10.2008 a 31.12.2008 (NB 31/532.796.828-2), 06.05.2011 a 06.06.2011 (NB 31/546.022.955-0), 08.05.2015 a 03.02.2016 (NB 91/610.417.268-0), sendo este último convertido em aposentadoria por invalidez acidentária a partir de 04.02.2016 (NB 91/614.661.275-1).

Sobre o tema, este magistrado vinha adotando o entendimento amplamente aceito segundo o qual não se mostra viável o reconhecimento da condição especial de trabalho durante o período em gozo de auxílio-doença, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa.

Contudo, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese (Tema 998): "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Assim, nos termos do inciso III do art. 927 do CPC, devem ser reconhecidos como em atividade especial os períodos em que o trabalhador esteve afastado de suas atividades em gozo de benefício por incapacidade, seja ele acidentário ou previdenciário.

Nesse contexto, reconheço como em atividade especial os períodos de **02.05.1979 a 30.11.1986, 03.12.1986 a 07.12.1990, 22.03.1994 a 23.10.1996, 01.11.1996 a 02.10.2006 e 05.03.2007 a 27.06.2013**, nos termos do pedido.

Registro, contudo, que o demandante não pugnou pelo reconhecimento do período de 02.05.1979 a 30.11.1986 (Sawa & Furlan Ltda.) na esfera administrativa, formalizando tal pedido apenas em Juízo, de modo que o reconhecimento do tal período em atividade especial surtirá efeitos apenas a partir da citação.

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FÉLIX FISCHER, j. 7.6.2010).

Conversão de tempo comum em especial

Preende ainda o demandante a conversão de período de atividade comum para especial pelo fator 0,71.

Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.** - negritei

(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):

“(…) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:

- a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;
- b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum;
- c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens ‘a’ e ‘b’ supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a **legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais.** Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. **A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.**

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?

2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, § 2º, que o prevê expressamente.

3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.

4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.

5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).

Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item ‘a’ acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item ‘b’).

Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.

Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.

Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 9º ...

4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.’

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão.

A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.

Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum e vice-versa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.**

3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, § 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.

I – **Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.**

II – Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.

III – Recurso conhecido e provido.

(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade como tempo necessário à concessão da aposentadoria, **razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.**

2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).

Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).

O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
(...)"

Pois bem O art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o "tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Igualmente o art. 35, § 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o "tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria."

Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.

A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, § 3º, que dispunha: "O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.

In casu, o pedido do autor foi formulado em 27.06.2013, muito tempo após a edição da Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.

Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial.

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, quer na data do requerimento administrativo do benefício nº 164.219.404-0 (DER em 27.06.2013), quer na data da citação, ocorrida em 03.06.2016 (ID 23809205, p. 106).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b".

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)"

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)"

No caso dos autos, verifico em consulta ao CNIS que o demandante entrou em gozo de benefício auxílio-doença acidentário nº 91/610.417.268-0 em 08.05.2015 e assim permaneceu até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em 04.02.2016 (NB 92/614.661.275-1).

Nos termos do inciso II do art. 55 da LBPS, o período em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será considerado se intercalado com períodos de serviço, de modo que o *dies ad quem* para cálculo do tempo de contribuição deve ser fixado em 07.05.2015, dia anterior ao início do auxílio-doença nº 610.417.268-0

Assim, considerando os períodos em atividade especial de 02.05.1979 a 30.11.1986, 03.12.1986 a 07.12.1990, 22.03.1994 a 23.10.1996, 01.11.1996 a 02.10.2006 e 05.03.2007 a 27.06.2013, bem como sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, verifico que o demandante contava com:

i) **40 anos e 23 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **22 anos, 10 meses e 03 dias** em atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (27.06.2013), conforme anexo I da sentença, lembrando que o período de 02.05.1979 a 30.11.1986, laborado para Sawa & Furlan Ltda. não foi objeto de pedido na esfera administrativa;

ii) **45 anos, 08 meses e 13 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **32 anos, 03 meses e 12 dias** em atividade especial quando da citação (03.06.2016), conforme anexo II da sentença.

A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) estava cumprida em 2013.

O autor é nascido em 31.08.1962 e possuía 50 anos, 09 meses e 28 dias de idade na data do requerimento administrativo (27.06.2013) e 53 anos, 09 meses e 04 dias quando da citação (após a edição da Lei nº 13.183/2015), de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com **99 pontos** (53a 09m + 45a 08m = 99a) na data da citação. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios na data da citação (95 pontos), podendo então optar pela não incidência do fator previdenciário.

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** tanto na data de entrada do requerimento administrativo (27.06.2013 – 40 anos e 23 dias) quanto na data da citação (03.06.2016 – 45 anos, 08 meses e 13 dias), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário quando da citação, e também preencheu os requisitos para concessão da **aposentadoria especial** na data da citação.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é *extra petita* a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido").

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O *de cujus* exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o *de cujus* teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertidos à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do *de cujus*, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12."

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial na DER e na data da citação, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.

Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permanece em gozo da aposentadoria por invalidez nº 614.661.275-1, concedida na via administrativa 04.02.2016 por conversão do auxílio-doença nº 610.417.268-0. *In casu*, deve ser admitida a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por invalidez dada a precariedade do benefício atualmente deferido ao demandante.

No entanto, quando da execução das parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos nos NB's 91/610.417.268-0 e 92/614.661.275-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, I e II, da LBPS.

III - Tutela antecipada:

Como julgamento do mérito, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, considerando que o demandante já está em gozo de aposentadoria por invalidez, ainda que de forma precária, não verifico a existência de perigo de dano que justifique a concessão da benesse.

Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

IV - Dispositivo:

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 02.05.1979 a 30.11.1986, 03.12.1986 a 07.12.1990, 22.03.1994 a 23.10.1996, 01.11.1996 a 02.10.2006 e 05.03.2007 a 27.06.2013, dada a exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, a serem convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino);

b) observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao demandante:

b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, inclusive com aplicação do fator previdenciário, a partir de 27.06.2013 (DER), considerando 40 anos e 23 dias de tempo de serviço); **OU**

b.2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, considerando 45 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço, ou ainda aposentadoria especial a partir da data da citação (03.06.2016), considerando 32 anos, 03 meses e 12 dias de atividade especial.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverão ser compensados os valores já recebidos nos NB's 91/610.417.268-0 e 92/614.661.275-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, I e II, da LBPS.

Sucumbente o demandante em menor extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

| |
|--|
| TÓPICOSÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): |
| NOME DO BENEFICIÁRIO: Rogério Lorenzon |
| BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição ou Aposentadoria especial. |
| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: <u>27.06.2013 (DER)</u> – concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (40 anos e 23 dias de tempo de serviço) com aplicação do fator previdenciário; ou <u>03.06.2016 (citação)</u> – concessão da aposentadoria especial (32 anos, 03 meses e 12 dias de tempo especial) ou por tempo de contribuição com proventos integrais (45 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço) sem aplicação de fator previdenciário - 99 pontos, nos termos do art. 29-C da LBPS; |
| RENDAMENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Obs: compensar os valores já recebidos a título de auxílio-doença nº 610.417.268-0 e aposentadora por invalidez nº 614.661.275-1. |

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001197-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DOUGLAS RICARDO ORRIGO
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DECISÃO

ID32898708: Tendo em vista o oferecimento de denúncia, notifique-se, com urgência, o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tomemos autos conclusos.

Cota ID32898716 – Item 2: Requisite-se, com urgência, certidão de objeto e pé dos processos mencionados pelo i. Procurador da República.

Cota ID32898716 – Item 3: Tendo o Ministério Público Federal concordado com a destruição da substância entorpecente apreendida nos presentes autos, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, não vejo óbice à pretensão da autoridade policial no relatório final (ID32543990 – p. 19).

Assim, fica autorizada a destruição da substância entorpecente, popularmente conhecida como cocaína (auto de exibição e apreensão – ID31318688 – p. 7), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com a guarda de quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada, nos termos do artigo 50, § 4º e 5º, da Lei n.º 11.343/2006, com redação dada pela Lei n.º 12.961, de 04/04/2014.

Cota ID32898716 – Item 4: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, determino a quebra do sigilo telefônico e de dados do aparelho celular apreendido nestes autos, inclusive de comunicações privadas armazenadas, nos termos como requerido pela Autoridade Policial (ID31318688 – p. 22), para melhor apuração das circunstâncias do fato e o prosseguimento de eventual investigação em relação a coautores.

Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Cláudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001197-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:DOUGLAS RICARDO ORRIGO
Advogados do(a) INVESTIGADO:GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DECISÃO

ID32898708: Tendo em vista o oferecimento de denúncia, notifique-se, com urgência, o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tomemos autos conclusos.

Cota ID32898716 – Item 2: Requisite-se, com urgência, certidão de objeto e pé dos processos mencionados pelo i. Procurador da República.

Cota ID32898716 – Item 3: Tendo o Ministério Público Federal concordado com a destruição da substância entorpecente apreendida nos presentes autos, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, não vejo óbice à pretensão da autoridade policial no relatório final (ID32543990 – p. 19).

Assim, fica autorizada a destruição da substância entorpecente, popularmente conhecida como cocaína (auto de exibição e apreensão – ID31318688 – p. 7), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com a guarda de quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada, nos termos do artigo 50, § 4º e 5º, da Lei n.º 11.343/2006, com redação dada pela Lei n.º 12.961, de 04/04/2014.

Cota ID32898716 – Item 4: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, determino a quebra do sigilo telefônico e de dados do aparelho celular apreendido nestes autos, inclusive de comunicações privadas armazenadas, nos termos como requerido pela Autoridade Policial (ID31318688 – p. 22), para melhor apuração das circunstâncias do fato e o prosseguimento de eventual investigação em relação a coautores.

Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Cláudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006225-52.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ADRIANA FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR:LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
REU:ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: VITOR CARLOS DE OLIVEIRA - SP242241

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e os requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, intimados a apresentar manifestação sobre o laudo complementar ID 32818452.

Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008182-88.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e o INSS, sucessivamente e no prazo de 30 (trinta) dias, intimados a apresentar manifestação sobre o laudo complementar ID 32607178.

ANDERSON DASILVANUNES

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006620-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS DOMINGOS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP,

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam parte impetrante e o MPF cientificados, no prazo de quinze dias, acerca da petição do INSS ID 32881274 e documento anexo ID 32881275, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005959-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTO POSTO DENARI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

A exordial trata de não inclusão do ICMS e do ICMS/ST (substituição tributária) nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem assim, direito à compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos com base na Taxa Selic, a serem posteriormente apurados.

Entretanto, a peça indica que a Impetrante não é contribuinte do PIS e da COFINS, afirmando que “[c]om o advento da medida provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, as contribuições previstas no artigo 2º da Lei nº 9.718/98, para os postos revendedores, foram reduzidas a zero”.

Nesse sentido, determinou este Juízo que a Impetrante procedesse à juntada de comprovantes de recolhimento (ID 24240453). Melhor analisando, à guisa de cumprir essa determinação, a Impetrante apresentou apenas cópias das notas fiscais de aquisição de combustíveis, deixando de se referir ao seu próprio faturamento e contribuições pagas sobre ele.

Enfim, a Impetrante não juntou prova acerca do efetivo recolhimento das contribuições em causa.

Não faz sentido que o juiz passe uma sentença que reconheça a procedência ou improcedência de um pedido sem sequer saber se a parte autora se enquadra na situação jurídica aventada; equivaleria a uma sentença em tese, a uma decisão “em branco”, quando se sabe que todo provimento jurisdicional, justamente por fazer lei entre as partes, há de ser sempre certo e incondicionado.

Observe-se que o caso presente não se destina a mera declaração de relação jurídica, senão a garantir desde logo a restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos pela via da compensação.

Diante do exposto, uma vez mais, sob pena de indeferimento da exordial, concedo à Impetrante prazo de 15 (quinze) dias a fim de que diga sobre o interesse de agir, devendo esclarecer a quais contribuições se refere ao pretender a compensação tributária, visto que não está sujeita a pagamento segundo suas próprias afirmações, bem assim, apresente os documentos comprobatórios do efetivo recolhimento das contribuições objetos da discussão travada na presente lide no período impréscrito.

Cumpridas as diligências, vista à Fazenda Nacional, e, em seguida, venham conclusos.

Intime-se.

Presidente Prudente, 1º de junho de 2020.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXEQUENTE: JOAO DA COSTA MENEZES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32048609: Mantenho a decisão ID 30310128 por seus próprios fundamentos.

ID's 32017788 e 29263545: Defiro a juntado do instrumento de substabelecimento, conforme solicitado.

ID 30765787: Não obstante a renúncia do advogado Rosinaldo Aparecido Ramos (OAB/SP 170.780), mas considerando que houve condenação do causídico em honorários como deliberado na decisão ID 30310128 e sendo o referido o beneficiário do pagamento ID 22273870, mantenha-o, "ad cautelam", na relação processual, devendo permanecer seu nome anotado no sistema PJe, pelo menos, até o desfecho do agravo acima mencionado.

Quanto a solicitação de cadastramento no sistema do nome do advogado Rhoison Luiz Alves, OAB/SP 275.223 (ID 30765787), por ora, promova a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: cinco dias.

Proceda-se a retirada do sigilo anotado na petição ID 30765787, porquanto não se trata de documento sigiloso.

Sem prejuízo, cumpra-se, com premência, a decisão ID 30310128 no que pertine a determinação de expedição de ofício ao órgão competente do e. TRF da 3ª Região, a fim de que o ofício precatório expedido (ID 19855634), referente ao valor incontroverso, seja colocado à disposição deste Juízo, bem como ofício ao PAB da CEF, deste Fórum Federal, para que o valor do RPV (já disponibilizado - ID 22273870), caso não levantado, no percentual de 3,158824% do total seja transferido para conta vinculada a esta demanda.

Após, se em termos, aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pela parte autora (nº 5011233-83.2020.4.03.0000 - ID 32048615), ora exequente, em arquivo provisório (sobrestado), cabendo as partes a reativação deste feito, oportunamente.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000358-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371

REU: MARCOS VENICIO ZAGO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ SOUZA PINTO

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA - SP81160

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

DECISÃO

Vistos em inspeção

IDs 5759140 e 7363635: A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração em face da decisão concessiva de medida antecipatória de tutela (ID 5039160), em razão de alegada obscuridade, em cuja peça requer que "*sejam aclarados tais dispositivos da decisão para que sejam fixados de forma clara e objetiva o comando sentencial, acerca da abrangência da decisão, de seus efeitos quanto à Secretaria de Patrimônio da União e ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC e por qual motivo devem ser sonegadas as informações reais no CAUC*" (sic).

Não recebo os embargos, apesar de tempestivos, pois não caracterizada essa figura recursal.

Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC). Dessa forma, assim não se caracteriza a manifestação que não aponte quaisquer desses defeitos na decisão. Não basta dizer que há defeito; há a necessidade de dizer o que o caracteriza. Por consequência, é necessário também que esteja amoldado às previsões processuais referenciadas no art. 1.022 do CPC.

No presente caso, embora a Autora qualifique a peça sob apreciação como embargos de declaração e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar defeitos processuais e integrar a decisão embargada, verifica-se que sequer aponta alguma efetiva "obscuridade", porquanto os fundamentos e a determinação contida no provimento são claros. Argumenta que o Juízo determinou medida antecipatória em face dela, União, sem que seja parte no processo e sem que haja pedido final que lhe atinja. Enfim, alega defeitos que se caracterizam como *error in iudicando*, não como *error in procedendo*; apenas estes ensejam a interposição de embargos de declaração.

Ademais, não se caracteriza a hipótese de cabimento invocada, porquanto obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recetar que providência adotar. Assim, a decisão é clara no sentido de que a inclusão do nome do Município no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC feria o princípio da proporcionalidade, aplicado no interesse da coletividade, pois "*persistindo a situação tal como se encontra, o Município e, por derivação, toda a coletividade nele reunida, acabará por sofrer as consequências de irregularidades cuja responsabilidade merece melhor apreciação*". E a ordem que se seguiu (item 5) não deixa dúvidas sobre qual providência tomar. Se com a conclusão e a ordem não concorda a Embargante, seria caso de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falso fundamento de obscuridade.

Assim, a manifestação corresponde a simples irrisignação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência de algum efetivo defeito do *decisum*.

Assim, deixo de receber a peça como embargos de declaração.

Não obstante, recebo-a como pedido de reconsideração.

Porém, antes de analisar o mérito desse pedido, deve o Autor, no prazo de 10 dias, emendar a inicial a fim de apontar os fundamentos jurídicos e pedido, bem assim qual o ente a figurar no polo passivo, em relação à indicada retirada de seu nome do cadastro em causa (CAUC), sob pena de rejeição da inicial nesse aspecto e revogação da medida antecipatória de tutela concedida.

ID 8834240, 9002269 e 15934786: Porquanto prejudicial ao próprio andamento, analiso primeiramente a alegação de prescrição levantada pelo Corréu Marcos Venício Zago de Oliveira.

Faço-o para acolhê-la apenas parcialmente.

Estabelece o art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) que o prazo prescricional, no caso de ações em face de exercentes de cargos eletivos, como *in casu*, é de cinco anos contados do término do exercício de mandato.

No entanto, assim reza a Constituição em seu art. 37:

"§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Ora, se, tratando de prescrição, determina a fixação por lei para os ilícitos e ressalva o ressarcimento, resta claro que a punição pelo ato (demissão, perda de mandato, cargo etc.) está sujeita ao prazo prescricional, mas não o dever de ressarcir dele também decorrente. Por outras, trata-se de ação imprescritível por força da Carta Magna.

Assim é que está consolidada a jurisprudência no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se busca o ressarcimento de dano causado ao erário por improbidade administrativa. Neste sentido decidiu o Pleno da Suprema Corte pelo regime de repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.
 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).
 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.
 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.
 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.
 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.
- (RE 852475, relator p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, j. 8.8.2018, DJe-058 22.3.2019)

No mesmo sentido, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE.

1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ.
 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).
 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
- (RESP nº 1.185.461, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 17.06.2010)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.
 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal.
 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).
 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.
- (REsp 894.539, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.08.09)

Assim, considerando que há informação nos autos de que esse Réu exerceu mandato de 1.1.2005 a 5.4.2009 (ID 4746970, p. 1), o ajuizamento da ação em fevereiro/2018 já estava atingido pela prescrição em relação aos atos sancionatórios.

Nestes termos, declaro prescrição quanto às sanções decorrentes de reconhecimento de ato de improbidade administrativa em relação a Marcos Venício Zago de Oliveira, mantido o andamento da ação, no entanto, para efeito de ressarcimento ao erário.

Relativamente ao mérito, as respostas apresentadas não são determinantes do arquivamento da causa, porquanto não elidem de plano as graves acusações feitas ao Réus.

Curiosamente, embora representados por procuradores diferentes, as duas peças têm o mesmo teor. Defendem-se sob argumento de que não há elementos nem indícios de atos dolosos e que as pendências encontradas se refeririam ao acabamento da obra, as quais teriam sido devidamente regularizadas, mas o órgão concessor não procedeu a nova vistoria sob argumento de intempetividade. Ainda, teriam se escorado em pareceres técnicos dos profissionais da Prefeitura quanto ao recebimento da obra, não se caracterizando dolo de sua parte.

Como se observa, as alegações ora formuladas são essencialmente fáticas e, como tais, carecem de prova a ser produzida oportunamente na fase instrutória, não autorizando, por si só, o arquivamento imediato da medida, razão pela qual as afasto para esse efeito. Nenhum documento carearam os Réus com suas respostas, hipótese única pela qual, cabalmente demonstrada a não ocorrência dos fatos tais como consta da exordial, seria cabível o não recebimento.

Assim é que acolho a exordial em relação à responsabilidade atribuída aos Corréus.

Aguarde-se o aditamento antes determinado. Após, citem-se para contestar no prazo e comas formalidades legais.

ID 21441289: Recebo como aditamento à exordial.

ID 22117575: Recebo igualmente a manifestação do MPF como aditamento à exordial.

Inclua a Secretaria os nominados CONSTRUTORA CARAYBA LTDA. e ULISSES ALCOFORADO MARANHÃO SÁ no polo passivo da ação e proceda à sua notificação para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Considerando que coma emenda o MPF assume posição de Autor, proceda a Secretaria a devida anotação.

Por fim, oficie-se ao FNDE a fim de que apresente cópia eletrônica do procedimento administrativo relativo ao convênio em questão e, se apartada, da prestação de contas rejeitada.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 4 de maio de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206457-30.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JACY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ARAUJO VALLIM - SP122840
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ARAUJO VALLIM - SP122840

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, por ora, reiterem-se os termos do ofício expedido nos autos (**ID 25338244 - página 176 - folha 404 dos autos físicos**).

Oportunamente, com a resposta, retomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201343-47.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, MARLEIDE JORGE FINCO, OSCAR FINCO, CRISTIANE JORGE FINCO DE OLIVEIRA, JULIANA JORGE FINCO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, nota-se a toda evidência o completo descaço e desinteresse com que vem sendo tratada a requisição deste Juízo pelas co-executadas Marleide Jorge Finco, Cristiane Jorge Finco de Oliveira e Juliana Jorge Finco, esta última também nomeada como depositária do imóvel (**decisão ID 25171527 - página 121 - folha 412 dos autos físicos**).

Intimadas (**ID 25171527 - páginas 128/129, 137 e 162 - folhas 418/419, 427 e 449, respectivamente, dos autos físicos**), para indicar através de croqui detalhado a localização exata do imóvel penhorado nos autos (**ID 25171907 - página 114 - folha 70**), não deram a mínima atenção que o caso demanda.

A ausência de justificativa em face da conduta passiva das executadas, caracteriza-se, incontestavelmente, como atentatória à dignidade da Justiça, pela previsão do artigo 774, inciso III, do Código de Processo Civil, razão por que deve incidir a pena prevista no parágrafo único desse artigo.

Assim, tendo em vista o tempo em que se desenvolve esta execução Fiscal, os embaraços que tem sido criados e a resistência à realização da penhora, defiro o requerido pela União (**ID 25171527 - páginas 167/168 - folha 454 dos autos físicos**), FIXO-LHE A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, no montante de 5% (cinco por cento), do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da Exequente, exigível nestes próprios autos.

Fica a cargo da exequente, doravante, incluir essa rubrica no valor atualizado a ser apresentado.

Sem prejuízo, determino seja oficiado ao Ministério Público Federal a fim de que se verifique eventual enquadramento da conduta da depositária legal, a senhora Juliana Jorge Finco, como FRAUDE A EXECUÇÃO prevista no artigo 179 do CP, conforme requerido pela Exequente.

Oportunamente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011359-75.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor, ora exequente, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-29.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do executado (ID 32474982) com o valor exequendo, requisitem-se os pagamentos.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham para transmissão. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007745-52.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA WELZEL OLIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 30/04/2020 (id 31568754) o advogado ROSINALDO APARECIDO RAMOS renunciou ao mandato outorgado pela autora e requereu que as intimações passassem a ser feitas apenas em nome do advogado RHOBSON LUIZ ALVES.

Em 15/05/2020 o advogado SEBASTIAO DA SILVA juntou substabelecimento sem reservas de poderes, datado de 17/02/2020, e requereu que as intimações passassem a ser feitas apenas em seu nome. Assim, retifique-se o registro de autuação para constar como advogados da autora apenas os advogados RHOBSON LUIZ ALVES (OAB/SP 275.223) e SEBASTIAO DA SILVA (OAB/SP 351/680).

Após, considerando o valor da execução e o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo manifestação da contadoria de que estão corretos, requisite-se o pagamento dos créditos, observando o pedido de que os honorários sucumbenciais sejam requisitados em nome do advogado RHOBSON LUIZ ALVES (id 32302813), dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região, e sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos requisitados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004128-02.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

2. Intimem-se as partes acerca das datas acima designadas, sendo a exequente inclusive para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005336-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, além da documental.

Conforme já decidido pela Primeira Turma do E. TRF da Terceira Região (Acórdão 0034006-66.2008.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 2248320; Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO; Data da publicação 29/01/2018 e-DJF3 Judicial 1), a constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor; tudo aferível pela prova técnica a ser produzida.

Assim, a produção de prova oral não é relevante para o julgamento, não havendo de se cogitar de cerceamento de defesa, razão pela qual fica indeferida.

Portanto, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA**, brasileiro, CPF 189.968.057-47, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico matheusmatias@gmail.com, telefone (18) 99680-5747, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periculante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO, MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO, MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO, MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autorizo o levantamento dos valores depositados nas contas informadas ao juízo (2400129398480 – id 31693257 e 4500129399951 - Id 31693265), mediante transferência eletrônica para a conta em nome da pessoa abaixo discriminada, informada no id 32174050.

Números das requisições: 20200023257 e 20200023269

Número do processo: 50036695520174036112

Nome: KARINA PERES SILVERIO

CPF: 38408707809

Banco: 033

Agência: 1825

Conta corrente: 01000907-5

Além dos dados acima deverá ser informado à instituição financeira acerca da retenção de imposto na fonte.

Assim, intime-se a advogada para declarar a isenção de imposto de renda, se for o caso, ou a opção pelo SIMPLES.

Com a informação, requirite-se ao BANCO DO BRASIL S/A a transferência, observando o disposto no Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Comunicada a transferência, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-10.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ARNALDO GOMES FERREIRA
Advogados do(a)AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial, NB 167.985.372-1, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 05/07/2016, ou, subsidiariamente, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/01/2019 (NB 192.564.465-8).

Coma inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 27155520 a 27155543).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 15/04/1986 a 30/01/1987, 15/04/1988 a 18/02/1989, 08/08/1989 a 04/10/1989, 10/10/1989 a 17/04/1990, 14/10/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/01/2020 (ingresso coma demanda).

Requer também a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial.

Afirma, ainda, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a aposentadoria requerida administrativamente em 05/07/2016 (ID nº 27155535, fl. 73).

Custas recolhidas na proporção de 50% do valor integral (ID nº 27228357).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que mandou citar o réu (ID nº 27246766).

Citado, o INSS, preliminarmente, alega a inexistência de PPP devidamente emitido pela empresa, ausência de LTCAT, impossibilidade de laudo pericial judicial por ser extemporâneo e a desnecessidade de perícia judicial. No mérito, arguiu a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido. Juntou documentos (IDs 29841104 a 29841108).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 29933159) e, em apartado, acerca da produção de provas (ID nº 29933157), informando o desinteresse na realização de perícia.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas ao longo da sentença.

A controvérsia recai sobre os períodos de 15/04/1986 a 30/01/1987, 15/04/1988 a 18/02/1989, 08/08/1989 a 04/10/1989, 10/10/1989 a 17/04/1990, 14/10/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/01/2020 (ingresso com a demanda).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

São incontroversos os períodos informados nos autos, ou seja, de 26/08/1985 a 07/01/1986, 02/04/1990 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 31/10/1991 e 01/11/1991 a 13/10/1996 (ID nº 27155538, fls. 99 e 110/111).

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.¹¹¹

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

6. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 15/04/1986 a 30/01/1987, 15/04/1988 a 18/02/1989, 08/08/1989 a 04/10/1989, 10/10/1989 a 17/04/1990, 14/10/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/01/2020 (ingresso com a demanda).

Em resumo:

a. De 15/04/1986 A 30/01/1987, o autor trabalhou na empresa SCHARIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, na atividade de Montador. Alega exposição à rede elétrica energizada acima de 250 volts. DSS-8030 à folha 56 do ID nº 27155535, fl. 57.

b. De 15/04/1988 a 18/02/1989, o autor trabalhou na empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA, na atividade de Montador de Linha de Transmissão. Alega exposição à rede elétrica energizada acima de 250 volts. Apresentou DSS-8030 referente ao período (ID nº 27155535, fl. 57).

c. No período de 08/08/1989 a 04/10/1989, prestou serviço na CONSTRUTORA TRATEX S/A, como Montador, informando exposição à rede elétrica energizada acima de 250 volts. Instruiu os autos com DSS-8030 do período (ID nº 27155535, fl. 58).

d. Trabalhou como Oficial Montador A na empresa LET LINHAS ELETRICAS DE TRANSMISSÃO LTDA, no período de 10/10/1989 a 17/04/1990. Indica exposição à rede elétrica energizada. DSS-8030 à folha 59 do ID nº 27155535.

e. De 14/10/1996 a 05/03/1997, como Eletricista "I", laborou na empresa COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP –, apontando a exposição à rede elétrica energizada acima de 250 volts. DIRBEN-8030 à folha 60 do ID nº 27155535.

f. De 06/03/1997 a 20/01/2020 (ingresso com a demanda), como Eletricista, laborou na empresa COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP –, aduzindo exposição à rede elétrica energizada acima de 250 volts. PPP formalmente em ordem às folhas 64/65 do ID nº 27155535.

Os documentos acima mencionados comprovam as alegações da parte demandante no tocante às atividades desempenhadas e os fatores de risco aos quais foi submetida.

Em face do conteúdo do tópico 5 (Eletricista), anterior a este, reconheço e declaro a especialidade dos períodos tratados nos itens 'a', 'b' e 'c' acima, ou seja, por enquadramento.

Quanto ao trabalho prestado no período de 10/10/1989 a 17/04/1990, perante a empresa LET LINHAS ELETRICAS DE TRANSMISSÃO LTDA, em que pese a não especificação quanto à voltagem da rede elétrica à qual o autor foi exposto, o DSS-8030 aponta expressamente que o vindicante executou serviços em linha de transmissão e montagem de torres metálicas em zonas rurais, de forma habitual e permanente, fazendo menção à inclusão da atividade no quadro de atividades de áreas de risco do Decreto nº 92.212/85. O fato de o referido Decreto e o subsequente que o revogou, Decreto nº 93.412/86, tratarem acerca da instituição de salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o que difere do tema aqui tratado, já que o reconhecimento da especialidade não se confunde com a periculosidade para fins de adicional, não impede o acolhimento da pretensão do autor neste período aqui discutido, uma vez que os atos normativos citados exigem que o exercício da atividade em contato com a eletricidade exponham o trabalhador ao risco de incapacitação, invalidez permanente ou morte, vindo assim a ratificar o caráter especial do labor desenvolvido.

Os documentos mencionados nos itens 'e' e 'f' acima também comprovam a exposição do autor a riscos suficientes para que a atividade por ele exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/01/2020 sejam reconhecidas e declaradas especiais.

Os formulários apresentados, por si só, bastam para a comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos por ele apontados na inicial.

A apresentação do PPP é suficiente para a comprovação de atividade especial, sendo desnecessário trazer aos autos o LTCAT, uma vez que aquele documento já é elaborado com base neste.

É entendimento atual do e. STJ, conforme denota de decisão proferida no REsp nº 1.594.489/SC (2016-0104603-6), em que figura como Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (destaquei)

“(...)

10. Convém esclarecer que o PPP é um documento completo, onde está descrito todo o histórico laboral do trabalhador, trazendo em seu bojo todas as informações necessárias para o exame da possível exposição do Segurado a agentes nocivos.

(...)

12. Fica claro, no art. 264, § 4o. da IN 77/2016, que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.

13. De fato, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim, presume verídicas as informações ali contidas, sendo dispensável a produção de novo laudo para embasar o documento.

14. Não se pode olvidar, ademais, que nas lides previdenciárias o Segurado é hiposuficiente informacional, tem maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. E, em muitas vezes, as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades sem que seja possível o acesso a tais documentos.

15. Com base nessas considerações, torna-se desarrazoada a exigência rígida de apresentação documental, de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.

(...)

18. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Autarquia.” [\[4\]](#)

Para o período de 06/03/1997 a 20/01/2020, o autor apresentou PPP, conforme já dito.

Com relação ao período de 14/10/1996 a 05/03/1997, por sua vez, apresentou formulário DIRBEN-8030 acompanhado de Laudo Técnico Pericial (ID nº 27155535, fls. 60/63).

As alegações do INSS em preliminar (inexistência de PPP devidamente emitido pela empresa, ausência de LTCAT, impossibilidade de laudo pericial judicial por ser extemporâneo e a desnecessidade de perícia judicial), portanto, não podem ser acolhidas.

Indiscutível, assim, a natureza especial das atividades requeridas pelo demandante.

Os documentos apresentados pelo demandante ratificam, portanto, o alegado na inicial, razão pela qual reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 15/04/1986 a 30/01/1987, 15/04/1988 a 18/02/1989, 08/08/1989 a 04/10/1989, 10/10/1989 a 17/04/1990, 14/10/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/01/2020 (ingresso com a demanda).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

| Atividades | Doc/fls. | Esp | Tempo de Atividade | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|------------|----------|-----|--------------------|------------------|-----------------|---|---|--------------------|----|----|
| | | | Período | | a | m | d | a | m | d |
| | | | admissão | saída | | | | | | |
| | | Esp | 26 08 1985 | 07 01 1986 | - | - | - | - | 4 | 12 |
| | | Esp | 15 04 1986 | 30 01 1987 | - | - | - | - | 9 | 16 |
| | | Esp | 15 04 1988 | 18 02 1989 | - | - | - | - | 10 | 4 |
| | | Esp | 08 08 1989 | 04 10 1989 | - | - | - | - | 1 | 27 |

| | | | | | | | | | | |
|---|--|-----|---------------|------------------|----------|----------|----------|-----------------|-----------|------------|
| | | Esp | 10 10 1989 | 17 04 1990 | - | - | - | - | 6 | 8 |
| | | Esp | 18 04 1990 | 31 05 1990 | - | - | - | - | 1 | 14 |
| | | Esp | 01 06 1990 | 31 10 1991 | - | - | - | 1 | 5 | - |
| | | Esp | 01 11 1991 | 13 10 1996 | - | - | - | 4 | 11 | 13 |
| | | Esp | 14 10 1996 | 05 03 1997 | - | - | - | - | 4 | 22 |
| | | Esp | 06 03 1997 | 05 07 2016 | - | - | - | 19 | 4 | - |
| Soma: | | | | | 0 | 0 | 0 | 24 | 55 | 116 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 0 | | | 10.406 | | |
| Tempo total : | | | | | 0 | 0 | 0 | 28 | 10 | 26 |
| Conversão: | | | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 0 | 0 | 0 | | | |

Para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

| Atividades | Doc/fls. | Esp | Tempo de Atividade | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|------------|----------|-----|--------------------|---------------|-----------------|---|----|--------------------|----|----|
| | | | Período | | a | m | d | a | m | d |
| | | | admissão | saída | | | | | | |
| * | | | 03 01 1985 | 16 08 1985 | - | 7 | 14 | - | - | - |
| | | Esp | 26 08 1985 | 07 01 1986 | - | - | - | - | 4 | 12 |
| * | | | 17 01 1986 | 07 04 1986 | - | 2 | 21 | - | - | - |
| | | Esp | 15 04 1986 | 30 01 1987 | - | - | - | - | 9 | 16 |
| * | | | 12 02 1987 | 31 03 1988 | 1 | 1 | 20 | - | - | - |
| | | Esp | 15 04 1988 | 18 02 1989 | - | - | - | - | 10 | 4 |
| | | Esp | 08 08 1989 | 04 10 1989 | - | - | - | - | 1 | 27 |
| | | Esp | 10 10 1989 | 17 04 1990 | - | - | - | - | 6 | 8 |
| | | Esp | 18 04 1990 | 31 05 1990 | - | - | - | - | 1 | 14 |

| | | | | | | | | | | |
|--|-------|-----|---------------|---------------|---------------|----|------------------------|----|---------------|-----|
| | | Esp | 01 06 1990 | 31 10 1991 | - | - | - | 1 | 5 | - |
| | | Esp | 01 11 1991 | 13 10 1996 | - | - | - | 4 | 11 | 13 |
| | | Esp | 14 10 1996 | 05 03 1997 | - | - | - | - | 4 | 22 |
| | ** | Esp | 06 03 1997 | 28 01 2019 | - | - | - | 21 | 10 | 23 |
| 1 | Idade | | 03 11 1965 | 28 01 2019 | 53 | 2 | 26 | - | - | - |
| Soma: | | | | | 54 | 12 | 81 | 26 | 61 | 139 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 19.881 | | 11.329 | | | |
| Tempo total : | | | | | 55 | 2 | 21 | 31 | 5 | 19 |
| Conversão: | | | | | 1,40 | 44 | 0 | 21 | 15.860,600000 | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 99 | 3 | 12 | | | |
| Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 | | | | | | | | | | |
| | | | | | * CNIS: ID nº | | 29841105. | | | |
| | | | | | ** | | 28/01/2019: 2ª DER. | | | |

Vale destacar que, quando da primeira DER (05/07/2016), o autor não alcançava os 96 pontos para os fins do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de 15/04/1986 a 30/01/1987, 15/04/1988 a 18/02/1989, 08/08/1989 a 04/10/1989, 10/10/1989 a 17/04/1990, 14/10/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/01/2020 (ingresso com a demanda); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 05/07/2016, NB 167.985.372-1, ou a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.564.465-8, a partir de 28/01/2019, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, podendo o demandante optar pela mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

| | |
|-------------------------------|---|
| Número do benefício: | 167.985.372-1. |
| Nome do Segurado: | ARNALDO GOMES FERREIRA. |
| Número do CPF: | 085.857.038-65. |
| Nome da mãe: | TEREZINHA GOMES FERREIRA. |
| INIT: | 1.209.866.355-4. |
| Endereço do Segurado: | Rua José Pedro dos Santos, nº 160, Jardim Santa Olga, Presidente Prudente/SP, CEP 19025-562. |
| Benefício concedido: | Aposentadoria Especial (podendo optar pela Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 a partir da segunda DER). |
| IRMI: | A calcular pelo INSS. |
| IDIB: | 05/07/2016 (Aposentadoria Especial – ID nº 27155535, fl. 73) ou 28/01/2019 (Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 – ID nº 27155538, fl. 104) |
| Data início pagamento: | Data da sentença. |

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] STJ – Resp: 1594489 SC 2016/0104603-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/08/2018)

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário Educação/FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Aduz que a autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa e, assim, exige de si, indevidamente, as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para suspender o recolhimento e a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, exclusivamente, com relação à parcela que exceda a base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos, conforme art. 4 da Lei nº 6.950/81. (Ids 33009397 e 33009703)

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 33009705 a 33009708).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 33009708 e 33059339).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o montante do salário-de-contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros (v.g., salário-educação, INCRA, sistema "S").

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou, em seu artigo 3º, que "Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Segundo a impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O C. STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente [1]:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal.

O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute.

Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra [2]:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI.

I – Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal.

II – A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

III – Apelação improvida, sentença confirmada.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese. [3]

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade – e, por conseguinte, o recolhimento – das contribuições destinadas a terceiros (**Salário-educação/FNDE, INCRA, sistema "S"**), incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital

[1] (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

[2] (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

[3] (STJ – RECURSO ESPECIAL N° 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007530-91.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO MARTOS, MAURO MARTOS, MAURO MARTOS, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do Processo nº 5001281-77.2020.4.03.6112, conforme determinado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001442-87.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO

Em face do documento do Id 32989125 e da certificação constante do Id 32998574, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova à regularização do recolhimento das custas judiciais iniciais, forte no artigo 290, do CPC, considerando que o município-sede da empresa-impetrante – Adamantina (S) –, possui agência da Caixa Econômica Federal, agência nº 0276, não se enquadrando na exceção constante do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento da determinação, tornem-se os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1200491-86.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IDALINA MARIA DE JESUS SILVA, MARIA MARTINHA DOS SANTOS, CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA, ELISABETA ANDREASI, MARIA APARECIDA DOS ANJOS, SONIA MARIA PERUCHI, JOSE LUIZ VANDERLEY DA SILVA, SALUSTIANO JOSE DA SILVA, ERMIRO BERNARDES DA SILVA, CARMELITA DIAS DE TOLEDO, JOAO GOMES SOBRINHO, JUCEMAR GOMES DE MATOS, AURELICE GOMES DE MATOS, MARILENE DE MATOS GONCALVES, ROSALVO GOMES DE MATOS, ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS, LURDEMAR DE MATOS SANTOS, ARLINDO GOMES DE MATOS, ROSITA GOMES DE MATOS, JOSE GOMES DE MATOS, GEDALVA MARI DOS SANTOS, LUZIA MARIA DA CONCEICAO, JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA, NAIR ANA DE JESUS, DAVINA FELIX AMORIM, PALMIRA RINALDI SITOLINO, VIRGINIA NEVES, ELVIRA CONCEICAO VIEIRA, JOSEFA MACHADO DE ARAUJO, JANUARIA DA SILVA, MIGUEL GARCIA BALESTERO, JOSEPH OLMO TAMANINI, LAURITA DOS SANTOS CRUZ, JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA, INEZ RODRIGUES CARVALHO, ADELIA DA COSTA, SILVERIA FRANCISCA DOS REIS, MARIA CERTORIO DA CRUZ, ALBERTO PAQUINI, AMELIA FAZONI, BENEDITA CARRIEL DE PONTES, JULIA PEREIRA, DELIRIA GONCALVES, VERONICA DANIELSKI KANTOVICK, ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA, DOLORES MARTINS DOS SANTOS, MARIA ESTHER DA COSTA ROSA, ALONSO RAMALHO DA SILVA, ANA DE JESUS, JOAO MALDONADO, MARIA APARECIDA GARCIA, CARMO VANDERLEI DA SILVA, ANTONIO VANDERLEI DA SILVA, IVANIR CORREIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA, LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS, ZELINA VENTURA DOS REIS, MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS, VANTUIR VENTURAS DOS REIS, NEUZA DOS REIS SILVA, CELIA APARECIDA DOS REIS, SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO, ISOLINA RIBEIRO DIAS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, EDNA RIBEIRO FREITAS, CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO, JANIRA RIBEIRO, MARIO MALDONADO, MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA, VERA LUCIA MALDONADO, APARECIDO MOLEIRO MALDONADO, ANTONIO ENGELS, ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN, TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS, VALDIR GOMES DA MATA, MANOEL RODRIGUES, JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA, ADRIANO RODRIGUES, VALDIR RODRIGUES, DONIZETI RODRIGUES, JOAO RODRIGUES, VALTER RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES, SEBASTIAO SILVA, DANILO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, DANIEL DA SILVA, MARIA ISABEL GOUVEA CLEBIS, LOIDE GOUVEIA CRUZ, CLAUDINEI ALVES GOUVEIA, SIDNEI ALVES GOUVEIA, ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS, DORVALINA MARIA SOARES

TERCEIRO INTERESSADO: RITA GOMES MONTEIRO, MANUELA PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO, PALMYRA ZANON, DORVALINA MARIA SOARES, LUIZ GOMES DE MATOS, PEDRO PINHEIRO GARCIA, MARIA JORGINA URBANA, JOSE GERALDO SILVA, ONEZINA BORTOLETTO MARTINS, DEONEZIA DE ALMEIDA QUITILIANO, YOLANDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

DESPACHO

Id 33015817: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001486-41.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MARQUEZELI CABRERA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0001486-41.2013.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, caso ainda não tenha sido noticiado.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ato seguinte, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para emissão de parecer.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003122-08.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: JOSEFA APARECIDA CORTEZ PEDRAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Sentença que condenou a parte ré a conceder benefício previdenciário à autora (ID 24047857).

A parte exequente apresentou os cálculos para liquidação. Deles discordou o INSS, alegando excesso de execução, sendo o feito remetido ao vistor do juízo, que exarou seu parecer (ID 26799403 e 29415977).

Instadas as partes concordaram com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. A parte exequente requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 29755563 e 30832804).

Decido.

A concordância expressamente manifestada pelas partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no presente cumprimento de sentença, ante a inexistência de controvérsia.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela Contador Judicial, no montante de R\$ 124.657,70 (cento e vinte e quatro mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), dos quais **R\$ 117.558,30** (cento e dezessete mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) são devidos à autora, e **R\$ 7.099,40** (sete mil e noventa e nove reais e quarenta centavos) como honorários advocatícios, posicionados para 10/2019.

Ante a aquiescência das partes, descabe condenação em sucumbência. (CPC, art. 85, §7º, aplicação analógica).

Autorizo o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato juntado como ID 24047898.

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008550-34.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: NILSON COSMO VIEIRA - ME, NILSON COSMO VIEIRA

DESPACHO

Considerando que última pesquisa pelo sistema Bacenjud ocorreu há dois anos, defiro nova tentativa de penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-24.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ETERCILIO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Etercilio Alves Santana contra a CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Em síntese, requer a parte autora seja a ré condenada no pagamento de quantia corresponde ao FGTS.

Conforme artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa.

Nos termos do referido dispositivo constitucional, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Entretanto, no caso dos autos, a ré se trata de sociedade de economia mista estadual, ou seja, pessoa cuja natureza jurídica não está abarcada pelo rol estabelecido pela Constituição Federal.

Ademais, ainda que se ensejasse a competência do judiciário federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal deteria competência absoluta, por se tratar de causa cujo valor não excede a sessenta salários mínimos.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a competência atribuída à Justiça Federal e a esta Vara Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-68.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BARROS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por João Barros Galvão contra a CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Em síntese, requer a parte autora seja a ré condenada no pagamento de quantia corresponde ao FGTS.

Conforme artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa.

Nos termos do referido dispositivo constitucional, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Entretanto, no caso dos autos, a ré se trata de sociedade de economia mista estadual, ou seja, pessoa cuja natureza jurídica não está abrangida pelo rol estabelecido pela Constituição Federal.

Ademais, ainda que se ensejasse a competência do judiciário federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal deteria competência absoluta, por se tratar de causa cujo valor não excede a sessenta salários mínimos.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a competência atribuída à Justiça Federal e a esta Vara Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203230-66.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARNALDO CONTINI FRANCO, CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das requisições expedidas, pelo prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região e sobreste-se o feito no aguardo do pagamento dos créditos requisitados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-25.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do representante judicial da parte impetrada/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO ANTONIO ELIAS, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Ante os documentos juntados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 17/07/2020, às 14:00 horas (id 29802572).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006563-33.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA, LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA, LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA, LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004431-93.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKAMURA - SERVICOS MEDICOS LTDA, NAKAMURA - SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

DESPACHO

Defiro o requerimento de suspensão do andamento desta Execução Fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006586-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORIVAL SGRINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001412-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA - DF65276
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 32987846: Conforme informação da Serventia, as petições recebidas via correio eletrônico, endereçadas à ação penal física nº 0006848-92.2011.4.03.6112 e em nome dos corréus no referido feito, tratam de pedidos correlatos aos aqui suscitados.

Ante a situação excepcional, considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020 e em prestígio à economia processual, determino sejam juntadas a estes autos para apreciação conjunta.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos das determinações prévias.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000294-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO, ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA, SILVANA FERRUZZI PRESSUTTO, SILVIA FERRUZZI PAVANI, EDSON DA SILVA GONCALVES, NILSON CESAR GASPARINI
Advogado do(a) REU: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
Advogado do(a) REU: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
Advogado do(a) REU: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogado do(a) REU: VALDECIR VIEIRA - SP202687

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-82.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILETO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MILETO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MILETO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente, sobreste-se o feito até ulterior manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NATALIA ZAMBERLAN, NATALIA ZAMBERLAN, NATALIA ZAMBERLAN, NATALIA ZAMBERLAN

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o alegado parcelamento da dívida.

No silêncio, sobreste-se o feito até ulterior manifestação

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA, VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que o presente feito já foi extinto por sentença em decorrência do pagamento do débito (Id 12453893 – 22/11/2018), bem como que a parte exequente, intimada para tanto (Id 23144915 – 11/10/2019), deixou de pronunciar-se sobre a correta transferência dos valores depositados neste feito para pagamento definitivo, presumem-se exauridas as providências a serem tomadas no feito.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011149-48.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA,

Advogados do(a) REU: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999, CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690, RENATA SOARES DE OLIVEIRA - SP218810, LUCAS SBICCA FELCA - SP243523,

RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

DESPACHO

Anote-se quanto à procuração apresentada (ID 32595122).

Expeça-se solicitação de pagamento à defensora CAROLINE MORAIS CAIRES conforme arbitrado na sentença.

Recebo o apelo apresentado pelo réu.

Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remeta-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000194-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO, SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO, SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5003934-89.2019.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001354-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000268-43.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006075-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FLOR DOS SANTOS, JOAO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5027977-27.2018.4.03.0000 (id 33039882).

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados na decisão acostada no ID 12007703, de 31/10/2018.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-45.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SC ALON & CIA LTDA, NO VAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

Vistos, em decisão.

Penhorado o veículo marca/modelo FORD F2000, ano fabricação 1981, diesel, placas CPF-4189, a parte requerida sustentou sua impenhorabilidade, pleiteando o cancelamento da construção (id. 24944629 de 20/11/2019).

O pedido da requerente foi indeferido, pela r. manifestação id. 25108218, de 25/11/2019).

Pela mesma r. decisão, determinou-se que se aguardasse eventual interposição de embargos pela parte requerida.

A parte requerida não se manifestou.

Intimada, a CEF pediu a designação de leilão para venda do bem, o que foi deferido (id. 28640867, de 20/02/2020).

Designado hasta pública, a parte requerida novamente pleiteou o cancelamento da penhora, sob o fundamento de impenhorabilidade, haja vista sua utilização no trabalho (id. 31656173, de 04/05/2020). Juntou documentos.

Pela despacho id. 32832900, de 27/05/2020, o leilão foi suspenso, ante o comunicado CEHAS 06/2020. Na oportunidade, fixou-se prazo para manifestação da CEF sobre as pretensões da parte requerida.

Com vistas a CEF, requereu a rejeição da pretensão (id. 32956450, de 29/05/2020).

DECIDO.

Primeiramente, passo a discorrer acerca da alegada impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pois bem, nos termos do supracitado artigo, são impenhoráveis *os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado*.

Desta feita, os instrumentos e utensílios necessários ou úteis ao exercício pessoal de qualquer profissão são bens impenhoráveis. Tal regra jurídica deve ser interpretada da forma mais benéfica para o devedor, uma vez que a proibição visa garantir o sustento e a subsistência dos profissionais que dependam do bem objeto de construção para o desempenho de suas atividades.

Assim, para a incidência da proteção legal não é imperioso que o bem seja imprescindível para o exercício profissional, mas que apenas lhe seja útil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BEM ÚTIL AO TRABALHADOR. MOTOCICLETA. IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Tribunal regional consignou: "De fato, conforme já referido, o contexto probatório dá conta que o embargante, além de utilizar a motocicleta como meio de locomoção para o trabalho, realiza o transporte dos utensílios indispensáveis ao exercício da sua atividade de pintor, sendo esta executada com exclusividade para sua manutenção e do grupo familiar, autorizando, pois, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem". 3. O TRF, após a apreciação das provas, concluiu que a motocicleta penhorada é útil profissionalmente ao recorrido, pois serve como meio de transporte da sua residência para o seu trabalho, além de realizar o transporte dos utensílios necessários à sua atividade de pintor. Dessarte, o veículo deve ser considerado impenhorável, conforme dispõe o art. 649, V, do CPC de 1973. Precedentes: REsp 780.870/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2008; REsp 1.090.192/SC, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, DJe 20/10/2011, e REsp 710.716/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1590108, Rel. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 25/05/2016 DTPB).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIDADE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO. 1. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 649, VI, do CPC abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão ou revele utilidade ao labor diário. 2. Reputa-se demonstrada a utilização regular do veículo para viagens a serviço, quando o agravante demonstra através da juntada de relatórios de viagens apresentados junto à sociedade profissional para fins de reembolso de despesas, em inúmeras viagens com o veículo próprio para cidades como Ponta Grossa/PR, Joinville/SC, Jaraguá do Sul/SC, Guarapuava/PR, Arapoti/PR, Paranaguá/PR, entre outras, para a prospecção e realização de reunião com clientes, apresentação de propostas de serviço, etc. 3. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50281601020144040000 5028160-10.2014.404.0000, Data de publicação: 15/01/2015).

No presente caso, a questão referente à alegada impenhorabilidade já foi apreciada pelo Juízo e indeferida.

Ademais, os documentos agora apresentados pela parte, com a petição id. id. 31656173, de 04/05/2020, reproduzem aqueles anteriormente juntados aos autos.

Em síntese, os documentos juntados aos autos não permitem a conclusão de que o veículo penhorado é utilizado em serviços ou útil profissionalmente à executada/requerida, de modo que não está abarcado pelo manto da impenhorabilidade.

Destaco que, oportunizado à parte requerida impugnar a penhora por meio de embargos, a mesma ficou inerte.

Por fim, esclareço que, tendo em vista o comunicado da CEHAS 06/2020, o leilão para venda do bem encontra-se suspenso por prazo indeterminado (id. 32831423, de 27/05/2020), podendo, por ora, a parte utilizá-lo.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido formulado pela executada/requerida.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender conveniente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELLEN DAYANE VIVAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

ELLEN DAYANE VIVAS ROSA, qualificada nos autos, ingressou com a presente RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CUMULADA COM PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Segundo a inicial, a autora inscreveu-se no concurso público promovido pela requerida realizado na data de 22 de janeiro de 2014, elaborado pela empresa CESPE, para formação de cadastro reserva, objetivando o provimento de vagas para o Cargo de Técnico Bancário Novo, em diversos estados, dentre eles o de São Paulo, no qual a candidata se inscreveu para o Polo de Presidente Prudente/SP, Macropolo de São Paulo interior, o qual abrange diversas cidades.

Alega todavia, que a empresa ré vem recorrentemente incorrendo em ilicitude, pois se utiliza da contratação de empregados terceirizados para realizar as atividades que seriam de competência do concursado exercer, em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados, como por exemplo, execução de serviço de apoio administrativo, como recepcionista e telefonista em Presidente Prudente, o que se trata de atividade fim da empresa.

Sustenta também a inexistência de preterição de candidato mais bem colocado, a inconstitucionalidade do concurso público exclusivamente para cadastro de reserva. Requer a exibição de informações como: quantidade de nomeados no cargo de TBN, férias ocorridas, previsão de contratação, quantidade de terceirizados, principalmente os que exercem função de recepcionista e telefonista, com relação completa de todos os telemarketing e recepcionistas, entre outras informações solicitadas e relevantes à demanda.

Por fim, requer indenização por danos materiais e morais. Requereu a antecipação de tutela para fins de reservar uma vaga em benefício da autora e ao final, a procedente a ação, determinando sua contratação definitiva. Juntou documentos.

Em 22/03/2017 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 30375274).

A CEF apresentou contestação (id 30372585), alegando em preliminar a incompetência da Justiça do Trabalho para processamento da ação, o litisconsórcio passivo necessário com os outros candidatos, a impossibilidade jurídica do pedido em virtude da nomeação em detrimento da ordem de classificação. No mérito arguiu a não contratação de terceirizados para atividade fim, mas tão somente para atividade meio, como limpeza, copeira, telefonista, vigilante e motorista. Alegou também que o concurso foi exclusivo para cadastro de reserva, mas que a cumpriu com o acordo firmado, contratando mais de duas mil pessoas; contudo, a autora não estava classificada entre as vagas que foram preenchidas, uma vez que foram chamadas 15 pessoas para o polo de Presidente Prudente, sendo que a autora se classificou em 60º lugar. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

A Autora apresentou réplica (id 30372590).

Em decisão proferida em 20 de março de 2020, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, com fulcro no tema 992 decidido pelo Supremo Tribunal Federal (id 30373604).

Com a redistribuição do feito, as partes foram intimadas a especificar provas (id 30667986).

A CEF reiterou a contestação e informou não haver outras provas a serem produzidas (id 32104173). A parte autora juntou novas decisões proferidas em feitos semelhantes e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 32165977).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares arguidas.

A questão da competência já restou devidamente definida pelo julgamento do tema 992, no qual se decidiu que “Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal”.

Estando a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, a competência da Justiça Federal é inquestionável.

Quanto à necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os outros candidatos, a questão não se amolda à hipótese prevista na legislação civil, sobretudo porque qualquer provimento a respeito da questão levantada nos autos não influenciará a relação existente em relação aos demais candidatos. A matéria pertine ao mérito, sendo certo que cada candidato poderá enfrentá-la individualmente, em ações distintas, sem que isso importe preterição do direito dos demais, não havendo, assim, que se falar em violação aos princípios da isonomia, da eficiência, da legalidade.

Em relação à impossibilidade jurídica do pedido em virtude da nomeação em detrimento da ordem de classificação, a questão confunde-se com o mérito e será analisada no tópico seguinte.

Todavia, a jurisprudência do E. STF é pacífica no sentido de que não implica preterição ou desrespeito à ordem de classificação em concurso público a nomeação de candidatos por força de determinação judicial (RE 594.917, RE 437.403, RMS 23.511).

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito causal.

Pois bem. O acesso aos cargos públicos, entendido como o ingresso, provimento inicial ou originário, é assegurado a todos os brasileiros nos termos do artigo 37, I da Constituição da República, excetuando-se aqueles que, em razão da natureza do cargo, são reservados a brasileiros natos.

Sendo o concurso um ato administrativo vinculado, deve se situar nos limites delineados pela legislação, no estrito cumprimento do princípio da legalidade.

Sabe-se que “o edital é a lei do concurso”, no qual são estabelecidas normas imparciais, as quais devem ser obedecidas no transcurso do certame, propiciando igualdade de condições a todos os concorrentes.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifico que o concurso público ora em questão, transcorreu de conformidade com o Edital. Passo à análise das questões aventadas pelas partes.

Cadastro de reserva. Aprovação em concurso público. Preterição por meio da contratação de terceirizados para desempenhar a mesma função.

A parte autora requereu, na petição inicial, o reconhecimento do direito à nomeação ao cargo de técnico bancário novo - área administrativa, em razão de ter sido aprovada em certame público para preenchimento de cadastro de reserva (Edital nº 01, de 22/01/14 - id 30370788 - fls. 04/08). Afirmo que foi aprovada em 60º lugar no polo de Presidente Prudente, e que ainda não foi convocada, embora o prazo de validade do concurso público se encerrou em 16/06/16. Aduziu que cerca de 3.000 empregados aderiram ao plano de incentivo à aposentadoria instituído pela reclamada no ano base de 2014, o que demonstra que existem vagas a serem preenchidas. Argumentou, ainda, que a reclamada abriu licitação na modalidade de pregão eletrônico para contratação de trabalhadores terceirizados para exercer serviços de recepção, atendimento ao cliente, telemarketing e auditoria, os quais se inserem nas atribuições do cargo de técnico bancário novo. Sustentou, desse modo, que foi preterida em sua nomeação de forma arbitrária pela ré.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, alegou que o concurso público ao qual a recorrida se submeteu foi aberto com cadastro de reservas, ou seja, sem número de vagas definido, razão pela qual, a autora tinha mera expectativa de direito de ser nomeada. Informou que já cumpriu o compromisso assumido com o sindicato da categoria profissional de contratar de novos empregados e que o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, órgão de assistência direta do Ministério do Planejamento, definiu o limite máximo do seu quadro de pessoal, inviabilizando novas contratações e o preenchimento das vagas decorrentes da adesão ao Plano de Apoio à Aposentadoria. Ressaltou ainda, que os cargos são distribuídos às unidades de acordo com a atuação definida pela diretoria da empresa, sem vinculação à agência em que houve o desligamento. Asseverou que não há provas da ocorrência de terceirização ilícita, pois não há relação entre os serviços terceirizados e as tarefas típicas do técnico bancário, que são mais complexas. Por fim, salientou que a contratação de novos empregados demanda prévia dotação orçamentária e representa ofensa aos artigos 170 e 173 da Constituição Federal.

Segundo observa-se dos documentos juntados nos autos, é fato incontroverso que a autora foi aprovada em concurso público para formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário novo, nos termos do edital nº 01, de 22/01/14 (id 30370788 - fls. 04/09).

Conforme jurisprudência reiterada do Excelso Supremo Tribunal Federal, o candidato aprovado em concurso público para preenchimento de cadastro de reserva, em que não há fixação do número de vagas, não tem, em princípio, direito subjetivo à nomeação, mas, apenas, expectativa de direito.

A mera expectativa de direito se converte em direito subjetivo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, ocorreram dois fatores: 1) o surgimento de vaga; (b) ato inequívoco da Administração demonstrando interesse em preenchê-la. O Supremo Tribunal Federal, em matéria de concurso público, adota o entendimento de que, comprovada a necessidade do serviço e a existência de vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso público. (STF, ARE-Agr 606080, Rel. Min. Dias Toffoli, J. em 06.12.11).

Logo, a contratação precária de pessoal para as mesmas atividades previstas no Edital, no prazo de validade do concurso, configura preterição de candidatos aprovados, ocorrendo desvio de finalidade e ofensa ao disposto no art. 37, II, da Carta da República.

Veja-se, a respeito, a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011" 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. "I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida." Agravo regimental não provido. (STF-ARE 649046 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 13/9/2012.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CEF. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO NOVO - CARREIRA ADMINISTRATIVA. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Agravo de instrumento em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava "a realização de exame médico com vistas à contratação, pela ré, no cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, assim como a abstenção daquela em contratar os candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 1 - CAIXA, de 22.01.2014, até a nomeação e posse dos autores". 2. A jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de que a aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas mera expectativa de direito. Para que ocorra a nomeação, torna-se imprescindível a existência de vaga, sendo obrigatória a obediência à ordem de classificação. 3. Na hipótese, restou comprovado que, nos editais dos concursos anterior e atual, consta a informação de que tais certames visam à formação de "Cadastro de Reserva", não se referindo à existência de cargo vago, de modo que não há que se falar em preterição dos candidatos aprovados. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 5 - AG 08021817120144050000, Rel Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 3ª Turma, PJe 04/09/2014).

De se destacar que a contratação precária aponta para a existência de preterição, seja quando realizada por meio de contrato temporário, terceirização ou comissão.

Todavia, entendo que não se vislumbra ilegalidade na terceirização de serviços bancários pela ré. Como efeito, o STF pacificou o entendimento de que é lícita a terceirização de atividade-fim ou meio (ADPF 324 e RE 958.252), inexistindo óbice para tanto em relação à empresa pública.

Além disso, restou incontroverso que a demandante integrou o cadastro reserva do concurso realizado pela CEF. Nessa ordem de ideias, é cediço que o candidato aprovado fora do número de vagas apenas possui expectativa de direito, não havendo que se falar em preterição caso haja a contratação de pessoal terceirizado para o exercício das atribuições do cargo para o qual foi realizado o certame, uma vez que não há direito subjetivo à nomeação, salvo se demonstrado que, no prazo do concurso, além da ocorrência de vaga para provimento efetivo, houve preterição arbitrária e imotivada, o que não se verificou no caso sub judice.

Nesse sentido (g.n.):

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. À luz da tese assentada ao julgamento do recurso extraordinário paradigmático nº 837.311, oportunidade em que examinado o tema nº 784 da repercussão geral, o candidato aprovado para cadastro de reserva só tem a expectativa de nomeação convolada em direito subjetivo se, no prazo de validade do certame, demonstrar, além da ocorrência de vaga, preterição arbitrária e imotivada. 2. Atuação administrativa orientada por restrições na execução orçamentária não se assimila a preterição arbitrária e imotivada. 3. Enquanto remédio constitucional cujo rito especial é inconciliável com a necessidade de dilação probatória, o mandado de segurança não constitui via própria para a solução de controvérsia de natureza fática, como a que emerge do confronto das informações da autoridade impetrada com as alegações dos impetrantes. Precedentes desta Suprema Corte. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, calculada à razão de 1%(um por cento) sobre o valor atualizado da causa."

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg. no Rec.Ord. em MS 36.826/DF, Rel. Min. Rosa Weber, 20/03/2020).

CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TÉCNICO BANCÁRIO. APROVAÇÃO EM CADASTRO RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RE 837.311/PI. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA EXAMES MÉDICOS. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 (RE 837.311-RG), firmou a seguinte tese: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público emerge nas seguintes hipóteses: 1- Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." 2. O entendimento da Corte Suprema é de que o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso a que se submeteu tem direito subjetivo à nomeação, existindo um dever da administração, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Ao revés, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, portanto em cadastro de reserva, não possui direito subjetivo à nomeação. 3. No caso presente, no entanto, o autor/apelante foi aprovado em concurso público para a Caixa Econômica Federal - CEF, no cadastro de reserva, possuindo expectativa de direito à nomeação e posse. O Edital nº 2-CAIXA, de 23/01/2014 (fls. 61/63) apenas indicou de forma específica o número de provas discursivas que seriam corrigidas e o número máximo de aprovados por polo de opção que, no caso do polo AM-Tabatinga, eram 37, o que não se confunde com número de vagas oferecidas (fls. 61/63). A convocação e contratação de aprovados no cadastro de reserva, portanto, se encontram no âmbito de discricionariedade da administração, de acordo com sua conveniência e oportunidade. 4. Também não restou demonstrada a preterição de candidato em razão da terceirização das atividades. A contratação de servidores exige a existência de vagas, e não apenas a necessidade do serviço, a prévia dotação orçamentária e a submissão aos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não se mostra possível ao Poder Judiciário se sobrepor ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 5. No que concerne à convocação da autora/apelante para a entrega de documentos e realização de exames pré-admissionais, tem-se que referida prática não configura efetivo chamamento para contratação, mas formação de banco de candidatos, antecipando eventual surgimento de vagas, com o intuito de agilizar o procedimento de contratação quando necessário, conforme corroborado no item 10.4 do Edital nº 1-CAIXA, de 22/01/2014. Precedente deste TRF1. 6. Apelação desprovida. (TRF1, AC 0009870-48.2016.4.01.3200, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, 5ª Turma, e-DJF1 27/01/2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SURGIMENTO NOVAS VAGAS. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. RECEPCIONISTA. CARGOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA MANTIDA. 1. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, senão expectativa de direito. O surgimento de vagas e a abertura de novo processo seletivo para seu provimento, dentro do prazo de validade do certame anteriormente realizado, dá ensejo ao direito à nomeação dos candidatos aprovados. Precedentes. 2. Hipótese em que o candidato não logrou aprovação dentro do número de vagas oferecidas no processo seletivo, sendo certo que foram providas aquelas existentes, sem que novas vagas tenham sido criadas de modo a tornar viável o acolhimento do pleito. 3. A contratação de terceirizados pela CEF também não faz surgir para o candidato aprovado para cadastro de reserva o direito de ser nomeado em razão de possuir o cargo de técnico bancário funções bem distintas do cargo de recepcionista, objeto da terceirização. (precedentes) 4. Inexistindo o direito subjetivo da apelante de ser contratada para o cargo pretendido, resta caracterizada situação de mera expectativa de direito. 5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1, AC 0018369-26.2014.4.01.3900, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, 5ª Turma, e-DJF1 15/07/2019)

Pelo exposto, julgo improcedente a ação.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que foi sucumbente no pedido indenizatório. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS, ANDRE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Interposta a apelação pelo requerente nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intímem-se os apelados para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000302-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a embargada/CEF manifestar-se sobre a possibilidade/proposta de acordo, nos termos do despacho ID32075687.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001649-16.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VILMA DE CAMARGO, VILMA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte interessada se manifestar e requerer o que de direito, em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALÍCIO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

ALÍCIO DE SOUZA NETO ajuizou a presente demanda, em face da **INSS**, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 127.712,22.

Delibero

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Sem prejuízo, à Contadoria Judicial para verificação quanto ao correto valor atribuído à causa.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001677-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: M.A. SILVERIO MARCENARIA - ME, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO

DESPACHO

À vista da juntada do Laudo de Reavaliação dos bens penhorados nestes autos ID30160682, intímem-se as partes.

Posteriormente serão designadas datas para o leilão dos bens.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Autoridade Impetrada alegou, em suas informações, que após o cumprimento de exigências por parte da Impetrante, a análise de seu processo será concluída.

Instada a se manifestar a respeito, a Impetrante disse que, de fato, houve a "reabertura da tarefa", o que lhe possibilitou o cumprimento das exigências. Entretanto, mesmo após o cumprimento das exigências, seu processo não foi concluído.

Delibero.

Por ora, manifeste-se a Autoridade Impetrada acerca do noticiado pela parte Impetrante. Fixo prazo de 05 dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 01 de JUNHO de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018730-56.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALAU LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

À vista do acordo homologado e diante dos depósitos já realizados, à parte autora para que informe os dados bancários individualizados para transferência eletrônica dos valores devidos a título de principal e honorários,

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000025-73.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAEL ROMERO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MARQUES RODRIGUES - SP177231
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

À vista do acordo homologado e diante dos depósitos já realizados, à parte autora para que informe os dados bancários individualizados para transferência eletrônica dos valores devidos a título de principal e honorários,

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005975-05.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMAR FELIX DOS SANTOS, ADEMAR FELIX DOS SANTOS, ADEMAR FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as requisições de pagamento observados os cálculos do experto do juízo, porque já afeiçoados ao julgado no agravo interposto, observado, demais disso, eventual pedido de destaque, se amparado em contrato juntado aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002690-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o resultado negativo de todas as pesquisas de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008853-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos a Execução e o recebimento deles no efeito suspensivo, determino a suspensão e sobrestamento da presente execução até julgamento final dos embargos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRANCISCO ROGERIO TIMOTEO, FRANCISCO ROGERIO TIMOTEO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ROGÉRIO TIMOTEO, contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ALVARES MACHADO/SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social e consequentemente proceda a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 31756366, de 05/05/2020).

A Autoridade Impetrada manifestou-se informando implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/178.171.409-3 (id. 32030034, de 11/05/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, ante a perda do objeto (id. 32146316, de 12/05/2020).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. 32317423, de 15/05/2020).

Instada a se manifestar, a parte Impetrante requereu a extinção do feito (id. 32864411, de 28/05/2020).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Álvares Machado/SP.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na decisão ID29847094, tendo em vista que o INSS apresentou contestação no ID33024184, faculta-se à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-78.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005699-27.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORENº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para cumprimento do despacho id. 30335252, quanto ao desentranhamento dos documentos.

Petição id. 30563861: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetuou as medidas administrativas para requerimento do pedido de restituição dos valores.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-20.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCIDIA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **DESTILARIA ALCIDIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**.

Afirmam as impetrantes que, no desenvolvimento de suas atividades de produção, distribuição e comercialização de álcoois e seus derivados, combustíveis e lubrificantes, dentre outros, contribuem para a seguridade social, por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, de que tratam os incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, ao mesmo tempo em que se sujeitam ao recolhimento das contribuições para fiscais destinadas a outras entidades e fundos, também conhecidas como "contribuições de terceiros", especialmente ao FNDE, INCRA, SENAI, Sesi, SESC, SENAC e SEBRAE, esta última com o produto da arrecadação repartido com a APEX e com a ABDI, que incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Segundo argumentam, as contribuições para fiscais tem sido exigidas sobre o total da remuneração paga aos empregados, sem a observância do limite da base de cálculo previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (vinte salários mínimos), o que se afigura ilegal, donde se sobressai o direito líquido e certo defendido nesta ação.

Com base em legislação e jurisprudência que colacionaram, desfiam a cronologia legal e a natureza das contribuições para fiscais para, segundo o panorama legislativo vigente, defenderem a tese de que o Decreto nº 2.318/86, ao revogar expressamente o "caput" do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, delimitou que apenas as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à limitação de vinte vezes o salário mínimo para fixação da base de cálculo. Nesse sentido, considerando que as contribuições para fiscais tem natureza jurídica distinta das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, entendem as impetrantes que aquelas ainda tem sua base de cálculo limitada ao teto de vinte salários mínimos. Assim, postulam pela concessão de ordem mandamental para o fim de:

(i) reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes recolherem as contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE-APEX-ABDI) adotando como base de cálculo o valor da folha de salários limitado a 20 (vinte) salários mínimos, como determina o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81;

(ii) reaver o montante referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC, a título das contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE-APEX-ABDI) adotando como base de cálculo a folha de salários em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, na forma da legislação federal.

Com a inicial, carreamos os documentos que entendem pertinentes ao deslinde da causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Postulam, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

A decisão Id. 31175274 concedeu a liminar requerida e determinou às impetrantes que comprovassem, documentalmente, sua hipossuficiência, necessária para análise do pedido de isenção do pagamento das custas processuais.

O MPF apresentou parecer (doc. 31406300), em que afirma que deixa de intervir no feito, pois não identificado, no caso concreto, matéria de interesse primário com expressão social.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (doc. 31513423).

A autoridade impetrada apresentou informações, em que defende a legalidade da cobrança das contribuições (doc. 31669651).

Para subsidiar o pedido de assistência judiciária gratuita, as impetrantes anexaram comprovante de publicação de seus balancetes (docs. 31960319 e 31960323).

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (Id. 31991475).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, à vista dos documentos anexados (31960319 e 31960323), concluo que a parte impetrante faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, a qual defiro.

Prossigo.

Quando da análise do pleito liminar, restou assentado:

“As impetrantes, conforme relatado, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, bem como as destinadas ao sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC), e salário-educação, cujos recolhimentos pretendem que sejam limitados à base de cálculo de vinte salários mínimos.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.318/86, afastou parcialmente a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que segue balizando o recolhimento das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Extrai-se do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 que: “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifei)

Conclui-se, portanto, que o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanece hígido para limitar a base de cálculo (salário-de-contribuição) ao teto de vinte vezes o salário mínimo, quanto ao valor a ser recolhido a título de contribuições parafiscais.

Nessa esteira, o STJ, que já vinha decidindo monocraticamente a questão, em abono à tese das impetrantes, fixou entendimento em decisão proferida pela 1ª Turma, reafirmada no julgamento do AgInt no REsp 1.570.980, cujo acórdão, publicado em 03.03.2020, assim estabeleceu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Nesse sentido, em juízo de cognição sumária e diante dos elementos trazidos com a inicial, resta constatado o relevante fundamento no pleito das impetrantes, no sentido de obtenção de provimento judicial liminar que lhe autorize calcular e recolher as contribuições indicadas na inicial, com a base de cálculo (salário-de-contribuição) limitada ao teto de vinte salários mínimos, na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No que tange ao perigo de dano, este se apresenta na medida em que as contribuintes, que já estão em processo de recuperação judicial, dedicam-se à produção, dentre outros, de etanol, cujo consumo notoriamente tem sofrido queda, dada as medidas de isolamento social adotadas para combate da disseminação da COVID-19, o que prescinde de maiores digressões quanto ao alegado abalo de suas finanças.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de autorizar o recolhimento, pelas impetrantes, das contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE-APEX-ABDI), calculadas na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O impetrado, diante do quanto decidido, deverá se abster de negar o fornecimento de certidão negativa de débitos fiscais em função de valores não recolhidos, com respaldo nesta decisão, bem assim se abster de inscrever o nome das impetrantes no CADIN em razão das contribuições que deixarem de ser pagas com amparo na liminar ora concedida, ou que proceda à sua imediata exclusão, caso esta já tenha sido realizada com base nesses fundamentos.”

Após a vinda das informações e amadurecida a causa, não vislumbro razões que desconstituam os fundamentos lançados quando do deferimento da liminar, os quais adoto, *per relationem*, para deslinde do mérito da ação mandamental.

Nesse sentido, demonstrado o direito líquido e certo das impetrantes, a concessão do *writ* é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de recolherem as contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE-APEX-ABDI), adotando, como base de cálculo, o valor da folha de salários limitado a 20 (vinte) salários mínimos, como determina o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81.

Determino à Douta Autoridade impetrada que dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pelas impetrantes, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, nos termos do dispositivo acima, e ainda não atingidos pela prescrição – 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação/restituição de créditos observará o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas pela Selic.

Defiro às impetrantes os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5009946-85.2020.4.03.0000 (doc. 31513434) quanto ao teor desta sentença, encaminhando-lhe cópia.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), por ato de Secretaria, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004617-05.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-02.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473, PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018720-12.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSELINDO ROSALVO MAGRO, CLEIDE DELLANHOL, JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO, REGINALDO ROSALINO MAGRO, DIRCE SIRIBELI MAGRO, JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES, GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS, GENY MARIA MAGRO GALIENI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 32346082 e 32346083), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-73.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR YUJI KATANO - SP444816
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1202907-27.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, ADALBERTO GODOY - SP87101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002680-81.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010182-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: VANIA C. DE OLIVEIRA - ME, VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Sobre os documentos anexados pela CEF (evento 32370277), manifestem-se as requeridas no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-09.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DENISE FERREIRA DE SOUSA
REPRESENTANTE: MARIA LURILDA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 33125442), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001524-21.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Proceda a requerente a regularização da representação processual, juntando procuração nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-95.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente (ID nº 32267048) em face do despacho ID nº 31640647, aduzindo, em síntese, que não houve pronunciamento específico quanto ao preenchimento do campo destinado à atualização do valor inserido na minuta de ofício precatório expedido nos autos.

Conforme documento ID nº 30341954, foi expedida minuta de ofício requisitório (precatório) no total de R\$ 89.605,56, sendo R\$ 74.671,30 correspondentes ao principal e R\$ 14.934,26 aos juros.

Em manifestação, a executada informou apenas que o pagamento deverá ser realizado por meio de Precatório (ID nº 31491803).

A exequente, entretanto, apresentou manifestação (ID nº 30463908) requerendo a anotação de atualização pela SELIC.

Entendo, porém, que não é o caso de atualização do débito aqui executado pela SELIC, tendo em vista tratar-se de contribuição social – FGTS, que não possui natureza tributária.

Neste sentido:

“Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tomaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um ‘pecúlio permanente’, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1990).” Trecho do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do ARE 709.212, Plenário, DJe de 19/2/2015, leading case de repercussão geral, Tema 608

E ainda:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. OFENSA REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 283/STF.

1. As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 8.036/1990, Lei nº 8.212/1990 e Decreto nº 99.684/1990). Nesse contexto, verifico existente fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a questão posta nos autos. Aplicação da Súmula 283/STF. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacificada no sentido de que as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 956.688- AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/8/2016)"

Sendo assim, conheço dos embargos de declaração e indefiro o pedido ID nº 30463908.

Sem prejuízo, proceda-se a secretaria a retificação da minuta de ofício precatório quanto ao nome da exequente e para que conste a anotação de não aplicação da Selic como forma de atualização.

Igualmente, proceda-se à retificação da atuação para que conste como exequente UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41, uma vez que o CNPJ cadastrado quando da distribuição do feito (00.394.460/0216-53) apresentou inconsistência no sistema PrecWeb, indicando como requerente o "Ministério da Economia".

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004654-33.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Dê-se ciência a executada da penhora lavrada no rosto dos autos conforme documento ID nº 31550390, devendo ainda, manifestar-se sobre o pedido de transferência do valor depositado nos autos para os autos da Execução Fiscal nº 0001830-09.2000.403.6102 conforme requerido pela União (ID nº 32371426). Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005722-66.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO JOTA LTDA - ME, HELTON BELEM DE LIMA, JOSE ANTONIO DA SILVANETO, VAGNER MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DUTRA - SP358339

DESPACHO

1. Petição ID nº 32359199 – item A: Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 31.05.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação do bem, cujo leilão ora se requer, se deu em 22/11/2018 (ID nº 12808890).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

2. Petição ID nº 32359199 – item B: Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, in verbis:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor; quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente.

3. Petição ID nº 31329199 – item C: Quanto ao pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado, o caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

4. Petição ID nº 32359199 – item D: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que esta Juízo determine a vinda para os autos de Declaração de Informação sobre Movimentação Financeira-DIMOF e Declaração de Operação de Crédito – DECRED.

O pedido também não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a), pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto.

5. Petição ID nº 31359199 – item E: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome dos executados POSTO JOTALDA - ME - CNPJ: 45.247.194/0001-62, HELTON BELEM DE LIMA - CPF: 065.016.768-60, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - CPF: 154.292.418-90 e VAGNER MIRANDA - CPF: 174.079.288-27, tal como requerido pela exequente.

6. Adimplido o item 5 supra, aguarde-se o decurso do prazo fixado no item 1 supra. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0004506-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADA: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Valor da causa: R\$ 1.078,02 (16/03/2020)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C97F51CA>

ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA: FAZENDA AMALIA, S/N, ZONA RURAL, SANTA ROSA DE VITERBO/SP, CEP: 14270-000

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Petição ID nº 32345687: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

d) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

e) **CONSTATAÇÃO** das atividades da executada.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

4. Juntada aos autos a carta precatória devidamente cumprida, tomem conclusos para novas deliberações considerando os demais endereços informados.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005362-36.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURO COMERCIO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CLAUDINEI RICARDO ZIRONDI

DESPACHO

Petição ID nº 32345801: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos;

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012450-75.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO D'ALBA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RIO D'ALBA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RIO D'ALBA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, SANDOVAL DE ARAUJO, SANDOVAL DE ARAUJO, SANDOVAL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A

DESPACHO

1. Petição ID nº 32366754: defiro. Tendo em vista a alienação fiduciária existente, tomo sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 51.088 – 2º CRI de Sorocaba/SP lavrada por meio da carta precatória ID nº 23466894.

Deixo anotado que, ante a ausência de registro da mesma conforme matrícula atualizada ID nº 31300648, desnecessária a comunicação do cartório respectivo.

Fica ainda, o executado e depositário SANDOVAL DE ARAUJO intimado da presente decisão na pessoa do procurador constituído nos autos.

2. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006522-33.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pelo executado no ID nº 30518283, visto que os valores lá mencionados já foram desbloqueados por este Juízo, conforme se observa no extrato do BACENJUD juntado aos autos (ID nº 30361876).

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010445-26.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado até a prolação de sentença nos autos dos Embargos a Execução nº 5000476-57.2020.403.6102 (ID nº 31090698).

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005103-97.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO RANGEL NETO EIRELI, FERNANDO RANGEL NETO EIRELI, FERNANDO RANGEL NETO, FERNANDO RANGEL NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

ID nº 32607524. Estando o advogado devidamente cadastrado, prejudicado o pedido.

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0310807-92.1992.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROU COMERCIAL E ACESSORIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS, RICARDO JOSE GROSSI FABRINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Cobre-se do Banco Bradesco S/A, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho ID nº 29390393 exarado nos autos, devendo-se, para tanto, reencaminhar todos os documentos mencionados no referido despacho, bem como do documento ID nº 30500803, anotando-se o prazo para resposta de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0306751-06.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA, COSELLI COMERCIAL LTDA, COSELLI COMERCIAL LTDA, ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES, ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES, ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES, ADRIANO COSELLI, ADRIANO COSELLI, ADRIANO COSELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Sem prejuízo do decurso do prazo de cumprimento do item 2 do despacho ID nº 30725087, cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do item 1 do referido despacho, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002082-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA, FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
EMBARGADO: ANS, ANS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009056-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32031307: Manifeste-se a embargada em 15 (quinze) dias, inclusive sobre a alegada prescrição intercorrente.

Após tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000146-60.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia ajuizou os presentes embargos à execução em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** alegando que não é devida a cobrança das anuidades, tendo em vista que não exerce atividades peculiares à medicina veterinária. Também aduziu excesso de execução, requerendo a substituição do IPCA, como índice de correção monetária, pela taxa SELIC, bem como que a multa deverá incidir sobre o valor originário do débito. Desse modo, pugnou pela procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal em apenso.

O embargado apresentou sua manifestação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, alegando que a mesma requereu voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho, não tendo solicitado o cancelamento do seu registro, de modo que entende que as anuidades cobradas são devidas, bem como que a CDA em cobro se reveste de estrita legalidade. Trouxe documentos (IDs números 32532643 a 32532387).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a embargante alega que o débito não é devido, uma vez que não desenvolve atividades típicas da medicina veterinária, pois sua atividade principal é o "COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE", produtos estes que se resumem em materiais para agropecuária, que não estão no rol das atividades privativas de médico veterinário, o que a desobrigaria do pagamento de anuidades ao CRMV/SP.

Com efeito, não havendo correlação da atividade desenvolvida pela embargante com o exercício da medicina veterinária, o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser exigido, consoante jurisprudência já sedimentada na REsp nº 1.338.942, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, em 26.04.2017, de relatoria do Ministro Og Fernandes.

Todavia, no caso dos autos, houve o registro voluntário da embargante junto ao Conselho, conforme comprovado pelo requerimento de registro da pessoa jurídica (ID nº 32532144).

Além disso, também requereu o registro de profissional habilitado como responsável técnico pelo estabelecimento – médico veterinário (ID nº 32532387).

Essa situação não pode ser negada pela embargante, motivo pela qual são devidas as anuidades cobradas, enquanto estiver inscrita junto ao Conselho de classe.

E a questão acerca do fato gerador da anuidade, se seria o exercício profissional ou a inscrição junto ao Conselho já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/2011, somente seria exigível a cobrança de anuidade desde que fosse comprovado o efetivo exercício profissional. E após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades pelo Conselho de classe é a inscrição, não sendo necessária a comprovação de exercício da atividade profissional.

Confira-se o precedente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL SEM CÓPIAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS.

1. Com relação à falta de envio de cópias essenciais na intimação pessoal da autarquia para manifestação processual, não lhe adveio qualquer prejuízo, tendo o ora apelante, na sequência, apresentado manifestação processual e interposto o presente recurso tempestivamente, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais.

2. Na hipótese dos autos, restou concluído que a embargante, ALESSANDRA CORREA LOPES - ME, tem como atividade econômica o comércio de aves, peixes ornamentais, rações, artigos em geral para animais, sementes de legumes, verduras e flores (ID 7932694, fl. 27).

3. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

4. Nada obstante, embora desnecessária sua vinculação ao conselho, considerando que a parte embargante efetuou o registro voluntariamente em 2003 (ID 7932694, fls. 179 e seguintes), são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão. No mais, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer comprovante do cancelamento da referida inscrição.

5. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.

6. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001855-26.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 27/05/2019, Intimação via sistema DATA: 29/05/2019)

Assim, em relação aos débitos constituídos na vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a filiação junto ao Conselho profissional.

Desse modo, cabível a cobrança das anuidades dos anos de 2.014, 2.015, 2.016 e 2.017.

Em relação ao alegado excesso de execução, assiste parcial razão à embargante.

O tocante à multa, anoto que a mesma foi aplicada sobre o valor original do débito, consoante CDA nº 111585 (ID nº 26926257), de modo não há mácula alguma na cobrança.

Em relação à correção monetária, que indica a aplicação do IPCA, com fundamento na Lei nº 5.517/68 – § 2º do artigo 14, artigo 25, artigo 27, parágrafos 1º e 2º e artigo 28, parágrafo único – anoto que nenhum desses dispositivos legais determina que a correção monetária seja feita pelo IPCA, sendo apenas determinações gerais a serem cumpridas pelos inscritos no Conselho de Medicina Veterinária.

Ora, a Lei nº 12.514/11 modificou o panorama, quanto à correção monetária dispondo, no § 1º do artigo 6º que "os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo."

Desse modo, temos que a Lei nº 12.514/11, norma específica, determina a incidência de correção monetária pelo INPC, não sendo aplicável, também, a taxa SELIC, como fundamentado pela embargante.

Destarte, a CDA deverá ser retificada, para alterar o índice de correção monetária, adequando-a aos termos da Lei nº 12.514/11.

Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para o fim de determinar, após o trânsito em julgado desta sentença, a adequação da CDA nº 111585, relativamente à correção monetária, com aplicação do INPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o embargado, na parte em que foi vencido, em R\$ 1.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC. E condeno a embargante em honorários em favor do embargado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 85, § 8º do CPC.

Certifique-se no processo associado – autos nº 5005982-2018.403.6102 – a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

ID nº 29743290: Considerando a quantidade de bens bloqueados e para evitar o excesso de penhora, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique os veículos que pretende penhorar, bem ainda o valor atualizado do débito, ficando indeferido, em razão disso, o pedido de expedição de mandado de livre penhora.
Na mesma oportunidade deverá esclarecer sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos.
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003754-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Verifico a existência dos embargos a execução n. 5001442-20.2020.403.6102, o qual se encontra aguardando decurso de prazo para que a executada apresente documentos faltantes para seu regular processamento.

Sendo assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias, tomando os autos, após, conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002352-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002548-17.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a decisão ID nº 3089359 de abril de 2020 que autorizou a substituição dos valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº 00113002520044036102 por seguro-garantia, é objeto de agravos de instrumentos nº 5009003-68.2020.4.03.0000 (ID nº 31205294) e nº 5010324-41.2020.4.03.0000 (ID nº 31674068), tendo sido mantida conforme despachos ID nº 31509522 e 32082877, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à CEF (ID nº 31825945), conforme determinado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006788-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS, ANS, ANS, ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA, FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA, FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA, FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Compulsando os autos observa-se que a Executada efetuou depósito judicial na conta nº 2014.635.34482-9 para garantia da execução no montante de R\$ 26.136,81 (fls. 42 – autos físicos).

Ante a insuficiência do depósito conforme alegado pela Exequente foi efetuado na mesma conta, o depósito complementar da importância de R\$ 6.515,86 (fls. 88 – autos físicos).

Atendendo aos pedidos formulados pelas partes, foi expedido ofício à agência depositária para recolhimento aos cofres da Exequente dos valores depositados em tal conta, utilizando-se os parâmetros apontados pela Exequente às fls. 97 – autos físicos.

Após diversas diligências, a CEF informa por meio do documento ID nº 20047684, o levantamento determinado, sem, contudo, apresentar os comprovantes respectivos.

Assim, para que seja esclarecida a questão da apropriação dos valores vinculados ao presente feito, oficie-se a agência depositária requisitando os extratos de conversão em renda da conta nº 2014.635.34482-9. A presente decisão instruída com cópia de fls. 42, 82 e 114 – autos físicos servirá de ofício. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Deixo consignado por fim, que a executada juntou aos autos guia de depósito na importância de R\$ 12.255,86 efetuado na conta 2014.635.34469-1, porém, vinculada aos autos nº 0007475-87.2015.403.6102.

Tal fato levou a acarreto tumulto processual, com apresentação de requerimentos e determinações que não dizem respeito aos valores depositados no presente feito (vide documentos ID nº 24169681, 25597260, 28747786 e 31087217).

Assim, eventual manifestação deverá restringir-se ao depósito vinculado ao presente feito.

Certo ainda, que a execução encontra-se extinta nos termos da sentença ID nº 31283462.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006392-07.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA, JAPEL - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

1. Inicialmente, considerando a informação da decretação da falência da executada nos autos nº 4009371-03.2013.8.26.0506 (ID nº 32637827), encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação de da expressão "Massa Falida" à frente do nome da executada JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA - CNPJ: 44.236.214/0001-37 para fins de regularização da autuação.

2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

3. Ciência às partes do ofício ID nº 32637827, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, o qual, em razão da decretação da falência da executada, solicitou a cessação do leilão de bens da massa falida nestes autos, bem como de qualquer providência construtiva ou expropriatória de bens.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000913-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, SERGIO GIMENES - SP92282, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Encaminhe-se, novamente, correspondência eletrônica ao Órgão de Trânsito, determinando que providencie as regularizações solicitadas pelo executado para o veículo placa CPI 7922 (substituição da placa de identificação e emissão de novo certificado de propriedade), ficando mantidas as restrições de transferência sobre o mesmo, conforme extrato de fls. 136 – autos físicos.

Adimplida a determinação acima, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 29698212 e encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos do pedido ID nº 28316811, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5002871-22.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 5004970-96.2019.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5002406-13.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio da executada, requeira a Defensoria Pública da União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002352-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Considerando que inexistiu informação sobre o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos de embargos à execução, a princípio não há óbice ao prosseguimento do feito, uma vez que a sentença surte efeitos a partir de sua publicação.

2. No caso, verifico que foi realizada penhora parte ideal de imóvel registrado sob o nº 346 do 1º Cartório de Registro e Imóveis de Novo Acordo – TO (ID nº 22007834), pertencente à executada (R-4/346). Não há informações sobre o registro da penhora.

3. Assim, considerando a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução (ID nº 30959556), embora não transitada em julgado, determino o encaminhamento deste despacho, acompanhado do documento ID nº 22007834, que servirá de ofício, preferencialmente por meio eletrônico (malote digital/correio eletrônico) ao 1º Cartório de Registro e Imóveis de Novo Acordo – TO, para que proceda ao registro da referida penhora.

4. Por fim, quanto ao pedido ID nº 32017434, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

5. Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011884-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS - ME, ADRIANA RAFAELA COUTINHO, ADRIANA RAFAELA COUTINHO, ADRIANA RAFAELA COUTINHO, ADRIANA RAFAELA COUTINHO

CURADOR ESPECIAL: CLODOALDO ARMANDO NOGARA, CLODOALDO ARMANDO NOGARA, CLODOALDO ARMANDO NOGARA, CLODOALDO ARMANDO NOGARA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Petição ID nº 27791167 e 31399379: Defiro. Proceda-se à associação deste feito com o feito nº 00044417520134036102, que passará a funcionar como piloto.

Em razão da presente associação, a penhora lavrada naqueles autos garantirá, também, a presente execução.

2. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004187-68.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Renovo a Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID nº 29081351.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005502-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Petição ID nº 32406812: Considerando que o documento contendo as instruções mencionadas não acompanhou a referida petição, renovo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013692-15.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - SP250402, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

Providencie a executada, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, acostando aos autos o contrato social de sua constituição e eventuais alterações, de sorte a comprovar os poderes de outorga, sob pena de desconsideração da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, considerando que o exequente já se manifestou acerca da referida exceção, voltem conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004832-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAFF LOCAÇÃO RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Petição ID nº 32287390: Considerando que a presente execução é embasada em várias CDAs com períodos de apuração diversos, apresente a Exequente planilha demonstrando que os sócios indicados na petição ID nº 25463986 fazem parte do quadro social da executada tanto no momento do fato gerador de todas as obrigações tributárias objeto da presente execução, quanto no ato de sua dissolução irregular. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho ID nº 30734571.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007812-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR DONIZETI MARI

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

1. Petição ID nº 32416224: A certidão requerida pode ser emitida pela própria parte (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/>) nos termos do art. 229 do Provimento CORE 01/2020:

“A certidão de objeto e pé ou de breve relato de processos em tramitação no sistema do Processo Judicial Eletrônico será gerada automaticamente pelo sistema de processamento e estará disponível para emissão pela internet.”

Assim indefiro o pedido formulado.

2. Tomem os autos ao arquivo por sobrestamento nos termos do despacho ID nº 28846079.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006690-98.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: JOAO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000958-05.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Petição ID nº 32647678: Defiro.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008482-17.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica Federal (ID nº 32659891), apresente à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os parâmetros necessários para cumprimento da ordem do despacho ID nº 29012181 (conversão em renda dos valores depositados), exatamente conforme solicitado pela CEF.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0316769-23.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, EDISON PENHA, JULIO CESAR RODRIGUES GOES, JULIO CESAR RODRIGUES GOES, JOSE AILTON MARIA, JOSE AILTON MARIA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636
Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886
Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886
Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886
Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que nunca foi sócio da empresa executada, bem como, na época dos débitos previdenciários – anos de 1993 e 1994 – não participava da empresa executada, uma vez que a outorga, através de procuração pública, para gerência da empresa executada, somente se deu no ano de 2011. Alega, também, que não há processo administrativo instalado contra sua pessoa, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa em face da inclusão deferida. Por fim, aduz que não estão presentes os requisitos autorizados para a sua permanência no polo passivo da execução fiscal.

A União requereu a rejeição da exceção, por entender que o excipiente não comprovou suas alegações, devendo ser mantido no polo passivo da lide. (ID nº 31163312).

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a questão tratada nos autos, acerca da possibilidade do “pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido” voltou a ser tema de debate pelo E. Superior Tribunal de Justiça (TEMA 981), estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1645333, REsp nº 1643944 e REsp nº 1645281, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Desse modo, o sobrestamento do feito em relação ao excipiente, até a manifestação definitiva daquela E. Corte, é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pela respectiva relatora.

Posto isto, determino a suspensão do feito em relação ao executado Julio Cesar Rodrigues Goes até o julgamento final do Tema 981 pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais executados.

Intimem-se as partes desta decisão, devendo a exequente se manifestar expressamente sobre os pedidos formulados na petição ID nº 29513439.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

Petição ID nº 32738930: Manifeste-se a Exequirente no prazo de 15 (quinze) dias, ficando sobrestado por ora a expedição do mandado de penhora nos termos do despacho ID nº 32075557.

Após, tomemos os autos conclusos para novas deliberações sobre a penhora do veículo indicado no extrato ID nº 32327286, bem como, para apreciação do pedido de penhora de imóveis formulado conforme ID nº 32349326.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OTAMIR ANTONIO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 21667775: Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0002317-46.2018.4.03.6102, no qual a União Federal alega excesso de execução, na medida em que foram incluídos juros moratórios para apuração do valor devido à título de honorários advocatícios.

Ante a discordância do Exequirente sobre o valor apresentado pelo executada, os autos foram remetidos à contadoria judicial nos termos do despacho ID nº 25580907, sendo os cálculos apresentados conforme ID nº 30277851.

Ambas as partes concordaram com os cálculos judiciais (ID nº 31757128 e 31544510).

É o relatório. Decido.

Ante o acima exposto, acolho a impugnação e fixo o valor da execução no montante de R\$ 3.060,77, (três mil, sessenta reais e setenta e sete centavos) atualizado para abril de 2019.

Em razão da sucumbência, o Exequirente arcará com os honorários em favor da União Federal, que fixo em 10% sobre a diferença apontada (R\$ 442,51).

Assim, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores acima acolhidos.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003861-40.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

DESPACHO

Fica a executada JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME - CNPJ: 50.512.060/0001-61, intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação deste despacho, da penhora de fls. 105 dos autos, sobre imóveis objetos das matrículas nº 21.501 e 18.539 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto, bem como da avaliação (fls. 128), para se o caso, opor embargos à execução no prazo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5002520-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Endereço:Avenida Bandeirantes, 2905, KM 03, Vila Virgínia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14030-670

Valor da causa: R\$ \$27,824.56

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3745FDFC5>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Petição ID nº 31723021: Trata-se de embargos de declaração em que a executada alega a existência de contradição no *decisum* embargado ID nº 29302996, ao fundamento de que o valor do veículo marca Scania, modelo Marcopolo Viaggio K-113, ano 1993, placa BWP-3354, Renavam 611475502, chassi 9BSK4X2BP3462380, avaliado em R\$ 35.000,00 indicado à penhora é suficiente para garantia do saldo remanescente do débito que se encontra parcelado junto ao exequente.

Intimada a exequente requerer a constatação e avaliação prévia do veículo indicado e informa que o valor atualizado do saldo remanescente do débito é R\$ 15.442,94.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De fato, razão assiste à embargante.

Considerando que o valor atualizado do débito informado pela exequente é de R\$ 15.442,94 e o valor de avaliação do veículo indicado pela executada é de R\$ 35.000,00 defiro o pedido de penhora pelo veículo indicado e a liberação dos demais. Outrossim, indefiro o pedido de prévia constatação e avaliação do bem, uma vez que tal ato deverá ser praticado pelo oficial de justiça avaliador no momento da substituição da penhora.

Posto Isto, conheço dos presentes embargos de declaração para **DAR-LHES PROVIMENTO** e, por tal razão, por meio do presente despacho, que também servira de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o veículo marca Scania, modelo Marcopolo Viaggio K-113, ano 1993, placa BWP-3354, Renavam 611475502, chassi 9BSK4X2BP3462380, ficando nomeado como depositário o representante legal da executada.

2. Este despacho também servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**, pelo que determino a qualquer oficial de justiça avaliador, deste Juízo, que se dirija ao endereço supra e:

- a) constate e avalie o bem acima descrito;
- b) intime a executada, na pessoa de seu representante legal, da avaliação e da sua nomeação como depositário, advertindo-o que não poderá renunciar ao bem sem prévia autorização deste Juízo;
3. Em razão do acima exposto, fica a executada intimada, por meio de seu procurador constituído nos autos, da penhora acima lavrada para, querendo, opor embargos no prazo legal.
4. Proceda a serventia a liberação no sistema RENAJUD dos demais veículos bloqueados em razão de decisão proferida nos presentes autos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005307-06.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268

DESPACHO

1. Petição ID nº 31241717: Para apreciação do pedido ID nº 29983652 a exequente deverá cumprir integralmente o despacho ID nº 30723295. Para tanto, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002753-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRUDENCIO RODRIGUES PIRES, PRUDENCIO RODRIGUES PIRES, PRUDENCIO RODRIGUES PIRES, BENEDITO RODRIGUES PIRES, BENEDITO RODRIGUES PIRES, BENEDITO RODRIGUES PIRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, bem como a impossibilidade de acesso, pelas partes, aos autos físicos dos presentes embargos, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003601-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITA CONSTANTINA GALERANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON RIBEIRO DE LIMA - SP277857

DESPACHO

1. Petição ID nº 32501755: Defiro e nomeio a executada Benedita Constantina Galerani como depositária fiel do imóvel de matrícula nº 1797 do CRI de Altinópolis-SP penhorado nos autos ID nº 26680750, que fica intimada desta nomeação por meio de seu advogado constituído nos autos, ficando advertida que não poderá dispor do bem sem prévia autorização deste Juízo.

2. Petição ID nº 32772220: Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5008772-05.2019.403.6102 foi de improcedência do pedido e que não se tem conhecimento dos efeitos concedidos pelo E. TRF 3ª Região ao recurso de apelação interposto pela embargante, determino o prosseguimento do feito.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007546-75.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX, ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

TERCEIRO INTERESSADO: MARIE THERESE EMILE HELENE BOSERET, MARIE THERESE EMILE HELENE BOSERET

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO GALAN DEO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO GALAN DEO

DES PACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fs. 62 – autos físicos), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 193.642 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (descrito anteriormente como nº de ordem 22.129 e T.A nº 14.058), avaliado em R\$ 51.300.000,00 (Fls. 228 – autos físicos), na data de 30/01/2019.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), desnecessária nova avaliação.

Assim, fica a EXECUTADA intimada por meio do procurador constituído nos autos conforme fs. 219 – autos físicos, devendo a serventia promover a intimação da depositária **MARIA LUCIA DOS SANTOS** nomeada conforme despacho ID nº 29211270, residente na Av. Abade Constantino, 150, Jd. Recreio, CEP 14040-290, Ribeirão Preto - SP, por carta com aviso de recebimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001130-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PCM MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO MACHADO VAZ - SP392105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Inicialmente, encaminhe-se o feito ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo a atual denominação da embargante “PCM ENERGIA EIRELI”.

No mais, verifique que alguns dos documentos que acompanharam a inicial não foram lançados como sigilosos. Assim, promova-se à anotação de sigilo quanto aos documentos ID nº 28839868, 28839873, 28839860 e 28839858.

Por fim, concedo o prazo improrrogável à embargante, de 15 (quinze) dias, para que atribua **valor à causa** bem como para que providencie à juntada de cópias do **termo de penhora** ou **garantia**, **avaliação** e respectiva intimação (extraídas dos autos da execução fiscal), sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006044-25.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID nº 32524888: Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que indique os dados bancários para transferência do valor cuja restituição requer.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência e, após, ao arquivo findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008352-90.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Manifestação ID nº 29318653 e 31461915: Defiro aguarde-se no arquivo, sobrestado, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005968-62.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE S TICCA - SP236471, PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES - SP207573, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DESPACHO

Petição ID nº 32500840: Cuida-se de pedido de reconsideração do despacho que determinou a transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados ao presente feito (ID nº 31867257).

Inicialmente, cabe ressaltar que por meio da irrecorrida decisão ID nº 22406151, foi determinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil a imputação do montante penhorado nos autos (fs. 245 – autos físicos) às inscrições objeto da presente execução fiscal.

A referida decisão não foi cumprida tendo em vista que os créditos penhorados perante a Receita Federal foram depositados à ordem deste Juízo junto a agência da Caixa Econômica Federal (fs. 254/255 – autos físicos).

Desta forma, mantendo o mesmo raciocínio para recolhimento dos valores devidos, foi proferida a decisão objeto do pedido de reconsideração acima mencionado.

Ocorre que, ante a pendência de julgamento do recurso apresentado nos autos da ação declaratória nº 0004989-03.2013.4.03.6102 e, tendo em vista que o montante depositado em Conta Única do Tesouro Nacional, encontra-se à disposição da União nos termos da lei nº 9.703/1998, entendo pertinente os argumentos apresentados pela executada.

Assim, acolho o pedido formulado e reconsidero a decisão ID nº 31867257.

Aguarde-se no arquivo na situação sobrestado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 0004989-03.2013.4.03.6102 para novas deliberações.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto conforme documento ID nº 32802742, comunique-se por meio eletrônico o teor da presente decisão (art. 1018, § 1º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013796-03.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, AIRTON PAZZELLI, AIRTON PAZZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

TERCEIRO INTERESSADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação devendo constar a empresa DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME - CNPJ: 57.868.481/0001-79 no polo passivo como executada.
 2. Petição ID nº 31460089 e 27478171: Nada a acrescentar a irrecorrida decisão proferida às fls. 135 – autos físicos.
 3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003300-79.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito (ID nº 19393273), oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003155-57.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: UNIVERSO ANIMAL PET SHOP - LTDA - ME, IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA, VANESSA CANTON SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR CANTON DE MATOS - MS21998

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (exequente) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011880-35.2016.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA., ROGERIO BARROSO FERREIRA
EXECUTADO: FERNANDO DE LIMA BARROSO, ROSELAINE BARROSO FERREIRA

Advogado do(a) REU: ROSELAINE BARROSO FERREIRA - SP386567-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (exequente) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000906-02.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP, ALESSANDRA RODRIGUES PRATI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Com fundamento no art. 797 do Código de Processo Civil e, considerando que o veículo bloqueado nos autos não foi encontrado conforme certificado no documento ID nº 28861994, DEFIRO o pedido ID nº 32562682, para que seja lançada restrição de circulação sobre o veículo I TOYOTA HILUX SW4 4X4, placas OMO-2970/SP, cuja ineficácia de alienação restou foi determinada na decisão ID nº 23677596.

2. Quanto ao pedido de penhora sobre imóveis matriculados sob os nº 2.749 e 52.951 no Cartório de Registro de Imóveis de Srtãozinho, verifico que ambos os imóveis são objetos de alienação fiduciária (R9/2749 Banco Bradesco – ID nº 32562698 e R6/52951 CEF – ID nº 32562857).

A penhora, portanto, deverá recair sobre os direitos que os executados possuem sobre bens objetos de alienação fiduciária.

Com efeito, nos termos do artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto e tendo em vista que o pedido formulado pela exequente ID nº 32562682 restringiu-se à expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação dos imóveis, o caso é de INDEFERIMENTO, uma vez que eventual penhora, neste caso, seria viável unicamente sobre os direitos que a executada possui sobre bens objetos de alienação fiduciária, devendo haver pedido específico da exequente neste sentido.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006398-97.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5013321-31.2019.403.0000 (ID nº 24943663), aguarde-se no arquivamento o trânsito em julgado da mesma.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003561-51.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, procuração e contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

No caso, verifico que a embargante deixou de apresentar termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação acerca da penhora, o que impossibilita a verificação da garantia do Juízo e tempestividade dos embargos.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes aos presentes autos, bem como para que regularize sua representação processual, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004442-60.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Manifestação ID nº 32380915: Indefiro a intimação do arrematante, uma vez que não figura como parte na presente execução, bem como o fato de que o acordo de parcelamento para quitação do bem arrematado foi celebrado diretamente entre a exequente e o arrematante.

Ao arquivamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0313380-30.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, EDMUNDO ROCHA GORINI, MAURO SPONCHIADO, MAURO SPONCHIADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

A providência requerida na petição ID nº 32559245 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme determinado no despacho ID nº 30692647.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000957-20.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 32664875: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32664875 e documento ID nº 31721743, determinando a transformação do valor depositado pela executada de OPERAÇÃO 005 para OPERAÇÃO 635, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 5003133-69.2020.4.03.6102.

Int.-se e cumpra-se.

-

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003327-48.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: L.B.J. AUTO POSTO LTDA - ME

Endereço: THOMAS ALBERTO WHATTELY, 2500, - de 3801 ao fim- lado ímpar, JD.AEROPORTO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14078-550

Nome: LELIO BENELLI JUNIOR

Endereço: MARCEHAL DEODORO, 1085, APTO 142, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-190

Nome: MARIO AUGUSTO GARCIA

Endereço: HEITOR CHIARELLO, 580, APTO 01, SANTA CRUZ, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-520

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Valor da causa: R\$ 10.923,10

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D16039D0C5>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: localização imóvel

Nome: L.B.J. AUTO POSTO LTDA - ME

Endereço: THOMAS ALBERTO WHATTELY, 2500, - de 3801 ao fim- lado ímpar, JD.AEROPORTO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14078-550

Nome: LELIO BENELLI JUNIOR

Endereço: MARCEHAL DEODORO, 1085, APTO 142, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-190

Nome: MARIO AUGUSTO GARCIA

Endereço: HEITOR CHIARELLO, 580, APTO 01, SANTA CRUZ, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-520.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 32659395: Defiro a penhora de 0,78125% do seguinte bem: 01 (um) terreno registrado sob a matrícula nº 28.557 do CRI de Fernandópolis-SP, medindo 11 m (onze metros) de frente e fundo, por 44 m (quarenta e quatro metros) de cada lado, de frente ao fundo, constante de parte da data 06 (seis), do quarteirão 05 (cinco), situado na Rua Rio Grande do Sul, confrontando de um lado como remanescente da data 06, de outro com a data 07 e pelo fundo com parte da data 05, contendo um prédio residencial de tijolos, coberto com telhas francesas, com oito cômodos, subordinado ao número 564, da referida rua. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Fernandópolis sob nº 141500 para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 10.923,10 (ID 32659396) atualizado para 22/05/2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem executado **MARIO AUGUSTO GARCIA - CPF: 122.387.658-67**, citado por edital. Espeça-se o competente Edital de Intimação da penhora.

Sempre juízo, fica o curador nomeado nos autos devidamente intimado da penhora para, querendo, opor embargos no prazo legal.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de FERNANDÓPOLIS-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem penhorado;

4.2 Intimação do(s) de todos os co-proprietários e seus cônjuges da penhora e do valor da avaliação;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da precatória, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007644-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA, JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Conforme termo ID nº 15910654, foi realizada penhora do percentual de 10% do lucro líquido obtido pela SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE BEBEDOURO/SP, tendo sido nomeado como depositário o próprio executado.

Nos termos do despacho ID nº 16528470, houve concordância da exequente quanto ao pedido do executado para recolhimento dos valores correspondentes à penhora diretamente por meio de Guia DARF.

Constam dos autos os seguintes recolhimentos em guia DARF: a) ID nº 17115771 (R\$41.993,05 – maio/2019); b) ID nº 18985931 (R\$42.610,35 – julho/2019).

Nos termos do despacho ID nº 28742844, foi diligenciado junto à Caixa Econômica Federal, tendo esta apresentado extrato de conta nº 201463500037537-6 existência de depósito vinculado ao presente feito no valor de R\$2.400,89 (março/2000), conforme documento ID nº 290228224.

Assim, considerando a informação da exequente de que o parcelamento requerido pelo executado restou indeferido (ID nº 29296624), fica o executado e depositário JOSE ROBERTO SILVEIRA - CPF: 130.669.008-00 intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação deste despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar ao Juízo sobre a forma de administração e esquema de pagamento da dívida exequenda;
- efetuar ou comprovar que realizou os depósitos referentes aos meses atrasados ou comprovar documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento.
- comprovar, mensalmente o faturamento da serventia e efetuar o respectivo depósito no valor 10% do faturamento, conforme termo de penhora ID nº 15910654.

Fica, ademais, reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister, sobretudo na hipótese de recolhimento por guia DARF.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito quanto ao depósito vinculado ao feito.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-18.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS, ANS, ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Conforme documento de fls. 181 dos autos físicos, houve bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud.

Os embargos à execução nº 0005776-32.2013.403.6102 foram julgados improcedentes (fls. 187/199).

Nos termos do despacho ID nº 27689886 foi determinada a conversão em renda do valor bloqueado a favor da exequente, tendo sido a ordem cumprida conforme informação da Caixa Econômica Federal ID nº 2829854.

Em manifestação ID nº 31196285 a exequente informa que o valor convertido não foi suficiente para pagamento integral do débito, apontando um valor remanescente de R\$ 10.814,85 (até abril de 2020).

A executada, entretanto, informa que o valor devido seria de R\$ 6.985,11 e apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 10.830,83 (ID nº 32687138).

Assim, embora equivocadamente denominada de impugnação ao cumprimento de sentença, concedo o prazo de 10 (dez) dias à **exequente** para manifestação sobre as alegações da executada na petição ID nº 32687120.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006521-48.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,

EXECUTADO: AUTO POSTO WM BEBEDOURO LTDA - ME, AUTO POSTO WM BEBEDOURO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Inicialmente, encaminhe-se o feito ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo a atual denominação da executada "DIGITACAO WM BEBEDOURO LTDA - 45.304.706/0001-85", exatamente conforme consta do documento ID nº 32676117.

Após, cumpra-se integralmente a decisão ID nº 31633673, para tanto, promova-se o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados citados, DIGITACAO WM BEBEDOURO LTDA - 45.304.706/0001-85 e JOSE AUGUSTO MARCONATO - CPF: 979.617.448-00, até o limite de R\$ 5.801,76. (ID nº 32676119), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Resultando positiva a diligência, cumpra-se as demais determinações da referida decisão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005319-58.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

DESPACHO

Petição ID nº 25642992: Defiro o pedido de apensamento destes autos a execução fiscal nº 0003059-08.2017.403.6102, que deverá prosseguir como piloto.

Proceda-se a associação no sistema, sendo que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução.

Arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõem a presente execução naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do deferimento do apensamento o pedido para realização de leilão fica indeferido, por ora, cabendo a exequente unificar os pedidos no processo piloto.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005021-44.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Documento ID nº 32946767: Cuida-se de comunicado oriundo da Central de Hastas Públicas apontando divergência no somatório de dois itens penhorados, considerando o valor unitário atribuído.

Compulsando os autos, verifica-se que os bens a serem levados a leilão nos termos do despacho ID nº 29374125 foram penhorados e avaliados por meio de carta precatória.

Dessa forma, eventual retificação da avaliação dos itens indicados demandaria a expedição de carta precatória, que acabaria não sendo cumprida em tempo para os procedimentos da Central de Hastas Públicas.

Por outro lado, a expedição de mandado de avaliação para cumprimento por oficial de justiça deste Juízo também resta prejudicada ante a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça.

Assim, determino o prosseguimento dos leilões dos bens penhorados conforme auto de penhora ID nº 24654517 – fls. 25, excluindo-se os itens 17 e 25 apontados no comunicado acima referido. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005326-28.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI

Endereço: BENEDICTA RODRIGUES DOMINGOS, 130, JARDIM LACERDA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14095-050

Nome: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA

Endereço: DR JOAO GOMES DA ROCHA, 835, APTO 11, JARDIM IRAJA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-550

R\$ 1,284,551.83

Endereço para diligência: Avenida Independência, 2950, Ribeirão Preto SP ou em outro endereço do conhecimento do executante do mandado.

Os documentos que integram o presente processo podem ser visualizados no endereço eletrônico (prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F54DA9DC>

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ofício ID nº 32802416: Compulsando os autos verifica-se que este Juízo já proferiu no despacho ID nº 28145985 a ordem determinando a realização de licenciamento dos veículos Fiat Uno Mille, ano 2011, Placa EVZ-5278, RENAVAN 311430155; M. Benz/Axor 25405, modelo 2008, Placa CSK-5494, RENAVAN 00974860492 e Ford Cargo 2422 T, ano 2005, Placa DPB-5975, RENAVAN 00860158101, independente da ordem de bloqueio de transferência dos mesmos pela executada a outras pessoas físicas e/ou jurídicas, que deverá permanecer, conforme consta do sistema RENAJUD, que não foi cumprida até a presente data.

Assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho, que servirá de mandado, for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) INTIME o Diretor Técnico do DETRAN-SP Unidade Ribeirão Preto para que adote as providências pertinentes visando o cumprimento do determinado no despacho ID nº 28145985, no prazo de 05 (cinco) dias;

b) CIENTIFIQUE as partes, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Após, ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 50023909320194036102.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006641-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Petição ID nº 31522225: A providência requerida - intimação da nova depositária para que esclareça sobre a existência de inventário, bem como para que providencie a alteração na Jucesp, nos termos do ato constitutivo da pessoa jurídica EIRELI - é de ser indeferida porque não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual comprovando os poderes de outorga do signatário da procuração ID nº 30492093.

Por fim, cumpra-se o despacho ID nº 29894850, encaminhando o mandado ID nº 23703040, instruindo com o despacho ID nº 29894850, para integral cumprimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000364-57.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA THOZO VIEIRA - SP351081, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

Manifestação ID nº 31174250: O pedido de registro da penhora foi apreciado no despacho ID nº 29705305 e como se pode verificar o mesmo já foi encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis consoante certidão fls. 133/135.

Outrossim, cuida-se de apreciação do pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leilado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 31.05.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação do bem, cujo leilão ora se requer, se deu em 08/08/2018 (ID nº 22953272-fls. 132).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011828-54.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE - SP237839, MARIANA CAVALIERI BITTAR - SP193177

DESPACHO

Petição ID nº 32914297: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5009544-65.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: NILSON GUSTAVO DE GODOY

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CAUTELAR FISCAL(83) nº 0001201-44.2014.4.03.6102

REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

REQUERIDO: MINERADORA NATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, MINERADORA NATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, MINERADORA NATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Ao SEDI para retificação da autuação posto se tratar de EXECUÇÃO FISCAL e não cautelar fiscal, como constou.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004890-91.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME, CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME, LUCIANA MARQUES, LUCIANA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002060-33.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIODONTO DE MONTE ALTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA, UNIODONTO DE MONTE ALTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

DESPACHO

Petição ID nº 32975637: Indefiro o novo pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a presente execução fiscal (ID nº 31391283).

Petição ID nº 32560542: Defiro. Cancele-se o Alvará de Levantamento expedido nos autos, comunicando-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, expeça-se o competente ofício de transferência, nos termos em que requerido na petição acima referida.

Por fim, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 31391283, certificando-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Int. - se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000427-48.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO, CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

ID 33058897 e Petição ID nº 32918276: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas, inclusive informando o atual valor devido nos autos pelo executado.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000445-71.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 32898729: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado na decisão ID nº 31702756.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0310068-46.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO ALVES DE SYLOS, JOAO ALVES DE SYLOS, JOAO ALVES DE SYLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

DESPACHO

Petições ID nº 30378374 e 32269141: Tendo em vista a manifestação da exequente ID nº 30922341, noticiando que a dívida exigida nestes autos não se encontra parcelada, indefiro pedido de suspensão da presente execução.

Manifestação ID nº 27825641: Indefiro considerando que o executado João Alves de Sylos constituiu advogado nos presentes autos (fs. 424), fica o mesmo intimado, por meio de publicação, da decisão de fs. 343/344, bem como da penhora do imóvel matrícula nº 16.299 do 2º CRI de Ribeirão Preto às fs. 397 e da avaliação do bem às fs. 398.

Outrossim, expeça-se carta de intimação da adquirente do imóvel matrícula nº 16.299 do 2º CRI de Ribeirão Preto Cristina de Sylos, CPF nº 175.539.398-97 da penhora e avaliação de fs. 397/398, para o endereço informado nos autos ID nº 25941387.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0307290-50.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SANTALYDIA AGRICOLA S/A

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 69.153,33 em setembro de 2017 - Fs. 237 - ID nº 21006241

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1962672A4>

DESPACHO/MANDADO

ID nº 32442917: DEFIRO. Determino a qualquer oficial de justiça avaliador deste Juízo que se dirija à Justiça do Trabalho e proceda à penhora no rosto dos autos do processo nº 00004403720155150042, até o limite desta execução.

Após, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001353-24.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FRANCOLIN, ANTONIO CARLOS FRANCOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546

DESPACHO

1. Petição ID nº 31392476: Considerando a concordância da exequente (ID nº 32881281) de firo o pedido de levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 4.768 do 1º CRI de Vila Rica/MT. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT, devidamente acompanhado dos documentos ID nº 33139266 e 31392172, determinando o cumprimento da presente ordem no prazo de 10 (dez) dias.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002551-69.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5008695-32.2020.403.0000.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002138-56.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EKIPE SERVICE EIRELI - ME, EKIPE SERVICE EIRELI - ME, EKIPE SERVICE EIRELI - ME, EKIPE SERVICE EIRELI - ME

DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho ID nº 30718952, manifestando-se sobre a certidão ID nº 30498169 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006691-23.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "jurus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis, notadamente perante o 1º CRI de Ribeirão Preto-SP, eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005129-03.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Petição ID nº 31303072: Considerando a manifestação da exequente ID nº 32795907, bem como ao tempo decorrido desde a determinação da penhora sobre o faturamento indefiro o pedido de suspensão da presente execução.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra a decisão ID nº 29964059, comprovando o depósito dos valores referentes à penhora de seu faturamento, correspondentes aos meses de fevereiro e março e abril, sob pena de adoção das medidas requeridas pela exequente.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007957-11.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CLINICAMEDICAGUEVARA/S/S - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

Petição ID nº 32918664: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme já determinado no despacho ID nº 31965519.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008471-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO - ME, JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO, JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

DESPACHO

Petição ID nº 32864889: Defiro. Cancele-se o Alvará de Levantamento ID nº 31519035, anteriormente expedido, comunicando-se à CEF.

Após, expeça-se o competente ofício de transferência.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003581-40.2014.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS, ANS, ANS, ANS, ANS

EXECUTADO:UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO:HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO:HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO:HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO:HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO:HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009173-56.2000.4.03.6102

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 28336951: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28336951 e documento ID nº 27875438, determinando a transferência dos valores depositados nos autos da execução fiscal nº 0011350-90.2000.403.6102 até o limite do débito R\$ 10.277,70 (ID nº 25045572) nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007645-93.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIA HELENA RAYMUNDO VARIEDADES - ME, LUCIA HELENA RAYMUNDO VARIEDADES - ME, LUCIA HELENA RAYMUNDO, LUCIA HELENA RAYMUNDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0302668-44.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004583-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO & CANATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AFFONSO & CANATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001021-30.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000053-97.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000343-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGOA - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003128-18.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CIRO ANTONIO RIOS, CIRO ANTONIO RIOS, CIRO ANTONIO RIOS, CIRO ANTONIO RIOS, CIRO ANTONIO RIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000590-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELLOISE CAMPOS JOVINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BARBOSA CARVALHO - SP423937

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tal como determinado no ID nº 31089619 cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004417-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA., FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA., FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA., FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILO - SP174132

DESPACHO

1. Tendo em vista a penhora realizada nos autos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007596-09.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

DESPACHO

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, não será possível a constatação e reavaliação dos bens penhorados antes do prazo estabelecido pela CEHAS para recebimento dos expedientes visando a realização dos leilões para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020 (231ª HPU).

Assim, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 31239615 para os dias 31/08/2020 (1º leilão) e 14/09/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 09/11/2020 (1º leilão) e 23/11/2020 (2º leilão).

2. Deixo consignado que o mandado expedido deverá ser oportunamente encaminhado à Central de Mandados, fixando o dia 21/08/2020 como novo prazo limite para devolução.

3. Em não sendo restabelecida a normalidade para regular cumprimento do mandado expedido até o prazo limite acima estabelecido, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002211-26.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, não será possível a constatação e reavaliação dos bens penhorados antes do prazo estabelecido pela CEHAS para recebimento dos expedientes visando a realização dos leilões para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020 (231ª HPU).

Assim, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 31239640 para os dias 31/08/2020 (1º leilão) e 14/09/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 09/11/2020 (1º leilão) e 23/11/2020 (2º leilão).

2. Deixo consignado que o mandado expedido deverá ser oportunamente encaminhado à Central de Mandados, fixando o dia 21/08/2020 como novo prazo limite para devolução.

3. Em não sendo restabelecida a normalidade para regular cumprimento do mandado expedido até o prazo limite acima estabelecido, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0309353-04.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIA LTDA - ME, OKINO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, não será possível a constatação e reavaliação dos bens penhorados antes do prazo estabelecido pela CEHAS para recebimento dos expedientes visando a realização dos leilões para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020 (231ª HPU).

Assim, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 31531068 para os dias 31/08/2020 (1º leilão) e 14/09/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 09/11/2020 (1º leilão) e 23/11/2020 (2º leilão).

2. Deixo consignado que o mandado expedido deverá ser oportunamente encaminhado à Central de Mandados, fixando o dia 21/08/2020 como novo prazo limite para devolução.

3. Em não sendo restabelecida a normalidade para regular cumprimento do mandado expedido até o prazo limite acima estabelecido, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

4. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se a manifestação da Exequente nos termos do despacho ID nº 32716966.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005226-03.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP, WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP, WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP, WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

DESPACHO

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, não será possível a constatação e reavaliação dos bens penhorados antes do prazo estabelecido pela CEHAS para recebimento dos expedientes visando a realização dos leilões para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020 (231ª HPU).

Assim, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 32016576 para os dias 31/08/2020 (1º leilão) e 14/09/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 09/11/2020 (1º leilão) e 23/11/2020 (2º leilão).

2. Deixo consignado que o mandado expedido deverá ser oportunamente encaminhado à Central de Mandados, fixando o dia 21/08/2020 como novo prazo limite para devolução.

3. Em não sendo restabelecida a normalidade para regular cumprimento do mandado expedido até o prazo limite acima estabelecido, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012359-87.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P DZIEDUSZYCKI, P DZIEDUSZYCKI, P DZIEDUSZYCKI, P DZIEDUSZYCKI, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO MILENA FUSCO, GLADYS MILENA FUSCO, GLADYS MILENA FUSCO, GLADYS MILENA FUSCO, DANIELA MILENA FUSCO, ALEXANDRE MILENA FUSCO, ESPOLIO: UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO SILVERIO FUSCO, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

DESPACHO

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, não será possível a constatação e reavaliação dos bens penhorados antes do prazo estabelecido pela CEHAS para recebimento dos expedientes visando a realização dos leilões para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020 (231ª HPU).

Assim, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 31842397 para os dias 31/08/2020 (1º leilão) e 14/09/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 09/11/2020 (1º leilão) e 23/11/2020 (2º leilão).

2. Deixo consignado que o mandado expedido deverá ser oportunamente encaminhado à Central de Mandados, fixando o dia 21/08/2020 como novo prazo limite para devolução.

3. Em não sendo restabelecida a normalidade para regular cumprimento do mandado expedido até o prazo limite acima estabelecido, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007206-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

1- Petição ID nº 33012552: Considerando a natureza dos débitos cobrados por meio da presente execução, defiro o pedido formulado.

Oficie-se à agência da CEF – PAB Justiça Federal para que o montante depositado pelo executado na conta 2014.005.86405319-6 (ID nº 32580700), seja convertido para depósito judicial em conta aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, conforme parâmetros apresentados pela Exequente. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão, instruída com os documentos ID nº 32580700 e 33012552, servirá de ofício.

2- Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004408-80.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011258-53.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos (fls. 37 e 73 do processo físico), sendo que tais valores perfazem a totalidade do débito em cobrança, consoante explicitado no despacho ID nº 28311750.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela dilação do prazo tendo em vista diligências no âmbito administrativo para imputação do valor à dívida (ID nº 28647164), o que foi deferido pelo prazo de 15 (dias), nos termos do despacho ID nº 30557549.

O prazo transcorreu sem qualquer manifestação da exequente.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5009347-13.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DECISÃO

Petição ID nº 32497525: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELLI - CNPJ: 61.471.207/0001-39, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 2.929.455,74 (ID nº 32497525), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008049-13.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

ID nº 32885266: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002659-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 405/2063

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para que lhe seja garantido o invocado direito líquido e certo ao efetivo ressarcimento dos créditos que lhe foram assegurados em pedidos de restituição administrativos relativos ao programa REINTEGRA, sem a realização dos procedimentos de compensação de ofício para quitação de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por força de apresentação de defesa ou recursos administrativos, na forma do art. 151, III do CTN, ou então que tenham sido objeto de quitação em programas de parcelamento ainda que pendente de homologação pelo Fisco, bem como o procedimento de retenção do valor dos créditos até a liquidação dos débitos. Afirma que submeteu ao Fisco Federal pedidos de ressarcimento de créditos assegurados pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras ("Reintegra"), que assegura a devolução parcial ou integral de tributos recolhidos na cadeia de produtos exportados. Afirma que houve o deferimento dos pedidos, porém, a autoridade impetrada emitiu os comunicados n.º 286/2019, 287/2019, 288/2019, 289/2019, 290/2019, 291/2019, 292/2019, 293/2019, 294/2019, 295/2018 e 296/2019, informando que foram identificados supostos débitos em aberto em nome da Impetrante, passíveis de quitação com os créditos reconhecidos por meio do procedimento de compensação de ofício. Sustenta que manifestou nos autos dos processos administrativos a sua discordância com o procedimento de compensação de ofício, demonstrando e comprovando que nenhum dos débitos elencados pela autoridade impetrada seria exigível, pois estariam com a exigibilidade suspensa, por força de apresentação de defesas ou recursos administrativos (CTN, art. 151, III) ou já extintos por quitação feita em programas de parcelamento (PERT), conforme Certidões Positivas, com Efeitos de Negativa (CTN, art. 206), emitidas após a emissão dos comunicados de compensação de ofício. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta que não houve a compensação de ofício, mas, sim, a retenção dos créditos, uma vez que, em se tratando de parcelamento sem garantia, é obrigatória a observância dos procedimentos para fins de compensação de ofício, nos termos das normas constantes do art. 163 do CTN, do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/96, também do art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 2287/86, art. 3º do Decreto nº 2.138/97 e art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

A parte impetrante apresentou documentos mencionados na inicial e que não haviam sido juntados com a inicial, consistentes em certidões positivas de débitos com efeitos de negativa.

O MPF não se manifestou em razão da ação envolver interesse meramente privado, como reiteradamente se posiciona.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que seria vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1172000/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

Todavia, o referido entendimento foi consolidado antes da alteração do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, promovida pela Lei nº 12.844/2013, o qual alterou o panorama normativo, permitindo a compensação com débitos parcelados não garantidos, conforme se verifica em sua redação:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Assim sendo, a União Federal passou a ter autorização legal para compensar valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário não garantido que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Tal medida legislativa, aliás, se mostra coerente com todo o sistema jurídica tributário, uma vez que os créditos do programa REINTEGRA têm como objetivo o incentivo parafiscal das exportações, não se tratando, propriamente, de devolução de tributo pago a maior. Portanto, não faz qualquer sentido do ponto de vista do sistema fiscal permitir a devolução de créditos fictos a contribuintes que apresentem débitos com o fisco, sem qualquer garantia de pagamento, dado que parcelamento, no mais das vezes, não são cumpridos.

Neste sentido, há precedente recente junto ao E. TRF3:

“E M E N T A. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITO NÃO GARANTIDO. ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que é vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento: II. Todavia, o referido entendimento foi consolidado antes da alteração do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, promovida pela Lei nº 12.844/2013, permitindo a compensação com débitos parcelados não garantidos. III. Assim sendo, a União Federal passou a ter autorização legal para compensar valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário não garantido que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. IV. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5001090-39.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019).

No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que não houve a compensação de ofício, pois rejeitada na manifestação do contribuinte, mas, tão somente, a retenção dos valores até o pagamento final do débito ou, ao menos, o oferecimento de garantias nos débitos com exigibilidade suspensa, conforme artigo 6º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

[...] § 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007105-50.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIO APARECIDO ORLANDO
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada do mandado, devidamente cumprido, expedido em face do Gerente da AADJ visando a implantação do benefício, com urgência.

Após, em caso de não ter sido até o momento efetuada a implantação, expeça-se novo mandado para cumprimento no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, a contar do dia da intimação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003878-81.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA I
Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS CESAR TOGNILO - SP205017
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos, expedindo-se o alvará de levantamento lá determinado, facultando à parte exequente (autora) indicar uma conta corrente, agência, o CPF/CNPJ para a transferência do valor.

No mais, deve a CEF se manifestar sobre outros débitos também constantes no despacho proferido, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003878-81.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA I
Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS CESAR TOGNILO - SP205017
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos, expedindo-se o alvará de levantamento lá determinado, facultando à parte exequente (autora) indicar uma conta corrente, agência, o CPF/CNPJ para a transferência do valor.

No mais, deve a CEF se manifestar sobre outros débitos também constantes no despacho proferido, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001931-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exigido para as manifestações, os ofícios poderão ser transmitidos, com posterior intimação das partes, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003681-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indeferido o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRAFICA MULTIPRESS EIRELI, GRAFICA MULTIPRESS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU GAMBERA - SP343818, MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU GAMBERA - SP343818, MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Gráfica Multipress EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não cumprimento de suas obrigações tributárias, enquanto durarem restrições administrativas decorrentes da pandemia do COVID-19.

A liminar foi indeferida, decisão que restou atacada por agravo de instrumento.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo-se pela improcedência da demanda.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de feito onde se controverte sobre direito patrimonial privado de pessoa civilmente capaz.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas pela D. Autoridade Impetrada não reúnem condições de prosperar. No tocante à alegada ilegitimidade passiva, porque é notória a competência do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil para a prática da gestão e fiscalização da regularidade tributária no âmbito de sua competência territorial, fazendo-o o responsável pela eventual prática de atos sancionatórios na hipótese de inadimplência do contribuinte. Também não se fala em inadequação da via processual eleita, pois a prova documental já carreada aos autos desenhou à saciedade a moldura fática subjacente à demanda, viabilizando a adequada valoração do mérito desse feito. Quanto à suposta falta de interesse de agir, arguida por vários fundamentos, todas as razões ali aventadas são pertinentes, em verdade, ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

No mérito, conforme já exposto, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao diferimento dos prazos para o adimplemento de suas obrigações tributárias, aí incluindo as chamadas obrigações tributárias acessórias.

Ao todo e ao cabo, a pretensão do requerente se resume ao desfrute de um favor que, abstratamente, encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da moratória, regulada pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, diploma legal que, como de sãbença geral, foi recepcionado por nossa Constituição Federal com a estatura de lei complementar. Rápida leitura do regramento legal atinente ao tema deixa claro que o uso do instituto sob comento está a depender, sempre e sempre, da existência de previsão legal específica. Nesse sentido a letra do art. 152 do CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Também o subseqüente art. 156 é firme na exigência de lei em estrito formal para a válida aplicação do instituto:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O que se observa, portanto, é a pura e simples inexistência de previsão legal para a concessão de moratória por força de decisão judicial. Dizendo por outro giro, estamos aqui a tratar de instituto submetido à estrita reserva legal, não cabendo ao estado juiz inovar a ordem jurídica, para impor obrigações em caráter "ex novo" a terceiros. E não é demais, também, lembrar da imensa cautela imposta pela lei, na exegese de institutos de direito tributário que tratem de renúncia fiscal. Nesse sentido a letra do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em nome do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não pode o exegeta criar favores fiscais. Tal faculdade pertence, apenas e tão somente, ao legislador. Nesse sentido é farta nossa jurisprudência, como por exemplo, o decisum a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA EMBARGANTE. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA CDA. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.925/2004. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

1. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, a juntada de documentos essenciais à apreciação da alegação de prescrição é ônus da parte embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse.

2. Confessado o débito pelo contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado (art. 5º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84).

3. O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 10.925/2004. 4. Preenchidas as condições necessárias à inscrição em dívida ativa da executada (constantes no § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80), e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA.

5. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza confisco. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.99.004162-9, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010. Os grifos não pertencem ao original)

É com a principiologia acima indicada em mente que cumpre consignar, agora, que o juízo não é infenso à extrema peculiaridade e ao caráter emergencial do momento vivido pela humanidade. A crise não é, repita-se, somente nacional, mas sim mundial.

Em situações que tais, marcadas pela generalidade e ampla difusão dos efeitos da crise pandêmica, a atuação estatal no enfrentamento das consequências da crise é de rigor. Mas o trato da questão precisa ser ele também genérico, de amplo espectro e, acima de tudo, uniforme.

A isonomia constitucional há de prevalecer, fazendo com que as medidas emergenciais de enfrentamento da crise não venham a favor desse ou daquele indivíduo isolado, sem critério científico e sistemático. Ao contrário, em obediência ao mandamento contido no art. 5º "caput" de nossa Carta Política, a isonomia jurídica precisa ser preservada a qualquer custo, fazendo com que a proteção estatal e a segurança jurídica atinjam, de forma uniforme e regular, a todos aqueles que estejam numa mesma situação fática.

Lembremos que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade não está em deferir benefícios rigorosamente iguais a todo e qualquer sujeito de direito. Muito ao contrário, ele se realiza exatamente pela identificação de situações materialmente desiguais, às quais corresponderão medidas estatais que sejam, na mesma medida, desiguais. Mas dentro de uma mesma moldura fática, a normatização aplicável há de ser coerente e uniforme para todos os administrados.

Para a tutela de situações de crise como a presente, a isonomia constitucionalmente exigida somente será observada pela obediência aos atos normativos genéricos e abstratos expedidos pelos entes políticos competentes. E dentre eles não se enquadra, obviamente, o Judiciário.

Tutelas individuais como as aqui perseguidas nada agregam à tão necessária coerência do sistema de enfrentamento de crise. Muito ao contrário, o sabotam. A criação de situações individuais díspares para agentes econômicos de um mesmo setor e mesma base territorial acresce às já imensas incertezas que dificultam o planejamento de médio e longo prazo, seja do poder público, seja do setor privado.

A tentação de conceder benefícios que aplaquem os justos e respeitáveis temores e ansiedades de jurisdicionados específicos é grande. Mas a real responsabilidade do juiz operador de um sistema pautado pelo devido processo legal e num contexto de estado democrático de direito não pode ser rebaixada a essa visão simplista e imediatista, da exoneração de deveres legais a indivíduos específicos, abstraindo-se as consequências sistêmicas desse modo de "fazer justiça".

Nesse sentido, da cautela na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de preservação das medidas emergenciais de caráter genérico, abstrato e sistêmico, como única forma de enfrentamento do momento de crise, já há vários pronunciamentos. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE, ao decidir pedido de liminar no feito autuado sob o no. 0804176-59.2020.405.8100, fez averbar que:

"Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios. Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação. Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critério clínico definido internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve oportunidade de percutir a questão, mantendo-se firme na necessidade de preservação dos institutos de caráter genérico e abstrato emanados pelos gestores da crise:

"Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização de serviços públicos tecnicamente adequados.

(...)

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

(...)

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desordem administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.” (TJSP, Suspensão de Liminares, Proc. 2054679-18.2020.8.26.0000, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente).

Os excertos acima trazem lições perfeitamente pertinentes à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões neles expostas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária agora deferida. Sem honorários, a teor. do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão no bojo do agravo de instrumento manejado pelo impetrante.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003440-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

EDSON NASCIMENTO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP**, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo, o qual se encontra em fase de realização de diligências solicitada pela Junta de Recursos à Agência da Previdência Social, em virtude de recurso administrativo interposto pelo impetrante. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROMILDO DE PAULA VICTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

ROMILDO DE PAULA VICTOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP**, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo, o qual se encontra em fase de reconsideração da decisão da qual foi interposto recurso administrativo interposto pelo impetrante. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-97.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ALAINDO PEDRO DE BELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.33012923: preliminarmente **oficie-se com urgência** à Divisão do Precatórios do E. TRF3R, solicitando-se o **cancelamento do ofício requisitório da sucumbência, n.º 20200087334** (originário 20200024392).

Sempre juízo, vistas às partes no prazo de dez dias para manifestação.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009164-55.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JAYME FREZARIM
Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, no prazo sucessivo de dez dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002718-91.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TELHACO MARINGA IND. E COM. DE TELHAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI - SP61941
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

VISTOS etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Telhaço Maringá Indústria e Comércio de Telhas Ltda contra ato do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que não apreciou, até o momento, manifestações de inconformidade interpostas em julho e agosto de 2015.

Pretende, assim, a concessão de ordem que lhe garanta a o julgamento dos procedimentos administrativos tombados sob os ns. 10950.911274/2015-27; 10950.901275/2015-71; 10950.901276/2015-16; 10950.901278/2015-13; 10950.901279/2015-50; 10950.901280/2015-84; 10950.901281/2015-29; 10950.901282/2015-73; 10950.901771/2015-25; 10950.901772/2015-70 e 10950.901773/2015-14.

Pretende, ainda, que a autoridade realize o encontro de contas com todos os débitos e créditos reconhecidos a partir da análise das PER/DCOMPS objeto das referidas manifestações de inconformidade, possibilitando a inclusão de eventual saldo devedor no REFIS, independente de o julgamento administrativo ocorrer após o prazo de adesão, ou seja, em 29.09.2017.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 5º, LXXVIII, e 37 da Constituição Federal e o prazo definido no artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, requerendo prazo para a juntada das custas judiciais.

Por decisão, foi determinada a regularização dos autos pelo SEDI, para constar o Delegado da Receita Federal de Julgamento como autoridade impetrada. Na mesma decisão, foi determinado ao impetrante atribuir à causa valor de acordo com o proveito pretendido, como recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Em razão da urgência, o pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte, para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo razoável de 30 dias, as manifestações de inconformidade protocoladas sob os números 10950.911274/2015-27; 10950.901275/2015-71; 10950.901276/2015-16; 10950.901278/2015-13; 10950.901279/2015-50; 10950.901280/2015-84; 10950.901281/2015-29; 10950.901282/2015-73; 10950.901771/2015-25; 10950.901772/2015-70 e 10950.901773/2015-14 (id 2821061).

Em sede de agravo de instrumento, interposto pela impetrante, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar que as Manifestações de Inconformidade discutidas fossem apreciadas até o dia 27/10/2017 (id 2985726).

O Ministério Público Federal, com vista dos autos, manifestou-se pela concessão da ordem para o fim único de determinar a apreciação das manifestações de inconformidade no prazo assinalado pelo juízo (id 6935602).

Não foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, tendo sido convertido o julgamento em diligência para determinar a autoridade impetrada que informe se possui atribuição para julgar as manifestações de inconformidade aqui apontadas ou apontar a Delegacia Regional de Julgamento com atribuição para tanto. Determinou-se, ainda, fossem trazidas informações sobre a situação dos processos administrativos em que protocoladas as manifestações de inconformidades e se houve efetiva adesão da impetrante ao REFIS de 2017 (id 9597604).

Informações apresentadas nos autos dão conta do julgamento das manifestações de inconformidade em 25.10.21017 e da inclusão dos referidos processos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (id 9757764).

Determinado à impetrante o cumprimento do item 2 da decisão inicial para atribuição correta do valor da causa e recolhimento de custas, sob pena de extinção. Ficou consignado que o descumprimento da determinação, ensejaria a fixação do valor da causa por este Juízo e a inserção da dívida ativa do valor correspondente às custas do processo (d 22566983).

A impetrante requereu, por duas vezes, a concessão de prazo para cumprimento, que foram deferidos. Decorridos os prazos, não foi regularizada a inicial, tampouco recolhidas as custas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para prosseguimento e julgamento.

In casu, não obstante os vários prazos concedidos, não houve o cumprimento do quanto determinado na decisão (item 2 do id 2821061 e 23215599 e 27682928), deixando o impetrante de regularizar a inicial no tocante à atribuição de valor correto à causa e de recolher as custas processuais devidas.

Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)"

Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, levando em conta o valor atribuído à causa.

Assim, considerando que não foi dado valor correto à causa, diante da totalidade dos valores constantes nos pedidos de ressarcimento que a impetrante pretendia ver analisados, conforme consta no quadro da inicial e nos documentos, fixo o valor da causa em R\$ 1.031.935,48. A Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser oficiada para a inscrição do débito, relativo às custas processuais, em dívida ativa, conforme art. 16, da Lei 9.289/96, observado os artigos 14, I, § 1º, da referida lei e o valor máximo previsto no Anexo I, da Resolução Pres n. 138/2017.

Consigno, ainda, que de acordo com as informações da autoridade impetrada, diante da liminar concedida, houve o julgamento das manifestações de inconformidade relacionadas nesta ação mandamental, com inclusão dos processos no PERT, como pretendido, tendo a ação, portanto, perdido seu objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do débito, referente às custas processuais, em dívida ativa da União, tal como definido nos artigos 14, I, § 1º e 16, da Lei n. 9.289/96, observado o valor máximo previsto no Anexo I, da Resolução Pres n. 138/2017, ou seja, no valor de R\$ 957,69.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 20 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004197-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTOVIAS S/A, VIAPAULISTA S.A., LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Latina Manutenção de Rodovias Ltda., Viapaulista S/A e Autovias S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar o IRPJ e a CSLL sem a limitação de 30% prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, assim como do direito à compensação de créditos apurados a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 22157451).

Intimadas da decisão, as impetrantes requereram desistência da ação (id 22340372).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 22541765) e a União requereu o ingresso no feito (id. 22875131).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004197-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTOVIAS S/A, VIAPAULISTA S.A., LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Latina Manutenção de Rodovias Ltda., Viapaulista S/A e Autovias S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar o IRPJ e a CSLL sem a limitação de 30% prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, assim como do direito à compensação de créditos apurados a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 22157451).

Intimadas da decisão, as impetrantes requereram desistência da ação (id 22340372).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 22541765) e a União requereu o ingresso no feito (id. 22875131).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004197-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTOVIAS S/A, VIAPAULISTA S.A., LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Latina Manutenção de Rodovias Ltda., Viapaulista S/A e Autovias S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar o IRPJ e a CSLL sem a limitação de 30% prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, assim como do direito à compensação de créditos apurados a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 22157451).

Intimadas da decisão, as impetrantes requereram desistência da ação (id 22340372).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 22541765) e a União requereu o ingresso no feito (id. 22875131).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001549-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 20293588: Recebo os embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que a impetrante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004556-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: YASMIN BULKOO LISAAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDES BRASILEIRO - MG130031
IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yasmin Bulkool Isaac, menor, assistida pelo seu genitor Antônio Isaac, em face do Reitor do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a efetivação de sua matrícula no curso de graduação em medicina, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio.

O pedido de liminar foi indeferido, sendo concedido à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (id. 19505134).

Intimada da decisão liminar, e antes que se efetivasse a notificação da autoridade impetrada, a impetrante requereu a desistência da ação (id 19640783).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, uma vez que a impetrante é beneficiária da gratuidade de justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003692-26.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO NOGUEIRA GONCALVES - SP393743, RENATA ALVAREZ - SP393896
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 26.400,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003476-65.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultando o processo informado na aba "Associados" no sistema do processo eletrônico, não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAMUEL CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO QUIRINO DA COSTA - SP396526
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMUEL CAVALCANTE contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo para emissão de certidão de contribuição, para fins de averbação no regime próprio de previdência.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 07.10.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 28091950).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo fora analisado e que aguardava o cumprimento de exigência pelo impetrante (id 28725226).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnano pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual do impetrante (id 29559571).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 30003576).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 28725246).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS CESAR DUTRA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 15.04.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id 28093209).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pelo impetrante (id 28748647).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (id 28792950).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 29310852).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 28748647).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR CANDELORI contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 10.07.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 21232690).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi devidamente analisado e indeferido (id 22727518).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (id 23213343).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 23812376).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, tendo sido indeferido o benefício pleiteado (id 22727518).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008797-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compulsa a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 10.07.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id 25482818).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pelo impetrante (id 25707148).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (id 26686862).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 27636299).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 25707150 – pág. 42).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007316-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GEIZA RODRIGUES MANHANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061
IMPETRADO: CONSELHEIRA RELATORA DA 2.ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DE SANTO ANDRÉ-SP DA 14.ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SRA. MARIA APARECIDA ALVES PROCHIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geiza Rodrigues Manhani contra ato da Conselheira Relatora da 2ª Composição Adjunta de Santo André – 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, objetivando, em síntese, determinação para que seja decidido o recurso administrativo protocolado sob nº: 44233.309757/2017-54, em 16.10.2017, referente ao benefício de auxílio doença (31/613.529.255-6), que recebeu no período de 03.03.2016 a 29.03.2017.

Defende que decorreu o prazo para a análise conclusiva do recurso, como previsto no provimento CRPS/GP n. 99/2008, que seria de 85 dias..

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, por se tratar de matéria exclusivamente médica, encaminhou os autos para a Assessoria Técnico-Médica – ATM, que está lotada em outra Junta de Recursos, uma vez que não possui equipe médica na 2ª Composição Adjunta, tendo encaminhado o processo dentro do prazo previsto. Alega que Composição Adjunta não é independente, está subordinada à 14ª Junta de Recursos, que, em tese, seria competente para responder esse *mandamus* (24226036).

O INSS ingressou no feito, trazendo manifestação e requerendo a denegação da segurança (id 24723906).

O Ministério Público Federal trouxe sua manifestação, pugnano pela perda do objeto do mandado de segurança, por considerar que a primeira análise do pedido foi feita pela autoridade impetrada, aguardando os autos outro órgão para a conclusão do pedido (id 25100468).

O impetrante apresentou manifestação insurgindo-se contra os argumentos do MPF. Argumentou que necessário seria alterar o agente coator para o(a) Chefe da Assessoria Técnico-Médica (ATM), se este for o entendimento do(a) magistrado(a), o que requereu (id 25379836). Posteriormente, acrescentou que o que pretende é o pronunciamento do Técnico-Médico e posterior análise do seu recurso, que aguarda julgamento (id 30409211).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse processual.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado por ato de autoridade.

É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial.

A impetrante pretende o julgamento de seu recurso administrativo, elegendo como autoridade coatora a Conselheira Relatora da 2ª Composição Adjunta.

Ocorre que juntou com a inicial extrato do processo administrativo, onde se pode verificar que houve solicitação de pronunciamento Técnico Médico - parecer (cf. id 23458539)

A autoridade impetrada, notificada, informou que o recurso foi recebido e analisado, sendo que por se referir a matéria exclusivamente médica, necessita ouvir previamente a Assessoria Técnico-Médica, conforme Regimento Interno Esclareceu que cumpriu o prazo estabelecido de permanência dos autos na Junta, encaminhando o processo à ATM no mesmo mês em que lhe foi distribuído, estando no aguardo do pronunciamento do referido órgão para concluir a decisão de mérito.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no recurso da impetrante pela autoridade impetrada, para regular instrução do procedimento, falta interesse de agir do impetrante quanto a esse pleito.

Por outro lado, consigno que não cabe a autoridade impetrada a análise das condições técnicas de saúde da impetrante, que, aliás, não foi objeto do pedido desta ação.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002775-08.2019.4.03.6113 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DORIVAL FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORIVAL FERNANDO DE SOUZA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 03.07.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força de decisão de declínio de competência (id 23041865).

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 23144990).

O impetrante juntou documentos (id. 23385914).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (id 23833793).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pelo impetrante (id 24255161).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 24610734).

O impetrante requereu a procedência do pedido (id. 24645271).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 24255169 –pág. 159/160).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001439-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NELSON MACEDO LIPORACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON MACEDO LIPORACI contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 26.12.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (id 17051702), pelo que o impetrante apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais (id. 18348897).

A análise do pedido de liminar foi postergada (id 20336277).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi devidamente analisado e indeferido (id 21308007).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 25684244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, tendo sido indeferido o benefício pleiteado (id 21308007).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008691-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RUI ANTONIO SILVA BEJA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO/SP - PINHEIROS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUI ANTONIO SILVA BEJA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento para o fornecimento de cópia integral de processo administrativo.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 17.07.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 25373687).

Notificada, a autoridade impetrada informou o deferimento do requerimento formulado pelo impetrante, com a disponibilização da cópia do processo administrativo do benefício NB 154.096.905-0, que pode ser acessada pelo segurado pelo sistema MEU INSS (id 26604062).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 27639286).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 28004045).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e deferido, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 26604062).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008711-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATAÍDE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATAÍDE ALVES FERREIRA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 14.05.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id 25353688).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo estava sob análise, tendo sido encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto para análise técnica das atividades exercidas em condições especiais, conforme a previsão da Lei nº 13.846/2019 (id 25699536). Na sequência, informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício NB 193.487.818-6 (id 27464760 – pág. 95/96).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 26104220).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 27636890).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

95/96).
Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, com a concessão do benefício pleiteado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (NB 193.487.818-6 - id 27464760 – pág.

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009129-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA SUELI PIRES AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA SUELI PIRES AZEVEDO contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que o benefício requerido em 28.07.2017 foi concedido na via administrativa, sendo o processo encaminhado à Agência da Previdência Social de Sertãozinho, em 04.10.2019, para cumprimento do acórdão n.º 5245/2019 da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Seguridade Social. Contudo, até a data da impetração do presente *mandamus*, a decisão administrativa não havia sido cumprida.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 25968678).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (id 26369934).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo em 23.12.2019, com a implantação do benefício NB 42/195.107.676-9 (id 26511038 e 26511039 – pág. 1).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 28059764).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi concluído, com a implantação do benefício concedido, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 26511038 e 26511039 – pág. 1).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007312-80.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDINEI LUIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR MENDES ROZA - SP299117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI LUÍS contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 12.06.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo ao impetrante para a correta indicação da autoridade coatora (id 23543158).

Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto (id 24621187).

Recebida a emenda da inicial, foi determinado o prosseguimento da ação (id 24991294).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 25419793).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo estava sob análise, tendo sido encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto para análise técnica das atividades exercidas em condições especiais, conforme a previsão da Lei nº 13.846/2019 (id. 25572332).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 27636740).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, dependendo apenas da análise técnica da atividade especial pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal, de acordo com a previsão da Lei nº 13.846/2019 (id. 25572332).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006047-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAERCIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Laércio Gonçalves contra ato reputado ilegal do Sr. Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 18.04.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 21262753).

O INSS requereu seu ingresso no feito, ocasião em que arguiu a inadequação da via processual eleita (id 21740064).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo estava sob análise, tendo sido encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto para análise técnica das atividades exercidas em condições especiais, conforme a previsão da Lei nº 13.846/2019 (id. 21928915).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 22834784).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, dependendo apenas da análise técnica da atividade especial pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal, de acordo com a previsão da Lei nº 13.846/2019 (id. 21928915).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-27.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ILDEBERTO DE GENOVA BUGATTI, JOAO BATISTA FERNANDES, JOAO JUARES SOARES, JORGE JOSE CORREA LOPES, JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB, JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, JOSE CLAUDIO BERGHELLA, JOSE HIROKI SAITO, JOSE MARIA CORREA BUENO, JOSE RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 19274202: indefiro. Ainda que o recurso de Agravo de Instrumento tenha sido recebido sem efeito suspensivo, não há como acolher o pedido dos exequentes, uma vez que a decisão de impugnação não se tornou definitiva.

Em casos assim, é possível a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, o que não é o caso dos autos, uma vez que os valores apurados pela executada (ID 20386321, pp. 21/25) tinham como beneficiários apenas os coexequentes, José Ribeiro de Araújo e Jorge José Correa Lopes, que foram excluídos da execução, conforme se verifica da decisão (ID 20386321, pp. 170/181).

Aguardar-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309810-80.1990.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELMIRA CORREIA JORTIEKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ REQUE - SP75606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29196872: defiro. Tendo em vista que os cálculos da Contadoria, acolhidos por este Juízo (id 20745024, P 171), foram elaborados em agosto de 1996 (ID 20745024, p. 165), encaminhem-se os autos ao setor contábil para que se proceda como requerido pela parte exequente.

Com os cálculos, intimem-se as partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000181-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: AMILTON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29973080: defiro pelo prazo solicitado.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) da intimação deste despacho, sem manifestação da CEF, intime-a para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002011-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

Cuida-se o feito exclusivamente de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, o que comporta julgamento antecipado do processo, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação da sentença, ocasião em que será apreciado o pedido da CEF - ID 13620854/13620857-.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004619-24.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: ELISABETH ANEZINI DE ARAUJO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entabulado pelas partes e homologado pelo E.TRF da 3ª Região (ID 20502178), intime-se a exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve cumprimento do que foi acordado.

Caso positivo, ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-26.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a pessoa que assinou as ARs (ID 15456234/15456704) é pessoa diversa.

Assim, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-47.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: CLINFACE ODONTO CENTER S/S LTDA, JOAO MOURA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH NEVES - SP204037
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH NEVES - SP204037

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ante a certidão ID 22823048, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Tendo em vista a citação de AGDA DIAS DA SILVA (04.03.2020), MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA (09.03.2020), MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA (21.02.2020), AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA (21.02.2020) e RENAN LOPES CAMARGOS (20.02.2020), apresentem as defesas a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a diligência negativa de citação de ROBERVAL DA SILVA FERREIRA (Id 28984288) e sobre a petição Id 31795908. E ainda, tendo em vista a apresentação de defesa preliminar e constituição de defensor pelo réu ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA (Id 32502935) independentemente de citação, manifeste-se o Ministério Público Federal se deseja sua citação formal, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Tendo em vista a citação de AGDA DIAS DA SILVA (04.03.2020), MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA (09.03.2020), MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA (21.02.2020), AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA (21.02.2020) e RENAN LOPES CAMARGOS (20.02.2020), apresentamos defesas a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a diligência negativa de citação de ROBERVAL DA SILVA FERREIRA (Id 28984288) e sobre a petição Id 31795908. E ainda, tendo em vista a apresentação de defesa preliminar e constituição de defensor pelo réu ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA (Id 32502935) independentemente de citação, manifeste-se o Ministério Público Federal se deseja sua citação formal, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Tendo em vista a citação de AGDA DIAS DA SILVA (04.03.2020), MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA (09.03.2020), MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA (21.02.2020), AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA (21.02.2020) e RENAN LOPES CAMARGOS (20.02.2020), apresentamos defesas a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a diligência negativa de citação de ROBERVAL DA SILVA FERREIRA (Id 28984288) e sobre a petição Id 31795908. E ainda, tendo em vista a apresentação de defesa preliminar e constituição de defensor pelo réu ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA (Id 32502935) independentemente de citação, manifeste-se o Ministério Público Federal se deseja sua citação formal, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

REU: AGDA DIAS DA SILVA, AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Tendo em vista a citação de AGDA DIAS DA SILVA (04.03.2020), MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA (09.03.2020), MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA (21.02.2020), AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA (21.02.2020) e RENAN LOPES CAMARGOS (20.02.2020), apresentem defesas a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a diligência negativa de citação de ROBERVAL DA SILVA FERREIRA (Id 28984288) e sobre a petição Id 31795908. E ainda, tendo em vista a apresentação de defesa preliminar e constituição de defensor pelo réu ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA (Id 32502935) independentemente de citação, manifeste-se o Ministério Público Federal se deseja sua citação formal, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

REU: AGDA DIAS DA SILVA, AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Tendo em vista a citação de AGDA DIAS DA SILVA (04.03.2020), MARLENE DA SILVA, MARLENE DA SILVA (09.03.2020), MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA (21.02.2020), AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA (21.02.2020) e RENAN LOPES CAMARGOS (20.02.2020), apresentem defesas a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a diligência negativa de citação de ROBERVAL DA SILVA FERREIRA (Id 28984288) e sobre a petição Id 31795908. E ainda, tendo em vista a apresentação de defesa preliminar e constituição de defensor pelo réu ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA (Id 32502935) independentemente de citação, manifeste-se o Ministério Público Federal se deseja sua citação formal, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do depósito do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento das quantias depositadas, bem como requeira o que entender de direito.

Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPF's ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do depósito do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento das quantias depositadas, bem como requeira o que entender de direito.

Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPF's ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pela parte exequente, emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO, MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intimem-se, novamente, as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013552-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRANCA LUBELIA SANCHES, BRANCA LUBELIA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAMIA TALEB
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Como transitio em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M. Y. D. S. A., M. Y. D. S. A., M. Y. D. S. A., K. D. D. S. A., K. D. D. S. A., K. D. D. S. A.
REPRESENTANTE: JENNIFER DEBORA AMARAL, JENNIFER DEBORA AMARAL, JENNIFER DEBORA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALGERGIPOLIS MARQUES SILVA, ALGERGIPOLIS MARQUES SILVA

DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação necessária (formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação), apta a demonstrar que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ALBERTO TRIANI, LUIZ ALBERTO TRIANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Alberto Triani ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por idade (NB 41 182443564-6), com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos. Os referidos argumentos serão expostos e analisados na fundamentação.

Houve o deferimento da gratuidade da justiça para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição a pretensão relativa a eventuais parcelas de períodos para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a pretensão deduzida pelo autor é no sentido de assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria, mediante a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, incluindo os recolhimentos feitos anteriormente a julho de 1994.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.554.596, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

A orientação acima deve ser necessariamente aplicada neste grau de jurisdição.

Ante o exposto, **declaro a procedência** da pretensão deduzida na inicial, para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor de acordo com 80% das maiores contribuições de todo o período contributivo, mesmo na parte anterior a julho de 1994, e condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Os honorários serão fixados no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSMAR MARCHETTI, OSMAR MARCHETTI, OSMAR MARCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004802-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, POLIANA FARIA SALES - SP304010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, retomem-se os autos à Contadoria do Juízo para que, **com urgência**, promova novos cálculos, nos termos do julgado e do Manual de Cálculo da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o decidido pelo STF nos autos do RE 870.947, que fixou como índice de correção monetária o IPCA-E partir da vigência da Lei 11.960/09 (30.6.2009), que deverá ser instruído com o resumo dos cálculos e dos parâmetros de atualização e juros por ela adotados.

2. O pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso será apreciado após a manifestação da Contadoria do Juízo.

3. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007284-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LETICIA FALCHETTI PAVANI, PATRICIA FALCHETTI PAVANI
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J2AMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho Id 31979479.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das propostas apresentadas pelas partes petições Ids 29914155 e 31744644, bem como a petição Id 32395312, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA., RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do depósito do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento das quantias depositadas, bem como requeira o que entender de direito.

Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, da Presidência do Conselho de Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o referido pagamento para o perito Anderson Gomes Marin.

2. Tendo em vista sua manifestação, intime-se a parte autora para que, em até 60 (sessenta) dias, junte aos autos o exame eletroencefalograma, para posterior avaliação do perito.

3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003428-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA INES ANGELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 32617889) de que as cópias solicitadas foram disponibilizadas, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013014-93.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 1.º de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007431-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 3ª CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal, DF

CARTA PRECATÓRIA n. 41/2020

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: SAS, Quadra 4, Bloco K, 10º andar, CEP 70.070-927, Brasília, DF.

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para intimação da autoridade impetrada Presidente da 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço supra. Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMPACTO CLEAN SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLAPEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPACTO CLEAN SERVIÇOS GERAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA Federal DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o direito de limitar as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE e demais entidades do “Sistema S”) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950-1981; e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário atinente à parte das mencionadas contribuições, que exceda a limitação prevista na Lei nº 6.950-1981.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho Id 30141869, a impetrante voltou a se manifestar (Id 32100726).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950-1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei nº 2.318-1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4º da Lei nº 6.950-1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, posto que possui regimento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF-3ª Região, ApelRemNec/SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

Nesse contexto, verifico, a parcial relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor das impetrantes por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Ante ao exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar pleiteada para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA e entidades do “Sistema S”) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950-1981.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal.

Considerando a excepcionalidade do momento, os atos de comunicação processual são feitos por meio eletrônico, razão pela qual, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos dos artigos 319, inciso II e 321, ambos do Código de Processo Civil, a impetrante deverá emendar a inicial, fornecendo o endereço eletrônico do INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, para viabilizar as intimações de que trata o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009.

Após o cumprimento da determinação anterior, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA MACRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CARACA - SP433271
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.

O presente despacho serve de **mandado de notificação** do PRESIDENTE DA SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Dona Maria Paula, n. 35, Centro Histórico, CEP 01319-903. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
4. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001256-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO CAPISTRANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal, tendo em vista que, diferentemente do que mencionado no ofício n. 187/2020/21.031/GEX/INSS/RIBEIRÃO PRETO/SP, não foi concluída a análise do requerimento, conforme comprova o documento Id 32993421, ao dispor "Enviado em 01/05/2020, por INSS – Tarefa selecionada para análise no âmbito do Programa Especial".

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CELSO PEREIRA, ANTONIO CELSO PEREIRA, ANTONIO CELSO PEREIRA, ANTONIO CELSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUTH APARECIDA NOGUEIRA ZANTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004271-40.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JECIEL EDUARDO PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. No caso de empresa inativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique empresa similar, para viabilizar a realização da perícia.
2. Tendo em vista a manifestação encaminhada a este Juízo pelo perito JOSÉ LUIS LEMES, anteriormente designado para a realização da perícia técnica, revogo sua nomeação.
3. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALLACE DANIEL DE ARAUJO, DALVA CRISTINA TELES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada obstante o transcurso *in albis* do prazo postulado para eventual quitação, determino a intimação dos autores, para que, em até 10 (dez) dias, digam se têm interesse na retomada do financiamento mediante incorporação do débito no saldo devedor. com recálculo das parcelas decorrente dessa providência. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-03.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS, fundada no tema 1013 do STJ, tendo em vista que a Corte determinou a suspensão de todos os feitos que envolvam o recebimento de benefício por incapacidade em concomitância com o desempenho de trabalho. No caso dos autos, há uma série de recolhimentos (CI) concomitantes ao período de vigência do benefício. Caberá às partes informar o julgamento do processos relativo ao tema e, sempre prévio disso, determino à Secretaria que verifique o andamento de tais processos a cada três meses, a partir da presente data. P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-30.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BOSSOLANI, ANTONIO CARLOS BOSSOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-21.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOACIR DOS REIS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO GOUVEIA - SP243912, SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002797-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTUGAL - QUIMICALTA, PORTUGAL - QUIMICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (UNIÃO), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Intime-se a autoridade impetrada acerca da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação da União, feito n. 5012455-42.2020.4.03.0000, conforme documento Id 33063747.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008600-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTIPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA., MULTIPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTIPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação das defesas administrativas (manifestação de inconformidade) apresentadas nos autos dos processos administrativos de restituição n. 10166.904408/2018-51, 10166.904409/2018-03, 10166.904410/2018-20 e 10166.904411/2018-74.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) ao adquirir mercadorias lhe são gerados créditos de PIS e COFINS, à alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente; b) na operação de venda, em razão da imunidade do papel, obtém créditos de PIS e COFINS, à alíquota de 0,8% e 3,2%, respectivamente; c) a diferença das alíquotas na compra e venda de produtos faz com que, segundo o impetrante, remanejem créditos de PIS e COFINS; d) foram realizados 4 (quatro) Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento por meio do sistema PER/DCOMP n. 06232.31215.140617.1.1.19-3714, 316817.96042.140617.1.1.18-3327, 01402.63352.140617.1.1.19-3050 e 27189.92693.140617.1.1.18-3174; e) decorrido 360 dias do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento mencionados, a impetrante impetrou o mandado de segurança n. 1012261-67.2018.4.01.3400, distribuído perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal; f) a autoridade impetrada foi notificada para prestar informações, nos autos do mandado de segurança n. 1012261-67.2018.4.01.3400, quando informou que indeferiu os pedidos 4 (quatro) Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento por meio do sistema PER/DCOMP n. 06232.31215.140617.1.1.19-3714, 316817.96042.140617.1.1.18-3327, 01402.63352.140617.1.1.19-3050 e 27189.92693.140617.1.1.18-3174; g) a impetrante protocolizou, em 13.9.2018, manifestação de inconformismo nos processos administrativos, em razão dos indeferimentos; h) decorrido 360 dias do protocolo das manifestações de inconformismo nos processos administrativos a impetrante impetrou o mandado de segurança n. 1030163-96.2019.4.01.3400 perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal; i) a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a controvérsia judicial caberia à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, SP, em razão dos processos administrativos terem sido encaminhados para Ribeirão Preto, SP; j) até a data do ajuizamento, os referidos pedidos não foram apreciados; k) requer que a autoridade impetrada processe e decida, no prazo de 15 (quinze) dias, as manifestações de inconformismo nos processos administrativos n. 10166.904408/2018-51, 10166.904409/2018-03, 10166.904410/2018-20 e 10166.904411/2018-74; l) após o processamento, requer que a autoridade impetrada homologue os pedidos de restituição, mediante a realização de depósito dos valores em conta-corrente da titularidade da impetrante; e m) em caso de descumprimento, requer que sejam declarados presumidos como corretos os valores objeto dos pedidos de restituição. Foram juntados documentos.

Foi determinado que a impetrante se manifestasse sobre a litispendência com os autos do mandado de segurança n. 1030163-96.2019.4.01.3400.

A parte impetrante informou que os autos do mandado de segurança n. 1030163-96.2019.4.01.3400 foram extintos sem resolução do mérito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id. 31449155), suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o procedimento administrativo em questão está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453, de 11.4.2013. Outrossim, esclareceu que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do artigo 98, inciso VI, da Portaria MF n. 203, de 14.5.2012; e que lhe falta competência para analisar a matéria sobre a qual versa a impugnação apresentada pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 32638801).

É o **relatório**.

Decido.

Preambulamente, é oportuno assinalar que não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Isso porque não se pode questionar a sua incompetência para o julgamento pela eventual incapacidade de absorção das tarefas, que é uma orientação da estrutura interna do órgão administrativo.

A autoridade impetrada informou, ainda, que a administração do acervo de processos administrativos e a sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil. Todavia, não consta da presente ação mandamental que o Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil tenha indicado qualquer Delegacia de Julgamento para cuidar do interesse da impetrante.

Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora, razão pela qual fica afastada a arguição de ilegitimidade da autoridade impetrada.

Superada a matéria preliminar, passo a análise do **mérito**.

Ressalta-se, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento do direito aos valores eletronicamente pleiteados, atinentes à restituição, ressarcimento ou declaração de compensação de créditos tributários. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, apreciando as manifestações de inconformidade mencionadas.

No caso dos autos, observo que manifestações de inconformismo foram protocolizadas no dia 13.9.2018 (id. 25132526) e que não há notícia de que foram apreciadas.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/72. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Destaca-se, outrossim, que a desproporção entre o número de processos administrativos e de servidores para analisá-los, como alegado pela autoridade impetrada, não pode justificar a demora na conclusão dos procedimentos administrativos, pois isso viola o disposto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp n. 1.138.206 - 200900847330, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 1.9.2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA A PRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração.

II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias.

III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida.

IV - Remessa oficial desprovida."

(TRF/3.ª Região, REOMS n. 330.537 - 00147498420104036100, Segunda Turma, Relator PEIXOTO JUNIOR, DJF3 7.7.2011, p. 139)

Considerando que os pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e que o acúmulo de serviço não é justificativa plausível para a omissão da autoridade impetrada, constata-se o direito líquido e certo de a impetrante ter aqueles pedidos apreciados administrativamente em tempo razoável.

Por fim, o pedido relativo à homologação dos requerimentos administrativos de restituições, mediante a realização de depósito dos valores em conta-corrente da titularidade da impetrante, assim como a declaração, presumida, de que os valores apresentados nos autos dos processos administrativos de restituição estão corretos, caso haja de descumprimento do prazo pela autoridade impetrada, não podem prosperar, tendo em vista que tal requerimento necessitaria de dilação probatória, o que não se coaduna ao rito processual do mandado de segurança.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, tão somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 45 dias, as manifestações de inconformismo protocolizadas pela impetrante nos processos administrativos de restituição n. 10166.904408/2018-51, 10166.904409/2018-03, 10166.904410/2018-20 e 10166.904411/2018-74.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP e da pessoa jurídica interessada, a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1.º de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003555-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do depósito do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento das quantias depositadas, bem como requeira o que entender de direito.

Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPF's ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010890-78.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA - SP266833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, 2º andar, Centro, CEP 14.010-170. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000941-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: MARCIO LANCA

ATO ORDINATÓRIO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o advogado Leopoldo Henrique Olivi Rogério, OAB/SP 272.136, representante da CEF, para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual.

Com a juntada do substabelecimento pela CEF, a secretaria deverá cadastrar o advogado da parte autora e da parte ré.

Após a regularização, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013327-20.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALTER RUIZ MORALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-90.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO DONIZETI BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Intimem-se as partes das decisões Ids 32923433, p. 2-9 e 32923662, p. 2-4, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008859-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO FREGATI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento das provas oral e pericial por seus próprios fundamentos.

2. Por outro lado, a parte autora alega que o PPP fornecido pela empresa Cargill Citrus Ltda., não reproduza realidade do ambiente de trabalho e tampouco as atividades desenvolvidas pelo autor.

3. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto à referida empresa, para obter novo PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

4. Coma juntada de documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

5. Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001420-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAMPLONA ALIMENTOS S/A, PAMPLONA ALIMENTOS S/A, PAMPLONA ALIMENTOS S/A, PAMPLONA ALIMENTOS S/A, PAMPLONA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO HELENO RUBICK - SC6315
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Ciência à impetrante do ofício encaminhado pela autoridade impetrada n. 070/2020-RFB/DRJ/RIBEIRÃO PRETO, informando que os processos administrativos foram apreciados na sessão de julgamento do dia 4.5.2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012880-51.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de interesse na realização de transferência eletrônica dos valores depositados a título de crédito previdenciário (R\$ 59.819,52) e honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 7.627,51), em conta bancária, oportunidade em que deverá informar os dados bancários, para viabilizar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores ao PAB CEF do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008398-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOEL ALONSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cabe à parte autora a realização de diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, apenas se comprovada nos autos, a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício.
2. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.
4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008571-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME
REPRESENTANTE: SILAS FABRICIO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGGLER - SP410616, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário n. 734-4082.003.00002392-5.
2. Coma juntada do contrato, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-94.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCIO NARCISO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647,
JULIANA SELERI - SP255763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-76.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ANGELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação (Id 32999090, p. 7-9), no prazo de 3 (três) dias.

3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

5. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004936-51.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Requisite-se à CEABDI-INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que averbe o tempo de serviço especial reconhecido relativo aos períodos de 19.11.2003 a 26.1.2007 e 16.1.2008 a 20.12.2010, bem como expeça a respectiva certidão, juntando aos autos a informação de cumprimento.

4. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora, noticiando o não comparecimento do autor na perícia médica agendada para o dia 9 de março de 2020, às 12h30, intime-se o perito, Dr. José Eduardo Rahme Jabali Júnior, para que informe a este Juízo, em até 30 (trinta) dias, novo agendamento da perícia, indicando dia, horário e local, com antecedência mínima de 30 dias.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO ARROYO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 32030594: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABRAO LAZARI
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SILVA, FERNANDO DOS SANTOS SILVA, FERNANDO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBANTI - SP388362, MICHELLY RODRIGUES ALVES - SP444200
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBANTI - SP388362, MICHELLY RODRIGUES ALVES - SP444200
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBANTI - SP388362, MICHELLY RODRIGUES ALVES - SP444200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, TATIANE ORNELLAS LANCA SILVIO, TATIANE ORNELLAS LANCA SILVIO, DIEGO ORNELLAS LANCA SILVIO, DIEGO ORNELLAS LANCA SILVIO, VALTER LANCA SILVIO, VALTER LANCA SILVIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro a realização de prova pericial.

Considero desnecessária a perícia, pois não há dúvidas sobre a origem e parâmetros financeiros da dívida.

Ademais, eventual reconhecimento de ilegalidade na cobrança poderá ser reconhecido na sentença, com liquidação *a posteriori*.

2. Concedo à autora o prazo de dez dias para alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003907-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: LUIZ GUSTAVO MARTINUCCI

DESPACHO

Vistos.

1. O (A) réu (ré) foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que *"a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz"* (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. O (A) réu (ré) será intimado(a) para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único CPC.
3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007364-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: STEPHANIE FRANCIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA, STEPHANIE FRANCIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DESPACHO

Vistos.

1. Petição ID 29904249: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziríamos debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.
2. Declaro encerrada a instrução.
Intimem-se e tomemos autos conclusos para sentença.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO DONIZETI LUCHE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GIOVAN FELIX
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).
Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

ID 33005034: indefiro o pedido, pois a pesquisa já foi realizada (ID 23331569) e a CEF não teve interesse na penhora do imóvel encontrado, por se tratar de bem de família (ID 31434457).

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 29985588.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003674-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGUINALDO APARECIDO TREVISAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente instrumento de mandato outorgado ao patrono (procuração *adjudicia*) e declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003664-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LGSS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUCIMARA APARECIDA SILVA DE LION, GENESIO CLAUDIO DA SILVA NETO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, e por mandado, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Como retorno da carta precatória e do mandado, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta. Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003450-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ATTO TRADING CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, ATTO TRADING CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, ROBERTO RIBEIRO FILHO, ROBERTO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 29625021), de veículo (IDs 29625032 e 29625034) e imóveis em nome do devedor (IDs 29625049 e 29625252).

Reconsidero o despacho de ID 32935886.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 28679865), de veículo (IDs 28679870 e 28679873) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 28679879).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-07.2017.4.03.6112 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: NEANDER OLIVEIRA SOARES, NEANDER OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES - MG73192

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado, não efetuou tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. No mesmo prazo, deverá a CEF manifestar-se a respeito da petição de ID 29905078.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória, conforme já determinado no despacho de ID 23521363, itens "3" e seguintes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008913-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DJAIR RAMOS NOGUEIRA, DJAIR RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006372-79.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA, DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA

DESPACHO

ID 33049913: indefiro o pedido, pois as pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos (ID 31731167).
Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008814-57.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: J. S. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDOMEIO RUI GOUVEIA - SP148212, JARBAS MACARINI - SP169868
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCIO FELIPE GUEDES, TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA SIDNEY DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDOMEIO RUI GOUVEIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JARBAS MACARINI

ATO ORDINATÓRIO

ID 32872419 e ID 32905202: Dê-se vistas às partes do teor do ofícios requisitórios expedidos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008814-57.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: J. S. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDOMEIO RUI GOUVEIA - SP148212, JARBAS MACARINI - SP169868
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCIO FELIPE GUEDES, TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA SIDNEY DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDOMEIO RUI GOUVEIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JARBAS MACARINI

ATO ORDINATÓRIO

ID 32872419 e ID 32905202: Dê-se vistas às partes do teor do ofícios requisitórios expedidos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008814-57.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: J. S. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDOMEIO RUI GOUVEIA - SP148212, JARBAS MACARINI - SP169868
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCIO FELIPE GUEDES, TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA SIDNEY DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDOMEIO RUI GOUVEIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JARBAS MACARINI

ATO ORDINATÓRIO

ID 32872419 e ID 32905202: Dê-se vistas às partes do teor do ofícios requisitórios expedidos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008814-57.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: J. S. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDOMEIO RUI GOUVEIA - SP148212, JARBAS MACARINI - SP169868
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCIO FELIPE GUEDES, TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA SIDNEY DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDOMEIO RUI GOUVEIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JARBAS MACARINI

ATO ORDINATÓRIO

ID 32872419 e ID 32905202: Dê-se vistas às partes do teor do ofícios requisitórios expedidos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008814-57.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: J. S. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDOMEIO RUI GOUVEIA - SP148212, JARBAS MACARINI - SP169868
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCIO FELIPE GUEDES, TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA SIDNEY DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDOMEIO RUI GOUVEIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JARBAS MACARINI

ATO ORDINATÓRIO

ID 32872419 e ID 32905202: Dê-se vistas às partes do teor do ofícios requisitórios expedidos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001277-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, de conformidade com a sistemática vigente.

2. ID 30960509: o autor requer a oitiva de testemunha e esclarecimentos sobre assertivas contidas no laudo pericial, que entende serem necessárias.

Consigno que o perito goza de confiança do Juízo e à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCPC.

Assim, indefiro o requerimento de esclarecimentos e a oitiva de testemunha e declaro encerrada a instrução.

3. Concedo ao autor novo prazo de cinco dias para alegações finais.

4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003638-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000935-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Savegnago-Supermercados Ltda* com o intuito de compelir a Receita Federal a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de habilitação de créditos para posterior compensação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 28553986).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo está sendo analisado e que houve lavratura de termo de intimação fiscal para que a impetrante apresente documentação complementar necessária à pretendida habilitação de créditos (ID 29167012).

O MPF apresentou parecer (ID 32509239).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 29167012.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000473-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DELVAIR DOS REIS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Delvaire dos Reis Carvalho* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 27816161).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e deferido, sendo concedido o benefício NB 704.717.648-0 (ID 28748991).

O MPF apresentou parecer (ID 32638842).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 28748991.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 29036127).

A autoridade coatora prestou informações (IDs 29648316 e 29648329).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 31707519).

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 32509245).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29648316), verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante já foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência para apresentação de documentos originais e declaração da Prefeitura Municipal de Pedregulho (ID 29648327, pág. 37).

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado: caberia ao impetrante ter instruído corretamente seu pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000238-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA DAVILA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência [1], apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 27316391).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 27390124.

A autoridade coatora prestou informações no ID 29472696, aduzindo que o requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência pela impetrante (foi emitida carta de exigência em 02/03/2020 - juntada no ID 29473256, pág. 59), para posterior agendamento das avaliações social e médico pericial, se for o caso.

Manifestação do MPF (ID 32354104).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29473256), verifica-se pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência formulado pela impetrante já foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência para comprovação de despesas feitas em razão de sua deficiência, uma vez que constatado que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente na data do requerimento (ID 29473256, pág. 59).

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado: caberia ao impetrante ter instruído corretamente seu pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ID 27200692

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008555-91.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DESPACHO

ID 28851327: tendo em vista o desbloqueio de valores determinado no despacho ID 28851327, renovo à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS o prazo do despacho supramencionado para que requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à minuta de transferência dos valores constritos na conta da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008117-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AFONSO CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela autarquia, que objetivam afastar *contradição* na sentença de Ids 24743045 e 24743320.

Alega-se que, diferentemente do que foi afirmado na sentença, não houve reconhecimento administrativo do período laboral compreendido entre 02/1994 a 07/1994.

O autor manifestou-se no Id 30568841.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

A sentença apresenta *erro material*, ao afirmar que o período de 02/1994 a 07/1994 restou reconhecido administrativamente, pois o documento de Id 14729568, fls. 103/104, demonstra o contrário.

Assim, **onde se lê**:

“O período de 17/02/1992 a 11/07/1994 foi reconhecido administrativamente como especial (Id 12632956). Portanto esse tempo é incontroverso”.

Leia-se:

“O período de 17/02/1992 a 11/07/1994 não foi reconhecido administrativamente como especial, pois ainda pendente julgamento de recurso administrativo quanto a este ponto, segundo consta nos autos (Id 14729568, fls. 103/104).

Todavia, observo que não é objeto da demanda o reconhecimento e averbação do período compreendido entre 17/02/1992 a 11/07/1994, pois o pedido se limita à conversão em atividades comuns dos períodos de atividades especiais (insalubres, perigosas e penosas), descritos nos itens 03 e 07 da planilha da inicial (item 5.1).

Desse modo, qualquer análise desse período implicaria julgamento extra petita.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de 04/03/1987 a 25/05/1987.

Convertidos os períodos especiais em comuns, e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo (04/072017): **30 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias** (planilha anexa).

Ainda que computado até a data da sentença, o tempo seria insuficiente para a concessão do benefício.

Quanto ao pedido de soma dos salários-de-benefício das atividades concomitantes, observo que a requerente **não preencheu**, em relação a cada atividade, as condições para à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do que disciplina o art. 32, I, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 04/03/1987 a 25/05/1987, laborado pelo autor como **especial**".

A planilha de Id 24743320 será substituída pela contagem em anexo.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e **dou-lhes provimento**, nos termos acima.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO CONSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009668-75.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DES PACHO

Vistos.

Cumpra-se o sobrestamento deferido em fl. 215, ID 20202646.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002587-75.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, prossiga-se com a execução fiscal.

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória 49/2019 (ID 23603042).

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000326-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON CESAR DE SANTI

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 72 horas, conforme determinado id 20277093 – fl. 94.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008128-51.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRESCHI MONTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOSE ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO, MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017176-97.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES PNEUS LTDA - ME, "M.R. GUIMARAES & FILHOS LTDA - ME, FELIPPE OLIVEIRA GUIMARAES 38873811817
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DES PACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, cite-se como determinado na fl. 52 do id 20202960.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005036-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DES PACHO

Vistos.

No tocante ao pedido da(o) exequente de penhora de faturamento, inicialmente, cumpra-me consignar que foi determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versem sobre o Tema 769 (REsp 1.835.864/SP), no qual ficou delimitada a seguinte controvérsia acerca: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Anoto que este Juízo entende ser cabível esse tipo de constrição apenas e não somente, quando não há outros bens passíveis de penhora e após esgotadas todas as diligências na tentativa de localizá-los (Bacenjud, Renajud, Arisp, mandado para livre penhora e constatação). Nos termos do que preceitua o artigo 866 do CPC/15, a penhora poderá recair sobre percentual de faturamento, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

Tendo em vista que, **no presente caso**, não houve o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens do(a) executado(a), determino a imediata suspensão do feito até que a controvérsia seja dirimida.

Deixo consignado que a suspensão do feito cinge-se às questões relativas à controvérsia supracitada (Tema 769), não se aplicando a eventuais outros pedidos da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003580-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIELLE APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921

DES PACHO

Cumpra-se a Decisão proferida pelo TRF3R nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001970-27.2020.4.0000, suspendendo-se o prosseguimento desta Execução Fiscal até decisão a ser proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5002330-91.2017.4.03.6102, em trâmite perante a 7ª Vara desta subseção.

Intimem-se e comunique-se a 7a. Vara de Ribeirão Preto para que informe este Juízo por ocasião do desfecho daquela ação.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004456-73.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004867-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005048-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA SERVICOS EM MAQUINAS E PECAS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005009-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRIJULAGRICOLA JULIETA LTDA - EPP

DES PACHO

Vistos.

Considerando o apensamento determinado no ID 27256715, ao arquivo, na situação de baixa sobrestado.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005317-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DIEGO DAMASCENO PAIVA - ME

DES PACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da presente execução.

Intime-se o exequente.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000098-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA PAIXAO CONSTRUTORALTD - ME

DES PACHO

Vistos.

Considerando-se que o valor encontrado não alcança 5% do valor do débito, reconsidero por ora a decisão **ID 19316962**, no que tange à intimação do executado para apresentação de embargos.

Uma vez que os valores indisponibilizados já foram transferidos à ordem do Juízo, vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, REQUERER o que entender de direito, quanto à indicação de novos bens passíveis de penhora.

Em nada sendo requerido ou se nada for encontrado, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens suficientes sobre os quais pudessem recair a penhora.

Intime-se, ficando desde já ciente a exequente que eventual pedido de nova vista ou dilação de prazo para novas diligências administrativas, não obstará o cumprimento da presente decisão, devendo os autos aguardarem nova manifestação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007657-44.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União Federal acerca do contido no ID 27868982, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005106-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELA MARTA SUPERMERCADO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da presente execução.

Intime-se o exequente.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005246-55.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SULPERAN COMERCIO E MONTAGENS LTDA - EPP, RENATO GERMANO DOS ANJOS, ERTA RIAMA TORRES DE ANDRADE GERMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 16/06/2020 13:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência, que ocorrerá no dia e hora acima indicados, relativo ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda. Em razão da suspensão das audiências presenciais, na Justiça Federal por consequência da pandemia do COVID19, nos termos da portaria conjunta Pres- Core nº 5/2020, as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados (as), que manifestem interesse e possibilidade de participação na audiência, pelo email da Central de Conciliação (sandre-sapc@trf3.jus.br), até o dia 10/06/2020, com indicação dos e-mails, de Vossa Senhoria e de seu cliente, número do processo, nome das partes e números de WhatsApp, para contato da Central de Conciliação se for necessário. Os links para acessar à audiência serão encaminhados aos emails indicados, bem como as orientações sobre a via de acesso. A ausência de resposta no prazo, será considerada como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

Santo André, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004509-52.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: SHIRLEI LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DA CUNHA - SP388327
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/06/2020 14:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência, que ocorrerá no dia e hora acima indicados, relativo ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda. Em razão da suspensão das audiências presenciais, na Justiça Federal por consequência da pandemia do COVID19, nos termos da portaria conjunta Pres- Core nº 5/2020, as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos Senhores (as) advogados (as), que manifestem interesse e possibilidade de participação na audiência, pelo email da Central de Conciliação (sandre-sapc@trf3.jus.br), até o dia 10/06/2020, com indicação dos e-mails, de Vossa Senhoria e de seu cliente, número do processo, nome das partes e números de WhatsApp, para contato da Central de Conciliação se for necessário. Os links para acessar à audiência serão encaminhados aos emails indicados, bem como as orientações sobre a via de acesso. A ausência de resposta no prazo, será considerada como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

Santo André, 2 de junho de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003615-55.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MOREIRA DE SOUZA, MARIA DAS VIRGENS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006163-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SWB INDUSTRIA MECANICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, SWB INDUSTRIA MECANICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002161-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA DANIELA CARNIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

MÁRCIA DANIELLA CARNIEL DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem que garanta o saque da totalidade do valor depositado em sua conta de FGTS.

Relata que é optante do regime do FGTS desde 23/10/2000 e que possui o importe de R\$ 149.481,42 depositado em sua conta do FGTS nº 6951100097451/453142. Alega que, em razão da quarentena imposta por decretos estaduais e municipais e, do estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, está com o contrato de trabalho suspenso, em razão de licença não remunerada concedida pela empregadora. Afirma que se dirige a uma agência da Caixa Econômica Federal para levantar o saldo total de sua conta fundiária, sendo o pleito obstado sob o fundamento de que a MP 946/20 prevê o saque limitado a R\$ 1.045,00. Defende a possibilidade de sacar o valor integral.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A Lei 8.036/1990 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assim dispõe no artigo 29-B:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#)”

Como se vê, o dispositivo supratranscrito veda expressamente a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta vinculada.

No mais, a Medida Provisória 946/2002 autorizou saque de recursos do FGTS, limitado ao montante de R\$ 1.045,00 por trabalhador, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública. Assim, ausente o periculum in mora, para saque imediato do valor total existente na conta da impetrante.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001817-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por General Motors do Brasil Ltda., em face de ato coator a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente no indeferimento do pedido de compensação entre tributos de natureza fiscal e previdenciária, cujos fatos geradores são anteriores à implantação do e-Social com aqueles posteriores a ele.

Sustenta que a distinção feita pela lei implica em empréstimo compulsório sem previsão legal ou inconstitucional, além de ofender ao princípio da igualdade, entre outros.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A União Federal ingressou no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante compensar créditos tributários anteriores ao e-Social com débitos posteriores a ele e vice-versa, de maneira cruzada, ou seja, entre tributos fiscais e previdenciários.

A Constituição Federal, em seu artigo 146, III, b, prevê que cabe à Lei Complementar disciplinar o crédito tributário.

O Código Tributário Nacional, em cumprimento a tal comando constitucional, prevê que a compensação é modo de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

O artigo 1701, do referido Código, prevê que “...a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

O artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, por seu turno, determina que “...o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

O artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, vedava expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

A tais contribuições era aplicado o artigo 66 da Lei 8.383/91, que permitia apenas a utilização de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, e limitava a compensação apenas a tributos, contribuições e receitas de mesma espécie.

Ou seja, as contribuições previdenciárias somente podiam ser compensadas com contribuições da mesma natureza e destinação constitucional.

A partir da Lei n. 13.670/2018, passou-se a admitir a compensação de tributos de natureza e destinação fiscal com aqueles de natureza e destinação previdenciária, desde que o contribuinte se utilizasse do e-Social. Neste sentido o artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas;

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto de compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Referida lei, contudo, veda a compensação cruzada com em relação a tributos cujos créditos/débitos ser originaram anteriormente à adesão do contribuinte ao e-Social, conforme se verifica acima.

Neste ponto é que reside o inconformismo da impetrante.

Tal inconformismo, contudo, não tem razão de ser.

Primeiramente, ficou claro que o constituinte atribuiu lei complementar a disciplina do crédito tributário e esta, por sua vez, delineando os parâmetros gerais, encarregou a lei ordinária de disciplinar a compensação de créditos tributários, que é meio de sua extinção.

Não se trata de empréstimo compulsório por via transversa, como alegado pela parte impetrante.

Com efeito, ainda é possível a compensação dos créditos tributários anteriores ao e-Social com créditos da mesma espécie e destinação constitucional. Do mesmo modo, continua sendo possível a compensação dos créditos previdenciários anteriores ao e-Social com débitos de mesma natureza e destinação social.

Não há apropriação indevida.

E mais: há sempre a possibilidade de se requerer, simplesmente, a restituição do indébito, sem se utilizar da compensação.

Não se verifica, ainda, ofensa à isonomia.

Conforme dito, cabe à lei disciplinar o crédito e o modo de extingui-lo.

O e-Social foi criado pelo Decreto n. 8.373/2014, o qual prevê:

Art. 2º O eSocial é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo ambiente nacional composto por:

I - escrituração digital, contendo informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas;

II - aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração; e

III - repositório nacional, contendo o armazenamento da escrituração.

§ 1º A prestação das informações ao eSocial substituirá, na forma disciplinada pelos órgãos ou entidades partícipes, a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações a que estão sujeitos:

I - o empregador, inclusive o doméstico, a empresa e os que forem a eles equiparados em lei;

II - o segurado especial, inclusive em relação a trabalhadores que lhe prestem serviço;

III - as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV - as demais pessoas jurídicas e físicas que pagarem ou creditarem por si rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário.

§ 2º A prestação de informação ao eSocial pelas microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a [Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006](#), e pelo Microempreendedor Individual - MEI será efetuada em sistema simplificado, compatível com as especificidades dessas empresas.

§ 3º As informações prestadas por meio do eSocial substituirão as constantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma disciplinada no Manual de Orientação do eSocial.

§ 4º As informações prestadas pelos empregadores serão enviadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e armazenadas no repositório nacional.

§ 5º A escrituração digital de que trata o inciso I do caput é composta pelos registros de eventos tributários, previdenciários e trabalhistas, na forma disciplinada no Manual de Orientação do eSocial.

Como se vê, pretende o e-Social integrar os bancos de dados relativos às contribuições trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

As facilidades decorrentes do uso de tal sistema são facilmente notadas, na medida em que o cruzamento de dados e informações em geral é amplamente simplificado.

Justifica-se permitir a compensação somente de tributos e contribuições previdenciárias a partir do e-Social, na medida em que é a ferramenta disponível para propiciar a compensação cruzada dos tributos.

Cabe à lei disciplinar o modo como um dos modos de extinção do crédito tributário – compensação – deve ser feita. O e-Social foi o modo pelo qual se viabilizou uma maneira eficaz de formalizar a compensação cruzada.

Há diferença, pois, não propriamente entre os contribuintes, mas, entre os créditos a justificar a limitação prevista em lei.

Assim, entendo que não há razão para permitir a compensação nos moldes pretendidos pela parte impetrante.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Recolhidas as eventuais custas complementares e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança, nos quais se alega omissão na sentença.

Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

No que toca às alegadas omissões, mencionadas nos itens 4 e 8 dos embargos, não assiste razão à parte embargante.

É assente na jurisprudência o entendimento de que o juiz não precisa abordar todos os pontos levantados pelas partes, quando, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. III - "Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso." (AgRg no AREsp n. 575.844/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2018). IV - Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1817283 2019.01.59178-0, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2019 ..DTPB:.)

Tem razão, contudo, no que toca à omissão quanto ao pedido subsidiário, o qual passo a apreciar:

A contribuição destinada a terceiros tem a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, qual seja, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a **previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, se afastou o teto de vinte salários-mínimos somente no que tange à contribuição para a Previdência Social. Nada foi dito acerca das contribuições em favor de terceiros.

Quisesse o legislador incluir a base de cálculo relativa a contribuições a terceiros, não teria feito a ressalva quanto à contribuições destinada à Previdência Social.

Não há como concluir, pois, que houve revogação tácita da limitação da base de cálculos no que toca às contribuições para terceiros. Neste sentido o didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido (AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Desembargador Federal Relator, Carlos Muta, 3ª T., e-DJF3 Judicial 15/07/2016).

Também o STJ, em recente decisão proferida por sua Primeira Turma, reconheceu o direito à limitação pretendida neste feito. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp nº 1570980, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Tem direito, pois, à compensação com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualmente da base de cálculo das exações. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzana inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). IV - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. **VII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento.** V - Remessa oficial e Apelação desprovidas, nos termos da fundamentação. (ApRecNec 5002967-21.2017.4.03.6109, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração**, para sanar a omissão relativa ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições em discussão no patamar de vinte salários-mínimos, conforme fundamentação supra, substituindo o dispositivo da sentença embargada pelo que segue:

“Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança, acolhendo o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feito, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos, reconhecendo à parte impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se”.

Mantenho, no mais, a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança, nos quais se alega omissões na sentença.

Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

No que toca às alegadas omissões, mencionadas nos itens 4 e 8 dos embargos, não assiste razão à parte embargante.

É assente na jurisprudência o entendimento de que o juiz não precisa abordar todos os pontos levantados pelas partes, quando, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo como livre convencimento motivado. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decísum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. III - "Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso." (AgRg no AREsp n. 575.844/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2018). IV - Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1817283 2019.01.59178-0, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2019 ..DTPB:.)

Tem razão, contudo, no que toca à omissão quanto ao pedido subsidiário, o qual passo a apreciar:

A contribuição destinada a terceiros tem a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, qual seja, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a **previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, se afastou o teto de vinte salários-mínimos somente no que tange à contribuição para a Previdência Social. Nada foi dito acerca das contribuições em favor de terceiros.

Quisesse o legislador incluir a base de cálculo relativa a contribuições a terceiros, não teria feito a ressalva quanto à contribuições destinada à Previdência Social.

Não há como concluir, pois, que houve revogação tácita da limitação da base de cálculos no que toca às contribuições para terceiros. Neste sentido o didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparo o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido (AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Desembargador Federal Relator, Carlos Muta, 3ª T., e-DJF3 Judicial 15/07/2016).

Também STJ, em recente decisão proferida por sua Primeira Turma, reconheceu o direito à limitação pretendida neste feito. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp nº 1570980, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Tem direito, pois, à compensação com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). IV - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. **VII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento.** V - Remessa oficial e Apelação desprovidas, nos termos da fundamentação. (ApRecNec 5002967-21.2017.4.03.6109, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração**, para sanar a omissão relativa ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições em discussão no patamar de vinte salários-mínimos, conforme fundamentação supra, substituindo o dispositivo da sentença embargada pelo que segue:

“Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança, acolhendo o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feito, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos, reconhecendo à parte impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se”.

Mantenho, no mais, a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007429-46.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MOLINARI, ANELIO ANTONIO ITALIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos complementares elaborados pelos exequentes, manifestada no Id 32930267, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância complementar apurada no Id 27936371 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

HOSPITAL SANTA HELENA S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS sobre os ingressos relativos ao ISS próprio.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadra no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles as exações em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO, JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO em face do CHEFE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria fator 85/95, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 31/01/2020, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (19/09/1979 A 02/06/1982) e reafirmação da DER.

A liminar postulada foi indeferida ID 31426575.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos termos em que requerido.

Defiro a AJG requerida.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprescindíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

| | |
|----------------|--|
| Período: | De 19/09/1979 A 02/06/1982 |
| Empresa: | Harvey Rubbell do Brasil S/A |
| Agente nocivo: | Ruído |
| Prova: | Formulário ID 31352587 |
| Conclusão: | O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento que somente houve monitoramento das condições ambientais a partir de 1998, não se prestando a amparar conclusão quanto à veracidade dos dados ali lançados em relação ao período de trabalho. |

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001992-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 473/2063

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALÚRGICA SETE DE SETEMBRO LTDA** qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando, liminarmente, a prorrogação do pagamento dos Impostos Federais e suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ou, que seja regulamentada a portaria 12/2012, o que ocorrer primeiro. Subsidiariamente, requer que seja determinada a prorrogação do pagamento dos Impostos Federais, e suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento de cada tributo, enquanto durar o estado de calamidade pública.

A decisão ID 31461964 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação na demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma postulada.

Após analisar as informações prestadas, entendo que a liminar proferida deve ser mantida, nos seguintes termos:

Pretende a impetrante postergar o pagamento de tributos federais de qualquer espécie e natureza, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, quando declarado o estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Como se vê, o dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal. É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, uma vez que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos. Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos tributos federais e seus acréscimos.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006839-15.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALOISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção
2. Cumpra-se a decisão ID 31538843, pag 104/113.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2020.

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. Pleiteia, ainda, a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a Impetrante, prorrogando para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

A decisão ID 30704004 indeferiu a liminar postulada. Interposto recurso de agravo, o efeito suspensivo postulado foi rejeitado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação na demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma postulada.

A preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada, pois inexistente necessidade de produção de prova a amparar o pedido de suspensão da exigibilidade de tributo em virtude da situação excepcional sustentada.

Após analisar as informações prestadas, entendo que a liminar proferida deve ser mantida, nos seguintes termos:

Pretende a impetrante postergar o pagamento de tributos federais de qualquer espécie e natureza, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de federais, quando declarado o estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Como se vê, o dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal. É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, uma vez que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos. Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos tributos federais e seus acréscimos.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5009335-35.2020.4.03.0000.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão, com base na Portaria n. 12/2012, do Ministério da Fazenda, da exigibilidade tributos federais pela impetrante até o último dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja sustada: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; e (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

A parte imperante pugna pela concessão da liminar.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5009413-29.2020.4.03.0000, no qual foi proferida decisão mantendo o indeferimento da liminar.

A autoridade coatora prestou informações. A União Federal ingressou no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Como dito quando da apreciação da liminar, pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais em razão da decretação do estado de calamidade pública IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II, IE e Contribuições destinadas ao sistema.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvida que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

Não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas

Enfim, a simples decretação do estado de calamidade não permite, por si só, a concessão da moratória sem lei que a preveja.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5009413-29.2020.4.03.0000.

Recolhidas eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

USUCAPILÃO (49) Nº 5000059-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

RÉU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REYNALDO BERTI, OGLESIO MANETTI, ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEVERLI TERESINHA JORDAO

DESPACHO

- 1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
- 2- Expeça-se mandado de registro de imóvel ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.
- 3- Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001812-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **UNIONREBIT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a se abster de exigir o recolhimento do IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI, INSS e demais tributos incidentes sobre folha de salários, bem como de parcelamentos em andamento, desde o vencimento março de 2020, pelo período de 90 (noventa dias), ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública.

Alega que recolhe mensalmente os tributos Imposto de Renda – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IPI, a Contribuição Social Sobre a Folha de Salários – INSS e demais contribuições incidentes sobre a folha de salários e, ainda, cumpre com o pagamento dos parcelamentos em andamento.

Aduz que, devido a pandemia provocada pelo COVID-19, a situação econômica se agravou imensamente, devido a abrupta redução em seu faturamento.

Pontua que o Governo Federal, no último dia 20 de março, reconheceu, por meio de decreto, a situação de Calamidade Pública.

Expõe que o Estado de São Paulo, por meio do decreto 64.879 de 20/03/2020, também decretou estado de calamidade e determinou a suspensão de atividades consideradas não essenciais.

Argumenta que foram editadas diversas normas estaduais e federais para o enfrentamento da crise sem precedentes, mas que são ainda não são capazes de conter a grave situação econômica da empresa.

Cita a Portaria 7821/2020 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que suspende, por 90 dias, a exclusão de contribuintes de parcelamentos administrativos por inadimplência de parcelas; a Portaria n.º 543/2020 da Receita Federal, que suspendeu diversos prazos e procedimentos no âmbito da RFB; a Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos arrecadados pelo Simples por 90 dias e a Medida Provisória 927/2020, que suspendeu, pelo mesmo prazo de 90 dias, a exigibilidade do FGTS.

Salienta que, embora as Portarias 139 e 150 do Ministério da Economia tenha suspenso o INSS, COFINS e PIS, somente o fez para os meses de março e abril de 2020. Assim, como a impetrante já começou a ter problema a partir do início de março, entende que a medida se mostra insuficiente, ainda mais considerando que o objeto do presente *mandamus* é bem mais abrangente, incluindo outros tributos federais e também parcelamentos federais em andamento.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança, aduzindo que a impetrante não demonstrou os prejuízos financeiros substanciais, de certo que a crise afetará todas as empresas, órgãos públicos e trabalhadores, bem como inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09, aduzindo, a extinção do feito por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, e por ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, no sentido de não aplicar multa de mora e outros acréscimos. As preliminares de ausência do interesse e inadequação da via eleita confundem-se como mérito.

Com efeito, mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Em que pese a grave situação vivida no país, o pleito da impetrante não merece acolhida.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17, tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando acerca dos demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor, prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o país está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

Cumpre ressaltar, a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas citadas pela impetrante e as medidas sociais amplamente divulgadas.

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe dá respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

*O plenário do STF, em substancial julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Law’s Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016, p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).*

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores”.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5009428-95.2020.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Santo André, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002321-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LILIAN RAUFFUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO - SP252791
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CEF EM SÃO CAETANO DO SUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LILIAN RAUFFUS**, contra ato praticado pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal São Caetano do Sul, requerendo, em pedido liminar, para ao impetrado o fornecimento de “boleto de quitação” do Contrato de Financiamento nº. 15552951951-0.

Narra que assinou contrato com a Caixa Econômica Federal em 25/09/2010 para financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação para aquisição de um imóvel, afirmando que não houve mora no pagamento das parcelas do financiamento.

Aduz que, em virtude de ter sido acometida de câncer, não era mais possível arcar com os pagamentos do financiamento com a Caixa Econômica, e ainda suportar as despesas do tratamento, de modo que o imóvel em questão foi vendido.

Pontua que informou a Caixa Econômica Federal, em 03/04/2020, através de correio eletrônico, e posteriormente pessoalmente, da venda do apartamento, requerendo na ocasião o documento para fins de comprovação do financiamento, sem obter sucesso, sendo informada que o motivo era que as prestações estavam com uma pausa.

Alega que, em 17/04/2020, retirou a pausa do financiamento através do SAC do banco, e informou sua gerente.

Ressalta que, em 18/05/2020, foi informada de que, embora estivesse solucionada a questão da pausa contratual, a existência de um processo judicial ajuizado contra a CEF ainda impedia a emissão do documento solicitado, e que para sua emissão seria necessário o pagamento de honorários advocatícios, "que podem chegar ao valor de mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)".

Acrescenta que, ainda que tenha cumprido a exigência da instituição quanto a retirar a pausa nos pagamentos, nem mesmo está conseguindo imprimir o boleto para pagamento da prestação mensal.

É o relatório.

Inicialmente, é preciso consignar que, nos termos do inc. LXIX, do art. 5º da Constituição Federal, o mandado de segurança é destinado a "**proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**";

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei 12.016/2009, prescreve que:

"Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3o Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança." (grifo nosso).

Por autoridade coatora entende-se qualquer agente da administração pública direta ou aquele que exerça atos próprios do Poder Público ou o que seja a este equiparado.

Desta feita, embora a Lei 12.016/2009 estenda o conceito de autoridade coatora de modo a abranger os dirigentes de sociedades de economia mista e de empresas públicas, somente o faz para os casos em estes praticarem atribuições do Poder Público e não a meros atos de gestão comercial.

Assim, quando empresas públicas ou sociedades de economia mista praticam atos de gestão comercial, não se mostra cabível o mandado de segurança, já que, nestes casos, o regime a que se sujeitam é o do direito privado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL.

ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.

5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.

6. A novel Lei do Mandado de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º; in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público." 7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.

8. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

No caso em tela, se discute a obrigatoriedade da CEF em apresentar documento para viabilizar a quitação do contrato bancário firmado entre a instituição financeira e a impetrante, de modo que inadequada a utilização do mandado de segurança e a indicação do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal São Caetano do Sul como autoridade coatora, na medida em que não entendo presente a existência de ato coator, uma vez que se tratam atos de gestão comercial e não de atribuições exercidas em nome do Poder Público.

Assim, mister se faz a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I c/c 330, III do CPC, bem como art. 1º, §2º da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006009-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TECNOPRINT AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006427-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005826-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARAPANEMA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA TEREZA CAPELL MARTINEZ ALVES DA CUNHA, MARIA TEREZA CAPELL MARTINEZ ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001163-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERINALDO LIMA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ERINALDO LIMA DUARTE, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial NB 46/191.397.579-4, requerida em 12/12/2018.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no AUTO POSTO SAVEMO LTDA (de 01/11/93 a 12/12/2018), em razão da exposição aos agentes agressivos químicos descritos no Decreto 83.080/79, Anexo I, cód. 1.2.10, Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 e Decreto 3.048/99, anexo IV, código 1.0.17 e 1.0.19.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações no id 30752145, juntando documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajustada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão de tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprе observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu".

Cumprе salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Em âmbito administrativo não houve o reconhecimento de nenhum período como de trabalho em atividade especial.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, do período de trabalho no AUTO POSTO SAVEMO LTDA (de 01/11/93 a 12/12/2018), exposto aos agentes agressivos químicos descritos no Decreto 83.080/79, Anexo I, cód. 1.2.10, Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 e Decreto 3.048/99, anexo IV, código 1.0.17 e 1.0.19, o que passo a apreciar.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 19/08/2019, indicando o exercício da atividade de “operador de pista” e a exposição a fatores de risco químico, a saber: “vapores de etanol, vapores de gasolina, óleo lubrificante e vapores de óleo diesel”, segundo análise qualitativa, em razão do disposto no Anexo 13 da NR-15.

A atividade de “operador de pista” é assim descrita: “Atende os clientes; opera as bombas de combustível (gasolina, etanol, óleo diesel), conecta a mangueira ao recipiente de veículos e controla o funcionamento, para fornecer o combustível nas proporções requeridas; completa a água e óleo lubrificante, valendo-se de recursos manuais e atenta para os níveis indicadores, para dar ao veículo as condições de funcionamento; enche e calibra pneus; utiliza bomba de ar e barômetro para conferir a pressão requerida pelo tipo de carro, carga ou condições de estrada. Atende aos clientes no caixa. Auxilia na gestão dos funcionários.”

É possível reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/11/1993 a 12/12/2018, pois comprovada a profissão de “frentista” através da cópia da CTPS e do PPP, tendo ainda por base a descrição das atividades desempenhadas (abastecer veículos com gasolina, etanol e óleo diesel), na qual é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, bem como Anexos 13 e 13-A da NR-15.

Até a data da entrada do requerimento (12/12/2018), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido, o impetrante soma o seguinte tempo especial:

| Nº | Descrição | Nota | Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator Conver. | Carência nº meses |
|---------------|---------------------------|------|----------|----------|-------|-----|-----|-----|---------------|-------------------|
| | | | Inicial | Final | | | | | | |
| I | Auto Posto Savemo | | 01/11/93 | 12/12/18 | E | 25 | 1 | 12 | 1,00 | 302 |
| | | | | | | | | | Soma | 302 |
| Na Der | | | | | | | | | | |
| | Atv.Comum (0a 0m 0d) | 0a | 0m | 0d | | | | | | |
| | Atv.Especial (25a 1m 12d) | 25a | 1m | 12d | | | | | | |
| | Tempo total | 25a | 1m | 12d | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante 25 anos, 1 mês e 12 dias de tempo especial na DER (12/12/2018), fazendo jus à aposentadoria especial.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 01/11/1993 a 12/12/2018 e determinar à autoridade impetrada a **IMPLANTAR** em favor do impetrante a **APOSENTADORIA ESPECIAL** (NB 46/191.397.579-4) a partir da DER, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/191.397.579-4;
2. Nome do beneficiário: ERINALDO LIMA DUARTE;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (12/12/2018);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 652.345.614-53;
9. Nome da mãe: Ana Justa Lima;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Penápolis, 514 – Jardim Santa Brigit – Carapicuíba – SP – CEP: 06333-350
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 01/11/93 a 12/12/2018;
13. Período(s) especial(ais) incontroverso(s): não há

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACETEC CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ACETEC CONSTRUTORA LTDA. - EPP**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando que a autoridade impetrada manifeste-se acerca dos pedidos de restituição realizados via PER/DCOMP por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Aduz, em síntese, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acostou documentos à inicial.

Não foi efetuado pedido de liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora informou a existência dos pedidos de restituição referidos na petição inicial e que serão analisados dentro da possibilidade da Delegacia, que conta com número reduzido de servidores e inúmeros pedidos pendentes; de qualquer maneira, vem logrando esforços para atendimento, dentro da ordem cronológica de requerimentos e atendendo às prioridades legais (idosos e portadores de doenças graves).

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem-representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

De acordo com os documentos juntados, há **38 pedidos** de restituição (PER/DCOMP), protocolizados desde **julho de 2018**, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge da aceitabilidade, vez que há pedidos aguardando resposta há quase 2 anos, o dobro do período no qual é obrigatória a análise definitiva do requerimento.

Assim, não é razoável que o contribuinte fique à mercê dos órgãos da Administração Fazendária *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

O fato é que, apesar da discricionariedade garantida à Administração para organização de seus serviços internos, esta ainda deve buscar formas de se compatibilizar às exigências legais. Neste caso, o texto legal é aquele inserido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade na conclusão da análise dos pedidos de restituição; pendentes há quase 2 anos.

Com efeito, embora seja do conhecimento geral a carência de recursos humanos, o expressivo aumento dos pedidos de compensação e a complexidade para análise destes pedidos; o certo é que o prazo de 360 dias já se esgotou há muito tempo.

Dessa maneira, vislumbro o direito líquido e certo a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*, salientando que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e julgo procedente em parte o pedido para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 38 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em julho de 2018, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da decisão liminar. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001025-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENFERT DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121, CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENFERT DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato da impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental, adequada a ela eleita.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruïdor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor.” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejam os.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional; porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte e imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010 ..DTBP:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009.

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar **abstenha-se** a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, sustentando que a concessão da segurança no sentido da redução pela metade das multas aplicadas em desfavor da impetrante constitui comando judicial que não possui objeto, vez que "os lançamentos já foram efetuados com a redução pleiteada pelo contribuinte, conforme preceitua o inciso I, do § único, do art. 12 da Lei nº 8.218/91".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência do erro apontado pela ora embargante.

Há de se esclarecer, no entanto, que o provimento jurisdicional prestado na sentença ora combatida teve efeito declaratório, vez que não consta das notificações de multas anexadas à inicial expressa fundamentação legal no art. 12, I, parágrafo único, da Lei nº 8.218/91. Frise-se, ademais, que nos moldes em que foram feitos os pedidos da impetrante, o presente mandado de segurança não demonstra ser sede adequada para apuração da efetiva redução da multa pela autoridade fiscal tão logo nos lançamentos (de ofício), cabendo ao ora embargante, no eventual caso de discussão administrativa por parte da embargada, apresentar os argumentos e provas de que a redução da multa foi aplicada.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

Por oportuno, verifico a existência de erro material constante no dispositivo da sentença, passível de correção através dos presentes embargos, nos termos do inciso III do art. 1.022/CPC, a fim de que dele conste a redução das multas aplicadas em desfavor da impetrante da seguinte forma:

Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada a observância ao disposto no art. 12, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 8.218/91, em relação à cobrança das multas constantes nas Notificações de Lançamento de multa por atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 21 de maio de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIRES FRANCISCO DIAS**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição NB 180.026.474-4, requerida em 30/05/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividades especiais nos períodos de 16/09/1985 a 16/05/1988, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A., e de 19/01/1995 a 26/02/2020, na empresa TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS, sequer esclarecendo a qual agente nocivo estaria exposto em cada período.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após a notificação da autoridade coatora para que prestasse informações, o impetrante formulou pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada informou, genericamente, ser indevida a concessão do benefício pretendido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de medida liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Entretanto, além de, no presente caso, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável, na atual fase processual, devida a análise perfunctória da matéria posta em debate, que deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o ajustamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de jutos de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl nos E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra-se observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco já ter havido o reconhecimento administrativo dos períodos de 01/04/1995 a 30/09/1995 e de 01/05/1996 a 05/03/1997, de modo que são incontroversos, não havendo, portanto, interesse de agir quanto a eles.

Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 16/09/1985 a 16/05/1988, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A., de 19/01/1995 a 30/04/1996 e de 06/03/1997 a 26/02/2020, na empresa TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS.

MAHLE METAL LEVE S/A. - de 16/09/1985 a 16/05/1988

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 18/06/2018, indicando que, no período em questão, exerceu a atividade de “ajudante de cozinha”, e esteve exposto ao fator de risco, em intensidades de 88,9 dB(A), aferido de acordo com a técnica descrita como “NR15/NHO01”.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é **devido o enquadramento como especial do período de 16/09/1985 a 16/05/1988**, considerando que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei para o período, aferido por técnica adequada.

TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS - de 19/01/1995 a 31/03/1995, de 01/10/1995 a 30/04/1996 e de 06/03/1997 a 26/02/2020

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 07/05/2019, indicando que, nos períodos em questão, esteve exposto ao fator de risco, em intensidades de 83 dB(A) a 88,5 dB(A), sem indicar a técnica utilizada para sua aferição, havendo apenas menção à técnica “quantitativa”. No referido documento também há indicação genérica de exposição a “Óleos Minerais e Graxas”, de modo contínuo e com utilização de EPI eficaz, bem como há a menção à exposição a diversos outros agentes químicos, de modo intermitente ou esporádico, com utilização de EPI eficaz. Ademais, não foi apresentado qualquer documento comprobatório da exposição a agentes nocivos com relação ao período de 08/05/2019 a 26/02/2020.

Assim, nos termos dos PPPs e da fundamentação apresentada, os períodos em questão **não** podem ser reconhecidos como especiais, pois não houve comprovação de que a técnica de aferição do ruído atende às exigências legais, além de ter havido menção genérica a óleos minerais e graxas, sem especificar sua composição, e também considerando a indicação de exposição intermitente a outros agentes químicos, com utilização de EPI eficaz.

Desse modo, considerando o reconhecimento como especial nesses autos do período de 16/09/1985 a 16/05/1988, somado aos períodos incontroversos de 01/04/1995 a 30/09/1995 e de 01/05/1996 a 05/03/1997, não há tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, assim como, considerando que o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da especialidade do período de 16/09/1985 a 16/05/1988 também não é suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não há direito líquido e certo a ser amparado, no sentido da concessão dos benefícios pretendidos.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 16/09/1985 a 16/05/1988, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.

PI. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000317-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S/A e VISUAL TURISMO LTDA**, bem como as sociedades incorporadas **READ SERVIÇOS TURÍSTICOS S/A e VIATRIX – VIAGENS E TURISMO LTDA** (incorporadas por **CVC**) e **CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA** (incorporada por **SV VIAGENS**), nos autos qualificadas, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, a fim de serem reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo para os fatos geradores futuros, resguardando-se, ainda, o direito das impetrantes em expedir certidões de regularidade fiscal, bem como o reconhecimento do direito de apuração do indébito para restituí-lo administrativamente ou compensá-lo com tributo administrado pela RFB.

Narram, em apertada síntese, que estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento na sistemática não cumulativa e também na cumulativa e computam na base de cálculo dessas contribuições todo o ingresso de receita decorrente de seu faturamento; portanto, calculam o PIS e a COFINS sobre suas próprias contribuições. Entretanto, o E. STF, no julgamento do RE 574.706, decidiu que os tributos incidentes na operação que representam receita do ente federativo não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo do presente.

Aduzem, por fim, que a RFB deixa claro o seu entendimento nas Soluções de Consulta nºs 118 e 126, demonstrando o justo receio das impetrantes.

Juntaram documentos e recolheram as custas iniciais.

A relação de prevenção apontada no respectivo Termo, foi afastada.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS, não cabendo ampliação do rol de exclusões do faturamento por meio de exceção que não encontre amparo na legislação. Ademais, alega que a inclusão no PIS e COFINS em suas próprias base de cálculo decorre da natureza dessas contribuições. Afirma, por fim, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706/PR, pois referiu-se exclusivamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que estabeleceu que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

No mais, este Juízo não desconhece o reconhecimento de repercussão geral atribuído ao RE 1233096/RS, no qual é discutido se é devida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Entretanto, considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, “os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta, §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). Destaque nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018). Destaque nossos.

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001237-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A**, nos autos qualificada, contra ato omissivo pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e/ou aplicação analógica da Resolução CGSN nº 152/2020 para pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional (optantes do lucro real ou do lucro presumido), a fim de suspender a exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos federais e de parcelamentos firmados com a RFB e PGFN, bem como do cumprimento de obrigações acessórias, em razão da pandemia do COVID-19.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a fabricação e distribuição de produtos alimentícios derivados do beneficiamento do cacau e chocolate, desde 1935 empregando atualmente mais de 1.0000 empregos indiretos, e 97 funcionários diretos.

Aduz que em razão da grave crise financeira vivenciada no país já havia experimentado uma drástica redução do faturamento, entretanto, vinha lutando para manter o seu funcionamento.

Somado a isso com os efeitos da pandemia da COVID-19, com a decretação de emergência de saúde pública internacional.

Alega que muitas medidas vêm sendo tomadas pelo governo, como a decretação de situação de calamidade pública nacional, pela edição do Decreto Legislativo nº 06, de 20.03.2020. Além disto, em âmbito estadual e do Município de São Paulo, a situação de calamidade pública foi decretada respectivamente pelo Decreto Estadual nº 684.879, de 20/03/2020 e Decreto Municipal nº 59.291/20. Como parte da diretiva foi decretada a suspensão de todas as atividades não essenciais, o que acarretou no fechamento de escolas, empresas, do comércio em geral, impactando de imediato a já combatida economia nacional.

Busca por meio do presente *writ* a imediata aplicação da Portaria do Ministério do Estado de Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Argumenta que referida Portaria prevê a prorrogação da data de vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do terceiro mês subsequente (art. 1º, Portaria MF nº 12/2020) quando da decretação do estado de calamidade pública no âmbito estadual.

Sustenta que diante disto foi publicada a Resolução CGSN nº 152, de 18.03.2020 postergando o pagamento dos tributos das empresas enquadradas no SIMPLES. Entretanto as demais em relação às demais empresas não quadram nesta alteração.

Aduzem que somente por tal fundamento já faria jus à prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos. Invoca ainda o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Conclui, assim ter direito líquido e certo para o diferimento de recolhimento de todos os tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, PIS, inclusive contribuições previdenciárias) para o 3º mês subsequente ao vencimento originário, para os tributos vencidos a partir de 21 de março de 2020, com base nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida e a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face desta decisão (autos nº 5007579-88.2020.4.03.0000 – 3ª Turma).

A impetrante recolheu as custas judiciais.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09, e se manifestou pela denegação da segurança, ante a ausência de previsão legal para concessão de moratória no presente caso.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, aduzindo a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012 ao caso, bem como inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, no sentido de não aplicar multa de mora e outros acréscimos.

As preliminares de ausência do interesse e inadequação da via eleita confundem-se com o mérito.

Superadas as preliminares, no mérito, mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente de decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020 trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõe o artigo que:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Diante disto, mister se faz analisar se há no presente caso, a despeito de invocada aplicação da Portaria Ministerial nº 12/2012, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte Impetrante.

E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

Assim, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País entendendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória. A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente tem validade quando encontrem suporte nas leis e, em última análise na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Cumpre ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as medidas citadas pela própria impetrante, bem como outras medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento nº 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior;
Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.
É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.
Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).
O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") - que parece estar sendo lido por poucos - de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.
O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que "A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...". (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).
Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.
São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem - e não podem depender - do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.
No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.
Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.
Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito - e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores."

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5007579-88.2020.4.03.0000 - 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Santo André, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000383-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **OFICINA DE CERÂMICAS E ARTES LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, buscando provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa proceder ao cancelamento da CDA nº 80.7.19.021186-36 e respectivo protesto, ou, ainda, sua retificação.

Narra, em apertada síntese, que a CDA nº 80.7.19.02118636 decorre de dívida de natureza tributária, tendo por objeto a cobrança de PIS do período de 25/05/2017 a 23/11/2018.

Allega que tais valores não são líquidos, pois incluem o ICMS em sua base de cálculo, cuja exclusão lhe foi assegurada por meio do mandado de segurança nº 5001094-32.2017.4.03.6126 com sentença transitada em julgado em 08/2019.

Aduz que a autoridade impetrada possui conhecimento da existência da sentença, bem como da pendência de retificação de todas as DCTF's pela impetrante ou pedido de revisão.

Afirma que o trânsito em julgado é recente e que está estudando os impactos para a retificação, diante da existência de dúvidas acerca do ICMS a ser excluído, se o declarado em GIA ou o destacado em nota fiscal.

Argumento que, diante da iliquidez do título, este não poderia ser levado a protesto.

Alega, ainda, que a CDA protestada contempla a exigência indevida do encargo de 20% previsto no DL 1.025/69.

Aduz, também, que a Fazenda Nacional possui meios próprios para a cobrança da dívida tributária, não cabendo se utilizar do protesto como forma de coação ao pagamento do tributo.

Por fim, argumenta que a manutenção deste protesto lhe causará enorme prejuízos financeiros.

A inicial foi acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

A liminar foi indeferida. Em face desta decisão a impetrante interpôs embargos de declaração, tendo sido rejeitados.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ante a não arguição de preliminares, passo à análise do mérito, pelo que mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de suspender os efeitos do protesto da CDA n.º 80.7.19.02118636, bem como o próprio cancelamento desta, ao argumento de que ainda não foram excluídos da base de cálculo do PIS os valores correspondentes ao ICMS, cujo direito lhe foi assegurado por meio da sentença transitada em julgado, proferida no mandado de segurança n.º 5001094-32.207.403.6126.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o protesto de CDA está previsto no art. 1º da Lei n.º 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

Outrossim, o tema já foi objeto de análise pelo STF, o qual se pronunciou no sentido de que *“o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.* (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)”.

Com relação ao argumento de que o protesto não deve subsistir por conter uma parcela do ICMS ainda não excluído da sua base de cálculo, verifico que o art. 151 do CTN prevê as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial
VI - o parcelamento.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.*

Com efeito, para que a impetrante obtenha a suspensão dos efeitos do protesto, necessário se faz que a dívida esteja com a exigibilidade suspensa, vez que só nesta hipótese é que seriam afastadas todas as medidas executórias do crédito tributário.

Nos termos da peça inicial, a impetrante ainda não efetuou a retificação das DCTF's nem adentrou com pedido de revisão em razão da dívida existente acerca do ICMS a ser excluído, se o declarado em GIA ou o destacado em nota fiscal.

Necessário considerar que tanto o PIS quanto o ICMS são tributos de lançamento por homologação e, ainda, são cobrados por entes federativos diversos (União e Estado).

Nestes termos, cabe ao contribuinte apresentar à Receita Federal o recálculo dos valores que entende corretos, sendo que a sua inércia não lhe dá o direito de não efetuar o pagamento do tributo por inteiro.

Assim, o fato de a impetrante ter assegurado para si o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS não afasta seu ônus de comprovar o montante a ser excluído.

Neste sentido:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO. CDA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO PARA A SUSTAÇÃO DO PROTESTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O protesto de Certidão de Dívida Ativa possui base legal no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/97, incluído pela Lei n.º 12.767/2012. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5135, firmou a seguinte tese vinculante: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

2. Não há respaldo jurídico para o pedido da agravante de que seja admitida a prestação de caução idônea com o fim de obter a sustação dos protestos.

3. Garantido o débito fiscal, tem-se como consequência a possibilidade de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, consoante dispõe o art. 206 do CTN.

4. Para que, entretanto, seja possível a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, com todas as suas consequências mais amplas (óbice à prática de quaisquer atos executivos, inclusive ao protesto) do que a mera obtenção da CPD-EN, é necessária a observância das hipóteses taxativas do art. 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a caução do crédito por meio de qualquer bem, mas sim apenas a garantia que se efetive com o depósito do montante integral e em dinheiro.

5. Para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e a consequente sustação do protesto, não é suficiente o oferecimento de garantia idônea. De outro modo, deve o interessado depositar em dinheiro o montante integral do crédito fiscal ou comprovar outra situação que se enquadre no rol taxativo do art. 151 do CTN, ônus do qual não se desincumbiu a agravante. Precedente da Terceira Turma.

6. Não restou devidamente demonstrado que o título executivo que veicula a referida cobrança tenha sido produzido em desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.

7. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, cumpre a este demonstrar a existência e quantificar os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional, ônus do qual, entretanto, não demonstrou, de forma sumária, ter se desincumbido.

8. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006827-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019) **(negritos nossos)**.

No tocante à cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, o C. STJ já se pronunciou pela sua legalidade, já que se destina também ao custeio das despesas administrativas de cobrança e da inscrição em dívida ativa.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL N.º 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI N.º 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI N.º 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF?; b) a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências?; c) é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal?

2. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de Falências. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de Falências, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regram a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL n.º 7.661/45.

3. O art. 13 da Lei n.º 9.065/95 dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea ‘a’ 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente?”.

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito executando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

5. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL n.º 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL n.º 1.569/77.

6. A partir da Lei n.º 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n.º 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.

8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 668.253/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 452) – grifo nosso.

Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pela impetrante, posto que existe débito inscrito em Dívida Ativa em aberto perante a Fazenda Nacional, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada.

Cumpre ressaltar, por fim, que a União não está imune à grave situação atual vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. Todavia, não verificada a presença do direito líquido e certo sustentado pela impetrante já que não comprovada a ilegalidade apontada, o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002301-53.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NAJLA GONCALVES SARREA, NAJLA GONCALVES SARREA
REPRESENTANTE: CAIO GONCALVES SARREA, CAIO GONCALVES SARREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347,
Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ, CHEFE INSS MAUÁ

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 32562438, esclareça o impetrante, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse no prosseguimento dos embargos de declaração opostos em ID 29375013.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GEOVANE MELO DE TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades especiais laboradas na empresa EXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA, de 06/03/1997 A 20/03/2019.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, peticionou, atribuindo o valor da causa em R\$ 5.439,76.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.276,40 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC..

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA, CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, visando a inexigibilidade da Contribuição para o SEBRAE e para o INCRA calculada sobre a folha de salários, bem como o direito de proceder à restituição/ compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Intimada a comprovar os poderes dos signatários da procuração, juntou novo instrumento de mandato assinado por Antônio Cláudio Zanuto (ID n.º 32644979).

Nos termos do art. 75 do CPC:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

...

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico...”

De acordo com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Condomínios juntada em ID n.º 29856979, a empresa do Sr. Antonio Zanuto foi eleita por unanimidade para um mandato de 2 anos para a subsindicação dos hotéis.

Assim, considerando que foi eleita uma empresa para a subsindicação, não restou comprovado que o signatário da procuração ID n.º 32644979 possui poderes para representar a impetrante.

Desta feita, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a impetrante traga aos autos documentos que comprovem que o Sr. Antônio Claudio Zanuto possui poderes para outorgar procuração.

Silente, venhamos os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA, CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, visando excluir da base de cálculo da contribuição social patronal, do SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades - Terceiros-, as verbas do auxílio-alimentação; seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; terço constitucional de férias; remuneração do período de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-funeral; vale transporte/fretado; auxílio creche; horas extras; adicional noturno; salário maternidade; salário paternidade; adicional de insalubridade e de periculosidade; adicional de transferência e vale refeição;

Intimada a comprovar os poderes dos signatários da procuração, juntou novo instrumento de mandato assinado por Antônio Cláudio Zanuto (ID n.º 32644993).

Nos termos do art. 75 do CPC:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

...

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico...”

De acordo com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Condomínios juntada em ID n.º 29849006, a empresa do Sr. Antonio Zanuto foi eleita por unanimidade para um mandato de 2 anos para a subsindicação dos hotéis.

Assim, ainda não restou comprovado que o signatário da procuração ID n.º 32644993 possui poderes para representar a impetrante.

Desta feita, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a impetrante traga aos autos documentos que comprovem que o Sr. Antônio Claudio Zanuto possui poderes para outorgar procuração.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001984-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ SANCHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000705-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIO FRANCISCO DE CASTRO

DESPACHO

Recebo a petição ID 32673730 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 48.000,00

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001724-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANUEL LUCIANO MACARIO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 32673750 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 36.000,00

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002249-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODAIR CAVALHIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS FILHO contra ato ilegal praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS de Campinas, com pedido de liminar onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à emissão da guia de complementação dos meses de 01 e 02/2013, requerido no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 190.455.869-9.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas, foram redistribuídos a este Juízo em razão do declínio da competência.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações (ID nº 31838445).

É o breve relato.

DECIDO.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro, o *periculum in mora* invocado.

Colho dos autos que o benefício previdenciário foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

O impetrante alega que a autarquia deixou de reconhecer uns períodos especiais por ele laborados e ainda desconsiderou dois meses de contribuições que foram recolhidas abaixo do mínimo.

Nos termos da decisão de indeferimento de benefício, o impetrante, ao tempo da requisição, possuía 28 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

No presente *mandamus*, o impetrante insurge-se apenas em relação à falta de emissão de guia de complementação dos meses 01/2013 e 02/2013.

Como bem salientado nas informações prestadas, a carta de exigência não foi emitida em razão de que, mesmo se cumprida, o impetrante não somaria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que o acerto dos dois meses pleiteados não seria suficiente para alterar a decisão final de indeferimento do benefício, não vislumbro a caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELIAS TEIXEIRA DIAS, ELIAS TEIXEIRA DIAS, ELIAS TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIAS TEIXEIRA DIAS em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que em 28/11/2018 ingressou com pedido de revisão (protocolo de requerimento 887450802) e até a presente data não houve conclusão do seu pleito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade informou que a revisão requerida foi transferida para uma das Centrais de Análise de Benefício e que não é mais feita pela APS de atendimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o art. 9º, VI da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, que estabeleceu as diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente que compete aos Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva".

Desta forma, havendo impetração de mandado de segurança, ainda que os processos administrativos tenham sido transferidos a uma das unidades Centrais de Análise de Benefício, os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades responsáveis por estas ações.

Assim, realizado o pedido de revisão na APS de Santo André, correta é a indicação do Gerente Executivo do INSS de Santo André como autoridade coatora.

No tocante ao pedido liminar, colho dos autos que o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão desde 28/11/2018.

Importante ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 1895682808 (protocolo de requerimento 887450802), requerido por **ELIAS TEIXEIRA DIAS** ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001948-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/194.608.278-0) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de 15/06/2004 a 12/06/2006 e 21/06/2010 a 13/10/2015 laborado na empresa CODEMA e 28/08/1990 a 24/09/1991 laborado na empresa EXPRESSO MIRASSOL.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado MILBRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para sejam recolhidas as contribuições do PIS e COFINS com exclusão do ICMS-ST de suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de ICMS-ST não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança como respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS ST das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID n.º 32625543 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 153.900,63.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002274-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por JULIANA DE OLIVEIRA AQUINO contra ato praticado pelo Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV e Caixa Econômica Federal, visando a liberação do pagamento do benefício “auxílio emergencial” indeferido administrativamente.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. *Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, em sede de mandado de segurança coletivo em que se questiona a exigência de contribuição social.*
2. *Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.*
3. *O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.*
4. *Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.*
5. *O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.*
6. *Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.*
7. *Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).*
8. *Conflito de competência julgado precedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5007211-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- I. *Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.*
 - II. *Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.*
 - III. *A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.*
 - IV. *Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.*
 - V. *Haja vista que a autoridade coatora é o reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.*
 - VI. *Conflito de Competência julgado improcedente.*
- (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5011968-87.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 11/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)*

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

- I – *A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.*
 - II – *Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.*
 - III – *Conflito improcedente.*
- (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)*

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão evadidos de nulidade insanável, a teor do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS APS EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial NB 46/189.663.798-9, requerida em 11/04/2019 e indeferida em 7/2/2020.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no POSTO DE SERVIÇO PARANÁ (de 18/01/93 a 26/03/19), em razão da exposição aos agentes agressivos químicos descritos no Decreto 83.080/79, Anexo I, cód. 1.2.10, Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 e Decreto 3.048/99, anexo IV, código 1.0.17 e 1.0.19.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações no id 32008500, juntando documento.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.
3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.
4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.
5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).
6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".
7. omissis.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC/AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprir observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu".

Cumprir salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Em âmbito administrativo não houve o reconhecimento de nenhum período como de trabalho em atividade especial.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, do período de trabalho no POSTO DE SERVIÇO PARANÁ (de 18/01/93 a 26/03/19), em razão da exposição aos agentes agressivos químicos descritos no Decreto 83.080/79, Anexo I, cód. 1.2.10, Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 e Decreto 3.048/99, anexo IV, código 1.0.17 e 1.0.19, o que passo a apreciar.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 26/03/2019, indicando o exercício da atividade de "FRENTISTA" e a exposição a fatores de risco químico, a saber: "vapores orgânicos provenientes dos combustíveis, gasolina, diesel", segundo técnica prevista na NR-15.

A atividade de "frentista" é assim descrita: "realiza o atendimento ao cliente, abastece veículos, pode calibrar pneus, fazer troca de óleo. Opera a bomba de combustível e fixa exposto aos agentes combustíveis de modo habitual e permanente."

É possível reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 18/01/1993 a 26/03/2019, pois comprovada a profissão de "frentista" através da cópia da CTPS e do PPP, tendo ainda por base a descrição das atividades desempenhadas (abastecer veículos com gasolina e óleo diesel), na qual é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, bem como Anexos 13 e 13-A da NR-15.

Até a data da entrada do requerimento (11/04/2019), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido, o impetrante soma o seguinte tempo especial:

| Nº | Descrição | Nota | Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator Conver. | Carência nº meses |
|----|--------------------------|------|----------|----------|-------|-----|-----|-----|---------------|-------------------|
| | | | Inicial | Final | | | | | | |
| I | Posto De Serv Parana | | 18/01/93 | 26/03/19 | E | 26 | 2 | 9 | 1,00 | 315 |
| | | | | | | | | | Soma | 315 |
| | Na Der | | | | | | | | | |
| | Atv.Comum (0a 0m 0d) | 0a | 0m | 0d | | | | | | |
| | Atv.Especial (26a 2m 9d) | 26a | 2m | 9d | | | | | | |
| | Tempo total | 26a | 2m | 9d | | | | | | |

| | | | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante 26 anos, 2 meses e 9 dias de tempo especial na DER (11/04/2019), fazendo jus à aposentadoria especial.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 18/01/93 a 26/3/2019 e determinar à autoridade impetrada a IMPLANTAR em favor do impetrante a APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/189.663.798-9) a partir da DER, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/189.663.798-9;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (11/04/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 835.989.364-00;
9. Nome da mãe: Maria Josefa Duarte;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Estrada Itapecerica Campo Limpo nº 1409 – Jardim Presidente Kennedy – Embu – SP – CEP: 06820-185.
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 18/11/93 a 26/03/2019;
13. Período(s) especial(ais) incontroverso(s): não há

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001030-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO DE LIMANETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO DE LIMANETO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.560.219-4, requerido em 3/6/2019 e indeferido em 16/02/2020.

Pretende, por fim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas VINASTO INDUSTRIAL S/A (21/4/87 a 23/1/96), VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (18/2/99 a 30/9/2004) e ANTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI (16/8/2012 a 10/3/2020), por exposição a ruído, assim como da exposição aos demais agentes agressivos à saúde do trabalhador. A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este

contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (Ecl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". 7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados como de insalubridade em grau máximo nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, como insalubridade em grau máximo, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial. Passo a analisar cada um dos períodos objeto do pedido.

VINASTO INDUSTRIAL S/A (21/4/87 a 23/1/96)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo a CTPS, constando a anotação de contrato de trabalho com a empregadora e o cargo de "ajudante".

O impetrante juntou ainda, laudo técnico de periculosidade do ano de 1986 e de insalubridade de 1985 indicando alguns setores, suas atividades e riscos, mas não há qualquer indicação sobre qual setor e exposição o impetrante desempenhava as suas atividades de "ajudante", não sendo possível o reconhecimento da especialidade.

VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (18/2/99 a 30/9/2004)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo a CTPS, constando a anotação de contrato de trabalho com a empregadora e o cargo de "op. gravadora III". Juntou, ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 22/8/2016 indicando do exercício do cargo de "operador gravadora III" e a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 82,4 dB(A) NPS-LEQ, aferido pela técnica NHO – Fundacentro LT – NR 15 TEM e utilização do EPI eficaz.

Não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído pois, consoante fundamentação retro, a partir de 6/3/97 somente a exposição ao nível superior a 90 dB(A) pode ser considerada para fins de especialidade do trabalho e, a partir de 18/11/2003, o ruído em intensidade superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente. Considerando que o impetrante esteve exposto à intensidade de 82,4 dB(A), não merece o enquadramento em relação ao ruído.

O PPP descreve trabalho exposto ao calor em intensidade de 26,6° C, mas não há indicação do tipo de atividade (leve/moderada ou pesada) nem tampouco do regime de trabalho quanto aos horários de repouso, não havendo, portanto, prova da especialidade do trabalho, ante a ausência de informações e a impossibilidade de produção de provas ante o rito eleito.

Por fim, o PPP indica exposição ao "óleo mineral", sem descrever a intensidade ou concentração. Consoante fundamentação retro, não existindo indicação de seus componentes básicos não há possibilidade de subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Ademais, destaco que nenhum dos agentes químicos aos quais o impetrante esteve exposto está listado na LINACH ou no Anexo 13 e 13-A da NR-15, como insalubridade em grau máximo o que afasta o reconhecimento da especialidade do período, nos termos da fundamentação.

Posteriormente, o impetrante juntou ao PA novo PPP, este emitido em 7/10/2019, constando os mesmos fatores de risco.

ANTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI (16/8/2012 a 10/3/2020)

Não há comprovação da exposição a atividade exposta a fatores de risco, nem por meio de juntada de PPP ou outro documento equivalente, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Portanto, a contagem do tempo total de contribuição, realizada pelo INSS em âmbito administrativo, não merece reparo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

P. l e O.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: J R M L BORTOLETTO - VENDAS ONLINE, J R M L BORTOLETTO - VENDAS ONLINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **J R M L BORTOLETTO – VENDAS ONLINE ME**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir de março/2020 até que o estado de calamidade pública se encerre.

Subsidiariamente pede a postergação dos pagamentos dos tributos federais com vencimento em abril/ maio e junho/2020 para três meses, sem a aplicação de quaisquer penalidades.

Narra que em razão da crise provocada pelo COVID-19, a União Federal e o Estado de São Paulo, por meio dos atos: Decreto Legislativo nº 6/2020 e Decreto Estadual nº 64.879/2020, respectivamente, decretaram estado de calamidade pública.

Aduz que diversas medidas foram adotadas para a conter a propagação do vírus. Cita a medida Provisória nº 927/2020, que trouxe mudanças nas regras trabalhista e o Decreto Estadual nº 64.881/2020, que decretou a quarentena no Estado de São Paulo e limitou o funcionamento de diversos estabelecimentos.

Afirma que estas medidas impactaram no seu faturamento e que está encontrando muita dificuldade para cumprir com suas obrigações tributárias.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 e a Instrução Normativa nº 1.243/2012 autorizaram a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar a calamidade pública.

Cita diversas medidas adotadas pelo Poder Público para minimizar os efeitos da crise.

Ressalta a inércia da RFB e da PGFN na implementação da autorização constante na Portaria nº 12/2012 causa inúmeros prejuízos à Impetrante, posto que está sofrendo com o cancelamento de vendas, atraso de pagamento dos clientes e baixa no faturamento da empresa.

Invoca o princípio da eficiência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, o indeferimento liminar do presente feito, na forma prevista no art. 10, da Lei nº 12.016/2009, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança, aduzindo a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012 ao caso, bem como inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mérito, mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º: Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos, nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pela qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria n.º 12/2012, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Cumprе ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas acima citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

O momento exige muita coordenação e adequação para que o País possa se manter.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual estamos atravessando.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001868-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TWC ASSESSORIA & TERCEIRIZAÇÃO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **TWC ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO S/S LTDA - EP**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais a que está sujeita (inclusive as parcelas referentes aos parcelamentos vigentes) e que vençam em março de 2020 em diante, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do prazo estabelecido nos Decretos Estadual nº 2.493/2020 e Federal nº 88/2020 (31 de dezembro de 2020), ou seja, até 31 de março de 2021.

Narra que é empresa que atua no ramo de prestação de serviços para diversas empresas e, por conta da crise provocada pela pandemia COVID-19, teve suas atividades perturbadas pela grande inadimplência e pela paralisação do mercado.

Alega que conta com aproximadamente 165 empregados que necessitam de seus empregos para sustento da família.

Argumenta que com o aumento das despesas e a drástica diminuição das receitas e, ainda, no intuito de preservar os empregos, não conseguirá honrar com os pagamentos dos tributos e parcelamentos vigentes no prazo legal, razão pela qual necessita da prorrogação dos seus vencimentos sem a incidência de acréscimos legais.

Invoca a ocorrência de caso fortuito e força maior.

Cita a decisão proferida pelo STF na ACO n.º 3363, que concedeu a suspensão, por 180 dias, do pagamento das parcelas do Estado de São Paulo.

Aduz que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo promulgou o Decreto Legislativo n.º 2493/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020. Na mesma linha, cita o Decreto Legislativo n.º 88/2020, no qual o foi reconhecida a situação calamitosa também na União.

Aduz que a Portaria n.º 12/2012, autoriza a prorrogação do vencimento dos tributos e parcelamentos federais no caso de reconhecimento de calamidade pública.

Nestes termos, argumenta que possui o direito líquido e certo de que todos os tributos e parcelamentos federais tenham o prazo de vencimento prorrogados para o último dia útil do 3º mês subsequente ao término do prazo previsto para o término do estado de calamidade pública (31/12/2020), ou seja, para 31/03/2021.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar, alegando omissão.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a inexistência do direito líquido e certo. Juntou documentos.

A impetrada manifestou-se acerca dos embargos de declaração interpostos, requerendo o não provimento.

Conhecidos e rejeitados os Embargos de Declaração (id 31769176).

A impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento 5011313-47.2020.403.0000 – 2ª Turma.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mérito, mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos, nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pela qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

Cumpre ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas acima citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento nº 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo vicioso: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Des.Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5011313-47.2020.403.0000 – 2ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000715-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS JOSE DE ARAUJO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição NB 194.316.213-0, requerida em 30/10/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividades especiais nos períodos de 03/07/1986 a 01/08/1990 e de 01/09/1990 a 05/02/1991 na empresa HMM - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, de 05/02/1991 a 23/08/1999 e de 26/07/2002 a 25/08/2002 na empresa SBAM ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, de 01/04/2003 a 31/12/2008 na empresa POLI SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA, e de 01/01/2009 a 06/07/2015 na empresa IMTEP GSI CLINICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., sequer esclarecendo a qual agente nocivo estaria exposto em cada período.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

O impetrante formulou pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada informou, genericamente, ser indevida a concessão do benefício pretendido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de medida liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Entretanto, além de, no presente caso, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstrem a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável, na atual fase processual, devida a análise perfunctória da matéria posta em debate, que deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Jurá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco já ter havido o reconhecimento administrativo dos períodos de 05/02/1991 a 23/08/1999 e de 26/07/2002 a 25/08/2002, de modo que são incontroversos, não havendo, portanto, interesse de agir quanto a eles.

Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 03/07/1986 a 01/08/1990 e de 01/09/1990 a 05/02/1991 na empresa HMM - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., de 01/04/2003 a 31/12/2008 na empresa POLI SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA., e de 01/01/2009 a 06/07/2015 na empresa IMTEP GSI CLINICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

HMM - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. - de 03/07/1986 a 01/08/1990 e de 01/09/1990 a 05/02/1991

Com relação aos períodos em questão, o autor não trouxe aos presentes autos qualquer elemento de prova, nem mesmo sua CTPS, de modo que fica inviabilizada a análise de sua especialidade.

POLI SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA. - de 01/04/2003 a 31/12/2008

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 26/09/2019, indicando, no período em questão, o exercício da função de “Técnico em Enfermagem”, bem como a exposição ao fator de risco biológico bactérias, vírus, fungos e parasitas, com utilização de EPI eficaz.

Da descrição das atividades exercidas pelo autor, indicadas no referido documento, depreende-se que a exposição aos agentes biológicos se deu de modo habitual e permanente.

Sobre o uso de EPI em casos como o dos autos, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs informados pelo empregador no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não são realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Portanto, procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/04/2003 a 31/12/2008.

IMTEP GSI CLINICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. - de 01/01/2009 a 06/07/2015

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 28/10/2019, indicando, no período em questão, o exercício da função de “técnico em radiologia”, bem como a exposição aos fatores de risco “Vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos”, sulfato de alumínio, dietilenoglicol, carbonato de sódio, ácido acético, álcool etílico 70%, “Radiações ionizantes/Raio X”, todos aferidos por avaliação qualitativa, e com utilização de EPI eficaz, além de haver indicação de exposição a ruído de 59 dB(A), aferido por técnica descrita como “Medição Instantânea (Decibelímetro)”.

Assim, destaco que agente nocivo radiação ionizante está previsto na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Linach, para os quais não há nível seguro de exposição, devendo ser reconhecida como especial a atividade, independentemente de sua concentração no local de trabalho, sendo adotado o critério qualitativo, nos termos da fundamentação.

Desta forma, reconhece-se a especialidade da atividade no período de 01/01/2009 a 06/07/2015 com base na exposição à radiação ionizante, sendo desnecessária a análise dos demais agentes agressivos.

Desse modo, considerando o reconhecimento como especial nesses autos dos períodos de 01/04/2003 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 06/07/2015, somado aos períodos incontroversos, na DER de 30/10/2019, tem-se a seguinte tabela:

| Nº | Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator | Carência nº meses |
|----|----------|----------|-------|-----|-----|-----|---------|----------------------|
| | Inicial | Final | | | | | Conver. | |
| 1 | 03/07/86 | 01/08/90 | C | 4 | 0 | 29 | 1,00 | 50 |
| 2* | 20/04/88 | 26/11/88 | C | 0 | 7 | 7 | 1,00 | - |
| 3* | 15/05/90 | 19/11/90 | C | 0 | 6 | 5 | 1,00 | 3 |
| 4* | 01/09/90 | 05/02/91 | C | 0 | 5 | 5 | 1,00 | 3 |
| 5 | 05/02/91 | 23/08/99 | E | 8 | 6 | 19 | 1,40 | 102 |
| 6* | 11/05/91 | 29/05/91 | C | 0 | 0 | 19 | 1,00 | - |

| | | | | | | | | |
|--------------------------------|----------|----------|---|---|---|---|------|-----|
| 7 | 01/07/00 | 31/03/01 | C | 0 | 9 | 0 | 1,00 | 9 |
| 8 | 26/07/02 | 25/08/02 | E | 0 | 1 | 0 | 1,40 | 2 |
| 9 | 01/04/03 | 31/12/08 | E | 5 | 9 | 0 | 1,40 | 69 |
| 10* | 01/06/03 | 30/11/03 | C | 0 | 6 | 0 | 1,00 | - |
| 11* | 01/10/05 | 31/10/05 | C | 0 | 1 | 0 | 1,00 | - |
| 12* | 01/01/06 | 31/01/06 | C | 0 | 1 | 0 | 1,00 | - |
| 13* | 01/05/06 | 31/05/06 | C | 0 | 1 | 0 | 1,00 | - |
| 14* | 01/11/06 | 30/11/06 | C | 0 | 1 | 0 | 1,00 | - |
| 15* | 01/08/08 | 31/07/09 | C | 1 | 0 | 0 | 1,00 | 7 |
| 16 | 01/01/09 | 06/07/15 | E | 6 | 6 | 6 | 1,40 | 72 |
| * subtraído tempo concomitante | | | | | | | Soma | 317 |

| Na Der | Convertido | | |
|-----------------------------------|------------|----|-----|
| Atv.Comum (5a 4m 2d) | 5a | 4m | 2d |
| Atv.Especial (20a 10m 25d) | 29a | 3m | 5d |
| Tempo total | 34a | 7m | 7d |
| | | | |
| Regra (temp contrib + idade = 96) | | | |
| Temp. Contrib (min.35a) | 34a | 7m | 7d |
| Idade DER | 53a | 0m | 13d |
| Soma | 87a | 7m | 20d |

Portanto, não há tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que também não há direito líquido e certo a ser amparado, no sentido da concessão do benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 01/04/2003 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 06/07/2015, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001793-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante através do ID nº 32452183, tendo em vista a perda de interesse no prosseguimento.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001794-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **APTIV MANUFATURA E SEVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e filiais**, qualificadas nos autos, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente; a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias e a postergação dos recolhimentos dos tributos incidentes no RECOF, quando das nacionalizações operacionalizadas, sendo-lhes autorizado registrar a Declaração de Importação de Nacionalização – DI NAC sem o valor dos tributos de forma que não lhes sejam automaticamente debitados os valores via conta vinculada ao SISCOMEX, oportunizando o pagamento dos tributos incidentes por meio de guia DARF após o período de prorrogação.

Alegam que atuam no setor automotivo, com fabricação de peças e acessórios para veículos automotivos.

Aduzem o reconhecimento oficial do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo, por meio do decreto 64.879 de 20/03/2020, e pelo Governador de Minas Gerais, por meio do decreto 47.891 de 20/03/2020.

Pontuam que inúmeros setores suspenderam as atividades, sem qualquer previsão de retorno, incluindo o setor automotivo, no qual as grandes montadoras anunciaram a paralização de suas atividades por tempo indeterminado.

Narram que, na condição de fornecedoras diretas da cadeia de produção, receberam inúmeros informativos de seus clientes atestando a interrupção da atuação a partir de 20/03/2020, fator que impactou em cerca de 90% do faturamento mensal da empresa, culminando no encerramento das operações por um mês de uma das fábricas e na decretação/paralização de suas atividades, com a determinação de férias coletivas aos seus colaboradores, a contar de 1º de abril de 2020.

Expõem que se encontram regularmente habilitadas para operar no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial – RECOF, na modalidade RECOF automotivo.

Afirmam que, por conta da inusitada situação, mundialmente reconhecida, e por ausência de demandas, estão impossibilitadas de auferir receitas de entrada em seus caixas, comprometendo a subsistência de suas empresas, já que precisam arcar com todos os custos do negócio, folha salarial e pagamento de tributos.

Nestes termos, com base nos decretos estaduais já citados, argumentam ser imperiosa a aplicação da Portaria MF nº 12 de 20/01/2012 e a Instrução Normativa RFB nº 1243 de 25/01/2012, que dispõe sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais e das obrigações acessórias.

Atestam que, no exercício de suas atividades, adquirem inúmeros insumos tanto no mercado interno, quanto no mercado externo, fazendo uso do RECOF. Assim, por conta de iminente nacionalização de mercadorias, estão sendo compelidas a desembolsar de valores para o recolhimento de tributos quando do registro da Declaração de Importação, o que importará em relevante baixa de caixa, diante dos valores vultosos.

Defendem, com base na Portaria MF nº 12 de 20/01/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1243 de 25/01/2012, a postergação do pagamento dos tributos federais, do cumprimento das obrigações acessórias e dos pagamentos dos tributos incidentes no RECOF nacionalização.

Informam que necessitam das mercadorias importadas para fabricar peças e acessórios automotivos, mas estão sem fluxo de caixa para dar continuidade, mesmo que em pequena escala.

Afirmam que o débito dos tributos relacionados à nacionalização das mercadorias, se dará de modo automático, em 15/04/2020, razão pela qual pedem seja determinada a suspensão deste pagamento e a oportunidade de realizá-lo, mediante guia DARF, após o período de prorrogação em destaque.

Asseveram que a prorrogação do vencimento dos tributos federais, na situação de estado de calamidade pública, é permitida desde 2012, nos termos da Portaria nº 12, de 20.01.2012 (“Portaria MF 12/2012”).

Argumentam que o ato normativo não limita sua aplicação à nenhuma outra situação específica, além do estado de calamidade pública reconhecido pelos Estados de São Paulo e de Minas Gerais.

Destacam, ainda, que a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 25.01.2012, no tocante à prorrogação dos prazos para cumprimento das obrigações acessórias de tributos federais, também exige apenas a situação de calamidade pública.

Ressaltam que o estado de calamidade pública abrange todos os Municípios dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, motivo pelo qual entendem possuir o direito líquido e certo de ter os vencimentos dos tributos federais prorrogados para até o último dia do 3º mês subsequente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, aduzindo a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012 ao caso, bem como inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09, e se manifestou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita em razão do não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, opinou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, no sentido de não aplicar multa de mora e outros acréscimos.

As preliminares de ausência do interesse e inadequação da via eleita confundem-se com o mérito.

Superadas as preliminares, no mérito, mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Inicialmente, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria nº 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Cumpre ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas acima citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento nº 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") - que parece estar sendo lido por poucos - de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo vicioso: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que "A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...". (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e amnistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem - e não podem depender - do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito - e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores."

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000429-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NAVARRO BIANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO NAVENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TANIA CRISTINA NAVARRO BIANCO** contra ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que migre o enquadramento do período especial exercido na empresa Black & Decker do Brasil, de 11/04/1988 a 01/09/1989, ocorrido no NB n.º 42/185.944.084-3, e revise a contagem de tempo de contribuição da aposentadoria concedida no NB n.º 42/194.566.684-3.

Aléga, em apertada síntese, que o benefício foi implementado em seu favor com a aplicação do fator previdenciário, muito embora obtivesse tempo necessário para aposentadoria integral, pela regra prevista no art. 29-C, da Lei n. 8.213/91, coma redação dada pela Lei n. 13.183/15.

No entanto, afirma que o sistema do INSS não migrou o período especial de 11/04/1988 a 01/09/1989, já reconhecido como especial no requerimento anterior (NB n.º 42/186.944.084-3), o que implicou em tempo de contribuição inferior ao real.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que “o período alegado não estava disponível para reconhecimento na análise digital”.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7.º, II da lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2.º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Estabelece o art. 296, da Instrução Normativa n.º 77, de 21/01/2015, emitida pelo Ministério da Previdência Social/INSS:

Art. 296. Caberá ao servidor administrativo a análise dos requerimentos de benefício, recurso e revisão para efeito de caracterização de atividade exercida em condições especiais, preenchimento do formulário denominado Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial - Anexo LI, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

Parágrafo único. Nos períodos já reconhecidos como de atividade especial, deverão ser respeitadas as orientações vigentes à época, sendo que, neste caso, a análise pela perícia médica dar-se-á exclusivamente nas situações em que houver períodos com agentes nocivos ainda não analisados. (Grifei).

Com o intuito de dar cumprimento ao estabelecido na IN acima mencionada, a Autarquia implementou nova funcionalidade do Prisma, permitindo a importação dos períodos de atividades especiais avaliados em requerimentos anteriores de benefício, incluindo-se tanto as avaliações por exposição a agentes nocivos, quanto por categoria profissional (Memorando-Circular Conjunto n.º 24 DIRBEN/DIRSAT/INSS).

Nesse contexto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7.º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9.º da Emenda Constituição n.º 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher.

Assim dispõe a Lei n.º 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com a redação dada pela Lei n.º 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1.º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2.º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018; (...)

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que, efetivamente, já houve o reconhecimento administrativo como especial do período de trabalho de 11/04/1988 a 01/09/1989, no NB n.º 42/186.944.084-3, requerido em 17/04/2018, conforme demonstra o documento de ID 28081110.

A Autarquia não esclarece o motivo pelo qual deixou de proceder à migração do mencionado período para o requerimento administrativo de NB n.º 42/194.566.684-3, se limitando a informar que “o período alegado não estava disponível para reconhecimento na análise digital”.

Assim, forçoso reconhecer não ser tolerável que o segurado deva ser prejudicado por inconsistências na análise digital de requerimentos administrativos, ante a ausência de migração de informação constantes de processo físico anterior, visto que o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer aos princípios da legalidade e eficiência, vez que a ele são assegurados pela ordem constitucional.

Desse modo, considerando que houve o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 11/04/1988 a 01/09/1989, no NB n.º 42/186.944.084-3, há direito líquido e certo ao seu cômputo no NB n.º 42/194.566.684-3, bem como à revisão deste último, considerando que referido acréscimo é suficiente para concessão de aposentadoria integral, nos termos do art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.183/15.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora a revisão do benefício de aposentadoria proporcional de NB n.º 42/194.566.684-3 para aposentadoria integral, desde a DER (26/09/2019), considerando o acréscimo decorrente do reconhecimento administrativo como especial do período de 11/04/1988 a 01/09/1989, nos termos da fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES

BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PIRELLI PNEUS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja suspensa a obrigação de recolher as “contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (cf., artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/9120) e aquelas devidas a outras entidades e fundos (terceiros) a partir dos fatos geradores de março de 2020, e entregar as correlatas obrigações acessórias, durante TODO período em que vigorar o presente Estado de Calamidade Pública, permitindo a postergação do vencimento do fato gerador de março de 2020 desses tributos e obrigações acessórias correlatas para o último dia do mês subsequente ao final do dito Estado, e assim para os meses subsequentes suspensos, com observância do prazo de trinta dias do último pagamento por competência, sem o acréscimo de multas (isoladas ou moratórias) e juros SELIC”.

Subsidiariamente, pede “a postergação do pagamento dessas contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT e terceiros) e das correlatas obrigações acessórias, a partir de março/2020, nos termos da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, em razão da preservação do princípio da isonomia, e também sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e de juros SELIC” ou ainda “a postergação do pagamento dessas contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT e terceiros) e das correlatas obrigações acessórias a partir de março/2020 e nos próximos três meses, transportando os vencimentos para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente a cada vencimento, nos mesmos termos da Portaria MF nº 12/2012 e também sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e de juros SELIC”.

Alega que atua na fabricação e comércio de toda espécie de pneumáticos.

Narra que é responsável por prover mais de 5.200 empregos diretos, sendo que sua folha de pagamento gira em torno de R\$ 10 milhões de reais.

Aduz que está sujeita a pesada carga tributária e, ainda, apoia diversos projetos de inclusão social, sócio-desportivos e culturais.

Afirma que, por conta da crise provocada pela COVID-19, suas atividades estão prestes a entrar em colapso.

Argumenta que a situação de emergência da saúde pública foi declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS de 03/02/2020 e o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a situação de calamidade pública.

Pontua que as atividades empresariais estão em grave crise por conta dos efeitos da desaceleração econômica. No caso da Impetrante, houve uma enorme queda na produção e nas vendas, motivo pelo qual, foi obrigada a suspender suas atividades produtivas e conceder férias coletivas aos seus empregados.

Em razão da queda no faturamento, aduz que está sendo obrigada a optar pelo pagamento dos seus funcionários em detrimento das obrigações tributárias.

Invoca a ocorrência de força maior que, no Direito privado, permite que não seja imputada mora ao devedor. No mesmo sentido, alega que o Direito Público prevê o chamado “fato do príncipe”, que também se fundamenta na ocorrência de circunstância de imprevisão.

Cita as ACO 3.363 e 3.365, na qual o STF reconheceu a situação de força maior e suspendeu as parcelas mensais devidas pelos Estados de São Paulo e Bahia para a União.

Expõe que a prorrogação pretendida tem como fundamento a preservação da empresa e dos empregos e que estas medidas estão sendo adotadas por diversos países atingidos pela pandemia do coronavírus.

Destaca ainda a preservação da capacidade contributiva, já que está impedida de exercer livremente suas atividades e de gerar receitas necessárias ao pagamento dos tributos.

Pontua a aplicação da Resolução CGSN nº 152/2020 em face do princípio da isonomia.

Atesta que, caso não sejam acolhidos os argumentos acima, ainda há a Portaria MF 12/2012 e a Instrução Normativa nº 1243/2012 que preveem que, enquanto durar o estado de calamidade pública, o recolhimento dos tributos e obrigações acessórias ficam prorrogados para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Cita que, no âmbito do Estado de São Paulo, três atos administrativos foram editados em razão da pandemia: Decreto Estadual nº 64.862/2020, que determina a suspensão de eventos públicos, Decreto Estadual nº 64.879/2020, que declara o estado de calamidade e Decreto Estadual nº 64.881/2020, que impõe medida de quarentena.

Declara que não pretende deixar de recolher os tributos. Só quer que lhe seja autorizada a prorrogação dos seus vencimentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Portaria n.º 139, de 13/04/2020, juntou petição ID n.º 31056688 afirmando sua intenção no prosseguimento do feito, ao argumento de que, embora o governo federal tenha publicado medidas para minimizar os efeitos da crise provocada pela pandemia, o pedido no presente *mandamus* tem uma abrangência maior.

Semprejuízo, cita como fato superveniente a Portaria 139/2020, que postergou o vencimento da contribuição previdenciária patronal e apenas em relação aos meses de março e abril de 2020; a Portaria n.º 150/2020, que ampliou a postergação anterior para outras contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, englobando as contribuições relativas ao RAT/SAT, e ainda a Medida Provisória n.º 932/2020, que reduziu a alíquota das contribuições devidas a outras entidades e fundos até 30/06/2020.

Pontua, ainda, os termos da Portaria n.º 356/2020 do Ministério da Saúde que previu a adoção de medidas de isolamento e quarentena quando necessários e o fato de que diversos países optaram pelo fechamento das fronteiras, impedindo a chegada e partida internacionais.

Reafirma a queda abrupta em suas vendas e produção.

Destaca a previsão pessimista em relação à retomada das atividades e ainda a súbita desvalorização da moeda brasileira em relação ao dólar.

A liminar foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com as Terceiras Entidades, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, aduzindo a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012, Portarias nº 139 e 1.932/2020 e Portaria MF 150, bem como inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (autos nº 5009336-20.2020.4.03.0000 – 2ª Turma).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, no sentido de não aplicar multa de mora e outros acréscimos. As preliminares de ausência do interesse e inadequação da via eleita confundem-se como mérito.

No mérito, mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Inicialmente, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente da ocorrência de força maior, da ocorrência de fato do príncipe e da Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. **(nossos os destaques)**”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Assim, verifica-se que o decreto-legislativo não faz qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional. Embora a Impetrante recorra ao princípio da isonomia para extensão desta norma, não entendo cabível, posto que o princípio da isonomia implica também em tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, não há como comparar, ainda que com os efeitos devastadores da crise, uma empresa do porte da Impetrante com uma empresa enquadrada no regime do Simples Nacional.

Assim, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria nº 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Não se aplicam as teorias da força maior ou do fato do príncipe, posto que, nestes, há uma relação contratual, enquanto que no Direito Tributário, o Estado age compulsoriamente. Nos termos do art. 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Cumpre ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas acima citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento nº 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.”

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010188-44.2020.4.03.0000 – 1ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Santo André, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMPRESARIAL CERTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por EMPRESARIAL CERTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO COMÉRCIO EIRELI, nos autos qualificada, contra ato omissivo pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a possibilidade de "se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ou até quando perdurar o estado de calamidade pública declarada."

Narra a impetrante que é empresa que atua no ramo de serviços de terceirização de mão obra e que, por conta da pandemia do COVID-19, teve uma queda brusca em seu faturamento. Aduz que os governos federal, estadual e municipal decretam estado de calamidade pública. Cita o Decreto Estadual nº 64.879/2020 e o Decreto Municipal nº 59.291/2020.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Invoca a ocorrência de caso fortuito e força maior.

Pontua que foram promulgadas diversas medidas para minimizar os efeitos da crise. Cita a Medida Provisória nº 927/2020, que, dentre outras coisas, diferiu o recolhimento do FGTS. Narra ainda a ACO nº 3363 na qual o STF suspendeu por 180 dias o pagamento das parcelas da dívida do estado de São Paulo com a União.

Argumenta que necessita da prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos vigentes para poder manter os vínculos empregatícios existentes.

Juntou documentos.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Portaria nº 139, de 13/04/2020, juntou petição ID nº 31041476, reafirmando sua intenção no prosseguimento do mandamus, vez que seu pedido tem uma abrangência maior.

Acrescenta, como emenda à inicial, o deferimento de emissão da Certidão Positiva com efeito de negativa.

Recebida a emenda à petição inicial. Liminar indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário em relação às contribuições de terceiros, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir (quanto ao IRPJ e CSLL). Aduz, ainda, a ausência do interesse quanto à contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, aduzindo a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012 ao caso, bem como inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

A impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento 5010579-96.2020.403.0000 – 9ª Turma.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo recio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, no sentido de não aplicar multa de mora e outros acréscimos. Isso vale também para as contribuições devidas às entidades terceiras, vez que não são responsáveis pela arrecadação, embora recebam produto dela. Por essa razão, resta afastada a hipótese do litisconsórcio passivo necessário.

As preliminares de ausência do interesse e inadequação da via eleita confundem-se com o mérito.

Superadas as preliminares, no mérito, mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020 trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõe o artigo que:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Diante disto, mister se faz analisar se há no presente caso, a despeito de invocada aplicação da Portaria Ministerial nº 12/2012, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte Impetrante.

E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000. Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.

Assim, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País entendendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória. A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente tem validade quando encontrem suporte nas leis e, em última análise na Carta Constitucional.

Cumpre ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19.

A exemplo, têm-se as medidas citadas pela própria impetrante, bem como outras medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johonson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016, p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfretamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010579-96.2020.4.03.0000 - 9ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001175-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TEKAMN FRUTOS DO MAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TEKAMN FRUTOS DO MAR LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS (destacado) das bases de cálculo do IRPJ/CSLL apurado na forma do lucro presumido, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento e, conseqüentemente, a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e com incidência da taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL e que vem sendo obrigada a incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recolhidos a título de ICMS; entretanto os tributos destacados em suas notas fiscais não são faturamento/receita da impetrante, de modo a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas sim receita dos entes públicos, cabendo à impetrante apenas repassar tais valores, motivo do presente writ.

Acostou documentos à inicial.

Liminar indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta, em primeiro, pela suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento do RE 574.706/PR. No mais, que o lucro presumido é modalidade opcional para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; nesses casos, a base impositiva é apurada conforme parâmetros fixados pelo legislador, inclusive quanto ao ISS. Ainda, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, não é a receita auferida (bruta/ faturamento), diante da presunção de lucratividade; aduz que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/receita bruta, mas sim o lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não é o caso de sobrestamento deste feito. Em que pese estar pendente de publicação do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 574.706, não houve concessão de efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se o STF em Reclamação nº 30996

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque a tributação pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, devendo suportar o ônus respectivo.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETACÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056915920134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”. P. e int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLEBER DEOCLECIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLEBER DEOCLECIANO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial 46/191.362.206-9, requerida em 16/05/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividades especiais nos períodos de 02/04/1986 a 27/11/1989 e de 11/07/1990 a 11/02/1991 laborados na empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda., de 04/06/1991 a 31/12/2007, laborado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, e de 05/05/2008 a 27/08/2014, laborado na empresa Proema Automotiva S/A.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou, genericamente, ser indevida a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 02/04/1986 a 27/11/1989 e de 11/07/1990 a 11/02/1991 laborados na empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda., de 04/06/1991 a 31/12/2007, laborado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, e de 05/05/2008 a 27/08/2014, laborado na empresa Proema Automotiva S/A.

Thyssenkrupp Brasil Ltda. - de 02/04/1986 a 27/11/1989 e de 11/07/1990 a 11/02/1991

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos em 08/02/2019, indicando que, no período de 02/04/1986 a 27/11/1989 e de 11/07/1990 a 11/02/1991, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 92,2 dB(A), aferido de acordo com a técnica descrita como “Decibelímetro”.

Assim, nos termos dos PPPs e da fundamentação apresentada, a técnica de aferição do ruído não atende às exigências legais, motivo pelo qual os períodos de 02/04/1986 a 27/11/1989 e de 11/07/1990 a 11/02/1991 não podem ser reconhecidos como especiais.

Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A - de 04/06/1991 a 31/12/2007

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 06/04/2019, indicando que, no período de 04/06/1991 a 31/12/2007 houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 91 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas no Anexo I da NR 15.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **é devido o enquadramento como especial apenas do período de 04/06/1991 a 18/11/2003**, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada. No período posterior a 18/11/2003 a técnica adequada para aferição do ruído seria a descrita na NHO-01, motivo pelo qual o período de 19/11/2003 a 31/12/2007 deve ser considerado comum.

Proema Automotiva S/A - de 05/05/2008 a 27/08/2014

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 21/07/2016, indicando que, no período de 05/05/2008 a 27/08/2014, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 89 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NHO-01.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **é devido o enquadramento como especial do período de 05/05/2008 a 27/08/2014**, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada.

Assim, até a data da entrada do requerimento (16/05/2019), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (de 04/06/1991 a 18/11/2003 e de 05/05/2008 a 27/08/2014), o impetrante soma o seguinte tempo especial:

| Nº | Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator | Carência nº meses |
|----|----------|----------|-------|-----|-----|-----|---------|----------------------|
| | Inicial | Final | | | | | Conver. | |
| 1 | 04/06/91 | 18/11/03 | E | 12 | 5 | 15 | 1,00 | 150 |
| 2 | 05/05/08 | 27/08/14 | E | 6 | 3 | 23 | 1,00 | 76 |
| | | | | | | | Soma | 226 |

| Na Der | | | | |
|--------------|-------------|-----|----|----|
| Atv.Comum | (0a 0m 0d) | 0a | 0m | 0d |
| Atv.Especial | (18a 9m 8d) | 18a | 9m | 8d |
| Tempo total | | 18a | 9m | 8d |

Portanto, não há direito líquido e certo de concessão de aposentadoria especial a ser amparado, já que contava o impetrante 18 anos, 9 meses e 8 dias de tempo especial na DER (16/05/2019), não fazendo jus ao benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 04/06/1991 a 18/11/2003 e de 05/05/2008 a 27/08/2014, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos autos qualificada, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, bem como a declaração do direito à compensação/restituição das contribuições ao PIS e à COFINS, indevidamente recolhidas no quinquênio anterior à impetração, cujo montante deverá ser devidamente atualizado pela Taxa SELIC.

Narra, em apertada síntese, que a apuração e recolhimento do PIS e da COFINS se dá de forma centralizada pela matriz; ainda, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS e computa na base de cálculo dessas contribuições todo o ingresso de receita decorrente de seu faturamento; portanto, calcula o PIS e a COFINS sobre suas próprias contribuições. Entretanto, o E.STF, no julgamento do RE 574.706, decidiu que os tributos incidentes na operação que representam receita do ente federativo não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo do presente.

Juntou documentos.

Intimada a impetrante a regularizar a representação processual, juntou a procuração acostada ao id 30145275 e substabelecimento. Afastada a possibilidade de prevenção como os processos apontados no termo. A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada pugnou, preliminarmente, pela inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição. No mais, pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS, não cabendo ampliação do rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontre amparo na legislação. Ademais, alega que a inclusão no PIS e COFINS em suas próprias base de cálculo decorre da natureza dessas contribuições.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

A preliminar de inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição será apreciada no caso de eventual procedência do pedido principal, vez que questão subsidiária.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que estabeleceu que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 /MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

No mais, este Juízo não desconhece o reconhecimento de repercussão geral atribuído ao RE 1233096/RS, no qual é discutido se é devida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Entretanto, considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, “os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). Destaque nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018). Destaques nossos.

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000851-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIVINO PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIVINO PEREIRA XAVIER**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.374.197-0, requerida em 04/11/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividades especiais nos períodos de 01/07/1981 a 22/12/1982 (NAZARETH EMBALAGENS LTDA.), de 16/01/1985 a 15/01/1986 (COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS), de 02/06/1986 a 02/06/1988 (TRW DO BRASIL LTDA.), de 13/07/1989 a 19/11/1990 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/06/2000 a 31/10/2000 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.), sequer esclarecendo a qual agente nocivo estaria exposto em cada período.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou, genericamente, ser indevida a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco já ter havido o reconhecimento administrativo do período de 02/06/1986 a 02/06/1988, de modo que é incontroverso, não havendo, portanto, interesse de agir quanto a ele, bem como do período de 01/09/1994 a 28/02/1995, que não havia sido citado pelo autor, constando como comum na planilha por ele elaborada.

Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 01/07/1981 a 22/12/1982 (NAZARETH EMBALAGENS LTDA.), de 16/01/1985 a 15/01/1986 (COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS), de 13/07/1989 a 19/11/1990 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/06/2000 a 31/10/2000 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.).

NAZARETH EMBALAGENS LTDA. - de 01/07/1981 a 22/12/1982

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 16/05/2018, indicando que, no período em questão, exerceu a atividade de "ajudante geral", e esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 83,9 dB(A), sem indicar a técnica utilizada para sua aferição.

Assim, nos termos dos PPPs e da fundamentação apresentada, sem comprovação de que a técnica de aferição do ruído atende às exigências legais, o período de 01/07/1981 a 22/12/1982 não pode ser reconhecido como especial.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - de 16/01/1985 a 15/01/1986

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 04/07/2018, indicando que, no período em questão, exerceu a atividade de "ajudante de serviços gerais", e esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 83 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NHO-01 da FUNDACENTRO, e os limites de tolerância do Anexo I da NR 15.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, considerando somente ser possível a utilização da técnica descrita na NHO-01 a partir de 19/11/2003 o período de 16/01/1985 a 15/01/1986 não pode ser reconhecido como especial.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. - de 13/07/1989 a 19/11/1990

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 23/07/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 86 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NR - 15.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial do período de 13/07/1989 a 19/11/1990, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada.

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/06/2000 a 31/10/2000

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 25/10/2017, indicando que, nos períodos de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/06/2000 a 31/10/2000, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidades de 86 dB(A) e 91 dB(A), respectivamente, aferidos de acordo com a técnica descrita como "NR15 / NHO 01".

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial dos períodos de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/06/2000 a 31/10/2000, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada.

Desse modo, até a data da entrada do requerimento (04/11/2019), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (de 13/07/1989 a 19/11/1990, de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/06/2000 a 31/10/2000), bem como dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 02/06/1986 a 02/06/1988 e de 01/09/1994 a 28/02/1995), o impetrante soma o seguinte tempo de contribuição:

| Nº | Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator Conver. | Carência nº meses |
|----|----------|----------|-------|-----|-----|-----|------------------|----------------------|
| | Inicial | Final | | | | | | |
| 1 | 19/03/79 | 19/01/81 | C | 1 | 10 | 1 | 1,00 | 23 |
| 2 | 01/07/81 | 22/12/82 | C | 1 | 5 | 22 | 1,00 | 18 |
| 3 | 23/08/83 | 27/06/84 | C | 0 | 10 | 5 | 1,00 | 11 |

| | | | | | | | | |
|-----|--------------------------|----------|---|------------|-----|-----|------|-----|
| 4 | 16/01/85 | 15/01/86 | C | 1 | 0 | 0 | 1,00 | 13 |
| 5 | 10/02/86 | 02/04/86 | C | 0 | 1 | 23 | 1,00 | 3 |
| 6 | 02/06/86 | 02/06/88 | E | 2 | 0 | 1 | 1,40 | 25 |
| 7 | 22/03/89 | 16/05/89 | C | 0 | 1 | 25 | 1,00 | 3 |
| 8 | 13/07/89 | 19/11/90 | E | 1 | 4 | 7 | 1,40 | 17 |
| 9 | 01/10/91 | 28/11/91 | C | 0 | 1 | 28 | 1,00 | 2 |
| 10 | 03/11/92 | 02/12/92 | C | 0 | 1 | 0 | 1,00 | 2 |
| 11* | 29/07/93 | 01/12/03 | C | 10 | 4 | 3 | 1,00 | 126 |
| 12 | 01/09/94 | 28/02/95 | E | 0 | 5 | 28 | 1,40 | - |
| 13 | 01/01/97 | 05/03/97 | E | 0 | 2 | 5 | 1,40 | - |
| 14 | 01/06/00 | 31/10/00 | E | 0 | 5 | 0 | 1,40 | - |
| | | | | | | | Soma | 243 |
| | Na Der | | | Convertido | | | | |
| | Atv.Comum (14a 11m 12d) | | | 14a | 11m | 12d | | |
| | Atv.Especial (4a 5m 13d) | | | 6a | 2m | 24d | | |
| | Tempo total | | | 21a | 2m | 6d | | |

Portanto, não há direito líquido e certo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a ser amparado, já que contava o impetrante 21 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição na DER (04/11/2019), não fazendo jus ao benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de de 13/07/1989 a 19/11/1990, de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/06/2000 a 31/10/2000, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Stímulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001647-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: HELENO ANTONIO DA SILVA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do impetrante, homologo, por sentença, a desistência e *JULGO EXTINTO* o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “*ex lege*”.

P. e I.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A E OUTRAS**, alegando a existência de omissões na sentença no ponto em que manteve a tributação na coparticipação dos empregados no custeio dos benefícios indiretos ora tratados no presente caso, bem como no ponto em que somente autorizou a exclusão do benefício do plano de saúde antes de 11.11.2017 (data da vigência da Lei nº 13.467/2017).

Em relação ao primeiro ponto, alega que, “por questões meramente contábeis e operacionais, relacionadas ao sistema (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), as Embargantes retiraram da base de cálculo das contribuições apenas a parcela desses benefícios que custeia (cota patronal), de modo que os valores descontados da remuneração dos empregados a título destes benefícios indiretos – a chamada “coparticipação no custeio benefício” – estavam sim sendo indevidamente tributados, ainda que fora do campo de incidência das contribuições. Isso ocorria, pois o sistema para declaração das obrigações tributárias previdenciárias estava parametrizado para retirar da base de cálculo apenas a parcela desses benefícios que é custeada pela empresa/empregador. Esse aspecto, porém, deixou de ser analisado pela r. sentença”.

Em relação ao segundo ponto sustenta “que tal entendimento não encontra amparo no artigo 195 da CF/1988, nos artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/1991 e na jurisprudência atual”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro qualquer hipótese de cabimento dos presentes embargos de declaração, seja pelo apontamento feito pelas embargantes (omissões) seja pelas demais hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.

Com efeito, em relação ao primeiro ponto levantado, a sentença não está adstrita a cada argumento sustentado pelas embargantes a fim de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. No tocante ao segundo ponto, evidente o inconformismo da parte embargante.

Assim, evidencia-se que na decisão combatida restou amplamente fundamentado o entendimento de que as ora embargantes não demonstraram seu direito líquido e certo relativo à não incidência de contribuição previdenciária, contribuição SAT/RAT e à Terceiros sobre a coparticipação dos empregados, bem como em relação ao benefício de assistência médica antes de 11/11/2017.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de omissões na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos. Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

REU: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, IBERE CALIMAN
Advogado do(a) REU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) REU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) REU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, mesmo devidamente intimada a fim de regularizar o feito, retificando o polo passivo da demanda ante a notícia de falecimento da corré MARGARETE BRANDÃO CALIMAN, bem como juntando demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista a amortização do saldo devedor pelos seguros prestamista contratados pela *de cujus*, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para cumprimento da providência.

É a breve síntese.

DECIDO

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

No presente caso, a CEF busca, através de ação monitória, a condenação da empresa EDITORA JARDIM LTDA – EPP e seus representantes legais ao pagamento de quantia certa e determinada, diante de inadimplemento.

Entretanto, mesmo devidamente intimada a regularizar o feito, deixa de dar cumprimento aos termos do art. 700 e seguintes, do CPC, no tocante à prova escrita da quantia cobrada, pois, conforme noticiado nos autos, houve amortização do saldo devedor pelas apólices de seguro nº 080344760000759 e 080344760000741 em razão do falecimento da parte corré MARGARETE BRANDÃO CALIMAN, porém, não providencia a juntada do valor atualizado do débito com base neste fato superveniente.

Vale reiterar, foi a CEF intimada inúmeras vezes a fim de apresentar o valor correto e atualizado da dívida, ante a notícia de quitação parcial do saldo devedor pelo seguro contratado, todavia, quedou-se inerte.

No tocante à regularização do feito após notícia de falecimento da parte corré MARGARETE BRANDÃO CALIMAN, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, este Juízo verificou a juntada da petição id 32327474 pela CEF (de modo intempestivo, diga-se de passagem), porém, cabe ressaltar que a mesma não atende devidamente à determinação judicial de retificação do polo passivo da demanda, visto que, no caso de falecimento da parte ré, a parte autora não se desincumbe do ônus de regularizar o feito por mero requerimento de intimação do espólio, nos termos do art. 110, do CPC, devendo atender aos procedimentos processuais de habilitação e sucessão processual.

Em suma, para o regular prosseguimento do feito, eram necessárias a instauração de processo de habilitação dos sucessores na forma da lei bem como prova escrita do valor da dívida após notícia de amortização do saldo devedor por seguro prestamista. Todavia, nenhuma providência efetiva foi dada, restando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Pub. e Int.

Santo André, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026597-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA, METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA, METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por METALÚRGICA SETE DE SETEMBRO LTDA, alegando a existência de omissão no julgado combatido, afirmando que os títulos devolvidos pelo Tabelião se encontram privados de nulidade e não de erro passível de correção, o que demonstra a ilegalidade do protesto. Prossegue aduzindo que a impetrada não esclareceu quais seriam esses "erros" e que não há possibilidade de correção de vícios no lançamento ou na inscrição; ainda que há dívidas de PIS/COFINS com incidência de ICMS na base de cálculo, passível de conhecimento pelo Juízo em qualquer fase processual.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante omissão na sentença, em razão de vícios na CDA e também inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questões que se distanciam do pedido e que também demandam dilação probatória, incompatível com o rito eleito.

O pedido principal teve por fundamento a sustação dos processos em razão da possibilidade de utilização, pelo credor, de outros meios para satisfação da dívida, o que restou analisado, não havendo omissão a ser sanada.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros materiais, omissões ou contradições na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, **no mérito, rejeitá-los**, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001871-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CICERO BERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CÍCERO BERTO DOS SANTOS**, nos autos qualificado, contra ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/190.331.728-0) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa DINAFLEX durante o período de 07/11/86 a 12/04/94 e empresa GOMATEC, durante o período de 13/04/94 a 05/03/97 e 19/11/03 a 19/02/16.

Pretende, por fim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, e aplicação de multa para o caso de descumprimento da ordem.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, intimado, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento de tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despice a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REATRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa DINAFLEX durante o período de 07/11/86 a 12/04/94 e empresa GOMATEC, durante o período de 13/04/94 a 05/03/97 e 19/11/03 a 19/02/16.

DINAFLEX, período de 07/11/86 a 12/04/94:

A fim de comprovar a especialidade do aludido período de trabalho, o impetrante juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 23/02/2017, indicando a exposição ao fator de risco “ruído” em intensidade de 87 dB (A), em todo o período.

Segundo o PPP, a técnica utilizada era prevista na NR 15 e NHO-01 da Fundacentro, técnicas consideradas aptas a comprovar a especialidade, consoante fundamentação. No mais, apesar de extemporâneo, há indicação de manutenção do *layout* e das condições ambientais do trabalho da época do exercício da atividade profissional. Finalmente, cumpre destacar que, apesar de não estar expressa a forma pela qual se deu a exposição ao ruído, presume-se que a mesma ocorreu de modo habitual e permanente, com base na descrição das funções exercidas pelo impetrante.

Portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de **07/11/86 a 12/04/94**.

GOMATEC, período de 13/04/94 a 05/03/97 e 19/11/03 a 19/02/16:

A fim de comprovar a especialidade dos aludidos períodos de trabalho, o impetrante juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 19/02/2016, indicando a exposição ao fator de risco “ruído” em intensidade nunca inferior a 89 dB (A), em todo o período.

Segundo o PPP, a técnica utilizada era prevista na NR 15 e NHO-01 da Fundacentro, técnicas consideradas aptas a comprovar a especialidade, consoante fundamentação. No mais, apesar de parcialmente extemporâneo (período que antecede o início dos registros ambientais – ano de 2000), é possível reconhecê-los como especiais, também conforme fundamentação. Finalmente, cumpre destacar que, apesar de não estar expressa a forma pela qual se deu a exposição ao ruído, presume-se que a mesma ocorreu de modo habitual e permanente, com base na descrição das funções exercidas pelo impetrante.

Portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de **13/04/94 a 05/03/97 e 19/11/03 a 19/02/16**.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, contava o impetrante com **38 anos, 3 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição na DER (12/09/2018), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

| Nº | Descrição | Nota | Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator Conver. | Carência nº meses |
|----|-----------------------------------|------------|----------|----------|-------|-----|-----|-----|------------------|----------------------|
| | | | Inicial | Final | | | | | | |
| 1 | Dinaflex | Ruido | 07/11/86 | 12/04/94 | E | 7 | 5 | 6 | 1,40 | 90 |
| 2* | Gomatec | Ruido | 12/04/94 | 05/03/97 | E | 2 | 10 | 24 | 1,40 | 35 |
| 3 | Gomatec | Comum | 06/03/97 | 18/11/03 | C | 6 | 8 | 13 | 1,00 | 80 |
| 4 | Gomatec | Ruido | 19/11/03 | 19/02/16 | E | 12 | 3 | 1 | 1,40 | 147 |
| | * subtraído tempo concomitante | | | | | | | | Soma | 352 |
| | Na Der | Convertido | | | | | | | | |
| | Atv.Comum (6a 8m 13d) | 6a | 8m | 13d | | | | | | |
| | Atv.Especial (22a 6m 30d) | 31a | 7m | 12d | | | | | | |
| | Tempo total | 38a | 3m | 25d | | | | | | |

Portanto, há direito líquido e certo a ser anparado, fazendo jus o impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.331.728-0 na data do requerimento administrativo – 12/09/2018.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 07/11/86 a 12/04/94, 13/04/94 a 05/03/97 e 19/11/03 a 19/02/16, e determinar à autoridade impetrada **IMPLANTAR** em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.331.728-0 na data do requerimento administrativo – 12/09/2018, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/190.331.728-0;
2. Nome do beneficiário: CICERO BERTO DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (12/09/2018);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 123.176.438-45;
9. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Russas, 197, Lavras, Guarulhos, SP, CEP: 07161-070

12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 07/11/86 a 12/04/94, 13/04/94 a 05/03/97 e 19/11/03 a 19/02/16.

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004185-26.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA, LUIZ CARLOS BARCENA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Inobstante este Juízo se sensibilize com a situação narrada pela parte autora, não há fato novo a ensejar a concessão da tutela de urgência, mormente se consideradas as conclusões periciais no sentido de que as prestações foram corretamente calculadas, de acordo com o pactuado, o que afasta a probabilidade do direito.

No mais, tenho que os esclarecimentos requeridos pelo autor não tem o condão de elucidar o tema e sim de questionar as conclusões periciais, mormente quando requer a transcrição de cláusulas contratuais seja quando se insurge quanto a temas de natureza jurídica. Nesse aspecto, registre-se que o laudo se encontra fundamentado e conclusivo e que o perito judicial detém confiança do juízo, sendo equidistante das partes.

Inobstante tais considerações, verifico que o laudo menciona que o sistema de amortização adotado foi o "Sistema Prestação Constante", ponto que suscita dúvida na medida em que o contrato previu a utilização da "Tabela Price" (ID 24509882 - fl. 47). Assim, dê-se vista dos autos ao perito judicial para que esclareça tal ponto, no prazo de 5 dias dado que o processo se encontra incluído na Meta 2 do CNJ.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32381839: ciência ao autor para que requiera o que for de seu interesse.

Manifeste-se o réu acerca do despacho proferido no id 29154822, item "b".

Nada sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOEL ZWERCHOWSKI, IVONE FLORA ZWERCHOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO NUNES - SP306130
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO NUNES - SP306130
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os autores pretendem a reparação de danos materiais e morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de saque transferência em conta de sua titularidade, supostamente fraudulentos.

Considerando que atribuíra, à causa o valor de **R\$ 4.470,00**, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a **redistribuição** ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004928-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DERMEVAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que o autor não juntou aos autos o instrumento de procuração, que impede a expedição do ofício requisitório. Assim, traga o autor, cópia do referido documento.

Informo que o ofício requisitório contratual é expedido juntamente com o principal, não sendo permitido o fracionamento em dois ofícios. Tendo em vista que o valor total do ofício, é superior ao limite para expedição de RPV, indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de expedição do ofício como RPV o autor deverá desistir, expressamente, dos valores que excederem a 60 salários mínimos.

Cumprido, expeçam-se os ofícios.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE LOURDES DEVIDO
Advogadas do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DAURO DEVIDO, sucedida no curso do processo por MARIA DE LOURDES DEVIDO, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria (NB 060.251.220-4), concedida em 30/7/79, a fim de que o salário de benefício seja submetido aos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/2003 sem a limitação do salário de benefício ao MENOR VALOR TETO aplicado à época da concessão.

Esta demanda foi ajuizada em **16/03/2018**.

Determinada a remessa ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, solicitou cópia do procedimento administrativo, em razão da ausência de elementos suficientes à elaboração da conta.

Em 5/9/2018 este Juízo determinou que o autor juntasse a cópia do procedimento administrativo, tendo juntado protocolo do requerimento (id 11967524), sem atendimento por parte da autarquia-ré.

Intimado o Gerente Executivo em 30/5/19 e em 21/1/2020 a trazer aos autos cópia do PA, novamente deixou de dar atendimento à determinação judicial, tendo este Juízo determinado, no id 30131225 a remessa dos autos ao setor de cumprimento do INSS e remessa de peças ao MPF.

Sendo assim, o INSS peticionou (id 32302205) acerca do mérito e trazendo informações extraídas de outros autos que tramitaram no JEF.

Primeiro, afiasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo.

Muito embora o réu não traga qualquer explicação acerca negativa em juntar cópias do procedimento administrativo e a fim de dar **atendimento ao princípio da celeridade processual, providencie a secretaria o download e juntada dos documentos que instruíram a petição inicial do processo 0004989-13.2008.403.6317** que tramitou no JEF de Santo André.

Após, **tomemos autos ao Contador Judicial** a fim de que verifique a possibilidade de atendimento do despacho proferido no id 5439838 mediante as informações constantes dos autos. Acrescento ao despacho proferido no id 5439838 a **necessidade** de parecer técnico sobre o mérito do pedido.

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho proferido no id 30131225.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000611-44.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON MATIAS BARAÚNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do óbito do exequente Nelson Matias Baraúna aos 6/7/2018, o requerimento de habilitação de herdeiros e a concordância do INSS, HABILITO no polo ativo (exequentes):

JAIR MATIAS BARAÚNA (CPF: 035.032.488-38);

MARIA DALVA BARAPUNA ONISTO (CPF: 030.094.518-30);

DEVAIR MATIAS BARAÚNA (CPF: 045.836.508-41);

DEJAIR MATIAS BARAÚNA (CPF: 056.340.458-27) e;

MARINALVA MATIAS BARAÚNA FERREIRA (CPF: 139.962.788-02)

Retifique-se a autuação.

Considerando que o óbito do exequente foi noticiado após a expedição do precatório, **oficie-se o E. TRF da 3ª Região** para que converta o depósito à ordem dos beneficiários em conta judicial à disposição do Juízo, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, **aguarde-se** no arquivo sobrestado o pagamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS, MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NOVELLI - SP186040
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NOVELLI - SP186040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32385360: a teor do artigo 534, caput, do CPC, compete ao credor apresentar demonstrativo discriminado de seu crédito, nos termos do julgado.

A execução inversa certamente importa no credor aceitar a proposta do devedor.

No caso dos autos, não aceitando o exequente os termos propostos pelo devedor, **dê atendimento** ao quanto determinado no id 31926355, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, **aguarde-se** provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004903-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL FERREIRA CONDE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368, EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/158.648.375-4) concedida em 21/10/2011 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos mencionados ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício em manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que não há documentos hábeis à comprovação da especialidade do trabalho, nem tampouco habitualidade e permanência, bem como não houve menção a especialidade por agentes químicos em âmbito administrativo. Arguiu a prescrição quinquenal.

Em réplica o autor especificou as provas que pretende produzir e requereu a retificação da petição inicial para constar que o pedido de revisão da RMI é subsidiário e não alternativo.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada oportunamente, por ocasião da apreciação do mérito.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) **reconhecimento da especialidade do trabalho no(s) período(s) de 01/01/98 a 17/10/2011;**

Para o deslinde da questão o INSS não requer a produção de outras provas.

O autor requer a produção de prova pericial para aferição da insalubridade e expedição de ofício à ex empregadora a fim de que tragam aos autos o LTCAT dos períodos.

Reputo sanado o erro material apontado na petição inicial para contar que o pedido de revisão da RMI é subsidiário e não alternativo.

INDEFIRO a produção da prova pericial, e neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Saliento que o PPP é baseado e laudo técnico e contém informações acerca a utilização, ou não, de EPI e EPC, dados aferidos por responsável técnico.

Entretanto, **assino o prazo de 20 (vinte) dias ao autor** a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, **indeferindo**, por ora, a expedição de ofício à ex empregadora porque cabe ao autor a prova do fato constitutivo do direito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

| |
|---|
| AUTOR: ANTONIO CORREIA LOPES |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

| |
|---|
| AUTOR: MIGUEL ARCANJO SOUZA BARBOSA |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-49.2020.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: GILSON DAVINO DASILVEIRA |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-42.2020.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: SILVIO BERTOLETI |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Recebo a petição ID 31938096 como emenda à inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-96.2020.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: JOSE RAMIRO MORAES DE SOBRAL |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS SOARES DOS SANTOS, ELIAS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ FAIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-14.2019.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORTELA BONIFACIO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

| |
|--|
| AUTOR: RAFAEL BOAVENTURA JUNIOR |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

| |
|---|
| AUTOR: DIOGENES BATISTA DE CARVALHO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes se há interesse na produção de outras provas, justificando-as.

Silentes, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-02.2020.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: ROSELI REGINA FIDELIS |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: JOSE LUIS BEDUTTI, JOSE LUIS BEDUTTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-08.2020.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: ROMERO MANOEL GONCALVES |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-90.2019.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: HELCIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000369-38.2020.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: CLERIA MARIA RIBEIRO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000491-51.2020.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: FABIO RUBINELI WASSER |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA |

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000706-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no termo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Anote-se a conexão com o processo 5005155-62.2019.403.6126, em trâmite neste Juízo.

No mesmo prazo, **esclareça o autor se persiste o interesse**, tendo em vista a concessão, em âmbito administrativo, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.778.056-8), com DIB em 9/1/2020.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002252-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON JUSTINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado, onde o autor é sucessor processual em razão do óbito da parte autora.

Intimo a parte autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Verifico que a parte autora é empregada na empresa THE VALSPAR CORPORATIVON LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 8.200,00 (04/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove a parte autora, **no mesmo prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Após o atendimento das determinações acima, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.
Ratifico os atos processuais praticados no JEF, onde restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo havido contestação do INSS.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002312-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129, LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.
Ratifico os atos processuais praticados no JEF, onde restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo havido contestação do INSS.
Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVANDRO GALLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria especial, NB 46/193.019.060-0, requerido em 11/9/2019.
Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
Verifico que a parte autora é empregada na ZEMA ZSELICS LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 11.900,00 (04/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Sendo assim, comprove a parte autora, **no mesmo prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.
Após o atendimento das determinações acima, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILSON GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002320-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOSE LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ALBERTO DE ARAUJO LIMA - SP206263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora o requerimento, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema processual, no processo principal (0000141-42.2006.403.6126) não houve início do cumprimento de sentença e, ainda, os autos físicos não foram digitalizados e encontram-se no arquivado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BEATRIZ MATIAS DA SILVA, JEFFERSON CARVALHO COITINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631, MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO - SP120531
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631, MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO - SP120531
EXECUTADO: GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO - SP179689, RODRIGO PAGANI DE SOUZA - SP207725
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DANTE DA SILVEIRA - SP178689

DES PACHO

Em que pese minucioso parecer da D. Contadoria deste Juízo, acolho em parte os cálculos da apresentadora, vez que representativos do julgado.

Isto porque, o julgado determinou a apuração dos lucros cessantes pelo correspondente a 0,5% ao mês do valor atualizado do imóvel. Como efeito, em se tratando de lucros cessantes, que visam ressarcir a parte no período em que ficou privada de seu bem, deve-se observar o valor que atual do imóvel dispõe no mercado. Corroborando este entendimento, observo que o v. acórdão a fixa que os lucros cessantes equivale ao aluguel de imóvel similar praticado no mercado, do que se extrai a interpretação supra.

Observo, ademais, que a CEF em nenhum momento impugna o valor de mercado apresentado pela autora.

No mais, o cálculo do autor também se distanciou do julgado no que diz respeito à correção monetária, vez que aplicável a taxa selic (Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que apresente novos cálculos de acordo como ora decidido.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSELI CANDIDA FICHER
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MARLI BUENO - SP255101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO MARQUES POINHO, ROGERIO MARQUES POINHO, ROGERIO MARQUES POINHO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-27.2018.4.03.6126

| |
|--|
| EXEQUENTE: OCIMAR JORGE DALLAQUA |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS |

| |
|--|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-79.2020.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: MOISES DE SOUZA SANTOS |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003507-81.2018.4.03.6126

| |
|--|
| EXEQUENTE: MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS |

| |
|--|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 1 de junho de 2020.

| |
|--|
| EXEQUENTE: GILBERTO PO |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO |

| |
|--|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino ao autor novo prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-06.2020.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: GLADSON CAETANO DA FONSECA, GLADSON CAETANO DA FONSECA |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004464-48.2019.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: REMO SALVADOR PRIOLO, REMO SALVADOR PRIOLO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

| |
|---|
| AUTOR: LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ, LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ, LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

| |
|---|
| AUTOR: DANIELA CRISTINA BIASOTO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: TELMA REGINA BELORIO |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-32.2019.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: EMERSON APARECIDO BRUNHANI MAGALHAES, EMERSON APARECIDO BRUNHANI MAGALHAES |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON RODOLFO ONEDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON RODOLFO ONEDA |

| |
|---|
| RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
|---|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005988-19.2019.4.03.6114

| |
|---|
| AUTOR: CARLOS ALBERTO CANDIDO, CARLOS ALBERTO CANDIDO, CARLOS ALBERTO CANDIDO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006089-20.2019.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA, MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA, MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

DESPACHO

Recebo a petição ID 26221975, como emenda à inicial.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, o feito prossegue por ora sem o recolhimento das custas processuais.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-12.2019.4.03.6126

**AUTOR: GREICY CAVALCANTE MACEDO, GREICY CAVALCANTE MACEDO,
GREICY CAVALCANTE MACEDO, GREICY CAVALCANTE MACEDO, GREICY
CAVALCANTE MACEDO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001553-56.2016.4.03.6126

| |
|--|
| REPRESENTANTE: RAIMUNDO DASILVARIBEIRO |
| ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CAVALINI |

| |
|--|
| REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIANO JACINTO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da resposta aos quesitos pela perita judicial.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003774-53.2018.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: LINDOMAR RAMOS DE SOUZA |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004981-22.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIRGILIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 07/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização destes autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007486-83.2011.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: ROSEMBERGUE CHIOZANI |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos por ambas digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-97.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CHARLES GASPARINI DA SILVA, CLAUDIO FERREIRA DE AQUINO, JOSE LUIZ CARDOSO, VALDOMIRO LEMES FILHO, MOACI VERAS FIRMES, LEANDRO FRANCO, SANDRO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MOURA BEZERRA DA SILVA, GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-68.2019.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: JOSIVAL ARMANDO DE OLIVEIRA SANTOS |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI ABRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido formulado pela parte autora vez que deve ser formulado antes da elaboração do ofício requisitório, a teor do artigo 19 da Resolução CJF-RES-00405/2016 de 09/06/2016.

Venham conclusos para transmissão.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001963-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: JOSE LUIS BEDUTTI
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVENILDO SOUZA DE JESUS, TAIS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA FIORUCI MARANGONI - SP340205
Advogado do(a) AUTOR: THALITA FIORUCI MARANGONI - SP340205
REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO SAO PAULO, FAZENDA PUBLICADA UNIAO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIDALTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição, NB 196.351.659-9, requerido em 29/01/2020, vem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Verifico que a parte autora é empregada na TOME EQUIPAMENTOS E TRANSP LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 6.100,00 (04/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Após o atendimento das determinações acima, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-96.2019.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: EDILSON PINTO DE MORAES |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Recebo a petição ID 31966031 como emenda à inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-86.2020.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: EDSON LUIZ ANGELI |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002493-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 11.400,00 (05/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

P, e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006120-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELINTON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sob as mesmas penas e no mesmo prazo, comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-85.2020.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002964-76.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO SOARES VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31988586: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar conta de liquidação no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-32.2020.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: SANDRA FABIANO RODRIGUES |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-16.2018.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: EURIDES DE SOUZA DOS SANTOS |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS |

| |
|--|
| REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO PEREIRANEVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no termo.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-26.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, FRANCISCO BOSCONI NETO, JOAO ANTONIO BELIGOLI, JOSE EMILIANO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 07/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do processo.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002267-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAUDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 14.500,00 (04/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, **no prazo de 10 (dez) dias**, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005545-59.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

ID 32674392: Intimem-se o executado a apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005988-10.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

ID 32798795: Dê-se ciência ao executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004248-66.2005.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REPRESENTANTE: ROSK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Realizada a virtualização do processo no sistema PJE, constato a irregularidade da referida virtualização. Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculta as partes a inserção dos documentos no prazo de 30 dias, após o retorno do atendimento presencial, ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001932-67.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO POLO INDUSTRIAL DO SERTÃOZINHO - AEPIS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM,
ASSOCIAÇÃO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL BARÃO DE MAUA, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-46.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DELGADO SILVA - SP434509
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, advogada atuando em causa própria, impetra a presente ação mandamental em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para "(...) reconhecer o DIREITO líquido e certo do Impetrante, qual seja, o direito de sacar na sua integralidade o saldo da conta do FGTS nº 6951100097451/3464463 - SP, no valor de R\$ 31.392,86 (...)" Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator que em tese é perpetrado pelo **Gerente da Caixa Econômica Federal**, sediada em Brasília - DF (Setor Bancário Sul, Quadra 04, nº 34 - Asa Sul - Brasília/DF), conforme indicado na exordial.

Falece assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da Subseção Judiciária de Brasília/DF para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 1 de Junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002497-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOICE PANTALEAO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DELGADO SILVA - SP434509
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

JOICE PANTALEÃO DE LIMA, advogada atuando em causa própria, impetra a presente ação mandamental em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para "(...) reconhecer o DIREITO líquido e certo da Impetrante, qual seja, o direito de sacar na sua integralidade o saldo da conta do FGTS nº 6951100097451/189020-SP, no valor de R\$ 56.534,77. (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator que em tese é perpetrado pelo **Gerente da Caixa Econômica Federal**, sediada em Brasília – DF (Setor Bancário Sul, Quadra 04, nº 34 - Asa Sul – Brasília/DF), conforme indicado na exordial.

Falce assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da Subseção Judiciária de Brasília/DF para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 1 de Junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5002390-84.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CINTIA MARCOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARAH ALCON - SP389358
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Neste caso, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003891-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECK INDUSTRIA METALURGICALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em princípio, determino a transferência dos valores bloqueados ID 22870743 via BACENJUD para conta individualizada a favor deste juízo. Após, intime-se o executado acerca da penhora realizada, por meio de eu advogado constituído, nos termos do art. 841, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se Ofício para o Ciretran desta cidade como fim de informar acerca da existência de contrato de alienação fiduciária dos bens automotores penhorados nos autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI, DIRCEU PAES DOLFINI, DIRCEU PAES DOLFINI, DIRCEU PAES DOLFINI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES, FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SARA DE FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 29689476, remetendo-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação recebido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005111-85.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimadas as partes para realização da restauração dos presentes autos, não restou apresentado nenhuma peça processual.

Dessa forma determino a juntada pela secretaria da Vara dos extratos de andamento processual obtido no sistema processual Mumps, bem como sentença arquivada em livro próprios.

Após retomemos os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011835-47.2002.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA., CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA., CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias para continuidade da execução.

No silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-23.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO BARGUIL,
SUCEDIDO: APPARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL, FRANCISCO ELIAS BARGUIL, SILVIA REGINA BARGUIL, SILVIA REGINA BARGUIL, MARIELI BARGUIL,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, AUGUSTO BELLO ZORZI,
Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464
Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte Executada, diante da existência de bens para serem inventariados, assim guarde-se a comunicação pelos Exequentes da existência de processo de inventário, juízo competente para deliberar sobre a movimentação/levantamento dos referidos valores pelos herdeiros do Exequirente falecido.

Sem prejuízo, considerando o estorno dos valores requisitados, expeça-se nova requisição de pagamento precatório.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-75.2013.4.03.6126

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de maio de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002877-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: VANILDA MARTINS COSTA, VANILDA MARTINS COSTA
Advogado do(a) REU: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogado do(a) REU: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

DESPACHO

Diante da transferência dos valores penhorados através do sistema Bacenjud para conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, bem como o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, defiro o levantamento dos valores pelo Exequente serfundo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RODRIGO MORETTI FATOBENE, RODRIGO MORETTI FATOBENE, RODRIGO MORETTI FATOBENE

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte Autora Caixa Econômica Federal, requerendo sua retirada do pólo ativo, bem como a substituição pela EMGEA e a intimação da mesma para promover sua regularização processual, condicionando eventual caracterização de contrato comercial cobrado nos presentes autos.

Indefiro o pedido de retificação do pólo ativo diante da ausência de poderes conferidos para a Caixa Econômica Federal postular eventual interesse da EMGEA, ressalte-se que a mesma manifesta que houve rescisão parcial do contrato firmado.

Assim, considerando o pedido de retirada do pólo ativo, esclareça a parte Autora, no prazo de 15 dias, se remanesce o interesse na continuidade da demanda, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000693-83.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: G. F. T.
REPRESENTANTE: MEIRE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

Decisão.

G.F.T., já qualificado na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de Mauá, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada forneça "(...) as decisões fundamentadas com as devidas informações que justificaram a suspensão do benefício de prestação continuada nº 7001055604(...)", suspenso desde 01.06.2020. Coma inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 01.06.2020.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-93.2019.4.03.6140
AUTOR: ADAIR MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ADAIR MENDES, já qualificado, propõe a presente ação para concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB.:31/628.962.317-0 em 30.07.2019.

Alega sofrer de "(...) cardiopatia grave CID 1.20, hiperplasia da próstata – Cid 10 N40, surdez, perda de memória associada a doença de Alzheimer(...)" que eliminam sua capacidade para o trabalho. Coma inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 21.11.2019.

Em seguida, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como houve a determinação da realização de prova pericial médica, pela decisão proferida no ID24965921.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido. Laudo pericial (ID26332257). Foi indeferida a tutela antecipatória pretendida (ID26385807), sendo objeto de manifestação das partes. Em virtude da impugnação apresentada pelo autor, os autos retomaram à Perita. Laudo pericial complementar (ID30742253). Intimada as partes, nada requereram.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que diante dos documentos carreados, depreende-se que o autor atualmente cerca de 80 anos de idade, é casado, e apesar da escolaridade formal baixa (primário incompleto) exerce a atividade de Gerente Administrativo, conforme registro na CTPS apresentada ID24748351. Contribuiu à Previdência Social por cerca de 11 anos e 6 meses na modalidade de empresário, desde o início do exercício da atividade profissional em 01.01.1985 (data do início do vínculo laboral mais antigo) até a presente data.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetida à perícia médica, assevera a perita que:

*“(…)O relatório médico dos autos, aponta para audiometria com perda auditiva tipo presbiacusia característica do envelhecimento e que não causa incapacidade seja pelo exame físico seja avaliando o exame complementar. A hiperplasia de próstata, também é doença comum no envelhecimento masculino e não incapacita para o labor. Quanto a queixa cardiológica, o autor realizou angioplastia e faz uso de tratamento medicamentoso clínico, o exame físico clínico não apontou incapacidade. Quanto a alegação de Alzheimer, o relatório médico aponta para Quadro Pré demencial com evolução para CID G30. O exame psíquico demonstrou-se dentro dos padrões de normalidade, o autor apresentou-se lúcido e orientado no tempo e espaço, soube responder a todos os questionamentos que lhe foi feito com clareza. O Alzheimer esta sendo acompanhando de forma medicamentosa e com especialista. (…)”. Conclui, por fim, **que não há incapacidade** (ID26332257).*

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
Advogado do(a) REU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho ID28556624.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000756-53.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA LUCIENE MOURA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA LUCIENE MOURA MATOS, já qualificada na petição inicial, impetra habeas data com pedido liminar em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com a finalidade de “(...) **que sejam prestadas as informações necessárias em relação aos depósitos fundiários advindos da reclamação trabalhista acima elencada** (...)”. Com a inicial, juntou documentos.

A impetrante foi intimada a esclarecer a propositura da presente demanda, na medida em que ventila a localização do depósito na Caixa Econômica Federal com a natureza de depósito recursal, cuja competência pertence à Justiça do Trabalho, bem como para emendar sua inicial, eis que formula pedido genérico para busca de informações relacionadas ao depósito fundiário realizado por determinação judicial em processo trabalhista que transitou em julgado em 2007, sem demonstrar a efetiva requisição das informações junto a Caixa Econômica Federal, bem como a recusa de Instituição Bancária em prestar informações ao correntista titular da conta fundiária.

Decido. O esclarecimento das razões para propositura da presente demanda é imprescindível para aferir a competência funcional da Justiça Federal para processar e julgar a presente impetração. O não cumprimento de determinação judicial para justificar a propositura da presente demanda, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, no caso em exame, a impetrante também não comprovou os requisitos esculpidos no parágrafo único do artigo 8º. da Lei 9.507/97, na medida em que não apresentou a efetiva requisição de informações perante a CAIXA, bem como não comprovou a recusa da Instituição Bancária e, prestar informações ao correntista titular da conta fundiária.

Assim, a ausência prova da recusa da autoridade impetrada em permitir o acesso ou a retificação de informações previamente solicitadas pelo correntista titular, impede o conhecimento da questão apresentada nesta impetração e impõe o indeferimento da inicial por falta de apresentação de documento essencial a propositura da ação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 10 da Lei n. 9507/97 e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Santo André, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001682-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO SOARES, FERNANDO SOARES, FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: TALES DESTRO - SP274881
Advogado do(a) AUTOR: TALES DESTRO - SP274881
Advogado do(a) AUTOR: TALES DESTRO - SP274881
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Trata-se de pedido do embargante ora exequente, requerendo a expedição de alvará para levantamento de valores depositados nestes autos ID 30874911 fls. 107. Defiro o quanto requerido e, faculto à embargante a indicação de conta bancária para transferência eletrônica em substituição à expedição de Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 262 do Provimento CORE 001/2020. Aguarde-se após, prazo para manifestação do Conselho Profissional embargado. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006071-96.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP, M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP, M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP, M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP, M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP, M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP, M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP, M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP, M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-97.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBREX ABC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP, FIBREX ABC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP, MILTON JOSE RAINIERI, MILTON JOSE RAINIERI

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que há penhora de imóvel nesta subseção judiciária ID 22786182 fls. 150 suficiente para o crédito em cobro. Assim, designe-se data para a realização de leilão de parte ideal do imóvel de matrícula 16.790 do 2.º Registro de Imóveis desta cidade. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-06.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIAS VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002713-26.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAMPOS, MARCO ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002337-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERKODAS A ARTEFATOS DE METAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001895-40.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA, HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA, HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA,
HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA, HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000989-50.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TEKAMN FRUTOS DO MAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000970-44.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SUPERVISAO SERVICOS LTDA. - EPP, SUPERVISAO SERVICOS LTDA. - EPP, SUPERVISAO SERVICOS LTDA. - EPP, SUPERVISAO SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

SUPERVISÃO SERVIÇOS LTDA., já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. A União requereu seu ingresso no feito. A Autoridade Impetrada não prestou informações.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005357-39.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DEBORAH ELISABETE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVENILDO SOUZA DE JESUS, TAIS OLIVEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA FIORUCI MARANGONI - SP340205
Advogado do(a) AUTOR: THALITA FIORUCI MARANGONI - SP340205
REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PUBLICA DA UNIAO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com os autos nº [5002359-64.2020.403.6126](#).

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004876-79.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Diante da extinção do feito ID 24459117 fls. 366 e da satisfação do crédito fls. 374, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004016-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO - SP59530

DESPACHO

ID 32958524. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e o cálculo apresentado pelo executado. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004704-45.2007.4.03.6126
AUTOR: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005929-22.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre esclarecer ser insubsistente a alegação do exequente, em id 30836988, quanto à ausência de conversão em renda de quaisquer valores já bloqueados nos autos.

Depreende-se nas informações do ofício da CEF de fls. 154/156, em id 31356756, a comprovação da conversão em renda à favor da exequente dos valores bloqueados, em 08/08/2018, no valor de R\$ 102.846,77, extrato ao qual reitero a juntada, decorrente de atual consulta ao sistema Bacenjud. Tanto que, em petição de fls. 177/179 (id 29699281), o Exequente reconhece a conversão do referido valor, informando o saldo remanescente de R\$ 23.369,64, em 12/04/2019.

Em reiterada indisponibilidade de bens pelo sistema Bacenjud em face do executado, em 02/07/2019, fora efetivado um bloqueio a maior, no valor de R\$ 27.609,14, (fls. 181 – id 29699281) e posteriormente, em despacho de fls. 212 (id 29699281), deferido o levantamento do valor excedente, no montante de R\$ 4.239,50, como requerido pelo executado.

Vale destacar que, inobstante a alegação do executado de que o referido valor excedente não fora desbloqueado, verifica-se em atual consulta ao sistema Bacenjud, cujo extrato ora se junta, sua efetiva liberação em 23/07/2019.

Desta feita, comprovada a efetivação do desbloqueio, conforme extrato juntado, resta considerar que após a devida ciência ao exequente da decisão em questão, com vista pessoal em 30/07/2019, às fls. 209 (id 29699281), manteve-se silente. Portanto, restou preclusa a matéria a qual pretende insurgir-se, em manifestação de id 30836988.

Inegável, ainda, que a soma dos valores bloqueados nos autos, considerando-se o já convertido em renda (R\$ 102.846,77), acrescido ao valor remanescente de R\$ 23.369,64, da indisponibilidade de 02/07/2019, conforme extrato de fls. 208 (id 29699281), resultam no equivalente a R\$ 126.216,41, quantia superior ao valor atual da dívida, apresentado pelo exequente no id 30836988, de R\$ 125.735,04.

Desta feita, considerando-se que apenas o valor de R\$ 23.369,64 não fora convertido em renda, apresente o exequente o valor correto remanescente, bem como esclareça os dados para oportuna conversão em renda, no prazo de 5 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-17.2017.4.03.6126
AUTOR: IVALDEMIR DE CONTI MOLINA, IVALDEMIR DE CONTI MOLINA, IVALDEMIR DE CONTI MOLINA, IVALDEMIR DE CONTI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-86.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS, MARCOS ANDRADE RAMOS,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP,

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000935-87.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CTBA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, CTBA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, CTBA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, CTBA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DOTTO - SP147434
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentados os valores nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, proceda a embargante ora executada ao cumprimento da execução pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena dos acréscimos previstos no art. 523 e parágrafos, bem como de penhora.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005340-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORESTE COLLIRI NETO, MARGARETE DE SOUZA COLLIRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR RENALDIN - SP100836
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR RENALDIN - SP100836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda o embargante, ora executado, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 *caput* e §3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento da Fazenda Nacional, emid.32812917.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004320-77.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIAS/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DESPACHO

Diante da liberação, no sistema PJE, dos documentos de ids 30578101 e 30578109 para o acesso ao exequente, defiro a reabertura do prazo de 15 dias à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre os embargos de declaração, como requerido pelo coexecutado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão formulado pela parte executada, no tocante ao indeferimento de suspensão de depósitos relativos a penhora no faturamento.

Instada, a exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Considere-se que a decisão poderá ser passível, pois, do recurso competente.

Mantenho a decisão ID 31234901 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o executado, cumprindo o quanto determinado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005662-87.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON MATOS DE SOUZA, ROBSON MATOS DE SOUZA, NEUSA MARIA DE SOUZA, NEUSA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32091643), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP278808
REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

S E N T E N Ç A " A "

1. Trata-se de ação ordinária proposta por **Adriana Silva Moreira**, qualificada nos autos, em face da **Uniesp do Guarujá**, requerendo provimento jurisdicional que reconheça a obrigação de fazer consistente na entrega de diploma, cumulado com indenização por danos morais.
 2. Alega, em síntese, que as partes mantiveram contrato de prestação de serviços educacionais, contrato que lhe permitiu frequentar o curso de graduação em Direito ministrado pela ré. Terminado o curso e quitadas todas as obrigações, realizou-se a colação de grau no dia 27 de março de 2014, com a entrega do certificado de conclusão de curso. Entretanto, a ré não lhe entregou o diploma e o histórico escolar, embora instada a fazê-lo por várias vezes.
 3. Assim, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, a fim de compelir a ré a entregar-lhe os documentos.
 4. A inicial veio instruída com documentos.
 5. A tutela de urgência foi deferida pelo juízo estadual perante o qual a ação foi originalmente proposta.
 6. Citada, a ré apresentou contestação. Afirma que, por não possuir status da Universidade, depende de outras instituições para registrar os diplomas que emite. Aduz que não existe norma legal que estabeleça prazo previamente fixado para a entrega do diploma devidamente registrado.
 7. Réplica apresentada pela autora.
 8. Proferida sentença de procedência pelo douto Juízo Estadual, em grau de recurso, a sentença restou anulada, com a remessa do feito à Justiça Federal de Santos.
 9. Redistribuídos os autos a esta Primeira Vara Federal de Santos, deferiu-se o benefício da justiça gratuita e concedeu-se prazo para as partes especificarem provas (id 14868496).
 10. Tanto a autora (id 15551731) quanto a ré (id 15756033) não indicaram mais provas.
 11. Vieram os autos conclusos para sentença.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
12. Anote-se no sistema processual o patrono indicado na petição de id 23433622.
 13. No mérito, o pedido é procedente, em parte.
 14. Como efeito, é incontroverso que a autora concluiu o curso de graduação em Direito, colando grau no dia 27 de março de 2014, conforme certificado de conclusão apresentado aos autos.
 15. Desse modo, sendo inequívoco seu direito à expedição do diploma de graduação, de rigor confirmação da tutela antecipada deferida pelo juízo estadual.
 16. É inadmissível carrear-se à autora, consumidora de serviços educacionais, a demora na expedição do diploma por depender a requerida da colaboração de outras instituições de ensino.
 17. Além disso, não é demais destacar que a obtenção do diploma é o mínimo que se espera de quem frequenta, por longo período, um curso de graduação.
 18. Consta dos autos que o diploma requerido foi expedido, registrado e entregue à parte autora. Entretanto, tal só ocorreu após a concessão da tutela de urgência pelo juízo estadual, perante o qual a ação foi inicialmente proposta. Assim, de rigor procedência do pedido nesta parte.
 19. Quanto ao dano moral, destaco ser é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).
 20. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.
 21. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

22. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

23. No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a demora na emissão do diploma, por si só, sem comprovação de outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

24. A demora é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente diploma de graduação. Contudo, trata-se de desgosto que, sem a comprovação de outras repercussões na vida da autora, não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Não houve comprovação de prejuízos suficientes a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

25. Além, a ré demonstrou ter remetido o diploma, para registro, para a Universidade Camilo Castelo Branco, por não possuir autonomia para isso. Tal procedimento, demora mais do que os adotados por Universidade que gozam desta autonomia.
 26. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.
 27. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à ré que entregue o diploma devidamente registrado à autora, nos termos da fundamentação.
 28. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.
 29. Ante a causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa.
 30. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004742-11.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMÉRICO BERNARDO DA SILVA JR
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. **AMÉRICO BERNARDO DA SILVA JUNIOR**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 11/11/2013 e em 03/11/2015.
2. Refere haver trabalhado de 05/03/1986 a 07/03/2016 na empresa COSIPA, depois incorporada pela USIMINAS exposto aos agentes nocivos eletricidade, calor e ruído em níveis superiores aos tolerados.
3. Alega que, em razão de anotações incorretas em seu perfil profissiográfico (PPP), a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de 01/09/1989 a 31/08/1992, 01/07/1995 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 31/12/2003.
4. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos acima apontados e a condenação da autarquia a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento (11/11/2003) ou, sucessivamente, a partir do segundo requerimento (03/11/2015).
5. Pede também pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.
6. Coma peça vestibular, vieram documentos.
7. Gratuidade da Justiça deferida pela decisão ID 12393838 – pág. 32.
8. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 12393838 – págs. 35/52) genérica que não impugnou especificamente os fatos articulados pelo autor.
9. O autor apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (ID 12393838 – págs. 55/60 e 62).
10. Deferida a prova, as partes apresentaram quesitos.
11. Laudo pericial acostado sob o ID 12393838 – págs. 83/118.
12. Manifestação do autor sob o ID 16104853.
13. Instadas as partes, o autor apresentou razões finais (ID 2084813) e o INSS silenciou.
14. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatou que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
16. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

17. A finalidade de se considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde o mesmo tempo de trabalho daqueles que trabalham em atividades comuns.
18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.
19. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e sofreu diversas alterações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).
20. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.
21. Coma entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
22. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”.
23. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade como especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Desde então, além do tempo de trabalho, o segurado deve provar sua efetiva exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.
24. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deve ser demonstrada por laudo é o ruído.

25. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

26. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

27. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97.

28. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

29. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

30. A legislação a ser aplicada para a consideração do caráter especial do trabalho é aquela em vigor à época da prestação do serviço. Assim determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

31. A comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita, portanto, conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2006, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

32. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.

33. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)”

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

34. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comeditos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.

II - Do agente nocivo ruído

35. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

36. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

37. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais ou, posteriormente, de perfil profissiográfico previdenciário, sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído e, ainda, sua habitualidade e permanência.

III - Do agente nocivo eletricidade

38. O anexo do Decreto n. 53.831/64, alberga sob o código 1.0.0 os agentes nocivos capazes de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aponta ainda o anexo os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.

39. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o item 1.1.8 estabelece, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição do trabalhador, durante jornada normal ou especial, à tensão superior a 250 volts.

40. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, conforme já apontado acima, ao suprimir a expressão “atividade profissional”, impôs que a exposição aos agentes nocivos fosse efetivamente demonstrada, assim como o seu caráter permanente, não habitual nem intermitente.

41. Com a edição dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o agente nocivo “eletricidade” foi suprimido do rol dos agentes nocivos passíveis de caracterizar a periculosidade da atividade profissional.

42. No entanto, a jurisprudência consolidou-se pacificamente no sentido de que, apesar de não mais constar no rol de atividades perigosas, o agente nocivo “eletricidade”, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da exposição do trabalhador a esse agente.

43. Isso porque o art. 57 da lei n. 8.213/91 dispõe que “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

44. A questão foi pacificada na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo n. 534. Confira-se:

“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/61)”(negritei).

45. O acórdão-paradigma para a fixação de tal entendimento proferido no REsp 1306113/SC de relatoria do Ministro Herman Benjamin. Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

46. Incontestado, portanto, que a exposição ao agente nocivo "eletricidade" enseja a caracterização da atividade como especial.

47. Neste momento da discussão, contudo, é necessário tecer algumas considerações a respeito da exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional e nem intermitente.

48. No caso do agente nocivo eletricidade a exigência de comprovação de permanência deve ser compreendida de forma mitigada.

49. Não se discute que a exposição aos agentes insalubres deve ser permanente durante a jornada de trabalho a fim de caracterizar o potencial dano à saúde do trabalhador.

50. No entanto, em se tratando de atividade perigosa em que o trabalhador esteja rotineiramente exposto a voltagens superiores a 250 volts, a periculosidade do trabalho se evidencia ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Isso porque a mínima exposição a altas voltagens implica em risco de morte.

51. Dessa forma, uma vez comprovada a atividade de eletricitista ou semelhante, assim como a exposição do trabalhador a voltagens superiores a 250 volts, é lícito presumir que tal exposição ao risco é parte de sua rotina de trabalho.

52. Confira-se, a respeito, jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Inovação em sede recursal quanto a pedido não aduzido na petição inicial. Pedido não conhecido.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. DIB na data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consorte decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

10. Inversão do ônus da sucumbência.

11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

12. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida.

ApCív-CÍVEL-2271689/SP 0011685-69.2014.4.03.6183 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES (negritei).

53. Confira-se jurisprudência do TRF da 4ª Região:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não encontrar previsão legal no Decreto nº 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento da especialidade no período posterior a 05/03/1997. Isto porque, conforme a Súmula nº 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de exame técnico. Na hipótese, como a parte autora trabalhava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula nº 198 do TFR.

4. O tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

5. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

6. Somando-se o interregno laborado em condições especiais reconhecido em juízo, com o lapso temporal averbado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4, na DER.

7. A Autarquia deverá realizar os cálculos da renda mensal inicial e implantar, a contar da data do requerimento administrativo, a inativação cuja renda mensal inicial for mais benéfica ao segurado.

Apelação Cível nº 5010738-72.2013.4.04.7205/SC RELATOR Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ (negritei).

III – Do agente nocivo calor

54. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

IV – Do caso concreto

55. O laudo pericial aponta as atividades exercidas pelo autor da seguinte forma:

De 05/03/1986 a 31/07/1997: setor de “combustíveis e utilidades” onde esteve exposto a :

- a) *Tensão elétrica superior a 250 volts, chaves, disjuntores com tensões de 250 volts, 440 volts e 24 KVA (24.000) volts, de alimentação das bombas de água, alcatrão e óleo, compressores de ar e gás.*
- b) *Ruído contínuo e intermitente com intensidade superior a 93 dB(A).*
- c) *Calor com 31,0 113UTG nos tanques de alcatrão e sistema de emergência da casa de bombas 2 e bomba a vapor no SER, Central Termoeletrica, booster's e salas de compressores.*
- d) *Exposição aos voláteis de alcatrão e óleos (hidrocarbonetos).*

Agentes nocivos : Ruído, exposição a hidrocarbonetos aromáticos, calor e exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

De 01/08/1997 a 30/06/2005: setor de gerência de oxigênio e distribuição utilidades:

Ruído, exposição a hidrocarbonetos aromáticos, calor e exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

De 01/07/2005 a 07/03/2016: setor de gerência produção distribuição energia utilidades:

- a) *Tensão elétrica superior a 250 volts, chaves, disjuntores com tensões de 250 volts, 440 volts e 24 KVA (24.000) volts, de alimentação das bombas de água, alcatrão e óleo, compressores 1a de ar e gás.*
- b) *Ruído contínuo e intermitente com intensidade superior a 93 dB(A).*
- c) *Calor com 31,0 1BUM nos tanques de alcatrão e sistema de emergência da casa de bombas 2 e bomba a vapor no SER, Central Termoeletrica, booster's e salas de compressores.*
- d) *Exposição aos voláteis de alcatrão e óleos (hidrocarbonetos).*

Agentes nocivos: Ruído, exposição a hidrocarbonetos aromáticos, calor tensão elétrica superior a 250 volts.

56. Respondendo ao quesito n. 5, formulado pelo autor, o perito judicial respondeu afirmativamente ao quesito habitualidade e permanência: “*a exposição se deu em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois é inerente ao trabalho do autor*”(negriti).

57. Apontou ainda o perito a utilização de equipamento de proteção individual.

58. Dessume-se, portanto, que nos períodos aqui pleiteados pelo autor ele esteve efetivamente exposto a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do trabalho.

59. Deve, portanto, ser reconhecido o caráter especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de **01/09/1989 a 31/08/1992** e de **01/07/1995 a 30/06/1998** os quais correspondem a **6 anos e 1 dia**. Esse tempo, acrescido ao tempo já computado pelo réu, perfaz **27 anos, 6 meses e 1 dia** na data do requerimento (11/11/2013), suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial ao autor.

60. Contudo, é necessário pontuar que tais fatos somente restaram evidenciados a partir do laudo pericial elaborado em juízo.

61. Da análise dos documentos acostados aos perfis profissiográficos previdenciários que instruíram os processos administrativos não é possível concluir-se pela especialidade desses períodos. Aliás, o próprio autor aponta na inicial ter havido incorreção na elaboração do perfil profissiográfico (PPP).

62. Dessa forma, no âmbito administrativo, correta foi a decisão da autarquia ré, já que procedeu a análise do pedido do autor a partir dos documentos de que dispunha.

63. Por essa razão, os valores atrasados são devidos apenas a contar da apresentação do laudo pericial (05/09/2018) conforme ID 12393838 –pág. 83.

64. Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/09/1989 a 31/08/1992 e de 01/07/1995 a 30/06/1998. Condene, por consequência, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com data de início em 11/11/2013. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

65. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a data da apresentação do laudo pericial (05/09/2018), consoante fundamentação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

66. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação.

67. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

68. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à não modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

69. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

70. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança”.

71. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. Considerando que cada parte foi em parte vencida e em parte vencedora, os honorários deverão ser reciprocamente distribuídos da seguinte forma:

a. *O INSS sucumbiu em 100% do pedido de conversão de tempo especial;*

b. *O autor sucumbiu em parte dos atrasados;*

72. Assim, condeno o INSS ao pagamento de 7,5% do valor da causa a título de honorários sucumbenciais e o autor ao pagamento, em favor do réu, de 2,5%.

73. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

74. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OLAVO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES GUBERT - SC33958, DAVI BARBOSA GONCALVES - SC45083, CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC45086
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE

Vistos.

1. Dos documentos coligidos autos não verifico em exame prefacial ato coator a ser combatido em sede mandamental.
2. As alegações do impetrante quanto ao não recebimento de parcelas de auxílio-doença por força da não emissão de cartão magnético se mostram desacompanhadas de prova nesse sentido.
3. Os fatos narrados superam em muito o prazo decadencial para eventual impetração, contudo, a questão melhor será examinada quando da prolação de sentença.
4. Ademais, as assinaturas constantes no documento de identificação pessoal – 29277346 - e aquelas apostas na procuração e declaração de hipossuficiência – 29277318 e 29277339, são completamente diferentes.
5. Ainda, a narrativa fática aduz que o impetrante está internado para tratamento, mas não se vê nos autos prova quanto ao alegado, sendo que a procuração e a declaração de hipossuficiência foram assinadas em 06/03/2020 – data da impetração, indicado a cidade de Sombrio/SC como local em que houve o firmamento.

6. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

7. Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para esclarecer as questões relativas às assinaturas indicadas nos itens 4 e 5.
 8. Ciência ao MPP.
 9. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.
 10. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002573-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JEFFERSON ROCHA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA OCIAN, PRAIA GRANDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Intime-se pessoalmente a CEF na pessoa do seu representante jurídico na baía de santista, para no prazo de 48 horas informar ao juízo o cumprimento da decisão judicial que deferiu o pedido liminar (31021995), a qual determinou o **pagamento do benefício de prestação continuada em nome Jeferson Rocha (NB: 123924834-0) para a sua representante legal Maria de Lourdes Rocha, mediante a apresentação do Termo de Guarda Provisória.**

2. Uma vez já alterada a representação perante o INSS para constar que Maria de Lourdes Rocha representa Jeferson Rocha, o cumprimento da medida liminar se impõe com rigor.

3. Intime-se por oficial de justiça em regime de plantão, com urgência.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002573-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JEFFERSON ROCHA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA OCIAN, PRAIA GRANDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Intime-se pessoalmente a CEF na pessoa do seu representante jurídico na baixada santista, para no prazo de 48 horas informar ao juízo o cumprimento da decisão judicial que deferiu o pedido liminar (31021995), a qual determinou o pagamento do benefício de prestação continuada em nome Jeferson Rocha (NB: 123924834-0) para a sua representante legal Maria de Lourdes Rocha, mediante a apresentação do Termo de Guarda Provisória.

2. Uma vez já alterada a representação perante o INSS para constar que Maria de Lourdes Rocha representa Jeferson Rocha, o cumprimento da medida liminar se impõe com rigor.

3. Intime-se por oficial de justiça em regime de plantão, com urgência.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003365-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEREIDA MARIA KARAOGLAN DE FIGUEIREDO BIAGGIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA - SP208997
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar:

1. EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A. e filiais, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao não recolhimento das contribuições ao salário educação e DPC – Diretoria de Portos e Costas, após a edição da EC nº 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente a essas contribuições devidas às terceiras entidades.

2.No mérito, pugnou pela segurança definitiva para recuperar por restituição ou por compensação, em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades (salário-educação e DPC) com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial, bem como o afastamento da exigência da Receita Federal do Brasil da retificação da GFIP como condição necessária para a compensação de créditos na esfera administrativa.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – 32150157.

6.A União requereu seu ingresso no feito – 32291751.

7.Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9.Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10.De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz, as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá vencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar.

12.Da ilegalidade da cobrança das contribuições – inexistência.

13.De início, indefiro o pedido de suspensão do feito, à míngua de determinação nesse sentido pelo E. STF. Registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.

14.Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S), incluída assim aquela destinada igualmente ao SEBRAE.**

15.Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao **INCRA** possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

16.A contribuição ao **INCRA** consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.** (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a **Seguridade Social** custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. **Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.** 11. **Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.** 12. **Recursos especiais do Inkra e do INSS providos.** (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - **grifei**).

17.Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o **INCRA** não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

18.Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

19.Das contribuições destinadas ao SEBRAE

20.A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. **Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. **Recurso extraordinário não provido.** 8. **Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.** (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - **grifei**)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SEFI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido”. (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)” grifei.

21. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

22. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

23. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(...)

III - *poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)*

24. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

25. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

“As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art. 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias” (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

26. A EC 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

27. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

28. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

29. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições, **antes ou depois da EC 33/01**.

30. Das contribuições relativas ao Salário-Educação

31. Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

32. A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

33. O rígnariamente, o preceito dispunha:

“O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes”.

34. A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

“A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

35. Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. (Regulamento) (grifou-se)

36. **Especificamente e relativamente às contribuições de intervenção no domínio econômico**, não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, unânime, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

37. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

38. Ciência ao MPF.

39. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Bertosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003256-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOSPITALANA COSTAS/A. PLANO DE SAUDE ANA COSTALTD.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Converte o julgamento em diligência.
2. Defiro o prazo de 15 dias para o recolhimento de custas complementares.
3. No mesmo prazo, esclareçamos impetrantes se pretendem compensação tributária em nome da matriz e filiais, atentando-se para a legitimidade ativa afeta ao fato gerador do tributo de forma individualizada ou não.
4. Se pretendem compensação tributária, deverão ainda indicar aos juízos, se a compensação se refere a parcela líquida recolhida a título de ISS, bem como apontar nos autos, quais as provas (identificando-as por matriz e filial) demonstrando efetivo recolhimento do da exação ora combatida.
5. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

1. **ADRIANO GONÇALVES DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela, contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que lhe autorize o saque total do valor existente em sua conta vinculada de FGTS, para fins de enfrentamento de situação das suas necessidades pessoais causados pela pandemia da Covid-19.

2. Sustenta parte autora que a situação de calamidade pública instalada por força do Coronavírus, autoriza o levantamento da totalidade dos valores depósitos em sua conta fundiária, tendo em vista o rol exemplificativo da Lei n. 8.036/90.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

5. Citada, a CEF anexou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse processual do autor, ante a edição da MP 946/2020, manifestando-se pelo indeferimento da tutela e a improcedência do pedido – 32735007.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o pedido formulado pela parte autora diz respeito ao saque total do valor existente em conta fundiária de sua totalidade, portanto, a edição de MP 946/2020 autorizando o levantamento de R\$ 1.045,00 não induz a falta de interesse processual.

9. **Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

10. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

11. Cotejando as alegações da parte autora, não verifico, em juízo de conhecimento sumário, a presente dos requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

12. A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque parcial do FGTS a situação de “*necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural*” (art. 20, inciso XVI), desde que o trabalhador resida em área atingida por estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal (alínea ‘a’), a solicitação seja feita até 90 dias da decretação do estado de calamidade pública (alínea ‘b’) e seja sacado o valor máximo definido em regulamento (alínea ‘c’).

13. A questão afeta ao conceito legal de “**desastre natural**” para o caso concreto, perde seu sentido (se contemplava ou não a hipótese de grave pandemia), ante a edição de medida provisória que autoriza o saque parcial do FGTS por conta da pandemia do Coronavírus, repisando aqui que a edição da MP não dá azo à falta de interesse de agir, pois remanesce interesse do autor ao saque total, sendo este o pedido deduzido na inicial.

14. Nesse sentido, diz o art. 6º da Medida Provisória 946/2020:

“*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador*” (destaquei).

15. Do que se vê, a precisão normativa fixa o saque no valor máximo de R\$ 1.045,00, a partir de 15 de junho de 2020.

16. Em outras decisão proferidas por este magistrado, correlatas a problemas ligados à pandemia, fui sensível ao ponto social das temáticas, sempre ponderando valores constitucionais, notadamente o respeito à separação dos poderes.

17. Com efeito, entre a data do ajuizamento da presente ação (26/04/2020) e o termo inicial para a efetivação dos saques (15/06/2020), há o interregno de pouco mais de 60 dias, cabendo, por certo, perquirir como será a subsistência daquele que necessita dos valores nos próximos meses.

18. Contudo, o norte a ser seguido é outro, qual seja, a ponderação e razoabilidade, pois está em curso programa de concessão de auxílio emergencial pelo governo federal (Lei nº 13.982/2020), com liberação de valores entre R\$ 600,00 a R\$ 1.200,00 por três meses.

19. Nesse toar, tenho por certo que deve ser respeitada não só a limitação do valor destinado ao saque (R\$ 1.045,00), bem como a data inicial para início dos requerimentos (15/06/2020), ainda que não ventilada nos autos esta última questão.

20. A demonstração pessoal do correntista de suas necessidades em razão da pandemia levaria o feito à instrução com dilação probatória, portanto, antes mesmo da instrução, seríamos alcançados pela implementação do termo inicial dos saques em 15/06/2020.

21. Feitas estas considerações necessárias, não há como autorizar o levantamento imediato do saldo total da conta do FGTS do autor (R\$ 77.082,20).

22. A legislação de regência antecipada determina expressamente apenas o saque parcial no valor de R\$1.045,00, portanto, não pretendeu em momento algum o legislador que o saque fosse efetuado em valores superiores ao fixado na MP 946/2020.

23. Certamente a edição da MP 946/2020 considerou a relevante circunstância de que a permissão ao saque indiscriminado do saldo total de todas as contas, por todos os correntistas, levaria ao colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com prejuízos sociais muito maiores mesmo no futuro breve, visto que se ignora por completo a duração dos efeitos econômicos perversos da pandemia, ou seja, vale aqui a ponderação do bem jurídico com tutela relevante: evitar prejuízos sociais coletivos.

24. Considerando estritamente o pedido formado nestes autos (saque total do valor depositado em conta fundiária de titularidade do autor), não se discutindo ou insurgindo a parte autora contra outros aspectos que não a totalidade dos valores, é de rigor o indeferimento do pedido.

25. Em face do exposto, nos termos da MP 946/2020, indefiro o pedido de tutela.

26. Manifeste-se a parte autora em réplica.

27. Especifiquemas parte se pretendema produção de provas, justificando-as.

28. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR, INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Vistos.

1. Certidão id 30903660: Diga a parte autora no prazo de 15 dias.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCO AURELIO VASCONCELOS MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença de embargos de declaração tipo M.

1. Trata-se de embargos de declaração manejados por **PAULO JOSE DA SILVA**, contra decisão que deferiu o pedido liminar, alegando contradição, omissão e obscuridade do julgado.

2. Narrou o embargante que a decisão guerreada deferiu pedido para que a autoridade impetrada examinasse seu requerimento administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

3. Contudo, o pedido vindicado na inicial refere-se a: *“cessação imediata das consignações mensais a título de acerto de valores percebidos em benefício anterior, determinando que os valores residuais sejam deduzidos do montante a que faz o impetrante e conclusão imediata da suposta auditoria e a liberação dos créditos relativos ao período de 05/10/2016 a 31/05/2019 do benefício 46/177.888.751-9”*.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, **dou-lhes parcial provimento**.

8. Da simples leitura da decisão embargada, cotejando-a com o teor da petição inicial, verifico que assiste razão parcial ao embargado.

9. Não se trata realmente de pedido relacionado a exame de requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, mas sim de questões afetas a benefício já concedido, quais sejam cancelamento de descontos efetuados a título de acerto em relação ao benefício recebido anteriormente e a liberação de créditos em atraso por força na nova concessão, com abatimento de valores devidos face aos créditos em atraso.

10. Contudo, não há nos autos qualquer prova pré-constituída quanto ao suposto crédito em atraso não liberado pela autarquia.

11. Igualmente, sequer é possível identificar as razões dos descontos efetuados no histórico de créditos anexados aos autos.

12. O impetrante deixou de juntar aos autos comprovante de requerimento administrativo que verse sobre os descontos supostamente indevidos e que demonstrem a existência de seu crédito relativo à concessão anterior.

13. Igualmente, não trouxe aos autos ao menos cópia integral dos processos administrativos relativos à concessão anterior e atual.

14. Ainda que assim não fosse, o caso não comporta exame em via mandamental, na medida em que resta evidente a necessidade de dilação probatória, a fim de dirimir as questões relativas aos descontos alegados como indevidos e suas razões, bem como a existência ou não de valores em atraso e não pagos.

15. Em face do exposto, conheço dos presentes embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento tão somente para reconhecer a existência de contradição e omissão do julgado, considerando os pedidos formulados na inicial, os quais na parte em que foram apreciados pelo juízo receberam pronunciamento judicial incorreto.

16. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, por ausência de prova pré-constituída e via eleita inadequada.

17. Ciência ao MPF.

18. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

19. Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

20. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei n. 10.522/2002.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: C L P L
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637
LITISCONSORTE: U F F N
IMPETRADO: D D R F E S S P

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos.

1. *Converto o julgamento em diligência.*

2. *Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.*

3. *Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.*

4. *Ciência à PFN.*

5. *Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.*

5. *Intime-se. Cumpra-se.*

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003907-64.2018.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ALEXANDRE HUANG

Advogados do(a) AUTOR: SELMA SIMONELLI PACHECO - SP80343, SUELY SIMONELLI PACHECO BOTTARO - SP67160

REU: ISRAEL NECHUMA EJZENBERG, LIZA EJZENBERG, MOISES EIZEMBERG, ROSETA EIZENBERG, ORLA IMOVEIS LTDA, CONDOMINIO EDIFICIO TRAMANDAI, JOSE RUAS VAZ, MARIA MANUELA DINIZ LOPES DE FIGUEIREDO VAZ, ERNESTO COCITO E SUA ESPOSA, SE CASADO, ENGENHEIRO BIANCHI E SUA ESPOSA, SE CASADO, DOMINGOS PUGLISI E SUA ESPOSA, SE CASADO, MARIO PUGLISE CARBONE E SUA ESPOSA, SE CASADO, RENATA DA SILVA PRADO, E MARIDO, SE CASADO, CONDOMINIO EDIFICIO ILHAMARES, CONDOMINIO EDIFICIO GARDEN BEACH, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787

Advogados do(a) REU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787

Advogado do(a) REU: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

Advogado do(a) REU: MARIO DE PAULA MACHADO - SP76500

Advogado do(a) REU: ISABEL MARIA RAMOS DA SILVA - SP114249

Advogado do(a) REU: ISABEL MARIA RAMOS DA SILVA - SP114249

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001052-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVANDRO LUIZ PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO

Advogado do(a) REU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

1- *Converto o julgamento em diligência.*

2- *Verifico, pela análise dos autos, não estar devidamente esclarecido o atual estado civil do autor.*

3- *Com efeito, na petição inicial assim como no instrumento procuratório, datado de 2016, o autor apresenta-se como "separado". No entanto, no processo administrativo de requisição do benefício (ID 12392957 – pág. 49), datado também de 2016, apresenta-se como "solteiro".*

4- *Da mesma forma, na procuração acostada na ação de exoneração de alimentos (ID 12392957 – pág. 89), datada de 2007, consta o estado civil de "solteiro".*

4- *Por outro lado, consta nos autos certidão de casamento (ID 12392957 – pág. 89) que aponta haver o autor contraído núpcias em 1999, não havendo no referido documento averbação alguma quanto a eventual dissolução da sociedade conjugal.*

5- *Tenho que a precisão das informações prestadas tanto administrativamente quanto judicialmente são de importância essencial a fim de permitir a esmerada aferição da situação do autor.*

6- *Esclareça o autor, comprovando-o documentalmente, qual o seu estado civil atual, assim como na data do óbito de seu genitor, no prazo de trinta dias.*

7- *Com a resposta, dê-se vista ao réu e tomem-me para sentença.*

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação ordinária movida por Francisco José dos Santos Filho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pleiteando a condenação da parte adversa a incorporar determinados salários-de-contribuição ao cálculo do salário-de-benefício, bem como, retificar os valores dos salários-de-contribuição de 03/1995 a 05/1996 e, por fim, tornar definitiva a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça requeridos (Id 11413500).
4. Citado, o réu apresentou contestação em que aduziu a carência da ação, tendo em vista a existência de ação coletiva anterior, em razão da qual o pedido foi atendido (Id 12025459).
5. Anexou-se à demanda, cópia do processo administrativo do autor (Id 12647218 e 12647237).
6. Ofereceu-se réplica à contestação, deixando ao alvitre do magistrado, caso entendesse pela necessidade, a remessa da lide à contadoria do juízo, para que oferecesse parecer acerca do procedimento concessório dos benefícios em questão (Id 1390550).
7. Veio-me o feito concluso.
8. Todavia, a lide não está em termos para julgamento.
9. Instado a especificar provas, o autor deixou a critério do juízo decisão quanto à necessidade de remessa da lide à contadoria judicial, para elaboração de parecer.
10. Cumpre destacar, no entanto, que não cabe ao magistrado decidir em favor de quaisquer dos contendores, acerca da necessidade de produção de provas.
11. Por outro lado, a sugestão do autor fez menção à eventual necessidade elaboração de parecer sobre o procedimento concessório.
12. Portanto, intime-se novamente o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se pretende que o feito seja remetido à contadoria do juízo, justificando a pertinência da prova e esclarecendo sobre quais questões, precisamente, entende existir necessidade de pronunciamento.
13. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005130-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOURIVAN DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Requer o autor o reconhecimento como atividade especial, dentre outros, dos períodos trabalhados como vigilante de 29/04/95 a 31/05/96 e de 09/12/96 a 30/09/2016
- 2- A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça afetado como tema repetitivo (Tema n. 1031) como seguinte enunciado:
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

3- Em decisão proferida no REsp 1831371 o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

4- Por tal razão, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo STJ.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000920-72.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAO SANSANOWICZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO - SP53714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALDO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

DESPACHO

1- Convento o julgamento em diligência.

2- Verifico que a decisão ID 12393818 – pág. 206, ao determinar a inclusão no polo passivo do corréu ALDO SILVA OLIVEIRA, suspendeu a apreciação da prova oral requerida pelo autor.

3- Tenho, no entanto, que para o deslinde do feito é imprescindível a prova oral com a oitiva do autor e do corréu ALDO SILVA OLIVEIRA.

4- Da mesma forma, reputo necessária a produção de prova testemunhal.

5- Concedo às partes o prazo de quinze dias para indicarem o rol de testemunhas e, após, venham-me para a designação da audiência.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005130-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOURIVAN DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Requer o autor o reconhecimento como atividade especial, dentre outros, dos períodos trabalhados como vigilante de 29/04/95 a 31/05/96 e de 09/12/96 a 30/09/2016

2- A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça afetado como tema repetitivo (Tema n. 1031) como seguinte enunciado:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

3- Em decisão proferida no REsp 1831371 o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-1 DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

4- Por tal razão, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo STJ.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHAL
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1- Requer o autor o reconhecimento como atividade especial, dentre outros, dos períodos trabalhados como vigilante de 03/02/1987 a 22/07/2013.

2- A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça afetado como tema repetitivo (Tema n. 1031) como seguinte enunciado:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

3- Em decisão proferida no REsp 1831371 o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-1 DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

4- Por tal razão, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo STJ.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004065-35.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DOS RAMOS DE ABREU, JULIO FERNANDES GUIMARAES FILHO, ADALGISA ANA DA SILVA, LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001653-68.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006211-15.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENIVAL PEREIRA PITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER TAVARES - SP54462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007406-22.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

Vistos.

1. Tratando-se de pedido de justiça gratuita, é certo que as alegações de insuficiência quando deduzidas por pessoas naturais presumem-se verdadeiras, podendo o Juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, contudo, oportunizar ao requerente que se manifeste antes de decidir.

2. Lado outro, a concessão dos benefícios da assistência gratuita às pessoas jurídicas requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Interno, interposto por Mineração Monego Ltda., contra decisão monocerária da presidência do STJ (fls. 360-362, e-STJ), que não conheceu do Agravo, com base no art. 21-E, V, do RISTJ. 2. Nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que a decisão agravada, da Presidência do STJ, utilizou erroneamente, como fundamento para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial, o art. 21-E, V, do RISTJ. 3. O art. 21-E, V, do RISTJ assim dispõe: "São atribuições do Presidente antes da distribuição: (...) V - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". 4. Merece prosperar a irrisignação da empresa pois a decisão agravada não poderia ter sido fundamentada no artigo art. 21-E, V, do RISTJ. 5. Diante disso, é de se reconsiderar a decisão agravada, tendo em vista a inexistência do óbice ao conhecimento do recurso. Passa-se ao exame do mérito recursal. 6. A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 98 do CPC/2015, sob o argumento de que "a Recorrente desde o momento em que opôs Embargos à Execução Fiscal, deixou transparente sua situação de IMPOSSIBILIDADE em assumir as despesas do feito, momento que acostou aos autos inúmeros comprovantes capazes de deixar CLARO a grave situação financeira em que se encontra" (fls. 256-257, e-STJ). 7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário. 8. Na presente hipótese, verifico que o Tribunal local analisou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Transcrevo parte do voto, in verbis: "No caso dos autos, a sociedade empresária agravante não logrou êxito em comprovar que o pagamento das custas e despesas do processo irá inviabilizar sua atividade econômica, não obstante ter comprovado exercícios anteriores com prejuízo financeiro. Note-se que a parte agravante se encontra em plena atividade, possuindo faturamento, e se trata de suma sociedade empresária que atua no ramo de mineração, com elevado capital de giro. O fato de a parte apresentar prejuízo financeiro em determinados exercícios, por si só, não é motivo suficiente para a concessão do benefício automaticamente. A concessão da benesse à pessoa jurídica é medida excepcional, e está atrelada à comprovação efetiva da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. (...) Assim, considerando que inexistem nos autos documentos pertinentes a comprovar a verossimilhança das alegações vertidas nos autos, o indeferimento da benesse é medida que se impõe". 9. A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte. Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 198-200, e-STJ). 10. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão de fls. 360-362, e-STJ, conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1490657 2019.01.12573-7, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)" grifei.

3. No caso em deliberação, trata-se de empresa que opera importações de larga escala e custo financeiro, não havendo nos autos qualquer elemento que indique a impossibilidade de arcas com as despesas processuais.

4. Registre-se nessa quadra, que em 18/03/2020, a impetrante registrou declaração de importação (DI 20/0502503-7) no valor de \$ 149.141,28 (valor da mercadoria no local da descarga – VMLD – em dólares americanos) – id 32967458, pág. 11.

5. A questão afeta à recuperação judicial não é em si mesma suficiente à prova de hipossuficiência, à mingua de outros elementos.

6. Em face do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para comprovar sua hipossuficiência, juntando aos autos documentos que entender suficientes para tanto ou recolher as custas processuais inicial, considerando ainda o valor atribuído à causa e o percentual incidente para o cálculo devido (0,5% ou 1%).

7. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

8. No silêncio ou não atendida a contento a determinação, venhamos autos para cancelamento da distribuição.

9. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos.

1. Quanto à modalidade dos depósitos efetuados pela autora (comum), trata-se de providencia a seu cargo e responsabilidade pela exatidão dos valores e procedimento a ser adotado.

2. Se em termos, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009624-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: C E D - DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL12954
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **C E D DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum contra **UNIÃO FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que determine em sede de tutela de evidência a suspensão do trâmite do processo administrativo relativo ao Auto de Infração no 15983.000897/2010-11 e de qualquer cobrança dele decorrente, suspendendo-se igualmente a contagem de prescrição tributária, até o trânsito em julgado da presente ação.

2. No mérito, requereu a procedência da presente ação, decretando a **IMPROCEDÊNCIA** do débito fiscal lançado no Auto de Infração no. 15983.000897/2010-11, e declarando a inexistência daquela relação jurídica, com base nos fundamentos delineados no corpo da presente ação.

3. Narrou a petição inicial que:

O objeto da presente ação amulatória é o auto de infração de no. 15983.000897/2010-11, lavrado pela Receita Federal em 27/10/2010, para exigir um crédito tributário no valor original total de R\$ 7.185.007,94 (sete milhões, cento e oitenta cinco mil, sete reais e noventa e quatro centavos).

Através do Acórdão DRJ no. 05-32.266 – 2ª Turma da DRJ/CPS a impugnação foi julgada parcialmente procedente para reduzir a MULTA do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Relativamente ao débito exonerado foi interposto recurso de ofício. O contribuinte também apresentou Recurso Voluntário..

Através do Acórdão no. 1402-001.991 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de julgamento do CARF foi negado provimento ao Recurso Voluntário, e dado provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer a multa ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), mantendo incluído o crédito tributário objeto do lançamento. A decisão transitou em julgado na esfera administrativa.

A taxa SELIC de Outubro/2010 (data do lançamento) até Dezembro/2018 (data de ingresso da presente ação) restou acumulada em 81,29%.

A impugnação e o recurso interpostos na esfera administrativa versaram exclusivamente sobre as seguintes matérias: (i) Vícios formais quanto à descrição dos fatos no Termo de Constatação Fiscal; (ii) Cerceamento do Direito de Defesa em decorrência dos alegados vícios formais; (iii) Ilegalidade da autuação por presunção; (iv) Inexistência de Crime contra a Ordem Tributária.

Acontece que a impugnação administrativa pecou em não atacar justamente o único ponto de fragilidade da autuação: a ILEGALIDADE da sistemática eleita pelo Auditor Fiscal para apurar os tributos supostamente devidos. Eis o busilis!!!

O exame atento do TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL – FINAL fornecerá segura prova de ocorrência da ilegalidade em comento.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação, sendo determinado que a parte autora emendasse a inicial – id 13523926.

6. Sobreveio pedido de emenda – id 13598763.

7. Citada, a ré apresentou sua contestação – id 16046554.

8. Decisão de id 17371243 indeferiu o pedido de tutela.

9. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (id 17568401), enquanto a União informou não tê-las a produzir (id 18168976).

10. Vieram os autos conclusos para sentença.

11. É o relatório. Fundamento e decido.

12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

13. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a prova testemunhal não se presta a questões técnicas, e sim ao esclarecimento dos fatos.

14. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

15. Cinge-se a controvérsia acerca da nulidade da autuação fiscal, sob o argumento de terem sido encontradas no procedimento fiscal irregularidades que não permitiriam a apuração do lucro real para o período investigado, sendo alegadamente de rigor utilização do lucro arbitrado.

16. Note-se que a documentação acostada até então aos autos demonstra que a discussão trazida a juízo versa sobre a anulação de créditos tributários referentes a IRPF, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano calendário 2006, constituídos pelo auto de infração formalizado no PAF nº 15983.000897/2010-11, sustentando a parte autora que tal autuação se deu ao final de procedimento fiscal, no qual teriam sido constatadas irregularidades em seus registros contábeis que impossibilitariam a apuração do lucro real, sendo que o IRPJ e a CSLL foram apurados pela sistemática do LUCRO REAL TRIMESTRAL, e o PIS e o COFINS pela sistemática não-cumulativa (aplicável aos optantes pelo LUCRO REAL), razão pela qual entende como ilegal a autuação, uma vez que a legislação prevê que o caso é de apuração do lucro por arbitramento.

17. De outro giro, a ré alega em sua defesa a aplicabilidade do art. 148, do CTN, com amparo no Decreto n. 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR à época) e a Lei n. 8.981/1995.

18. Estabelece o artigo 148 do Código Tributário Nacional:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular; arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

19. Já o Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) previa:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

20. Por sua vez, a Lei nº 8.981/1995 estabelece:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real (...), não mantiver em escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal (...);”

21. Pela leitura da legislação citada, conclui-se que o IRPJ e a CSLL serão apurados por arbitramento quando escrituração contábil de contribuinte se mostrar imprestável à correta apuração do lucro real.

22. E, com amparo na documentação apresentada no curso do procedimento de fiscalização, a União demonstrou que ela foi admissível para apuração do lucro real.

23. Como alegado pela União, com relação ao argumento de que a DIPJ foi preenchida com valores zerados e que a escrituração apresentada estava incompleta, outras informações constantes do Termo de Constatação Fiscal - Final (id 13234226 – páginas 41 a 49) demonstram que tais irregularidades não foram aptas à imprestabilidade da documentação existente.

24. Neste sentido, cumpre transcrever trechos do referido Termo:

“18.1. OMISSÃO DE RECEITA COM VENDAS DE MERCADORIAS – O contribuinte omitiu valores relativos a receita com vendas de mercadorias, abaixo resumido por mês, demonstradas e detalhadas em quadros anexos de n.ºs. 001 e 002, apurados a partir do conforto entre os valores constantes dos livros fiscais (registros de saída e apuração de icms) e os valores contabilizados na conta 3.01.01.01.1 – Receita de Vendas de Mercadorias. O contribuinte foi intimado a apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito dessa diferença através do Termo de 08/04/2018, não tendo de manifestado a respeito; (...)”

18.2 RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS – O contribuinte apurou e não declarou na DIPJ (entregue em 10/08/2007), nem efetuou nenhum pagamento de IRPJ e CSLL relativo ao lucro apurado no 2º e 4º trimestres do ano de 2.006, a saber: R\$ 24.124,86 e 687.812,71, respectivamente. Esses valores foram apurados com base na escrituração contábil e balancetes apresentados;”

25. Considero que eventuais divergências apuradas entre as escrituras contábil e fiscal não constituem, isoladamente, motivo para rejeição de toda a contabilidade apresentada.

26. Já com relação ao argumento de que a não apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) é suficiente para o arbitramento do lucro cumpre repetir a ressalva da União no sentido de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

27. Neste sentido, a Administração Tributária não poderia permanecer inerte diante de omissão que evitaria o pagamento de tributo devido. A falta de escrituração do LALUR, por si só, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não é suficiente para implicar no arbitramento dos lucros.

28. Quando a Fiscalização tributária consegue aferir o lucro do contribuinte, inclusive por meio de livros auxiliares ou escrituração contábil, a não escrituração do LALUR não justifica, isoladamente, o arbitramento.

29. O arbitramento do lucro é medida excepcional, somente aplicável quando no exame da escrituração, a Fiscalização comprova que as falhas impedem a quantificação do resultado do exercício.

30. Assim, entendendo que a escrituração contábil apresentada foi suficiente à apuração do lucro real, tenho que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

31. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

32. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

33. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO FERNANDO CANHEDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO A

1. **PAULO FERNANDO CANHEDO REIS**, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de período a ser reconhecido como especial.

2. Relata o autor haver requerido o benefício de aposentadoria em 03/11/2016 (NB 175.854.384-9) o qual foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição.

3. Refere que o réu, no entanto, não considerou como especiais os períodos trabalhados como estivador e motorista de caminhão.

4. Requer sejam considerados especiais os seguintes períodos: 15.07.1991 a 30.09.1995, trabalhado como motorista de caminhão; 01.01.1989 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.10.1989, 01.12.1989 a 31.05.1990, 01.11.1990 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 31.05.1991, 01.07.1991 a 31.07.1991, 01.09.1991 a 30.11.1991, 01.01.1992 a 29.02.1992 e 02.03.1992 a 28.04.1995, trabalhados como estivador, devendo este período ser enquadrado por categoria; e de 01.01.1998 a 31.08.1999, 01.12.1999 a 30.09.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.07.2001 a 31.07.2001, 01.01.2002 a 31.05.2003, 01.01.2002 a 31.05.2003, 01.08.2003 a 30.11.2006, 01.02.2007 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 31.03.2012 e 01.06.2012 a 31.12.2016, quando esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites toleráveis.

5. Requer o reconhecimento do caráter especial desses períodos, sua conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento com o pagamento das diferenças em atraso.

6. Coma inicial vieram documentos.

7. Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 3837750 – págs. 1/33) onde arguiu as preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, ofertou contestação genérica não impugnando, especificamente, os fatos alegados pelo autor.

8. O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (ID 4250059 – págs. 1/15)

9. O processo administrativo foi acostado sob o ID 4448663

10. Realizada a prova pericial, o laudo foi acostado sob o ID 17703743 – págs. 1/21.

11. Manifestação do perito em esclarecimentos complementares sob o ID 22918936.

12. Manifestação do autor (ID 23594782).

13. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

15. Argui o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.

16. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

17. Requeru o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 11/08/2015. Como a demanda foi proposta em 22/09/2017, não incide a prescrição quinquenal. Pela mesma razão não ocorre a decadência.

18. Afásto, portanto, as preliminares arguidas.

19. Passo à análise do mérito.

20. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

21. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

22. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

25. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

26. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

27. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

28. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

29. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

30. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

31. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

32. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

Das atividades de estivador e de motorista

33. As atividades de estivador encontra-se enquadrada no anexo II do Decreto n. 83.080/79 sob o código 2.4.5 (Transporte manual de carga na área) e corresponde a "Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga) Arrumadores e ensacadores Operadores de carga e descarga nos portos".

34. A atividade de motorista (Transporte urbano e rodoviário), por seu turno, encontra-se enquadrada no item 2.4.2 da mesma norma e corresponde a "Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)".

35. Para ambas as categorias, o Decreto n. 83.080/79 prevê aposentadoria com um tempo mínimo de 25 anos.

Do agente nocivo ruído

36. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

37. Importante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

Do caso concreto

Períodos de 01.01.1989 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.10.1989, 01.12.1989 a 31.05.1990, 01.11.1990 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 31.05.1991, 01.07.1991 a 31.07.1991, 01.09.1991 a 30.11.1991, 01.01.1992 a 29.02.1992 e 02.03.1992 a 28.04.1995

38. Com relação aos períodos de 01.01.1989 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.10.1989, 01.12.1989 a 31.05.1990, 01.11.1990 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 31.05.1991, 01.07.1991 a 31.07.1991, 01.09.1991 a 30.11.1991, 01.01.1992 a 29.02.1992 e 02.03.1992 a 28.04.1995, vê-se pelo documento de contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo (ID 4448679 – págs. 38/43) que o réu computou-os como trabalhados no Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. Ademais, documento emitido pelo próprio Sindicato corrobora que o autor desempenhou a atividade de estivador, de modo habitual e permanente, no período de 20/04/1983 a 25/09/1996 (ID 4448663 – pág. 22).

39. Por essa razão, tenho como comprovado o exercício da atividade dentro desses períodos, razão pela qual devem ser enquadrado como especial em função da categoria profissional na forma da fundamentação acima exposta.

Períodos de 01.01.1998 a 31.08.1999, 01.12.1999 a 30.09.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.07.2001 a 31.07.2001, 01.01.2002 a 31.05.2003, 01.08.2003 a 30.11.2006, 01.02.2007 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 31.03.2012 e 01.06.2012 a 31.12.2016

40. Quanto ao período de 01/10/1996 até 25/01/2016 o perfil profissiográfico previdenciário acostado ao processo administrativo (ID 4448679 – pág. 20) aponta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 92 dB. Conquanto o referido PPP não aponte a habitualidade, o laudo pericial supriu essa lacuna quando o expert afirmou expressamente que a exposição, durante todo o período considerado, era habitual e permanente (ID 17703743 – pág. 21). Frise-se que o laudo pericial aponta a atividade do autor sujeita a essas condições até 24/04/2019, razão pela qual abrange todo o período aqui pleiteado.

41. Por essa razão, os períodos de 01.01.1998 a 31.08.1999, 01.12.1999 a 30.09.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.07.2001 a 31.07.2001, 01.01.2002 a 31.05.2003, 01.01.2002 a 31.05.2003, 01.08.2003 a 30.11.2006, 01.02.2007 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 31.03.2012 e 01.06.2012 a 31.12.2016, devem ser considerados especiais.

42. Esse tempo totaliza 22 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição especial, os quais convertidos em tempo comum perfazem 31 anos, 4 meses e 28 dias. Contudo, na data do requerimento administrativo, feita essa averbação, o autor computaria 33 anos, 8 meses e 19 dias, tempo ainda insuficiente para a concessão do benefício pleiteado na data do requerimento administrativo.

43. No entanto, considerando o apontado no laudo pericial apontou a permanência do autor em atividade até 24/04/2019, tendo que tal período deve ser computado para fins de concessão do benefício. Assim, considerando esta última data como termo final, o autor perfaz 24 anos e 9 meses, os quais convertidos em tempo comum perfazem 34 anos, 7 meses e 24 dias. **Esse tempo, acrescido ao tempo já averbado totaliza 36 anos, 11 meses e 15 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

44. Ante todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor nos períodos de 01.01.1989 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.10.1989, 01.12.1989 a 31.05.1990, 01.11.1990 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 31.05.1991, 01.07.1991 a 31.07.1991, 01.09.1991 a 30.11.1991, 01.01.1992 a 29.02.1992 e 02.03.1992 a 28.04.1995 e de 01.01.1998 a 31.08.1999, 01.12.1999 a 30.09.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.07.2001 a 31.07.2001, 01.01.2002 a 31.05.2003, 01.01.2002 a 31.05.2003, 01.08.2003 a 30.11.2006, 01.02.2007 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 31.03.2012 e 01.06.2012 a 31.12.2016 e condenar o réu a averba-los convertendo-os em tempo comum. Por consequência, **condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 24/04/2019**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

45. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a data do início do benefício (24/04/2019), nos termos da fundamentação supra, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

46. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

50. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à não modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

51. Assim, o quantum debeaturs deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

52. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

53. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

54. Considerando que cada parte sucumbiu parcialmente condeno-as ao pagamento de metade desse valor, uma à outra, da seguinte forma:

a. O INSS sucumbiu em 100% do pedido de conversão de tempo especial;

b. O autor sucumbiu em parte dos atrasados;

55. Assim, condeno o INSS ao pagamento de 7,5% do valor da causa a título de honorários sucumbenciais e o autor ao pagamento, em favor do réu, de 2,5%.

56. A execução em face do autor ficará suspensa em razão da gratuidade concedida.

57. Intime-se o INSS para que proceda à implantação administrativa do benefício concedido, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

58. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011132-70.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (1159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME, ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME, ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME, EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA, MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA, MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

ATO ORDINATÓRIO

Id 29366082 e segs.: Fica(m)a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005113-16.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32217227e segs: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho id. 31249445.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000071-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA PAIVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205973-37.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32886454: Consolidada a transmissão do ofício requisitório pelo Juízo de origem, compete à parte interessada (beneficiária), o devido acompanhamento do trâmite legal no órgão competente, no caso, a "Divisão de Análise de Requisitórios", do Egrégio T.R.F. da 3.ª Região (endereço eletrônico: "precatortrf3@trf3.jus.br").

ID's. 32163037, 32227826 e 32240287: Dê-se vista à parte autora/exequente para ciência.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003150-02.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Os referidos recursos já foram julgados, entretanto, até o presente momento não foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000805-90.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a C.P.E., à alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Prosseguindo, após análise pormenorizada dos autos, verifico que os arquivos juntados se encontram dispostos ora com orientação de retrato, ora com orientação de paisagem, sendo necessário o constante giro do sentido das páginas, dificultando a leitura dos documentos, alguns deles, inclusive, ilegíveis.

Assim sendo, intime-se a parte exequente a regularizar a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as peças virtualizadas (legíveis) de modo que atendam aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Por fim, para evitar maiores equívocos, providencie a Secretaria, após a regularização, o cancelamento dos seguintes documentos: ID's. 31564418 e 31564419,

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003244-47.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

A pessoa jurídica se encontrando em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita, ou seja, deverá comprovar a sua hipossuficiência econômica de arcar com as despesas do processo.

Assim, providencie a impetrante, a juntada aos autos da cópia das suas últimas 3 (três) declarações de imposto de renda e de outros documentos idôneos que comprovem a arguição de insuficiência de recursos.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003247-02.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUARIA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, excepcionalmente, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000809-03.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBSON DE SOUZA RODRIGUES, ROBSON DE SOUZA RODRIGUES, ROBSON DE SOUZA RODRIGUES, ROBSON DE SOUZA RODRIGUES, DAGMAR APARECIDA BEZERRA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31035254 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 2 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001396-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WAGNER DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32571739 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003537-22.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: M. SANCHEZ PERDISA LTDA. - ME, MARELI SANCHEZ PERDISA, TERESINHA PORTELA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores constritos sob id 28957285 através do sistema BACENJUD.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica para apropriação dos valores pela CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008269-75.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONY PETERSON GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA BERNDT ISERHARD - SP178307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Id 27157049: Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 109.360,81.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intím-se.

Santos, 19 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001705-46.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA CLAUDIA ROSSETO SACCO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANE CIOCARI - SP183610, LAURICIO ANTONIO CIOCARI - SP188508

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 30951035 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003671-52.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARGARETH PIRES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR - SP178948

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 30752685 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001653-55.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA JUNIOR, ANTONIO VIEIRA JUNIOR, ANTONIO VIEIRA JUNIOR, ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31456562 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

Autos nº 5002273-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30412733: O documento acostado sob id 30412737 não comprova, de forma inequívoca, a notificação da autora.

Cumpra o requerente (Dr. Marcos Garcia Hoepner) o disposto no artigo 112 do CPC, trazendo aos autos o comprovante de recebimento da comunicação da renúncia ao mandato..

Int.

Santos, 31 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007603-11.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA PINHEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29388397 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014380-83.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUC QUALITY SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO, EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

ATO ORDINATÓRIO

Id 33126322 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002524-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MBS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32580089).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002268-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANGELA CARTURAN TEDESCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007071-37.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201724-96.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, VALDEMAR TEIXEIRA, MIGUEL GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002780-23.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32833366 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004045-92.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083, ANALUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000206-64.2010.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO CORREA ROCHAO

Advogado(s) do reclamante: HENDERSON FABIO DOS SANTOS

EMBARGADO: DEMA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DOMINGOS DA SILVA TURTERA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO CORREA ROCHAO

DESPACHO

Fls.140/152 (ID 25046080): Dê-se vista a parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003930-73.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ASSOCIACAO CASA DA ESPERANCA E CIDADANIA "DR LEAO DE MOURA"

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Regularize o embargante a instrução dos presentes autos, juntando a inicial da execução fiscal, a certidão de dívida ativa bem como a constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205448-11.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUMETEC COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução da verba honorária.

Não houve impugnação.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV e manifestação do requerente noticiando a quitação do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tornando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008537-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIÓGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437, ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA - SP217562, MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006568-16.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Serafino e Vela Sociedade de Advogados pleiteou cumprimento de sentença.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação sob o argumento de excesso de execução.

Serafino e Vela Sociedade de Advogados manifestou concordância com a impugnação apresentada.

A cobrança da verba honorária prosseguiu pelo valor de R\$ 2.169,39 (07/2018), com atualização monetária.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV e manifestação do requerente noticiando a quitação do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tornando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008734-97.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
RÉU: L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SILVIO MIGUEL NARDELLA
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

S E N T E N Ç A

A exequente apresentou desistência em relação a Silvio Miguel Nardella.

Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** em relação a **SILVIO MIGUEL NARDELLA**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Sem prejuízo, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, **indefiro** os requerimentos de "penhora online de veículos via sistema RENAJUD, bem como penhora online de imóveis via sistema ARISP".

P.R.I.

SANTOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007680-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Maersk Brasil Brasmar Ltda.**

A executada requereu a extinção, ou suspensão do feito, sustentando que ao tempo do seu ajuizamento o débito estaria com sua exigibilidade suspensa.

A exequente reconheceu que "houve **determinação judicial de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do crédito", antes da propositura desta execução fiscal, requerendo a extinção do feito, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, uma vez que somente tomou conhecimento da decisão em data posterior à distribuição desta execução fiscal.

Decido.

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o *simultaneus processus*. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil.

A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, inderrogável, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, Rel. Castro Meira, DJE 09.11.2009).

Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se pode falar em suspensão da execução fiscal, ou sua extinção, na hipótese de ajuizamento do feito executivo posteriormente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.12.2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário" (EDAIRESP - 1653658 2017.00.12118-5, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE- 28.05.2018; AI 5024913-09.2018.4.03.0000, Rel. Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 - 29.01.2020).

Contudo, restou incontroverso que os créditos referidos na CDA estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de decisão liminar proferida, antes do ajuizamento da execução fiscal, em ação anulatória.

Assim, ao tempo da distribuição da execução fiscal, já havia se aperfeiçoado causa de suspensão do crédito tributário.

Nada obstante, não se demonstrou que a exequente estaria ciente da suspensão da exigibilidade antes da data do ajuizamento. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios.

Em face do exposto, reconheço a inexigibilidade dos valores executados e a nulidade do título executivo, nos termos do inciso I do art. 803 do Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** esta execução fiscal, com base no inciso IV do artigo 485 do Diploma Processual Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008759-34.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Na execução fiscal o título executivo estabelece relação jurídica processual entre as partes que estão por ele legitimadas (Lei n. 6.830/80, artigo 2º, §§ 5º e 6º).

Assim, é incabível a pretensão de formar-se relação jurídica subsidiária, não sendo cabível intervenção de terceiros, no caso assistência, em execução fiscal.

Nessa linha, não conheço do requerimento ID 29450896, uma vez que faltam ao requerente legitimidade e interesse para intervir nestes autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001515-42.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALLAN PEREIRA E SILVA - SP318869
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

administração municipal. Nos termos do §1.º do art. 3.º do Decreto Municipal n. 10.629/2017, a liquidação da Cursan será acompanhada pelo Município, por meio de comissão formada por representantes da

Nessa linha, apresente o embargante informações referentes ao atual estágio da liquidação, detalhando o passivo e o ativo da liquidanda e o plano para pagamento dos credores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004129-95.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PAULO DIAS PINI - ME

DESPACHO

ID 23172414 - Tendo em vista o requerido, cumpra-se o despacho ID 20514124.

Santos, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007081-47.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008502-72.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053, ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES - SP114839
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008500-05.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE:ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES - SP114839, ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.
Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008504-42.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE:ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053, ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES - SP114839
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.
Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008506-12.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE:ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053, ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES - SP114839
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.
Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008501-87.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE:ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053, ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES - SP114839
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.
Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008508-79.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437, ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.
Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008507-94.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437, ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.
Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008511-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437, ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006127-98.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIELA DOS SANTOS REMAALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DOS SANTOS REMAALVES PINTO - SP175117
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancela-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006304-96.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Requer a executada a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas ao pagamento de salários de seus empregados.

Antes da análise do requerido, apresente a executada documentação comprobatória dos valores e da data prevista para o pagamento de sua folha salarial imediatamente posterior à indisponibilização.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento do mandato outorgado e documentos comprobatórios da capacidade do outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do §2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

No silêncio, retirem-se as informações referentes a Renan Lemos Villela – OAB/SP 346.100 do sistema processual e tornem os autos conclusos para conversão empenhora.

Intime-se com **urgência**.

SANTOS, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006554-95.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO PINTO - SP271145, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifestem-se as partes sobre eventual julgamento do recurso especial interposto nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006787-92.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5004072-14.2018.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico.

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007324-88.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARJORIE OKAMURA - SP292128
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Manifestem-se as partes sobre o eventual julgamento do recurso interposto nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007135-13.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EDUARDO PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID n.22579757: Nada a decidir com relação a certidão do Sr. Distribuidor Federal, tendo em vista que a execução fiscal foi digitalizada.

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.^[1]

No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.

Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que “O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa”.^[2]

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

Intime-se.

[1] Vallisney de Souza Oliveira, *Embargos à Execução Fiscal*, Saraiva, p. 86.

[2] Odmir Fernandes e outros, *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada*, 4.ª Ed., RT, p. 279.

SANTOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003920-47.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, GUIDO SPINA BORLENGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

DESPACHO

ID 21529778 - Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

ID 23877574 - Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A construção permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de construções judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Nessa linha, **indefiro** os requerimentos de penhora "on line".

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007072-22.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA
Advogado do(a) EMBARGADO: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005327-34.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se a decisão que consta no ID 20028890, págs. 51/54.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008534-77.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437, ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002667-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHALE AGENCIA DE DESPACHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte executada alega que a certidão de dívida ativa é nula, pedindo a extinção da execução fiscal.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito executante, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, no caso dos presentes autos, sem razão a excipiente. A certidão de dívida ativa que aparelha a execução não é nula. Simplesmente, ela se refere a outro devedor, e, portanto, a outra execução fiscal diversa da presente. Cuida-se de erro material, que poderia ser alegado por mera petição, não sendo o caso de exceção de pré-executividade. Há, isso sim, uma irregularidade processual, não arguida formalmente pela parte executada, que pode ser sanada. Por outro lado, houve a prática de ato gravoso contra a parte executada - o bloqueio de ativos financeiros - no momento em que o processo estava irregular, pela ausência das certidões de dívidas corretas, portanto, de rigor o desfazimento do ato.

Ante o exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade.

A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Determino, de ofício, o desbloqueio dos ativos financeiros (ID 18391515), nos termos da fundamentação, cumprindo-se via BACENJUD.

Nos termos do §8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, **defiro** a substituição da CDA, conforme requerido na petição de ID 19013863, intimando-se a parte executada na pessoa do advogado constituído nos autos, reiniciando-se o prazo do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, com a publicação desta decisão.

SANTOS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001168-21.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PHILIPPE AGOSTINHO XAVIER

DESPACHO

ID 27616396: Primeiramente, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, tendo em vista o silêncio do exequente, em razão de serem ínfimos.

Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do executado, através do Sistema de Restrição Judicial (RENAJUD).

Restando positiva a medida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos livres encontrados, a ser cumprido no endereço constante na inicial. No caso de não encontrá-los no local, deve o oficial de justiça intimar o executado para que informe sobre a localização dos mesmos, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC), sujeito à multa de até 20% do valor do débito atualizado, bem como crime de desobediência (art. 330 do Código Penal - detenção de 15 dias a seis meses e multa) e de fraude à execução (art. 179 do Código Penal - detenção de seis meses a dois anos, ou multa).
Com a juntada do mandado cumprido ou no caso do RENAJUD resultar negativo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Santos, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008533-92.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437, ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004298-66.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Fls.183/184 (ID12471763) - Defiro.

Manifeste-se o embargante sobre os esclarecimentos do perito judicial em fls.169/174 no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135)Nº 5002488-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DIEGO FERREIRA CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUIS NIETTO - SP341478
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0004621-26.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVA SOARES DE JESUS, LARESSA SOARES DA SILVA, WESLEY SOARES DA SILVA, TACIANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002399-66.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERONICE GONCALVES FOSKI, AILSON ROBERTO RONCH, JOSE CIDADOR RIBEIRO, ODAIR ONEDA, NANCY VENDRAME SALMERON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-87.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, entendo necessária a realização de prova oral, para tanto o Autor deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-60.2019.4.03.6114
AUTOR: LORIVAL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, entendo necessária a realização de prova oral, para tanto o Autor deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-86.2018.4.03.6114
AUTOR: ANA GLORIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Autora para esclarecer quais os vínculos empregatícios pretende averbar em sua aposentadoria, especificando o seu pedido, sob pena de ser declarada a inépcia da petição inicial.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-89.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVIO LUIZ CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o Autor o despacho sob ID nº 19078627, apresentando cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-84.2019.4.03.6114
AUTOR: MARICENE APARECIDA MAGON
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA COSTA CHEID - SP210463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos acostados à inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-74.2017.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-85.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada do LTCAT referente aos períodos de 01/02/1990 a 30/06/1995 e 01/10/1998 a 15/12/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-80.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO EUGENIO MELO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de comprovar os períodos que já foram considerados como especiais, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ainda, apresente cópia integral da inicial da ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504302-38.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA, EUGENIO ROMITA, EUGENIO ROMITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

DESPACHO

Por derradeira vez, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarda-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001641-77.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: GILBERTO SARAIVA DROGARIA - ME, GILBERTO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002121-31.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003518-57.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

**Dê-se vista à Exequirente para que cumpra o v. Acórdão – ID 32985305, proferido em sede de agravo de instrumento nº 5032753-36.2019.403.0000 em 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito, requerendo ainda, o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.**

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000114-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERALDO PAULINO DE ARAUJO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000997-76.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, FAUSTO ZUCHELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003728-66.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000887-43.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSBC LOCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005694-62.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTÁRTICO
Advogado do(a) EXECUTADO: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

ID 31427831: simples e rasa leitura da determinação exarada nestes autos (ID 31236424) é suficiente para constatar que a apreciação desta manifestação encontra-se absolutamente prejudicada.

Prossiga-se, como já determinado.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504912-06.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002741-23.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CASARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID25842480, fls. 19, vol1 digitalizado: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA. Alega que é sócio da CASARI Imobiliária e Administração de Bens S/S Ltda e que para resolver uma dificuldade com a conta da empresa abriu uma conta para que os clientes pudessem fazer os depósitos dos alugueres, e quando da autuação pelo Fisco tentou demonstrar que não omitiu rendimentos em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física no ano de 2007, mas todos os documentos encaminhados administrativamente não foram analisados. Não agiu de má fé, agiu para que os clientes da empresa não fossem lesados. Trouxe inúmeros documentos que estão em mídia (fls. 33).

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. (fls. 38, ID25842480, vol1, digitalizado)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência quer da decadência quer da prescrição do débito ou da intercorrente como pretende a Excipiente.

No caso *sub judice* os débitos relativos a IRPF, decorrente de autuação fiscal - omissão de receitas no exercício de 2007. O Termo de Início de Procedimento Fiscal se deu em 05/2010, quando foi solicitado esclarecimentos do contribuinte. Só no endereço comercial é que houve o recebimento da notificação em 07/2010, quando foi apresentada a impugnação e documentos. Só em 07/2015 é que houve o julgamento administrativo, mantendo a autuação e o crédito tributário constituído.

Desta forma não há que se falar em decadência, pois os débitos foram formalmente constituídos, tampouco em prescrição pois o ajuizamento se deu em maio de 2016. Não houve inércia do Exequente/Excepto.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Exceção, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Quanto a análise dos documentos apresentados, não cabe nesta via estreita de análise. A via adequada é a dos embargos a execução onde há a ampla produção de provas. Fato é que na via administrativa não foi possível afastar a omissão da origem dos recursos creditados em sua conta - pessoa física - de depósito ou de investimento. A autuação é pela omissão da origem dos rendimentos representada pela movimentação em sua conta bancária pessoal, que ensejou a autuação para recolher o devido imposto sobre os rendimentos.

A lei não permite essa "confusão" de recursos entre contas de pessoa física e pessoa jurídica, independente dos motivos. Todo o regramento tributário é distinto e não cabe ao Poder Judiciário encontrar um meio híbrido entre os regramentos legais. Não há ilegitimidade. A omissão de rendimentos é em conta de pessoa física e não conta da pessoa jurídica da qual é sócio.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000207-82.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP,
JOSE ALENCAR DA SILVA, JOSE ALENCAR DA SILVA, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA AALTO MANI - SP308723-B
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA AALTO MANI - SP308723-B
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA AALTO MANI - SP308723-B

DESPACHO

ID nº 25801883: intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Quanto ao pedido ID nº 30550091, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000972-68.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOURAD TEXTIL LTDA, ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD
ESPOLIO: ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006746-45.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002886-02.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

Considerando a sentença de extinção proferida nestes autos, ID nº 30473035, transitada em julgado em 0+6/04/2020, documento ID nº 33085463, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nestes autos, fls. 74/75, para tanto, expeça-se ofício ao CIRETRAM, bem como, tendo em vista a penhora efetuada às fls. 136, expeça-se Alvara de Levantamento em favor da parte executada de eventual valor penhorado nestes autos..

Tudo cumprido, ao arquivo por findos

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004186-42.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR GOMES TOMÉ
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

VALDIR GOMES TOMÉ, parte embargante devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pelo cancelamento da penhora sobre o imóvel por ser bem de família; pela ilegitimidade como sócio de figurar no polo passivo pois não restou demonstrada qualquer ofensa ao art.135 do CTN e por fim alega excesso da execução dos valores. (ID26713756, fls. 2, vol. 1 digitalizado).

Os Embargos estão sendo processados com efeito suspensivo da execução (fls.88, ID 26713756, vol.1 digitalizado).

Intimada, a Embargada apresentou sua impugnação concordando com o levantamento da penhora sob o imóvel e requerendo a improcedência dos embargos com a manutenção do sócio no polo da execução fiscal. (fls.90, ID26713756, vol.1 digitalizado).

Em réplica a Embargante insiste na procedência dos argumentos da exordial (fls.96, ID 26713756, vol.1 digitalizado).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE

A parte Embargante alega que o bem imóvel penhorado é bem de família e a Embargada concorda com o levantamento desta penhora. Assim, nada mais nos cabe considerar dada a concordância, defiro o levantamento da restrição de penhora do referido imóvel.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO

A inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal aqui embargada se deu por dissolução irregular, vale dizer, a empresa executada deixou de funcionar sem a total quitação dos seus débitos fiscais. Restou “consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade”, como já decidido pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3, em AC 05083857519964036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202682. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.

Na esteira da jurisprudência do STJ, “é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses” (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015). É esse o entendimento jurisprudencial que ora colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido. STJ. AAGARESP 201301277645 AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 334883. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Terceira Turma. DJE DATA:18/02/2016.

Os argumentos trazidos pela parte Embargante não conseguiram convencer este Juízo do contrário. Não trouxe aos autos elementos que pudessem afastar a presunção da dissolução irregular que fundamentou sua responsabilidade. Também não conseguiu demonstrar que teria deixado a sociedade da qual foi o sócio-administrador, assinando pela empresa, desde sua constituição, até o momento da dissolução irregular. Razão pela qual deve permanecer como responsável tributário dos débitos aqui embargados.

EXCESSO DE EXECUÇÃO: NÃO CONFIGURADA

Não procede a alegação de que há excesso de execução. Os índices aplicados de atualização dos valores devidos foram aplicados nos termos da legislação vigente.

A inadimplência deve ser sancionada em respeito a isonomia para com aqueles contribuintes que honram seus débitos tributários, estando assim, a multa de mora a cumprir esse papel dentro do sistema jurídico.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, lei-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(...).”

A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...).

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

“Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido.”

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível- 304629 Relator: Juiz AA Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva na integralidade os embargos à execução JULGO PROCEDENTES, nos termos do artigo 478, inciso I do Código de Processo Civil, para acolher os argumentos de impenhorabilidade do imóvel, devendo ser levantada a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 76.799, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, e JULGO IMPROCEDENTES, na mesma base legal o pedido de exclusão do sócio devendo permanecer no polo passivo da execução fiscal VALDIR GOMES TOMÉ.

Custas nos termos da lei.

Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional, visto que as disposições do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, prevêm o afastamento da condenação e em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta, o que ocorreu nos autos com relação à alegação de bem de família. Também deixo fixar obrigação da parte embargante ao pagamento de honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000881-26.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008052-63.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISSEU JOSE FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC CESAR MARQUES FERRAZ - SP220888, PAULO HENRIQUE MENDES LUZ - SP259475

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005748-14.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, ABC CARGAS LTDA, DANILLO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABINOVICI - SP367495, GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895, DANIELLE DE ALMEIDA LIAGI - SP179698, JOSIANE LEONEL MARIANO - SP198210

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505169-65.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004302-48.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO GUERRA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219

DESPACHO

ID nº 32900672: havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições.

Diante do exposto, considerando que não há até o presente momento suspensão da exigibilidade do débito, defiro o pedido formulado pela exequente no ID nº 31874326, nos termos do artigo 854 do CPC/2015 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Considerando que há valores atualizados nos autos, determino:

Sendo positiva a referida ordem:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503306-40.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., JOSE ROBERTO GALLUCCI, JOSE ROBERTO GALLUCCI, JOSE ROBERTO GALLUCCI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do agravo de instrumento nº 5011925-82.2020.403.0000 – ID 32742717.

Outrossim, diante do deferimento de antecipação de tutela em sede do agravo supracitado, ficam suspensos, o prosseguimento deste executivo fiscal e os atos de constrição judicial em relação à SERGIO HENRIQUE GALLUCCI.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001640-19.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ALDA APARECIDA MENDES BRAGA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTT BRAGA LEITE - SP426263

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005969-79.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDOMIRO PESTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação ID nº 28380612.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1508744-81.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003786-14.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.S. REPRESENTACOES LTDA - ME, DIRCEU SCURSEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, ARMANDO SANTOS NUNES - SP227875

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003412-51.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

DESPACHO

ID nº 28160347: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda os valores depositados pelo arrematante, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004108-24.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANAL FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CANAL FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CANAL FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS, LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS, LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS, LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS, LUZEMIRA APARECIDA MIRANDA DA SILVA NUNES, LUZEMIRA APARECIDA MIRANDA DA SILVA NUNES, LUZEMIRA APARECIDA MIRANDA DA SILVA NUNES, LUZEMIRA APARECIDA MIRANDA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

DESPACHO

Cumpra a executa, em última oportunidade o comando judicial (Id. 31967406), juntando aos autos procuração "ad judicium", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido do exequente (Id. 32356660).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002453-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CIRENE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a implantação do Benefício de Prestação Continuada -N/B: 88/702.551.709-8.

Aduz a Impetrante que ingressou com pedido em 13 de julho de 2016, o qual foi negado. Apresentou recurso e em 24 de janeiro de 2019 foi ele provido. Em 02 de julho de 2019 houve decisão final no procedimento administrativo e até o ajuizamento da ação, não havia sido implantado o benefício.

Prestadas as informações comprovando a implantação do benefício em 14 de maio de 2020.

Há perda do interesse processual, uma vez que o bem da vida foi atribuído à Impetrante.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo C

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-87.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28263600 apelação do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001192-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recolha a(o) Impetrante as custas processuais complementares, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDENIR BATISTA GONCALVES, VALDENIR BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 246.468,40 e R\$ 3.443,63.

O INSS concordou com o valor apresentado.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - Verificamos que o exequente, incorretamente, utilizou a TR como índice de correção em todo o período, entretanto, conforme acordo aceito pelas partes (fl. 57 e 68 do ID 28434625), a correção é pela TR até 19/09/2017 e, após, pelo IPCA-E. Verificamos ainda que o exequente, incorretamente, utilizou RMI de R\$ 3.577,17, inferior àquela implantada pelo INSS, de R\$ 3.581,34.

Tendo em vista o erro material constante dos cálculos e o princípio da fidelidade ao título, acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Cito julgado a respeito –

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008539-44.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JORGE LUIZ PROCOPIO

Advogado do(a) AGRAVADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, no PJE de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, bem como condenou o INSS ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, V e 81, ambos do CPC. Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, ter concordado com os cálculos apurados pelo agravado e requerido a sua homologação, contudo, o R. Juízo a quo, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo que apurou valor superior ao apresentado pelo exequente/agravado, o que motivou a sua impugnação. Aduz ausência de má-fé, pois, apenas impugnou os cálculos da Contadoria conforme o ordenamento jurídico lícito. Alega a impossibilidade de homologação de valor superior àquele pleiteado pelo exequente, sob pena de julgamento ultra petita. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. É o relatório. **DECIDO.** Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso. Analisando o PJE originário, verifico a homologação de transação entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC, com a extinção do processo, com resolução do mérito. Restou acordado entre as partes: "(...) Incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério; (...)". Com o retorno dos autos à Vara de origem, teve início o cumprimento de sentença. O exequente/agravado, apresentou cálculos no valor total de R\$ 56.228,98, em 12/2019, com os quais o INSS concordou. O R. Juízo a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a qual apurou a quantia total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, informando que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida. Intimidados, o exequente/agravado concordou com os cálculos da Contadoria e, a Autarquia, apresentou impugnação discordando. O R. Juízo a quo acolheu os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, bem como condenou o INSS ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença, por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

"Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 56.228,98.

O INSS concordou com o valor apresentado.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - houve acordo entre as partes (fl. 183 do ID 26014452 e fl. 206 do ID 26014452) para correção dos valores pela TR até 19/09/2017 e, após, pelo IPCA-E. No entanto, verificamos que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida.

A discordância do INSS quanto ao valor apurado constitui-se em litigância de má-fé, uma vez que homologado acordo nos autos, devem as partes cingir-se a ele, não podendo a parte beneficiar-se de erros materiais perpetrados pela parte contrária, sob o argumento de que o juiz deve se ater ao valor apresentado.

A execução rege-se pela fidelidade ao título.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido o valor de R\$ 56.622,50 e R\$ 4.067,35 (honorários advocatícios), atualizados até dezembro de 2019. Condeno o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do Código de Processo Civil e artigo 81, multa no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se."

É contra esta decisão que o INSS se insurge. De fato, o valor pedido pelo agravado/exequente, limita o âmbito da execução, ou seja, ao fixar o montante a ser executado delimita ao julgador alterar o pedido, sendo defeso condenar em quantidade superior ao demandado, sob pena de decisão ultra petita. Ocorre que, no caso dos autos, há uma peculiaridade, qual seja: erro material nos cálculos do exequente/agravado. Em análise as suas planilhas de cálculo se observa a utilização do índice TR em todo o período, diferentemente, do acordado entre as partes. Com efeito, o erro material para o E. STJ "é aquele apreensível primo ictu oculi, ou seja, verificável pelo mero compulsar do julgado, por sua leitura, e não o que é supostamente referente à interpretação equivocada de documento estranho ao contexto do recurso" (EDcl no AgRg no REsp 1294920/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014). E, também, no sentido da não ocorrência da preclusão:

"O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a correção de erro material não está sujeita à preclusão e não viola a coisa julgada. Precedentes" (AgInt no REsp 1673750/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Outrossim, a fase executiva deve ser pautada por alguns princípios, dentre eles está o princípio do exato adimplemento. Por este princípio o credor deve, dentro do possível, obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido voluntariamente a obrigação. A execução deve ser específica, atribuindo ao credor exatamente aquilo a que faz jus, como determinamos artigos 497 e 498 do CPC. Acresce relevar, ainda, que o § 2º, do artigo 524, do CPC, autoriza o Juiz a se valer do Contador do Juízo para verificação dos cálculos. O contador do juízo é profissional habilitado, que na qualidade de auxiliar da Justiça, figura em posição equidistante dos interesses particulares das partes, razão pela qual suas percepções gozam de presunção de legitimidade e veracidade..." (16.04.20).

Destarte, declaro devido ao autor os valores de R\$ 262.786,86 e R\$ 3.803,33, atualizado até fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso do prazo recursal ou manifestação das partes da renúncia a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005529-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SANDRA LAIR ZANUTTO, SANDRA LAIR ZANUTTO, SANDRA LAIR ZANUTTO, SANDRA LAIR ZANUTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Homologado acordo na fase recursal, devidamente homologado.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 108.526,45 e R\$ 5.938,18.

O executado concordou com os cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador que não houve a inclusão de parcela devida relativa a dezembro de 2019.

Tendo em vista o erro material constante dos cálculos e o princípio da fidelidade ao título, acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Cito julgado a respeito –

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008539-44.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JORGE LUIZ PROCOPIO

Advogado do(a) AGRAVADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, no PJE de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, bem como condenou o INSS ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, V e 81, ambos do CPC. Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, ter concordado com os cálculos apurados pelo agravado e requerido a sua homologação, contudo, o R. Juízo a quo, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo que apurou valor superior ao apresentado pelo exequente/agravado, o que motivou a sua impugnação. Aduz ausência de má-fé, pois, apenas impugnou os cálculos da Contadoria conforme o ordenamento jurídico lícito. Alega a impossibilidade de homologação de valor superior àquele pleiteado pelo exequente, sob pena de julgamento ultra petita. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. É o relatório. **DECIDO.** Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso. Analisando o PJE originário, verifico a homologação de transação entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC, com a extinção do processo, com resolução do mérito. Restou acordado entre as partes: "(...) Incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério; (...)". Com o retomo dos autos à Vara de origem, teve início o cumprimento de sentença. O exequente/agravado, apresentou cálculos no valor total de R\$ 56.228,98, em 12/2019, com os quais o INSS concordou. O R. Juízo a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a qual apurou a quantia total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, informando que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida. Intimados, o exequente/agravado concordou com os cálculos da Contadoria e, a Autarquia, apresentou impugnação discordando. O R. Juízo a quo acolheu os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, bem como condenou o INSS ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença, por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

"Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 56.228,98.

O INSS concordou com o valor apresentado.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - houve acordo entre as partes (fl. 183 do ID 26014452 e fl. 206 do ID 26014452) para correção dos valores pela TR até 19/09/2017 e, após, pelo IPCA-E. No entanto, verificamos que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida.

A discordância do INSS quanto ao valor apurado constitui-se em litigância de má-fé, uma vez que homologado acordo nos autos, devem as partes cingir-se a ele, não podendo a parte beneficiar-se de erros materiais perpetrados pela parte contrária, sob o argumento de que o juiz deve se ater ao valor apresentado.

A execução rege-se pela fidelidade ao título.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido o valor de R\$ 56.622,50 e R\$ 4.067,35 (honorários advocatícios), atualizados até dezembro de 2019. Condeno o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do Código de Processo Civil e artigo 81, multa no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se."

É contra esta decisão que o INSS se insurge. De fato, o valor pedido pelo agravado/exequente, limita o âmbito da execução, ou seja, ao fixar o montante a ser executado delimita ao julgador alterar o pedido, sendo defeso condenar em quantidade superior ao demandado, sob pena de decisão ultra petita. Ocorre que, no caso dos autos, há uma peculiaridade, qual seja: erro material nos cálculos do exequente/agravado. Em análise as suas planilhas de cálculo se observa a utilização do índice TR em todo o período, diferentemente, do acordado entre as partes. Com efeito, o erro material para o E. STJ "é aquele apreensível primo ictu oculi, ou seja, verificável pelo mero compulsar do julgado, por sua leitura, e não o que é supostamente referente à interpretação equivocada de documento estranho ao contexto do recurso" (E.Dcl no AgRg no REsp 1294920/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014). E, também, no sentido da não ocorrência da preclusão:

"O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a correção de erro material não está sujeita à preclusão e não viola a coisa julgada. Precedentes" (AgInt no REsp 1673750/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Outrossim, a fase executiva deve ser pautada por alguns princípios, dentre eles está o princípio do exato adimplemento. Por este princípio o credor deve, dentro do possível, obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido voluntariamente a obrigação. A execução deve ser específica, atribuindo ao credor exatamente aquilo a que faz jus, como determinamos artigos 497 e 498 do CPC. Acresce relevar, ainda, que o § 2º, do artigo 524, do CPC, autoriza o Juiz a se valer do Contador do Juízo para verificação dos cálculos. O contador do juízo é profissional habilitado, que na qualidade de auxiliar da Justiça, figura em posição equidistante dos interesses particulares das partes, razão pela qual suas percepções gozam de presunção de legitimidade e veracidade..." (16.04.20).

Destarte, declaro devido ao autor os valores de R\$ 113.766,95 e R\$ 5.764,80, atualizados até fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso do prazo recursal ou manifestação das partes da renúncia a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000449-38.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME, CARLOS JOSE DE SOUZA, RENATA DE SOUZA FALCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Requeira o(a) Embargante o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002618-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GR PLATE TRATAMENTO EM METAIS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da certidão id 32955222 no prazo de cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003883-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIMILSON RAMOS, EDIMILSON RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 113.545,40 e R\$ 11.354,54.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor dos honorários advocatícios. R\$ 113.580,02 e R\$ 5.593,62.

O exequente concordou com os cálculos do INSS.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ R\$ 113.580,02 e R\$ 5.593,62, atualizados até abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso do prazo recursal ou a manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI
Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377, AILTON LOPES MARINHO - SP200950

Vistos.

Manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito, devendo atualizar o valor da dívida como devido abatimento dos valores soerguidos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:DOMINGOS SALLES, DOMINGOS SALLES, DOMINGOS SALLES, DOMINGOS SALLES, DOMINGOS SALLES, DOMINGOS SALLES, DOMINGOS SALLES,
DOMINGOS SALLES, DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN,
ARLINDO VARIN, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA,
CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE
AURELIO SIQUEIRA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, ENOQUE AURELIO
SIQUEIRA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA,
LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA
SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, LUZIENE FERREIRA VIANA, LUZIENE FERREIRA VIANA, LUZIENE FERREIRA
VIANA, LUZIENE FERREIRA VIANA, LUZIENE FERREIRA VIANA, LUZIENE FERREIRA VIANA, LUZIENE FERREIRA VIANA, LUZIENE FERREIRA VIANA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, JAIME
COSTA, JAIME COSTA, JAIME COSTA, JAIME COSTA, JAIME COSTA, JAIME COSTA, JAIME COSTA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS,
MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA
JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, PETRONILIO
GUEDES DE BRITO, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA,
SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, SINHORINHO
PEREIRA DA SILVA, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA,
MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, MARIA DA GLORIA
SANTOS DE JESUS SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, MARIA DA GLORIA
SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA,
JOSÉ FIRMINO DA SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor total de R\$ 47.408,50, em 01/2020, conforme cálculos ID 27253949, em nome de Dirce Peperão Volpi, herdeira de Arlindo Varin, habilitada conforme ID 23812955.

Aguarde-se a decisão do processo 0002195-98.2012.8.17.1420 (Vara Única em Tabira - PE).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020. (TSA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Ciência à executada da petição id 32882811 para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA, JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos

Defiro o prazo de trinta dias à CEF.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004879-17.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA MARTINS, REGINA MARTINS, REGINA MARTINS, GERALDO ANTONIO RIBEIRO, GERALDO ANTONIO RIBEIRO, MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA, MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA, MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA, NELSON DE SALVI, NELSON DE SALVI, NELSON DE SALVI, ANTONIO LEME, ANTONIO LEME, ANTONIO LEME
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a Secretaria a modificação da classe processual

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN ANDRÉS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência às partes do depósito juntado aos autos

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-52.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as manifestações de concordância das partes (Id. 31300475 e 32181415) e, ainda, da informação da contadoria sobre o acerto da memória de cálculo apresentada (Id. 32719251), homologo a conta apresentada pelo autor, e declaro devidos os valores de R\$ 153.876,24 e R\$ 3.143,50 em março de 2020 (Id. 31300475).

Expeçam-se os precatórios.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCIANO NABARRO, LUCIANO NABARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005455-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA, CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA, CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA, CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Reconsidero em parte o despacho id 32131926.

Tendo em vista que o titular de um dos depósitos é o autor providencie o advogado dos dados bancários do autor no prazo de cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA CORREIA, PEDRO BATISTA CORREIA, PEDRO BATISTA CORREIA, PEDRO BATISTA CORREIA, PEDRO BATISTA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DACUNHA S A, DACUNHA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento provisório de sentença, no qual pretende a Autora o levantamento de depósitos efetuados nos autos para a suspensão da exigibilidade do crédito questionado substituindo-o por fiança bancária

Não há trânsito em julgado na ação de conhecimento.

A União Federal insurge-se contra a pretensão.

Impossível, por hora, a concessão do pedido da autora, por falta de interesse processual.

Sem trânsito em julgado não há como deferir levantamento de depósito, consoante reiteradamente decidido pelo STJ, a exemplo -

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE ACARRETE LIBERAÇÃO DE RECURSOS. 1. A controvérsia devolvida no apelo extremo versa sobre levantamento de depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário mediante substituição por caução em ação anulatória de débito fiscal pendente de Recurso Extraordinário da Fazenda Pública. 2. O Tribunal de origem entendeu aplicável o art. 475-O do CPC/1973. 3. Insurge-se o recorrente sob o fundamento de inexistência de trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória e de não se aplicar à Fazenda Pública a execução provisória admitida no art. 475-O do Digesto Processual. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, "nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação." (AgInt nos EDeI no AREsp 809.894/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016). Na mesma linha: AgRg no AgRg no AREsp 648.515/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 22/2/2016; REsp 1.374.823/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 12/2/2016; AgRg no Ag 1.317.089/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 26/5/2014. 5. Não se mostra aplicável à Fazenda Pública dispositivo do CPC relativo à execução provisória que permite liberar recursos depositados, ainda que mediante caução. Isso porque, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/10/2010, DJe 25/10/2010). 6. Constituído o crédito tributário pelo próprio contribuinte mediante depósito da exação questionada, só com o trânsito em julgado poder-se-á levantar as quantias respectivas ou converter em renda, conforme o resultado definitivo da ação. 7. Execução provisória contra a Fazenda Pública que implique liberação de recursos é expressamente vedada por lei específica que prevalece sobre as execuções em geral previstas no Código de Processo Civil. 8. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701791, Relator HERMAN BENJAMIN, T2, DJE DATA:19/12/2017)

Ressalto trecho do voto do Relator -

“Constituído o crédito tributário pelo próprio contribuinte mediante depósito da exação questionada, só com o trânsito em julgado poder-se-á levantar as quantias respectivas ou converter em renda, conforme o resultado definitivo da ação. Execução provisória contra a Fazenda Pública que implique liberação de recursos é expressamente vedada por lei específica que prevalece sobre as execuções em geral previstas no Código de Processo Civil. É a orientação desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/1992; 1º E 2º-B DA LEI 9.494/1997. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do NCPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97 (AgRg no REsp 1458437/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 6/10/2014). 3. O STJ interpreta o dispositivo de forma restrita, isto é, prestigiando o entendimento de que somente as hipóteses expressamente contempladas na norma (liberação de recurso, concessão de aumento, etc.) impedem a Execução Provisória do julgado, o que não é o caso dos autos, que visa à concessão de reforma de militar. Precedente: AgRg no AREsp 605.482/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1652795/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial.”

Posto isto, INDEFIRO O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO HONORIO, SERGIO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência ao autor da apresentação dos cálculos id 32996297. Em caso de discordância deverá apresentar os valores que entende devidos no prazo de dez dias.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANAMARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora PPP relativo ao período de 07/07/1995 a 24/02/2000 laborado no Centro Médico Integrado Jardim.

E, ainda, certidão de tempo de contribuição relativa ao período de 01/08/1990 a 16/07/1995, laborado na Secretária do Estado de Minas Gerais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-75.2020.4.03.6114
AUTOR: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA PINTO - SP309127, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-26.2018.4.03.6114
AUTOR: LILIAN FONTES NAPPO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela autora, 30 (trinta) dias.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEANDRA PEREIRA SOUZA DECORAÇÕES - ME, LEANDRA PEREIRA SOUZA

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 32837546 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO,
ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA
COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Expeça-se o ofício requisitório complementar para os herdeiros de Carlos Jacob Rentschler, conforme requerido.
Providencie o patrono a habilitação dos herdeiros de Abner Vieira da Silva.

Intime-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Expeça-se o ofício requisitório complementar para os herdeiros de Carlos Jacob Rentschler, conforme requerido.
Providencie o patrono a habilitação dos herdeiros de Abner Vieira da Silva.
Intime-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO, JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO, JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO, JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não conheço dos embargos apresentados, uma vez que não há contradição na decisão. O cumprimento de sentença deve caminhar para frente, porém o exequente a cada movimento do processo reconsidera ou pretende algo diferente.

O incidente iniciou-se com cálculo do INSS, o autor concordou, depois discordou e apresentou novos cálculos. É com base neles que será encaminhado o procedimento. Aguarde-se a impugnação do INSS.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente os últimos três holerites ou sua última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DILSON GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantida a audiência para depoimento pessoal do autor, designada para o dia 18 (dezoito) de agosto (08) de 2020, às 16:00h.

Id. 32685224: Cancele-se o agendamento por videoconferência (Id. 30036). Providencie a secretaria a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção de Juazeiro.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Ubá para a oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILDO LAGO A SANTOS, GILDO LAGO A SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 97.951,85 e R\$ 11.754,22.

O INSS concordou com os cálculos.

Destarte, declaro devido ao autor R\$ 97.951,85 e R\$ 11.754,22, atualizados até fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso do prazo recursal ou a manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006408-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO SALVADOR, HELIO SALVADOR, HELIO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo de 10 dias ao autor.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001504-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO A.S. LIMA TRANSPORTES - ME, MARCO ANTONIO SANTOS LIMA

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 32919151 desde que ainda não diligenciados,

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALVARO SERDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra-se a decisão que deferiu a antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS e expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação da contadoria judicial, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo do INSS no valor de R\$ 113.768,53 em 11/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES, V. A. S. V., SIMONE COUTINHO SIMOES, MARIADO ROSARIO FONSECA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES MELO,
VICENTE RODRIGUES MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SUSTER - SP263250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANUEL VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 72.258,51 em 01/2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DA SILVA, ORMEZINDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria judicial homologo os cálculos id 29519826 no valor de R\$ 266.164,99 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA LUCIA DE MATTOS ZANATA, SANDRA
LUCIA DE MATTOS ZANATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão por tempo de contribuição desde a DER.

Postula a autora o reconhecimento da atividade comum exercida no período de 01/02/1979 a 01/06/1984 (Laboratório de Análises Clínicas Pasteur); 01/11/1993 a 31/12/1999 (CI); e de 01/11/1999 a 03/05/2013 (CTC), e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.400.651-2 em 23/11/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação, refutando a pretensão do autor.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifica-se da documentação trazida aos autos que no período de 01/02/1979 a 01/06/1984, a autora laborou no Laboratório de Análises Clínicas Pasteur, consoante CTPS 079278, série 609, fl. 10 (Id. 29641308, p. 04).

Tal período não foi computado em sua integralidade como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Ainda que o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentou o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaizter, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, deverá ser considerado como comum o período de 01/02/1979 a 01/06/1984.

Verifica-se da documentação trazida aos autos que no período de 29/03/1999 a 02/05/2013, a autora ocupou o cargo efetivo de oficial de escola I, no Município de São Bernardo do Campo, consoante Certidão de Tempo de Contribuição expedida (Id. 30893782 p. 33/39).

O Decreto 3048/99, no tema da contagem recíproca, estabelece *in verbis*:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

1º Para os fins deste artigo, é vedada:

I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;

II - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 5º A certidão referente ao tempo de contribuição com deficiência deverá identificar os períodos de deficiência e seus graus. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional". (Redação dada pelo Decreto nº 3.112, de 6.7.99)

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Apresentada a CTC pelo órgão público, no caso concreto, mostra-se possível seu cômputo como tempo de contribuição no regime geral de previdência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. (...) 3. Dispõe a Constituição Federal: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei" (§9º, art. 201 da CF/1988). 4. É possível a averbação de tempo de contribuição prestado no Regime Geral de Previdência Social para obter aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social administrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (ou vice e versa), desde que observados os critérios da legislação previdenciária. 5. A Lei 9.796/1999 disciplina "a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências" e regulamenta a forma pela qual os regimes previdenciários públicos (RGPS e RPPS) realizarão o acerto financeiro quando o segurado se utiliza de tempo de contribuição vinculado a outro regime que não aquele que ficará responsável pelo pagamento da prestação previdenciária. 6. Nesses casos, para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ou de documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1755092 2018.01.61724-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:)

Dessa forma, a autora faz jus ao cômputo do período de 29/03/1999 a 02/05/2013 como tempo de contribuição comum.

Por fim, no tocante ao pedido de consideração do período de contribuição individual de 01/11/1993 a 31/12/1999, verifica-se que este se encontra inserido no CNIS (Id. 29642683 p. 20).

É certo que todos aqueles que trabalham por conta própria (de forma autônoma) ou que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício serão considerados contribuintes individuais, os quais só farão jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se houver comprovação do recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados, por iniciativa e época próprias, conforme estabelece o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91.

Portanto, faz jus a parte autora ao cômputo do tempo de contribuição no período de 01/11/1993 a 31/12/1999.

Somados os períodos ora reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente, descontados os períodos concomitantes, verifica-se que a autora possuía na DER em 23/11/2018, ao menos 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como tempo comum os períodos de 01/02/1979 a 01/06/1984, 01/11/1993 a 31/12/1999 e 29/03/1999 a 02/05/2013, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.400.651-2 desde a DER em 23/11/2018.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, diante da antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005918-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CHARLES BEN HOMOUD
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
REU: CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de usucapião proposta por Charles Ben Hamoud em face de Continental S/A de crédito imobiliário em liquidação extrajudicial.

Consta da petição inicial que o autor adquiriu a posse do imóvel sito na Rua Guimarães Rosa, 389, São Bernardo do Campo, mediante contrato de compra e venda firmado com Mauricio Barrabazza e sua esposa em 01-08-02, os quais adquiriram de Eliel Santos da Silva e sua esposa em 07-05-97, os quais adquiriram de Orli Vargas Sousa e sua esposa em 24-11-86 os quais adquiriram a posse do imóvel de Urbanizados Continental S/A Comércio e Construção e Imóveis em 18-07-83, mediante contrato de compra e venda compacto adjeto de hipoteca.

Dada a posse por 34 anos, requer a declaração da usucapião do imóvel.

ATÉ HOJE NÃO EXISTE MATRÍCULA DO IMÓVEL, pelo que requer também a constituição de nova matrícula.

Citada a ré, apresentou contestação alegando litispendência em relação aos autos 00042134020084036114, ajuizada por Mauricio Barrabazza e sua mulher, tendo por objeto o mesmo imóvel, ação em curso pela Justiça Federal. Alegou também a ilegitimidade passiva e informou a cessão do crédito hipotecário para a CEF.

Houve citação da CEF que apresentou contestação.

Houve declínio de competência para a Justiça Federal.

Recebidos os autos, a CEF assim se manifestou em 25 de maio de 2020: "No caso em questão, merece ser enfatizado que não temos possibilidade de fornecer o valor da garantia do imóvel específico sem a matrícula individual dessa unidade e nem afirmar que é uma garantia dada à CAIXA".

E não poderia mesmo a CEF afirmar que o imóvel é dado em garantia a ela porque NÃO EXISTE MATRÍCULA DO IMÓVEL e PORQUE O FINANCIAMENTO DO IMÓVEL FOI QUITADO PELO ANTIGO POSSUIDOR EM 2007.

Portanto, tendo recebido os valores em pagamento relativo ao mútuo para a aquisição do imóvel, a CEF não é parte legítima para figurar na polo passivo da ação.

Nos autos n. 00042134020084036114, houve prolação de sentença:

"No caso concreto, tem-se que o crédito hipotecário referente ao imóvel objeto do pedido declaratório de usucapião, onde constava como mutuário o Sr. Eliel, foi cedido pela Urbanizadora Continental S/A em 24 de outubro de 1995 à Caixa Econômica Federal (ID 13397268, fls. 155/162 e ID 13397269, fls. 1/29).

A CEF, a seu turno, informa no ID 13907222 que o financiamento efetuado pelo Sr. Eliel foi quitado em 30/05/2007, não existindo mais dívida para o mutuário.

Assevera, porém, que o imóvel em questão foi financiado com recursos do FGTS pela Urbanizadora S/A (antiga Continental S/A), a qual o ofereceu como caução em razão de tal empréstimo, o que impossibilitaria a usucapião pretendida.

Todavia, tal raciocínio levado à efeito pela Ré não merece prosperar.

Em contratos desse tipo efetuado entre a CEF e a construtora, a hipoteca que o financiador da construtora institui sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo ineficaz em relação ao terceiro de boa-fé adquirente do imóvel.

Assim, tendo o Sr. Eliel quitado o financiamento, conforme informado pela própria CEF, de rigor o reconhecimento da extinção de qualquer gravame existente sobre o bem em questão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO AO TERMO DE QUITAÇÃO E EXTINÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. 1. Da análise dos registros 14 e 15 da matrícula nº 137.178 referente ao imóvel, verifica-se que a empresa Nassar Construções e Empreendimentos transmitiu ao agravado a fração ideal de 1,8417% do terreno que corresponde ao apartamento nº 34 e, o autor, por sua vez, deu em primeira e única hipoteca à CEF a unidade para garantia da dívida do financiamento. 2. O autor, por meio do pactuado, obrigou-se somente ao pagamento integral da dívida e a partir do momento em que cumpriu a obrigação tem direito ao termo de quitação e a extinção da garantia hipotecária. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, a garantia hipotecária do contrato concedido pela incorporadora ao banco não atinge o adquirente da unidade (Resp 514993, Relator Asfor Rocha, DJ 14/06/2004) 4. A liquidação do saldo devedor pelo autor lhe garante o direito ao levantamento da hipoteca, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigações assumidas pela Construtora. 5. Apelação da CEF desprovida. (Apelação Cível 1283109/SP, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, quinta Turma, julgado em 19/03/2018)

Assim, uma vez reconhecida a inexistência de qualquer gravame sobre o bem face à quitação do financiamento originário, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ressalte-se que a CEF foi incluída no polo passivo, única e exclusivamente, diante da afirmação de que seria credora hipotecária do imóvel sobre qual se pretende usucapir, de forma que, insubsistente tal gravame, sua exclusão se impõe.

Não sendo a CEF parte legítima para responder aos termos da presente ação, bem como falcendo competência a este Juízo para conhecer do pedido em relação aos demais corréus, visto tratar-se de pessoas cuja natureza jurídica não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, deve o processo ser extinto quanto à empresa pública federal, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual para prosseguimento.

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito no que toca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, arcando os Autores com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo, face o pedido de gratuidade da Justiça que ora concedo".

Se trata de usucapião do mesmo imóvel, há no mínimo conexão entre as ações e em face da situação fática idêntica, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da CAIXA para figurar no polo passivo da ação.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil arcando o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo, face o pedido de gratuidade da Justiça que defiro.

Dada a existência de mais um réu com foro na Justiça Estadual, determino a remessa em retorno a ela.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-36.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE BELMONTE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32941224 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-62.2020.4.03.6114
AUTOR: SIDNEI HIDEO MURAKAMI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31264909 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004152-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 32030585: Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais complementares, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006010-77.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA, TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 32933290 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-62.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: HCF AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação de conhecimento.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **25/04/2014** (Id 13401018, página 175), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **25/04/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **25/04/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **25/04/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Caso contrário, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-93.2020.4.03.6114
AUTOR: LUCILIA MARTIMIANO DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO, CELIO VEIGA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 13/11/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA, FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e a concordância tácita do INSS, homologo os cálculos 29334778 no valor de R\$ 60.263,58 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMO ROCHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do período de 06/07/1989 a 13/12/1999 como especial e a concessão do benefício NB 42/194.188.195-2, desde o requerimento administrativo em 21/06/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/07/1989 a 13/12/1999, o autor trabalhou na empresa Telefônica Brasil S/A, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30633190).

Quanto ao agente agressivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Conforme tabela anexa, em 21/06/2019, o requerente possuía 35 anos, 08 meses e 30 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/07/1989 a 13/12/1999, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/194.188.195-2, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 21/06/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA, CLAUDIO AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização da perícia designada para 03/07/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o prazo legal para expedição do precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TAIS HORTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS, ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS, ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS, ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se a perícia foi realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-03.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003703-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMAR CAMILO
Advogado do(a) EMBARGADO: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ILMA VALIM PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre o cumprimento do despacho ID 32319279, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003512-84.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO, LEONICE ZANDONA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONSTRUTORA IPOA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolham-se as custas processuais em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-30.2017.4.03.6114
AUTOR: CONDE MERCANTIL COMERCIO DE FRIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão id 29824274, encaminhando-se os autos ao arquivo.

Caso provido o agravo de instrumento interposto o andamento será retomado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-11.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO, JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-74.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ALICE MIRANDA MOREIRA, FABIO CANDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CANDIDO MOREIRA, LAZARO CANDIDO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: B. B. M., B. B. M., B. B. M.
REPRESENTANTE: MARCOS PAULO MEDEIROS, MARCOS PAULO MEDEIROS, MARCOS PAULO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao MPF para manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: M. N. A., M. N. A., M. N. A., M. N. A.
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA, POLIANA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

MELISSA NUNES ALVES e MIRELLA NUNES ALVES, representadas por Poliana Nunes da Silva, com qualificação nos autos, propuseram demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALVES, ocorrido em 20/10/2014.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 03/04/2018 requereu a concessão de pensão por morte NB 21/186.659.095-0, decorrente do falecimento de seu genitor, mas que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, Id 16515812.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Processo administrativo de indeferimento da pensão por morte e os de indeferimento de benefício por incapacidade requerido por Alberto Bazilio de Souza Alves foram carreados aos autos, em id 22429262 e 22429255.

Produzida prova pericial indireta para verificar a existência de capacidade laborativa de Alberto Bazilio de Souza Alves, id 30251852.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a qualidade de dependente das autoras restou devidamente comprovada com as certidões de nascimento carreadas ao processo administrativo (Id 22429262), demonstrando que as requerentes são filhas de Alberto Bazilio de Souza Alves.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de segurado de ALBERTO BAZILIO DE SOUZA ALVES.

Consoante informações constantes das CTPS's carreadas aos autos, corroboradas pelos dados constantes do CNIS, verifica-se que o falecido trabalhou para Eletrokar Ind de Acumuladores Elétricos Ltda. entre 01/09/2000 e 08/11/2002; na empresa VVV Mão de Obra Temporária Ltda. entre 06/06/2005 e 03/12/2005; na empresa Terceira Montagem, Manutenção Industrial Ltda. entre 05/12/2005 e 16/06/2009; na empresa Rubens de Souza Duarte Importação e Comércio entre 03/11/2010 e 05/05/2011; e, por fim, na Raktec Construção Civil Eireli entre 10/05/2012 e 02/07/2012.

O falecido requereu ao longo do tempo benefícios por incapacidade: 5355035082, 6021383382, 6016076000, 5342889185, 6065808699 e 6009908705, todos indeferidos.

Foi então realizada prova pericial indireta como fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora, em relação ao genitor.

O laudo pericial registrou que Alberto Bazilio de Souza Alves apresentava as seguintes enfermidades: "cid S09 (Sequela de traumatismo craniano), R 56 (Convulsão) e R41 (outros sintomas relacionados a função cognitiva), G40 (epilepsia), F10 (transtornos mentais e comportamentais), F33 (depressão), I10 (hipertensão), K86 (pancreatite)" e concluiu que "as doenças as quais era acometido o passante, o levavam a incapacidade total e permanente, sobretudo a depressão que o levou ao suicídio" [sic]. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 08/05/2009.

Concluo, assim, que os indeferimentos administrativos aos requerimentos de auxílio-doença apresentados por Alberto Bazilio de Souza Alves foram indevidos, tendo em vista a existência da incapacidade laborativa.

Incontestável que, à época do óbito, Alberto Bazilio de Souza Alves deveria estar gozando do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao menos desde 08/05/2009.

À luz do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, Alberto Bazilio de Souza Alves ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte às suas dependentes.

Tendo em vista que Melissa Nunes Alves e Mirella Nunes Alves, respectivamente com 10 e 04 anos de idade quando do falecimento do pai, dependentes absolutamente incapazes, contra elas não corre a prescrição, conforme preceito especial inserido no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício retroativamente à data do falecimento do *de cuius*, em 20/10/2014.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, CPC, para condenar o INSS à obrigação de conceder às autoras Melissa Nunes Alves e Mirella Nunes Alves o benefício de pensão por morte nº 21/186.659.095-0, em razão do falecimento de Alberto Bazilio de Souza Alves, a contar de 20/10/2014.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da Súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-83.2020.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA, APARECIDA DE OLIVEIRA, APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança ajuizado contra ato omissivo do Gerente da Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo e União Federal.

Consta da inicial – “A Impetrante requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/06/2017. Na ocasião, pleiteou a expedição de guia para indenização das contribuições em atraso de janeiro de 1995 a dezembro de 1997, no qual não houve a devida contribuição previdenciária, embora tenha exercido atividade como autônoma, na condição de empresária, dona de uma loja de roupas. O benefício foi indeferido, bem como a emissão de GPS, para indenização do período em comento, porque o Analista do INSS entendeu que, mesmo com a indenização, o período seria insuficiente para a concessão do benefício. Ao interpor recurso ordinário à Junta de Recursos, em 07/06/2018, a Impetrante insistiu na emissão do GPS, além de pleitear o reconhecimento de outros períodos de trabalho. Em diligência preliminar, emitida pela 2ª composição adjunta da 13ª Junta de Recursos, foi determinado à APS de SBC a emissão do GPS para indenização do período em comento. Em 25/02/2019, foi emitida a GPS anexa, no valor total de R\$ 53.734,68 (cinquenta e três mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), tendo atribuído como valor de contribuição a média das contribuições vertidas pela Impetrante e, ainda, aplicado juros e multa em todo o período a ser indenizado, conforme discriminativo de cálculo em anexo. Ocorre que, sobre o período indenizável anterior a 10/1996 não deve recair juros e multa e a base de cálculo dessas contribuições deve se dar sobre o salário-mínimo vigente à época, senão vejamos: A incidência de juros e multa, estipulada no artigo 45, §4.º da Lei 8.212/91, deu-se apenas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. Deste modo, as contribuições anteriores à edição da referida Medida Provisória estão privadas da aplicação de juros e multa, por ausência de dispositivo legal neste sentido”.

Requer a emissão de nova guia para recolhimento das contribuições, sem o computo de juros e multa.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora alegou sua ilegitimidade passiva.

Determinada a prestação de informações pela RFB, também alegou a ilegitimidade passiva.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal, uma vez que conforme a Instrução Normativa INSS nº 45 de 06/08/2010-

Art. 62. Caberá ao INSS, promover o reconhecimento de filiação, na forma desta seção e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, ressalvando-se a competência para a cobrança, que é da SRFB, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

E tanto é competência do Gerente da Agência do INSS, que foi a guia expedida em valor impugnado, pelo agente do INSS.

Quanto ao mérito, razão assiste a Impetrante.

Com efeito, já decidiu o STJ reiteradas vezes a respeito, firmando o entendimento de que se aplica a legislação vigente à época das contribuições devidas e no caso, a incidência de juros e multa era inexistente.

Cito como exemplo –

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexistência de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º, da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexistência de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º, da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º, do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.

(STJ, REsp 1325977/SC, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, DJe 24/09/2012)

Desta forma, o ato coator é ilegal.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a o Gerente da Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, emita nova guia para recolhimento das contribuições em nome da Impetrante, relativa ao período de janeiro de 1995 a setembro de 1996, uma vez que a MP [Nº 1.523, foi editada em 11 de outubro de 1996](#). Os períodos posteriores devem seguir as regras vigentes na época. O fidei-jussu para cumprimento em cinco dias.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal deverá ressarcir as custas processuais pagas pela Impetrante.

P. R. I. O.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA CELIA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

REGINA CÉLIA COSTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão da ausência de JONATAS COSTA DOS SANTOS, declarado por sentença proferida em 19/03/2016.

Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício nº 21/184.216.777-1, decorrente da morte presumida seu filho, mas que o benefício foi negado sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, Id 23136405.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo para a implantação do benefício com DIB em 05/09/2017, pagamento de 95% dos valores em atraso limitado a 60 salários mínimos e honorários advocatícios de 10%, Id 27964115.

Informação da Contadoria Judicial, Id 28639433.

A autora aceitou a proposta ofertada e os cálculos apresentados, renunciando aos valores excedentes, Id 28908505.

DECIDO.

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, **HOMOLOGO** a presente transação nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do CPC.

O INSS promoverá (i) a implantação do benefício NB 21/184.216.777-1, a partir de 05/09/2017, com renda mensal inicial de R\$ 2.724,40; (ii) o pagamento, a título de prestações atrasadas em favor da parte autora, exclusivamente, do montante de R\$62.7000,00, atualizado em fevereiro/2020; (iii) o pagamento, a título de honorários advocatícios, do valor de R\$6.270,00, atualizado em fevereiro/2020, mediante expedição de RPVs.

A implantação do benefício deverá ser efetuada no prazo de 30 dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPVs com maior brevidade possível.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000165-54.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES & GOMES DE BROTA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a) autor(es) e o(a) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, indefiro o pedido de apensamento destes autos à EF n. 0001326-65.2017.403.6115, nos termos do art. 28 da LEF, em razão da ausência de unidade de garantias.

Aguarde-se, por 15 dias manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000413-20.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, providencie-se o bloqueio de transferência dos veículos penhorados às fls. 78-80 e expeça-se precatória para a realização dos leilões, devendo a Secretaria aferir o valor atualizado do débito no sítio eletrônico da PGFN.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003232-61.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.F. DE FREITAS SAO CARLOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO MORAES - SP347925

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, como requerido pela União a fl. 92.

Após a constatação e reavaliação, dê-se-lhe vista.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002369-42.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA CAROLINA MORENO MAZINI, BRUNA FRANCISCO BARBOSA, JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES, LEONARDO SENEME RUY, MARIA JULIA CHUQUI, NATALIA PRESSUTO PENNACHIONI, PAULA MARCONDES SCHMIDT HEBBEL, PRISCILLA DE PAULA LOIOLA, VANESSA ROMANO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, TARGINO DE ARAUJO FILHO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JOSE LUIZ CERNE
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos seguintes termos:

1. Considerando que os autos desta Ação Popular nº 0002369-42.2014.4.03.6115 estão pensados aos autos da Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115, por determinação de fls. 262 desta Ação Popular, bem como que já houve julgamento conjunto, com a prolação de sentença nos autos 0002369-42.2014.4.03.6115, determino a inclusão dos autores desta Ação Popular como terceiros interessados no polo da Ação Civil Pública, para que continuem sendo intimados de todos os atos destes processos. Providencie a Secretaria, efetuando-se as anotações necessárias.
2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o processamento e julgamento dos recursos interpostos na ação principal, ressalvada eventual determinação em contrário do órgão recursal.
3. Com o julgamento, junte-se cópia nestes autos e tomem conclusos para deliberações.
Cumpra-se. Intem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002369-42.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA CAROLINA MORENO MAZINI, BRUNA FRANCISCO BARBOSA, JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES, LEONARDO SENEME RUY, MARIA JULIA CHUQUI, NATÁLIA PRESSUTO PENNACHIONI, PAULA MARCONDES SCHMIDT HEBBEL, PRISCILLA DE PAULA LOIOLA, VANESSA ROMANO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, TARGINO DE ARAUJO FILHO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JOSÉ LUIZ CERNE
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos seguintes termos:

1. Considerando que os autos desta Ação Popular nº 0002369-42.2014.4.03.6115 estão apensados aos autos da Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115, por determinação de fls. 262 desta Ação Popular, bem como que já houve julgamento conjunto, com a prolação de sentença nos autos 0002369-42.2014.4.03.6115, determino a inclusão dos autores desta Ação Popular como terceiros interessados no polo da Ação Civil Pública, para que continuem sendo intimados de todos os atos destes processos. Providencie a Secretaria, efetuando-se as anotações necessárias.
2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o processamento e julgamento dos recursos interpostos na ação principal, ressalvada eventual determinação em contrário do órgão recursal.
3. Com o julgamento, junte-se cópia nestes autos e tomem conclusos para deliberações.
Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002369-42.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA CAROLINA MORENO MAZINI, BRUNA FRANCISCO BARBOSA, JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES, LEONARDO SENEME RUY, MARIA JULIA CHUQUI, NATÁLIA PRESSUTO PENNACHIONI, PAULA MARCONDES SCHMIDT HEBBEL, PRISCILLA DE PAULA LOIOLA, VANESSA ROMANO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARALUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, TARGINO DE ARAUJO FILHO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JOSÉ LUIZ CERNE
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos seguintes termos:

1. Considerando que os autos desta Ação Popular nº 0002369-42.2014.4.03.6115 estão apensados aos autos da Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115, por determinação de fls. 262 desta Ação Popular, bem como que já houve julgamento conjunto, com a prolação de sentença nos autos 0002369-42.2014.4.03.6115, determino a inclusão dos autores desta Ação Popular como terceiros interessados no polo da Ação Civil Pública, para que continuem sendo intimados de todos os atos destes processos. Providencie a Secretaria, efetuando-se as anotações necessárias.
2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o processamento e julgamento dos recursos interpostos na ação principal, ressalvada eventual determinação em contrário do órgão recursal.
3. Com o julgamento, junte-se cópia nestes autos e tomem conclusos para deliberações.
Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002369-42.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA CAROLINA MORENO MAZINI, BRUNA FRANCISCO BARBOSA, JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES, LEONARDO SENEME RUY, MARIA JULIA CHUQUI, NATALIA PRESSUTO PENNACHIONI, PAULA MARCONDES SCHMIDT HEBBEL, PRISCILLA DE PAULA LOIOLA, VANESSA ROMANO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, TARGINO DE ARAUJO FILHO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE LUIZ CERNE
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos seguintes termos:

1. Considerando que os autos desta Ação Popular nº 0002369-42.2014.4.03.6115 estão apensados aos autos da Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115, por determinação de fls. 262 desta Ação Popular, bem como que já houve julgamento conjunto, com a prolação de sentença nos autos 0002369-42.2014.4.03.6115, determino a inclusão dos autores desta Ação Popular como terceiros interessados no polo da Ação Civil Pública, para que continuem sendo intimados de todos os atos destes processos. Providencie a Secretaria, efetuando-se as anotações necessárias.
2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o processamento e julgamento dos recursos interpostos na ação principal, ressalvada eventual determinação em contrário do órgão recursal.
3. Com o julgamento, junte-se cópia nestes autos e tomem conclusos para deliberações.
Cumpra-se. Intem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002369-42.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA CAROLINA MORENO MAZINI, BRUNA FRANCISCO BARBOSA, JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES, LEONARDO SENEME RUY, MARIA JULIA CHUQUI, NATALIA PRESSUTO PENNACHIONI, PAULA MARCONDES SCHMIDT HEBBEL, PRISCILLA DE PAULA LOIOLA, VANESSA ROMANO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, TARGINO DE ARAUJO FILHO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE LUIZ CERNE
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos seguintes termos:

1. Considerando que os autos desta Ação Popular nº 0002369-42.2014.4.03.6115 estão apensados aos autos da Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115, por determinação de fls. 262 desta Ação Popular, bem como que já houve julgamento conjunto, com a prolação de sentença nos autos 0002369-42.2014.4.03.6115, determino a inclusão dos autores desta Ação Popular como terceiros interessados no polo da Ação Civil Pública, para que continuem sendo intimados de todos os atos destes processos. Providencie a Secretaria, efetuando-se as anotações necessárias.
2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o processamento e julgamento dos recursos interpostos na ação principal, ressalvada eventual determinação em contrário do órgão recursal.
3. Com o julgamento, junte-se cópia nestes autos e tomem conclusos para deliberações.
Cumpra-se. Intem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002428-30.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125, SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125, SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos seguintes termos:

1. Considerando que os autos da Ação Popular nº 0002369-42.2014.4.03.6115 estão apensados a estes autos de Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115, por determinação de fls. 262 daquela Ação Popular, bem como que já houve julgamento conjunto, com a prolação de sentença nos presentes autos, determino a inclusão dos autores da Ação Popular como terceiros interessados no polo desta Ação Civil Pública, para que continuem sendo intimados de todos os atos destes processos. Providencie a Secretaria, efetuando-se as anotações necessárias.
 2. Após, os autos da Ação Popular nº 0002369-42.2014.4.03.6115 aguardarão em arquivo sobrestado o processamento e julgamento dos recursos interpostos, ressalvada eventual determinação em contrário do órgão recursal.
 3. Intimem-se a UFSCar e os terceiros interessados da apelação interposta nestes autos, nos termos do despacho de fls. 632.
 4. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002428-30.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125, SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125, SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos seguintes termos:

1. Considerando que os autos da Ação Popular nº 0002369-42.2014.4.03.6115 estão apensados a estes autos de Ação Civil Pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115, por determinação de fls. 262 daquela Ação Popular, bem como que já houve julgamento conjunto, com a prolação de sentença nos presentes autos, determino a inclusão dos autores da Ação Popular como terceiros interessados no polo desta Ação Civil Pública, para que continuem sendo intimados de todos os atos destes processos. Providencie a Secretaria, efetuando-se as anotações necessárias.
 2. Após, os autos da Ação Popular nº 0002369-42.2014.4.03.6115 aguardarão em arquivo sobrestado o processamento e julgamento dos recursos interpostos, ressalvada eventual determinação em contrário do órgão recursal.
 3. Intimem-se a UFSCar e os terceiros interessados da apelação interposta nestes autos, nos termos do despacho de fls. 632.
 4. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001260-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tratam-se de embargos à execução n.º 5000874-33.2018.4.03.6115.

Os embargos de devedor consubstanciam demanda autônoma em relação à ação executiva, de maneira que a respectiva petição inicial deve ser acompanhada de cópia das peças processuais relevantes.

Assim, deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito, juntar aos autos cópias das principais peças instrutórias do processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS - ME

SENTENÇA – TIPO “A”

ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS ME e CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução n.º 5000041-83.2016.4.03.6115 ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF)** em face das embargantes e de **EDER DOUGLAS PEREIRA**, fundada em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, n.º 24059558000005901, execução em que é cobrado o valor de R\$118.468,55, atualizado em 08/12/2016.

Sustentam embargantes que a cobrança não se mostra correta diante da existência de cláusulas abusivas e ilegais, além disso, o cálculo apresentado pela embargada não teria considerado valores já pagos. No mais, defendem a necessidade de juntada do contrato que deu origem à dívida. No mérito, defendem (a) a nulidade do contrato de confissão de dívida e a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais excessivamente onerosas do contrato original; (b) a necessidade de limitação da taxa de juros e (c) a vedação à capitalização de juros.

A decisão de Id 13105529 recebeu os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária às embargantes e determinou que providenciasse a juntada de cópia integral da Execução de Título Extrajudicial, nos termos do § 1º, art. 914, do CPC.

A referida determinação foi cumprida, conforme petição de Id 13453311.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos por não ter havido indicação pelas embargantes do valor que entendem devido. No mais, defendeu a legalidade da cobrança levada a execução em apenso.

Não houve interesse das partes na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para os juros e a forma de incidência, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, observo que a execução em referência está embasada em cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO – contrato n. 24.0595.558.0000059-01.

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos)

“CIVIL PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos); e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Quanto a alegação das embargantes de que no cálculo apresentado pela Caixa foram desconsiderados valores já pagos, assevero que cabe ao embargante o ônus de provar as alegações constitutivas do seu direito (Código de Processo Civil, art. 373, I). Tratando-se de provas documentais, referentes a fatos pretéritos, cabe à parte apresentá-las juntamente com a petição inicial. No caso, a prova de pagamento seria facilmente produzida pelo embargante. Bastava à parte trazer os extratos da sua conta ou comprovantes de pagamento de boletos, se for o caso.

De todo modo, não há qualquer indicativo nos autos de que o valor constante no demonstrativo de débito, para 16/12/2016 (R\$ 118.468,55), não se refere a saldo remanescente da dívida, somado a encargos de inadimplência, notadamente diante do fato de que o contrato foi firmado em 20/05/2016, no valor de R\$ 101.900,00, seguido de prematura inadimplência.

Sobre as demais teses arguidas pelas embargantes, observo que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condono as embargantes ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade a elas deferidas.
4. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 5000041-83.2016.4.03.6115.
5. Em nada sendo requerido, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA – TIPO “A”

ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS ME e CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução nº 5000041-83.2016.4.03.6115 ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF)** em face das embargantes e de **EDER DOUGLAS PEREIRA**, fundada em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 24059555800005901, execução em que é cobrado o valor de R\$118.468,55, atualizado em 08/12/2016.

Sustentam as embargantes que a cobrança não se mostra correta diante da existência de cláusulas abusivas e ilegais, além disso, o cálculo apresentado pela embargada não teria considerado valores já pagos. No mais, defendem a necessidade de juntada do contrato que deu origem à dívida. No mérito, defendem (a) a nulidade do contrato de confissão de dívida e a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais excessivamente onerosas do contrato original; (b) a necessidade de limitação da taxa de juros e (c) a vedação à capitalização de juros.

A decisão de Id 13105529 recebeu os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária às embargantes e determinou que providenciassem a juntada de cópia integral da Execução de Título Extrajudicial, nos termos do § 1º, art. 914, do CPC.

A referida determinação foi cumprida, conforme petição de Id 13453311.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos por não ter havido indicação pelas embargantes do valor que entendem devido. No mais, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução em apenso.

Não houve interesse das partes na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para os juros e a forma de incidência, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, observo que a execução em referência está embasada em cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO – contrato n. 24.0595.558.0000059-01.

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito, com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por ilegitimidade do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos)

“CIVIL PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos); e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Quanto a alegação das embargantes de que no cálculo apresentado pela Caixa foram desconsiderados valores já pagos, assevero que cabe ao embargante o ônus de provar as alegações constitutivas do seu direito (Código de Processo Civil, art. 373, I). Tratando-se de provas documentais, referentes a fatos pretéritos, cabe à parte apresentá-las juntamente com a petição inicial. No caso, a prova de pagamento seria facilmente produzida pelo embargante. Bastava à parte trazer os extratos da sua conta ou comprovantes de pagamento de boletos, se for o caso.

De todo modo, não há qualquer indicativo nos autos de que o valor constante no demonstrativo de débito, para 16/12/2016 (R\$ 118.468,55), não se refere a saldo remanescente da dívida, somado a encargos de inadimplência, notadamente diante do fato de que o contrato foi firmado em 20/05/2016, no valor de R\$ 101.900,00, seguido de prematura inadimplência.

Sobre as demais teses arguidas pelas embargantes, observo que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratados. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sempre que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condono as embargantes ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade a elas deferidas.
4. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 5000041-83.2016.4.03.6115.
5. Em nada sendo requerido, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Primeiramente, intime-se, novamente o subscritor da renúncia (Id 2690654), Dr. RAFAEL DUARTE MOYA, tendo em vista que o processo fora substabelecido pelos antigos procuradores somente a ele (Id 8625658), não constando a Dra. Bibiana Barreto Silveira nos presentes autos, como informado pelo Dr. Rafael por ocasião de seu pedido de renúncia, devendo regularizar os autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o informado pelo Tribunal no Id 30543344, quanto ao cancelamento do ofício requisitório do autor Carlos Didone face ao recebimento de precatório em face do processo existente perante a 4ª Vara de Ribeirão de Preto, bem como quanto a suficiência do depósito em relação aos demais autores, observando-se que, no silêncio, será proferida sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001426-69.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALICE BALDAVIA MARINO, MARIA CECILIA ROTHER CARACA, EDUARDO CREPALDI, VICENTE LUIZ POPPI, MARIA TERESA FACCINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, RICARDO SALVADOR CRUPI - SP276848
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, RICARDO SALVADOR CRUPI - SP276848
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, RICARDO SALVADOR CRUPI - SP276848
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, RICARDO SALVADOR CRUPI - SP276848
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, RICARDO SALVADOR CRUPI - SP276848
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intem-se o(a) autor(a) (es) (s) e o(a) réu(ré) (s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão, bem como a necessidade de juntada de documentos, prescindível a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, I do CPC.
5. Detemino a intimação das partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, na tentativa de apurar o quanto devido. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Com a vinda dos elementos apresentados pelas partes, tomemos os autos conclusos para a verificação da necessidade ou não de produção de prova pericial.

Intem-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001426-69.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALICE BALDAVIA MARINO, MARIA CECILIA ROTHER CARACA, EDUARDO CREPALDI, VICENTE LUIZ POPPI, MARIA TERESA FACCINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, RICARDO SALVADOR CRUPI - SP276848
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, RICARDO SALVADOR CRUPI - SP276848
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, RICARDO SALVADOR CRUPI - SP276848
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, RICARDO SALVADOR CRUPI - SP276848
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, RICARDO SALVADOR CRUPI - SP276848
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intem-se o(a) autor(a) (es) (s) e o(a) réu(ré) (s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão, bem como a necessidade de juntada de documentos, prescindível a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, I do CPC.

5. Determino a intimação das partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, na tentativa de apurar o quanto devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Com a vinda dos elementos apresentados pelas partes, tomemos autos conclusos para a verificação da necessidade ou não de produção de prova pericial.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001509-12.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DESCALVADO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ SARTORI - SP76679

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001658-71.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO GOMES, MARCOS DE OLIVEIRA SOARES, MARCOS ROBERTO MARTINES, MARIA JOSE FONTANA GEBARA, MARIANA CAMPANA, MICHEL NASSER, MONALISA SAMPAIO CARNEIRO, PAULO CESAR OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BARBIRATO THOMAZ DE MORAES, RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: ARTEMIO CESAR BALDIN, ARTEMIO CESAR BALDIN, AGNALDO ANDREOLI, AGNALDO ANDREOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-89.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: WILSON POLLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante os termos da certidão, providencie o exequente a juntada de cópia completa destes autos no processo-referência, nº 5001158-07.2019.4.03.6115, em trâmite neste Sistema PJe, prosseguindo-se naqueles autos com o Cumprimento de Sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes quanto à distribuição destes autos, facultada a manifestação no mesmo prazo acima determinado, e, caso nada seja requerido, encaminhem-se os presentes autos para o SEDI, para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001657-86.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELMANEIDE VASCONCELOS MARTINS, ESTEFANO VIZCONDE VERASZTO, FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES, GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA, JANAINA DELLA TORRE DA SILVA, JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR, KAYNA AGOSTINI, LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL, LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-04.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA ORLANDO, SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO, TATIANA SANTANA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-46.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IZABEL TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO - SP167609
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-53.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

DESPACHO

Primeiramente, ao SEDI para a retificação da parte autora, tendo em vista que a indicada (UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 59.597.542/0001-36) é estranha aos autos, devendo, portanto, constar

Defiro o pedido de renúncia do Dr. CRLOS Eduardo Gonçalves, formulado às fls. 305 dos autos físicos (ID 24987766, p. 57), devendo permanecer como procurador da parte autora somente o Dr.

Após, ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-60.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO MACHADO FILHO - SP263998

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Despacho: Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001239-56.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDICTA THEREZA FINHANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MERCIO FINHANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SANTONI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento que manteve a decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que se apure os valores remanescentes devidos, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-27.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ARGEMIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DASILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão."

São Carlos, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000926-58.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

Decisão

CERÂMICA ATLAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SÃO CARLOS/SP)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem mandamental para "suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN; afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN)". Ao final, pugna pela confirmação da tutela provisória, nos moldes delineados no parágrafo único do art. 4º da lei n. 6.950/81, bem como reconhecendo-se o direito da impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde abril/2015, reajustados pela SELIC, mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB), com fundamento no art. 89 da Lei n. 8.212/91.

À causa deu o valor de R\$5.354.038,61.

Juntou procuração, cópia do registro perante a JUCESP e outros documentos para comprovação dos recolhimentos.

Por meio da decisão Id 32438479, a ação foi recebida com determinação de correção, de ofício, da autoridade coatora. Antes de decidir sobre o pedido de tutela de urgência, foi determinada a vinda de informações da autoridade impetrada.

Notificado, o Delegado da Receita Federal de Limeira/SP apresentou informação. Preliminarmente, pugnou por determinação do juízo para que a impetrante indicasse, de fato, quais as exações pretense sejam objeto da insurgência, uma vez que se insurge contra as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação/FNDE, mas no corpo da petição indica exercer atividade empresarial (código FPAS 507) que a sujeita aos recolhimentos de terceiro ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação. Ainda, em preliminar, após a definição das exações efetivamente atacadas, pugna pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros destinatários das exações. Quanto ao mérito (que a base de cálculo seja limitada a 20 salários mínimos), a autoridade impetrada defende sua rejeição. Por fim, tece comentários sobre as regras de compensação, correção monetária do (eventual) indébito e forma de restituição.

A União, por sua vez, peticionou nos autos manifestando interesse na demanda, rogando sua intimação sobre todos os atos processuais (Id 32728898).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Da emenda a inicial (delimitação do pedido)

De fato assiste razão a autoridade impetrada quando indica que a peça inicial peca em sua propriedade técnica uma vez que a impetrante se insurge contra as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação/FNDE, mas no corpo da petição inicial indica exercer atividade empresarial (código FPAS 507) que a sujeita aos recolhimentos aos terceiros INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação.

Dispõe o art. 322 do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

[...]

§2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Em sendo assim, resta claro que a impetrante se insurge em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades a que, por conta de sua atividade empresarial (ramo industrial), está sujeita ao recolhimento.

A impetrante é uma empresa do ramo industrial ceramista. Por consequência, como ela mesma citou no corpo da inicial está inserida no código **FPAS 507**. Por sua vez, empresas enquadradas em tal código FPAS contribuem para as seguintes entidades: SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Portanto, por óbvio, que a citação das entidades (SESC e SENAC), nitidamente se mostrou equivocada.

Desse modo, o pedido feito pela impetrante no contexto trazido na petição inicial, de acordo com o artigo do código de processo civil citado, deve ser entendido como direcionado às exações: SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. A ratificar essa conclusão estão os documentos de arrecadação juntados pela impetrante que fazem referência a essas entidades.

Assim, por economia processual e de acordo com a legislação citada, desnecessária qualquer determinação de emenda da inicial.

2. Do litisconsórcio passivo necessário

Diante da delimitação objetiva do pedido na forma supra, segundo a autoridade coatora há necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Diversamente do alegado nas informações, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas essa autoridade vinculada à União.

Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forme entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

3. Da liminar

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Não desconheço os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela impetrante. No entanto, tenho posicionamento em sentido diverso.

Explico.

Em síntese, discute a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, fixou limite máximo do salário-de-contribuição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318/86, por sua vez, afastou a limitação imposta, assim dispondo:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 fixou em 20 salários mínimos o limite máximo da contribuição previdenciária devida pela empresa e, em seu parágrafo único, estendeu tal limitação também às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86, ao revogar expressamente o limite da contribuição previdenciária devida pela empresa constante no *caput* do artigo 4º anteriormente citado, revogou, por consequência natural, também o limite das contribuições devidas a terceiros. Veja-se que o parágrafo único do artigo revogado **estendia** o alcance da limitação das contribuições da empresa também àquelas devidas a terceiros e, expressamente, mencionava que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Assim, não mais subsistindo a limitação trazida pelo *caput* do artigo, porque revogado, não há como subsistir a limitação prevista no parágrafo único porque dele era decorrente e a ele fazia expressa menção. Até porque, os parágrafos exercem a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, regra essa elementar da hermenêutica jurídica.

Ademais, esse é o comando da Lei Complementar n. 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[omissis]

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;**
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (grifei)

Assim, em meu entender, é de todo despropositado entender que revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/81), a extensão (accessório – norma complementar) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei referida) permanesse vigente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.

1. **A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.** 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5017815-25.2019.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/05/2020) - grifei

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. **A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.** 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018) - grifei

Em sentido diverso da presente decisão no tocante à revogação do parágrafo único do citado artigo 4º, colaciono o julgado a seguir. Contudo, em decorrência da edição da Lei n. 8.212/91, afirmou-se que não mais subsiste a tese posta nesta demanda. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. **Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.** Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, ReL Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020) - grifei

Assim, sob qualquer ângulo que se entenda a questão, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*). A rejeição do pleito liminar se impõe.

Do exposto:

I – rejeito as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada de necessidade de emenda da inicial e de litisconsórcio passivo necessário, na forma acima decidida;

II - INDEFIRO o pedido de medida liminar postulado pela impetrante.

Anote-se a inclusão do órgão de representação da União, conforme requerido Id 32728898.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e à impetrante.

Ultimada tal providência, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se ação de reintegração de posse movida por **RUMO MALHA PAULISTA S/A, inclusive com pedido de liminar**, por meio da qual busca a parte autora cessar o esbulho operado pelo réu (ainda não identificado) no imóvel situado no Km inicial 205+217 ao Km final 205+278 do trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de São Carlos/SP.

Em resumo, afirma a parte autora que em decorrência de contrato de concessão de serviço de transporte ferroviário de cargas do trecho denominado Malha Paulista, é legítima possuidora da área objeto da demanda, sendo-lhe outorgada a posse da área invadida outrora pertencente, atualmente, ao DNIT.

Refere que a ocupação irregular da área referida consubstancia exercício de posse de bem público (embora em concessão, a propriedade da área é do DNIT). Desse modo, os ocupantes irregulares exercem meramente a detenção do bem. Em decorrência disso, não há de se falar em qualquer espécie de indenização de eventual construção feita no local.

Afirma que a área esbulhada é classificada como faixa de domínio, a qual corresponde à extensão ao longo da linha férrea cuja dimensão é variável de acordo com as peculiaridades de cada trecho: tudo com o objetivo de garantir a segurança de pessoas e continuidade da operação ferroviária. Assevera, também, que contígua à faixa de domínio está uma faixa não edificável.

Relata que em vistoria, no dia 03/12/2019, foi constatada a existência de um muro de alvenaria com distância variável de 7,00 a 9,00 metros do eixo da via férrea com 39,00 metros de extensão.

Argumenta que a situação peculiar do caso concreto (ocupação privada de bem público) não evidencia posse, mas, sim, detenção de modo que descabe falar-se em posse nova ou velha ou de boa-fé para fins de análise do pedido de liminar. Entretanto, sustenta que a invasão possui menos de ano e dia, cf. relatório juntado com a inicial.

Por fim, fundamenta, ainda, o pedido de tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC sob a alegação de que a ocupação irregular atinge sobremaneira o regular fluxo ferroviário, inclusive com risco à segurança de pessoas.

Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse da aludida faixa de domínio com determinação para a parte ré desocupar o local às suas próprias expensas. Ao final, requereu a procedência da ação com a confirmação da medida liminar por sentença final.

Propôs a demanda perante este Juízo fundamentando o interesse do DNIT e da ANTT, motivo pelo qual pugna por suas intimações para acompanharem o feito.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão Id 26918825, foi determinado por este juízo que a União, o DNIT e a ANTT manifestassem seu interesse em integrar o feito.

O DNIT se manifestou pugnando por sua inclusão na condição de assistente simples (Id 27624625).

União (Id 27778362) e ANTT (Id 27924913) se manifestaram indicando não terem interesse em ingressar na ação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Da admissão da assistência simples do DNIT

Primeiramente, considerando o interesse jurídico manifestado pelo DNIT, enquanto proprietário do bem, a princípio é competente este Juízo Federal.

Em sendo assim, é caso de deferir-se o pedido de ingresso na ação na condição de assistente simples.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DNIT- ANTT. ASSISTENTE SIMPLES. INTERVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que emanação de reintegração de posse, indeferiu a intervenção do DNIT como assistente simples, declinando a competência à Justiça Estadual.

- Por contrato de concessão celebrado com a União pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sucedida pelo DNIT, e de comunicação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT quanto à invasão de área na faixa de domínio arrendada da União foram requeridas providências no sentido de se providenciar o ajuizamento das ações de reintegração de posse para remoção de terceiros desses bens arrendados.

- O DNIT é entidade autárquica federal, vinculada ao Ministério dos Transportes e manifesta seu interesse em intervir no feito.

- **Justificado o ingresso da Autarquia Federal no feito, na qualidade de assistente simples, impõem-se a consideração dos termos do art. 109, I da CF, o que justifica a competência da Justiça Federal.**

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002235-68.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/07/2017, Intimação via sistema DATA: 10/07/2017) - grifei

Assim, de ofício o ingresso da referida entidade na condição de assistente simples da parte autora (art. 121 e ss do CPC), devendo a Secretaria providenciar o necessário.

2. Da liminar

Disciplinamos arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente e o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Conforme se verifica, a lei processual não distingue mais a posse nova da posse velha para fins de concessão de tutela de urgência, tendo em vista a evolução das antecipações dos efeitos da tutela, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, bem como a atual sistemática das tutelas de urgência.

Dessa forma, a distinção entre posse nova ou posse velha somente possui relevância para fins de determinação do rito segundo o qual tramitará a ação judicial: especial no primeiro caso e comum no segundo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido.

(AI 00167693920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, embora os documentos carreados indiquem que a autora tomou conhecimento da ocupação irregular por meio do Relatório de Ocorrência (cód. URB-7.4.336-MP-DAR-8362/2019), datado de 03/12/2019 (Id. 26902014), é fato que não há elementos aptos a demonstrar que a ocupação efetiva do local seja recente, ou seja, com menos de ano e dia. Ao contrário, as fotos trazidas como relatório de ocorrência indicam a provável ocupação há mais tempo. Desse modo, o rito a ser empreendido nos autos é o do procedimento comum, ficando afastada a possibilidade de liminar possessória com base no art. 560 e ss. do CPC.

Dessa forma, a análise do pleito de tutela de urgência deve ser dar sob as regras do procedimento comum e, portanto, a tutela prevista na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem

Para a concessão da tutela de urgência na forma da norma processual sobredita, dois são os requisitos que devem estar presentes, de forma cumulativa: (i) a probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito é inequívoca, vez que a área reintegranda consiste em bem público de propriedade do DNIT, não sendo passível de prescrição aquisitiva, por expressa previsão constitucional (CF, art. 183, § 3º e art. 191, parágrafo único).

Ademais, a autora comprova a posse direta da área por meio do CONTRATO DE CONCESSÃO que lhe atribuiu a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na MALHA PAULISTA (Id 26902003).

Outrossim, segundo o contrato de concessão, cláusula nona (9.1, item XIV), é sua obrigação da concessionária:

“Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCEDENTE ou a nova CONCESSIONÁRIA.”

Por fim, para cumprir suas obrigações contratuais, conforme se verifica, a autora mantém contrato de prestação de serviço com a empresa URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA para identificar ocupações irregulares, fato que gerou o relatório de ocorrência juntado nos autos.

Daí se mostra suficientemente comprovada a invasão da área de domínio, conforme demonstra o relatório, uma vez que não se está observando a distância mínima necessária.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se por um lado a construção na faixa de domínio da linha férrea caracteriza risco de acidente grave, uma vez que, conforme costumadamente se salienta que um descarrilamento pode causar demolição de qualquer construção e real possibilidade de esmagamento dos invasores, sendo a faixa de domínio uma extensão de segurança reservada para proteger os cidadãos que trafeguem, transitem, ou cruzem as ferrovias, além de prover a segurança das edificações, bem como para possibilitar eventual obra de ampliação, ou manutenção da malha ferroviária, o relatório de ocorrência indica que a invasão se dá apenas pela construção de um “muro de alvenaria”.

Outrossim, as fotos trazidas não indicam existência de edificações ou benfeitorias capazes de, por si, aumentar o risco ordinário inerente ao tráfego na linha férrea no local em questão.

Ademais, as imagens fotográficas trazidas parecem denotar que, a princípio, a situação está consolidada no tempo e que não se ensejou até o momento RISCO EXTRAORDINÁRIO que exigisse a atuação anterior pela situação fática constatada, de modo que a alteração do estado de coisas atual, por meio de medida liminar, não se mostra razoável, pois ensejaria a imediata desocupação (entenda-se, demolição) sem, ao menos, garantir-se o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Entendo, ainda, que a desocupação sumária (demolição do muro decorrente da reintegração *in limine litis*) se afiguraria mais gravosa do que eventuais transtornos causados à prestação dos serviços ferroviários (as fotos não indicam tantos transtornos assim pela existência do muro). Além disso, a liminar teria caráter irreversível, circunstância vedada nos termos do art. 300, acima transcrito.

Por essas razões, por ora, **INDEFIRO** a tutela requerida, que será reapreciada após a apresentação de contestação ou na hipótese de revelia do réu, se o caso.

Considerando que a petição inicial foi distribuída com a “**NÃO IDENTIFICAÇÃO**” da parte ré (responsável pela construção invasora da faixa de domínio), **expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO E CITAÇÃO**, a fim de que Oficial(a) de Justiça diligencie no local da alegada invasão - imóvel situado no Km inicial 205+217 ao Km final 205+278 do trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de São Carlos/SP (referência de localização: Rua Dr. Fernando Costa, São Carlos/SP - v. relatório de ocorrência) e onde mais for necessário a fim de identificar e qualificar quem a tenha perpetrado, bem como proceda à(s) respectiva(s) citação(ões) para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de revelia**.

Identificado(s) o(s) réu(s), **retifique-se** a atuação para incluí-lo(s) no polo passivo, excluindo-se o réu “não identificado”.

Contestada a ação, intime-se a autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação (art. 351 do CPC).

Após, venham conclusos para prolação de sentença ou, se o caso, decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GEROMINI
SUCESSOR: PIERINA PARIZ GEROMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

“Nos termos do r. despacho, ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região”.

São Carlos, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

SENTENÇA

I – Relatório

EVAAPARECIDA ADORNO FRANZIN, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0294.690.0000023-53, execução em que se cobra o valor de R\$111.450,21, atualizado em 26/10/2017, pugna pela extinção da execução.

Sustenta a embargante, em síntese, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, uma vez que a CEF não lançou na planilha juntada aos autos o montante já pago pela embargante (9 parcelas). Não há a juntada de extratos progressivos das prestações para apuração dos valores corrigidos com prova do exato valor do débito. Dessa postura, alega que também exsurge o excesso de execução. Insurge-se, ainda, alegando a indevida prática de usura e anatocismo, sustentando a ilegalidade de tais práticas perante o ordenamento jurídico vigente, bem como a fixação de juros além dos limites admitidos. Pugna por realização de prova pericial. À causa deu o valor de R\$67.000,00. Com a inicial juntou procuração.

A decisão ID 17697132, recebeu os embargos, mas não deferiu o efeito suspensivo. No mais, determinou à embargante trazer aos autos cópia das principais peças do processo de execução para, depois, intimar-se à exequente a fim de apresentar impugnação.

Antes da embargante juntar as peças necessárias, a CEF apresentou impugnação aos embargos por meio de impugnação padrão. Em resumo, no que se aplica ao caso em tela, suscitou inépcia da inicial dos embargos, pois antes qualquer cálculo discriminativo do excesso para comprovar as alegações postas na inicial. No tocante ao mérito defendeu a higidez da cobrança defendendo que o título juntado é apto a emparelhar a execução, bem como que não há se falar em ilegalidade dos encargos pactuados, notadamente a pactuação da capitalização de juros mensais e que o negócio jurídico não padece de nenhum vício. Pugnou pela rejeição dos embargos.

Instadas a manifestar interesse em designação de audiência de conciliação, a CEF informou que se houvesse intenção de a embargante celebrar acordo bastaria ela se dirigir à agência bancária vinculada a seu contrato. Cientificada, a embargante nada disse.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II), conforme se decidirá a seguir. A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental e da análise da legislação vigente.

Outrossim, em que pese a parte embargante não tenha cumprido o quanto determinado na decisão que recebeu os embargos, qual seja, o cumprimento do disposto no art. 914, §1º do CPC - com a juntada de cópia de peças relevantes da execução -, entendendo que esse fato não impede o julgamento do mérito do processo, notadamente porque estes autos, bem como os autos da execução são eletrônicos, sendo muito fácil o acesso aos documentos que instruíram a demanda executiva.

Passo assim à solução da lide.

- Da desnecessidade da prova pericial

O requerimento de prova pericial feito pela embargante é desnecessário ao julgamento do feito.

A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias.

Para a solução desta lide, os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial solicitada.

Se há valores cobrados a maior, isso somente será apurado após a definição dos parâmetros contratualmente válidos, pela via de sentença/acórdão dos embargos à execução. Assim, mostra-se de nenhuma utilidade o deferimento, neste momento, da perícia contábil requerida.

Basta a prova documental, consubstanciada no(s) contrato(s) a ser(em) analisado(s), relatórios do saldo devedor e índices aplicados pelo banco credor, para o julgamento do processo. E esses documentos estão presentes nos autos, no que interessa.

Indefiro, pois, a realização de prova pericial.

- Da preliminar de rejeição dos embargos

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação quando aduz que a inicial não veio acompanhada de prova mínima para demonstrar suas alegações. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada em relação ao título executando. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas também para a abusividade de cláusulas contratuais, não somente contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

- Do mérito dos embargos

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tomou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF 3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que essa alegação da embargante não se sustenta.

Aduz a embargante, ainda, para infirmar o título em execução: (i) que a exequente não abateu parcelas pagas pela embargante; (ii) prática indevida de usura (juros pactuados além dos limites permitidos); e (iii) capitalização indevida de juros.

Pois bem

- Da alegação de não abatimento de valores pagos

A prova de eventual pagamento cabe ao devedor.

Assim, a insurgência de eventual falta de abatimento de pagamentos efetuados deveria ser trazida e comprovada pela embargante – e não pela CEF - de modo que sua alegação **genérica** não pode ser considerada.

- Da alegação de usura e anatocismo

Os encargos incidentes em decorrência do contrato em execução (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0294.690.0000023-53 – (ID 7269619, pág. 1/9 da execução) estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem a dúvidas. A embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução (v. ID 72696201, pág. 1/2 da execução) também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos efetivamente incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato de renegociação referido (DOS ENCARGOS). Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pré-fixados, "representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,40000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) - 1) x 100".

A embargante sustenta que tais taxas são abusivas (**juros onzenários**).

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores condicionais a cada cliente (score). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

No que toca à alegada ilegalidade da capitalização dos juros, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na **Cláusula Terceira** do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

Por fim, não é demais lembrar, que o contrato em tela, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, cf. a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes, previa que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa o que, embora este Juízo não pudesse adentrar de ofício (Súmula n. 381, STJ), na prática não ocorreu.

De acordo com o Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruiu a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. Outrossim, de acordo com a informação constante da planilha ofertada pela Caixa de Evolução e Atualização da Dívida (ID 20194638, pág. 3 – autos da execução) nota-se que a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por “índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30,294, 296 e 472 do STJ”.

Convém apenas salientar (não está em discussão nos autos) que a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. **No caso dos autos**, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação de proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

De todo o explanado, impõe-se a rejeição **total** dos embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN** em face da Caixa Econômica Federal.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000687-25.2018.403.6115).

Em caso de apelação da embargante, a mesma deverá instruir estes autos com as devidas peças do processo executivo, nos moldes do art. 914, §1º do CPC.

Na sequência, dê-se vista a CEF para contrarrazões, remetendo-se os autos, a seguir, ao Egr. TRF3.

Em caso de não apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se, pelo prazo legal, provocação da parte interessada.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

SENTENÇA

I – Relatório

EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0294.690.0000023-53, execução em que se cobra o valor de R\$111.450,21, atualizado em 26/10/2017, pugnando pela extinção da execução.

Sustenta a embargante, em síntese, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, uma vez que a CEF não lançou na planilha juntada aos autos o montante já pago pela embargante (9 parcelas). Não há a juntada de extratos progressivos das prestações para apuração dos valores corrigidos com prova do exato valor do débito. Dessa postura, alega que também exsurge o excesso de execução. Insurge-se, ainda, alegando a indevida prática de usura e anatocismo, sustentando a ilegalidade de tais práticas perante o ordenamento jurídico vigente, bem como a fixação de juros além dos limites admitidos. Pugna por realização de prova pericial. A causa deu o valor de R\$67.000,00. Com a inicial juntou procuração.

A decisão ID 17697132, recebeu os embargos, mas não deferiu o efeito suspensivo. No mais, determinou à embargante trazer aos autos cópia das principais peças do processo de execução para, depois, intimar-se à exequente a fim de apresentar impugnação.

Antes da embargante juntar as peças necessárias, a CEF apresentou impugnação aos embargos por meio de impugnação padrão. Em resumo, no que se aplica ao caso em tela, suscitou inépcia da inicial dos embargos, pois ausente qualquer cálculo discriminativo do excesso para comprovar as alegações postas na inicial. No tocante ao mérito defendeu a higidez da cobrança defendendo que o título juntado é apto a emparelhar a execução, bem como que não há se falar em ilegalidade dos encargos pactuados, notadamente a pactuação da capitalização de juros mensais e que o negócio jurídico não padece de nenhum vício. Pugnou pela rejeição dos embargos.

Instadas a manifestar interesse em designação de audiência de conciliação, a CEF informou que se houvesse intenção de a embargante celebrar acordo bastaria ela se dirigir à agência bancária vinculada a seu contrato. Cientificada, a embargante nada disse.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II), conforme se decidirá a seguir. A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental e da análise da legislação vigente.

Outrossim, em que pese a parte embargante não tenha cumprido o quanto determinado na decisão que recebeu os embargos, qual seja, o cumprimento do disposto no art. 914, §1º do CPC - com a juntada de cópia de peças relevantes da execução -, entendendo que esse fato não impede o julgamento do mérito do processo, notadamente porque estes autos, bem como os autos da execução são eletrônicos, sendo muito fácil o acesso aos documentos que instruíram a demanda executiva.

Passo assim à solução da lide.

- Da desnecessidade da prova pericial

O requerimento de prova pericial feito pela embargante é desnecessário ao julgamento do feito.

A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias.

Para a solução desta lide, os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial solicitada.

Se há valores cobrados a maior, isso somente será apurado após a definição dos parâmetros contratualmente válidos, pela via de sentença/acórdão dos embargos à execução. Assim, mostra-se de nenhuma utilidade o deferimento, neste momento, da perícia contábil requerida.

Basta a prova documental, consubstanciada no(s) contrato(s) a ser(em) analisado(s), relatórios do saldo devedor e índices aplicados pelo banco credor, para o julgamento do processo. E esses documentos estão presentes nos autos, no que interessa.

Indefiro, pois, a realização de prova pericial.

- Da preliminar de rejeição dos embargos

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação quando aduz que a inicial não veio acompanhada de prova mínima para demonstrar suas alegações. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada em relação ao título exequendo. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas também para a abusividade de cláusulas contratuais, não somente contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

- Do mérito dos embargos

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que essa alegação da embargante não se sustenta.

Aduz a embargante, ainda, para infirmar o título em execução: (i) que a exequente não abateu parcelas pagas pela embargante; (ii) prática indevida de usura (juros pactuados além dos limites permitidos); e (iii) capitalização indevida de juros.

Pois bem.

- Da alegação de não abatimento de valores pagos

A prova de eventual pagamento cabe ao devedor.

Assim, a insurgência de eventual falta de abatimento de pagamentos efetuados deveria ser trazida e comprovada pela embargante – e não pela CEF - de modo que sua alegação **genérica** não pode ser considerada.

- Da alegação de usura e anatocismo

Os encargos incidentes em decorrência do contrato em execução (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0294.690.0000023-53 – (ID 7269619, pág. 1/9 da execução) estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem à dúvidas. A embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução (v. ID 7269620, pág. 1/2 da execução) também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos efetivamente incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato de renegociação referido (DOS ENCARGOS). Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam **fixados**, “representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,40000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) – 1) x 100”.

A embargante sustenta que tais taxas são abusivas (**juros onzenários**).

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que **inexiste limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras**.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJE 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que se a embargante suscitou e comprovou.

No que toca à alegada ilegalidade da capitalização dos juros, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, **desde que expressamente pactuada**. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na **Cláusula Terceira** do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

Por fim, não é demais lembrar, que o contrato em tela, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, cf. a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes, previa que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa o que, embora este Juízo não pudesse adentrar de ofício (Súmula n. 381, STJ), na prática não ocorreu.

De acordo com o Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruiu a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. Outrossim, de acordo com a informação constante da planilha ofertada pela Caixa de Evolução e Atualização da Dívida (ID 20194638, pág. 3 – autos da execução) nota-se que a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por “**índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30,294, 296 e 472 do STJ**”.

Convém apenas salientar (não está em discussão nos autos) que a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. **No caso dos autos**, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)**

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 de 02/02/2018 – grifos nossos)**

De todo o explanado, impõe-se a rejeição **total** dos embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000687-25.2018.403.6115).

Em caso de apelação da embargante, a mesma deverá instruir estes autos com as devidas peças do processo executivo, nos moldes do art. 914, §1º do CPC.

Na sequência, dê-se vista a CEF para contrarrazões, remetendo-se os autos, a seguir, ao Egr. TRF3.

Em caso de não apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se, pelo prazo legal, provocação da parte interessada.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000831-60.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DELON DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 32994782: "1. Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do débito...."

São Carlos, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001424-55.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: GILBERTO DELLA NINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 2 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001067-77.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUCAS PULTZ MACHADO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542

DECISÃO

Cuida-se de **Auto de Prisão em Flagrante Delito** encaminhado pela Delegacia Sec. de Casa Branca, nesta data, em razão da prisão em flagrante de delito de **LUCAS PULTZ MACHADO**, brasileiro, filho de Marilene Pultz Davi e Leomar Barbosa Machado, nascido aos 14/06/1995, natural de Pirassununga/SP, estudante, documento de identificação n. 4579943/SP, residente na cidade de Tambáú/SP, por fato ocorrido em 31/05/2020, na Rua Lourival Vilela Meireles, 214, Centro, Tambáú/SP, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A.

Flagrante considerado formalmente em ordem, sendo dispensada a realização da audiência de custódia, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020, sendo dada vista dos autos ao MPF (ID 33046353).

O Ministério Público Federal manifestou-se por meio do parecer ID 33092542, requerendo a decretação da prisão preventiva.

Relatados brevemente, decido.

Após verificar que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, passo a decidir quanto à necessidade de manutenção da prisão em flagrante.

De acordo com o art. 311 do CPP, “*Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.*” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).
Também de acordo com o art. 312 do CPP, “*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).
Assim, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o “*fumus boni iuris*”, que está vinculado essencialmente à “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, e o “*periculum in mora*”, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”, ou ainda em “caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas (art. 282, § 4º)”.
Com efeito, consta dos autos que, no dia 31/05/2020, na via pública próxima à rua Lourival Vilela Meireles, nº 214, em Tambáú/SP, o flagranteado armazenava e transportava 278 caixas de cigarros, de origem paraguaia, das marcas “Te” e “Eight”.
Conforme se depreende dos autos, LUCAS foi preso em situação de flagrância, no momento em que conduzia o veículo Iveco (placas HIZ-6412), que foi devidamente apreendido e encontrava-se em comboio com outros automóveis.
Os indícios de autoria e materialidade estão contidos no boletim de ocorrência (Id33034824 - pág. 6/8) e Auto de Exibição e Apreensão (Id33034824 - pág. 9/11), confirmando a apreensão de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal, os quais estavam sendo transportados no interior do veículo Iveco.
Conforme salientado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, “*a situação na qual o flagranteado foi preso, em comboio de veículos para o transporte de grande quantidade de cigarros, notadamente em meio à situação de pandemia vivenciada no país, revela que LUCAS possui habitualidade na conduta criminosa, cuja prática delitosa não deixou de ocorrer nem mesmo diante da aludida situação adversa*”.
No mais, conforme comprovam pesquisas apresentadas pelo Ministério Público Federal (Id 3092544 e 33092545) o investigado foi denunciado nos Autos nº 5003895-22.2019.4.03.6102, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Naquelas autos, os fatos também são referentes ao transporte de cigarros contrabandeados e ocorreram no dia 25/01/2018.
Também consultando os autos do pedido de Liberdade Provisória autuado em 01.06.2020 (autos nº 5001070-32.2020.403.6115), encaminhado ao Ministério Público Federal sem parecer até o presente momento, verifica-se que a defesa do investigado não comprovou ocupação lícita.
Ademais, as circunstâncias da prática delitiva, notadamente a organização de comboio para o transporte dos cigarros também revela organização na empreitada delitiva.
Assim, estão claramente demonstrados, a meu ver, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva a fim de resguardar a ordem pública da reiteração delitosa.
Ademais, é imprescindível a presença do indiciado para que, tanto responda a eventual acusação formulada pelo Ministério Público Federal, quanto preste novos esclarecimentos perante o Juízo, visando à identificação da origem e procedência das mercadorias apreendidas, bem como das prováveis demais pessoas envolvidas e a participação de cada qual no ilícito penal.
Com efeito, as circunstâncias acima especificadas, que justificam o decreto da prisão preventiva, também revelam a inadequação da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP na hipótese.
Dessa forma, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, deve ser decretada a prisão preventiva do investigado como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do CPP, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS PULTZ MACHADO.**
Expeça-se mandado de prisão preventiva em face de LUCAS PULTZ MACHADO, acima qualificado, que deverá ser enviado ao estabelecimento prisional onde o indiciado encontra-se recolhido para as providências administrativas que couber ao Diretor do estabelecimento, cumprimento e anotações de praxe.
Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e autorizo à Autoridade Policial realizar diligências no celular apreendido, por meio do acesso aos diálogos, dados de localização, chamadas realizadas e outros elementos que possam trazer informações de relevo para as apurações.
Cumpridas as determinações, determino a baixa dos autos à Delegacia de Polícia Federal para que, no prazo de 15 dias (art. 66 da Lei 5.010/66), providencie a elaboração, junto à Receita Federal, de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com a exata contagem do número de maços apreendidos, bem como a marca e a origem da mercadoria ilícita.
Cópia desta decisão servirá para as respectivas comunicações.
Dê-se ciência ao MPF e à Autoridade Policial.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"DECISÃO

Vistos.

Autos distribuídos por dependência aos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.403.6115.

Antes de apreciar os pedidos contidos na manifestação Id 32623930, determino a intimação da defesa do acusado JOCIMAR APARECIDO DA SILVA para, querendo, se manifeste no prazo legal.

Int."

São Carlos, data registrada no sistema

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"DECISÃO

Vistos.

Autos distribuídos por dependência aos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.403.6115.

Antes de apreciar os pedidos contidos na manifestação Id 32623930, determino a intimação da defesa do acusado JOCIMAR APARECIDO DA SILVA para, querendo, se manifeste no prazo legal.

Int."

São Carlos, data registrada no sistema

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"DECISÃO

Vistos.

Autos distribuídos por dependência aos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.403.6115.

Antes de apreciar os pedidos contidos na manifestação Id 32623930, determino a intimação da defesa do acusado JOCIMAR APARECIDO DA SILVA para, querendo, se manifeste no prazo legal.

Int."

São Carlos, data registrada no sistema

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005417-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DIVINÓPOLIS/MG

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: JOSE ALVES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ENIO ANDRADE RABELO

DECISÃO

Vistos.

Ante a decisão proferida nos autos principais e juntada nesta carta sob o Id/num. 32827126, **comunique-se** o Setor das audiências da distribuição da Carta Precatória do cancelamento da audiência por videoconferência designada para o dia 04/06/2020, às 16h00min pelo Juízo Deprecante.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a designação de nova data para a realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELA ALVES BAFFI APTUR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARCELA ALVES BAFFI APTUR propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (Id/Num. 17753377 a 17753993), na qual pleiteia o fornecimento do medicamento de alto custo SPINRAZA (NUSINERSEN), na forma prescrita pelo médico (Id/Num. 17753383).

Para tanto e em síntese, alegou a autora, que foi diagnosticada com Atrofia Muscular Espinhal tipo III (CID: G12.1), enfermidade que causa atrofia muscular e perda de força muscular de forma grave e irreversível, passando, então, o enfermo a depender de auxílio para locomoção e atividades cotidianas. Mais: que o relatório médico informa que ela já apresenta grave comprometimento da mobilidade dos membros inferiores, usando cadeira de rodas e que o fármaco pleiteado é, no momento, a única terapia disponível no Brasil e aprovada pela ANVISA, que efetivamente impede a evolução da doença e altera sua mortalidade, sendo as terapias disponíveis pelo SUS medidas paliativas que não alteram ou impedem a evolução natural da doença. Afirma, por fim, que não dispõe de condições financeiras para custear tal tratamento, o que requer ao ente político federal o seu fornecimento.

Deferi o pedido de tutela de urgência, **ordenei** a citação da ré/União e, por fim, **concedi** à autora os benefícios da gratuidade de justiça (Id/Num. 17764604).

A ré/União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência (Id/Num. 18655279), que manteve no juízo de retratação (Id/Num. 19756779), sendo que, ao final, o TRF da 3ª Região negou provimento ao referido recurso (Id/Num. 28344735).

A ré/União apresentou **contestação** (Id/Num. 18690103), acompanhada de documentos (Id/Num. 18690107 a 18690114) aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, falta de interesse de agir e necessidade de realização de perícia médica. No mérito, sustentou que o medicamento solicitado pela autora não promove a cura da doença, trazendo apenas a sua estabilização, além do que não se recomenda seu uso em pacientes com necessidade de assistência respiratória. Alegou, ainda, que estudos clínicos relacionados ao medicamento pretendido não abarcaram o grupo ao qual pertence a autora, de tal forma que a eficácia em favor dela não é garantida. Argumentou pela existência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS. Mais: permitir que a autora receba medicação que não estará disponível aos outros usuários, sem comprovação de eficácia e efetividade e sem um histórico de eventuais incongruências com outros fármacos disponíveis, estabelece uma intervenção que extrapola o limite de atuação do Judiciário, além do que implica em ofensa ao princípio da repartição funcional dos poderes e da isonomia. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, no caso de que procedência do pedido, que seja determinado à parte beneficiária, através de médico credenciado ao SUS, caso haja a regular e contínua utilização do uso do medicamento, a comprovação de sua eficácia e efetividade, devendo ser informada qualquer alteração ou interrupção do tratamento, com a apresentação de relatório atualizado, bem como a definição da execução e entrega dos medicamentos, com a delimitação quanto ao cumprimento por um dos três entes.

A ré/União apresentou nova manifestação e juntou documento (Id/Num. 20306336, Id/Num. 20307255).

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 20550671) e juntou documento (Id/Num. 20550675).

Afastei a alegação da ré/União de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e, na mesma decisão, **determinei** procedimento complementar para o cumprimento da tutela de urgência concedida e **deferí** o requerimento de prova pericial (Id/Num. 21813992).

Indeferi quesitos formulados pelas partes e formulei quesitos do juízo (Id/Num. 22867147).

Juntado o laudo pericial (Id/Num. 30887738), **determinei** que o perito apresentasse laudo complementar (Id/Num. 31494919), que foi devidamente apresentado (Id/Num. 31922874).

As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial e da sua respectiva complementação (Id/Num. 32236778 e 32305545).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que as preliminares arguidas pela ré/União foram analisadas na decisão Id/Num. 21813992 e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

A autora pretende o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) na forma e quantidade prescritas pelo médico.

Analisando a pretensão.

Quanto ao fornecimento de medicamento de alto custo (Tema 500 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal, em 22/05/2019, no Julgamento do RE 657.718, Rel. Min. Marco Aurélio, por maioria de votos, fixou a seguinte tese:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Aliás, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156/RJ, **representativo de controvérsia (Tema 106), submetido ao julgamento de recursos repetitivos**, entendeu que não constitui violação ao princípio da separação dos poderes a atuação do Poder Judiciário com vistas a efetivar políticas públicas, mesmo porque a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

No mesmo julgamento, firmou-se tese para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, que depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: *i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Aliás, convém destacar que a presente ação foi proposta após 4/5/2018, data da conclusão do julgamento do referido Recurso Especial, conforme a modulação dos efeitos do recurso repetitivo. Portanto, aplicam-se ao caso os requisitos estabelecidos no referido julgado.

Assim, ainda que a atuação do Poder Judiciário seja exceção à regra, os pedidos de fornecimento de medicamentos devem ser analisados caso a caso, com base no contexto fático, utilizando-se dos parâmetros fornecidos pelas Cortes Superiores.

In casu, pelos documentos juntados, constatei que a autora é **portadora de Atrofia Muscular Espinhal – AME, tipo III** (CID: G12.1), enfermidade que causa atrofia muscular e perda de força muscular de forma grave e irreversível.

A esse respeito, transcrevo trecho do relatório médico subscrito pelo neurologista que assiste à autora, Dr. Rodrigo de Holanda Mendonça, CRM/SP 141991 (Id/Num. 17753381):

A paciente Marcela Alves Baffi Aputur, de 44 anos, nascida em 18/12/1974, tem diagnóstico confirmado geneticamente de Atrofia Muscular Espinhal tipo III (CID: G12.1), quadro progressivo de atrofia muscular e perda de força muscular grave e irreversível passando a depender de auxílio para locomoção e atividades de vida diária. A paciente em questão tem GRAVE COMPROMETIMENTO de mobilidade em membros inferiores, praticamente perde a capacidade de deambular pois só deambula com duplo apoio com extrema dificuldade e é dependente de cadeira de rodas para locomoção no dia a dia. Ainda NÃO apresenta escoliose, mas caso a doença não seja tratada, evoluirá para deformidades grave. Além disso, pela progressão natural da doença a fraqueza já compromete também os braços e acometerá também a capacidade respiratória da paciente.

(...)

Reforço ainda que as terapias vigentes (Fisioterapias, terapia ocupacional) disponíveis no SUS são apenas medidas paliativas e não alteram nem impedem a evolução natural da doença. Portanto o Spinraza trata-se da única terapia disponível no Brasil e aprovada pela ANVISA que efetivamente impede a evolução da doença e altera sua mortalidade, não sendo substituível por nenhuma terapia atualmente vigente no Brasil. [Sic]

Transcrevo, ainda, trecho do atestado médico subscrito pelo neurologista Thiago Guimarães Naves, CRM/SP 106954, em 14 de fevereiro de 2018 (Id/Num. 17753980):

Atesto para fins devidos que a paciente Marcela Alves Baffi Aputur tem diagnóstico de amiotrofia espinhal tipo III. Trata de doença geneticamente determinada, incurável e progressiva. O diagnóstico foi confirmado por meio de biópsia muscular e teste genético. Os sintomas iniciaram na infância com fraqueza proximal dos membros superiores e inferiores e progrediram durante toda a vida. Após a gestação ocorrida há 10 anos houve piora marcante do quadro. Atualmente a paciente realiza as atividades de vida diária com auxílio, necessita de tratamento fisioterápico regular e acompanhamento com várias especialidades médicas. Não apresenta condição de realizar qualquer atividade profissional. [Sic]

Conforme laudo pericial e respectivo laudo complementar (Id/30887738 e 31922874), subscrito pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, CRM 21299, a autora é portadora de doença genética neuromuscular progressiva, que tem indicação para o uso de Spinraza de uso contínuo e é disponível para o uso gratuito pelo SUS, por meio de farmácia de alto custo, cujo tratamento é liberado pela ANVISA e se encontra disponível desde 2019.

O *expert* destacou que seria indicado o seu uso para a autora, que ainda tem condições de obter a interrupção da evolução da doença que habitualmente evolui para piora até o óbito.

Ademais, ao responder os quesitos formulados pelas partes, afirmou que a autora apresenta comprometimento de membros superiores moderado/leve, com comprometimento neuromuscular importante de membros inferiores, sendo portadora de quadro neuromuscular genético do gene SMN1 de Atrofia Espinhal Progressiva que, pelos documentos foi diagnosticada em 1982.

O perito destacou, ainda, que existe tratamento eficaz fornecido pela rede pública de saúde, que é o injeção intratecal (Spinraza), sendo que para o caso da autora este tratamento (de acordo com experimentos científicos efetuados) é imprescindível no objetivo de interromper a evolução da doença.

Diante disso, seguindo o entendimento das Cortes Superiores, entendo que a autora faz jus ao medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), na forma e quantidade prescritas por seu médico (Id/Num. 17753383), isso porque ela atende os requisitos firmados pelo STJ no julgamento do REsp 1.657.156/RJ para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Por certo, há comprovação por meio de relatório médico, corroborado por laudo médico pericial, acerca da **imprescindibilidade** do medicamento para o tratamento da paciente/autora (Id/Num. 17753381, 30887738 e 31922874), inclusive o relatório médico informa a possibilidade de agravamento de seu estado de saúde e que o tratamento disponível pelo SUS é apenas paliativo, bem como descreve a eficácia do medicamento prescrito.

Além do mais, restou demonstrada a impossibilidade da autora custear tal tratamento se cotejarmos o custo de uma unidade do medicamento com os ganhos mensais dela (Id/Num. 17753387 e 17753389).

Ademais, em consulta no site da ANVISA, é possível verificar o respectivo registro do medicamento requerido (Cf. <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?numeroRegistro=169930008>)

E se isso não bastasse e em que pese a alegação da ré/União, o fato do medicamento requerido pela autora não ter sido incorporado no âmbito do SUS para fins de tratamento da **Atrofia Muscular Espinhal tipo III**, doença que acomete a autora, mas apenas para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal tipo I, conforme portaria 24, de 24 de abril de 2019 da Secretaria de Ciência, tecnologia e insumos Estratégicos (Id/Num. 17753392), não constitui óbice ao fornecimento do medicamento à autora, visto que a lista do SUS não é parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 977.190, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016.

Por certo, no presente caso, foi devidamente comprovado por meio de relatórios médicos, corroborados por laudo médico pericial, que o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) é **imprescindível** para o tratamento do quadro clínico da autora, de tal forma que é irrelevante o fato de não constar na lista do SUS o fornecimento desse fármaco para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal tipo III.

Por conseguinte, considerando que a autora faz jus ao medicamento pretendido, **indefero** o requerimento da ré/União de suspensão do feito (Id/Num. 32236778 - pág. 9).

Ressalto, ainda, que as alegações genéricas da ré/União, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de impedir a preservação das condições mínimas de saúde e dignidade à autora, a qual depende do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) para o tratamento de sua doença.

Aliás, ainda que referido medicamento tenha eficácia limitada, negar a possibilidade de tratamento à autora constitui ofensa aos princípios constitucionais do direito à vida e à saúde, ainda mais porque, após o início do tratamento, com o fornecimento do medicamento em sede de tutela de urgência, conforme relatório médico datado em 18/4/2020, foi constatada uma “discreta melhora” do quadro clínico da autora, de forma que é imperativo que se continue o tratamento conforme posologia em bula, para que se alcance o melhor resultado possível, preservando qualidade de vida e diminuindo o risco de morte (Id/Num. 31180985), o que é corroborado pela conclusão do perito médico ao dispor que esse medicamento não cura a doença em questão, mas pode interromper a sua evolução evitando sofrimento progressivo e óbito.

No que tange ao fornecimento do medicamento pretendido pela autora, confira-se recente acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. NUSINERSEN SPINRAZA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS REsp 1.657.156/SP. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno da discussão sobre o fornecimento de medicamento de alto custo “Nusinersen Spinraza” para o abrandamento da doença Atrofia Muscular Espinhal – AME, tipo I que acomete a autora. De antemão, afasto a arguição de ilegitimidade passiva alegada pelo Estado de São Paulo em suas contrarrazões. Isso porque pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.

Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde – SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Regional.

Tendo em vista o alto custo do referido medicamento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

Omissis.

Através de uma análise acurada, percebe-se que a autora preenche cumulativamente todos requisitos estipulados pelo REsp 1.657.156/SP. A tese exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Negar o tratamento ora requerido, ainda que a eficácia seja limitada implicaria cercear os direitos constitucionais basilares à vida e saúde da autora.

Inversão do ônus das custas e dos honorários advocatícios.

Apelação da autora provida; da União, prejudicada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006624-04.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)(destaquei).

Aliás, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) a paciente portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME) - tipo II, independentemente do medicamento não ter sido incorporado no âmbito do SUS:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SPINRAZA (NUSINERSEN). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PELO SUS. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS (RENAME). PRECINDIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. Cuida-se de remessa necessária e recurso de apelação em ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora, portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME) - tipo II (CID: G12.2), obter tutela jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de medicamento de alto custo, qual seja, SPINRAZA (Nusinersen).

2. Impende ressaltar que o Estado deve zelar pelo direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

3. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º, CF), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II, CF), bem como a organização da seguridade social, garantida a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I, CF).

4. Mais contundente ainda é o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, pelo qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, sendo que, de acordo com o art. 198, “o atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde.

5. Por conseguinte, é dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento medicamento objeto do presente feito, a saber, Spinraza (Nusinersen), pois comprovadamente necessário para o tratamento da autora, acometida de grave doença.

6. No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.

7. Dessa forma, qualquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente, pode compor o polo passivo de ação judicial proposta objetivando o fornecimento de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, por se tratar de responsabilidade solidária.

8. Portanto, correto o entendimento firmado na r. sentença, que condenou a União e o Estado de São Paulo, solidariamente, a fornecer o medicamento pleiteado pela parte autora.

9. Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal.

10. Nesse panorama, insere-se o fornecimento de medicamentos para tratamento de doença, com o escopo de proporcionar ao paciente a possibilidade de cura ou de melhora, de maneira a garantir-lhe uma condição de vida digna.

11. A questão atinente ao fornecimento de medicamentos foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.657.156, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja tese fixada e modulação constam no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, no qual restou consignado que: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.” (E/Edcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJE 21/09/2018).

12. No caso vertente, a ação foi proposta após 04/05/2018, data da conclusão do julgamento do referido Recurso Especial, conforme a modulação dos efeitos do repetitivo. Portanto, aplicam-se à espécie os requisitos estabelecidos no referido julgado.

13. Outrossim, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria no RE 566.471/RN (tema 6, em que se discute o dever do Estado em fornecer medicamento de alto custo não incluído no RENAME, a portadora de doença grave desprovido de condições financeiras para comprá-lo) e no RE 657.718/MG (tema 500, em que se discute sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento sem registro na ANVISA), evidenciando que a matéria ainda está sendo discutida em âmbito constitucional.

14. Na hipótese dos autos, há o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no julgamento do REsp nº 1.657.156.

15. O fármaco pleiteado possui registro na ANVISA sob o nº 169930008, com vencimento em 08/2022, conforme consulta ao sítio daquela agência reguladora.

16. Nos termos do relatório médico datado de 25/06/2018, subscrito pelo Dr. Rodrigo de Holanda Mendonça (CRM/SP: 141.992), médico que assiste a paciente, que então contava com 8 anos de idade, com diagnóstico confirmado geneticamente de Atrofia Muscular Espinhal tipo II (CID: G12.2), o Spinraza consiste na única terapia disponível no Brasil e aprovada pela ANVISA que, de forma efetiva, impede a evolução da doença e altera a sua mortalidade, não sendo passível de substituição por qualquer terapia atualmente em vigor no Brasil.

17. A corroborar a recomendação do médico da parte autora, sobreveio o Laudo Pericial Médico, que concluiu pela necessidade do uso do fármaco Spinraza, por consubstanciar o único tratamento específico disponível e com benefício comprovado, objetivando, prospectivamente, a otimização da qualidade de vida à paciente acometida de doença incurável.

18. Verifica-se que os relatórios médicos acostados aos autos, corroborados com o laudo médico-pericial, demonstram de forma clara que a apelada, acometida de patologia grave, de natureza neurodegenerativa, necessita do medicamento para prosseguir com seu tratamento.

19. Conforme bem pontuado pelo MM. Juiz a quo na sentença, o requisito da incapacidade econômica resta atendido diante do elevadíssimo custo do fármaco, do qual é possível presumir a insuficiência de recursos, exceto prova em contrário das rés que evidencie extrema riqueza da família da parte autora.

20. Narra a exordial que a autora e sua mãe se mantêm com o valor recebido a título do benefício previsto na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, bem como que o seu genitor trabalha como motorista de aplicativo. Ademais, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Portanto, resta caracterizada a incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do fármaco prescrito.

21. Com efeito, o fato de o medicamento postulado pela parte autora não ter sido padronizado pelo SUS, não constando na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, também não constitui óbice ao fornecimento do fármaco. Isso porque, conforme o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (ARE 977190 AgR), a lista do SUS não constitui o parâmetro único a ser levado em conta na avaliação da necessidade de fornecimento de um medicamento, o que depende, no caso concreto, de avaliação médica.

22. Diante dos comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei, regramentos destinados a proteger um bem maior – o direito à vida –, não cabe a alegação, de cunho meramente financeiro, de que o fornecimento do tratamento à autora traria impactos ao erário.

23. Esta E. Turma, apreciando caso análogo, entendeu que: "Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanados do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462873 - 0004647-68.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 12/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 321).

24. Portanto, sopesando todos os valores envolvidos, tem-se que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão da autora no que tange ao direito de receber o fornecimento do medicamento de que necessita.

25. Considerando-se a ampla jurisprudência e restando comprovado o direito da autora à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que ser acolhido o recurso manejado.

26. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 0,2% (dois décimos por cento).

27. Remessa necessária e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003992-05.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 24/09/2019) (destaquei)

DO PREQUESTIONAMENTO

No que tange ao prequestionamento deduzido pela ré/UNIÃO, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (RE 855.178), já firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados Membros e Municípios, restando superada qualquer alegação quanto à repartição de competência na Administração do Sistema Único de Saúde (art. 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90).

Ressalto, ainda, que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS já foi objeto de julgamento no REsp 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido ao julgamento de recursos repetitivos, ou seja, de aplicação obrigatória (art. 927, III, do CPC), de tal forma que a concessão do medicamento pretendido pela autora, que atende os requisitos do julgado mencionado, não constitui ofensa aos princípios constitucionais previstos nos artigos 2º, 5º, II e 37, caput, e nemos artigos 165 e 167 da Carta Constitucional.

Além disso, a eficácia da norma programática prevista nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal não afasta a imprescindibilidade do fornecimento de medicamentos de alto custo, tendo em vista os direitos fundamentais à vida e à saúde, também garantidos pela Carta Magna.

Consigno, por fim, que, de acordo com a prescrição indicada pelo médico que assiste à autora (Id/Num. 17753383), o tratamento consistiria em 3 doses via intratecal, aplicadas a cada 14 dias, quarta dose após 30 dias e, a partir de então, cada dose seria ministrada a cada 4 meses. A ré/UNIÃO informou que foram disponibilizadas 5 (cinco) frascos do medicamento (Id/Num. 32237074) e, de acordo com o relatório médico, a terceira dose foi consumida no dia 03/04/2020 (Id/Num. 31180985), o que, então, concluo que a quinta dose será aplicada no dia 03/09/2020 e a dose seguinte, ainda não fornecida pela ré/UNIÃO, está prevista para o dia 03/01/2021.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado a fim confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida e determinar que a ré/UNIÃO forneça à autora o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), na forma e quantidade constante da prescrição médica (Id/Num. 17753383), levando-se em conta que já foram disponibilizadas 5 (cinco) doses do medicamento após concessão de tutela de urgência, ou seja, a partir de então, deverá ser fornecida 1 (uma) dose a cada 4 (quatro) meses, sendo que a dose ainda não fornecida pela ré/UNIÃO está prevista para ser ministrada em 03/01/2021, depois de comprovada a utilização da medicação já fornecida. Deverá a autora fornecer ao Ministério da Saúde, a cada 2 (dois) meses, relatório médico atualizado, assinado pelo médico que presta assistência a ela, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar as embalagens dos medicamentos utilizados, na medida em que forem utilizados. Além disso, deverá a autora restituir a medicação que eventualmente não for utilizada.

Determino, ainda, que o fornecimento do medicamento seja por meio de centros de referência para o tratamento da AME 5q ou unidade de saúde adequada, que atenda a parâmetros de manuseio, armazenamento e uso adequado da medicação, o mais próximo possível da residência da autora, cabendo, portanto, à ré/UNIÃO estabelecer a logística mais apropriada para ministrar o medicamento. Além do mais, caso cessado o tratamento e existam doses adquiridas do medicamento, deverá a ré/UNIÃO dar a destinação apropriada.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, até 200 (duzentos) e de 201 (duzentos e um) a 2.000 (dois mil) salários mínimos sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85, §§ 3º, 5º e 6º, do CPC).

Fixo os honorários periciais em três vezes o máximo do valor previsto na Tabela da Justiça Federal, que deverão ser custeados pela ré/UNIÃO. (laudo pericial e laudo complementar - Id/30887738 e 31922874)

SENTENÇA NÃO SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, §4º, III).

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001706-57.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: RODRIGO CESAR DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO [PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO], FÁBIO ROBERTO PADOVANI

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN CRISTHINE DE CASTRO

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que finalmente a CEF-exequente no ID nº 21602032, páginas 27/47, apresenta os cálculos dos valores devidos até a data do depósito judicial, fruto da arrematação, no valor de R\$ 45.047,53.

O SEMAE já havia apresentado sua conta, também até a data do depósito judicial, no valor de R\$ 33.357,85 (ID nº 21602381, páginas 102/115. Defiro o pedido do SEMAE ID nº 24797703.

Existem 02 (dois) depósitos, em virtude da arrematação, ID nº 21602381, página 59/60, antiga fls. 199/200 dos autos físicos, nos valores de R\$ 91.500,00 (arrematação) e R\$ 457,50 (custas).

Nada mais foi requerido em relação aos valores depositados, em virtude de arrematação, inclusive pelo arrematante, que já registrou o imóvel em seu nome.

Era o que tinha para ser relatado.

Expeço os seguintes Ofícios:

1) Ofício nº 62/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a quantia de R\$ 45.047,53, PARCIALMENTE do valor depositado na conta nº. 3970-005-86400778-0, para quitação TOTAL do contrato habitacional nº 8.0631.0000440-9, observando a conta de liquidação apresentada pela própria CEF (Principal R\$ 40.655,58, Custas R\$ 326,39 e Honorários Advocatícios R\$ 4.065,56), remetendo-se cada valor para o respectivo destinatário da verba. Segue em anexo cópias do ID nº 21602381, página 59 e do ID nº 21602032, páginas 27/47. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da quitação.

1.1) Deverão tanto o envio quanto a resposta ao Ofício serem efetuadas por e-mail.

2) Ofício nº 63/2012 – À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (CNPJ nº 04.691.691/0001-78), informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), a quantia de R\$ 33.357,85, PARCIALMENTE do valor depositado na conta nº 3970-005-86400778-0, PARA A CONTA DE DEPÓSITO nº 17.501-3, DA AGÊNCIA nº 0057-4 do BANCO DO BRASIL S/A (Banco nº 001). Segue em anexo cópias do ID nº 24797703, do ID nº 21602381, página 59 e do ID nº 21602381, páginas 102/115.

2.1) Deverão tanto o envio quanto a resposta ao Ofício serem efetuadas por e-mail.

2.2) Deverá a SEMAE promover as baixas nas execuções fiscais e no procedimento administrativo, relativos a estes débitos que estão sendo quitados.

3) Com as comprovações acima determinadas, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução.

4) Determino à Secretaria que promova junto à agência da CEF, detentora dos depósitos (ID nº 21602381, páginas 59/60), após o cumprimento dos 02 (dois) Ofícios acima determinados, que traga o saldo remanescente existente nas 02 (duas) contas. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão acerca destes valores (que em tese devem ser devolvidos ao executado).

5) Digam expressamente o SEMAE e o Arrematante, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe mais alguma pendência.

5.1) No silêncio, entenderei que não, devendo referidos terceiros interessados serem excluídos desta execução, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001616-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 32917070, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 17 de junho de 2020, às 14:30 horas, em virtude da PANDEMIA COVID 19.

Determino, porém, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, por ato ordinatório, que REMARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se, inclusive as partes que não constituíram advogado, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006250-40.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - SP205494-A, KENIA SYMONE BORGES DE MORAES - SP217639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Apesar a irrisignação da ELETROBRÁS, externada no ID nº 25657225, não observou que a digitalização, conforme ato ordinatório nº 24496575, se deu por conta da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, sendo inclusive realizada pelo TRF da 3ª Região, em São Paulo. Não observou, também, que todos os documentos a que se refere, a partir de fls. 994, são cópias do Agravo de Instrumento apresentado pela Parte Exequente.

Verifico que a Parte Exequente apresentou recurso de Agravo de Instrumento nos IDs nºs 21586151, páginas 177/183, antigas fls. 964/970 dos autos físicos e 21586152, páginas 1/46, antigas fls. 971/1016 dos autos físicos, contra a Decisão proferida no ID nº 21586151, página 148/156, antigas fls. 938/942.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não há nos autos, prova de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao referido recurso, portanto entendo que a presente execução deve ser processada nos termos dos artigos 509, I e 510, ambos do CPC, ou seja, por arbitramento (conforme restou decidido na impugnação).

Reza o art. 510, do CPC:

"Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial."

Portanto, concedo 15 (trinta) dias de prazo para que a Parte Exequente apresente os cálculos, com parecer, dos valores que entende devidos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista à ELETROBRÁS-executada para que apresente seus cálculos, com parecer, dos valores que entende devidos (caso discorde dos valores apresentados), evitando-se, assim, eventual gastos com perícia.

Com a vinda dos cálculos da Executada, dê-se vista à Parte Exequente, por 15 (quinze) dias, e, após, voltem conclusos.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004286-51.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO ANTONIO CORONEL
SUCECIDO: JULIO CORONEL ORUE
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489,
Advogado do(a) SUCECIDO: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que o INSS, apesar de devidamente intimado (ver ID nº 21900015, página 88), não apresentou oposição ao pedido de habilitação de sucessores.

Defiro em parte o requerido pelo sucessor no ID nº 21900015, páginas 81/81 e 83/87, antigas fls. 284/292 e 294/296/verso e determino:

- 1) Cadastrar o autor-falecido como sucedido;
- 2) Incluir em seu lugar o Sr. JÚLIO ANTONIO CORONEL, RG nº 16.516.715-4 e CPF nº 076.483.288-36, filho.
- 3) Conforme já decidido no ID nº 21900015, página 64, antiga fls. 278 dos autos físicos, promova a Secretária a Reinclusão do Ofício Requisitório estornado, observando o falecimento do beneficiário original e a presente habilitação, com as cautelas de praxe.
- 3.1) Comprovado o depósito do requisitório, abra-se vista ao beneficiário, para saque, na agência bancária, munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4) Após, retomemos autos ao arquivo, uma vez que já proferida sentença de extinção da execução.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002342-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS- ACUCAR E ETANOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA SÃO DOMINGOS-AÇÚCAR E ETANOL S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo de afastar a incidência da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, tendo em vista a violação perpetrada aos artigos 239 e 195, I, b, da CF, bem como aos artigos primeiros das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e ao artigo 97, IV, do CTN. Subsidiariamente, aduz a violação ao princípio da não cumulatividade, em razão do impedimento trazido pelo mesmo Decreto quanto à tomada de crédito proporcionalizado pela redação da Lei nº 10.865/2004. Busca, também, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma a impetrante que, ao desenvolver suas atividades, aplica parte significativa de suas receitas em instituições financeiras, gerando "receitas financeiras", além de arcar com "despesas financeiras" decorrentes de empréstimos e financiamentos. Em relação ao recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, a Impetrante afirma que atualmente tem parte de suas receitas tributadas nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Diz que, tratando-se de contribuições submetidas à sistemática não-cumulativa, apura créditos tributários no decorrer de suas atividades, os quais poderão ser descontados das referidas contribuições ou utilizados para fins de compensação e ressarcimento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 que, na redação original, previam a possibilidade de dedução dos valores devidos a título de PIS e COFINS, de créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica (art. 3º, V), ou seja, dos juros oriundos do uso de capital alheio.

Afirma que, como advento da Lei nº 10.865/2004, foram alteradas as disposições, descaracterizando o direito aos créditos de PIS e de COFINS relativos às despesas financeiras incorridas.

Aduz que, em consequência disso, de modo a se evitar a cumulatividade dos tributos em questão, foi editado o Decreto nº 5.442/2005, o qual reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Todavia, com a publicação do Decreto nº 8.426/2015, foram restabelecidas as alíquotas de PIS e de COFINS incidentes sobre receitas financeiras, respectivamente, para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), sem que, contudo, fosse retomada a sistemática de creditamento sobre as despesas financeiras, em desrespeito ao princípio da não-cumulatividade. Também restaria infringido o disposto no artigo 150, inciso I, da CF e 153, § 3º, da CF.

Requer a concessão da medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras. Ou, conceder a liminar autorizando a Impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, nos termos da fundamentação retro e do inciso V, art. 151 do CTN.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

ID 32926191: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.

O cerne da questão em debate restringe-se à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e do art. 1º, do Decreto nº 8.426/2015, por suposta violação ao art. 150, I, da CF, e ao art. 97, IV, do CTN.

Cabe destacar, inicialmente, que o E. STF reconheceu, no bojo do Recurso Extraordinário 986296, julgado em 02/03/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli, a existência de repercussão geral no exame da controvérsia jurídica ora em debate, de modo que a decisão de mérito a ser proferida naquele caso resolverá definitivamente a discussão da matéria, em razão de seu efeito *erga omnes*.

De todo modo, enquanto o Excelso Pretório se mantém pendente de pronunciamento sobre a matéria, cumpre registrar que as Egrégias Cortes Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Regiões têm decidido em sentido contrário à tese elencada na peça inicial, conforme ementas abaixo transcritas:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida. (AMS 00165782720154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:29/05/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida. (AMS 00169082420154036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:07/02/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO N. 8.426/2015. LEI N. 10.865/2004. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Incabível se falar em inconstitucionalidade do restabelecimento de alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, levado a efeito pelo Decreto n. 8.426/2015, tendo em vista a autorização do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 0052001-69.2015.4.01.0000/MG, Relator Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 30/09/2016).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/15. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Para fins de definição da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, instituídas pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, não há confundir os conceitos de faturamento e de receita. Faturamento, na acepção constitucional, constitui a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e ou da prestação de serviços ou, ainda, aquela decorrente do objeto principal da empresa. Já o conceito de receita é mais amplo, abrangendo todos os ingressos na empresa (receitas operacionais e não operacionais, inclusive financeiras). 2. O Decreto n.º 8.426/15, editado com fundamento no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04, não implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que não promoveu a majoração ou a instituição de novo tributo, mas apenas o restabelecimento de alíquota cuja cobrança já estava autorizada pela legislação, na medida em que os elementos essenciais para a validade e exigibilidade do tributo (hipótese de incidência, sujeição passiva, alíquota e base de cálculo) foram devidamente definidos pelas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03. 3. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Assim, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado. 4. Sentença mantida. (AC n.º 50088051420154047102, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, TRF4, Segunda Turma, unânime, D.E. 10/06/2016).

Tais considerações já bastam para, neste juízo preliminar, afastar a plausibilidade do direito alegado na inicial e, conseqüentemente, inviabilizar o acolhimento do pleito de medida liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007171-76.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: ECO X ACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME, MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO, ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Por fim, deixo de apreciar o pedido da CEF-exequente formulado no ID nº 21899602, página 109, antiga fls. 87 dos autos físicos, uma vez que a pesquisa INFOJUD já foi encarta nos autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE OTAVIANO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Sendo apresentado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação da audiência de conciliação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003007-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Observe que a presente ação é um cumprimento provisório de sentença, sendo certo que o feito principal ainda pendente de julgamento, conforme informado pela própria Parte Exequente.

O cumprimento provisório de sentença está previsto no art. 520 e seguintes, do CPC e os requisitos encontram-se no art. 522, do CPC.

Portanto deve ser utilizado o art. 534 e seguintes, do CPC, uma vez que estamos diante de executado Fazenda Pública.

Revogo o despacho ID nº 28559435.

Conforme certidão ID nº 32937679, o feito principal ainda está no TRF da 3ª Região, sendo certo que encontra-se em fase de digitalização, conforme se verifica no ID nº 28543425, página 28.

Com razão o INSS em sua manifestação ID nº 30013374, a fase de cumprimento de sentença, quando feita em nova ação, deve ser precedida de conferência das cópias digitalizadas, para depois ter início a execução.

Informo, ainda, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que antes de iniciar propriamente dita a fase de execução, quando um processo é digitalizado, obrigatoriamente a parte contrária deve ser intimada para conferência, sendo certo que este processo está passando por esta fase.

Entendo estar finalizada a fase de digitalização, prossiga-se.

Não há como deferir o pedido da Parte Exequente ID nº 32981480/32981497, uma vez que sequer foi iniciada a fase de execução.

Feitas estas premissas, providencie a Parte Exequente a adequação de seu pedido.

Diga se o benefício já foi implantado e qual a data da implantação, uma vez que os valores atrasados serão devidos até a data da implantação do benefício.

Em matéria previdenciária, primeiro deve ser IMPLANTADO o benefício, para depois ter início, propriamente dito, a fase de liquidação da sentença, pois o termo final da conta de liquidação é sempre a data em que foi revisado ou implantado o benefício.

Intime-se. COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012717-93.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GERALDO BITTENCOURT, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES - SP141924
Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA opôs embargos de declaração em face da r. sentença, requerendo adaptação do prazo administrativo a fim de que tenha 60 dias para concluir a análise do projeto apresentado, em vez de 30 dias, pois, em razão do fechamento de outras Gerências no interior do Estado de São Paulo houve a ampliação da área de atuação da Gerência em São José do Rio Preto e, por conseguinte, o aumento das atribuições dos agentes públicos (id 21821830 – fls. 21/22).

O MPF defendeu o não cabimento de embargos na hipótese, mas afirmou que, “considerando a relevância da questão trazida pelo embargante aos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** desde já, não se opõe a eventual prorrogação de prazo para que referida autarquia conclua a análise do projeto apresentado por Geraldo Bittencourt” (id.25334174).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De fato, não se trata de hipótese de cabimento de embargos declaratórios, na medida em que o embargante não aduz a necessidade de esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou mesmo correção de erro material da decisão impugnada, pois esta fixou de forma clara o prazo para o IBAMA concluir a análise do projeto apresentado pelo réu Geraldo Bittencourt.

No entanto, havendo concordância expressa do MPF, e não se vislumbrando qualquer prejuízo às demais partes, acolho os embargos para alterar o prazo fixado em sentença.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de majorar para 60 (sessenta) dias o prazo concedido ao IBAMA para promover a análise do projeto a ser apresentado pelo réu Geraldo Bittencourt.

No mais, mantenho na íntegra a sentença.

Decorrido o prazo recursal, intimem-se as partes para contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000190-51.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP1111552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP1111552
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON NUNES - SP104377
TERCEIRO INTERESSADO: EDMAR GERALDO FORESTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON NUNES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a CEF-exequente no ID nº 21971702, páginas 49/50, apresenta os cálculos dos valores devidos até o dia 13/06/2018, quando o correto seria até o dia 13/06/2016, datada do depósito, fruto da arrematação (ver ID nº 21971701, página 166), bem como apresenta valores não justificados/comprovados nos autos como custas, referente ao contrato habitacional nº 4.0288.4016.164-8.

Portanto, providencie a CEF-exequente a adequação dos valores, inclusive apresentando planilha, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a quantia existente em seu favor possa ser transferida.

Verifico, ainda, conforme decisão ID nº 21971701, páginas 5/6, que o terceiro interessado, arrematante do imóvel, seria excluído desta ação assim que finalizada a questão do IPTU.

Como já levantou a ver, determino sua exclusão da ação, devendo a Secretaria cumprir esta determinação, após a publicação desta decisão, para que tenha ciência do ocorrido.

Por fim, providencie a Secretaria junta à agência da CEF detentora do depósito, o saldo atualizado da conta 3970-00-86.401.720-4, por e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000775-88.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 26055524. Apesar da Parte Autora-exequente alegar que a digitalização não acompanhou a ordem processual, verifico que o que ocorreu foi a digitalização dos documentos em "frente e verso", portanto, existem diversas folhas em branco, que realmente não deveriam ter sido digitalizadas da maneira como ocorreu.

Porém, entendo que o feito pode ter o seu prosseguimento.

Verifico, ainda, que pende de julgamento (nos embargos à execução nº 00017151420164036106), a eventual diferença de valores, sendo certo que a verba incontroversa já foi levantada.

Do exposto, nada impede que a Parte Autora-exequente promova a regularização da digitalização, caso tenha os meios para este.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos suso referidos, para a continuidade desta execução.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o presente feito no arquivo, sobrestado, o julgamento acima determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001669-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PALESTRARIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PALESTRARIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PALESTRARIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.138.080/0001-95, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à “*prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e de parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, na estrita forma da Portaria MF n.º 12/2012, prorrogando-se o respectivo vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente de cada vencimento original, bem como assegurar o direito da Impetrante de não sofrer a exigência dos encargos moratórios em função do recolhimento dos tributos fora do prazo original de vencimento.*”

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Elenca como circunstância relevante para a concessão do *writ*, também, o princípio da equidade em virtude da Resolução CGSN 152/2020, que autorizou o diferimento do recolhimento dos tributos federais devidos no âmbito do Simples Nacional, além do princípio da capacidade contributiva e do não confisco. Invoca também a aplicação analógica da teoria administrativista do “*fato do príncipe*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (id 30743733).

A União manifestou-se pela inadequação da via eleita, uma vez que não comprovado o direito líquido e certo da impetrante, tampouco algum ato ilegal ou abusivo por parte do Fisco, bem como a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas. Além disso, manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei e que os demais atos normativos apontados pela impetrante não se aplicam ao caso (id 30846446).

Comprovou a União a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 5008070-95.2020.4.03.0000 (id 30846651), o qual concedeu efeitos suspensivos à decisão agravada (id. 31315853).

Notificado, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso, assim como a Resolução CGSN 152/2020, aplicável às empresas integrantes do SIMPLES, visando a observância aos princípios da equidade e capacidade contributiva. Ainda, noticiou a edição das Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31234360).

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 31748926).

É o relatório do essencial.

Decido.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o ato coator consistiria, em tese, na omissão das autoridades fiscais em conceder moratória, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012. No mais, as demais alegações deduzidas relativamente à ausência de direito líquido e certo se confundem com o mérito.

2. Passo a apreciar o mérito.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.”

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que *“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*, condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro de um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que *“a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”* (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Por essa razão, inclusive, é que não há violação ao princípio da isonomia a partir da edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, tal como previsto na Portaria MF 12/2012.

Também não vislumbro ofensa à isonomia pela edição da Resolução n. 152/2020 CGSN, uma vez que cuidou das micro e pequenas empresas, justamente de modo a concretizar a isonomia material prevista no art. 146, III, d, da CF, sendo legítima sua inaplicabilidade a todas as empresas.

Tampouco se afigura cabível, no caso, invocar a teoria do “fato do príncipe”, de aplicação restrita ao âmbito de contratos administrativos mantidos entre o Estado e particulares, segundo a qual seria possível, mediante acordo das partes, alterar o contrato no escopo de equilíbrio econômico-financeiro levado a efeito por medidas gerais da Administração, alheias ao contrato em si, mas que nele têm repercussão (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93). Sua aplicação pressupõe a existência de um contrato bilateral e consensual (sinagmático), ou seja, concluído a partir de um ato voluntário de ambas as partes, e que em nada se confunde com a relação jurídico-tributária mantida entre o ente tributante e o contribuinte, a qual ostenta força cogente derivada de lei, não permitindo ao contribuinte deixar de aderir ao seu comando.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, *“o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juizes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)”* (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em arremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado allures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id.30743733).

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5008070-95.2020.4.03.0000.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Como trânsito em julgado, certifique-mo nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO CESAR GALANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KENIO SILVA ALVES - MG87670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Claudio Cesar Galante de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 31597911), com preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, inépcia da inicial, requerendo, no mérito a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, com pedido de tutela de evidência (ID 32290499).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo INSS, pois entendo presentes os requisitos do artigo 319 do CPC. O autor descreveu suficientemente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inclusive a cópia da CTPS inserida na exordial especifica os períodos dos vínculos empregatícios, não se vislumbrando qualquer dificuldade para o exercício do contraditório pelo réu.

No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, acolho a manifestação do INSS, tendo em vista que, no presente caso, não é possível atribuir ao réu a prova negativa, no sentido de que a atividade exercida pelo autor não faz jus à especialidade.

Observo que a justiça gratuita foi concedida ao autor, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (ID 28621279).

De fato, os documentos trazidos pelo próprio autor apontam remuneração, em setembro de 2019, de R\$ 12.158,00 (ID 28621793 - pág. 8).

Na réplica, o autor mencionou a crise mundial em razão da pandemia, alegando que bastaria a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Pois bem. A presunção de miserabilidade jurídica, para os fins processuais, inserta no artigo 99, §3º, do CPC, é relativa e se sustém na medida em que não confrontada documentalmente. A propósito, a miríade de fatores que dão suporte à "hipossuficiência" também é ferramenta para atestar que o postulante não se encontra, inclusive, em face do valor da causa, impotente diante dos ônus processuais.

No caso, o autor não trouxe qualquer documento a desmantelar a tese do INSS e a dar contundência à declaração de pobreza.

Nessa baliza, não mais vejo subsistência na concessão da gratuidade, pois os documentos colacionados trazem efetivo potencial não condizente com a escassez de recursos que impede a parte de suportar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

O autor pretende a tutela de evidência, nos termos dos incisos I, II, e IV, do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Todavia, nesse momento processual de análise perfunctória, não vejo demonstrados os requisitos necessários para a concessão de tal medida.

Ademais, diante da complexidade da análise dos elementos dos autos, entendo adequada a apreciação do pedido apenas em cognição exauriente, em sede de sentença.

Ante o exposto, sem delongas, **revogo a justiça gratuita e indefiro a tutela de evidência.**

Considerando a GRU apresentada como inicial (IDs 28623853 e 28623694), providencie a Secretaria a conferência das custas processuais.

Sem prejuízo, tendo em vista o réu já se manifestou pelo indeferimento da prova pericial, especifique o autor, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PROJETO ALUMÍNIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROJETO ALUMÍNIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 96.162.276/0001-45, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, visando seja reconhecido seu direito líquido e certo de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Pleiteia, também, a segurança para que seja reconhecido o crédito dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio a tal título, assegurando-lhe o direito à compensação na seara administrativa ou precatório judicial.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.138/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos (id. 30006030).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 31475753) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos foi revogada juntamente com o *caput* do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86.

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 31542112).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 32630333).

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Discute-se aqui se ainda vigê o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id. 30006030).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001005-57.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAVANDERIA PROFISSIONAL MARANATA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Requerida no ID nº 21819433, páginas 109/110, antiga fls. 320/321 dos autos físicos.

Determino a oitiva das testemunhas arroladas (ciência ao INSS do rol apresentado) e, de ofício, a colheita de depoimento pessoal do representante legal da Empresa-ré (que também deverá ser realizada no r. Juízo Deprecado).

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Olímpia/SP, para colheita do depoimento pessoal do Representante Legal da Ré e oitiva das testemunhas arroladas.

Com a juntada aos autos da CP devidamente cumprida, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE JESUS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Alexandre Jesus Machado**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e condenação da ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Aduz o requerente que, em 14/10/2018, *'recebeu um comunicado de negatificação no valor de R\$1.232.381,95 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos' - sic - pág. 02 - ID 12455754.*

Informa a parte autora, ainda, que desconhece a origem de tal débito, na medida em que não firmou qualquer contrato com a ré.

Assevera, por fim, que a indevida negatificação de seu cadastro, pela ré, lhe causou danos de ordem moral que ora pretende ver indenizados com o manejo desta ação.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial teve sua apreciação postergada, conforme decisão ID 12501518. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (ID's 13706774, 13706776, 13706780 e 13706785).

Diante dos esclarecimentos e documentos trazidos com a contestação, restou prejudicado o pedido de tutela de urgência (ID 14368735).

Em réplica, manifestou-se o requerente (ID 15044030).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*).

Nesse sentido, aplicável ao caso as disposições contidas no artigo 3º, §2º, do CDC que contempla as atividades de natureza bancária como serviços ofertados no mercado consumista.

Pois bem. O pleito de declaração de inexigibilidade do débito não merece acolhida.

Isso porque, a ilação de que o postulante nada contratou perante a instituição financeira ré não se sustenta, pois, à vista das informações lançadas no extrato de consulta ao sistema CAIXA-SIAPI (ID 13706780), Alexandre Jesus Machado formalizou, junto à Caixa Econômica Federal, sua adesão ao Contrato de Financiamento Estudantil (FIES - contrato n.º 24.0353.185.0005883/84), através do qual obteve crédito para o custeio de seus estudos no percentual de 100% (cem por cento).

Do mesmo modo, não prospera o aduzido desconhecimento da origem do débito, já que a planilha de evolução contratual reproduzida no ID 13706785 (emitida em 27/12/2018 – e, portanto, após o ajuizamento desta ação) aponta que a prestação relativa à amortização parcial do contrato acima referido, com vencimento em 10/09/2018 foi saldada apenas em 09/11/2018, ou seja, mais de 50 (cinquenta) dias após o vencimento; e, a ausência de pagamento da prestação com vencimento em 10/12/2018.

Ora, o não pagamento das prestações referentes à amortização do saldo devedor, nas datas de seus respectivos vencimentos, por certo ensejou a mora do devedor (ora autor), o que pressupõe a legitimidade do credor (ora réu) em promover as medidas necessárias à cobrança do *quantum* devido.

De tal sorte, ao contrário do que alega o autor, não há irregularidade na exigência dos débitos não adimplidos no âmbito do contrato n.º 24.0353.185.0005883/84.

Ressalte-se, por oportuno, que o comunicado emitido pelo SERASA, embora tenha constado, equivocadamente, valor diverso – e, expressivamente, a maior do que o equivalente a parcela mensal em atraso -, consignou o número do contrato a que se refere o débito, seu respectivo vencimento e o prazo para sua regularização.

Ora, a despeito da inconsistência que se verifica no valor aposto no comunicado em apreço, tenho que os demais dados nele indicados são hábeis à identificação do débito, de sua correspondente origem e do real valor a ele atribuído, tanto é que foi possível ao autor saldar a parcela vencida em 10/09/2018 – o que somente ocorreu em 09/11/2018 – conf. demonstrativo à pág. 05 – ID 13706785 -, o que foi realizado levando em conta seu valor real.

No tocante ao pedido de indenização pelos danos morais que, supostamente, teria sofrido a parte autora em razão da aduzida negativação de seu cadastro, é preciso destacar que o texto constitucional, notadamente em seu art. 5º, incisos V e X, assim dispõe em tal sentido:

“Art. 5º

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)”

Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)”

Traçadas tais premissas, analiso os elementos carreados aos autos a fim de aferir se são hábeis a sustentar a pretensão indenizatória da parte autora.

Como já ponderado na presente fundamentação a relação contratual da parte autora com a instituição financeira ré e a existência de débitos dela decorrente é questão superada, conforme se depreende dos ID's 13706780 e 13706785.

Embora haja inequívoco exagero no valor apontado no comunicado trazido no ID 12455764, por certo que tal importe foi assim prenotado por erro de digitação, o que, por si só, não se constitui em ilicitude ou conduta abusiva por parte da ré.

Com efeito, o expediente de pág. 01 (ID 12455764) comunicou a existência do débito e assinalou o prazo para seu pagamento e, ao contrário do que defende o postulante, nada mencionou acerca de imediata formalização da inscrição de seu nome em cadastros de restrição creditícia; o que de fato não ocorreu, já que o débito foi saldado, diga-se, uma vez mais: em seu valor real.

Sendo assim, e pelo que se tem dos autos, o recebimento de comunicado apontando para vultuosa quantia devida pelo autor – que, num primeiro momento, pode ter lhe causado estranheza e dissabores –, certamente não deu ensejo à inscrição de seu nome junto aos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, assim como não se deu por força de ato abusivo praticado pela ré, inexistindo razões para sua responsabilização, nos termos vindicados na peça inaugural.

A propósito trago à colação julgado proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos se assemelham ao caso em exame:

“E M E N T A AÇÃO DE RITO COMUM - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO - RECEBIMENTO DE MERO COMUNICADO DE INADIMPLÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, CDC - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA Traçando a parte demandante seu raciocínio ao rumo de que o não acatamento dos pagamentos que realizou teria lhe ocasionado moral dano, cai por terra qualquer intento indenizatório, diante da falta de comprovação de negativação ou qualquer evento relacionado àquele fato, assim não houve submissão a qualquer exposição pública, nem a situação vexatória. Os avisos de cobrança, doc. 3107828 e 3107829, não são indicadores de efetiva negativação, bastando ler o seu conteúdo, cuidando-se de meros comunicados de existência de débito, atendendo ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A indenização por dano moral serve para reparar a ofensa que atinja o íntimo da pessoa, por eventos que causem transtornos e vulnerações à sua dignidade, cujo cenário dos autos depassa, em muito, a referidos percalços. Precedentes. Nesta linha, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que aborrecimentos comuns do dia a dia, meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis", REsp 1652567/PA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017.no julgamento do RESP 142671/RS, ocorrido em 25 de outubro de 2016, a Eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi teceu exímias conclusões a respeito da banalização do dano moral, repugnando condenação por "dor abstrata" e firmando não ser qualquer situação de incômodo hábil a configurar prejuízo de ordem moral: "Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto, que, conforme nos ensina Cahali, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana". "Em outra perspectiva, a dificuldade de se provar a dor oculta transforma as partes em atores de um espetáculo para demonstrar a dor que não se sente ou, diga-se ainda, para apresentar aquela dor que, além de não se sentir, é incapaz de configurar dano moral". Comporta majoração a verba honorária em prol da parte autora, art. 85, § 8º, CPC, devendo ser fixada a verba em R\$ 600,00, sob pena de tornar irrisória a quantia, em desprestígio à profissão do Advogado, tomando por base a singeleza da causa, o trabalho e o tempo dispendidos, considerando-se, ainda, o baixo valor da condenação envolvido. Ausentes honorários recursais, diante do parcial êxito recursal, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.Parcial provimento à apelação, parcialmente reformada a r. sentença, unicamente para majorar os honorários advocatícios em prol da parte autora, na forma aqui estatuída.” – (TRIBUNAL REGINAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA - 5001434-21.2017.4.03.6111 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a): Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000770-27.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ADRIANA FRANCISCA DA SILVA, J. V. R. D. S.

REPRESENTANTE:ADRIANA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:ARI DE SOUZA - SP320999

Advogado do(a) AUTOR:ARI DE SOUZA - SP320999,

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

Advogados do(a) REU: BARBARA BASSANI DE SOUZA - SP292160, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA, a determinação contida no ID nº 21720113, página 65, antiga fls. 437 dos autos físicos, ou seja, reiteração de Ofício.

Com a juntada dos documentos (cópia do Inquérito Policial), dê-se vista às partes para ciência/manifestação, em 05 (cinco) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010788-93.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES LANSONI FILHO - SP133028, LUIZ ARMANDO MARTINS - SP88429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 24931741 da Parte Autora-exequente. Não há como acatar o pedido da Parte Autora-exequente, uma vez que os cálculos apresentados pelo INSS no ID nº 21820830, páginas 31/41, antiga fls. 252/261, partiu da premissa de que haveria a opção pelo benefício dado em Juízo, portanto não existe a certeza que de referidos cálculos estão corretos.

Por outro lado, verifico que o INSS no ID nº 21820830, páginas 172/175, antiga fls. 363/366 dos autos físicos, quer rediscutir a matéria que já foi decidida em Agravo de Instrumento, sendo certo que o INSS recorreu até o STJ (ver todo o ocorrido no Agravo de Instrumento no ID nº 21820830, páginas 92/168, antiga fls. 308/359 dos autos físicos), portanto não há que se falar em "melhor dos mundos"; o INSS tem apenas que cumprir a determinação judicial, transitada em julgado, ou seja, cumprir a determinação contida no ID nº 21820830, página 90, antiga fls. 306 ("mantendo o benefício concedido administrativamente e apresentando os cálculos devidos pelo benefício judicial, até a data da implantação do administrativo").

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000808-49.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL, ANTONIO ALVES DE ANDRADE, JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Conforme restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 00062684120154036106, suspendendo o andamento daquela ação e deste feito principal, aguardando o julgamento do RE nº 636.886, em virtude de Repercussão Geral, verifico que a própria União Federal-exequente, no ID nº 31158944, pede que seja aguardado o julgamento do RE suso referido.

Sem delongas, aguarde-se o julgamento do referido RE 636.886 no arquivo, sobrestado.

Quando do julgamento, deverão as partes informar, nos autos, imediatamente, para a retomada da marcha processual.

Intimem-se, após, retomemos autos ao arquivo, sobrestado.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006268-41.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Conforme restou decidido no ID nº 21882750, página 4, antiga fls. 126 dos autos físicos, o presente feito estava suspenso, aguardando o julgamento do RE nº 636.886, em virtude de Repercussão Geral.

A União Federal (Embargada) no ID nº 21882750, páginas 11/26, antiga fls. 131/138/verso pede reconsideração da referida decisão, sendo certo que nos autos principais, ação de execução nº 00008084920104036106, a própria União Federal, que naquele feito é a exequente, no ID nº 31158944, ao contrário, pede que seja aguardado o julgamento do RE suso referido.

Não há qualquer alteração fática que a manifestação possa alterar na decisão que determinou a suspensão do andamento desta ação.

Mantenho referida decisão.

Aguarde-se o julgamento do referido RE 636.886 no arquivo, sobrestado.

Quando do julgamento, deverão as partes informar, nos autos, imediatamente, para a retomada da marcha processual.

Intimem-se, após, retomemos autos ao arquivo, sobrestado.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000117-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMARO RICARDO QUEIROZ RODERO
Advogados do(a) REU: KARLA RONQUI SILVA - SP275001, CINDY TAVARES COSTA - SP340996, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, ANA PAULA FARIA CORDEIRO DE CARVALHO - SP274433, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício.

Traslade-se cópia do documento ID 32408466 e da presente decisão para os autos do Sequestro 5000391-59.2020.4.03.6106, que em seguida deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos.

Proceda-se à vinculação do referido sequestro a este feito conforme já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013612-98.2000.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 21821835, páginas 63/64, antigas fls. 334/334/verso da União Federal.

Em primeiro lugar, a Parte Executada não é mais representada por advogado, portanto toda e qualquer penhora de bens deve ser feita pessoalmente.

Em segundo lugar, entendo que somente o veículo já bloqueado serve para o propósito, pagar a dívida que está sendo executada; no entanto, em face da não localização do referido bem, determino o bloqueio total do veículo, inclusive circulação, através do sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria o IMEDIATO cumprimento desta ordem.

Por fim, entendo que a União-exequente, deverá promover a localização dos sócios administradores da Empresa-executada, para que o bem penhorado possa ser vendido em hasta pública.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, Datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JC MATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 20.402.753/0001-30, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, visando seja reconhecido seu direito líquido e certo de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE - Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Pleading, também, a segurança para que seja reconhecido o crédito dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio a tal título, assegurando-lhe o direito à compensação na seara administrativa ou precatório judicial.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.138/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou documentos com a inicial. Carreou aos autos procuração (jd. 29920311).

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos (jd. 30326084).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (jd 30916481).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 31259172) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos foi revogada juntamente com *caput* do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 2.318/86, e que houve a derrogação total do disposto no artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 04.11.1981 pela lei n.º 7.789, de 1989.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 31954173).

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei n.º 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, *caput* e §1º, da Lei n.º 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, §3º, da Lei n.º 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º-Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º-A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.
[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P. DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI N.º 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, com isto, **DENEGADA A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id. 30326084).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos em **inspeção**.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 23.588.582/0001-74, e **sua filial**, inscrita no CNPJ nº 23.588.582/0002-55, com sede de suas atividades na Av. Luiz Guareschi, n.º 300, "fundos", Bairro Invernada, CEP 15895-000, Cedral – SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, visando seja reconhecido seu direito líquido e certo de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Pleiteiam, também, a segurança para que seja reconhecido o crédito dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio a tal título, assegurando-lhes o direito à compensação na seara administrativa ou precatório judicial.

Sustentam as impetrantes, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.138/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou documentos com a inicial.

Determinou o Juízo às impetrantes que emendassem a inicial para regularizar a representação processual relativamente à filial (id. 27571836), o que foi feito (id. 27680290, 27680293 e 27681109).

Emenda à inicial recebida. O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE) apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos (id. 29960926).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 30461029) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos foi revogada juntamente com o *caput* do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 2.318/86.

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 30551656) e inter pôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 30551394) que se encontra pendente de decisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 30785699).

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º-Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º-A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.
[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P. DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vema reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Revoغو a liminar anteriormente concedida (id. 29960926).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5007400-57.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001472-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GIORDANO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em **inspeção**.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Giordano Guimarães dos Santos**, em face do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Votuporanga/SP**, objetivando que o impetrado seja compelido a promover o recálculo dos valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias referentes ao “(...) período compreendido entre 01/1987 a 12/1991, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, ou seja, que de 01/1987 a 12/1991 o salário de contribuição seja o salário mínimo vigente na época, bem como que sejam afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no período anterior a edição da MP n.º 1.523/96 (...)” – sic – inicial.

Relata que o cálculo realizado pela autarquia previdenciária levava em consideração a média atual de contribuições e não as contribuições devidas à época dos respectivos fatos geradores. Acompanharam a peça inicial os documentos anexos.

Este Juízo indeferiu a liminar pretendida (id 23785843).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id 28739900).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 25091959).

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Federal asseverou não possuir interesse no feito (id 28963967).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é instrumental hábil a atacar ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, desde que tal situação não esteja amparada por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal).

Vê-se, portanto, a necessidade da prática de ato ilegal ou de abuso de poder que venha a ferir, ou ao menos ameaçar, o direito líquido e certo de qualquer pessoa para a propositura da ação mandamental, conforme prevê o 1º da Lei nº 12.016/09.

No caso em tela, reputa-se ilegal a conduta do impetrado que realizou os cálculos das contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período compreendido entre 01/1987 a 12/1991, nos termos da legislação atualmente vigente (consoante informado).

Isso porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em casos desta natureza, **para se apurar os valores da indenização deve ser observada a legislação vigente no período em que fora realizada a atividade a ser averbada**, e não aquela da época em que realizado o requerimento para o devido pagamento.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos acórdãos trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. §

2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (...) § 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." 2. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005).

3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado. 4. *In casu*, o período pleiteado estende-se de 10/1971 a 07/1986, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições Previdenciárias pagas em atraso. 5. Agravo regimental desprovido. (Destacou-se) (AgRg no REsp 1.143.979/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe de 05/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA

A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. De acordo com o art. 45, § 1o, da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2o, ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1o, e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos Salários-de-contribuição do segurado. 3. **Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição** (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. **No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.** 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (Destacou-se) (REsp 978.726- SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe de 24/11/2008).

No mesmo sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DO IMPETRANTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 45, § 1º da Lei 8.212/1991, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/1995 incluiu o § 2º ao art. 45 da Lei 8.212/1991, que implementa o citado § 1º e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. **No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual se afasta a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.** 5. Inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 6. Decisão recorrida reformada. 7. Agravo do impetrante provido. Agravo do INSS desprovido. (Destacou-se) (TRF3 AMS- Apelação Cível 299453, Rel. Juiz convocado Carlos Francisco, Sétima Turma, julgado em 14/01/2013, DJe 22/01/2013).

Com efeito, mostra-se de rigor a concessão da ordem pretendida a fim de determinar que a autarquia previdenciária proceda ao cálculo do montante a ser pago em consonância à legislação vigente à época em que o impetrante exercera atividade enquanto trabalhador rural em regime de economia familiar (01/1987 a 12/1991).

Noutras palavras, o cálculo deverá levar em consideração as redações originais das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo do valor a ser pago pelo impetrante nos termos da legislação regente ao tempo do fato gerador (01/1987 a 12/1991), ficando autorizada a posterior emissão de certidão de averbação para fins de aposentadoria, desde que haja o pagamento do montante devido pela parte impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-96.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FUNDIFERRO LIMITADA, FUNDIFERRO LIMITADA, FUNDIFERRO LIMITADA, FUNDIFERRO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDIFERRO LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.028.483/0001-56, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seção de São José do Rio Preto**, visando à "prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos federais e parcelamentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente à edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020", de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Elenca como circunstância relevante para a concessão do writ, também, a "proibição de tratamento não-isonômico" em virtude das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o vencimento de tributos em Municípios capixabas após decretação de estado de calamidade por fortes chuvas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente interposto perante o Juízo Federal de Catanduva, houve declínio de competência para esse Juízo, em razão da sede funcional das autoridades impetradas (id 30314498).

O pedido liminar foi deferido para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (id 30585147).

A União manifestou-se pela inadequação da via eleita, uma vez que não comprovado o direito líquido e certo da impetrante, tampouco algum ato ilegal ou abusivo por parte do Fisco, bem como a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas. Além disso, manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei e que os demais atos normativos apontados pela impetrante não se aplicam ao caso (id 30654194).

Comprovou a União a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 5007600-64.2020.403.0000 (id 30654308), o qual concedeu efeitos suspensivos à decisão agravada (id. 30763610).

Notificada, a PFN, preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, já que não tem atribuição legal para praticar ato administrativo destinado a prorrogar o prazo para pagamento dos tributos federais (id 30830891).

Notificada, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita; no mérito aduz que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso. Ainda, noticiou a edição das Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31032747).

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 31566658).

É o relatório do essencial.

Decido.

1. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o ato coator consistiria, em tese, na omissão das autoridades fiscais em conceder moratória, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012. No mais, as demais alegações deduzidas pelas autoridades impetradas relativamente à ausência de direito líquido e certo se confundem com o mérito.

2. Afastado, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da PFN, uma vez que, nos termos da inicial, busca a impetrante a prorrogação do pagamento dos tributos federais, conforme Portaria MF 12/2012, que depende de atos da RFB e da PFN, confundindo-se com o mérito, portanto.

3. Passo a apreciar o mérito.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

"Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação". (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que *“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”,* condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que *“a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”* (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Por essa razão, inclusive, é que não há violação ao princípio da isonomia a partir da edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, tal como previsto na Portaria MF 12/2012.

Também não vislumbro ofensa à isonomia pela edição da Resolução n. 152/2020 CGSN, uma vez que cuidou das micro e pequenas empresas, justamente de modo a concretizar a isonomia material prevista no art. 146, III, d, da CF, sendo legítima sua inaplicabilidade a todas as empresas.

Tampouco se afigura cabível, no caso, invocar a teoria do “fato do príncipe”, de aplicação restrita ao âmbito de contratos administrativos mantidos entre o Estado e particulares, segundo a qual seria possível, mediante acordo das partes, alterar o contrato no escopo de atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro levado a efeito por medidas gerais da Administração, alheias ao contrato em si, mas que nele têm repercussão (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93). Sua aplicação pressupõe a existência de um contrato bilateral e consensual (sinagmático), ou seja, concluído a partir de um ato voluntário de ambas as partes, e que em nada se confunde com a relação jurídico-tributária mantida entre o ente tributante e o contribuinte, a qual ostenta força cogente derivada de lei, não permitindo ao contribuinte deixar de aderir ao seu comando.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sunfeld, em recente artigo sobre a pandemia, *“o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)”* (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízes diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louvável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em aremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id 30585147).

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5007600-64.2020.403.0000.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Como o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000598-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., GERSON SHIRAGA

Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE BATAGINI - MG119868, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, PALOMA MIRTES COSTA CASTRO LARANJEIRA MALHEIROS - RJ163667

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de ID 31332927.

INFORMO ainda que existindo concordância com o valor pela corrê FURNAS, deverá promover o depósito da quantia, também em 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 31332927.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDOMIRO DE JESUS MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nºs 20200029066 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001028-08.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

INVENTARIANTE: JOSE FABBRIS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de ns° 20200028422 e 20200028423 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000507-29.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SHIRLEY FERREIRA MUNSOS

REPRESENTANTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de ns° 20200048691 e 20200048692 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015714-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FABIO LUIS SANTO AUGUSTO, FABIO LUIS SANTO AUGUSTO, FABIO LUIS SANTO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de ns° 20200049440 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003939-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

REU: NAIDE DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES CORE nº 07/2020, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16/06/2020, às 15:00 horas, que será redesignada oportunamente.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007526-67.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LEDA LETICIA GONCALVES FRANCISCO, LUCINEIA GONCALVES, LUCINEIA GONCALVES, LUCINEIA GONCALVES, LUCINEIA GONCALVES, LUCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA COSTA FERREIRA - SP412852
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA COSTA FERREIRA - SP412852
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA COSTA FERREIRA - SP412852
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA COSTA FERREIRA - SP412852
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA COSTA FERREIRA - SP412852

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES CORE nº 07/2020, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/06/2020, às 16:30 horas, que será redesignada oportunamente.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Havendo comunicação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária sobre a possibilidade de novo agendamento antes do prazo acima, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001333-55.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARNALDO NEVES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 303/19, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 85 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003722-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FIBRAS - ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES FIBRAS - ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA RODRIGUES CORDEIRO DE ANDRADE - SP431584
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA RODRIGUES CORDEIRO DE ANDRADE - SP431584
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA RODRIGUES CORDEIRO DE ANDRADE - SP431584
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA RODRIGUES CORDEIRO DE ANDRADE - SP431584

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES CORE nº 07/2020, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16/06/2020, às 17:00 horas, que será redesignada oportunamente.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: VIDAATIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUCIMARA APARECIDA BARBOSA, IBERE CARVALHO BORGES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante determinado no despacho de ID 30951840.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005621-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP18027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: HELIO MOURA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante determinado no despacho de ID 30088754.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-19.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: S RACESSORIOS PARA DESCANSO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28535694: Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 678.205,61.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido sob ID 27922028.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002452-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: FANECO & SILVA LTDA - ME, ALESSANDRO ROBERTO FANECO, MARCIANO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28166353: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo acima, dê-se nova à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da certidão de ID 33029884, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004154-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI, SERGIO VISCARDI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de ID 33031257, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 23125347.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Como o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WAGNER AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar que a autoridade coatora implementasse o benefício concedido administrativamente.

A União ingressou no feito (id 30693053).

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi implantado (id 31361722).

Instado a se manifestar, o impetrante informou não possuir interesse no prosseguimento do feito (id 32455921).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a implantação do benefício na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação mandamental, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004821-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FATIMA APARECIDA AFONSO MAMEDE, IZES CRISTINA AFONSO, JORGE ALBERTO AFONSO, JOSE LUIS AFONSO, LOURDES FRANCELINA MIGUELA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da decisão ID 28486002 proferida no agravo de instrumento.

Considerando o teor da referida decisão, intime-se a União Federal nos termos da decisão ID 25677030.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

*0030157920144036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006456-10.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARMINO QUINTINO DA SILVA X ANTONIO DA TRINDADE LIMA X

JOSE DA PENHA X IVAN PEREIRA(MT019520 - ELEN DAIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CHICO BATERIA

O réu Ivan Pereira apresentou resposta por escrito, requerendo também a revogação da sua prisão preventiva (fls. 204/209). Ele teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP, uma vez que citado por edital não apresentou resposta por escrito e nem constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal. O mandado de prisão ainda não foi cumprido. Considerando que o mesmo declarou ter residência fixa e ocupação lícita, ainda que de forma flébil, e mais, tendo constituído defensor e este tendo respondido a acusação por escrito nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, ao ver deste Juízo desaparece a necessidade da sua permanência na prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim imponham. Não é caso no momento, especialmente considerando a precariedade e os motivos ensejadores da prisão. Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva. Expeça-se contramandado de prisão para o réu Ivan Pereira. Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito com a consequente fluência do prazo prescricional. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os pedidos formulados pelo réu em sede de defesa preliminar. Intimem-se e cumpram-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000664-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

REU: FLAVIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que, devidamente intimada, a autora não requereu o cumprimento de sentença nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do CPC/2015, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020249-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CECILIA SANCHES ROSTEYKO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo réu (ID 28/510197).

Após, considerando que ainda não foi julgado pelo TRF3 o IRDR 5022820-39.2019.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo na situação "Sobrestado por Determinação em IRDR ou IAC".

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ILHA BELA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) (ID 32393484), intimem-se a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005051-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a emenda à inicial ID 31466113.

Proceda a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa para constar R\$ 93.375,95 (noventa e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo na situação "Sobrestado por Determinação de Tribunais Superiores".

Anotem-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003755-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RENATO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização por dano moral.

A fôsto a impugnação apresentada pelo autor no ID 31295598, vez que o referido laudo respondeu de forma suficiente aos quesitos formulados pelas partes, informou que o autor foi submetido a tratamento medicamentoso, fisioterapia e cirurgia, tendo evoluído de forma satisfatória.

Por este motivo, diante da conclusão do laudo pericial que não constatou incapacidade laborativa, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Analisando certidão de id 33082127, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro inicialmente os honorários periciais no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o Sr. Perito não entregou o laudo dentro do período de 30 dias, aplico o decréscimo no valor de R\$ 104,00 sobre o valor inicialmente fixado.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 641,59.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001719-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para ciência e ao Ministério Público Federal para parecer, conforme r. despacho proferido sob ID 32110867.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002340-21.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JOSE CARLOS BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS RAYMUNDO - SP388067

DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, distribuída por dependência a EF 0003773-63.2011.403.6106 que tramita em autos físicos, neste juízo.

Tem por objeto "afastar temporariamente a Restrição de Indisponibilidade, que se encontra devidamente cadastrada sob n.º 201404.0313.000266461ª-011 da Central de indisponibilidades, permitindo que o Protocolo de n.º 557.660 que data de 18 de maio de 2020, seja devidamente averbado perante o Primeiro Oficial de Registro Imobiliário de São José do Rio Preto."

Concedo o prazo de 15 dias para o requerente regularizar o presente feito, na forma abaixo, sob pena de indeferimento da inicial:

1. Recolher as custas devidas ou comprovar a hipossuficiência, juntando a declaração assinada por ele ou seu procurador e documentos hábeis à comprová-la, já que, sendo ele aposentado, s.m.j., não há que falar em agravamento da situação financeira por conta da pandemia, além do valor das custas ser deveras reduzido (R\$ 5,32) diante do valor atribuído à causa;
2. Demonstrar a necessidade-utilidade da presente medida, pois poderia provocar o juízo mediante simples petição dirigida ao feito executivo respectivo, enviada pelo endereço eletrônico da secretaria (sjrpre-se05-vara05@trfb.jus.br), conforme previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020.

Após, tomem conclusos.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002185-18.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e o assunto para honorários advocatícios (10655).

Vemo exequente "apresentar novamente o presente Incidente Processual de Execução de Sentença, nos autos da ação processo n° 5002387-29.2019.4.03.6106, contra a União Federal".

Referido feito já foi extinto em razão da ausência de legitimidade do exequente para cobrar a verba honorária sucumbencial arbitrada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006153-25.2012.403.6106.

Diante da subsistência do fundamento que levou a extinção daquele processo, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para justificar seu interesse no processamento do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000900-24.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

DESPACHO

ID 32983317: Intime-se a empresa executada, por meio de publicação, a fim de apresentar matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora por meio da petição ID 18443369.

Apresentada a matrícula, expeça-se de mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a)s executado(a)s, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo(a) executado(a).

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

INTIME(M) o(s) Executado(s) no último endereço encontrado e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel;

CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DE LUCCA & ABDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A requerimento do Exequente ID 32922310, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001808-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA - SP139722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento ID 31741585, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-05.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JEAN DORNELAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DORNELAS - SP155388
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento ID 31738500, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTILO COUNTRY CONFECÇOES EIRELI, JOAO MARCOS LOPES, BRUNA MARTINS LOPES, MARCELO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DECISÃO

ID 28308797: trata-se de exceção de pré-executividade, onde a coexecutada Bruna Martins Lopes se insurge contra sua inclusão no polo passivo, alegando, em síntese, que *não é parte legítima para responder por eventual débito da pessoa jurídica autuada tendo sido envolvida na autuação de forma arbitrária, tão-somente porque era sócia (com apenas 1% do capital), e não por ter gerido a Est Country e sem jamais ter praticado algum ato fraudulento.*

A exequente manifestou-se pelo não-cabimento da exceção em razão da matéria alegada não ser de ordem pública e depender de dilação probatória, bem como reiterou a responsabilidade da excipiente (ID 32679523).

Decido.

Rejeito a alegação fazendária de via inadequada, pois a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida pelo magistrado até mesmo de ofício.

No que se refere à impossibilidade de dilação probatória nessa via estreita da exceção de pré-executividade, está com razão a exequente; porém as provas necessárias estão entranhadas nos autos, possibilitando a apreciação da questão.

O art. 135, inciso III, do CTN, um dos fundamentos legais utilizados para acolher o pleito da exequente de inclusão da excipiente no polo passivo (ID 23617088) é do seguinte teor:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Diante disso, de acordo com o inciso III, para atribuição de responsabilidade tributária ao integrante da sociedade devedora, é condição essencial que tenha sido diretor(a), gerente ou representante da pessoa jurídica.

A Exequente, em seu pleito ID 18622798 de inclusão da excipiente, juntou o extrato da Jucesp ID 1862311, onde consta no registro NUM.DOC.021.939/08-1 da Sessão: 01/02/2008, a admissão de Bruna Martins Lopes à sociedade executada, assim registrada (grife):

ADMITIDO BRUNA MARTINS LOPES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 370.774.618-66, RG/RNE: 42668692-5 - SP, RESIDENTE À RUA AVELINO CARDOSO, 91, JARDIM PRIMAVERA, URUPES - SP, CEP 15850-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 250,00

Ouseja, o documento da Junta Comercial atesta que ela teria poderes de representação da sociedade.

Contudo, a excipiente trouxe no ID 28309257 o documento que deu origem a este registro – sétima alteração contratual – onde consta, no que se refere a administração da sociedade, o seguinte:

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A sociedade será representada ativa e passivamente, em todos os negócios sociais, por uma Administração Social com mandato fixado por prazo indeterminado, que será composta pelo sócio:

JOÃO MARCOS LOPES

Parágrafo Primeiro:

O(s) sócio(s) administrador(es) da sociedade terá(ão) os poderes que a lei lhe(s) confere e também o presente CONTRATO, podendo praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, sem limitações de qualquer natureza no que tange às atividades sociais normais.

Parágrafo Segundo:

O(s) sócio(s) administrador(es) que efetivamente estiver no exercício de suas funções, receberá(ão) remuneração mensal a título de "pro-labore" que será fixada por decisão dos sócios que representem a maioria absoluta de capital social realizado da sociedade, sempre dentro das disponibilidades desta.

Parágrafo Terceiro:

Serão nulos de pleno direito em relação à sociedade, e anuláveis perante terceiros, os atos praticados por qualquer dos sócios ou funcionários que envolvam a sociedade em assuntos alheios aos seus interesses, tais como com o uso da firma, a concessão de avais, fianças, abonos, endossos e quaisquer outros, ainda que praticados mediante o uso indevido da denominação ou firma social, respondendo quem praticar pelos danos causados, independentemente da cominação penal que o caso merecer.

Parágrafo Quarto:

O(s) sócio(s) administrador(es), somente poderá(ão) ser mudado por decisão de sócios possuidores de quotas que representem 2/3 (dois terços) do capital social realizado da sociedade.

Parágrafo Quinto:

Assinará representando a empresa, o Sócio Administrador JOAO MARCOS LOPES, sempre em separado.

Vê-se, pelo acima, que a excipiente não tinha poder de representação da sociedade, que cabia somente a João Marcos Lopes, estando ERRADO o registro feito pela Jucesp nos assentos da empresa executada, ao menos nesta parte.

Não há, portanto, sob este aspecto, possibilidade de atribuição de responsabilidade à excipiente.

Não há, também, na qualidade de mera sócia quotista, indícios de que tenha praticado algum ato ilícito que beneficiasse a sociedade, estando carente o relatório ID 18623212, assim como as manifestações fazendárias ID's 18623201 e 32679523, de fatos que pudessem ensejar a atribuição da responsabilidade tributária à excipiente, estando sempre calçados no fato de ter sido sócia administradora, o que restou apurado acima, não ter ocorrido.

Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade ID 28308797 para excluir BRUNA MARTINS LOPES do polo passivo. Anote-se.

Os honorários são indevidos, eis que quem deu causa a inclusão da excipiente no polo passivo foi ela própria, já que não agiu com o devido cuidado quando do registro da alteração contratual da sociedade que ingressava na Jucesp (princípio da causalidade).

Considerando que não há no extrato da Jucesp ID 18623211 notícia de falência da executada, informe a exequente acerca da veracidade desta informação, inclusive para viabilizar a citação dela.

Manifeste-se, ainda, acerca dos ID's 26707964, 26707977, 26708658 e 26708687, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU, MARCELO KOITI KOMATSU, MARCELO KOITI KOMATSU, MARCELO KOITI KOMATSU

DESPACHO

Indefiro o pleito ID 32997977, eis que entendo não ser atribuição da CNSEG prestar informações específicas acerca de eventuais benefícios de previdência privada ou de saldos de contas a esse título, cujos planos são vendidos pelas empresas a ela associadas. Caberia, ao ver deste Juízo, apenas às próprias empresas vendedoras dos planos prestarem tais informações.

Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do Exequente, com arrimo no art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005671-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBSON UEBE DA SILVA, FILOMENA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 27504213: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005871-25.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MIGUEL GOMES BOTELHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que junto nesta data, o comprovante de encaminhamento dos autos ao JEF São José dos Campos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0000684-46.2008.4.03.6103
AUTOR: EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimamos partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADOLFO SEGURA JIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22749406: Intime-se a exequente sobre a impugnação da União e para que junte os demonstrativos de pagamento entre o período de janeiro de 1989 e setembro de 1992 com a discriminação nominal dos lançamentos ou documento fornecido pela empresa General Motors informando o significado dos códigos lançados. Prazo de 60 dias.

Deverá referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC. Serve a presente de ofício, a ser apresentado pela parte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-98.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AYLTON BONELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BONELLE - SP115641
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 562.232,78, atualizados até 08/2016 (fls. 71/76 do ID 20769507).

Nos termos do artigo 535 do CPC, a União Federal impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 477.176,60, atualizada para a mesma data (fls. 82/89 do ID 20769507).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 438.904,60, atualizado até 08/2016 (ID 31161018).

As partes concordaram com os valores (ID's 31978176 e 32530661).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Fls. 13 do ID 20769506 e 81 do ID 20769507: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003

2. Não obstante o parecer da contadoria judicial ter observado o título executivo com trânsito em julgado, inclusive com concordância das partes, prevalecem os cálculos apresentados pela parte executada, no valor de R\$ 477.176,60, atualizados em 08/2016 e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.

(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte executada e fixo o valor de **R\$ 477.176,60, atualizados em 08/2016.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 8.505,62**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após, a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003164-65.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais enquanto celetista e como servidor público, sua averbação nos assentos funcionais e consequente revisão de sua aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão administrativa do benefício.

Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal aposentado compulsoriamente aos 70 anos de idade. Obteve aposentadoria proporcional de 28/35 avos em 17.06.2004. Afirma que laborou na Universidade Federal da Bahia - UFBA de 01.11.1970 a 31.12.1973 como professor, e de 15.10.1979 a 17.06.2004 no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE como pesquisador, exposto a agentes agressivos à saúde (radiação ionizante), razão pela qual faz jus à revisão almejada.

Foram indeferidas a antecipação de tutela e a assistência judiciária gratuita (ID 21366236, p. 43/44).

A parte autora interpsó agravo retido (ID 21366236, p. 47/51), e recolheu as custas (ID 21366236, p. 54/55).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 21366236, p. 64/71). Aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 21366236, p. 78/94. A parte autora requereu a oitiva de testemunha (ID 21366236, p. 95/96).

A União apresentou contraminuta de agravo retido e informou não ter outras provas a produzir (ID 21366236, p. 98/102).

Foi proferida sentença de procedência do pedido (ID 21366236, p. 106/115), da qual a ré apelou (ID 21366236, p. 120/138). Contrarrazões sob ID 21366237, p. 01/17. O E. TRF-3 deu parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regularização do polo passivo e regular prosseguimento do feito (ID 21366237, p. 27/38).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21366237, p. 47/57). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 25445088.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII, e §6º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e a da concessão do benefício que pretende revisar este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O pedido de conversão do tempo laborado para contagem como especial refere-se a dois períodos distintos: o primeiro quando trabalhou sob o regime da CLT, e o segundo sob o regime estatutário, em decorrência da edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único.

O primeiro ponto controvertido refere-se à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.

A jurisprudência do STF tem sido no sentido de permitir ao servidor público utilizar o tempo que laborou sob incidência de agentes nocivos à época em que era celetista, convertido em tempo comum, no cômputo de seu período como estatutário. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos.

2. Agravo regimental não provido.

(STF, RE 603.581 AgR/SC Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgamento em 18/11/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIII, 108 E 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.11.2005.

1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE 768.600 AgR/PR – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relatora: Ministra Rosa Weber, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data do julgamento: 25/08/2015).

Quanto à consideração do tempo especial quando submetido o trabalhador ao regime estatutário, sua possibilidade é prevista pela Constituição Federal, segundo critérios a serem definidos por lei complementar federal (art. 40, § 4º, III, CF). Ausente tal legislação, a Súmula Vinculante nº 33 estabelece o seguinte:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Utilizado como precedente representativo para a edição da Súmula Vinculante, o Mandado de Injunção nº 795 condicionou o exercício do direito à aposentadoria especial aos servidores públicos à observância do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91."

(STF, MI 795, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgamento em 15/04/2009, DJe de 22/05/2009).

Portanto, a legislação aplicável ao RGPS também o será para os trabalhadores em regime estatutário, não há distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Nesse sentido o MI 3650, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA VINCULANTE 33/STF. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, firmada a partir do julgamento dos Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008), a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, atualmente previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99.

2. O entendimento reiterado sobre o tema foi recentemente consolidado na Súmula Vinculante 33: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

(STF, MI 3650, AgR – segundo, Relator MIN. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgamento em 14/05/2014, DJe de 06/06/2014).

No tocante à legitimidade passiva, entendo que a expedição da competente certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão relativa ao período celetista, tanto em empresas privadas como em órgãos públicos, é de competência do INSS.

Já a União Federal é responsável pela averbação do tempo de serviço constante na certidão fornecida pelo INSS, conversão quanto ao período trabalhado sob o regime estatutário e pela concessão do benefício.

Passo à análise das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o trabalhador laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01.11.1970 a 31.12.1973, trabalhado como professor na UFBA, sob a égide da CLT.

A atividade do professor era prevista no Código 2.1.4 do Anexo ao Decreto n. 53.381/64. Em razão do caráter penoso da função, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria.

Assim, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial, e não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino (fundamental, médio ou superior), tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor. Deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por consequência, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64.

Dispôs a EC nº 18/81, em seu artigo 2º:

"Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.""

Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC nº 18/81, que determinou que a aposentadoria do professor homem seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, não mais admissível falar-se em conversão do tempo de exercício de magistério.

Portanto, a referida emenda retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após sua vigência, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA NÃO RECONHECIDA. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DA MODALIDADE PELA EC Nº 18/81. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. No que diz respeito à aposentadoria do professor, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 201, parágrafos 7º e 8º, ser assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da legislação de regência, para homens que completarem 35 anos de contribuição, e para as mulheres que completarem 30 anos de contribuição, sendo que para o professor e para a professora, dos ensinos infantil, fundamental e médio, o tempo exigido é reduzido em 5 anos. A mesma regra está presente no artigo 56 da Lei 8.213/1991. O regramento acima mantém a alteração realizada pela EC nº 18/81, a qual retirou a natureza especial da atividade de magistério, tomando-a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. A aposentadoria do professor deixou de ser espécie de aposentadoria especial, para ser abrangida por regramento particular, específico, tomando-se modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer tempo de recolhimento reduzido em relação a outras atividades comuns, e a comprovação do efetivo desempenho, de forma exclusiva, da função no ensino infantil, fundamental ou médio. 4. Os períodos laborados como professor após a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum. 5. Honorários advocatícios conforme fixados em sentença. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv/0011475-74.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/07/2019.)

Porém, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica ao exercício desempenhado a partir da promulgação da EC nº 18/81, em 30.06.1981. Assim, pode ser reconhecida como especial a atividade de professor exercida até esta data.

De acordo com a certidão de tempo de serviço expedida pela UFBA (ID 21366236, p. 30/32), o autor exerceu a função de professor naquela instituição de 01.11.1970 a 31.12.1973, de forma que cabível o reconhecimento deste período como tempo especial.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do período de 15.10.1979 a 11.12.1990 como pesquisador no INPE, sob a égide da CLT e seja reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas neste mesmo instituto sob o regime jurídico único, de 12.12.1990 até a data da aposentadoria, em 17.06.2004. Alega que, durante todo o período laborado no INPE, esteve exposto a agentes agressivos (radiação ionizante).

Quanto ao trabalho sob exposição de radiação, pode ser computado como tempo especial nos termos do código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.3 do Decreto nº 3.048/99.

O requerente apresentou o formulário DSS-8030 expedido pelo INPE que comprova sua exposição a radiação ionizante de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, de 15.10.1979 a 13.05.2002 (ID 21366236, p. 37/40).

Ressalto que, como a radiação ionizante consiste em agente cancerígeno e a utilização pelo trabalhador de Equipamento de Proteção Individual – EPI, como indicada no formulário, não é suficiente para neutralizar totalmente a sua nocividade, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Nesse sentido, o seguinte julgado (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUXILIAR DE TERAPIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELAS ATIVIDADES EXERCIDAS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL APÓS EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995. RADIAÇÕES IONIZANTES. NOCIVIDADE COMPROVADA. INEFICÁCIA DOS EPIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. 1 - No caso, a r. sentença reconheceu, em favor da parte autora, tempo de serviço especial, bem como determinou a correção dos salários de contribuição do autor. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Ao contrário do alegado, houve apreciação expressa e foi indeferido o pedido de prova pericial pela parte autora, o que se deu na própria sentença, consoante fl. 150-verso. 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cuja redação prevê que "(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)". (grifos nossos) 5 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 7 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 8 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorria da própria lógica do sistema. 9 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 10 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 11 - Saliente-se que, conforme declinam alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 13 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 14 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 15 - Quanto ao período laborado no "Hospital Espírita de Marília" entre 01/09/1985 a 30/03/1987, quando o autor estava no exercício do cargo de "auxiliar de terapia", embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/67 faça menção à exposição a "riscos biológicos", não é possível admitir a especialidade pretendida, pois não se visualiza qualquer agressão à saúde pelas atividades desempenhadas pelo requerente, transcritas expressamente no PPP da seguinte forma: "Aplicar atividades de terapia ocupacional aos pacientes; Acompanhar pacientes em atividades de recreação; Acompanhar os pacientes nas atividades de horticultura, manuseio manual e sonegação; Levantar os pacientes para os locais de aplicação de terapia ocupacional e Executar outras atividades correlatas". 16 - Durante o interregno trabalhado na empresa "Ultra Ard Serviços Radiológicos Ltda.", entre 02/07/2001 a 01/01/2002, apenas a apresentação do formulário de fl. 75, desacompanhado de laudo pericial certificado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, demonstra-se insuficiente para o reconhecimento do trabalho especial, eis que, como visto linhas atrás, exige-se laudo pericial ou PPP para a sua admissão nesse período, não existente nos autos, como indica o referido documento. Acerca da dilação probatória, após o retorno dos autos da 2ª instância e, convertido o julgamento em diligência, quedou silente o requerente, sem formular qualquer requerimento adicional, justificando a prolação da sentença recorrida naquela oportunidade. 17 - Por fim, no que se refere ao período de 10/10/1991 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 26/10/2011, laborado na Fundação Municipal do Ensino Superior de Marília, restou comprovado que durante ambos os períodos, o autor, trabalhando como "auxiliar de enfermagem e técnico de radiologia", estava exposto a risco físico e biológico consistentes em "radiações ionizantes, contato com pacientes", cabendo o seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.1.4), nº 83.080/79 (item 1.1.3 do Anexo I), e Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (item 2.0.3 do Anexo IV). 18 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente. 19 - Nesse mesmo contexto, é inconcebível compreender que equipamentos individuais de proteção sejam capazes de neutralizar por completo as fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo, tanto que permite a realização precisa de exames. Assim sendo, o exercício profissional das atividades envolvendo radiologia, ainda que supostamente conste como neutralizada a agressividade à saúde pelos EPIS, devem ser consideradas como especiais. 20 - Assim sendo, mantido os reconhecimentos admitidos na r. sentença, consequentemente, a parte autora não comprovou tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. 21 - Preliminar rejeitada. Remessa necessária e apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida na apelação da parte autora, e negar-lhe provimento, bem como à remessa necessária e à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a r. decisão prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1775527/0004221-21.2011.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão de sua atividade nos períodos de **01.11.1970 a 31.12.1973 e 15.10.1979 a 13.05.2002**.

Em relação ao período de 14.05.2002 em diante, à míngua de documentação que comprove a exposição a agentes nocivos, deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar:

1. o INSS a expedir certidão de tempo de serviço em nome da parte autora, convertendo para tempo comum, com acréscimo de 40% na contagem, os períodos de atividade especial de **01.11.1970 a 31.12.1973 e 15.10.1979 a 11.12.1990**, após o trânsito em julgado.
2. a União Federal, após o trânsito em julgado, a:
 - 2.1. averbar o tempo de serviço constante na certidão a ser expedida pelo INSS;
 - 2.2. converter para tempo comum, com acréscimo de 40% na contagem, o período de atividade especial de **12.12.1990 a 13.05.2002**, laborado sob o Regime Jurídico Único, e proceder à respectiva averbação;
 - 2.3. revisar o valor da aposentadoria de que é beneficiário o autor desde a data de sua concessão em 17.06.2004 (ID 213366236, p. 29);
 - 2.4. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença.

Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20.11.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as partes corréas ao pagamento de honorários advocatícios, **a serem igualmente divididos**, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do diploma processual.

Condeno os corréus a reembolsarem à parte autora, em partes iguais, as custas processuais comprovadas nos autos, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, diante do valor atribuído à causa com base no montante do benefício (ID 213366236, p. 27), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISABEL RAMOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação da viúva, Isabel Ramos Soares, beneficiária da pensão por morte, nos termos do documento ID 10736795.

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS se manifestou (ID 19721402).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 93.890,71, atualizados até 07/2018 (IDs 9534419 e 9534426).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 64.179,50, atualizado para a mesma data (ID 10736793).

A parte exequente discordou da impugnação apresentada pela parte executada (ID 11127280).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

"Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No presente caso, houve a concessão de pensão por morte a **Isabel Ramos Soares**. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do Exposto, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil c/c artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação requerida.

2. Retifique-se a autuação. **Retire a anotação de prioridade no andamento processual**, porquanto a sucessora não ostenta requisitos para a concessão da benesse (fl. 1 do ID 9534424).

3. O título judicial executado determina a aplicação da Resolução 134 do CJF (IDs 9534438, 9534440, 9534441 e 9534442). Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada.

Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho impugnação da parte executada, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e homologo os cálculos do ID 10736794 para fixar o valor da execução em **R\$ 64.179,50**, atualizado para 07.2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de **R\$ 2.971,12**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (ID 9534438).

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005001-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMÉLIA ZAN RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, JORGE ANTONIO ZAN RODRIGUES - SP418691, MARICI CORREIA - SP156880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Amélia Zan Rodrigues, contra o INSS, para o pagamento das quantias atrasadas impagas, em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Houve impugnação e a autora se manifestou.

Decido.

Sobre o argumento da prescrição, gize-se que, na espécie, não se aplica o disposto no invocado artigo 4.º do Decreto nº 20.910/1932. O dispositivo se dirige a situações envolvendo parte do processo, credor de prestação específica processual, demais de que nesta espécie a dívida ainda pendia de liquidação e individualização relacionada a cada um dos sem-número de segurados ou dependentes previdenciários.

Trago, ainda, à colação os seguintes julgados. Empresto deles a análise sobre a forma de contagem do prazo prescricional para essa espécie executiva:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Em 10.2007 foi efetuada a revisão no benefício da parte autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- Tratando de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida.

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013632-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REVISÃO DE RMI – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPETÊNCIA – LEGITIMIDADE ATIVA - PRESCRIÇÃO – PRAZO – PARCELAS VENCIDAS – CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 11.960/09 - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.

I – A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12.12.2011), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido à disciplina do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

II - No que tange à legitimidade ativa do exequente, os dados constantes do sistema DATAPREV comprovam que ele teve seu benefício revisto pela MP 201/2004 em 27.10.2005 e que a unidade responsável foi a Agência do INSS em Mirandópolis/SP. Assim, não há que se falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício do agravante já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

III - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

IV - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

V – No julgamento do mérito do RE 870.947/SE, realizado pelo E. STF, foi fixada a seguinte tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

VI – Agravo de instrumento do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012655-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

Assim, rechaço a prefacial.

Especifiquem as partes, de forma justificada, no prazo de 15 dias, se ainda pretendem produzir provas. Nessa ocasião, deverão juntar documentos remanescentes, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão para análise dos pedidos ou para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença, nos quais apurou R\$ 12.581,51 de montante de execução, em 07/2018.

Estes cálculos foram impugnados pelo executado, que chegou ao montante devido de R\$ 7.713,90.

Já a contadoria apurou R\$ 12.502,23, valor como qual ambas as partes concordaram.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria, no valor de R\$ 12.502,23, atualizado até **07/2018**.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **RS 500,00**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003566-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOUGLAS ESPOSITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 17147812.

O pedido de aplicação da regra prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, se enquadra em julgado proferido pelo C. STJ, na sistemática de julgamento de recursos repetitivos.

Nos termos da referida decisão, determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.036, §1º do CPC (RE no REsp 1596203 – Dje 01.06.2020).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino a suspensão do andamento processual até decisão final acerca da matéria.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22861080: Considerando a relevância de um estudo técnico sobre a alegada condição de saúde incapacitante do autor, defiro a realização de perícia médica. Todavia, nova data será designada em momento oportuno, uma vez que os peritos médicos atuantes neste juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19.

Atendem-se as partes aos demais parâmetros impostos do despacho ID 18194199.

Frise-se que este Juízo não tolerará nova ausência à perícia senão pelo motivo e prova previstos em lei. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberrada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documental e preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Manifeste-se parte autora sobre a contestação apresentada (ID 20152610).

Intime-se e abra-se nova conclusão para designação da perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-80.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA RANIERI - SP187539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. ID 31985289: recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar dos extratos previdenciários retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais que durante o ano de 2019 a parte autora recebeu remunerações que variavam acima dos R\$ 10.000,00 reais mensais (ID 28717158).

A suspensão do contrato de trabalho informada (ID 31985765) não altera o quadro de inexistência de hipossuficiência financeira, pois a parte autora é empregada da EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., a qual teve receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário de 2019 (vide notícia segundo a qual a Embraer teve A receita líquida atingiu R\$ 8,6 bilhões no quarto trimestre de 2019 e R\$ 21,8 bilhões - 5,5 bilhões de dólares - no ano: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/03/26/intermas_economia,838764/embraer-fecha-2019-com-prejuizo-de-r-862-7-milhoes.shtml), de modo a incidir na vedação do artigo 8º, §5º da Medida Provisória 936/2020, segundo o qual:

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.

Ao aplicar referido percentual sobre as remunerações percebidas pela parte autora superam o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita de renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

4. Como o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO KYOSHI KOMORI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, anexar a cópia integral da Carta de Concessão do benefício com a demonstração dos salários de contribuição utilizados para os cálculos.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003339-80.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecida, por sentença, a ilegalidade do art. 2º do Decreto nº 6.957/2009, bem como seu direito ao não recolhimento da contribuição ao RAT/SAT com alíquota de 2% (grau médio), e sim ao recolhimento do RAT/SAT com alíquota de 1% (grau leve), que lhe era atribuída antes da vigência do art. 2º do Decreto nº 6.957/2009, ora ilegal.

Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações (sobretudo com as alterações promovida pela Lei 1413.670/2018), reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. Adequar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo, com base no artigo 291 do mesmo diploma processual. Deverá, ainda, complementar o recolhimento das custas judiciais.

3. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0001817-89.2009.4.03.6103
AUTOR: NILO FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 31677946: Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Como cumprimento, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivem-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005133-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CECILIA BELO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que o requerimento administrativo não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

A impetrante informou que o benefício almejado foi concedido.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação prestada pela própria impetrante de que o benefício almejado foi analisado e deferido (ID 27412782) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais, já recolhidas (ID 19830190).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003083-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial e, via de consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 95.836,37 (noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 41.560,00 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais) a título de danos morais, e o restante a título de parcelas vencidas e vincendas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda. Do contrário, permitir-se-ia que quantias desproporcionais fossem pedidas sem qualquer critério algum pela parte autora.

Tendo em vista a natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a fixação do valor da causa é um parâmetro importante a fim de evitar a burla ao Juiz Natural.

O valor atribuído pela parte autora à causa, em decorrência da sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoou do entendimento da jurisprudência nacional. Nesse sentido, o seguinte julgamento do TRF-3, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21.06.2017)

Veja-se o seguinte precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região, em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Varas Federais:

(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)

(CC 19535/SP, Relator para o acórdão o Des. Federal Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud 1 de 16/02/2017).

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Publique-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000384-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ADRIANA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 32233522, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 32542652).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há omissão na decisão embargada.

O feito foi extinto, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois a embargante não cumpriu a determinação da decisão de ID 28023055.

O caso não era de abandono da parte, mas de correta postulação em juízo, nos termos do artigo 321 do diploma processual.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém erro material, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007406-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito, no qual a impetrante requer seja efetivada sua matrícula no curso de graduação em Direito da Faculdade Anhanguera Educacional, no polo de Jacareí-SP.

Alega, em apertada síntese, que desde o primeiro semestre de 2014 é bolsista do FIES no curso da instituição de ensino impetrada. Aduz que no 9º semestre, em razão das DPs, não poderia mais frequentá-lo. Sustenta que realizou um novo aditamento diretamente pelo FIES, cujo repasse foi feito à autoridade impetrada, desta forma, o problema sistêmico não pode impedir sua matrícula.

Houve o declínio de competência (ID 24132557, fls. 29/31). O feito foi distribuído a este Juízo (ID 24142537).

A medida liminar foi indeferida (ID 24206394). Houve pedido de reconsideração (ID 25454180), que não foi conhecido (ID 28348672).

Notificada (ID 25308551), a autoridade coatora prestou informações e pedido contraposto (ID 25767855).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 29050928).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não conheço do pedido contraposto apresentado, pois incompatível com o rito processual do mandado de segurança.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627:

“Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado.

Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem.

Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão.

De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social."

Assim, não haverá infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais.

Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado.

Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquela que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades.

Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos polos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade.

O princípio supra mencionado, caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, consequências danosas para o desenvolvimento da educação.

De acordo com o art. 5º da Lei nº. 9.870/99, a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6).

No caso em comento, porém, a impetrante reconhece que está inadimplente em relação às disciplinas em dependência e, ao contrário do que afirma, não há documentação suficiente nos autos que demonstre a regularidade do financiamento estudantil.

Segundo consta dos autos, a parte impetrante iniciou a utilização do FIES no primeiro semestre de 2014 (ID 25767872), depois houve o aditamento para os períodos subsequentes (IDs 25767873, 25767874, 25767875, 25767878, 25767879, 25767881, 25767882, 25767884).

Conforme o documento ID 24132557, fls. 20/21, a parte impetrante solicitou o aditamento do contrato em 01.04.2019, o qual foi deferido e entabulado entre as partes (fls. 22/24).

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o FIES financia apenas os débitos referentes a mensalidades, ou seja, os serviços de processo de ajuste de mensalidade não são abrangidos (ID 25767855).

Não restou comprovado nos autos que os FIES e o seu último aditamento, referente ao primeiro semestre de 2019, abrangeria os valores referentes às matérias de dependências pendentes do impetrante, ou eventualmente demais serviços contratados, como informou a autoridade impetrada, nos moldes do previsto nos itens 3.3, 7.1 e 7.2 do contrato realizado entre a parte impetrante e da impetrada (ID 25767889).

Por fim, cabe lembrar que no âmbito do FIES não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de um programa de governo, decorrente de recursos públicos, conforme já assentado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001.

INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.

PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que comissão se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.

Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A **hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor**. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) (destacamos).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
Nº 0001966-12.2014.4.03.6103
AUTOR: MESSIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003421-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHEL CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER aos 20.01.2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa das empresas em fornecer os documentos à parte autora.

Tendo em vista o documento de ID 32549703 – p. 84/94, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão, seja para análise do pedido da gratuidade da justiça, caso apresentados documentos; ou para sentença, caso não haja requerimentos de provas.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003452-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:AURELIO CAVALCANTE DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHEKICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Tendo em vista a suspensão temporária da designação de perícias médicas, por força das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente abra-se conclusão para designação de perícia, com análise dos quesitos apresentados pelas partes.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007478-73.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IVO SILVA ARTIOLI VETERINARIO - ME, IVO SILVA ARTIOLI VETERINARIO - ME, IVO SILVA ARTIOLI VETERINARIO - ME, IVO SILVA ARTIOLI, IVO SILVA ARTIOLI, IVO SILVA ARTIOLI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 31709705, no qual a embargante alega omissão (ID 32406688).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, o pedido de pesquisa de bens.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com os autos indicados na Certidão de Pesquisa de Prevenção, pois se tratam de partes homônimas, conforme consulta da aba "Associados".

3. Tendo em vista o documento de ID 31498061, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, móveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

5.1. Justificar o valor atribuído à causa (comapresentação de planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), inclusive com os cálculos da evolução da RMI.

5.2. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado.

6. Com o cumprimento do item 5 e se for o caso do item 4, bem como se este Juízo for competente para o processamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

7. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com os cálculos da evolução do valor da RMI;

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de fls. 46/48 do ID 31743641 não possui o carimbo da empresa. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumpridas as determinações supra e se este Juízo for competente para o processamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007470-67.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GLAUCO ADALTO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1.ID 27524300: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 10 do ID 27524705).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do art. 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

2. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica a parte executada intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017.

4. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID's 31222053 e 32490608: Acolho a indicação dos assistentes técnicos da parte autora e os quesitos das partes.

2. Para a realização da prova nomeio o engenheiro Milton Lucato, CREA 0601522675, perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, o qual deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30 dias a partir de sua intimação para a realização da diligência, nos termos do art. 465, *caput* do CPC.

3. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do inciso §1º, I, do mesmo artigo, no prazo de 15 dias.

4. Na sequência, intime-se o perito nos termos do §2º, I do referido dispositivo legal, no prazo de 5 dias.

5. Ato contínuo, intemem-se as partes, sobre os honorários estimados, no prazo de 5 dias, §3º do citado artigo.

6. Por fim, abra-se conclusão para arbitramento dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004516-14.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27489969: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 15 do ID 27489980).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do art. 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

2. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica a parte executada intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017.

4. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003091-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES I

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 31607210, no qual a embargante alega omissão (ID 32590134).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, o pedido de tutela de urgência, e explicitou os motivos pelos quais não seria o caso de suspender a penhora no imóvel garantidor da dívida objeto dos autos.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, deixo de acolher os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA FERNANDA PATTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período de 01/11/1991 a 01/02/2019 como atividade especial, durante o qual exerceu a profissão de dentista, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Por fim, não há urgência no caso concreto.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela da evidência.**

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documental e verbalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA MACHADO - SP289865
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA MACHADO - SP289865
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBERTO CARLOS BUARQUE DE LIMA, MARIA DE FATIMA BUARQUE DE LIMA
PROCURADOR: LEILAMAR APARECIDA SERPA VERGUEIRO SIMAKAWA
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A,

DECISÃO

ID 21445217: Mantenho o indeferimento da decisão ID 20168096. A parte requerente não demonstrou a inviabilidade de localização dos réus.

Cumpra-se a parte autora o item 2 daquela decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000490-77.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ODIRLEI APARECIDO DAVID - ME, ODIRLEI APARECIDO DAVID

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria 79/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 14.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 23480148, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a executante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADAO LUIZ DAROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 13621432: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

Embora a parte autora não tenha trazido as mais recentes declarações de ajuste anual de imposto de renda, é possível constatar do extrato do CNIS que seus rendimentos superam R\$ 6.000 mensais (ID 12179358).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser lida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLORISVALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 32742577), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-15.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 32744553), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 32223154: Intime-se a parte ré para as providências cabíveis a fim de dar cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF-3.

No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com base no artigo 369 do referido Código, justificando-as.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURILIO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27838725: a despeito dos substabelecimentos apresentados (IDs 22722081 e 22722082) não terem sido juntados aos autos originários na ocasião das respectivas assinaturas (datados de março de 2013 e outubro 2018), dou por suprida a regularização da representação processual, diante da ausência de impugnação por qualquer dos advogados envolvidos, regularmente intimados pela publicação do despacho ID 26311713.

Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-05.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 174.795,18, atualizado até 05/2019 (ID 17840976).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 158.287,22, atualizada para a mesma data (ID 23833895).

A parte autora concordou em parte com os cálculos da exequente, e apresentou novo montante de R\$ 161.910,52, atualizado até 05/2019 (ID 25466155), .

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o INSS não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

2. O ponto divergente apresentado pela parte credora, em apertada síntese, restringe-se aos consectários legais. O acórdão fixou os parâmetros da execução nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 (fs. 51/58 do ID 17840522). Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada.

Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada.

Diante do exposto, homologo apresentados pelo INSS e fixo o valor de **RS 158.287,22, atualizado para 05/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de **RS 1.650,80**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fls. 19/23 do ID 17840522).

3. Intimem-se.

4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000627-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO VITOR DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 02.02.2016. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo especial em comum, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.05.2008 a 31.10.2013, laborado na Fibria Celulose S/A.

Determinou-se a emenda à inicial para a juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social e da declaração de hipossuficiência (ID 4657170), cujo cumprimento ocorreu pelos ID's 5430715, 5430748, 6114684, 6122667, 6231642 e 6231646, bem como a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 18581928 e 18581929), na qual, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica, ocasião em que reafirmou a alegada hipossuficiência (ID 19450271).

Foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça e cancelada a realização da audiência de conciliação, em razão do ofício n.º 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais manifestaram o desinteresse na realização da referida audiência (ID 25218952). Em face da decisão de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, a parte autora interps o recurso de agravo de instrumento (ID 26197004 e 26197007), o qual foi provido (ID 31697262 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.05.2008 a 31.10.2013.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/12 e Laudo Técnico de fls. 13/18, ambos do ID 4607908 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 4608061.

Tendo em vista a aparente divergência de informações quanto ao nível de ruído entre os documentos acostados aos autos, devem prevalecer os níveis de ruído indicados no Laudo Técnico, porque elaborado especificamente em relação ao requerente. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA. EXPOSIÇÃO A MERCÚRIO. AFERIÇÃO QUANTITATIVA.

1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Decs. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial.

2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial.

3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425).

4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003.

5. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

6. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dívida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) 7. No caso dos autos, consoante cópias do processo concessório, tem-se que o INSS enquadró o período de 01.12.77 a 05.03.97, cingindo-se a controvérsia ao período de 06.03.97 a 23.03.2005.

8. Em relação à exposição a ruído, em que pese a discrepância de informações entre os documentos de fls. 195/197 e 231, que revelam exposição acima de 90 dB, e o PPP de fls. 148/151, que registra o índice de 84,4 dB, haverá de prevalecer o registro constante nos primeiros. É que o formulário de fls. 195 foi preenchido de acordo com o LTCAT de fls. 196/197, emitido especificamente em relação à parte autora destes autos, não havendo dívidas quanto à exposição registrada (99 dB). Deste modo, há de ser considerada a especialidade do período de 06.03.97 a 19.12.2002, data de emissão dos documentos de fls. 195 e 196/197. 9. Em relação à exposição ao agente nocivo mercúrio, há um contexto de dívida nos autos, como bem observado pelo juízo a quo. É que tal agente não constava dos laudos anexados ao processo administrativo concessório, somente vindo a ser contemplado no PPP de fls. 148/154, emitido às vésperas da propositura da demanda, no qual, inclusive, não foi consignada a concentração de exposição. Assim, no que concerne ao mercúrio, não há que se falar em reconhecimento da especialidade.

10. Assim sendo, somados os períodos ora considerados especiais, com os demais já enquadrados pelo INSS, tem-se que, quando da DER originária do NB 113.194.943-6, ocorrida em 07.04.2003 (vide fl. 179), fazia jus o apelante à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que somava mais de 25 anos laborados sob condições nocivas.

11. Deferida a antecipação da tutela, uma vez que presentes os requisitos legais, consoante fundamentação supra, e face ao caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, determinando-se ao INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6), no prazo de 20 dias, com DIP no primeiro dia do mês em curso (01/08/2016).

12. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido julgado parcialmente procedente. Condenação do INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6) desde 07.04.2003 (DER originária) e a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 85) e compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora

13. Juros de mora e correção monetária conforme orientação seguida por esta Câmara, observando-se, destarte, os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança.

14. Sucumbência mínima da parte autora. Invertidos os ônus da sucumbência, cabendo ao juízo a quo a definição do percentual da verba honorária, quando da liquidação do julgado (CPC/15, art. 85, § 4º, II).

(APELAÇÃO 0038237-78.2013.4.01.3300, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/12/2016 – grifos nossos)

Conforme as informações constantes no Laudo Técnico e no PPP de fls. 10/12 do ID 4607908, durante o período de 01.05.2008 a 31.10.2013, a parte autora esteve exposta a ruído de 78,1 dB(A).

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 01.05.2008 a 31.10.2013, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.884,55 (oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007225-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer “a inaplicabilidade da vedação ao pagamento via compensação veiculada a Lei 13.670/18, que alterou o art. 2º da Lei 9.430/96, à Impugnante, declarando por consequência o direito de compensar seus débitos de IRPJ e da CSLL calculados com base em seu balancete de suspensão e redução, conforme art. 35 da Lei 8.981/95, com seus créditos de IRPJ e CSLL reconhecidos pela Impetrada.”

Em sede de liminar pleiteia “o direito da Impetrante de apresentar à Autoridade impetrada, mesmo que por formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio fiscal, a declaração de compensação de seus débitos vincendos (sendo o primeiro em 31.10.2019) de IRPJ e da CSLL calculados com base em seu balancete de suspensão e redução, conforme art. 35 da Lei 8.981/95, com seus créditos de IRPJ e CSLL já reconhecidos pela Impetrada.”

Alega, em apertada síntese, que é optante pelo lucro real e não poderia incidir a impossibilidade de utilização de créditos detidos pelo contribuinte em face do Fisco, nos moldes da Lei 13.670/2018, pois esta aplicar-se-ia somente para quem optou pelo cálculo das antecipações com base em percentual a ser aplicado sobre a receita bruta. Sustenta que optou por proceder ao cálculo das antecipações com base nos balancetes de suspensão ou redução, com base no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, a qual não estaria abarcada pela alteração legislativa.

A medida liminar foi indeferida (ID 24153894).

Notificada (ID 24586369), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 24860057). Em sede de preliminar alega a ausência de interesse de agir, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 24643429).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 28377143).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Afasto a preliminar alegada, pois o presente *mandamus* é adequado para a apreciação da questão trazida à baila, não se tratando de ataque à lei em tese, uma vez que a mesma já se encontra em vigor e sujeitando o impetrante ao recolhimento que este entende indevido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, do CTN e nos moldes do artigo 170 do mesmo diploma legal:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

...”

Verifica-se pela leitura do dispositivo transcrito que a compensação é faculdade da Administração, ou seja, não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte. Portanto, não há que se falar em direito adquirido, ou ato jurídico perfeito.

Logo, a parte impetrante se sujeita às regras vigentes no ordenamento. No presente feito, a Lei nº 9.430/1996 disciplina sobre a legislação tributária federal e em sua Seção VII prevê a restituição e compensação de tributos e contribuições.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

...

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante é optante da tributação com base no lucro real e apuração anual, com o pagamento do IRPJ e CSLL por estimativa mensal, com base nos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, os referidos tributos são recolhidos com base na aplicação de coeficientes sobre a receita bruta (ID 24860057, fls. 05/06).

Conforme a jurisprudência pátria já pacificada não há direito adquirido ao regime de compensação, pois a legislação que a autoriza é a vigente na data do encontro de contas entre os débitos e créditos da Fazenda e do contribuinte.

Desta forma, o diploma que autoriza a compensação pode ser alterado a qualquer tempo.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que não há direito adquirido ao regime jurídico da compensação. A lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajustada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei nº 9.430/1996 com as alterações da Lei nº 13.670/2018:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPENSAÇÃO – IRPJ E CSL – ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 – ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.

3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.

4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu.

5. Agravo intemo provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006087-23.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Este Tribunal já decidiu que inexistente direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018.

2. Tenha-se em vista, ainda, que nos termos do artigo 7º, §2º, de regra fica vedada a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários ou pagamentos de qualquer natureza.

3. A medida requerida contraria expressamente as limitações estipuladas à compensação fiscal, inclusive em sede de lei complementar (artigo 170-A do CTN), e à entrega de verbas públicas.

4. A regulamentação expedida pelo novo CPC às tutelas provisórias não exerce, no caso, possibilidade de excetuar a incidência de norma especial existente no procedimento do mandado de segurança (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5005669-60.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)(destacamos).

Portanto, a Lei nº. 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, ainda que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente ou que o procedimento de fiscalização lhe seja anterior.

Tampouco procede o argumento de que a vedação em questão abrange somente os débitos apurados com base na receita bruta, conforme o seguinte julgado, cuja fundamentação adito:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ACUMULADOS COM OS FUTUROS DÉBITOS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º, IX DA LEI Nº 9.430/96.

I - Com efeito, conforme bem asseverou a autoridade fiscal demandada, o óbice à compensação pretendida pela impetrante está amparada no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pela MP n. 449 /2008, impedindo que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sejam alvo da compensação.

II - Não existe qualquer vício da referida vedação legal, na medida em que o contribuinte não tem direito adquirido à compensação de pagamentos mensais dos tributos, com base em lei revogada, na medida e que trata-se de mera expectativa de direito que somente se aperfeiçoará por completo quando da apuração do fato gerador que ocorre no dia 31 de dezembro.

III - Deste modo, não há qualquer violação a direito adquirido ou segurança jurídica, na medida em que tais compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte.

IV - Ressalta-se, outrossim, que a vedação estampada no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, abrange não apenas os débitos apurados com base na receita bruta, como também os apurados por meio de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, por força do artigo 2º., da Lei n. 9.430/96, combinado como artigo 35 da Lei n. 8.981/85.

V - Por derradeiro, as declarações de compensação não podem ser processadas nos moldes pretendidos pela impetrante.

VI - Agravo legal não provido. (Ap 00052732620094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 - grifos nossos)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOANA D'ARC TEODORO PEREIRA, CRAIR GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DANIELA MARQUINI FACCHINI - SP288706

DESPACHO

ID 23848510: Dê-se ciência à parte autora.

ID 25323232: Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso do terceiro interessado.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AMAURI RODRIGUES

DECISÃO

IDs 18805564, 22019445 e 32272811: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID - 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria 79/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 14.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido de consulta de bens, via sistema BACENJUD, será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de infrações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registros de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000787-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31173786: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Ante a comprovação de que a parte autora encontra-se afastada de suas atividades laborativas, sem recebimento de remunerações (ID 31173793), concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, e BUNGE ALIMENTOS** para fornecimento da documentação de comprovação de vínculo administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos documentos, visto que os recibos de ID 31173911 - pg. 01 não foram juntados com os comprovantes do recebimento.

Todavia, deverá referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Após a juntada da referida documentação, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 29378922.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003171-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega terem sido trabalhados sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a DER, em 21.09.2017, ou da data de implementação dos requisitos, com a reafirmação da DER.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a suspensão do feito após a sua instrução, em razão de decisão proferida pelo STJ, com base no § 5º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (ID 16624790).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 19292863 e 19292865). Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 20657563).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e requer a reafirmação da DER para a data de implementação dos requisitos e que, conforme CNIS de ID 32718429, há recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01.07.2019 a 30.11.2019 e 01.01.2020 a 31.03.2020 efetuados pelo Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de preclusão**, para a parte autora comprovar que efetuou o pagamento da complementação da contribuição mensal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de fs. 49/50 – ID 16480344 não tem o carimbo como CNPJ da empresa. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995)

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 500619-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON MONTEIRO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22355015: Diante da não comprovação de hipossuficiência pela parte autora, bem como informações constantes do último informe de rendimentos do CNIS denotam o recebimento de salário-contribuição superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), INDEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

3. Com o cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008477-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA BARBOSA CASTRALLI MUSSI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 30380205: Anote-se a representação processual.

Diante do documento de ID 26233822 - Pág. 17, segundo o qual a parte autora é detentora de cargo Técnico Judiciário Nível Médio Classe "B" Padrão 7, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Após, abra-se conclusão para análise acerca da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

ID 30380205: Anote-se a representação processual.

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Após, abra-se conclusão para análise acerca da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004515-58.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ISIDORO BARBIERO, ERNESTO JOSE PIZZOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TERCEIRO INTERESSADO: IGOR FREITAS BARBIERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES

DECISÃO

O r. do Ministério Público Federal requereu a intimação dos autores para informarem a respeito das providências administrativas em andamento, bem como para que regularizassem o polo ativo (ID 30920569).

Os autores informaram o óbito de Ernesto José Pizzotti, indicando a inventariante do espólio, juntaram a documentação para habilitação dos herdeiros de Isidoro Barbiero e requereram prazo de 90 (noventa) dias para comprovar as providências no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté (ID 30964898).

Diante do exposto:

1. concedo o prazo de 90 (noventa) dias aos autores para atenderem ao despacho de ID 20942870 – fl. 22 (antiga folha 116 dos autos físicos);

2. intime-se o r. do MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de INEZ MARIA FREITAS BARBIERO, CAMILA BARBIERO DE SIQUEIRA e IGOR FREITAS BARBIERO, herdeiros de Isidoro Barbiero, consoante a escritura de partilha (ID 30965334), bem como sobre o requerimento de habilitação do Espólio de Ernesto José Pizzotti, representado pela inventariante NOEMI LUIZ PEREIRA PIZZOTTI, conforme a escritura pública anexa (ID 30965310).

Com a manifestação do membro do MPF, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003320-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDRE PEDROSO DA SILVA, ANDRE PEDROSO DA SILVA, ANDRE PEDROSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 26331390: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 26331948).

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003808-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARILENE DE FREITAS RANGEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21748295: Na ocasião em que este Juízo assumiu a presidência do feito, foram ratificados somente os atos decisórios proferidos no Juizado Especial Federal e deu-se impulso oficial para que a ré contestasse o feito (id 11306705). Logo, sem razão a autora no pedido de desentranhamento da peça de defesa.

Diante da impugnação à justiça gratuita, concedo o prazo de 15 dias à autora para que esclareça e comprove documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC. Deve informar, ainda:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para a análise da impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ PRONCKUNAS RABELO - SP195282

DECISÃO

ID 29173602: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. A autora não traz nenhuma prova que possa infirmar a conclusão anterior.

ID 31629219: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º, do diploma processual.

Intime-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004712-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADMILSON RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dado o transcurso do prazo de suspensão do feito acordado na audiência de ID 24417432, intimem-se as partes para manifestarem-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado acima, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 10611543 - Pág. 1.

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Nº 0005113-22.2009.4.03.6103

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA ASSIS DANIEL, RAFAEL FERNANDO DANIEL, FRANCISCO DOMINGO DANIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: CLÁUDIA SOARES FERREIRA - SP263353, DEISE MARQUES PROFÍCIO - SP263372, ROBSON VIANA MARQUES - SP74758

Advogados do(a) REQUERENTE: CLÁUDIA SOARES FERREIRA - SP263353, DEISE MARQUES PROFÍCIO - SP263372, ROBSON VIANA MARQUES - SP74758

Advogados do(a) REQUERENTE: CLÁUDIA SOARES FERREIRA - SP263353, DEISE MARQUES PROFÍCIO - SP263372, ROBSON VIANA MARQUES - SP74758

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intinemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado inicialmente perante a Justiça Estadual por **José Aparecido dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 24.02.2017.

Alega ser portador de demência não especificada, transtornos depressivos recorrentes e epilepsia. Nesse contexto, seu benefício teria sido cessado indevidamente.

Sobreveio decisão de declínio de competência (fl. 17 do ID 2119284) e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 2166107). Interposto agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 2460207 e seguintes), este não foi provido (ID 10498222).

Laudo médico pericial (ID 18479647).

A autarquia ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (ID 18732748).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a realização de nova perícia médica com especialista em neurologia (ID 18857678), o que foi deferido pelo Juízo (ID 20717731).

Anexado laudo médico (ID 23098159) e intimadas as partes, o INSS manifestou-se pela petição de ID 21729030 e a parte autora pelo ID 26216072.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Veja-se que o transcrito artigo 59 se refere a atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar, mas temporária, ou seja, passível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária ou total e permanente, a depender do benefício pleiteado.

Vale dizer que a qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu artigo 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, por peritos de confiança do Juízo.

O primeiro laudo (ID 18479647), realizado por médico psiquiatra, concluiu que o “*Periciando não comprovou restrições funcionais de ordem psiquiátrica em perícia, sendo sugerida perícia com especialista em Neurologia.*” (fl.4)

Na segunda perícia, realizada por médico neurologista (ID 23098159) constou no laudo que “*o Autor apresenta quadro de epilepsia e depressão.*”

Afirmou, ainda, que o quadro de epilepsia está controlado com uso de medicação e que o autor está apto para o trabalho, porém, deve evitar atividades que possam oferecer riscos de acidentes, como motorista profissional, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de prensa e corte, eletricidade e porte de arma.

Portanto, para fazer jus ao benefício de incapacidade o autor deveria comprovar que sua atividade profissional habitual oferece riscos de acidentes, tais como as descritas pelo perito, o que não ocorreu na hipótese.

A cópia da carteira de trabalho do autor (fls. 1/14 do ID 2119276), juntamente com o CNIS (ID 32804091), provam que durante a sua vida laboral ele exerceu a atividade de auxiliar de lavador, na empresa Jotão Auto Center Óleos Ltda, no período de 01.06.1984 a 17.08.1985 e de montador de produção, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, no período de 14.05.1986 a 23.12.2003. Após esse período, não há nenhuma anotação na CTPS e consta um recolhimento no CNIS como segurado facultativo, no período de 01.05.2018 a 30.06.2018.

Portanto, não obstante a parte autora tenha alegado na inicial e na ocasião da perícia que sua atividade profissional seria a de motorista de van, não há prova de que essa fosse sua atividade habitual. Para as demais atividades comprovadamente exercidas, não ficou demonstrada a situação de incapacidade.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005982-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELLINGTON CRYSTIAN DA HORA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 09.01.2019.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para a atividade laboral, contudo teve o benefício cessado pelo INSS.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e designada perícia médica (ID 21748760).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 22584105). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 23808807).

Apresentado o laudo médico pericial (ID 24527757), a autarquia previdenciária manifestou-se pela petição de ID 25037292 e a parte autora pela petição de ID 25751626.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar arguida.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento e a data da cessação do benefício não se passaram cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 24527757), por perito de confiança do Juízo, sendo que não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

A perícia concluiu que a parte autora é portadora de **“Sequela de ruptura do tendão de Aquiles a esquerda em pós-operatório tardio de reparo, no momento sem sinais de complicações locais (infeciosas ou rerupturas)”**. afirmou, ainda, que a doença não causa incapacidade. (fl. 4).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, não faz jus ao auxílio doença, tampouco à aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e honorários periciais e advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 7.538,72 (sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade desses valores fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001697-95.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE VILELA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25375452: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004809-38.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVANI APARECIDA BERNARDO DE MELO, LUCIANO PEREIRA DE MELO, LEANDRO BERNARDO ALVES DE MELO, LELIANE BERNARDO PEREIRA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25457979: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006418-70.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO PEDRO JOAQUIM, ANA CELESTINA JOAQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA TEIXEIRA VILHENA - SP243951
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA TEIXEIRA VILHENA - SP243951

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição de fls. 5/11 do documento ID 22166747.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

5. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da executada: ANA CELESTINA JOAQUIM - CPF: 085.027.528-80, BENEDITO PEDRO JOAQUIM - CPF: 081.232.378-55, com endereço na Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penedo, no 255, sala 911, Jardim Aquarius, CEP 12246-900, São José dos Campos/SP.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4835DFBCC>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000604-43.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUMERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
 2. Intime-se a parte autora nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato fica intimada a regularizar sua representação processual, consoante informações trazidas pelo INSS, no prazo de 30 dias.
3. Escoado o prazo, abra-se nova vista à parte ré, pelo prazo de 15 dias.
 4. Decorrido o lapso temporal do item 3, sem novos requerimentos, archive-se o feito.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007495-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
REU: PATRICK SILVA BERNARDES

DECISÃO

ID 31403875: Defiro a consulta por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços.

Caso seja(m) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele que restou infrutífero, expeça-se o necessário para citação.

Esgotadas todas as formas de localização da parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar e requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 319, inciso II, 321 e 485, VI do diploma processual.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VIEIRA MARCONDES - SP231994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30253326: Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte.

Desta forma, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Como depósito, certifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0002452-94.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: IVONE COSTA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

No mesmo ato, fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0005626-14.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

No mesmo ato, fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0003962-79.2013.4.03.6103
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

No mesmo ato, fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006882-07.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: DIRCEU FORTES MASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

DECISÃO

1. Indefiro a retificação do polo ativo da presente execução, porquanto se trata de mera fase processual, devendo ser mantidas as mesmas partes da fase de conhecimento.

2. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

4. Caso seja realizado o pagamento, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

5. Transcorrido o lapso temporal sem a quitação do débito, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 5007528-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STABRANCAE IGARATA
Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A questão controvertida nos autos restringe-se à possibilidade de substituição, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do índice de 7% (TR) pelo de 21,87% (IPC), no mês de **fevereiro/1991**, à época do Plano Collor II, do que resultaria na diferença de 14,87%, objeto do pedido nesta demanda coletiva.

Trata-se questão meramente jurídica, de modo que não há pertinência e necessidade de instrução processual, sendo suficiente as provas documentais que já constam dos autos. Eventual quantificação da condenação e cognição sobre a titularidade do direito serão resolvidas no cumprimento individual da sentença coletiva, se o caso.

No entanto, verifica-se que o tema da rentabilidade do FGTS é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090, da relatoria do Exmo. Min. Luís Roberto Barroso, que determinou, em caráter cautelar, a suspensão de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria, como anexado (ID 26906017).

O mérito nesta demanda perpassa sobre a legitimidade normativa do artigo 17 da Lei n.º 8.177/91, que impôs a remuneração dos saldos das contas do FGTS pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança (Taxa Referencial).

Essa matéria está inserida na discussão estabelecida na citada ADI, de modo que a suspensão é medida de rigor.

Como razão de decidir, colaciono decisão monocrática proferida na Reclamação n.º 40092, no Supremo Tribunal Federal, que cassou sentença proferida sem observar a suspensão determinada em âmbito nacional:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AFRONTA À ADI Nº 5.090/DF. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS QUE TRATEM DA RENTABILIDADE DO FGTS. PRECEDENTES. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. Vistos etc. 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por José Edvaldo Souza, com fundamento nos arts. 102, I, "F", da Constituição da República e 988, III, do Código de Processo Civil, contra sentença proferida pela 19ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do Processo nº 0523435-32.2019.4.05.8300, à alegação de violação do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-MC/DF. 2. A parte reclamante aponta como causa de pedir desta reclamação a violação da autoridade da decisão desta Suprema Corte exarada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090. 3. Argumenta que houve deferimento de medida cautelar na ADI nº 5.090 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, a importar no sobrestamento de todos os feitos que versam sobre a possibilidade de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. Quanto ao contexto fático e decisório na origem, narra que a petição inicial foi protocolada posteriormente à concessão da mencionada medida cautelar. Aponta o reclamante que, na inicial, requereu a suspensão do feito até o julgamento da matéria por esta Suprema Corte. Relata que o juízo de 1ª instância, mesmo diante do pedido expresso de sobrestamento, julgou liminarmente improcedente a ação, o que violaria a decisão proferida na ADI 5.090. 5. Requer concessão de medida liminar para suspender a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco nos autos do processo de n. 0523435-32.2019.4.05.8300, e determinar o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 5090/DF pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, busca a procedência desta reclamação, para cassar a sentença reclamada. É o relatório. Decido. 1. De início, tendo em vista a afirmação da reclamante de inviabilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 21, XIX, do RISTF). 2. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "F", e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes. 3. A questão jurídica controvertida na presente reclamação constitucional consiste na suposta violação à decisão em que determinam a suspensão de todos os processos que discutam a rentabilidade do FGTS, proferida em sede de cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF. 4. Neste paradigma, em 10.9.2019, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Na oportunidade, Sua Excelência consignou: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na denora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versam sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal" (DJe 9.9.2019). 5. **Colaciono a decisão reclamada, na fração de interesse:** "[...] A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de credenciamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira [...] O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilnar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: [...] Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (no caso, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, devendo-se reconhecer a improcedência do pedido. [...] 6. **Da análise dos autos, constato identidade entre a decisão de origem e a matéria veiculada no paradigma tido por violado. Por esse motivo, a decisão reclamada, ao julgar improcedente a ação sem observar a determinação de suspensão do feito, afronta a decisão proferida na ADI nº 5.090-MC/DF.** Nesse sentido, cito, inter alios: Rcl 38321, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Dje 16.12.2019, Rcl 38373, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 17.12.2019, Rcl 38351, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 13.12.2019, Rcl 38318, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 11.12.2019, Rcl 38264, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 10.12.2019. 7. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e determinar o sobrestamento do Processo nº 00523435-32.2019.4.05.8300, em trâmite na 19ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, até o pronunciamento definitivo desta Corte na ADI 5.090. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2020. Ministra Rosa Weber Relatora (Rcl 40092, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 30/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04/05/2020 PUBLIC 05/05/2020) (g.n)

Desse modo, suspendo o andamento deste feito, até o julgamento do mérito da ADI nº 5.090.

Publique-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUCIANO BRITO DA SILVA - ME, LUCIANO BRITO DASILVA

DECISÃO

ID 30862105: Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007340-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ - MG74111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27366378: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
4. Intime-se a parte autora para esclarecer se as testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, ou se deseja a expedição de carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 18140449: Recebo a petição como emenda à inicial.
- Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
 3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
 4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007170-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO MANJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32545651: tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requeiram-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Juraima Eterna Ribeiro Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 22.11.2018.

Alega que sofre de severos problemas de visão e não pode ser submetida à intervenção cirúrgica por ser portadora de diabetes e pressão alta.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a emenda da inicial (ID 15949506), o que foi cumprido pela petição de ID 16794247.

A autarquia ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (ID 23181256 e seguintes).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 24459745).

Anexado laudo médico (ID 28322005) e intimadas as partes, o INSS manifestou-se pela petição de ID 28843210 e a parte autora pelo ID 29198856.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu artigo 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo.

De acordo com o laudo pericial (ID 28322005), *“A Autora apresenta quadro de (M54.1) Cegueira em um olho e visão subnormal em outro, que resulta em incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho habitual, com data de início (DII) em 26/05/19, que coincide com a data em que apresentou o relatório médico.”*

Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade para o labor com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é total e permanente, resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência.

A qualidade de segurado está comprovada, pois conforme extrato previdenciário (ID 23181257), a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 01.02.2011 a 04.06.2018, o que lhe garantiu a qualidade de segurado até 15.08.2019. nos termos do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Ademais, a partir de 01.04.2019 passou a efetuar recolhimentos como segurado facultativo.

O referido extrato também aponta que já foi cumprida a carência de 12 meses exigida para o benefício pleiteado.

Tendo em vista que a perícia médica atestou que o início da incapacidade se deu em 26.05.2019, ou seja, em data posterior ao requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 02.09.2019, ocasião em que o INSS tomou ciência efetiva do litígio e incorreu em mora.

Deverá a parte ré providenciar a realização de perícia para análise da continuidade da incapacidade, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, cujo conteúdo estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a:

1. Pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02.09.2019.

2. Pagar o valor das parcelas atrasadas, nos seguintes parâmetros: A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

3. Manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal)

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: DANIEL PEREIRA TORRES

CPF beneficiário:..... 162.850.458-79

Nome da mãe:..... Alice da Silva Landim

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Carmem Miranda nº 181, Bairro Vila Tesouro, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício:.. aposentadoria por invalidez

DIB:..... 02.09.2019

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta cinco) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5000865-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMELIA NAOMI OMURA, JULIANA FRAGA E SILVA DE SOUZA, WAGNER OCIMAR BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARIANO - SP380008
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARIANO - SP380008
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARIANO - SP380008
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, MINISTRO DA ECONOMIA

SENTENÇA

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, na qual a parte autora requer seja declarada a ilegalidade da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, na parte que trata do estabelecimento de prazos e de alíquotas para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019. Em sede de liminar, pleiteia a sustação dos efeitos do ato infralegal, ao argumento de que exorbita do poder regulamentar.

Determinou-se a emenda da petição inicial (ID 28752370).

Os autores se manifestaram (ID 29245475).

Concedeu-se prazo complementar de 15 (quinze) dias para que fosse esclarecido o interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 29245475).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante intimados a emendar a inicial, justificar o interesse processual e a litispendência (ID 29245475), os autores não cumpriram a determinação judicial.

Diante do exposto, indefiro a inicial e, por conseguinte, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, em cumprimento ao reexame necessário previsto no artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002522-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO DE FREITAS, ADEMIR APARECIDO DE FREITAS, VALTER LUIZ SILVESTRE, VALTER LUIZ SILVESTRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DA SILVA - SP355181, SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DA SILVA - SP355181, SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422
IMPETRADO: CORONEL MARCELO ANTENUZZI DE ALMEIDA, CORONEL MARCELO ANTENUZZI DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ademir Aparecido de Freitas e Valter Luiz Silvestre, qualificados nos autos, em face de ato coator do Chefe do grupamento de apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), fulcrado na cessação de pagamento de Auxílio-Transporte, em razão de utilização de veículo próprio para deslocamento ao local de trabalho.

O pedido liminar foi indeferido (id 8750206).

Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (id 9384335).

Foi concedido o efeito ativo no recurso (id 14685332).

A União requereu ingresso no feito (id 18661558).

Sobreveio o provimento ao agravo de instrumento, com trânsito em julgado (id 22214503).

O MPF se manifestou pela desnecessidade de intervenção meritória (id 22403909).

A autoridade coatora, intempestivamente, apresentou informações e justificou o cancelamento anterior do benefício diante de regulamentação específica (ICA 161-14).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Não há preliminares a serem analisadas e os pressupostos processuais encontram-se preenchidos.

No mérito, tenho que a análise feita por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, interposto da decisão pela qual foi indeferida a medida liminar, deu-se em cognição plena e exauriente do feito, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir, nesses termos:

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual há a possibilidade de pagamento de auxílio-transporte a servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto como resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do agravante.

3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência.

5. Recurso Especial não provido.” (REsp 1617987/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014.

2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012.

3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1522387/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Por fim, cumpre ressaltar que não há que se diferenciar os servidores que se utilizam de transporte seletivo, por falta de opção, daqueles que se utilizam do transporte coletivo ou mesmo daqueles que se utilizam do próprio transporte para se deslocar ao local de trabalho, afinal, todos têm o direito de percepção do auxílio-transporte garantido e o recebem sem qualquer exigência nesse sentido. Logo, a diferenciação dos mesmos implicaria violação ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, confirmo a liminar concedida em recurso, e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **concedendo a segurança**, a fim de seja restabelecido o pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio utilizado para o deslocamento.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001469-32.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
Como cumprimento, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004355-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WANDERLEY BRAGA, WANDERLEY BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30837348: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não fez referência à Sociedade (ID 10273908).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

Escoado sem manifestação, os ofícios requisitórios serão expedidos em nome do advogado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0087863-40.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Intime-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006110-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença padece de omissões e obscuridade, que necessitam ser sanadas.

Alega a embargante que houve omissão a respeito dos argumentos apresentados acerca do fundamento constitucional da COFINS-Importação ser o inciso IV do artigo 195 da CF e não o inciso I, razão porque a alíquota diferenciada não poderia alcançá-la.

Sustenta, também, a título de omissão, o não pronunciamento do Juízo sobre os dois argumentos adicionais por ela apresentados a respeito da quebra de simetria entre o adicional à COFINS-Importação e a desoneração da folha de pagamento, consistentes na instituição da faculdade de opção pela desoneração da folha de pagamento a partir da Lei nº 13.161/2015 e na alteração dos setores econômicos e bens sujeitos ao regime da desoneração a partir da Lei nº 13.670/2008, que não são mais os mesmos sujeitos à cobrança do adicional, a qual, a partir destes diplomas normativos, implica em maior onerosidade tributária para produtos importados.

Ainda, afirma omissão no julgado a respeito da vedação à repristinação ocorrida por meio da revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017 e da ausência de lei a embasar a instituição e cobrança do adicional em questão pela União.

Alega, ao final, obscuridade quanto ao termo "a quo" da anterioridade nonagesimal fixado na sentença, ao argumento de que o dia 06/11/2017 é o 89º dia e não o 90º dia contado da publicação da MP 794.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infrigente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Do compulsar dos embargos denota-se que a embargante se insurge contra o próprio mérito da sentença (de *parcial* acolhimento do pedido), sendo forçoso concluir que os argumentos por ela apresentados buscam atacar a própria justiça da decisão, de modo a obter a modificação do julgado, para que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000617-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALTAMIRO SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO MARIANO - SP380008
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio doença do impetrante, com designação de nova data de perícia para fins de reabilitação profissional.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que se encontra acometido de neoplasia maligna do reto, tendo formulado pedido para concessão de benefício em 16/02/2017, o qual foi concedido até 12/09/2018. Alega que diante da cessação do benefício na via administrativa, ajuizou o feito nº0003306-56.2018.403.6327 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Afirma que em referida ação foi realizada perícia, a qual reconheceu a incapacidade parcial e permanente do impetrante, tendo sido determinado ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença com encaminhamento para reabilitação profissional. Alega que na data marcada para realização de perícia para fins de reabilitação junto ao INSS, em 15/01/2020, o impetrante encontrava-se internado para tratamento no Hospital do Câncer A. C. Camargo na cidade de São Paulo, internação que durou de 08/11/2019 a 24/01/2020.

Informa que pelo não comparecimento na perícia agendada para 15/01/2020, o benefício foi cessado na via administrativa, razão pela qual ajuizou o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o cumprimento da decisão judicial (ID'S 29195686 e 29195688).

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, informou que o benefício de auxílio-doença do impetrante NB 31/6175277108 se encontra reativado, com pagamentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020 devidamente provisionados, juntando documentos comprobatórios (ID. 29352632 e anexos).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada cessação de benefício previdenciário na via administrativa, ante o não comparecimento do impetrante na perícia agendada para 15/01/2020, por encontrar-se internado para tratamento no Hospital do Câncer A. C. Camargo na cidade de São Paulo (no período de 08/11/2019 a 24/01/2020).

Destarte, **no caso concreto**, após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a reativação do benefício de auxílio-doença do impetrante NB 31/6175277108.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do ‘periculum in mora’, e a plausibilidade do direito substancial invocado (‘fumus boni iuris’).

No caso concreto, pretende o impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio doença do impetrante, com designação de nova data de perícia para fins de reabilitação profissional.

Dos documentos trazidos com a inicial, constata-se que a perícia para reabilitação profissional por determinação judicial foi agendada para 15/01/2020 (ID28094491). Em tal documento consta a observação de benefício “suspensão”.

Os documentos ID28094484 e ID28094487 demonstram que o impetrante esteve internado no Hospital A.C. Camargo Center, na cidade de São Paulo. O Sumário de Alta descreve que o impetrante esteve internado de 08/11/2019 a 24/01/2020, relatando o seguinte “Paciente com diagnóstico de adenocarcinoma de reto evoluiu com deiscência parcial da anastomose colorretal distal em Out/2019, interna em 08/11/2019 com espessamento parietal de alças de cólon e mesentério adjacente, complicada com obstrução ureteral evoluindo com LRA, sepse de foco urinário e hematuria, com necessidade de terapia dialítica já em 13/11, mantendo terapia constante desde então. (...)”

Diante de tal quadro, reputo plenamente justificado o não comparecimento do impetrante à perícia para reabilitação profissional agendada pelo INSS para 15/01/2020, devendo haver o restabelecimento do benefício e agendamento de nova data para realização da perícia em questão.

Insta consignar que o caso em tela retrata situação diversa daquelas que rotineiramente são enfrentadas por este Juízo. Isto porque, trata-se de situação de segurado que já teve seu direito reconhecido judicialmente, no bojo da ação nº0003306-56.2018.403.6327, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo que a cessação do benefício revelou-se equivocada, ante a comprovação de que o impetrante estava impossibilitado de comparecer na perícia, uma vez que estava internado em outra cidade naquela data.

Deve ainda ser frisado o caráter alimentar do benefício em questão, e, o quadro do impetrante, o qual ainda se encontra em tratamento de adenocarcinoma de reto, tendo que se submeter a sessões de hemodiálise três vezes por semana (ID28094487).

*Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que providencie o **imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença do impetrante (NB 617.527.710-8)**, assim como, para que providencie o agendamento para realização de perícia para fins de reabilitação profissional.*

Oficie-se à autoridade coatora, (...).

Concedo os benefícios da gratuidade processual. (...).”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada providenciar o **imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença do impetrante (NB 617.527.710-8)**, assim como, o agendamento para realização de perícia para fins de reabilitação profissional.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002901-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GLOBAL DIGITAL BUSINESS SOLUTIONS EM TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, porquanto a despeito do pedido expresso formulado na inicial de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com débitos de contribuições previdenciárias, não houve pronunciamento do órgão jurisdicional.

Alega que o artigo 26-A, inc. I da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018) autoriza a compensação em face das contribuições previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, desde que a apuração ocorra pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social);

Sustenta, diante da apontada alteração legislativa, a existência de fundamento autorizador da compensação dos indébitos reconhecidos nestes autos também com contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas.

Foram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, consoante alegado, há omissão no julgado acerca da pretensão de compensação tributária do indébito reconhecido nestes autos, razão pela qual CONHEÇO dos presentes embargos e DOU-LHES PROVIMENTO, passando a sentença, *no tópico correlato*, a ficar assim redigida:

“- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos compensavam-se com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensavam tributos (e contribuições) que não fossem da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Mais recentemente, foi editada a Lei n. 13.670, de 30/05/2018, a qual incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/07, permitindo, no inciso I, que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que NÃO utilizar o e-social, conforme estabelecido pelo inciso II do mesmo artigo. Tal questão já foi objeto de regulamentação pela Receita Federal, inclusive (IN 1.810/2018).

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ. AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

(...)"

Fica presente correção fazendo parte da sentença prolatada no Id 30123909, mantidos, no mais, todos os demais termos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001099-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença padece de omissão a ser suprida.

Alega a embargante que a sentença proferida não se manifestou em relação ao teto estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que limita o recolhimento e das contribuições devidas à terceiros em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Afirma que, no caso, há necessidade de aprofundamento da matéria discutida, uma vez que o Juízo "deve apreciar todas as questões arguidas com profundidade, nos limite de sua repercussão sobre o objeto do processo (...)"

Ratifica que possui direito líquido e certo fundamentado na ilegalidade das contribuições sociais devidas à terceiros e na correta aplicação da base de cálculo e alíquota.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T, DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Do compulsar dos embargos denota-se que a embargante se insurge contra o próprio mérito da sentença (*de denegação da ordem de segurança pleiteada*), sendo forçoso concluir que os argumentos por ela apresentados buscam atacar a própria justiça da decisão, de modo a obter a modificação do julgado, para que, no entanto, não se prestamos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005414-04.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, onde se busca o deferimento de tutela de urgência consistente na prorrogação dos vencimentos dos tributos federais.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos. Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

"A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei (...)"

(Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. —9. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial/ Eduardo Sabbag – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.

(ApCív 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória, tal como alega a parte impetrante.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 MEMENTO VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, **há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.** Vejamos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

E, ainda, **foi editada a Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita.** In verbis:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Embora os dois atos normativos acima indicados não abranjam a totalidade dos tributos federais cujo pagamento a impetrante busca seja diferido, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilatação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO.**

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja(m) cientificada(s) desta decisão, cuja cópia servirá como mandado/ofício.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante(s) judicial(ais) da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR LEMOS MANSUR - MG99017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.
2. Notifique-se, via sistema eletrônico, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se novamente o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ELSON VIEIRA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 250351110009639924, firmado entre as partes.

A parte executada, devidamente citada e intimada, apresentou exceção de pré-executividade, com efeito suspensivo e pedido de gratuidade judiciária, com juntada de planilha de cálculos. Não foram opostos embargos à execução.

Realizada audiência de tentativa de conciliação perante a CECON local, que restou infrutífera.

Intimada, a CEF se manifestou acerca exceção de pré-executividade, requerendo análise do contrato e elaboração de laudo.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado/excipiente ELSON VIEIRA REIS e, rejeitada a exceção de pré-executividade, tendo em vista que, no caso concreto, a demonstração do excesso de execução teria lugar no bojo dos Embargos à Execução. Bem ainda, autorizado à CEF a apresentação de laudo.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo (ID. 25595993).

O executado, intimado, manifestou não se opor ao pedido de extinção formulado pela CEF (ID. 32239226).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente e, com expressa concordância do executado.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram objeto de acordo não impugnado pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004560-14.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICIA BOSCO - SP122394
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos de origem nº 0004560-14.2005.403.6103.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5002611-73.2019.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de origem nº 0004560-14.2005.403.6103, o exequente procedeu a digitalização das peças processuais e respectiva inserção no sistema PJe, em 25/03/2019, sob nº 5002611-73.2019.403.6103, em trâmite perante este Juízo. Posteriormente, em 24/06/2019, houve o cadastramento da presente ação, sendo que seu objeto é idêntico ao do feito anteriormente distribuído.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VILAS BOAS
REPRESENTANTE: EDNA MARIA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA - SP315031,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **ANTONIO CARLOS VILAS BOAS DA SILVA**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto.

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo.

Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância, ao passo que o INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS138.902,83 (cento e trinta e oito mil, novecentos e dois reais e oitenta e três centavos)**, apurado para 03/2019, conforme planilha de cálculos ID30608508, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais, reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS138.902,83 (cento e trinta e oito mil, novecentos e dois reais e oitenta e três centavos)**, apurado para 03/2019, conforme planilha de cálculos ID30608508.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, inclusive com o destaque dos honorários contratuais (30%- ID32521120).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004932-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.
2. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
3. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
4. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, a que se afigura inadmissível (docs Num. 30826177 e Num. 30825996).
5. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406756-67.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DORVALINA VICTORINO VASINI, DORVALINA VICTORINO VASINI, MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO, MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO, MARTA GONÇALVES, MARTA GONÇALVES, PEDRO AUGUSTO LEITE, PEDRO AUGUSTO LEITE, ZULEICA NOBRE DE JESUS, ZULEICA NOBRE DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637

DECISÃO

1. Inicialmente, insta salientar que a presente execução refere-se apenas à exequente MARTA GONÇALVES, uma vez que os demais autores originários firmaram acordo com a União Federal (v. ID28165008 – pag.6 e ID28165015 – pag.12 e 14).
2. Os advogados que atuam no interesse da exequente MARTA GONÇALVES são Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP nº112.030-B e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP nº112.026-B (ID28164699 – pag.6). Referidos advogados acompanham o feito desde o início da ação, não havendo nos autos notícia de revogação de poderes ou constituição de outros patronos. A exequente MARTA GONÇALVES sequer consta da relação de filiados juntadas aos autos pelo Sinsprev.
3. Observo que foram julgados procedentes os embargos à execução nº0005424-42.2011.403.6103, no qual foi apurada a correção do valor apresentado pela União Federal para fins de execução do julgado em relação a MARTA GONÇALVES, no montante de R\$17.155,74, atualizado para 04/07/2011 (v. ID28165023 – pag.8). Em contrapartida, observo que o valor apresentado pela União Federal realmente foi de R\$17.155,74, conforme ID28165021 – pag.4, mas consta como atualizado até 05/2008.
4. Considerando-se que o valor que está sendo executado neste autos é aquele apurado nos embargos à execução nº0005424-42.2011.403.6103, cujo *decisum* ostenta a coisa julgada, reputo que deve ser considerado para fins de execução o montante de **R\$17.155,74 (dezesete mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados para 04/07/2011, como constou na sentença dos embargos à execução.**

5. Consoante cálculos da União Federal sob ID28165021 – pág.4, são devidos a título de honorários de sucumbência o montante de R\$1.667,92. Assim, **as requisições de pagamento devem ser de R\$15.487,82 a título de principal e R\$1.667,92 a título de honorários sucumbenciais.**

6. Decorrido o prazo para eventuais recursos da presente, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

7. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

8. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001983-05.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JACARANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EVANDRO FREITAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

3. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 31769718, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, cadastrem-se requisições de pagamento.

4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

7. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004351-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIO CESAR CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 32589411), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 30726137, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

SJCAMPOS, data da assinatura.

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008055-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANISIA MUNERATTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requere a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006932-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KARLA REJANE SILVERIO CORREA

DESPACHO

Petição da CEF com ID 32715274: peça-se Carta Precatória e Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **KARLA REJANE SILVERIO CORREA**, nos endereços adiante relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte endereço(s): AV. MAL. FLORIANO PEIXOTO, Nº 347 - SL207, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP: 12210-030**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DE GOIÂNIA-GO, objetivando a CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte endereço(s): AV. MILAO, Nº 2344 - Q 2344, RES. ELDORADO, GOIANIA-GO - CEP: 74367-635.**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/BOE95C579E>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005811-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REQUISIÇÃO

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006095-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão/obscuridade, que busca sejam sanadas.

Aduz a embargante que a fundamentação consignada na sentença difere ao que fora requerido pela CEF, o que demonstra claramente a incoerência jurídica entre os fatos atrelados aos autos e o disposto no julgado, pois veja, não cabe a CEF arcar com as custas e honorários de sucumbência quando, na verdade, a outra parte ensejou a ação indicando imóvel alheio à penhora em razão da inadimplência da devedora fiduciária, levando o banco a buscar o Judiciário para proteger o bem que faz jus como credora fiduciária.

Assim, entende que à luz do direito processual civil resta cristalino que a CEF não dever arcar com os honorários, haja vista que não deu causa a ação e a perda do objeto se deu em razão de acordo administrativo entre as partes da execução em tramite no juízo estadual (processo nº 0008495-40.2017.8.26.0292), como esclareceu o embargado.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
- III corrigir erro material

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado com a fixação da verba de sucumbência.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DROGARIA ILHABELA HIPER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão em relação ao pedido de restituição do indébito (item "c", rol de pedidos, última parte) em regular fase de liquidação e consequente satisfação via precatório, atos processuais subsequentes a serem realizados no presente feito.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
- III corrigir erro material”

Não vislumbro a omissão aventada pela embargante.

Deveras, a impetrante requereu na petição inicial que lhe fosse assegurado, no caso de procedência da demanda, a “compensação ou restituição do indébito em espécie”. Aliás, no tópico respectivo da exordial, tratou do direito à compensação ou restituição na via administrativa.

Outrossim, conforme constou expressamente na sentença embargada, “a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal”:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Ainda, ressaltou-se que, "Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa".

Nesse passo, foi discriminado na fundamentação do julgado os critérios para compensação ou restituição tributária, em consonância com a legislação de regência da matéria e jurisprudência consolidada acerca do tema, a ser realizada **na via administrativa**.

Com efeito, reconhecido o direito pretendido, constitui faculdade do contribuinte a repetição dos valores recolhidos indevidamente da maneira que lhe melhor convier, seja pelo instituto da **compensação ou da restituição, lembrando-se que sob qualquer instituto, deve passar pelo procedimento administrativo competente**, ante a inadequação da via eleita para exercício da pretensão executiva.

Destarte, equivocada a interpretação conferida pela embargante às súmulas 213 e 461 do STJ, sendo que esta última não tem aplicabilidade no caso do mandado de segurança.

Nesse sentido (grifêi):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO

1. O mandado de segurança não é a via processual adequada para obter restituição de valores, ante a impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada nas Súmulas 269 e 271. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000921-51.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 730 DO CPC/73. PERÍODO PRETÉRITO. SÚMULA 271/STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, em mandado de segurança, pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73.

2. A teor da Súmula 271/STF, a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

3. Malgrado a sentença do mandado de segurança que declara o direito à compensação tributária seja título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 1º/3/2010), a compensação é atribuição da autoridade administrativa, donde deve a impetrante naquela instância a requerer.

4. Optando a impetrante pela reparação pecuniária, esta deverá ser realizada por ação direta e autônoma, salvo a hipótese do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, referente ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, uma vez que a via do mandado de segurança não se presta à execução de sentença.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370752 - 0014877-08.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em mandado de segurança, após decisão que reconheceu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (observada a exigência prévia devida), o impetrante apresentou, no próprio mandado de segurança, memória discriminada de cálculos (R\$32.218,04, válido para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo inadmissível o processamento da execução de sentença concessiva de mandado de segurança nos próprios autos do mandado de segurança, como na espécie (Súmula 269/STF). 3. Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.") e 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de nºs 1.212.708-RS, 614.577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de "execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança" como é o caso ora em questão. 4. Agravo inominado desprovido. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, AI 00139186120144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 09/09/2014)

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

SENTENÇA

Petição ID 31788556: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar o erro material que constou da sentença proferida nos autos.

Alega-se haver uma inexistência material ao reputar prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos das exações questionadas no quinquênio que antecede tal impetração, ou seja, parcelas anteriores a **27.05.2014**, sendo que o presente *mandamus* foi impetrado em **24.05.2019**.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em observância à data da distribuição do presente *writ*, verifico assistir razão à embargante, posto que, ao dispor acerca do direito à compensação dos valores recolhidos das exações questionadas no quinquênio que antecede tal impetração, constou data equivocada de **27.05.2014**, sendo que o presente *mandamus* foi impetrado em **24.05.2019**.

Diante disso, onde se lê: “Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/05/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 27/05/2014”.

Leia-se: “Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **24/05/2019** - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **24/05/2014**”.

Outrossim, impõe-se a retificação do tópico respectivo à data de início do prazo prescricional constante no dispositivo (*o que faço em negrito*), passando a sentença a ficar assim redigida:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS com o ISS-QN (destacado nas notas fiscais de saída) em suas bases de cálculo.

*À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título das exações questionadas nestes autos a partir de **24/05/2014** (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.*

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Faculto à Secretaria utilizar-se de cópia da presente decisão como ofício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se”.

Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para corrigir o erro material verificado na sentença exarada sob ID 31395037, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicaram em alteração da decisão questionada. Neste sentido: (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017740-04.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: M & J EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIO EDUARDO DE MEDEIROS, JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a fase de execução do julgado e, após a virtualização dos autos, a exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa em relação ao contrato objeto desta ação, renunciando ao direito de execução do título judicial. Esclareceu, ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais também foram liquidados administrativamente. Juntou documentos comprobatórios (ID'S 22576947 e 22576948).

Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do presente feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Tendo em vista a expressa renúncia à execução, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, IV, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002615-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: EDUARDO SMEGAL

DESPACHO

Petição da CEF com ID 32035322: peça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **EDUARDO SMEGAL**, nos seguintes endereços: **(1)** RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 147, RUA 311, BAIRRO VISTA VERDE, **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, CEP: 12200-000**; **(2)** AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, Nº 448, AP 22, BAIRRO INDEPENDÊNCIA, **TAUBATÉ-SP, CEP: 12031-230**; **(3)** RUA SILVEIRAS, Nº 307, BAIRRO VILA IAPI, **TAUBATÉ-SP, CEP: 12060-040**; **(4)** AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE, Nº 235, VT 04, VÁRZEA DA BARRA FUNDA, **SÃO PAULO, CEP: 01139-001**; para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D118F28A3A>

Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004647-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROBERTO FLORENCIO

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento da CEF com ID 31565825, devendo ela cumprir o despacho com ID 30651761 e, objetivando o cumprimento da Carta Precatória expedida, providenciar o recolhimento das custas judiciais afetas ao Juízo Estadual diretamente no Juízo Deprecado.

2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 14/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003672-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007656-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CGM - DROGARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs Num. 33068415 e Num. 33068076).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000648-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO APARECIDO BENINO - ME, GILBERTO APARECIDO BENINO
Advogado do(a) REU: ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP309782

DESPACHO

Petição da CEF com ID 32095317: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **GILBERTO APARECIDO BENINO - ME**, na pessoa de seu representante legal, bem como **GILBERTO APARECIDO BENINO**, nos seguintes endereços: (1) **RUALAMARTINE BABO, Nº 71 - VILA TESOIRO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12221-550**; (2) **RUAMANSUETO BRANDI, Nº 240 - JARDIM CASTANHEIRA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12225-330**; para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04AF5183E>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individualizado, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 11/01/1988 a 17/09/1990, exposto ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, uma vez que foram juntados apenas os formulários de atividade especial referentes a outros empregados, cujo documento não é hábil à pretendida comprovação.

Oficie-se ainda, à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para que esclareça o nível de ruído registrado no PPP (ID 28960768), referente ao período de 01/11/1988 a 31/08/1989, tendo em vista que o laudo de avaliação ambiental registra ruído entre 75 e 87 decibéis para a função “Auxiliar de Acabamento” (ID 28960766) e no período 01/09/1989 a 17/09/1990, 83 a 87 decibéis, para a função de “Operador de Flipper” (ID 28960767). Além disso, não foi apresentado laudo referente ao período de 11/01/1988 a 30/10/1988, na função de Auxiliar de Serviços Gerais.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007196-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATHEUS DAVIDSON BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 29028665: Trata-se de pedido de extensão da tutela provisória de urgência, para deferir a permanência do autor no serviço ativo da Aeronáutica, e caso tenha sido desligado, seja imediatamente reintegrado, tendo em vista que concluiu o curso (CESD 2020) com aproveitamento, foi promovido a soldado de primeira classe, foi classificado dentro do número de vagas previstas para sua especialidade e está apto para assumir as atribuições conferidas pelo curso, correlatas a sua especialidade.

Determinou-se a expedição de ofício ao Diretor do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial - IFI para que esclarecesse as razões pelas quais foi liberada a ficha de desimpedimento do autor.

Em resposta, informa a autoridade militar que foi feito o desimpedimento do autor, por não ter sido efetivamente promovido à Soldado de 1ª Classe (S1), um dos requisitos para sua continuidade nas Forças Armadas, alegando que a titulação no Curso de Especialização de Soldados pelo militar não garante sua permanência no serviço ativo da Aeronáutica.

A decisão proferida em 21/11/2019 concedeu a tutela provisória de urgência, determinando que o recurso do autor fosse novamente submetido ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, para decisão fundamentada sobre o indeferimento da seleção do autor para o Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, bem como determinando sua imediata matrícula no CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS do ano de 2019.

O autor foi devidamente matriculado e concluiu o CESD 2020, na especialidade SGS (Qualificação Básica em Serviço de Guarda e Segurança) – ID 29028667. Consta do referido certificado que o concluinte, após sua promoção pelo Serviço de Recrutamento e Preparo do Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (SEREP-SP), na especialidade de Serviços de Guarda e Segurança no COMAER e ao exercício de tarefas correlatas a sua especialidade.

Ocorre que, o autor submeteu-se ao Curso de Formação de Soldados do ano de 2019, em recrutamento, seleção e matrícula no curso de especialização de soldados e à inclusão de soldados de segunda-classe (S2) no quadro de soldados de primeira-classe (S1), normatizado pela ICA 39-22/2016 do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vagas.

Tendo o autor comprovado a conclusão do curso com aproveitamento, faz jus à promoção prevista, conforme prevê a ICA 39-20/2016, item 2.13.1.1. (Id 23639742, fl. 26):

“2.13 PROMOÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

2.13.1 PROMOÇÃO

2.13.1.1 O S2 que conclui o CESD, com aproveitamento, é promovido à graduação de S1, na especialidade para a qual realizou o Curso, mediante ato do Comandante do COMAR ao qual pertence, conforme o disposto no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER), passando a fazer jus à remuneração fixada em lei, correspondente à graduação de S1.”

Deste modo, estando os concursos públicos, em geral, submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da impessoalidade administrativa e da isonomia, “o ato do Comandante do COMAR ao qual pertence” não é discricionário e traduz apenas ato formal necessário à promoção do militar - grifei.

Em face do exposto, **defiro o pedido de extensão dos efeitos da tutela provisória de urgência**, para determinar a reintegração do autor, com a respectiva promoção à graduação S1 e permanência no Serviço Ativo da Aeronáutica até decisão ulterior.

Oficie-se ao Comandante do GAP-SJ, situado na Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, 50, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos ter dado cumprimento à decisão proferida.

Cópia desta decisão servirá como ofício deste Juízo.

Intimem-se a União, com urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-41.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES MOITA - SC29197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-04.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE MENDES DA COSTA, SERGIO HENRIQUE MENDES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007447-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO SANTOS BICUDO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EATON LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CHOEFI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REJANE RAIMUNDI - SP293163

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

ATO ORDINATÓRIO

Petição Id nº 29806982: Defiro o pedido. Intime-se a JOHNSON & JOHNSON para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências apresentadas entre o LTCAT (Id nº 25648487) e o PPP apresentado na Inicial, conforme requerido pelo autor.

Com a resposta, dê-se vista às partes, abrindo, na oportunidade, prazo para que, em 10 (dez) dias, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-14.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA, SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA, SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA, SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA, SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS JOSE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 33034459: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela União.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID nº 33007650, 33007853 e 33007854, tendo em vista que anexados por equívoco na petição ID nº 33007648.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES, FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES, FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES, FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, no período de 05/02/1990 e 03/06/1992, ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: C. C. R. D. S., M. R. D. S.
REPRESENTANTE: ALINE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão.

Alegamos autores, em síntese, serem filho e, portanto, dependentes economicamente do segurado CÉSAR AUGUSTO DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narram ter requerido o benefício administrativamente em 07.6.2018, que foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o fato jurídico que daria direito ao benefício (a reclusão do segurado) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019. Portanto, o direito ao benefício deve ser analisado diante das regras então vigentes.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, na redação da época do encarceramento, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 08.10.2014 a 01.9.2015, conforme cópia da CTPS (Id. 32994607, fl. 09) e CNIS (Id. 32994607, fl. 27).

Já o encarceramento ocorreu em 16.5.2016 (Id. 32994603), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido "para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituinte" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação a qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantiar essa orientação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da "seletividade" (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância.

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

Ocorre que, na data da prisão (16.5.2016), o segurado estava **desempregado**, uma vez que seu vínculo de emprego se encerrou em 01.9.2015, de modo que sua renda na data da prisão era "zero", inferior, portanto, ao limite supramencionado.

Este entendimento foi o firmado pelo STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: Tem 896, RESP 1.485.417, DJE 02.02.2018: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição". Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, III, do CPC.

Acrescente-se que a Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, alterou a sistemática até então vigente, passando a exigir que o conceito de "baixa renda" do segurado seja apurado a partir da média das doze últimas contribuições, fazendo referência à "competência de recolhimento à prisão" (redação dada aos §§3º e 4º, do artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Ainda que se admita a validade de tal alteração legislativa (cogitada com a clara intenção de superar o precedente firmado), não se pode aplicar ao benefício que temporário fato gerador a prisão ocorrida em data anterior a sua vigência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão do auxílio-reclusão aos autores.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome dos beneficiários: Caio César Ramos da Silva e Myrella Ramos da Silva (representados por ALINE RAMOS DE OLIVEIRA)

Nome do segurado: César Augusto da Silva.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Auxílio-reclusão.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 16.5.2016.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF's: 513.857.438-83 (Caio) e 513.857.688-78 (Myrella).

PIS/PASEP 2681542499-3 (Caio) e 2681542467-5 (Myrella).

Endereço: Rua Quinze de Novembro, nº 259, Eugênio de Mello, São José dos Campos, S.P.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN, DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor alega não estar definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, entendo necessária a realização de prova pericial médica, conforme requerido pela parte autora.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, em seu art. 1º, alínea “j”, que determinou a suspensão das perícias médicas judiciais, determino a realização de perícia médica, a ser realizada, em dia e horário a serem fixados, oportunamente.

Intime-se a União para que esclareça a apresentação de duas peças contestatórias, na mesma data (Id 31067503 e 31067510).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.]

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5000430-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
NOTIFICANTE: IVAM RODRIGUES
Advogado do(a) NOTIFICANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP998688
NOTIFICADO: PATRICIA HELENA SHIMADA

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do decurso de prazo para manifestação da Notificada, digam as partes. Após, tomemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003570-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO LUIS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 13/08/1991 a 30/08/1996, EMBRAER SA, no período de 09/07/1997 a 05/02/1998, e SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, no período de 17/08/1998 a 26/03/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005821-35.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 32498267:

Vista às partes dos documentos anexados na certidão ID nº 33094887.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008041-06.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ERONAUTO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, dos documentos anexados na petição ID nº 33076856 e na certidão ID nº 33095998.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008397-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencia a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-79.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5022999-70.2019.4.03.0000, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados pela Contadoria Judicial (doc. ID nº 21874422), devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-11.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 30769467: ... abrindo-se vista a seguir ao autor para a opção ao benefício mais vantajoso.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000822-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos de ressarcimento nº 13884.720206/2018-31, 13884.720207/2018-85, 13884.720208/2018-20, 13884.720405/2018-49, 13884.720406/2018-93, 13884.720407/2018-38, 13884.720412/2018-41, 13884.720413/2018-95, 31307.62548.290618.1.1.18-7666, 27961.94639.290618.1.1.19-6500, 25144.83700.290618.1.1.18-1112, 37791.94754.290618.1.1.19-8960, 35453.25016.290618.1.1.18-9660, 23551.18159.290618.1.1.19-1528, 42853.15995.290618.1.1.18-1799, 21838.79436.290618.1.1.19-3505, 36263.68722.290618.1.1.18-0986, 20755.44948.290618.1.1.19-2142, 36050.95331.290618.1.1.18-3123, 01967.23883.290618.1.1.19-7296, 13563.23911.290618.1.1.18-8469, 07455.65299.290618.1.1.19-4432, 18209.40882.290618.1.1.18-4987, 15934.53318.290618.1.1.19-0279, 42571.50167.290618.1.1.18-9010 e 05229.89254.290618.1.1.19-1809, no prazo máximo de trinta dias.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União tomou ciência do feito e requereu seu ingresso neste.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

Foram improvidos os embargos de declaração interpostos pela impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações em que requer a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em junho de 2018.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “é **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: ‘Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como **um dos** parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o curso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso dos autos, a autoridade impetrada limitou-se a alegar genericamente dificuldades de pessoal e de sistema, que, em si, não são capazes de afastar a realização do direito fundamental em questão.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, em um prazo de 30 dias, profira decisão nos requerimentos administrativos apresentados pela parte impetrante, referentes aos pedidos de ressarcimento nº 13884.720206/2018-31, 13884.720207/2018-85, 13884.720208/2018-20, 13884.720405/2018-49, 13884.720406/2018-93, 13884.720407/2018-38, 13884.720412/2018-41, 13884.720413/2018-95, 31307.62548.290618.1.1.18-7666, 27961.94639.290618.1.1.19-6500, 25144.83700.290618.1.1.18-1112, 37791.94754.290618.1.1.19-8960, 35453.25016.290618.1.1.18-9660, 23551.18159.290618.1.1.19-1528, 42853.15995.290618.1.1.18-1799, 21838.79436.290618.1.1.19-3505, 36263.68722.290618.1.1.18-0986, 20755.44948.290618.1.1.19-2142, 36050.95331.290618.1.1.18-3123, 01967.23883.290618.1.1.19-7296, 13563.23911.290618.1.1.18-8469, 07455.65299.290618.1.1.19-4432, 18209.40882.290618.1.1.18-4987, 15934.53318.290618.1.1.19-0279, 42571.50167.290618.1.1.18-9010 e 05229.89254.290618.1.1.19-1809.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5002872-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SALOMAO DO NASCIMENTO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que o impetrante busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar benefício previdenciário, conforme determinado pela Vigésima Sétima Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Afirma o impetrante que o benefício, inicialmente indeferido, foi objeto de recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido deferido em outubro de 2019, porém, até a presente data não foi implantado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo ter implantado o benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando na implantação do benefício. Cumprida a obrigação de fazer, o pagamento efetivo se dará nos termos habituais de qualquer benefício.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002903-92.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para a prolação de sentença, verifico que não há nos autos procuração outorgada pelo embargante ao seu advogado, bem como não há seus documentos pessoais e declaração de hipossuficiência.

Em face do exposto, intime-se o embargante para que apresente tais documentos no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001412-50.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ HUMBERTO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006802-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAELA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora requer o restabelecimento de pensão por morte.

Alega, em síntese, ser filha de RUYALVES DOS SANTOS, falecido no ano de 2015.

Afirma que recebeu pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, porém afirma que o referido benefício cessou em 29.06.2018, quando completou a maioridade.

Diz que, por ser universitária, teria direito à manutenção do referido benefício até a conclusão do curso superior em que se encontra matriculada (Engenharia Industrial Mecânica).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou réplica.

Instadas as partes quanto à especificação de provas, não manifestaram interesse na produção.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Não está demonstrada, portanto, a qualidade de dependente da autora, matéria que está estritamente disciplinada no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Não é esse, em absoluto o caso da autora, que é maior de idade, não comprovou ser inválida e tampouco tem deficiência mental ou intelectual.

Diante dessa disciplina estrita da Lei, não é possível ao Poder Judiciário realizar interpretações extensivas e incluir, mesmo que por equiparação, outras pessoas na qualidade de dependentes.

Observe-se que a escolha dos dependentes é feita pelo legislador à vista do vetor contido no art. 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os benefícios previdenciários devem ser concedidos de forma a preservar o equilíbrio atuarial do sistema.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: G. F. A. D. A.
REPRESENTANTE: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão.

Alega o autor, em síntese, ser filho e, portanto, dependente economicamente do segurado FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa (NB 194.336.638-9), em 22.01.2020, sendo-lhe negado sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Sustenta que na data da prisão, em 08.10.2015, o pai mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por ter encerrado seu último vínculo empregatício em 20.3.2015. Informa que o genitor estava desempregado quando foi preso e, portanto, a renda seria “ZERO”.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando a ausência de decisão sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia ou de incidente de demandas repetitivas, Recurso Especial 1.485.417/MS, Tema 896, requerendo a improcedência do pedido.

O INSS informou a implantação do benefício.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O MPF oficiou pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Preliminarmente, entendo comprovada a relação de dependência do autor por meio da cópia do documento pessoal juntado no Id. 29940155.

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 18.6.2013 a 20.3.2015, com a empresa SAMAMBAIA AUTO POSTO LTDA. EPP, conforme a CTPS de fl. 07 (doc. 29940169). Já o encarceramento ocorreu em 08.10.2015 (doc. 29940176), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido “para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser criticável a opção do “constituinte” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantir essa orientação, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

Ocorre que, na data da prisão, o segurado estava desempregado, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 20.3.2015, de modo que sua renda na data da prisão era “zero”, inferior, portanto, ao limite supramencionado.

Este entendimento foi o firmado pelo STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: Tema 896, RESP 1.485.417, DJE 02.02.2018: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição”. Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, III, do CPC.

Acrescente-se que a Medida Provisória nº 871/2019, que pende de deliberação pelo Congresso Nacional, alterou a sistemática até então vigente, passando a exigir que o conceito de “baixa renda” do segurado seja apurado a partir da média das doze últimas contribuições, fazendo referência à “competência de recolhimento à prisão” (redação dada aos §§ 2º e 3º do artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Ainda que se admita a validade de tal alteração legislativa (cogitada com a clara intenção de superar o precedente firmado), não se pode aplicar ao benefício que temporariamente gerador a prisão ocorrida em data anterior à sua vigência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar ao INSS à concessão do auxílio-reclusão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário: Gabriel Fernando Alves de Almeida (menor representada por Maria José Alves).

Nome do segurado: Fernando José de Almeida.

Número do benefício: 190.096.296-6

Benefício concedido: Auxílio-reclusão.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 08.10.2015.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 509.267.878-02.

Nome da mãe: Maria José Alves.

PIS/PASEP: Não consta.

Endereço: Rua Volans, nº 400, fundos, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO, LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO, LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o auxílio doença, bem como ao pagamento de atrasados.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, que, dos valores atrasados a serem pagos, devem ser excluídos os meses compreendidos entre dezembro de 2016 e abril de 2017, por ter a exequente exercido atividade laborativa com recebimento de remunerações no referido período.

A exequente manifestou-se, aduzindo que não trabalhou no referido período, tendo juntado uma declaração da ex-empregadora BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., informando que esta esteve afastada por motivo de doença entre 08.11.2016 e 12.04.2018.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impugnação do INSS diz respeito aos meses em que há vínculo empregatício com recebimento de remunerações.

O exercício de atividade remunerada no período descrito supõe, de uma forma geral, incompatibilidade com a percepção de benefício previdenciário.

A exequente juntou declaração da ex-empregadora informando o afastamento por motivo de doença no período em questão.

De qualquer forma, tal fato constitui fato impeditivo (ou modificativo) do direito da autora e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado, consoante a inteligência dos artigos 350, 373, II e 535, VI (*contrario sensu*), todos do CPC. Ao ser intimado da sentença, o INSS não se manifestou, sobrevindo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob pena de afronta à coisa julgada material.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilícida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

A Contadoria Judicial realizou cálculos do valor que entende devido à exequente, os quais considero corretos, uma vez que contemplam o período compreendido entre dezembro de 2016 e abril de 2017, além de salientar incorreção nos juros aplicados pela exequente à conta, que foram superiores aos apurados pela Contadoria.

Quanto à conta apresentada pelo INSS, esta considera como devidos apenas a diferença relativa ao mês de novembro de 2016 e um pequeno valor devido pelo mês de dezembro de 2016. Esclareço que, na generalidade dos casos, tenho entendido não ser possível processar a execução por um valor maior do que o pretendido pelo próprio autor. No caso em exame, todavia, verifica-se que a autora foi compelida a apresentar os cálculos diante da grande demora do INSS em cumprir tal incumbência, o que se deve, é certo, à grande carência de servidores da Procuradoria Federal encarregados de tal tarefa.

Nestes termos, é razoável que a execução deva se processar pelo valor correto.

Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 33.213,80 (trinta e três mil, duzentos e treze reais e oitenta centavos), referente ao valor principal e R\$ 3.321,38 (três mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, aguardando-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMPLOYER MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME, PRISCILA REZENDE SILVEIRA, PRISCILA REZENDE SILVEIRA, PRISCILA REZENDE SILVEIRA, PRISCILA REZENDE SILVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, considerando, inclusive, que não há nos autos os contratos que deram azo à alegada cobrança por parte da CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WALTER RIBEIRO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MIRANDA FRANCA - MG161122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 33037076: dê-se vista ao impetrante e, nada requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008063-28.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HILDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE AGUIAR - SP135056
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A pretensão formulada nos presentes autos deve ser peticionada nos autos 0004222-79.2001.4.03.6103, já em curso no PJe.

Intime-se e, após, remetam-se os autos para a SUDP para baixa na distribuição.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o processo indicado pela certidão de pesquisa como possivelmente preventivo, no prazo de 5 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELA MARIA LINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-49.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LOJAS BIG BAM LTDA - EPP, TARCÍSIO MIGUEL CHIARASTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 31993312:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-18.2020.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM - SP212888
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 28471074

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-34.2000.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 24838038

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-19.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGN DECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA RITA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 30054087:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005981-24.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME, STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 30519943:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Observe que, aparentemente, a determinação para cumprimento do julgado (despacho nº 30596161) não foi remetida, via PJe, à Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), nos termos determinados.

Assim, determino a remessa imediata ao INSS (administrativo) com prazo último de 15 (quinze) dias para que comprovem que cumpriram a determinação de revisão. Arbitro, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas apropriadas ao caso.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá a Secretaria enviar cópia deste despacho, através de correio eletrônico, à agência responsável do INSS, para ciência e cumprimento.

Cumprido, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001477-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA LUZIA FERNANDES SAKAI, MARIA LUZIA FERNANDES SAKAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 25.11.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08.8.2019, visando equalizar a demanda.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

No caso em exame, revendo orientação firmada em outros casos, tenho que o decurso de mais de 180 dias sem análise do pedido supera qualquer limite razoável, estando assim autorizada uma intervenção judicial imediata.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (revisão aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1471178073), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-57.2020.4.03.6103
AUTOR: OSMAR MANGUEIRA DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006906-56.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIZ GONZAGA BARBOSA, LUIZ GONZAGA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SIMOES LECHNER MUNDURUCA - SP135551, JACQUELINE TURINI TEIXEIRA KNAAP - SP339076, LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SIMOES LECHNER MUNDURUCA - SP135551, JACQUELINE TURINI TEIXEIRA KNAAP - SP339076, LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-84.2019.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-15.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002436-72.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: JOAO PAULO LIMA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Defiro a realização de pesquisa, por meio dos sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do réu passíveis de penhora.

Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002996-84.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ PINTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-86.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006036-11.2019.4.03.6103
AUTOR: DENILTON FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-05.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCARIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA

ATO ORDINATÓRIO

V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000897-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SUELLEN SILVIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005267-93.2016.4.03.6103
AUTOR: ELIAS BORGES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665, VLADIMIR AGOSTINHO PERES - SP340215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-67.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SANTA BARBARA DO SOL LTDA - EPP, TALITA GONCALVES PRADO

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-72.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: R DE OLIVEIRA MIRANDA ZELADORIA ME, ROBERTO DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Afirma a autora que a ré, atualmente, mantém seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito em razão de suposta dívida relativa ao contrato nº 250314191000326081, de 08.6.2015, no valor de R\$ 21.132,40.

Afirma não ser devedora de tal valor, uma vez que a dívida anterior que possuía junto à ré teria sido pontualmente paga pela autora, requerendo que a ré seja compelida a apresentar documentação bancária relativa à quantia objeto de inscrição no cadastro de inadimplentes em nome da autora, já que alega não ter firmado nenhuma outra obrigação posteriormente.

Sustenta que tal cobrança é ilegal e abusiva e que a ré negatizou seu nome indevidamente no SERASA.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral, requerendo o pagamento de uma indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a esclarecer eventual relação do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção (0006776-64.2013.403.6103), a autora se manifestou no sentido de que não há relação entre os feitos, já que se tratam de contratos diferentes.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência dos pedidos, tendo em vista que o débito aqui discutido se trata de renegociação de dívida referente ao contrato número 0314.191.0001677-73, firmado em 29.5.2013. Afirma que o contrato 0314.191.0003260-81, foi firmado em 08.4.2015, para o pagamento de 42 parcelas de R\$ 522,17 cada uma, porém só houve o pagamento de uma parcela, estando a autora inadimplente.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Reiterado o pedido de tutela provisória de urgência, foi mantida a decisão de indeferimento.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Uma análise mais aprofundada dos documentos anexados aos autos mostra que os fatos não se deram exatamente como narrados na petição inicial.

Preliminarmente, verifico que no processo 0006776-64.2013.403.6103, que teve trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, analisou o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes e o pagamento de danos morais referentes ao contrato 0314.191.0001677-73. Os documentos anexados mostram que, naquela ação, restou demonstrada a ocorrência de renegociação do contrato originária da dívida, ou seja, contrato nº 0314.110.049494283, firmado em 15.9.2011 (Id. 27055490).

A ré demonstrou, por meio da documentação juntada aos autos, que a dívida atual decorre de uma renegociação de dívida referente ao contrato número 0314.191.0001677-73, firmado em 29.5.2013 (Id. 27055491).

Veja-se que, embora a autora tenha negado a renegociação da dívida do contrato 0314.191.0001677-73, tal fato não restou demonstrado por qualquer outra prova. Ao contrário, está comprovado pelo Termo de Compromisso de Pagamento – Extrajudicial (Id. 27055492).

Com a juntada dos documentos pela ré, comprova-se uma sucessão de renegociações e de inadimplimentos.

Enfim, o débito objetivamente discutido nestes autos, foi gerado pela inadimplência da autora e, por tais razões, não se vê ilegalidade na conduta da CEF em exigir os valores correspondentes, muito menos de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito.

Essa circunstância também retira o nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos da ré e o alegado resultado lesivo, daí porque tampouco é possível falar em danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-35.2020.4.03.6103
AUTOR: RITA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006247-47.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO ALCIR BORDINHON, ELIANA DOS SANTOS BORDINHON
Advogado do(a) AUTOR: HOLLIE MADUREIRA VALIM - SP428921
Advogado do(a) AUTOR: HOLLIE MADUREIRA VALIM - SP428921
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Admito a Caixa Seguradora SA, como assistente nos autos. Providencie a Secretaria a sua inclusão na autuação dos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004084-24.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP, REJANE SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-33.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: RODRIGO DE MELLO BENTO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002544-04.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPLEX ELASTOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - EPP, ALBERTO JOSE FERENESA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa por meio do **CNIB**, tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003444-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a classe processual cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (12.078)

Considerando o extrato de andamento processual dos autos nº 0002579-37.2011.403.6103 (doc. nº 32888886), bem como o pedido do INSS para que fosse apresentado os cálculos de execução somente após o trânsito em julgado dessa ação, uma vez que a decisão nessa demanda poderia afetar na certeza do crédito (petição nº 32599962 - pg. 170), intime-se o autor para que, sendo de seu interesse, apresente os cálculos de execução, requerendo na oportunidade, a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que ofereça impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003092-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MASANOBU YAMASAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Requer o deferimento da tutela provisória de urgência quando da prolação da sentença.

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacidade como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NIVALDO GOMES

DESPACHO

Petição nº 32435708: Fica indeferido o pedido nos termos já decidido no despacho nº 32020993.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003686-77.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: R. A. GOMES DA SILVA BICICLETARIA - ME, ROSEMEIRE APARECIDA GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com as respostas, intime-se a parte ré para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-91.2019.4.03.6103
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: VICENTE ALVES FERREIRA, ELENICE DO PRADO FERREIRA
Advogado do(a) REU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerimento dos requeridos informando o interesse em realizar um acordo, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em dia e horário a serem fixados, oportunamente, pela CECON.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002693-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALCIMAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a o feito tramita há quase quatro anos, mas parte dos quais decorrente da suspensão por prejudicialidade externa, entendo que os honorários devem ser arbitrados em 12% sobre o valor da condenação.

Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento, aguardando-se como autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0003295-25.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIBELE BAN DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese o Código de Processo Civil autorizar, no artigo 139, IV, a utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, o bloqueio de cartões de crédito e o recolhimento da CNH não contribuirão para o adimplemento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – grifei (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).

Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as diligências efetuadas pela exequente (o que pressupõe a inexistência de bens expropriáveis), e considerando que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, os requerimentos formulados se mostram ineficazes e desproporcionais, razão pela qual indefiro os pedidos de suspensão da CNH, apreensão de passaportes e bloqueio de cartões de crédito.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006160-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta pelo CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PROVISÃO, em face da UNIÃO, tendo por finalidade o repasse imediato dos valores decorrentes das Portarias nº 929, de 10.05.2012, e nº 3.141, de 28.12.2016, destinados ao requerente e que se encontram disponíveis para levantamento junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Afirma o autor que a Portaria nº 3.141 de 28.12.2016, do Ministério da Saúde, destinou um montante anual de R\$ 1.399.994,95 (um milhão trezentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) a serem incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Município de São José dos Campos-SP, competência a partir da 12ª parcela de 2016.

Aduz que tem recebido parcelas mensais de R\$ 116.666,25, desde 2016. No entanto, desde dezembro de 2018, não estão sendo repassados os valores ao hospital, mesmo tendo ocorrido o repasse do Ministério da Saúde ao gestor público municipal, que totaliza o valor de R\$ 933.330,00.

Sustenta que o Município não consegue proceder ao repasse devido ao hospital em decorrência de ausência de “campo” sistêmico para que aludido valor seja lançado e ao final, informado ao órgão do Ministério da Saúde, que, por conseguinte, não informa e/ou orienta qual o devido caminho a seguir no que atine ao repasse.

Alega que vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, aduzindo que o pagamento de tais valores irá servir para viabilizar que retome seu equilíbrio financeiro.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta, em síntese, que o Ministério da Saúde, como órgão gestor, se limita a transferir recursos do Fundo Nacional da Saúde para os Fundos estaduais e municipais. Assim, cabe aos Municípios transferir os recursos às entidades que contrata ou formaliza convênios, bem como fiscalizar a aplicação desses recursos. Afirma ser legal a conduta do Município de não repassar os valores em questão para o autor.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. A União informou não ter outras provas a produzir.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação do Secretário Municipal de Saúde de São José dos Campos, para prestar os devidos esclarecimentos sobre a verba objeto dos autos, sobrevindo as informações juntadas ao processo.

Dada vista às partes, apenas a União se manifestou, inclusive pedindo escusas pela peça defensiva da União, informando que foram prestadas informações pelo Ministério da Saúde, porém não foram abordadas e sequer juntadas à contestação. Sustenta a União, com base nas informações colhidas, que a autora deixou de atender aos requisitos para repasse da verba objeto do processo, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo o Sr. Secretário Municipal de Saúde prestado por escrito as informações necessárias ao julgamento do feito, entendo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a União condenada à obrigação de fazer consistente em repassar, imediatamente, valores “represados” de recursos advindos das Portarias nº 929 de 10.05.2012 e 3.141 de 28.12.2016, que estariam disponíveis para levantamento junto ao Fundo Municipal de Saúde.

O pedido é improcedente, precipuamente, porque a autora partiu de uma premissa equivocada.

Pela análise do Ofício nº 859/SS/SG/2019, de 19 de agosto de 2019, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, o autor deixou de receber os repasses constantes da Portaria nº 929 de 10.05.2012, por não mais atender aos requisitos do incentivo financeiro. O documento afirma que o autor sofreu profundas modificações em suas atividades, deixando de ser o único da tipologia e com significativa redução na produção e, portanto, os valores repassados passaram a ser alocados no Fundo Municipal de Saúde.

Partindo de informações incompletas veiculadas na inicial, que apenas se reforçaram com a defesa da União, somente após as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do município, seguida da manifestação da União, os fatos foram elucidados.

Com efeito, a Portaria nº 929 de 10 de maio de 2012, instituiu o Incentivo Financeiro 100% SUS, às entidades sem fins lucrativos que destinassem 100% de seus serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS) e por se enquadrar nos requisitos das mencionadas portarias a respectiva verba teria sido destinada à autora, por meio da Portaria nº 3.141, de 28 de dezembro de 2016, no valor mensal de R\$ 116.666,25.

Conforme relatado pela Assessoria de Gabinete do município, a partir de 30.11.2018, a relação contratual entre o município e a autora sofreu profunda redução de atividades e considerando que o montante do incentivo é baseado na produção da contratada, a sensível redução implicou na exclusão do incentivo.

Deste modo, como a fiscalização quanto ao preenchimento dos requisitos para recebimento do incentivo cabe ao município, o Ministério da Saúde continuou fazendo o repasse dos valores, que foram retidos pela Administração municipal desde dezembro de 2018, enquanto aguardava orientação específica solicitada, para devolução aos cofres públicos federais.

Destarte, o Município comprovou o envio dos ofícios 549/SS/SG/2019, de 03/06/2019, 549/SS/SG/2019, de 19/08/2019 e 1020/SS/SG/2019, de 10/10/2019, todos solicitando orientação ao Ministério da Saúde sobre a destinação dos recursos alocados no Fundo Municipal de Saúde, não repassados à autora desde a data do encerramento da relação contratual (ID 28120590, pg. 05-13).

Por fim, em 12/12/2019, o Ministério da Saúde editou a Portaria 3283/2019 extinguindo o repasse relativo ao Incentivo Financeiro 100% SUS (ID 28120590, pg. 13).

Portanto, não é um problema burocrático que está impedindo que o Município transfira os valores ao autor e sim uma suspensão em virtude do hospital não ostentar mais os requisitos necessários ao incentivo financeiro.

Ainda que não se tenha uma comprovação cabal quanto às causas que efetivamente ensejaram a interrupção do repasse das verbas, qual seja, a alegada "diminuição da produção do hospital", tal questão não foi deduzida na inicial como causa de pedir. Assim, sob o enfoque específico em que a pretensão foi deduzida, o pedido é improcedente.

Mesmo que superado tal óbice, tais objeções teriam sido fixadas pelo Município, daí porque não cabe a União responder por tais questões. Eventual pretensão específica que o autor tenha perante o Município deve ser deduzida em ação própria, perante o Juízo Estadual competente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência às partes sobre o pedido de penhora no rosto dos autos, proveniente do processo 0012458-90.2016.5.15.0084, em tramite perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, devendo a Secretaria providenciar a respectiva anotação.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000635-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. DA SILVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 32007125: ... V - ... intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001844-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: D M C MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA - ME, MARIA CELINA DIAS PODIS, DANIELLA PODIS CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 32008067: ... V - ... intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006355-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 31467643: ... V - Caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-71.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: RODOLFO RIBEIRO DA SILVA, RODOLFO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 24649043:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006615-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLUCI MOREIRA STELLET

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 32009262: V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALE MAIS COMERCIAL RODAS E RODIZIOS LTDA - ME, VANESSA PASCOAL DA SILVA, ALEXIS COSTA GONZALEZ

DESPACHO

Diante da informação juntada no evento id 3208870 de que a CEF não apresentará proposta de acordo nos presentes autos, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 28 de maio de 2020, às 13h30.

Intimem-se as partes.

Expeça-se mandado de intimação da parte ré (ALEXIS COSTA GONZALEZ e VALE MAIS COMERCIAL RODAS E RODIZIOS LTDA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, acrescido 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC/2015, advertindo-o de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC/2015).

Observo que na certidão id 25587457, o oficial de justiça informa que conseguiu contato por whatsapp com Alexis. Diante do atual cenário mundial de saúde, autorizo, excepcionalmente, que a intimação seja procedida por meio deste aplicativo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

Advogados do(a) REU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO

TERENCIO TEIXEIRA NETO - SP402677

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento, aos 28 de maio de 2020, do mandado de prisão preventiva decretada nos autos desmembrados da ação penal nº 5000179-47.2020.4.03.6103, quanto ao corréu BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, consoante traslado de cópia de despacho e documentos de ID 33004732 e considerando que nestes autos principais os demais corréus foram citados, ofereceram respostas à acusação, e na fase do artigo 397 do CPP foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e de julgamento (ID 27300000), a qual foi cancelada ante a ocorrência da pandemia do COVID-19/Corona virus (ID 30735710); fica revogada suspensão do processo ao corréu BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, anteriormente declarada com fulcro no artigo 366 do CPP, bem como determinado o prosseguimento do feito nestes autos no que tange ao corréu BRAYTNER, devendo os autos desmembrados permanecerem associados (apensados) a estes.

Aguarda-se o cumprimento da carta precatória de ID 33007894, expedida para a intimação pessoal do corréu BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA a fim de ofertar resposta à acusação. Não apresentada resposta, no prazo ou, citado/intimado "in faciem", não constituir defensor, fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União-DPU.

ID 31354005: anote-se o endereço atualizado ora informado pela defesa do corréu LEONARDO DE LIMA DIAS.

Tendo em vista que não há mais razão jurídica para o trâmite dos autos desmembrados ora associados nº 5000179-47.2020.4.03.6103 em segredo de justiça, fica determinado o levantamento do sigilo.

Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para análise da defesa escrita do acusado acima mencionado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELSO RICARDO DA SILVA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que registro, nesta data, o advogado da co-executada **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**. Certifico mais, que encaminho estes autos para que seja realizada intimação de todas as decisões não veiculadas à parte.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006680-78.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FELIPE TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CAPUCCI - SP213130, RICARDO NOBUO HARADA - SP245505

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que reenvio para publicação o r. despacho de ID 31464896, eis que não constou o nome do patrono do Executado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006680-78.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FELIPE TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CAPUCCI - SP213130, RICARDO NOBUO HARADA - SP245505

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que reenvio para publicação o r. despacho de ID 31464896, eis que não constou o nome do patrono do Executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TELMA CESARIA DA COSTA CEZARIO
REPRESENTANTE: ADALGIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pela parte exequente, consistente na aplicação da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária das prestações vencidas a partir de 29/06/2009 (ID 19722525), consoante proposto pelo INSS, na petição ID 17069351, recebo a desistência do recurso de apelação interposto pela Autarquia e homologo o acordo.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 16680482.
3. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
4. Ante a concordância das partes (IDs 31710682 e 31744385), homologo os cálculos apresentados pela contadoria nos IDs 29157070, 29157071 e 29157806. Fixo o valor da execução em R\$ 31.115,53 (principal) e R\$ 3.111,54 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2020.
5. Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pela procuradora da parte exequente no ID 31710682, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de advocatícios ID 31710683, observando-se o anexo Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).
6. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório referente ao principal, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como o ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 29157071, p. 2.
7. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
8. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000972-67.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIEME INOUE - SP324709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntado, pela parte exequente, o memorial de cálculos, com valor total de R\$ 40.484,88, devidos em junho de 2018 (IDs 9087350 e 9087951), os valores foram objeto de impugnação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante IDs 13120971 e 13121613.
2. Em resposta à impugnação, a parte exequente trouxe valor divergente ao apresentado pela Autarquia (ID 21354385 e 21354394).
3. Com a remessa do feito à contadoria judicial, ambas as partes concordaram com os valores apontados (IDs 29112959 e 31452533). Assim, homologo os cálculos da contadoria constantes de IDs 27400549 e 27401264.

Fixo o valor da execução em R\$ 30.493,02 (principal), R\$ 292,27 (reembolso de custas processuais) e R\$ 2.495,44 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2019.

4. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo ID 27401264, p. 1, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDIL MESQUITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CORDEIRO GOMES - SP286641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDIL MESQUITA DE OLIVEIRA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante: *a)* a conversão em tempo especial, dos períodos de 01/07/1986 a 31/08/1988 e 04/10/1991 a 09/03/1992, trabalhados em atividade comum, utilizando-se o fator 0,83 e *b)* o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas, **TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA.** e **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, com quem manteve contrato de trabalho. Alternativamente, requer a reafirmação da DER ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 30/06/2014, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/168.696.144-5, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Em ID 18521469 - Pág. 20/27 a parte autora junta aos autos novo PPP expedido pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, referente ao período de 01/06/1992 a 06/04/2017 (data de emissão do PPP), para fins de comprovação de exercício de atividade especial e reafirmação da DER. O INSS, apesar de devidamente intimado (ID 18521469 - Pág. 32), não se manifestou acerca do documento.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 18521469 - Pág. 13); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba e redistribuídos a esta Vara, por incompetência, em 18/07/2019.

Em ID 18567859 este Juízo reconheceu a competência desta Vara Federal para julgar e processar este feito, e ratificou decisões proferidas neste feito (ID 18521469 – Pág. 13 e 67). Entretanto, ante a ausência de contestação do INSS, determinou sua citação.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 19470061, sustentando a improcedência da pretensão.

Não houve réplica.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 24401689).

Em decisão ID 29402495 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 29402495.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especial estão compreendidos entre 01/09/1988 a 05/08/1991, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA., e 01/06/1992 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 04/02/2014, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (IDs 18521466 - Pág. 63/97 e 18521469 - Pág. 1/10), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA. (ID Categoria 2.4.4 tratorista 18521466 - Pág. 47/48 e 77/78). e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 18521466 - Pág. 49/51 e 79/81). Juntou, ainda, em ID 18521469 – Pág. 23/27, cópia de novo PPP expedido pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA., empresa do Grupo Suzano (ID 18521466 - Pág. 47/48 e 77/78), devidamente assinado por Adriana Damas Santos Nogueira, representante da empresa, datado de 10/09/2014, atesta que, no período de 01/09/1988 a 05/08/1991, o autor exerceu a função de tratorista.

Conforme magistério da obra anteriormente mencionada, “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 411, ao tratar da atividade de motorista de caminhão, motorista de ônibus e tratorista, restou consignado que:

“As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns.

A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quando Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Os Decretos 357/91 e 661/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97.

Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/94 até a edição da Lei 9.032/95.

O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios e provas.

Assim, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97.

Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99.”

Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, as atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 são as de motoristas de ônibus e motoristas de caminhão (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente).

Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de motorista de caminhão e de ônibus até a edição da Lei n.º 9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 não relacionam a atividade de motorista como nociva, de modo que a atividade só pode ser considerada como especial até 05/03/1997.

A função de tratorista é equiparada à de "motorista de ônibus" ou de "motorista de caminhão", conforme jurisprudência dominante. Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AC n. 00005929820004039999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 16/11/2005.

Assim sendo, de acordo com a legislação de regência (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o período de 01/09/1988 a 05/08/1991 será considerado tempo especial para fins de aposentadoria, uma vez que a atividade de tratorista se enquadra no código 2.4.4 do Quando Anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 18521469 - Pág. 23/27), devidamente assinado por Sílvio Smolli, representante da empresa (ID 118521469 - Pág. 28), datado de 06/04/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

| PERÍODO | INTENSIDADE DO RUÍDO |
|---------|----------------------|
|---------|----------------------|

| | |
|----------------------------|-------------|
| 01/06/1992 a 17/07/2004 | 98,00 dB(A) |
| 18/07/2004 a 31/01/2015 | 86,30 dB(A) |
| 01/02/2015 a 06/04/2017 | 87,20 dB(A) |

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/06/1992 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 31/01/2015 e 01/02/2015 a 06/04/2017, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, com relação ao pedido de conversão em tempo especial, dos períodos de 01/07/1986 a 31/08/1988 e 04/10/1991 a 09/03/1992, trabalhados em atividade comum, não procede a pretensão.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum.

Por outro lado, os Decretos n.º 357/1991 e n.º 611/1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, no art. 64, previam a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observada a tabela de conversão abaixo (reductor de 0,71 para o homem).

| ATIVIDADE | MULTIPLICADORES A CONVERTER | | | | |
|---------------------|-----------------------------|---------|---------|---------|---------|
| | PARA 15 | PARA 20 | PARA 25 | PARA 30 | PARA 35 |
| DE 15 ANOS | 1,00 | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,20 | 1,40 |
| DE 30 ANOS (MULHER) | 0,50 | 0,67 | 0,83 | 1,00 | 1,17 |
| DE 35 ANOS (HOMEM) | 0,43 | 0,57 | 0,71 | 0,86 | 1,00 |

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.

Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial.

Em sendo assim, não procede a pretensão de conversão do tempo comum em especial, pois, ao contrário do que afirma a parte autora, “*Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.*” (RE n.º 415454). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.

II - O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

III - Agravo desprovido.

(STJ, QUINTA TURMA, AgRg nos EDcl no REsp 1182387/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/11/2010)

Enfatize-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais são regidas pela legislação em vigor na época da prestação do serviço, como já foi dito aqui e até está reconhecido expressamente pelo art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 4.827/2003. A forma de cálculo do benefício, contudo, deverá seguir a lei vigente ao tempo da concessão, e desse modo, considerando que quando da concessão da aposentadoria da autora (junho de 2014), já não havia mais a possibilidade de conversão de tempo de serviço de atividade comum para tempo de serviço especial, a pretensão da inicial não pode prosperar nessa parte.

Deve-se, no entanto, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos e 5 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | |
|------------------------------------|------------|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|---|---|
| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA. | Tratorista | 01/09/1988 | 05/08/1991 | 2 | 11 | 5 | - | - | - |
| 2 COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO | | 01/06/1992 | 17/07/2004 | 12 | 1 | 17 | - | - | - |
| 3 COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO | | 18/07/2004 | 30/06/2014 | 9 | 11 | 13 | - | - | - |
| | | | | 23 | 23 | 35 | 0 | 0 | 0 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 9.005 | | | 0 | | |
| Tempo total: | | | | 25 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| Conversão: | 1,40 | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | |
| Tempo total: | | | | 25 | 0 | 5 | | | |

Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/168.696.144-5, ou seja, a partir de 30/06/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 30/06/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados todos os valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 195.712.394-7, concedido ao autor em 31/07/2019, conforme pesquisa realizada no CNIS.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 18521466 - Pág. 20, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, EDIL MESQUITA DE OLIVEIRA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA., de 01/09/1988 a 05/08/1991, e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 01/06/1992 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 31/01/2015 e 01/02/2015 a 06/04/2017. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/168.696.144-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 30/06/2014, DIB em 30/06/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 30/06/2014 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados todos os valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 195.712.394-7, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 18521466 - Pág. 20 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, propôs ação pelo rito comum, em face de **M DA CRUZ PEDROSO JUNIOR & CIA LTDA.**, pretendendo, em síntese, a condenação da ré em obrigação de fazer, consubstanciada na obrigatoriedade de se registrar junto ao Conselho, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, com fulcro no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

Segundo narra a inicial, a ré desenvolve a atividade de representação comercial, conforme se constata pela documentação referente ao seu CNPJ. Aduz que tal atividade está especificada tanto no artigo 1º da Lei de n.º 4.886/65, quanto na Resolução n.º 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, sendo, portanto, obrigatório seu registro no CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP.

Esclarece que a falta do registro no Conselho Regional deve ser considerada prática de contravenção penal, prevista na Lei das Contravenções Penais.

Com a inicial vieram documentos constantes do processo eletrônico.

Apesar de devidamente citada (ID 17484062), a ré não apresentou contestação, no prazo legal, sendo decretada sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a autora informou que não pretendia produzir novas provas e requereu o julgamento antecipado do mérito na forma em que o processo se encontra, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil (ID 25770315).

Em decisão ID nº 30131257 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30131257.

sendo cabível o julgamento antecipado da lide, deve arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a parte ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Pretende o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP que a ré, MDA CRUZ PEDROSO JUNIOR & CIA LTDA., seja compelida a efetuar seu registro junto ao Conselho-autor, vez que exerce atividade especificada na Lei de n.º 4.886/65 e na Resolução n.º 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Os dispositivos legais citados na autuação possuem as seguintes redações:

Lei n.º 4.886, de 9 de Dezembro de 1965

(Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos)

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propositos ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Resolução n.º 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais

(define as atividades sujeitas ao registro nos Core)

Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Por outro lado, conforme disposto no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa nos Conselhos de fiscalização profissional decorre da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

2. É intrínseca e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que essa descuido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 715389/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O Tribunal Regional asseverou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66.

3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.

4. O Tribunal a quo concluiu que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia". Revert tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, Agravo REsp 1242318/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 01/12/2011)

Com relação à empresa MDA CRUZ PEDROSO JUNIOR & CIA LIDA., verifica-se que, de acordo com o comprovante de inscrição do CNPJ, acostado em ID 16376615, a ré desenvolve as seguintes atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos

16376619). Perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), o objeto social da ré está assim cadastrado: "REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS" (ID

Vê-se que uma das atividades da empresa diz respeito à representação comercial e, portanto, está obrigada a efetuar seu registro perante o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Até porque foi decretada a revelia da parte ré, que não impugnou a pretensão exposta na petição inicial, devendo arcar com o ônus de sua inércia.

Destarte, há que se condenar a ré a efetuar seu registro perante o Conselho-autor, impingindo multa diária a partir do trânsito em julgado desta sentença e a partir da intimação do representante legal da ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor, para condenar a ré, MDA CRUZ PEDROSO JUNIOR & CIA LIDA., a cumprir obrigação de fazer consistente em efetuar seu registro perante CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORESP, no prazo de 15 (quinze) dias, contado após o trânsito em julgado desta demanda e da devida intimação do representante legal da ré, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, devendo a ré ressarcir os valores dispendidos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE
Advogado do(a) AUTOR: PILAR RAQUEL PAVEZ ROMAN - RJ136368
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, movida por **GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE SOROCABA** visando condenar os réus na obrigação solidária de custear o tratamento do autor, pelo período em que o mesmo estiver vivo ou até a sua plena recuperação do estado de saúde e cura da moléstia que lhe acomete, através do fornecimento do medicamento **BORTEZOMIBE (VELCADE)** ou, em não sendo possível, que a obrigação se dê mediante arresto do numerário suficiente na conta do tesouro de cada um dos entes federativos réus, para que o autor realize a compra da medicação em farmácia particular, mediante apresentação de recibo e prestação de contas de tudo o que for necessário, na esteira dos artigos 139, IV, 294, 296, 300, § 2º, 497, 536, § 1º e 537, do CPC/2015 e artigos 1º, inciso III, art. 4º, inciso II e 196, da Constituição Federal de 1988.

Conforme ID nº 15643156 no dia 26 de Março de 2019 foi deferida a antecipação da tutela para determinar que os entes federativos, União, Estado de São Paulo e Município de Sorocaba, de forma solidária, forneçam ao autor o medicamento indispensável **Velcade (Bortezomibe)**.

Ocorre que, após o fornecimento regular do medicamento para tratamento do autor durante meses, sobrevieram as petições constantes nos ID's nºs 30013024 e 30613782 noticiando a interrupção do fornecimento do medicamento desde o mês de **março de 2020**.

Os entes ocupantes do polo passivo desta lide foram devidamente intimados para providenciarem os devidos esclarecimentos; porém, não prestaram qualquer explicação sobre a interrupção do fornecimento do medicamento, conforme ID nº 30531935 e nº 31185950, sendo que o Estado de São Paulo sequer se manifestou.

Neste ponto, há que se aduzir que o fornecimento do medicamento Velcade (Bortezomibe) é essencial para a **preservação da vida e enfrentamento do câncer do autor**, conforme já pontuado exaustivamente na decisão concessiva da antecipação da tutela.

Ou seja, vislumbra-se a existência do perigo de dano que a ausência do medicamento possa causar ao autor, uma vez que estamos diante de pessoa com idade avançada (nascido em 1937 e atualmente com 83 anos completos), restando evidente que, em razão da idade avançada e da gravidade da doença, o cumprimento da tutela antecipada neste caso acaba por tutelar a vida, bem jurídico mais relevante do ordenamento.

É certo que, em tempos de pandemia por conta da eclosão do coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação nº 66 de 13 de maio de 2020, estabelecendo que os juízos com competência para demandas de saúde evitem **sempre que possível** a imposição de multas processuais; suspendam multas processuais do passivo de processos pendentes de respostas do ministério da saúde; estendam **sempre que possível**, os prazos processuais para cumprimento de ordens judiciais voltadas para a aquisição de medicamentos, nos termos do artigo 4º, incisos III, IV e V.

Ocorre que, neste caso específico, muito embora o enfrentamento da pandemia demande conjugação de esforços concentrados, o caso do autor é grave, e o fornecimento do medicamento é providência urgente e inadiável, pelo que entendo inviável a paralisação do fornecimento do medicamento ao autor sem qualquer justificativa. Ou seja, neste caso específico, não será possível se adotar a recomendação nº 66 de 13 de maio de 2020, sob pena de risco de morte ao autor.

Destarte, tendo em vista a notícia do descumprimento da tutela de urgência, determino que se oficie, com urgência, via *fax* ou *e-mail*, o Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, e aos Srs. Secretários de Saúde do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba/SP, para fins de integral **continuidade** do cumprimento da decisão de fornecimento do medicamento indispensável denominado **Velcade (Bortezomibe)**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo Código de Processo Civil vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 do referido diploma processual civil.

Para fins de obtenção de efeito prático da decisão, determino que a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba encaminhe a decisão a **Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais – CGAJUR do Ministério da Saúde**, que é responsável por acompanhar as ações de alto custo relativas ao fornecimento de medicamentos, na pessoa de Luíza Hood Wanderley, Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais substituta, e-mail: luiza.wanderley@saude.gov.br, telefone: (61) 3315-2912.

Esclareça-se que qualquer um dos órgãos ocupantes do polo passivo da lide poderá entrar em contato com a advogada do autor através do e-mail pilarpavez.adv@gmail.com, para facilitação do cumprimento da decisão.

Caso o medicamento já tenha sido fornecido ou quando venha a ser fornecido, este juízo deverá ser comunicado imediatamente para fins de cessação da imposição de multa e de eventuais medidas mais gravosas envolvendo responsabilização criminal e sequestro de bens.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214, PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **UNIPORTO UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a ré quanto à incidência indevida da Contribuição Social Previdenciária quanto à cota patronal e seus acessórios – RAT/SAT/FAP e terceiros – sobre as parcelas trabalhistas indenizatórias e seus reflexos, especialmente no que se referem a: **1.** 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); **2.** aviso prévio indenizado; **3.** um terço constitucional de férias; **4.** férias indenizadas (vencidas e não gozadas); **5.** Abono pecuniário de férias; **6.** Participação nos lucros e resultados; **7.** Vale-transporte; **8.** Salário-família; **9.** Vale alimentação, em razão do nítido caráter indenizatório de referidas verbas. Requer, ainda, a condenação da União na obrigação de restituir tais valores no período compreendido nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente demanda e demais pagamentos que vierem a ser efetuados no curso da presente ação até sentença transitada em julgado, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento/compensação.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao processo eletrônico.

Conforme ID nº 12827964 foi determinada a emenda à petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados e regularizar sua representação processual; o que foi devidamente cumprido pela autora através da petição constante no ID 14596920, juntado os documentos pertinentes.

A União foi devidamente citada e apresentou a contestação ID 20462332, requerendo a improcedência da pretensão.

Réplica em ID nº 24088772.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a União informou não ter outras provas a produzir (ID 26463870); e a autora também disse que não tinha provas a produzir (ID nº 25892300).

Ante a não manifestação das partes acerca da produção de novas provas, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID 30164293. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30164293.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual.

A parte autora delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: **(1)** 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); **(2)** aviso prévio indenizado; **(3)** um terço constitucional de férias; **(4)** férias indenizadas (vencidas e não gozadas); **(5)** Abono pecuniário de férias; **(6)** Participação nos lucros e resultados; **(7)** Vale-transporte; **(8)** Salário-família e **(9)** vale alimentação.

Em relação às verbas elencadas no parágrafo anterior, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária e dos adicionais destinados ao SAT e aos terceiros a título de salário família, férias indenizadas e abono pecuniário de férias, entendo que estamos diante de **falta de interesse de agir**.

Com efeito, com relação às **(4) férias indenizadas**, ou seja, pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais, ou em caso de ausência de fruição após o vencimento de seu período aquisitivo, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título **não integram a folha de salários do empregador**, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não existindo viabilidade jurídica de que a União tenha interpretação divergente quanto a essa incidência prevista em expresso dispositivo legal, exigindo-a.

No que tange ao **(5) abono pecuniário de férias** pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu **expressamente** o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Ou seja, existe disposição legal expressa não exigindo a cobrança.

Outrossim, no que se refere ao **(8) salário família**, não se trata de salário, em que pese o nome, já que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social, nos termos dos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, que estabelece que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário maternidade, não existindo viabilidade jurídica de que a União tenha interpretação divergente quanto a essa incidência prevista em expresso dispositivo legal, exigindo-a.

Portanto, não sendo exigíveis as contribuições previdenciárias sobre as aludidas verbas, diante da existência de expressas disposições legais nesse sentido, ao ver deste juízo, falta interesse de agir à parte autora em pleitear a inexigibilidade da cobrança de tais valores e pleitear a restituição de algo que sequer foi cobrado ou poderia ser legalmente exigível.

Feitos os registros necessários, passo, portanto, à análise do mérito em relação as **outras** verbas.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal **em sua redação original**, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado como artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência das contribuições previdenciárias elencadas na petição inicial.

Com relação aos **(1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado** (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por **doença ou acidente**.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que se tange ao **(2) aviso prévio indenizado**, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter **indenizatório** e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, **novamente**, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "P" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008.

No que tange ao **(3) adicional constitucional de um terço de férias** meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicação expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No entanto, diante do **pacífico e consolidado** entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – **tem natureza indenizatória**, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, **inclusive para os empregados privados**, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. "

No aludido acórdão, restou **expressamente** consignado que "a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo **trabalhadores de empresas privadas**: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Herman Benjamin."

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Com relação à **(6) participação nos lucros e resultados**, deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, §9º, alínea "J", da Lei nº 8.212/91, a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição.

Não obstante, impõe-se observar que a sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com a Medida Provisória nº 794/1994 e, posteriormente, nos termos da Lei nº 10.101/2000, que, em seu artigo 2º, prevê que a implementação da participação de lucros e resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Não pode haver distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses.

Imprescindível, portanto, que se demonstrasse, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, hipótese esta não ocorrida, pelo que inviável a decretação da procedência da pretensão, uma vez que a parte autora não juntou aos autos tal prova e não protestou por provas por ocasião da instrução probatória.

No que se refere ao **(7) vale transporte**, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010.

Eis o teor da ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

- 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.*
- 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.*
- 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.*
- 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.*
- 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.*
- 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. "*

Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que **qualquer** valor pago a título de vale-transporte – **ainda que em dinheiro** – não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação.

Por fim, quanto ao **(9) vale alimentação**, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação ao auxílio- alimentação, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se referida verba for fornecida em pecúnia ou ticket refeição, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício como exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia ou ticket refeição, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "*O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais*".

Portanto, ao ver deste juízo, incide a contribuição previdenciária neste caso, uma vez que a parte autora aduz expressamente que concede aos seus empregados os benefícios de alimentação em dinheiro ou em forma de tickets refeição, pelo que sua pretensão não pode prevalecer.

Conseqüentemente, a demanda deve ser julgada **parcialmente procedente** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária e dos adicionais destinados ao SAT e aos terceiros e determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições que incidem sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**; valores pago pelo empregador nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente**; valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** e valores pagos a título de **vale transporte**.

Diante desse entendimento e considerando que a autora comprovou nos autos o recolhimento da exação, conforme ID's nºs 12526166, 12526167, 12526169 e 12526171 o pedido de restituição do indébito é procedente.

Em sendo assim, neste caso, a autora pode repetir os valores não alcançados pela prescrição quinquenal – ou seja, desde 23 de Novembro de 2013, corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório, ficando a autora obrigada a escolher a modalidade de restituição após o trânsito em julgado, quando da execução do julgado contra a União.

Desde já esclareça-se que, caso a parte autora opte pela compensação na esfera administrativa, o procedimento deverá ser efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, pelo que, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante § 14º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

E esclareça-se que na compensação ou restituição feita pela autora deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 (redação dada pela Lei n.º 11.941/09).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária e dos adicionais destinados ao SAT e aos terceiros a título de salário família, férias indenizadas e abono pecuniário de férias, bem como o pedido de restituição de tais verbas, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e seus acessórios (RAT/SAT/FAP e terceiros), na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), aviso prévio indenizado, e vale transporte, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Outrossim, em relação às verbas elencadas no parágrafo anterior, declaro ainda o direito da parte autora de, na fase de execução desta sentença, **optar** pelo pagamento via precatório ou pela compensação na esfera administrativa, determinando que o procedimento de compensação seja efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, pelo que, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a autora efetuar pedido administrativo de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante §14º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente, consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, haja vista que houve o reconhecimento da inexigibilidade das exações no que tange à várias verbas requeridas pela parte autora, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico esperado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Também condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, adotando-se os percentuais insertos no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil sobre o valor dado a causa.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da restituição não excede a mil salários mínimos. Ademais, também não está sujeita à remessa necessária, eis que a presente sentença está fundada em acordãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos, conforme inciso II, do §4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODOLFO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RODOLFO DE SOUSA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 16/06/2012, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 158.524.358-0, sendo que o INSS, desconsiderando os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 6014689).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 5485076, sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, o autor não se manifestou; o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a expedição de ofício à **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, requisitando o fornecimento de novo PPP, demonstrando exposição ao ruído em NEN- Nível de Exposição Normalizado, a partir de 19/11/2003, em conformidade com a NHO01 da Fundacentro (ID 8374844).

Em decisão ID 16594517 foi determinada a expedição de ofício à **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, conforme requerido pelo INSS e, após, a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Constam ofícios da pessoa jurídica **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, com novo PPP, em IDs 17954379 e 18140889. As partes se manifestaram acerca dos documentos – autor, em ID 23459008, e INSS, em ID 24188480.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 13/10/1981 a 02/08/1986 e 12/09/1986 a 16/06/2012, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Juntou, a título de prova, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedidos pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 1083386 - Pag. 1 a 3 e 4 a 9).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 1083386 - Pag. 1 a 3), devidamente assinado por Silvio Smolli, representante da empresa (ID 1083386 - Pág. 10), datado de 07/11/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

| PERÍODO | INTENSIDADE DO RUÍDO |
|-------------------------|----------------------|
| 13/10/1981 a 28/02/1985 | 93,00 dB(A) |
| 01/03/1985 a 02/08/1986 | 96,00 dB(A) |

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 1083386 - Pág. 4 a 9), devidamente assinado por Silvio Smolli, representante da empresa (ID 1083386 - Pág. 10), datado de 07/11/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

| PERÍODO | INTENSIDADE DO RUÍDO |
|-------------------------|----------------------|
| 12/09/1986 a 17/07/2004 | 96,00 dB(A) |
| 18/07/2004 a 30/09/2011 | 92,40 dB(A) |
| 02/10/2011 a 31/01/2015 | 88,50 dB(A) |
| 01/02/2015 a 17/10/2016 | 86,90 dB(A) |

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 13/10/1981 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 02/08/1986, 12/09/1986 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 30/09/2011 e de 02/10/2011 a 16/06/2012, conforme requerido pelo autor em ID 012376 - Pág. 10, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 30 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | | |
|---|-----|-----------------------------------|------------|-----------------|--------|----|--------------------|----------|---|---|
| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | |
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | |
| 1 | | COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO | 13/10/1981 | 28/02/1985 | 3 | 4 | 16 | - | - | - |
| 2 | | COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO | 01/03/1985 | 02/08/1986 | 1 | 5 | 2 | - | - | - |
| 3 | | COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO | 12/09/1986 | 17/07/2004 | 17 | 10 | 6 | - | - | - |
| 4 | | COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO | 18/07/2004 | 30/09/2011 | 7 | 2 | 13 | - | - | - |
| 5 | | COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO | 02/10/2011 | 16/06/2012 | - | 8 | 15 | - | - | - |
| | | | | | 28 | 29 | 52 | 0 | 0 | 0 |
| | | Correspondente ao número de dias: | | | 11.002 | | | 0 | | |
| | | Tempo total : | | | 30 | 6 | 22 | 0 | 0 | 0 |
| | | Conversão: | 1,40 | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | |
| | | Tempo total : | | | 30 | 6 | 22 | | | |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região | | | | | | | | | | |

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 158.524.358-0, ou seja, a partir de 16/06/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 16/06/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados todos os valores pagos ao autor, a título do mesmo benefício, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 1012376 - Pág. 10, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, RODOLFO DE SOUSA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIUM, de 13/10/1981 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 02/08/1986, 12/09/1986 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 30/09/2011 e 02/10/2011 a 16/06/2012. Ademais, CONDENO o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.524.358-0, em aposentadoria especial, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/06/2012, DIB em 16/06/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 16/06/2012 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados todos os valores pagos ao autor, a título do mesmo benefício, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 1012376 - Pág. 10 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIAODETTE SANSON MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PIERRE DE PROENÇA - SP126388
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA

LÚCIA ODETTE SANSON MIRANDA propôs ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO pretendendo, em síntese, a condenação da ré na implantação imediata do auxílio de saúde de caráter indenizatório, mediante apresentação de comprovantes de pagamento do plano de saúde, bem como o ressarcimento dos valores que a parte autora gastou a tal título nos últimos cinco anos.

Aduz a inicial que, no dia 31/07/2009, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de sua Secretaria de Recursos Humanos, publicou a Portaria Normativa nº 3, de 30 de julho de 2009, que estabeleceu, em suma, "orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas".

Afirma que referida portaria, mais precisamente em seu artigo 26, dispunha a respeito de auxílio de caráter indenizatório, mediante ressarcimento, em favor de servidores públicos federais, desde que fosse comprovada a contratação de plano de assistência à saúde suplementar, devendo para tanto ser observado alguns requisitos.

Assevera que a autora, na qualidade de servidora pública federal aposentada, protocolou pedido para receber aludido auxílio, o que deu início ao processo administrativo nº 25004.0018-10/2010-61. Aduz que, após aprovada toda a documentação da Autora, foi publicado no Diário Oficial da União do dia 19/04/2010 a Portaria nº 12.448, de 7 de abril de 2010, editada pelo Chefe da Divisão de Administração do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, a qual determinava por conceder auxílio de caráter indenizatório, mediante ressarcimento à autora, tendo em vista toda a documentação necessária ter sido apresentada, ficando o pagamento de referido auxílio condicionado apenas à apresentação de cópia do comprovante de pagamento do plano de saúde.

Ocorre que, segundo alega, a parte autora não recebeu o benefício, na medida em que o Ministério da Saúde, ao responder a Autora, mediante ofício, esclareceu que o servidor só terá direito ao ressarcimento se contratar plano de saúde individual, familiar ou coletivo por adesão.

Aduz que a Autora não está tendo o seu direito adquirido de receber o auxílio saúde de caráter indenizatório respeitado devido a uma posição equivocada da ré, uma vez que, no dia 19/04/2010 foi publicada no Diário Oficial da União a concessão do auxílio saúde à Autora, dando-lhe direito ao ressarcimento do valor gasto com plano de saúde particular, mediante simples apresentação dos comprovantes de pagamentos.

Assevera ainda que, diversamente do alegado pelo Ministério da Saúde, o plano de saúde da Autora não é o coletivo empresarial, e sim coletivo por adesão, conforme se depreende do contrato firmado entre o Clube dos Previdenciários de Sorocaba (CPS – administrador do plano) e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (operadora), e do firmado entre a Autora (beneficiária) e o CPS (administrador).

Portanto, afirma ser de pleno direito a imediata concessão do auxílio para a Autora, bem como o ressarcimento dos valores que a Autora gastou com seu plano de saúde nos últimos cinco anos, isto é, desde abril de 2011, o que totaliza a quantia de R\$18.732,99 (dezoito mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

Com a inicial vieram os documentos juntados ao processo eletrônico, constantes no ID nº 22729396.

O feito foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal Cível Sorocaba, sob o nº 0002743-69.2016.4.03.6315.

A parte autora emendou sua petição inicial para fazer constar no polo passivo da lide a **União**, ao invés da Fazenda Pública, conforme ID nº 22729396, página 161.

A União foi citada e apresentou contestação constante no ID nº 22729396, páginas 164 até 178. Inicialmente arguiu incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Sorocaba para apreciar a demanda. Ademais, sustentou haver a prescrição anterior ao quinquênio antecedente da propositura da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da pretensão.

Conforme consta no ID nº 22729856, páginas 226/228, o douto Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba declarou a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

A decisão ID nº 22901441 ratificou a decisão ID nº 22729856 - p. 226/227, por seus próprios e jurídicos fundamentos, reconhecendo, ainda, como válidos os atos até então praticados e determinou a intimação das partes.

A réplica foi acostada conforme ID nº 24031798.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de provas, a parte autora disse não ter provas a produzir (ID nº 24031798) e a União também informou não ter provas a produzir (ID nº 25278898).

A decisão ID nº 29380448 aduziu que, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, é aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, determinando que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Nesse sentido, entendo que não é possível se falar em competência dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba, haja vista que a parte autora postula, além do deferimento do benefício auxílio-saúde e do ressarcimento das despesas que realizou, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, a anulação de ato administrativo.

Com efeito, a parte autora efetuou requerimento administrativo de ressarcimento de despesas em relação ao qual o benefício havia sido inicialmente concedido, mas o ressarcimento de suas despesas foi indeferido, conforme ato administrativo juntado aos autos no ID nº 22729396, páginas 57/59.

Ao ver deste juízo, eventual provimento jurisdicional favorável a autora, além dos efeitos financeiros, tornará inválida a decisão administrativa que entendeu que a parte autora não fazia jus ao recebimento do auxílio saúde em caráter ressarcitório, eis que necessitará declarar a sua ilegalidade.

Ou seja, neste caso, estaríamos diante de uma declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo e/ou ilegal, feita pelo Poder Judiciário.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III, do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Ao ver deste juízo, neste caso específico, não estamos diante de invalidação reflexa, mas sim de provimento jurisdicional que irá declarar a nulidade de ato administrativo praticado pela administração, fato este que necessariamente implicará no cancelamento do ato inquinado de ilegalidade.

Portanto, há que se declarar a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba como competente para processar a lide.

Analisada a questão preliminar, conforme já aduzido, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual; bem como as condições da ação.

Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 29380448.

Destarte, aprecia-se o mérito a pretensão.

Analisando-se os autos, percebe-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de sua Secretaria de Recursos Humanos, publicou atos administrativos infralegais (Portaria Normativa nº 3, de 30 de julho de 2009 e Portaria Normativa nº 5, de 11 de outubro de 2010) regulamentando a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas, dispondo a respeito de auxílio de caráter indenizatório, mediante ressarcimento, à Autora, conforme consta no ID nº 22729856, página 42.

A autora, na qualidade de servidora pública federal aposentada, protocolou pedido para receber auxílio do auxílio, o que deu início ao processo administrativo nº 25004.0018-10/2010-6, tendo sido publicado no Diário Oficial da União do dia 19/04/2010 a Portaria nº 12.448, de 7 de abril de 2010, editada pelo Chefe da Divisão de Administração do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, a qual determinava por conceder auxílio de caráter indenizatório, mediante ressarcimento, à Autora, conforme consta no ID nº 22729856, página 42.

Ocorre que, posteriormente, a administração pública federal tornou sem efeito o ato concessivo, na medida em que foi exarado ato administrativo constante nos autos do processo administrativo, indeferindo o pedido de ressarcimento dos gastos com seu plano de saúde, conforme consta no ID nº 22729856, páginas 58/60.

Inicialmente, a parte autora sustenta ter direito adquirido de receber o auxílio saúde de caráter indenizatório, uma vez que foi publicada no Diário Oficial da União a concessão do auxílio saúde à Autora, dando-lhe direito ao ressarcimento do valor gasto com plano de saúde particular.

R. Limongi França, em sua clássica obra "A irretroatividade das leis e o direito adquirido", publicação da editora revista dos tribunais, 4ª edição (1994), página 231, propõe um conceito de direito adquirido com base em nossa legislação e no conceito da teoria subjetiva de Galbra, adotada pela Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos: "É a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se faz valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto".

Ou seja, para se cogitar em um direito adquirido existe como pressuposto fundamental a incidência de uma ato normativo abstrato aplicado diante de um fato idôneo, não havendo, portanto, direito adquirido caso se constate que eventual direito concedido ao servidor não foi estribado em normativo abstrato, na medida em que o fato não se subsumiu à norma infralegal.

O direito adquirido refere-se à aquisição de direitos estribados em sede legal, sendo evidente que a concessão de benefício em desacordo com as estipulações infralegais abstratas afronta o próprio conceito de direito adquirido.

Nesse sentido, há que se analisar se a parte autora faz jus à concessão do auxílio saúde de caráter indenizatório, tal como consta nas portarias acima elencadas.

Em realidade, observa-se que tanto a Portaria Normativa nº 3, de 30 de julho de 2009, como a Portaria Normativa nº 5, de 11 de outubro de 2010, estipulavam, no artigo 27 que "para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria".

Em sendo assim, para ter direito ao ressarcimento, o servidor poderia contratar plano privado de assistência à saúde individual, familiar ou coletivo por adesão, posto que somente esses planos seriam contratados diretamente pelo servidor, diferentemente dos planos de assistência à saúde coletivos, que são planos contratados por pessoas jurídicas.

No caso em questão, a parte autora sustenta que o plano de assistência à saúde em relação ao qual está vinculada é coletivo por adesão, pelo que faria jus ao auxílio saúde de caráter indenizatório.

Ocorre que, analisando os autos, este juízo entende que a parte autora não contratou plano de assistência à saúde coletivo por adesão.

Com efeito, conforme consta na resolução normativa n° 195 da ANS, de 14 de julho de 2009, que dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, o plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: I – conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II – sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; III – associações profissionais legalmente constituídas; IV – cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; V – caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; VI – entidades previstas na Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985; e VII outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de operadoras – DIOPE.

Portanto, os planos coletivos por adesão, segundo a ANS, são planos opcionais oferecidos por operadora de planos privados de assistência à saúde a um determinado grupo de pessoas que possuem vínculo empregatício, associativo ou sindical com o contratante.

Analisando-se os autos, observa-se que o plano de saúde vinculado à parte autora decorre de contrato firmado entre o Clube dos Previdenciários de Sorocaba e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, conforme consta no ID n° 22729396, páginas 64/76.

Ocorre que o Clube dos Previdenciários de Sorocaba não se trata de qualquer associação profissional ou entidade de classe, pelo que não poderia ter celebrado contrato coletivo por adesão, nos exatos termos resolução normativa n° 195 da ANS, de 14 de julho de 2009.

Conforme bem pontuado pela União em sua contestação, somente conselhos profissionais, sindicatos, associações profissionais, cooperativas e união de estudantes podem manter plano coletivo por adesão, sendo que o Clube dos Previdenciários de Sorocaba não se enquadra em nenhuma dessas categorias.

Nesse sentido, conforme ID n° 22729856, página 127, resta claro que o Clube dos Previdenciários de Sorocaba se trata de associação privada que tem como atividade principal recreação e lazer, conforme inscrição no CNPJ apresentada pela pessoa jurídica perante a Receita Federal do Brasil.

Ou seja, restando comprovado que o plano contratado pela parte autora não se trata de plano privado de assistência à saúde individual, familiar ou coletivo por adesão, resta evidente que a autora não detém os requisitos normativos para fazer jus ao auxílio de saúde de caráter indenizatório.

Portanto, a pretensão é julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de hipossuficiência juntada no ID n° 22729396, página 15, que ora defiro. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002361-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JESUS ISAIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JESUS ISAIAS DOS SANTOS propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 02/02/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/180.394.678-1, sendo que o INSS, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2718231); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 9159979, sustentando a improcedência da ação. Juntou a cópia do procedimento administrativo do benefício em ID 9260081.

Em ID 10959121 a parte autora aditou a petição inicial para excluir o reconhecimento de tempo especial no período de 02.02.1981 a 05.03.1997, uma vez que a atividade especial exercida nesse período foi reconhecida administrativamente. Devidamente intimado, o INSS não se opôs ao aditamento (ID 16525739).

Réplica em ID 16627663.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. para que apresentasse cópia dos Laudos Técnicos Ambientais que embasaram a emissão do PPP fornecido à parte autora (ID 16628270); o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 23248878 foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. e, após a vinda da informação e dada vista as partes, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consta ofício da pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. em ID 28020315. As partes se manifestaram acerca dos documentos – autora, em ID 2853638, e INSS, em ID 28333245.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, com relação ao pedido de desistência reconhecimento de tempo especial no período compreendido entre 02.02.1981 a 05.03.1997, uma vez que a atividade especial exercida nesse período foi reconhecida administrativamente, verifico que, versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, ainda que em parte. Neste caso, incidiu o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, ou seja, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já havia sido citado e apresentado contestação, foi colhida sua manifestação acerca da desistência parcial da pretensão, havendo a sua expressa concordância, conforme se verifica em ID 16525739, pelo que, o pedido de desistência parcial feito pela parte autora deverá ser homologado.

No mais, verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 19/11/2003 a 02/01/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 2451065 - Pág. 1 a 4) e requereu que o réu juntasse a cópia do procedimento administrativo do benefício em questão, o que foi realizado em ID 9260081.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (IDs 2451065 - Pág. 1 a 4, e 9260081 - Pág. 33 a 36), devidamente assinado por Wilson José de Oliveira, representante da empresa (IDs 2451065 - Pág. 5, e 9260081 – Pág. 37), datado de 02/01/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

| PERÍODO | INTENSIDADE DO RUÍDO |
|-------------------------|----------------------|
| 19/11/2003 a 09/01/2008 | 88,00 dB(A) |
| 10/01/2008 a 30/08/2009 | 88,60 dB(A) |
| 01/09/2009 a 30/11/2014 | 89,50 dB(A) |
| 01/12/2014 a 02/01/2017 | 89,20 dB(A) |

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv n.º 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 19/11/2003 a 09/01/2008, 10/01/2008 a 30/08/2009, 01/09/2009 a 30/11/2014 e 01/12/2014 a 02/01/2017, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 29 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|------------------------------|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|---|---|
| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 Schaeffler Brasil Ltda. | rec adm ID 9260081 - Pág. 39 | 02/02/1981 | 05/03/1997 | 16 | 1 | 4 | - | - | - |
| 2 Schaeffler Brasil Ltda. | | 19/11/2003 | 09/01/2008 | 4 | 1 | 21 | - | - | - |
| 3 Schaeffler Brasil Ltda. | | 10/01/2008 | 30/08/2009 | 1 | 7 | 21 | - | - | - |
| 4 Schaeffler Brasil Ltda. | | 01/09/2009 | 30/11/2014 | 5 | 2 | 30 | - | - | - |
| 5 Schaeffler Brasil Ltda. | | 01/12/2014 | 02/01/2017 | 2 | 1 | 2 | - | - | - |
| | | | | 28 | 12 | 78 | 0 | 0 | 0 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 10.518 | | | 0 | | |
| Tempo total: | | | | 29 | 2 | 18 | 0 | 0 | 0 |
| Conversão: | 1,40 | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | |

| | | | | | | | | | | |
|---|--|--|--|--|----|---|----|--|--|--|
| Tempo total : | | | | | 29 | 2 | 18 | | | |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região | | | | | | | | | | |

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/180.394.678-1, ou seja, a partir de 02/02/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 02/02/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 2450960 - Pág. 17, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência parcial formulada e DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 02/02/1981 a 05/03/1997, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, JESUS ISAÍAS DOS SANTOS, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 09/01/2008, 10/01/2008 a 30/08/2009, 01/09/2009 a 30/11/2014 e 01/12/2014 a 02/01/2017. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/180.394.678-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 02/02/2017, DIB em 02/02/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 02/02/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 2450960 - Pág. 17 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MEDIERVA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958, FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO - SP187005
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando a sustação dos efeitos de protesto apresentado sob nº 0680-12/06/2019-95, no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da ré, e que seja declarada a inexistência e a impossibilidade da aplicação da multa imposta a autora.

Aduz que a autora recebeu do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba, o protocolo nº 0680-12/06/2019-95, com data limite para 17/06/2019, onde o réu solicita o pagamento/protesto da importância de R\$ 104.702,78 (cento e quatro mil setecentos e dois reais), referente à CDA emitida em 07/06/2019, com apontamento do valor originário de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos). Afirma que foi aplicado em 07 de agosto de 2012 um auto de infração nº 717827 contra a autora, que deu origem à inscrição da dívida ativa originária do processo administrativo 02001005523/2012-18.

Assevera que no desempenho das atividades da autora não há acesso ao patrimônio biogenético brasileiro, pelo que não há a necessidade de se obter autorização do CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – Ministério do Meio Ambiente) e, por consequência, também não há a obrigação de repartição de benefícios, não se enquadrando nas diretrizes da Medida Provisória 2.186-16/2001.

Afirma que não altera as características da matéria prima (polpa de açaí, guaraná etc.), limitando-se a transformar seu estado físico; e que a Medida Provisória que fundamenta o auto de infração está sem eficácia, pois ainda não foi apreciada pelas Casas do Congresso Nacional, motivo pelo qual o Auto de Infração é nulo de pleno direito.

Aduz que simplesmente manipula e embala os produtos adrede preparados por outras empresas, coloca em cápsulas e procede a comercialização dos produtos, como por exemplo, açaí, cogumelo do sol e guaraná.

Dessa forma, aduz que a atividade da autora não pode ser subsumida à norma mencionada alhures como lançado pela fiscalização.

Requeru a concessão da tutela de urgência de caráter antecedente com a determinação da sustação do apontamento do protesto apresentado sob n. 0680-12/06/2019-95, no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão proferida no ID nº 18506067 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme ID nº 18602868 a parte autora protocolou embargos de declaração alegando contradição e omissão na decisão embargada.

Atento ao princípio da instrumentalidade do processo, este juízo recebeu a petição constante no ID nº 18602868 como emenda da petição inicial, e reapreciou a liminar nos termos da argumentação desenvolvida na aludida peça processual, sendo que por meio da decisão ID nº 18748255 houve o deferimento da tutela de urgência pleiteada, determinando a sustação dos efeitos do protesto lançado através do protocolo nº 0680-12/06/2019-95, número do título 217867, havido em nome de MEDIERVA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. ME, inscrição no CNPJ sob nº 03.055.870/0001-56.

Conforme ID nº 19397349 consta ofício oriundo do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba informando que suspendeu os efeitos do protesto do título.

Conforme consta no ID nº 19400973, a parte autora regularizou o pagamento das custas processuais, nos termos da guia acostada no ID nº 19400975.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA foi devidamente citado, tendo apresentado a contestação constante no ID nº 19483681, sem alegar preliminares. No mérito sustentou a legalidade do protesto da certidão em dívida ativa; aduziu que, conforme página do Cadastro Técnico Federal alimentada pela própria empresa, consta que o seu porte atual é pequeno e que na época da autuação não se encontrava cadastrada como microempresa; que a Lei nº 13.123/2015 não teve efeitos retroativos e sim diferidos; que ainda que se alegue que houve revogação da medida provisória, esta vigia por ocasião da autuação e não havia previsão legal de isenção para empresas de pequeno porte e microempresas quando da autuação; asseverou que inexistindo previsão de retroação dos efeitos legais da isenção e não havendo a autora apresentado o Termo de Ajuste (relativo a infrações cometidas antes da vigência da lei), não há que se falar em nulidade da autuação imposta.

A réplica foi juntada conforme ID nº 24947703.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 24947703); e o IBAMA disse não ter provas a produzir (ID 24402782).

Em decisão ID nº 29403007 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Consigne-se que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que a parte autora pretende anular inscrição em dívida ativa impingida pelo IBAMA, pelo que nítido o interesse da autarquia federal no deslinde do feito. Ademais, não se trata de demanda de competência dos Juizados Especiais Federais, posto que incide no caso o inciso III, do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estipula que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito.

Quanto ao mérito, analisando a questão controvertida, objeto da petição inicial e de sua respectiva emenda (embargos de declaração recebidos como emenda), observe-se que a parte autora questiona nesta ação sob o rito ordinário o protesto de título oriundo de autuação fiscal realizada pelo IBAMA.

Analisando a lide, em sede de cognição exauriente, observa-se que a pretensão da parte autora é improcedente, devendo-se cassar a tutela de urgência concedida.

Em primeiro lugar, não há que se falar em prescrição, uma vez que o auto foi lavrado em 18 de Julho de 2012 e, muito embora não tenha sido juntado o inteiro teor do processo administrativo, percebe-se que a parte autora discutiu administrativamente a multa, sendo certo que a prescrição somente começaria a correr a partir do momento em que se esgota a via administrativa. Ao que tudo indica a data de julgamento do recurso ocorreu em 15 de Outubro de 2015, conforme consta no ID nº 18462856, pelo que, neste momento processual, ainda não decorreu o prazo quinquenal para que a autarquia federal ajuíze a execução fiscal.

Analisando-se os autos, observa-se que a autuação está estribada pelo fato de a autora ter “deixado de repartir os benefícios resultantes da exploração econômica de produtos desenvolvido a partir do acesso a amostra genético (paullinia cubana/guaraná), com quem de direito, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16/2001”.

Conforme ID nº 18462852 a autuação ocorreu no dia 18 de Julho de 2012.

A repartição de benefícios consiste na divisão dos benefícios provenientes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido a partir do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado que poderá ocorrer nas modalidades monetária e não monetária.

Por ocasião da autuação, houve infringência ao artigo 24 da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, que de forma expressa impunha que os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, deveriam ser repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente. Referida disposição legal somente perdeu efeito por conta da incidência do artigo 50 da Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015 que revogou de forma expressa a medida provisória.

Tal medida provisória restou revogada, mas foi substituída pela Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015, havendo também a previsão de repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produtos desenvolvidos a partir do acesso a amostra genético no artigo 17 da aludida lei, em pleno vigor:

Ocorre que, o inciso I do §5º do artigo 17 da Lei nº 13.123/2015 estipula que ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento, as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O regulamento da aludida lei, isto é, o Decreto nº 8.772 de 11 de Maio de 2016, não adicionou quaisquer outros requisitos para a isenção, nos termos do contido inciso I do artigo 54 do Decreto nº 8.772/16, bastando que a parte interessada seja enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Ou seja, a Lei nº 13.123/15, que substituiu a medida provisória anteriormente em vigor, estabeleceu uma isenção, cujo único requisito de índole objetiva é que a parte interessada seja microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

No presente caso, conforme consta no ID nº 18602875 e no ID nº 18462851, observa-se que a parte autora, na data da autuação, ou seja, no ano de 2012, era microempresa.

Ocorre que tal isenção só se aplica a partir da vigência da Lei nº 13.123/15, não tendo o condão de retroagir e alcançar atos pretéritos.

Com efeito, ao ver deste juízo como a autuação ocorreu antes da vigência da lei que estipulou a possibilidade de microempresas obtiverem a isenção, não existe a possibilidade de retroação da norma para anular o auto de infração lavrado em face da parte autora no ano de 2012.

Ao ver deste juízo, o princípio insculpido no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal não se aplica ao direito administrativo, já que referido artigo está relacionado com a retroação da lei por razões humanitárias, relacionadas com a liberdade do criminoso, não se aplicando para os casos de infrações administrativas aplicadas por pessoas jurídicas, como no caso em comento.

Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, de autoria de Rafael Munhoz de Mello, Malheiros Editores, 1ª edição (ano 2007), página 155: “não se pode transportar para o direito administrativo sancionador a norma penal de retroatividade da lei que extingue a infração ou torna mais amena a sanção punitiva. No direito administrativo sancionador aplica-se ao infrator a lei vigente à época da adoção do comportamento ilícito, ainda que mais grave que lei posteriormente editada. Diversamente do que ocorre no direito penal, assim, não há no direito administrativo sancionador o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao infrator.”

De qualquer forma, é certo que tal fato não impede que o legislador possa estabelecer de forma expressa a retroatividade da norma, ou elabore disposições transitórias que são destinadas a solucionar conflitos que podem emergir do confronto da nova lei com a antiga.

No presente caso, em realidade, a própria Lei nº 13.123/15 estabeleceu a forma de como os efeitos das suas novas disposições se aplicariam ao passado.

Com efeito, no capítulo VIII intitulado “Das Disposições Transitórias Sobre a Adequação e a Regularização de Atividades”, a nova legislação estabeleceu critérios para regularização das atividades passadas realizadas em desconformidade com a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, em seus artigos 38 até 45.

Lendo-se os dispositivos resta claro que as pessoas jurídicas que, entre 30 de junho de 2000 até 16 de novembro de 2015, acessaram e exploraram economicamente produto ou processo oriundo de acesso a patrimônio genético brasileiro e/ou conhecimento tradicional associado em desacordo com a legislação em vigor à época (medida provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001), teriam o prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 6 de novembro de 2017, para se regularizar, através da assinatura de termo de compromisso, sendo que, nos termos do que dispõe o artigo 41 da Lei nº 13.123/15, a assinatura do termo de compromisso suspenderia a aplicação das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e especificadas nos artigos 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, desde que a infração tivesse sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor desta Lei.

Ocorre que, neste caso, a parte autora não acostou aos autos qualquer prova de que tivesse assinado termo de compromisso, sendo que o termo final para a assinatura do aludido termo foi o dia 6 de novembro de 2018. Neste caso, inclusive, o protocolo desta ação ocorreu em 14 de Junho de 2019, momento em que não era mais possível qualquer regularização.

Ou seja, a imposição da multa é medida que se impõe, ante a inércia da parte autora em regularizar sua situação jurídica aproveitando-se das disposições transitórias emanadas da Lei nº 13.123/15.

Por outro lado, a questão levantada pela parte autora no sentido de que no desempenho de suas atividades não há acesso ao patrimônio biogenético brasileiro, pelo que não há a necessidade de se obter autorização do CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – Ministério do Meio Ambiente) e, por consequência, também não há a obrigação de repartição de benefícios, dependia de dilação probatória.

Até porque, aduza-se que multas impostas pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade, só podendo ser ilididas por prova em contrário, que deve ser realizada pela parte autora.

No caso destes autos a parte autora foi instada a especificar as provas que pretendia produzir, porém requereu o julgamento antecipado da lide de forma expressa (ID 24947703), devendo arcar com sua contumácia.

Por fim, restando hígido o auto de infração, há que se reconhecer a viabilidade da ocorrência do protesto da certidão em dívida ativa (CDA).

Nesse sentido, assente-se que “a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada “a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública”. Ademais, a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto”.

Portanto, no presente caso, com a improcedência da pretensão em relação à parte autora, há que se cassar a tutela outrora concedida no ID nº 18748255.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, mantendo hígido o auto de infração questionado, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **cassando de forma expressa a tutela de urgência concedida no ID nº 18748255.**

Oficie-se ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento, cumpra o contido nesta sentença, determinando **o restabelecimento integral efeitos do protesto** lançado através do protocolo nº 0680-12/06/2019-95, número do título 217867, havido em nome de **MEDIERVAS INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. ME**, inscrição no CNPJ sob nº 03.055.870/0001-56, devendo seu cumprimento ser comprovado nestes autos.

Cópia desta sentença servirá como Ofício.

Por fim, **CONDENO** a parte autora ao pagamento honorários advocatícios em favor do IBAMA, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da lide, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devidas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-31.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HÉLIO FERNANDO DE ALMEIDA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante *a)* a conversão em tempo especial, dos períodos de 19/03/1979 a 10/05/1980 e de 22/07/1981 a 09/08/1988, trabalhados em atividade comum, utilizando-se o fator 0,83, e *b)* o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Manoel V. Gouveia Ltda., De Cristofaro Cia Ltda. e Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 25/06/2007, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/136.011.575-4, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 2155776.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 11579340, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 22026905.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir – parte autora, em ID 22026905, e Instituto Nacional do Seguro Social, em ID 21402951.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/10/1975 a 31/12/1978, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Manoel V. Gouveia Ltda., 08/08/1980 a 03/02/1981, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica De Cristofaro Cia Ltda., e 05/02/1981 a 23/05/1981, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 1790247 a 1790265), com cópia da CTPS 31197-472.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como tempo especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

No período de 01/10/1975 a 31/12/1978, o autor manteve vínculo laboral com a pessoa jurídica MANOEL V. GOUVEIA LTDA., exercendo a função de "Impressor", conforme consta da cópia da sua CTPS acostada em ID 1790247 - Pág. 10. No período de 08/08/1980 a 03/02/1981, o autor manteve vínculo laboral com a pessoa jurídica De Cristofaro Cia Ltda., exercendo a função de "Impressor", conforme consta da cópia da sua CTPS acostada em ID 1790247 - Pág. 11

Há que se ter em mente que no item "2.5.5" do anexo III do Decreto 53.831/64 estão arroladas como atividade especial as seguintes funções laboradas nas indústrias poligráficas: Linotipistas, Monotipistas, Tipógrafos, Impressores, Marginadores, Montadores, Compositores, Pautadores, Gravadores, Granitadores, Galvanotipistas, Frezadores, Titulistas, assim como, no item "2.5.8" do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 estão arroladas como atividade especial as seguintes funções, laboradas na indústrias gráficas e editoriais: Monotipistas, Linotipistas, Fundidores de Monotipo, Fundidores de Linotipo, Fundidores de Estereotípia, Eletrotipistas, Galvanotipistas, Titulistas, Compositores, Biqueiros, Chapistas, Tipógrafos, Caixistas, Distribuidores, Paginadores, Emendadores, Impressores, Minervistas, Prelistas, Ludistas, Litógrafos e Fotogravadores. Para tais atividades é, por força legal, presumida (presunção juris tantum de fato) a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador; durante a vigência dos referidos decretos.

Assim sendo, da análise dos documentos juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01/10/1975 a 31/12/1978 e 08/08/1980 a 03/02/1981, uma vez que exerceu a função de "Impressor", nas pessoas jurídicas MANOEL V. GOUVEIA LTDA. (ID 1790247 - Pág. 10) e De Cristofaro Cia Ltda. (ID 1790247 - Pág. 11), atividade esta enquadrada no código 2.5.5 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 2.5.8 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Já com relação ao período de 05/02/1981 a 23/05/1981, trabalhado na pessoa jurídica Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., o autor exerceu a função de "eletricista montador", conforme consta em sua CTPS acostada em ID 1790247 - Pág. 11.

Com relação ao agente físico "eletricidade", Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra "Aposentadoria Especial", de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:

"A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

.....

O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.

Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

.....

Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.

.....

No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64...

.....

... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.

Assim sendo, para ser considerado tempo especial para fins de aposentadoria, o autor deveria comprovar que esteve exposto ao fator de risco “eletricidade” em tensão acima de 250 Volts. Ocorre que a parte autora não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar que esteve exposto ao fator de risco “eletricidade” em tensão acima de 250 Volts.

Portanto, o período de 05/02/1981 a 23/05/1981, será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que a parte autora não esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64).

Outrossim, com relação ao pedido de conversão em tempo especial, dos períodos de 19/03/1979 a 10/05/1980 e de 22/07/1981 a 09/08/1988, trabalhados em atividade comum, não procede a pretensão.

O art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum.

Por outro lado, os Decretos n.º 357/1991 e n.º 611/1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, no art. 64, previam a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observada a tabela de conversão abaixo (reductor de 0,71 para o homem).

| ATIVIDADE | MULTIPLICADORES A CONVERTER | | | | |
|---------------------|-----------------------------|---------|---------|---------|---------|
| | PARA 15 | PARA 20 | PARA 25 | PARA 30 | PARA 35 |
| DE 15 ANOS | 1,00 | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,20 | 1,40 |
| DE 30 ANOS (MULHER) | 0,50 | 0,67 | 0,83 | 1,00 | 1,17 |
| DE 35 ANOS (HOMEM) | 0,43 | 0,57 | 0,71 | 0,86 | 1,00 |

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.

Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial.

Em sendo assim, não procede a pretensão de conversão do tempo comum em especial, pois, ao contrário do que afirma a parte autora, “Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.” (RE n.º 415454). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.

II - O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

III – Agravo desprovido.

(STJ, QUINTA TURMA, AgRg nos EDcl no REsp 1182387/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/11/2010)

Enfatize-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais são regidas pela legislação em vigor na época da prestação do serviço, como já foi dito aqui e até está reconhecido expressamente pelo art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 4.827/2003. A forma de cálculo do benefício, contudo, deverá seguir a lei vigente ao tempo da concessão, e desse modo, considerando que quando da concessão da aposentadoria da autora (junho de 2014), já não havia mais a possibilidade de conversão de tempo de serviço de atividade comum para tempo de serviço especial, a pretensão da inicial não pode prosperar nessa parte.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 21 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | | |
|--|----------------------------------|------------------------------|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|---|---|
| Atividades profissionais | | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | Manoel V. Gouveia Ltda. | impressor | 01/10/1975 | 31/12/1978 | 3 | 3 | 1 | - | - | - |
| 2 | De Cristofaro Cia Ltda. | impressor | 08/08/1980 | 03/02/1981 | - | 5 | 26 | - | - | - |
| 3 | Companhia Brasileira de Alumínio | Rec. Adm-ID 1790265 - Pág. 1 | 23/06/1989 | 14/06/2007 | 17 | 11 | 22 | - | - | - |
| | | | | | 20 | 19 | 49 | 0 | 0 | 0 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 7.819 | | | 0 | | |
| Tempo total : | | | | | 21 | 8 | 19 | 0 | 0 | 0 |
| Conversão: | | 1,40 | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | |
| Tempo total : | | | | | 21 | 8 | 19 | | | |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região | | | | | | | | | | |

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 25/06/2007, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/136.011.575-4.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, somente para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais nas pessoas jurídicas Manoel V. Gouveia Ltda., de 01/10/1975 a 31/12/1978, De Cristofaro Cia Ltda., de 08/08/1980 a 03/02/1981, passando o autor a contar com 39 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | | | |
|--------------------|---|------------------------------|----------|------------|-----------------|-------|----|--------------------|---------------|----|----|
| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | |
| 1 | Manoel V. Gouveia Ltda. | impressor | Esp | 01/10/1975 | 31/12/1978 | - | - | - | 3 | 3 | 1 |
| 2 | Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. | | | 19/03/1979 | 10/05/1980 | 1 | 1 | 22 | - | - | - |
| 3 | De Cristofaro Cia Ltda. | impressor | Esp | 08/08/1980 | 03/02/1981 | - | - | - | - | 5 | 26 |
| 4 | Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. | eletricista montador | | 05/02/1981 | 23/05/1981 | - | 3 | 19 | - | - | - |
| 5 | Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. | | | 22/07/1981 | 09/08/1988 | 7 | - | 18 | - | - | - |
| 6 | Bathory Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. | | | 10/08/1988 | 16/06/1989 | - | 10 | 7 | - | - | - |
| 7 | Companhia Brasileira de Alumínio | Rec. Adm-ID 1790265 - Pág. 1 | Esp | 23/06/1989 | 14/06/2007 | - | - | - | 17 | 11 | 22 |
| 8 | Companhia Brasileira de Alumínio | | | 15/06/2007 | 25/06/2007 | - | - | 11 | - | - | - |
| | | | | | | 8 | 14 | 77 | 20 | 19 | 49 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | | 3.377 | | | 7.819 | | |
| | Tempo total: | | | | | 9 | 4 | 17 | 21 | 8 | 19 |
| | Conversão: | 1,40 | | | | 30 | 4 | 27 | 10.946,600000 | | |
| | Tempo total: | | | | | 39 | 9 | 14 | | | |
| | Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região | | | | | | | | | | |

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **HÉLIO FERNANDO DE ALMEIDA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Manoel V. Gouveia Ltda., de 01/10/1975 a 31/12/1978, e De Cristofaro Cia Ltda., de 08/08/1980 a 03/02/1981. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO ORTEGADA SILVA - SP187982
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ALZIRO TEZZOTO JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando decisão judicial visando compelir a instituição financeira requerida para que apresente o extrato atualizado a título de FGTS do requerente; e, ao final, seja condenada a restituir o valor da época devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

Aduz que, consoante se observa de cópia de sua CTPS, o requerente laborou junto a Dafferner S/A, bem como junto a antiga FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, sendo que, na época de seu labor, o FGTS era depositado, respectivamente, junto ao Banco Real S/A (valores oriundos de depósitos fundiários realizados pela Dafferner S/A) bem como junto ao Banco Banesp S/A (valores oriundos de depósitos fundiários realizados pela FEPASA S/A).

Afirma que, para sua surpresa, o requerente realizou pesquisa junto à Caixa Econômica Federal, visando obter o extrato dos valores ali constantes, sendo que não realizou os saques referentes aos valores atinentes ao FGTS depositado pela FEPASA a época, e em relação a Dafferner sacou apenas 80% (oitenta por cento) do valor, restando depositado 20% (vinte por cento), todavia não consta depósito algum.

Aduz que diante de tal circunstância, o requerente vem socorrer-se do Poder Judiciário visando compelir a instituição financeira a apresentar os comprovantes dos depósitos dos valores que foram migrados em 1990, bem como seja condenada a restituir o requerente de valores a serem apurados, na medida em que nunca fez qualquer saque a título fundiário.

Com a exordial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

Conforme ID nº 14173518 foi deferida a tutela de urgência pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal que exhibisse os extratos pleiteados pelo autor, ou seja, relacionados às contas vinculadas ao FGTS havidas em seu nome, no prazo de 90 (noventa) dias, a título de obrigação de fazer; bem como recebeu a petição ID nº 9067939 como emenda à inicial, visto que a parte autora de forma expressa aduziu que não existia a necessidade de aditamento da petição inicial, na medida em que a exposição fática encontrava-se na exordial.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação constante no ID nº 14556029, acompanhada pelos documentos constantes no ID nº 14556037, sem alegar preliminares. No mérito, sustentou que o Requerente pediu a exibição dos extratos relativos à sua pessoa existentes na agência da Caixa Econômica Federal, bastando se dirigir à Caixa Econômica Federal portando os dados necessários e solicitar cópia dos documentos desejados; destacando que, em vista dos períodos de trabalho do autor nas duas empresas mencionadas, de 01/01/77 a 20/08/80 e 20/08/80 a 01/02/94 (*sic*), que ambos os períodos encontram-se fulminados pela prescrição trintenária.

A autora apresentou réplica conforme ID nº 21122808.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID nº 30128875 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Destarte, passo à apreciação do mérito.

Nesse sentido, é importante delimitar que a pretensão da parte autora revela duas causas de pedir, ou seja, (1) compelir a instituição financeira a apresentar os comprovantes dos depósitos dos valores que foram migrados em 1990; (2) seja condenada a restituir o requerente de valores a serem apurados, já que, segundo alega, não fez qualquer saque a título fundiário.

Em relação à primeira pretensão, aduz-se que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as medidas cautelares e os procedimentos especiais sofreram modificações, sendo que em relação à exibição de documentos, o Código de Processo Civil de 1973 previa a possibilidade de exibição incidental no curso do processo principal (CPC/1973, artigos 355 e seguintes), ou em procedimento cautelar preparatório (CPC/1973, artigos 844 e 845). Após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o procedimento da exibição incidental de documento foi mantido (artigos 396 a 404), contudo, não ocorreu previsão expressa de procedimento cautelar de exibição de documento.

De qualquer forma, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Civil resta possível o ajuizamento de pretensão autônoma visando a exibição de documentos.

Destarte, no presente caso, ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal cumpriu a tutela antecipada deferida, colacionando aos autos os documentos pretendidos, conforme ID nº 14556037, prestando os esclarecimentos solicitados.

Com efeito, conforme esclarecido pela Caixa Econômica Federal foram localizadas duas contas em nome do autor, uma mantida com a empregadora DAFFENER S/A, com admissão em 01/01/1977 e afastamento em 01/08/1980, com saldo; e outra referente ao vínculo laboral com FEPASA S/A, com admissão em 20/08/1980 e afastamento em 01/02/1984, com saldo zerado, sendo os documentos disponibilizados no ID nº 14556037.

Nesse ponto é importante ressaltar que apenas as contas do FGTS contendo saldo, foram centralizadas na Caixa Econômica Federal no período de 1991 a 1993, ficando o banco depositário anterior responsável pelos lançamentos durante o período em que estiveram sob sua administração.

Portanto, este juízo entende que a Caixa Econômica Federal apresentou de forma correta os documentos que possuía, não prosperando a insurgência do autor no sentido de que não se desincumbiu de sua obrigação e que o ônus da prova seria da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, há que se considerar que não estamos diante de uma relação de consumo entre o agente operador do FGTS e o trabalhador fundista, pelo que inaplicável a inversão do ônus da prova objeto do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o vínculo jurídico que une trabalhador optante pelo FGTS e a Caixa Econômica Federal deriva de um regime jurídico institucional previsto em lei, através do qual são feitos depósitos mensais por parte do empregador em uma conta vinculada ao nome do trabalhador, ressaltando-se que a Caixa Econômica Federal atua como agente operador do sistema, sendo que, dentre outras atribuições, incumbe a de "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS", nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90.

Ou seja, o vínculo jurídico que une a Caixa Econômica Federal ao trabalhador não pode ser considerado como uma relação de consumo, pois a empresa pública federal foi erigida pelo legislador como um agente operador de todas as contas vinculadas ao fundo. Note-se que as atribuições da Caixa Econômica Federal em relação ao FGTS não estão relacionadas com a prestação de serviços bancários, financeiros, de crédito ou securitários, já que a legislação do FGTS elegeu um único ente público federal para se desincumbir de todo o controle do FGTS, não sendo aplicável, portanto, o § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Até porque o mercado de consumo pressupõe a existência de múltiplos fornecedores na prestação dos serviços, hipótese não ocorrente na espécie.

Destarte, para fins probatórios não há que se falar em inversão do ônus da prova, devendo-se aceitar os documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal.

Ou seja, em relação à primeira pretensão de obter documentos pela parte autora, ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente a pretensão de exibição postulada pela parte autora, anexando os documentos pedidos e disponíveis.

Nesse diapasão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade.

Portanto, neste caso descabe o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, uma vez que a ré não contestou o seu dever de exibir os documentos que detinha.

Por outro lado, pretende ainda a parte autora seja a Caixa Econômica Federal condenada a restituir o requerente de valores a serem apurados, já que, segundo alega, não fez qualquer saque a título fundiário.

Sem precisar adentrar ao mérito em relação a inexistência de valores substanciais a serem sacados pela parte autora, resta evidente que a pretensão está fulminada pela prescrição.

Com efeito, conforme já aduzido foram localizadas duas contas em nome do autor, uma mantida com a empregadora DAFFENERS/A, com admissão em 01/01/1977 e afastamento em 01/08/1980, com saldo; e outra referente ao vínculo laboral com FEPASA S/A, com admissão em 20/08/1980 e afastamento em 01/02/1984, com saldo zerado, sendo os documentos disponibilizados no ID nº 14556037.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210, que consagra a tese da prescrição trintenária para a cobrança das contribuições ao FGTS.

No caso específico, a demanda foi ajuizada em 06 de Junho de 2018, ou seja, transcorreu muito mais de 30 (trinta) anos desde o fim do último vínculo do autor com o FGTS, ocorrido em 01/02/1984, pelo que o pedido de restituição de valores porventura e eventualmente existentes nas contas de FGTS do autor restou fulminado pela prescrição.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, tornando definitiva a exibição dos documentos realizada pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14556037, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar neste caso no pagamento de honorários advocatícios em relação ao pedido de exibição, por incidência do princípio da eventualidade, conforme acima fundamentado.

Ademais, JULGO EXINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição de valores porventura e eventualmente existentes nas contas de FGTS do autor, tendo em vista a prescrição reconhecida.

Em relação a tal pedido, a parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, que ora defiro, conforme declaração de hipossuficiência acostada no ID nº 8616433. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas neste caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ACNIS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ACNIS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento e/ou sobre as operações de importação da Requerente, pelo valor do ICMS destacado na documentação fiscal, sendo que em razão do acolhimento do pedido, seja a parte requerente restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e os que forem pagos até o trânsito em julgado, declarando-se ainda que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal de entrada (importação) e saída (venda) e não o recolhido, acrescidos de correção pelos índices adotados pela Fazenda Pública Nacional para cobrança de seus créditos (SELIC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Sustenta que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento, logo, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Afirma que é sociedade regularmente constituída e está sujeita ao recolhimento de diversas exações pela Receita Federal do Brasil, dentre as quais se destacam contribuições ao PIS e ao COFINS no âmbito federal (art. 195, inciso I, "b" da CF/88), ambas calculadas sobre o faturamento mensal da empresa; sendo que a Requerente recolhe no âmbito estadual o ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços), o qual de acordo com a Requerida, há de integrar o faturamento da Requerente e seria parte integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que a inclusão do valor de um tributo de competência estadual na base de cálculo de outro, de competência da União, alarga o conceito de faturamento, bem como faz ocorrer a tributação que, por sua vez, é vedada constitucionalmente, pelo que essa forma de recolhimento é absolutamente inconstitucional, em razão do fato de que os valores recolhidos pela Requerente à título de ICMS são transferidos para os Estados em que atua, não devendo integrar seu faturamento e tampouco sua receita.

Destarte, a Requerente pretende a total procedência dos pleitos para que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no enfrentamento do Tema nº 69, seja declarada a ilegalidade das cobranças dessas parcelas que não configuram faturamento e receita da Requerente, permitindo-se a atualização da forma de calcular para que se seja definitivamente excluído o ICMS nas parcelas vencidas e vincendas.

Requeru a necessidade do afastamento da cobrança em discussão e a respectiva exclusão da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais, **tanto nas notas fiscais de entrada das importações e das vendas sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Portanto, requereu seja declarado que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor destacado nas notas fiscais de **entrada (importação) e nas notas fiscais de saída** e não o ICMS pago ou recolhido, sendo necessária a sua respectiva declaração do direito à restituição ou compensação de tributos e contribuições, no valor aproximadamente de R\$ 712.173,96 (setecentos e doze mil cento e setenta e três reais e noventa e seis centavos) em 18/07/2019 (data do cálculo) com a devida atualização pela Taxa Selic (art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95), conforme memória de cálculos anexada.

Requeru a título de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, que o juízo determine a imediata atualização da forma de calcular para que seja definitivamente excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a Requerente proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Conforme ID nº 21873198 foi concedida **parcialmente** a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora **ACNIS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.**, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes, ficando expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autorizava que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A contestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi juntada em ID nº 22777403. Alegou preliminar de falta de interesse de agir para a exclusão do ICMS do PIS/COFINS nas operações de **importação**, tendo em vista a ausência de pretensão resistida. Ademais, também preliminarmente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou, ao menos, que seja reduzido o âmbito de alcance da presente ação ao pedido de alteração da base de cálculo para os futuros recolhimentos tributários, excluindo-se, de pronto, a inadequada pretensão à restituição do que não teria sido comprovada nos autos. Ademais, requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Aduziu que a tese dos contribuintes, além de excluir da base de cálculo das contribuições mais do que deve ser arrecadado a título de ICMS, padece de um problema conceitual, uma vez que o ICMS, bem como a contribuição ao PIS e a COFINS, não é apurado operação a operação, como dá a entender quem defende a exclusão do ICMS destacado na nota, já que a apuração dos tributos é periódica, pelo que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, é mensal; tecendo, ao final, considerações sobre a compensação a ser efetuada.

Através da petição ID nº 22799395, a parte autora juntou documentos regularizando a sua representação processual.

Réplica em ID nº 27560093.

Por meio da decisão ID 25204781 este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de novas provas; sendo que a União disse não ter provas a produzir (ID 26160707) e a parte autora também informou não ter provas a produzir, conforme ID nº 27560093.

Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID nº 30152101, sendo que as partes não se opuseram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a esta ação sob o rito ordinário que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença, pelo que não é viável o pedido da União formulado em sua contestação de suspensão do processo.

Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir para a exclusão do ICMS do PIS/COFINS nas operações de **importação**, haja vista que a parte autora recolheu o tributo indevido, tendo pleno interesse em obter o ressarcimento em relação aos valores recolhidos a maior.

Outrossim também há que se afastar a preliminar altercada pela União no sentido de que, como a parte autora não apresentou prova de que tenha realizado o pagamento do ICMS por todo o período requerido, tal fato gera a extinção da relação processual sem julgamento do mérito.

Com efeito, os documentos que comprovam os recolhimentos tributários foram juntados com a marcação de sigilo, desde o ID nº 20115188 até 20116004. Ao ver deste juízo, a parte autora juntou os registros de apurações e os comprovantes de pagamentos tributários do quinquênio pleiteado, documentos suficientes para a instrução da demanda, pelo que inviável o acolhimento da preliminar.

Por outro lado, no caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 30152101.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Nesse ponto, aduz-se que a lide se divide em duas vertentes diversas, ou seja, a exclusão da incidência do ICMS (1) nas notas fiscais de entrada das importações sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e (2) nas notas fiscais de vendas da impetrante sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ou seja, estamos diante de causas de pedir diversas que devem ser analisadas de maneira apartada.

Inicialmente, no que tange a exclusão da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS (1) nas notas fiscais de entrada das importações destaca-se este Juiz tinha entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em casos iniciais submetidos à apreciação, que não houve ampliação indevida da base de cálculo das contribuições, não ocorrendo desrespeito ao conceito de direito privado (valor aduaneiro) utilizado pelo texto constitucional, sendo higido o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, negou provimento ao recurso extraordinário da União para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.

Os embargos de declaração opostos pela União, requerendo a modulação dos efeitos da decisão, não foram acolhidos, de forma que o *decisum* transitou em julgado na data de 24/10/2014 sem que ocorresse a atribuição de efeitos *ex nunc* pleiteados pela União.

Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, tendo assentado a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios.

Assim, deve ser deferido o pedido de restituição/compensação realizado pela parte autora que, neste caso retroage em cinco anos à data da propositura da ação.

Portanto, inicialmente a demanda deve ser julgada **parcialmente procedente** para declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS – Importação e da COFINS – Importação, bem como das próprias contribuições, valores recolhidos indevidamente pela autora nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda.

Em sendo assim, neste caso, a autora pode repetir os valores não alcançados pela prescrição quinquenal – desde 31/07/2014 –, corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório, ficando a autora obrigada a escolher a modalidade de restituição após o trânsito em julgado, quando da execução do julgado contra a União. Desde já esclareço que, caso opte a autora pela compensação na esfera administrativa, o procedimento deverá ser efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a autora efetuar pedido administrativo de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Esclareça-se que na compensação ou restituição feita pela autora deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos.

Por outro lado, no que tange a exclusão da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS (2) nas notas fiscais de vendas da impetrante, há que se aduzir que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária no que tange a exclusão da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de vendas da impetrante deve ser acolhida, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à restituição/compensação **especificamente** em relação a exclusão da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS (2) nas notas fiscais de vendas da impetrante, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos especificamente em relação a exclusão da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de vendas da impetrante, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão restitutória externada pela parte autora tenha guarida.

Destarte, a pretensão de restituição/compensação especificamente em relação a exclusão da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de vendas da impetrante é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte autora possa repetir o indébito ou compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento desta ação ordinária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para declarar a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS – Importação e da COFINS – Importação, bem como das próprias contribuições, afastando a redação prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, **CONDENANDO** a União a restituir as importâncias indevidamente recolhidas desde 31 de Julho de 2014, com a incidência somente da taxa SELIC, consoante fundamentação supra, sendo o montante final da condenação apurado em sede de liquidação de sentença.

Outrossim, **DECLARO** ainda o direito da autora de, na fase de execução desta sentença, optar pela compensação dos valores na esfera administrativa, **DETERMINANDO** que o procedimento seja efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a autora efetuar pedido administrativo de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente, consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial especificamente em relação a exclusão da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de vendas da impetrante, para tão-somente autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID nº 21873198, que concedeu a antecipação da tutela.**

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida especificamente em relação a exclusão da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de vendas da impetrante não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A pretensão de compensação/repetição especificamente em relação a exclusão da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de vendas da impetrante é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa; também condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) também sobre o valor dado a causa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor do ressarcimento, em princípio, não excede a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-22.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GABRIEL KIRCHHEIM STEBBINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0005271-22.2010.4.03.6110** que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move em face da **JOAO GABRIEL KIRCHHEIM STEBBINS**.

Em ID 26490317 o autor junta aos autos o comprovante de depósito.

Devidamente intimada para se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejaria a extinção da ação de execução pelo seu pagamento, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** quedou-se inerte.

DISPOSITIVO

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (ID 26490317), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Forneça a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em quinze dias, o código para conversão em renda do valor depositado em ID 26490317.

Cumprida a determinação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** do valor depositado em ID 26490317.

Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUI FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003512-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NILZA RIBEIRO DE SOUZA, JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA, CAMILA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA NORMA MELLO VALENTE - SP80547, MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058, LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA NORMA MELLO VALENTE - SP80547, MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058, LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA NORMA MELLO VALENTE - SP80547, MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058, LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Ante o silêncio da parte exequente, deixando de atender determinação para apresentação do cálculo exequendo, remeta-se o feito ao arquivo, sem baixa definitiva, onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1- Em primeiro lugar, haja vista a decisão ID 289156, o disposto no § 8º do art. 702 do CPC e considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º RESOLUÇÃO CJF N. 161, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe Cumprimento de Sentença.

2- Tendo em vista a multa processual imposta à parte executada na decisão ID 289156, intime-se AMILTON NUNES DE OLIVEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 924,85 (atualizado para FEVEREIRO DE 2020), valor este apurado de acordo com a planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada ao feito.

Observe que o pagamento deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem do juízo.

Cópia desta decisão servirá como carta de intimação para a parte executada¹.

3- No silêncio, tomemos autos conclusos.

4- O pedido de suspensão do feito formulado pela CEF, na petição ID 13554014, será analisado após a finalização da questão da multa processual.

5- Int.

¹Executado: Amilton Nunes de Oliveira
End.: CONDOMÍNIO FAZENDA PALMEIRAS IMPERIAIS nº 233 - AL VIDEIRA,
Bairro: ITAPEÇERICA - SALTO/SP,
CEP: 13328-301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0904149-37.1996.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a demanda/execução de sentença, dando-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-20.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TEREZA CORREA FIDENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: ROBERTO FIDENCIO
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que a execução de sentença não terá prosseguimento nos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200.

No silêncio, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000083-24.2005.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. CHEFE DA DIVISÃO E SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA), tendo como litisconsorte passivo necessário o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando o direito de ver reconhecidas as inconstitucionalidades e ilegalidades que afetam a cobrança de contribuição ao INCRA incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários, bem como a suspensão da exigibilidade da exação, viabilizando que a impetrante exercite o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no período não alcançado pela prescrição decenal.

Aduz, em síntese ter o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 173.380/DF (DJ 05/03/2001), fixado seu entendimento no sentido da inexigibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários; que desde a Emenda Constitucional nº 18/65 a exigência é inconstitucional e ilegal, na medida em que as sucessivas alterações legislativas e de destinação do tributo em tela não tiveram o condão de alterar sua natureza de imposto; que a exação guerreada não foi recepcionada pelo artigo 153, nem recriada nos termos do artigo 154, ambos da Constituição Federal de 1988; que caso tivesse o tributo em tela natureza de contribuição social, seria inconstitucional em virtude da limitação da incidência das contribuições sociais do empregador, prevista no inciso I do artigo 195 da CF/88, à folha de salários e ao faturamento; que o artigo 9º da Lei nº 7.689/95 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual indevida a exação incidente sobre a folha de salários e destinada ao INCRA nele prevista; que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição ao INCRA, sendo que as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 não ensejam dúvidas sobre a extinção da exação, uma vez que o artigo 138 da Lei nº 8.213/91 extinguiu o regime de previdência social previsto na LC nº 11/71 e que a Lei nº 8.212/91 delimitou de forma exaustiva as contribuições patronais, não incluindo a devida ao INCRA.; que, sendo o INCRA uma autarquia, não está abrangido pelo disposto no artigo 240 da Constituição Federal de 1988; que, caso considerado o tributo em comento como contribuição parafiscal, não pode ser exigido da impetrante, na medida em que, na qualidade de empresa urbana, não recebe do INCRA qualquer contraprestação.

Por fim, asseverou que possui direito líquido e certo de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente no decênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação com parcelas vincendas de contribuições sociais patronais devidas ao INSS. Ademais, alegou que é inconstitucional a limitação de 30% inserida no parágrafo terceiro do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, discorrendo, também, sobre os parâmetros de correção monetária e taxas de juros que entende aplicáveis à espécie. Por fim, formulou pedido subsidiário de repetição do indébito.

Com a inicial vieram os documentos constantes no ID nº 25166217 (páginas 44 até 182).

Tendo em vista o descumprimento da determinação de emenda à inicial contida na decisão ID nº 25166217, página 185, foi proferida sentença conforme ID nº 25166217 (páginas 197 até 199) indeferindo a inicial e julgando o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 283, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

De tal sentença apelou a impetrante, recurso ao qual foi dado provimento, para o fim de desconstituir a sentença recorrida e determinar o regular processamento do feito (ID nº 25166217, páginas 237 até 241). Após o trânsito em julgado do Agravo Regimental interposto pela União, conforme ID nº 25166217 (página 290), foram os autos devolvidos a esta Vara Federal.

Em razão do tempo decorrido desde a distribuição do feito, foi a impetrante intimada para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento da ação. Tal determinação foi atendida pela petição constante no ID nº 25166217 (página 293/294), oportunidade em que se manifestou pelo seu interesse no prosseguimento da ação; porém, com a suspensão do processo com base no RE nº 630.898.

A liminar foi indeferida ID nº 25166217 (páginas 295 até 296), sendo indeferido o pedido de suspensão do processo e determinada a **modificação** da autoridade coatora, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, em face da vigência da Lei nº 11.457/07.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora conforme ID nº 25166217 (páginas 306 até 312) e ID nº 25166218 (páginas 01 até 20). No mérito, assevera que existe extensa base legal – citada nas informações – relativa à instituição da contribuição ao INCRA; que existe nítida distinção entre a contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, sendo que não houve qualquer alteração em relação à contribuição devida ao INCRA com a edição da Lei nº 7.787/89; que com a edição da Lei nº 8.212/91 o percentual destinado ao FUNRURAL restou prejudicado, uma vez que o sistema rural foi extinto, mas tal fato não acarretou consequências jurídicas em relação à contribuição ao INCRA. Alega que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção ao domínio econômico, sendo constitucional já que recepcionada como instrumento de implementação de política agrícola e fundiária. Por fim, tece considerações sobre a impossibilidade de restituição na via administrativa; pela impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado da demanda, armando as normas legais aplicáveis no caso da compensação.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 30240565 deixou de se opinar sobre o mérito da demanda, por não versar a presente ação sobre interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos, coletivos ou, ainda, de hipótese legal que implique na sua intervenção obrigatória no feito.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao INCRA, nos autos do RE nº 630.898, não há determinação de suspensão do processo, na forma do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil. Note-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Por relevante, apesar de a impetrante ter indicado como litisconsorte passivo necessário para atuar na lide o INCRA, observa-se que este juízo não chegou a intimar a autarquia para responder a demanda.

Isto porque, a partir da edição da Lei nº 11.457/07, é de competência da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Ou seja, na qualidade de destinatária dos recursos arrecadados, o INCRA tem apenas interesse econômico na demanda, e não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação, conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não há nulidade a proclamar.

Observo, por entender oportuno, que não há que se falar na utilização do mandado de segurança como ação de cobrança neste caso. Isto porque o pedido da impetrante é no sentido de que seja declarado seu direito de efetuar a compensação independentemente de autorização administrativa ou processo administrativo. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a impetração de mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, sujeito à fiscalização da autoridade em relação aos critérios e valores, não sendo viável, ao reverso, pleitear determinação judicial que assegure a convalidação de “*quoddam*” já compensado, sob pena de necessidade de dilação probatória. Como neste caso não houve pedido específico associado à compensação já efetuada com valores pré-definidos, resta plenamente possível a impetração com o escopo de declarar o direito à compensação.

Outrossim, nem se alegue inadequação da via eleita no que concerne ao pedido de compensação, uma vez que o direito à compensação pode ser externado em sede de mandado de segurança, consoante delimita a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, presentes as condições da ação, passo, então, a analisar o mérito da demanda.

Este juízo entende que não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição ao INCRA, prevista no inciso II do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/1971. Com efeito, tal espécie tributária tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo que a previsão constitucional de sua recepção se encontra no inciso III do artigo 170 da Constituição Federal que prevê como princípio da ordem econômica a função social da propriedade.

Em sendo assim, a contribuição destinada ao INCRA não possui natureza previdenciária, não tendo sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, tendo sido devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como uma contribuição de intervenção do domínio econômico, sendo seus recursos destinados a bem operar o INCRA para realizar a reforma agrária e garantir a função social da propriedade rural.

Note-se que a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. A contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que a Lei nº 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do PRO RURAL e a Lei nº 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural.

Nesse sentido, a análise da Lei Complementar nº 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Através da sua edição o FUNRURAL passou a gerir um novo programa denominado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRO RURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no Decreto-lei nº 1.146/70, adicionando-se: 1) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I); e 2) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no Decreto-lei nº 1.146/70.

Por relevante esclareça-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a promover e executar a reforma agrária; e a promover, coordenar, controlar e executar a colonização e o desenvolvimento rural.

Ao reverso, o serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da Constituição Federal de 1988 até a Lei nº 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência pela Lei nº 8.213/91.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp nº 749.430/PR, decidiu que as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. Assim, as contribuições de intervenção no domínio econômico afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo.

Neste caso, a contribuição ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, inciso I), tendo sido recepcionada e mantida pela Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna. Dessa forma, possível a exigência da contribuição social destinada ao INCRA das empresas urbanas.

No que se refere à exigibilidade de tal exação em relação às pessoas jurídicas que se dedicam à atividade urbana, deve-se ponderar que a questão jurídica atinente a referibilidade ou não dos sujeitos passivos em relação à cobrança de contribuições de intervenção no domínio econômico enseja inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. De qualquer forma, deve-se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, não existindo a necessidade de referibilidade direta. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AGRG no RESP 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007, dentre inúmeros outros.

Resalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Por outro lado, nem se alegue que a emenda constitucional nº 33/01 teria alterado o quadro normativo, impossibilitando a manutenção da exação questionada. Com efeito, o inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal – com a alteração delimitada pela referida emenda – não extirpou do mundo jurídico as antigas contribuições de intervenção do domínio econômico, apenas determinando que as aludidas contribuições podem ter alíquotas “ad valorem”. Ou seja, o comando normativo advindo do Poder Constituinte Derivado é expresso ao estipular para o futuro a instituição de contribuições de intervenção do domínio econômico com alíquotas “ad valorem” sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação, fato este que não impede a manutenção das anteriores contribuições.

Portanto, considero legal e constitucional a cobrança da exação.

Por último, tendo em vista que a pretensão da impetrante não restou acolhida, não há que se tecerem considerações sobre a compensação gerreada e tampouco sobre a prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERONALDO PINHEIRO DE SOUZA, ERONALDO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Concedo mais 10(dez) dias de prazo à parte autora para que se manifeste acerca da informação prestada pelo INSS no documento ID 29973689, fazendo a opção pelo benefício previdenciário que entender mais vantajoso, ou seja, aquele concedido administrativamente (NB 46.186.844.041-6) ou o benefício concedido nesta demanda (sentença ID 27014443, com antecipação de tutela).

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000053-52.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 29836798: "4- ... intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

6- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte RÉ. ORA EXEQUENTE, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS), de acordo com os julgados de fls. 61/64, 98/102 e 115/123, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

INTIMAÇÃO DA CEF PARA CONFERÊNCIA NOS TERMOS DO ITEM 4 SUPRA.

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE NOS TERMOS DO ITEM 6 SUPRA.

SOROCABA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VAGNER AMADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 905/2063

DECISÃO

1. Ante o cancelamento do RPV n. 20200046346 (ID 32911218), em virtude da necessidade de constar a parte autora do processo originário, no ofício requisitório relacionado à reinclusão de honorários sucumbenciais, conforme informado pelo Tribunal Regional da 3ª Região nos IDs 32921402 a 32921407, expeça-se novo RPV, em favor do procurador Júlio Antônio de Oliveira, observando-se a decisão ID 28743762 e as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estomo).

2. Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENVINDA MARTINS TORQUATO
PROCURADOR: MARCELLO MARTINS TORQUATO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE LUTHER - SP227830,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 03/04/2020 (doc. ID 30631801): Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos de identificação pessoal de seu procurador.

2. Cumprida a determinação, retifique-se a autuação para incluir o representante da parte autora e, em seguida, intime-se a parte ré, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, dos documentos ID 30631801-30633354.

3. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000520-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANERITO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (**notadamente, o exercício de atividade especial**) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa dos processos administrativos.

Há, também, outra irregularidade que deve ser sanada.

Conforme se verifica, a parte autora não demonstrou nos autos, mediante planilha, a aferição do valor da causa que, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vencidas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação.

Além disso, causa estranheza a juntada da pag. 02 (doc ID 27647507) onde consta renúncia expressa de valores para adequar a alçada dos Juizados, contudo, com a demanda ajuizada em Vara Federal.

Assim, face ao exposto, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do CPC), providencie a parte autora, **no prazo improrrogável de 15 dias:**

- (i) a juntada de **cópia completa dos processos administrativos de indeferimento NB n.º 177.586.382-1 e 188.892.125-8;** e
- (ii) a demonstração do valor da causa e esclarecimentos sobre o termo de renúncia juntado nos autos.

No mesmo prazo, concedo à parte autora a oportunidade para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente **agressivo ruído** acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Int.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30/11/2018 e indicou como valor da causa R\$ 125.804,95 (cento e vinte e cinco mil e oitocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Contudo, não acompanha com a inicial, documento comprobatório da aferição do valor da causa citado, o que se mostra imprescindível para fins de alçada.

Assim, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial**, comprovar nos autos o cálculo do valor da causa que, no caso concreto, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação.

No mesmo prazo, oportunizo à parte autora para, querendo, trazer aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao **agente agressivo ruído** acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000782-41.2016.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRA VALLUIS MENDES, ALESSANDRA VALLUIS MENDES, FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES, FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA - TIPO A (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, pelo ESPÓLIO DE JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES, no ato representado por ALESSANDRA VALLUIS MENDES e FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual se pleiteia: (a) a declaração de validade do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel firmado pela *de cuijus*, na condição de promissária compradora, e da cessão de direitos daquele decorrentes no âmbito do mútuo habitacional pactuado entre a CEF e os promitentes vendedores; (b) a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida objeto do contrato de mútuo habitacional; (c) a condenação da CEF e da EMGEA ao pagamento de indenizações, nos valores de R\$ 98.400,00, a título de reparação pelos danos materiais, e de R\$ 10.000,00, a título de compensação pelos danos morais. Subsidiariamente, requer "*seja ressarcido aos Requerentes o valor do bem pago até o momento do leilão (R\$25.800,00 + R\$1.100,00 = R\$26.900,00), devidamente corrigidos, bem como a diferença pela especulação imobiliária, sendo que o valor da garantia era de R\$23.489,58 e o bem foi vendido por R\$90.000,00, havendo uma diferença de R\$66.510,42 – total: R\$93.410,42 (noventa e três mil quatrocentos e dez, reais e quarenta e dois centavos)*".

Narra a parte autora, em breve síntese, que, aos 07/05/2001, firmou compromisso de compra e venda de imóvel situado na Rua Artemísia, 184, na cidade de Salto/SP, o qual já havia sido objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia anteriormente, pactuado entre os promitentes vendedores Joelma Aparecida Stefani e Benedito Rodrigues dos Santos e a CEF. Afirma que, por razões de saúde, a *de cuijus* deixou de adimplir duas parcelas do mútuo habitacional assumido, dando ensejo à notificação extrajudicial dos promitentes vendedores (mutuários originários do contrato firmado com a CEF). Por tal razão, sustenta que acionou judicialmente a CEF (autos nº **2006.61.10.012393-7**), tendo as partes acordado, no mês de julho de 2008, quanto ao reconhecimento da *de cuijus* como a verdadeira mutuária e pactuado "Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato do SFH, sem Apólice Securitária - Mutuário ou Ocupante".

Não obstante, alega que não obteve êxito na quitação das prestações vincendas na rede bancária, sob a justificativa de que a *de cuijus* não seria parte do contrato de mútuo habitacional. Diante disso, afirma que foi emitida nova notificação extrajudicial, mais uma vez em nome dos promitentes vendedores do imóvel, e, em seguida, adjudicado o bem à EMGEA pelo valor de R\$ 11.463,60. Informa, ainda, que o imóvel foi arrematado em leilão realizado em 18/10/2012, meses após o óbito da *de cuijus*, pelo valor de R\$ 90.000,00.

Diante da notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, afirma que ajuizou nova demanda judicial em face da CEF, porém, na mesma ocasião, foi intimada de liminar concedida em ação possessória movida pelo arrematante para desocupação imediata do bem. Argumenta, ao cabo, que a CEF teria agido em contrariedade aos termos do acordo celebrado em juízo, recusando-se em dar quitação às novas prestações vencidas e dando causa à perda do imóvel (doc. ID 404809).

Com a inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 404812-404970).

Instada a emendar a inicial, a parte autora esclareceu a necessidade de distribuição do feito por dependência à tutela cautelar antecedente nº **0007064-25.2012.4.03.6110**, bem como delimitou o pedido de indenização por danos materiais aos valores despendidos mensalmente com o pagamento de aluguel em razão da desocupação do imóvel. Quanto ao pedido subsidiário, modificou-o para pleitear "*que seja ressarcido aos Requerentes o valor do bem, devidamente corrigidos, vendido em 2012 por R\$90.000,00, descontando-se a dívida pendente (R\$11.463,00 – valor da adjudicação), num total aproximado de: R\$114.086,38 (cento e quatorze mil e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos)*" (doc. ID 2458702).

Com a emenda, vieram novos documentos (docs. ID 2458747-2458811).

Foi, então, acolhida a emenda e concedida a gratuidade da justiça à parte autora (doc. ID 4363066).

Citadas, as corréis ofereceram contestação, em que sustentam a improcedência da pretensão autoral. Afirmam, para tanto, que não houve consentimento da CEF à transferência da dívida dos promitentes vendedores à *de cuijus*, que a parte autora confessou o inadimplemento de prestações do financiamento imobiliário e que, no termo de acordo firmado judicialmente, teria constatado que a *de cuijus* arcaria com dívida de terceiros, em nada alterando o contrato de mútuo habitacional firmado anteriormente e registrado em cartório. Sustentam, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial se deu segundo os critérios legais, tendo o imóvel sido adjudicado anos antes do ajuizamento da ação cautelar antecedente, configurando-se, pois, ato jurídico perfeito. Quanto à pretensão indenizatória, alegam ser descabida, ante a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a inexistência de conduta lesiva ou ilícita (doc. ID 5158255).

Com a contestação, vieram procurações e documentos (docs. ID 5158263-5158394).

Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (doc. ID 5465385).

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, pugnano pela produção de prova testemunhal (doc. ID 11398713).

Instada a justificar o requerimento probatório, a parte autora sustentou a necessidade de provar a "*negativa da Requerida em reconhecer os primeiros como mutuários, impedindo a purgação da mora*" (doc. ID 18337462).

Foi, então, indeferido o pedido de prova testemunhal, ante o fato de as questões controvertidas demandarem tão somente a análise da prova documental produzida nos autos (doc. ID 27950206).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclusus*: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1 - Da validade do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, da cessão de direitos no contrato de mútuo habitacional e do procedimento de execução extrajudicial da dívida

Inicialmente, cumpre destacar que, de fato, o presente feito é decorrente de pedido de tutela cautelar antecedente formulado, perante este juízo, nos autos nº 0007064-25.2012.4.03.6110 (docs. ID 405619, 405633 e 1864035-186404045).

Naquele feito, em julgamento de recurso de apelação interposto pela parte autora, restou **parcialmente provida** sua pretensão cautelar para "suspender os efeitos das Averbações de n. 7 a 10 e do Registro n. 11 da matrícula n. 12.653 do Livro n. 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP, bem como para obstar, desde a intimação deste acórdão, o procedimento de comercialização do referido imóvel em leilão online da CEF". Confira-se a ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA EM NOME DOS MUTUÁRIOS ORIGINÁRIOS. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO À CESSÃO DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMINÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO ONLINE. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a intervenção obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.

2. Se a cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Precedente obrigatório.

3. Embora a CEF reitere a afirmação de que a única relação jurídica válida seria aquela estabelecida entre a instituição financeira e os mutuários originários, o conjunto probatório demonstra ter a CEF anuído com a transferência. Corolário disso é o "Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato do SFH, sem Apólice Securitária - Mutuário ou Ocupante", documento preparado em nome da cessionária em 30/07/2008.

4. Ademais, nos autos da ação nº 0012393-28.2006.4.03.6110, foi prolatada sentença homologatória de transação havida entre a CEF e a cessionária, na qual foram estabelecidos os termos em que seria feita a renegociação da dívida.

5. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.

6. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.

7. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

8. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente.

9. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente.

10. No caso dos autos, a CEF deixou de cumprir a determinação deste Juízo para apresentar os documentos relacionados à execução extrajudicial do imóvel ocupado pelos apelantes e, comessa postura, perdeu a chance de demonstrar a regularidade do procedimento.

11. Os documentos acostados aos autos - edital de notificação para purgação da mora e edital de notificação de leilão - demonstram que o procedimento de execução extrajudicial foi dirigido aos mutuários originários, respectivamente em agosto e novembro de 2009. A sentença homologatória do acordo firmado entre a CEF e Josiane Germaine Valluis Mendes, por sua vez, transitou em julgado em 29/07/2008.

12. Constatada a ciência inequívoca da CEF quanto ao fato de que os mutuários originários já não respondiam pelo financiamento, bem como a regularidade da cessão de direitos a Josiane Germaine Valluis Mendes, na medida em que as partes transacionaram judicialmente, presente o fumus boni iuris, de sorte que os efeitos das Averbações de n. 7 a 10 e do Registro n. 11 da matrícula n. 12.653 do Livro n. 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP devem ser suspensos até decisão definitiva na ação principal a ser ajuizada pelos autores.

13. Presente também o requisito do periculum in mora, porquanto o imóvel está em vias de ser comercializado em leilão online da CEF, procedimento que fica obstado, desde logo.

14. Ainda que a infringência ao dever de cooperação trazido pelo Novo Código de Processo Civil não conte com previsão de sanção, o mesmo não ocorre se dessa violação se verifica a infringência ao dever de boa-fé, como ocorre neste caso, em que fica a CEF condenada ao pagamento de multa por ato atentatório da dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, ApCiv 0007064-25.2012.4.03.6110/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 25/10/2016)

Em consulta ao andamento processual no site eletrônico do TRF3, verifica-se, inclusive, que o acórdão referido **transitou em julgado** aos 23/11/2016.

Assim, acertada a distribuição dos presentes autos a este juízo, por dependência, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito propriamente dito, tenho por **incontroversas** a existência e a validade do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel em questão, firmado pela *de cuius* na condição de promissária compradora. Em momento algum a CEF ou a EMGEA questionaram o referido ajuste, limitando-se a refutar o espectro declarado de sua eficácia, a atingir o contrato de mútuo habitacional anteriormente firmado com os promitentes vendedores. Até porque, dadas as partes envolvidas no referido compromisso de compra e venda, faleceria legitimidade às corréis quanto ao exame de tal matéria.

Igualmente **incontroverso** é o inadimplemento de parcelas do contrato de mútuo habitacional, ante a confissão da parte autora na petição inicial.

Cabe, portanto, averiguar a controvérsia atinente à eficácia do compromisso de compra e venda do imóvel residencial no âmbito do financiamento contraído originariamente pelos promitentes vendedores - e, consequentemente, a validade do procedimento de execução extrajudicial decorrente do inadimplemento da dívida.

Nesse ponto, o acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da medida cautelar antecedente nº 0007064-25.2012.4.03.6110 exauriu o exame da matéria, à luz das alegações de fato trazidas pelas partes e das normas aplicáveis à espécie. Confirmam-se os termos do preciso voto condutor, proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

[...]

A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a intervenção obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.

Não há dúvida de que a Lei nº 8.004/1990 exige a intervenção obrigatória da instituição financiadora para que a transferência surta efeitos jurídicos, conforme se verifica de seu artigo 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei nº 10.150/2000:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150 de 2000)

Recentemente, ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1150429/CE, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento no sentido de que, se a cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

No caso dos autos, a CEF tinha total ciência da transferência efetuada, como se passa a demonstrar.

O contrato de mútuo foi firmado entre Joelma Aparecida S Rodrigues Santos, Benedito Rodrigues dos Santos e a CEF em 17/10/1990 e conta com expressa previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (fl. 239).

Os mutuários originários alienaram o imóvel a Josiane Germaine Valluis Mendes em 07/05/2001 (fls. 18/21).

Embora a CEF reitera a afirmação de que a única relação jurídica válida seria aquela estabelecida entre a instituição financeira e os mutuários originários, o conjunto probatório demonstra ter a CEF anuído com a transferência. Corolário disso é o "Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato do SFH, sem Apólice Securitária - Mutuário ou Ocupante", documento preparado em nome da cessionária em 30/07/2008 (fls. 26/30).

Bem assim, o resumo apresentado pela CEF às fls. 239/240 informa, no campo 6, pertinente a alterações contratuais ou renegociações, que em 30/07/2008 o contrato foi amortizado com recursos próprios da cessionária, no montante de R\$ 1.100,00. O saldo devedor novado perfazia, à época, R\$ 11.116,00, valor atribuído à presente causa.

Ademais, nos autos da ação nº 0012393-28.2006.4.03.6110, foi prolatada sentença homologatória de transação havida entre a CEF e a cessionária, na qual foram estabelecidos os termos em que seria feita a renegociação da dívida (fls. 87/93).

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da validade da cessão de direitos sobre o contrato, uma vez caracterizada a anuência da instituição financeira mutuante, passo necessário para que se possa adentrar o mérito do apelo interposto pelos sucessores de Josiane Germaine Valluis Mendes.

Assim, restaram devidamente caracterizados nos autos a ciência e o consentimento do agente fiduciário em relação à cessão de direitos sobre o contrato de mútuo habitacional, exigido pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/1990, com redação dada pela Lei nº 10.150/2000. Ciência e consentimento estes, como se vê, muito anteriores aos atos expropriatórios praticados pelas corrês, à revelia da *de cuius*.

Dai decorre a nulidade do procedimento levado a cabo pela CEF, inclusive coma adjudicação do imóvel à EMGEA.

O fato de ter havido o inadimplemento, como sabido, não pode ensejar a retomada do bem com a prática de atos executórios da dívida imobiliária sem a estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Soa de todo contraditória, e, portanto, ofensiva ao ordenamento jurídico (arts. 113 e 187 do CC), a postura da CEF em negociar valores de amortização do mútuo habitacional com a *de cuius*, chegando a com ela entabular acordo homologado judicialmente, para, em seguida, negar-lhe a condição de mutuária (ou terceiro minimamente interessado) no âmbito do gravoso processo de execução extrajudicial da dívida inadimplida.

Sob outro aspecto, o fato de já terem se consumado os atos de adjudicação e expropriação do bem evidentemente não os subtrai da apreciação de sua legalidade pelo Poder Judiciário, mormente quando observados, pela parte interessada, os prazos prescricionais e/ou decadenciais aplicáveis à espécie.

E, assim como nos autos da tutela cautelar antecedente, as corrês não lograram êxito em se contrapor, com provas, aos argumentos da parte autora, deixando de juntar aos autos a íntegra do procedimento de execução extrajudicial correlato. Dai porque aplicável, na íntegra, o entendimento firmado pelo Excelentíssimo Desembargador Hélio Nogueira em seu voto:

[...]

No caso dos autos, como já verificado, a CEF deixou de cumprir a determinação deste Juízo para apresentar os documentos relacionados à execução extrajudicial do imóvel ocupado pelos apelantes e, com essa postura, perdeu a chance de demonstrar a regularidade do procedimento.

Isso porque os documentos acostados aos autos - edital de notificação para purgação da mora (fl. 57) e edital de notificação de leilão (fl. 58) - demonstram que o procedimento de execução extrajudicial foi dirigido aos mutuários originários, respectivamente em agosto e novembro de 2009. A sentença homologatória do acordo firmado entre a CEF e Josiane Germaine Valluis Mendes, por sua vez, transitou em julgado em 29/07/2008 (fl. 93).

Assim, constatada a ciência inequívoca da CEF quanto ao fato de que os mutuários originários já não respondiam pelo financiamento, bem como a regularidade da cessão de direitos a Josiane Germaine Valluis Mendes, na medida em que as partes transacionaram judicialmente, entendendo presente o *fumus boni iuris*, de sorte que os efeitos das Averbações de n. 7 a 10 e do Registro n. 11 da matrícula n. 12.653 do Livro n. 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP devem ser suspensos até decisão definitiva na ação principal a ser ajuizada pelos autores.

Em suma, devem ser acolhidos os pedidos de natureza declaratória, com o reconhecimento da cessão de direitos entre as partes do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel no âmbito do mútuo habitacional pactuado com a CEF e, conseqüentemente, da nulidade do posterior procedimento de execução extrajudicial da dívida, empreendido à revelia dos promissários compradores.

II.2 - Dos danos morais e materiais

A começar pelo regime jurídico de responsabilização incidente ao caso, tenho por inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

É sabido que os órgãos públicos, as empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos remunerados por tarifa ou preço público se inserem no conceito de fornecedor, à luz do que preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 13.460/2017 (STJ, EREsp 1.097.266/PB, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 24/02/2015). As instituições financeiras, por decorrência lógica da natureza de suas atividades e em razão de expressa previsão no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, também não escapam da regulamentação consumerista (STJ, enunciado 297).

Todavia, os contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH e que possuem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) evidenciam a existência de cláusulas protetivas do mutuário e do próprio SFH, como a da garantia ofertada pelo Governo Federal de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado fundo, a afastar a incidência das regras previstas no CDC.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA E SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, no ponto relativo à incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014.

III. A questão deduzida no Recurso Especial - relativa à violação aos arts. 39, V, e 51, IV, do CDC - não foi apreciada, pelo Tribunal de origem, o que toma a alegação de violação a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor da Súmula 282/STF.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 538.224/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/03/2016)

No caso concreto, o mútuo habitacional foi, inclusive, firmado aos 17/10/1990, quando ainda não iniciada a vigência do Código de Defesa do Consumidor (art. 118), contando à época com cláusula de garantia pelo FCVS (docs. ID 404842-404843).

De todo modo, incidem no caso as regras gerais de responsabilidade civil previstas no Código Civil, em especial o art. 927, segundo o qual "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Devidamente comprovada nos autos a nulidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida, por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e em nítida atuação contraditória dos agentes financeiros envolvidos, em prejuízo da boa-fé que deve nortear todas as fases do negócio jurídico, resta inequívoca a ofensa a direitos da personalidade da *de cuius* e seus sucessores. Ofensa esta maximizada diante da conclusão dos atos expropriatórios, que culminaram não só na adjudicação ilegal do imóvel pela EMGEA, como na arrematação do bem em leilão e na ordem de desocupação em prazo exíguo.

Tudo isso provocado por instituições experimentadas do ramo creditício, integrantes da Administração Pública Indireta, e que, por isso, deveriam zelar pela observância das normas delimitadoras de suas atribuições na execução **facilitada** de seus créditos.

Assentada, pois, a ocorrência de danos morais à parte autora decorrentes de condutas praticadas pela CEF e pela EMGEA, de rigor a responsabilização destas. Quanto ao montante da indenização devida, entendendo razoável e proporcional, à luz da dimensão dos prejuízos causados, do caráter pedagógico e punitivo da indenização e, de outro lado, da vedação ao enriquecimento sem causa, fixar a quantia de **RS 10.000,00** a título de compensação pelos danos morais sofridos pela parte autora.

Ressalto, nesse ponto, o que dispõe o art. 942, *in fine*, do Código Civil: "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão **solidariamente** pela reparação".

Quanto aos danos materiais, consistentes, *in casu*, naquilo que efetivamente se desfaleceu do patrimônio da parte autora (danos emergentes), considero não satisfatoriamente evidenciados nos autos.

É que o pedido de indenização, neste ponto, funda-se na desocupação do imóvel e na necessidade de pagamento de aluguel mensal. Ocorre, no entanto, que a promissária compradora do bem (cujo espólio é o verdadeiro autor da demanda) faleceu pouco antes de tais fatos ocorrerem (doc. ID 2458747), não havendo prova documental mínima nos autos de que seus sucessores, à época já maiores e capazes, residiam com sua genitora no imóvel em questão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(I) declarar a validade e eficácia da cessão de direitos entre as partes do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel situado na Rua Artemísia, 184, na cidade de Salto/SP, em que figurou como promissária compradora a pessoa de JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES, no âmbito do contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia pactuado com a CEF (contrato nº 1.0342.5001.802-0);

(II) declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida objeto do contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, que culminou na adjudicação do imóvel matriculado sob nº 12.653 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP à EMGEA (averbações nº 7 a 10 e registro nº 11);

(III) condenar a CEF e a EMGEA, de forma solidária, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA concedida, em caráter antecedente, nos autos nº **0007064-25.2012.4.03.6110**.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, incidirão correção monetária, desde a presente data, e juros de mora, desde o evento danoso, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos por ambas as partes, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85, § 14, *in fine*, do CPC). Suspensa, todavia, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000505-83.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO DONIZETE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora a oportunidade para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5001310-70.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Petição juntada em 24/04/2020 (doc. ID 31332892): Intime-se o apelado a oferecer contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da decisão sobre a **impugnação de valor complementar** (ID 26034657, volume 02), folhas numeradas 512/513.

Em complementação à referida decisão, considerando que o exequente e sua procuradorar já comprovou a regularidade cadastral (ID 26034657, fls. 471/475):

1- Manifestem-se as partes **no prazo de 05 (cinco) dias** sobre a inclusão dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o **executado** (INSS) na mesma requisição dos valores principais, por economia processual, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no mesmo prazo acima indicado.

Havendo concordância, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior (ID 26034657, fls.504/505).

2- No retorno, decorrido o prazo recursal da decisão de impugnação e nada mais sendo requerido, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)**.

3- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes**, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

4 - Assim que disponibilizados os pagamentos, **intime(m)-se o(s) interessado(s)** e venhamos autos **conclusos para sentença de extinção da execução**.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: F. C. D. L., F. C. D. L., ROSIMEIRE CARDOSO DE LIMA, ROSIMEIRE CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117, BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Id 32978296 e informe se houve o efetivo cumprimento do despacho Id 32750769 pelo réu Estado de São Paulo, no prazo de 05 dias.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003817-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: STEPHANNIE FERNANDA TELINI LAMARCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SCAPOL - SP279603

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100, MARCELO FIGUEIREDO - SP277284

Advogados do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, OSCAR LINEU MENDES - SP380100, MARCELO FIGUEIREDO - SP277284

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela CEF, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004957-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de Id 30885176, dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido para posterior transmissão.

SOROCABA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003840-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: C. V. F. D. S., C. V. F. D. S., C. V. F. D. S., C. V. F. D. S.
REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO, CINTIA CRISTINA FLORIANO, CINTIA CRISTINA FLORIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-13.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNEY GUASTELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA, AGENOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0002583-87.2010.4.03.6110
REPRESENTANTE: ROBERTO FRANCISCO SCARPITTA, MARIA APARECIDA SALVIANO SCARPITTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

ATO ORDINÁRIO

Nos termos do despacho de ID 29104618, diante da apelação interposta pela CEF, vista à parte autora para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

REU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
Advogado do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ocorrido, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005618-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOACIR CARLOS OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000992-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MESSER - SP206886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Embargante do item "I e III" do despacho de 20551740-Pág.207 (fls. 179 dos autos físicos). Intimação conferência dos documentos digitalizados e para apresentar contrarrazões nestes autos eletrônicos. Após remessa ao E.TRF3.

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001637-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

DESPACHO

Resta prejudicado a análise do item "2" do pedido de Id 31634357, visto que referidos documentos já se encontram juntados nos autos da Execução Fiscal n.º 0005393-25.2016.403.6110.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003719-41.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 31505584 e 31505585 a 31505592), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002166-34.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

I) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 27271630 e Id 27271631), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Como decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

V) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002571-70.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NICOLA & ANTUNES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a Embargante cumpra o item "I" do r. despacho de Id 17691543, tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido na petição de Id 24721279.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005644-50.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

I) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e os documentos anexados (Id 31814725 e 31814726 a 31814731), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004776-72.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 28050724 e 28050725 a 28050728), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000356-87.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: VALDOMIRO DIAS PEREIRA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

- I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 31732331 e 31732332), no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.
- III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.
- IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.
- V) Venham os autos conclusos para sentença.
- VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000778-62.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: TEREZINHA FOGACALOBO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 30831920 e Id 30831921), no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.
- III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.
- IV) Como decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.
- V) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003291-79.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA CIARDO RODRIGUES - SP369086

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-as da sentença de extinção da execução proferida às fls. 29 do Id 25105151.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001252-33.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGERIO CONSTANTINO, IRANI MARIA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –CEF em face de **ROGÉRIO CONSTANTINO e outro**, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410005648, pelo prazo de 180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tomou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Assevera que caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Junta documentos e procuração sob os Ids 29386370 a 29386377.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

A decisão de Id. 29432145 deferiu a liminar requerida.

Em Id. 29866354 a CEF requer a desistência do feito.

ANTE O EXPOSTO, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora em Id. 29866354 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo os efeitos da medida liminar proferida em Id. 29432145. Recolha-se o mandado de reintegração de posse.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000374-09.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: POSTO DO JIMENEZ LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576, AMANDA TOMIE MIZOBUCHI - SP184577

ASSISTENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000173-58.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO MAGALHAES DA SILVA, ANTONIO MAGALHAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (Id 32089462) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 31142539), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004276-67.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: DERCY BITHENCORT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais (Id 31541416), cumpra-se o despacho Id 31306982, observando-se o requerido pelo exequente.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001068-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAZZARI PRESTES ADVOGADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427, BENEDITO SANTANA PRESTES - SP41813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003528-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROBSON SILVA GUEDES
Advogado do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

ID 32249464: Depreque-se ao **Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de ALAGOAS** as providências necessárias à citação e intimação de **ROBSON SILVA GUEDES, brasileiro, união estável, filho de Francisco Pereira Guedes e Candida Luiza Silva Guedes, nascido aos 29/10/1977, natural de Fortaleza/CE, ensino fundamental incompleto, motorista, RG nº 5254206 CTPS/CE, CPF nº 751.267.613-15, rua José Bento, nº 313, casa 20, Cep 61760-000, Guaribas Eusébio/CE, fone (85) 8710-0423** para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos (*cópia desta servirá como Carta Precatória*).

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 5000667-78.2020.403.6110 (ID 28156315).

Ciência ao Ministério Público Federal

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002886-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARGARITA GAMECHO, MARGARITA GAMECHO, MARGARITA GAMECHO, MARGARITA GAMECHO, OSCAR ROLANDO GOMES, OSCAR ROLANDO GOMES, OSCAR ROLANDO GOMES, OSCAR ROLANDO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DESPACHO

Traslade-se cópia da decisão ID 32006957 para os autos principais.

Após, arquivem-se estes autos.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006913-40.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAQUEL BROSCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HOMERO BUFFALO - SP56759, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BROSCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requererem que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001843-95.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: ELTON VASCONCELLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000480-68.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENNARI, RENATA BRAGA PONTES GENNARI, ANDRE BRAGA PONTES GENNARI, EVELYN GENNARI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526, CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124, ANDRE EDUARDO OLIVA - SP314939

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526, CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124, ANDRE EDUARDO OLIVA - SP314939

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526, CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124, ANDRE EDUARDO OLIVA - SP314939

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526, CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124, ANDRE EDUARDO OLIVA - SP314939

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil - BB), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", intime-se o patrono da parte autora para manifestação acerca do levantamento do valor dos honorários sucubenciais, depositados às fls. 306 do Id 25143642, ser através de transferência bancária, devendo apresentar, se o caso, seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a transferência bancária.

Após, com a vinda da informação, venham os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006936-10.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELDER ALVES DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Requeira a parte exequente o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005261-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF para apresentação da matrícula atualizada nº 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, considerando a petição da parte exequente esclarecendo que a fração do Condomínio objeto da cláusula décima primeira do contrato, ora executado, é composta de 96 (noventa e seis) unidades, integrantes da Torre G, conforme petição de Id 26064141, bem como a informação da relação das 40 unidades habitacionais alienadas com o seu consentimento (Id 20917441), tem-se que tais unidades correspondem aos terceiros de boa-fé nos termos da Súmula 308 do STJ e ainda, principalmente, pelo fato destas aquisições terem se dado de acordo com o contrato de financiamento da incorporação e de acordo com o contrato de compra e venda das unidades, com a participação da Caixa Econômica Federal, ora exequente, restando assim inoponível a hipoteca constituída para garantia do financiamento concedido ao incorporador/construtor.

Dessa forma, a garantia hipotecária permanece válida e eficaz em relação às unidades da Torre G, com exceção daquelas unidades discriminadas no Id 20917441 que foram adquiridas e são pertencentes a terceiros de boa-fé, nos termos da Súmula 308 do STJ, e ainda, principalmente, pelo fato destas aquisições terem sido efetivadas em face de contratos de financiamento e contratos de compra e venda, inclusive com a participação da Caixa Econômica Federal, devendo o Oficial de Justiça regularizar a penhora junto à matrícula nº 6.493 do 1º Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba/SP excluindo as unidades dos terceiros de boa-fé, conforme já mencionado, sendo dispensada a avaliação nos termos do artigo 1484 do Código Civil.

Outrossim, informe o Oficial de Justiça o estado em que se encontra os imóveis penhorados, se em fase de construção ou finalizada a obra, para posterior análise do pedido de desocupação do imóvel.

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para fins de penhora.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003216-61.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI

DECISÃO

Vistos em decisão/carta precatória.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que em 21/10/2005 o requerido firmou "Contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial", obtendo a posse do imóvel situado na Estarada do Pau D'Alho, 450, apto 1124, bloco 11, Bairro do Pirai, Itu/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.

Alega que o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses.

Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, o réu tomou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 19ª e 20, II do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Juntou documentos e procuração sob os Ids 32597034 a 32597049.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória necessita da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento e (Id 32597036), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de dezembro de 2019 a fevereiro de 2020 (Ids 32597045/32597047).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificador, ocorrido em 19 de março de 2020, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 32597046 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação do Requerido para que desocupe voluntariamente o imóvel localizado na Estarada do Pau D'Alho, 450, apto 1124, bloco 11, Bairro do Piraí, Itu/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino à imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intime-se.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itu/SP.**

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

A cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Comarca de Itu/SP para fins de CITAÇÃO de **THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI**, brasileiro, solteiro, portador do R.G. n.º 34.242.697-7 SSP/SP e C.P.F. n.º 308.800.248-10, no endereço localizado na Estarada do Pau D'Alho, 450, apto 1124, bloco 11, Bairro do Piraí, Itu/SP, bem como para que fique ciente do inteiro teor da presente decisão, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itu para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, INTIME o Requerido para que desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu—ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005069-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA DO LAGO - SPI38081

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003225-23.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CASA DE CARNES VILAMAR EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CENTRAL CARGO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000954-12.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 32696815 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000861-20.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA, MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591, FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591, FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 32603971), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002509-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIANA TARITAREZENDE DOS ANJOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

REU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASABRANCA CERRADO IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

Advogado do(a) REU: CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619

Advogado do(a) REU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

DESPACHO

Id 32614524: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte ré ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, a fim de que apresente a certidão de objeto e pé do processo nº 1037211-37.2016.8.26.0602, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Intimem-se as demais partes acerca dos documentos juntados nos autos (Id 32614537)

Coma juntada nos autos da certidão de objeto e pé, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0016598-32.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARYANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI

Advogados do(a) AUTOR: REBECA ROSA RAMOS - SP289914, GERUZA FLAVIA DOS SANTOS - SP266012, RONALD ADRIANO RIBEIRO - SP239734

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NENCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o acordo homologado entre as partes e o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil - BB), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", intime-se a parte autora para manifestação acerca do levantamento dos valores depositados às fls. 61 e 62 do Id 25055749, poderá ser através de transferência bancária, devendo apresentar, se o caso, os dados bancários do exequente e de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a transferência bancária.

Após, coma vinda da informação, venham os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, guarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002834-37.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON FERNANDES DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 926/2063

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

REU: GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005371-98.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS BACARIN

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004219-85.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTA & CIALTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RINALDI NETO - SP180030

Nome: MOTA & CIALTD - ME

Endereço: R RIO BRANCO, 741, - até 1047/1048, CENTRO, SALTO - SP - CEP: 13320-270

Valor da causa: R\$ \$113,946.33

DESPACHO

Id. 28916736: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de id. 28650481, alegando em síntese que houve o bloqueio de valores após a formalização do acordo parcelamento da dívida.

Devidamente intimada a União não se manifestou.

Conforme documentos anexados nos autos pela própria exequente (id. 28399594) o parcelamento ocorreu em 16 de janeiro de 2020.

O segundo bloqueio realizado ocorreu em 05 de fevereiro de 2020.

Assim, assiste razão ao executado quanto à liberação de tais valores, posto que ao momento do bloqueio a dívida estava com a exigibilidade suspensa.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de id. 31326739.

No mais, sobreste-se a execução nos termos do artigo 922 do CPC, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

SIDNEI CAZARINI ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/165.635.990-9, inserindo no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994, sendo garantindo, em qualquer caso, a manutenção do benefício mais vantajoso.

O autor sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social e recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/07/2013 sob nº 42/165.635.990-9.

Refere que, no entanto, ao efetuar o cálculo da RMI do benefício, o INSS computou na média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado apenas parte dos salários de contribuição vertidos, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Anota, todavia, que no seu caso a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9876/99 é desvantajosa, senão inconstitucional, sendo mais vantajosa a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 29 da Lei 8213/91.

Requer, assim, que seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido na via administrativa, devendo o INSS ser condenado no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, sendo garantido ao segurado o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 27539594/27540313.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 28010932. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, no mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 29011741).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O autor narra que seu benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do sobredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994.

Pois bem, verifica-se que a aposentadoria do autor, NB 42/165.635.990-9, teve a DIB fixada em 30/07/2013 (Id. 27540308), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.

Feitas tais constatações, vale ressaltar que este Juízo compartilhava do entendimento de que a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99 era aplicável para a apuração do salário de benefício de filiados ao RGPS antes da sua publicação.

Isto porque a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

(...).”

Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.

Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente seria aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.

Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.

De todo modo, não se pode olvidar que a questão *sub judice* resta pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Resp. 1596203/PR (além do Resp 1554596/SC) entendendo que “o reconhecimento ao direito ao melhor benefício garante ao Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal, a partir do histórico de suas contribuições”, tendo pacificando a tese segundo a qual “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1596203 2016.00.92783-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO PARA TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 926 E SEQUINTE DO CPC.

1. O benefício discutido nos autos foi concedido em 21/03/2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 18/05/2017 (ID 1062698), antes do prazo previsto no Art. 103, Parágrafo único, da Lei 8.213/91, motivo por que inexistem parcelas prescritas.

2. No julgamento dos REsp 1554596/SC e 1596203/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da regra definitiva prevista no Art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, se mais vantajosa que a da regra de transição instituída pelo Art. 3º, da Lei 9.876/99, na apuração do salário de benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação dessa última Lei.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do §4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002222-13.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

Nesses termos, e revendo posicionamento anteriormente adotado, conforme já salientado, entendo que é de ser reconhecido o direito do Segurado de ver o seu benefício deferido ou readequado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre as regras de cálculos fixadas nos artigos 29, I e II da Lei 8.213/1991 e 3º da Lei 9.876/1999, concretizando deste modo, o entendimento de que deve ser preservado o direito ao melhor benefício a que faz jus o trabalhador:

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/165.635.990-9 do autor **SIDNEI CAZARINI**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9693876-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 814081538-15, residente na Rua Expedito da Silva Corrêa, nº 91, Vila Xavier, São Paulo/SP, inserindo no cálculo de seu benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data assinada eletronicamente.

Ord

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003497-17.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA FERREIRA - SP265679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar aos autos cópia da petição inicial dos autos 0001137-24.2015.8.26.0444, que tramitou na Comarca de Pilar do Sul/SP, esclarecendo a eventual identidade do objeto daquela ação em relação a este feito bem como manifestando-se sobre a ocorrência de possível coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003490-25.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELENI KUPPER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003078-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E SERVICOS DE CONCIERGE LTDA., BOA VISTA SERVICOS DE CONCIERGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32753881: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do despacho Id 32290356, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000772-94.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HORACIO TEZOTTO, HORACIO TEZOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000924-11.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006375-39.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLOVIS JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005040-53.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIAS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL PAZINI AYRES - SP315976, MAURICIO APARECIDO DA SILVA - SP297837, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para as necessárias providências par cumprimento do acordo homologado, e para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003148-12.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDENIR PALMEZANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002909-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEAN MARCOS FURTADO, JEAN MARCOS FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 32728983 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004126-18.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004484-17.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, par querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004294-95.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALIRIO SOARES LACERDA FILHO, ALIRIO SOARES LACERDA FILHO, ALIRIO SOARES LACERDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (Id 32884165) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 31737747), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004515-76.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONSTRUTORA RAINHALTA., VALTER MARTINS RAINHA, PAULO POMPEU RUGGIERI, DANIELA GOROI RUGGIERI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000793-31.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS - SP263974, CAROLINA IANECZEK BRAZ - SP333352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por JOÃO CARLOS RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 2004.

Afirma que desempenhou atividade laboral no período de 13/03/1985 a 10/11/1987 e de 10/12/2018 a 26/03/2019, e que por volta de 2003 começou a sofrer sérios problemas renais e cardíacos, o que o impossibilita de exercer atividade laboral.

Aduz que na esfera administrativa foi constatada a incapacidade do autor, contudo o benefício restou indeferido pela perda da qualidade de segurado.

Esclarece que o autor percebe o benefício assistencial LOAS, desde meados de 2019.

Insurge-se o autor contra o indeferimento do benefício, argumentando que detém a qualidade de segurado e é portador de moléstia incapacitante para o exercício de suas funções laborais.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 28491465 a 28493291.

Consoante decisão de Id 28568967, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Empetições de Id 28688285 e 28688721, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, afirmando que, por um lapso, constou na inicial que o autor percebia os valores do LOAS, contudo, foi apenas requerido tal benefício em meados de 2019, não recebendo qualquer valor até o presente momento.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 28710040, acompanhada dos documentos de Id 28710041. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da data do início do benefício (DIB) na data da juntada do laudo pericial em Juízo, a dedução de valores em período concomitante aos recolhimentos de contribuição e/ou recebimento de benefício, a fixação de honorários advocatícios e a aplicação de juros e correção monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sobreveio réplica (Id 28760503).

Conforme despacho de Id 29187217, foi mantida a decisão sob o Id 28568967 pelos mesmos fundamentos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

O benefício pretendido pela parte autora tem previsão no artigo 42 da Lei 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição.

O referido benefício apresenta como principal requisito a incapacidade permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem, no presente caso, verifica-se que a questão controvertida se refere à qualidade de segurado do autor. O INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa pela perda da qualidade de segurado do autor (Id 28493288).

Quanto ao requisito da incapacidade da parte autora para a atividade laboral não há controvérsia (Id 28493288 e 28710041), motivo pelo qual entendo não haver necessidade da realização da prova pericial.

Denota-se que o autor alega na inicial que o início de sua incapacidade e da doença remonta ao ano de 2003.

No entanto, não comprova que, à época, tinha qualidade de segurado. O que restou comprovado, de acordo com sua carteira de trabalho, é que possuía vínculo até 1987.

Assim, na melhor das hipóteses, há informação na decisão de indeferimento e seus anexos, apresentados pelo INSS, que o autor recebeu auxílio-reclusão até 1998, com período de graça de 01 (um) ano, ou seja, até 1999.

Portanto, não há comprovação acerca da qualidade de segurado do autor no início de sua doença ou incapacidade, de modo que não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF nº 267/2013, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas "ex lege".

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004860-47.2008.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIEIRA - RJ40796

EXECUTADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, GIOVANNA APARECIDA MALDONADO MARINS - SP190215

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o comprovante de pagamento apresentado pelo executado (Id 32563534 e seguintes), bem como a satisfatividade do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-50.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVEIRA AARANHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE ALMEIDA BARROS - SP238743, MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de Id. 25481077, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão, contradição e erro, sob os seguintes argumentos: a) constou na decisão embargada que o pedido de devolução do montante descontado do benefício mensal da autora deveria observar a prescrição quinquenal, uma vez que o Mandado de Segurança anteriormente impetrado não teve o condão de interromper o prazo prescricional para a interposição da presente ação de cobrança, tendo em vista possuírem objetos distintos. Todavia, a autora entende que não descuidou de seu direito, haja vista que o Mandado de Segurança foi impetrado anteriormente aos descontos efetuados pela União Federal e, por tal motivo, não constou como pedido do *mandamus* a restituição dos valores descontados; b) houve contradição no julgado no sentido de que o Juízo consignou que o direito de restituição dos valores descontados da folha de pagamento é decorrência lógica da impossibilidade de repetição ao erário dos valores recebidos indevidamente, no entanto foi aplicada a prescrição quinquenal.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à embargada prazo para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 30149155).

Em manifestação de Id. 32648853, a União Federal pugna pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, caso sejam conhecidos, que seja proferida decisão de improvemento.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, denota-se não haver omissão, contradição ou erro na sentença embargada, tal como arguido pela embargante, tendo em vista que as questões aventadas foram devidamente analisadas na sentença.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005163-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIANE CRISTINA BARELA SEVERINO, FABIANE CRISTINA BARELA SEVERINO, FABIANE CRISTINA BARELA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista às partes rés para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008148-32.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIVAIR TADEU NICOLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009883-70.2013.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 32632332), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000360-54.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da execução e os cálculos apresentados pelo exequente (Id 32728624), manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003319-32.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: MARISA DE FATIMA GALO DE CAMARGO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007715-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PROTTA INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS ATIVOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554, VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Id 30903108: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Id 32610459: Dê-se vista da cópia do processo administrativo para o autor, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006267-59.2006.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL CATARINA DOS SANTOS, ISMAEL CATARINA DOS SANTOS, ISMAEL CATARINA DOS SANTOS, JOAO CARACANTE FILHO, JOAO CARACANTE FILHO, JOAO CARACANTE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO GONCALVES NETO - SP68846

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO GONCALVES NETO - SP68846

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO GONCALVES NETO - SP68846

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, JOELMAAMORIM - SP129563

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, JOELMAAMORIM - SP129563

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, JOELMAAMORIM - SP129563

DESPACHO

Id 32784653 e 32784770: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal, tendo em vista as tratativas entre as partes para um possível acordo.

Após, findo o prazo, dê-se vista às partes para a manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000540-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D.L.S. DA PAIXAO CAETANO COMERCIO DE ROUPAS - ME, D.L.S. DA PAIXAO CAETANO COMERCIO DE ROUPAS - ME, D.L.S. DA PAIXAO CAETANO COMERCIO DE ROUPAS - ME, D.L.S. DA PAIXAO CAETANO COMERCIO DE ROUPAS - ME, D.L.S. DA PAIXAO CAETANO COMERCIO DE ROUPAS - ME, DILMA LUCIA SOARES DA PAIXAO CAETANO, DILMA LUCIA SOARES DA PAIXAO CAETANO

Advogado do(a) REU: MARIA EUGENIA GARCIA - SP217352
Advogado do(a) REU: MARIA EUGENIA GARCIA - SP217352

DESPACHO

Id 32785641: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestação sobre a possibilidade de acordo entre as partes.

Após, findo o prazo, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007232-85.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: LUIZSERGIO ROCHALIBANIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a CEF para que comprove nos autos a obrigação de fazer, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento integral da sentença proferida nestes autos devendo, assim, providenciar a liquidação do saldo devedor do contrato de financiamento nº 155551554016, com a consequente extinção do contrato pela quitação da dívida, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, sob pena de multa diária.

Como o cumprimento do ora determinado, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004520-59.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: TOMAZADELINO, ALFREDO FRANCISCO SCAGLIONE ADELINO, JOSE CLAUDIO VIEIRA, FRANCINE DE GOIS, STEPHANIE DE GOIS, ANA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA, BIAZUT JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0901454-42.1998.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: GILMAR DA SILVA, MARILDA SAID STEFANO

Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049

Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento da execução referente à parte autora, tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento de seu débito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a CEF sobre a retificação do valor inicial de cumprimento de sentença apresentada pelo exequente (advogado do BANCO INDLE COMLS/A).

Ademais, considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000719-74.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALTER LUIS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALTER LUIS DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 28259276/28259739.

Em Id. 28619441 o autor requer a extinção do feito, informando já ter distribuído idêntica demanda anteriormente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, e nos termos do que a própria parte autora esclarece (Id. 28619441), verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e aquela proposta anteriormente, processo nº 5000718-89.2020.403.6110, em trâmite regular junto à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005149-33.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DJALMA PEREIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para as necessárias providências para cumprimento do acordo homologado, e para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003803-52.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEVERINO RAMOS DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI - SP215333, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0016614-83.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GEORGE DANIEL FEKETE, EVA CATALINA FEKETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES APARECIDA BUSNARDO - SP109427

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES APARECIDA BUSNARDO - SP109427

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o acordo homologado entre as partes e o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil – BB), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", intime-se a parte autora para manifestação acerca do levantamento dos valores depositados às fls. 203 e 204 do Id 29345855, poderá ser através de transferência bancária, devendo apresentar, se o caso, os dados bancários do exequente e de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a transferência bancária.

Após, com a vinda da informação, venhamos autos conclusos para deliberação.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003539-93.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIAS ANSELMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013163-50.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO BATISTAALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006211-81.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ESPEDITO ALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEVAO CORTEZ VANNUCHI - SP199567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32549452 e Id 32833563: Intime-se o INSS dos documentos apresentados para manifestação, no prazo legal.

No que se refere à expedição de ofício, indefiro o pedido do autor e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, em razão da pandemia do COVID 19 e o isolamento social atual, o que dificulta o acesso da parte às dependências da empresa, para que apresente a documentação e diligências necessárias para a instrução do feito, visto que tais providências competem à parte interessada, conforme já determinado no despacho Id 30671440.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001866-61.1999.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONTO ATENDE MED S/C LTDA, JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB, EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI, VALERIA SIMAO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSATI - SP43556

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MARIA RENATA BUENO MARTELETO - SP256420

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA - SP297837, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002474-36.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDRO FELISBINO DE PROENÇA, SANDRO FELISBINO DE PROENÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MARA MAURICIO - SP435862
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MARA MAURICIO - SP435862
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por **SANDRO FELISBINO DE PROENÇA**, em face do Sr **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM – OAB/SP**, objetivando a efetivação de seu nome nos quadros de inscrito na OAB/SP, independentemente da realização da segunda fase do exame da Ordem, suspensa em razão da situação de pandemia que atravessa o país.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, toma-se necessária a determinação de qual detém competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor: 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3. CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3. AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Conforme consta na petição inicial as autoridades impetradas no presente *mandamus* estão sediadas em São Paulo/SP (Rua Anchieta, 35, 3º andar - Centro - São Paulo / SP - CEP:01016-900).

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000498-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HELIO DE ATHAYDE VASONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELIO DE ATHAYDE VASONE** (CPF 004.584.068-72 e CNPJ 07.991.041/0001-36) contra possível ato a ser praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, visando à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário educação sobre a folha de salário, previsto no artigo 15 da Lei 9.424/1996 e artigo 25 da Lei 8.212/1991.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação/restituição dos créditos dos valores recolhidos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente, *"para que sua restituição seja requerida administrativamente (por meio de pedido de restituição e/ou compensação) ou pela via judicial própria."*

Sustenta o impetrante, em síntese, ser produtor rural pessoa física e proprietário da Fazenda São José, localizada no município de Cabreúva, detentor da matrícula CEI 21.085.00083/88 e inscrito no CNPJ sob o nº 07.991.041/0001-36, que se dedica a produção de cogumelos.

Aduz que no regular exercício de suas atividades, emprega diversos funcionários - pessoas físicas que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário. Assim, diante de sua condição de empregador rural, recolhe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados.

Assevera que conforme determinação da Receita Federal do Brasil, os empregadores rurais, pessoas físicas, estão sujeitos ao recolhimento das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, destinadas ao FNDE e ao INCRA. Tal imposição consta do Anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009.

Fundamenta que apesar de fomentar as atividades agrícolas exclusivamente como pessoa física e, portanto, contribuinte individual, está sendo compelido ao recolhimento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salário de seus empregados. No, entanto, o §5º do art. 212 da Constituição Federal do Brasil que definiu a fonte de financiamento à educação básica, como a Lei 9.424/1996, que instituiu a Contribuição ao Salário Educação, definiram expressa e unicamente as empresas como seu sujeito passivo. E, ainda, segundo o entendimento jurisprudencial consolidado, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da Contribuição ao Salário Educação.

Como inicial vieram os documentos de Id 27576760 a 27576763.

A decisão de Id. 27832887 indeferiu o pedido de concessão da medida liminar.

Em Id. 28236412 a União Federal requereu o seu ingresso na lide.

O FNDE apresentou contestação em Id. 28234587. Em preliminar, asseverou ser parte ilegítima para o feito, uma vez que, com a edição da Lei nº 11.457/2007 a arrecadação do salário-educação foi centralizada na Receita Federal do Brasil – RFB, sendo que no termos do art. 16 desse diploma legal o débito original referente à contribuição do salário educação, seus acréscimos legais e outras multas previstas em Lei constituem Dívida Ativa da União. No mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 28382951. Em preliminar, sustenta a impropriedade da via processual eleita, na medida em que o pleito do impetrante é condenatório – de restituição – e não meramente declaratório; refere, mais, não deter legitimidade para o pleito, na medida em que a União não é a destinatária do produto do salário educação, exercendo, na realidade, mera função arrecadatória da contribuição social, repassando-a ao FNDE. No mérito, sustenta, ao final que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id. 32101991).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido da União Federal de ingresso na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se a exigência da contribuição para o salário educação sobre a folha de salário, em virtude do impetrante ostentar a condição de produtor rural pessoa física, com CNPJ de contribuinte individual, ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pretendida.

EM PRELIMINAR

Inicialmente, no que se refere à questão da legitimidade passiva para o presente *mandamus*, aventada pela autoridade coatora, saliente-se que, no pólo passivo do mandado de segurança, deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se que, a autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional, razão pela qual fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora.

Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo FNDE, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do Código de Processo Civil.

No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que o Mandado de Segurança não pode substituir a ação de cobrança, registre-se que tal argumento não merece prosperar, na medida em que, apesar de o mandado de segurança não ser a via adequada para a restituição de valores pagos indevidamente, nada impede que seja utilizado para reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente, na esteira da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. MANDADO DESEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 105/STJ. 1. Em razão da invocação da dispensa de recorrer quanto ao mérito da inexigibilidade fiscal, não cabe remessa oficial para tal efeito, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002. Também neste âmbito, inviável a reforma da sentença, no que fez aplicar o artigo 170-A, CTN, em favor do Fisco, e a prescrição quinquenal, além da Taxa SELIC, até porque, no mérito, tais soluções têm respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Infundada a apelação fazendária, pois a declaração do direito de compensar tem assento na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". A compensação não configura ajuizamento de ação de cobrança e não são pretéritos os efeitos financeiros da impetração, pois não envolve pagamento de crédito, mas extinção do crédito tributário por fundamento legal próprio, tanto do Código Tributário Nacional, como da legislação específica que regula a compensação aplicável. 3. Igualmente improcedente a apelação da impetrante, pois firme e consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de verba honorária por sucumbência em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 105/STJ, e artigo 25 da Lei 12.016/2009, lei especial que prevalece na disciplina da matéria na via processual eleita. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF3, Terceira Turma, AMS 00166343120134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362674, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016). (grifo nosso)

Afastadas, pois, as preliminares argüidas, passa-se a análise do mérito.

NO MÉRITO

Pois bem, a contribuição do salário-educação tem previsão constitucional no artigo 212, § 5º, da Carta Magna:

"§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."
Grifos nossos

No plano infraconstitucional, o salário-educação foi tratado no artigo 15, Lei 9.424/96, in verbis:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, o Decreto nº 6.003 de 2006, regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação:

Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

(...)

§ 2º Entende-se por empregado, para fins do disposto neste Decreto, as pessoas físicas a que se refere o art. 12, inciso I, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991"

(...)

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

Referida questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento de recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C, no qual se decidiu que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, DJe: 03/12/2010).

Impende registrar, ainda, que ao contrário do que alega o impetrante em sua exordial, verifica-se em resses julgados que o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ segue o entendimento no firmado no sentido segundo o qual "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999".

Vale transcrever os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPREGADOR RURAL INSCRITO NO CNPJ. ADEMAIS, A ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPLICA REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5o, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física (AgRg no REsp. 1.467.649/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.6.2015)

2. Tendo a Corte de origem afirmado que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, se enquadrando na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação, a alteração desse entendimento visando ao acolhimento da pretensão recursal torna-se inviável na via do Especial, porquanto a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos. Grifos nossos

. 3. Agravo Interno interposto pela Contribuinte a que se nega provimento.

(STJ. Tipo Acórdão Número 2017.03.32965-9. 201703329659. Classe

AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1225584. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 24/06/2019. Data da publicação 27/06/2019. Fonte da publicação DJE DATA:27/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. Grifos nossos

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. Na Corte de origem considerou-se que "In casu, os impetrantes são produtores rurais com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como contribuinte individual na Secretaria da Receita Federal (fl. 365)." Alterar a conclusão, em razão do exame do contexto fático-probatório dos autos, de que ele não se enquadraria no conceito de empresa, importa em reexame de provas, vedado em Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que não é devida a incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.580.902/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 23/03/2017; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/4/2006, DJ 16/5/2006, p. 205. Grifos nossos

3. Agravo Interno não provido.

(STJ. Tipo Acórdão Número 2018.00.12321-3. 201800123213. Classe

AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1719395

Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 18/09/2018. Data da publicação. 27/11/2018. Fonte da publicação. DJE DATA:27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. CADASTRO NO CNPJ. SÚMULA 7/STJ.

1. "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010).

2. Segundo a instância ordinária, "os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas têm amplas atividades na criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e milho, apresentando CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas". Grifos nossos

3. A revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. Tipo Acórdão Número 2016.00.66961-0. 201600669610. Classe AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 883572. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 16/03/2017. Data da publicação 22/03/2017. Fonte da publicação. DJE DATA:22/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados. Grifos nossos

4. *Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.*

(TRF3. Tipo Acórdão Número 5000357-57.2016.4.03.6128. 50003575720164036128. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec). Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR. Órgão julgador 3ª Turma. Data 24/06/2019. Data da publicação 28/06/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

Nesse contexto, não há previsão legal para a cobrança da exação do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ.

No entanto, no caso sob exame, o impetrante está cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual, com amplas atividades econômicas (Horticultura, exceto morango; Criação de bovinos para corte; Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária; Criação de ovinos, inclusive para produção de lã; Cultivo de outras fibras de lavoura temporária; Cultivo de outras plantas de lavoura), apresentando inscrição no CNPJ, sob n.º 07.991.041/0001-36, não podendo ser tratado como singelo produtor rural - pessoas física.

Assim, diante dos entendimentos jurisprudenciais supra mencionados e da análise dos documentos acostados aos autos, infere-se que a contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação.

Em outras palavras, produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, não havendo motivo a justificar o afastamento de sua incidência *in casu*.

Assim, a contribuição ao salário-educação, não padece de vícios de inconstitucionalidade, não merecendo, portanto, guarida o pedido formulado na petição inicial.

Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA (CNPJ 07.450.247/0001-59), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante o curso da demanda, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades recolhe PIS e COFINS, que incide sobre a sua receita bruta, conforme previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 30727658 a 30727673.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 30897639.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 31204148. Preliminarmente, argumentou que, além de não ter sido concluído o julgamento pelo STF do RE 574.706/PR, ele não pode ser automaticamente transposto às contribuições PIS e COFINS, no que se refere à inclusão delas próprias nas suas bases de cálculo. No mérito, asseverou que inexistiu ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarda a pretensão, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 31221187).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (Id 31767416).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito (Id 31221187). Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta a autoridade impetrada que é incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro das próprias.

No entanto, tal preliminar, da forma como exposta, se confunde com o mérito e com ele será analisado.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF 1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações espostas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Apelação desprovida.” (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), Relator (a) Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS, que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistentes na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que, para se obter o lucro, logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS, reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada com distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002357-45.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WAGNER MITSUO VARICODA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **WAGNER MITSUO VARICODA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando cancelar o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, e, conseqüentemente, excluir a responsabilização solidária do sócio responder com seus bens pessoais.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 10 de Fevereiro de 2020, foi surpreendido com a intimação do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10855.725210/2019-25, no importe de R\$ 14.795.808,95, referente ao acervo de seu patrimônio pessoal, em virtude de suposta responsabilidade solidária no Processo Administrativo nº 10855.724435/2019-64, que resultou na lavratura de dois Autos de Infração no valor de R\$ 18.154.960,01 e R\$ 1.729.04352, para cobrança de Contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao GILRAT e SENAR, incidentes sobre a totalidade da receita bruta proveniente da comercialização de produção rural.

Aduz que, por ocasião da lavratura dos Autos de Infração acima mencionados, o Agente Fiscal entendeu de forma equivocada que a empresa Tagui Comércio de Cereais Ltda., da qual é sócio, teria deixado de recolher a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física, no período de 01/2016 a 12/2017.

Afirma que, por ser sócio administrador da pessoa jurídica (Tagui), o Agente Fiscal acabou atribuindo a ele a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN, para responder solidariamente pelos débitos objeto dos Autos de Infração, e tudo isso sem que tivesse comprovado na auditoria fiscal qualquer prática do suposto ato ilícito, situação essa que configura flagrante ato coator eivado de ilegalidade, resultando, por via de consequência, na violação de seu direito líquido e certo.

Informa que, em relação ao mérito dos Autos de Infração, apresentou defesa em âmbito administrativo, Processo Administrativo nº 10855.724435/2019-64, pendente de julgamento.

E, ainda, que o Agente Fiscal sequer se desincumbiu da obrigação de comprovar no Processo Administrativo nº 10855.724435/2019-64 que o Impetrante teria praticado alguma das condutas previstas no art. 135, do CTN, a ponto de justificar a necessidade de atribuir responsabilidade solidária ao sócio da empresa autuada. Ou seja, não há comprovação no Processo Administrativo nº 10855.724435/2019-64 que o Impetrante teria praticado alguma das condutas previstas no art. 135, do CTN, a ponto de justificar a necessidade de atribuir a ele responsabilidade solidária por suposta dívida tributária da pessoa jurídica; que a empresa da qual é sócio detém capacidade econômica mais que suficiente para adimplir com suas obrigações tributárias; que não há crédito tributário definitivamente constituído, não há como manter válido o arrolamento de bens para garantir dívida ilícida, incerta e conseqüentemente inexigível.

Assevera que, visando resguardar o seu direito de não ser compelida ao indevido recolhimento da Contribuição do FUNRURAL naquele período (01/2016 a 12/2017), em 2017 a empresa (Tagui) impetrou Mandado de Segurança nº 5002741-13.2017.4.03.6110 que, atualmente, encontra-se em sede de Recurso Extraordinário para ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30191475 a 30191854. Emenda à exordial sob de Id 30376894 a 30377146.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 30741902.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 30942947).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 31193863, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar discussão acerca de qualquer interesse público primário (Id 32245450).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de desconstituir o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos controlados pelo processo administrativo n.º 10855.724435/2019-64, resultantes da lavratura de dois Autos de Infração no valor de R\$ 18.154.960,01 e R\$ 1.729.04352, encontra, ou não, respaldo legal.

Inicialmente, registre-se que o termo de arrolamento administrativo de bens é uma medida acautelatória que visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ou seja, objetiva impedir a dilapidação do patrimônio do contribuinte enquanto perdurar o andamento do processo administrativo apresentado pelo devedor. Assim, se ao final o valor da cobrança tributária for cancelado ou reduzido, poderá haver o levantamento do arrolamento de administrativo.

E, ainda, a efetuação do termo de arrolamento de bens e direitos em procedimento fiscal não exige a constituição definitiva do crédito tributário, já que referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal.

Portanto, se trata de uma medida administrativa que tem como objetivo acompanhar as mudanças patrimoniais do sujeito passivo, como documento probatório, sem, contudo, causar gravame aos bens e direitos arrolados.

Ademais, o arrolamento também visa possibilitar a propositura da medida cautelar fiscal prevista na Lei nº 8.397/92, quando há provas de que o contribuinte está dilapidando o patrimônio o que poderá frustrar uma futura execução fiscal do débito, justificando assim, a interposição desta medida cautelar.

O arrolamento preventivo de bens e direitos em termos fiscais, introduzido pela Lei nº 9.532/97, dispõe em artigo 64:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)''

Por sua vez, os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015, que estabelece os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, assim dispõem:

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la.

Destarte, da análise do artigo 64, da Lei 9.532/1997, observa-se que o arrolamento de bens ocorrerá quando o patrimônio conhecido do devedor tributário for superior ao limite estabelecido pelo Poder Executivo, bem como o registro nos órgãos competentes não implicar em restrição à alienação, oneração ou transferência do bem arrolado.

In casu, o arrolamento em questão se deu em razão do valor dos débitos tributários do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido na data da ação fiscal, 26/12/2018.

Vejam a verificação das condições para fins de arrolamento (Id 30191479 – Pág.32), constantes no termo de arrolamento sob exame:

| | |
|--|---|
| 1) Créditos Tributários de Responsabilidade do Sujeito Passivo – PROCESSO 10855.724435/2019-64 (Contribuição Previdenciária) Outros Créditos anteriores (a verificar) TOTAL | R\$ 19.884.003,53 R\$ 0,00 R\$ 19.884.003,53 |
| 2) PATRIMÔNIO CONHECIDO (conforme EFC 2019 ou DIRPF) | R\$ 9.520.171,52 |
| 3) "2" x 30% | R\$ 2.856.051,45 |

Destarte, verifica-se ser cabível a medida quanto ao montante do patrimônio conhecido pela Receita Federal e não quanto ao montante que autor alega ter.

Ademais, do Relatório Fiscal acostado aos autos (Id 30191555 - Pág. 172/178, extraí-se que o termo de início de procedimento fiscal se deu em razão de divergência de valores apontados em notas fiscais, descontados em devoluções de compra e declarados em GFIP, a fim de se apurar a ocorrência de eventual sonegação fiscal,

Em hipótese de eventual sonegação fiscal, por expressa determinação do artigo 135 do CTN, poderá ser atribuída responsabilidade solidária ao sócio da empresa autuada, quando demonstrados os elementos ligando tais pessoas aos fatos, ou seja, o fato de os sócios haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Ademais, verifica-se que ao contribuinte/impetrante foi assegurado o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, desta forma, cabe ao sócio administrador o ônus de afastar os indícios atestados pela fiscalização tributária.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. DEVEDOR SOLIDÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo impetrante contra sentença que denegou a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada se abstivesse de efetuar o arrolamento de bens de sócio no procedimento administrativo fiscal n. 13888-720.100/2017-16, nos termos do art. 135, III do CTN e Lei n. 9.532/97.

2. De acordo com o impetrante, o Fisco instaurou processo administrativo visando o arrolamento de seus bens, na qualidade de sócio/administrador da empresa devedora, não obstante tenha ressalvado a auditora fiscal responsável pelos lançamentos que o arrolamento não seria realizado com a devedora principal (NG METALÚRGICA), uma vez que a soma dos créditos tributários apurados era inferior a 30% do patrimônio conhecido da empresa. Sustenta o impetrante que havendo unidade do vínculo de solidariedade jurídica, não estando o devedor principal sujeito ao arrolamento, o devedor solidário também não pode se sujeitar à mesma medida.

3. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de arrolamento de bens do devedor solidário desde que comprovados os requisitos necessários à sua responsabilização (AgInt no REsp 1225115/SC; AgRg no REsp 1420023/RS).

4. Na presente hipótese, o impetrante foi tido como responsável solidário pelo crédito apurado contra a NG METALÚRGICA porquanto a fiscalização fazendária entendeu ter havido "planejamento tributário ilícito" com o objetivo de evitar o pagamento de contribuição previdenciária.

5. Encontram-se expostas de forma detalhada as razões que ensejaram a conclusão ter agido o impetrante com excesso de poderes, violação à legislação tributária, contrato social ou estatuto, a fim de sonegação, o que caracteriza sujeição passiva solidária, bem como não caracterizada qualquer irregularidade no arrolamento determinado na via administrativa. Precedentes desta Corte regional.

6. Apelo não provido.

(TRF3. Acórdão número 5004482-91.2017.4.03.6109. Classe: APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão julgador: 1ª Turma. Data: 18/03/2020. Data da publicação: 23/03/2020. Fonte da publicação: Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/1997. MEDIDA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública.

- Trata-se de ato impositivo e auto executável da Administração com base na supremacia do interesse público sobre o privado. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação "acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. Portanto, o arrolamento administrativo não restringe direito de propriedade, mas impõe ônus.

- A lei condiciona tal medida à apuração de dois requisitos: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a dívida superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, "caput", § 7º, da Lei nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor.

- No caso em tela, verifica-se da documentação oriunda da Receita Federal que o montante total de débitos em face da agravante (processo administrativo nº 13896-720.233/2015-21) supera o valor de R\$ 2 milhões. Ademais, em que pese a alegação do recorrente de que os débitos pendentes junto à Receita Federal não são superiores a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, não apresenta nos autos elementos capazes de comprovar que o patrimônio que possui supera o valor devido pela pessoa jurídica que contraiu a dívida.

- Noutro passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, individualmente, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º.

- De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos. - No que tange à alegação de que a agravante não detinha poderes de gestão na sociedade devedora, verifica-se que por expressa determinação do art. 135 do Código Tributário Nacional os diretores são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

- Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não é possível extrair, do acervo probatório colacionado aos autos, elementos capazes de demonstrar quem, apesar de ocupar cargo de direção, a agravante desconhecesse os procedimentos que ocasionaram a lavratura do auto de infração ou que não pudesse efetivamente evitar as práticas de sonegação, fraude e conluio apontadas pela Secretaria da Receita Federal.

- Ressalte-se que cabe ao sócio administrador o ônus de afastar os indícios atestados pela fiscalização tributária e constantes de processo administrativo submetido ao devido contraditório e ampla defesa. Neste espeque, a agravante não se desincumbiu de tal ônus. Grifei

- Portanto, inviável a desconstituição do arrolamento de bens e direitos, instaurado em 29.01.15, após, portanto, a alteração procedida nos termos do Decreto nº 7.573/2011.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 5011113-74.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI). Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data: 01/10/2019. Data da publicação: 03/10/2019. Fonte da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Quanto à alegação da impetração do Mandado de Segurança nº 50027413.2017.4.03.6110, no qual a empresa Tagui visa não ser compelida ao indevido recolhimento da Contribuição do FUNRURAL naquele período (01/2016 a 12/2017), anote-se que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874, em 30/03/2017, em sede de repercussão geral, declarou a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduzindo o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e fixou a tese de que referida lei "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Sendo estas razões da fundamentação da r. sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5002741- 13.2017.4.03.6110, pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual foi julgado improcedente o pedido do impetrante (Id 30191484- Pág. 112).

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

Por fim, ressalte-se que o arrolamento de bens não viola o direito de propriedade, uma vez que não implica formalmente a indisponibilidade dos bens e não impede as operações regulares e necessárias ao exercício das atividades sociais da impetrante-contribuinte, conforme se depreende do § 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não merece guarida, por inexistir direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE NEGATIVA DE SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000601-57.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: ANA LUISA PAMIO FELICIANO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Intime-se o EMBARGANTE do despacho proferido às fls. 437 dos autos físicos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

HABEAS DATA (110) Nº 5001619-57.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GIANNONE & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Habeas Data com pedido de liminar, impetrado por GIANNONE E CIA LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO - DERAT**, objetivando que a autoridade impetrada forneça *extratos completos atinentes às anotações constantes do "Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR" e do "Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ"*, bem como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos e contribuições federais realizados em nome da impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação ali constantes referente ao período dos últimos dez anos.

A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a fabricação de embalagens de material Plástico, dentre outras atividades, conforme se depreende pela análise de seus designios sociais.

Anota que, objetivando conhecer as anotações existentes nos arquivos da Receita Federal, veiculados ao seu próprio número de CNPJ, referentes a todos os tributos por este órgão administrados, ingressou com pedido administrativo de expedição de extrato detalhado contendo todos os lançamentos realizados nos últimos cinco anos nos sistemas de conta corrente – SINCOR e CONTACORPJ. Esclarece que as mencionadas contas correntes armazenam as informações inerentes aos pagamentos efetuados pelos contribuintes que não foram alocados às respectivas despesas inerentes, ou seja, trazem informações sobre créditos fiscais existentes em nome dos contribuintes.

Afirma que, no entanto, inexistiu sequer a expectativa de resposta, segundo as informações prestadas por atendentes da Receita.

Ainda assim, por considerar que as mencionadas informações existentes em poder da autoridade pública lhe dizem respeito, haja vista a possibilidade de existirem créditos fiscais inerentes a pagamentos não veiculados (pagamentos efetuados sem correlação com débitos existentes) ou ainda efetuados em duplicidade, a impetrante verifica como afrontado seu direito constitucional de acesso à informação.

Neste sentido, a recusa tácita da autoridade coatora configura o interesse de agir, consubstanciado na presente pretensão, conforme o permissivo legal constante no artigo 8º, da Lei n. 9.507/97, bem como do entendimento pacificado dos Tribunais Superiores.

A decisão de Id. 30159620 determinou ao impetrante que regularizasse a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, no seguinte sentido: *"I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos II e VI do artigo 319 do NCPC. b) regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, bem como contrato social da empresa, a fim de se verificar os poderes do subscritor da procuração. II) No mesmo prazo, nos termos do artigo 290, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3. III) Intime-se.*

Regularmente intimado, decorreu o prazo legal e o impetrante não cumpriu o determinado na aludida decisão (evento 5991186), razão pela qual os vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Assim, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de Id. 30159620, o presente feito merece ser extinto.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o impetrante não cumpriu ao determinado no despacho Id. 30159620.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001220-28.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANGELAREGINA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA - SP250157

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASÍLIA DIGITAL

DESPACHO / OFÍCIO

I) Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho de Id 32914711.

II) Recebo a petição e documentos de Id 32646286 a 32914711 como emenda à exordial, fazendo constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba. Retifique à Secretaria o polo passivo da ação.

III) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, via e-mail.

V) Transcorrido o decênio legal, retornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

VI) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SOROCABA**, com endereço a Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro – Sorocaba/SP, para que fique devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F251657723>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-83.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DINOXX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM ACO INOX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **DINOXX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EM AÇO INOX LTDA**, (CNPJ 28.230.650/0001-42), em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020, em especial o IRPJ, CSLL e IPI, a partir data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão da abrupta e inédita mudança no cenário econômico e social do Brasil, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), passa por uma difícil situação econômica.

Assim, diante da grave crise que assola o país e para não ocorrer quebra financeira, pleiteia a prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Afirma que a União, por intermédio de seu Ministro da Economia, publicou as Portarias MF nº 139/2020 e 150/2020 prorrogando o vencimento de alguns tributos federais como o PIS, a COFINS e a Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, Contribuição Previdenciária sobre a produção rural etc. Corroborando a essa medida, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, também prorrogando o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da EFD-Contribuições das competências de fevereiro, março e abril para o mês de julho de 2020. No entanto, tais medidas não incluiu outros tributos que está sujeito ao pagamento.

Fundamenta que em razão Estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo - Decretos n.ºs 64.881/2020 e 64.920/2020, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais e de igual modo a Instrução Normativa RFB n.º 1.243/2012.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30841792 a 30841799.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 31255014).

A União Federal manifestou-se em Id. 31659059 requerendo seu ingresso na lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 31848924. Em preliminar, refere sua ilegitimidade passiva para o feito, uma vez que a Portaria MF nº 12, de 20.01.2012 depende de um ato a ser expedido pela RFB e a PGFN, nos limites de sua(s) competência(s), conforme estipulado no seu artigo 3º, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, refere que a pretensão do contribuinte não encontra fundamentação legal, sendo que é absoluta a impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias sem previsão legal, em razão da pandemia do Covid-19, por conta da falta de qualquer amparo legal. Propugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Parecer de Id. 32251057, informou que não iria se manifestar sobre o mérito da demanda, por vislumbrar a discussão de interesses disponíveis.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVACÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Inicialmente, quanto a alegação de que a autoridade coatora indicada não seria ilegítima, refuto tal preliminar. Anote-se que se trata de um *mandamus* preventivo, sendo certo que a falta do recolhimento ou recolhimento a destempo dos tributos federais cuja discussão aqui se coloca estaria sob a jurisdição da autoridade impetrada indicada na inicial.

Afasto, outrossim, a alegada inadequação da via mandamental, tendo em vista que o mandado de segurança se configura uma medida adequada à prestação da tutela jurisdicional, normemente quando a norma atacada é de natureza vinculante e exigibilidade imediata.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no "writ", cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, partir data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, segundo o Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020 até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a ao presente mês, nos termos da Portaria MF 12/2012, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF nº 139 e a Instrução Normativa nº 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF nº 139/2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa n.º 1.932/2020

Art. 1.º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15.º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15.º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10.º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10.º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei n.º 8.212/91, devida pelo empregador doméstico, bem como a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei n.º 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante.

Quanto aos demais tributos federais, não abarcados pelos Atos Normativos supra citados, anote-se que o impetrante objetiva com o presente *mandamus* uma hipótese de dilatação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Nesse sentido, transcreva-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

“Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.

Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3.º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º”. Essa regulamentação inexistente.

Não há probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.”

Registre-se que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1º, que a medida foi editada, no ano de 2012, em uma situação específica, com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, os tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciadas no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

Descabida, portanto, a pretensão do impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo pratique ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) No tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-56.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GIANNINI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Recebo a petição de Id 32355874e documentos de Id 32355886 a 32355890, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **GIANNINI S/A** (CNPJ 61.196.119/0001-76), em face de suposto ato ilegal praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SOROCABA - PGFN**, objetivando a concessão de ordem para determinar a prorrogação do “recolhimento dos seguintes tributos: IRPJ, IRRF, IE, IPI, II, CSLL e IOF Câmbio, vencidos em abril, maio e junho de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos para 90 (noventa) dias, prorrogando por igual período as parcelas vincendas do parcelamento ativo.”

Sustenta a impetrante, em síntese, que diante da calamidade pública por conta da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19), em 20.03.2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº 6/2020, assim como a decretação da quarentena em todo o Estado de São Paulo a partir do dia 24 de março de 2020, por meio do Decreto 64.881 de 22 de março de 2020, situação que agravou ainda mais a saúde financeira da empresa.

Aduz que o Executivo Federal postergou ou reduziu os recolhimentos de PIS/PASEP, COFINS, CPP (Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020 e

Instrução Normativa Nº 1.932, de 3 de abril de 2020), Contribuições do Sistema S (Medida Provisória 932/2020), IOF alíquota zero (Decreto nº 10.305, de 1º de abril de 2020) e alíquota do IPI para os produtos que menciona como essenciais (Decreto nº 10.285, de 20.3.2020). Assim, não se encontra amparo quanto: IRPJ, IRRF, IE, IPI, II, CSLL e IOF Câmbio, bem como acerca da suspensão do parcelamento ativo a qual recentemente fez adesão.

Fundamenta sua pretensão na Portaria MF 12/2012.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 30831313 a 30831455.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *finis boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se a ausência, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no “writ”, cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos: IRPJ, IRRF, IE, IPI, II, CSLL e IOF Câmbio, vencidos em abril, maio e junho de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos para 90 (noventa) dias, prorrogando por igual período as parcelas vincendas do parcelamento ativo, nos termos da Portaria MF 12/2012, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF nº 139 e a Instrução Normativa nº 1.932, de 3 de abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejam os citados atos normativos:

Portaria MF nº 139/2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa nº 1.932/2020

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico e; a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei nº 7.450/85.

No presente caso, anote-se que o impetrante visa uma hipótese de dilatação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Mas, excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado, afastando, assim, a presença do "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Nesse sentido, transcreva-se a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

"Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.

Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.

Não há probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se."

Registre-se que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1º, que a medida foi editada, no ano de 2012, em uma situação específica, com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Acerca da questão sob exame, transcreva-se trecho da r. decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma (Composição Integral) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Agravo de Instrumento n.º 5009210-67.2020.403.0000, em 24/04/2020, que derruba liminar que autorizava empresa a prorrogar o pagamento de tributo federal devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus (COVID-19), in verbis:

" (...) A agravada, na inicial, pede a prorrogação do pagamento dos tributos administrados pela RFB e PGFN, inclusive parcelamentos vigentes, com efeitos retroativos à data da publicação do Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente após o término do estado de calamidade pública; com fundamento no Decreto Legislativo nº 06/2020 e no Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Anoto-se que o decreto estadual não indica os municípios que se encontram em calamidade pública, mas sim declara que todo o Estado de São Paulo encontra-se na referida condição.

Pontue-se que sequer pode ser aventada a aplicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, visto que este de maneira expressa limitou, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, vislumbro relevância na fundamentação da União Federal.

O art. 151, I, do CTN, declara que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A par disso, o art. 111, do CTN, estipula que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Neste ponto, da análise da Portaria MF 12/2012 verifica-se que para a sua aplicação devem ser indicados os "municípios" abrangidos por decreto estadual que tenham reconhecido estado de calamidade pública.

No entanto, o teor do Decreto Estadual reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, sem indicar nominalmente os municípios.

Desse modo, em aplicação ao disposto no art. 111, do CTN, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade almejada.

Assim, com razão a União Federal quanto à alegação de inexistência de previsão legal quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade.

Além disso, com razão à União Federal ao alegar que não pode o Poder Judiciário agir como legislador positivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Neste ponto, anoto que, sob a ótica da separação dos poderes e, sobretudo, em razão da declaração de pandemia de COVID-19, já há manifestação da Suprema Corte, com relação às discussões sobre questões tributárias.

Calha transcrever trecho da decisão monocrática proferida em suspensão de segurança:

"Decisão:

...

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

...

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente.

(SS 5363. Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) destaqui

Atente-se que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos deletérios relacionados à pandemia do coronavírus, tal como o caso do Simples Nacional e a publicação da Portaria ME nº 139/2020 e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020.

Outrossim, é importante destacar que, o Decreto nº 7.247/2010 (que regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências) conceitua "estado de calamidade pública" como: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Nesse sentido, os desastres mencionados no decreto têm direta relação com fenômenos naturais.

A situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária.

Dessa forma, considerando o conceito legal de "estado de calamidade pública" depreende-se que este foi indevidamente utilizado no Decreto do Governo do Estado de São Paulo, sendo, portanto, de rigor a reforma da decisão agravada."

Vale transcrever, ainda, trecho da r. decisão proferida pela 4ª Turma (Composição Integral) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Mônica Nobre, Agravo de Instrumento nº 5007773-88.2020.403.0000, em 13/04/2020

"Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

É o caso dos autos.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança, visando a obtenção de decisão judicial que assegure o direito da agravada à prorrogação, a partir do período de apuração fevereiro/2020, do prazo de vencimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, e demais tributos a que está submetida: IPI, PIS, COFINS, II, IPI-Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação para o último dia do 3º mês subsequente ao respectivo vencimento regular, sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, notadamente em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública e da situação de força maior, ocasionados pela pandemia do COVID-19.

Pois bem.

Conforme consta dos autos principais, o deferimento da liminar foi proferido com base no art. 1º da Portaria MF 12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Não obstante, o art. 3º da mesma portaria, define que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Nesse sentido verifica-se que já foram expedidos normativos pelo Ministério da Economia, como a Portaria nº 139 de 03/04/2020 e Instrução Normativa nº 1.932 de 03/04/2020, que prorrogam o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais, bem como prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Por sua vez, o art. 152 do Código Tributário Nacional define o procedimento para concessão de moratória.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Logo, o instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que depende de Lei.

Com efeito, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, posto que lhe cabe, primordialmente, solucionar os conflitos à luz da legislação, mediante a adequação dos fatos à norma.

Dessa maneira, a r. decisão agravada deverá ser reformada."

Em assim sendo, por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, os tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciadas no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

E, ainda, conforme manifestação proferida em r. decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, "não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento."

Ante o exposto, estando ausente o requisito *fumus boni iuris*, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, ante os fundamentos acima elencados.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.
Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias, a ser enviado via sistema processual.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual, que fica notificado para prestação de informações.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENECASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)0004342-76.2016.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRANTE: NARI BRASIL HOLDING LTDA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)0000825-78.2007.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)0000686-87.2011.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834, MARIA TERESA DEL PONTE - SP134954
IMPETRANTE: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)0014662-35.2009.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441
IMPETRANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)0011675-94.2007.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138,
OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881
IMPETRANTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa da virtualização dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)0006793-11.2015.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS - SP116686,
SIMONE MENDES EURIN - SP251376
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS - SP116686, SIMONE MENDES EURIN - SP251376
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO, IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)0003515-65.2016.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO -
SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, JOAO MARCELO GUERRA
SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
IMPETRANTE: MAGGI CAMINHOES LTDA.
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)0006538-97.2008.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002426-77.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IBER-OLEFF BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 32563059 a 32563077, como emenda à exordial.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

IV) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO** em face de suposto ato coator praticado pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR UNIVERSIDADE BRASIL e UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a autoridade impetrada insira seu nome na Portaria GR 039/2020, da mencionada Instituição Universitária.

O Impetrante sustenta, em síntese, que era candidato devidamente inscrito na Instituição de Ensino Superior Universidade Brasil objetivando exercer profissionalmente atividade laboral.

Aduz que foi convocado para a realização de um teste de conhecimento, tendo sido considerado apto em todos os testes e exames exigidos, cumprindo todas as etapas requeridas, inclusive o internato pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Afirma que realizou a devida inscrição entregando toda a documentação pertinente, porém sofreu um indeferimento sem fundamentação plausível, em razão do dito indeferimento ser conciso e extremamente omissivo, sobretudo ilegal.

Assinala que entrou em contato com aquela unidade de ensino e a comissão organizadora de tal programa para colher destas informações de como proceder com seu recurso.

Esclarece que seu nome não consta na Portaria GR 039/2020, razão pela qual busca exercer seus direitos na inserção do seu nome na publicação da mencionada Instituição Universitária.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 29400137/29402254.

A decisão de Id. 29550065 determinou ao impetrante que regularizasse a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, no seguinte sentido: *"1) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) regularizando o polo passivo da ação indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009; b) indicando no feito o correto endereço da autoridade impetrada, visto que a competência para o julgamento do mandado de segurança deve ser definida em função da sede da autoridade apontada como coatora; c) apontando corretamente quais partes devem fazer parte do polo passivo da ação, de forma a corrigir a autuação constante no sistema processual; d) esclarecendo os fatos e o pedido, já que este deve ser claro e preciso na prestação jurisdicional que se pretende obter, notadamente explicitando quais os requisitos do internato, formais e materiais, quais foram observados pelo impetrante e qual é a insurgência da autoridade, bem como se o provimento é de inclusão do impetrante na lista divulgada; e) carregando aos autos documentos que demonstrem a verdade dos fatos alegados, notadamente o processo administrativo em questão e principalmente a inscrição do impetrante; d) juntando aos autos prova do ato coator, ou seja, o documento de "indeferimento sem fundamentação plausível, em razão do dito indeferimento ser conciso e extremamente omissivo sobre tudo ilegal, totalmente carente de fundamentação para seu contraditório"; 1) Intime-se.*

Regulamente intimado, decorreu o prazo legal e o impetrante não cumpriu o determinado na aludida decisão (evento 5759889), razão pela qual os vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Assim, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de Id. 29550065, o presente feito merece ser extinto.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o impetrante não cumpriu ao determinado no despacho Id. 29550065.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001155-33.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Preliminarmente, acolho a petição e documentos de Id 32645738 a 32646020, como emenda à exordial. Retifique-se o polo passivo da ação da incluir a Caixa Econômica Federal – CEF.

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Em consulta no site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que foi proferido r. despacho em 07/04/2020, nos seguintes termos: “1. O processo foi liberado, em 8 de maio de 2019, para a inserção na pauta do Pleno. 2. À Secretaria, para juntar ao processo o relatório confeccionado, encaminhando cópia aos demais Ministros e à Procuradoria-Geral da República.” Em 28/04/2020, conclusos ao (à) Relator (a).

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000006-70.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LIGHT & KOMPANY ELETRICA E SEVICOS LTDA- ME, LIGHT & KOMPANY ELETRICA E SEVICOS LTDA- ME, EDER YOSHIYUKI KOJIMA, EDER YOSHIYUKI KOJIMA, BRUNO ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA, BRUNO ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA

Nome: LIGHT & KOMPANY ELETRICA E SEVICOS LTDA- ME

Endereço: RUA MARIA ANTUNES, 4, VILARIO BRANCO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-200

Nome: LIGHT & KOMPANY ELETRICA E SEVICOS LTDA- ME

Endereço: RUA MARIA ANTUNES, 4, VILARIO BRANCO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-200

Nome: EDER YOSHIYUKI KOJIMA

Endereço: R MARIA ANTUNES, 4, VILARIO BRANCO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-200

Nome: EDER YOSHIYUKI KOJIMA

Endereço: R MARIA ANTUNES, 4, VILARIO BRANCO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-200

Nome: BRUNO ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA INDALECIO ALVES, 137, PQ SAO BENTO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18207-845

Nome: BRUNO ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA INDALECIO ALVES, 137, PQ SAO BENTO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18207-845

Valor da causa: R\$ 567,279.11

DESPACHO

Id 30828572: Inicialmente, esclareça a CEF quanto ao solicitado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o oficial de Justiça de Itapetininga, em sua diligência (id 14584634) citou a empresa-executada Santana e Kojima Serviços Ltda. - M.E. e seu sócio Bruno Alexandre Costa de Oliveira deixando de realizar a citação em relação ao outro sócio, Eder Yoshiyuki Kojima por encontrar-se atualmente morando no Japão.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à diligência solicitada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por **RAPHAEL DOS SANTOS MACEDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** e **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando: a) seja a construtora responsável por todos os encargos mensais decorrentes da construção, a partir do 6º mês do atraso, contados da data original para entrega do imóvel, exonerando-o a partir desta data, nos moldes da cláusula 7.4 do contrato anexo; b) o reconhecimento da relação de consumo e a responsabilização das requeridas em ressarcir todas as despesas de natureza material e a título de lucros cessantes, consistentes nos aluguéis mensais pagos pelo autor de janeiro de 2019 até a distribuição da presente demanda, no valor de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais); c) a condenação das requeridas na indenização por danos morais pelo atraso na entrega do apartamento e pela frustração da moradia no apartamento próprio, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia que deve ser atualizada e acrescida de juros e correções monetárias até a finalização da demanda e; d) aplicação de multa por descumprimento do contrato no importe de 20% do valor do contrato, que equivale a R\$ 29.240,00 (vinte e nove mil e duzentos reais).

Sustenta o autor, em síntese, que em 23/12/2016 celebrou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Residencial Ouro Verde, representado em tal ato por A.D.A.S. Empreendimentos Imobiliários LTDA e com a Construtora C.E.A.S, Construtora e Empreendimentos imobiliários EIRELI, notadamente o imóvel descrito como Unidade Residencial Autônoma, Apartamento 14, Torre F, localizado no terreno registrado sob a matrícula de nº. 6493, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP.

Relata a parte autora, em síntese, que o contrato firmado estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do contrato de financiamento com a instituição financeira, de forma que o prazo máximo para a conclusão e entrega da obra seria em 23/12/2018, com exceção de prorrogação de entrega, apenas em caso força maior ou caso fortuito.

Anota que, acreditando na boa-fé da construtora de que o cronograma seria cumprido, passaram a pagar a entrada do valor da construção diretamente à construtora e os juros mensais à Caixa e residiram temporariamente na casa de familiares para livrarem-se de aluguéis e arcarem com os pagamentos advindos da construção, tendo em vista o compromisso assumido com a construtora e a instituição financeira Caixa Econômica Federal em 23/12/2016.

Asseveram que, em virtude de injustificados atrasos na entrega do imóvel e em descumprimento do cronograma apresentando quando da contratação, não houve a entrega das chaves, obrigando o autor a realizarem o pagamento de taxas, mesmo já estando as requeridas em mora na entrega do imóvel.

Afirma, mais, que como não houve a entrega do apartamento na data aprazada, o autor vem arcando com os aluguéis mensais, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), conforme comprova a cópia do contrato anexo, apesar de já ter pago todas as taxas e juros da obra, não obteve o imóvel adquirido.

Afirma que o inadimplemento das rés, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel adquirido, ocasionou perda de ganhos, sendo devida indenização por lucros cessantes e danos morais.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia o pagamento mensal, de forma solidária, do valor do imóvel por ela alugado até a entrega das chaves do imóvel financiado.

Acompanha inicial (Id. 18938344) os documentos sob os Ids. 18939740 a 18940274.

Por decisão proferida nos autos (Id. 18998899), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na exordial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, consoante pedido formulado pela parte autora.

Inconformado, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. T.R.F. da 3ª Região (Id. 19535623/19536451).

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id. 21703385), acompanhada dos documentos de Id. 21703386/ 21703390, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação em face da ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a inaplicabilidade no caso em tela do Código de Defesa do Consumidor; b) a inexistência da responsabilidade civil do banco requerido; c) a ausência de prova dos lucros cessantes; d) do não cabimento do pedido de danos morais em virtude da inexistência de ato ilícito e nexos causal e; e) da legalidade da contratação e da inaplicabilidade de multa contratual.

A parte autora manifestou-se nos autos (Id. 25005609), requerendo a juntada de relatório emitido pelo sindicato e protocolado junto à CEF (Id. 25005611), destinado a produzir prova dos fatos incidentes posteriormente à proposição da presente ação, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliários, foi decretada a sua revelia, contudo, não foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil (Id. 27861165). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte requerida acerca da petição e documentos acostados aos autos (Id 25005609 e 25005611), bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência.

Sobreveio réplica (Id. 28934485), oportunidade em que a parte autora informou não ter provas a produzir.

Por sua vez, a CEF manifestou-se nos autos (Id. 28984707), aduzindo que os documentos juntados pelo requerente (ID. 2500561), são meramente protelatórios, uma vez que as reclamações trazidas em via administrativa, já estão sendo discutidas judicialmente, razão pela qual não devem ser considerados como prova plausível. No mais, não pretende produzir novas provas, uma vez que o entendimento é de que as provas já juntadas em sede de contestação, já são suficientes para provar o consignado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Preliminarmente:

Da Legitimidade Passiva da CEF:

Inicialmente, a requerida Caixa Econômica Federal – CEF sustentou que é parte ilegítima na demanda, eis que não pode ser penalizada ou responsabilizada pela ausência de cautela e de diligência que não lhe cabe, tendo em vista que as violações contratuais se deram exclusivamente por culpa da Construtora e da Empreendedora.

Para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do Governo Federal que tem como finalidade precípua a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

Nos termos do artigo 9º do aludido dispositivo legal, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora dos recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. “A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.”

Desta forma, depreende-se que a empresa pública é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona a rescisão do contrato; pagamento dos aluguéis; pagamento dos encargos decorrentes da construção; lucros cessantes e danos morais, tendo em vista que trata-se de imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 24 da Lei 11.977/09 e o Estatuto do FGHab, compete à Caixa Econômica Federal – CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Ademais, a Caixa Econômica Federal – CEF, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, como é o caso em tela, cujo financiamento está vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, detém a responsabilidade de fiscalizar e averiguar a construção, com o intuito de liberar a verba remanescente na proporção de andamento do andamento das obras (conclusão das etapas), e de notificar eventual paralisação das obras à Seguradora. Ou seja, cabe à CEF acionar a apólice de seguro, que tem como objetivo garantir ao segurado, a retomada da obra sinistrada, bem como a contratação de um construtor substituto, para que este conclua o empreendimento habitacional financiado ou a ser arrendado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A impugnação da decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela deve ser feita mediante agravo de instrumento, com devolução imediata da matéria ao tribunal, inexistindo utilidade prática, neste momento, em se discutir provimento de urgência que foi substituído pela sentença. Agravo retido não conhecido. 2. Cinge-se a controvérsia em aferir se carece de reforma a sentença que condenou a CEF a sanar os vícios de construção em unidade habitacional inserida no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como sua condenação solidária, junto à Construtora, de pagarem indenização à Autora, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 3. A responsabilidade da CEF, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (Precedente: STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 4. In casu, resta incontroversa a legitimidade passiva ad causam da CEF, pois atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel foi adquirido no âmbito do PMCMV, e está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (arts. 2º, § 8º, Lei 10.188/2001 e 9º da Lei n. 11.977/09). 5. A responsabilidade de custear os reparos decorrentes de vícios de construção, para recuperação da residência, cabe somente à CEF, uma vez que a falência da ENGEPASSOS impossibilita a solidariedade na obrigação de fazer. 6. A conduta ilícita praticada pela e CEF e a Construtora restam evidentes em razão da existência dos vícios de construção na unidade habitacional do condomínio, tais como infiltração, entupimento da rede de esgoto, sistema de drenagem de água ineficiente, conforme laudo pericial acostado aos autos. 7. O nexo de causalidade resta configurado, na medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude da conduta ilícita perpetrada pela CEF e pela Construtora, sendo certo que poderia ter sido evitado acaso tivessem agido com maior diligência. 8. O dano moral, no caso em tela, é decorrência lógica do fato, haja vista os enormes transtornos causados na moradia do apelado. 9. O quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 10. Agravo retido não conhecido; apelação da CEF e apelação adesiva da Autora desprovidas. (AC 01106799020134025118 – AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – TRF2 – 5ª TURMA ESPECIALIZADA – DATA DA DECISÃO: 25/02/2016 – DATA DA PUBLICAÇÃO – 01/03/2016 – RELATOR: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

O contrato de financiamento firmado no bojo do Sistema Financeiro de Habitação – SFH é disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, salvo se houver vinculação ao FCVS.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGRESP 1216391 Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJE 20.11.2015)

As demais relações jurídicas entabuladas entre os vendedores, construtores, etc., e o consumidor também sofrem indistintamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos do artigo 2º e 3º.

Com relação aos danos decorrentes do fato do produto ou serviço e, ainda, de acidente de consumo, todos os fornecedores que fazem parte da mesma cadeia de consumo, salvo as disposições em contrário dos artigos 12, 13 e 14, responderão solidariamente pela devida reparação, nos termos do parágrafo único do Art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

E, ainda, nos termos do artigo 25 do mesmo código:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O "Clube de Turismo Bancorbrás" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem o direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada"). 2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desarrazoados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás. 3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. **Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.** 4. **Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor.** 5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistia (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). 6. Extrai-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regimento interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada. 7. Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC. Mutatis mutandis: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015. 8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito à diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada. 9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados. 10. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1378284 Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJE 07.03.2018)

Entretanto, igual sorte não deve ocorrer quanto ao dever de restituição em decorrência de anulação ou rescisão do contrato, já que se aplica a responsabilidade contratual, não havendo solidariedade além do contrato nestas hipóteses.

Nestes termos, não há de se confundir a solidariedade passiva pelos danos suportados em uma mesma cadeia de consumo (responsabilidade extracontratual), com os efeitos decorrentes das obrigações contratuais. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPESIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

(STJ REsp 1127403 Rel. Min. Marco Buzzi (p/ acórdão), 4ª T., DJe 15.08.2014).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação perante todos os pedidos formulados na exordial, em virtude de atraso na entrega do imóvel adquirido pela parte autora.

2. Da Carência da Ação – Da Falta de Interesse de Agir:

Sustenta a requerida CEF a carência da ação por falta de interesse processual do requerente, sendo assim, de rigor a extinção da ação na forma do artigo 485, VI do CPC.

Pois bem, o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Destaco, nesse sentido, lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco¹, segundo a qual:

“(…) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida.

MÉRITO

O cerne da controvérsia apresentada cinge-se em analisar a responsabilidade dos requeridos diante do atraso na entrega do imóvel adquirido pelo requerente, a ensejar o pagamento de todos os encargos mensais decorrentes da construção, ao pagamento da indenização por danos materiais e morais, bem como à aplicação de multa por descumprimento contratual no importe de 20% do valor do contrato celebrado entre as partes.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Responsabilidade Solidária:

Inicialmente, antes de se conhecer de todas as questões suscitadas nos autos de forma específica e pomenorizada, necessária a distinção correspondente entre as responsabilidades aplicáveis.

O contrato de financiamento firmado no bojo do Sistema Financeiro de Habitação – SFH é disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, salvo se houver vinculação ao FCVS.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGRESP 1216391 Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJE 20.11.2015)

As demais relações jurídicas entabuladas entre vendedores, construtores e o consumidor também sofrem indistintamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos do artigo 2º e 3º.

Com relação aos danos decorrentes do fato do produto ou serviço e, ainda, de acidente de consumo, todos os fornecedores que fazem parte da mesma cadeia de consumo, salvo as disposições em contrário dos artigos 12, 13 e 14, responderão solidariamente pela devida reparação, nos termos do parágrafo único do Art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

E, ainda, nos termos do artigo 25 do mesmo código:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O "Clube de Turismo Bancorbrás" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem o direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada"). 2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desarrazoados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás. 3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. **Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.** 4. **Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor.** 5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistia (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). 6. Extraí-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regimento interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada. 7. Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC. Mutatis mutandis: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015. 8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito à diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada. 9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados. 10. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1378284 Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 07.03.2018)

Entretanto, igual sorte não deve ocorrer quanto ao dever de restituição em decorrência de anulação ou rescisão do contrato, já que se aplica a responsabilidade contratual, não havendo solidariedade além do contrato nestas hipóteses.

Nestes termos, não há de se confundir a solidariedade passiva pelos danos suportados em uma mesma cadeia de consumo (responsabilidade extracontratual), com os efeitos decorrentes das obrigações contratuais. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

(STJ REsp 1127403 Rel. Min. Marco Buzzi (p/ acórdão), 4ª T., DJe 15.08.2014).

2. Do Atraso na Entrega do Imóvel – Da Responsabilidade pelos Encargos Decorrentes da Demora:

Pretende o autor na peça preambular, consoante o disposto na cláusula 7.4 do contrato assinado junto à CEF, seja exonerado do pagamento dos encargos mensais definidos no item 7.2 do mesmo documento, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses contados da data original de obra do empreendimento, imputando-se diretamente à Construtora a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel.

No caso em tela, a data original para entrega do imóvel era 23/12/2018, portanto, o prazo de 06 meses expirou em 23/06/2019. Assim, diante da paralisação das obras e atraso na entrega superior a 06 meses, nos moldes da cláusula 7.4 do Contrato, requer a parte autora seja de responsabilidade da Construtora todos os encargos mensais contidos na cláusula 7.2, como de direito.

Verifica-se, inicialmente, da análise dos elementos constantes aos autos que o aludido contrato de mútuo foi firmado para a compra de imóvel, com recursos de FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária.

Convém destacar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

No caso dos autos, os requerentes firmaram com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional (Id. 189402630) e com a requerida "ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo como interveniente e fiadora a requerida "CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli" um contrato de venda e compra (Id. 1109911).

Os supracitados contratos de mútuo e de compra e venda foram firmados entre as partes em 23 de dezembro de 2016 (Id. 18940263 e Id. 21703390), com previsão de construção e entrega do imóvel em 24 (vinte e quatro) meses (Cláusula B, "8.2" e Cláusula 5).

Contudo, conforme restou demonstrado pelos elementos constantes aos autos, o imóvel objeto da presente demanda, ainda não foi entregue aos requerentes/mutuatários, caracterizando, destarte, o descumprimento contratual pelas requeridas.

Assim, dispõem as Cláusulas "5" dos aludidos Contratos de Mútuo (Id. 189402630) e de Compra e Venda (Id. 21703390):

"5 O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra "B.8.2", podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do Contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento."

Denota-se, portanto, que o prazo previsto para a construção/legalização é de 24 (vinte e quatro) meses (Letra "B.8.2"), a partir do contrato de financiamento com a instituição financeira, o qual foi firmado em 23/12/2016, de forma que o prazo máximo para a conclusão e entrega da obra seria em 23/12/2018, com exceção de prorrogação de entrega, apenas em caso de força maior ou caso fortuito, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, em junho de 2019, encerrando-se, a partir daí, definitivamente qualquer possibilidade de prorrogação.

No caso em tela, resta comprovado que toda a incorporação teve um agente financeiro, a Requerida CEF que obviamente, por força contratual, financiou toda a construção perante o incorporador e se comprometeu a oferecer o crédito aos compromissários compradores conforme se nota pelo teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Desta forma, considerando-se a pluralidade de contratos firmados em instrumentos distintos e a participação da Requerida CEF na incorporação, resta evidente que esta tinha ciência do prazo que o incorporador pretendia entregar suas unidades, consoante cronograma do empreendimento, qual seja: 24 (vinte e quatro) meses).

Há de se considerar, nesse sentido, que o prazo de entrega é elemento essencial ao negócio, devendo privilegiar como aplicável aquele instrumento que melhor o especificou.

Destarte, considerando-se que a CEF é o agente financeiro da incorporação, tendo firmado contrato anteriormente com o incorporador, obviamente que estas disposições devem ser interpretadas de acordo como previsto pelo incorporador, ou seja, prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir do contrato de financiamento com a instituição financeira.

Porém, em virtude de **injustificados** atrasos na entrega do imóvel e em descumprimento do cronograma apresentado quando da contratação, não houve até o presente momento a entrega das chaves, que deveria ter sido feita em 23/12/2018, obrigando o autor a efetuar o pagamento de taxas, mesmo já estando as requeridas em mora na entrega do aludido imóvel.

Depreende-se, ademais, que a atuação da Caixa Econômica Federal-CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corré, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela.

Com efeito, há previsão contratual expressa no sentido de impor à Caixa Econômica Federal- CEF a obrigação de realizar a fiscalização da obra, inclusive no tocante ao cronograma físico-financeiro, consoante acima explanado.

Assim, desde que tenha ocorrido atraso da obra por período superior ao estabelecido no contrato, era obrigação da CEF acionar a seguradora de forma a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto. Desta forma, desde o momento em que deixou de tomar as providências cabíveis e previstas no contrato a fim de solucionar o atraso na entrega do empreendimento, deixou de cumprir o ajuste.

Destarte, mesmo considerando eventuais atrasos comuns de uma obra, os elementos constantes aos autos mostram negligência tanto da Construtora ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda como da CEF, a primeira em não cumprir com os prazos estabelecidos no contrato e a segunda em não fiscalizar as obras nas quais estavam sendo empregado dinheiro público provenientes do FGTS. Por sua vez, a empresa CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli, na qualidade de interveniente e fiadora do empreendimento, também tem o dever de finalizar a incorporação e responde pelo atraso do construtor.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATOS. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corré tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o "habite-se" na obra. IV. Falta de fiscalização da corré CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação.

(AC 00001413320054036108 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1288185 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 11/04/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Constatou-se, portanto, restar caracterizado no caso dos autos, o descumprimento contratual por parte das requeridas de forma a responsabilizar a construtora e a incorporadora, solidariamente, por todos os encargos mensais decorrentes da construção, a partir do 6º mês do atraso, contados da data original para entrega do imóvel, consoante dispõe a cláusula 7.4 do contrato assinado junto à CEF, que estabelece que o devedor, no caso o autor, ficará exonerado do pagamento dos encargos mensais definidos no item 7.2 do mesmo documento, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses contados da data original de obra do empreendimento, imputando-se diretamente à Construtora e à incorporadora, solidariamente, a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel.

As referidas cláusulas, assim dispõem:

1.

“7.2 Durante a fase de construção, o pagamento dos encargos mensais será mediante débito em conta indicada de titularidade do(s) DEVEDOR(ES), na CAIXA, sendo composto pelas parcelas de: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente.

(...)

7.4 O(s) DEVEDOR(ES) ficará(ão) exonerado(s) do pagamento dos encargos mensais definidos no item 7.2, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses contados da data original de término de obra do empreendimento, Imputando-se diretamente à CONSTRUTORA a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel.”

Ademais, não restou configurado nos autos, força maior, caso fortuito ou “fato do príncipe” que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Incorporadora, da Construtora e por falta de fiscalização da CEF.

3. Da Indenização por Danos Materiais – Do Ressarcimento dos Gastos com Aluguéis – Dos Lucros Cessantes:

Alega o autor em sua peça preambular, que em virtude de injustificados atrasos na entrega do imóvel e em descumprimento do cronograma apresentado quando da contratação, não houve até o presente momento a entrega das chaves, que deveria ter sido feita em 23/12/2018, obrigando-o a realizar o pagamento de taxas, mesmo já estando as requeridas em mora na entrega do imóvel.

Aduz, mais, que como não houve a entrega do apartamento na data aprazada, vem marcando com os aluguéis mensais, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), conforme comprova a cópia do contrato de locação acostado aos autos.

Sustenta, portanto, que cabe às requeridas o dever de indenizar materialmente esses gastos, no valor constante no aludido contrato de locação, razão pela qual requer a condenação das corres no ressarcimento de todas as despesas de natureza material e a título de lucros cessantes, consistentes nos aluguéis mensais pagos de janeiro de 2019 até a distribuição da presente demanda (01/07/2019), no valor de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais).

Para corroborar sua assertiva, juntou cópia do contrato de locação residencial e cópias dos recibos de pagamento correspondentes ao aluguel mensal (Id. 3957169).

Pois bem, a necessidade da locação decorre do descumprimento dos requeridos pela não entrega do apartamento na data estipulada, sendo certo que o requerente vem arcando com os aluguéis mensais, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), conforme comprova a cópia do contrato de locação e dos referidos recibos de pagamento.

Em consequência do atraso, os lucros cessantes podem ser presumidos pela impossibilidade de utilização do imóvel no prazo contratado, pois nele poderia residir sem pagar aluguel.

Deste modo, cabe às Requeridas o dever de indenizar materialmente esses gastos, no valor constante no contrato de locação que acompanha a petição inicial.

Desta forma, é devido à título de reparação pelos danos materiais sofridos o prejuízo suportado pelo autor que, não podendo utilizar-se de seu imóvel como residência, necessitou dispendir recursos para tal finalidade, locando um imóvel no período de janeiro de 2019 até a data da distribuição da demanda.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Inocorrência de cerceamento de defesa. Assegura-se ao julgador a livre apreciação das provas, nos termos do art. 131/CPC, podendo dispensar, se já firmado o seu convencimento, aquelas cuja produção considerar desnecessárias, não consistindo tal conduta em cerceamento de defesa. 2. Negativa de carência de ação por decadência. É evidente que a autora, ora apelada, teve ciência dos vícios ocultos em 30/11/2009 e ajuizou a ação em 03/08/2010, respeitado, assim, o prazo previsto no parágrafo 1º do art. 445 do Código Civil. 3. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. É imprescindível, tratando-se de pretensão que versa sobre a nulidade e extinção de negócio jurídico, que a lide se forme com todos os envolvidos na relação que se pretende anular, direta e indiretamente, pois a coisa julgada, inevitavelmente, alcançará todos. 4. Comprovada a existência de vícios ocultos no imóvel financiado, não merece reforma a sentença que determinou a rescisão do contrato de financiamento, retornando o bem ao patrimônio dos alienantes, e ocorrendo a devolução das parcelas adimplidas pela mutuária adquirente do imóvel, por estar em plena conformidade com os artigos 441, 443 e 444 do Código Civil. 5. O dano material consiste no pagamento de aluguel e nas despesas realizadas com o engenheiro para a elaboração do laudo pericial sobre a situação do imóvel, comprovado pela apelada através dos documentos acostados aos autos. 6. Danos morais também configurados, uma vez que é indubitável o abalo psíquico causado aos autores em face da necessidade de abandonar o seu único imóvel por risco de desmoronamento e, ainda, tendo sido obrigada a alugar um imóvel para sua moradia, gerando-lhe um transtorno incalculável. Manutenção da sentença que condenou os particulares a pagar solidariamente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Apelações não providas.

(TRF5 AC 568321 Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, 3ª T., e-DJE 04.06.2014)

O instrumento contratual acostado e o pagamento de parcelas do aluguel constituem em prova suficiente da existência do prejuízo para fins de condenação ao dever de reparação, sendo certo que a efetiva comprovação de cada pagamento já efetuado pelo autor, no período de janeiro de 2019 até a propositura da demanda, para efeitos de reparação deverá ocorrer em liquidação de sentença.

Ademais, considerando que não restou configurado nos autos, força maior, caso fortuito ou “fato do príncipe” que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, de modo que resta reconhecido que o atraso na obra se deu por culpa da Incorporadora, da Construtora e por falta de fiscalização da CEF, as requeridas deverão, solidariamente, pagar ao autor o valor de aluguel mensal de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), tendo por parâmetro o contrato de locação que acompanhou a inicial, desde a propositura da demanda até a efetiva entrega do apartamento.

4. Da Multa pelo Descumprimento Contratual - Atraso na Entrega do Imóvel:

Sustenta a parte autora que o contrato de financiamento não menciona qualquer multa a ser aplicada ante o descumprimento das requeridas, não se podendo aceitar que um contrato, no caso, de adesão, seja desproporcional para uma das partes, no caso, para o autor. Neste caso, deve-se aplicar a teoria da proporcionalidade dos contratos, onde deve o contrato ser proporcional às duas partes, e constar multas, obrigações e deveres com intuito de evitar o enriquecimento injustificável das requeridas.

Diante do contexto, uma vez que o contrato foi descumprido pela requerida, em face do atraso na entrega do imóvel, e não havendo multa a ser executada, requer seja determinada aplicação da multa proporcional ao caso, ou seja, 20% do valor do contrato celebrado pelas partes, que equivale a R\$ 29.240,00 (vinte e nove mil e duzentos e quarenta reais).

Inicialmente, convém ressaltar que a pretensão veiculada na exordial de aplicação analógica, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor de multa contratual prevista somente contra o comprador, em caso de inadimplemento, merece acolhida, isto porque, os contratos, notadamente os que regem relações de consumo, devem conter cláusulas, condições, obrigações e penalidades equivalentes entre as partes. Desta forma, se por um lado, o contrato estabelece penalidades pelo descumprimento do comprador, não pode deixar de determinar condição igualitária se houver culpa do vendedor. E se o contrato, que no caso dos autos é de adesão, omite essa situação, caberá ao órgão julgador fazer valer a relação de equilíbrio contratual que deve existir entre as partes.

Destarte, deve-se aplicar às requeridas as mesmas penas que seriam aplicadas ao autor, em caso de descumprimento do contrato, quais sejam, as estabelecidas na Cláusula 10 do contrato firmado entre as partes (Id. 18940263 – pág. 9), *in verbis*:

“10 IMPONTUALIDADE - Sobre os valores em atraso incidirão atualização monetária e juros moratórios de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, da data de vencimento até a do pagamento, e multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.”

Nesse sentido, registre-se que a obrigação das requeridas era efetuar a entrega do apartamento na data estabelecida, com possibilidade de 180 dias de tolerância, sendo certo que ultrapassada esse prazo, a multa incide, por analogia à cláusula citada.

Na hipótese dos autos, não restou configurado nos autos, força maior, caso fortuito ou “fato do príncipe” que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Incorporadora, da Construtora e por falta de fiscalização da CEF.

Acolho, portanto, o requerimento de aplicação da multa proporcional ao caso, porém, de forma parcial, na porcentagem de 2% (dois por cento), consoante disposto no aludido contrato de financiamento, em sua cláusula 10 (Id. 18940263 – pág. 9).

5. Da Indenização por Danos Morais:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem

Constata-se pela leitura da petição inicial, que a parte autora requer a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral, diante do constrangimento e transtorno suportados em virtude do descumprimento do pacto contratual pela não entrega do imóvel dentro do prazo ajustado.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, e em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores.

Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelo autor, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial.

A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia.

A simples alegação de ilegalidades e abusividades praticadas pelas requeridas no negócio celebrado, ainda que possa sujeitar o requerente a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação.

Impõe-se à parte, portanto, a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais.

Além disso, segundo Rui Stocco:

“O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressaltando situações excepcionais” (STJ – 4ª T. – Resp. 202.564 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 02.08.2001 – DJU 01.10.2001 – RSTJ 152/392).²

Ressalte-se que a reparação de dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pelas requeridas, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS DO FGTS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA PARTE ADVERSA. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da jurisprudência deste egregio Tribunal Regional “Na qualidade de gestora de recursos públicos provenientes de fundos governamentais destinados ao fomento de atividades sociais, é dever da instituição financeira operadora diligenciar no sentido de pelo menos garantir a existência de crédito para os financiamentos contratados, não podendo se furtar à obrigação de indenizar quando ocorrer danos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o particular; sob o fundamento de que não há mais recursos” (AC 200401000113635, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/06/2007). II - Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte da CEF, apresentar-se, na hipótese dos autos, imperativo o dever de indenizar, compreendendo, pois, o dano emergente e o lucro cessante. III - Afigura-se, incabível, na espécie, a indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovado nos autos abalo à imagem ou à credibilidade da pessoa jurídica ensejadores de reparação por danos extrapatrimoniais. IV - No que tange aos juros moratórios, deve ser aplicado, na espécie, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil, com eficácia plena desde 13/01/2003), quando deve incidir o disposto nos artigos 405 e 406 da referida lei, ou seja, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, nos expressos termos da Lei n. 9.250/95. V - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. VI - Apelação da CAIXA desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido em parte.”(Grifo nosso)

(AC 200801000653879 – AC – APELAÇÃO CIVEL – 200801000653879 – TRF1 – Quinta Turma – Data da decisão: 10/07/2013 – DJF1: 26/07/2013 – Relator: Juiz Federa. CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)

Ademais, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados, que apreciaram casos análogos:

EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n° 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A moderna jurisprudência desta Corte é de que o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos promitentes compradores, o que não ocorre no caso vertente. 3. Na espécie, a fundamentação do dano moral está justificada somente da frustração da expectativa da parte autora, que se privou do uso do imóvel pelo tempo em que perdurou o atraso na entrega da obra, sem tecer nota adicional ao mero atraso que pudesse, além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. ..EMEN: (Acórdão n° 2017.00.40554-9 – AIRESP – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 16562174 – STJ – TERCEIRA TURMA – DJE: 01/09/2017 – RELATOR: MOURA FILHO)

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. Os recursos especiais têm origem em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de atraso na conclusão de obra objeto de contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial. 2. O proprietário permutante do terreno não responde pelos atos de incorporação quando se limita à mera alienação do terreno para a incorporadora sem participar de nenhum ato tendente à comercialização ou construção do empreendimento. 3. Na espécie, as instâncias de cognição plena, à luz da prova dos autos, e analisando os contratos celebrados entre as partes, concluíram que a alienante permutante do terreno figurou nos contratos de promessa de compra e venda ora na condição de “vendedora” ora na condição de credora hipotecária, transmitindo para o adquirente/consumidor a ideia de solidariedade na efetivação do empreendimento, de forma que não pode ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. 4. A cláusula penal inserida em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. 5. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta tem natureza compensatória. 6. A alegação de exceção de contrato não cumprido arguida em defesa deve ser comprovada pelo réu, pois é seu o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos no artigo 333, inciso II, do CPC/1973. 7. Essa Corte já se pronunciou em inúmeras oportunidades no sentido de que a inversão das conclusões da Corte local para afirmar, por exemplo, que o excesso de chuvas e a escassez de mão de obra configuram fatos extraordinários e imprevisíveis, enquadrando-se como hipóteses de caso fortuito ou força maior; demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 8. A conclusão da Corte local para fixar a data da expedição da carta de habite-se como termo final do pagamento dos lucros cessantes resultou da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais. 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. ..EMEN (Grifo nosso)

Desta forma, não merece guarida o pedido de condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral, formulado na exordial.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

I - **CONDENAR** as Requeridas **CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, solidariamente, pelo pagamento de todos os encargos mensais decorrentes da construção, até a efetiva entrega do imóvel, a partir do 6º mês do atraso, contados da data original para entrega do imóvel (23/12/2018), exonerando-se o autor a partir da referida data, nos moldes das cláusulas 7.2 e 7.4 do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (Id. 18940263 - pág. 7).

II – **CONDENAR** os Requeridos **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, solidária e proporcionalmente a:**

a) pagar ao autor, à título de reparação pelos danos materiais e lucros cessantes, o valor correspondente a despesas com aluguéis pagos de janeiro de 2019 até a distribuição da presente demanda (01/07/2019), valores esses que serão apurados em liquidação de sentença, com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), devidos desde a citação e correção monetária a partir de cada pagamento pelo índice constante no Manual aprovado pela Resolução – C/JF 267/2013; bem como a pagar o valor de aluguel mensal de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), tendo por parâmetro o contrato de locação que acompanhou a inicial, desde a propositura da demanda até a efetiva entrega do apartamento.

b) pagar ao autor a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, a título de atraso na entrega da obra, contado a partir do prazo original estabelecido, ou seja, 23/12/2018.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno os réus a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, que deverá ser rateado entre os réus, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, que deverá ser rateado entre os réus, observada a gratuidade de justiça, deferida na decisão (Id. 18998899)

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009185-98.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GILMAR JOSE CUCIARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL - SP395973, LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR - SP156729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY DOS SANTOS DIVARDIN, DANIELLE DE CARLA DIVARDIN, DANILO HENRIQUE DIVARDIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WERNER SUNDFELD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WERNER SUNDFELD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WERNER SUNDFELD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GLOBAL PET RECICLAGEM SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração (32839022) opostos pela **Global Pet Reciclagem S.A.** contra a Decisão 31931597, que indeferiu o pedido liminar de limitação da “base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social”.

Alega a embargante que referida decisão incorreu em omissão e contradição, pois “não considerou a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), debatida no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) nº 1570980, na data de 17 de fevereiro de 2020, a qual superou totalmente o entendimento de que o parágrafo único fora revogado em conjunto com o artigo 4º da Lei 6.950/1981”.

É a síntese do necessário.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, os embargos em exame não se inserem em nenhuma dessas hipóteses, antes revelam a insurgência da parte contra o teor da decisão, insurgência esta cujo veículo adequado de expressão não é o recurso de embargos de declaração.

Com efeito, a Decisão 31931597 se encontra devidamente fundamentada, sendo certo que a tese adotada por este juízo ilide a aplicação do precedente jurisprudencial invocado pela parte, na medida em que não nega a discussão e o posicionamento firmados pelo STJ em relação à aplicação do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, antes os limita no tempo ao período anterior ao advento da Lei n. 8.212/91, marco após o qual considera que essa discussão não mais teria lugar para os fatos geradores supervenientes; nesse sentido, o seguinte trecho da decisão embargada:

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º (“O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, que dispunha o seguinte:

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JAIME FORTINO BENASSI, ANTONIO NELSON ROSIM
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) REU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **União** à Sentença 27681926, que condenou “Jaime Fortino Benassi a indenizar[-]lhe] os custos da eleição suplementar realizada em Boa Esperança do Sul-SP em 04/08/2013, os quais perfazem o montante de R\$ 21.040,55 (vinte e um mil e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) nessa data, a partir da qual deverão incidir juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária segundo a variação do IPCA-E”.

A embargante alega que referida sentença incorreu em obscuridade, na medida em que decidiu novamente questão já decidida pela Justiça Eleitoral, inocentando o candidato a vice-prefeito da indenização do dano; e em omissão, pois “afastou os cálculos oferecidos pela União, sem fundamentar tal entendimento, o que se requer seja esclarecido, a fim de que sejam preenchidos os pressupostos de prequestionamento para futuro recurso”.

O corréu Antônio Nelson Rosim se manifestou sobre os embargos (31897062).

Não houve manifestação do outro corréu, muito embora tenha sido intimado para tanto (31953115).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

No mérito, porém, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE.**

Não há que se falar em obscuridade no julgamento da improcedência do pedido quanto ao corréu Antônio Nelson Rosim. Eis o trecho da sentença que trata detalhadamente desse tópico:

Feitas todas essas considerações, passo ao exame da responsabilização propriamente dita, se deve se dar em relação a ambos os réus, ou em relação a somente um deles.

Penso que só o prefeito à época, Jaime Fortino Benassi, deve ser responsabilizado.

Os atos ilícitos segundo a Justiça Eleitoral foram praticados no âmbito da administração pública municipal, conduzida então por Jaime, mas não por Antônio Nelson Rosim, cuja integração não foi provada. Em casos como o dos autos, a cassação da chapa se dá em relação a ambos os integrantes por força de ser unitária, não significando isso, necessariamente, que ambos praticaram a conduta vedada.

Com efeito, a sentença de primeira instância (5266894 – p. 23) assim relata a representação contrária aos réus:

Alegam, em síntese, os representantes, que o representado Jaime, enquanto prefeito municipal e postulante à reeleição vem usando a máquina administrativa para alavancar sua candidatura, tendo, nessa senda, praticado as seguintes condutas: a) incentivo à realização do “Boa Esperança Rodeo Fest” no qual ocorreu show artístico com a dupla “Cesar Menotti e Fabiano”, custeado com recursos municipais, cuja entrada foi gratuita; b) aquisição de até 1.000 cestas básicas para a população carente e até 120 cestas básicas para gestantes, cujo volume, segundo as representantes, é muito grande e seria usado para compra de votos; c) empréstimo de ônibus municipais para segmentos sociais (grupo da terceira idade, evangélicos e católicos) a fim de comparecerem à eventos de seu interesse. Pugnaram, liminarmente, pela sustação do contrato administrativo de compra de cestas básicas, suspensão do fornecimento de ônibus ou outros veículos a particulares. No mérito, requereram a aplicação de multa e cassação do registro ou diploma. (Destaque.)

Extrai-se da leitura que a provocação que disparou o processo judicial, ao menos segundo sua síntese, não revela qualquer conduta específica do corréu Antônio.

Por outro lado, no âmbito do julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, pode-se colher o seguinte excerto, que revela a ausência de discussão judicial pormenorizada acerca da conduta específica de Antônio (18257607 – p. 12/13):

JAIIME FORTINO BENASSI aduz em seu recurso especial que o candidato a vice-prefeito, ANTONIO NELSON ROSIM, não é agente público nem servidor do Município, não tendo como praticar as condutas vedadas. Por conseguinte, não poderia ser multado ou ter os direitos políticos suspensos.

No entanto, além de o Tribunal Regional não ter condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos, mas apenas à multa e à cassação do registro de candidatura ao pleito de 2012, o recorrente JAIIME FORTINO BENASSI não possui interesse recursal no exame desse ponto, pois não foi ele o sucumbente.

Ademais, ainda que houvesse interesse recursal, a matéria não foi prequestionada na Corte de origem, tendo sido somente alegada no presente recurso especial.

Não havendo na decisão da Justiça Eleitoral descrição da conduta específica de Antônio; sendo comum, em casos de cassação de chapa unitária, que a conduta ilícita que a provoca seja praticada por apenas um dos seus integrantes, geralmente o que dispõe de poder na máquina pública e persegue a reeleição; e não tendo a União, neste processo, produzido prova cabal neste sentido, isto, é, de que Antônio dispunha de poder no Município para determinar ou fazer cessar os atos ilícitos, não obstante as oportunidades que lhe foram dadas; concluo que Antônio deve ser absolvido por falta de provas de que é autor, coautor ou participe dos atos ilícitos. Não há que se perquirir sobre a existência de dolo eventual, como propugna a União em sua réplica, com base somente em suposições desprovidas de lastro fático-probatório.

Se a embargante discorda da interpretação que este juízo fez da condenação levada a cabo pela Justiça Eleitoral, essa discordância temo recurso de apelação como veículo adequado de expressão, e não os embargos de declaração. **Portanto, REJEITO os embargos nesse ponto.**

Quanto à omissão na fundamentação dos cálculos adotados, ACOLHO os embargos, pois de fato é possível conferir maior clareza a esse ponto.

O parágrafo da sentença que dele trata assim dispõe:

Por fim, entendo que sobre o valor do dano (1358340) – R\$ 21.040,55 (vinte e um mil e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) -, a partir de 04/08/2013, data da eleição suplementar, deverão incidir juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária segundo a variação do IPCA-E. Em casos de responsabilidade civil extracontratual, “considera-se o devedor em mora, desde que o praticou [o ato ilícito]” (art. 398, do CC).

Na linha do acolhimento destes embargos, COMPLEMENTO o parágrafo transcrito acima da seguinte forma (em itálico e sem recuo):

Não acolho totalmente a conta trazida pela União no documento 1358340 pelos seguintes motivos: nela, a autora atualiza o valor do dano apurado na data de sua ocorrência para a data do ajuizamento da ação, aplicando a SELIC. Entendo, porém, que em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, sem relação com matéria tributária, deve ser tomado o valor do prejuízo na data de sua ocorrência e aplicados índices de juros e correção monetária preconizados pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, observada a leitura dele feita pelo STF no RE repetitivo n. 870.947 (tema 810), e pelo STJ, nos REsps repetitivos n.s 1492221, 1495144 e 1495146 (tema 905).

Observo, por fim, que há um erro material no documento 1358340, pois toma como data do dano 08/08/2013, e não 04/08/2013, que é a data correta (1358377). Esse equívoco, porém, em nada inviabiliza o raciocínio e conclusões acima expostos.

No mais, ficam MANTIDOS os termos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. V. V. D. S.
REPRESENTANTE: ANDREIA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 987/2063

DECISÃO

Petição Id 31669295: Requer a parte autora a reconsideração da decisão declinatória de competência ao argumento de que, ao final da ação, certamente o valor da causa ultrapassará a competência do Juizado Especial Federal, sendo que não renunciará ao excedente.

Pois bem. É necessário ter-se em mente que o valor da causa se constitui em um dos requisitos da inicial, sendo que, no caso dos JEFs, é parâmetro definidor da competência.

Contudo, o valor da causa não deve ser confundido com o valor final da condenação, ou seja, com o somatório do *quantum* devido a título de atrasados.

Assim, mesmo que a condenação supere o valor de alçada, não há impeditivo legal para que os Juizados expeçam precatórios, essa a previsão legal expressa no art. 17, §4º da Lei 10.259/2003.

Desta forma, não se sujeitando os valores atrasados à limitação de 60 salários mínimos, mantenho a decisão Id 30151570.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-37.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em vista da exigência de que "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência **atuais**, sob pena de indeferimento da inicial e do benefício da gratuidade requerido.

Cumpradas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em *RS 45.688,24 (quarenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos)*, requerendo, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pois bem. Nota-se que o próprio autor fixou o valor da causa em *RS 45.688,24 (quarenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos)*, juntado demonstrativo de cálculo, não havendo razão para julgamento da demanda perante esta Vara Federal, uma vez que se encontra inserida no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ressalto que, no que pertine ao argumento de complexidade da demanda ou da necessidade de realização de perícia, não há restrição legal para que causas juridicamente complexas tramitem nos Juizados Federais e nem tampouco de que a prova pericial seja ali realizada.

Anote-se que a necessidade de produção de prova pericial, além de não ser critério definidor de competência, também não se mostra incompatível com o rito dos Juizados Federais, conforme alíás prevê o art. 12 da Lei 10.259/2001^[1].

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos a revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANE CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008) [Grifei]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20422 - 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) [Grifei]

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO. COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE. - Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação. - **Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001.** Precedentes do C. STJ. - Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese.

(CC 00404565520094030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 50
..FONTE_REPUBLICACAO:)[Grifei]

Desta forma, em face do próprio valor da causa fixado na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, **remetam-se** os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela.

Deiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

[1] Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: APARECIDA DADÁRIO ARANTES
AUTOR: RAUL ALTINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id 31669673: Requer a parte autora a reconsideração da decisão declinatória de competência ao argumento de que, ao final da ação, certamente o valor da causa ultrapassará a competência do Juizado Especial Federal, sendo que não renunciará ao excedente.

Pois bem. É necessário ter-se em mente que o valor da causa se constitui em um dos requisitos da inicial, sendo que, no caso dos JEFs, é parâmetro definidor da competência.

Contudo, o valor da causa não deve ser confundido com o valor final da condenação, ou seja, com a somatória do *quantum* devido a título de atrasados.

Assim, mesmo que a condenação supere o valor de alçada, não há impeditivo legal para que os Juizados expeçam precatórios, essa a previsão legal expressa no art. 17, §4º da Lei 10.259/2003.

Desta forma, não se sujeitando os valores atrasados à limitação de 60 salários mínimos, mantenho a decisão Id 30157184.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO POLITTO

Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu maritalmente por mais de 50 anos com Júlia Pereira Bernardes, de abril de 1967 até o falecimento de sua companheira. Relata que requereu o referido benefício na via administrativa (NB 176.917.198-0, DER 29/03/2017), que foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de qualidade de dependente. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (28136358).

Em contestação (29883936), o INSS arguiu que não foi comprovada a existência de união estável tal como postulado pela parte autora.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (31324641).

A parte autora apresentou réplica, juntando documentos. Requereu o julgamento antecipado da lide (32751292).

É o necessário. Decido em saneador.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido à condição de dependente do autor, como companheiro da segurada falecida Julia Pereira Bernardes, cujo óbito ocorreu em 24/03/2017, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da convivência, o autor apresentou certidão de óbito que o declarante da morte foi o autor e, na ocasião, ele informou que convivia maritalmente com a extinta. Há comprovantes de residência (energia elétrica, telefone, nota fiscal), no mesmo endereço, em nome de ambos; contratação de seguro para veículo do autor, tendo por beneficiária a falecida; além de conta bancária conjunta entre o autor e a Sra. Júlia Pereira Bernardes. Por fim, nos autos nº 1008800-59.2018.8.26.0037, o MM Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara, declarou a existência de união estável entre o autor e a Sra. Júlia Pereira Bernardes no período de 04/1967 a 24/03/2017 (27992396 e seguintes).

Assim, no intuito de corroborar as informações constantes nos documentos referidos, designo audiência de instrução para o dia **13 de agosto de 2020, às 16h00**.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora constante no id 32751294 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-02.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA, OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id 31398702.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001501-64.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODAIR QUINTILHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA - SP141318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que seja promovida a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000419-82.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MENTES NOTÁVEIS SISTEMAS E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Mentes Notáveis Sistemas e Consultoria de Informação Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, substanciando na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo a ICMS e ISS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão destes impostos nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente à caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano na medida em que “a espera até o deslinde desta demanda poderá acarretar danos financeiros, já que, está sendo exigida uma forma de recolhimento de tributos já declarada inconstitucional pelo STF, o que poderá onerá-la desnecessariamente, impondo-lhe as tortuosas vias ordinárias para repetição do indébito. Como se isso não bastasse, a inexistência da medida liminar acarretará inevitáveis sanções administrativas, culminando com a inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, com a constrição legal do patrimônio da Impetrante, que pode perfeitamente ser evitada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.

Junto procuração (28951676), contrato social (28951678), comprovante de recolhimento de custas (28951680 e 28951681) e documento para instrução da causa (28952796).

Em resposta ao despacho 30149598, a impetrante comprovou documentalmente seu interesse de agir (30340236 e ss.). Por força do mesmo despacho, foi acolhida a emenda à Inicial para corrigir a indicação da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Primeiramente, ACOLHO a emenda à Inicial e REPUTO comprovado o interesse processual (30340236 e ss.).

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Mín. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Mín. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído como o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes incapazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Akla Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante” nesse ponto.

No que toca à inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 lhe seja naturalmente aplicável, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. Jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaque].

TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017) [destaque].

Tudo somado, julgo igualmente configurado o “fundamento relevante” para que seja excluído o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em ambos os casos, o perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto ao ICMS, mas analogicamente aplicável ao ISS, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS e ISS. Expeça-se o necessário, servindo esta decisão como ofício.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: NAIR DE LOURDES CASTELO

DESPACHO

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.486,38 (seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado para 04/2020, conforme requerido pela CEF na petição ID 30987640 e seguintes, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Coma comprovação do pagamento, vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio do executado, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação dos presentes autos para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", conforme requerido pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-66.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORANDINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação para realização de perícia, indique a parte autora, no prazo de 10 dias, os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando o estabelecimento paradigma, se extintas.

Com a resposta, intime-se o perito nomeado para que dê início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com relação aos autos n. 5001141-92.2018.403.6183 e 5004347-91.2018.403.6126, uma vez que referentes à parte autora diversa.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: REHDER & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Rehder & Kairuz Advogados Associados** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual defende que, "tendo em vista o Estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais", pelo que requer "a prorrogação das datas de vencimento do SIMPLES NACIONAL deste mês, já que a impetrada prorrogou os posteriores, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

Justifica a urgência da medida requerida na possibilidade de sofrer danos irreparáveis ao seu patrimônio.

A Inicial veio acompanhada por documento de identificação (30385006), comprovante de recolhimento de custas (30385009) e documentos para instrução da causa (30385013 e ss.).

Por força do despacho 30620806, foi alterado o valor da causa, recolhidas custas complementares e apresentada procuração (30715794 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

ACOLHO a emenda à Inicial que deu novo valor à causa e REPUTO regularizado o recolhimento das custas processuais e a representação processual (30715794 e ss.). ANOTE-SE.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais com base na Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação de estado calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proféri, por exemplo, no Mandado de Segurança nº 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento nº 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferaram na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto pela estrita legalidade possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrou que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir o pagamento de seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o cálculo de valor da demanda juntado (id 32602956 - R\$ 44.590,33) e a quantia postulada a título de danos morais (R\$ 35.000,00), **retifique-se o valor atribuído à demanda para R\$ 79.590,33 (setenta e nove mil e quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos).**

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-32.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSEFA DE FATIMA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA TEREZINHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CLAUDIO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001170-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO APARECIDO JUSTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001175-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS FICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIOVALDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos 5001674-80.2020.4.03.6183, uma vez que referente a parte autora diversa.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Carlos Alberto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria.

Afirma que, em 10/01/2012, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.054.700-9). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especial os interregnos de:

| | | | |
|---|-----------------------------|------------|------------|
| 1 | Agro Pecuária Boa Vista S/A | 17/06/1982 | 30/05/1986 |
| 2 | Agro Pecuária Boa Vista S/A | 02/06/1986 | 07/09/1986 |
| 3 | Agro Pecuária Boa Vista S/A | 25/04/1989 | 28/05/1990 |
| 4 | Sucocitríco Cutrale Ltda. | 16/12/2011 | 10/01/2012 |

em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos, entre elas cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (21607115).

Citado, o INSS apresentou contestação (22275090), arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial rural. Afirmando que não comprovação a exposição a agentes nocivos e que o uso de equipamento de proteção eficaz descaracteriza a especialidade. Apresentou quesitos.

Houve réplica (25399784).

Intimados a especificarem as provas (25939106), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (27812400). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Esse é o relatório.

D E C I D O por sentença.

Prova pericial

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial (27812400), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise dos períodos especiais pleiteados.

Prescrição quinquenal

Com efeito, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Mérito

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa (21190448 – fls. 61), o período de trabalho na Agropecuária Boa Vista S/A não teve a especialidade reconhecida, em razão de o agente intempérie não estar contemplado nos decretos regulamentadores. Com relação ao período de trabalho na empresa Sucocitríco Cutrale Ltda., houve reconhecimento do trabalho insalubre até 15/12/2011, data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado para comprovação do tempo insalubre.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, inporta consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispôs, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial

Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de

| | | | |
|---|-----------------------------|------------|------------|
| 1 | Agro Pecuária Boa Vista S/A | 17/06/1982 | 30/05/1986 |
| 2 | Agro Pecuária Boa Vista S/A | 02/06/1986 | 07/09/1986 |
| 3 | Agro Pecuária Boa Vista S/A | 25/04/1989 | 28/05/1990 |
| 4 | Sucocitrício Cutrale Ltda. | 16/12/2011 | 10/01/2012 |

Passo à análise desses períodos.

a. Períodos de

| | | | |
|---|-----------------------------|------------|------------|
| 1 | Agro Pecuária Boa Vista S/A | 17/06/1982 | 30/05/1986 |
| 2 | Agro Pecuária Boa Vista S/A | 02/06/1986 | 07/09/1986 |
| 3 | Agro Pecuária Boa Vista S/A | 25/04/1989 | 28/05/1990 |

Para comprovação do trabalho insalubre, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (21190448 – fls. 26/27).

De acordo com o referido documento, nestes períodos, o autor exerceu a função de **trabalhador rural** e suas tarefas consistiam em “*executar trabalhos de corte manual, corte de cana para mudas, carpa manual, roçada manual, corte, distribuição e picação da cana muda no sulco e repasse do plantio.*”

Para os períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o cômputo de tempo especial ocorria tão-somente pelo enquadramento da atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos.

Neste aspecto, note-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial.

Quanto a este fato, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal as exercidas apenas na lavoura (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art.57, §3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agrocomercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “*aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial*” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017).

Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) Omissis

16 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os “trabalhadores na agropecuária”. Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os malefícios da fuligem, exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e em lamentáveis condições antiergonômicas de trabalho. Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.

17 - (...) Omissis

28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (AC n. 0008807-14.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 28/05/2018)

Desse modo, tendo sido comprovado pelo autor o exercício da função de “trabalhador rural” desenvolvido na lavoura canavieira, é possível o enquadramento da atividade nos períodos de 17/06/1982 a 30/05/1986, 02/06/1986 a 07/09/1986 e de 25/04/1989 a 28/05/1990 como especial, restando analisar a exposição aos agentes nocivos.

Neste aspecto, de acordo com PPP (21190448 – fls. 26/27), o autor, nestes períodos, mantinha-se exposto a intempéries.

O fator de risco “intempéries” não encontra previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores, o que não permite que a especialidade seja reconhecida pela exposição a este agente.

Desse modo, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 17/06/1982 a 30/05/1986, 02/06/1986 a 07/09/1986 e de 25/04/1989 a 28/05/1990 como especial, apenas pelo enquadramento por categoria profissional.

b. Período de

| | | | |
|---|----------------------------|------------|------------|
| 4 | Sucocitrício Cutrale Ltda. | 16/12/2011 | 10/01/2012 |
|---|----------------------------|------------|------------|

Da análise do processo administrativo acostado aos autos (21190448), verifico que o período de 16/12/2011 a 10/01/2012 não teve a especialidade reconhecida, em razão de ser imediatamente posterior à data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa empregadora, apresentado ao INSS (21190448 – fls. 24/25) para comprovação de tempo especial.

Entretanto, reputo ser possível a utilização do referido formulário para comprovação do período posterior a 15/12/2011. Isto porque, no exíguo interstício de tempo entre 16/12/2011 a 10/01/2012 (DIB) não houve alteração na função exercida pelo autor, conforme CNIS em anexo (CBO 8621-05 – “foguista”). Nesta atividade, o requerente estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 102,5 dB(A) e, portanto, superior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência de 85 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 16/12/2011 a 10/01/2012.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 17/06/1982 a 30/05/1986, 02/06/1986 a 07/09/1986, 25/04/1989 a 28/05/1990 e de 16/12/2011 a 10/01/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (21/09/1990 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 15/12/2011), totaliza 26 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|---|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | (especial) | (Dias) |
| 1 Pauma Mão de Obra Rural S/C Ltda. | 01/03/1982 | 14/06/1982 | - | 0 |
| 2 Agro Pecuária Boa Vista S/A | 17/06/1982 | 30/05/1986 | 1,00 | 1443 |
| 3 Ometto Pavan Açúcar e Álcool | 02/06/1986 | 07/09/1986 | 1,00 | 97 |
| 4 Moinho da Lapa S/A | 09/10/1986 | 06/01/1987 | - | 0 |
| 5 Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP | 16/01/1987 | 21/02/1989 | - | 0 |
| 6 Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus Ltda. | 01/03/1989 | 20/04/1989 | - | 0 |
| 7 Agro Pecuária Boa Vista S/A | 25/04/1989 | 28/05/1990 | 1,00 | 398 |
| 8 Agro Pecuária Boa Vista S/A | 23/06/1990 | 20/09/1990 | - | 0 |
| 9 Sucocitrício Cutrale Ltda. | 21/09/1990 | 02/12/1998 | 1,00 | 2994 |
| 10 Sucocitrício Cutrale Ltda. | 03/12/1998 | 15/12/2011 | 1,00 | 4760 |
| 11 Sucocitrício Cutrale Ltda. | 16/12/2011 | 10/01/2012 | 1,00 | 25 |
| TOTAL | | | | 9717 |
| TOTAL | | | 26 | Anos |
| TOTAL | | | 7 | Meses |
| TOTAL | | | 17 | Dias |

Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.054.700-9) em aposentadoria especial a partir de 10/01/2012 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, uma vez que a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar como tempo especial os interregnos de 17/06/1982 a 30/05/1986, 02/06/1986 a 07/09/1986, 25/04/1989 a 28/05/1990 e de 16/12/2011 a 10/01/2012, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.054.700-9) em aposentadoria especial** a partir de 10/01/2012 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexam necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Antonio Carlos Alberto**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.054.700-9) em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/01/2012

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003027-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Maria de Lourdes Ferreira de Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo insalubre.

Afirma que, em 18/10/2007 lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.677.111-0). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como tempo especial os períodos de trabalho nos hospitais Associação Congregação de Santa Catarina e Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste (Jabaquara), em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Afirma, ainda, que houve equívoco na contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária. Apresentou rol de testemunhas. A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0001152-17.2017.403.6322 que deferiu à autora a gratuidade da justiça. Em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor, aquele Juízo declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito, conforme decisão Id 3430586 – fls. 106/107.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (1963314), foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (5035961). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

Manifestação do INSS (5563120), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. Afirma que não houve comprovação da atividade especial.

A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (6683736).

Despacho (13491153), determinado a apresentação de cópia do processo administrativo para verificação dos períodos controversos, que foi acostado pela autora (13667061 e 13667064).

Em decisão saneadora (17557747), foi reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal e fixados como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 12/05/2002 (Associação Congregação de Santa Catarina) e de 12/07/2002 a 18/10/2007 (Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste (Jabaquara), em que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, a existência de equívocos na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.677.111-0, DIB 18/10/2007). No tocante aos equívocos da contagem foram verificados que decorrem de incorreções nas datas apresentadas pela própria autora. Quanto ao reconhecimento da especialidade, foi determinada a expedição de ofícios aos estabelecimentos hospitalares para apresentação dos laudos técnicos.

Os laudos técnicos foram apresentados pelo Hospital Santa Catarina (20486844) e pela Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo/SP (21218360 – fls. 52).

Houve manifestação do INSS (21272268) e da parte autora (21432824), que insistiu na produção de prova pericial e testemunhal (23776607).

Despacho (25022594), designando audiência de instrução.

Houve audiência de instrução, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela parte autora. As partes reiteraram suas manifestações anteriores na própria audiência (29247527).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, verifico que a prescrição quinquenal foi reconhecida na decisão saneadora (17557747), atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a autora: a) a correção de equívocos na contagem de tempo de contribuição; b) o reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 06/03/1997 a 12/05/2002 e de 12/07/2002 a 18/10/2007, pela exposição a agentes biológicos; c) revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.677.111-0; d) pagamento de diferenças nas prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa (13667064 – fls. 15), não houve enquadramento dos períodos, sob a justificativa de que não se enquadram no campo de aplicação do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/98.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ:AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

1. Equívocos na contagem de tempo de contribuição.

Conforme já analisado em decisão saneadora (17557747), a alegação de existência de equívocos na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, decorrem de incorreções materiais nas datas dos vínculos empregatícios e no cálculo de tempo apresentados pela própria autora. Exemplificadamente, no Hospital Nestor Goulart Reis, a autora requereu o cômputo do interregno de 11/01/1985 a 15/06/1988, quando a data correta de saída é até 15/01/1988; no cálculo de tempo de contribuição do período de trabalho no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (07/02/91 a 10/12/92) a autora computou o total de 01 ano, 11 meses e 04 dias, quando o correto é 01 ano, 10 meses e 04 dias.

Desse modo, não tendo a requerente apontado os erros verificados no cômputo de tempo de contribuição, reputo correta a contagem de tempo efetuada pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão administrativa do benefício, com exceção dos períodos especiais que passo a analisar.

2. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende a autora a comprovação de tempo especial nos interregnos de

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Associação Congregação de Santa Catarina | 06/03/1997 | 12/05/2002 |
| 2 | Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste (Jabaquara) | 12/07/2002 | 18/10/2007 |

Passo à análise dos períodos.

a. Período de:

| | | | |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Associação Congregação de Santa Catarina | 06/03/1997 | 12/05/2002 |
|---|--|------------|------------|

Para comprovação da especialidade, foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (3430586 - fls. 33/34) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (20486844).

Referidos documentos informam que a autora exerceu a função de **auxiliar de enfermagem**, em que realizava o atendimento a pacientes com doenças infectocontagiosas, preparando e instalando soros, tenda de oxigênio e inaladores, além de controlar sinais vitais.

Nestas atividades, mantinha-se exposta aos agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), que possuem previsão de enquadramento para fins de caracterização do exercício de atividade especial.

Ressalta-se que, embora a categoria profissional (auxiliar/atendente de enfermagem) não esteja prevista especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, item 2.1.3, que elenca apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadradas como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde.

As Leis nº 2.604/55 e nº 7.498/86, que regulamentam o exercício da enfermagem profissional, atribuem aos auxiliares de enfermagem todas as atividades da profissão de enfermeiro, exceto as atividades administrativas (artigo 3º da Lei nº 2.604/55), os casos graves que envolvam risco de vida e os de maior complexidade (art. 11, inciso I, alíneas I da Lei n. 7.498/86), o que permite concluir que a expressão "enfermeiros" empregada pelos Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 deve ser interpretada em sentido amplo, de modo a significar também os profissionais de enfermagem (atendente e auxiliar).

Assim, para o período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Para os períodos posteriores a 28/04/1995 necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Na situação dos autos, tratando-se de período posterior a 28/04/1995, o fator de risco "agentes biológicos" encontra previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os "serviços Ademais, o fator de risco "agentes biológicos" encontra previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os "serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes". De igual forma, o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com "doentes ou material infecto-contagante".

Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (3430586 - fls. 33/34) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (20486844) que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados em ambiente hospitalar, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 12/05/2002 como especial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. EPI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o reconhecimento dos períodos laborados como especiais. - **É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/11/2011 - a demandante, auxiliar de enfermagem, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, contidos em sangue, fezes, urina, secreções etc., de acordo com perfil profissiográfico profissional. - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação da segurada. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.**

(APELREEX 00094331620124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015
..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO D'ARMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. **No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas.** 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(AC 00060477420004036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015
..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso).

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à neutralização da exposição a agentes nocivos.

b. Período de:

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 2 | Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste (Jabaquara) | 12/07/2002 | 18/10/2007 |
|---|---|------------|------------|

Neste período, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (3430586 - fls. 37/38) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (21218360 - fls. 44/47 e 53), a autora também exerceu a função de **auxiliar de enfermagem**, em que executava as tarefas listadas no laudo técnico (21218360 - fls. 44/47), dentre elas, higiene oral, ocular, íntima masculina e feminina de pacientes; administrar dieta por sonda, administrar medicação intramuscular, intravenosa, subcutânea; realizar punção venosa para coleta de exames; fazer curativo de incisão cirúrgica contaminada; realizar a coleta de urina, fezes e escarro para exames...

Nestas atividades, a autora mantinha-se exposta a agentes biológicos. Conforme conclusão do laudo técnico (21218360 - fls. 53): *"Após as inspeções realizadas in loco, bem como o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos segurados que realizam as funções de Auxiliar de enfermagem, Enfermeiro e Médico na Unidade de Internação - UI concluímos que: estão expostos a agentes nocivos (biológicos) de forma habitual e permanente (não ocasional nem intermitente), pois as mesmas estão em contato permanente com pacientes, resultando da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente da exigência firmada no próprio contrato de trabalho. (Lei 6514/77 - NR-15, Anexo 14 (Agentes Biológicos) aprovada pela Portaria (Mtb) 3214/78."*

Como já fundamentado, os agentes biológicos estão previstos no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, permitindo o enquadramento como tempo especial do interregno de 12/07/2002 a 18/10/2007.

Corroborando a prova técnica apresentada, foram ouvidas em Juízo duas testemunhas arroladas pela autora, JOSINA DE FARIA GALDINO, ANDREA APARECIDA ROSA e MARIA JOSÉ DA SILVA, que afirmaram terem trabalhado com ela, em ambiente hospitalar em São Paulo/SP. Afirmaram que a autora trabalhava como auxiliar de enfermagem, em clínica médica e cirúrgica, realizando curativos, higiene, banho, nos pacientes internados no hospital, expondo-se a agentes nocivos biológicos, pois muitas vezes, em um primeiro contato, o profissional da saúde não conhece a enfermidade que acomete o paciente.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referentes aos períodos de 06/03/1997 a 12/05/2002 e de 12/07/2002 a 18/10/2007 pela exposição a agentes biológicos, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

3. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

Nesse quadro, a conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença (06/03/1997 a 12/05/2002 e de 12/07/2002 a 18/10/2007) em atividade comum mediante aplicação do fator 1,2 resulta num acréscimo de 02 anos, 01 mês e 03 dias ao tempo de contribuição da autora, de modo que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, observada prescrição quinquenal, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a sua comprovação posterior.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 12/05/2002 e de 12/07/2002 a 18/10/2007, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.677.111-0) a partir de 18/10/2007 (DIB).**

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Maria de Lourdes Ferreira de Freitas**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/144.677.111-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/10/2007 (DIB)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000064-02.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Daniel Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, bem como a indenização por danos morais.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2011 (NB 42/154.598.267-5) e em 27/03/2015 (NB 42/168.078.362-6), mas que foi indeferido, em razão de o INSS, naquelas ocasiões, não ter computado como especiais os interregnos de

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 1 | Empresa de Prestação de Serviços Rurais "Cruzeiro" S/C Ltda. | 31/07/1976 | 20/09/1977 |
| 2 | João Gonçalves Batista | 21/09/1977 | 06/01/1978 |
| 3 | Companhia Agrícola Fazenda Alpes | 23/01/1978 | 11/02/1978 |
| 4 | Castelani Montagens Industriais S/C Ltda. | 20/02/1978 | 27/05/1978 |
| 5 | Agropecuária Bandeirante S/C Ltda. | 01/07/1978 | 19/02/1979 |
| 6 | Moralez & Omelas S/C Ltda. | 01/11/1979 | 28/01/1980 |
| 7 | Construtora Souza & Aquino S/C Ltda. | 11/02/1980 | 30/04/1980 |
| 8 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 13/05/1980 | 31/12/1981 |
| 9 | Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool | 01/01/1982 | 25/10/1985 |
| 10 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 01/12/1982 | 31/12/1982 |
| 11 | Agropecuária Bandeirantes S/C Ltda. | 02/04/1983 | 11/05/1983 |
| 12 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 09/05/1983 | 19/12/1983 |
| 13 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 02/01/1984 | 01/02/1984 |
| 14 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 26/03/1984 | 15/04/1984 |
| 15 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 07/05/1984 | 31/10/1984 |
| 16 | Cavallari - Monts. Tec. Inds. S/C Ltda. | 20/11/1984 | 13/12/1984 |
| 17 | L.R. Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 18/12/1984 | 24/03/1985 |
| 18 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 16/05/1985 | 25/10/1985 |
| 19 | Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A | 06/11/1985 | 13/02/1986 |
| 20 | Pereira & Pereira S/C Ltda. | 18/02/1986 | 02/05/1986 |
| 21 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 06/05/1986 | 22/05/1986 |
| 22 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 02/06/1986 | 02/11/1986 |

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 23 | Clinax Indústria e Comércio S/A | 24/11/1986 | 14/01/1987 |
| 24 | Arco-íris - Empreiteira de Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 29/01/1987 | 27/03/1987 |
| 25 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 12/05/1987 | 07/02/1990 |
| 26 | Metalfini - Indústria e Comércio de Serralheria e Caldeiraria Ltda. ME | 13/02/1990 | 06/04/1990 |
| 27 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 23/04/1990 | 01/10/1990 |
| 28 | Cálio & Rossi Empreendimento Inc. e Construção Ltda. | 13/11/1990 | 17/05/1991 |
| 29 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 18/06/1991 | 22/07/1991 |
| 30 | Agropecuária Boa Vista S/A | 23/07/1991 | 11/05/1992 |
| 31 | Porto de Areia Sol Nascente Ltda. | 17/08/1992 | 15/03/1993 |
| 32 | Nello Morganti S/A - Ibaté S/A | 16/08/1993 | 26/10/1993 |
| 33 | Agropecuária Boa Vista S/A | 01/11/1993 | 07/02/1995 |
| 34 | Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. | 10/03/1995 | 25/02/1996 |
| 35 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 21/05/1996 | 17/05/1997 |
| 36 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 02/06/1997 | 16/06/1998 |
| 37 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 16/03/1999 | 13/11/1999 |
| 38 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 26/04/2000 | 09/11/2000 |
| 39 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 02/05/2001 | 14/12/2001 |
| 40 | Geruel M.M. Serviços Rurais S/C Ltda. | 13/02/2002 | 31/03/2002 |
| 41 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 10/04/2002 | 30/09/2002 |
| 42 | Cosan Araraquara Açúcar e Álcool | 13/01/2003 | 07/02/2003 |
| 43 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 12/02/2003 | 31/07/2003 |
| 44 | Zopone-Engenharia e Comércio Ltda. | 01/05/2004 | 25/05/2004 |
| 45 | Marcelo Luis Turci | 13/12/2004 | 16/03/2005 |
| 46 | Montel - Manutenção Industrial Ltda. | 17/01/2006 | 06/03/2006 |
| 47 | Mont-fer Locação e Manutenção Ltda. | 25/07/2006 | 28/08/2006 |
| 48 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense | 02/10/2006 | 31/03/2007 |
| 49 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense | 03/04/2007 | 20/08/2010 |
| 50 | J. T. Montagens e Serviços Industriais Ltda. | 26/01/2011 | 26/05/2011 |
| 51 | Construtora Modulus Ltda. | 20/01/2012 | 18/04/2012 |
| 52 | Águia Gaps Ltda. | 01/08/2012 | 27/03/2015 |

em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor e determinada a citação do INSS (24727973 – fls. 219).

Citado, o INSS apresentou contestação (24727973 – fls. 222/246), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre e da ocorrência de danos morais.

Intimados sobre as provas a produzir (24727973 – fls. 253), o autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, além da expedição de ofícios (24727973 – fls. 255).

Decisão (24727835 – fls. 62/64), determinando a expedição de ofícios às empresas empregadoras para apresentação de laudos técnicos e designando perícia técnica para aferição da especialidade.

O autor apresentou os endereços das empresas a serem vistoriadas (24727835 – fls. 66/67).

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e/ou laudo técnicos foram apresentados pelas empresas Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. (24727835 – fls. 102/104), Águia Gaps Ltda-ME (24727835 – fls. 111/113), JT Montagens e Serviços Industriais (24727835 – fls. 115/116) e Zopone Engenharia e Comercio (24727835 – fls. 121/122).

O laudo judicial foi apresentado (24727835 – fls. 123/144), com manifestação da parte autora (24727835 – fls. 149/151) e do INSS (24727835 – fls. 152/169).

O julgamento foi convertido em diligência (24727835 – fls. 171/172), para que o autor se manifestasse sobre o reconhecimento da especialidade nas empresas que não foram intimadas ou não apresentaram os documentos solicitados.

O autor requereu perícia técnica complementar (24727835 – fls. 175), que foi deferida (24727835 – fls. 184/185).

A Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudos técnicos (24727835 – fls. 177/180).

O autor apresentou o endereço das empresas a serem avaliadas (24727835 – fls. 186/187).

O laudo judicial complementar foi apresentado (24727835 – fls. 196/212), com manifestação da parte autora (25952816).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício; (d) pagar indenização por danos morais.

Alega ter trabalhado nos períodos acima indicados em condições especiais não reconhecidas pelo réu.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

| | | | |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Empresa de Prestação de Serviços Rurais "Cruzeiro" S/C Ltda. | 31/07/1976 | 20/09/1977 |
| 2 | João Gonçalves Batista | 21/09/1977 | 06/01/1978 |
| 3 | Companhia Agrícola Fazenda Alpes | 23/01/1978 | 11/02/1978 |
| 4 | Castelani Montagens Industriais S/C Ltda. | 20/02/1978 | 27/05/1978 |
| 5 | Agropecuária Bandeirante S/C Ltda. | 01/07/1978 | 19/02/1979 |
| 6 | Moralez & Omelas S/C Ltda. | 01/11/1979 | 28/01/1980 |

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 7 | Construtora Souza & Aquino S/C Ltda. | 11/02/1980 | 30/04/1980 |
| 8 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 13/05/1980 | 31/12/1981 |
| 9 | Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool | 01/01/1982 | 25/10/1985 |
| 10 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 01/12/1982 | 31/12/1982 |
| 11 | Agropecuária Bandeirantes S/C Ltda. | 02/04/1983 | 11/05/1983 |
| 12 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 09/05/1983 | 19/12/1983 |
| 13 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 02/01/1984 | 01/02/1984 |
| 14 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 26/03/1984 | 15/04/1984 |
| 15 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 07/05/1984 | 31/10/1984 |
| 16 | Cavallari - Monts. Tec. Inds. S/C Ltda. | 20/11/1984 | 13/12/1984 |
| 17 | L.R. Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 18/12/1984 | 24/03/1985 |
| 18 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 16/05/1985 | 25/10/1985 |
| 19 | Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A | 06/11/1985 | 13/02/1986 |
| 20 | Pereira & Pereira S/C Ltda. | 18/02/1986 | 02/05/1986 |
| 21 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 06/05/1986 | 22/05/1986 |
| 22 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 02/06/1986 | 02/11/1986 |
| 23 | Climax Indústria e Comércio S/A | 24/11/1986 | 14/01/1987 |
| 24 | Arco-íris - Empreiteira de Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 29/01/1987 | 27/03/1987 |
| 25 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 12/05/1987 | 07/02/1990 |
| 26 | Metalfini - Indústria e Comércio de Serralheria e Caldeiraria Ltda. ME | 13/02/1990 | 06/04/1990 |
| 27 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 23/04/1990 | 01/10/1990 |
| 28 | Cálio & Rossi Empreendimento Inc. e Construção Ltda. | 13/11/1990 | 17/05/1991 |
| 29 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 18/06/1991 | 22/07/1991 |
| 30 | Agropecuária Boa Vista S/A | 23/07/1991 | 11/05/1992 |
| 31 | Porto de Areia Sol Nascente Ltda. | 17/08/1992 | 15/03/1993 |
| 32 | Nello Morganti S/A - Ibaté S/A | 16/08/1993 | 26/10/1993 |
| 33 | Agropecuária Boa Vista S/A | 01/11/1993 | 07/02/1995 |
| 34 | Rani - Montagens Industriais S/C Ltda. | 10/03/1995 | 25/02/1996 |
| 35 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 21/05/1996 | 17/05/1997 |
| 36 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 02/06/1997 | 16/06/1998 |
| 37 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 16/03/1999 | 13/11/1999 |
| 38 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 26/04/2000 | 09/11/2000 |
| 39 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 02/05/2001 | 14/12/2001 |
| 40 | Geruel M.M. Serviços Rurais S/C Ltda. | 13/02/2002 | 31/03/2002 |
| 41 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 10/04/2002 | 30/09/2002 |
| 42 | Cosan Araraquara Açúcar e Álcool | 13/01/2003 | 07/02/2003 |
| 43 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 12/02/2003 | 31/07/2003 |

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 44 | Zopone-Engenharia e Comércio Ltda. | 01/05/2004 | 25/05/2004 |
| 45 | Marcelo Luis Turci | 13/12/2004 | 16/03/2005 |
| 46 | Montel - Manutenção Industrial Ltda. | 17/01/2006 | 06/03/2006 |
| 47 | Mont-fêr Locação e Manutenção Ltda. | 25/07/2006 | 28/08/2006 |
| 48 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense | 02/10/2006 | 31/03/2007 |
| 49 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense | 03/04/2007 | 20/08/2010 |
| 50 | J. T. Montagens e Serviços Industriais Ltda. | 26/01/2011 | 26/05/2011 |
| 51 | Construtora Modulus Ltda. | 20/01/2012 | 18/04/2012 |
| 52 | Águia Gaps Ltda. | 01/08/2012 | 27/03/2015 |

Da análise do processo administrativo acostados aos autos, verifico que houve reconhecimento de atividade especial em alguns períodos. Entretanto, diante do grande número de contratos de trabalho e de decisões proferidas no âmbito administrativo reputo ser mais acertada a análise da especialidade de todos os interregnos requeridos pelo autor. No tocante às datas de entrada e saída, estas obedecerão a aquelas descritas na CTPS, CNIS e laudo judicial.

Assim, para comprovação da especialidade foram acostados aos autos laudo judicial, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudos técnicos.

Quanto aos períodos avaliados em perícia judicial, a análise da especialidade será de acordo com a função/atividade desenvolvida pelo autor como o respectivo agente nocivo. Após, serão analisados os períodos, em relação as quais foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs/ou laudos técnicos e, ao final, a conclusão por períodos.

Desse modo, primeiramente, passo à sua análise da especialidade dos períodos avaliados por meio da **perícia judicial (24727835 – fls. 123/144 e fls. 196/212)**.

a. Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja)

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 1 | Empresa de Prestação de Serviços Rurais "Cruzeiro" S/C Ltda. | 31/07/1976 | 20/09/1977 |
| 2 | João Gonçalves Batista | 21/09/1977 | 06/01/1978 |
| 5 | Agropecuária Bandeirante S/C Ltda. | 01/07/1978 | 19/02/1979 |
| 6 | Moralez & Omelas S/C Ltda. | 01/11/1979 | 28/01/1980 |
| 10 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 01/12/1982 | 22/01/1983 |
| 11 | Agropecuária Bandeirantes S/C Ltda. | 02/04/1983 | 08/05/1983 |
| 13 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 02/01/1984 | 01/02/1984 |
| 14 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 26/03/1984 | 15/04/1984 |
| 17 | L.R. Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 18/12/1984 | 24/03/1985 |
| 20 | Pereira & Pereira S/C Ltda. | 18/02/1986 | 02/05/1986 |
| 21 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 06/05/1986 | 22/05/1986 |
| 24 | Arco-íris - Empreiteira de Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 29/01/1987 | 27/03/1987 |
| 27 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 23/04/1990 | 26/09/1990 |
| 29 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 18/06/1991 | 22/07/1991 |
| 32 | Nello Morganti S/A - Ibaté S/A | 16/08/1993 | 26/10/1993 |
| 37 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 16/03/1999 | 13/11/1999 |
| 38 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 26/04/2000 | 09/11/2000 |
| 39 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 02/05/2001 | 14/12/2001 |
| 40 | Geruel M.M. Serviços Rurais S/C Ltda. | 13/02/2002 | 01/03/2002 |
| 41 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 10/04/2002 | 30/09/2002 |

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 43 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 12/02/2003 | 31/07/2003 |
|----|--|------------|------------|

Em relação a esses períodos, informou o Perito Judicial que, em razão de as empresas empregadoras estarem inativas, a avaliação foi realizada a partir de dados colhidos na empresa Raízen (Unidade Tamoio – atual Cosan), conforme perícia realizada no processo nº 0003845-32.2016.403.6120 (24727835 – fls. 125), com exceção dos períodos de trabalho na empresa Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. em que a aferição das condições de trabalho foi realizada na Agropecuária Boa Vista (Fazenda Santa Cruz) (24727835 – fls. 202).

Relatou o expert que o autor, na função de **trabalhador rural**, “*executava atividades agrícolas gerais a céu aberto, no de corte de cana (Crua ou Queimada) utilizando o podão, realizar o empilhamento de cana cortada, recolher pequenos pedaços de cana e depositá-lo em feixes para moagem no período de safra, e corte de cana para mudas e corte de cana crua no plantio, realizar plantio da cana, picar cana depositada nos sucos, e executar capina e retirada de vegetação (ervas daninhas ou capins) na entressafra, as atividades eram aleatórias e alternadas.*”

De início, verifica-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial.

Neste aspecto, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal as exercidas apenas na lavoura (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art.57, §3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agrocomercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “*aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial*” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017).

Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) Omissis

16 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os “trabalhadores na agropecuária”. Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os malefícios da fuligem, exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e em lamentáveis condições anti-ergonômicas de trabalho. Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.

17 - (...) Omissis

28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (AC n. 0008807-14.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 28/05/2018)

Desse modo, tendo sido comprovado pelo autor o trabalho desenvolvido na lavoura canavieira e de laranja, é possível o enquadramento da atividade no período anterior a 29/04/1995, como insalubre por categoria profissional, restando analisar a exposição aos agentes nocivos.

No tocante à exposição a agentes nocivos, o Perito Judicial relatou (24727835 – fls. 126 e 203), que o autor se mantinha exposto ao agente físico calor, com IBUTG acima do limite de tolerância de 25°C nos meses de setembro a fevereiro. O Perito Judicial ressaltou que, nos meses de março e abril, a exposição era intermitente e, nos meses de maio a agosto, a temperatura estava abaixo do limite de tolerância para o agente.

Neste aspecto, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (25) foi superior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades pesadas, permitindo o reconhecimento da especialidade nos meses de setembro a fevereiro dos períodos em análise.

O autor também permanecia exposto à radiação ionizante (raios ultravioleta – tipo B), produzida pelos raios solares naturais no período das 10h às 16h.

O agente físico radiação solar-ultravioleta encontra previsão de enquadramento como insalubre no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos, não verificados no trabalho do autor.

Desse modo, somente é possível o enquadramento das atividades como especial pela exposição à radiação até 05/03/1997.

Portanto, reconheço como tempo especial os interregnos até 28/04/1995 por categoria profissional (trabalhador rural), até 05/03/1997 pela radiação e nos meses de setembro a fevereiro pelo calor, quais sejam:

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 1 | Empresa de Prestação de Serviços Rurais "Cruzeiro" S/C Ltda. | 31/07/1976 | 20/09/1977 |
| 2 | João Gonçalves Batista | 21/09/1977 | 06/01/1978 |
| 5 | Agropecuária Bandeirante S/C Ltda. | 01/07/1978 | 19/02/1979 |
| 6 | Moralez & Omelas S/C Ltda. | 01/11/1979 | 28/01/1980 |
| 10 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 01/12/1982 | 22/01/1983 |
| 11 | Agropecuária Bandeirantes S/C Ltda. | 02/04/1983 | 08/05/1983 |
| 13 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 02/01/1984 | 01/02/1984 |
| 14 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 26/03/1984 | 15/04/1984 |
| 17 | L.R. Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 18/12/1984 | 24/03/1985 |
| 20 | Pereira & Pereira S/C Ltda. | 18/02/1986 | 02/05/1986 |
| 21 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 06/05/1986 | 22/05/1986 |

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 24 | Arco-íris - Empreiteira de Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 29/01/1987 | 27/03/1987 |
| 27 | Ornelas & Ornelas S/C Ltda. | 23/04/1990 | 26/09/1990 |
| 29 | Ornelas & Ornelas S/C Ltda. | 18/06/1991 | 22/07/1991 |
| 32 | Nello Morganti S/A - Ibaté S/A | 16/08/1993 | 26/10/1993 |
| 37 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/1999 | 13/11/1999 |
| 38 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/2000 | 09/11/2000 |
| 39 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/2001 | 14/12/2001 |
| 40 | Geruel M.M. Serviços Rurais S/C Ltda. | 13/02/2002 | 01/03/2002 |
| 41 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/2002 | 30/09/2002 |
| 43 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 12/02/2003 | 28/02/2003 |

b. Trabalhador rural (serviços gerais)

| | | | |
|---|----------------------------------|------------|------------|
| 3 | Companhia Agrícola Fazenda Alpes | 23/01/1978 | 11/02/1978 |
|---|----------------------------------|------------|------------|

Para verificação da atividade insalubre, o Perito Judicial utilizou a perícia realizada no processo 0001602-44.2013.403.6113, na empresa Retiro São Miguel, onde a função e o ambiente de trabalho são considerados similares aos do autor. (24727835 – fls. 198)

Diferentemente do trabalho realizado nos períodos anteriores, as atividades do autor consistiam em preparar e cortar capim e milho para o gado, consertar cercas e roçar.

Segundo o Perito, o autor: *"Estava sujeito aos raios solares ao trabalhar na lavoura, mas como exercia atividades diversas, entre as folhagens da lavoura, não estava exposto de modo habitual e permanente."*

Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 23/01/1978 a 11/02/1978.

c. Ajudante de Montagem

| | | | |
|----|---|------------|------------|
| 4 | Castelani Montagens Industriais S/C Ltda. | 20/02/1978 | 07/05/1978 |
| 34 | Rani - Montagens Industriais S/C Ltda. | 10/03/1995 | 05/02/1996 |

Para estes períodos, o Perito Judicial utilizou como empresa paradigma Palmiro Malosso Ltda. (Malosso Bioenergia S/A), em razão de as empregadoras estarem inativas e não atuaram mais na contratação de mão-de-obra de montagens industriais (24727835 – fls. 127).

De acordo com o *expert*, o autor, nesta função, lixava peças em chapas de aços, removia sujeiras, graxas e óleos das peças e ajudava os mecânicos na montagem de equipamentos reparados ou novos.

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído de 86,7 dB(A), além de derivados de hidrocarbonetos (óleos e graxas) (24727835 – fls. 127/128).

Como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [86,7 dB(A)] é superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade.

Também os agentes químicos: óleo e graxa estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade também em relação a este agente.

Logo, reconheço a especialidade dos interregnos de 20/02/1978 a 07/05/1978 e de 10/03/1995 a 05/02/1996, pela exposição ao ruído e aos agentes químicos.

d. Ajudante de Caldeiraria

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 16 | Cavallari - Monts. Tec. Inds. S/C Ltda. | 20/11/1984 | 13/12/1984 |
| 26 | Metalfuni - Indústria e Comércio de Serralheria e Caldeiraria Ltda. ME | 13/02/1990 | 06/04/1990 |
| 46 | Montel - Manutenção Industrial Ltda. | 17/01/2006 | 06/05/2006 |

Para análise da especialidade nestes períodos, o Perito Judicial utilizou como paradigma a empresa Palmiro Malosso Ltda. (Malosso Bioenergia S.A.).

Segundo o *expert*, como analisado anteriormente, o autor executava atividades de lixamento e limpeza de peças. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído de 86,7dB(A), mas não permanecia em contato com agentes químicos.

O ruído aferido é superior aos limites de tolerância de 80 e 85 dB(A), possibilitando o computo de tempo especial nos interregnos de 20/11/1984 a 13/12/1984, 13/02/1990 a 06/04/1990 e de 17/01/2006 a 06/05/2006.

e. Auxiliar de Produção

| | | | |
|----|---------------------------------|------------|------------|
| 23 | Climax Indústria e Comércio S/A | 24/11/1986 | 14/01/1987 |
|----|---------------------------------|------------|------------|

O Perito Judicial afirmou que, apesar de a empresa ter sido sucedida, o setor de usinagem não mais se encontra em funcionamento, razão pela qual a avaliação dos agentes nocivos foi realizada na empresa Rocatti, conforme banco de dados da perícia efetuada no processo nº 0009325-59.2014.403.6120.

De acordo com o *expert*, o autor executava processo de corte de arame por cutilagem no setor de corte/montagem, em que permanecia exposto ao ruído de 85,6 dB(A), superior ao limite mínimo de 80dB(A), possibilitando o reconhecimento da especialidade no interregno de 24/11/1986 a 14/01/1987.

f. Servente

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 7 | Construtora Souza & Aquino S/C Ltda. | 11/02/1980 | 30/04/1980 |
| 19 | Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A | 06/11/1985 | 13/02/1986 |
| 28 | Cálio & Rossi Empreendimento Inc. e Construção Ltda. | 13/11/1990 | 17/05/1991 |
| 51 | Construtora Modulus Ltda. | 20/01/2012 | 18/04/2012 |
| | | | |

Para estes períodos, o Perito Judicial tomou como paradigma o edifício que está em construção pela empresa Vila Romana Engenharia e Empreendimentos, conforme banco de dados do processo nº 0001602-44.2013.403.6113.

De acordo com o relatado pelo Perito, nesta função, o autor “realizava o transporte de materiais (tijolos, Concreto, Areia e entre outros), com uso de carriola para o pedreiro, preparava argamassa de assentamento de tijolos, cada atividade em um momento, de modo ocasional e intermitente, na empresa construtora Camargo Correa, o autor informou que trabalhava da portaria da obra, buscava a alimentação dos funcionários e limpava o banheiro de modo intermitente.” (24727835 – fls. 129)

Nestas atividades, o autor não se mantinha exposto a agentes nocivos, pois o ruído aferido de 77,9 dB(A) era inferior ao limite de tolerância [acima de 80 dB(A)] e os materiais de construção eram transportados com carriola e outros serventes preparavam as massas com cal e cimento, não havendo contato direto com esses agentes químicos.

Desse modo, não havendo comprovação de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 11/02/1980 a 30/04/1980, 06/11/1985 a 13/02/1986, 13/11/1990 a 17/05/1991 e de 20/01/2012 a 18/04/2012.

g. Servente de usina

| | | | |
|----|------------------------------------|------------|------------|
| 8 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 13/05/1980 | 16/11/1982 |
| 12 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 09/05/1983 | 19/12/1983 |
| 15 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 07/05/1984 | 31/10/1984 |
| 18 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 16/05/1985 | 25/10/1985 |
| | | | |

Para estes períodos, foi tomada como paradigma a empresa Palmiro Malosso Ltda. (Malosso Bionergia S.A).

Nesta atividade, o autor efetuava a limpeza das esteiras, colocando de volta na esteira ou em cocho a cara que caía, permanecendo exposto ao ruído de 86,7 dB(A).

O ruído aferido é superior ao limite de “acima de 80dB(A)” para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 13/05/1980 a 16/11/1982, 09/05/1983 a 19/12/1983, 07/05/1984 a 31/10/1984 e de 16/05/1985 a 25/10/1985.

h. Servente (ajudante de barqueiro)

| | | | |
|----|-----------------------------------|------------|------------|
| 31 | Porto de Areia Sol Nascente Ltda. | 17/08/1992 | 15/03/1993 |
|----|-----------------------------------|------------|------------|

Para averiguação das condições especiais, o Perito Judicial utilizou como referência (paradigma) a empresa Extratora de Areia Carreira, conforme perícia realizada no processo 0011125-98.2009.403.6120 (24727835 – fls. 220).

Nesta função, o autor executava as atividades de ajudante de barqueiro, na dependência de um barco, que é utilizado para dragar a água com areia do rio, com auxílio de bomba movida a motor diesel. O requerente trabalhava todo o tempo dentro da barcaça, posicionando a mangueira de sucção no rio e dentro da barcaça.

Nesta atividade, mantinha-se exposto ao ruído de 90,6dB(A), que é superior ao limite de tolerância de 80dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 17/08/1992 a 15/03/1993.

Por fim, de acordo com o Perito Judicial (24727835) não foi possível evidenciar o local/atividade real de labor, impossibilitando a aferição dos agentes nocivos nos períodos de

| | | | |
|----|-------------------------------------|------------|------------|
| 45 | Marcelo Luís Turci | 13/12/2004 | 16/03/2005 |
| 47 | Mont-fer Locação e Manutenção Ltda. | 25/07/2006 | 28/08/2006 |

Passo a analisar os períodos em que o autor apresentou **Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e/ou laudo técnico**.

a. Períodos de:

| | | | |
|----|------------------------------------|------------|------------|
| 22 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 02/06/1986 | 02/11/1986 |
|----|------------------------------------|------------|------------|

| | | | |
|----|------------------------------------|------------|------------|
| 25 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool | 12/05/1987 | 07/02/1990 |
|----|------------------------------------|------------|------------|

De acordo com o PPP (24727973 – fls. 126/128), nestes períodos, o autor exerceu a função de servente de usina, em que se mantinha exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 90,3dB(A), 89,8dB(A) e 90,9dB(A), ou seja, acima do limite de 80 dB(A) para os períodos, permitindo o reconhecimento da especialidade.

b. Períodos de

| | | | |
|----|----------------------------|------------|------------|
| 30 | Agropecuária Boa Vista S/A | 23/07/1991 | 11/05/1992 |
| 33 | Agropecuária Boa Vista S/A | 01/11/1993 | 07/02/1995 |

Nestes períodos, conforme PPP (24727973 – fls. 129/130), o autor exerceu a função de **trabalhador rural na lavoura canavieira**, que, conforme fundamentado nesta sentença - na análise das conclusões do laudo judicial, itema) - possibilita o enquadramento como especial por categoria profissional no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

c. Períodos de

| | | | |
|----|--------------------------------|------------|------------|
| 35 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 21/05/1996 | 17/05/1997 |
| 36 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 02/06/1997 | 16/06/1998 |

Segundo o PPP (24727973 – fls. 131/134), nestes períodos, o autor exerceu a função de **serviços gerais**, na manutenção mecânica de peças e equipamentos, mantendo-se exposto a níveis de ruído que variavam de 76,7 a 95 dB(A).

Considerando a exposição a níveis variados de ruído e não havendo dados acerca da média ponderada, segundo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU, estampado em incidente de uniformização, deve-se aplicar a média aritmética simples, *verbis*:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa (...). 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) (...); (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014).

Desse modo, aplicando-se a média aritmética simples sobre os níveis de pressão sonora medidos [76,7 a 95 dB(A)], obtém-se o nível médio de 85,85 dB(A).

Assim, pelos níveis de ruído assinalados e previstos em legislação, que são de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85dB, desde 19/11/2003, o autor esteve exposto acima do limite legal no período de 21/05/1996 a 05/03/1997, permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno.

Por outro lado, o nível de ruído aferido de 85,85 dB(A) é inferior ao limite de 90 dB(A) depois de 05/03/1997, não possibilitando o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 06/03/1997 a 17/05/1997 e de 02/06/1997 a 16/06/1998.

d. Período de

| | | | |
|----|----------------------------------|------------|------------|
| 42 | Cosan Araraquara Açúcar e Álcool | 13/01/2003 | 07/02/2003 |
|----|----------------------------------|------------|------------|

De acordo com o laudo técnico apresentado aos autos (24727835 – fls. 102/103), o autor desempenhou a função de **operador agrícola**, executando serviços de corte e plantio da cana-de-açúcar e suas tarefas consistiam em “picar em pedaços e jogar em sucos já abertos anteriormente por máquinas acoplada com implemento sulcador e serviços de corte de cano queimada ou não, seguindo normas pré determinadas como: corte rente ao solo, desponte, limpeza de leiras, executa também serviços de capinagem em ruas, corredores e outros locais. Recolhe sobras da cana que caem do carregamento mecanizado”.

Nestas atividades, de acordo com o laudo técnico, o autor não se mantinha exposto a agentes nocivos, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade neste interregno.

e. Período de

| | | | |
|----|------------------------------------|------------|------------|
| 44 | Zopone-Engenharia e Comércio Ltda. | 01/05/2004 | 25/05/2004 |
|----|------------------------------------|------------|------------|

Conforme PPP (24727835 – fls. 121/122), o autor exerceu a função de **servente de pedreiro**, em se mantinha exposto ao “ruído, calor e ergonômico”.

A exposição aos agentes físicos ruído e calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique o nível de intensidade e temperatura a que o segurado estava exposto. No entanto, não tendo sido referido documento trazido aos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade neste interregno.

No tocante ao “risco ergonômico”, referido fator de risco não é previsto como especial nos decretos regulamentares, razão pela qual não é possível o enquadramento deste período como tempo especial.

f. Períodos de

| | | | |
|----|---|------------|------------|
| 48 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense | 02/10/2006 | 31/03/2007 |
| 49 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense | 03/04/2007 | 20/08/2010 |

Nestes períodos, de acordo com os PPPs (24727835 – fls. 359 e 361), o autor desempenhou as funções de **auxiliar de serviços gerais/ agente de saneamento básico** em que “coletam resíduos domiciliares sólidos de serviço, de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadas, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas, lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc. Zelam pela segurança das pessoas, sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho”.

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), decorrentes do trabalho da coleta de lixo, conforme previsão do item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 02/10/2006 a 31/03/2007 e de 03/04/2007 a 20/08/2010.

g. Período de

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 50 | J. T. Montagens e Serviços Industriais Ltda. | 26/01/2011 | 26/05/2011 |
|----|--|------------|------------|

Conforme informações constantes do PPP (24727835 – fls. 115/116), o autor desempenhou a função de **ajudante**, em que confeccionava gabaritos e modelos de peças de estruturas metálicas, por meio da preparação de peças da estrutura, montagem, instalação e recuperação de estruturas metálicas.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 82dB(A), ou seja, abaixo do limite mínimo de 85 dB(A), não possibilitando o reconhecimento da especialidade. Também permanecia exposto a riscos ergonômicos e acidentes (queda de altura), que não estão previstos como agentes nocivos nos decretos regulamentares.

Desse modo, não tendo comprovado o desempenho de atividades insalubres, o autor não faz jus ao cômputo de tempo diferenciado neste interregno.

h. Período de:

| | | | |
|----|-----------------|------------|------------|
| 52 | Agua Gaps Ltda. | 01/08/2012 | 27/03/2015 |
|----|-----------------|------------|------------|

Neste período, segundo o PPP (24727835 – fls. 111/113), o autor desempenhou as funções de **auxiliar de limpeza** (01/08/2012 a 31/03/2014), em que permanecia exposto a acidentes (queda, batida...) e à unidade e de **guarda patrimonial** (01/04/2014 a 27/03/2015), em que estava exposto a acidentes.

O fator de risco “acidentes” não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, não permitindo o cômputo de tempo especial.

No tocante à unidade, o item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 exige que, para que haja o enquadramento como especial, o trabalhador deve ter contato direto e permanente com água, como lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros, o que se comprovou no presente caso. Entretanto, a contagem diferenciada em relação a este fator de risco somente é possível até 05/03/1997, data de edição do Decreto nº 2.171/97, que não mais elencou a unidade como agente nocivo. Assim, tendo em vista que as tarefas exercidas pelo requerente se iniciaram apenas em 2012, não é possível o reconhecimento da especialidade por este agente.

Portanto, da análise do laudo judicial e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudos técnicos, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos abaixo relacionados, por categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, que seguem:

| | Empregador | Data de entrada | Data de Saída | Função | Agente Nocivo |
|---|--|-----------------|---------------|---|--|
| 1 | Empresa de Prestação de Serviços Rurais "Cruzeiro" S/C Ltda. | 31/07/1976 | 20/09/1977 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 2 | João Gonçalves Batista | 21/09/1977 | 06/01/1978 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 4 | Castelani Montagens Industriais S/C Ltda. | 20/02/1978 | 07/05/1978 | Ajudante de Montagem | Ruído 86,7 dB(A) e agentes químicos |
| 5 | Agropecuária Bandeirante S/C Ltda. | 01/07/1978 | 19/02/1979 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 6 | Moralez & Omelas S/C Ltda. | 01/11/1979 | 28/01/1980 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 8 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 13/05/1980 | 16/11/1982 | Servente de usina | Ruído 86,7 dB(A) |

| | | | | | |
|----|--|------------|------------|---|--|
| 10 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 01/12/1982 | 22/01/1983 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 11 | Agropecuária Bandeirantes S/C Ltda. | 02/04/1983 | 08/05/1983 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 12 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 09/05/1983 | 19/12/1983 | Servente de usina | Ruído 86,7 dB(A) |
| 13 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 02/01/1984 | 01/02/1984 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 14 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 26/03/1984 | 15/04/1984 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 15 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 07/05/1984 | 31/10/1984 | Servente de usina | Ruído 86,7 dB(A) |
| 16 | Cavallari - Monts. Tec. Inds. S/C Ltda. | 20/11/1984 | 13/12/1984 | Ajudante de Caldeiraria | Ruído 86,7 dB(A) |
| 17 | L.R. Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 18/12/1984 | 24/03/1985 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 18 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 16/05/1985 | 25/10/1985 | Servente de usina | Ruído 86,7 dB(A) |
| 20 | Pereira & Pereira S/C Ltda. | 18/02/1986 | 02/05/1986 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 21 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 06/05/1986 | 22/05/1986 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 22 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 02/06/1986 | 02/11/1986 | Servente de usina | Ruído 90,3, 89,8 e 90,9 dB(A) |
| 23 | Climax Indústria e Comércio S/A | 24/11/1986 | 14/01/1987 | Auxiliar de produção | Ruído 85,6 dB(A) |
| 24 | Arco-íris - Empreiteira de Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 29/01/1987 | 27/03/1987 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 25 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 12/05/1987 | 07/02/1990 | Servente de usina | Ruído 90,3, 89,8 e 90,9 dB(A) |
| 26 | Metalfini - Indústria e Comércio de Serralheria e Caldeiraria Ltda. ME | 13/02/1990 | 06/04/1990 | Ajudante de Caldeiraria | Ruído 86,7 dB(A) |

| | | | | | |
|----|--|------------|------------|---|--|
| 27 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 23/04/1990 | 26/09/1990 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 29 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 18/06/1991 | 22/07/1991 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 30 | Agropecuária Boa Vista S/A | 23/07/1991 | 11/05/1992 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional |
| 31 | Porto de Areia Sol Nascente Ltda. | 17/08/1992 | 15/03/1993 | Serviços gerais | Ruído 90,6 dB(A) |
| 32 | Nello Morganti S/A - Ibaté S/A | 16/08/1993 | 26/10/1993 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro) |
| 33 | Agropecuária Boa Vista S/A | 01/11/1993 | 07/02/1995 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | Categoria Profissional |
| 34 | Rani - Montagens Industriais S/C Ltda. | 10/03/1995 | 05/02/1996 | Ajudante de Montagem | Ruído 86,7 dB(A) e agentes químicos |
| 35 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 21/05/1996 | 05/03/1997 | Servente (ajudante de barqueiro) | Ruído médio 85,85 dB(A) |
| 37 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/1999 | 13/11/1999 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | calor (setembro a fevereiro) |
| 38 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/2000 | 09/11/2000 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | calor (setembro a fevereiro) |
| 39 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/2001 | 14/12/2001 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | calor (setembro a fevereiro) |
| 40 | Geruel M.M. Serviços Rurais S/C Ltda. | 13/02/2002 | 01/03/2002 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | calor (setembro a fevereiro) |
| 41 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/2002 | 30/09/2002 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | calor (setembro a fevereiro) |

| | | | | | |
|----|---|------------|------------|---|------------------------------|
| 43 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 12/02/2003 | 28/02/2003 | Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar e da laranja) | calor (setembro a fevereiro) |
| 46 | Montel - Manutenção Industrial Ltda. | 17/01/2006 | 06/05/2006 | Ajudante de Caldeiraria | Ruído 86,7 dB(A) |
| 48 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense | 02/10/2006 | 31/03/2007 | Auxiliar de serviços gerais | Agentes biológicos |
| 49 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense | 03/04/2007 | 20/08/2010 | Agente de saneamento básico | Agentes biológicos |

Por outro lado, o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos dos interregnos abaixo relacionados, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade.

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 3 | Companhia Agrícola Fazenda Alpes | 23/01/1978 | 11/02/1978 |
| 7 | Construtora Souza & Aquino S/C Ltda. | 11/02/1980 | 30/04/1980 |
| 19 | Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A | 06/11/1985 | 13/02/1986 |
| 28 | Cálio & Rossi Empreendimento Inc. e Construção Ltda. | 13/11/1990 | 17/05/1991 |
| 35 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 06/03/1997 | 17/05/1997 |
| 36 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 02/06/1997 | 16/06/1998 |
| 37 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 16/03/1999 | 31/08/1999 |
| 38 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 26/04/2000 | 31/08/2000 |
| 39 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 02/05/2001 | 31/08/2001 |
| 41 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 10/04/2002 | 31/08/2002 |
| 42 | Cosan Araraquara Açúcar e Álcool | 13/01/2003 | 07/02/2003 |
| 43 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/03/2003 | 31/07/2003 |
| 44 | Zopone-Engenharia e Comércio Ltda. | 01/05/2004 | 25/05/2004 |
| 45 | Marcelo Luis Turci | 13/12/2004 | 16/03/2005 |
| 47 | Mont-fer Locação e Manutenção Ltda. | 25/07/2006 | 28/08/2006 |
| 50 | J. T. Montagens e Serviços Industriais Ltda. | 26/01/2011 | 26/05/2011 |
| 51 | Construtora Modulus Ltda. | 20/01/2012 | 18/04/2012 |
| 52 | Agua Gaps Ltda. | 01/08/2012 | 27/03/2015 |

2. Aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial, totaliza 21 anos, 02 meses e 14 dias de tempo especial, conforme planilha abaixo:

| | Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|---|--|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | | (especial) | (Dias) |
| 1 | Empresa de Prestação de Serviços Rurais "Cruzeiro" S/C Ltda. | 10/05/1975 | 21/02/1976 | - | 0 |
| 2 | Empresa de Prestação de Serviços Rurais "Cruzeiro" S/C Ltda. | 31/07/1976 | 20/09/1977 | 1,00 | 416 |
| 3 | João Gonçalves Batista | 21/09/1977 | 06/01/1978 | 1,00 | 107 |

| | | | | | |
|----|--|------------|------------|------|------|
| 4 | Companhia Agrícola Fazenda Alpes | 23/01/1978 | 11/02/1978 | - | 0 |
| 5 | Castelani Montagens Industriais S/C Ltda. | 20/02/1978 | 07/05/1978 | 1,00 | 76 |
| 6 | Agropecuária Bandeirante S/C Ltda. | 01/07/1978 | 19/02/1979 | 1,00 | 233 |
| 7 | Moralez & Omelas S/C Ltda. | 01/11/1979 | 28/01/1980 | 1,00 | 88 |
| 8 | Construtora Souza & Aquino S/C Ltda. | 11/02/1980 | 30/04/1980 | - | 0 |
| 9 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 13/05/1980 | 16/11/1982 | 1,00 | 917 |
| 10 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 01/12/1982 | 22/01/1983 | 1,00 | 52 |
| 11 | Agropecuária Bandeirantes S/C Ltda. | 02/04/1983 | 08/05/1983 | 1,00 | 36 |
| 12 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 09/05/1983 | 19/12/1983 | 1,00 | 224 |
| 13 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 02/01/1984 | 01/02/1984 | 1,00 | 30 |
| 14 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 26/03/1984 | 15/04/1984 | 1,00 | 20 |
| 15 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 07/05/1984 | 31/10/1984 | 1,00 | 177 |
| 16 | Cavallari - Monts. Tec. Inds. S/C Ltda. | 20/11/1984 | 13/12/1984 | 1,00 | 23 |
| 17 | L.R. Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 18/12/1984 | 24/03/1985 | 1,00 | 96 |
| 18 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 16/05/1985 | 25/10/1985 | 1,00 | 162 |
| 19 | Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A | 06/11/1985 | 13/02/1986 | - | 0 |
| 20 | Pereira & Pereira S/C Ltda. | 18/02/1986 | 02/05/1986 | 1,00 | 73 |
| 21 | Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 06/05/1986 | 22/05/1986 | 1,00 | 16 |
| 22 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 02/06/1986 | 02/11/1986 | 1,00 | 153 |
| 23 | Climax Indústria e Comércio S/A | 24/11/1986 | 14/01/1987 | 1,00 | 51 |
| 24 | Arco-íris - Empreiteira de Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 29/01/1987 | 27/03/1987 | 1,00 | 57 |
| 25 | Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 12/05/1987 | 07/02/1990 | 1,00 | 1002 |
| 26 | Metalfini - Indústria e Comércio de Serralheria e Caldeiraria Ltda. ME | 13/02/1990 | 06/04/1990 | 1,00 | 52 |
| 27 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 23/04/1990 | 26/09/1990 | 1,00 | 156 |
| 28 | Cálio & Rossi Empreendimento Inc. e Construção Ltda. | 13/11/1990 | 17/05/1991 | - | 0 |
| 29 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 18/06/1991 | 22/07/1991 | 1,00 | 34 |
| 30 | Agropecuária Boa Vista S/A | 23/07/1991 | 11/05/1992 | 1,00 | 293 |
| 31 | Porto de Areia Sol Nascente Ltda. | 17/08/1992 | 15/03/1993 | 1,00 | 210 |

| | | | | | |
|--------------|--|------------|------------|------|-------|
| 32 | Nello Morganti S/A - Ibaté S/A | 16/08/1993 | 26/10/1993 | 1,00 | 71 |
| 33 | Agropecuária Boa Vista S/A | 01/11/1993 | 07/02/1995 | 1,00 | 463 |
| 34 | Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. | 10/03/1995 | 05/02/1996 | 1,00 | 332 |
| 35 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 21/05/1996 | 05/03/1997 | 1,00 | 288 |
| 36 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 06/03/1997 | 17/05/1997 | - | 0 |
| 37 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 02/06/1997 | 16/06/1998 | - | 0 |
| 38 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 16/03/1999 | 31/08/1999 | - | 0 |
| 39 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/1999 | 13/11/1999 | 1,00 | 73 |
| 40 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 26/04/2000 | 31/08/2000 | - | 0 |
| 41 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/2000 | 09/11/2000 | 1,00 | 69 |
| 42 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 02/05/2001 | 31/08/2001 | - | 0 |
| 43 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/2001 | 14/12/2001 | 1,00 | 104 |
| 44 | Geruel M.M. Serviços Rurais S/C Ltda. | 13/02/2002 | 01/03/2002 | 1,00 | 16 |
| 45 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 10/04/2002 | 31/08/2002 | - | 0 |
| 46 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/2002 | 30/09/2002 | 1,00 | 29 |
| 47 | Geruel M.M. Serviços Rurais S/C Ltda. | 19/11/2002 | 29/11/2002 | - | 0 |
| 48 | Cosan Araraquara Açúcar e Alcool | 13/01/2003 | 07/02/2003 | - | 0 |
| 49 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 12/02/2003 | 28/02/2003 | 1,00 | 16 |
| 50 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/03/2003 | 31/07/2003 | - | 0 |
| 51 | Zopone-Engenharia e Comércio Ltda. | 01/05/2004 | 25/05/2004 | - | 0 |
| 52 | Marcelo Luis Turci | 13/12/2004 | 16/03/2005 | - | 0 |
| 53 | Montel - Manutenção Industrial Ltda. | 17/01/2006 | 06/05/2006 | 1,00 | 109 |
| 54 | Mont-fér Locação e Manutenção Ltda. | 25/07/2006 | 28/08/2006 | - | 0 |
| 55 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense | 02/10/2006 | 31/03/2007 | 1,00 | 180 |
| 56 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense | 03/04/2007 | 20/08/2010 | 1,00 | 1235 |
| 57 | J. T. Montagens e Serviços Industriais Ltda. | 26/01/2011 | 26/05/2011 | - | 0 |
| 58 | Recolhimento de Contribuições | 01/10/2011 | 31/10/2011 | - | 0 |
| 59 | Construtora Modulus Ltda. | 20/01/2012 | 18/04/2012 | - | 0 |
| 60 | Águia Gaps Ltda. | 01/08/2012 | 27/03/2015 | - | 0 |
| TOTAL | | | | | 7739 |
| TOTAL | | | | 21 | Anos |
| TOTAL | | | | 2 | Meses |

| | | | | | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|----|------|
| | | | | | | | | | | 14 | Dias |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|----|------|

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o total de 21 anos, 02 meses e 14 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, somando o tempo comum ao tempo de trabalho especial convertido em comum (nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), obtém um total de 38 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição até 27/03/2015 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|---|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | (especial) | (Dias) |
| 1 Empresa de Prestação de Serviços Rurais "Cruzeiro" S/C Ltda. | 10/05/1975 | 21/02/1976 | 1,00 | 287 |
| 2 Empresa de Prestação de Serviços Rurais "Cruzeiro" S/C Ltda. | 31/07/1976 | 20/09/1977 | 1,40 | 582 |
| 3 João Gonçalves Batista | 21/09/1977 | 06/01/1978 | 1,40 | 150 |
| 4 Companhia Agrícola Fazenda Alpes | 23/01/1978 | 11/02/1978 | 1,00 | 19 |
| 5 Castelan Montagens Industriais S/C Ltda. | 20/02/1978 | 07/05/1978 | 1,40 | 106 |
| 6 Agropecuária Bandeirante S/C Ltda. | 01/07/1978 | 19/02/1979 | 1,40 | 326 |
| 7 Moralez & Ornelas S/C Ltda. | 01/11/1979 | 28/01/1980 | 1,40 | 123 |
| 8 Construtora Souza & Aquino S/C Ltda. | 11/02/1980 | 30/04/1980 | 1,00 | 79 |
| 9 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 13/05/1980 | 16/11/1982 | 1,40 | 1284 |
| 10 Ornelas & Ornelas S/C Ltda. | 01/12/1982 | 22/01/1983 | 1,40 | 73 |
| 11 Agropecuária Bandeirantes S/C Ltda. | 02/04/1983 | 08/05/1983 | 1,40 | 50 |
| 12 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 09/05/1983 | 19/12/1983 | 1,40 | 314 |
| 13 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 02/01/1984 | 01/02/1984 | 1,40 | 42 |
| 14 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 26/03/1984 | 15/04/1984 | 1,40 | 28 |
| 15 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 07/05/1984 | 31/10/1984 | 1,40 | 248 |
| 16 Cavallari - Monts. Tec. Inds. S/C Ltda. | 20/11/1984 | 13/12/1984 | 1,40 | 32 |
| 17 L.R. Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 18/12/1984 | 24/03/1985 | 1,40 | 134 |
| 18 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 16/05/1985 | 25/10/1985 | 1,40 | 227 |
| 19 Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A | 06/11/1985 | 13/02/1986 | 1,00 | 99 |
| 20 Pereira & Pereira S/C Ltda. | 18/02/1986 | 02/05/1986 | 1,40 | 102 |
| 21 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. | 06/05/1986 | 22/05/1986 | 1,40 | 22 |
| 22 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 02/06/1986 | 02/11/1986 | 1,40 | 214 |
| 23 Climax Indústria e Comércio S/A | 24/11/1986 | 14/01/1987 | 1,40 | 71 |
| 24 Arco-íris - Empreiteira de Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 29/01/1987 | 27/03/1987 | 1,40 | 80 |
| 25 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool | 12/05/1987 | 07/02/1990 | 1,40 | 1403 |
| 26 Metalfini - Indústria e Comércio de Serralheria e Caldeiraria Ltda. ME | 13/02/1990 | 06/04/1990 | 1,40 | 73 |

| | | | | | |
|--------------|--|------------|------------|--------------|-------|
| 27 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 23/04/1990 | 26/09/1990 | 1,40 | 218 |
| 28 | Cálio & Rossi Empreendimento Inc. e Construção Ltda. | 13/11/1990 | 17/05/1991 | 1,00 | 185 |
| 29 | Omelas & Omelas S/C Ltda. | 18/06/1991 | 22/07/1991 | 1,40 | 48 |
| 30 | Agropecuária Boa Vista S/A | 23/07/1991 | 11/05/1992 | 1,40 | 410 |
| 31 | Porto de Areia Sol Nascente Ltda. | 17/08/1992 | 15/03/1993 | 1,40 | 294 |
| 32 | Nello Morganti S/A - Ibaté S/A | 16/08/1993 | 26/10/1993 | 1,40 | 99 |
| 33 | Agropecuária Boa Vista S/A | 01/11/1993 | 07/02/1995 | 1,40 | 648 |
| 34 | Rani - Montagens Industriais S/C Ltda. | 10/03/1995 | 05/02/1996 | 1,40 | 465 |
| 35 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 21/05/1996 | 05/03/1997 | 1,40 | 403 |
| 36 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 06/03/1997 | 17/05/1997 | 1,00 | 72 |
| 37 | Porto de Areia São Dimas Ltda. | 02/06/1997 | 16/06/1998 | 1,00 | 379 |
| 38 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 16/03/1999 | 31/08/1999 | 1,00 | 168 |
| 39 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/1999 | 13/11/1999 | 1,40 | 102 |
| 40 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 26/04/2000 | 31/08/2000 | 1,00 | 127 |
| 41 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/2000 | 09/11/2000 | 1,40 | 97 |
| 42 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 02/05/2001 | 31/08/2001 | 1,00 | 121 |
| 43 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/2001 | 14/12/2001 | 1,40 | 146 |
| 44 | Geruel M.M. Serviços Rurais S/C Ltda. | 13/02/2002 | 01/03/2002 | 1,40 | 22 |
| 45 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 10/04/2002 | 31/08/2002 | 1,00 | 143 |
| 46 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/09/2002 | 30/09/2002 | 1,40 | 41 |
| 47 | Geruel M.M. Serviços Rurais S/C Ltda. | 19/11/2002 | 29/11/2002 | 1,00 | 10 |
| 48 | Cosan Araraquara Açúcar e Álcool | 13/01/2003 | 07/02/2003 | 1,00 | 25 |
| 49 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 12/02/2003 | 28/02/2003 | 1,40 | 22 |
| 50 | Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. | 01/03/2003 | 31/07/2003 | 1,00 | 152 |
| 51 | Zopone-Engenharia e Comércio Ltda. | 01/05/2004 | 25/05/2004 | 1,00 | 24 |
| 52 | Marcelo Luis Turci | 13/12/2004 | 16/03/2005 | 1,00 | 93 |
| 53 | Montel - Manutenção Industrial Ltda. | 17/01/2006 | 06/05/2006 | 1,40 | 153 |
| 54 | Mont-fer Locação e Manutenção Ltda. | 25/07/2006 | 28/08/2006 | 1,00 | 34 |
| 55 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense | 02/10/2006 | 31/03/2007 | 1,40 | 252 |
| 56 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense | 03/04/2007 | 20/08/2010 | 1,40 | 1729 |
| 57 | J. T. Montagens e Serviços Industriais Ltda. | 26/01/2011 | 26/05/2011 | 1,00 | 120 |
| 58 | Recolhimento de Contribuições | 01/10/2011 | 31/10/2011 | 1,00 | 30 |
| 59 | Construtora Modulus Ltda. | 20/01/2012 | 18/04/2012 | 1,00 | 89 |
| 60 | Águia Gaps Ltda. | 01/08/2012 | 27/03/2015 | 1,00 | 968 |
| TOTAL | | | | | 14059 |
| TOTAL | | | 38 | Anos | |
| | | | 6 | Meses | |

| | | | | | | | |
|--|--|--|--|---|--|--|------|
| | | | | 9 | | | Dias |
| | | | | | | | |

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 27/03/2015 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

4. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 31/07/1976 a 20/09/1977, 21/09/1977 a 06/01/1978, 20/02/1978 a 07/05/1978, 01/07/1978 a 19/02/1979, 01/11/1979 a 28/01/1980, 13/05/1980 a 16/11/1982, 01/12/1982 a 22/01/1983, 02/04/1983 a 08/05/1983, 09/05/1983 a 19/12/1983, 02/01/1984 a 01/02/1984, 26/03/1984 a 15/04/1984, 07/05/1984 a 31/10/1984, 20/11/1984 a 13/12/1984, 18/12/1984 a 24/03/1985, 16/05/1985 a 25/10/1985, 18/02/1986 a 02/05/1986, 06/05/1986 a 22/05/1986, 02/06/1986 a 02/11/1986, 24/11/1986 a 14/01/1987, 29/01/1987 a 27/03/1987, 12/05/1987 a 07/02/1990, 13/02/1990 a 06/04/1990, 23/04/1990 a 26/09/1990, 18/06/1991 a 22/07/1991, 23/07/1991 a 11/05/1992, 17/08/1992 a 15/03/1993, 16/08/1993 a 26/10/1993, 01/11/1993 a 07/02/1995, 10/03/1995 a 05/02/1996, 21/05/1996 a 05/03/1997, 01/09/1999 a 13/11/1999, 01/09/2000 a 09/11/2000, 01/09/2001 a 14/12/2001, 13/02/2002 a 01/03/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 12/02/2003 a 28/02/2003, 17/01/2006 a 06/05/2006, 02/10/2006 a 31/03/2007, 03/04/2007 a 20/08/2010, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.078.362-6), a partir de 27/03/2015 (DIB)**.

Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Daniel Pereira da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.078.362-6)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/03/2015

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento que **Luiz Carlos Rodrigues Faria** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou da data do cumprimento dos requisitos.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 28/06/2015 (NB 42/170.149.623-0), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos de:

| | | | |
|---|-----------------------|------------|------------|
| 1 | Usina Santa Luíza S/A | 15/04/1982 | 27/11/1982 |
| 2 | Usina Santa Luíza S/A | 02/05/1990 | 06/11/1990 |
| 3 | Usina Santa Luíza S/A | 08/05/1991 | 08/11/1991 |
| 4 | Usina Santa Luíza S/A | 25/05/1992 | 30/11/1992 |

| | | | |
|---|---------------------|------------|------------|
| 5 | Município de Motuca | 05/05/2000 | 28/06/2015 |
|---|---------------------|------------|------------|

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Junto procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0000395-23.2017.403.6322 (1768147 – fls. 35) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (1768155 – fls. 01) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (1768155 – fls. 11), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (1768155 – fls. 12/13).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (1963314), foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (2288723), arguindo a impossibilidade de reafirmação da DER e a decretação de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados não comprovam o trabalho insalubre, uma vez que não há indicação de profissional técnico responsável pelos registros ambientais para os períodos de trabalho na Usina Santa Luíza S/A e a aferição do ruído não observou a metodologia determinada no decreto regulamentador.

Houve réplica (3320167).

Questionados sobre a produção de provas (3349947), o autor requereu a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (3611608). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (9787265), a análise da possibilidade de reafirmação da DER foi postergada para a sentença, sendo afastada a ocorrência da prescrição quinquenal. Ainda, foi determinada a expedição de ofício à empresa Usina Santa Luíza S/A para apresentação de laudos técnicos e designada perícia técnica no Município de Motuca/SP.

Despacho (12652639), determinando a avaliação técnica também na empresa Usina Santa Luíza S/A, com substituição do Perito Judicial.

O laudo judicial foi apresentado aos autos (23177503), com concordância da parte autora (26966113). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora: a) o reconhecimento de tempo especial; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/06/2015.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente (1768147 – fls. 05), sob as justificativas de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Usina Santa Luíza S/A não informa o profissional responsável pelos registros ambientais e a metodologia utilizada para medição do ruído. Em relação à Prefeitura Municipal de Motuca/SP, relata que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e permanente.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de

| | | | |
|---|-----------------------|------------|------------|
| 1 | Usina Santa Luiza S/A | 15/04/1982 | 27/11/1982 |
| 2 | Usina Santa Luiza S/A | 02/05/1990 | 06/11/1990 |
| 3 | Usina Santa Luiza S/A | 08/05/1991 | 08/11/1991 |
| 4 | Usina Santa Luiza S/A | 25/05/1992 | 30/11/1992 |
| 5 | Município de Motuca | 05/05/2000 | 28/06/2015 |

Para a comprovação do trabalho insalubre, foi realizada perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (23177503), cujas conclusões passo a analisar.

a. Períodos de

| | | | |
|---|-----------------------|------------|------------|
| 1 | Usina Santa Luiza S/A | 15/04/1982 | 27/11/1982 |
| 2 | Usina Santa Luiza S/A | 02/05/1990 | 06/11/1990 |
| 3 | Usina Santa Luiza S/A | 08/05/1991 | 08/11/1991 |
| 4 | Usina Santa Luiza S/A | 25/05/1992 | 30/11/1992 |

De acordo com referido laudo, nestes períodos, o autor desempenhou as funções de lavador (15/04/1982 a 27/11/1982) e de apontador (02/05/1990 a 06/11/1990, 08/05/1991 a 08/11/1991, 25/05/1992 a 30/11/1992).

Na função de **lavador** (15/04/1982 a 27/11/1982), o requerente realizava a limpeza dos veículos da empresa, engraxava com bomba a ar, pulverizava com óleo diesel e querosene peças sujas de terra e efetuava a troca de óleo dos veículos.

Como **apontador** (02/05/1990 a 06/11/1990, 08/05/1991 a 08/11/1991, 25/05/1992 a 30/11/1992), o requerente era responsável por “Abrir e fechar as válvulas de restilo; verificar o nível do restilo dentro da lagoa; acionar bombas através de botoeiras e registros para recalcar o restilo da lagoa para o campo”.

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 91,49 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de ruído aferido [91,49 dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [80dB(A)], reconheço a especialidade dos interregnos de 15/04/1982 a 27/11/1982, 02/05/1990 a 06/11/1990, 08/05/1991 a 08/11/1991, 25/05/1992 a 30/11/1992.

b. Período de

| | | | |
|---|---------------------|------------|------------|
| 5 | Município de Motuca | 05/05/2000 | 28/06/2015 |
|---|---------------------|------------|------------|

Neste período, o autor exerceu a função de **auxiliar de serviços gerais** e desempenhava variadas atividades como serviço de coleta de lixo rural e urbano, coveiro, auxiliava o encanador no desentupimento de esgotos, na inspeção de fossas sépticas, aplicava herbicida quando necessário.

Nestas atividades, segundo o relato da Perita Judicial a partir de informações extraídas do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o autor manteve-se exposto ao ruído de 98 dB(A) e aos agentes biológicos, decorrentes do trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto.

O nível de ruído aferido [98dB(A)] é superior aos limites de tolerância de “acima de 90dB(A) e 85dB(A)” previstos para o período, permitindo o cômputo de tempo especial do interregno de 05/05/2000 a 28/06/2015.

De igual modo, os agentes agressivos biológicos encontram classificação nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1., anexo IV do Decreto n. 3.048/99: “microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”, permitindo o reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, é possível o reconhecimento de tempo especial no interregno de 05/05/2000 a 28/06/2015, pela exposição ao ruído e aos agentes biológicos.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à neutralização da exposição ao agente nocivo.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 15/04/1982 a 27/11/1982, 02/05/1990 a 06/11/1990, 08/05/1991 a 08/11/1991, 25/05/1992 a 30/11/1992, 05/05/2000 a 28/06/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo comum reconhecido administrativamente totaliza 35 anos e 25 dias de tempo de contribuição até 28/06/2015 (DER), conforme planilha abaixo, suficientes à aposentação do autor com proventos integrais.

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|------------------------------------|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | (especial) | (Dias) |
| 1 Carlos Fernando Malzoni e Outros | 12/06/1973 | 31/10/1973 | 1,00 | 141 |
| 2 Guataparã S/A - Agropecuária | 25/03/1974 | 20/04/1974 | 1,00 | 26 |

| | | | | | |
|--------------|---|------------|------------|-----------|--------------|
| 3 | Carlos Fernando Malzoni e Outros | 16/09/1974 | 31/01/1975 | 1,00 | 137 |
| 4 | Carlos Fernando Malzoni e Outros | 01/08/1975 | 13/12/1975 | 1,00 | 134 |
| 5 | Açucareira Corona S/A | 15/06/1976 | 02/07/1976 | 1,00 | 17 |
| 6 | José Roberto Maine | 08/01/1977 | 28/02/1977 | 1,00 | 51 |
| 7 | Usina Santa Luíza Ltda. | 15/04/1982 | 27/11/1982 | 1,40 | 316 |
| 8 | Serv. Serviços Agrícolas S/C Ltda. | 31/01/1983 | 27/08/1983 | 1,00 | 208 |
| 9 | Agropecuária Monte Sereno S/A | 23/04/1984 | 14/11/1984 | 1,00 | 205 |
| 10 | Agropecuária Monte Sereno S/A | 19/11/1984 | 13/04/1985 | 1,00 | 145 |
| 11 | Agropecuária Monte Sereno S/A | 02/05/1985 | 31/10/1985 | 1,00 | 182 |
| 12 | Solcitus - Colheita de Citrus S/C Ltda. | 18/11/1985 | 17/01/1986 | 1,00 | 60 |
| 13 | Solcitus - Colheita de Citrus S/C Ltda. | 04/08/1986 | 30/08/1986 | 1,00 | 26 |
| 14 | Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. | 25/05/1987 | 19/09/1987 | 1,00 | 117 |
| 15 | Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. | 18/07/1988 | 19/04/1990 | 1,00 | 640 |
| 16 | Usina Santa Luíza Ltda. | 02/05/1990 | 06/11/1990 | 1,40 | 263 |
| 17 | Usina Santa Luíza Ltda. | 08/05/1991 | 08/11/1991 | 1,40 | 258 |
| 18 | Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. | 23/03/1992 | 18/05/1992 | 1,00 | 56 |
| 19 | Usina Santa Luíza Ltda. | 25/05/1992 | 30/11/1992 | 1,40 | 265 |
| 20 | Usina Santa Luíza Ltda. | 17/05/1993 | 31/10/1993 | 1,00 | 167 |
| 21 | Luiz Octávio Martins Thomaz de Aquino | 09/11/1993 | 16/04/1994 | 1,00 | 158 |
| 22 | Usina Santa Luíza Ltda. | 02/05/1994 | 28/11/1994 | 1,00 | 210 |
| 23 | Usina Santa Luíza Ltda. | 12/12/1994 | 22/11/1995 | 1,00 | 345 |
| 24 | Usina Santa Luíza Ltda. | 02/05/1996 | 14/12/1996 | 1,00 | 226 |
| 25 | Usina Santa Luíza Ltda. | 28/02/1997 | 11/11/1997 | 1,00 | 256 |
| 26 | Usina Santa Luíza Ltda. | 17/04/1998 | 12/12/1998 | 1,00 | 239 |
| 27 | Usina Santa Luíza Ltda. | 06/04/1999 | 30/10/1999 | 1,00 | 207 |
| 28 | Município de Motuca | 05/05/2000 | 28/06/2015 | 1,40 | 7745 |
| TOTAL | | | | | 12800 |
| TOTAL | | | | 35 | Anos |
| | | | | 0 | Meses |
| | | | | 25 | Dias |

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 28/06/2015 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 15/04/1982 a 27/11/1982, 02/05/1990 a 06/11/1990, 08/05/1991 a 08/11/1991, 25/05/1992 a 30/11/1992, 05/05/2000 a 28/06/2015, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.149.623-0)** a partir de 28/06/2015 (DIB).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Luiz Carlos Rodrigues Faria**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/170.149.623-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/06/2015 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NIVALDO APPOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento que **Nivaldo Appolinario** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirmou que ingressou com pedido administrativo em 24/06/2015 (NB 42/42/170.256.782-3) que restou indeferido por falta de contribuição.

Aduza ter laborado em atividade especial nos interregnos de:

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Baldan Implementos Agrícolas S/A | 08/06/1984 | 05/06/1987 |
| 2 | Fischer S/A - Agroindústria | 11/04/1988 | 01/09/1993 |
| 3 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 26/10/1994 | 05/03/1997 |
| 4 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 06/03/1997 | 06/03/2001 |
| 5 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 17/03/2004 | 30/09/2007 |
| 6 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 01/10/2007 | 28/05/2013 |
| 7 | MR Comércio de Gás Eireli ME | 03/03/2014 | 27/01/2015 |

Relatou que, em processo administrativo anterior (NB 42/159.062.831-1), o INSS computou como insalubre o período de

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 3 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 26/10/1994 | 05/03/1997 |
|---|---|------------|------------|

e que, nos autos da ação nº 0005763-42.2014.403.6120, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara, foi proferida sentença, já transitada em julgado, reconhecendo a especialidade dos interregnos de

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Baldan Implementos Agrícolas S/A | 08/06/1984 | 05/06/1987 |
| 2 | Fischer S/A - Agroindústria | 11/04/1988 | 01/09/1993 |
| 5 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 17/03/2004 | 30/09/2007 |

Desse modo, afirmou que resta ser analisada a especialidade dos interregnos de:

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 4 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 06/03/1997 | 06/03/2001 |
|---|---|------------|------------|

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 5 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 01/10/2007 | 28/05/2013 |
| 7 | MR Comércio de Gás Eireli ME | 03/03/2014 | 27/01/2015 |

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0002758-17.2016.403.6322, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (2304446 – fls. 11). Em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor, aquele Juízo declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (2304446 – fls. 18/19).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (2501298).

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (3735134). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

Pelo autor foi requerida a juntada de laudo ambiental e de sentença proferida em reclamação trabalhista. Pugnou, sucessivamente, pela realização de perícia técnica na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (4290007).

Em decisão saneadora (11258575), foi verificada a ocorrência da coisa julgada em relação ao reconhecimento da especialidade do interregno de 06/03/1997 a 06/03/2001 e de 01/10/2007 a 28/05/2013, já analisada no processo nº 0005763-42.2014.403.6120. Também a especialidade do período de 26/10/1994 a 05/03/1997 foi considerada matéria controversa, em razão de não ter sido reconhecida na análise do processo administrativo NB 42/170.256.782-3 (DER 24/06/2015). Ainda, foi indeferida a realização de perícia técnica.

O autor apresentou embargos de declaração desta decisão (11682300), requerendo que fosse afastada a coisa julgada em relação aos períodos de 06/03/1997 a 06/03/2001 e de 01/10/2007 a 28/05/2013, em razão de ter apresentado nova causa de pedir para reconhecimento da especialidade, qual seja, os agentes nocivos "vibração e periculosidade". Requereu, ainda, que o caráter especial do interregno de 26/10/1994 a 05/03/1997 fosse declarado incontrolado.

Decisão (12011183), acolhendo em parte o pedido do autor e declarando como controvertido o reconhecimento da especialidade nos interregnos de:

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 3 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 26/10/1994 | 05/03/1997 |
| 4 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 06/03/1997 | 06/03/2001 |
| 6 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 01/10/2007 | 28/05/2013 |
| 7 | MR Comércio de Gás Eireli ME | 03/03/2014 | 27/01/2015 |

Ainda, foi determinado que os períodos de 06/03/1997 a 06/03/2001 e de 01/10/2007 a 28/05/2013 sejam analisados somente pela exposição à vibração e à periculosidade, já que na ação nº 0005763-42.2014.403.6120 foi analisada a exposição ao ruído. Ainda, foi designada perícia técnica.

O autor apresentou o endereço das empresas a serem visitadas e quesitos (12619991).

O laudo judicial foi acostado aos autos (16743313), com impugnação da parte autora (18178690). O Perito prestou esclarecimentos (22524584), com manifestação do INSS (23065635), reconhecendo a especialidade no interregno de 26/10/1994 a 05/03/1997 pela exposição ao ruído e requerendo que, em caso de procedência da ação, os efeitos financeiros da condenação sejam fixados a contar da data da juntada do laudo pericial ou da citação.

Não houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

1. Reconhecimento parcial do pedido.

Verifico que o INSS, em manifestação sobre os esclarecimentos do Perito Judicial (23065635), reconheceu a procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da atividade especial, pela exposição ao ruído, no período de 26/10/1994 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A).

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período de 26/10/1994 a 05/03/1997, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, restando como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interregnos de:

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 4 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 06/03/1997 | 06/03/2001 |
| 6 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 01/10/2007 | 28/05/2013 |
| 7 | MR Comércio de Gás Eireli ME | 03/03/2014 | 27/01/2015 |

e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Mérito – demais períodos.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, não houve reconhecimento de atividade especial em razão do uso de metodologia incorreta para aferição do ruído, entre outras justificativas (2304429 – fls. 47).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

a. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 4 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 06/03/1997 | 06/03/2001 |
| 6 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 01/10/2007 | 28/05/2013 |
| 7 | MR Comércio de Gás Eireli ME | 03/03/2014 | 27/01/2015 |

Para comprovação do trabalho insalubre, foi determinada a realização de perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (16743313) e esclarecimentos (22524584), cujas conclusões passo a analisar.

a. Períodos de:

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 4 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 06/03/1997 | 06/03/2001 |
| 6 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 01/10/2007 | 28/05/2013 |

De acordo com o laudo judicial, nestes períodos, o autor desempenhou as funções de operador de empilhadeira (06/03/1997 a 06/03/2001) e de motorista (01/10/2007 a 28/05/2013).

Como **operador de empilhadeira**, o autor era responsável por “Operar a empilhadeira provida de forquilha e plataforma elevadora, manejando os comandos de marcha, direção e elevação, afim de posicioná-la para o recolhimento de materiais; recolher a carga, introduzindo na base da forquilha, erguendo-a, para transportá-la ao local determinado; conduzir a empilhadeira pela área fabril.” (16743313 – fls. 04).

Na função de **motorista**, o autor dirigia caminhão Mercedes Benz – modelo 2013, com 03 eixos e capacidade de 13.000 Kg, em rodovia municipal, transportando, material fundido de uma unidade fabril para outra.

Nestas atividades, o Perito Judicial constatou que o autor se maninha exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de 86,8 dB(A) como operador de empilhadeira e de 83,1 dB(A) como motorista.

Registre-se que a exposição do autor ao ruído nestes períodos já foi analisada na ação nº 0005763-42.2014.403.6120, não sendo objeto desta demanda.

No tocante aos demais agentes nocivos, o Perito Judicial informou que “não foi observada exposição ocupacional, legalmente relevante do Autor a outros agentes de risco, Químicos, Físicos e Biológicos, quando da realização de suas atividades laborais, avaliados de forma qualitativa e/ou quantitativa, de acordo com a legislação vigente e mitigados pelo uso obrigatório de EPIs.” (16743313 – fls. 06).

Neste aspecto, indagado sobre a exposição do autor à vibração, o Perito Judicial, em resposta aos quesitos nº 07 (16743313 – fls. 12) e 03 (16743313 – fls. 13), relatou que não houve exposição à vibração, “visto a obrigatoriedade legal pelos fabricantes de veículos, do uso de sistemas de absorção de vibração pela cabine dos veículos, tapetes e assentos do condutor e, implementação legalmente obrigatória de manutenção em tais sistemas, como medidas mitigadoras da exposição; avaliado de forma qualitativa”.

Dessa forma, não tendo o autor comprovado a efetiva exposição a agentes nocivos ou perigosos, não faz jus ao reconhecimento da especialidade nos interregnos de 06/03/1997 a 06/03/2001 e de 01/10/2007 a 28/05/2013.

b. Período:

| | | |
|-------------------------------|------------|------------|
| 7MR Comércio de Gás Eireli ME | 03/03/2014 | 27/01/2015 |
|-------------------------------|------------|------------|

Neste interregno, o autor desempenhou a função de entregador de gás, em que desempenhava as seguintes tarefas: "Entregar encomendas de GLP sob protocolo nos locais indicados pelo setor de vendas. Quando necessário, efetuar coletas e entregas. Acompanhar as atividades de faturamento para que as mesmas sejam adequadas ao negócio efetuado. Manter o local de trabalho limpo e organizado" (16743313 – fls. 04).

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 83,1 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o nível de ruído aferido [83,1dB(A)] é inferior ao limite de tolerância de 85dB(A), não possibilitando o reconhecimento da especialidade por este agente.

Por fim, em resposta à impugnação do autor ao laudo judicial ora analisado por não fazer menção sobre a periculosidade na atividade ora analisada (18178690), o expert afirmou que: "Visto tratar-se de contato legalmente porcionado (botijões de gás), com inflamável, em condições legalmente segura de manuseio e transporte, ocorrido de modo eventual não permanente, entende-se tecnicamente e de forma prevencionista, não haver indícios de exposição ocupacional relevante, motivadora de eventual periculosidade, conforme o legalmente estabelecido e que corroborou nossas diligências, análises, e conclusão." (22524584 – fls. 02).

Desse modo, o autor não demonstrou o trabalho em ambiente insalubre/perigoso, razão pela qual não é possível o cômputo como especial do interregno de 03/03/2014 a 27/01/2015.

Assim, não comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 06/03/2001, 01/10/2007 a 28/05/2013, 03/03/2014 a 27/01/2015, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

b. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O cômputo do período ora reconhecido como especial pelo INSS (26/10/1994 a 05/03/1997), somado àqueles que já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente e judicialmente, totaliza 32 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço até 27/01/2015 (DER), conforme planilha abaixo:

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|--|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | (especial) | (Dias) |
| 1 Peccho e Vinzinotto Ltda. | 16/11/1981 | 28/06/1982 | 1,00 | 224 |
| 2 Baldan Implementos Agrícolas S/A | 08/06/1984 | 05/06/1987 | 1,40 | 1529 |
| 3 Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. | 13/07/1987 | 20/07/1987 | 1,00 | 7 |
| 4 Fischer S/A - Agroindústria | 11/04/1988 | 01/09/1993 | 1,40 | 2757 |
| 5 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 26/10/1994 | 05/03/1997 | 1,40 | 1205 |
| 6 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 06/03/1997 | 06/03/2001 | 1,00 | 1461 |
| 7 Fischer S/A - Agropecuária | 17/06/2002 | 08/10/2003 | 1,00 | 478 |
| 8 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A | 03/11/2003 | 20/12/2003 | 1,00 | 47 |
| 9 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 17/03/2004 | 30/09/2007 | 1,40 | 1809 |
| 10 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 01/10/2007 | 28/05/2013 | 1,00 | 2066 |
| 11 MR Comércio de Gás Eireli ME | 03/03/2014 | 27/01/2015 | 1,00 | 330 |
| TOTAL | | | | 11913 |
| TOTAL | | | 32 | Anos |
| TOTAL | | | 7 | Meses |
| TOTAL | | | 23 | Dias |

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que fez o total de 32 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER 27/01/2015, tempo inferior do mínimo legal.

Diante do exposto,

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para computar como tempo especial o interregno de 26/10/1994 a 05/03/1997, devendo o réu a averbar referido período mencionado.

2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os demais pedidos.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (artigo 98 do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CLAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição (NB 42/175.689.485-7, DER 28/04/2016), mediante o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 1 | Doscrina Comércio de Indústria Ltda. ME | 01/06/1985 | 17/10/1986 |
| 2 | Companhia Troleibus Araraquara | 17/10/1986 | 18/08/1987 |
| 3 | Sical Comércio de Subprodutos de Animais Ltda. | 01/09/1987 | 01/06/1988 |
| 4 | Henrimar - Indústria e Comércio Ltda. | 02/06/1988 | 27/06/1988 |
| 5 | Pinturas Sancio S/C Ltda. | 22/08/1988 | 28/11/1988 |
| 6 | Imprensa Agricultura Indústria e Comércio Ltda. | 06/03/1989 | 01/07/1989 |
| 7 | Sical Comércio de Subprodutos de Animais Ltda. | 01/08/1989 | 30/05/1990 |
| 8 | Aracoara Pneus Ltda. ME | 02/07/1990 | 30/11/1990 |
| 9 | Engil Araraquara Comercial e Prestação de Serviços Ltda. | 14/01/1991 | 01/03/1991 |
| 10 | Arabloc Artefatos de Cimento Ltda. | 13/08/1991 | 20/09/1991 |
| 11 | Arabloc Artefatos de Cimento Ltda. | 01/07/1992 | 24/12/1992 |
| 12 | Louis Dreyfus Company Brasil S/A | 22/11/1993 | 30/12/1993 |
| 13 | MRSA Engenharia, Indústria e Comércio S/A | 10/01/1995 | 03/08/1995 |
| 14 | Palandrani & Oliveira Ltda. ME | 08/02/1996 | 15/03/1996 |
| 15 | Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE | 19/03/1996 | 28/04/2016 |

em que esteve exposto a agentes nocivos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (3552201), ocasião em que foi requisitada ao INSS a cópia do processo administrativo (NB 42/175.689.485-7).

Em contestação (4155680), o INSS, preliminarmente, impugnou o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, afirmando que o requerente possui renda mensal superior a R\$ 4.000,00, que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre, em razão de o autor não ter apresentado qualquer documento para comprovação da especialidade. Afirmou que, no período de 21/10/2005 a 15/11/2005, o autor gozou de auxílio-doença previdenciário, não sendo possível o cômputo deste interregno como tempo especial. Requereu que, em caso de procedência da ação, os efeitos financeiros da decisão tenham seu início na data da juntada dos documentos aos autos ou, subsidiariamente, na citação. Juntou documentos.

Houve réplica (5004686).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (8371613), a parte autora (8694360) afirmou que até março de 1996 as atividades desenvolvidas podem ser enquadradas como especiais em razão da categoria profissional, sendo possível sua comprovação por meio da CTPS e que, após março de 1996, o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa DAAE informa a exposição aos agentes nocivos.

Despacho (14200701), determinando a expedição de novo ofício ao INSS para a juntada de cópia do processo administrativo e intimação do autor para apresentação de documentos comprobatórios da especialidade.

O autor reiterou sua manifestação anterior - Id 8694360 (18653446).

Novamente o INSS foi intimado, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social em Araraquara/SP, para apresentação e cópia do processo administrativo, sob pena de pagamento de multa diária, em caso de descumprimento (25608452).

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (27935378 e seguintes).

É o necessário. Decido em saneador.

1. Gratuidade da Justiça.

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que o conceito de necessitado se refere à impossibilidade de pagamento de despesas processuais, não exigindo a comprovação do estado de miserabilidade.

Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento de remuneração mensal de, pelo menos, R\$ 4.255,91 (12/2017), decorrente de vínculo empregatício com a empresa Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE.

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção "*iuris tantum*" de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de remuneração, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

2. Pontos controvertidos e análise das provas

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial dos períodos acima delineados, incluindo o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não computados administrativamente, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Para comprovação da especialidade, o autor não apresentou qualquer documento. Entretanto, com a juntada de cópia do processo administrativo aos autos pelo INSS, verifica-se que foi acostada cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (27935381 – fs. 11/24 e 27935383).

Da análise de referidos documentos, verifica-se que são insuficientes para comprovação do tempo insalubre, tendo em vista que algumas funções exercidas pelo autor, no período anterior a março de 1996, como "serviços gerais", não encontram previsão de enquadramento por categoria profissional nos decretos regulamentadores. De igual modo, o PPP da empresa DAAE não traz informações conclusivas sobre a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, notadamente em relação ao ruído.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, determino a realização de perícia técnica para constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

| | | | |
|----|--|------------|------------|
| 1 | Doscrina Comércio de Indústria Ltda. ME | 01/06/1985 | 17/10/1986 |
| 2 | Companhia Troleibus Araraquara | 17/10/1986 | 18/08/1987 |
| 3 | Sical Comércio de Subprodutos de Animais Ltda. | 01/09/1987 | 01/06/1988 |
| 4 | Henimar - Indústria e Comércio Ltda. | 02/06/1988 | 27/06/1988 |
| 5 | Pinturas Sanciolo S/C Ltda. | 22/08/1988 | 28/11/1988 |
| 6 | Irensa Agricultura Indústria e Comércio Ltda. | 06/03/1989 | 01/07/1989 |
| 7 | Sical Comércio de Subprodutos de Animais Ltda. | 01/08/1989 | 30/05/1990 |
| 8 | Aracoara Pneus Ltda. ME | 02/07/1990 | 30/11/1990 |
| 9 | Engil Araraquara Comercial e Prestação de Serviços Ltda. | 14/01/1991 | 01/03/1991 |
| 10 | Arabloc Artefatos de Cimento Ltda. | 13/08/1991 | 20/09/1991 |
| 11 | Arabloc Artefatos de Cimento Ltda. | 01/07/1992 | 24/12/1992 |
| 12 | Louis Dreyfus Company Brasil S/A | 22/11/1993 | 30/12/1993 |
| 13 | MRSA Engenharia, Indústria e Comércio S/A | 10/01/1995 | 03/08/1995 |
| 14 | Palandrani & Oliveira Ltda. ME | 08/02/1996 | 15/03/1996 |
| 15 | Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE | 19/03/1996 | 28/04/2016 |

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: VANUSA ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELE DUARTE SATURNINO - SP386581
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Vanusa Almeida de Jesus**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** – objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de José Costa de Oliveira em 09/07/1995.

Aduz, em síntese, que viveu maritalmente por aproximadamente 10 anos com José Costa de Oliveira. Relata que após o seu falecimento foi concedido o benefício de pensão por morte a seus filhos (NB 026.028.582-0). Relata que referido benefício foi cessado em face a maioridade de seus filhos. Assevera que requereu em 13/01/2012, na via administrativa a concessão do benefício de pensão por morte, que foi indeferido pois não foram detectadas provas de união estável. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos referidos pressupostos.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência.

Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento do Id 32784395 – doc. 54/55, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, em face da falta de qualidade de dependente.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DA CRUZ
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DALUZ CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho o parecer do Ministério Público Federal e dou por regularizada a representação do autor Edvaldo Moreira da Cruz nos autos, tendo em vista a sentença de interdição apresentada.

Assim, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int., inclusive, o MPF. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAIR PRETO
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/06/2020 (quarta-feira) às 07h:30min** pela **Sra. Hellen Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: Usina Santa Fé, Estrada da Antiga Fazenda Itaquerê, s/n – Zona Rural, município de Nova Europa., conforme documento Id 32821187.

ARARAQUARA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **22/06/2020 (segunda-feira) às 07h:00** pela **Sra. Hellen Francynne Silva de Faria**, engenheira especializado em segurança do trabalho. Local: empresa sucessora Edifício Feijó (em construção pela Tedde Work), Rua Padre Duarte esquina com Avenida Feijó, Centro, município de Araraquara. Posteriormente, será realizada na empresa Lupo S/A, isto é, Rodovia Washington Luiz, S/N, município de Araraquara, conforme documento Id 328211851.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **23/06/2020 (terça-feira) às 08h:00** pela **Sra. Hellen Francynne Silva de Faria**, engenheira especializado em segurança do trabalho. Local: empresa Suocitrico Cutrale Ltda, Avenida Padre José de Anchieta, 470, Parque Alvorada, município de Araraquara. Posteriormente, será realizado no Banco do Brasil, isto é, Rua Padre Duarte, 1355, Centro, município de Araraquara, conforme documento Id 32812052.

ARARAQUARA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO BELOTTI NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada (15543595).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS ASSIS MENDES, LUIS CARLOS ASSIS MENDES, LUIS CARLOS ASSIS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003473-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ALBANEZI, APARECIDO DO CARMO ALBANEZI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001020-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUZIA HELENA VICENTE PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO - SP205763
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (32607606), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006622-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO PAULINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **04/09/2020 às 14h30min.** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **Empresa: Marchesan Agroindustrial e Pastoral S/A**, Avenida Marchesan, 1.979, Distrito Industrial, Matão - SP, conforme documento Id 32978539.

ARARAQUARA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FERNANDO TRINDADE, JOSE FERNANDO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
REU: JAIME RINALDI, JAIME RINALDI, JAIME RINALDI, JAIME RINALDI

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MEGATRANS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 32830944: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove o pagamento das custas processuais complementares.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003755-31.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, consistente na concessão de efeito suspensivo aos pedidos administrativos realizados a fim de SUSPENDER a cobrança dos débitos da contribuição para o financiamento seguridade social – COFINS (proc. adm. 13032.037767/2019-87), conforme constam de relatório fiscal de pendências, até a efetiva apreciação informações prestadas na DCTF retificadora-ativa, que comprovam a improcedência do montante exigido, suspendendo a exigibilidade de tais créditos, impedindo e determinando a retirada da inscrição no CADIN, além de permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos. Custas pagas (24221406).

A liminar foi deferida (24329050).

Informações da autoridade impetrada constante no id 25047060.

O Ministério Público Federal asseverou que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente feito (27966392).

A União Federal manifestou-se no id 30502080, requerendo a extinção do presente feito, por perda superveniente de objeto, juntando documentos comprobatórios do cancelamento da inscrição em DAV 80.6.19.233114-03. Juntou documentos (30502288).

Foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre a petição constante no id 30502080, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito (30887981).

Na sequência, a impetrante manifestou-se de acordo com o pedido realizado na petição de id 30502080, concernente a extinção do processo, não substituindo interesse no prosseguimento do feito (31806742).

Vieramos autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação do impetrante representa verdadeira desistência da ação (31806742), e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (24221408);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000857-02.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCOS AGNALDO MANTO VANI

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com homologação de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em **14.08.2019**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a ruídos; **b)** o requerido deixou de reconhecer períodos e indeferiu o seu pedido administrativo; **e)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Recebo a petição de id nº 32995829 e documentos a ela anexados com emenda à petição inicial.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição, **bem como o manifesto desinteresse da parte requerente (id nº 32136909, p. 8)**.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 126.775,52, conforme petição de id nº 32995829.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5000939-33.2020.4.03.6123

REQUERENTE: HALEF TANZILLI MARIANO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Processo inspecionado.

Sobre o pedido de restituição de veículo anexado ao id n. **32899908**, manifeste-se o Ministério Público Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 1036/2063

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001747-72.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CICERO JORGE MORAES
Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DECISÃO

Processo inspecionado.

Destaco, inicialmente, que o Ministério Público Federal, intimado da decisão de **id nº 29361358**, manifestou-se pelo não cabimento de acordo de não persecução penal em relação ao acusado Cicero Jorge de Moraes (**id n. 31082194**), sob o argumento de que as folhas de antecedentes do réu demonstram habitualidade criminosa, com diversos crimes de mesma natureza do aqui tratado.

Contudo, diante da possibilidade de eventual acordo de não persecução penal em relação a corrê Jandira de Araújo Breda foi determinado o desmembramento do presente feito (id n. 31115143)

Passo à análise da resposta à acusação oferecida por Cicero Jorge de Moraes (**id n. 24665764**).

O **Ministério Público Federal** denunciou, inicialmente, **Cicero Jorge de Moraes e Jandira de Araújo Breda**, imputando-lhes a prática, no dia 07/02/2008, de conduta em tese prevista como crime no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24.09.2019 (**id n. 22344065**).

A materialidade delitiva decorre da Notícia de Fato nº 1.34.028.000165/2019-58 instaurada a partir de informação de irregularidade na concessão de benefício previdenciário apurado pela Auditoria do INSS e encaminhado à Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí, e anexado à denúncia.

Quanto aos antecedentes criminais do acusado, constam os seguintes:

1. Justiça Federal/SP (id n. 22921145):

- a) autos n. 0006126-68.2015.403.6128 (1ª Vara Federal de Jundiaí/SP);
- b) autos n. 0004611-96.2017.403.6105 (1ª Vara Federal em Campinas/SP);
- c) autos n. 0002983-82.2011.403.6105 (1ª Vara Federal em Campinas/SP);
- d) autos n. 0011728-75.2016.403.6105 (1ª Vara Federal em Campinas/SP);
- e) autos n. 0006581-34.2017.403.6105 (1ª Vara Federal em Campinas);
- f) autos n. 0000500-15.2017.403.6123 (1ª Vara Federal de Bragança Paulista);
- g) autos n. 00000080-39.2019.403.6123 (1ª Vara Federal de Bragança Paulista);
- h) autos n. 0000356-92.2018.403.6127 (1ª Vara Federal de Bragança Paulista);
- i) autos PJe n. 5001744-20.2019.403.6123 (1ª Vara Federal de Bragança Paulista).

2. Polícia Federal (id n. 22921141 - pág. 03/04): constam apenas inquéritos policiais registrados;

3. IIRGD/SP (id n. 22921144): constam os processos dos itens "a" até "e" mencionados na certidão da Justiça Federal e os autos n. 6921/2007 (auto origem. 138/2007) da Comarca de Itatiba, com extinção de punibilidade datada de 14/09/2012.

O Ministério Público Federal não arrolou as testemunhas.

A Defesa requereu a oitiva da testemunha **Leonice Rodrigues dos Santos** (id n. 24665764).

Em sua resposta à acusação, a Defesa requer, em síntese, o seguinte: *1) seja reconhecida a falta de justa causa para o exercício da ação, pela ausência de autoria e materialidade, por consequência, REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do CPP; 2) Ou, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP (atipicidade de conduta, considerando ausência de dolo); 3) Ou, ainda, deve ser ABSOLVIDO SUMARIAMENTE, com fulcro no artigo 397, inciso I, do CPP, pois, há evidente causa de excludente de ilicitude nos fatos aqui apurados nos termos do artigo 23, do Código Penal; 4) Ou, ainda, a DESCLASSIFICAÇÃO do crime previsto no artigo 171, §3º, para o crime previsto no artigo 299, todos do Código Penal. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a nomeação de DEFENSOR pela assistência judiciária gratuita.*

Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por **Cicero Jorge de Moraes**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente o acusado se forem reconhecidas, **com segurança**, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A justa causa para a ação penal, consubstanciada nos elementos de informação constantes no procedimento investigatório, que apontam para prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, já foi reconhecida na decisão de id n. 22344065, que recebeu a denúncia, não trazendo a defesa fatos ou argumentos capazes de infirmá-la.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Ademais, há elementos, nos autos, que indicam que as condutas imputadas ao réu produziram efetivo prejuízo aos cofres públicos. É certo, por outro lado, que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem, e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão e das demais alegações lançadas pela defesa em sua resposta à acusação ocorrerão na sentença, após a instrução probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado (id 24665764). Anote-se.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP a oitiva da testemunha Leonice Rodrigues dos Santos, indicada pela Defesa no id n. 24665764.

Como o retorno da carta precatória, cumprida, será designada data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória ao Juízo da Comarca de Itatiba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, requisite e providencie a Secretaria as certidões de inteiro teor dos processos acima relacionados nos itens "a" até "f" das folhas de antecedentes da Justiça Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001913-07.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: WILSON BERNARDO
Advogados do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375, CELSO LUIZ GOMES - SP176456

DECISÃO

Processo inspecionado.

Destaco, inicialmente, que intimado para se manifestar sobre eventual cabimento de acordo de não persecução penal nestes autos (id nº 28145520), o Ministério Público Federal alega que o acusado não se enquadra nos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que tem como pressuposto inafastável a confissão do investigado (id n. 28757945).

Considerando a recusa de propor ao denunciado acordo de não persecução penal, a Defesa foi intimada a se manifestar sobre o interesse em exercer o direito previsto no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (id n. 29314769).

A Defesa se manifestou no id n. 31978224, informando que não tem interesse de se valer do referido dispositivo legal.

Desta forma, **passo à análise da resposta à acusação** oferecida por **WILSON BERNARDO (id n. 26055551)**.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Wilson Bernardo**, imputando-lhe os fatos tipificados nos artigos 168-A, §1º, inciso I, e 337-A, incisos II e III, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 18.10.2019 (**id n. 23457351**).

A materialidade delitiva decorre da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.722198/2011-75 e anexas à peça da denúncia.

Quanto aos antecedentes criminais (**id n. 24202507 e anexos**), consta o seguinte:

1) Justiça Federal/SP: consta, além de processos de execuções fiscais, de depósito, de inquéritos policiais arquivados, o processo n. 0000538-04.2004.403.6181, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (situação – absolvido) – **id n. 24202535**;

2) Polícia Federal: consta o processo n. 2004.61.81.000538-0 (situação – absolvido, em 18.03.2008, com trânsito em julgado em 07.04.2008) – **id n. 24202530, pág. 03**;

3) IIRGD/SP: consta processo n. 538/2004 da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (situação – absolvido) – **id n. 24202528**.

O Ministério Público Federal e a Defesa não arrolaram testemunhas.

Em sua resposta à acusação de **id n. 26055551**, a Defesa requer, em resumo: “*seja o corréu Wilson Bernardo, acolhida a preliminar supra, absolvido sumariamente nos termos do art. 397, IV do CPP, reconhecendo-se a extinção de sua punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva estatal, ou superada essa tese, seja ele absolvido sumariamente nos termos do art. 397, IV do CPP, II, observada a causa excludente de sua culpabilidade.*”

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente o acusado se forem reconhecidas, **com segurança**, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A justa causa para a ação penal, consubstanciada nos elementos de informação constantes na representação fiscal para fins penais, que apontam para prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, já foi reconhecida na decisão de id n. 23457351, que recebeu a denúncia, não trazendo a defesa fatos ou argumentos capazes de infirmá-la.

No que se refere à prescrição, não estão presentes causas suspensivas ou interruptivas da contagem do prazo prescricional.

Não reconheço, neste momento processual, a alegada causa extintiva de punibilidade.

Imputam-se ao acusado condutas tipificadas como crime no nos artigos 168-A, §1º, inciso I, e 337-A, incisos II e III, do Código Penal

Diante da pena máxima abstratamente prevista para os crimes descritos na denúncia, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 anos, ainda não alcançados nestes autos.

Considerando que o acusado é maior de 70 anos, a prescrição, neste caso, é reduzida pela metade, ou seja, em 06 anos (art. 115 do Código Penal).

Ocorre que a data do fato ocorreu no momento da constituição definitiva dos créditos tributários em 02.12.2016 (OFÍCIO/SECAT/ECOB/N. 1374/2019-RMG da Delegacia da Receita Federal em Jundiá - id n. 27945781, pág. 08) e, tendo sido a denúncia recebida em 18.10.2019, a prescrição ainda não foi alcançada nestes autos.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Há elementos, nos autos, que indicam que as condutas imputadas ao réu produziram efetivo prejuízo aos cofres públicos. É certo, por outro lado, que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem, e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão e das demais alegações lançadas pela defesa em sua resposta à acusação ocorrerão na sentença, após a instrução probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Considerando que o Ministério Público Federal e a Defesa não arrolaram testemunhas, o curso natural do processo seguiria com o interrogatório do acusado.

Contudo, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito de suas atribuições, regulamentaram o regime de teletrabalho.

Com o agravamento da crise sanitária, foram editados sucessivos atos normativos e, atualmente, a Portaria nº 79 de 22.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº n° 07 de 25.05.2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prorrogaram, até o dia 14.06.2020, o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho.

Não está descartada a edição de novo ato normativo que prorogue, por mais tempo, a suspensão dos prazos processuais

Desta forma, **após o retorno regular das atividades presenciais nas repartições forenses, será designada a audiência de instrução e julgamento nestes autos.**

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000931-56.2020.4.03.6123
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo inspecionado.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos **5014641-86.2018.4.03.6100**, **5014644-41.2018.4.03.6100**, **5015358-98.2018.4.03.6100** e **5015509-64.2018.4.03.6100**, apontados no campos "associados", da certidão de id nº 32842676, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000628-42.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: STEFANNY CAROLINE DE OLIVEIRA, STEFANNY CAROLINE DE OLIVEIRA, STEFANNY CAROLINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692,
IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA,
/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise e julgamento do seu pedido administrativo de concessão/restabelecimento de pensão por morte, formulado em **21.01.2019, NB 1569850108**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Os autos vieram redistribuídos da 2ª Vara da Comarca de Piracaia/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 30297246).

Decido.

Recebo a petição de id nº 31033996 como emenda à petição inicial

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000379-91.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE RICARDO PORTO DE ALMEIDA, JOSE RICARDO PORTO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo inspecionado.

Nos termos da manifestação de id. 30631506, proceda-se a retificação do polo passivo, intimando-se a Fazenda Nacional dos termos da decisão de id. 30454139.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000923-79.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: LEONEL DIAS SANCHO - SP137140
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Processo inspecionado.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para juntar aos autos documento comprobatório de identidade (CPF e RG).

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000083-74.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DELFIM LOPES
Advogados do(a)EXEQUENTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 1 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000664-97.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 1 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001393-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDISON RAYMUNDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Indefero o requerimento de id. 31229162, no tocante à expedição do ofício requisitório na forma da chamada parcela superpreferencial, considerando que ainda remanesce prazo para que os tribunais desenvolvam, adaptem ou implantem solução tecnológica necessária para seu cumprimento, bem como resta ausente até a presente data norma complementar a ser expedida pelo Conselho da Justiça Federal, conforme os termos dos artigos 1º, parágrafo único, e 81, parágrafo único, ambos da Resolução CNJ n. 303/2019.

Tendo em vista a juntada de contrato de honorários (id. 31229171), defiro o pedido de destaque dos contratuais, no importe de 30% (trinta por cento).

Considerando erro material no que se refere ao valor total da conta homologada no despacho de id. 29799532, reconsidero-o para, mantendo os demais termos, fazer constar da seguinte forma:

Onde se lê: "...no valor de R\$ 142.490,41...",

Leia-se: "...no valor de R\$ 167.154,08..."

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 117.007,86, em favor da parte requerente Edison Raymundi; e
- b) no valor de R\$ 50.146,22, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor da sociedade Berkenbrock, Moratelli e Schutz Advogados Associados, CNPJ 09.656.345/0001-72.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000837-11.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO RODRIGO MESSIAS, ANA PAULA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI - SP204129
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI - SP204129
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de pedido de tutela provisória, de natureza antecipada e incidental, pelo qual as partes requerentes pretendem a imediata suspensão da cobrança das parcelas do financiamento habitacional, até a conclusão do processo.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** em 13.07.2015 firmaram com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 6483, por meio do programa "Minha Casa Minha Vida", contrato sob nº 844440938951, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** iniciada a obra, em 16.01.2016 a Defesa Civil do Município de Aguas de Lindóia embargou o loteamento, em razão da existência de deslizamentos no local, sendo informados, em 28.06.2016, que a área não mais era habitável; **c)** ao tentar acionar o seguro contratado, tiveram o pleito recusado sob alegação da gerência do FGHab de "que não poderia arcar com as despesas de recuperação do imóvel, alegando que ele infringia o disposto no artigo 21 do estatuto"; **d)** têm direito de receber da requerida novo imóvel, tendo em vista que os danos causados devem ser por ela suportados, por meio do seguro contratado, nos termos do "estatuto do FGHab"; **e)** deverá figurar, na qualidade de terceiro interessado, o empreiteiro, Wagner Custódio Pereira.

Decido.

Recebo a petição de id nº 32944515 como emenda à petição inicial.

Defiro às partes requerentes os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito invocado.

Como efeito, a questão em torno das razões da alegada recusa ao pagamento das despesas de recuperação do imóvel depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Além disso, não há comprovação de que os requerentes estejam desprovidos de moradia, pelo que o perigo da demora não é veemente a ponto de dispensar a oitiva da requerida.

Ante o exposto, **indefero, por ora**, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência, neste momento, tendo em vista as circunstâncias atuais causadas pela Pandemia da Doença Covid-19.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000917-77.2017.4.03.6123
AUTOR: NELSIMAR MACEDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA MOREIRA - SP358041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Sobre o requerido pelo advogado da exequente (petição de id. 32918713), manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000880-48.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao requerido nos autos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000787-82.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MANCILHA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC23111, GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001618-04.2018.4.03.6123
AUTOR: TEREZA LEARDINE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Processo inspecionado.

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte**, mediante o reconhecimento de trabalho rural laborado pelo seu falecido esposo, sustentando, em síntese, o seguinte: **a)** era esposa de Walter Leardine, falecido em 09.12.2011; **b)** dependia economicamente do falecido; **c)** tem direito à pensão por morte.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 1360758), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, em especial da qualidade de segurado especial do falecido.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 14526084).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente (id nº 20142810).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Entre os dependentes do segurado encontra-se a **esposa** (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º).

Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.

A **qualidade de esposa do falecido**, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de id 12085850 – pág. 05.

O **óbito** de Walter Leardine, em 09.12.2011, ficou confirmado pela certidão de id 12085850 – pág. 03.

Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício de pensão por morte, caso comprove a atividade rural exercida pelo falecido.

A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido como trabalhador rural, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) a certidão de óbito de Walter Leardine, em que consta como endereço Rua João Benediti, s/nº, Chácara Nossa Senhora de Fátima, Pinhal, em Itatiba (id 12085850 – pág. 03); b) certidão de casamento, realizado em 11.05.1984, na qual consta a profissão do nubente como lavrador (id 12085850 – pág. 05); c) carteira de trabalho do falecido, emitida em 08.02.1979, na qual consta vínculo laboral de natureza urbana (02.04.1974 a 30.06.1980), na função de motorista, como única anotação (id 12085850 – pág. 08/12); d) guias GPS, competência de 08/2006 (id 12085850 – pág. 12/13); e) conta de luz, competência de agosto/2012, em nome do falecido, relativa ao imóvel Chácara Nossa Senhora de Fátima, classificado como “B2 rural agropecuária rural – trifásico (id 12085850 – pág. 14); f) escritura de divisão em nome dos pais do falecido, Sílvio Leardine e Araci Leardine, qualificados como lavradores, firmada em 28.04.1965, relativo a imóvel agrícola (id 12085850 – pág. 17/22); g) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, acerca de aquisição de uma gleba de terras com área de 3.70,29 ha pelos genitores do falecido (id 12085850 – pág. 23); h) folha de cadastro de trabalhador rural produtor em nome de Sílvio Leardine, em que seu filho, Walter Leardini, é inscrito como beneficiário vinculado a renda familiar, em regime de economia familiar, cujo imóvel caracterizado é a Chácara Nossa Senhora de Fátima, com data de 17.09.1976 (id 12085850 – pág. 24/27); i) declaração de produtor rural, firmada por Sílvio Leardine, ano 1977/1981 (id 12085850 – pág. 28/39); j) contrato de arrendamento firmado entre o falecido e o seu genitor, que tem como objeto a totalidade da propriedade agrícola denominada chácara Nossa Senhora de Fátima, na data de 10.01.1985 (id 12085850 – pág. 40); k) contrato de arrendamento firmado entre o falecido e o seu genitor, que tem como objeto parte da Chácara Nossa Senhora de Fátima (3,6 hectares), para a exploração agrícola (couve – flor, cheiro verde, pimentão e outros), datado de 31.07.1993 (id 12085850 – pág. 41/42); l) contrato de parceria agrícola firmado entre o segurado e o seu genitor, com prazo de duração de 03 anos (24.09.1996 a 24.09.1999), relativo a chácara Nossa Senhora de Fátima, para exploração agrícola (id 12085850 – pág. 45); m) contrato de parceria agrícola firmado entre o segurado e o seu genitor, com prazo de duração de 03 anos (24.09.1999 a 24.09.2002), relativo a 3,6 ha da chácara Nossa Senhora de Fátima (id 12085850 – pág. 43/44); n) ficha de inscrição cadastral como produtor de Walter Leardine, realizada na data de 07.11.1986, validada até a data de 31.07.1996 (id 12085850 – pág. 48); o) declaração cadastral – produtor – imposto de circulação de mercadoria, expedida em nome de Walter Leardine, relativa a produtos rurais, explorados em área de 3,6 ha, expedida em 05.10.1999 (id 12085850 – pág. 50); p) cadastro geral como CI 21.235.00004/89, em nome de Walter Leardine, tendo como CNAE atividades de serviços relacionadas com a agricultura, na situação ativa em 01.01.1988 (id 12085850 – pág. 51); q) guia de arrecadação em nome de Walter Leardine, constando recolhimentos à Receita Federal, competências de 03/2007, 06/2007, 09/2007, 03, 09, 12/2009, 03, 06, 12/2010 (id 12085850 – pág. 52/54); r) consulta cadastral do INSS em que consta como endereço do falecido Rua Joaquim Rangel Barbosa, 338, Cidade Jardim, Itatiba (id 12085850 – pág. 56); s) extrato CNIS, em que consta o recolhimento de contribuições individuais, tendo como último período 01.01.2006 a 31.08.2006 (id 12085850 – pág. 58); t) indeferimento do pedido de pensão por morte pela perda da qualidade de segurado (id 12085850 – pág. 71); u) declarações de terceiros pessoas, em que afirmam que o falecido exercia a atividade de produtor rural por mais de 30 anos, firmadas em 01.08.2014 (id 12086552 – pág. 60/62); v) cadastro nacional da pessoa jurídica da empresa Walter Leardine, com atividade principal “cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente, com situação ativa na data de 17.11.2006 (id 12086552 – pág. 63); w) consulta ao Sintegra/ICMS da empresa Walter Leardine, na qual consta como habilitado na data de 22.11.2006 (id 12086552 – pág. 64); x) declaração de cadastro mobiliário de Walter Leardine, tendo como descrição de atividade a função de “jardineiro”, com data de início em 01.07.1981 (id 12086552 – pág. 74); y) recibo de entrega e declaração do Imposto Territorial Rural, exercício 2010, relativo à Chácara Nossa Senhora de Fátima, na qual consta como endereço do falecido Avenida Campinas, Vila Brasileira (id 12086552 – pág. 76/80); z) recibo e declaração do Imposto Territorial Rural, exercício 2011, em nome de Reinaldo Leardine, relativo à Chácara Nossa Senhora de Fátima, em que consta o falecido como condômino (id 12086552 – pág. 81/85); a1) declarações de imposto de renda pessoa física, exercícios 2007/2008, em que consta como ocupação principal “produtor da exploração agropecuária”, com endereço residencial em área urbana (id 12086552 – p.86/99).

Tais documentos são idôneos como início de prova material, uma vez que indicam a atividade rural do falecido.

Deveras, embora tenha o falecido efetuado a sua inscrição perante o Cadastro Mobiliário como jardineiro, há prova no sentido de que ele desempenhou atividade rural, seja pelos contratos de arrendamento de terra junto ao seu genitor, seja pelas declarações de imposto de renda pessoa física, em que consta como ocupação principal a atividade de produtor agropecuária, seja pelo Imposto Territorial Rural, em que se verifica a produtividade da chácara Nossa Senhora de Fátima.

A prova testemunhal referendou tal circunstância, pois que foi segura no sentido de que Walter Leardine sempre fora trabalhador rural, atividade que exercia na época de sua morte, bem como que utilizava o seu caminhão para transportar as verduras que produzia à feira na cidade de Francisco Morato.

Não comprovou o requerido que o falecido desenvolvia a atividade de caminhoneiro.

Ao contrário do alegado pelo requerido, as autenticações apostas nos contratos de arrendamento não são capazes de retirar a sua validade, pois que efetivadas pelo técnico do seguro social.

Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do óbito, pois que requereu administrativamente em 04.01.2012 (id 12085850 – pág. 72), dentro do prazo de 30 dias do falecimento, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, semas alterações advindas das Leis nºs 13.183/2015 e 13.846/2019.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 467, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de **pensão por morte de trabalhador rural**, desde 09.12.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória, a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeneo o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001357-39.2018.4.03.6123
AUTOR: VAGNER GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Processo inspecionado.

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial o pagamento das diferenças desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 26.08.2014, com aplicação retroativa da Lei nº 13.183/2015.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente ruído.

O requerido, em **contestação** (id nº 11601914), alega, em síntese, o seguinte: a) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente; c) o uso de EPI, para os agentes químicos, afasta a especialidade.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 20314735).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visórias ao local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24.04.1978 a 07.02.1983, de 21.02.1983 a 31.10.1984, de 30.09.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 28.04.2000, em que laborou na Fábrica de Grampos e Aços Ltda.

Consigno, de início, que o requerido reconheceu a especialidade do período de **21.02.1983 a 31.10.1984**, pelo que o tomo incontroverso (id nº 24887828 – pág. 02).

Tomo, ainda, incontroversos os períodos laborais considerados na tabela de contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id 10732711 – pág. 41/43).

Restringe-se, portanto, a controvérsia sobre os períodos de 24.04.1978 a 07.02.1983, de 30.09.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 28.04.2000.

Procede o enquadramento, como especial, dos seguintes períodos:

- **24.04.1978 a 07.02.1983**, em que laborou na função de aprendiz de tomos automáticos (CTPS - id 10732710 – pág. 14), cuja atividade está enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 e nos termos da Circular n. 15 do INSS.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I – Caracterização de atividade especial. Período de 11/04/94 a 27/01/95, como torneiro mecânico. Deve ser enquadrado pela categoria profissional, dentro das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Período de 24/03/97 a 19/12/12, para comprovação da atividade insalubre foi acostado PPP (fls. 265-268) que demonstra que o autor desempenhou suas funções, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 89dB(A), exposto e a agentes químicos (óleo mineral) enquadrados no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. II - Impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, por tratar-se de ficção jurídica criada pelo legislador para aquele trabalhador que, embora não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho durante todo o período de atividade remunerada, pudesse utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos para fins de concessão da aposentadoria especial. Contudo, com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 o § 5º, que menciona apenas a conversão do tempo especial para comum, inviabilizando, a partir de então, a conversão inversa. III - Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou a partir de 28.05.1998. Precedentes. V - Tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. VI - Verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VII - INSS isento do pagamento das custas processuais. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2165129, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 23.08.2016)

- 30.09.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 28.04.2000, em que laborou na função de representante técnico, no setor de ferramentaria, pois que exposto a ruído de 99dB(A), acima, portanto, do limite legal PPP – id 20348895).

Não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

O benefício previdenciário deverá ser revisto a partir da data da citação, qual seja, 28.09.2018, haja vista a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário de emissão posterior ao requerimento administrativo de concessão do benefício (28.07.2017).

Nesse ponto, que deveria a parte ter diligenciado para a obtenção dos documentos necessários ao seu pedido.

Ao proceder a revisão da renda mensal inicial, o requerido deve observar o disposto nos artigos 29, § 2º, 29-C e 33, todos da Lei nº 8.213/91.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 24.04.1978 a 07.02.1983, 30.09.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 28.04.2000; 2) averbar o período reconhecido nos autos como especial de 21.02.1983 a 31.10.1984; 3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 170.623.201-0, desde a data da citação (28.09.2018), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da citação, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que o requerente decaiu de parte importante de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a parte que sucumbiu, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela gratuidade processual outrora concedida.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000266-40.2020.4.03.6123
AUTOR: DIENE DE SOUSA SANTOS, M. E. A. S., E. G. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000259-48.2020.4.03.6123
AUTOR: DONICE BENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNAMUCCIACITO - SP372790

DESPACHO

Processo inspecionado.

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000267-25.2020.4.03.6123
AUTOR: DANIELA DE ASSIS LIVRERI
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA TOMASOLI - SP172197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001333-11.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA E SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Intime-se a apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 32412170.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000669-41.2013.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO PARIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Processo inspecionado.

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte** de seu genitor, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é filho de Hermínio Paris, falecido em 10.03.2013; b) é portador de doença incapacitante; c) propôs perante a 4ª Vara Cível de Bragança Paulista a ação de interdição nº 1001932-78.2015.8.26.0099, tendo-lhe sido nomeada curadora para cuidar de seus interesses; d) tem direito à pensão por morte.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 12668337 – pág. 62/68), alega, em síntese, a ausência da qualidade de dependente do requerente diante da maioridade.

Foi produzida prova pericial médica (id nº 12668337 – pág. 85/87, 105/110, 175/179, 200/201, 213), com manifestação das partes.

O Ministério Público Federal declinou ciência (id nº 19673890).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º).

Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, o filho deve ser não emancipado, pois a emancipação, por uma razão lógica, afasta sua dependência em relação a eles.

E, sendo não emancipado, o filho ainda deve ter menos de 21 anos ou ser inválido.

Decorre, pois, da exegese do artigo 16 da citada lei, que mesmo o filho inválido perde a qualidade de dependente diante da emancipação.

No caso dos autos, a **qualidade de filho do falecido**, por parte do requerente, está demonstrada pela cédula de identidade (id nº 12668337 – pág. 10).

O **óbito** de Hermínio Paris, em 10.03.2013, ficou confirmado pela certidão de óbito de id nº 12668337 - p. 50.

O falecido, na data do óbito, detinha a **qualidade de segurado**, pois que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (id nº 12668337 – pág. 44).

O requerente, nascido em 08.09.1961 (id nº 12668337 – pág. 10), completou 21 anos em 08.09.1982.

Assim, quando do óbito de seu genitor, em 10.03.2013 (id nº 12668337 - pág. 50), o requerente já havia atingido a maioridade.

No que se refere à **incapacidade**, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de “Transtorno Psicótico (F29 de acordo com a CID10) sendo adequado o diferencial com Transtorno Psicótico Residual Tardio induzido por Alcoolismo (F10.7 - CID10), com incapacidade permanente a partir de 25.04.2008 (id 12668337 – pág. 178).

Por outro lado, pode-se observar do CNIS que o requerente desempenhou atividade laborativa, na qualidade de empregado e profissional autônomo, quando já havia alcançado a maioridade (id nº 12668337 – pág. 187/196).

Considerando que a invalidez foi adquirida após a maioridade, o requerente não faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Bragança Paulista, 01 de junho de 2020.

Publique-se. Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000754-63.2018.4.03.6123

AUTOR: MUNDY & MUNDY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Processo inspecionado.

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, que seja “declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade, bem como a nulidade do Ato Administrativo que excluiu a empresa autora do regime tributário do SIMPLES, determinando a manutenção da demandante no mencionado regime de recolhimento de impostos e contribuições, restabelecendo-se, assim, a condição da empresa contribuinte de optante pelo SIMPLES”

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é microempresa que se dedica a serviços especializados de apoio administrativo; b) optou pelo sistema SIMPLES para o recolhimento de seus impostos; c) diante da existência de débitos tributários, foi dele excluída; d) é ilegal o ato de exclusão, dada a ausência de legislação que determine a exclusão de empresas do SIMPLES por débitos posteriores ao seu ingresso; e) é inconstitucional a exclusão; f) há ausência de motivação do ato administrativo de exclusão.

A requerida, em sua **contestação** (id 10767171), impugnou o valor atribuído à causa e defendeu a improcedência da pretensão.

A requerente apresentou **réplica** (fs. Id 13778107).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois que apresenta a requerente pedido declaratório para sua reinclusão no Simples, que não se confunde com o valor do débito tributário.

Passo ao exame do mérito.

Mostra-se incontroverso nos autos que a requerente foi excluída do sistema SIMPLES, conforme se observa do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN N° 2918553, de 01 de setembro de 2017, o qual não foi objeto de impugnação.

A Constituição Federal, em seu artigo 179, determina a adoção pelos entes federativos de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, incentivando-as por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

A fim de dar efetividade a tal comando foi editada a Lei n° 9.317/96, revogada posteriormente pela Lei Complementar n° 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Muito embora se tenha outorgado às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e favorecido, o fato é que não há na lei possibilidade de empresas devedoras de tributos, antes ou depois de sua opção no SIMPLES, sem suspensão de exigibilidade, nele permanecer, nos termos dos artigos 17, V, e 31, § 2°, da Lei Complementar 123/2006.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar n° 123/2006, no recurso extraordinário n° 627.543/RS.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ART. 17, INC. V, LC 123/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.

-Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

-Nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n° 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

-A mencionada legislação também estipulou, em seu art. 31, que, para permanecer no regime, impõe-se a regularidade fiscal da optante.

-Quanto à permanência ou possibilidade de ingresso no Simples Nacional, quando as empresas possuam débito fiscal com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, pela sistemática da repercussão geral, em 30/10/2013, no RE n° 627.543/RS, assentou de forma definitiva, a necessidade de cumprimento do requisito do art. 17, V, da LC n° 123/2006.

-No presente caso, a agravante instruiu a inicial com cópia do Ato Declaratório Executivo n° 3709264/2018, comunicando a existência de débitos bem como assinalando prazo para regularização, sob pena de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional (ID n° 17885016 dos autos principais).

-É certo que a agravante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.

-Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP, processo n° 5028683-73.2019.4.03.0000, 4ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 12.03.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 18/03/2020)

Ao contrário do alegado pela requerente, o ato de exclusão está fundamentado e indica os tributos devidos, tendo sido ela intimada do prazo para interpor recurso administrativo e acerca da possibilidade de regularizar os débitos, o que lhe manteria no sistema favorecido (id 9364619 – pág. 19/20).

A requerente não comprovou o oferecimento de recurso administrativo ou a regularização dos débitos.

Em sendo os atos administrativos vinculados, não há ilegalidade a ser sanada no ato de exclusão da requerente do sistema do Simples.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002208-37.2016.4.03.6123

AUTOR: LÍCIANIA MARIA FÁRIA SALES VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Processo inspecionado.

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte - NB 21/163.987.470-1, para que seja concedida de forma autônoma, considerando-se os recolhimentos efetivados até 21.06.2013, bem como que seja cancelada a aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor NB 42/140.628.684-0. Requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é beneficiária da pensão por morte NB 21/163.987.470-1, desde 03.07.2013 (id nº 12672271 - p. 104); **b)** o instituidor requereu aposentadoria por tempo de contribuição, consignando, no último pedido, que não aceitaria o benefício proporcional; **c)** a aposentadoria foi concedida de forma proporcional e o segurado dela desistiu em 08.12.2009 - NB 42/140.628.684-0; **d)** o benefício de pensão por morte foi concedido na forma precedida; **e)** sem aceitar os valores atrasados, requereu administrativamente a revisão de seu benefício de pensão, tendo sido proferida decisão para cessar a aposentadoria outrora concedida e proceder a revisão, o que não foi cumprido; **f)** tem direito à indenização por dano moral no importe de 20% do valor da condenação das parcelas vencidas, em decorrência dos sofrimentos causados pela demora excessiva do requerido na análise do pedido de revisão da pensão por morte.

O requerido, em sua **contestação** (id 12668328 – pág. 190/193), alega, em síntese: **a)** o cálculo do salário-de-benefício foi realizado corretamente, pois que todos os salários de contribuição foram considerados par a elaboração do cálculo; **b)** seus atos administrativos gozam de presunção de legitimidade; **c)** inexistência de dano moral; **d)** improcedência do pedido.

A requerente apresentou réplica (id 12668328 –pág. 209/210).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão do processamento nos Tribunais Superiores em razão da matéria.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

Preende a requerente o recálculo do seu benefício de pensão por morte previdenciária, a fim de que seja concedida de forma autônoma, computando-se no período básico de cálculo as contribuições previdenciárias recolhidas pelo seu instituidor posteriormente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.628.684-0, sob a alegação de que o instituidor dela desistiu.

Ficou incontestado nos autos, que a requerente é beneficiária da pensão por morte n 21/163.987.470-1 (id nº 12672271 –pág. 104), bem como que o segurado falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.628.684-0, desde 22.05.2007, com data do deferimento do benefício em 14.02.2008 e data de cessação em 21.06.2013 (id 12668328 –pág. 165).

Analisando as alegações da parte requerente e os respectivos elementos de prova presentes nos autos, dou como provado o seu direito à revisão, na forma requerida na petição inicial.

Ficou comprovado nos autos que o instituidor, por declaração firmada de próprio punho no procedimento administrativo na data de 05.11.2009, dispensou a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 140.628.684-0, bem como não concordava com sua nova concessão, caso não fosse de forma integral (id 12668328 –pág. 98 e 102).

Tal circunstância era conhecida pelo requerido à época do deferimento da pensão por morte à requerente (junho/2013), pois que, para além de a desistência ter sido informada administrativamente, há inequívoca ciência firmada por seu funcionário nesse sentido (id 2668328 –pág. 105).

De outro lado, não ficou comprovado nos autos que o segurado falecido tenha recebido o benefício. Ao contrário, há prova de que foi expedido comunicado dando conta de seu indeferimento na data de 14.02.2008, a qual coincide com a data de sua concessão, bem como que o levantamento do FGTS ocorreu pelo falecimento do segurado (id 12668328 –pág. 178) e não pela sua aposentadoria.

Há, ainda, prova de que o segurado efetivou novo requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria, no qual declara que não concorda com a sua concessão na forma proporcional, a demonstrar que, de fato, não sabia da anterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.628.684-0.

Somado a isso, o requerido, administrativamente, dá conta da existência de irregularidades no procedimento administrativo e lhe retirar a certeza de que todos os documentos protocolizados foram juntados (id 12668328 –pág. 178).

Nesse ponto, é certo que o ato requerido goza de presunção relativa de legitimidade, mas, diante de irregularidades no procedimento administrativo, deve ceder à prova feita pela parte.

O Código Civil é claro ao dispor quanto ao negócio jurídico, em seus artigos 107 e 112, que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir” e que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

Conclui-se pela real intenção do segurado em desistir do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.628.684-0 e o direito da requerente em revisar o seu benefício de pensão por morte, que, não fosse o equívoco do requerido, teria sido concedida de forma autônoma, incluindo todas as contribuições vertidas até a morte de seu instituidor.

Passo ao exame do pedido indenizatório.

Não verifco o procedimento administrativo revisional demora injustificada na sua conclusão, pois que ainda é objeto de decisão pelo requerido, conforme se infere da decisão de id 12672271 -pág. 109, o que afasta a ilicitude do ato.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: **a)** cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.628.684-0; **b)** revisar o ato de concessão do benefício de pensão por morte NB nº 21/163.987.470-1, de modo que seja concedida de forma autônoma e não precedida, considerando-se no período básico de cálculo as contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado instituidor posteriormente a 22.05.2007; **c)** pagar à requerente as eventuais diferenças das prestações vencidas decorrentes da revisão, desde a data da concessão do benefício, qual seja, 21.06.2013 (id 12672271 –pág. 104), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela de urgência, observada a prescrição quinquenal, a ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios à advogada da requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a parte que sucumbiu, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outora concedida.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000919-42.2020.4.03.6123
AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTI DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000920-27.2020.4.03.6123
AUTOR: SOLANGE NOVAES NARDINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921, IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intím-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intím-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000921-12.2020.4.03.6123
AUTOR: GENIVALAUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intím-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intím-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000929-86.2020.4.03.6123
AUTOR: ADILSON APARECIDO DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Cefiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000830-53.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO RAUSEO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Processo inspecionado.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, o levantamento do saldo existente em sua conta fundiária a fim de empregá-lo para quitação de saldo devedor de sua casa própria.

Comprove o requerente que o imóvel objeto da ação serve como sua moradia, bem como que não houve movimentação de sua conta fundiária pelo período de 02 anos antes da propositura da ação.

Deverá, ainda, apresentar certidão atualizada do imóvel.

Prazo: 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida.

Intem-se.

Bragança Paulista, 01 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003248-41.2020.4.03.6183
AUTOR: AMARILDO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (06/01/2020), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001630-18.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCIO REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DONIZETE SANTOS - SP389474
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Processo inspecionado.

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerida que, no prazo de 15 dias, apresente o procedimento administrativo em que conste a intimação do requerente para purgar a mora, dando-se após ciência ao requerente.

Intímese.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000943-70.2020.4.03.6123
REQUERENTE: GERSON HIGINO LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (22/04/2019), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000340-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DAS COLINAS DE SAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DA CUNHA PRADO - SP274557
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Processo inspecionado.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação da requerida a prestar-lhe o serviço de entrega de objetos e correspondências encaminhados via correio aos moradores das ruas "Sabá, CEP.: 12914-663; Beija Flor, CEP.: 12914-666; Andorinhas, CEP.: 12914-664 e Bem-te-vi, CEP 12914-665, cujas ruas pertencem a Cidade de Bragança Paulista- SP", em Bragança Paulista.

A requerida, em contestação (id nº 5393116), alega, preliminarmente, defeito de representação processual, ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir.

Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois que se confunde com o mérito.

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, na medida em que pode a requerente agir como substituta processual dos condôminos do loteamento Colinas de São Francisco, haja vista expressa autorização em seu estatuto (id nº 1355241).

Há, porém, defeito na representação processual, uma vez que a procuração foi subscrita somente pelo diretor presidente, enquanto a cláusula 7ª, parágrafo 2º, alínea "a", de seu estatuto determina que a associação será representada em Juízo pelo Diretor Presidente e outro membro da diretoria, pelo que deve ser regularizada.

Outrossim, comprove a requerente que os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única, bem como que as placas indicativas das vias obedecem às especificações do órgão municipal, dando-se após vista ao requerido.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos para designação de data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Prazo: 15 dias.

Bragança Paulista, 01 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000628-76.2019.4.03.6123
AUTOR: TANIA MARIA COBERO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Processo inspecionado.

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: **a)** casou-se com Francisco Cobêro Junior em 03/05/1986, do qual se separou judicialmente em 04.12.1996, **b)** após aproximadamente três anos da separação judicial, passaram a conviver em união estável **c)** entre os anos 2000 e 2008 residiram em imóvel localizado na cidade de Bragança Paulista - SP, cujo endereço não se recorda, **d)** a partir de 13.08.2008 passaram a residir na Rua Irmã Henriqueta Maria, nº 225, e a partir de 01.01.2013 foram residir na Rua Placídio Covalero, nº 202, ambos os endereços na cidade de Bragança Paulista/SP; **e)** o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito, uma vez que ostentava contrato de trabalho como empresa Ollicar Com. de Acess. para Autos Ltda - ME, desde 01.04.2014; **f)** requereu administrativamente o benefício previdenciário, que lhe foi indeferido pela falta de qualidade de dependente; **g)** tem direito à pensão por morte.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 15818245).

O requerido em **contestação** alega, em suma, a não comprovação da união estável e requer a improcedência do pedido (id nº 16098830).

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 16193869).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id nº 23035051), tendo a requerente apresentado alegações finais (id nº 23037476).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que o óbito do instituidor ocorreu em 17.08.2014, deixo de aplicar as alterações advindas pela Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, bem como alterações posteriores.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Entre os dependentes do segurado encontra-se a **companheira** (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável.

Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.

O óbito de Francisco Cobêro Junior, em 17.08.2014, ficou confirmado pela certidão de óbito de id nº 15791151.

A condição de segurado do falecido também restou comprovada, considerando que mantinha vínculo empregatício com a empresa Ollicar Comercio de Acessórios para Autos Ltda. (id nº 15791157 - p. 7).

A fim de demonstrar a alegada união estável, a requerente juntou os seguintes documentos: **a)** certidão de casamento celebrado na data de **03.05.1986**, com averbação da separação do casal em 23.08.1994 (id nº 15790450); **b)** certidão de óbito (id nº 15791151), em que consta o estado civil do falecido como separado e residente na Rua Holanda, 82, Vila Motta, Bragança Paulista; **c)** Carteira Nacional de Habilitação de Francisco Cobêro Junior (id nº 15791153); **d)** cópia da carteira de trabalho do segurado falecido (id nº 15791155); **e)** cópia de comprovante de inscrição de contribuinte individual (id nº 15791155 - p. 21); **f)** CNIS do segurado (id nº 15791157); **g)** contrato de locação para fins residenciais do imóvel localizado na Rua Irmã Henriqueta Maria, 225, Jardim São Lourenço, Bragança Paulista/SP, firmado pelo falecido, na data de 13.08.2008 (id nº 15791158); **h)** contrato de locação intermediado pela Administradora de imóveis União Imóveis e Administração S/C Ltda., firmado pela filha da requerente com o falecido, Caroline Cobero, na data 01.01.2013, referente ao imóvel situado na Rua Placídio Covalero, 202, Bragança Paulista/SP (id nº 15791159); **i)** declaração do representante da Administradora de imóveis União Imóveis e Administração S/C Ltda., Afonso Maria de Oliveira, no sentido de que a requerente compareceu nos três meses que antecederam a novembro de 2014, a fim de pagar os alugueres do contrato de locação em nome da filha Caroline Cobero, referente ao imóvel situado na Rua Placídio Covalero, 202, Bragança Paulista/SP (id nº 15791159 pág. 05); **j)** Boletim de Ocorrência nº 8280/2014 do 69º D.P., Teotônio Vilela, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual consta como endereço do segurado falecido a Rua Placídio Covalero, 202, Jardim São Lourenço, Bragança Paulista/SP, no qual o segurado não estava presente (id nº 15791160); **k)** termo de rescisão do contrato de trabalho e quitação relativos ao falecido, em que consta como endereço do segurado a Rua Placídio Covalero, 202, Jardim São Lourenço, Bragança Paulista/SP, ausente o nome de quem assinou como representante legal (id nº 15791162); **l)** quatro faturas mensais do cartão da Rede de Lojas Marisa, com vencimentos em 20.12.2013, 20.01.2014, 20.10.2014 e 20.12.2014, e respectivos boletos, em nome da requerente, endereçadas à Rua Placídio Covalero, 202, Jardim São Lourenço, Bragança Paulista/SP (id nº 15791163 - páginas 1/2 e 6/7); **m)** conta de água/esgoto, mês de referência 07.2014, endereçada à Rua Placídio Covalero, 202, Jardim São Lourenço, Bragança Paulista/SP, em nome de terceira pessoa (id nº 15791163 - p. 3); **n)** conta de luz do mês 06.2014, endereçada à Rua Placídio Covalero, 202, Jardim São Lourenço, Bragança Paulista/SP (id nº 15791163 - p. 3), em nome de terceira pessoa; **o)** duas contas de água/esgoto, meses de referência 08.014 e 09.2014, endereçadas à Rua Placídio Covalero, 202, Jardim São Lourenço, Bragança Paulista/SP (id nº 15791163 - p. 4), em nome de terceira pessoa; **p)** fatura da operadora de telefonia Vivo, mês de referência 10.2014, em nome da requerente, endereçada à Rua Placídio Covalero, 202, Jardim São Lourenço, Bragança Paulista/SP (id nº 15791163 - p. 5); **q)** declaração do vice-presidente do Clube de Regatas Bandeirantes, Amauri, sem data, afirmando que o falecido foi membro do clube durante o período de 30.05.1990 a 22.07.2009, constando a requerente como dependente (id nº 15791164 - pág 1-4); **r)** boletim do Grupo Motta Funerária, constando a requerente como esposa do falecido (id nº 15791165).

A união estável mantida pela requerente com o falecido encontra-se provada pelos documentos juntados.

São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos, pois que demonstram a alegada união estável após a separação do casal.

Com efeito, os documentos de alínea "j", "k" e "r", consubstanciados no boletim de ocorrência, termo de rescisão de contrato de trabalho e faturas de cartão de crédito, indicam que o segurado falecido e a requerente residiam no mesmo endereço.

Já o boletim de comunicação de falecimento expedido por agência funerária qualifica a requerente como esposa do falecido.

Os documentos apresentados pelo vice-presidente do Clube de Regatas Bandeirantes de alínea "q" dão conta de que a requerente constava como dependente na condição de esposa do falecido em clube recreativo.

A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido viviam juntos, como marido e mulher, há vários anos.

Nesse cenário, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (07.10.2014 – id 15791166), nos termos do artigo 74, I da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de **pensão por morte**, desde a data do requerimento administrativo (07.10.2014 – id 15791166), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 01 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000481-50.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA LUCIA SANSIGOLO LUJAN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de ação comum, por meio da qual o requerente pretende o recebimento das parcelas do benefício previdenciário concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente pelo INSS, durante a tramitação da ação judicial.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos de controvérsia repetitiva, e, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 1018 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

"STJ. Tema/Repetitivo nº 1018: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000133-93.2014.4.03.6123

AUTOR: NICOLAU SERGIO DZEDZEJ

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Processo inspecionado.

Tendo em vista os termos da certidão de id. 33042993, aguarde-se a resolução do problema apontado, pelo serviço de suporte técnico do sistema do processo judicial eletrônico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001199-47.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Processo inspecionado.

A parte autora procura a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 502888/2019, alegando que é empresa que tem como atividade operacional a "industrialização de soldas, materiais adicionais, correlatos e eletrodos; comércio de soldas, materiais adicionais, correlatos e eletrodos; fabricação e comercialização de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para uso industrial; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais; prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda; assessoramento, assistência técnica, testes e análises técnicas, aos clientes para a verificação e instrução e aplicação dos produtos, tais como arames e eletrodos; aluguel de outras máquinas e equipamentos industriais, elétricos ou não sem operador, exceto leasing, representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, em produtos correlatos aos produzidos pela empresa, bem como máquinas e equipamentos", uma vez que já se encontra registrada no Conselho Regional de Química.

Em contestação o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, defende que a atividade desenvolvida pela parte autora estaria vinculada ao mesmo, requerendo a produção de prova pericial para confirmação de sua tese.

Defiro a produção da prova pericial requerida, determinando à secretaria que proceda a busca de perito em engenharia mecânica/metalgúrgica, cadastrado nesta subseção e posterior conclusão para a nomeação e intimação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000980-97.2020.4.03.6123
AUTOR: PAULO VICENTE PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LADINI - SP353078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (11/04/2019), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001864-90.2015.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ROBERTO BILAO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Tendo em vista o certificado no id. 32891301, aguarde-se a secretaria a resposta, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vistas às partes e tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002462-17.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO BRESAOLA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PINHEIRO PINTO - SP267942, FABIANY SILVA GONTIJO - SP272071
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000428-35.2020.4.03.6123
AUTOR: ODAIR TOZETTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002423-20.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE LOURDES DI MATTEO BRESAOLA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANY SILVA GONTIJO - SP272071
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Processo inspecionado

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versam sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000727-12.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE DORIVAL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001841-20.2019.4.03.6123
AUTOR: REGINA MARCIANA DE ABREU TELLES JORGE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Processo inspecionado.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora regularize seu pedido inicial, nos termos do certificado no id nº 22622273.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000729-79.2020.4.03.6123
AUTOR: HERBERT DE CARVALHO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000836-31.2017.4.03.6123
AUTOR: TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA - ME, TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA - ME, TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA - ME, TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA - ME, TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA - ME, TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Processo inspecionado.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 31000997).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001844-72.2019.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA ROJAS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Processo inspecionado.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no id nº 22632010.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001891-46.2019.4.03.6123

AUTOR: RAFAEL FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000207-84.2013.4.03.6123
AUTOR: VANDERLEA GONCALVES DE GODOI SILVA, VANDERLEA GONCALVES DE GODOI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo Inspecionado.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000158-45.2019.4.03.6123
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DUARTE DE ARAUJO CID - RJ153017, ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408, RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041
REU: PIRACAIÁ INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

Processo inspecionado.

Inclua a Secretaria o nome do advogado da parte requerida no cadastro destes autos.

Em seguida, intime-se a requerida da distribuição do feito a este juízo, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as alegações e documentos trazidos pela Casa da Moeda do Brasil (id n. 32938996).

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001602-50.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

DESPACHO

Processo inspecionado.

Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil, sobre a contestação apresentada pelos requeridos (id nº 30801692).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intímese a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000438-50.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADDERE ENGENHARIA LTDA - ME, DAISY GUEIROS E ARANTES, JULIO CESAR LIMA E ARANTES

DESPACHO

Processo inspecionado.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Mandados para que informe quanto à efetivação do desbloqueio determinado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5018518-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. DE S. F. DA S. BRUM DUARTE - EPP, H. DE S. F. DA S. BRUM DUARTE - EPP, HEITOR DE SOUZA FELIX DA SILVA BRUM DUARTE, HEITOR DE SOUZA FELIX DA SILVA BRUM DUARTE

DESPACHO

Processo inspecionado.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intímese a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intímese o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intímese o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intímese a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000981-82.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REU: JOSE CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Processo inspecionado.

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020 e nº 7 de 25.05.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 14.06.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de justificação prévia em ação de reintegração de posse não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, deixo de designar audiência de justificação e determino a suspensão da presente demanda até o dia 14.06.2020.

O pedido de liminar será apreciado após a realização da audiência.

Fim do prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001099-85.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - ME, JEFFERSON BONETTI, ARTHUR BONETTI

DESPACHO

Processo Inspeccionado.

Tendo em vista os termos da certidão de id. 30055661, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001548-84.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PERLI & PERLI LTDA - EPP, SANDRO APARECIDO PERLI, CARLOS JOSE PERLI JUNIOR

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001156-13.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUIZ JULIO CUSTODIO FILHO
Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002159-03.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ARRUDA REMER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo a)

Processo inspecionado.

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora implante em seu favor o benefício de auxílio-doença (NB 629.886.528-8, DIB 09.10.2019).

Sustenta, em suma, o seguinte: a) exerce a atividade de motorista de frete, de forma autônoma, para a empresa Centro de Alimentos Ltda, desde 06/2016; b) as contribuições previdenciárias foram recolhidas pela empresa com base nas notas de fretes emitidas, de acordo com o artigo 55, § 2º, da Instrução Normativa RFB 971/2009; c) foi diagnosticado com neoplasia maligna em 11.04.2019; d) requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado por não ter cumprido a carência, diante do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 24476405).

O impetrado, em suas informações (id nº 27759446), aduziu a existência de dois pedidos recentes de auxílio-doença (31/626.821.419-0 e 31/629.886.528-8), os quais foram indeferidos pela ausência de qualidade de segurado, na medida em que as contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa Centro de Alimentos Ltda. foram abaixo do salário-mínimo, de modo que não foram consideradas para efeito de carência ou tempo de contribuição.

O impetrante ofereceu manifestação (id 27804941), na qual deu conta de que o "ponto controvertido está no valor das contribuições vertidas pela empresa Centro de Alimentos Ltda, que baseia seus recolhimentos no artigo 55, § 2º da Instrução Normativa RFB 971/2009".

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 28064281, manifestou-se pela improcedência do pedido.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O objeto da presente ação é a análise do cumprimento do requisito qualidade de segurado, considerando-se o acerto das contribuições previdenciárias vertidas pela empresa Centro de Alimentos Ltda.

A autoridade coatora, em suas informações, deu conta de que os benefícios previdenciários 31/626.821.419-0 e 31/629.886.528-8 foram indeferidos pelo mesmo motivo: ausência de qualidade de segurado dada as contribuições previdenciárias terem sido recolhidas a menor.

Há sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, que decidiu pela improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, pois que as contribuições previdenciárias recolhidas aos cofres públicos, na qualidade de contribuinte individual, durante o período de 06/2016 a 07/2018, foram feitas a menor sem a demonstração de sua complementação pelo impetrante (id 24402080).

No que se refere às referidas competências incide a coisa julgada, ainda que se trate de diferente pedido administrativo.

As contribuições previdenciárias recolhidas em 08/2018 e 12/2018 e 02/2019 também não são capazes de atribuir ao impetrante a pretendida qualidade de segurado.

Efetivamente, para a composição do período contributivo devem ser observados os limites mínimo e máximo estabelecidos no artigo 54, § 1º, III, da Instrução Normativa RFB 971/2009, que, para o presente caso, é o salário-mínimo.

Extraí-se do extrato CNIS (id 24055903 – p. 09) para as competências tratadas nestes autos, valores inferiores ao salário-mínimo compondo o período contributivo, não havendo, ainda, demonstração de que houve a complementação em época apropriada, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.666/2003.

O período de graça também ao impetrante não aproveita, pois que a sua última contribuição válida foi recolhida em 09.11.2015 e a data do início da doença ocorreu em 01.01.2019, data esta informada pela autoridade coatora, dada a ausência do laudo pericial administrativo.

A par de tais considerações, tenho que o indeferimento do benefício de auxílio-doença ao impetrante não se revestiu de plena legalidade.

Deveras, é lícito ao impetrante recolher os valores faltantes ao Instituto Nacional do Seguro Social, de forma indenizada, para atingir a contribuição mínima necessária e obter o pretendido benefício de auxílio-doença, uma vez que terá a qualidade de segurado e, em virtude da doença que o acomete, está dispensado do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

Não se pode olvidar que é dever do Instituto Nacional do Seguro Social orientar o segurado, quando de seu requerimento administrativo, sobre seu direito de indenizar as contribuições que deixaram de ser pagas quando do exercício de atividade geradora de filiação.

No caso presente, nem mesmo de omissão de recolhimento se trata, mas de pagamento a menor.

Não ficou demonstrado que o impetrado tenha informado o segurado de que poderia complementar a sua contribuição previdenciária de forma indenizada, o que lhe geraria o direito ao benefício peculiar à sua situação.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que implante, em favor do impetrante, o benefício de auxílio-doença, desde e a partir de que ele comprove o recolhimento, de forma indenizada, dos valores faltantes para atingir a contribuição mínima, cujo cálculo deverá ser feito pelo impetrado, no prazo de 15 dias, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº 5000576-46.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JUNIOR GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA (tipo e)

Processo inspecionado.

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de medida liminar, impetrado por Juliano Pedroso Gallo, em favor de Junior Gonçalves Pinheiro contra o Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal e o Delegado Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo, buscando, em síntese, salvo conduto para importação de sementes de cannabis indica, sem que as polícias judiciárias federal e estadual adotem qualquer medida tendente a cercar sua liberdade de ir e vir, em decorrência de eventual ação repressiva ao uso ou tráfico de drogas.

Formula pedido alternativo: "requerendo seja autorizado a importação de somente 2 (duas) sementes da CANNABIS INDICA".

Alega, em síntese, o seguinte: a) é portador de amputação traumática entre o joelho e o tomazelo desde o ano de 2015, acrescida de dor neuropática; b) o óleo de cannabis indica, é eficaz no tratamento da dor neuropática e na diminuição da ansiedade; c) não dispõe de meios de custear a importação do óleo, a um valor aproximado de R\$ 800,00 mensais; d) com a importação das sementes de cannabis indica, poderá produzir o próprio óleo.

O Impetrante informa, ainda, o seguinte:

"O autor reforça que, inicialmente, ajuizou junto a esta Vara Criminal da Justiça Federal da 3ª Região - Estado de São Paulo/SP, pedido de Habeas Corpus Preventivo (Processo nº 0000362.14.2018.4.03.6123), para que pudesse importar a semente da Cannabis indica, e em seguida cultivá-la e produzir seu próprio óleo para fins medicinais. Contudo, a decisão proferida foi de não acolhimento do "HABEAS CORPUS", recomendando a impetração de ação perante a justiça estadual, para que pudesse ter acesso ao medicamento."

(...)

Não obstante, devido as diversas mudanças quanto a legalidade do uso de medicamentos à base de Canabidiol, inclusive com a simplificação de importação de produtos à base de CANABIDIOL por parte da ANVISA, sendo que o autor entende que com essa evolução, hoje sua ação possa ser julgada totalmente procedente, motivo pelo qual o autor propõe a presente ação com vistas a concessão de HABEAS CURPUS PREVENTIVO (salvo conduto), nos termos a seguir:" Grifeci.

Feito o relatório, fundamento e decido.

A demanda apresentada pelo impetrante nestes autos já foi objeto de decisão terminativa, deste juízo, em sentença publicada em 22.11.2018, nos autos do HC 0000362-14.2018.4.03.6123.

Naquela oportunidade, registrou-se que a ANVISA permitia, em caráter excepcional, a importação direta de produtos ricos em canabinoides. Por outro lado, asseverou-se que não são permitidos a livre importação das sementes e o cultivo em território nacional da maconha.

O paciente não alega ou demonstra ter conhecimentos técnicos ou recursos financeiros necessários para a produção do óleo em quantidade e qualidade em níveis seguros de utilização e com características físico, química e biologicamente eficazes para o tratamento médico buscado, pelo contrário, afirma estar desempregado (tanto na demandada ajuizada em 01.10.2018, quando nestes autos) e, presumindo sua boa-fé, não comercializará o resultado de sua produção de modo a torna-la economicamente viável.

A concessão de salvo conduto na forma requerida na inicial, por sua vez, demandaria um inexecuível controle, pelo juízo, da quantidade das sementes importadas, da efetividade e viabilidade do plantio, da quantidade e qualidade do óleo extraído da planta e do uso exclusivamente medicinal.

Situação distinta é a hipótese de fornecimento do fármaco industrializado, pois de acordo com o que se observa em casos análogos, o medicamento é oferecido em quantidade e tempo definidos e para o uso exclusivo na forma prescrita.

Com efeito, o que concretamente busca o paciente é que lhe seja ministrado o óleo de cannabis indica, prescrito pelos médicos que o atenderam, e que lhe seria inacessível por conta dos elevados custos e entraves burocráticos da importação.

Não se pode ignorar que a jurisprudência admite o fornecimento de medicamentos de alto custo, inclusive importados, custeados pelo Poder Público, desde que atendidos certos requisitos.

Registre-se que o STJ, em Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 106, firmou a seguinte tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Porém, a seara criminal não é própria para a promoção do direito à saúde invocado pelo impetrante, sendo esta ação de habeas corpus via inadequada, portanto.

Pelo exposto, **não conheço do habeas corpus e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 485, I e IV, do Código de Processo Civil, por analogia, na forma prescrita no artigo 3º do Código de Processo Penal.

À publicação, registro e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 01 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) nº 5001107-69.2019.4.03.6123
REQUERENTE: IZAIAS SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELAUGUSTO RAYMUNDO RONDINA - SP288176, DAVI CRISTO VAO KENEDY DE ARAUJO - SP278470, JUCELAINE SOARES HASEGAWA - SP317140
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de embargos de declaração manejados pelo requerente em face da decisão de id 23161374, por meio da qual o Juízo declinou da competência.

Sustenta, em suma, na petição de id 25278481, que o julgado é omissivo e contraditório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (id 25694868).

Decido.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso, o Juízo foi claro em declinar da competência.

Analisando o teor dos embargos, vê-se que o embargante pretende rediscutir a questão, o que é defeso neste recurso.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Cumpra-se desde já a decisão recorrida.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº 5000104-45.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: BETINA PORTO PIMENTA
PACIENTE: BENEDITO WANDERLEY LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) PACIENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ABC/SP

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de pedido de liminar em "habeas corpus" preventivo visando a suspensão do procedimento investigatório nº. 12217.720019/2019-38, da Delegacia da Receita Federal, até o resultado definitivo do parcelamento do débito administrativamente, ou, alternativamente, a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, enquanto o paciente estiver incluído no programa de parcelamento tributário.

Decido.

De acordo com o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

No presente caso, não há qualquer indicativo de ameaça presente ao direito de locomoção do impetrante, uma vez que inexistente inquérito policial ou ação penal em curso.

Frise-se que a **autoridade administrativa** impetrada nem sequer tem atribuição para decretar medida privativa de liberdade contra o paciente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Assinalo o prazo de 5 dias para que o impetrante qualifique a autoridade apontada como coatora.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000529-41.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ALCEMIO THEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 2 de junho de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002382-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RONALDO NUNES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: 24ª JUNTA DE RECURSO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RONALDO NUNES FERREIRA em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP E 24ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo e implantação de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Na petição de ID 32211746, o impetrante informou que o recurso foi provido, sendo que, atualmente, resta ao Gerente Executivo da APS de Taubaté o cumprimento do acórdão com a implantação do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB 42/186.298.982-3.

Como julgamento do recurso, entendo que não persiste a legitimidade do Presidente da 24ª Junta de Recursos para figurar no polo passivo do writ.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Retifique-se a atuação para retirar o Presidente da 24ª Junta de Recursos do polo passivo do writ.

Notifique-se a autoridade impetrada Gerente Executivo da APS de Taubaté.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000054-25.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY SILVA SANTOS, WESLEY SILVA SANTOS, WESLEY SILVA SANTOS, WESLEY SILVA SANTOS, WEVERTON ESTEVELIM SILVA SANTOS, WEVERTON ESTEVELIM SILVA SANTOS, WEVERTON ESTEVELIM SILVA SANTOS
Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA - SP348116
Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA - SP348116
Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA - SP348116
Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA - SP348116
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

Consultando os autos verifico que no evento **ID 31492239** este Juízo deferiu o requerimento formulado pelo Defensor Dativo inicialmente nomeado (**ID 30411310**), e em sua substituição nomeou Dr. Paulo Ricardo Alonso Oliveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 348.116, igualmente cadastrado no sistema AJG, para atuar na condição de Defensor Dativo do acusado.

Outrossim, verifico que do Ato de Comunicação nº **6226532** relativo ao despacho evento **ID 31492239** não constou o nome do Dr. Paulo Ricardo Alonso Oliveira, razão pela qual não foi intimado para o exercício de seu mister.

Desta feita, promova a Secretária a intimação do despacho concernente à sua nomeação, bem como da presente determinação para que o causídico se manifeste nos autos.
Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002321-04.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO MOREIRA BERALDO - SP376648, ANNA CLAUDIA CANDIDO MONTEIRO - SP365376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposto na decisão sob ID nº 23333464, este juízo considerou-se absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação, razão pela qual os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Taubaté.

Desse modo, deve o parecer da I. Procuradora da República, sob ID nº 32881180, ser juntado nos autos que tramita naquele Juizado.

Assim sendo, intime-se o MPF para que adote as providências necessárias ao encaminhamento de seu parecer ao juízo correto.

Após, providencie a secretaria a exclusão do referido parecer destes autos e devolvam-se os mesmos ao arquivo.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ADEMIR SANCHES FRANCOZO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, superado o regime de trabalho em plantão extraordinário, fica a Secretaria autorizada a promover os atos necessários à realização da perícia médica deferida no despacho ID 27576710.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000668-06.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: BRASILINO ALVES FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000168-03.2007.4.03.6122
AUTOR: TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida (parte autora) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000637-34.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
 EMBARGANTE: BENITES & PEGORARO LTDA - ME, JOSE LUIZ PINTO BENITES
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924
 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
 Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Aprecia-se embargos de declaração movidos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP.

Decido.

Essencialmente, diz o conselho-embargante padecer de omissão o julgado, pois não “[...] enfrentou a tese ventilada, baseada na Lei 12.514/2011, que em suma estabelece como fato gerador da obrigação a manutenção de inscrição ativa perante o Conselho Embargado”.

Traz como fundamento da irrisignação:

“Da análise do conteúdo decisório, vêm todas, a sentença recorrida confundiu os fatos que geraram a execução embargada, errando o foco de fundamentação de sua decisão, vez que sustentou seu posicionamento baseando-se no fato da Empresa Apelada supostamente não explorar atividades relacionadas à Medicina Veterinária, todavia, conforme demonstrado, as anuidades têm lastro na Lei 12.514/2011, que é clara ao dispor que a inscrição perante o órgão Embargante é o fato gerador para lançamento das Anuidades.”

A máxima que propõe o embargante é a de que, realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão ou atividade, nos termos do artigo 5º da Lei 12.514/11.

No caso, tendo a empresa-executada realizado voluntariamente – em 1998 - sua inscrição, defende o CRMV-SP que persistiria o seu dever de pagar anuidades (período de 2011 a 2015), independentemente do exercício da profissão ou atividade.

Pois bem

No caso, como assinalado na sentença hostilizada, a empresa-executada formalizou pedido de cancelamento perante o CRMV-SP, acolhido na 479ª Reunião Plenária (fl. 71, dos autos físicos). Ao que se tem, os débitos em execução são anteriores ao cancelamento da inscrição – a comunicação da deliberação do cancelamento, de 2017, notifica a existência de débitos.

Conquanto isso, tenho que sentença deva ser mantida na sua conclusão, pois a empresa-executada, por mais de uma vez, logrou êxito em embargos à execução afastando a cobrança pelo CRMV-SP, dado que sua atividade básica não se ajustava (como ainda não se ajusta) à necessidade de inscrição no aludido conselho.

Tem-se as seguintes decisões em favor da empresa-executada (autos 2007.03.99.037151-0/SP e 0021779-40.2015.4.03.9999/SP, respectivamente):

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADE. DESNECESSIDADE. 1. A embargante é uma sociedade comercial, cujo objeto social é o comércio de produtos, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador. 2. Apelação provida.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

4. Caso em que o objeto social da empresa é o "comércio varejista de medicamentos veterinário, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e ferragens e ferramentas". Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes.

5. Ainda que tenha a embargante mantido registro no CRMV, não se tem neste qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que fui relator, na linha de precedentes, que "Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança." (AC 20046182061211-5, DJF 3 de 05/08/2008).

6. Agravo inominado desprovido.

Assim, como as sucessivas investidas executivas não surtiram efeito, conforme firme posição do Judiciário, caberia ao conselho-embargante, de longa data, ter promovido *sponte própria* a exclusão da empresa-executada de seu quadro (mesmo que os julgados não fossem declaratórios-constitutivos, mas por conclusão lógica das decisões), porque jamais exerceu atividade básica suscetível de filiação obrigatória. Tivesse o conselho-embargante acolhido a reafirmada oposição do Judiciário, não seriam constituídas as anuidades já abrangidas pela vigência da Lei 12.514/11, as quais, desta feita, não podem ser agora exigidas.

Portanto, conheço e dou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida.

TUPÃ, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-76.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
 SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 EXECUTADO: JOAO BORRO NETO - ME, JOAO BORRO NETO
 Advogado do(a) EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556
 Advogado do(a) EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

SENTENÇA

Acolho o pedido de desistência e, assim, extingo o processo com fundamento no artigo 485, III, do CPC.

Levante-se qualquer construção a bens realizada nos autos.

Incabível a restituição de documentos dado o meio eletrônico dos autos.

Intimem-se.

TUPã, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-10.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: SUELI TEMPESTA, SUELI TEMPESTA, SUELI TEMPESTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, desejando, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Tupã-SP, 2 de junho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-49.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: RUBENS MAGIONI, RUBENS MAGIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, desejando, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Tupã-SP, 2 de junho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-11.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: KRAFT-CONFECOES LUCELIA LTDA - ME, KRAFT-CONFECOES LUCELIA LTDA - ME, KRAFT-CONFECOES LUCELIA LTDA - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Tupã-SP, 2 de junho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010497-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CLEUZA RODRIGUES ROMANO, CLEUZA RODRIGUES ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550

SENTENÇA

A autora **CLEUZA RODRIGUES ROMANO**, no id. 32047040, alegou a ocorrência de erro material na sentença de id. 30195362, uma vez que foi proferida sentença de improcedência de maneira contraditória à fundamentação.

Expôs que a fundamentação não condiz com a carta de concessão do benefício, que foi limitado no teto desde a origem em 11/03/1996.

Intimada, a autarquia se limitou a alegar que a hipótese não seria de embargos de declaração (id. 24630550).

Pois bem

Analisando os autos verifico que a hipótese não é de erro material, mas de **contradição** da fundamentação da sentença com a documentação que instrui os autos, uma vez que, de fato, verifica-se que houve limitação ao teto, o que acarretou a manutenção do salário-de-benefício abaixo dos limites, após alterações do teto constitucionalmente, o que não foi reconhecido na sentença.

Ademais, também verifico **omissão**, que deixou de analisar prova juntada na inicial pela autora.

Salienta-se que de maneira unânime admitem-se efeitos infringentes aos embargos e que a parte contrária foi intimada para manifestação antes da presente decisão.

Assim **acolho os embargos de declaração**, na forma do art. 1.022, incisos I e II do CPC, e **RECONHEÇO A CONTRADIÇÃO e OMISSÃO na sentença de id. 30195362**.

A decisão passa a conter a seguinte redação, que substitui a anterior, em vista dos efeitos do recurso interposto:

“Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA RODRIGUES ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por meio da aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, com a condenação do ente previdenciário a pagar as diferenças vencidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.

A ação foi originariamente ajuizada em Vara Previdenciária na capital, o que acarretou a redistribuição do feito à subseção com competência sob o domicílio da autora (id. 20528044).

Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (id. 24630516). Impugnou o pedido de gratuidade da justiça, alegou a decadência do direito de revisão do benefício, prescrição das parcelas vencidas e requereu que fosse julgado improcedente o pedido inicial.

Intimada para replicar a contestação (id. 24643299), a parte autora se manteve inerte.

Decido.

Em relação à **impugnação da gratuidade da justiça**, a autarquia previdenciária se sustentou nos valores percebidos mensalmente pela segurada a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o CNIS, o salário de benefício da autora é de R\$ 4.098,92 (quatro mil e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), conforme id. 24630543 - Pág. 5.

Tal valor supera o parâmetro estabelecido como isento para pagamento do imposto de renda, bem como o parâmetro fixado pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento como hipossuficiente, respectivamente, na Resolução DPU nº 133, de 7 de dezembro de 2016, e Deliberação CSDP da DPESP nº 89, de 08 de agosto de 2008.

Em casos semelhantes, o TRF3 reconheceu que nesses casos está ausente a hipossuficiência que justifica a concessão da gratuidade da justiça:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA INCOMPATÍVEL. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Entretanto, essa presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido após a manifestação do interessado, desde que fundamentadamente, ou, ainda, revogado, caso deixe de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão. Inteligência dos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Vale destacar que esta C. Sétima Turma tem decidido que a presunção de hipossuficiência, apta a ensejar a concessão do benefício, resta configurada na hipótese em que o interessado auferir renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a cerca de 3 (três) salários-mínimos, de modo que, identificando-se renda mensal superior a tal limite, a concessão somente se justifica se houver a comprovação de despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam o interessado de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Tal entendimento segue o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP). No caso dos autos, restou comprovada a renda mensal incompatível com a condição de hipossuficiência. Benefício da gratuidade da justiça indevido e indeferido. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024924-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Ressalta-se que intimada para se manifestar acerca da contestação, que contempla a presente impugnação, a parte autora se manteve inerte e não comprovou efetivamente sua hipossuficiência frente aos valores percebidos.

Assim, entendo que a hipótese é de **revogação do benefício da gratuidade da justiça, pois afastada a presunção legal**.

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Em relação às **prejudiciais** aventadas, não há decadência nas revisões de reajustamento, instituto que se restringe à hipótese do ato de concessão de benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Assim, como a pretensão refere-se à revisão da renda por meio do questionamento do parâmetro de reajuste do benefício, sem qualquer impugnação ao cálculo inicial, o **único prazo aplicável é o da prescrição quinquenal**, em caso de procedência da demanda, em relação ao pagamento das parcelas vencidas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No **mérito**, a discussão versa sobre a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da EC 20/98 e pelo art. 5º da EC 41/03. Mas para compreensão do tema, convém rememorar a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

O cálculo do benefício tem três etapas: apuração dos salários-de-contribuição; cálculo do salário-de-benefício; e, cálculo da renda mensal inicial.

Para todas as etapas são fixados valores limites. No caso do salário-de-contribuição, foi estabelecido um valor nominal pelo § 5º do art. 28 da Lei 8.212/91, atualizado por atos administrativos. Já para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial foi estabelecido como patamar máximo o teto do salário de contribuição:

Art. 29, § 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Em 15 de dezembro de 1998, o teto previdenciário ganhou *status* constitucional, com a previsão do art. 14 da EC 20/98. O assunto voltou a ser objeto de norma constitucional específica em 19 de dezembro de 2003, como estabelecido pelo art. 5º da EC 41/03. Os referidos dispositivos promoveram o aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários (teto): (a) em dezembro de 1998, o teto passou de R\$ 1.051,50, para R\$ R\$ 1.200,00; (b) em dezembro de 2003, o teto passou de R\$ 1.869,34, para R\$ 2.400,00.

EC 20/98 - art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Apesar das emendas constitucionais terem fixado limites máximos para o valor dos benefícios, a interpretação no âmbito administrativo aplicou os novos limites também ao teto dos salários-de-contribuição: Portaria MPAS nº 4.883/98, art. 7º; Portaria MPS nº 1/2004, art. 3º. Desse modo, mesmo com os valores constitucionalmente fixados, permaneceu a aplicação da lógica prevista no art. 29, § 2º, e no art. 33 da Lei 8.213/91, ou seja, o limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial é o valor máximo do salário-de-contribuição.

A partir de então, criou-se divergência de entendimento referente a questões intertemporais, especialmente no que tange aos efeitos dos novos limites majorados a cálculos afetados pelos tetos anteriores.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354/SE, garantiu, com repercussão geral, o direito à aplicação imediata da majoração extraordinária do salário de contribuição, em razão do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A decisão alcança os benefícios pressionados pelo teto até a vigência da EC 20/98 ou da EC 41/03. Isso porque, segundo o STF, os reajustes dos benefícios devem incidir sobre o valor *cheio* do benefício, aplicando-se o teto apenas como limitador final.

Desse modo, para justificar a revisão, **tem-se como essencial ter sido o salário-de-benefício limitado ao teto ao tempo da concessão**, assim permanecendo nas vésperas do início da vigência das Emendas 20/98 e 41/03.

Nesse sentido, também se alinhou a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência. 2. Consoante o novo posicionamento adotado por esta Turma, a interrupção da prescrição, por força do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, não se aplica à pretensão de haver as parcelas vencidas, mas apenas ao prazo para a propositura da ação individual, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Apelação do réu provida em parte e apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000139-58.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020)

No caso, conforme revela a carta de concessão do benefício de aposentadoria concedido à autora em 11/03/1996, o **salário de benefício foi limitado no teto no valor de R\$ 832,66** (id. 20286863).

Saliente-se que, houve a majoração do teto em maio de 1996 para R\$ 957,56, todavia, a concessão do benefício da autora ocorreu em momento anterior, como já consignado, o que acarretou a não correção adequada do salário de benefício, sendo procedente a pretensão autoral, para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora**, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Os valores devidos serão apurados após o trânsito em julgado da sentença e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único do CPC), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (conforme Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (artigo 85, § 4º, inciso II do CPC).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil. A despeito de pender de liquidação, a atualização dos valores devidos não ultrapassará o limite previsto no dispositivo, conforme cálculos no id. 20286857 (nesse sentido: REsp 1844937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

Publique-se. Intímem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº0001371-18.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, AMAURI BALBO - SP102896, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, VANDERLEY ALVES FERREIRA, SUELI REGINA FARIA FERREIRA, JOSE FABIO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA, VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, VALDEIR APARECIDO FERREIRA, LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARILIAALMEIDA CHINET - SP294930

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (ofício CEF), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº5000404-72.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (resposta da precatória, aplicação de Renajud, etc), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº5001291-22.2019.4.03.6124

AUTOR: AMANDA BERGAMO BUENO, KAMILA CAIXETA GONCALVES, MATEUS TOMAZ BORGES, VITORIA LUISARI FURTADO, ANDRESSA MORAES SERAZI, ANTONIO FILIPE GALHEIRA, BARBARA MAYUME DE SOUSA, CAROLINA FULINI, CAROLINE DUTRA ZIMINIANI, GABRIELA CARDOZO DOS REIS, JOAO GABRIEL GOULART ZANON

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

REU: UNIVERSIDADE BRASIL

REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha:'

`#{processo.TrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}`

`':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica`

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (especialmente a manifestação da parte autora acerca do descumprimento das determinações judiciais urgentes), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0000756-28.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA, FATIMA REGINA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-E, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIASATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "u", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

u) manifestar-se, no prazo de 5 dias, quanto à satisfação de seus créditos; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0000846-12.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: VANDERLEI ERRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS - SP174657

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (manifestação da parte autora em termos de prosseguimento), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Designo perícia médica para o dia 30 de junho de 2020, às 16h:40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, CRM/SP 100.372, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes.

Nomeio, ainda, para realização de estudo social, a perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social, inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, Fone: (14) 99625-4114 ou (14) 99655-5850.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência às Senhoras Peritas, a quem caberão apresentar seus laudos no processo, no prazo regulamentar.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e

b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Planus, etc.), art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

Com a juntada dos laudos médico e/ou social, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos; se for o caso, para apreciação do pedido de tutela.

Quesitos únicos do juízo – perícia médica:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Quesitos únicos do juízo – perícia social:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco como(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001792-63.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOLINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo sido cumprida a determinação pelo apelante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

OURINHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-96.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 27488347**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ, FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) REU: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de produção antecipada de provas, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, mediante a qual pretende seja o requerido instado a fornecer cópia do sistema de segurança da agência ECT, localizada na Rua Euclides da Cunha nº 127, em Ourinhos-SP, a fim de ser identificada a pessoa que postou correspondência anônima a ela endereçada, no último dia 13.04.2020, por meio do serviço SEDEX, por volta das 16h37min, sob o objeto nº OD583353700BR.

A requerente aduziu que é entidade educacional, sem fins lucrativos, e que tem sido alvo de textos anônimos contendo acusações ofensivas, com o intuito de difamá-la e prejudicá-la, divulgados por meio de mídias sociais e encaminhamentos de correspondências.

Assim, afirmou ser necessária a identificação da pessoa responsável pela referida postagem, de modo a ser responsabilizada civilmente e criminalmente.

Contudo, relatou que tentara obter as imagens do circuito de segurança da citada agência dos *Correios*, mas sem êxito, pois fora-lhe informado de que estas só seriam entregues mediante ordem judicial.

Desta forma, pleiteou fosse determinada ao requerido fornecer cópia dessas imagens de segurança, a fim de possibilitar a identificação da pessoa responsável pela correspondência anônima enviada.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, de modo que fora determinado ao requerido preservar as imagens do seu sistema interno de segurança (id 31819547).

Regularmente citado, o requerido manifestou-se para registrar que o sistema de segurança instalado em sua agência possui como escopo a captação de imagens como medida preventiva e repressiva de segurança e que o fornecimento dessas imagens deve ser precedido de determinação de autoridade competente, por força do disposto nos artigos 5.º e 6.º da Lei n. 6.538/78 e art. 5.º, inc. XII da CF/88. Assim, colocou-se à disposição para o fornecimento das imagens à requerente, caso haja deliberação nesse sentido determinada pelo presente Juízo. Por fim, consignou que não mantém relação com os fatos relatados na inicial e que é apenas portadora do meio de prova escolhido pela parte (id n32430402).

Por meio do id n. 32430688, foi comprovado o cumprimento da medida liminar deferida.

Determinado às partes especificarem provas (id 32431714), a requerente manifestou-se para consignar que não há interesse na produção de nenhum tipo de prova (id 32654753).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o breve relato.

Decido.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, sem a necessidade de produção de provas.

A finalidade da medida de produção antecipada de prova é estritamente instrumental, não sendo proferido nenhum juízo de valor sobre a prova a ser obtida.

Outrossim, não é exigida a prévia resistência do fornecimento para caracterizar o interesse de agir, uma vez que nem sempre está presente o caráter contencioso da demanda.

O artigo 381 do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior preleciona:

(...).

Dá-se a antecipação de prova propriamente quando a parte não tem condições de aguardar o momento processual reservado à coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa pendente ou por ajuizar. São hipóteses em que o litigante exerce a "pretensão à segurança da prova", sem contudo antecipar o julgamento da pretensão de direito substancial. O interesse que autoriza a medida se relaciona apenas com a obtenção, preventiva, da "documentação de estado de fato que possa vir influir, de futuro, na instrução de alguma ação". O novo Código, como já advertido, amplia o campo de acesso imediato à prova, permitindo-o, também, para situações especiais, desvinculadas do risco e da utilidade imediata para algum processo.

(...).

A produção antecipada de prova, permitida pelo NCPC, tem cabimento qualquer que seja a natureza da demanda visada – que pode ser contenciosa, ou mesmo de jurisdição voluntária –, e tanto pode ser manejada por quem pretenda agir como por quem queira defender-se, como ainda por quem apenas queira certificar a ocorrência de determinado fato, documentando-a judicialmente.

Sua admissibilidade, porém, não fica subordinada ao alvedrio do promovente. É essencial que esteja presente a necessidade de antecipar-se a prova para alguns dos objetivos traçados pelo art. 381 do NCPC, ou seja:

(a) para evitar a impossibilidade de sua realização futura (inciso I);

(b) para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (inciso II);

ou

(c) para conhecimento prévio dos fatos que possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (inciso III).

Analisemos cada uma dessas hipóteses:

I – Fundado receio de impossibilidade ou dificuldade de verificação de certos fatos:

O fundado receio exigido pela lei corresponde à probabilidade de não ter a parte condições, no momento processual adequado, de produzir a prova, seja porque o fato é passageiro, seja porque a coisa ou pessoa possam perecer ou desaparecer. Se não existe esse risco, a medida autorizada no inciso I do art. 381 não terá cabimento e poderá, inclusive, ser contestada pelo promovido como medida desnecessária e onerosa.

II – Desnecessidade de vínculo com processo futuro:

Como já advertido, acolhendo à moderna visão doutrinária que alarga o conceito de interesse legítimo na produção antecipada de prova para além do simples risco de impossibilidade física da futura instrução no juízo contencioso, o novo Código admitiu a medida em duas outras situações:

(a) quando a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e

(b) quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

O novo Código reconhece, pois, riscos ou motivos jurídicos distintos da impossibilidade de produção futura da prova, mas que se mostram relevantes para ulterior tomada de decisões pela parte promotora. A falta de prova atual, por si só, pode obstar, dificultar ou simplesmente comprometer a futura defesa de interesses em juízo. Por isso, antes de decidir sobre o ingresso em juízo, ou mesmo sobre a conveniência de não demandar, é justo que o interessado se certifique da realidade da situação fática em que se acha envolvido. Obtendo provas elucidadoras previamente, evitar-se-ia demanda temerária ou inadequada à real situação da controvérsia. Esclarecida a quadra fática, facilitar-se-ia a autocomposição, ou até mesmo se evitaria o ingresso em juízo com demanda desnecessária e inviável.

De fato, se a lei processual civil impõe o dever de veracidade na condução do processo (art. 77, I), é natural que não se lhes recuse o acesso ao prévio esclarecimento dos fatos, por meio de prova antecipada, sempre que não dispuserem de elementos suficientes para conhecer e retratar, desde logo e com maior precisão, o suporte fático sobre que versará o processo futuro. Só assim se terá como exigir-lhes que os fatos sejam expostos em juízo, “conforme a verdade” e, até mesmo, haverá condição de evitar o aforamento de demanda inviável ou mal proposta.

(...).

As hipóteses dos incisos II e III do art. 381 não têm caráter contencioso, tratando-se de “veículo de consulta, de exame prévio acerca da viabilidade de determinada ação cognitiva principal.

(Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 909/910)

In casu, a requerente pretende obter, por meio da presente medida, cópia das imagens de segurança da agência do requerido mencionada na exordial, referente ao dia 13.04.2020, por volta das 16h37m, de modo a possibilitar a identificação da pessoa responsável pela correspondência anônima enviada ao seu presidente e, em consequência, viabilizar a responsabilização civil e criminal desta.

Por conseguinte, tem-se que, sem a identificação da pessoa responsável pela correspondência anônima referida (id 31610689), resta impossibilitado à requerente tomar as providências necessárias para apuração de eventual crime contra a honra cometido em face das pessoas citadas na correspondência em questão ou, ainda, de eventual dano à imagem da instituição requerente.

À evidência, a liberdade de pensamento é assegurada a todos por meio do artigo 5.º, inciso IV, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...);

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Estes fatores trazem lume discussão referente ao alcance do dispositivo constitucional que garante o direito à livre manifestação, mas veda o anonimato.

Não se está diante de discussão sobre o sigilo de correspondência ou de dados, já que não é disso que se trata este processo, pois não se está pretendendo com esta medida judicial acesso ao conteúdo de carta ou acesso a outros dados. O objeto das pretensões da parte autora é tão-só identificar a pessoa que postou a correspondência a fim de, sabendo quem é, poder tomar as medidas cabíveis a fim de preservar seus direitos. Trata-se, portanto, de medida que visa afastar o anonimato daquele que postou correspondência cujo conteúdo, de conhecimento da autora, pode gerar a aquisição ou o exercício de seus direitos supostamente violados.

É importante frisar que referida vedação não envolve a chamada denúncia anônima, pois não se pode impedir o anonimato daqueles que veiculam denúncias, utilizando-se dos chamados “disque-denúncia” ou das ouvidorias de órgãos públicos, pois, nestas hipóteses, o escopo é garantir ao informante a segurança contra possíveis represálias por parte dos agentes envolvidos na conduta irregular noticiada.

Ao passo que a vedação de anonimato contida no dispositivo constitucional aludido (artigo 5.º, IV, CR/88), tem como objetivo impedir a publicidade de manifestações injuriosas, caluniosas ou difamatórias, exatamente o que a autora afirma ter ocorrido com a correspondência apócrifa enviada a sua pessoa.

Logo, é direito da requerente obter as imagens captadas pelo sistema de segurança da requerida, empresa pública federal, uma vez que estas podem contribuir para identificação da pessoa que enviou a correspondência anônima, o que, eventualmente, como dito, pode configurar crime ou servir de objeto para preservação ou exercício de qualquer direito que seja por parte da requerente, ainda que de natureza patrimonial.

Em decorrência, a prova ora requerida não pode ser suprimida da parte interessada, uma vez que se revela como único meio de identificação da pessoa que postou a correspondência em questão.

Desta feita, está configurada as hipóteses dos incisos II e III do artigo 381, CPC, a implicar na permissão de acesso da requerente à prova pleiteada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido a fim de **determinar** ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo a mídia pertinente contendo as imagens do sistema de segurança da agência ECT, localizada na Rua Euclides da Cunha nº 127, em Ourinhos-SP, do último dia 13.04.2020, relativo ao período das 16 horas às 17 horas, de modo a possibilitar à requerente a identificação da pessoa que postou correspondência anônima, por meio do serviço SEDEX, por volta das 16h37min, sob n. OD583353700BR.

Com o regular cumprimento, conforme disposição do artigo 383, CPC, entregue imediatamente a mídia à requerente, devendo os autos permanecerem ativos no sistema PJ-e pelo prazo de 30 (trinta) dias, arquivando-se-os em seguida.

Consigno, ainda, que esta sentença não gera prevenção para a eventual ação principal, nos termos do artigo 381, § 3.º, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários, em razão de não haver litígio entre as partes.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WAGNER JOSE CATANELLI, INDAUE IARA TANAKA MACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da renúncia apresentada pelo advogado (Id 21498606), proceda à secretaria nova tentativa de intimação pessoal dos autores, no endereço indicado no documento Id 21498612, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a representação processual, nomeando novo causídico para representá-los nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 76, §1º, I, CPC/15).

Cópia deste despacho poderá servir de carta precatória n. 134/2020, a ser encaminhada à COMARCA DE FARTURA/SP, para intimação dos autores, beneficiários da assistência judiciária gratuita (Id 11382361), WAGNER JOSÉ CANTANELLI, brasileiro, desempregado, portador do RG nº 17.915.077-X-SSP/SP, inscrito no CPF nº 103.324.768-55, e INDAUE IARA TANAKA MACRUZ, brasileira, desempregada, portadora do RG nº 30.579.480-2-SSP/SP, inscrita no CPF nº 286.014.508-73, ambos residentes e domiciliados no Condomínio Lago Azul, 13-14, na cidade de Fartura SP, CEP 18870-000, acerca dos termos supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de expedição de certidão e autenticação de cópia, proceda o exequente o recolhimento de custas (R\$ 8,00 para certidão e R\$ 0,43 para autenticação), conforme tabela que pode ser consultada no sítio da Justiça Federal (http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/RECOLHIMENTOS_DIVERSOS.pdf).

Cumprido, proceda a Secretaria à expedição e à autenticação requeridas.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
INVENTARIANTE: JOSE PRIMO BERTOLDO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, NELSON MESQUITA FILHO - SP184805
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Pela decisão **ID 31835165**, o juízo fixou os parâmetros para o cálculo do quanto devido:

Incidem **juros de mora** a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à **correção monetária** (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

O INSS embarga de declaração a decisão que fixou os parâmetros, alegando que incorre em contradição. Argumenta que também os juros de mora devem ser aplicados segundo a Lei 11.960/09.

Razão não lhe assiste, não havendo contradição a ser sanada no tocante aos juros moratórios.

Como se vê da decisão atacada, o acórdão a ser liquidado determinou que se procedesse a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. **Estipulou de forma expressa que os juros moratórios seriam devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.**

Dessa feita, somente correlação à aplicação da correção monetária esse juízo fez a adequação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não sendo necessário tal adequação em relação aos juros moratórios.

Afasto, pois, a alegação de contradição, mantendo-se a decisão **ID 31835165 tal como lançada.**

ID 32304371: A parte autora apresenta pedido de reconsideração da determinação de perícia. Defende que o cumprimento de sentença se desenvolve mediante "execução invertida", com a qual o requerido concordou. Alega, ainda, que os honorários periciais não podem ser fixados em valor excessivo, entendendo que os valores constantes da Resolução n. 575/2019 devem servir como baliza.

Não merecem guarida os argumentos lançados pela parte autora.

O artigo 534 da CPC determina que, em cumprimento de sentença, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito deve ser apresentado **pelo exequente.**

Não obstante, em prol dos princípios da efetividade e duração razoável do processo, o INSS, nos casos em que é executado, tem aceitado apresentar ele próprio os valores que entende corretos, entendendo-se que possui estrutura para tanto (acesso a todos os dados do segurado para elaboração da conta).

Veja-se que a execução invertida é uma faculdade do executado e não um direito do exequente.

No caso dos autos, iniciou-se o presente cumprimento sem que a parte autora apresentasse os valores que entendesse corretos, sendo que o INSS o fez.

Entendendo esse juízo que a conta não foi apresentada com observância aos parâmetros legais, determinou fosse refeita por um perito.

Se a execução invertida foi aceita na prática partindo-se da premissa de que o INSS possui acesso facilitado aos dados do segurado e índices a serem aplicados, não se justifica imputar a ele a responsabilidade pelos custos de um contador judicial quando o próprio juízo apresenta os parâmetros da conta.

No mais, o interesse na liquidação do julgado é do exequente, de modo que dele a responsabilidade dos meios para tanto.

Por fim, não procedemos argumentos acerca do valor da perícia. Os valores trazidos pela Resolução 575/2019 servem para os casos em que deferida a justiça gratuita, não sendo esse o caso dos autos.

Se a parte exequente não suporta os valores da perícia de uma só vez, é-lhe permitido fazer o parcelamento do valor fixado, consignando que a perícia se teria início após o pagamento da última parcela.

Assim:

1. afasto os embargos de declaração opostos pelo INSS, mantendo-se a decisão tal como lançada;
2. mantenho a determinação de perícia contábil nos autos e, para tanto, fixo os honorários periciais de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Se a exequente entender necessário, esse valor poderá ser parcelado, comunicando-se ao juízo.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-73.2019.4.03.6127

AUTOR: LAERCIO PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA LIMA PELLEGRINO - SP322832, TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-92.2020.4.03.6127

AUTOR: SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO BALAN
CURADOR: ISABEL CRISTINA BALAN DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO JOSE DA COSTA - SP392377.
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008760-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ESMERINDA INACIO DA ROSA CONZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32822744: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a revisão do FGTS.

Foi concedido prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, porém, sem cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, embora concedida a oportunidade necessária, a impetrante deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZULEIKA MARIA PALHARES TELLES CLARO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a revisão do FGTS.

Foi concedido prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, porém, sem cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, embora concedida a oportunidade necessária, a impetrante deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO ALBERTO FELTRAN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a revisão do FGTS.

Foi concedido prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, porém, sem cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, embora concedida a oportunidade necessária, a impetrante deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMUALDO DUZZI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DONDERI - MG107897, MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI - MG116940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-52.2020.4.03.6127
AUTOR: MAURICIO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-44.2020.4.03.6127
AUTOR: CARMEM LUCIA TAVOLARO JESUINO, CARMEM LUCIA TAVOLARO JESUINO, CARMEM LUCIA TAVOLARO JESUINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000908-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO RONQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR - SP149398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012512-62.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000917-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PATRICIA VIEIRA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração encontra-se dirigida em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, observando o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada).

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32816912: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-02.2020.4.03.6127
AUTOR: ALFREDO BRASSAROTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-17.2020.4.03.6127
AUTOR: ANA SILVIA PIANO ARISSETTO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-47.2020.4.03.6127
AUTOR: ZILDA DONISETE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001501-28.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GILBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência ao exequente acerca da informação certificada no ID. 32883914.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no ID. 32863910.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-98.2020.4.03.6127
AUTOR: AUTO ONIBUS SABADINI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL - SP313169
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARLENE CARDINAL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

ID 32826548: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002377-80.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIANO FONSECA CELULARES - ME, MARCIANO FONSECA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SILVIO FRANCISCO PEDRO - ME, SILVIO FRANCISCO PEDRO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE MASINI

DESPACHO

ID 32862288: diante do retorno da deprecata expedida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000914-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAVIMENTADORA SANTO EXPEDITO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN - SP421237
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0001223-56.2016.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal pois tempestivos, considerando a data da sua distribuição e a data da efetivação da construção via Bacenjud ocorrida nos autos da Execução Fiscal vinculada.

Considerando que a dívida exequenda não está toda ela com exigibilidade suspensa e nem garantido o juízo em sua integralidade, não há como conferir efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução Fiscal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargante para a instrução correta dos presentes Embargos à Execução Fiscal, a teor do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

À embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo carrear aos presentes autos situação detalhada de cada CDA que integra o feito executivo.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000715-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000909-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA GAMBARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 32813155: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade à embargante, pessoa física. Anote-se.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 5002132-08.2018.403.6127.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória.

Assim, recebo os embargos, mas sem atribuir-lhes efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual, com inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. **5002132-08.2018.4.03.6127**, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000614-73.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RODRIGO ALVES VASCONCELLOS, NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FELIPE - SP110475, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FELIPE - SP110475, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária proposta por **RODRIGO ALVES VASCONCELLOS** e **NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de seus serviços.

Dizem, em suma, que o coautor RODRIGO participou do leilão público aberto pela CEF e arrematou um imóvel pelo valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), tendo optado por utilizar recursos com financiamento da própria ré, de acordo com prévia carta de crédito emitida pela CEF em seu favor.

No ato, quitou os valores referentes à comissão do leiloeiro, sinal para garantia de contratação, e lhe foram entregues a ata da sessão do leilão, o comprovante da arrematação assinado pela leiloeira, indicando a aceitação do valor constante na carta de crédito.

Para sua surpresa, ao comparecer perante a agência da CEF para formalizar o financiamento, nos moldes da carta de crédito, o mesmo lhe fora negado, ocasião em que foram informados de que teriam que quitar o saldo da arrematação (R\$ 77.900,00) à vista, caso contrário perderiam os valores já desembolsados (R\$ 8200,00) e veriam seus nomes negativados.

Para fazer frente ao valor necessário, alegam que se viram na situação de vender imóvel de sua propriedade por valor bem abaixo do mercado (alegam que venderam por R\$ 115.000,00 quando o imóvel valia R\$ 150.000,00), gerando prejuízos de ordem material.

Requerem, assim, seja a CEF condenada no pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e indenização por dano moral.

Juntam documentos.

Entende que a desídia do INSS lhe causou prejuízos de ordem material, consistentes na metade do salário de março de 2013, salários de abril e maio desse ano, bem como 12 meses de trabalho decorrente da estabilidade funcional decorrente do acidente de trabalho sofrido.

Requer, ainda, ser indenizada pelos danos morais experimentados pela falha na prestação do serviço do INSS, que perdeu seu processo administrativo com a perícia.

Junta documentos.

Citada, a CEF apresenta sua defesa pugnando pela ausência dos requisitos legais ensejadores do dever de indenizar.

Junta documentos.

Houve réplica (fls. 134/141) e protesto pela produção de prova oral e material.

Foi indeferida a produção de prova oral, mas concedido o prazo de dez dias para que a parte autora juntasse novos documentos (fl. 146).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO

Do as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.

Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos materiais decorrentes da não formalização de contrato de financiamento, a despeito da emissão da carta de crédito.

É certo que ninguém é obrigado a contratar. Entretanto, no caso em apreço, verifica-se que a parte autora era titular de uma carta de crédito emitida especificamente para que pudesse fazer frente a um financiamento se se visse vencedora em leilão.

Há, portanto, um início de contrato. A própria carta de crédito ressalva as condições em que, apesar de sua emissão, seu titular não estaria habilitado a um financiamento (fl.44):

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, representada por seu procurador ao final indicado, concede esta Carta de Crédito que habilita o BENEFICIÁRIO ao direito a um financiamento no valor supra estipulado, respeitado o prazo de validade e destinação.

Esta Carta de Crédito tem a finalidade única e exclusiva de permitir a participação do BENEFICIÁRIO em leilão relativo ao Imóvel constante no endereço supra mencionado, não habilitando seu portador a nenhum outro financiamento.

Caso o BENEFICIÁRIO não seja o vencedor no leilão do imóvel a que se refere esta Carta de Crédito ou o leilão não venha a se concretizar, este documento perde por completo sua eficácia, não cabendo ao seu BENEFICIÁRIO qualquer direito a um novo financiamento ou a direitos de qualquer espécie.

A operação só será concretizada se o BENEFICIÁRIO for vencedor no leilão do imóvel descrito nesta Carta de Crédito e desde que comprovadas as condições básicas para o programa pretendido.

Para a utilização desta Carta de Crédito o BENEFICIÁRIO deverá entregá-la ao leiloeiro na data/hora/local de realização do leilão do imóvel para o qual ela foi emitida.

Para obtenção do financiamento previsto nesta Carta de Crédito, o BENEFICIÁRIO, na data de assinatura do contrato de financiamento deve: atender as condições estabelecidas para a modalidade de financiamento; apresentar Idoneidade cadastral; apresentar capacidade civil; ser brasileiro nato ou naturalizado ou deter visto de permanência no país, se estrangeiro; apresentar documentação completa exigida, conforme modalidade de financiamento; apresentar renda suficiente para arcar com o pagamento dos encargos mensais.

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF desobrigada de conceder o crédito pleiteado se, vencido o prazo de validade desta Carta de Crédito, não tiver sido assinado o contrato de financiamento ou no caso de não ter sido o beneficiário vencedor no leilão relativo ao imóvel descrito neste documento.

Verifica-se, portanto, que a carta de crédito, por si só, não confere ao seu titular o imediato direito ao financiamento. Há condições a serem observadas.

A CEF, entretanto, não indicou e sequer comprovou que a parte autora não preenchesse dos requisitos para o financiamento, e sequer indicou ao juízo o motivo pelo qual o mesmo fora negado.

Não obstante tais considerações, não se verifica nexo causal entre o dano material apontado e omissão da CEF – vale dizer, não há comprovação de que vendeu imóvel por valor abaixo do mercado somente para fazer frente ao valor da arrematação.

Com efeito, a arrematação foi quitada pela parte autora, à vista, pela quantia de mais de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) em 25 de junho de 2015, como indica o documento de fl. 62. Entretanto, a parte que adquiriu o imóvel somente adiantou quantia de R\$ 1000,00 (um mil reais) com recursos próprios, R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais de FGTS e o restante, no importe de R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais) através de financiamento concedido pelo Banco do Brasil, e firmado somente em outubro de 2015.

Resumindo, o valor da venda somente foi recebido pelos autores meses depois de quitada a arrematação, o que indica, na falta de elementos que indiquem o contrário, que os autores possuíam numerário para fazer frente a essa despesa.

Não há que se falar, pois, emnexo causal que justifique a indenização por danos materiais.

Requer a parte autora, ainda, ser moralmente indenizada pelos transtornos experimentados.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

O ato apontado pelos autores como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido. Houve a quebra de uma expectativa sem a apresentação de justificativa, quebra essa que os colocou numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu a tenha colocado numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser dividido em partes iguais pelos autores.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** a fim de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O valor fixado deverá ser atualizado desde 16.06.2015 (data da arrematação), utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCAS ANDREY DA SILVA, GIZELLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALHARES AVERSA - SP308832
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALHARES AVERSA - SP308832
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCAS ANDREY DA SILVA e GIZELLE DE OLIVEIRA em face de Caixa econômica Federal – CEF, em que pedem, ao final, a condenação do banco ao pagamento de danos materiais no valor de R\$93.000,00 (soma do valor do contrato com os danos materiais que alega ter sofrido), e danos morais, no valor mínimo de 20 salários mínimos.

Aduzem que entabularam (os autores) negociação de compra e venda de um terreno (do primeiro requerente para a segunda), onde a segunda iria construir um imóvel pelo programa minha casa minha vida. Para tanto, foram à CEF para a realização de financiamento, pelo qual Lucas iria receber o valor do terreno. Em 02/09/2017 foi finalizada a negociação e assinado o contrato pelo vendedor (Lucas) e pela compradora (Gizelle), no valor de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Foram informados pela ré que o valor seria liberado em 45 dias (17/11/2017). Neste ato foram informados de que o banco possuía empresas parceiras que realizavam o serviço de empreitada de construção e que, após um mês da assinatura do contrato, a CEF e suas parceiras iniciariam as obras. Sustentam que assim foi feito e, um mês após a assinatura do contrato foram iniciadas as obras mediante parceria da construtora com a CEF, sendo que todas as contratações eram de responsabilidade da CEF, que terceirizou os serviços. Porém, apesar do início das obras, o valor financiado não foi depositado em favor dos requerentes, e nem pago ao empreiteiro. Diante dessa situação, Gizelle sustenta que teve de arcar com a realização do telhado do imóvel, no valor de R\$1.000,00, bem como com o gasto da laje, no valor de R\$2.000,00.

A CEF apresentou contestação (id 9164657), e aduziu que: (a) houve falsa declaração do mutuário, eis que o Sistema Integrado de Administração de Carteiras Imobiliárias informou erro “1095 – mutuário já obteve desconto através da resolução CCFGTS 460/04”, o que gerou o desenquadramento do contrato do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, o que causou a impossibilidade de concessão do empréstimo; (b) a inexistência de relação de consumo; (c) ausência dos requisitos para a responsabilização por danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram réplica à contestação no id 10027557, e rebateram os argumentos da CEF. Além disso, requereram a realização de juntada de novos documentos, realização de perícia e audiência para a colheita de prova oral.

No despacho de id 13562639 foram indeferidos os pedidos de produção de prova documental e pericial, eis que foram feitos de forma genérica, e deferida a realização de audiência.

Na petição de id 14661238 os autores apresentaram novos fatos que entendem corroborarem o pedido, e realizaram um novo pedido: “levantamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel do Autor LUCAS ANDREY DA SILVA, pois em decorrência do contrato assinado com a Caixa houve registro da hipoteca”.

Foram realizadas duas audiências, a primeira, em 21/02/2019, em que foram ouvidos os autores (mas ausentes as testemunhas), e posteriormente em 28/03/2019, na qual foram ouvidos o preposto da CEF e duas testemunhas.

Os autores apresentaram Alegações finais no id 16695661, a CEF deixou de apresentá-las.

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação

Do pedido apresentado na petição e id 14661238, em 20/02/2019

Conforme dito no relatório, os autores apresentaram pedido de “levantamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel do Autor LUCAS ANDREY DA SILVA, pois em decorrência do contrato assinado com a Caixa houve registro da hipoteca” na petição de id 14661238.

O CPC permite que os autores aditem ou alterem os pedidos até a citação, sem o consentimento do réu, e até o despacho saneador, com o consentimento do réu (art. 329, CPC). No presente caso, o despacho saneador (art. 357, CPC), se deu no id 9223779, em 05/07/2018.

Portanto, o novo pedido apresentado se deu após o saneamento do processo, de forma que a demanda já se encontrava objetivamente estabilizada. Assim, o pedido não pode ser conhecido.

Da aplicação do CDC

À presente demanda é aplicável o CDC. Trata-se de contrato firmado entre duas pessoas físicas, que não têm como atividade econômica a construção e incorporação imobiliária, portanto, são destinatários finais do financiamento que fizeram com a CEF. A jurisprudência é pacífica no sentido da aplicabilidade do CDC nesses casos:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. **CONTRATO BANCÁRIO**. NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. **APLICAÇÃO DO CDC**. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SISTEMA SAC. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

6. Anoto ser **firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381).**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016956-46.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2020)

Portanto, não assiste razão à CEF quando pugna pela não aplicação do CDC ao caso.

Mérito da demanda

No mérito, não têm razão os demandantes.

Para que se possa fazer jus à assinatura de contrato, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, os beneficiários não podem ter sido beneficiados por desconto concedido pelo FGTS em contrato anterior.

Ao assinarem o contrato (id 9164659), no item 13.1, “f” e “g”, os autores se declararam cientes de que não poderiam ter sido beneficiados, anteriormente, com desconto de FGTS, para fazerem jus ao contrato no âmbito do PMCMV.

O item 15 do referido contrato é expresso em impôe a seguinte sanção no caso do descumprimento do item 13:

15 - Havendo constatação pela CAIXA, acerca da falsidade das declarações prestadas pelo(s) DEVEDOR(ES) ou do não cumprimento dos requisitos exigidos para o enquadramento nos Programas Carta de Crédito FGTS e Minha Casa, Minha Vida, implicará no seu imediato desenquadramento do referido programa, sendo-lhe atribuído o dever de ressarcir ao FGTS os valores recebidos a título de desconto.

A autora Gizelle assinou, ainda, a “Autorização e Declaração para Movimentação e Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS (Aquisição/Construção de Imóvel Residencial - com ou sem financiamento) e/ou para Enquadramento nos Programas CCFGTS, PMCMV, PRÓ-COTISTA ou AMC”, na qual se lê:

Declaro, ainda, se enquadramento no Programa Minha Casa, Minha Vida que:

- Não fui beneficiado no PMCMV;
- **Não fui beneficiado com desconto/subsídio concedido pelo FGTS a partir de MAI/2005**, exceto para Aquisição de Material de Construção - AMC.

No id 9164659 - Pág. 29 consta “Solicitação de Exclusão de Contratos em Evolução”, documento juntado aos autos pela ré. Neste documento, no item “3”, lê-se: “A contratação ocorreu em desacordo com o item 3.2.1 .1.2 do HH200, tendo em vista que o proponente foi beneficiado or desconto concedido elo FGTS em contrato anterior.”

Mais abaixo:

*Proposta originada no CCA Eduardo Assis ME em 26/07/2016 com parecer de conformidade GIRET em 01/09/2016. Contrato assinado em 02/09/2016 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis em 14/09/2016, permanece com EF no CIWEB CONSTRUÇÃO com a msg mutuário já obteve desconto através da resolução CCFGTS 460/04, **A agência analisou a contratação e constatou que a mutuatária foi coobrigada no contrato MCMV 855550258684 objeto de transferência de parte ideal. Confirmamos que a mesma está recebendo subsídio novamente.** (...)*

Portanto, a princípio, a autora declarou fato inverídico ao assinar o contrato, que seria um requisito negativo para poder se beneficiar do PMCMV. Vejamos a prova oral.

Na primeira audiência foram ouvidos os autores.

O autor informou que esteve na CEF para formalizar o contrato de financiamento. **Que antes da assinatura do contrato o Cleber (empregado) conversou com a Gizelle indicando que fizesse financiamento** do imóvel para construção. A Gizelle providenciou a documentação. Posteriormente ele esteve com a Gizelle na CEF para a assinatura do contrato.

A autora informou que resolveu comprar o imóvel pois estava se separando, e como encontrou o Cleber (empregado) no banco este disse que a ajudaria a financiar junto ao Eduardo (terceirizado da CEF). Que neste dia estava sozinha, Lucas não estava presente. **Que quando foi casada já tinha sido beneficiada**, mas que por ter se separado o ex-marido ficou com tudo. E que ninguém a orientou que não poderia, e que **“só foi assinando” o contrato, não o tendo lido. Que foi beneficiada pelo PMCMV como ex-marido.**

Em segunda audiência, a preposta da CEF informou (id 15809325) que o PMCMV é destinado a pessoas que nunca possuíram outro imóvel ou se utilizaram de subsídio. No caso em questão a pesquisa sobre a utilização de subsídio foi feita através de um correspondente bancário (onde se assinou o contrato), que tem acesso às pesquisas sobre a utilização de subsídios anteriormente pelos contratantes. Quando a CEF constatou a falha, foi acionada a gerência responsável que tentou resolver o problema. Que a CEF comunicou os autores desse problema.

A testemunha Marcos (id 15809329) informou que quem escolhe o empregado é o cliente, e não a CEF. Pelo que ficou sabendo parece que o correspondente do caso tem uma “certa parceria” como empregado, **mas que a contratação deste é pelo cliente.**

A testemunha Aline (id 15809332) informou que a autora recebia cobranças do empregado Cleber, o que lhe causava constrangimento.

Analisando-se a prova oral e os documentos que constam dos autos, verifico que não houve ilegalidade na atuação da CEF de forma a ensejar o pagamento de danos materiais ou morais.

Os documentos assinados pela autora eram claros em indicar que ela não poderia ser novamente beneficiada por contratos com desconto de FGTS.

A autora é educadora física, letrada, com curso superior, de forma que não é crível (ou se assim o fez, deve assumir a responsabilidade do risco que correu) que ela atuasse como disse, que “foi só assinando”.

Em outros termos, a própria autora deu causa aos danos (materiais e morais) que sofreu, ao assinar o contrato sem se inteirar dos requisitos que deveriam ser cumpridos. Isto bastaria para o indeferimento dos pedidos. Mas, existem outras razões para a improcedência.

Do cotejo da prova oral produzido, verifico, ainda, algumas inconsistências entre o que se disse na petição inicial e o que disseram autores.

A petição inicial relata os fatos de forma a fazer crer que o empreiteiro foi indicado e contratado pela CEF:

“Foi ainda informado a parte autora que o banco réu tinha e tem parcerias com Imobiliárias da cidade que realizam o serviço de empreiteira de construção e que após um mês do contrato assinado, a empresa ré e suas parceiras estariam levantando o alicerce da casa no terreno que teria sido do objeto de venda.

Um mês após a assinatura do contrato foi iniciada obra no local mediante parceria da construtora/imobiliária com a Caixa. Isto é todas as contratações com responsabilidade da requerida, que terceirizou os serviços diretamente.”

Isso não é verdade (segundo os próprios autores, documentos e testemunha).

A autora disse que conhecia Cleber, o empreiteiro, antes de assinar o contrato, e que foi Cleber quem lhe convenceu a fazer o financiamento junto à CEF. O autor, Lucas, corroborando esta realidade, informou que antes de assinarem o contrato a autora já havia conversado com o empreiteiro Cleber, que lhe indicou a realização do financiamento.

Reforçando o fato de que a CEF não tinha qualquer responsabilidade na contratação do empreiteiro, ou pela obra, o documento de id 8165442 - Pág. 27, informa que a obra seria realizada sob regime de “administração direta”. Além disso, não faz qualquer sentido o empreiteiro Cleber ter cobrado a autora se a CEF fosse a responsável pela realização da obra, pois o próprio banco pagaria o empreiteiro. Para afastar qualquer dúvida sobre a responsabilidade dos autores quanto à contratação do empreiteiro e da realização da obra, a autora realizou acordo na Justiça Estadual diretamente com Cleber (empreiteiro) para pagar custos que este desembolsou (id 14661240 - Pág. 1).

Por fim, a testemunha dos autores, Marcos, informou que quem escolhe o empreiteiro e o contrata é o próprio cliente da CEF.

Estas inconsistências entre o que foi descrito na inicial, e o que foi dito pelos autores em depoimento pessoal, retira fortemente a credibilidade dos fatos narrados na exordial.

Portanto, se a autora se sentiu moralmente lesada pelas cobranças feitas pelo empreiteiro Cleber (que segundo o que foi dito pelas testemunhas, ia à sua academia cobrar), em razão de contrato verbal entabulado entre estas duas partes, deve buscar compensação contra o Cleber.

Existe, ainda, outro óbice à procedência do pedido de indenização por danos materiais, o enriquecimento sem causa pelos autores. Ora, pede-se, no mérito, a condenação da CEF em R\$93.000,00 (noventa e três mil reais). A composição desta soma é: R\$88.000,00 relativos ao total financiado junto à CEF; R\$2.000,00, relativos à taxa de entrada para a assinatura do contrato; R\$3.000,00, relativos a despesas que pagou para a realização da obra.

Não é possível a procedência do pedido de pagamento de R\$88.000,00 a título de danos materiais, que seria o total financiado, sem que a autora proceda ao pagamento da contraprestação (as parcelas do contrato), sob pena de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, (a) a exclusão do contrato dos autores do PRCMV se deu dentro da legalidade, não havendo obrigação de indenização por danos morais ou materiais pela CEF, (b) o eventual responsável pelos danos morais sofridos pela autora em razão da cobrança feita foi o empreiteiro Cleber, com quem tinha contrato verbal, e, (c) a procedência do pedido de danos materiais resultaria em enriquecimento sem causa.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, cobrança que fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Custas ex lege.

I. C.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000338-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RADIO DIFUSORA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do SIMPLES NACIONAL para o período de 2009 a 2014.

Infirma, em apertada síntese, que em julho de 2007 ingressou no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, tendo posteriormente sido excluída sob o argumento de que possuía débitos para com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa (Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 385673, de 22 de agosto de 2008).

Apresentou Manifestação de Inconformidade, defendendo que tal débito não poderia ser motivo de sua exclusão do SIMPLES, uma vez que consolidado no PAES e, atualmente, inclusive já quitado.

Com a apresentação do recurso, continuou a recolher normalmente sua contribuição por meio do SIMPLES NACIONAL, até que, em 22 de agosto de 2014, foi identificada de que sua Manifestação não tinha sido conhecida por ser intempestiva. Com isso, foi mantida sua exclusão do programa a contar de 2009.

Requer seja concedida tutela de urgência, com a suspensão dos efeitos do ato declaratório executivo que a excluiu do SIMPLES, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes desse ato de exclusão.

Junta documentos de fls. 21/43.

Foi concedida a tutela, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/LIMEIRA nº 385673/2008, determinando a reinclusão da autora no regime, bem como determinar à ré que se abstenha de praticar atos que impliquem sanção administrativa, a exemplo de impedir a emissão da competente certidão (fls. 45/47).

Não há notícia da interposição do competente recurso em face da decisão que concedeu a tutela.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 53/55 pugnando pela legitimidade do ato de exclusão da autora do SIMPLES. Alega que a autora perdeu o prazo para impugnar o ato declaratório e que o parcelamento só foi solicitado após o prazo para regularização. Esclarece que a autora não efetuou pagamento do parcelamento no período de junho a novembro de 2008, havendo sua rescisão com data retroativa. Em dezembro de 2008, há novo pedido de parcelamento.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A Lei Complementar 123/06, instituidora do SIMPLES NACIONAL, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Vê-se, portanto, que todas as micro e pequenas empresas devem receber o mesmo tratamento, para que todas possam concorrer no mercado em igualdade de condições. E uma das exigências, repita-se, a todas elas dirigida para ingresso e manutenção no sistema é a regularidade fiscal.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. O SIMPLES Nacional é regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, não podendo recolher os tributos nesta forma a empresa que possua débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa, requisito legal para a concessão do benefício. Possibilita-se, na hipótese, a reinclusão da impetrante no SIMPLES Nacional quando confirmada pela autoridade coatora equívoco na exclusão, porque houve depósito judicial do valor dos débitos, restando suspensa a exigibilidade. Inteligência dos artigos 17, V, da LC 123/06 e 151, II, do CTN. Precedentes do TJRS. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70056887656, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/10/2013)

Só há que se falar, pois, em reinclusão da autora no regime simplificado depois de quitados os débitos havidos em seu nome, ou suspender a exigibilidade dos mesmos.

Nos termos do inciso V, do artigo 17 da LC 123/2006, tem-se que "não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (V) que possua débito como Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa".

A expressão "não poderão recolher" encerra o sentido de permanência da empresa que aderiu ao programa e também para sua adesão ou nova adesão, se uma vez já excluída (ou, como diz a autora, reinclusão).

A adesão ao Simples traz em si caráter facultativo e não obrigatório – a empresa decide se quer ou não aderir ao regime do Simples mas, uma vez feita a adesão, obrigatório e não mais facultativo o cumprimento de todas as exigências legais do regime, dentre elas o pagamento regular de todas as obrigações tributárias.

O motivo que ensejou a exclusão da empresa autora do SIMPLES NACIONAL seria a existência de débitos para com a Fazenda Federal que não estariam com sua exigibilidade suspensa. A autora, no entanto, sustenta que estava regularmente inserida no PAES, com todos os pagamentos em dia.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, foi a existência do débito 80 5 04 001241-90 que ensejou a exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL.

A autora, ciente da decisão de exclusão, apresentou Manifestação de inconformidade em outubro de 2008, alegando o parcelamento do débito. Além do recurso não ser analisado por intempestividade, a ré esclarece que ainda assim manteria a exclusão, sob o argumento de que a autora teria deixado transcorrer o prazo legal de 30 (trinta) dias para regularizar o débito. Diz que o débito só foi parcelado pela empresa em 03/12/2008 (fl. 36).

O extrato de fls. 25/29 mostra a esse juízo que o débito 80 5 04 001241-90 foi, de fato, parcelado em novembro de 2007, mas a autora deixou de pagar as parcelas respectivas em maio de 2008 – daí a anotação “ativa com parcelamento simplificado rescindido”.

A rescisão do parcelamento implicou o cancelamento da suspensão da exigibilidade do débito e, assim, autorizou a exclusão da autora, ocorrida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LIMEIRA nº 385673/2008, de 22 de agosto de 2008.

Ainda segundo o extrato, somente em novembro de 2008 a autora voltou a fazer pagamentos – antecipação de R\$ 2881,37 e solicitou novo parcelamento, esse sim levado a cabo e por meio do qual quitou a pendência, em outubro de 2009.

Dessa feita, quando da edição do Ato Declaratório, a autora estava de fato, com valores em aberto, o que viola as regras de manutenção no regime especial do SIMPLES.

E pedido de reinclusão da autora, que equivale a uma nova adesão, implica que a mesma não seja devedora do fisco ou, se devedora, que seus débitos estejam como exigibilidade suspensa – o que só poderia ser feito a partir de novembro de 2009, depois de findado o parcelamento.

A autora alega que apresentou manifestação de inconformidade em face do ato de exclusão, a qual só veio a ser analisada 06 anos depois. A par do seu sentimento de injustiça pelo tempo transcorrido, é certo que foi devidamente intimada do prazo para sua apresentação e, ainda assim, o fez fora do prazo, assumindo o risco da demora administrativa.

Bastava ter desistido de seu recurso administrativo para então apresentar pedido de reinclusão, uma vez que a dívida já estava quitada.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito. Revogo os efeitos da decisão que concedeu a tutela.

Em consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-96.2020.4.03.6127
AUTOR: JANDIRA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS GERMINE
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-84.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE PAULANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-67.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000768-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO TRANSPORTES AGUAI LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compareça aos autos a executada, através de email endereçado ao Juízo, conforme ID 31724605, pleiteando liberação de valores penhorados.

Ocorre que na petição ID 29856468, subitem 29856493, não há pedido de levantamento de valores e sim pedido de transferência de valores e extinção da ação.

Dessa forma, tomo sem efeito o r. despacho ID 29865392 no que diz respeito a levantamento de valores, apenas e tão-somente nesse tópico.

Promova a Secretaria a transferência dos valores penhorados através do sistema "Bacenjud" no ID 29319490 para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal.

Ato contínuo e, com a abertura da conta judicial, determino a conversão dos valores em renda da exequente, conforme parâmetros por ela indicados no ID 29877616, oficiando-se.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser corretamente instruído.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000483-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANTONIO DOMINCIANO POLETTI E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000536-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RIOPET COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Cumpra-se. Int.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001011-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: GUSTAVO EVANGELISTA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, solicitei o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0000342-74.2015.403.6140, conforme decisão retro.

Mauá, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001069-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INACIO ALVES DO NASCIMENTO, INACIO ALVES DO NASCIMENTO, INACIO ALVES DO NASCIMENTO, INACIO ALVES DO NASCIMENTO, INACIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 1 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000970-02.2020.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VERONICA NAVARRO ALMENARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E m face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALBERTO REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31089569: Recebo como aditamento ao feito.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, **indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado à petição inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR BRANDAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29238861: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos cópia de sua CTPS, declaração de imposto de renda 2018-2019, cópias de holerites e cópia de contratos de duas locações imobiliárias.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o autor percebe regularmente seu salário na função de assessor na Câmara Municipal de Mauá.

Também se extrai da documentação trazida aos autos que o autor mantém dois contratos de locações imobiliárias em favor de seus filhos, sendo um na condição de estudante de engenharia civil em Minas Gerais e outro residente no exterior, o que denota indícios de capacidade financeira.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Assim, mantenho o indeferimento de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: PETRONILHA ANGELA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ROSADOS SANTOS OSORIO - SP370193
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: AGENCIA INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PETRONILHA ANGELA DA SILVA OZÓRIO**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula seja ordenada a análise imediata análise de recurso administrativo, interposto em 05.02.2020 em face de decisão emanada pela autarquia previdenciária, deixando de conceder a aposentadoria por invalidez pleiteada (NB 611.743.857-9) e cessando o benefício de auxílio-doença da impetrante.

Sustenta que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para análise e decisão do aludido recurso administrativo.

Coma exordial acompanham documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e determinado à impetrante que procedesse à retificação do valor atribuído à causa (id 31340164), o que foi atendido por emenda à exordial (id 31441871).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda da inicial, em que a impetrante apontou como valor da causa **R\$ 16.800,00** correspondente ao proveito econômico que a impetrante espera com a implantação da aposentadoria por invalidez buscada. Proceda-se às anotações cabíveis.

Não resta clara a legitimidade da autoridade coatora.

O extrato processual id 31320267 expressa que o Recurso Administrativo interposto pela impetrante, objeto do presente *mandamus*, está em trâmite no *Conselho de Recursos da Previdência Social*, órgão distinto da composição do INSS cuja sede não está situada em Município sob a jurisdição desta Vara Federal.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada, com as considerações acima elencadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LIANEI ALVES ORTEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001108-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDMIR AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002714-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS CLAUDIO RIBAS CATARINO, LUIS CLAUDIO RIBAS CATARINO, LUIS CLAUDIO RIBAS CATARINO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MACIO MENDES PEIXOTO, MACIO MENDES PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ITAMAR DIAS BORGES, ITAMAR DIAS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001032-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU:REPET RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, REPET RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BELLUZZO - SP201327
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BELLUZZO - SP201327

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000712-19.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002221-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:JOAO JOAQUIM CORDEIRO FILHO, JOAO JOAQUIM CORDEIRO FILHO, LINDALVAAMELIADOS SANTOS CORDEIRO, LINDALVAAMELIA DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000774-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002916-75.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SERGIO CARBONARI, SERGIO CARBONARI, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 30123979: Diante do parecer da Contadoria, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

No que tange à incapacidade, denota-se que a aposentadoria por invalidez cessada foi concedida por força de decisão judicial proferida em processo de cujo laudo pericial de outubro de 2013 se extrai o seguinte:

Análise e discussão de resultados:

Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira do olho direito e visão subnormal do esquerdo (classificação da OMS) por descolamento de retina em ambos os olhos e glaucoma secundário.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão.

O laudo ainda indica que a doença incapacitante é de natureza permanente, a DII foi fixada em 25/1/2008.

Não há indícios de que o demandante tenha sido reabilitado para o exercício de atividade profissional que não exija o uso da visão.

Ocorre que, na DII estimada, a parte autora não detinha cobertura previdenciária.

Ademais, após a cessação das contribuições em dezembro de 1999 (Id 23471348), o autor recolheu contribuições como segurado facultativo no breve período de 1/3/2010 a 31/7/2010, ou seja, após constatada a cegueira e em número de meses necessários para aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado nos termos até então autorizados pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

A respeito da **preexistência da incapacidade**, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, *in verbis*:

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que "*cade ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, § 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de "progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema.*

Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco.

É o caso presente, pois a incapacidade antecede o início do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Impende ressaltar que sobre a fundamentação adotada na r. sentença para afastar a DII fixada no laudo não recaem os efeitos da coisa julgada (artigo 504 do CPC).

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 9126521: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 916.684,28 (abril/2018 – id Num. 6120210 – págs. 1/7) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, observando os termos da Lei nº 11.960/2009, além de não observar corretamente o índice oficial de reajustamento de jan/2018.

Aponta como devido o montante de R\$ 699.967,48 em abril de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelos id's 11476292 e 11477202, retificando seus cálculos para R\$ 909.697,09 e requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informações e os cálculos id 12186294 e 12186296.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id 13317068, e o INSS manifestou-se pelo id 14216618.

A r. decisão id 18614075 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para efetuar novos cálculos com a aplicação da TR desde a vigência da Lei nº 11.960/2009 até 25.03.2015, quando deve ser aplicado o IPCA-e.

A parte credora opôs embargos de declaração da referida decisão, apontando contradição na r. decisão ao determinar a aplicação da TR, sendo que a ADIs 4357 e 4425 dizem respeito à correção do débito após a inscrição no orçamento (id Num. 19271031).

O INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 20646259).

Em cumprimento à r. decisão retromencionada, a Contadoria Judicial apresentou novos parecer e cálculos pelos id's 20643721 e 20643739.

O INSS manifestou-se pelo id 21888360, e a parte credora manifestou-se pelo id 21968156.

A parte credora apresentou ainda manifestação id 32502468 para insistir no pagamento dos valores incontroversos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id 2445451 - Pág. 12/19 e 2445464 – pág. 1/3, especificou que os critérios de correção monetária devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem das ADI's 4357 e 4425.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, conforme o primeiro parecer da Contadoria Judicial.

Por outro lado, não pode também prevalecer o cálculo da parte autora, pois apurou juros de mora em patamar acima do devido, e na contagem dos juros não observou a variação prevista na Lei nº 12.703/12. Além disso, adotou para 01/2018 a renda de R\$ 3.762,09, em vez da correta no valor de R\$ 3.692,70.

Sendo assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial id Num. 12186296, por refletirem o teor do julgado exequendo.

Prejudicados os embargos de declaração e o pedido de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 906.122,78 (novecentos e seis mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), com subtotais de R\$ 839.689,93, de principal e juros, e de R\$ 66.432,85, de honorários advocatícios, atualizado para abril de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 916.684,28 requerido pela parte credora e R\$ 699.967,48, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento, **devendo ser observada a ordem cronológica em relação aos demais feitos em idêntica fase processual (art. 153 do CPC e Resoluções CNJ n. 313, 314 e 318 de 2020).**

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALBERTO REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31089569: Recebo como aditamento ao feito.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, **indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, **indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014316-88.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 22435055: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 21989106.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, eis que a r. decisão liminar proferida pelo eminente Ministro Luiz Fux em sede de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 870.947, em 24.09.2018 suspende a eficácia da v. decisão proferida pelo Plenário do Pretório Excelso. Requer seja determinado o sobrestamento do feito, até decisão definitiva em instância superior, para que seja possibilitada a execução de valores remanescentes, caso seja confirmado o índice IPC A-e para correção monetária.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

De toda forma, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Todavia, tais embargos já foram definitivamente julgados no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos.

De qualquer forma, infere-se da r. decisão embargada a impossibilidade de adoção de ofício de critérios de atualização e de juros moratórios diversos da v. decisão transitada em julgado.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RESIDENCIAL SAO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DARIO DAS NEVES CORTICEIRO, VANESSA DA SILVA CORTICEIRO
Advogado do(a) REU: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
Advogado do(a) REU: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

RESIDENCIAL SAO MIGUEL ajuizou ação em face de **DARIO DAS NEVES CORTICEIRO, VANESSA DA SILVA CORTICEIRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em que postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais a cada um dos condôminos.

A parte autora relata que **DARIO DAS NEVES CORTICEIRO e VANESSA DA SILVA CORTICEIRO** venderam os lotes do condomínio edilício aos condôminos, sendo a CEF a proprietária fiduciária.

Relata que foram encontradas infiltrações no imóvel que causaram diversos danos, razão pela qual solicitaram reparos aos construtores. Mesmo após os consertos efetuados, as infiltrações subsistem.

Informa que foi realizada perícia no imóvel, em 01.04.2017, que detectou a existência de vício oculto, razão pela qual é devida a reparação nos termos da legislação consumerista.

Assevera que a Caixa Econômica Federal é proprietária fiduciária dos lotes do condomínio por força do financiamento concedido aos condôminos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Mauá.

Citados, **DARIO e VANESSA** apresentaram contestação sob o id 18282646, oportunidade em que denunciaram a lide ao síndico, ANTONIO ERISNALDO GABRIEL DE SOUSA, para integrar o polo passivo da demanda, bem como alegaram a ocorrência de prescrição e impugnaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, afirmaram que nenhuma responsabilidade lhes cabe à luz da legislação consumerista, já que não venderam o imóvel com intuito de lucro comercial, sendo pessoas físicas. Argumentam ser a responsabilidade exclusiva do condomínio, uma vez que deixou de realizar as manutenções preventivas no edifício.

Por fim, impugnaram o laudo apresentado pela parte autora e rechaçaram a ocorrência de dano moral e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo id 18283006 a **CEF** apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas concedeu o financiamento aos adquirentes das unidades habitacionais do empreendimento, não sendo responsável pelos alegados vícios de construção.

Aduziu que não há responsabilidade solidária da CEF em relação aos vícios apontados, pois "não era proprietária-vendedora do terreno, não foi quem se responsabilizou pela construção das unidades habitacionais e nem tampouco foi a entidade organizadora e muito menos seus engenheiros foram os responsáveis técnicos pela construção do empreendimento".

Pela petição id Num. 18283009 a parte autora requereu a desistência do feito, pleiteando sua desconsideração na petição id Num. 18283015. Os réus Dario e Vanessa apresentaram a petição id Num. 18283019, pela qual manifestaram sua discordância com a desistência da ação.

Pela r. decisão id 18283020 foi determinada a retificação do valor da causa, bem como a juntada do contrato de compra e venda do imóvel “demonstrando em que medida a CEF participou da escolha do terreno ou da construção do edifício, não servindo a tanto o mero financiamento da aquisição das unidades pelos mutuários, tudo com vistas a verificar a existência de interesse jurídico a firmar a competência da Justiça Federal”.

A parte autora retificou o valor da causa, insistiu na legitimidade passiva da CEF e apresentou certidão de matrícula e contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com recursos do FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida do apartamento n. 22 vendido a Tiago Lima e Talita Nascimento (id 18283023 e 18283024).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Mauá para apreciação do feito (id Num. 18283026), e os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Mauá.

Pela r. decisão id Num. 23902374 a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, e as partes a especificar as provas a serem produzidas.

DARIO e VANESSA se manifestaram pela petição id Num. 24191733 e informaram não haver provas a serem produzidas.

A CEF se manifestou pelo id Num. 24908950, oportunidade em que pugnou pela ilegitimidade ativa do condomínio, bem como aduziu pela desnecessidade de produção de outras provas.

Sobreveio réplica (id Num. 25065016), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de provas orais e periciais.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

1.1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Indefiro o requerimento da parte autora para concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a insuficiência de recursos do condomínio.

À vista do exposto, deverá proceder ao pagamento das custas iniciais sob pena de extinção do feito.

1.2. DA LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO E DA CEF

Verifico que, do contrato de compra e venda id Num. 18283024, TIAGO GOMES DE LIMA e TALITA LOPEZ DO NASCIMENTO compraram o apartamento n. 22 do Edifício Residencial São Miguel dos vendedores e réus DARIO DAS NEVES CORTICEIRO e VANESSA DA SILVA CORTICEIRO, com alienação fiduciária à CEF.

No caso, denota-se do contrato de id 18283024 – Pág. 15/16 que os autores adquiriram dos réus DARIO e VANESSA o apartamento n. 22 do Edifício Residencial São Miguel, objeto da matrícula n. 55.829 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá com recursos do FGTS no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – Minha Casa Minha Vida.

A CEF figurou como credora e fiduciária, mas não se obrigou, por força do referido pacto, a liberar recursos financeiros para a aquisição de terreno e construção do empreendimento.

O demandante deixou de apresentar elementos de prova que comprovassem a participação da CEF na escolha do terreno ou da construção do edifício nos termos da r. decisão id 18283020.

Nesse panorama, denota-se que a CEF se limitou a liberar o crédito aos mutuários para aquisição da unidade autônoma precitada, razão pela qual não ostenta responsabilidade pelos vícios de construção alegados.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

Nesse panorama, falece à CEF responsabilidade para responder pelos danos decorrentes dos alegados vícios de construção.

Quanto à pretensão relativa aos danos morais em relação à CEF, falece ao condomínio legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

No condomínio edifício coexistem partes de propriedade comum dos condôminos e parte que pertencem exclusivamente aos condôminos.

O Código Civil fez tal distinção nos seguintes termos:

Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. (Redação dada pela Lei nº 12.607, de 2012)

§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§ 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.

A parte autora, na descrição dos fatos, aduziu que os problemas decorrentes da infiltração de água afetam a estrutura do prédio e não apenas as parcelas do empreendimento suscetíveis de utilização independente.

Nessas circunstâncias, o condomínio ostenta legitimidade para buscar a reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NULIDADE NA PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incabível o exame de teses não expostas no recurso especial e invocadas apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal.
2. "A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp 1.344.196/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 30/03/2017).
3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de nulidade na prova pericial, indeferindo pedido de realização de segunda perícia. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1355105/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. CONDOMÍNIO. DANOS. ÁREAS COMUNS E UNIDADES AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ART. 70, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de demonstração da questão federal atinente aos arts. 295, parágrafo único, II, e 267, IV, do Código de Processo Civil, não se tendo particularizado, de forma específica, o modo pelo qual o acórdão recorrido os teria contrariado. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Legitimidade ativa do condomínio, na pessoa do síndico, para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes.
3. Ausência de impugnação, no tocante à denunciação da lide, ao fundamento do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
4. Decisão agravada mantida.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 93.530/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 02/04/2013)

Contudo, tal raciocínio não se aplica à pretensão relativa aos danos extrapatrimoniais dos condôminos dado o caráter personalíssimo do prejuízo e a ausência de previsão legal que autorize o condomínio a postular em nome próprio. Nesta toada, trago à colação precedente do r. Sodalício:

DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei.
4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns.
5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido.
6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma.
7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida.

(REsp 1177862/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 01/08/2011)

Ademais, denota-se que a ata de assembleia geral de 11/3/2018 está incompleta (18282630 - Pág. 13/14) e que, na ata de assembleia geral de 15/8/2015 (18282630 - Pág. 15/16), não consta autorização dos legitimados (titulares das unidades autônomas) que estenda a legitimidade *ad causam* ao condomínio demandante.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, **sob pena de extinção do feito** (art. 485, III, §1º, CPC).
 2. Com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à Caixa Econômica Federal.
- Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, em favor da CEF, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Excluído o ente federal da lide, por força do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a remessa dos autos, após o recolhimento das custas processuais, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP para a apreciação dos pedidos formulados em face de DARIO e VANESSA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado à petição inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR BRANDAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29238861: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos cópia de sua CTPS, declaração de imposto de renda 2018-2019, cópias de holerites e cópia de contratos de duas locações imobiliárias.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o autor percebe regularmente seu salário na função de assessor na Câmara Municipal de Mauá.

Também se extrai da documentação trazida aos autos que o autor mantém dois contratos de locações imobiliárias em favor de seus filhos, sendo um na condição de estudante de engenharia civil em Minas Gerais e outro residente no exterior, o que denotam indícios de capacidade financeira.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Assim, mantenho o indeferimento de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VICENTE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 20531367: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão id Num. 19112057.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão no tocante à especificação do momento futuro em que o ofício requisitório será expedido. Requer que conste da r. decisão embargada que, caso haja recurso da autarquia, fica deferida a imediata requisição da parte incontroversa.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos apenas para esclarecer que as requisições de pagamento serão expedidas no o montante de R\$ 123.956,24, para 06/2017, com subtotais de R\$ 112.687,49, de principal e juros, e de R\$ 11.268,75, de honorários advocatícios.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, consoante restou consignado na r. decisão embargada, o mesmo restou prejudicado com a decisão da contenda. Ademais, depreende-se do disposto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil que o recurso cabível contra a r. decisão embargada não se submete à regra do efeito suspensivo, sendo certo que o cumprimento da r. deliberação atacada somente foi interrompido em razão dos embargos opostos.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada nos termos supracitados.

Cumpra a parte exequente a parte final da r. decisão de id 19112057 no prazo de quinze dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) confirmar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Atendidas tais determinações, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos desta decisão e da r. deliberação id 19112057, **devendo ser observada a ordem cronológica em relação aos demais feitos em idêntica fase processual (art. 153 do CPC e Resoluções CNJ n. 313, 314 e 318 de 2020).**

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-85.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE MONTEIRO, ARMANDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 22922406: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão id 22571489.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, eis que deixou de acolher a conta formulada pela Contadoria Judicial, que reflete estritamente o julgado exequendo, para homologar a conta elaborada pelo embargante, em valor maior. Sustenta que o decisorio é contrário ao precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região colacionado na própria decisão.

Instado a se manifestar, o credor manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Como resta claro da r. decisão embargada, seu fundamento reside no artigo 492 do CPC, e está em consonância com o **inteiro teor** do precedente destacado pelo embargante no sentido de que os limites da lide são fixados pelas partes.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000970-02.2020.4.03.6140
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR:MARTA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VERONICA NAVARRO ALMENARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001300-26.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDRE WILLIANE AVANZO, ANDRE WILLIANE AVANZO, ANDRE WILLIANE AVANZO, ANDRE WILLIANE AVANZO, ADRIANA FARIA PEREIRA, ADRIANA FARIA PEREIRA, ADRIANA FARIA PEREIRA, ADRIANA FARIA PEREIRA, ADRIANA FARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848
EXECUTADO: MOVIMENTO NACIONAL DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO - SP181799
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Id 31061390: Assiste razão ao embargante, uma vez que a r. sentença padece do vício apontado pelo qual este Juízo roga escusas.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a parte final da r. sentença nos seguintes termos:

Outrossim, com fundamento no artigo 77, § 6º, e 80, II, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, para as providências que reputar cabíveis em relação aos causídicos ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848.

P.R.I.C.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARMANDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados nos autos.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que requeriram o que de direito.

Após, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomemos autos conclusos para sentença.

Int

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000862-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALMIR JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Suscita o autor em sua petição inicial que a Autarquia, como fundamento para o indeferimento do seu pedido de benefício previdenciário, computou erroneamente o tempo de contribuição que já fazia jus, por desconsiderar as atividades exercidas sob condições especiais.

Todavia, não especificou ao Juízo quais períodos especiais não foram reconhecidos pelo ente Autárquico bem como não detalhou a atividade exercida a configurá-la como especial.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que detalhe quais os períodos especiais controvertidos (não reconhecidos pelo INSS como especiais), quais as atividades exercidas e a quais agentes insalubres/perigosos estava submetido, a permitir o enquadramento como atividades especiais para fins de contagem de tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA 1ª VARA DE ITAPEVA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000487-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: DIRCEU MACEDO DE PROENÇA
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de Liberdade provisória em favor de **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA**, distribuído por dependência ao APF n.º 5000463-44.2020.4.03.6139.

Consta dos autos do APF supramencionado que, em diligência policial, **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA** foi flagrado em seu estabelecimento comercial em posse de 457 pacotes de cigarros de origem estrangeira, das marcas BLITZ, TE, MILL e EIGHT, além de 44 maços de cigarros da marca EIGHT.

Os cigarros foram apreendidos, assim como a quantia de R\$ 6.027,95, que estava em posse de **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA** (ID n.º 32051175, fls. 13/15 dos autos do APF n.º 5000463-44.2020.4.03.6139).

A decisão constante no ID n.º 32179549 do APF determinou a manutenção da prisão provisória de **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA**, e concedeu liberdade provisória a **JOAREZ OZORIO DOS SANTOS**, acolhendo o pedido de arquivamento do IPL em favor deste flagranteadado.

Instado a se manifestar, o MPF requereu a manutenção da prisão preventiva, nos termos do ID n.º 32919200.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em seu requerimento, o custodiado alega inexistirem nos autos fundamentos concretos que autorizem a decretação da prisão.

Alega, ainda, que, se trata de Réu primário, que a idade de 54 anos evidencia a impossibilidade de pôr em risco a ordem pública, inexistência de risco a ordem econômica tampouco à instrução criminal.

A seu turno, o MPF sustenta que o pedido de Liberdade provisória não inova em argumentação jurídica ou fática, quando cotejado com o pedido anteriormente indeferido nos autos do APF.

De fato, não se verifica alteração factual e tampouco inovação argumentativa técnica que justifique o afastamento dos fundamentos da decisão constante no ID n.º 32179549, do APF n.º 5000463-44.2020.4.03.6139, apenso a estes autos.

Persistem preenchidos os requisitos de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Passa-se, assim, à análise do perigo da restituição da liberdade ao custodiado. As circunstâncias do caso concreto não autorizam a concessão da liberdade do requerente, ante a gravidade concreta do delito, revelada pelo significativo volume de mercadorias apreendidas e, ainda, pelo fato do réu possuir maus antecedentes (ID n.º 32110763 - do 5000463-44.2020.4.03.6139) e ter sido denunciado anteriormente pela prática do mesmo fato (Id n.º 32110766 do 5000463-44.2020.4.03.6139), evidenciando que sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, reitero os precedentes mencionados na Decisão ID n.º 32179549 do APF 5000463-44.2020.4.03.6139):

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV e art. 288, ambos do Código Penal, por manter em depósito e expor à venda 84.644 maços de cigarros de origem estrangeira nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2015 e 09 de outubro de 2016.

A prisão preventiva decorre de decisão judicial fundamentada, que demonstrou a existência da prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, bem como a presença dos demais requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em observância ao art. 93, IX, da CF.

Além da gravidade concreta da conduta, em razão da grande quantidade de cigarros, há indícios de reiteração delitiva, o que evidencia o risco à ordem pública, justificando-se a manutenção da custódia cautelar.

A manifesta probabilidade de que, caso solto, o paciente volte a delinquir, desassestando a ordem social, é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva.

Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5007270-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 23/05/2018, Intimação via sistema DATA: 25/05/2018)

E mais:

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadas para a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP.
2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.
3. Os documentos que instruem o presente feito indicam que o paciente dedica-se à prática reiterada do crime de contrabando.
4. De acordo com as certidões, mesmo depois de concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, o paciente foi preso novamente transportando mercadorias contrabandeadas, tendo sido constatado, ainda, que também responde a outros dois processos pela prática dos mesmos crimes perante a Justiça Federal da 4ª Região. Manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.
5. O grande volume de cigarros contrabandeados apreendidos pela autoridade policial também justifica a manutenção do acautelamento para garantir a ordem pública.
6. As condições favoráveis do paciente, além de não terem sido comprovadas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.
7. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 43451 - 0035278-91.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 29/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2011 PÁGINA: 98)

Assim, **INDEFIRO** o requerimento de liberdade provisória, para manter a prisão preventiva de **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

ITAPEVA, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VIVIANE GRECCO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a manifestação da parte exequente reconhecendo a distribuição destes autos por equívoco (Id 21685125), **EXTINGO** este processo, determinando a baixa na distribuição.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000035-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: JANDIRA PAES DE OLIVEIRA RAMOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTINHO FRANCISCO TAVARES DE RAMOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 5025989-68.2018.403.0000 (Id. 3308100).

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI - SP326914
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-63.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PEDRO DE LIMA, ZAIRA RODRIGUES FERRARI GOMES, AGUINALDO LOPES, AGUINALDO LOPES JUNIOR, ARIADNES MAYEDRA LOPES, EDSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite procedimento comum ajuizada por **Zaira Rodrigues Ferrari Gomes** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seu imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, ou quantificado de outra forma, no curso do processo; e ao pagamento da multa decenal de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

A ação foi intentada inicialmente na Justiça Estadual (Vara Única da Comarca de Taquarubá, autos 0002589-26.2015.8.26.0620) em litisconsórcio com os autores Pedro de Lima, Aguinaldo Lopes, Aguinaldo Lopes Junior, Ariadnes Mayedra Lopes e Edson Aparecido dos Santos.

Alega a demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

Citada (fl. 12 do Id 29622408), a ré apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fls. 14/40 do Id 29622408).

Preliminarmente, a Sul América Companhia Nacional de Seguros arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; a inépcia da petição inicial; ilegitimidade ativa dos autores; e a falta de interesse de agir; e a sua ilegitimidade passiva. Defendeu também a inobservância do procedimento administrativo obrigatório de aviso do sinistro; apresentou denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora. Sustentou a ausência de responsabilidade da seguradora, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alegou ainda a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção, e a ilegalidade da multa decenal.

A autora impugnou a contestação (fls. 43/68 do Id 29622410 e fls. 01/28 do Id 29622411).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou manifestação nos autos, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 33 do Id 29622411), o que foi deferido (fl. 34 do Id 29622411).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando ter interesse na lide. Arguiu a incompetência absoluta do juízo estadual, a inexistência de relação de consumo, a ilegitimidade ativa do "gaveteiro", a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, o interesse nas demandas que versem inclusive sobre contratos anteriores à Lei nº. 7.682/1988, a ocorrência da prescrição, a extinção da apólice, a ausência de cobertura securitária para vícios da construção, a inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SH/SFH, e que o mutuário não é destinatário da multa decenal (fls. 13/49 do Id 29622412). Juntou procuração (fls. 50/51 do Id 29622412).

A parte autora se manifestou sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal e apresentou pedido para que fosse expedido ofício ao agente financeiro do contrato para a comprovação do ramo das apólices (fl. 56 do Id 29622412 e fls. 01/54 do Id 29622413).

O juízo da Vara Única da Comarca de Taquarubá determinou a remessa dos autos a este juízo federal, para a análise do pedido de ingresso apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 36/37 do Id 29622414).

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal (autos nº. 0001378-96.2016.4.03.6341), foram determinados a limitação do litisconsórcio e o desmembramento do processo, prosseguindo esta ação em relação à autora Zaira Rodrigues Ferrari Gomes (autos nº. 0000489-11.2017.4.03.6341, fls. 46/58 do Id 29622414).

Foi deferida ao autor a gratuidade de justiça, e determinada a emenda da petição inicial (fl. 59 do Id 29622414).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos (fls. 06/10 do Id 29622415).

Foi determinada a intimação da CEF para que esclarecesse a data do encerramento do contrato habitacional; e as partes foram instadas a se manifestarem quanto às provas a produzir (fl. 11 do Id 29622415).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, informando que a autora comprou o bem de Carlos Eduardo da Silva, cujo contrato se encerrou, com averbação da baixa da hipoteca, em 26/06/2001; e que não há financiamento habitacional em nome da demandante (fl. 14 do Id 29622415).

A ré Sul América Companhia requereu a expedição de ofício ao Município e ao agente financeiro, o depoimento pessoal da parte autora e a realização de perícia. Ademais, reiterou a arguição de ilegitimidade passiva (fl. 15 do Id 29622415).

A parte autora não requereu a produção de provas (fl. 19 do Id 29622417).

Foi determinado à CEF que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária e indeferido o pedido de produção de provas apresentado pela seguradora demandada (fls. 20/24 do Id 29622417).

A CEF apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 26/47 do Id 29622417, Id 29622419, Id 29622420, Id 29622422 e fls. 01/18 do Id 29622423).

A ré apresentou embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas (fl. 20 do Id 29622423).

A decisão de fls. 22/24 do Id 29622423 postergou a análise do pedido de realização pericial para após a fixação da competência.

As partes se manifestaram sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 01/03 e 04/05 do Id 29622424).

A decisão de fls. 07/11 do Id 29622424 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

ACEITO a redistribuição dos autos e **RATIFICO** as decisões proferidas pelo juízo anterior.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato dos autores com apólice pública (fls. 14/21 do Id 29622412).

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Instada a comprovar documentalmente o seu interesse, a CEF reiterou o pedido de ingresso (fls. 26/27 do Id 29622417), juntou consulta ao CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários (fls. 28/29 do Id 29622417), planilha de evolução do financiamento habitacional (fls. 30/41 do Id 29622417) e documentos relativos à situação contábil do FCVS (fls. 44/47 do Id 29622417, Id 29622419, Id 29622420, Id 29622422 e fls. 01/18 do Id 29622423).

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido.

Conforme se depreende do registro R. 003 da matrícula de imóvel nº. 6.537, o mutuário Carlos Eduardo da Silva Machado adquiriu o imóvel em **06/12/1991** (fls. 43/45 do Id 29622405).

Para a aquisição do imóvel, celebrou com a Caixa Econômica Federal negócio jurídico de mútuo com garantia hipotecária, tendo havido o pagamento integral do saldo devedor e o cancelamento da hipoteca (av. 004-6.637 – fls. 44/45 do Id 29622405).

Do registro da promessa de compra e venda com caráter de escritura constou expressamente a **cobertura do contrato pelo FCVS**, bem como o limite desta última.

Resta demonstrado, assim, que a apólice securitária do contrato dos autores é pública, visto que a cobertura é garantida pelo FCVS.

Posteriormente, o mutuário Carlos Eduardo da Silva Machado firmou com a autora escritura pública de compra e venda do imóvel, em 17/08/2004 (fls. 46/47 do Id 29622405).

No mesmo sentido é a consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, juntado pela CEF (fl. 28 do Id 29622417) e peça ré Sul América (fl. 22 do Id 29622408), de que o contrato celebrado pelo mutuário Carlos Eduardo da Silva Machado tinha cobertura do FCVS.

Por fim, os documentos contábeis juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 44/47 do Id 29622417, Id 29622419, Id 29622420, Id 29622422 e fls. 01/18 do Id 29622423) explicitam o comprometimento do FCVS.

Extinção do contrato de seguro

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, informando que a autora comprou o bem de Carlos Eduardo da Silva, cujo contrato se encerrou, com averbação da baixa da hipoteca, em 26/06/2001 (fl. 14 do Id 29622415).

É ponto incontroverso na lide que o contrato de financiamento habitacional ao que se vincula o contrato de seguro está extinto pelo integral pagamento das prestações devidas pelo mutuário, tendo havido, inclusive, o cancelamento da hipoteca (av. 004-6.637 – fls. 44/45 do Id 29622405).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, na contestação, defendeu que a cobertura por danos de sinistros previstos na apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação existe apenas na vigência do contrato de mútuo; e que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de um ano (fls. 20/25 e 29/31 do Id 29622408).

Ao requerer seu ingresso na lide, a Caixa Econômica Federal também sustentou que a pretensão deduzida nos autos se sujeita a prazo prescricional de um ano, já havendo transcorrido tal lapso; e que a apólice habitacional é vinculada ao contrato de mútuo, de forma que, com a extinção deste, também cessariam os efeitos da apólice (fls. 30/35 do Id 29622412).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

- 1) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda, e;
- 2) **DETERMINO** o **sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova a serventia a **RETIFICAÇÃO** da autuação, para que passe a constar no polo ativo da ação apenas a autora; bem como para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000157-75.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GILCE SASADA GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos À PARTE AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da devolução da Carta Precatória nº 131/2020 com cumprimento negativo (Id. 33126759).

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-48.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAROLINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por **Carolina da Silva Santos** em face da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC**, mantida pelo **Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**, e da **UNIG - Universidade Iguazu, Associação de Ensino Superior Nova Iguazu**, com pedido de tutela, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene as rés solidariamente na obrigação de regularizar o registro do diploma da autora, ou de encaminhar o documento para registro em outra universidade competente e habilitada, arcando com as despesas respectivas, sob pena de multa diária e “crime de desobediência”; declare a ilegalidade do cancelamento do registro do diploma da autora, e condene as rés a indenizarem a autora no montante correspondente a 20 salários mínimos.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para “afastar os efeitos” do cancelamento do registro do diploma pela UNIG e restabelecer a validade do registro efetivado em 02/10/2014.

Alega a autora, em apertada síntese, que em 14/12/2013 se formou no curso de Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, cujo mantenedor é o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA.

Aduz que todos os diplomas emitidos pelas aludidas instituições careceriam à época de validação por universidade credenciada nos termos do art. 48 da Lei nº. 9.394/1996, pois eram prestadoras de serviços educacionais não universitários.

Aduz que a FALC e o CEALCA firmaram parceria com a UNIG, e que esta, em 02/10/2014, promoveu o registro do diploma da demandante.

Narra que é detentora de cargo público de professora e que foi informada pela Secretaria de Educação do Município de Capão Bonito que seu diploma foi invalidado, em virtude do cancelamento do registro.

Defende que o Ministério da Educação e Cultura – MEC publicou a Portaria nº. 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº. 738 de 22/11/2016, e determinando à UNIG a correção de inconsistências nos registros dos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias – o que não teria sido acatado.

A ação foi inicialmente intentada perante a 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito (autos 1003463-88.2019.8.26.0123).

À fl. 02 do Id 29624240 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O réu Centro de Ensino da Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva (fls. 10/29 do Id 29624240).

A ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (entidade mantenedora da Universidade Iguaçu-UNIG) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, a necessária integração da União à lide, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva, e a “impossibilidade jurídica do pedido”. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 43/165 do Id 29624240).

A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 04/07 e 11/16 do Id 29624246).

As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 08/09 do Id 29624246), e a ré UNIG se manifestou às fls. 17/35 do Id 29624246.

À fl. 50 do Id 29624246, o juízo da 2ª Vara de Capão Bonito declinou da competência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Litisconsórcio necessário e competência

Alega a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu que a União deve ser integrada à lide, pois o credenciamento de instituições privadas de educação subordina-se à supervisão do Ministério da Educação e Cultura – MEC, que tem competência para o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados.

Defende que no presente caso houve a terceirização dos serviços educacionais e que o Ministério da Educação é o órgão fiscalizador e regulador do ensino superior.

Argumenta a ré que o cancelamento do registro do diploma decorreu de determinação do Ministério da Educação e Cultura – MEC e da Supervisão da educação Superior – SERES, por meio de “Protocolo de Compromisso” assumido em processo administrativo, que foi cumprido corretamente.

Ademais, a ré UNIG apresentou denúncia da União à lide.

No presente caso, é de rigor a integração ao polo passivo da ação do ente responsável pela determinação de cancelamento do registro.

Não se trata, todavia, de hipótese de denúncia da lide, pois as razões que justificam o ingresso do litisconsorte na ação não dizem respeito a eventual direito de regresso, mas à própria pretensão de revisão/anulação de ato administrativo.

Nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei nº. 9.394/96, incumbe à União “*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*”.

Portanto, as rés, por si sós, não têm autonomia para determinar a realização de novo registro.

Assim sendo, é necessária a emenda da petição inicial, para a retificação do polo passivo da demanda.

Frise-se que a ausência de emenda importa inclusive ausência de competência deste juízo, visto que não há ente federal indicado como parte ou que tenha manifestado, por ora, interesse de ingresso.

Legitimidade passiva

O réu Centro de Ensino da Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo, em resumo, que o cancelamento do registro decorreu de protocolo de compromisso (TAC) firmado entre a corré UNIG e o Ministério Público, com violação ao ato jurídico perfeito.

Alega que a corré cancelou unilateralmente o diploma da autora e de milhares de outros alunos, sem qualquer providência ou zelo, e de forma irresponsável, porque o MEC deflagrou processo administrativo em seu desfavor.

Defende que o MEC publicou a Portaria nº. 910/2018, revogando a Portaria SERES nº. 738/2016 (que tratava de medida cautelar imposta à UNIG), e determinou à corré corrigir eventuais inconsistências nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, o que não teria sido atendido.

Argumenta que somente a UNIG pode proceder aos atos requeridos a título de tutela de urgência (fls. 10/29 do Id 29624240).

Ocorre que os argumentos dispendidos se confundem com o próprio mérito, sendo que, *in status assertionis*, é flagrante a legitimidade da instituição de ensino, visto que foi quem emitiu o diploma cancelado e o levou para registro pela corré.

Por outro lado, alega a ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu sua ilegitimidade passiva (fls. 76/80 do Id 29624240).

Aduz que não mantém relação contratual com a autora, tendo o contrato de prestação de serviços educacionais sido firmado com a corré Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. EPP, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Argumenta que “*apenas se LIMITOU a registrar um diploma que fora expedido de forma irregular*” (fl. 77 do Id 29624240), visto que a corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC é uma faculdade não-universitária e que o acontecimento poderia ter ocorrido com qualquer universidade registradora.

Atribui a responsabilidade pelos prejuízos do autor à corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

A sua legitimidade *ad causam*, todavia, é flagrante, visto que foi a responsável pelo registro do diploma da parte autora.

Ademais, a ré tem a obrigação de corrigir eventual inconsistência no registro do diploma, para o fim de eventual revalidação.

Por fim, a atribuição de responsabilidade à corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC constitui argumento meritório.

Portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva não merecem acolhida.

Tutela de urgência e emenda

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de provisória de urgência, para o fim de suspender os efeitos do cancelamento do registro de diploma de curso superior.

A análise do pedido liminar, todavia, requer prévio contraditório do ente responsável pela determinação de cancelamento do registro, para que se esclareçam as razões que o determinaram.

A respeito, inclusive, se verifica que a causa de pedir é omissa, pois, apesar de versar sobre o cancelamento do registro do diploma, não explicita suas razões.

Ante o exposto:

1. **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade passiva;
2. **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, e;

3. **DETERMINO** à parte autora que **emende a petição inicial**, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para: 2.1- retificar o polo passivo da ação, para incluir o litisconsorte necessário, na forma da fundamentação, e; 2.2- esclarecer a causa de pedir, no tocante aos motivos que ensejaram o cancelamento do registro do diploma.

Decorrido o prazo para a emenda da inicial, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000181-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REPRESENTANTE: DONIZETTI BORGES BARBOSA, EMILSON COURAS DA SILVA, EMILSON COURAS DA SILVA, EMILSON COURAS DA SILVA, EMILSON COURAS DA SILVA, EMILSON COURAS DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

DESPACHO

Pelo Id. 32844504, o réu Emilson Couras da Silva reitera o pedido de desbloqueio de valores.

Ocorre que, pelo Id. 32594041 foi proferida decisão que, após apreciar o pedido do réu, determinou a liberação do valor de R\$16.537,25 da conta mantida pelo réu Emilson Couras Silva junto ao Banco do Brasil.

Assim, pelo Id. 32712443 foi juntado comprovante de cumprimento de decisão demonstrando o desbloqueio de R\$16.537,25 em 22/05/2020.

Diante do exposto, não conheço a petição de Id. 32844504.

Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida visando as citações dos réus.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002511-71.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TAQUARIVAI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do despacho de fl. 24 (pág. 31 do ID 25305372).

Sempre juízo, intime-se a parte executada da digitalização dos autos, conforme ID 29311209.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000158-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004733-75.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS I, RAFAEL LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito e a exigência de conhecimento técnico para sua análise, defiro o pedido de realização de perícia.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Contudo, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-23.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU II, JEFFERSON SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito e a exigência de conhecimento técnico para sua análise, defiro o pedido de realização de perícia.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Contudo, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-44.2017.4.03.6130

AUTOR: LUIZ PAULO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do objeto (comprovação de tempo de trabalho rural), defiro o pedido de realização de audiência.

Contudo, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-08.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia com a Dra Ligia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-83.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE SILVERIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA - MG108491, FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas em uma das varas federais de Ponte Nova/MG.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga o rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003871-07.2019.4.03.6130
AUTOR: SANDRA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador.

Indefiro o pedido de designação de audiência, tendo em vista a apresentação do PPP do período trabalhado no Hospital Montreal.

Coma juntada dê-se vista ao réu.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-75.2019.4.03.6130
AUTOR: EDIMILSON DA SILVAARRAIS
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se** audiência de instrução e julgamento, **oportunamente**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-15.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a produção de prova pericial na empresa em que laborou o segurado, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Assim, **indefiro o pedido de prova pericial na empresa** por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC.

Defiro o pedido de prova pericial médica.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Contudo, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente**.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004505-03.2019.4.03.6130
AUTOR: BETANIA GONCALVES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia com a Dra Ligia, oportunamente**.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

USUCAPIÃO (49) Nº 0005143-34.2013.4.03.6130
AUTOR: DAVI GOMES SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-03.2018.4.03.6130
AUTOR: GERCIVAL CRUZ MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A produção de prova pericial não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na respectiva empresa, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8.213/91.

Assim, **indefiro o pedido de prova pericial** por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC.

Quanto à prova documental (laudo pericial), compete à parte trazer aos autos os documentos que julgar essenciais para a comprovação de sua pretensão. Assim, indefiro a expedição de ofício.

Concedo, contudo, o prazo de **30 dias** para que o autor traga os documentos que achar necessários.

Passado ou declinado o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007504-26.2019.4.03.6130
AUTOR: GILSON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor retificou o valor da causa para constar R\$ 75.780,00. As custas na Justiça Federal correspondem a 1% do valor da causa, podendo ser pago metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Considerando que o autor recolheu somente R\$ 303,15, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que complemente as custas judiciais, bem como apresente a GRU dos valores pagos, tendo em vista que não é possível conferir os códigos de recolhimento somente com o comprovante de pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005564-26.2019.4.03.6130
AUTOR: NEW OLDANY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Assiste razão a parte ré. Assim, revogo o despacho ID 28818339, tendo em vista a contestação apresentada dentro do prazo.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004942-44.2019.4.03.6130
AUTOR: GIOVANE ALVES EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Tendo em vista a natureza do feito, determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-44.2018.4.03.6130
AUTOR: ROSANA APARECIDA MATUQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte** decorrente de reconhecimento da parte autora como companheira), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-58.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-20.2018.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO GILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em saneador.

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-10.2018.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Tendo em vista a natureza do feito (**período rural**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-75.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA GORETE BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-22.2019.4.03.6130
AUTOR: MILTON LUCIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso transcorrido, infôrme o autor a situação do Agravo interposto, no prazo de 15 dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002548-98.2018.4.03.6130
AUTOR:SARAADAGILZA, P. V. D. M., M. V. D. M.
REPRESENTANTE:SARAADAGILZA
Advogado do(a)AUTOR:JACIRADE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora representante dos menores.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente**, intimando o MPF.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004839-71.2018.4.03.6130
AUTOR:ARMERINDO APARECIDO TOLENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico que o CEP informado pertence a Santa Isabel do Ivaí/PR, conforme mapa anexo.

Providencie o autor, **contato telefônico das testemunhas** a fim de facilitar a intimação, no prazo de 15 dias.

Após, considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, defiro o depoimento pessoal e prova testemunhal. **Agende-se audiência** oportunamente e expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR (44) 99992-7262 cartoriostribuidorsii@outlook, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a **designação audiência de oitiva de testemunhas** abaixo e a intimação dessas em data e horário a ser designado pelo Juízo deprecado, roga-se a intimação do INSS, em observância ao princípio do contraditório:

- a) Salvador Barbosa dos Santos, Rg: 7.336.917-7, Cpf: 453.887.685-53, Av. Paraná, nº 755, Santa Isabel do Ivaí/PR - CEP: 87913-000;
- b) Arnaldo José Alves, Rg: 20116302, Cpf: 079.761.578-41, Vila rural, Santa Isabel do Ivaí/PR - CEP 87913-000.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002226-78.2018.4.03.6130
AUTOR:NEZIO GRIGORIO DO CARMO
Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-33.2018.4.03.6130
AUTOR: ELIANA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC os quesitos abaixo:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a composição do grupo familiar do periciando? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. Qual o valor e origem da renda do grupo familiar?
3. Qual a renda per capita? (obs.: por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.10.741/03 o benefício assistencial já concedido a um dos membros da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita) – (obs.: a legislação considera família, para fins de cálculo da renda per capita: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos, os filhos e enteados, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20, § 1º da Lei n.8.742/93).
4. Na ausência de renda familiar, apontar detalhadamente a forma de sobrevivência do grupo.
5. A moradia é própria, alugada, cedida ou financiada? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
6. Quais as condições da moradia? Apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília e higiene.
7. Quais as condições da área externa do imóvel?
8. O grupo familiar possui algum veículo automotor?
9. Algum membro do grupo familiar recebe benefício ou assistência governamental? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. O periciando utiliza serviços sociais para atendimento de pessoas carentes? Especifique.
11. O periciando utiliza serviços públicos de saúde?
12. Há algum parente que more nas imediações da casa da autora? Qualificar. Presta algum tipo de assistência para o periciando?
13. Há pais ou filhos que não vivam na residência do periciando? Qualificar com nome, filiação, endereço e CPF. Prestam algum tipo de assistência ao periciando?

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Árbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007231-47.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GONCALVES NOVAES ANGELIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ALEXANDRINA PONTES - SP416999
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002367-22.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REPRESENTANTE: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Manifeste-se a embargada.

Int.

OSASCO, 17 de abril de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANA GRACIANI

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007174-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Era-Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 26244699/26245224).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 27159805. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando as alegações iniciais.

Em petição Id 26789108, a União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou a ciência acerca da presente impetração (Id 26708211).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, a demandante peticionou reiterando as alegações iniciais (Id 28545390).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário do entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 25834014).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006251-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALMIR SALES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURANIEVES - SP317486
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valmir Sales de Oliveira** em face do **Chefe do INSS em Carapicuíba**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão n. 1492/2019, da 1ª Câmara de Julgamento, com a implantação do benefício de aposentadoria e pagamento dos valores devidos.

Narra o Impetrante, em síntese, ter sido reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria, no bojo do processo administrativo n. 44232.707296/2016-19, consoante acórdão datado de 11/03/2019.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para adoção das medidas cabíveis à implantação do benefício.

Juntou documentos.

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id 25474919, aduzindo, em suma, que o feito administrativo estaria sob análise na Seção de Reconhecimento de Direitos na Gerência Executiva de Osasco.

O INSS também se manifestou, consoante Id 25087197, requerendo seu ingresso no feito, bem como pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 25757151).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpra-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo renascer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Com efeito, restou incontroverso o direito do demandante à implantação do benefício previdenciário pretendido, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo.

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que aguardava análise pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco, órgão que abrange a Agência do INSS em Carapicuíba, não há, até o presente momento, demonstração inequívoca da realização das providências cabíveis, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada analise e promova o cumprimento do Acórdão n. 1492/2019 (processo administrativo n. 44232.707296/2016-19) e de eventuais outros atos pendentes para o encerramento do processo administrativo.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Osasco, determinando-se a realização das medidas necessárias ao cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 24765206).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002300-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMIR DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003343-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALTER APARECIDO CLAUDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valter Aparecido Claudino** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria ao Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id's 20184215/20184218. O INSS também se manifestou, consoante Id 20268957, requerendo seu ingresso no feito e pugrando pela denegação da segurança.

Intimado a respeito das informações, o demandante reiterou as alegações iniciais.

O pleito liminar foi deferido.

Em Id 25021019, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada comprovou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante (Id's 25289408/25289419).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a conclusão do pedido administrativo formulado.

Segundo se depreende da análise dos autos, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, comprovando a análise conclusiva do pedido administrativo, medida essa que esvaziou o objeto da presente ação mandamental.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em virtude do deferimento da gratuidade da justiça (Id 19539502).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005227-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILMAR MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilmar Miranda Pereira** em face do **Presidente da Junta de Recursos do INSS em São Paulo**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua o julgamento do recurso protocolado sob o n. 44233.752820/2018-50.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id's 22562376/22562379. O INSS também se manifestou, consoante Id 23256723, requerendo seu ingresso no feito e pugrando pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi deferido.

Em Id 24921302, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do recurso administrativo (Id's 30314560/30314563).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a conclusão do pedido administrativo formulado.

Segundo se depreende da análise dos autos, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, comprovando a análise conclusiva do pedido administrativo, medida essa que esvaziou o objeto da presente ação mandamental.

Impende acrescentar, pela oportunidade, que não cabe qualquer discussão acerca do desfecho do pedido administrativo em questão, pois essa matéria não é objeto da presente ação e, ademais, demandaria dilação probatória incompatível com a estreita via mandamental.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em virtude do deferimento da gratuidade da justiça (Id 22281521).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004967-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALVARO PIZZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Álvaro Pizzoni** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo formulado pelo Impetrante.

Alega o Impetrante, em síntese, haver requerido, em 21/02/2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo n. 1707204389.

Afirma que, até o momento da impetração, não teria havido a análise do pedido formulado.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 22731490/22732264, noticiando as providências adotadas na via administrativa. O INSS também se manifestou, consoante Id 23157992, requerendo seu ingresso no feito e pugrando pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi deferido.

Em Id 24913044, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que teria adotado as medidas cabíveis para a conclusão da análise do pedido do impetrante, aguardando o posicionamento da perícia médica (Id's 26051155/26051165).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

No caso em apreço, embora a autoridade impetrada tenha afirmado haver dado andamento ao feito administrativo, ela própria informou não ter sido concluída a análise do pedido formulado.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido deferida nos mesmos moldes, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 22284777).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE FRANÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE FRANÇA DE OLIVEIRA contra ato do Gerente Executivo do INSS em Osasco, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo.

Houve decisão postergando o exame do pedido liminar para após as informações.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, informando o julgamento do recurso, que estava pendente. O INSS pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo, tendo sido proferida decisão no recurso administrativo e que a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS interpôs recurso especial em 16/03/2020 e abriu prazo para o segurado apresentar contrarrazões.

Assim, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando o ato coator originalmente questionado.

Desta forma, entendo que este “writ” perdeu objeto, sendo que eventual nova mora administrativa deve ser discutida pelo meio processual oportuno. Em caso análogo, confira-se:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

(...)

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. De outro giro, compulsando os autos, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/176.664.639-2 foi analisado em 10.12.2018 e que o processo aguarda a resposta ao ofício enviado à empresa “Stamp Estamparia Leve Ltda”, emitido em 11.12.2018.

9. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática ao impetrante, que já obteve o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, a análise do requerimento administrativo de revisão pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

10. Portanto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. De ofício, denega-se a ordem, por perda superveniente do objeto. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF 3, AP 5005974-69.2018.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Intimação 6.3.2020)

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. A mora administrativa inicial foi sanada, não cabendo novas determinações no âmbito deste “writ”.

A ordem concedida em Mandado de Segurança repressivo deve sanar o ato lesivo, não podendo extrapolar os limites originais da lide, atuando sobre fatos supervenientes.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator apontado na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003583-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REVALDAVO CORNELIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Revaldavo Cornelio de Medeiros** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria ao Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id's 20184870/20184873. O INSS também se manifestou, consoante Id 19765206, requerendo seu ingresso no feito e pugrando pela denegação da segurança.

Intimado a respeito das informações, o demandante reiterou as alegações iniciais.

O pleito liminar foi deferido.

Em Id 25020238, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do pedido administrativo em questão.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a conclusão do pedido administrativo formulado.

Segundo se depreende da análise dos autos, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, comprovando a análise conclusiva do pedido administrativo, medida essa que esvaziou o objeto da presente ação mandamental.

Impende acrescentar, pela oportunidade, que não cabe qualquer discussão acerca do desfecho do pedido administrativo em questão, pois essa matéria não é objeto da presente ação e, ademais, demandaria dilação probatória incompatível com a estreita via mandamental.

Dessa forma, revela-se sobrenhanceira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em virtude do deferimento da gratuidade da justiça (Id 19537365).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011960-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA GERALDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rita de Cássia Geraldes** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo interposto.

Alega o Impetrante, em síntese, haver protocolado recurso no bojo do procedimento administrativo 37317.000121/2019-16, em 28/03/2019.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 25566799/25567262, noticiando as providências adotadas. O INSS também se manifestou, consoante Id 25325869, requerendo seu ingresso no feito e pugando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 26012303).

Instada a manifestar-se acerca das informações, o Impetrante alegou haver cumprido as diligências constantes da solicitação emitida pela Autarquia Previdenciária, permanecendo novamente paralisados os autos (Id 27513792).

Tomaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível o protocolo do recurso administrativo pela Impetrante.

Embora a autoridade impetrada tenha informado o encaminhamento de solicitação para apresentação de documentos faltantes, a demandante alegou o cumprimento da medida, não tendo havido notícia de prosseguimento do feito administrativo até a presente data.

Assim, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para dar o devido impulso ao expediente em questão, sendo de rigor a adoção das medidas cabíveis para o regular andamento ao feito administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício pretendido.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP-0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada dê o regular andamento ao recurso administrativo interposto pela Impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 24861782).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: O. A. L. S.

REPRESENTANTE: MARIA RAILDA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a petição, Id. 31860437, manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EUDIZ JUMAR RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito. Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE FLAVIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO FIRMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ODAIR MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JOSE ODAIR MANOEL**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.390,36, (setenta e sete mil, trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE TELES MARTINS - SP445247, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente.

O autor alega que a cessação do benefício ocorrida em 3/2017 foi indevida, pois, permanece incapacitado.

Juntou documentos.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial do processo n. 0002757-35.2017.403.6342.

Cumprida a determinação, tomem conclusos com urgência.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da revelia decretada na decisão Id. 21051674, nada a dizer acerca da contestação Id. 22354551, entretanto mantenho-a nos autos como peça informativa.

Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-83.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDENOR LOPES DO CANTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927
REU: MUNICÍPIO DE OSASCO

DESPACHO

Devidamente citado o réu (MUNICÍPIO DE OSASCO) na pessoa de seu representante legal (Id 21258715), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decretei sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquemos partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Quanto à contestação interposta intempestivamente pelo réu, nada a dizer, porém, mantenho-a nos autos apenas como peças informativas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019603-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VICTOR LUCIO LIMA DA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

No mais, vista as partes sobre o processo administrativo juntado aos autos virtuais Id. 25956707.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALINE GOMES DA SILVA GOTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003258-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REPRESENTANTE: JOSE MILTON DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando nos autos observo que apenas foi feito o metadados do processo físico, sem a digitalização dos mesmos, desta feita, intime-se a parte autora para digitalização e inserção da íntegra dos autos físicos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, vista às partes sobre a informação Id. 28905102.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019842-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEAO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), justificando o valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

A 06ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002881-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENIRA ALVES DOS SANTOS AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por RENIRAALVES DOS SANTOS AGUIAR na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 101.148,28 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALPHA COLOR ETIQUETAS E ROTULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por ALPHA COLOR ETIQUETAS E ROTULOS LTDA, contra a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na qual pretende a declaração do direito de proceder a compensação administrativa dos valores recolhidos no quinquênio legal em face da inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao IPI em relação às atividades da Autora.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), no entanto, não há nos autos documentos, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Recolheu as custas judiciais em 0,5% (meio por cento) do valor conferida à causa.

Requeru ainda que estes autos sejam distribuídos por dependência aos autos da Ação Declaratória n. 5002488-28.2018.403.6130, em tramite perante esta 2ª Vara Federal de Osasco.

DECIDO

Deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado apresentando aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Quanto ao pedido de distribuição por dependência aos autos da Ação Declaratória n. 5002488-28.2018.403.6130, em tramite perante esta 2ª Vara Federal de Osasco, será apreciado em momento oportuno.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002936-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por VALTER DE OLIVEIRA, contra a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na qual pretende a indenização por danos morais e materiais decorrentes da conduta de agente da União (Exército Brasileiro).

A 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.972,60 (cento mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), justificando o valor conferido à causa.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte União, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **ADEMAR FERREIRA DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.461,52 (setenta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anotem-se.

A 06ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005062-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado contra a União, em que busca em tutela de urgência a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria MF 12/2012, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade destas regras com a legislação de regência.

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c) considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

Tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Assim, houve atuação da administração federal para mitigar os efeitos econômicos advindos da pandemia.

Saliente-se que o Poder Legislativo e o Poder Executivo adotaram outras medidas que beneficiam as empresas e as pessoas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros. No entanto, a adoção de medidas pontuais, como pretende a autora, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Adote a Secretária os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCEDIDO: JOAQUIM BARDELIM

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por JOAQUIM BARDELIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a execução definitiva da parcela incontroversa, com fulcro no art. 730 do CPC, conforme sentença transitada em julgado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 308.071,52 (trezentos e oito mil setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserção da digitalização dos autos da ação ordinária n.00025916220144036130 (autos integrais), nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: UBIRAJARA APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO MARIA PONTES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA JOSEFINA DE ARAUJO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por MARIA JOSEFINA DE ARAUJO TAVARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a execução definitiva da parcela incontroversa, com fulcro no art. 730 do CPC, conforme sentença transitada em julgado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 245.742,78 (duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserção da digitalização dos autos da ação ordinária n.0007853-47.2014.403.6306 (autos integrais), nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002469-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO BARBOZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON PIRES CORSINI - SP224488, LUCÉLIA SOUZA DUARTE - SP328064
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **JOSE FERNANDO BARBOZA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, providenciar a juntada da procuração "ad judicium".

Cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REGINALDO SEBASTIAO ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BORGES DE LIMA - SP418059
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o impetrante o determinado no item "b" da decisão de Id 31048631, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, **formemos autos conclusos**.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002303-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id 32817674, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006997-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERALUCIA RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP343780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição de Id 32770457.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP** objetivando que a autoridade coatora não obstaculize o seu direito de não incluir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) sobre os valores restituídos, compensados, ressarcidos ou reembolsados, seja na esfera judicial ou administrativamente, ou ainda aqueles que vierem a sê-lo.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que não pode continuar apurando e recolhendo o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido sobre valores que não espelham renda ou lucro, in casu a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) sobre os valores restituídos, compensados, ressarcidos ou reembolsados, seja na esfera judicial ou administrativamente.

Aduz que no momento da devolução dos valores pagos indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exige que ofereça à tributação do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL, a correção monetária e os juros moratórios (taxa Selic) restituíveis como o principal, por entender que se trata de receita financeira, caracterizando evidente burla ao ordenamento jurídico.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados no Id 31680396-aba associados, conforme manifestação da impetrante em Id 32872459.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

É cediço que a taxa SELIC é índice de correção monetária do débito tributário, logo, o que incide na atualização do tributo é apenas a taxa SELIC.

No caso em exame, quando a impetrante fala sobre os juros moratórios e de correção monetária, trata-se, na verdade de taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros legais, avançando para a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Superior Tribunal de Justiça, no **juízo de julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo**, pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Ademais, reafirmou, também, que incidem **IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art.

9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 31/05/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO REsp 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187. SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5002576-78.2018.403.6126, Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, Data do Julgamento: 19/07/2019).

Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: THAU ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-10.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: WANDERLEY DE CASTRO OLAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em (cinco) dias.

MOGIDAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000029-71.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DEISY PEREIRA PINTO, DEISY PEREIRA PINTO 26427628828

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intím-se a executada da penhora on line efetuada nos autos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-91.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: OSVALDO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato que segue.

Requeira o que for de direito em (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-77.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: VALDECI PEDRO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cópia que segue.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000935-95.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO 2001 EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-38.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANATILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência ao advogado da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório referente à sucumbência, conforme extrato que segue."

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MERCEDES PACKER BONGIORNO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O réu pede a revogação do benefício da justiça gratuita (ID 27230072).

A parte autora pediu a manutenção da benesse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber a remuneração mensal de R\$ 3.400,00, como alega o réu, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-18.2019.4.03.6133
AUTOR: M. V. T. S.
REPRESENTANTE: MONICA FERREIRA TORRES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Embora o laudo social apresente um quadro de aparente restrições financeiras e de real necessidade da parte autora receber cuidados em período integral, o CNIS apresentado pelo INSS traz uma remuneração que, numa análise preliminar, não está de acordo com as privações alegadas.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Sem prejuízo, fuculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 dias, comprovação dos rendimentos e gastos familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Por ora, designo perícia médica em data e especialidade a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

CURADOR: HOMERO JULIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 20/09/2016, NB 31/615.874.532-8, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 21856398).

Laudo médico pericial no ID 14504918.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Estabelece o aludido artigo 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso, realizada perícia médica, concluiu o Expert que a autora apresenta quadro demencial de evolução progressiva, com dificuldade de se conectar no tempo e espaço e necessitando também do auxílio de terceiros para os atos do dia-a-dia. Afirma que a moléstia a incapacita de forma total e permanente para suas atividades.

Quanto à data do início da incapacidade, o perito não foi conclusivo, aduzindo que "refere seu marido que o quadro demencial iniciou em 2010 com acentuação entre 2012 e 2013 mas sem determinar com exatidão esta data por falta de relatórios prévios e ou exames complementares. Confirmado através de relatório atual e exames complementares também recente desde Março de 2019".

O extrato do CNIS demonstra que a autora fez recolhimentos por meio de GPS de julho de 2011 a junho de 2018 e voltou a recolher no período de abril a setembro de 2019.

Sabe-se que os recolhimentos, ainda que sirvam para o reconhecimento de qualidade de segurado, nem sempre retratam fielmente a atividade laboral. O trabalho informal muitas vezes impõe ao sujeito o exercício da atividade laboral sem os respectivos recolhimentos e a falta de informação da população muitas vezes induz que as pessoas continuem contribuindo em períodos que estão incapacitadas e aguardando um pronunciamento do INSS ou até mesmo o julgamento de uma ação judicial.

Nesse contexto, ou seja, considerando a reticência do senhor perito ao tratar da data do início da incapacidade por falta de elementos, bem como em razão do fato de a parte autora ter ficado sem qualidade de segurada por um período mínimo de tempo (perdeu a qualidade de segurada em fevereiro e voltou a recolher em abril de 2019), em comparação a todo seu período contributivo, e por haver indícios de que a incapacidade teve início em 2016 (exame médico apresentado pela autora ao se manifestar sobre o laudo médico), fixo a data do início da incapacidade (DII) na data do requerimento administrativo, em 20/09/2016.

Verifico, ainda, que a patologia da autora se amolda à hipótese do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, de modo que, ainda que já fosse portadora da doença ou lesão ao filiar-se ao RGPS, a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento.

Houve, ainda, o cumprimento da carência, que, de outro modo, seria dispensada no caso em apreço, nos termos do artigo 26, inciso II, c/c artigo 151, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que o requisito atinente à qualidade de segurado também restou preenchida, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato do CNIS acostado aos autos, conclui-se que a segurada preencheu os requisitos necessários para a percepção do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (28/10/2019).

Devido, ainda, o adicional de 25% no valor da aposentadoria por invalidez previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, diante da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Eventuais divergências entre aqueles e a conclusão da perícia médica judicial não possui o condão de afastar esta última.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz à conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita de dano moral quando demonstrada de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Diante do exposto, **JUGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 20/09/2016, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, a partir de 28/10/2019.

Condeno a autarquia ré, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Considerando o pedido expresso da parte autora e a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-71.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: IRINEU DA SILVA, IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008668-08.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: VALMIR DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção, chamo o feito à ordem.

Cancelo-se as fases lançadas, equivocadamente, nos IDs 32623647 e 32624611, para regularização dos autos.

ID 32622295: Verifico que os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, sem a devida intimação das partes, para conferência.

Entretanto, dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, e considerando o cenário de pandemia global do Coronavírus, que vem dificultando o desenvolvimento célere das atividades operacionais em vários setores, deixo de cancelar as requisições, e determino que seja oficiado ao E. TRF3, para que coloque as requisições à disposição deste Juízo, para providências cabíveis em caso de eventual necessidade de aditamento.

Intimem-se as partes acerca da expedição e, nada sendo requerido, oficie-se novamente ao tribunal, para oportuna liberação dos valores diretamente aos beneficiários.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-13.2020.4.03.6133
AUTOR: THALES MAGNO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-50.2020.4.03.6133
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAROLINO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSEFA MARIA DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA - SP165723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOSEFA MARIA DAS DORES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ANTONIO MAGALHÃES CAVALCANTE, ocorrido em 17/08/2014.

Sustenta a autora que o pedido realizado perante a Autarquia em 08/09/2014 (NB 21/170.064.386-7) foi indeferido em razão da ausência de comprovação de união estável.

Citado, o INSS se manifestou requerendo a improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo.

Com a apresentação de memoriais escritos pelas partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Destaco, inicialmente, o disposto na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aponta que “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”, de modo que não se aplicam ao presente caso as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015, uma vez que o óbito se deu em 17/08/2014.

Pois bem a Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado *de cuius* na data do óbito e a dependência do requerente. Dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 17/08/2014, conforme certidão de óbito juntada ao ID 19511916 - Pág. 07.

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido percebia benefício de aposentadoria por idade desde 31/10/2000 (NB 41/117.491.317-4), cessada quando do óbito - ID 19512152 - Pág. 16.

Quanto à condição de dependente, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

De outro modo, o artigo 226, § 3º, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem, configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família.

Ademais, o § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece que “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o § 3º do art. 226 da CF/88*”.

No presente caso, restou devidamente demonstrado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido durante muitos anos e até a data do óbito, pois há nos autos documentos que corroboram tal situação, tais como: comprovantes de mesmo endereço (datados de 2012 a 2014); carteirinha da autora como dependente do *de cuius* no extinto INAMPS (documento válido até 05/1987); procuração por instrumento público, datada de 07/03/2005, em que consta como outorgante o falecido e a autora como outorgada, residentes no mesmo endereço; conta conjunta na Caixa Econômica Federal - CEF; certidão de óbito em que consta a existência de união estável com a autora; depoimentos de testemunhas, firmes e coerentes, em harmonia com a farta prova documental/material já constante dos autos.

Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Após a publicação da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, a pensão por morte para cônjuge(s) e companheiro(a)(s) passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da idade do pensionista na data do óbito. A nova sistemática é aplicável a óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

Tendo em vista que o óbito do segurado se deu em 17/08/2014, aplicável a sistemática da legislação anterior, sendo de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora em caráter vitalício.

Quanto à data de início do benefício, dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplicável a óbitos ocorridos entre 11/12/1997 e 04/11/2015, que a pensão por morte seria devida: (i) desde a data do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias depois deste; e (ii) desde o requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 30 (trinta) dias.

No caso concreto, tendo em vista o pedido formulado na inicial, ao qual fica adstrito o juízo, a data de início de pagamento do benefício deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, em 08/09/2014.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para condená-lo na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, na condição de companheira, em caráter vitalício, desde a DER em 08/09/2014 (NB 21/170.064.386-7).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, esta magistrada concedia a antecipação de ofício. Todavia, o STJ firmou tese, no bojo do REsp 1.401.560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 692/STJ), no sentido de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário. Tal matéria encontra-se atualmente em discussão na Controvérsia 51/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema 692/STJ. Assim, tendo em vista o decidido pelo STJ e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de conciliação, instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de ofício.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-28.2020.4.03.6133

REPRESENTANTE: DANIELE MORAES DOS SANTOS

AUTOR: E. L. F. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANAINA FERAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA - SP240821

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FERAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA - SP240821,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.686,80 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazem um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-44.2020.4.03.6133

AUTOR: GERALDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BRITO DE PAULI - SP415372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.618,50 (trinta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazem um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO JOSE MONTE MOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **HELIO JOSÉ MONTE MOR DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade comum, de atividade especial e sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30/01/17.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 22418324).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 22659923).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 25227721).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do vínculo laboral anotado na CTPS no período de 06/05/74 a 06/08/74 trabalhado nas LOJAS BRASILEIRAS, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 07/03/77 a 06/04/78 trabalhado na MECÂNICA NIPO BRASIL, de 01/07/78 a 28/09/88 trabalhado na empresa TRIÂNGULO IND E COM DE VIRABREQUIM LTDA, de 13/02/89 a 01/03/89 trabalhado na CASA DO VIRABREQUIM LTDA, de 01/06/89 a 20/02/90 trabalhado na empresa BREDERODES & DO PRADO, de 01/03/90 a 31/07/91 trabalhado na empresa RETÍFICA RAINHA DE IBITIRAMA, de 02/09/91 a 23/10/95 trabalhado na empresa TRIÂNGULO IND E COM DE VIRABREQUIM LTDA, de 01/03/07 a 17/07/11 e de 01/02/12 a 30/01/17, ambos trabalhados na empresa TARJARETÍFICA DE VIRABREQUINS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes no ID 22250940, observo que nos períodos de 01/07/78 a 28/09/88 e de 02/09/91 a 23/10/95, ambos trabalhados na empresa TRIÂNGULO IND E COM DE VIRABREQUIM LTDA o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, de modo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

No que se refere aos períodos de 07/03/77 a 06/04/78 trabalhado na MECÂNICA NIPO BRASIL, de 01/07/78 a 28/09/88 trabalhado na empresa TRIÂNGULO IND E COM DE VIRABREQUIM LTDA, de 13/02/89 a 01/03/89 trabalhado na CASA DO VIRABREQUIM LTDA e de 01/06/89 a 20/02/90 trabalhado na empresa BREDERODES & DO PRADO, ainda que de fato a exigência legal seja apenas que se comprove a atividade, não há qualquer indicativo, tal como anotação na CTPS de que a atividade exercida se enquadrava em um dos revogados decretos.

O período de 02/09/91 a 23/10/95 trabalhado na empresa TRIÂNGULO IND E COM DE VIRABREQUIM LTDA também não contém nenhuma anotação na CTPS de que a atividade se enquadrava num dos revogados decretos, tampouco foi apresentado formulário ou documento equivalente que descrevesse a atividade exercida.

Para os períodos de 01/03/07 a 17/07/11 e de 01/02/12 a 30/01/17, ambos trabalhados na empresa TARJARETÍFICA DE VIRABREQUINS, foi apresentado PPP (ID 22250945) que não apresenta nenhum agente agressivo, inclusive sequer foi preenchido corretamente, de modo que não resta também comprovado qualquer exercício de atividade especial.

No que se refere ao período de 06/05/74 a 06/08/74 trabalhado nas LOJAS BRASILEIRAS, observo que se trata de vínculo que, embora esteja devidamente anotado na CTPS, não apresenta registro junto ao CNIS. Cumpre ressaltar, no entanto, que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum* devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA).

Assim sendo, sopesando o conjunto probatório amealhado aos autos, entendo que o labor urbano restou devidamente demonstrado no período alegado.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expandida e ematenação ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 01 mês e 29 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|----|-----------------------------------|-----|------------|------------|-----------------|----|-----|--------------------|---|----|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | LOAS BRASILEIRAS | | 06/05/1974 | 06/08/1974 | - | 3 | 1 | - | - | - |
| 2 | SHELL | | 28/08/1974 | 08/01/1976 | 1 | 4 | 11 | - | - | - |
| 3 | ARNO | | 20/03/1976 | 18/05/1976 | - | 1 | 29 | - | - | - |
| 4 | BERNARDINI | | 29/06/1976 | 15/09/1976 | - | 2 | 17 | - | - | - |
| 5 | CADEIRAS GENNARO | | 20/09/1976 | 31/01/1977 | - | 4 | 12 | - | - | - |
| 6 | NIPO | | 07/03/1977 | 06/04/1978 | 1 | - | 30 | - | - | - |
| 7 | TRIÂNGULO | Esp | 01/07/1978 | 28/09/1988 | - | - | - | 10 | 2 | 28 |
| 8 | CASADO VIRABREQ | | 13/02/1989 | 01/03/1989 | - | - | 19 | - | - | - |
| 9 | BREDERODES | | 01/06/1989 | 20/02/1990 | - | 8 | 20 | - | - | - |
| 10 | RAINHA | | 01/03/1990 | 31/07/1991 | 1 | 5 | 1 | - | - | - |
| 11 | TRIÂNGULO | Esp | 02/09/1991 | 23/10/1995 | - | - | - | 4 | 1 | 22 |
| 12 | TARJA | | 01/03/2007 | 17/07/2011 | 4 | 4 | 17 | - | - | - |
| 13 | TARJA | | 01/02/2012 | 30/01/2017 | 4 | 11 | 30 | - | - | - |
| | Soma: | | | | 11 | 42 | 187 | 14 | 3 | 50 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 5.407 | | | 5.180 | | |
| | Tempo total: | | | | 15 | 0 | 7 | 14 | 4 | 20 |

| | | | | | | | | | |
|--|------|--|--|----|---|----|--------------|--|--|
| Conversão: | 1,40 | | | 20 | 1 | 22 | 7.252,000000 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 35 | 1 | 29 | | | |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período comum de **06/05/74 a 06/08/74**, os períodos especiais de **01/07/78 a 28/09/88** e de **02/09/91 a 23/10/95**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 30/01/2017.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE MORAES, BENEDITO APARECIDO DE MORAES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de ID 30998190 e ID 30998194, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004019-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: IONE LOUBACH
 Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
 REU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) REU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conquanto nos presentes autos tenham sido praticados todos os atos processuais para seu julgamento, entendo necessário uma manifestação concreta tanto da CEF quanto do Município de Guararema. Isto porque o direito a aquisição da casa própria no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida depende de ato complexo a ser praticado pelos Entes Federativos até que se possa individualizar o beneficiário das unidades habitacionais. No caso específico dos autos, o ato obedece à lei 11.977/2009, Portaria 595/2016 do Ministério das Cidades e demais atos concretos praticados tanto pela CEF quanto pelo Município de Guararema.

Os réus em suas contestações apresentaram cada qual sua defesa informando os trâmites gerais do denominado "sorteio" para aquisição do Condomínio Paineira - Residencial Pau d'Alho, sem entrar diretamente no cerne da questão.

Ora, é bem sabido que a Administração Pública pratica o ato de forma discricionária e, portanto, de acordo com a conveniência e oportunidade daquilo que se pretende executar, mas também é necessário que se obedeça ao princípio da impessoalidade e moralidade administrativa que, em última *ratio*, pode ser analisado pelo Poder Judiciário.

Ademais, havendo que se observar os regramentos aludidos, bem como o Edital de Sorteio 02/2016, ocorrido em 17/02/2016, necessário se faz que os réus apresentem os documentos que culminaram na retirada da autora como beneficiária do programa.

Em síntese, considerando que a autora comprova ter sido incluída no sorteio do dia 17/02/16 em 1º lugar do grupo a que pertencia (idosos) e, segundo ela, foi posteriormente desclassificada em razão de renda superior ao limite do programa, intime-se os réus para que, cada qual indique e comprove sua participação (em termos legais) no período que compreende o sorteio e a "entrega das chaves", bem como qual o procedimento padrão que deve ser adotado.

Cumpra-se no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-02.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo Contador (ID 31332507), **HOMOLOGO** os referidos cálculos para que produzam os efeitos legais.

Expeça-se ofício requisitório e, após, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-28.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EVA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MACAGGI GARCIA - SP174521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a parte autora reside no Município de Ferraz de Vasconcelos, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Posto isso, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-88.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDNA TUFFI
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando os termos do §3º do artigo 1º da Lei nº 13.876/2019, dispondo que, a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos, após a data de sua publicação, o Poder Executivo garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, fica o autor INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique apenas uma especialidade para a realização da perícia médica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-23.2020.4.03.6133
AUTOR: MARCELO BARBOSA SOVELINO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ressalto que a expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo do benefício em discussão, como requer o autor, somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente em se tratando de parte assistida por advogado. Assim, não havendo a mencionada comprovação, indefiro tal pedido.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-64.2020.4.03.6133
AUTOR: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, observo não haver prevenção entre os presentes autos e os de nº 5006304-19.2019.403.6183.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-84.2020.4.03.6133
AUTOR: JESUINO DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente observo não haver prevenção dos presentes autos com os de nº 5000002-90.2020.403.6133.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DAISY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO PAULO CYRILLO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CABRAL DANY - SP361332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **PEDRO PAULO CYRILLO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a diferença de correção monetária referente ao FGTS.

No ID 25425687 o autor pugnou pela desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquite-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-22.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EDSON RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES - SP204148, PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO LARANJEIRA - SP352291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de ID 25433581, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA III, ELIZANGELA VIGILATO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA III**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende indenização por danos morais.

Determinado o aditamento a inicial para recolhimento das custas judiciais, a parte autora se manifestou no ID 26411657, mas não cumpriu a determinação.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ademais, a simples alegação de que o condomínio não possui condições para arcar com as custas processuais, em virtude de pertencer ao programa "Minha casa minha vida", não é suficiente para concessão da gratuidade judicial à pessoa jurídica.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-55.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, EDSON COIMBRA MARTINS - SP145586
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de autorização para postergar o pagamento dos impostos devidos à União (Imposto de Renda, I.P.I., C.S.S.L., Cofins, P.I.S.), pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estabelecido na Portaria MF 12/2012.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 31237399).

No ID 31489079 a parte autora pugnou pela desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDGAR CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por **EDGAR CARVALHO SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes ao FGTS.

No ID 31495264 a parte autora pugnou pela desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-50.2019.4.03.6133
AUTOR: TUPINAMBA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida. Sustenta o embargante a existência de vício no julgado com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional (ID 29082766).

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, consta na decisão que o pagamento do imposto em questão se deu por meio de retenção na fonte, motivo pelo qual o termo inicial da prescrição deve ser considerado na ocasião do recolhimento do tributo.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-14.2018.4.03.6133
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida no ID 25890185. Sustenta o embargante a existência de vício no julgado quanto ao termo inicial do benefício.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

ID 29610054: Intime-se o INSS para implantar o benefício discutido em consonância com a sentença proferida nos autos (IDs 22981432 e ID 25890185).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ID 28010292.

Sustenta a ocorrência de vício no julgado quanto aos parâmetros fixados pela Contadoria para fins de aplicação de juros e correção monetária, bem como com relação à fixação de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Se a sentença padece de um desses defeitos, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que nos cálculos apresentados pela Contadoria para apuração do valor discutido no feito foram consideradas as datas de ajuizamento e citação na presente ação de cobrança (ID 23000562).

No entanto, o valor em execução diz respeito a parcelas pretéritas de um benefício previdenciário já reconhecido anteriormente em sede de mandado de segurança (nº 0004159-62.2013.403.6123).

Portanto, para fins de incidência de correção monetária e juros no cálculo a ser apurado nestes autos, devem ser consideradas as datas de ajuizamento do mencionado mandado de segurança (26/08/2013) e de notificação da autoridade impetrada naqueles autos (03/09/2013).

Relativamente à verba honorária, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, **ACOLHO os presentes embargos de declaração** nos termos da fundamentação acima.

No mais, mantenho a sentença na sua integralidade.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor de acordo a presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-54.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCIA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

A parte autora apresentou conta de liquidação apurando o montante de R\$ 57.211,39, com honorários de R\$ 5.721,14, totalizando R\$ 62.932,53, com atualização até dez/18 (ID 13106268).

A parte executada apresentou impugnação, tendo apurado o montante de R\$ 43.044,50, com honorários de R\$ 4.304,45, totalizando R\$ 47.348,95, com atualização até dez/18 (ID 13530625).

Diante da divergência de cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao ID 24013262 estão em consonância com o título exequendo, tendo observado a forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, apurando-se o montante de R\$ 55.705,12, com honorários de R\$ 5.570,51, totalizando R\$ 61.275,64 até dez/18 (data das contas).

Assim, **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 24013262.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003901-33.2019.4.03.6133
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA VIII
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a sentença proferida no ID 27375084 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o réu não foi citado e não se tratando da hipótese prevista no §1º do art. 331 do CPC, se em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Designo o dia **17 de AGOSTO DE 2020, às 14h00**, para a realização da perícia médica, na especialidade de **OFTALMOLOGIA**.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, ressaltando que a perícia será realizada em consultório médico localizado na RUA BARÃO DE JACEGUAL, 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES.

Atente-se o perito em responder aos quesitos apresentados por este Juízo (ID 28476287), INSS (ID 29352480) e Autor (ID 29578245).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-47.2020.4.03.6133
AUTOR: MATHEUS OLEVATE DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PROENÇA ROGGERO - SP225853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MATHEUS OLEVATE DOS SANTOS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento dos valores relativos à implantação do NB 630.941.210-1.

Aduz o autor que embora seja curador de seu pai, VANDERLEI GILBERTO MENDES, não consegue sacar os valores relativos ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade concedido a VANDERLEI.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, uma vez que não apresentou documento apto a corroborar sua assertiva, qual seja, de que o réu esteja negando o levantamento do benefício concedido. Ademais, em consulta ao HISCREWEB constata-se que os valores foram pagos corretamente, à exceção da competência de fevereiro de 2020, que encontra-se bloqueada.

Posto isso, **INDEFIRO POR HORA** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-35.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Não obstante o erro ocorrido em relação ao número da OAB da advogada da CEF, constante no ofício requisitório, verifico que não haverá prejuízo em relação ao pagamento, haja vista que o valor será depositado à disposição do Juízo, para futura liberação ao beneficiário através de alvará ou transferência do valor.

No mais, aguarde-se, por ora, a intimação do Município.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003412-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELIO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573, MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CELIO BENEDITO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes nocivos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/172.456.678-1, em 20/02/2015.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada no ID 23940850.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos (ID 27495606).

Réplica no ID 28702070.

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsado não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, nos períodos de 22/01/1981 a 02/08/1984, 29/09/1988 a 02/03/1989, 27/03/1995 a 05/05/1997, 01/08/1998 a 03/05/2000 e 16/09/2002 a 03/12/2010, trabalhados, respectivamente, nas empresas JSL, NACHI, WOLPAC, BBA e VALTRA, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que se refere ao agente nocivo ruído, com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovada a especialidade dos interregnos de 29/09/1988 a 02/03/1989, 27/03/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 03/12/2010, especialmente com a juntada dos PPP's constantes nos ID's 23796701, 23796702 e 23796702.

Ainda quanto aos níveis de ruído, atinente aos intervalos de 05/03/1997 a 05/05/1997 e 16/09/2002 a 17/11/2003, nos quais estava vigente o Decreto nº 2.172, o limite previsto era de "superior a 90 decibéis", razão pela qual **não reconhecemos estes lapsos temporais como especiais.**

Relativamente à exposição aos hidrocarbonetos, cabe ratificar as considerações feitas inicialmente:

"Até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos."

Desta forma, tratando-se de período anterior a 1995 (22/01/1981 a 02/08/1984) e com base no item 1.2.11, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, os quais preveem a exposição aos hidrocarbonetos, bem como diante da apresentação do PPP no ID 23796701 indicando a presença destes agentes nocivos (óleo e graxa), de rigor o reconhecimento deste interstício como especial.

Ao revés, deixo de considerar especial o interregno de 01/08/1998 a 03/05/2000 pela exposição a hidrocarbonetos, uma vez que tais agentes agressivos, embora presentes, foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz (ID 23796702).

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **35 anos e 26 dias** na DER, nos termos da contagem constante da tabela anexa, tempo suficiente para concessão do benefício:

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum Atividade especial | | | | | |
|----|--------------------------|-----|------------|------------|---------------------------------------|---|----|---|----|----|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | SUPERMERCADO SHIBATA | | 02/05/1979 | 18/07/1979 | - | 2 | 17 | - | - | - |
| 2 | ELGIN S/A | Esp | 27/08/1979 | 17/12/1980 | - | - | - | 1 | 3 | 21 |
| 3 | JSL | Esp | 22/01/1981 | 02/08/1984 | - | - | - | 3 | 6 | 11 |
| 4 | TORK | | 19/09/1985 | 30/09/1985 | - | - | 12 | - | - | - |
| 5 | VOLKER | | 16/10/1985 | 28/12/1985 | - | 2 | 13 | - | - | - |
| 6 | VOLKER | | 14/02/1986 | 11/05/1986 | - | 2 | 28 | - | - | - |
| 7 | RINNAI | Esp | 12/05/1986 | 01/06/1987 | - | - | - | 1 | - | 20 |
| 8 | ORBLE | Esp | 11/09/1987 | 08/08/1988 | - | - | - | - | 10 | 28 |
| 9 | NACHI | | 26/09/1988 | 28/09/1988 | - | - | 3 | - | - | - |
| 10 | NACHI | Esp | 29/09/1988 | 02/03/1989 | - | - | - | - | 5 | 4 |
| 11 | VOLKER | | 10/03/1989 | 18/04/1989 | - | 1 | 9 | - | - | - |
| 12 | NKS | Esp | 08/06/1989 | 14/12/1990 | - | - | - | 1 | 6 | 7 |

| | | | | | | | | | | |
|---|-------------------|------|------------|------------|-----------|----------|-----------|--------------|----|-----|
| 13 | BBA | | 01/07/1991 | 22/08/1991 | - | 1 | 22 | - | - | - |
| 14 | LIPER | | 01/10/1991 | 28/04/1992 | - | 6 | 28 | - | - | - |
| 15 | APA | | 13/07/1993 | 01/09/1993 | - | 1 | 19 | - | - | - |
| 16 | TAKASHI | | 02/09/1993 | 30/11/1994 | 1 | 2 | 29 | - | - | - |
| 17 | NIC | | 26/12/1994 | 26/03/1995 | - | 3 | 1 | - | - | - |
| 18 | WOLPAC | Esp | 27/03/1995 | 04/03/1997 | - | - | - | 1 | 11 | 8 |
| 19 | WOLPAC | | 05/03/1997 | 05/05/1997 | - | 2 | 1 | - | - | - |
| 20 | OBRADDEC | | 16/10/1997 | 05/12/1997 | - | 1 | 20 | - | - | - |
| 21 | BBA | | 01/08/1998 | 03/05/2000 | 1 | 9 | 3 | - | - | - |
| 22 | BAC | | 21/05/2001 | 18/08/2001 | - | 2 | 28 | - | - | - |
| 23 | NOVARECURSOS HUM | | 20/08/2001 | 17/11/2001 | - | 2 | 28 | - | - | - |
| 24 | NOVASERV. EMPRES. | | 19/11/2001 | 31/08/2002 | - | 9 | 13 | - | - | - |
| 25 | AGCO | | 16/09/2002 | 17/11/2003 | 1 | 2 | 2 | - | - | - |
| 26 | AGCO | Esp | 18/11/2003 | 03/12/2010 | - | - | - | 7 | - | 16 |
| 27 | RECOLHIM. FACULT. | | 01/06/2012 | 31/12/2012 | - | 7 | 1 | - | - | - |
| 28 | TMOGI | | 01/03/2013 | 20/02/2015 | 1 | 11 | 20 | - | - | - |
| Soma: | | | | | 4 | 65 | 297 | 14 | 41 | 115 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 3.687 | | | 6.385 | | |
| Tempo total: | | | | | 10 | 2 | 27 | 17 | 8 | 25 |
| Conversão: | | 1,40 | | | 24 | 9 | 29 | 8.939,000000 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 35 | 0 | 26 | | | |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **22/01/1981 a 02/08/1984, 29/09/1988 a 02/03/1989, 27/03/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 03/12/2010**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 20/02/2015.

Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Considerando o pedido expresso da parte autora e a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso.

Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000600-15.2018.4.03.6133
AUTOR:MAURO ANTONIO DE SANTANA
Advogado do(a)AUTOR:RAFAELMARQUES ASSI - SP340789
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002804-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:CLAUDIA DANIELE PESTANA BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de ID 23582785.

Sustenta a ocorrência de vício no julgado, requerendo esclarecimento quanto à aplicabilidade da Lei nº 10.855/2004 (ID 24152743).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, ou, ainda, a correção de erro material. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Constam na fundamentação da sentença as considerações sobre a aplicabilidade do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, bem como sobre a aplicação da Lei nº 13.324/2016, a qual restabeleceu o interstício de 12 (doze) meses e determinou sua retroação à data de julho/2007, quando foi editada a Lei nº 11.501/2007.

No entanto, a título de esclarecimento e para não restar qualquer dúvida, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

"ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 07/07/14, com base na Lei 10.855/2004, até a vigência da Lei 13.324/2016, que regularizou a questão, devendo o INSS proceder ao devido reposicionamento da autora na carreira.

Em consequência, condeno o INSS no pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal."

No mais, mantenho a sentença na sua integralidade.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000476-61.2020.4.03.6133
AUTOR:PEDRO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da aposentadoria por idade.

Determinada a emenda da inicial, o autor cumpriu a determinação (ID 31741227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição de ID 31741227 como emenda à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ressalto que a expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo em debate, como requer o autor, somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado. Tendo em vista a ausência de tal comprovação, **intime-se o autor para apresentar o referido documento ou demonstrar nos autos a impossibilidade para tanto, no prazo de 15 dias.**

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-63.2019.4.03.6133
AUTOR: WANDERLEI FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-93.2020.4.03.6133
AUTOR: J. ALVES LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DA FONTE FERREIRA - SP441953
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaziam um total de **RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ademais, dispõe a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 8º, § 1º, inciso II, que podem propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123/06, como é o caso dos autos (ID 31771221). Ainda, verifico que a matéria versada não se encontra entre aquelas excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDO SEPAROVIC GONDEK e ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK** em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção, chamo o feito à ordem.

ID 32626124: Verifico que os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, sem a devida intimação das partes, para conferência.

Entretanto, dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º, da CF, e considerando o cenário de pandemia global do Coronavírus, que vem dificultando o desenvolvimento célere das atividades operacionais em vários setores, deixo de cancelar as requisições, e determino que seja oficiado ao E. TRF3, para que coloque as requisições à disposição deste Juízo, para providências cabíveis em caso de eventual necessidade de aditamento.

Intimem-se as partes acerca da expedição e, nada sendo requerido, oficie-se novamente ao tribunal, para oportuna liberação dos valores diretamente aos beneficiários.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-26.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA CAGNOTO

DESPACHO

Vistos em inspeção, chamo o feito à ordem.

ID 32627303: Verifico que os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, sem a devida intimação das partes, para conferência.

Entretanto, dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º, da CF, e considerando o cenário de pandemia global do Coronavírus, que vem dificultando o desenvolvimento célere das atividades operacionais em vários setores, deixo de cancelar as requisições, e determino que seja oficiado ao E. TRF3, para que coloque as requisições à disposição deste Juízo, para providências cabíveis em caso de eventual necessidade de aditamento.

Intimem-se as partes acerca da expedição e, nada sendo requerido, oficie-se novamente ao tribunal, para oportuna liberação dos valores diretamente aos beneficiários.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GILSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção, chamo o feito à ordem.

ID 32627521: Verifico que os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, sem a devida intimação das partes, para conferência.

Entretanto, dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º, da CF, e considerando o cenário de pandemia global do Coronavírus, que vem dificultando o desenvolvimento célere das atividades operacionais em vários setores, deixo de cancelar as requisições, e determino que seja oficiado ao E. TRF3, para que coloque as requisições à disposição deste Juízo, para providências cabíveis em caso de eventual necessidade de aditamento.

Intimem-se as partes acerca da expedição e, nada sendo requerido, oficie-se novamente ao tribunal, para oportuna liberação dos valores diretamente aos beneficiários.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-85.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JESUS ALBA CUADRADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORELI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 28617275.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra que a parte autora recebe aproximadamente **R\$ 6.000,00** mensais.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-18.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELLY LEILANE GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SALES PRADO - SP436187
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Este juízo não detém competência para proferimento de sentença nos presentes autos.

Cumpra-se integralmente a decisão constante no ID 31449247.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023927-54.2019.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por **LEANDRO BARBOZA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004088-68.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: PETER SEIFERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção, chamo o feito à ordem.

ID 32623280: Verifico que os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, sem a devida intimação das partes, para conferência.

Entretanto, dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, e considerando o cenário de pandemia global do Coronavírus, que vem dificultando o desenvolvimento célere das atividades operacionais em vários setores, deixo de cancelar as requisições, e determino que seja oficiado ao E. TRF3, para que coloque as requisições à disposição deste Juízo, para providências cabíveis em caso de eventual necessidade de aditamento.

Intimem-se as partes acerca da expedição e, nada sendo requerido, oficie-se novamente ao tribunal, para oportuna liberação dos valores diretamente aos beneficiários.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003354-20.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE HOMERO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção, chamo o feito à ordem.

ID 32623896: Verifico que os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, sem a devida intimação das partes, para conferência.

Entretanto, dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, e considerando o cenário de pandemia global do Coronavírus, que vem dificultando o desenvolvimento célere das atividades operacionais em vários setores, deixo de cancelar as requisições, e determino que seja oficiado ao E. TRF3, para que coloque as requisições à disposição deste Juízo, para providências cabíveis em caso de eventual necessidade de aditamento.

Intimem-se as partes acerca da expedição e, nada sendo requerido, oficie-se novamente ao tribunal, para oportuna liberação dos valores diretamente aos beneficiários.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002384-54.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção, chamo o feito à ordem.

ID 32624964: Verifico que os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, sem a devida intimação das partes, para conferência.

Entretanto, dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, e considerando o cenário de pandemia global do Coronavírus, que vem dificultando o desenvolvimento célere das atividades operacionais em vários setores, deixo de cancelar as requisições, e determino que seja oficiado ao E. TRF3, para que coloque as requisições à disposição deste Juízo, para providências cabíveis em caso de eventual necessidade de aditamento.

Intimem-se as partes acerca da expedição e, nada sendo requerido, oficie-se novamente ao tribunal, para oportuna liberação dos valores diretamente aos beneficiários.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000587-16.2018.4.03.6133

AUTOR: JACO LINS DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JACO LINS DE LIRA** em face da sentença proferida no ID 24642217. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que a data do início da incapacidade foi fixada incorretamente pelo perito judicial.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003428-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GISELA SOSSIO VICTORIO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GISELA SOSSIO VICTORIO**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

Devidamente citada, a ré não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos.

Posto isso, tendo em vista a revelia (artigo 344 do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: ARIOVALDO DA SILVA CASSARA, ARIOVALDO DA SILVA CASSARA, ARIOVALDO DA SILVA CASSARA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

Advogado do(a) REU: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

Advogado do(a) REU: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Intimadas as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o trânsito em julgado do *decisum* que reconheceu o direito ao crédito inicial pleiteado pela autora e devido pela ré, manifesta-se a instituição financeira autora informando que as partes transigiram e não tem mais interesse no prosseguimento da ação.

Tendo em vista que as partes se compuseram, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000680-40.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGU
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON GALLO - SP24843, ELIANA CERVADIO - SP162594

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que homologa os cálculos realizados pela Contadoria e condena ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

DECIDO.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão/sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão condenou os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios de forma equivocada, eis que não houve sucumbência de sua parte, mas apenas do executado.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico a decisão proferida no ID para condenar apenas o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos termos já definidos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000762-66.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOMINGOS SAVIO CABRAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DOMINGOS SAVIO CABRAL, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC).

Devidamente citado (ID 19745977 - Pág. 20), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 30235054 - Pág. 1).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de INVASORES, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Com efeito, a exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no art. 319, II do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação, de modo que entendo não ter sido integralmente cumprida a decisão, uma vez que a informação apenas do primeiro nome não atende aos requisitos legais.

Ademais, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, na hipótese vertente, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa do morador em fornecer nome e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, de rigor o indeferimento da inicial.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA RÉUS NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR AS PESSOAS QUE DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A demanda foi ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, empresa concessionária de exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga, em face de "invasores não identificados", visando à reintegração de posse, com pedido liminar, da faixa de domínio situada no km 345+900 metros da linha férrea, à margem da rodovia Antonio Slin Curiat, no município de Avaré/SP, indevidamente ocupada pelos réus, que construíram casas de alvenaria no local.

2. A autora, ora apelante, requereu a citação dos "invasores não identificados", na pessoa do representante do grupo, sem fornecer a qualificação de nenhuma dessas pessoas.

3. Intimada a fornecer a indicação correta das pessoas que deviam figurar no polo passivo da demanda, a autora se limitou a informar que "a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8km de favelas, onde os moradores recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais".

4. Diante disso, o MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, sob os seguintes fundamentos: "(...) a autora restringiu-se a afirmar 'que a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8 km de favelas, onde os moradores se recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais' (fl. 86). Não apresentou, todavia, qualquer comprovação da impossibilidade de indicar corretamente as pessoas que devam figurar no polo passivo ou mesmo da realização de qualquer diligência visando sanar o vício existente na petição inicial".

5. Em suas razões recursais, a autora requer a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que, apesar da impossibilidade de identificação dos réus, o local onde estes se encontram é sabido, devendo-se proceder, portanto, à citação pessoal dos mesmos.

6. Neste contexto, assevera-se que, nos termos do artigo 214 do CPC/1973 (artigo 239 do CPC/2015), a citação do réu é indispensável à validade do processo, de modo que a sua qualificação deve constar na petição inicial (artigo 282, II, do CPC/1973 - artigo 319, inciso II, do CPC/2015).

7. Todavia, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, quando esta não dispuser das informações necessárias à citação dos mesmos, no caso dos autos, conforme bem assinalado na r. sentença, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa dos moradores em fornecer nomes e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

8. Além disso, a autora também deixou de descrever a área total a ser reintegrada, a quantidade de construções edificadas no local, e se estas se encontram total ou parcialmente inseridas na faixa de domínio da via férrea.

9. Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, irrepreensível a r. sentença ao indeferir a inicial e extinguir o feito sem resolução de mérito, até mesmo porque eventual procedência do pedido não poderia surtir efeitos sobre ocupantes não nominados e não citados nos autos, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

10. Assim sendo, conforme consignado no julgado desta E. Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira (AC nº 2013.61.04.007233-9/SP), "é inadmissível uma citação genérica, em que o Oficial de Justiça certifique nos autos que citou todos ocupantes da área, porque o Código de Processo Civil estabelece que a relação jurídica se estabelece entre Autor e Réu".

11. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-65.2012.4.03.6108/SP, TRF3, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Publicado em 04/04/2019).

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000890-93.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: ANDERSON JUNIOR DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON JUNIOR DO NASCIMENTO.

Determinado que o requerente apresentasse endereço do requerido para sua citação (ou pesquisa para obtê-lo), ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003095-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A autora informa que houve a regularização dos débitos pela ré e requer a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (ID 32194579).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 32194579), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000258-33.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: RUBIAN DE CASSIA LEME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBIAN DE CASSIA LEME.

A CEF se manifesta requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da citação e atendidos os termos do artigo 485, § 5º, do CPC, é o caso de homologação de seu pedido (art. 200, *caput* e parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa pela ré, nos termos do artigo 485, § 4º, do mesmo *Codex*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Antes de analisar o pedido de provas, cumpra a autora, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a determinação contida no quarto parágrafo do despacho ID Num 28036607.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SILVANO UILLIANS DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVANO UILLIANS DE TOLEDO** em face do **CHEFE AGENCIA INSS SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que a análise inicial do pedido foi realizada, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

A liminar foi indeferida.

Como parecer do MPF, vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que a análise inicial do pedido em tela foi realizada, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001515-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIND TRAB IND MET MEC MATERIAL ELETRICO DE SUZANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a liberação do saldo do FGTS dos seus associados em decorrência da calamidade pública decretada pelo Governo Federal em decorrência do COVID-19.

Na decisão de ID 32839217, foi determinada citação da CEF e intimação do MPF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, a pretensão de liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, *in verbis*:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil** que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). (grifei)

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000172-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO JOSE RANGEL - SP262913
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO MARCOS DE SOUZA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 46/180.818.440-5 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Após emenda à inicial, a liminar foi concedida (ID 28474053).

Devidamente notificada, a impetrada noticiou o cumprimento da liminar no ID 30553986.

Parecer do MPF no ID 32358424.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, com a implantação do benefício, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP, FERNANDO PESSOA, MARCIA HELENA PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAVIA MARQUES - SP126634, SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve intimação dos coexecutados acerca da penhora realizada, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto à conclusão da penhora de bens

No silêncio, tendo em vista o lapso temporal decorrido para o aperfeiçoamento do ato de penhora, remeta-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002738-11.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATALDI CONSTRUTORA LTDA., CATALDI CONSTRUTORA LTDA., CARMELA APARECIDA CATALDI, CARMELA APARECIDA CATALDI, ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão proferida no ID 23556891.

Sustenta a existência de contradição no julgado, uma vez que não considerou a data correta de distribuição para verificação do juiz prevento.

Instada a se manifestar, a executada quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Ato contínuo, cumpra-se a decisão que declinou a competência.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE PASCHOALIN QUEIROZ, MARIA CRISTINA PASCHOALIN, DARCY NARCIZO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento da sentença, em que a exequente alega alteração da situação econômica das executadas e requer a cobrança da verba honorária.

Foi certificado o decurso de prazo para impugnação no ID 13313419 - Pág. 1.

No ID 13757261 - Págs. 1/3, as executadas se manifestam, se insurgindo contra a presente execução.

As executadas apresentam exceção de pré-executividade (ID 24663218 - Págs. 1/6), alegando nulidade por cerceamento de defesa e a não alteração de sua condição financeira.

Instada a se manifestar, a exequente requer a rejeição do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da análise dos autos, verifico que não assiste razão às executadas quanto à alegação de cerceamento de defesa.

Com efeito, elas foram intimadas do início do cumprimento de sentença por publicação através do seu advogado habilitado nos autos.

Ademais, diversamente do que alegam, as executadas outorgaram ao referido causídico poder geral para atuar nas ações judiciais, o que inclui a atuação na presente fase de cumprimento da sentença (ID 9231600 - Pág. 26).

No entanto, embora devidamente intimadas, as mesmas permaneceram-se inertes, tendo sido certificado o respectivo decurso de prazo para oferecimento da impugnação (ID 13313419 - Pág. 1).

Quanto à alegação de inexigibilidade dos honorários advocatícios, a exceção de pré-executividade não é meio hábil para discussão.

É que a análise da mudança da condição financeira das devedoras a fim de pagar a verba honorária não consiste em matéria de ordem pública e demanda dilação probatória.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003405-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 1002646-62.2014.8.26.0361-01, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, em que a parte ré (Francisco Raimundo da Silva e outro) foi condenada ao pagamento de prestações condominiais ao autor (Condomínio Residencial Água Marinha).

Iniciado o cumprimento de sentença naquele juízo, os executados foram intimados, mas não pagaram o débito nem ofereceram impugnação.

A pedido do exequente, foi deferida a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 34.278 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (ID 24777325 - Pág. 81).

Intimada da referida penhora na qualidade de agente hipotecário, a CEF alegou a preferência de seu crédito e impugnou o cumprimento de sentença, alegando a retomada do imóvel por ela, credor hipotecário, e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 24777325 - Págs. 176/180).

Foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência daquela Vara Estadual (ID 24777325 - Págs. 231/232).

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

O exequente requer o prosseguimento da execução e a avaliação do imóvel objeto de penhora (ID 29515437 - Págs. 1/6).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo em vista a alegação da CEF de que houve a retomada da propriedade do imóvel penhorado pela instituição financeira, intime-se a ora executada para que apresente, no prazo de 15 dias, a matrícula atualizada do imóvel em debate.

Após, venham conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000177-84.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZIO
Advogado do(a) REU: MARINEIDE CASTILHAMANEZ - SP248260

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação da embargante (CEF) de que o imóvel em discussão foi alienado a terceiro, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada do referido bem.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002597-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: RICARDO FATORE DE ARRUDA

D E S P A C H O

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

Petição ID Num 30345048: Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem, da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho DE 2017.

Após, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003005-87.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA GONCALVES DIAS DE SOUZA - SP190157
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **RICARDO DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando revisão contratual, diante do excesso de execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação requerendo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, pois o exequente não corrobora suas alegações com provas que convençam este juízo.

Passo à análise do mérito.

De início, consigno que as aplicações das disposições da Lei 8.078/90 às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula 297 do STJ: "O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da plausibilidade da tese defendida pelo devedor.

Da análise dos documentos que instruem a execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes, não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira, sendo o título executivo plenamente válido.

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. De forma que, realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os embargantes, em síntese, quanto à existência de juros abusivos e outras cláusulas abusivas que decorrem dos contratos de adesão, bem como ausência de cálculo observando os valores já pagos para a CEF.

Pois bem

Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos alegada pela parte autora não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação. As demais alegações não foram corroboradas por cálculos e indicativos de que houvesse qualquer discordância com aquilo que restou estipulado no contrato.

Ressalto que diante da fragilidade da tese aventada na inicial, e ausência de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, o ônus da prova compete aos embargantes quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta linha de raciocínio observo que os embargantes sequer demonstraram em que medida ocorreu a discrepância entre os valores apresentados pela embargada e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela CEF.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Condeno os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art.85, §2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se estes autos.

Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001535-89.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-49.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA - SP224103

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela União Federal (ID 32336129), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003813-85.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSE DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALINE APARECIDA BOLANHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO, ALINE APARECIDA BOLANHO

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: P. D. CALVENTE MONTADORA DE BICICLETAS - ME, PATRICIA DIAS CALVENTE

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003364-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MARILUSE FERREIRA SCHWARTZMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID Num. 32048631: Não há que se falar em nova distribuição da ação principal.

Assim, concedo à embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularize os autos principais nº 0008715-57.2011.4.03.6133, já convertidos, anexando os documentos digitalizados.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004957-94.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA TEREZINHA FRUTUOZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004361-47.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ANARITA DE BARROS EMIDIO, ANARITA DE BARROS EMIDIO, ANARITA DE BARROS EMIDIO, ANARITA DE BARROS EMIDIO, JEFFERSON DA SILVA EMIDIO,
JEFFERSON DA SILVA EMIDIO, JEFFERSON DA SILVA EMIDIO, JEFFERSON DA SILVA EMIDIO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MELO E BARBOSA AREIA E PEDRALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001877-32.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: V & MAUDIO E VIDEO LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da juntada da carta precatória nº 38/2020 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s requerido(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço e por requerido(a), nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-36.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA ALVES PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARINO - SP179606, SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO - SP203056
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FAZENDA NACIONAL/CEF

DESPACHO

Petição ID Num. 32515052: Assiste razão a Fazenda Nacional. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar somente a Caixa Econômica Federal (Fazenda Nacional/CEF).

Após, intime-se a mencionada executada acerca do despacho ID Num. 31765255.

Outrossim, esclareça a exequente a apresentação de exceção de pré-executividade (Num. 31970803 - Pág. 1/15) considerando que a presente ação refere-se a cumprimento de sentença referente à condenação de honorários em prol do advogado da própria exequente.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003486-48.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: JOSE WILSON FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 33003017 proceda-se ao cancelamento da distribuição da presente ação.

Intime-se e cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001849-80.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAMBU AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CELICO - SP201004, FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA - SP216285
REU: UNIÃO FEDERAL e OUTROS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petições ID's Num. 26019927 e Num. 27522953: Considerando que a digitalização de processos físicos deve ser INTEGRAL, LEGÍVEL e de MANEIRA SEQUENCIAL, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a autora para que regularize os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID Num. 26028315 - Pág. 1/2: Proceda a Secretaria exclusão da União do polo passivo da presente ação e a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT no polo passivo, considerando que este não foi incluído quando da virtualização.

Ato contínuo, intime-se órgão supramencionado acerca do despacho ID Num. 25250818 e da presente determinação.

No tocante as provas, decido:

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral requerido pela autora MAMBU S/A AGRO PASTORIL LTDA (ID Num. 24365350 - Pág. 6/7) e pela corré MRS LOGÍSTICA S/A (ID Num. 24366057 - Pág. 3/4).

Defiro, no entanto, a produção da prova pericial requerida pelas partes (ID's Num. 24365350 - Pág. 1/5, Num. 24365350 - Pág. 6/7, Num. 24366057 - Pág. 3/4).

Nomeio perito judicial o Senhor NELSON LUIZ GASPARIN, CAU A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, nos termos do art. 95, parágrafo 1º do CPC, intime-se a parte autora, bem como os confinantes CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA e MRS LOGÍSTICA S/A a efetivarem o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Por sim, em relação aos pedidos de juntada de documentos formulado pelas partes, anoto que esta pode ser feita a qualquer momento, desde que nos termos do artigo 435 do CPC.

Ciência ao órgão ministerial.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001849-80.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAMBU AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CELICO - SP201004, FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA - SP216285
REU: UNIÃO FEDERAL e OUTROS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petições ID's Num. 26019927 e Num. 27522953: Considerando que a digitalização de processos físicos deve ser INTEGRAL, LEGÍVEL e de MANEIRA SEQUENCIAL, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a autora para que regularize os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID Num. 26028315 - Pág. 1/2: Proceda a Secretaria exclusão da União do polo passivo da presente ação e a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT no polo passivo, considerando que este não foi incluído quando da virtualização.

Ato contínuo, intime-se órgão supramencionado acerca do despacho ID Num. 25250818 e da presente determinação.

No tocante as provas, decido:

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral requerido pela autora MAMBU S/A AGRO PASTORIL LTDA (ID Num. 24365350 - Pág. 6/7) e pela corré MRS LOGÍSTICA S/A (ID Num. 24366057 - Pág. 3/4).

Defiro, no entanto, a produção da prova pericial requerida pelas partes (ID's Num. 24365350 - Pág. 1/5, Num. 24365350 - Pág. 6/7, Num. 24366057 - Pág. 3/4).

Nomeio perito judicial o Senhor NELSON LUIZ GASPARIN, CAU A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, nos termos do art. 95, parágrafo 1º do CPC, intime-se a parte autora, bem como os confinantes CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA e MRS LOGÍSTICA S/A a efetivarem o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Por sim, em relação aos pedidos de juntada de documentos formulado pelas partes, anoto que esta pode ser feita a qualquer momento, desde que nos termos do artigo 435 do CPC.

Ciência ao órgão ministerial.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000071-25.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: GIANE SOUSA SILVA, CAMILA JULIANE DE PAULA SILVA, OSMAR APARECIDO DE PAULA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA - SP338853, LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956, DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA - SP338853
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956, DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA - SP338853
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 4180, no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca/SP, nos autos da execução fiscal de nº 0010787-17.2011.403.6133.

Sustentamos embargantes que compraram referido imóvel por meio de contrato particular de compra e venda em 2002.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Citada, a embargada deixou de apresentar contestação ante a concordância com o pedido dos embargantes. No entanto, ressaltou ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à propositura da ação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e determino o levantamento da penhora realizada nos autos principais, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 4180, no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca/SP.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o imediato cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 4180, no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca/SP. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o competente registro do título translativo de propriedade não foi efetivamente realizado, o que impossibilitou o conhecimento da transferência por parte da exequente, ora embargada.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-81.2020.4.03.6133
AUTOR: TAE SUZUKI, TAE SUZUKI, RYUJI SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-57.2017.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 1192/2063

EXEQUENTE: JAILTON DA SILVA DINIZ, JAILTON DA SILVA DINIZ, JAILTON DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001634-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP, MARCOS EDUARDO RIBAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do despacho proferido nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001634-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP, MARCOS EDUARDO RIBAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do despacho proferido nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008501-66.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RACY SERVICOS LTDA - ME, JORGE JUAN CARLOS PIMENTELARANGUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA AMARO DE LIMA - SP225276

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Ciência da interposição de embargos de terceiro. Nada requerido pela exequente em termos de prosseguimento da execução, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008501-66.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RACY SERVICOS LTDA - ME, JORGE JUAN CARLOS PIMENTELARANGUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA AMARO DE LIMA - SP225276

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Ciência da interposição de embargos de terceiro. Nada requerido pela exequente em termos de prosseguimento da execução, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006094-87.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prosiga-se a execução.

ID 29555687: ciência às partes.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001693-74.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: LUCILENE APARECIDA CAETANO MARIANO DA COSTA GAS - ME, LUCILENE APARECIDA CAETANO MARIANO DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **LUCILENE APARECIDA CAETANO MARIANO DA COSTA GAS ME e OUTRO**, na qual se insurge contra a pretensão da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEIS – ANP** de cobrança de valores referentes à CDA acostada aos autos.

Ocorrida a citação por edital, a DPU ingressou no feito na qualidade de curador especial e apresentou a presente exceção de pré-executividade **impugnando** a realização desta modalidade de citação **ficta**, bem como, a ausência de responsabilidade da sócia da empresa executada.

Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se no ID 29431634.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de **impugnação**.

No caso dos autos aduz o executado a nulidade da citação editalícia e impossibilidade de redirecionamento da execução em face do sócio.

Pois bem. Da análise dos autos verifico que, após restar infrutífera a citação postal da coexecutada (ID 29431616 - Pág. 34), houve tentativa de citação por oficial de justiça, sem êxito da mesma forma, conforme se depreende do ID 29431616 - Pág. 53.

Em seguida, foi requerida a citação por edital (ID 29431616 - Pág. 58), pedido este deferido pelo Juízo.

Com efeito, consoante o artigo 256 do Código de Processo Civil, admite-se a citação do executado por edital após o esgotamento dos meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, devendo ser a última forma de constituir a relação jurídica processual.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para admitir-se a citação do devedor por edital, apenas quando esgotadas todas as tentativas de citação pessoal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É válida a citação por edital quando esgotados os meios necessários para a localização do endereço do réu. Ademais, o sócio foi regularmente citado para exercício do contraditório e da ampla defesa. (...) 4. Agravo interno desprovido. AINTARESP 201603315416, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2017 ..DTPB:.)

Dessa forma, considerando que foram realizadas tentativas de citação da coexecutada em seu domicílio tributário informado às autoridades fiscais, por meio dos correios e também através de oficial de justiça, totalmente cabível a citação na modalidade ficta.

Por fim, no que se refere à inclusão da coexecutada no pólo passivo, conforme já mencionado na decisão proferida no ID 29431616 - Págs. 30/31, tratando-se a executada de empresa individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário da empresa.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada no ID 29431618 - Págs. 9/19.

Deiro os benefícios da justiça gratuita à coexecutada.

Prossiga-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **LUCILENE APARECIDA CAETANO MARIANO DA COSTA GAS ME e OUTRO**, na qual se insurge contra a pretensão da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEIS – ANP** de cobrança de valores referentes à CDA acostada aos autos.

Ocorrida a citação por edital, a DPU ingressou no feito na qualidade de curador especial e apresentou a presente exceção de pré-executividade impugnando a realização desta modalidade de citação ficta, bem como, a ausência de responsabilidade da sócia da empresa executada.

Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se no ID 29431634.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos aduz o executado a nulidade da citação editalícia e impossibilidade de redirecionamento da execução em face do sócio.

Pois bem. Da análise dos autos verifico que, após restar infrutífera a citação postal da coexecutada (ID 29431616 - Pág. 34), houve tentativa de citação por oficial de justiça, sem êxito da mesma forma, conforme se depreende do ID 29431616 - Pág. 53.

Em seguida, foi requerida a citação por edital (ID 29431616 - Pág. 58), pedido este deferido pelo Juízo.

Com efeito, consoante o artigo 256 do Código de Processo Civil, admite-se a citação do executado por edital após o esgotamento dos meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, devendo ser a última forma de constituir a relação jurídica processual.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para admitir-se a citação do devedor por edital, apenas quando esgotadas todas as tentativas de citação pessoal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É válida a citação por edital quando esgotados os meios necessários para a localização do endereço do réu. Ademais, o sócio foi regularmente citado para exercício do contraditório e da ampla defesa. (...) 4. Agravo interno desprovido. AINTARESP 201603315416, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2017 ..DTPB:.)

Dessa forma, considerando que foram realizadas tentativas de citação da coexecutada em seu domicílio tributário informado às autoridades fiscais, por meio dos correios e também através de oficial de justiça, totalmente cabível a citação na modalidade ficta.

Por fim, no que se refere à inclusão da coexecutada no pólo passivo, conforme já mencionado na decisão proferida no ID 29431616 - Págs. 30/31, tratando-se de executada de empresa individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário da empresa.

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade** apresentada no ID 29431618 - Págs. 9/19.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à coexecutada.

Prossiga-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ILDOMAR DIAS DA SILVA**, em face da sentença que julgou procedente o pedido para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta a existência de omissão e contradição, uma vez que constou na fundamentação da sentença que a parte autora conta com tempo INSUFICIENTE, bem como por não condenar a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios e não ter concedido tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

A parte autora pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Nesse sentido, a sentença foi expressa em mencionar a não condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e não concedeu tutela antecipada por não reconhecer urgência no pleito - diferentemente do que ocorre nos casos de concessão de benefício.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Semprejuízo, tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença proferida, onde se lê:

"(...) constata-se que a parte autora conta 25 anos, 02 meses e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial"

leia-se:

"(...) constata-se que a parte autora conta 25 anos, 02 meses e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo SUFICIENTE para concessão do benefício de aposentadoria especial"

No mais, regularizados, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001084-30.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO HELIO VIRGINIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRANCISCO HELIO VIRGINIO DE SOUSA** em face da sentença que julgou procedente o pedido para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no julgado, em razão de pontos específicos relativo à forma de cálculo dos atrasados.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001309-16.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO DA SILVA BAIÃO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **ROBERTO DA SILVA BAIÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer ainda que, a retroação da DIB e o pagamento das diferenças devidas.

O autor fez requerimento administrativo em 24/02/16 (NB 42/177.826.624-7) que foi indeferido e em 27/07/17 (NB 42/180.995.916-8) em que foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 01/10/15, trabalhado na Empresa FURNAS, exposto ao agente nocivo "eletricidade".

Depreende-se dos autos que o intervalo de 03/07/89 a 05/03/1997 já foi devidamente enquadrado como especial no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroverso.

Pois bem, No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta à tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto n.º 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim entendido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. – Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. – A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, pesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. – As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. – Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. – Agravo improvido. (TRF-3 – AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Isso posto, com base no PPP carreado no ID 16374675, reconheço o período de 06/03/1997 a 01/10/15 como especial, diante da previsão legal supracitada, eis que o autor esteve exposto a operações com energia elétrica acima de 250 Volts.

Saliento ainda que, embora não conste informações a respeito da utilização de EPI eficaz ou não neste lapso temporal, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

Insta salientar, ademais, que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, a qual tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

[...] II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. [...]"

(APELREEX 00011077220144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.

[...] IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. [...]"

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001199-05.2010.4.03.6138, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012)

Destaque-se ainda que, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **26 anos, 02 meses e 29 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial desde 24/02/16:

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | | | | Atividade especial | |
|---|--|------|------------|------------|-----------------|---|----|---------------|---|----|--------------------|--|
| | | | admissão | saiu | a | m | d | a | m | d | | |
| 1 | FURNAS | Esp | 03/07/1989 | 01/10/2015 | - | - | - | 26 | 2 | 29 | | |
| | Soma: | | | | 0 | 0 | 0 | 26 | 2 | 29 | | |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 0 | | | 9.449 | | | | |
| | Tempo total: | | | | 0 | 0 | 0 | 26 | 2 | 29 | | |
| | Conversão: | 1,40 | | | 36 | 8 | 29 | 13.228,600000 | | | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 36 | 8 | 29 | | | | | |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **06/03/1997 a 01/10/15**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (24/02/16), descontando os valores percebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 27/07/17 (NB 42/180.995.916-8).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILMAR PAIVA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **GILMAR PAIVA DE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/03/17 (NB 42/182.240.788-2).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação preliminarmente a suspensão do pedido de reconhecimento do período em gozo de benefício previdenciário e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar aventada, uma vez que o requerimento administrativo foi feito em 09/03/17 e o período questionado é de 20/10/17 a 15/02/18, ou seja, período que não faz parte do pedido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 18/07/16, trabalhado na Empresa ELETROPAULO, exposto ao agente nocivo "eletricidade".

Depreende-se dos autos que o intervalo de 01/09/94 a 05/03/1997 já foi devidamente enquadrado como especial no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroverso.

Pois bem. No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta à tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim entendido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Isso posto, com base no PPP carreado no ID 2095043, reconheço o período de 06/03/1997 a 18/07/16 como especial, diante da previsão legal supracitada, eis que o autor esteve exposto a operações com energia elétrica acima de 250 Volts.

Saliento ainda que, embora não conste informações a respeito da utilização de EPI eficaz ou não neste lapso temporal, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

Insta salientar, ademais, que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, a qual tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

[...] II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. [...]"

(APELREEX 0001107220144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.

[...] IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. [...]"

Destaque-se ainda que, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **38 anos, 01 mês e 27 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|--------------------------|-----|------------|------------|-----------------|----------|-----------|--------------------|----|----|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | KIYOKAWA | | 01/08/1986 | 12/11/1986 | - | 3 | 12 | - | - | - |
| 2 | ITAU | | 13/11/1986 | 17/03/1987 | - | 4 | 5 | - | - | - |
| 3 | BCN | | 24/11/1986 | 01/08/1988 | 1 | 8 | 8 | - | - | - |
| 4 | TELEFONICA | | 03/07/1989 | 24/01/1994 | 4 | 6 | 22 | - | - | - |
| 5 | ELETROPAULO | Esp | 01/09/1994 | 18/07/2016 | - | - | - | 21 | 10 | 18 |
| 6 | ELETROPAULO | | 19/07/2016 | 09/03/2017 | - | 7 | 21 | - | - | - |
| Soma: | | | | | 5 | 28 | 68 | 21 | 10 | 18 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 2.708 | | | 7.878 | | |
| Tempo total: | | | | | 7 | 6 | 8 | 21 | 10 | 18 |
| Conversão: | 1,40 | | | | 30 | 7 | 19 | 11.029,200000 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 38 | 1 | 27 | | | |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **06/03/1997 a 18/07/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (09/03/17).

Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-69.2019.4.03.6133
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA VI
REPRESENTANTE: DANIELA GARCIA DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA VI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Determinada emenda à inicial para atribuição correta do valor à causa e recolhimento de custas, o autor manifestou-se acerca do valor atribuído à causa e renovou o pedido de assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com a Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A parte autora, embora tenha se manifestado renovando o pedido de assistência judiciária gratuita, não logrou comprovar sua situação de hipossuficiência, uma vez que embora tenha trazido aos autos comprovação de que litiga em outros processos, não apresentou extrato de contas ou outros documentos que de fato corroborasse suas assertivas.

Assim, não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-28.2019.4.03.6133

AUTOR: WASHINGTON DO NASCIMENTO PINTO, GILSON MANOEL DE SOUZA, MARIA DE SOUZA, JOSE JORGE DE SOUZA, JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por WASHINGTON DO NASCIMENTO PINTO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo fundiário.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ID 25022714, alegando omissão no julgado quanto à aplicação do RE 579.431 e requerendo o afastamento da prescrição quinquenal.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a autora, ao pretender o afastamento da prescrição quinquenal, objetiva modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

No entanto, de fato, o julgado padece da omissão alegada quanto à aplicação do RE 579.431.

Com efeito, observo que a inclusão de juros de mora e correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi objeto do RE 579.431, no qual foi proferida decisão em sede de repercussão geral na data de 19/04/2017, reconhecendo a incidência destes consectários legais.

Por isso, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para acrescentar no dispositivo da sentença o que segue:

“A aplicação dos juros de mora deve incidir no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, nos termos do RE 579.431.”

No mais, mantenho a sentença na sua integralidade.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-16.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDO CARLOS NANINI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **ORLANDO CARLOS NANINI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o pagamento dos valores relativos ao período que compreende a revisão do benefício na ação de mandado de segurança (processo nº 5004348-76.2018.403.6126, ajuizado em 07/11/18) e a concessão na via administrativa em 16/09/2010.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

Consta dos autos que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/09/2010 (NB 42.151.947.444-9) e, após ter seu benefício parcialmente revisado na via administrativa e por decisão judicial transitada em julgado, (processo nº 0015985.60.2003.403.6183) inpetrou mandado de segurança nº 5004348-76.2018.403.6126, objetivando o cômputo dos períodos já averbados e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A ordem foi concedida e o benefício de aposentadoria especial implantado a partir de 29/01/2019.

É cediço, contudo, que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, a concessão da segurança em ação mandamental não produz efeitos patrimoniais de período pretérito, cabendo ao interessado a utilização da via judicial própria.

Assim, tendo em vista que os requisitos para a concessão do benefício já foram devidamente comprovados no mencionado mandado de segurança, conforme se verifica da decisão proferida naqueles autos, e, diante do trânsito em julgado, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores atrasados, desde o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 16/09/2010 até a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial em razão da ordem concedida no mandado de segurança, conforme já mencionado, obedecida a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar a autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados referentes à diferença entre a renda da ATS e da aposentadoria especial, nos termos do Provimento CORE 01/2020, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-17.2019.4.03.6133
AUTOR: TANIA MARIA FERREIRA TEOFILLO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HAILA SHELI DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TANIA MARIA FERREIRA TEOFILLO PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a desapensação..

Determinada emenda à inicial, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-96.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANUZA MARIA DOS SANTOS

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VANUZA MARIA DOS SANTOS** em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja condenada a custear, bem como adotar as demais medidas necessárias ao traslado do corpo de sua filha, **GABRIELA SANTOS**, falecida em Luanda, na Angola.

A autora se manifesta requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela autora, antes da citação e atendido os termos do art. 485, parágrafo 5º do CPC, é o caso de homologação de seu pedido (art. 200, *caput* e parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré não foi citada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003075-07.2019.4.03.6133
AUTOR: IRINEU RODRIGUES SENNA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em inspeção.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GRACE BRUNA VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **GRACE BRUNA VASCONCELOS DA SILVA** em face da **SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a correção de seus cadastros relativos ao curso de técnico de enfermagem junto aos órgãos competentes.

Aduz que seu registro foi inativado e, após diversas tentativas junto à Instituição de ensino que lhe ministrou o curso, não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente ação.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, a presente ação foi encaminhada a este Juízo, momento em que a parte autora requereu a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.

Com contestação dos réus pugnando pela improcedência do pedido, vieram os autos conclusos.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC foi criado pelo Governo Federal em 2011, por meio da Lei nº 12.513/11, com a finalidade de ampliar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT), por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. Em agosto de 2013, o Ministério da Educação (MEC) lançou o Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica - SISUTECH, que é gerenciado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC. A criação do SISUTECH objetiva facilitar o acesso aos cursos técnicos e de qualificação profissional do PRONATEC e, como o próprio nome indica, segue os moldes do Sistema de Seleção Unificada - SISU, só que para os cursos técnicos gratuitos.

Nesse sentido, a corré SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA aderiu ao PRONATEC, nos termos dos artigos 9º e 10º da Portaria MEC nº 160/2013, que regulamenta o programa.

Este regulamento (Portaria MEC nº 671/2013) possibilita a oferta de cursos técnicos pelas Entidades de Educação exclusivamente por meio do SISUTECH, que tem por finalidade - como já mencionado - possibilitar o acesso de estudantes egressos do ensino médio a vagas em cursos técnicos por meio da Bolsa Formação financiada pelo Ministério da Educação.

Em 11 de maio de 2016, foi editada a Portaria MEC nº 401/2016, que possibilita a oferta de cursos técnicos pelas Entidades de Educação não limitada aos editais do SISUTECH e, portanto, desvinculada do financiamento pelo MEC. Os cursos ofertados por essas entidades por meio do SISUTECH devem estar registrados no SISTEC - sistema que disponibiliza informações sobre escolas que ofertam cursos técnicos de nível médio e também é utilizado como instrumento para atestar a validade nacional dos diplomas desses cursos. Assim, há de se disponibilizar os meios para inserção de dados dos alunos que fazem o curso de acordo com a Portaria MEC 401/2016, ou seja, com recursos próprios.

No caso dos autos, a parte autora não obteve o registro definitivo de técnico de enfermagem porque seu nome não constava do SISTEC, embora tivesse concluído o curso de forma regular.

A corré BRAZ CUBAS afirma que a responsabilidade pelos registros é a União Federal, dizendo que observou todas as regras de ingresso no sistema e realização do curso.

A União Federal, por sua vez, afirma não ser responsável pela falta de registro, uma vez que o ingresso da autora no curso de enfermagem se deu com recursos próprios, em desacordo com o regramento legal. Isto porque essa modalidade somente foi permitida com a edição da Portaria 401/2016.

Pois bem.

Há nos autos informação prestada pelo MEC de que a autora foi cadastrada de forma regular - a permitir inclusive sua inscrição definitiva no COREN - no curso objeto do presente processo, de forma que, quanto a esse pedido, houve carência superveniente de ação.

Assim, resta analisar a responsabilidade dos envolvidos pelo registro regular da autora.

Em sua contestação, a União Federal, em trecho do parecer técnico, aduz que *“observa que, com o advento da Portaria MEC nº 401/2016, a Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Profissional (DPR), área técnica da Secretaria, em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) deste Ministério da Educação (MEC), vêm realizando estudos para implementar, no SISTEC, funcionalidades necessárias para, em atendimento à portaria, possibilitar o registro dos cursos que foram ofertados com respaldo nessa portaria e de seus respectivos alunos”*.

Nesse sentido, numa análise primária, conclui-se tratar-se de providência a ser tomada pelo MEC. Ocorre, no entanto, uma peculiaridade no caso concreto, qual seja, a de que a autora fez matrícula para curso ofertado em 30/07/2015 (RGM 286506), ou seja, em desacordo com o regramento da época, que ainda não previa a possibilidade de se inscrever com recursos próprios.

Dessa forma, ainda que as providências para regularização dos cadastros da parte autora tenham sido tomadas pelo MEC, observo que o agente causador da questão aqui posta foi a corré BRAZ CUBAS, uma vez que ofertou modalidade de curso ainda não prevista na legislação pátria e, ainda que afirme tratar-se de curso ofertado em razão do permissivo editado pela União, não logrou êxito em comprová-lo.

Nesses termos, embora a parte autora não tenha se manifestado informando de forma pormenorizada os meios alternativos de que se utilizou na tentativa de obter o registro, há nos autos prova de que efetuou nova matrícula em outra instituição de ensino.

Ora, ainda que não esteja claro se a autora teve de cumprir alguma grade curricular assistindo aulas novamente ou outras providências, não há dúvida de que seu registro deu-se tardiamente e que teve que dispender recursos para tal fim.

Assim, passo a analisar o pedido de indenização.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988. A doutrina, por sua vez, conceitua o dano moral como sendo *“as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”* (Aguilar Dias - Da Responsabilidade Civil).

Relativamente à indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Não resta dúvida de que no presente caso a falta de registro definitivo na profissão de enfermagem não só inativiza o exercício da profissão, mas também traz desgaste emocional, na medida em que impossibilita o requerente de exercer suas atividades e, com isso, concretizar seus planos de vida.

Nesses termos, considerando que a corré SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA é a única responsável pelas questões aqui dirimidas, nos termos já expostos de forma exaustiva, passo a analisar o quanto devido.

Evidente que há algum dano material sofrido, pelo mínimo que seja. Ocorre que não foram produzidas provas nesse sentido, isto é, não se sabe ao certo se a autora se matriculou apenas ou se fez novamente o curso. Assim, não há como mensurar eventual dano material sofrido, pelo que fixo, a título de dano material e moral, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pela corré SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Pelo exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por carência superveniente de ação, em relação ao pedido de efetivação dos registros, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de indenização por danos materiais e morais, para condenar a corré **SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA** ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a contar da condenação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Custas *ex lege*. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA a pagar honorários advocatícios para a autora e para a UNIÃO FEDERAL, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELZA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por ELZA VIANA DOS SANTOS em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, e UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma e a consequente validação do referido documento.

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a corrê CEALCA/FALC para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do processo administrativo de emissão e registro do diploma da parte autora, bem como outros documentos que corroborem a autenticidade e veracidade do procedimento, comprovando a subsunção do fato às normas vigentes à época.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-36.2020.4.03.6133
AUTOR: ALEXSANDRO BATISTA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em especialidade e data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-33.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSIAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GEDALVA CASSIANO DE BARROS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de GEDALVA CASSIANO DE BARROS.

Aduz o autor que a ré recebeu benefício de pensão por morte de forma indevida, no período de 01/08/2009 a 31/08/2014, em razão da inexistência de comprovação de união estável com o falecido e, ainda, pelo fato de que o *de cujus* não detinha qualidade de segurado na data do óbito.

No ID 24898840 - Pág. 49, foi proferido despacho determinando a suspensão do feito após a citação, nos termos da decisão proferida no REsp 1.381.734/RN.

Após oposição de embargos de declaração sob o fundamento de que o recebimento irregular do benefício ocorreu de forma fraudulenta, a decisão foi reconsiderada, determinando-se o prosseguimento do feito (ID 24898840 - Pág. 53).

Frustradas as tentativas de citação pessoal, a ré foi citada por edital (ID 24898840 - Pág. 88).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, foi decretada sua revelia (ID 27687063 - Pág. 1) e apresentada contestação pela Defensoria Pública da União no ID 29260111.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a especificação de provas no ID 29270976.

Réplica no ID 29923809.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.381.734/RN como Tema Repetitivo nº 979, cuja questão submetida a julgamento trata da “*Devolução ou não de valores recebidos de bonafé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (grifei), cabendo inicialmente a análise a respeito da ocorrência, ou não, do cometimento de fraude para percepção do benefício em questão.

Preende a Autarquia a cobrança de débitos relativos ao suposto recebimento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/140.226.194-0), no período entre 01/08/2009 a 31/08/2014.

Sustenta, em síntese, que o segurado pagou uma contribuição antes do óbito pelo PIS e que a ré recebeu os valores na qualidade de companheira, sem, contudo, comprovar união estável com o *de cujus*, além do fato de ter protocolado o pedido para recebimento do benefício na cidade de Campos do Jordão, município distante do seu local de domicílio.

Resta nítida a ocorrência de fraude, senão vejamos: da análise dos autos, verifico que o último recolhimento feito pelo *de cujus* JOSÉ FRANCISCO FERREIRA ocorreu na competência 05/2000 e não houve recolhimento de 120 contribuições para prorrogar o período de graça por mais 12 meses (constando apenas tempo de serviço de 4 anos, 4 meses e 1 dia), de modo que, quando do óbito, não ostentava mais a qualidade de segurado; o falecimento ocorreu em 17/05/2003 e o recolhimento da competência 04/2003 deu-se em 12/12/2006, cerca de 3 anos após o óbito (p. 55 do ID 24898837); a DER é de 22/01/2007, na cidade de Campos do Jordão, local totalmente estranho ao domicílio da ré; o documento supostamente comprobatório da união estável data de 2006; e, por fim, a ré tinha domicílio na cidade de Mogi das Cruzes/SP, ao passo que, conforme informações contidas na certidão de óbito, o *de cujus* residia no Rio de Janeiro/RJ.

Levando em conta todas estas considerações, não há dúvidas de que o recebimento irregular do benefício ocorreu de forma fraudulenta. Dito isto, não se enquadrando a hipótese ao Tema Repetitivo nº 979, o feito deve prosseguir normalmente.

Desta forma, passo à análise acerca da prescrição.

Em se tratando de ações movidas pela Fazenda Pública, conforme entendimento esposado no âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo quinquenal contido no Decreto nº 20.910/32, dada a sua natureza especial. O processo administrativo que cancelou o benefício e apurou o crédito que se pretende restituir foi concluído em 2016 (ID 24898840 - Págs. 2/6), tendo a segurada tomado conhecimento do débito pessoalmente em janeiro de 2015 (ID 24898839 - Págs. 6 e 7). Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 2017, não decorreu o quinquênio legal.

Outrossim, não há se falar em prescrição intercorrente, já que esta ocorre se o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por acúmulo de serviço no período de 13/10/2011 a 25/06/2014 (ID 24898838 - Pág. 29), não ultrapassando, assim, o trintídio legal.

No mais, restou demonstrado que a ré tinha conhecimento acerca do recebimento irregular do benefício de pensão por morte, na medida em que não comprovou união estável com o *de cujus*, e, ainda, pelo fato de que o falecido não detinha qualidade de segurado na data do óbito.

Assim, não resta dúvida de que o benefício foi concedido indevidamente e que o dever de ressarcimento fundamenta-se na utilização de meio fraudulento com a finalidade de obter benefício sabidamente indevido.

Ademais, é perfeitamente possível e legal a cobrança de valores pagos indevidamente pelos órgãos estatais, em respeito ao princípio constitucional da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF/88), bem como em respeito ao princípio universal que veda o enriquecimento ilícito, sem prejuízo da observância ao disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e § 2º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99 (a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do artigo 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do artigo 244, independentemente de outras penalidades legais).

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autarquia autora para condenar a ré a ressarcir ao erário os valores recebidos a título de pensão por morte (NB 21/140.226.194-0), correspondentes ao montante de **RS 65.601,24** (sessenta e cinco mil, seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos), atualizados em 05/2016, que deverão sofrer a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-54.2018.4.03.6133
AUTOR: ELISEU DA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida no ID 24640644. Sustenta o embargante a existência de vício no julgado pela extinção do processo sem análise de mérito com relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Da análise da sentença embargada, verifico que o entendimento esposado é no sentido de que não há interesse de agir do autor quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário, uma vez que o pedido administrativo não foi analisado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Ademais, no caso vertente, a alteração do resultado implicaria em reforma da sentença por órgão incompetente, o que é vedado no ordenamento jurídico. Com efeito, publicada a sentença, ao juiz de primeira instância não é dado alterá-la fora das hipóteses expressamente previstas no artigo 494 do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, diga o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-65.2018.4.03.6133
AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Melhor revendo os autos, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Isto porque a parte autora foi intimada a se manifestar acerca do valor atribuído à causa e ratificou o montante de R\$ 55.069,59, afirmando se tratar da diferença de 12 parcelas vincendas relativas ao pedido de revisão contratual. Requer, por fim, que os presentes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal.

No curso dos autos, os requerimentos não foram devidamente apreciados, mas, tratando-se de questão que envolve competência absoluta, passo à sua análise.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.069,59 (cinquenta e cinco mil e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo, **ainda que haja pedido de desistência pendente de apreciação.**

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019518-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 22639306.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 25160310).

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, inciso XIII, do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS e DATAPREV que a parte autora recebe valores na média de **R\$ 5.000,00** mensais.

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação, pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIEL COELHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **DANIEL COELHO DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que percebe por meio da incidência do artigo 29, inciso II e § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de inclusão no período básico de cálculo de vínculo empregatício reconhecido na esfera trabalhista. Requer, por fim, indenização por dano moral.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no ID 27525820, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de pedido de revisão de benefício consistente em aposentadoria por invalidez (NB 32/609.350.416-0), precedido de auxílio-doença cujo primeiro pagamento ocorreu em 26/02/2009 (NB 31/533.892.755-8).

Nesses termos, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão do ato de concessão do benefício, o que é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O artigo 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e quanto aqueles que já vinham sendo percebidos, deve ser observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão só para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, na medida em que a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 (dez) anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o artigo 103 da Lei de Benefícios dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/06/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência, reconhecendo a aplicação do prazo decadencial aos benefícios anteriormente concedidos, com fundamento no princípio da segurança jurídica, tendo como termo inicial 1º de agosto de 1997, primeiro dia do mês seguinte ao primeiro pagamento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) (grifado)

Atente-se para o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário **para a revisão do ato de concessão/indeferimento/cancelamento/cessação de benefício**. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à **revisão** da renda mensal inicial, **não atingindo reajustes** posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício teve início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida), o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

No caso concreto, considerando que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo decadencial teve por termo inicial o mês subsequente ao primeiro pagamento do benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Compulsado os autos, verifico que o primeiro pagamento do auxílio-doença (NB 31/533.892.755-8) é datado de 26/02/2009 (dados obtidos em consulta ao HISCREWEB). Assim, o prazo decadencial para o pleito revisional se consumou em março/2019. Tendo sido a presente ação ajuizada apenas em 22/10/2019, quando já operada a decadência, não há como acolher a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA da pretensão formulada, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002429-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GMEMBALA COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

DES PACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requiera o exequente o quê de direito.

Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004432-49.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLAINÉ KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO - SP268592

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira o exequente o quê de direito.

Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001430-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDRÉ CIRINEU GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor emende a inicial, corrigindo o valor da causa, **sem inclusão do décimo terceiro salário dentre as parcelas vincendas**, sob pena de extinção, eis que a gratificação natalina não deve ser utilizada para o cálculo do salário de benefício, tampouco incluída dentre as parcelas vincendas no cálculo do valor da causa (TRF4, AG 5031912-87.2014.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 04/03/2015).

Int. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001230-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: HOSP-LAR ASSISTÊNCIA DOMICILIAR À SAÚDE S/C LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente requerendo o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio JOSEMAR APARECIDO CANDIDO JUNIOR ante a não localização de bens penhoráveis da empresa executada.

No tocante a esta questão, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, desta forma, não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

De fato, no caso dos autos não foi demonstrada a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto para aplicação do artigo 135, III, do CTN.

Diante do exposto, indefiro o pleito da exequente formulado no ID 25594972 - Págs. 54/55.

Prossiga-se requerendo o exequente o quê de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-40.2018.4.03.6133
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
REU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812
Advogado do(a) REU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO DE SANTANA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a audiência de instrução, para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h00min**, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Deverá o advogado do autor promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas (ID 22839209), acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Outrossim, passados os efeitos da pandemia pelo Coronavírus que, por ora, inviabiliza a realização da perícia técnica, deverá o perito, Mário José Calderaro, ser novamente intimado para reagendamento e realização do trabalho pericial.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISAC ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida no ID 22728409. Sustenta o embargante a existência de erro material com relação à fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento, que deve ser corrigida para 16/02/2017.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, da análise da sentença embargada e do processo administrativo do benefício do autor, verifico que a data de entrada do requerimento é 22/08/2016 (ID 10278411 - pág. 02), conforme constou na referida decisão, uma vez que é a data de solicitação do agendamento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-95.2019.4.03.6133
AUTOR: ELENILDO FERREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-42.2020.4.03.6133
AUTOR: DANIEL FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEONARDO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LEONARDO CESAR FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19186606).

Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada (ID 20525868).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação no ID 21412329.

No ID 22803869, o autor requereu a desistência da ação, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando as manifestações das partes autora e ré (IDs 22803869 e 28615061), bem como a existência de poderes expressos na procuração (ID 18931142), é o caso de homologação da renúncia à pretensão formulada na ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia à pretensão formulada na ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Tendo em vista que a ré foi citada, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Arquive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-21.2020.4.03.6133
AUTOR: ANA M.A.C. FREIRE MARTINS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ANA MARIA ASSI CARDOSO FREIRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-58.2020.4.03.6133
AUTOR: IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELLA - SP177041
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e,
2. indique corretamente o polo passivo da ação, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional é mero órgão representativo, não se tratando de pessoa jurídica de direito público.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-57.2020.4.03.6133
AUTOR: FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-81.2020.4.03.6133
AUTOR: AUGUSTO BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO PAIXAO, ANGELA CLARICE PAIXAO, MARIA DE FATIMA PAIXAO, DONISETE ATAIDE PAIXAO, MARINETE PAIXAO RODRIGUES, JOSE DOMINGOS PAIXAO, ROSANO ATAIDE PAIXAO
SUCEDIDO: ATAIDE PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos autores e ao seu patrono, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando o(a) advogado(a) intimado(a), desde já, a comprovar nos autos o recebimento pelas partes dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-51.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor e ao seu patrono, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Desde já, fica o(a) advogado(a) intimado(a), a comprovar nos autos o recebimento pelo autor do valor que lhe é devido, no prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer o autor a concessão da tutela de urgência, coma apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000481-81.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ROSELY APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELY MOREIRA - SP97855

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP** ajuizou a presente ação de execução em face de **ROSELY APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Diante da decisão proferida no RE 704.292, no ID 25468080 - Págs. 110/115, o exequente peticionou requerendo a aplicação da Lei nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor da anuidade, respeitado o patamar legal estabelecido pela Lei nº 6.994/82.

É o que importa relatar. Decido.

Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

No caso dos autos, os valores exigidos pelo exequente no presente feito relativos às **anuidades dos anos de 2009 a 2011** estão abrangidos pela referida decisão, uma vez que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Neste sentido, a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, a única anuidade posterior à vigência da referida Lei é a prevista para o ano de 2012 (CDA de f. 06), que traz como fundamento legal o inciso XI, do art. 7º, da Lei n.º 6.315/75, sem fazer qualquer menção a Lei n.º 12.514/11. 5. De outra face, o inciso XI, do art. 7º, da Lei n.º 6.315/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente "promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável", sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. 6. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF-3 - AC: 00089379320134036120 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017.)

Cumpra registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas.

Ressalto que a Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, §4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6). Ademais, a Lei nº 8.383/91 não tem o condão de alterar tal entendimento, pois sequer consta como fundamento legal na CDA.

Por outro lado, quanto à **anuidade de 2012**, a Lei nº 12.514/11, em seu artigo 8º, dispõe que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Com efeito, a inscrição cujo pagamento o exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito parcialmente extinto, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Assim, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos relativos às anuidades de 2009 a 2011, e sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **concernente ao crédito relativo à anuidade de 2012**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000481-81.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ROSELY APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELY MOREIRA - SP97855

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP** ajuizou a presente ação de execução em face de **ROSELY APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Diante da decisão proferida no RE 704.292, no ID 25468080 - Págs. 110/115, o exequente peticionou requerendo a aplicação da Lei nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor da anuidade, respeitado o patamar legal estabelecido pela Lei nº 6.994/82.

É o que importa relatar. Decido.

Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

No caso dos autos, os valores exigidos pelo exequente no presente feito relativos às **anuidades dos anos de 2009 a 2011** estão abrangidos pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Neste sentido, a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, a única anuidade posterior à vigência da referida Lei é a prevista para o ano de 2012 (CDA de f. 06), que traz como fundamento legal o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. 5. De outra face, o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente "promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável", sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. 6. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF-3 - AC: 00089379320134036120 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017.)

Cumpra registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas.

Ressalto que a Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, §4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6). Ademais, a Lei nº 8.383/91 não tem o condão de alterar tal entendimento, pois sequer consta como fundamento legal na CDA.

Por outro lado, quanto à **anuidade de 2012**, a Lei nº 12.514/11, em seu artigo 8º, dispõe que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Com efeito, a inscrição cujo pagamento o exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito parcialmente extinto, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Assim, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos relativos às anuidades de 2009 a 2011, e sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **concernente ao crédito relativo à anuidade de 2012**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-05.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA, JANDRIA DA FONSECA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROGÉRIO APARECIDO CUNHA**, em face da decisão constante no ID 30523456 que determinou a citação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre pedido de acordo para quitação do débito.

Sustenta o embargante a existência de vício no julgado, afirmando que não fez pedido de acordo para pagamento integral do débito, mas apenas para as parcelas atrasadas. Requer apreciação liminar do pedido de sustação dos atos expropriatórios, bem como seja apreciado o pedido de depósito judicial para pagamento das parcelas vincendas.

Decido.

Inicialmente, necessários alguns esclarecimentos, pelo que passo a reproduzir trecho da inicial, *ipsis litteris*:

"Contudo, o autor **ROGÉRIO APARECIDO CUNHA** estava na pendência de recebimento de precatório decorrente do processo judicial 0002605-62.2012.4.03.6309 do Juizado Federal de Mogi das Cruzes, no valor de R\$ 110.202,59 (cento e dez mil duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) que, conforme prova em anexo, já recebeu. Assim, **sendo em vista que o montante recebido é suficiente para pagar as parcelas em atraso do imóvel, tinha (e ainda tem) a pretensão de usar os valores para o pagamento completo do imóvel em questão, colocando-se fim à situação de inadimplência verificada atualmente**. Vale ressaltar que a atual dívida é muito menor que o valor que o Requerente dispõe, tendo-se em vista que o precatório JÁ FOI EXPEDIDO e CUMPRIDO, como prova documentos em anexo."

Considerando a manifestação inicial do autor e o fato de ter ocorrido a consolidação da propriedade em nome da Caixa, este juízo entendeu por bem facultar as partes um acordo para quitação do imóvel.

Nesse momento, o autor, contradizendo sua manifestação inicial, embarga de declaração o quanto decidido e requer a apreciação da tutela.

Pois bem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão embargada não apreciou o pedido de suspensão dos atos expropriatórios e de depósito judicial das parcelas vincendas.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Na hipótese vertente, a pretensão do autor quanto à abusividade de cláusulas contratuais demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, após a oitiva da ré, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ademais, um contrato contendo cláusulas abusivas não é, por si só, fundamento suficiente para o inadimplemento. Outrossim, o autor sequer deposita neste momento a parte incontroversa das prestações.

Desta forma, não encontro respaldo algum nos documentos apresentados aptos a justificar a urgência do pedido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.**

VI - **Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.**

VII - **O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.**

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) **(grifos próprios)**

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para aclarar a decisão nos termos da fundamentação acima e INDEFERIR o pedido de antecipação de tutela. Determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002628-46.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE MANOEL MOGI DAS CRUZES - ME, JOSE MANOEL
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

DESPACHO

Informado o parcelamento do débito, suspendo a presente execução.

Aguarde-se o arquivamento sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000966-20.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADRINI ROUPAS E EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341

DESPACHO

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venhamos os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010177-49.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RICARDO CARREIRA TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

DESPACHO

ID 32124665: Ciência ao executado.

Defiro o prosseguimento da execução com a penhora online.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002078-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SAO LUCAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO NUNES VIEIRA - SP279754

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO SÃO LUCAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

A exequente noticiou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDA's nº 12.505.943-4, 12.505.944-2 e 48.622.411-2, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários.

Proceda a secretaria ao levantamento de eventuais penhoras.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002786-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VANDO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de **VANDO LUIZ DOS SANTOS**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 30883128).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) indicada(s) na inicial, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002364-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida no ID **28919621** que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a executada pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a executada infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **FLADEMIR VIEIRA DE FARIA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 25574315 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 269-048/2019, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001312-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SILVANY VILASBOAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA4057 MOGI DAS CRUZES/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SILVANY VILASBOAS PEREIRA** que tem por finalidade obter ordem judicial determinado aos impetrados o atendimento da impetrante para que esta possa realizar o levantamento do FGTS depositado na conta vinculada de titularidade de seu cônjuge falecido.

Segundo a inicial, a impetrante dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, no dia 16/04/2020, com o intuito de sacar valores referentes ao FGTS de seu falecido cônjuge (óbito em 03/11/2019). No entanto, devido às medidas de segurança adotadas para conter o avanço da COVID-19, o gerente negou o acesso à agência alegando que a situação não se encaixa nos casos emergenciais elencados no quadro de avisos afixado na porta da agência.

Na decisão de ID. 31227431, este juízo indeferiu a liminar e determinou que a autoridade impetrada prestasse as devidas informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação de ID 32630342, na qual pugnou pela denegação da ordem.

As informações foram prestadas (ID 31736868), na qual alegou decadência do direito de impetrar o presente remédio constitucional, a incompetência absoluta da Justiça Federal e inexistência de direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência.

Em que pese o óbito do esposo da impetrante tenha ocorrido há mais de 120 dias, o marco inicial é a ciência do ato impugnado pelo interessado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Considerando que o ato impugnado foi a proibição de acesso à agência bancária em 16/04/2020, não há que se falar em decurso do prazo decadencial.

Também deve ser afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal. O suposto ato arbitrário diz respeito ao atendimento da impetrante na referida agência bancária, que teria sido cometido pelo gerente da agência da Caixa Econômica Federal – CEF. Logo, trata-se de ato coator imputado a autoridade federal, sendo este juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal.

2.2. Do mérito

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da ordem é necessário a comprovação de direito líquido e certo, através de prova pré-constituída.

Segundo a inicial, a impetrante dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, no dia 16/04/2020, com o intuito de sacar valores referentes ao FGTS de seu falecido cônjuge (óbito em 03/11/2019). No entanto, devido às medidas de segurança adotadas para conter o avanço da COVID-19, o gerente negou o acesso à agência alegando que a situação não se encaixa nos casos emergenciais elencados no quadro de avisos afixado na porta da agência.

No caso concreto, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo.

A negativa de atendimento se deu de modo motivado, em razão do fato notório de isolamento social gerado pela COVID-19, não sendo o requerimento da impetrante previsto como casos emergenciais, razão porque o ato do gerente da agência da CEF não pode ser considerado arbitrária.

Ressalte-se, ainda, que a impetrante não comprovou a urgência que justificaria o saque do FGTS, tendo inclusive relatado que vem recebendo pensão por morte, não havendo pretexto para que se relativize as medidas necessárias para contenção do contágio que têm sido implementadas pelos bancos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e vista ao INSS.

Mogi das Cruzes, data de assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA, KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA, KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAPLAN EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E HIDRÁULICOS LTDA.** em face de **Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes e da FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende, em síntese, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No id 29641669, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A impetrante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 27/05/2020).

Vieramos autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação constante do ID 29641669. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-40.2017.4.03.6133

AUTOR: MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN, ISABEL CAMPOS FERNANDES SCHIEVENIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003009-27.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: SUZERLEY APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARBOSA DOS SANTOS - SP375156

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ERNESTO ARDACHNIKOFF FILHO, ISMAEL ARDACHNIKOFF, LIA ARDACHNIKOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DIEGO GARCIA - SP250212, ANA LUCIA CALDINI - SP133529

DESPACHO

Visto em inspeção.

A parte exequente impugnou os documentos apresentados pelo Banco do Brasil (ID 26139102 - Pág. 01/03)

Através da petição de ID 26415099 - Pág. 1, foi requerida a habilitação de mais dois herdeiros, irmão dos demais exequentes, Érika Ardachnikoff Pinto e Leo Arcachnikoff Neto.

Desse modo, intime-se o banco réu para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, bem como acerca da impugnação dos documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância quanto à habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos herdeiros habilitados.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 19 de maio de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ZILDA PEDROSO FROES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob nº 0001297-78.2018.4.03.6309 em 28/06/2018.

Proferida decisão de ID 14438808 - Pág. 71/72 declinando a competência para este Juízo.

Em impugnação acostada no ID 17418865 a executada alega excesso de execução, apresentado como devido o valor de R\$ 23.566,39 atualizado até 05/2018, utiliza os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09.

Remetidos os autos para Contadoria Judicial que apresentou o parecer ID 25093358 - Pág. 1/2, apurando o valor de R\$ 45.645,55 atualizado até 05/2018.

Intimadas às partes, o exequente apresentou manifestação ID 27150665 e a executada restou silente.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018)

Decido.

No caso, a executada alega excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, por não ter observado o índice de correção monetária, a Autarquia apurou o montante utilizando indexador TR a contar de 07/2009, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.960/09, chegando ao valor de R\$ 23.566,39 para 05/2018 (ID 17418865 - Pág. 5/7).

A exequente para apuração dos atrasados utilizou o índice IPCA-E a partir de julho de 2009, chegando ao valor de R\$ 36.527,43 para 05/2018 (ID 14438808 - Pág. 51/53), estando de acordo com o entendimento firmado pelo RE 870.947/SE.

Proseguindo, verifico que a Contadoria Judicial apurou o montante de R\$ 45.645,55 para 05/2018 (ID 25093358 - Pág. 1/2), valor próximo ao apresentado pela exequente.

Como visto, a exequente apresentou os valores dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RE 870.947/SE, devendo ser acolhidos.

Posto isto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela executada e acolho os cálculos da exequente (ID 14438808 - Pág. 51/53), no montante de R\$ R\$ 36.527,43 atualizado até 05/2018.

Condeno a parte executada/INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da exequente/Autora, em razão da rejeição da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 36.527,43 - 23.566,39 = 12.961,04).

Espeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o montante de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários contratuais em favor do patrono (ID 14438808 - Pág. 47/48).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TRANSTAXI SUZANO S/C LTDA - ME
REPRESENTANTE: ELENICE CASTRO E SILVA, SIDNEY CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA - SP125450, ELENICE CASTRO E SILVA - SP432621,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA - SP125450
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA - SP125450
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária ajuizada por **TRANSTAXI SUZANO S/C LTDA. ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende, em síntese, declarar a validade do parcelamento, que fora aderido, mas não consolidado no prazo legal.

No id 30369368, foi determinado à autora que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, bem como substituisse os documentos ilegíveis nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC, e/ou indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320, do CPC.

A autora deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 27/05/2020).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 30369368. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003010-46.2018.4.03.6133

AUTOR: WAGNER MONTEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100

AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 18/04/1989 a 29/06/2012 (ID 28504164 - Pág. 30/33) não informou o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Publique-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5000839-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA, MARIA DE FATIMA MOURA, MARIA DE FATIMA MOURA, MARIA DE FATIMA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
REU: TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI, TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI, TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI, TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BBSA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA., BBSA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
CONFINANTE: MUNICIPIO DE SUZANO, MUNICIPIO DE SUZANO, MUNICIPIO DE SUZANO, MUNICIPIO DE SUZANO
Advogado do(a) REU: SAMIR SILVINO - SP175082
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Melhor analisando a manifestação da Defensoria Pública da União e, em respeito ao comando do art. 10 do CPC, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a respeito do alegado.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002517-69.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSE, SIERRA-COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SIERRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e **CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSÉ** (ID 22921199), ora embargantes, nos quais aponta vícios de omissão e contradição na sentença ID 21680819, que julgou improcedente o processo.

Afirma que, a despeito de a r. sentença ter indeferido a perícia contábil requerida, não houve manifestação judicial acerca do pedido expresso de exibição de documentos, para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os contratos originários do débito exequendo, bem como “os demonstrativos de evolução da dívida e encargos cobrados nos períodos de inadimplência de cada contrato, informando quais as taxas aplicadas”.

Argumenta, por fim, que, como a r. sentença reconheceu vigência e obediência à Súmula 472 do STJ, que impede a cumulação de comissão de permanência a juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, considerando que o contrato preveria esta aplicação, haveria a presunção de que foi cumprido, até porque a Caixa Econômica Federal não trouxe os documentos pleiteados pelas embargantes no feito para ilidir a presunção de que a cumulação vedada foi aplicada.

Manifestação da embargada (ID 29035231), pugnano pela manutenção da r. sentença nos termos em que prolatada.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 21680819:

(...)

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulado com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faça constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreva-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral”.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI – SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados e a protegê-lo dos riscos da inadimplência.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade nos contratos, observando-se a cláusula 25 do contrato juntado aos autos (ID 11352934): “No caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.”.

Em que pese a alegação das Embargantes de suposta cumulação indevida de encargos, não trouxeram aos autos demonstrativo discriminado de cálculo que indicasse a referida cobrança excessiva, ônus este que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso II, do NCPC.

Não se trata de ação proposta pela Caixa, ocasião em que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, deveria trazer aos autos prova do fato constitutivo de seu direito, e sim de Embargos à execução extrajudicial, na qual, como bem salientado pela r. sentença, nos termos do inciso II do referido artigo, quem deve fazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é a embargante.

O pedido das embargantes na inicial: a exibição de documentos, para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os contratos originários do débito exequendo, bem como “os demonstrativos de evolução da dívida e encargos cobrados nos períodos de inadimplência de cada contrato, informando quais as taxas aplicadas”.

A prova da existência da dívida e os documentos essenciais para a comprovação da atualização do débito, requeridos pelas embargantes, fazem parte da Execução nº 5001603-39.2017.403.6133, não havendo razões para que a embargada apresentasse novamente tais documentos, uma vez que o feito fora distribuído por dependência, estando apensados (ainda que virtualmente).

Tratando-se de embargos à execução, estando esta devidamente instruída com os documentos comprobatórios da dívida, competiria às embargantes trazer aos autos documentos que comprovassem a inexigibilidade desta, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há omissão quanto ao pedido de produção da prova, pois, como se depreende da r. sentença, no texto em destaque acima, está expresso que “o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas”.

Do mesmo modo, não se verifica contradição.

Conforme destacado, em havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios.

Não trazendo as embargantes prova de que efetivamente foram cobrados, não há como fazer esta presunção, como está expresso na r. sentença: “*Em que pese a alegação das Embargantes de suposta cumulação indevida de encargos, não trouxeram aos autos demonstrativo discriminado de cálculo que indicasse a referida cobrança excessiva, ônus este que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso II, do NCPC*”.

Desse modo, o que se verifica é que os embargantes pretendem a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **SIERRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e CINTA FERNANDES MOTTADA COSTA JOSÉ**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002010-72.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) AUTOR: JHONNY PRADO SILVA - SP318649

REU: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) REU: LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO - SP248206, IVAN FERNANDES DOS SANTOS - SP210995

Advogado do(a) REU: IVAN FERNANDES DOS SANTOS - SP210995

Advogado do(a) REU: LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO - SP248206

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para levantamento dos saldos remanescentes dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001587-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: WATALIMENTOS LTDA, ERNESTO JUN WATASHI, KIYOFUMI WATASHI

Advogado do(a) REU: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogado do(a) REU: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogado do(a) REU: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de WAT ALIMENTOS LTDA., ERNESTO JUN WATASHI e KYIOFUMI WATASHI, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 78.862,40 (setenta e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Cédula de Crédito Bancário".

Afirma que os devedores não teriam cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Os réus apresentaram "Embargos monitórios" (ID 17744726), requerendo a revisão contratual.

Afirma a existência de anatocismo (cobrança de juros e multas de forma ilegal). A cobrança de juros superiores a 12% ao ano corresponderia à usura, legalmente vedada.

Argumenta, ainda, com as nulidades da comissão de permanência e da cobrança cumulada de multa contratual, juros de mora e comissão de permanência.

Requer, com a procedência dos embargos, a condenação da CEF nos ônus sucumbenciais, bem como a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, aplicando-se o CDC ao caso concreto.

No ID 25334857, requer ainda a produção de prova pericial.

Em sede de impugnação (ID 25609276), na qual a CEF reafirma os pedidos iniciais.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Por fim, é despicinda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual os embargantes pretendem demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte que o requer aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: o réu traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

2.1. Da vedação do enriquecimento sem causa e da inexistência de cobranças abusivas

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil assim dispõe: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir", consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, os réus/embargantes não negam a utilização do crédito concedido na CCB indicada. Pelo que se depreende da argumentação, contestam apenas a forma de atualização do débito, bem como os acessórios da dívida inicial.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É ilícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

2.2. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faço constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreva-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam à remuneração do agente financeiro pelos serviços prestados, bem como protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso em tela, em que pese o disposto no inciso II da Cláusula Décima, que prevê a incidência de juros de mora de 1% a.m. no caso de impuntualidade, além da comissão de permanência, não se vislumbra qualquer ilegalidade em sua cobrança no caso concreto.

Isso porque a Comissão de Permanência não está sendo cobrada nestes autos, conforme se depreende do "Demonstrativo de Débito" (ID 9506921).

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo as rés ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos Monitorios opostos por WAT ALIMENTOS LTDA., ERNESTO JUN WATASHI e KYOFUMI WATASHI. Em consequência, JULGO PROCEDENTE o próprio pedido monitorio, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os Embargantes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ R\$ 78.862,40), nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5002904-84.2018.4.03.6133

SUCEDIDO: LINCOLN LUAN SOUZA TELES

Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença (20187266) o exequente requereu o cumprimento com o pagamento das verbas de sucumbência (ID 20255548).

Irresignada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou os cálculos (ID 21196121).

Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela executada (ID 21248023), foi determinada a intimação para pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCP).

O despacho foi publicado aos 27/11/2019 (DISPONIBILIZADO NO DJE NO DIA ÚTIL ANTERIOR À PUBLICAÇÃO), conforme consta da barra de tempo. Entretanto, a executada quedou-se inerte.

Diante do transcurso do prazo sem pagamento, o exequente requer nova intimação (ID 27984204).

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor requerido (ID 279884204), com a incidência da multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003206-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA LAUTENSCHLAGER NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **ALESSANDRA LAUTENSCHLAGER NOGUEIRA** na execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, na qual requer o reconhecimento da prescrição parcial do débito: a anuidade de 2013 e o acordo extrajudicial realizado em 21/12/2013.

Afirma, ainda, que inexistindo a prova do acordo, este não deveria ter sido computado no débito exequendo.

A exequente manifestou-se (ID 25965715) sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade no presente caso. No mérito, afirma a inexistência de prescrição: o termo inicial da prescrição da anuidade seria o primeiro dia útil do exercício seguinte e não a data do vencimento. Outrossim, traz aos autos, no corpo da manifestação, provas de que a excipiente teria aderido ao acordo e que este, válido, também não estaria prescrito.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.⁵

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição e a exigibilidade do crédito, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

O artigo 206, § 5º, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que dependeu em juízo.

Tratando-se de cobrança de anuidades da OAB, aplica-se o artigo 206, § 5º, do Código Civil, e não o artigo 174, do Código Tributário Nacional, uma vez que não têm natureza tributária. Contudo, tal definição não altera o panorama do prazo prescricional do crédito cobrado no presente feito: cinco anos. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.464.724/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.6.2015; REsp 1.269.203/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp 948.652/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10.10.2011.

(...)

(REsp 1675074, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

Ademais, a Jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer que a exequente possui o prazo de 05 (cinco) anos, **contados da data do vencimento da anuidade**, para ajuizar a ação de execução extrajudicial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.

1. As anuidades cobradas pela OAB, ao contrário do que ocorre com os demais conselhos de fiscalização, não têm natureza tributária, de maneira que regidas pela legislação civil, notadamente quanto ao prazo prescricional, no caso quinquenal, contado a partir de data de vencimento de cada uma das obrigações exigidas.

2. A obrigação de pagar anuidade decorre tão-somente da inscrição nos quadros da entidade, independentemente do efetivo exercício da advocacia, nos termos do artigo 141 da Lei 4.215/1963 e do artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

3. A formação do título executivo deve observar a Lei 8.906/94.

(TRF4 - AC 5009166-41.2018.404.7000, Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER - TERCEIRA TURMA, j. 04/04/2019)

EXCEÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.

1. As anuidades cobradas pela OAB, ao contrário do que ocorre com os demais conselhos de fiscalização, não têm natureza tributária, de maneira que regidas pela legislação civil, notadamente quanto ao prazo prescricional, no caso quinquenal, contado a partir de data de vencimento de cada uma das obrigações exigidas.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que são aplicáveis os prazos da legislação civil para a cobrança das anuidades da OAB, sendo que, a partir da vigência do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo de 05 anos, conforme norma do art. 206, § 5º, I (dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). O início do prazo de prescrição é a data do vencimento de cada uma das obrigações exigidas, uma vez que as anuidades cobradas pela OAB não têm natureza tributária, sendo a elas aplicável a legislação civil.

A presente execução cobra as anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como um acordo extrajudicial de dívidas anteriores, firmado em 2013.

Não há quaisquer questionamentos, pela excipiente, acerca das anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Considerando a fundamentação acima, a anuidade de 2013 encontra-se prescrita, uma vez que o vencimento ocorreu em 30/01/2013, tendo sido ajuizada a execução apenas em 12/12/2018.

Todavia, o acordo extrajudicial questionado foi firmado em 21/12/2013, não tendo ocorrido o prazo prescricional para a cobrança dos débitos. Ademais, a exequente comprova a realização do referido acordo, conforme se verifica no ID 25965715

As anuidades cobradas pela OAB, diversamente do que ocorre com os Conselhos Profissionais, não têm natureza tributária, nos termos da fundamentação supra. Destarte, aplicando-se o Código Civil e reconhecendo a existência da dívida, por meio da novação, não há que se falar em prescrição, ainda que as anuidades constantes do referido acordo sejam anteriores a 2013.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **ACOLHO, EM PARTE**, a exceção oposta por **ALESSANDRA LAUTENSCHLAGER NOGUEIRA**, para declarar prescrita a anuidade de 2013.

Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa.

Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, § 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, intime-se o exequente para substituir a CDA, com a retirada dos débitos prescritos, aproveitando, na oportunidade, para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002708-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: EMANUEL VIEIRA GOMES, E. V. GOMES MERCADOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Verifico que o embargante já foi pessoalmente intimado da sentença de ID 21720683, conforme certidão constante na carta precatória de ID 26579701, sem que tenha apresentado recurso.

Desse modo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, ID 32828348, datado de 20.03.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o autor recebeu a título de remuneração em 02/2020 o valor de R\$ 9.234,80 (nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-62.2018.4.03.6133

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apelação interposta pela parte autora e pela parte ré, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-66.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DAMASCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROGÉRIO DAMASCENO, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 85.346,75 (oitenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Empréstimo Consignado".

Devidamente citado (fls. 42, do ID 20105695), não quitou ou parcelou o débito, não oferecendo, ainda, quaisquer bens à penhora.

Bacenjud realizado em 01/07/2019 (fls. 51/53, do ID 20105695), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 12.915,42 (doze mil novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).

Pedido de desbloqueio (fls. 54/56, do ID 20105695), aos argumentos de que a conta objeto do bloqueio seria utilizada para recebimento de valores decorrentes de aluguéis, sua única fonte de renda, alegando, no mais, que a jurisprudência tem assentado o entendimento de que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, independentemente de estarem acautelados em conta corrente ou poupança.

Impugnação da CEF (ID 20107445), afirmando a regularidade do bloqueio e requerendo a rejeição do pedido formulado pelo executado.

Decisão ID 22448103, na qual restou indeferido o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Desta decisão, o executado interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ainda pendente de apreciação (ID 25027855).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo a expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados (ID 23794556).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando que o executado não trouxe, no Agravo de Instrumento, fato ou documento novo a justificar a alteração do entendimento por este Juízo, **mantenho a decisão ID 22448103 por seus próprios fundamentos.**

Quanto ao alvará de levantamento dos valores bloqueados, pedido formulado no ID 23794556, resta, neste momento, indeferido. A despeito de não ter sido apreciado o Agravo de Instrumento e nem ter sido concedido efeito suspensivo, por ora, em razão de cautela, devidos valores manterem-se bloqueados para ulterior decisão, o que não lhe trará prejuízo.

Intime-se a CEF para prosseguir na execução, quanto ao valor remanescente, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intímem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-71.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a municipalidade para que informe sobre a tramitação do requerimento (ID 24396329) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000546-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: VANESSA BONINI BORATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Visto em inspeção.

Reitere-se a intimação da parte requerida, acerca do teor do despacho de ID 21619118, para que apresente planilha detalhada com apuração do saldo remanescente a ser quitado pela parte, conforme requerido (ID 17129553). Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e conclua-se os autos para decisão.

Promova a Secretaria aos cadastros dos advogados indicados no ID 24683480 e 30794241.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008663-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA, GERALDO KLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA, KEILA MELO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente sobre a impugnação ID 28781727.

Após, conclua-se os autos para decisão.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o parcelamento requerido pela parte autora (ID 26941824). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LILIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente sobre a impugnação ID 27696261.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001006-97.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o trânsito em julgado, após o qual a autora deverá apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Fica indeferido o requerimento ID 32473074, considerando que a executada foi citada por edital.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001295-95.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: MARIA INES OLIVEIRA DE FREITAS FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ART. 535

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a autora recebe benefício concedido com base no salário mínimo, conforme extrato anexo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001873-56.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGK AM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALENILTON DA SILVA CARDOSO - SP224640

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução N° 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, suspendo, por ora a determinação ID 29889338, até retorno do atendimento presencial para fins de retirada dos autos físicos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001634-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a municipalidade para que informe sobre a tramitação do requisitório (ID 17623226) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-23.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PRIVATE BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a anulação de débito fiscal com repetição de indébito.

Para tanto alega que exerce exclusivamente atividade de comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores, motocicletas e motonetas e, para tanto, importa mercadorias para as revender e, por tal motivo, desde 2004 importada amortecedores de suspensão para veículos automotores, sempre classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, sob o NCM nº 8708.80.00 - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão).

Informa que em 2012 e 2015 formulou consulta junto a peritos autorizados pela Receita Federal do Brasil, que elaborou laudo técnico indicando que o NCM a ser usado na atividade seria o 8708.80.00.

Porém, em 04/2019 foi lavrado Auto de Infração, ao argumento de que no período de 2014 e 2015 a empresa efetuou o recolhimento do tributo a menor, pois a mercadoria trazida deveria ser enquadrada no NCM 8708.80.00 EX-02, cuja alíquota é de 16%, o que resulta numa cobrança de R\$ 2.247.205,56 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A autora requereu o parcelamento de seu débito, que foi deferido em 24 (vinte e quatro) parcelas, resultando no valor total da dívida de R\$ 1.946.944,56 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito e do parcelamento, tendo em vista as dificuldades financeiras que vem enfrentando devida à suspensão de suas atividades, decorrente da pandemia do coronavírus.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.946.944,56 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso dos autos, verifico que a própria Autora alude ao fato de ter aderido ao parcelamento, aduzindo que fez isso apenas para não parar as suas atividades. Ora, o parcelamento, em regra, implica confissão do débito. Logo, torna-se estranho que a parte adira ao parcelamento e, posteriormente em Juízo, tome atitude absolutamente diversa, questionando o mesmo crédito que teria aceitado parcelar. Trata-se, pois, de conduta contraditória.

Quanto à questão da pandemia, não obstante a excepcionalidade do momento vivido, é certo que, pelos mais variados motivos, sempre houve empresas em dificuldades financeiras. E as dificuldades financeiras, por si só, não consubstanciam causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência requerida.**

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 29 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSON AKIO OBAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-62.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Oficie-se ao banco, requisitando informações acerca da transferência de valores solicitados através do ofício de ID 22889877.

Em seguida, intime-se a exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, de modo legível, no prazo de 15 (quinze) dias e manifeste-se acerca do prosseguimento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GISELE RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: JANE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GISELE RODRIGUES DE ALMEIDA**, representada neste ato pela sua curadora Jane Rodrigues de Almeida, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de JONAS HERONDINO DE ALMEIDA, seu genitor.

Aduz a parte autora ser portadora de moléstia que a torna incapaz para o trabalho e por isso, dependia economicamente do seu falecido pai, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

Pugna pela utilização de prova emprestada dos autos nº 0007036-76.2011.4.03.6309 e 0016442-52.2012.8.26.0606.

Por fim, requer a condenação em dano moral no valor de R\$ 45.269,03 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e três centavos) e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida decisão ID 21706504, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço.

Petição da parte autora ID 22857775 para juntar cópia do comprovante de endereço.

Recebido o aditamento à inicial na decisão ID 24484556.

O INSS apresentou contestação (ID 25978940), na qual requereu o julgamento improcedente da demanda, ao argumento de ausência de comprovação de dependência econômica e que a incapacidade ocorreu antes de completar 21 (vinte e um) anos. Subsidiariamente, pede a aplicação da regra prevista no art. 77, inciso 77, alínea "b", da Lei nº 8.213/91.

Réplica apresentada ID 26517292.

Intimado, o Ministério Público apresentou manifestação de ID 31758611, sem adentrar no mérito.

Os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) *Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;*
- (ii) *qualidade de segurado do falecido.*

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

2.3. DO CASO CONCRETO

No caso concreto, não há qualquer controvérsia em relação à qualidade de segurado do falecido genitor (ID 21592746 - Pág. 28) e juntada da certidão de óbito ID 21592724 - Pág. 1.

A controvérsia gira em torno da incapacidade da autora e da comprovação da sua dependência.

A parte autora alega que na data do óbito do genitor (01/10/2018) encontrava-se incapaz para o exercício de atividade laboral e por isso, era sua dependente econômica apesar de ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Verifica-se com base no Termo de Compromisso de Curador emitido no bojo do processo nº 0016442-52.2012.8.26.0606, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano que a autora foi declarada incapaz em 01/09/2014 (ID 21592716). O próprio INSS em sua perícia reconheceu que o início a incapacidade da autora foi em 17/11/2014 (ID 21592746 - Pág. 33).

A incapacidade mental é corroborada pelo Laudo Pericial Médico elaborado perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes na ação nº 0007036-76.2011.4.03.6309 confirmando que a autora sofre de transtorno afetivo bipolar F31 pela CID-10 (ID 21592740), a qual utilizo como prova emprestada nos termos do art. 372 do CPC.

Neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade, uma vez que, nos termos do art. 16, inciso III, c/c §4º, da Lei nº 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.

Basta que a invalidez seja anterior ao óbito do pretensu instituidor do benefício, como é o caso dos autos.

Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Considerando que o demandante já era incapaz na época do falecimento de sua genitora, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválido. II - O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do autor e a manutenção de sua dependência econômica para com seus genitores, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: STJ; AREsp 1570257/SP; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 21.11.2019; DJe 19.12.2019. III - O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos estabelecidos na sentença, a partir da data do requerimento administrativo (08.05.2013), conforme pedido inicial. IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. V - Ante o desprovimento do recurso de apelação do INSS e apresentação de contrarrazões pela parte autora, a evidenciar trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados, mediante a extensão de sua base de cálculo até a data do presente julgamento, na forma prevista no art. 85, §11, do CPC. VI - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 0000651-72.2016.4.03.6104, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/04/2020.)

Assim, resta saber se existia a alegada dependência econômica.

A parte autora não apresentou nenhum comprovante de despesa da casa paga pelo genitor, tampouco, comprovantes de despesas com alimentação, vestuário, tratamento médico etc. Nem demonstrou a coabitação conjunta entre o falecido e a autora, para comprovar a dependência econômica, limitando-se a alegações genéricas.

A autora casou-se em 22/12/2012 com o Sr. Moises de Melo Paiva (ID 21592746 – Pág. 25) e alega que “apenas casou-se, mas, não chegou a conviver com o marido, e o mesmo nunca a sustentou” (ID). Causa estranheza tal afirmação, pouco provável que o “marido” (sendo uma pessoa plenamente capaz) aceitasse tal situação de somente celebrar matrimônio, sem a intenção de constituir família, mantendo a esposa na casa do pai e não contribuindo em nada na manutenção da casa.

A curatela foi concedida para sua irmã (Sra. Jane Rodrigues de Almeida) e não para o genitor, o que já demonstra que não existia a alegada dependência econômica.

Assim, não havendo a comprovação da dependência econômica, inviável o reconhecimento do pedido.

DO DANO MORAL

Pretende a parte autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia pelo indeferimento do benefício.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da dependência econômica. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (parte autora).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*" [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-80.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMO1 - SP137700

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788, VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO VIANA DE LIMA, ANTONIO VIANA DE LIMA, ANTONIO VIANA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANTONIO VIANA DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 20/12/2016 e foi deferido (NB 616.941.210-4), tendo recebido alta em 01/02/2017.

Aduz, ainda, que a cessação foi indevida e que o autor encontra-se incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa, razão porque pugna pelo restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual requereu a improcedência da demanda (ID 27154666).

Laudo médico e juntado aos autos (ID 30506882).

Instada as partes a se manifestarem quanto ao laudo, o autor apresentou impugnação através da petição de ID 31295908 e pugnou pela intimação do perito para esclarecimento do laudo.

Autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANTONIO VIANA DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 20/12/2016 e foi deferido (NB 616.941.210-4), tendo recebido alta em 01/02/2017.

Aduz, ainda, que por ter permanecido incapacitado, apesar da alta médica, deve ser restabelecido seu benefício desde a cessação.

Como se sabe, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado**, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica perante este Juízo, concluiu o *expert* que inexistia incapacidade, seja temporária ou permanente (item 6 e 7 de ID 30506882).

Apesar o autor contestar o laudo e requerer que sejam analisadas as demais provas dos autos, entendo que não há qualquer vício ou irregularidade no laudo pericial capaz de afastá-lo.

Não há controvérsia quanto à existência de enfermidades como a hipertensão arterial e a insuficiência cardíaca, em relação ao autor. Todos os relatórios médicos e a própria perícia confirma tal fato.

No entanto, o grau dessas doenças, de acordo com a perícia, não torna o autor incapaz. No que fiz respeito à insuficiência cardíaca, explicou o perito que os critérios determinantes para incapacidade são o grau III e IV, cuja fração de ejeção seja menor de 35%. No entanto, o autor possui insuficiência de grau II, com fração de ejeção de 57%, o que afasta a incapacidade em razão dessa enfermidade (ID 30506882 – pág. 05).

Além disso, o perito deixou claro que *“não foi observado alterações significativas que justifiquem a incapacidade do periciado, apresenta-se sem dispnéia aos esforços, sem edema em membros inferiores ou outra localização, exame cardiológico e pulmonar apresentou-se dentro do padrão de normalidade. Os relatórios e exames anexados aos autos também não comprovam incapacidade laborativa, apresenta ecocardiograma com Fração de Ejeção de 57% e demais parâmetros compatíveis com atividade laborativa”* (ID 30506882 – pág. 05).

Desse modo, apesar da qualidade de segurado ser incontroversa, por se tratar de restabelecimento de benefício, não comprovou o autor que as enfermidades o tornam incapacitado para o trabalho que habitualmente exercia.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeito ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FLAVIO PINCERNO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário com fundamento na concessão do benefício limitado ao teto, de acordo com o previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03.

Após citação e apresentação de contestação (ID 15801588), os autos foram remetidos à contadoria para verificar se de fato a RMI do benefício da parte autora foi limitado ao teto na data da concessão.

De acordo com informações prestadas pela contadoria (ID 29935111), o benefício foi limitado ao teto na data da concessão.

Desse modo, não sendo o caso de julgamento improcedente de plano, como está pendente o julgamento do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, que decidirá sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n. 20/98 e EC n.º 41/2003, os autos devem permanecer suspensos, até que seja proferida decisão pelo TRF3.

Assim, determino a suspensão nos autos, até que seja julgado o IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000.

Como julgamento, desarquivem-se os autos e conclua-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TOSHIHARU NAKAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE VASQUES DUTRA - SC43001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de diferenças de correção monetária do FGTS, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com a finalidade que seja declarada que a TR – Taxa Referencial, não constitui índice de correção monetária, porquanto reflete a variação do custo primário da captação dos depósitos bancários a prazo fixo, e não a variação do custo da moeda.

Decisão de ID 28554337 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial.

Ocorreu o decurso do prazo sem que tenha havido emenda da inicial.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta extinção sem resolução do mérito.

Em que pese devidamente intimado, a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, deixando transcorrer o prazo sem efetuar o recolhimento das custas processuais.

Desse modo, impõe-se a extinção na forma do art. 485, III, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação.

Condeno o autor em custas processuais.

Sentença não sujeita do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELENA PEDRO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MASCAROS LIMA - SP216967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por HELENA PEDRO DE LIRA, em desfavor do INSS, na qual requer o pagamento de atrasados referentes ao benefício NB 42/124.516.922-7 (período de 09/05/2002 à 30/11/2003) e o benefício NB 21/134.697.874-0 (período de 16/06/2004 a 28/02/2005).

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, em 18/04/2011 e, posteriormente, declinada para esta Vara Federal.

Decisão de ID 32050982 determinou a intimação do INSS para se manifestar acerca da prescrição.

Autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A requerente é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, sob o n. 134.697.874-0, com data de início de vigência desde 29/03/2004. Narra a inicial, que referido benefício é decorrente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 124.516.922-7, de seu marido José Manoel de Lira, concedido em 09/05/2002.

Aduz que não foram pagos os valores atrasados referentes ao benefício NB 42/124.516.922-7 (período de 09/05/2002 à 30/11/2003) e o benefício NB 21/134.697.874-0 (período de 16/06/2004 a 28/02/2005), razão por que ajuizou a presente ação de cobrança.

Contudo, as parcelas pretendidas restam prescritas.

O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, estabelece o prazo de 5 anos para a propositura de ação que busque prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, contados a partir da data em que deveriam ter sido pagas:

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 30/03/2011, estão prescritas todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação, 30/03/2006.

Logo, prescritas as parcelas do benefício NB 42/124.516.922-7 (período de 09/05/2002 à 30/11/2003) e do benefício NB 21/134.697.874-0 (período de 16/06/2004 a 28/02/2005), o que impõe a extinção do processo, na forma do art. 487, II, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeito ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIANA MARIANO, ELIANA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32841388: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da Decisão ID 30465310.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32814342: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da Decisão ID 31604882.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ASSOCIACAO MADRE ESPERANCA DE JESUS, ASSOCIACAO MADRE ESPERANCA DE JESUS, ASSOCIACAO MADRE ESPERANCA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reconsideração e novo julgamento formulado pela Associação Madre Esperança de Jesus.

Requer novo julgamento com base em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em março de 2020.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

A via eleita pelo Autor é inadequada. Não existe pedido de reconsideração de sentença nem possibilidade de renovação do julgamento em primeira instância.

Eventualmente isso poderia ocorrer em caso de erro material. Porém, não é este o caso, tendo em vista que o Autor requer a reforma da sentença e novo julgamento.

Contudo, uma vez proferida a sentença, cessa a atividade jurisdicional em primeira instância.

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **por ausência de previsão legal, não conheço o pedido de reconsideração, visando à reforma de sentença já proferida.**

Mogi das Cruzes, 29 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000687-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO ARNOLPHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do benefício previdenciário informada no ID 32344073, resta prejudicada a petição ID 32664877.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC), tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo réu.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003999-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: M ROCHA COM L IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se o réu para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-80.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA PIRES ALVIM - BA34023
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Após, decorrido o prazo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, independente de nova intimação.

Atente-se a Secretaria para o fato de a ação ter sido ajuizada pela Defensoria Pública da União.

Certifique-se a Secretaria se de fato a decisão a que se refere a União, de ID 1422314, que teria antecipado os efeitos da tutela, refere-se aos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001539-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, ID 32879511, datado de 26.05.2020, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o autor recebeu a título de remuneração em 04/2020 o valor de R\$ 4.136,33 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001487-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:BENEDITO DONISETE MACHADO, MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a)AUTOR:LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
Advogado do(a)AUTOR:LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se às partes para, **no prazo de 05 (cinco) dias**: a) Apresentação das provas documentais eventualmente remanescentes; b) Especificação de eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000472-29.2017.4.03.6133
AUTOR:SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a)AUTOR:YARASIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
REU:UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IGOR GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SOARES - SP118967

REU: VANDERLUCIA NOGUEIRA DE SOUZA SOARES, WILLIAN SOARES, SUCESSO-ON IMOBILIARIA CITY S/C LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IGOR GOMES DA CUNHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILLIAN SOARES, WANDERLÚCIA NOGUEIRA DE SOUZA SOARES E SUCESSO IMOBILIÁRIA**, na qual pretende indenização por vícios no imóvel objeto do contrato de compra e venda com financiamento habitacional.

No id 29510953, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, na oportunidade, determinado ao autor que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

O autor deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 26/05/2020).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação constante do ID 29510953.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE HELVECIO DE SOUZA LIMA, JOSE HELVECIO DE SOUZA LIMA, JOSE HELVECIO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238,

RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA

DOS SANTOS TEIXEIRA K ATEKAWA - SP404875, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, JEAN

PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238,

RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA

DOS SANTOS TEIXEIRA K ATEKAWA - SP404875, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, JEAN

PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238,

RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA

DOS SANTOS TEIXEIRA K ATEKAWA - SP404875, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, JEAN

PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO BARRETO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDECIR BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de GÉRSON JOSÉ CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 22.01.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que os períodos de 21.06.1993 a 28.02.1996, trabalhado na GERDAU S/A e de 02.05.1996 a 12.12.2018, trabalhado na SABESP, não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.583,76 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos).

ID 31029131 determinada a intimação da parte autora para a comprovação dos requisitos para concessão da justiça gratuita.

Custas recolhidas, ID 31191420.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente recebo a petição ID 31191420 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 30930474, p. 30/32 e 33/35 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 21.06.1993 a 28.02.1996 e de 02.05.1996 a 12.12.2018.

Assim, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intimo-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intimo-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0003733-63.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução N° 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, suspendo, por ora a determinação ID 29543151, até retorno do atendimento presencial para fins de retirada dos autos físicos.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 0002865-80.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: CILENE MARIA DOS SANTOS, CICERO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte embargada, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para manifestar-se a respeito dos embargos opostos (ID 31986200), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023, § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 0002941-07.2015.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 0003004-32.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RECONVINDO: ANISIO ANIZ, LUZIMEIRE DE SOUZA ANIZ
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA - SP110088
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA - SP110088

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte embargada, para manifestar-se a respeito dos embargos opostos (ID 28838928), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023, § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003670-33.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LUCIANA APARECIDA LINDO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: VANDERSON DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerido na petição ID 22617469 e reporto-me à decisão ID 20505781, concedendo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002376-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO DE CAMPOS SARNO, LUIZ FELIPE DE CAMPOS SARNO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o resultado da pesquisa anexa não apresentou novo endereço do réu SERGIO ROBERTO DE CAMPOS SARNO, bem como que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Intimem-se, por carta, os demais devedores a respeito do bloqueio ID 22896983 para no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretária a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No mais, aguarde-se a citação do último executado para, se em termos, determinar a conversão do mandado inicial em executivo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001376-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: HELENA DE CAMARGO RIZZI
Advogado do(a) REU: JANE QUEILA MARTINS AGOSTINHO - SP163028

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: TATIANE MENDONCA DE MOURA - ME, TATIANE MENDONCA DE MOURA, MARCELINO ROSENDO DA CONCEICAO QUIRINO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a parte autora o devido acompanhamento da deprecata expedida, nos termos em que requerido no extrato que segue anexo a esta decisão.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

MONITÓRIA (40) Nº 0003671-18.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: PAULO ALEXANDRE RAMOS PIERANCELI, MIRIAN FELIX RAMOS PIERANGELI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

INTIME-SE a requerida para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 123, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor. Prazo: 30 dias.

Int.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0003673-85.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de Ação Monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA.

Diante da negativa na citação de fl. 69, foi determinada a consulta aos sistemas conveniados e expedição de novas citações (74).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, que igualmente não obteve sucesso na intimação da parte (fl. 79).

Com a juntada das informações de fls. 85/86, houve sucesso na citação da requerida, conforme ID 22968912, juntada aos 08/10/2019.

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Tendo em vista que, regularmente citada, A executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do NCPC).

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCIA REGINA FIUZADA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que o bloqueio ID 23972673 recaiu sobre conta salário com relação ao Banco Santander (ID 23972685), informação ratificada pela Defensoria Pública da União (ID 31937401), determino o imediato desbloqueio.

Tendo em vista que irrisório, também determino o desbloqueio do valor construído junto à Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a Exceção de Pré-Executividade (ID 31937401) no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou findo o prazo, venhamos autos conclusos para decisão, ocasião em que apreciarei o pedido ID 24577352.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-89.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO PASCOAL DE MORAIS

Advogado do(a) REU: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARAUJO RESTAURANTE LTDA - ME, EDUARDO VINÍCIUS DE ARAUJO, RENAN KAUE CARVALHO DE ARAUJO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARAUJO RESTAURANTE LTDA. ME, EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO e RENAN KAUE CARVALHO DE ARAÚJO, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de "Contrato de Concessão/Empréstimo", em virtude de seu inadimplemento.

O valor atribuído à causa: R\$ 62.892,93 (sessenta e dois mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).

Foi determinada a citação do réu para promover, em 3 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos no prazo legal (ID 8380578).

Petição da CEF (ID 27388585), informando que as partes transigiram e que a autora não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

A CEF informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e **honorários**, nos termos da manifestação ID 27388585.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001335-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO - PE34010
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Observa-se que o despacho ID 30766242 da Ação Ordinária 5001250- 28.2019.403.6133, associada a este feito, e que discute o mesmo contrato (15.2348.191.0000908-54, determinou a suspensão do andamento destes Embargos à Execução até julgamento da referida ação, a fim de evitar decisões conflitantes (ID 30900154).

Melhor analisando os autos respectivos, reputo ser o caso de **conexão**, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambas as ações têm por fundamento o mesmo laudo técnico apresentado pelo embargante, tanto que pede perícia tanto neste quanto naquele processo, aduzindo que seria possível uma única perícia para um dos autos, emprestando-se a prova para o outro feito.

Em suma, cabível a decisão conjunta em ambos os feitos, embora os pedidos sejam diversos (aqui o embargante diz-se não devedor enquanto na ação ordinária o mesmo embargante diz-se credor da CEF).

Determino, pois, a reunião dos feitos, nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-54.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LEME DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que as concessionárias de serviços públicos remetem as pesquisas diretamente ao Juízo, não havendo notícia de tal pesquisa nos autos, cumpra a parte autora o determinado na decisão ID 21731300, comprovando documentalmente. Prazo: 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido na petição ID 27442245.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001778-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ELISEU E ALVINO INSTALACAO ELETRICAL LTDA - ME, ELISEU CELESTINO, ALVINO GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

(Interlocutória de mérito)

Visto em inspeção.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELISEU E ALVINO INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA.**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado.

Após, constituição em título executivo judicial, a CEF apresentou petição de ID 27379084 noticiando a liquidação dos contratos de n. 0350003000025001; 210350734000069044; 210350734000070646; 210350734000071537 e 210350734000076172.

No mesmo ato, requereu o prosseguimento do processo, em relação ao contrato de n. **000000206616247**.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Diante da notícia de liquidação de parte dos débitos executados nos presentes autos, extingo parcialmente a execução, em relação aos contratos de n. 0350003000025001; 210350734000069044; 210350734000070646; 210350734000071537 e 210350734000076172, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o processo em relação ao contrato de n. 000000206616247.

Por ora, resta prejudicado o pedido de ID restante prejudicado, por ora, o pedido ID 25981016.

Intimem-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito remanescente e requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia, os autos poderão ser extintos, com base no art. 485, III, do CPC.

Intimem-se às partes da presente decisão.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001708-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RECONVINDO: RS PRODUTOS CONTOLADOS LTDA. - ME, MARCIO ROBERTO GALHARDO SEGURA, SUELI RODRIGUES DE LIMA SEGURA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o Decreto nº 64.881/2020 do Governo do Estado de São Paulo que decretou a quarentena no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), com a consequente proibição de funcionamento de atividades não essenciais, bem como o AR ID 26702949 com a informação de que os sócios são desconhecidos naquele endereço, indefiro, por ora o requerido na petição ID 27400600.

Concedo, contudo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: RAFAEL DA ROCHA GOMES, CLOVIS LOPES DE AMORIM, IRENE MARIA DA ROCHA GOMES, JOSE GOMES FILHO

DESPACHO

Visto em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os réus foram devidamente citados por via postal (ID 3170778), ensejando a constituição do título executivo ID 3793507. Desse modo, equivocada a expedição de novas cartas de citação ID 4822440 a 4822444, bem como as precatórias ID 29198716 e ID 29060981.

Assim, cumpria a secretária o determinado na decisão (ID 3793507), com a intimação do(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Ressalto que o executado RAFAEL DA ROCHA GOMES mudou de endereço, conforme certidão ID 29198716, devendo a parte autora diligenciar na localização do requerido.

Para tanto, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Com a apresentação do endereço, intime-se.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001683-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: BARBARA DA SILVA GREGORIO DE SOUZA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME, BARBARA DA SILVA GREGORIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da negativa na citação da executada (ID 28489160) e considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001576-56.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MK MADEIRAS TELHAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ANDREIA CASSIANO BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o tempo decorrido, solicite-se à Central de Mandados informações sobre o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001995-42.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Visto e inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA LYNN HARVEY, na qual objetivava a satisfação contratual decorrente da utilização do crédito rotativo e seu inadimplemento.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 55.077,91 (cinquenta e cinco mil, setenta e sete reais e noventa e um centavos).

Após início da fase de cumprimento de sentença, a CEF informou a falta de interesse em prosseguir e a desistência da execução.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Cabe ressaltar que, tratando-se de processo em fase de execução de título judicial, a desistência do exequente se manifesta de modo distinto da fase do processo de conhecimento, de modo que, quando manifestada apenas após a contestação, só pode ocorrer mediante anuência da parte contrária.

Conforme prevê o inciso I do art. 775 do CPC 2015, em havendo impugnação ou embargos que versarem tão somente sobre questões processuais, poderá o exequente desistir da execução, sem anuência do impugnante/embargante, havendo o pagamento de custas e honorários do advogado. Nesse sentido é o entendimento do doutrinador Nelson Nery Júnior (2014, p. 1.215):

“Desnecessidade de concordância do embargante. Caso o credor desista da ação de execução depois de haverem sido opostos embargos do devedor versando apenas questões processuais, tanto a execução quanto os embargos serão extintos sem que haja necessidade da concordância do embargante. O desistente (credor) deverá arcar com o pagamento das custas e honorários de advogado”.

No caso concreto, inexistindo impugnação, tampouco a oposição de embargos à execução, desnecessária a intimação da ré para manifestar concordância.

3. DISPOSITIVO

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angariação da relação processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ESPACO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, FABIO DE CAMPOS SEVERO, LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ESPAÇO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA E OUTROS** (ID 25426855) e pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 25427891), nos quais aponta contradição e omissão na sentença ID 20420138.

Em seus embargos de declaração, Espaço Celulares aponta contradição em razão da sentença embargada ter reconhecido o Termo de Confissão de Dívida como título executivo, reconhecendo a possibilidade de se discutir os valores e condições do contrato, porém não as analisou.

Já em relação à omissão, aduz que a sentença não analisou os pontos específicos da composição do débito apresentado, para exclusão dos valores exigidos ilegalmente, compostos por taxas não pactuadas ou ilegais.

Por fim, a Caixa alega erro na sentença embargada no ponto que reconheceu a ilegitimidade passiva de LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO, em razão da mesma assinar o contrato tanto como cônjuge, tanto como avalista, devendo permanecer no polo passivo da ação de execução.

Intimadas as partes para manifestação sobre os Embargos de Declaração ID 28542436.

Apresentação de Impugnação aos Embargos de Declaração pela Caixa no ID 29035209.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 20420138.

Em relação a contradição alegada por Espaço Celulares, a sentença foi clara em afirmar “*que o contrato de renegociação, acompanhado de demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação de cobrança*” e que o devedor poderá questionar os valores cobrados nos contratos pretéritos, entretanto, “*qualquer discussão que exija o reexame dos contratos anteriores deverá ser tratada em via processual autônoma*” (ID 20420138 - Pág. 3), não havendo nenhuma contradição.

Não há omissão no julgado, em razão do reconhecimento da validade do contrato de renegociação da dívida, “que prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível” (ID 20420138 - Pág. 4).

Ademais, em análise ao Demonstrativo de Débito (ID 5030042 - Pág. 12) consta os juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês e na Planilha da Evolução da Dívida (ID 5030042 - Pág. 13) consta os juros remuneratórios na taxa de 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), tendo a observação de que “OS CALCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUIRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR INDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS, JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SUMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ”, demonstrando como foi apurado o valor do débito.

Por fim, em relação ao pleito da Caixa basta verificar no Contrato de Renegociação nº 21.4362.690.0000011-30 que na parte da qualificação dos avalistas ou fiadores não consta o nome de LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO, tendo assinado somente como cônjuge do Sr. Fábio de Campos Severo.

Desse modo, o que se verifica é que os embargantes pretendem a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **ESPAÇO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA E OUTROS** e pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

MONITÓRIA (40) Nº 5001757-57.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: J.C.BATISTAASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME
REU: JOSE CLAUDIO BATISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704
Advogado do(a) REU: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Anoto a manifestação ID 29840107 de CNC SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI (Alex Sucaria Batista - Advogado OAB/SP 155.761) e desconsidero a intimação feita em seu endereço.

Recebo os embargos opostos por JC BATISTA ASSESSORIA EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME e JOSÉ CLAUDIO BATISTA (ID 31879113) , ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FERREIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação de procedimento comum pleiteando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o nº 0005855-35.2014.4.03.6309.

Decisão de declínio de competência proferida do JEF de Mogi das Cruzes para este juízo no ID 29006703 - Pág. 137.

Proceda a Secretaria junto ao SEDI ou ao JEF de Mogi das Cruzes a digitalização dos documentos de ID 29006703 - Pág. 119/140 em razão dos mesmos encontrarem-se cortados ou faltantes.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000771-69.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Visto em inspeção.

Diante das questões preliminares suscitadas em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003229-86.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME, IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE, EVANDRO MARTINS ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a parte autora o determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução 5001227-19.2018.4.03.6133 com a juntada dos cálculos.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001227-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME, EVANDRO MARTINS ROQUE
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 26021996: Atente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para prosseguimento da execução nos autos principais 0003229-86.2014.4.03.6133, devendo ser ali juntados os cálculos nos termos da sentença embargada.

ID 28235684: **Anotem-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.**

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do NCPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002941-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: SIMONE POMAR BARRETTI
Advogado do(a) REU: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o comparecimento espontâneo aos autos da executada, dou-a por citada.

Ante a manifestação ID 27096315, bem como a opção expressa da parte autora na inicial pela conciliação, seria este o caso de determinar a remessa dos autos à CECON.

Não obstante, levando em conta o contexto de isolamento social gerado pela pandemia que tem dificultado a realização de audiências presenciais, inclusive por vedação da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução N° 318 de 07/05/2020, **intimem-se as partes para que, prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos autos suas respectivas propostas de acordo.**

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001633-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO, JOSE FERREIRA LOBO, JOSE FERREIRA LOBO, JOSE FERREIRA LOBO

Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se a parte embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestar-se a respeito dos embargos opostos (ID 31973057), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023, § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001801-35.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, MARTA GALINDO MORAIS, MARTA GALINDO MORAIS, SILVIA CRISTINA DE MORAIS SANTOS, SILVIA CRISTINA DE MORAIS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a parte autora o acompanhamento da deprecada, cujas informações seguem anexas a este despacho.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-06.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CLAUDIA DIAS TOIARI RODRIGUES ALVES, CLAUDIA DIAS TOIARI RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) REU: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

Advogado do(a) REU: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001278-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES, MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES - SP63736
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES - SP63736
REU: MARCO AURELIO BERTAIOLLI, CLAUDIO MARCELO DE FARIA RODRIGUES
Advogado do(a) REU: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação das partes e interessados, abra-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, conforme determinado no despacho saneador ID 26841792 - Pág. 1, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda do parecer, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MARTINS MENDONÇA EMPREITEIRA LTDA - ME, MARIA JOSE MARTINS DE AMORIM, JOAO GERALDO DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 30952612, com a indicação de bens à penhora no prazo ali determinado.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001696-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: LEANDRO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que embora sentenciados os embargos, não houve constituição do título. Assim, Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCP/C.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCP/C).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham conclusos para apreciação do pedido ID 26008575.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001408-47.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DUPLO A CONFECÇÕES LTDA - EPP, DUPLO A CONFECÇÕES LTDA - EPP, DUPLO A CONFECÇÕES LTDA - EPP, HEITOR RIBEIRO GARCIA, HEITOR RIBEIRO GARCIA, HEITOR RIBEIRO GARCIA, ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS FIGLIOLINO, ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS FIGLIOLINO, ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS FIGLIOLINO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31746085: Considerando que a avaliação de fls. 126/127 dos autos data de 2015, espeça-se mandado de reavaliação a ser cumprido tão logo cessado os efeitos do Decreto nº 64.881/2020 do Governo do Estado de São Paulo que decreta a quarentena no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Com a juntada da avaliação, venham conclusos para designação da respectiva hasta pública.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005170-03.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DELTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ CARNEVALE, DANIELA COSTA GUARIZO DE MELLO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Expeça-se o necessário para citação da executada DANIELA COSTA GUARIZO DE MELLO nos endereços indicados na petição ID 31527818.

Considerando que as concessionárias de serviços públicos remetem as pesquisas diretamente ao Juízo, INDEFIRO, por ora, os novos pedidos de consulta. Primeiramente comprove a exequente documentalmente o cumprimento da determinação ID 30341459. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008137-94.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAURO DONIZETI JACINTHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado nos autos (ID 32267503), especialmente sobre a condição de que a desistência só se efetivará, caso a parte concorde com a isenção de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Após, conclua-se os autos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000614-33.2017.4.03.6133

REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004826-56.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEOMAX ARAUJO DA SILVA

EXECUTADO: LEOMAX ARAUJO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução N° 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, suspendo, por ora a determinação ID 31451515, até retorno do atendimento presencial para fins de retirada dos autos físicos.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001190-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHON RODRIGUES DA SILVA - ME, JHON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 30138464 com a indicação de bens à penhora no prazo ali determinado.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001183-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: KARINA CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Visto em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese sentença de ID 30785986, ter julgado procedente o pedido, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, confirmando a decisão liminar de ID 12693787, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001062-67.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP, GILBERTO GOMES CARVALHAES, JOSE MAURO GOMES CARVALHAES

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS, na qual pretende o pagamento do valor descrito na inicial.

ID 32267288 a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito, diante da desistência da CEF e considerando que a parte ré não se manifestou formalmente nos autos.

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de angariação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002845-55.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
CONFINANTE: HENRY WATANABE, MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE
Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360
Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360
CONFINANTE: MILTON LERARIO IERVOLINO, ESTADO DE SÃO PAULO, RUTH RUTMAN, MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416, AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632-B
Advogados do(a) CONFINANTE: DENISE ISIDORA FERREIRA - SP291439, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES - SP351615

DESPACHO

À vista dos apontamentos ID 31478044 e novos esclarecimentos do Auxiliar do Juízo (ID 31751782), dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e venham conclusos para sentença.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001495-05.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MATHEUS OLEVATE DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO - SP225853
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MATHEUS OLEVATE DOS SANTOS MENDES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BRADESCO S/A, na qual pretende a movimentação das contas de seu filho que se encontra acamado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001609-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADRIANO CAMPOS PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho anterior (id31497127), passando para o seguinte conteúdo:

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 30254926), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 29877589).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, **valores atualizados para 03/2020, relativo a 33 parcelas de anos anteriores.**

a. ADRIANO CAMPOS PRADO – CPF nº 102.650.888-60 - **RS 102.608,07**, sendo R\$ 97.691,83 de principal, e R\$ 4.916,24 de juros de mora;

b. HILDEBRANDO PINHEIRO – CPF nº 137.593.138-50 – OAB/SP 168.143 - **RS 10.260,80, de honorários sucumbenciais**, sendo R\$ 9.769,18 de principal, e R\$ 491,62 de juros de mora.

Abra-se vistas pelo prazo de 02 dias, em razão da urgência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 01 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS apresentou os cálculos da importância devida ao autor, sem informar honorários advocatícios (id31901997).

O exequente concordou com o valor devido ao autor (id32354370), porém defende a necessidade de condenação em honorários da sucumbência, conforme teria sido determinado no acórdão.

Houve decisão determinando a expedição do precatório (id32604260).

A parte exequente peticionou requerendo o destaque dos honorários contratuais (id.32882007).

Decido.

Primeiramente, quando aos honorários da sucumbência, tem razão o exequente, uma vez que o acórdão do TRF3 (id25871360) determinou sua fixação por ocasião da liquidação do julgado, incluindo as parcelas vencidas até a data do acórdão (15/10/19).

Desse modo, **fixo os honorários da sucumbência em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, correspondendo a R\$ 9.329,35**, conforme cálculos do exequente (id32354376), que não discrepam dos valores do INSS.

Por outro lado, defiro o destaque dos honorários contratuais, de 30%, conforme contrato id 32882010.

Pelo exposto, homologo o valor de **R\$ 97.997,92** devido à parte autora, sendo R\$ 91.028,42 de principal e R\$ 6.969,50 de juros de mora, atualizado para 04/20 e relativo a 45 parcelas de anos anteriores (id31901997), além de **R\$ 9.329,35** a título de honorários advocatícios.

Expeça-se o Precatório com urgência, como **destaque nos honorários contratuais de 30%**, dando-se vistas às partes para eventual manifestação no prazo de 02 dias.

Havendo concordância do INSS quanto aos honorários advocatícios, expeça-se posteriormente o RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 01 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA, EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 dias para que a parte autora proceda a habilitação dos herdeiros.

Não havendo manifestação no prazo, remetam-se ao arquivo sobrestado.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 28.628,36 (id10767613), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

Decisão de 06/12/2018 (id12872387) acolhe em parte a impugnação do INSS, fixando os critérios jurídicos para realização dos cálculos e condenando o INSS **“ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.”**

O Agravo de Instrumento do INSS não foi provido, tendo a autarquia apresentado os cálculos para cumprimento de sentença (id32204493), consistentes em valor devido ao autor de R\$ 30.789,50 e honorários advocatícios de R\$ 950,22.

A exequente se manifestou (id32804809) concordando com o valor devido à autora, discordando da importância relativa aos honorários advocatícios, afirmando que **“que a condenação em verbas sucumbenciais deve ser efetuada sobre o valor total da condenação e não apenas sobre o valor que divergem as partes”**.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Há concordância entre as partes quanto ao valor devido à exequente.

Quanto aos honorários da sucumbência, a sua forma de cálculo estava expressamente fixada na decisão de 06/12/2018, quando o INSS foi condenado **“ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.”**

Assim, estão corretos os cálculos do INSS, que devem ser homologados.

Dispositivo.

Pelo exposto, **homologo os cálculos apresentados** pelo INSS (id32204493), sendo devido à autora o montante de **R\$ 30.789,50**, correspondente a R\$ 14.057,16 de principal e R\$ 16.732,34 de juros de mora, (118 parcelas de anos anteriores), além de **R\$ 950,22** de **honorários advocatícios**, atualizados até **05/2020**.

Espeçam-se os ofícios requisitórios. Como pagamento, tomem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32784620 - Ciência às partes (negado provimento ao agravo interposto pelo INSS).

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão (id 32784620), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme constou na decisão anterior: "O INSS não concorda com nenhum pagamento, razão pela qual não há parcela incontroversa." (id31664222).

Assim, não há parte incontroversa a ser paga.

Aguarde-se sobrestado a apreciação dos recursos pendentes.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002886-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARMANDO SPERANDIO FILHO, ARMANDO SPERANDIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31867624 - Ainda não houve a transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) nos autos (id 30159282). Assim, o requerimento de transferência eletrônica de valores poderá ser apreciado oportunamente, acaso reiterado o pedido após o pagamento.

Venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RICARDO FARIA SODRE, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31889801 - Ainda não houve a transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) nos autos (id 30197246). Assim, o requerimento de transferência eletrônica de valores poderá ser apreciado oportunamente, acaso reiterado o pedido após o pagamento.

Venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005508-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209

DESPACHO

Indefiro o pedido, nos termos do despacho anterior (id20920793), uma vez que há outras execuções em andamento mais antigas e nem mesmo há qualquer notícia de existência de bens da executada, devendo-se evitar diligências sabidamente inúteis.

P.I. Remetam-se ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente indique diligência efetivamente útil à satisfação do crédito.

JUNDIAÍ, 01 de Junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI, MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários da sucumbência, tendo a CAIXA apresentado o valor de R\$ 532,25, para 04/2020 (id31161276).

O Município concordou com os cálculos da exequente (id32686391).

É o Relatório. Decido.

Não havendo discordância quanto ao valor, **homologo os cálculos** apresentados pela exequente, sendo devido a importância de **R\$ 532,25** a título de honorários advocatícios (atualizados para 04/2020).

Expeça-se o ofício requisitório enviando ao Município de Jundiaí.

Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010260-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA, GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA, GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do INSS no sentido de que revisou a renda mensal inicial do benefício, defiro o prazo de 20 dias para que o INSS apresente os cálculos do montante de atrasados.

Com a apresentação, intime-se o exequente para manifestação quanto à concordância, ou para que inicie a execução, na forma dos artigos 523 e 524 do CPC.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004657-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se os RPV emitidos para constar o destaque de 30% (trinta) por cento de honorários contratuais, em nome de MACHADO E CAMARGO Sociedade de Advogados, CNPJ 15.780.825/0001-43, contrato de honorários id 31650869, incluindo-se a mesma sociedade como beneficiário no RPV dos honorários sucumbenciais.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI, MARCELO ZANETTI GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença relativa aos embargos à execução, proc 0007914-25.2012.403.6128.

A parte autora apresentou os cálculos iniciais, de R\$ 32.878,07 a título de honorários advocatícios (id26255408).

O INSS concordou com os cálculos do autor (id31313116), requerendo que o exequente juntasse demais documentos indispensáveis.

O exequente juntou as peças faltantes

É o Relatório. Decido.

Os autos do processo 0007914-25.2012.403.6128 devem ser arquivados, prosseguindo-se a execução no presente, por maior celeridade.

Não havendo discordância quanto ao valor, homologo os cálculos apresentados pelo autor (id26255408), sendo devido a importância de R\$ 32.878,07 a título de honorários advocatícios (atualizados para 11/2019).

Expeça-se o ofício requisitório. Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Nesse prazo deverá a exequente juntar planilha com o valor atualizado do débito (somente da sucumbência).

Deixo registrado que o presente cumprimento de sentença **objetiva apenas o recebimento de honorários advocatícios fixados na sentença de id. 3932656 - Pág. 14, e não a dívida integral oriunda do processo de execução principal.**

Com a apresentação do valor atualizado do débito (somente a sucumbência), dê-se vista à executada para manifestação no prazo de 15 dias.

Com a resposta da executada, dê-se nova vista à exequente para nova manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR VALENTIM DA SILVA, VALDIR VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32166569 - Ainda não houve o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s) nos autos (id 32502099). Assim, o requerimento de transferência eletrônica de valores poderá ser apreciado oportunamente, acaso reiterado o pedido após o pagamento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007565-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDECI APARECIDO ZORZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31390913 – Ciência às partes (informação de implantação de benefício).

Id 29314301 - Indefiro o pleito do INSS atinente à comprovação pela parte autora do afastamento do desempenho de atividades especiais, pois se trata de questão que escapa aos lindes da presente demanda, devendo a Autarquia Federal, se assim o entender, tomar as medidas nas searas próprias.

Sendo assim, apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância, proceda-se nos termos do art. 534, do CPC.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001925-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
SUCEDIDO: MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DES PACHO

Vistos.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), solicitando a transferência dos valores depositados nestes autos (id. 31737116 - Pág. 1), para a conta informada pela exequente (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CNPJ 43.060.078.0001/04 BANCO CAIXA ECONÔMICO FEDERAL AGÊNCIA 1370 CONTA N.º 030000615-7), no prazo de 10 dias.

Com a resposta da CEF, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002918-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: METALGRAFICA SULAMERICANA LTDA, CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO, CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO
SUCESSOR: MARIA ELISA VALLI CARDOSO, FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO, FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO, FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO, FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO, SANDRA MARIA B ESTEVES, SANDRA MARIA B ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 31581843 - Ante a manifestação da patrona, retifico parcialmente o decidido no id 31409713, apenas para constar que após informado nos autos o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais (os quais estarão a disposição do juízo), poderá ser apreciado requerimento de transferência eletrônica em substituição a alvará de levantamento, respeitadas as proporções já definidas devidas a cada herdeira habilitada.

Venhamos autos para transmissão do ofício (id 31451467) ao E. TRF da 3ª Região.

A seguir, intime-se da transmissão e aguarde-se por 60 dias o pagamento da requisição de pequeno valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014386-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIFEL TERMO INDUSTRIAL COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503

DES PACHO

Vistos.

ID 32026719: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013066-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA E SILVA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA - SP186572

DESPACHO

Vistos.

ID 32026024: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007516-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31865834 - Ainda não houve a transmissão dos ofícios expedidos nos autos (id 30189967). Assim, o requerimento de transferência eletrônica de valores poderá ser apreciado oportunamente, acaso reiterado o pedido após o pagamento.

Venhamos autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ONIVALDO ALVES DE LIMA, ONIVALDO ALVES DE LIMA, ONIVALDO ALVES DE LIMA, ONIVALDO ALVES DE LIMA, ONIVALDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32702599 - Ciência ao exequente (comunicação de averbação).

Id 31760264 - Indefiro, uma vez que já foi juntado aos autos (id 32702599) o comprovante de averbação.

Venhamos autos conclusos para transmissão do ofício requisitório expedido (id 31585824).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ALVES

DESPACHO

Id 28700470 - Tendo em vista que, devidamente citado, o executado deixou de cumprir com seu dever processual de declinar seu novo endereço residencial (consoante dispõe o art. 77, inciso V, do CPC); o fato de que nas pesquisas realizadas não foram localizados novos endereços; a teor do art. 523 e ss. do CPC, intime-se por via editalícia o devedor para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

O prazo do edital será de 20 dias.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da Exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-94.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANTOS JOSE DE MOURA, SANTOS JOSE DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Serventia no id 32993501, retifico parcialmente o decidido no id 32639987, apenas quanto à advogada nomeada nos autos para defesa do executado, a saber Dra. Rita de Cássia Klukewicz Toledo, CPF nº 295.040.288-70.

No mais prossiga-se nos termos do já determinado no id 32639987.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-94.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANTOS JOSE DE MOURA, SANTOS JOSE DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Serventia no id 32993501, retifico parcialmente o decidido no id 32639987, apenas quanto à advogada nomeada nos autos para defesa do executado, a saber Dra. Rita de Cássia Klukewicz Toledo, CPF nº 295.040.288-70.

No mais prossiga-se nos termos do já determinado no id 32639987.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000210-07.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante, ao representante jurídico da impetrada e ao MPF da redistribuição do feito e para eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004442-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA SOLER COSTA, MARIA SOLER COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal DAVID DANTAS em sede de apelação que anulou a sentença que extinguiu o feito sem análise de mérito (id. 32807005), notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004444-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA, AIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO em sede de apelação que anulou a sentença que extinguiu o feito sem análise de mérito (id. 32804256), notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA ALVES - SP444461, ANDREZZA CAROLINE DE FARIA - SP444377
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIA ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA em face GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, objetivando, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora seja compelida a liberar o pagamento mensal das parcelas do seguro-desemprego devidas a ela.

Defende, em apertada síntese, que, diante das restrições impostas pela pandemia do coronavírus, viu-se obrigada a efetuar seu requerimento por intermédio das plataformas digitais disponibilizadas pelo Governo Federal. Ocorre que, diante das inconsistências do sistema, quando finalmente logrou concretizar a protocolização de seu pedido, teve seu pedido negado sob o fundamento de que fora ultrapassado o prazo legal de 120 dias para sua apresentação. Acrescenta que, na esfera recusa administrativa, o indeferimento foi mantido. Sustenta ser ilegal o estabelecimento do prazo de 120 dias por Resolução do CONDEFAT, na medida em que não se encontra tal limitação na lei n. 7.998/90.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Vieram autos conclusos a apreciação.

A liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 32728237).

Sobreveio pedido de desistência (id. 32931105).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APRESENTADO ANTES DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS PROVIDOS.

1. O impetrante apresentou pedido de desistência da ação e sua extinção sem análise do mérito, antes da prolação da r. sentença. A despeito disso, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente a demanda, concedendo a segurança para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante e garantir sua participação em processo licitatório específico.

2. Em havendo pedido de desistência da ação, cabe ao Juiz apenas e tão somente sua homologação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15, mormente em se tratando de mandado de segurança, em que o impetrante pode desistir da ação a qualquer tempo, até mesmo após a prolação da sentença de mérito, e independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada (STF, RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

3. Apelação e remessa oficial providas para homologar o pedido de desistência apresentado e, consequentemente, extinguir a ação sem análise de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15, revogando-se a liminar concedida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000482-73.2017.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Recolha-se o mandado de notificação expedido independentemente de cumprimento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CONCEICAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência. O processo 0002505-15.2018.4.03.6304 foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial em decorrência do valor da causa. Por outro lado, apesar do processo 0000026-25.2013.4.03.6304 ter como objeto a concessão de auxílio-doença, trata-se, agora, de pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade, não havendo qualquer impedimento de nova apreciação pelo poder Judiciário.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Emseguida, **formemos autos conclusos para análise da necessidade de perícia médica.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência. Os períodos analisados nos autos 0008872-94.2014.4.03.6304 divergem dos períodos em que se pretende ver reconhecida a especialidade nestes autos. Por outro lado, o processo 0003123-23.2019.4.03.6304 foi extinto sem análise de mérito.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR nº. 3/TRF3 (processo paradigma 5022820-39.2019.4.03.0000), determino a suspensão deste processo, incumbindo à parte interessada requerer o prosseguimento do feito após o deslinde da questão.

Intimem-se. Sobreste-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002337-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON MACEDO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JESULINO BATISTA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 32897947: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

No mesmo prazo deve juntar cópia do processo judicial de n. (0000068-21.2006.4.03.6304, que tramitou perante o JEF.

Após a juntada da documentação, abra-se vista para a parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências supra, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO ABILIO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212, WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão acerca da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999).

Tendo-se admitido recurso extraordinário contra a tese ali firmada, foi determinada a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional.

Sendo assim, suspendo o feito, até a decisão final do RE no REsp 1.596.203/PR.

Intimem-se. Sobreste-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212, WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão acerca da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999).

Tendo-se admitido recurso extraordinário contra a tese ali firmada, foi determinada a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional.

Sendo assim, suspendo o feito, até a decisão final do RE no REsp 1.596.203/PR.

Intimem-se. Sobreste-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001869-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELCIO NICOLAIELPO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LIMA GASPAR - SP389558, DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão acerca da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999).

Tendo-se admitido recurso extraordinário contra a tese ali firmada, foi determinada a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional.

Sendo assim, suspendo o feito, até a decisão final do RE no REsp 1.596.203/PR.

Intimem-se. Sobreste-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AFONSO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por AFONSO PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (105.715.558-3), afastando-se a regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pela qual deve ser considerado todo o período contributivo, e não apenas a partir de julho de 1994.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 30216088). Na mesma oportunidade, afastou o termo de prevenção apontado.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 28617910.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 30825058. Preliminarmente, defendeu ser o caso de reconhecer-se a decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

É sabido que em matéria previdenciária assegura-se o direito adquirido toda vez que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, nova lei o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. Destarte, o direito adquirido é garantia constitucional (artigo 5º, XXXVI) e, como tal, limita o poder de legislar.

É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Nesse prisma, foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Referido dispositivo afirma textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da nova lei.

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico.

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

A decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição.

Nesse sentido, o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, como o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

(...)

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (...) STF. Plenário. RE 626489, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013 (repercussão geral)

Nesse aspecto, no caso, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor, cujo benefício foi concedido em 08/03/1997 (id. 28554089). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, I E II DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.554.593/SC E 1.596.203/PR. TEMA 999 (STJ). TESE FIXADA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

2. No caso, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 12.02.2006 (ID 123792252), e que a presente ação foi ajuizada em 01.04.2019, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

3. Ressalto que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, afetados como representativos de controvérsia, fixou a seguinte tese no que diz respeito à matéria discutida nos autos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999 - STJ - Acórdãos publicados em 17.12.2019)

4. No tocante à aplicabilidade do prazo decadencial, destaco o item 7 da ementa do v.acórdão relatado pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.554.596- SC: "Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva." (grifei).

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5156360-28.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço a decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se, porém, o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO LAERTE SANTIAGO, SEBASTIAO LAERTE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, MUNICIPIO DE LOUVEIRA, MUNICIPIO DE LOUVEIRA, MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS, CELIO RICARDO DOS SANTOS, CELIO RICARDO DOS SANTOS, CELIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009386-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVAC AP LTDA, FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Manifeste-se o executado quanto à petição da União, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000052-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, GERSON FERREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321

DESPACHO

Peticionamos executados (id27560001) discordando do valor informado pela CAIXA como sendo da dívida atualizada, e afirmando que ela seria de R\$ 76.488,40 para janeiro de 2020.

A CAIXA peticionou retificando o valor e **apresentando o total de R\$ 74.439,06**, como devido para fevereiro de 2020 (id32249706 e 707).

Decido.

Não há mais controvérsia quanto ao valor devido.

Aguarde-se a realização dos leilões.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE IRES FELIX MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.**

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007914-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução do julgado já está em fase final nos autos do processo 5005945-40.2019.403.6128, deverá prosseguir naqueles autos.

Arquivem-se os presentes autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON RODRIGUES MONCAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 0006429-82.2015.4.03.6128. Contudo, **deixo registrado que naqueles autos já está sendo discutida a especialidade referente à SKF do Brasil, de 04/09/1995 a 18/06/2014, encontrando-se referido processo em fase recursal no E. TRF3.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Vistos.

Id. 32620228. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

Juntados novos documentos pela parte autora, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004930-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL SANTO ANTONIO LTDA - EPP, ESCRITORIO CONTABIL SANTO ANTONIO LTDA - EPP, ESCRITORIO CONTABIL SANTO ANTONIO LTDA - EPP, OSMAR VALENTIM CAVALLI, OSMAR VALENTIM CAVALLI, OSMAR VALENTIM CAVALLI

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até ulterior provocação da parte.

Havendo comprovação da distribuição da Carta Precatória, sobreste-se o feito até integral cumprimento da diligência.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004053-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: RAPHAEL CAVALI YARID

DESPACHO

Vistos.

Id. 32806274 - Pág. 1. Empesquisa feita por este Juízo no sistema Webservice, o endereço encontrado é o mesmo da inicial.

Assim, promova a secretaria a pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD. Encontrando endereço diverso, proceda-se com nova tentativa de citação por carta com aviso de recebimento. Retomando o A.R. por "ausência", promova-se a tentativa de citação por oficial de justiça.

Sendo infrutífera a pesquisa de endereços ou tentativa de citação pelo sistema Bacenjjud, promova-se a pesquisa de endereço pelo sistema SIEL, expedindo-se o necessário para a citação da parte ré.

Sendo infrutíferas as tentativas, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio da parte autora, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECI GARBO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDECI GARBO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/06/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/09/1998 a 15/04/2011, laborado na empresa AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, e de 03/03/2015 a 30/06/2017, laborado na empresa IONIC SYSTEMS SERVICES LTDAEPP.

Requer igualmente, a retificação do vínculo laboral junto ao empregador JOSE MANOEL FERREIRA SEQUEIRA, de modo a fazer constar que o termo final do labor em referida empresa data de 30/11/1980.

Originalmente ajuizada perante o Juizado Especial desta Subseção, fora naquela seara extinto por se reconhecer a incompetência absoluta para processar e julgar a causa.

Ajuizada nova demanda perante este juízo, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 30260911).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (id. 31233364).

Réplica no id. 32668725, reiterando-se os pedidos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam como tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, **sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.**

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pouco farta cealuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

DO CASO CONCRETO

No caso, analisando-se os documentos coligidos nos autos verifica-se o quanto segue.

Quanto ao período controvertido de **28/09/1998 a 15/04/2011**, laborado na empresa AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, não consta no PPP juntado no id. 29990544 - Pág. 15 a exposição do autor a agentes nocivos ou a fatores de risco.

O simples pagamento de adicional de insalubridade pelo empregador não é suficiente para caracterizar uma atividade como especial.

Para tanto, é necessário que ela se amolde aos critérios jurídicos já explicitados nas linhas superiores. Diante disso, não tem como se reconhecer a especialidade do período ora em análise.

No que diz respeito ao período de **03/03/2015 a 30/06/2017**, laborado na empresa IONIC SYSTEMS SERVICES LTDA EPP, temos que o PPP juntado nos autos (29990544 - Pág. 19) não informa a intensidade nem a concentração dos agentes nocivos e dos fatores de risco aos quais o autor se expunha.

Ademais, no que atine às poeiras, apenas podem ser consideradas como nocivas as poeiras minerais previstas na legislação previdenciária quando ultrapassados os limites mínimos de tolerância, salvo no que se refere às listadas no Grupo 1 da LINACH com registro no CAS, que são analisadas de forma qualitativa.

Diante disso, não há que se reconhecer a especialidade do período em análise.

Melhor sorte não assiste à demandante no que atine à pretensão de retificação do termo final do vínculo junto ao empregador JOSE MANOEL FERREIRA SEQUEIRA. Isso porque, foi observado pelo INSS como data final 30/11/1980, já constante no CNIS, de modo que inexistiu controvérsia quanto a esse ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO **IMPROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, porém, o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intím-se.

JUNDIAÍ, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009350-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PAULETTI FILHO, JOAO PAULETTI FILHO, JOAO PAULETTI FILHO, JOAO PAULETTI FILHO, THALIA PIERINA PAULETTI, THALIA PIERINA PAULETTI, THALIA PIERINA PAULETTI, THALIA PIERINA PAULETTI, MARCIA APARECIDA GONCALVES PAULETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença visando à execução das verbas homologadas em decisão prolatada na pág. 213 do id. 12708918.

As requisições referentes aos valores devidos ao autor (ofício do juízo 20170022818) e ao patrono (ofícios 20170024695 e 20170022822) foram devidamente expedidas e pagas, conforme extrato de pagamento juntado nos autos (id. 12708918 - pag. 222/224).

Empetição protocolizada à pg 230 do id. 12708918 foi informado pelo patrono o levantamento dos valores a ele pertinentes.

Todavia, foi informado a este juízo pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3 que os valores devidos ao autor originários foram estornados, com fulcro no §4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017 (id. 20753019).

Diante disso e das habilitações já deferidas nos autos, expeça-se o devido ofício requisitório em nome da beneficiária **Maria Aparecida Gonçalves – CPF 263.743.688-35**, colocando-se as verbas à disposição do juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005122-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILMAR MIRANDOLA, GILMAR MIRANDOLA, GILMAR MIRANDOLA, GILMAR MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Gilmar Mirandola, na qualidade de sucessor de Armando Mirandola, em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente, bem como informou o seu falecimento.

Aberto o contraditório, a patrona protocolou petição sob id. 31767176, rechaçando a alegação de prescrição.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e o autor apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 08/11/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome do autor quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação do exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria ao exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id. 24391941). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, in casu, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas supra, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002917-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALMEIDA MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PREMIER TECH SISTEMAS E AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA objetivando a declaração do direito de a impetrante não mais recolher os valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011.

Tendo em vista a impetração em face de autoridades que estão fora da jurisdição deste juízo, determino que o impetrante justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração em face do Delegado da Receita Federal de Guarulhos, do Delegado da Secretaria da Receita Federal em Sorocaba e do Delegado da Receita Federal em Campinas.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002114-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DO SOCORRO CAMPELO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo impreterível de 30 dias para que a CEF providencie o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, tornemos autos conclusos para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de id. 31893849 (suspensão por 90 dias).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDERVAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004024-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: SALVIO DA SILVA MARTINS, ALESSANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SALVIO DA SILVA MARTINS e ALESSANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto- Lei 399/68 (com redação anterior à Lei nº 13.008/2013).

A denúncia foi recebida em 1º/10/2020 (id 22658724).

No id 24417775 foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos acusados.

Todavia, o acusado SALVIO DA SILVA MARTINS não foi encontrado para citação e intimação, pelo que foi deprecada a realização do ato à Subseção Judiciária de Guanambi.

O réu ALESSANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA, por sua vez, citado pessoalmente, não compareceu à audiência, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito e nomeado advogado dativo para realizar a sua defesa.

A defesa nomeada ao réu, no Id 31902321, apresentou resposta à acusação, na qual sustentou que o réu não tinha ciência da ilicitude do fato.

É o necessário. Decido.

Apresentada a resposta à acusação, não se verifica as hipóteses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, previstas nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes a prova da materialidade delitiva e indícios da autoria, suficientes para a deflagração e prosseguimento da ação penal.

Assim, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para o **dia 20/08/2020, às 16h30min.**, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.

Requisitem-se as testemunhas Mauro de Aguiar e Ademilton Juarez da Silva à Guarda Municipal de Louveira.

Expeça-se mandado de intimação do réu.

Intime-se a advogada pelo Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, insira nos autos as tabelas de prazos prescricionais.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DASILVAMACEDO CITONIO - SP393479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001881-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERICKSON CONCHETO, ERICKSON CONCHETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007609-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILENO ALVES DOS SANTOS, GILENO ALVES DOS SANTOS, GILENO ALVES DOS SANTOS, GILENO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE LIMA, ANTONIO SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS REGIS DE MOURA, ANTONIO CARLOS REGIS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ADIPIETRO, ANTONIO ADIPIETRO, ANTONIO ADIPIETRO, ANTONIO ADIPIETRO, ANTONIO ADIPIETRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DERALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Deraldo Gomes de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (lei 13.183/15), a partir requerimento administrativo 42/173.902.661-3, com DER em 05/04/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade comum.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pomenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Por sua vez, o tempo de atividade urbana também depende de instrução probatória, com a oitiva de testemunhas para confirmar o vínculo.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006201-73.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA - SP381723

DECISÃO

Altere-se a classe processual para "Embargos à Execução Fiscal".

Associe-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128.

Fls. 208/217: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 196/204.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração, conforme segue.

- Omissão na prescrição do redirecionamento;

Consoante exposto na fundamentação da sentença, ao redirecionamento da causa se aplica o princípio da "actio nata".

Preconiza o art. 189 do Código Civil:

TÍTULO IV
Da Prescrição e da Decadência
CAPÍTULO I
Da Prescrição
Seção I
Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

No julgado, consta que, segundo este princípio, a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Foi consignado, também, que, antes disso é impossível a contagem do prazo prescricional porquanto se pressupõe a violação do direito.

No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, foi o fato que gerou ao titular do direito – no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação do seu direito.

E este fato ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da sua coresponsabilidade pelo passivo fiscal exequendo.

Foi, ainda, ressaltado que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN.

Portanto, não há omissão a ser sanada.

- Omissão e/ou obscuridade quanto à apreciação da alegada prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante;

No ponto, também entendo que não há omissão ou obscuridade no julgado passível de ser sanada, tampouco recusa na prestação jurisdicional.

Na exordial, ao discorrer sobre o item "3. Da Prescrição Parcial sobre os Débitos Atribuídos à Embargante", a Embargante sustenta que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, a Fazenda Nacional possui o prazo de cinco anos, contados da data da prolação do despacho citatório do Executado, para redirecionar a execução fiscal aos eventuais responsáveis.

A contagem prescricional realizada pela Embargante concluiu que a prescrição foi consumada "em relação à execução fiscal originária e a todas as demais execuções a ela apensadas, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos da primeira data de interrupção da execução fiscal com a citação do devedor ou do despacho determinando a citação e o redirecionamento à Embargante." (fl. 13).

Seguinte a este parágrafo, a Embargante traçou uma tabela demonstrando, segundo sua tese, a prescrição no redirecionamento tardio de algumas das execuções.

E foi sob esta tese que a apreciação judicial da questão "prescrição para redirecionamento", ou melhor, prescrição intercorrente, foi levada a cabo.

Esclareço que a questão prescrição tributária não deve se confundir com prescrição para o redirecionamento das execuções e que a sua abordagem, nos moldes em que fundamentada no julgado, se deu neste intuito e de forma exemplificada.

"Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição.

A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) – 13/04/2007. (...)

(...) Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar.

Outrossim, salientando que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios."

Dos trechos acima transcritos, integrantes e destacados da sentença embargada, não é possível inferir que há créditos tributários prescritos nas execuções.

Ao contrário do que pretende fazer prevalecer, este Juízo colocou que eventual análise de prescrição tributária é matéria cognoscível de ofício (questão de ordem pública) e em qualquer fase processual, e que será oportunamente realizada nos próprios autos executivos com prévia manifestação da Exequente para exposição das datas exatas de constituição dos créditos exequendos e da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas destes prazos.

Portanto, a ilação de que há créditos prescritos e não declarados ou reconhecidos pelo Juízo é precipitada e equivocada, podendo até transparecer certa levandade já que a Embargante suscitou que poderia experimentar prejuízos com a execução de créditos prescritos.

Ora, as execuções fiscais foram garantidas em 2013 e estão suspensas por conta da oposição e tramitação de **13 embargos** às execuções fiscais apensadas. Além do que a condenação honorária arbitrada na sentença embargada foi fixada em valor certo e determinado – R\$ 10.000,00.

Ou seja, as argumentações e documentos trazidos nestes embargos à execução somados à extrema complexidade dos créditos – créditos estes não especificamente apontadas como prescritos, diga-se – faz com que seja inviável o reconhecimento de eventual prescrição em sentença.

Frise-se, mais uma vez, que a Embargante não indicou pormenorizadamente quais os créditos que poderiam estar prescritos, segundo seu entendimento.

Por tais razões, afasto as alegações de omissão e obscuridade.

- Da fundamentação para a responsabilização da Embargante;

Em sede de embargos de declaração, a Embargante sustenta que há necessidade de se aclarar a base legal adotada para referendar a inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal e que o requisito para que a pessoa física seja responsabilizada pessoalmente por débitos da pessoa jurídica é ter sido diretor, gerente ou representante da empresa que possua débitos à época da ocorrência dos fatos geradores.

A sentença atacada, a despeito do alegado, expôs de forma clara o fundamento jurídico da responsabilização, nos seguintes termos:

"A responsabilidade solidária da Embargante restou caracterizada nos termos do art. 135, III do CTN, que preconiza a responsabilização de todas as pessoas que atuaram mediante abuso de personalidade jurídica durante a administração."

Neste tocante, a transcrição do parágrafo acima fulmina as alegações que, na realidade, denotam mero inconformismo com o julgamento proferido e busca dar efeito modificativo ao julgado, o que não é possível nesta sede recursal já que a hipótese não se amolda ao previsto no art. 535 do CPC.

Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)

Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de "itens" feita pelo embargante. Falta razão em se entender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada como adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002417-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Ad'Oro S.A.**, em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (Incrá, FNDE, Sebrae, Sesc, Senac, Sest, Senat) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Preende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º; na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ e CSLL**, com exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Embreve síntese, sustenta que as contribuições devem ser excluídas da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 26062352).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 27271927).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27332701).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 29259158).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso vertente, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de ICMS*.

Pois bem

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a **seguinte sistemática**, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)” (g. n.).

Todavia, o caso em testilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo Pretório Excelso.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), **no presente caso**, a base de cálculo **não** é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive **mais vantajoso e opcional** ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, **não** se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios **não** alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte **não** se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000075-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BOAVENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31091581: trata-se de pedido do exequente para reconsideração do despacho de ID 30675891, que determinou o sobrestamento dos feitos pendentes que tenham como objeto a readequação aos tetos constitucionais concedidos antes da Constituição Federal de 1988, na forma do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000.

Decido.

Com razão o exequente, visto que o presente feito não se enquadra no objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Primeiramente, o benefício em questão é posterior à CF 1988, tendo sido concedido no período do "buraco negro". Além disso, já houve o trânsito em julgado e se encontra em fase de execução, com decisão em agravo de instrumento definindo o período prescricional (ID 23939063) e a Contadoria Judicial já tendo apresentado os cálculos de acordo com o julgado (ID 30639521 e anexos).

Assim, determino o prosseguimento da execução, com a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios.

Providencie inicialmente a Secretaria a elaboração das minutas, nos termos da Resolução 458/17, dando-se vista às partes por 48 horas e, no silêncio, transmitindo-as.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001136-39.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LIMA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada posteriormente pelo INSS (ID 31278916) aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 19087380), determino que se proceda à retificação das minutas confeccionadas nos IDs 30643482 e 30643484, transmitindo-as de parcela incontroversa para pagamento total definitivo.

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) da condenação, conforme solicitação do(a) Patrono(a) veiculada no ID 21043221 e de acordo como estabelecido no contrato particular de prestação de serviços constante no ID 21043231.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JURACI APARECIDO BRAMBILLA, JURACI APARECIDO BRAMBILLA, JURACI APARECIDO BRAMBILLA, JURACI APARECIDO BRAMBILLA, JURACI APARECIDO BRAMBILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 30495242) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 29045302), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005073-52.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSCAR BERTAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31070860) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 26512650), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-98.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31140586) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 30828103), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TYROLIT DO BRASIL LTDA, TYROLIT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA

REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA

REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32548030: Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar disponível à requerente em até 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 31204822) aos cálculos ofertados pela exequente (ID 27766732), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-57.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RUBENS DA SILVA, RUBENS DA SILVA, RUBENS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da decisão proferida no ID 31413238, a qual impingiu ao INSS condenação em honorários advocatícios, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 33040361, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002308-52.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIS F. CHIAPINI - REFEICOES - ME, LUIS FERNANDO CHIAPINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 31246515), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO DONIZETE DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da averbação do tempo de contribuição levada a efeito pelo INSS (ID 32408799), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001810-19.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: NELSON NOGUEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003982-94.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 1 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-87.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES, DORIVAL FERNANDES
SUCESSOR: NOEMI ALVES FERREIRA, NOEMI ALVES FERREIRA, VALDIR ALVES FERREIRA, VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

DESPACHO

Ante o silêncio dos exequentes, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-76.2020.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS SCHINCARIOL, LUIZ CARLOS SCHINCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004946-17.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DECISÃO

Perante este Juízo Federal, tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Executado.

Nos autos da EF n. 5004420-57.2018.403.6128, foi notificada a realização de parcelamento especial nos autos da recuperação judicial 3001001-19.2012.8.26.0108.

Considerando que o parcelamento formalizado suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, ante a afetação do tema 987 pelo e. STJ, que impede a realização de atos constitutivos nos presentes autos, determino o sobrestamento deste feito.

Desde já, consigno que cabe à exequente diligenciar perante o Juízo da recuperação sobre a destinação dos valores depositados no parcelamento, não tendo este Juízo competência para deliberar sobre os valores arrecadados no plano de recuperação.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 01 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DINAH LUCIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Dinah Lucia Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de “pensão por morte”, em decorrência do falecimento de seu companheiro – Antonio Carlos Franco (Requerimento n. 21/183.817.938-8, DER em 12/09/2018).

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O pedido administrativo de concessão do benefício pretendido foi indeferido por "perda de qualidade do segurado" (ID 33050905 pág. 76).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da Autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas e instrução probatória, para confirmação da condição de companheira e a ausência de perda da qualidade de segurado, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000344-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA., KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança transitado em julgado, em que foi reconhecido o direito à impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante, conforme decisão de ID 995105, fez o depósito das parcelas controversas nos autos, para suspender sua exigibilidade. Após o trânsito em julgado, requereu seu levantamento (ID 21146986 e 30855252), apresentando os documentos fiscais (ID 27580663 e anexos).

A União, no entanto, defende que não há valores a serem devolvidos, em razão da aplicação da Solução de Consulta Cosit 13, sendo que o ICMS que pode ser excluído da base de cálculos das contribuições é o recolhido (ID 31707728). Conforme parecer da Receita Federal (ID 31707728), no período dos depósitos a impetrante não recolheu ICMS, não sendo devido, portanto o levantamento dos valores.

Decido.

A controvérsia para o levantamento dos valores é qual o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, o destacado na nota fiscal, conforme defendido pela impetrante, ou o efetivamente recolhido, segundo o entendimento da Fazenda, conforme Cosit 13.

Tanto a sentença (ID 1907267) como o acórdão (ID 18512098), apesar de declararem a inexigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não definiram expressamente se seria o tributo destacado ou recolhido.

Neste ponto, entendo que assiste razão à impetrante.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte e posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Éis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)”.

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Desse modo, tema impetrante direito ao levantamento do valor depositado, como ficou consignado em sentença (ID 1907267).

Entretanto, tal questão ainda está pendente de embargos de declaração no RE 574.706. Assim, o efetivo levantamento nestes autos deve aguardar o prazo de eventual recurso da União, já que a segurança foi concedida com base neste recurso repetitivo.

Intimem-se. Transcorrido *in albis*, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência na conta indicada pela impetrante (ID 30855252).

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001760-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduzindo sua capacidade financeira.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão de ser contribuinte de outros tributos não contemplados pelas normas emergenciais apontadas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, ‘o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (*intelligible principle*) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos parcelamentos fiscais, tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

[\[1\]](#) ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-05.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001998-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID DETILIO - SP253240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença referente a processo que já se encontra digitalizado e cadastrado no PJE (5002584-49.2018.4.03.6128).

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos, e não mediante a distribuição de nova ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Como advento do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000380-76.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *deveriam ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, **há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.**

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001884-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Polifluor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a prorrogação de tributos federais em razão da pandemia de Covid.

A liminar foi indeferida, sendo determinado ao impetrante o recolhimento das custas iniciais (ID 31118763), conforme certificado (ID 31115390).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 31930456), mas não comprovou o recolhimento das custas.

Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação, tomaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora devidamente intimada, a impetrante ficou-se inerte, descumprindo determinação do Juízo para comprovar o recolhimento das custas processuais, o que impede o prosseguimento do presente feito.

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Informe-se no agravo 5010952-30.2020.4.03.0000 (4ª Turma) a extinção do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIETE DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 33105579 e 33101181), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

ID 29442931: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002017-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em *síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ e CSLL**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 213 do STJ.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 16639219).

A União manifestou-se pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID 26540044).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 26698400).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 29256226).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso vertente, a impetrante pleiteia, em *síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.*

Pois bem

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a **seguinte sistemática**, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo**.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sedes de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)” (g. n.).

Todavia, revendo meu posicionamento anterior, o caso emestilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), **no presente caso**, a base de cálculo **não** é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive **mais vantajoso e opcional** ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, **não** se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios **não** alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte **não** se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000461-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SOLENE VILARINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDINAR ALVES DA PAZ - PI10048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Solene Vilarinho Santos** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial com o correto valor da causa, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado Especial, sob pena de indeferimento da inicial (ID 28487930).

Transcorrido *in albis* o prazo, os autos tornaram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas, estas equivalentes ao período de um ano.

Neste sentido, foi determinado que o autor apresentasse o correto valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, quedou-se inerte.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O valor da causa é elemento essencial da petição inicial e facilmente estimável no caso de benefícios previdenciários, conforme acima referido.

Intimado a corrigir o defeito alegado, o autor quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000233-35.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Clinica C.D.E. Diagnostico Ltda - EPP**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

-Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

*1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.*

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **(i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias e (iii) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, juntada de procuração e documentos a comprovar sua condição de credora tributária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006013-87.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE OSCAR DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, SUPERINTENDENTE DO INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003294-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA** em face da **FAZENDA NACIONAL** objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na Execução Fiscal n. 0015820-95.2014.403.6128.

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 22 destes autos.

Nos autos principais, foi realizada penhora no rosto dos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 90.0044597-43 - fl. 18, no valor de R\$ 18.358,75.

Não obstante, o valor total em cobrança perfaz o montante de R\$ 45.171,34 em 2007 (exigido quando do ajuizamento).

Desta forma, não há penhora integral formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Revedo os autos principais, verifiquei que não foi formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o que forma que o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, reconsidero a decisão de fl. 22 destes autos e, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais - Execução Fiscal n. 0015820-95.2014.403.6128 e prossiga-se a cobrança.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KELMER ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SQUARIZI MICHEL - SP263420
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kelmer Alexandre de Souza** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí**, objetivando a liberação do seguro desemprego em razão de demissão sem justa causa da empresa Companhia de Participações em Concessões, em que laborou de 03/08/2015 a 01/11/2018.

Relata a impetrante que a razão do indeferimento administrativo foi por ser sócio da empresa com CNPJ 17.192.058/0001-87. Por sua vez, sustenta que a empresa está inativa e sem qualquer faturamento, e que o fato de ter dinheiro em caixa seria meramente "questão contábil da pessoa jurídica".

Foi proferida decisão que *indeferiu a medida liminar pleiteada* (ID 23409362).

Notificada, no ID 24174376 e anexos a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato.

O impetrante se manifestou sobre o indeferimento da liminar (ID 24344008).

No ID 27694781, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 23409362 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

No caso presente, o indeferimento administrativo do seguro desemprego fundou-se no fato de a impetrante ser sócio de empresa.

Esta condição impossibilitaria o recebimento do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(…)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Esta presunção pode ser afastada, se o trabalhador demonstrar que a empresa está inativa e que não recebeu qualquer renda da pessoa jurídica.

Entretanto, no caso presente, conforme se verifica da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais da empresa exercício 2019 ano calendário 2018 (ID 23320973), não foi declarado que a empresa permaneceu sem qualquer atividade, e consta que o impetrante recebeu rendimentos, como sócio, no valor de R\$ 74.789,42. Posteriormente, esta declaração foi retificada para informar que nada teria sido pago aos sócios.

Primeiramente, observo que a questão não é se a empresa teve faturamento no período, mas sim se o sócio pessoa física auferiu renda, o que impede o recebimento do seguro desemprego. Conforme a primeira declaração, ele teria retirado da empresa quase metade do que havia em caixa.

Considero que a retificação, efetuada após o indeferimento do seguro desemprego, não afasta a primeira informação de ter recebido renda da empresa, já que evidencia que foi feita para afastar óbice ao saque do benefício.

(…)”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero lúgidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

As explicações lançadas pelo impetrante no ID 24344024 não são suficientes para modificar a decisão que indeferiu a liberação do seguro desemprego.

Mesmo que a declaração transmitida tenha sido retificada, excluindo-se a retirada de dividendos, fato é que, conforme documento contábil, a empresa ainda teria aproximadamente R\$ 150.000,00 em caixa.

Se esta informação não estiver correta, é necessária a retificação prévia da contabilidade da empresa. O extrato bancário de uma conta corrente não é prova suficiente de que ela não tenha recursos. Os documentos contábeis, do modo que estão apresentados, impedem a concessão de segurança, por indicar que o impetrante é sócio de empresa com significativa quantia em caixa, não enquadrando-se na condição de desempregado sem outra fonte de renda.

Quanto ao fato de o seguro desemprego ter sido negado em 2019, isto é irrelevante, uma vez que a ausência de renda deve ser aferida no momento da demissão, que ocorreu em 01/11/2018. E as informações constantes na Declaração Fiscal para este ano calendário da empresa impedem o recebimento do benefício, conforme acima explicitado e na decisão que indeferiu o pedido liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO SERGIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do polo passivo deste feito, devendo constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP** em substituição a Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP.

Após, processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intemem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817, CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da transferência bancária efetivada nestes autos (ID 31995954).

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 31377207: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), **defiro** ao exequente a expedição de ofícios precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, conforme solicitação do Patrono veiculada no ID 31377207 e de acordo como estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 3336302.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que ratifique as informações prestadas no ID 13175538, diante da reclamação das partes de ausência de visualização do aludido documento.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006716-16.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAVAO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31440479) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 26341353), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MACIEL GRAZIANI DANNA BUENO

DESPACHO

Preliminarmente, antes da apreciação do pedido de conversão do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (ID. 26877728 - 09/01/2020) formulado pelo exequente, e, ainda, considerando o teor da certidão (ID. 32903000), dando conta da existência de bloqueio de ativo financeiro (ID. 16988132), ocorrida em 27/03/2019, devidamente transferida para a conta judicial, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do noticiado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LINS, 28 de maio de 2020.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003414-68.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROBERTO CICERO IBIDI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BARBOSA - SP276143

SENTENÇA

Inicialmente, corrija-se a classificação do ato jurisdicional de ID 26015593, porque não se cuida de sentença.

Trata-se execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Roberto Cicero Ibidi.

No curso da ação a exequente requereu a extinção do feito, desde que houvesse a renúncia ao recebimento de honorários advocatícios pela parte adversa (ID 25881297).

A parte executada concordou com o pedido de desistência (ID 25139992). Intimada para se manifestar acerca da renúncia aos honorários advocatícios, quedou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista as manifestações das partes, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente e EXTINGO o feito sem exame do mérito, **nos termos do que dispõem o artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

ID32707551: **Dê-se vista à exequente sobre o pedido da parte executada (ID32705637), devendo informar a atual situação do débito em execução.**

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo voltem conclusos para exame da regularidade da apreensão judicial de valores, realizada nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000071-95.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ERIC BRAZAO E SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID32587988: Mantenho o sigilo dos documentos anotados pela União Federal, com fulcro no art. 189, inciso III, do CPC, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-19.2019.4.03.6142
EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE, WILLIAM JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID31593295, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-88.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: HERMES DOMINGUES DE MEDEIROS, HERMES DOMINGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GABRIEL - MG52564
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GABRIEL - MG52564
REU: COMANDO 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, COMANDO 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

DESPACHO

ID 32895929: recebo a emenda à inicial.

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do CPC.

Providencie a secretaria a retificação do polo passivo da demanda, para que dele passe a constar a “**União Federal**”, conforme emenda à inicial, bem como certifique-se o recolhimento das custas pela parte autora (v. doc. 32895940).

Quanto ao pedido para intimação de representante do MPF, em que pese ser o autor pessoa idosa, verifico que **não estão presentes as condições descritas no artigo 74 da Lei 10.741/2003** (estatuto do idoso). Nesse sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS NOS TERMOS DO RE 579431/RS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA IDOSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. ART. 43 DA LEI Nº 10.741/2003. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITANÃO CONFIGURADO.**”

1. A intervenção do Ministério Público fundamentada na qualidade de parte dotada de capacidade *civil* deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito (art. 178, inciso II do Código de *Processo Civil*).

2. No caso, **não se trata de direito individual indisponível**, como visto, mas cuida-se de pessoa idosa. **No entanto, o só fato de ser pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público.** Tal intervenção ministerial somente se torna *obrigatória*, sob pena de nulidade, **quando estiverem em litígio direitos de idosos em condição de risco** (art. 74, II da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 43 da mesma Lei), **pois que os idosos são presumivelmente capazes (...)**

3. Agravo de instrumento improvido” (grifei).

(TRF3ª – 9ª Turma - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP - 5010661-64.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN – Data do Julgamento: 19/09/2019 - Data da Publicação: DJF3 24/09/2019).

Em sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, acerca da participação do MPF nos autos.

Outrossim, cite-se para apresentar defesa, observado o prazo legal, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-73.2018.4.03.6142
AUTOR: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU FEDRIZ - SP313042
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO
Advogado do(a) REU: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 32105120, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-62.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FELICIO TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO MENDES STANCA - SP185116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20200054693 (ID 32994411).

LINS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA, MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "ficam as partes cientes da transmissão dos ofícios requisitórios nº 20200025936 e nº 20200025939 (ID 33099833).

LINS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754
REU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 32505550, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a juntada dos esclarecimentos, intím-se as partes para que apresentem manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias".

LINS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754
REU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 32505550, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a juntada dos esclarecimentos, intím-se as partes para que apresentem manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias".

LINS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002372-81.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID. 32227714: Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a comprovação da intimação do outorgante acerca da renúncia de mandato, nos termos do disposto no art. 112 do CPC.

Cumprida a determinação, proceda-se à exclusão do advogado no sistema processual e a intimação do executado para que constitua novo defensor no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito, nos termos do despacho ID. 28335753.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000842-03.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRICLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela executada, FRICLOG Transportes e Armazenagem Ltda., para que seja mantida a restrição patrimonial (RENAJUD) apenas do veículo, **Marca/modelo IVECO/STRALISHD 570S38TN, ano/modelo 2008/2008, placa JRO2577, chassi 93ZS2MRH088802621**. Sustenta, em síntese, que os demais veículos que foram objeto da decisão judicial, seriam essenciais para o prosseguimento da empresa. Aduz, ainda, que o veículo acima identificado teria valor superior à dívida em execução.

Pleiteia o deferimento liminar do pedido, independentemente de oitiva da parte adversa, conforme argumentos contidos na petição de ID 31141842; e seguintes.

Cientificada a União Federal, requereu a concessão de novo prazo para manifestação, após o cumprimento do mandato de constatação e avaliação pendente (ID 32422878).

É o relatório do necessário.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifico que **não estão** cumpridos os requisitos legais exigíveis para deferimento da tutela de urgência.

Em sua petição de ID 31891668, a parte executada sustentou que o desbloqueio dos veículos seria essencial para o prosseguimento da atividade empresarial, uma vez que "os veículos não podem parar de rodar, sob pena de atraso nas entregas e perda de mercadorias". Juntou aos autos e-mails de "potenciais clientes" da pessoa jurídica, que teriam questionado a executada acerca de tais restrições.

Pois bem

Verifico que foram inseridas no sistema Renajud restrições apenas de transferência dos veículos de placas FLF8078, FSO6427, FUZ5110, FY12208, FQE6490, JRO2577 e DTD2312 (ID 30574531). **Não houve restrição de circulação dos veículos. Logo, não há impacto imediato e concreto no desenvolvimento das atividades empresariais da parte executada.**

Ademais, aos olhos deste magistrado, é incrível que clientes da executada tenham, por si mesmos, tomado conhecimento das restrições patrimoniais efetivadas nestes autos sobre os veículos (bloqueio de transferência), e que esse fato jurídico pudesse impactar nos negócios jurídicos firmados entre executada e clientes.

Anoto ainda, que enquanto não cumprido o mandato de constatação e avaliação, inviável um pronunciamento seguro sobre a alegação de excesso de penhora, pois não se sabe o real estado do bem **IVECO/STRALISHD 570S38TN, ano/modelo 2008/2008, placa JRO2577, chassi 93ZS2MRH088802621**, o que é essencial para a avaliação sobre eventual possibilidade de levantamento das restrições patrimoniais que pesam sobre os demais veículos, identificados nos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos descritos nas petições de ID 31141396 e 31141482.

Aguarde-se o oportuno cumprimento do mandato de constatação e avaliação dos veículos pendente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 313, VI, do CPC. **Caso haja retomada dos atos presenciais por força de determinações administrativas emanadas de instância superior (CNJ e TRF3)**, o feito deve **imediatamente** retomar a sua marcha.

Com a juntada do mandato de constatação e avaliação, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze dias).

Após, conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-92.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: OTAVIO MALUTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000718-30.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SILVIO LAGANA DE ANDRADE, HELAINE GUIMARAES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DO POVO QUILOMBOLA DA CAÇANDOQUINHA, RAPOSA, SACO DAS BANANAS E FRADE (COMUNIDADE DE QUILOMBO UNIÃO DOS MORROS)
Advogado do(a) RÉU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083
Advogado do(a) RÉU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito. Prazo: (05) cinco dias. Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000036-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: DOUGLAS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS, TAUAN ANTUNES FARIAS, TAUAN ANTUNES FARIAS, TAUAN ANTUNES FARIAS, MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO, MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO, MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO, HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA, HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA, HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000253-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito de Iporã/PR, considerando o endereço de residência do requerente CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, após o fim do período das medidas emergenciais determinadas pelas Portarias 01/2020, 02/2020 e 03/2020 PRES/CORE do E. TRF da 3ª Região e pela Resolução CNJ 313/2020, deprecando a tal Juízo a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória, deferida nos presentes autos.

Instrua-se com cópias do necessário.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000329-41.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: TIAGO ROBERTO PINEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito de Marechal Cândido Rondon/PR, considerando o endereço de residência do requerente TIAGO ROBERTO PINHEIRO, deprecando a tal Juízo a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória, deferida nos presentes autos.

Instrua-se com cópias do necessário.

Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do nome do requerente.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JUREMA ERNANDES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 30037813 e documentos anexos, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf. decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 19/05/2020), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declare **IVONETE BARBOSA, VILMA APARECIDA BARBOSA BAVIA, WILSON BARBOSA e JOSÉ LINO BARBOSA** habilitados como sucessores de Jurema Ermandes Barbosa.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Manifistem-se as partes sobre o parecer e cálculo complementar elaborados pela MD. Contadoria Judicial, de Id. 22858005 e Id. 22858005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005176-21.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIASOTTO TERRAPLENAGEM LTDA, BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO, MARIA ANGELA SONCHIN BIASOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Certifique a secretária o decurso de prazo para a comprovação de depósito do valor referente aos honorários periciais, pela parte executada, conforme determinado na decisão de fls. 239 dos autos físicos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

BOTUCATU, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004290-22.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL, FRANCISCO FERRARI MARINS, FERNANDO BANDEIRA DE MELLO MARINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Vistos

Não havendo manifestação da parte executada acerca do decidido às fls. 287, dê-se vista a parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que forneça os endereços atualizados dos terceiros adquirentes dos bens em testilha, nos moldes do que dispõe o §4º do artigo 792, do CPC.

Após, expeça o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000341-55.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ANA ROSA DE MORAES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLAN JOSE ROSENO PARISE - SP326476
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA ROSA DE MORAES VIEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado à análise do recurso administrativo que objetiva a reanálise do requerimento de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, registrado sob NB- 630.082.077-0, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Aduz a inicial que a impetrante efetivou protocolo administrativo objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença em 23 de outubro de 2019, tendo referido requerimento sido indeferido pelo motivo de não constatação de incapacidade laborativa. Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs recurso junto ao CRPS de 1ª instância em 13 de novembro de 2019, (protocolo nº 1134238879, id nº 31981194, fls.28 dos autos virtuais). Ocorre, que até a presente data o recurso ainda não foi analisado. Desta forma, requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu recurso, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos com a inicial.

Decisão proferida sob Id nº 32086304 determina à impetrada que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta ao ofício expedido sob id nº 32126930 a impetrada informa que: "Em atenção as informações solicitadas no mandado de segurança, informamos que o pedido de Recurso feito através do protocolo 1134238879; de 13/11/2019, encontra-se desde o dia 07/03/2020 Protocolo número 44233.098739/2020-37 (comprovante anexo) na abrangência do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para distribuição a uma das Juntas de Recursos para julgamento. Assim, o processo recursal não se encontra mais sob atuação do INSS desde o dia 07/03/2020, cabendo, a partir de então, ao CRPS tomar todas as medidas para promover a tramitação e julgamento do recurso ordinário interposto pela IMPETRANTE. Ao mais informo ao Juízo que o INSS não tem mais ação a ser tomada neste caso, pois o CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, não é órgão integrante da estrutura do INSS, não fazendo parte de minha hierarquia, mas sim do Ministério da Economia"

Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela impetrada, a impetrante peticiona sob id nº 32589365, requerendo a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da presente ação o Presidente do CRPS Marcelo Fernando Borsio,

Vieram os autos conclusos.

E o relatório.

DECIDO.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o recurso administrativo protocolado pela parte ora impetrante encontra-se distribuído para o Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, que, nos termos da MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, deixou a estrutura interna do INSS para integrar a do atual Ministério da Economia.

Manifesta, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade ora apontada como coatora, não sendo cabível, como forma de corrigir essa falta, aditar a inicial para substituir a autoridade impetrada por outra, até porque o rito sumarizado da impetração se mostra incompatível com o aditamento da petição inicial.

Caberá, eventualmente, nova impetração, agora em face das autoridades que se mostrem legitimadas.

A hipótese vertente é de carência de impetração por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-38.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BERTINHO APARECIDO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria especial, movida por Bertinho Aparecido Machado em face do INSS.

Em razão da declinação de competência pelo Juízo Estadual, os autos foram redistribuído a este Juízo.

A decisão registrada sob o id. 30708709 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência e determinou que o autor atribuisse corretamente o valor dado à causa.

O autor retificou o valor dado à causa e apresentou planilha dos cálculos (id. 32682805 e 32682805)

É o relatório

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.877,20 (id. 32682805).

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, ou com a sua renúncia, remetam-se os autos.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROGERIO LEAL DO URADO DA SILVA, ROGERIO LEAL DOURADO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003141-83.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRI PAULO DE OLIVEIRA BENTO - SP319264

Vistos.

Petição retro: considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião do presente feito aos autos nº **0000144-98.2014.4.03.6131**, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Proceda-se à associação dos processos junto ao sistema PJE, sobrestando-se este.

No mais, considerando que o imóvel indicado já se encontra penhorado às fls. 65/67 dos autos nº **0000144-98.2014.4.03.6131**, desnecessária nova formalização da penhora neste feito.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000129-34.2020.4.03.6131
EMBARGANTE: SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 32472435: preliminarmente, considerando que o tema afeito à penhora de bens deve ser tratado no âmbito da execução fiscal, traslade-se cópia da referida petição e dos documentos que lhes acompanha para o processo nº 5000172-73.2017.4.03.6131.

Da mesma forma, o requerimento de id. 32472737 para remessa destes embargos e a execução fiscal correlata para Juízo de Piracicaba devido à mudança de endereço da embargante, será tratado nos autos executivos.

Sendo assim, aguarde-se a resolução das questões postas, após tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se e Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-59.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: IVANA GORETI BONATTO GUERRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715, DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

DESPACHO

Petição retro: manifeste-se a parte exequente no prazo de 20 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VINICIUS DE CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIELI RAQUEL DA SILVA - SP426194

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT DO CEARÁ

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora na manifestação de Id. 30325212.

Assim, solicite-se informações ao Juízo Deprecado de Fortaleza-CE, quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 248/2019 (Id. 23433755), expedida para citação do corréu SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT DO CEARÁ.

Sem prejuízo, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para retificação do cadastramento do corréu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, com a inclusão da Procuradoria que o representa, conforme Contestação de Id. 24327578, a fim de viabilizar o correto encaminhamento das intimações ao referido Departamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-53.2014.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação do v. acórdão, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 30959013 e 30961883.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 32965541).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 105.742,08 (cento e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), atualizados para 04/2020.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-46.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO, SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO, SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO,
SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO, SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO, SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO SALVADOR, MARIO SALVADOR, MARIO SALVADOR, MARIO SALVADOR, MARIO SALVADOR, MARIO SALVADOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 32706435.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003179-95.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CAMARGO, BENEDITO DONIZETTI CAMARGO, BENEDITO DONIZETTI CAMARGO, BENEDITO DONIZETTI CAMARGO, BENEDITO DONIZETTI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à parte exequente do ofício do INSS, juntado sob id. 29946539, informando o atendimento da decisão judicial.

Manifestação do INSS sob id. 32796334 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Vista à parte exequente/União da DARF juntada sob id. 32735962 para que requira o que de direito.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012094-05.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMOLA FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a interposição dos embargos à penhora 0000081-61.2019.403.6143, aguarde-se o recebimento e julgamento final daquele feito.

A empresa executada possui outras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive compedidos/deferimentos de penhora do mesmo imóvel (matrícula 23.137 - 1º CRI Limeira).

De outra sorte, considerando que os demais autos também foram digitalizados para tramitação no sistema eletrônico PJe e diante do disposto nos artigos 233 a 235 do Provimento CORE nº 1/2020, que determinam a associação dos feitos no sistema de processamento, dê-se vista dos autos à parte exequente (PFN) para que se manifeste quanto à possibilidade de apensamento dos feitos, devendo indicar com processo funcionará como **PILOTO**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001478-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Acolho a manifestação do ID 30161896 como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** estes embargos processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o embargado não chegou a compor a relação processual.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000108-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ALVARO FAVERO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000978-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO MONTANHOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ TONON - SP134067

S E N T E N Ç A

Acolho a manifestação do ID 31725086 como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002300-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VITOR ROBERTO MUSSARELLI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000020-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: NEILE FERREIRA FAVERO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002312-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZANCO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002310-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WELLINGTON BRUNO COSTA LOURENCO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000532-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: HOLT LUCON FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240, APARECIDO TEIXEIRA MECATTI - SP96871
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se o devedor (embargante - HOLT LUCON FILHO) para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003390-32.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989, ADRIANO GREVE - SP211900, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001394-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001998-57.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACUSA DE PAPEIS E EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

No mais, ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento, manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, devendo a executada se manifestar sobre o interesse na nomeação à penhora do imóvel de matrícula 18.869, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000702-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001434-15.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERK BAK - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI - SP260220, VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, ISABELLA MAGALHAES BERNARDINO - SP372928

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante o pedido feito nos autos 0000349-91.2014.4.03.6143, defiro o pedido de reunião, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000085-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a apresentação de apelação da parte embargante, intime-se a parte contrária (PFN) para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002248-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODOLFO JOSE SOARES LENCI

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001758-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CARLA CRIVELIN CAVINATTO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002290-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ANTONIO APARECIDO COLIN JUNIOR

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO MESSIAS DA SILVA

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001482-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceira.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido ao julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (Ap Civ 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOELILAN PACTORINI, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUMCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadrar nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec:0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Pela decisão Num. 31029672 foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrangeria, bem como para que esclarecesse se remanesceria interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº. 1.932/2020 pela Receita Federal.

A autora não deu cumprimento à determinação deste juízo, tendo o prazo decorrido *in albis*.

De se ver, portanto, que não houve formulação de pedido certo e determinado pela parte autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Por todo o exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO** o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001417-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo.**

Pugna ainda pelo reconhecimento do direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No julgamento do Tema 994 o STJ, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Alíás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que, em razão da similitude da matéria, é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB (RE 1090739 ED, julgado em 27/03/2018; RE 954262, julgado em 20/08/2018).

Embora a Tese 69 firmada pelo STF e a Tese 994 firmada pelo STJ refiram-se expressamente apenas ao ICMS, é certo que a controvérsia relativa ao ISS é a mesma, relacionando-se à inclusão ou não do referido tributo no conceito de “receita bruta” para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 11.546/2011.

Nesse sentido tem-se pautado o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5005063-57.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETITIVOS DO STF DOS TEMAS 994 E 69 - SÍNTESE: O ISS E O ICMS NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CPRB, PIS E COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

2. Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo: "Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que contera os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

3. Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que a recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)".

6. Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

7. No que tange ao ISS, verifico que a controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, do tributo no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.

8. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

9. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

10. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

11. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

12. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

13. Desse modo, entendo que as parcelas relativas ao ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n 12.546/2011.

14. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 365191 - 0001831-38.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

Tal raciocínio, porém, não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, já que o precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

Logo, não deve ser afastada a possibilidade de o PIS e da COFINS comporem a base de cálculo da CPRB, ainda mais por se tratar de tributos que têm como sujeito ativo o mesmo ente tributante, qual seja, a União. Veja-se, a propósito, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB.

- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E.STF e pelo E.STJ, diante do distinguishing.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023269-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020)

Nesse contexto, vislumbro a relevância, em parte, dos fundamentos aventados na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001479-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMAST STRADIOTTO, SERRALHERIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos providos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados como cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
 7. Apelo parcialmente provido.
- (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO C ANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: SILVIO BENEDITO DELGADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para despacho de cite-se.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre folha de salários (cota patronal – art. 22, I, da Lei 8.212/91) os valores pagos a título de:

- Férias usufruídas;
- Férias indenizadas;
- Terço constitucional de férias;
- Bônus;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;”

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 737) reconhecendo que, “no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.”

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Bônus ou "Prêmio Desempenho"

Os valores pagos a título de "bônus" ou "prêmio desempenho" decorrem do exercício da atividade laboral, donde se concluir pelo seu caráter remuneratório. Diante disso, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de **terço constitucional de férias**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Quanto às "férias indenizadas", DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002028-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO LUIS DA ROZ

Advogados do(a) REU: IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608

S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **RONALDO LUZ DA ROZ**, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no **art. 342, caput, do Código Penal**.

Consta na denúncia que o réu, no dia 16/10/2017, em audiência realizada nos autos nº 11380-71.2017.5.15.0134 pelo juízo da Vara do Trabalho de Leme, fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha, com o intuito de alterar versão sobre fato juridicamente relevante.

A acusação diz que o acusado afirmou que sua jornada de trabalho coincidia com a do reclamante, porém informou horários diferentes daqueles indicados na inicial e confirmados por outras duas testemunhas ouvidas no mesmo processo trabalhista.

A peça acusatória está instruída como IPL nº 81/2019.

A denúncia foi recebida em 08/11/2019 (ID 24158574).

Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, afirmando que administrava 493 fazendas de sua empregadora e não tinha como saber especificidades da jornada de trabalho de um funcionário. Aduz ainda que, a despeito disso, suas declarações divergiram minimamente dos depoimentos das outras duas testemunhas ouvidas na reclamação trabalhista. Alega, assim, a inexistência de justa causa por falta de lesividade da conduta imputada, requerendo a absolvição sumária.

O MPF pediu o prosseguimento do feito, aduzindo que não estão presentes causas de absolvição sumária (ID 29176302).

Em nova manifestação, a defesa alega que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF firmou, recentemente, entendimento de que é atípica a conduta na hipótese de o depoimento não ter potencialidade lesiva. Por isso, reiterou o pedido de absolvição sumária.

Instado a se manifestar, o MPF reconheceu o entendimento pacificado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e concordou com a absolvição do acusado.

É o relatório. DECIDO.

O MPF reconhece que a conduta descrita na denúncia não teve potencialidade lesiva, uma vez que o juízo trabalhista afastou o depoimento do réu na sentença por não lhe dar credibilidade. Não houve, portanto, influência da prova no resultado daquele julgamento.

Cabe frisar que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF fixou, em 10/02/2020, o enunciado 78, *in verbis*:

Enunciado 78 - Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada”.

De acordo com o enunciado, a falta de lesividade pode ser verificada em quatro situações: 1) inexistência de dolo do autor do fato; 2) desconsideração do depoimento pelo magistrado sentenciante; 3) sentença fundada em outras provas; 4) aplicação de multa, pelo juízo que conduz o processo, à testemunha que mentiu.

A situação destes autos enquadra-se claramente na segunda hipótese, como se pode depreender do trecho abaixo da sentença trabalhista, transcrito pelo MPF em sua última manifestação nestes autos:

“Não foi o que se apurou na prova testemunhal. As duas testemunhas trazidas pelo autor, que também exerceram função de fiscal agrícola, declararam que ele trabalhava até 16h00/16h30, pois tinha que anotar a produção de sete turmas e voltar no último ônibus. Além disso, ambas informaram que o encontro na padaria se dava às 05h30/05h40. Em sentido divergente, a testemunha da ré asseverou que o reclamante trabalhava até 15h05. Readvertido quanto ao dever de falar a verdade, considerando que cabe ao reclamante a anotação da produção de todas as turmas, ratificou seu depoimento, alegando que a marcação da produção era feita enquanto os trabalhadores estavam trabalhando no campo. Questionado quanto ao fato de que o autor era responsável por várias turmas, sendo impossível terminar a marcação de todas as turmas no mesmo horário dos cortadores de cana, insistiu no seu depoimento. Além disso, declarou que o ponto de encontro na padaria se dava às 06h45, o que é impossível, já que é o início da jornada dos empregados no campo; mais uma vez readvertido, corrigiu para 06h00.

Está claro, portanto, que essa testemunha mentiu em Juízo. Conforme já consignado na ata de audiência, seria materialmente impossível o autor anotar a produção de todas as turmas enquanto estas estavam trabalhando, sendo que nem mesmo o preposto teve a desfaçatez de fazer semelhante alegação. Além disso, o horário inicialmente alegado para o encontro da padaria conflita com o horário de início dos trabalhos no campo, o que demonstra que seu depoimento não merece nenhuma credibilidade.” (grifei).

Estando evidente a falta de potencialidade lesiva do depoimento prestado pelo réu na reclamação trabalhista, a absolvição sumária é de rigor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, absolvendo RONALDO LUZ D A ROZ por atipicidade da conduta, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal.

Como o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias no SEDI e comunicados os órgãos competentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-98.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NELSON PONCE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000838-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VICENTE PALOTTI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000963-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MONTALVAO, JOSE DOS SANTOS MONTALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DOS SANTOS MONTALVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer seja a autarquia condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora ficou-se inerte.

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou nos autos. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria ao levantamento do sigilo indevidamente cadastrado para os autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMARILDO DARROZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010604-72.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA M F LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO GIACOMIN - SP299994

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: OLANDINI & MELO LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012801-97.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRATIKA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, JAIME DE MORAIS, MARIA LUIZA GIRALDELLI DE MORAIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

O endereço dos sócios onde se deu a citação por carta permanece inalterado nos sistemas à disposição do juízo (doc. 33039095) e a diligência feita por oficial de Justiça no local para intimação da penhora restou infrutífera (doc. 25536702, fl. 117).

Realize-se, portanto, a intimação da penhora por edital, conforme determinado na decisão contida no doc. 25536702, fl. 137. Na ocasião, intinem-se também os executados acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Antes do cumprimento, contudo, considerando a data da realização da penhora, realize-se nova avaliação, constatando-se se o imóvel é habitado, por quem e em que circunstâncias. Vista à exequente por 5 (cinco) dias.

Int.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALENTIM MENDONCA MEIRELES, VALENTIM MENDONCA MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS EDUARDO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE COSTA DOS SANTOS - SP344620
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido, **defiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a CEF providencie a juntada aos autos do procedimento de notificação do mutuário pelo Oficial de Registro de Imóveis para fins de purgação da mora.

Escoado o prazo supra, promova-se vista ao autor no prazo de 5 (cinco) dias; em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pleito de concessão da tutela de urgência após a regularização da petição inicial.

É sabido que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que se limitou a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Assim, concedo à autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópias dos documentos pessoais do representante da pessoa jurídica autora.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANGELO SERGIO MARTON
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GIULIANO SCHIAVONI - SP208794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"* (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACIR DE SOUZA
CURADOR: HELENA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"* (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pleito de concessão da tutela de urgência após a regularização da petição inicial.

É sabido que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que limitou-se a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópias dos documentos pessoais do representante da pessoa jurídica autora.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO TORRESIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 1362/2063

DESPACHO

Docs. Id. 33034651: manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-59.2020.4.03.6134

AUTOR: ROGERIO ANTONIO PERETI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SONIA PARMEGGIANI AZENHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURO RAMALHO - SP149991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

DESPACHO

Doc. 33036029: a parte autora deverá regularizar seu CPF e informar nos autos o número correto. Concedo o prazo de sessenta dias.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012803-67.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRATIKA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012801-97.2013.403.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007625-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL VANDSON LTDA - ME, NELSON ELIAS DE PONTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Retomem ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012721-36.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUPAS & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012907-59.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007643-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.T.D. INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0007640-09.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LIEL JACOB DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial. Na mesma ocasião, deverá retificar o valor atribuído à causa.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012477-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V.F. DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012470-18.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007641-09.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.T.D. INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Prossiga-se nos autos principais (0007640-09.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.
Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007645-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.T.D. INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Prossiga-se nos autos principais (0007640-09.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.
Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000965-93.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Intime-se o administrador judicial para que, em trinta dias, informe nos autos se houve o encerramento do processo falimentar.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012881-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIARIO DE AMERICANA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012883-31.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008515-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITEX COMERCIAL LTDA. - ME, IVAN RENOR DOLLO, XT INTERNACIONAL EIRELI, PEDRO DOLLO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0008514-91.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002487-58.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000965-93.2014.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014819-91.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTANA TEXTIL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0006295-08.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012879-91.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIARIO DE AMERICANA LTDA

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012883-31.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008517-46.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEX COMERCIAL LTDA. - ME, IVAN RENOR DOLLO, XT INTERNACIONAL EIRELI, PEDRO DOLLO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0008514-91.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001136-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILSON APARECIDO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação pela qual o requerente postula a declaração de inexistência de débito e a condenação do INSS e da CEF em obrigação de fazer, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 40.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006295-08.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTANA TEXTIL LTDA - ME, CELSO SUZIGAN, MARIA CRISTINA SANTO ANDRE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se mandado de penhora sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob o número 38166 do CRI de Santa Bárbara D'Oeste (doc. 25536458 – p. 127/128), pertencente aos executados.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

Intimem-se os executados acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Registre-se a constrição no ARISP.

Cumpra-se, consultando-se se necessário os sistemas à disposição para localização do endereço atual dos executados.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001056-59.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: D. FERRAZ MIANTE - EPP, DANIELE FERRAZ MIANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

"... após a apresentação dos cálculos, intime-se o executado por publicação, para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC". (Valor do débito apresentado de R\$ 110.486,53)

AMERICANA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000396-02.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, REGIANE BARICHELO, REGIANE BARICHELO, REGIANE BARICHELO, REGIANE BARICHELO
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160, EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160, EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160, EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160, EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006296-90.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINHO ENGENHAR IMPORTE COM DE MATELETRICOS LTDA - ME

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33079357).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000846-69.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSISTEC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ADILSON SANTOS SOARES

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33079374).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Traslade-se cópia para os autos principais (0000847-54.2013.4.03.6134).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002779-09.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALPH BIASI

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33082125).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004597-64.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33084304).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001964-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: JORGE ALEXANDRE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Alexandre da Silva.

Liminar deferida (id. 18225586).

Expedida carta precatória para o cumprimento da liminar (id. 18609476), foi certificado pelo oficial de justiça que apesar da indicação de prepostos para efetivação da tutela concedida, nenhum destes se mostrou habilitado ao ofício, por diferentes motivos, esquivando-se do seu mister, razão pela qual procedeu-se a devolução da carta precatória (id. 27533605).

Intimada para se manifestar sobre a certidão sobrevida, a CEF manteve-se silente.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou acerca da certidão do oficial de justiça constante no id. 27533605, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar e consequente citação do requerido, o que impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Revogo a liminar deferida (id. 18225586). Proceda-se à liberação da constrição de id. 18358359)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004591-57.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33083481).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013527-71.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. M. BEZERRA & SOUZA DOIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33077965).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009217-22.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KZAR TEXTIL-IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LOPES - SP108690

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33074831).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VERA LUCIA TOFANIM
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA TOFANIM em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Instada a esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa (id 32141562), a parte autora requereu a extinção do feito (id. 32854350).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005651-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KZAR TEXTIL-IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIANA DE OLIVEIRA MARTINS - SP226162

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33075696).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006681-38.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33081418).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013685-29.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALPH BIASI

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33082116).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **TANIA MARA FILETO D'AVILA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo por meio do qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi deferido (id. 32236269).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 32365083).

O MPF apresentou manifestação, requerendo a extinção do feito (id. 32922089).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 17ª JR/CRPS.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora (id. 30437702), o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, as informações trazidas pela requerida dão conta de que a autoridade pública relacionada aos fatos versados na presente impetração oficiou perante a 17ª Junta de Recursos da Previdência Social, com sede funcional em Florianópolis/SC.

Intimada para se manifestar sobre a possível falta de pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, a parte impetrante silenciou.

Cabe mencionar que descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "vrit" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto a inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "vrit", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisdição perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Desse modo, impõe-se a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO ALVES DE ASSIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente.

Considerando que não houve a habilitação dos herdeiros nos prazos concedidos (despacho de suspensão de 2 de setembro de 2019 - id. 21415640), declaro a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, I, § 2º, c/c art. 485, IV, todos do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000614-57.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.M.C. TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33085466).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005782-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLASH SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. - ME

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33084348).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002390-92.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO BIANCHIN AUTOMOVEIS - EPP

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33082149).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004592-42.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33083494).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013004-59.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33084315).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014530-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, SEBASTIAO DOS SANTOS

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33084333).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003076-16.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RCB COMERCIO E CONFECÇÕES DE JAQUETAS LTDA - EPP

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33082139).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010324-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RALPH BIASI

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33081445).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002764-11.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SCUCIATO - DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33080191).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012094-32.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. M. BEZERRA & SOUZA DOIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33077981).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009074-33.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLGA SCALABRIN

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33080163).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012212-08.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. A. S. PACIFICO

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33076724).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALOIZIO RIBEIRO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, devendo trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da empresa *Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios*. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALBIERO
Advogados do(a) AUTOR: KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES - MG98501, MIRIAM CRISTINA DOS REIS - MG163761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"* (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALSON FRANCISCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão id. 33039314: vistos. Providencie a parte autora a juntada dos seguintes documentos: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Outrossim, no mesmo prazo, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, deverá o autor comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014566-06.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECELAGEM SANTAAMELIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se a executada acerca da penhora (doc. 25537160 – p. 112/113), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, ato por meio do qual fica ciente quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001205-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É sabido que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que se limitou a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Assim, concedo à autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC

Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópias dos documentos pessoais do representante da pessoa jurídica autora.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000680-37.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CIDINEI PEROZZO
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

" à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão."

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL DA SILVA PEQUENO, MANOEL DA SILVA PEQUENO, MANOEL DA SILVA PEQUENO, MANOEL DA SILVA PEQUENO, MANOEL DA SILVA PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO FRIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRIZZO - SP126519

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pleito de desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD após a manifestação da exequente, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Deverá, no mesmo prazo, informar se possui interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001379-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes por 5 (cinco) dias.

Não havendo novo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DENISE APARECIDA FOSTER NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

DESPACHO

O Estado de São Paulo informou o agendamento da primeira consulta da autora para o dia 04/06/2020, no Hospital Geral de Guarulhos (ids. 33074565 e 33074568).

Intime-se a postulante pelo **meio mais célere** para ciência, e, inclusive para se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a eventual perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o início do tratamento médico postulado.

Dê-se prioridade.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004677-28.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENG SERVICE S/C LTDA, JOSE CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO THEODORO DE CARVALHO - SP65888

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-83.2020.4.03.6134

AUTOR: RONALDO ANTONIETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ou Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIO GALHARDI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NELSON DE PAULI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001121-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:EDUARDO MELO DE MENEZES
Advogado do(a)AUTOR:REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial. Na mesma ocasião, deverá retificar o valor atribuído à causa.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000316-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:GENIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a)AUTOR:LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, FABIO CESAR BUIN - SP299618
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001119-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:SIVALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR:REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial. Na mesma ocasião, deverá retificar o valor atribuído à causa.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002987-56.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:FC EMPREENDIMENTOS E PARTICACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33134095).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013745-02.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTUDIO DE ARTE - PROPAGANDA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33127100).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008403-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELYG ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento da RPV, conforme extrato de id 28335416, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011447-37.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASORLA & FERRAZ LTDA - ME

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33121025).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013323-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, LUIZ EDUARDO DE ASSIS

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33135719).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002159-31.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA SERVICOS ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA, JOSE RAMPAZZO, WILSON JENSEN, NELSON FRANCISCO JENSEN

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, LUIZ MARTINS VALERO - SP325899, CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598, DAIANE

FIRMINO ALVES - SP318556

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000441-89.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: EURIPEDES DOS SANTOS SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela provisória impetrado por **EURIPEDES DOS SANTOS SENA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANDRADINA/SP**, por meio da qual o impetrante requer a segurança para que a autoridade coatora defira a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 631.743.282-5) sob o requerimento protocolado sob o nº 201741283, implantando o benefício em questão. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada, bem como requer que os pagamentos do benefício do auxílio-doença retroajam à DII, devidamente corrigidos e acrescidos de multa e juros moratórios.

À inicial foram juntados os documentos.

No despacho de ID 31734382, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 201741283 referente ao benefício previdenciário NB 631.743.282-5, para verificar se o INSS teve conhecimento da extensão do período de graça do impetrante (recebimento do seguro desemprego), bem como ocorreu a pretensão resistida por parte da Autarquia-Previdenciária.

O impetrante apresentou petição de emenda (ID 32167227).

No despacho de 32229246, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela da evidência para após as informações da impetrada.

A impetrada e a procuradoria do INSS apresentou informações (ID 32787300).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id 26162780), sustentando que é “ (...) forçoso reconhecer, porém, a inexistência de interesse social ou individual indisponível apto a justificar e exigir pronunciamento ministerial sobre o mérito da causa.”

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercer”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos, o impetrante sustenta a violação de direito líquido e certo pela impetrada, sob a alegação de que possui os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, o impetrante requer a segurança para que a autoridade coatora defira a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 631.743.282-5), sob o requerimento protocolado sob o nº 201741283, implantando o benefício em questão, sob o fundamento de que, na DII fixada pelo perito do INSS, ao contrário do decidido pela autoridade coatora, ele se encontrava na condição de segurado.

Razão assiste em parte ao impetrante. Veja-se, pois.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim sendo, auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida.

Com relação à carência dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos no RGPS, sabe-se que, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, esta é de 12 (doze) contribuições mensais.

Compulsando os autos, observa-se que o impetrante, na data de 16/03/2020, requereu o benefício de auxílio-doença (NB 631.743.282-5), com requerimento administrativo n.º 201741283, sendo indeferido em razão da não comprovação de qualidade de segurado, consoante consta no comunicado de decisão de ID 31689269.

No CNIS de ID 31689915, consta que o impetrante manteve vínculo empregatício na empresa ANDRASTELA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA no período de 16/07/2012 até 10/05/2018. Em razão da rescisão do contrato de trabalho, o impetrante passou a perceber seguro-desemprego até o mês de outubro de 2018, consoante extrato de ID 31689903. Assim sendo, o impetrante teria o período de graça estendido, na forma estabelecida no art. 15, §2º, da Lei n.º 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991 que a qualidade de segurado permanece até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para aquele que tem rescindido contrato de trabalho:

Art. 15 (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

O art. 15, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 15(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Deste modo, o impetrante tem a condição de segurado garantido por 24 (vinte e quatro) meses, contando da rescisão vínculo empregatício e aplicando o disposto no §4 do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991, o seu o período de graça será até 15/07/2020.

De acordo com o SABI (fl. 07 do ID 31689595), no benefício de auxílio-doença (NB 631.743.282-5), com requerimento administrativo n.º 201741283, foi constatada a incapacidade laborativa do impetrante, com DII em 07/01/2020.

Além disso, no CNIS de ID 31689915, está demonstrado que o impetrante possui a carência de 12 (doze) meses necessária para a concessão de benefício por incapacidade.

Assim, pelos documentos acostados pelo impetrante, verifica-se a comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício do auxílio-doença, uma vez que, na DII em 07/01/2020, possuía a qualidade de seguro, a carência, bem como a incapacidade.

Portanto, a parte autora estava no período de graça, quando do início da incapacidade.

Pelo exposto, encontra-se demonstrado a ocorrência de ato coator que viola o direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Sendo assim, o **termo inicial do benefício** deverá ser a data requerimento administrativo do NB 631.743.282-5, isto é, **16/03/2020 (ID 31689269)**, a partir de quando restou comprovada a incapacidade laborativa. No tocante à data de cessação, tenho que deve ser fixada conforme a estimativa feita pelo perito da autarquia-previdenciária, isto é, no dia **06/05/2020 (fl. 07 do ID 31689595).**

De acordo com o pedido formulado pelo impetrante, além da concessão da implantação do benefício de auxílio-doença, requer que os pagamentos retroajam à DII, devidamente corrigidos e acrescidos de multa e juros moratórios. O que se deseja, há a finalidade de recebimento das parcelas em atraso.

A ação de mandado de segurança não pode ser manejada com o intuito de ser substituta de ação de cobrança, conforme já tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 269: *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal na súmula n.º 271 fixou a seguinte tese: *Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Deste modo, é de se indeferir a concessão de segurança com a finalidade de recebimento das parcelas em atraso devida em data anterior ao ajuizamento da presente ação, o que devem ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, devendo o pedido formulado pelo impetrante ser julgado parcialmente procedente, sendo a segurança somente concedida para a implantação do benefício de auxílio-doença.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para **DETERMINAR** à autoridade coatora que conceda e implante o benefício de auxílio-doença NB 631.743.282-5, requerimento 201741283, em favor de EURIPEDES DOS SANTOS SENA, com DIB na DER em 16/03/2020 e DCB em 06/05/2020.

OFICIE-SE para cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09). **Deve haver comprovação nos autos.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CALAZANS PLAZZA - SP160045

REU: ODAIR SILIS, THIAGO GONZALEZ ROSSI, PAULO ROBERTO ROSSI, EDMAR GOMES RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE DONISETE CHITERO, ADILSON RODRIGUES DA SILVA, AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME, RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

Advogado do(a) REU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060

Advogado do(a) REU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060

Advogado do(a) REU: DIEGO HENRIQUE LANCONI LEANDRO - SP404380

Advogado do(a) REU: ADILSON LUIZ DOS SANTOS - SP38949

Advogado do(a) REU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

Advogado do(a) REU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

Advogados do(a) REU: ADILSON LUIZ DOS SANTOS - SP38949, DIEGO HENRIQUE LANCONI LEANDRO - SP404380

Advogado do(a) REU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

DESPACHO

Nos termos do despacho anteriormente prolatado (id 31416773), ficam as partes regularmente intimadas de que eventuais recursos a serem interpostos em face da sentença prolatada (traslada id 32901318) deverão ser interpostos exclusivamente nos autos nº 0002079-92.2013.403.6137, feito principal, interposto pelo Ministério Público Federal.

Servirá o presente despacho como aditamento à carta precatória expedida para intimação do Município de Monte Castelo, ora autor, sob o id 33031315.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001074-37.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: GUSTAVO MATHEUS LUPERINI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO TRABALHO E EMPREGO DE ANDRADINA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora (id 29577664).

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Promova a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda, excluindo o "CHEFE DA AGENCIA DO TRABALHO E EMPREGO DE ANDRADINA" e incluindo o "CHEFE DA AGENCIA DO TRABALHO E EMPREGO DE DRACENA", nos termos determinados na decisão id 26389697.

Após, intime-se o apelado, bem como o órgão de representação judicial, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Certificado o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-51.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018, FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211, EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a informação do desbloqueio do valor referente ao auxílio-emergencial, desnecessário o cumprimento do despacho anterior.

Dê-se ciência do desbloqueio à parte executada.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente no despacho ID nº 31990691.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000185-64.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: BRUNO FERNANDO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

BRUNO FERNANDO GOMES impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra o **CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para determinar a antecipação do pagamento do auxílio-doença, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/2020, com pedido de concessão de medida liminar para implementação imediata. Sustenta, como causa de pedir, a ilegalidade do ato da autoridade coatora, uma vez que apresentou documento médico comprobatório da incapacidade, não aceito pela autarquia federal.

É a suma da impetração.

Decido.

Presentes elementos indicativos da hipossuficiência econômica e declaração juntada nesta data, defiro a gratuidade processual. Anote-se.

A concessão da medida liminar é plenamente possível.

Conforme documentos acostados aos autos, o impetrante foi considerado incapaz de forma parcial e permanente para a atividade habitual de servente de pedreiro, o que resultou na concessão de auxílio-doença por meio de sentença. No entanto, o auxílio-doença concedido na via judicial foi cessado em março/2020, com último pagamento em março/2020.

Diante disso, o impetrante formulou novo requerimento administrativo de auxílio-doença, com pedido de antecipação de benefício, ante a impossibilidade de submissão a perícia médica *in loco*, com fundamento na portaria conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020. Contudo, a antecipação pleiteada foi indeferida, em razão da não apresentação de atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982, de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020 (ID 32923470).

Nesse cenário, pelo menos em sede de cognição sumária, reputo que a negativa administrativa quanto à antecipação do pagamento não merece prosperar.

Isso porque o atestado médico apresentado (fls. 07, ID 32923470) está legível e sem rasuras e contém assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe, bem como as informações sobre a doença ou CID, o que atende ao preconizado na Portaria em testilha.

O fato de o documento não conter prazo estimado para repouso necessário, conforme exigido no artigo 2º, §1º, da Portaria Conjunta, é decorrência da própria permanência da impossibilidade de exercício da atividade de servente de pedreiro, uma vez que, diante do quadro clínico de cegueira em ambos os olhos, resultante de glaucoma, o profissional da saúde não vislumbrou a possibilidade de prazo para a recuperação da capacidade para a atividade habitual.

E nada mais lógico, afinal, conforme já definido na perícia judicial realizada em feito que tramitou no JEF de Avaré/SP, naquela época, o quadro clínico já gerava incapacidade parcial e permanente para a atividade de servente de pedreiro, de modo que não se poderia esperar recuperação para essa atividade, mas sim deflagração de processo administrativo de elegibilidade à reabilitação.

Logo, o documento médico juntado pelo impetrante, formalmente em ordem, autoriza, a princípio, a antecipação do pagamento do auxílio-doença.

A urgência, por sua vez, decorre da natureza alimentar e emergencial do benefício por incapacidade, substitutivo da renda, e do cenário pandêmico.

Ademais, a despeito de não integrarem a motivação do ato administrativo ora questionado, faço constar, em complementação, que a cegueira é listada como doença que dispensa o cumprimento do tempo de carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91), e o impetrante estava em gozo de benefício por incapacidade até 12/03/2020 (data de cessação do NB 6261762396, conforme consulta CNIS realizada nesta data), estando, assim, em período de graça.

Do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar ao INSS a antecipação do pagamento do auxílio-doença, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, em favor do impetrante BRUNO FERNANDO GOMES.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, plenamente razoável, para o cumprimento da medida liminar deferida, em atenção à urgência inerente à espécie.

Serve a presente como ofício.

No mais, notifique-se a autoridade coatora para prestação de informações e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS.

Após, intime-se o MPP para eventual intervenção.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, 1 de junho de 2020.

GABRIEL HERRERA

Juiz federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001716-18.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSANA DE CAMPOS EMBALAGENS - ME, ROSANA DE CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **ROSANA DE CAMPOS EMBALAGENS - ME**.

O exequente noticia que a parte executada quitou integralmente o débito e requer a extinção do feito (id: 32510323).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 1 de junho de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL TITULAR

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-98.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA

DESPACHO

O Exequente noticia o parcelamento do débito novamente, e requer o sobrestamento do feito. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, o Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se o Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000170-93.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

-

Abra-se vista à parte embargante da manifestação do sr. perito, ID 32969878, para as providências necessárias. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J
1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FEDERIGHI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Processo em ordem.

Autos remetidos ao arquivo sobrestado, em razão de parcelamento do débito exequendo.

Diante do tempo transcorrido desde a remessa dos autos ao arquivo até a presente data, manifeste-se o(a) exequente acerca do cumprimento do parcelamento pelo(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da ação.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de *cumprimento de sentença*, após regular tramitação de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de TARLEY OTAVIO ROCHA.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 55).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1° do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA - PR45680

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, conclusivamente, acerca dos valores bloqueados nos autos, considerando a informação de que o débito executado está sendo regularmente pago na seara administrativa (id. 32257447).

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Registro/SP, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO, DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) REU: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069
Advogado do(a) REU: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Diante da apresentação de contestação do réu (eventos nº 32774337), intime-se a parte autora, nos termos do despacho (id. nº 29862621. Item2).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-97.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VIJAC - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, JACKSON DE SOUZA LOPES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1- À vista das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 – PRES/CORE (e outras) editadas em função da pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola o país, deixo de designar audiência de conciliação conforme requerido pelo(o)(a)(s) executado(a)(s) e certificado (id nº 29762821).

2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular por escrito uma proposta de acordo.

3- Em seguida, intime(m)-se a(o)(s) Executado(a)(s), pessoalmente, observando-se o endereço fornecido na certidão supracitada para, no mesmo prazo, se manifestar e, querendo, apresentar contraproposta que deverá ser colhida pelo(a) Sr.(a) O oficial(a) de Justiça – Avaliador(a) Federal.

4- Apresentada contraproposta, intime-se a exequente para manifestação.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NILTON FIDALGO PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: SASSAKI E CIA LTDA - ME, CELSO MASSAMITSU SASSAKI, JORGE YOSHIMITSU SASSAKI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 33): DEFIRO o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para a análise do feito.
2. Advirto, desde já, que a inércia da exequente no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
3. À Secretaria: Junte-se informação acerca do agravo de instrumento interposto pela CEF.
Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1- À vista da certidão (id nº 28101845), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 47): DEFIRO o pedido para a realização de pesquisas internas, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto, desde já, que a inércia da exequente no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
3. Após, tomemos autos conclusos.
Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000395-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01VN° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Petição e documentos acostados (id. nº 24426641, fls. 90/121): Requer a executada a suspensão da cobrança de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da instituição, conforme penhora sobre o faturamento realizada (evento nº 24426641, fl. 86/88). Alternativamente, requer a fixação em 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da executada.

Instada, a Fazenda Nacional se opôs à suspensão da cobrança. No entanto, concordou com a diminuição do percentual da penhora sobre o faturamento em 5% (cinco por cento).

Decido.

Considerando que a penhora sobre o faturamento da empresa se trata de medida excepcional e, em caso de deferimento, o percentual penhorado não tome inviável o exercício da atividade empresarial, defiro o pedido formulado pela executada em relação à redução da penhora sobre o faturamento da empresa de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento).

Contudo, indefiro o pleito para a suspensão da cobrança da penhora sobre o faturamento decorrente da construção realizada em 14/02/2019 (evento nº 24426641, fl. 86/88). Deste modo, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que apresente os comprovantes de depósitos resultantes da penhora realizada em fevereiro/2019, porém, diante da diminuição do percentual sobre o faturamento, os comprovantes serão no patamar de 5% sobre o faturamento da empresa executada.

Publique-se, Intime-se.

Registro/SP, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-49.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: DANIELLA CANDIDO RODRIGUES, DANIELLA CANDIDO RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01VN° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

1. Petição do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (doc. 14): INDEFIRO o pedido formulado para a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg) para que informe se há bens decorrentes de previdência privada em nome do executado, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-47.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JURACI DE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA - SP360437
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01VN° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Antes de analisar a petição inicial para o cumprimento de sentença, intime-se JURACI DE RAMOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo de não ter pleiteado o início dessa fase no bojo do Processo nº 5000067-05.2017.4.03.6129, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

- 1- Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 27969677): **INDEFIRO** haja vista que no endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão (id nº 18392597).
- 2- Assim, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação das executadas.
- 3-- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 4- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000042-84.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: EDUARDO CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO COIMBRA - SP249229
IMPETRADO: DIRETOR/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – Tipo C

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJFNº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física, EDUARDO CAMARGO RODRIGUES, qualificado no feito PJe, contra indicado ato coator emanado do Gerente da Agência da Previdência Social de Registro/SP.

Na peça inicial, o impetrante narra que, no dia 18 de novembro de 2019, protocolou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social pedido de certidão de tempo de contribuição - CTC. Contudo, decorrido mais de 68 dias, não houve atendimento ao seu pedido. Com isso, sustenta a existência de ofensa à Lei nº 9.784/99.

Em tutela de urgência, pretende a determinação da para que a autoridade impetrada emita, em cinco dias, a certidão de tempo de serviço e de contribuição, sob pena de multa diária de um salário mínimo. No provimento final, pretende a confirmação da tutela de urgência.

A tutela de urgência foi postergada para análise depois das informações, bem como os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao impetrante (id. 27660489).

A autoridade coatora informa, dentre outros, que a certidão de tempo de contribuição buscada pelo segurado já foi expedida e disponibilizada ao impetrante em data de 17.02.2020 (id. 29286065).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 29775242) e o INSS apresentou petição (id. 29848479).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia na apreciação do direito alegado pelo impetrante em ver expedido a denominada certidão – CTC pelo INSS dentro de prazo razoável de 30 dias..

Sobre o tema, destaco, desde logo, que o cidadão tem direito à boa prestação do serviço público. Depois da impetração da ordem, sem liminar, ocorreu a noticiada expedição/retificação da CTC, nos termos do pedido.

Durante o curso processual, a autoridade coatora noticiou que o objeto perseguido pelo impetrante, a saber, a expedição de certidão de tempo de contribuição revisada, já foi feita e disponibilizada ao impetrante/segurado, na via administrativa, inclusive tendo comunicado o interessado, via aplicativo “Meu INSS”, desde a data de 17.02.2020.

A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Operou-se, portanto, a perda superveniente do objeto da demanda pela satisfação da pretensão da parte impetrante. Nesse aspecto, cito precedente: “Com efeito, não havendo utilidade prática do provimento jurisdicional pleiteado, revela-se ausente o interesse de agir pela perda superveniente do objeto, razão pela qual deve ser o processo extinto, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973, consoante repisado na decisão combatida. Precedentes: REsp. 1.804.997/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.5.2019, AgRg no MS 20.626/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.12.2014 e REsp. 938.715/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.12.2008”.

Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação originária, revelando a ausência de interesse de agir superveniente, conduz à extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47370 2015.00.07950-2, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/08/2016..DTPB:.)

E ainda: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51410 2016.01.70865-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2018..DTPB:.)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001571-39.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU
Advogados do(a) AUTOR: GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA - SP54166, SIMONE SILVA MELCHER - SP187725, MARCELO PIO PIRES - SP305057
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REU: PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393
Advogados do(a) REU: PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Processo em ordem.

Autos sobrestados até julgamento dos agravos interpostos no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se decisão definitiva dos Tribunais Superiores.

Retorne ao arquivo.

Intime-se as partes.

Registro/SP, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000024-63.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v n° 13 - Publicada no DEJFN° 77, de 29/04/2020.

Cumpra-se o determinado na sentença proferida (id. 31838655), com a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal.

Após, certifique-se e remeta-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000233-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OROZIMBO LOURENCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO ROSA - SP399566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id n° 31009562), **providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"**.

2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".

3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.

4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.

4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ADERBALALFREDO CALDERARI BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento Provisório de Sentença** em face da CEF, no qual parte exequente busca o imediato “cancelamento da hipoteca, registrada no R. 6 do imóvel objeto da matrícula 2.819/1 (DOC. 01) ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Registro, Estado de São Paulo”, apesar de, ainda, conforme alegado, correr o processo o originário em fase recursal.

Assim, **intime-se**, a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via sistema, por meio da procuradoria da sua procuradoria, para querendo, impugnar o presente cumprimento provisório de sentença e/ou demonstrar o cumprimento provisório do julgado, no prazo de 15 (trinta) dias (art. 520 c/c art. 523 c/c o art. 525 e seguintes, todos do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-62.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DANIELA BARBOSA DE SOUZA, K. B. D. S., NILZA RODRIGUES SILVA, JAMILLY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON DANIEL DA MOTA - SP419322
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON DANIEL DA MOTA - SP419322
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON DANIEL DA MOTA - SP419322
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON DANIEL DA MOTA - SP419322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$25.080,00, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo.

Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso a(s) parte(s) renunciem(m) ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 – Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 29 de maio de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALTER TAVARES RAQUEL

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Foi proferido despacho indeferindo, por ora, medidas de constrição contra o executado em virtude do estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas (id. 31594759). Contra tal pronunciamento, a exequente interpôs embargos de declaração (id. 31837916), aduzindo que foram extrapoladas as portarias que tratam da suspensão de prazos processuais. Nesse sentido, requereu a modificação do referido despacho.

Decido.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que é tempestivo. Isso porque foi protocolado na data de 06.05.2020, ao passo que a intimação eletrônica para a embargante se deu em 06.05.2020.

De pronto, não vislumbro no despacho/decisão o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal, pois posterga, por ora, em vista da pandemia do Covid-19 medidas de constrição de bens do executado.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com o pronunciamento judicial, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Anoto, ainda, que é possível verificar que os embargos de declaração foram opostos em face de despacho de mero expediente. Nota-se que o Código de Processo Civil é claro em afirmar que dos despachos não cabe recurso, conforme segue: CPC, art. 1001. Dos despachos não cabe recurso.

No tema, a jurisprudência pátria é uníssona em não aceitar embargos de declaração em face de despachos de mero expediente. Observe julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO. 1. Não cabem embargos de declaração contra despacho sem conteúdo decisório. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO 1. (omissis) É o relatório. Decido. 2. Não se revela cognoscível o recurso integrativo. Consoante cediço nesta Corte, o despacho de mero expediente (isto é, sem conteúdo decisório) não é passível da oposição de embargos de declaração. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVABILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O despacho proferido em procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração. (...) 5. Recurso especial provido. (REsp 1.432.982/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015) Ainda que assim não fosse, infere-se, da leitura do despacho embargado, que a determinação de que se providenciasse a intimação dos réus para aditamento da defesa dirigiu-se à Coordenadoria da Quarta Turma, medida a ser adotada antes do encaminhamento dos autos à Segunda Seção. 3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de abril de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - EDcl no REsp: 1611431 MT 2015/0303858-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/04/2018) (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.431 - MT (2015/0303858-6) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. G.N).

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, porquanto ausentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Analisados os embargos opostos, tenho que, de outro ponto, a Resolução Nº 318 de 07/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça, disciplinou e orientou a conduta do Poder Judiciário quanto à constrição de bens e valores no âmbito processual. Assim, considerando o disposto no art. 5º da referida Resolução, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito executado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, retomem conclusos para reapreciação do pedido de id. 31329145.

Providências necessárias.

Registro/SP, 18 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000049-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: VALDIR JOSE DOMINGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

1. Processo em ordem

2. Aguarde-se a realização da audiência de oitiva das testemunhas, designada para o dia 15 de julho de 2020, às 14:50 hrs, a ser realizada no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

Intime-se (prazo 5 dias). Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000310-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: RENATA GOMES VIDAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelos menores H.G.V.P. e J.G.V.P., representados por seu genitor Rodrigo Paulino (id. 32478451). Os peticionantes notificam que são filhos da executada RENATA GOMES VIDAL e que esta falecera no dia 29.03.2020.

No mais, impugnam bloqueio de valores em contas bancárias da executada, via sistema Bacenjud. Nesse sentido, informam que “*conta de no 01-011948-5 restou bloqueado e transferido o valor de R\$ 2.525,66 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais, e sessenta e seis centavos), que é oriundo do pagamento do benefício previdenciário supra mencionado no valor integral de R\$ 2.547,03 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais, e três centavos) conforme comprovante, e era fruto do período devido até sua morte, e da segunda conta apontada de no 60-005424-8 foi igualmente retirado e transferido valores no importe de R\$ 9.998,40 (nove mil novecentos e noventa e oito reais, e quarenta centavos), mais acréscimos legais, que estava sendo poupado para amparo dos menores*”. Dessa forma, pugnam pela liberação dos valores constritos e pela concessão da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de impugnação à penhora realizada via sistema Bacenjud, na qual os impugnantes aduzem que os valores em questão estão albergados pela impenhorabilidade.

Ao analisar os autos, percebe-se que a penhora realizada resultou no bloqueio de valores depositados no Banco Bradesco no importe de R\$ 12.779,37. A ordem judicial para realização do referido bloqueio se deu em 30.03.2020 (id. 30287960), ao passo que o bloqueio foi realizado em 13.04.2020, e a transferência dos valores bloqueados para conta do Juízo deu-se em 02.05.2020 (id. 31849017).

Ao analisar os documentos colacionados pelos requerentes, verifica-se que a executada veio a óbito em 29.03.2020 (id. 32478840), ou seja, antes da decisão que autorizou o bloqueio indigitado.

O Código de Processo Civil, art. 921, I, afirma que a execução será suspensa em razão da morte de qualquer das partes (CPC, art. 313, I), devendo o juiz, ao tomar conhecimento do falecimento, suspender o processo de ofício e, tratando-se de réu falecido, intimar o autor para que promova a citação do respectivo espólio.

Destaco que os filhos da executada, muito embora possuam inequívoco interesse econômico no resultado do processo, não são partes neste, e tampouco legitimados para interposição de embargos de terceiro (CPC, art. 674, §2).

Para ingressarem no processo os autores deverão, caso queiram, habilitar-se, todos eles (CPC, art. 687 e 688).

Assim, suspendo o processo, e determino a intimação da exequente, para que promova a citação do referido espólio, no prazo máximo de 2 (dois) meses (CPC, art. 313, §2, I).

Havendo notícia de possível impenhorabilidade dos valores bloqueados, estes deverão permanecer à disposição deste Juízo, sem conversão em renda, por ora, à exequente, até que se esclareça sua natureza.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Registro/SP, 20 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000350-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO GOMES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA-TIPO M

Cuida-se de dois embargos de declaração, um deles oposto pela UNIÃO (id. 32069817), o outro pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG (id. 3244477). Visam impugnar a sentença proferida, que determinou a revalidação dos efeitos do diploma universitário superior da autora LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO, julgou improcedente pedido de indenização por dano moral aduzido contra a UNIÃO, e extinguiu, sem resolução de mérito, pedido de indenização por dano moral contra a CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA - CEALC e a UNIG.

A UNIÃO afirma a inexistência de relação jurídica de direito material com a autora e, por consequência, sua ilegitimidade ativa para o processo.

A UNIG, por sua vez, afirma a existência de contradição na sentença, na medida em que reconhece omissão da UNIÃO na fiscalização e, ainda assim, condena a embargante.

É o relatório.

Decido.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco dias**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que os recursos foram interpostos no prazo legal. A sentença proferida foi publicada em 13.05.2020, enquanto os embargos foram interpostos em 12.05.2020, pela UNIÃO, e 19.05.2020, pela UNIG.

I. Dos Embargos Interpostos pela UNIÃO.

São improcedentes os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO.

A legitimidade passiva para o processo foi exaustivamente discutida na sentença, fundamentando-se, de forma exauriente, a presença da UNIÃO no processo.

Afasto, ainda, a argumentação de que não houve pedido aduzido contra a UNIÃO. A emenda feita pela autora (id. 18340072) requer a inclusão da UNIÃO no polo passivo, estendendo a ela todos os pedidos trazidos na inicial.

Ressalto ainda que a rediscussão de matérias já endereçadas na sentença, fora das hipóteses previstas no CPC, art. 1022, não é admitida, devendo ser feita através de recurso de apelação.

II. Dos Embargos Interpostos pela UNIG.

Improcedentes, também, os embargos de declaração interpostos pela UNIG.

A contradição afirmada nos embargos não existe. Em nenhum momento a sentença afirma, em sua fundamentação, que houve omissão da UNIÃO. O trecho da sentença destacado pela embargante na peça recursal se limita a citar, abstratamente, que a responsabilidade civil por omissão da UNIÃO é da modalidade subjetiva, **negando** a existência de omissão específica no caso concreto. Quanto ao restante da pretensão trazida no recurso, reforça-se que os embargos de declaração não são meio hábil à mudança do conteúdo material da sentença, fora das hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelas partes, e NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 21 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ELENA REGINA COSTA MUNIZ
Advogado do(a) REU: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.
Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos de devedor opostos no feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

Registro/SP , 20 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002859-15.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CELINA DE ALMEIDA BARROS, ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS, MARIA DE FATIMA LIMA DE BARROS, LUCY DE ALMEIDA BARROS, MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Petição da parte autora (doc. 23): DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos honorários periciais.
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000580-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: BENIGNO DE DEUS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O M

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por BENIGNO DEUS DE FRANCO em relação à sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (doc. 28).

Em síntese, o embargante sustenta omissão no julgado, haja vista a ausência de análise quanto à autorização da transferência dos valores de RPV/Precatório em conta bancária indicada (doc. 29).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

In casu, o embargante alega que a “r. sentença não debateu a questão da petição do Autor ID 30724452 destes autos” (doc. 29).

Em verdade, a referida petição fora analisada pela Secretaria do Juízo, que juntou aos autos extratos de pagamento em nome do embargante e seu advogado (docs. 26-27).

No entanto, considerando os termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEI/TRF3 – 5706960, segundo o qual o pedido de transferência de valores de RPV/Precatório, por meio do PJe, pode ser formulada por meio de petição, identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”, e o princípio da celeridade processual, CONHEÇO dos embargos declaratórios.

Uma vez constatado que os valores encontram-se liberados (docs. 26-27) e que o advogado possui procuração nos autos com poderes para receber quantias em nome do autor (fl. 10 – doc. 2), impõe-se o seu provimento.

Frise-se que o embargante atendeu aos requisitos dispostos no mencionado comunicado, cujas informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelo embargante, porquanto tempestivos, e OS ACOLHO, para, determinar que a Secretaria do Juízo expeça ofício para a realização da transferência bancária para crédito em conta bancária indicada (doc. 22).

Deve a presente fundamentação integrar a sentença proferida (doc. 29).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 21 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000792-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MIRTES RAMOS VASSAO COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Ante a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a União e a parte autora interpuseram embargos declaratórios.

A União, em seu recurso aclaratório (id. 31894058), aduziu que a sentença proferida está evadida de contradição, obscuridade e omissão. Nesse sentido, sustenta que foi incluída indevidamente na demanda, uma vez que “a parte autora não direcionou verdadeiramente nenhum pedido em face da UNIÃO na exordial. Igualmente, não há qualquer imputação fática de responsabilidade, nem mesmo pela via omissiva, à UNIÃO”. Pretende, assim, a integração do julgado para que conste: “qual a condenação imposta pela r. sentença à União (omissão); qual fundamento jurídico para que a denunciação da lide seja rejeitada por não haver pedido em desfavor da União, mas, contraditoriamente, não seja reconhecida a ilegitimidade passiva da União na lide principal onde também não há pedido em desfavor da União; qual o fundamento jurídico para a não aplicação do artigo 330, inciso I e seu parágrafo 1º, alínea “a””.

A parte autora (id. 32044178), por sua vez, pretende o reconhecimento de contradição. Nesse sentido, requer “que seja majorado os honorários sucumbenciais, para que as rés paguem a totalidade das custas antecipadas pela autora e que o feito seja remetido à justiça Estadual, para julgamento de mérito, do pedido indenizatório contra as rés (UNIG e FALC)”.

Decido.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC), com finalidade específica de: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir erro material.

No caso concreto, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que são tempestivos. Isso porque foram protocolados, respectivamente, nas datas de 07.05.2020 e 11.05.2020, ao passo que as intimações eletrônicas para as embargantes se deram em 07.05.2020 e 04.05.2020.

Análise o mérito das peças de embargos separadamente.

Quanto aos embargos opostos pela União, em relação aos seus argumentos de ilegitimidade passiva, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal. Cabe mencionar que a legitimidade da União foi amplamente fundamentada na sentença embargada, do que se extrai a ausência de omissão ou obscuridade.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

No mais, tem-se que a irrisignação da embargante quanto ao entendimento do Juízo no que se refere à sua reconhecida legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não configura nenhum dos pressupostos de embargabilidade.

Na mesma toada, quanto à condenação da União, resta claro que foi condenada, solidariamente, a revalidar o diploma de nível superior da autora, não havendo omissão nesse sentido.

O juízo não é obrigado a responder todos os quesitos das partes, quando já encontrou o fundamento para resolver o mérito da demanda.

No que se refere aos embargos opostos pela autora, essa pretende a majoração dos honorários sucumbenciais fixados, bem como que as rés sejam condenadas a lhe ressarcir as custas judiciais iniciais recolhidas.

Quanto ao pedido de majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, tem-se que os embargos declaratórios não são meios hábeis a tal fim. Mais, o pedido de deslocamento de competência, após prolação de sentença, também não encontra resguardo na via estreita dos embargos de declaração. Ausente os pressupostos legais, não há falar em conhecimento dos embargos nesse ponto.

Quanto as custas do processo, tenho que os embargos opostos pela autora merecem acolhimento para esclarecer não se tratar de assistência judiciária gratuita em prol da embargante.

O dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte mudança de redação:

“III. Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares indicadas, e, nos termos do art. 427, I, do CPC, extingo o feito com resolução parcial de mérito para:

- a. (...)
- b. (...)
- c. (...)

Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pro rata, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

A União é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Ante a denunciação à lide oposta, condeno a corré UNIG ao pagamento de honorários em favor da União no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Antecipo os efeitos da tutela ora concedida, determinando a revalidação diploma de graduação da parte autora no Curso Pedagogia, acima discriminado.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se”.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de maio de 2020.

USUC-APIÃO (49) N° 5000061-90.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO RICARDO DE LUCA FERRAZ, ROSARIA DA GRACA NALESSO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517

REU: ROLF FRITZ HANS ROSCHKE, ADELIA JOSE DA CRUZ ROSCHE, ESPÓLIO DE FRANZ KREBS VON ERMILAND, IVONE KREBS, ALOYS KREBS VON ERMILAND, FRANZ

KREBS VON ERMILAND JUNIOR, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, SUELY MARIA KEPPE, MARC ANDRE DA ROCHA KEPPE,

ROSANA LUIZA DESTRO KEPPE, ANTONIO CARLOS DE FREITAS, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA, COMPANHIA AGRICOLA ILHA DO SUL

Advogado do(a) REU: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362

Advogado do(a) REU: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v n° 13 - Publicada no DEJF n° 77, de 29/04/2020.

Trata-se de **ação de usucapião** ajuizada, inicialmente na 1ª vara estadual da Comarca de Iguape/SP, autores JOAO RICARDO DE LUCA FERRAZ e s/mulher ROSARIA DA GRACA NALESSO FERRAZ, a fim de ser declarada a propriedade sobre o imóvel localizado na Av. Beira Mar, s/n, Boqueirão do Sul, Ilha Comprida/SP, com área total de 4.616,12 m².

A União manifestou interesse no feito, alegando que a área usucapienda abrangeria terrenos de marinha (id. 27940955 – fls. 115/116). O Juízo estadual determinou a remessa do feito para justiça federal (id. 27940981 - fls. 62/66).

Após trâmite processual, os autos do processo foram redistribuídos nesta 1ª vara federal em fevereiro de 2020. A União foi intimada para informar acerca da existência de processo demarcatório, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, referente à área usucapienda (id. 29921185). Em resposta, peticionou informando que os trabalhos de demarcação dos terrenos de marinha para os trechos do município de Ilha Comprida estão em desenvolvimento (id. 32170893).

É o que importa relatar para o deslinde da decisão que segue.

Decido.

Pedido de usucapião que incide sobre o imóvel localizado na Av. Beira Mar, s/n, Boqueirão do Sul, Ilha Comprida/SP, com área total de 4.616,12 m².

Com o objetivo de dar cumprimento ao princípio da razoável duração do processo e incrementar a eficiência processual, considerando, ainda, que a demanda fora ajuizada no ano de 2009, perante o Juízo estadual paulista, passo a decidir:

De saída, cumpre verificar o suposto interesse jurídico da União no feito. Ainda no âmbito da justiça estadual e, depois na federal, a UF manifestou interesse aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha, mas que os trabalhos de demarcação dos terrenos de marinha para os trechos do município de Ilha Comprida estão em desenvolvimento (id. 27940955 – fls. 115/116 e id. 32170893).

Nesse sentido, na legislação tem-se que os terrenos de marinha e seus acrescidos pertencem à União, a teor do art. 20, VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos.

Esclarece, ainda, a redação do art. 2º e seguintes, do Decreto-Lei nº 9.760/46:

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Entretanto, passados quase 09 anos daquela manifestação inicial da União, não apresentou a correta delimitação do bem imóvel cuja propriedade invoca para si.

Frise-se, ainda, que a própria União informou que não há demarcação da área em questão, restando, apenas a informação de que o estudo respectivo encontra-se em andamento (id. 32170893). Não há, contudo, nenhum documento que indique o andamento do respectivo estudo. É de conhecimento comum que não há apontamento oficial da LPM. Em consequência, há impossibilidade de verificar a exata extensão dos terrenos marginais federais na área que se pretende usucapir - fato que se repete em diversos processos de usucapião em trâmite neste Juízo federal.

Note-se, nos termos da legislação pertinente, que só é possível verificar a existência e delimitação dos terrenos marginais de domínio federal após regular processo administrativo previsto nas Seções II e IV do Decreto-Lei nº 9.760. Transcrevo:

Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

(...)

Art. 19. Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las do domínio particular.

(...)

Art. 22. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo:

a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada;

b) das propriedades e posses nêla localizadas ou a êle confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;

c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;

d) de um croquis circunstanciado quanto possível;

e) de outras quaisquer informações interessantes.

Então, embora a União tenha invocado sua propriedade sobre o bem, não logrou êxito em prová-la. Rememoro que quando a respectiva demarcação porventura vier a ocorrer, a delimitação da área terá natureza declaratória, consequentemente, não sofrerá oposição de domínio pretérito. E, ainda mais, a regularidade da demarcação impossibilita a oposição de título particular ante a propriedade da União.

Assim, tenho que a decisão sobre a delimitação dos terrenos de propriedade federal não pode ser originalmente provida na esfera judicial. A lei exige, como citado supra, prévio processo administrativo, com a convocação dos interessados por ocasião da discriminação da área, ensejando-lhes o acompanhamento da demarcação e a interposição de impugnações e recursos administrativos, conforme art. 22 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Nesse contexto, destaco que a eventual sentença de procedência do pedido a ser proferida no processo de usucapião não revela nenhuma potencialidade de atingir a esfera jurídica da União. Seja qual for o resultado da demanda de usucapião, subsistirá o poder-dever da União de instaurar o processo administrativo propenso a determinar se a área usucapienda invade o domínio público. E a área, seja qual for o seu proprietário, continuará suscetível de ser considerada como terreno federal, observada a via processual-administrativa adequada.

Cito entendimento jurisprudencial de casos semelhantes:

USUCAPLÃO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. 1. A União não localizou em sua base de dados qualquer dado cadastral relativo ao imóvel, sequer noticiou a existência de procedimento administrativo em curso, nos termos dos arts. 9º e seguintes do Decreto lei nº 9.760/46, não sendo suficiente a simples afirmação de que o imóvel objeto da ação é de domínio da União. 2. A União pode, a qualquer momento, demarcar seus terrenos de marinha, seja qual for o proprietário, observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, deve ser "mantida" a sentença que declarou o domínio da autora sobre o imóvel usucapiendo. 4. Remessa e apelação improvidas. (TRF 2ª Região, AC 000912716.2011.4.02.5001, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Sétima Turma Especializada, DJ 08.07.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPLÃO. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO 5 IV APELAÇÃO CÍVEL 2008.50.01.0132126 ADMINISTRATIVO. DECRETOLAI Nº 9.760/46. INTERESSE DA UNIÃO NÃO COMPROVADO. I A decisão agravada excluiu a União da lide e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, em ação de usucapião instaurada entre particulares, por concluir ser a mesma parte manifestamente ilegítima para figurar na relação processual. II Com efeito, os terrenos de marinha são bens públicos dominicais de propriedade da União, devendo assim ser declarados através do procedimento administrativo de demarcação previsto no Decreto-lei nº 9.760/46. Desse modo, somente com a conclusão do referido procedimento poder-se-ia identificar o interesse da União na ação de usucapião em foco. No caso em questão, a Agravante não logrou demonstrar que tenha sido, sequer, instaurado o referido processo demarcatório, e, dessa forma, não ataca, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a qual se mantém, posto que não incorreu em qualquer ilegalidade. III Agravo de Instrumento conhecido e não provido Agravo Interno prejudicado. (TRF 2ª Região, AG 200502010077916, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Oitava Turma Especializada, DJU Data: 23/10/2006).

CIVIL. USUCAPLÃO. ALEGAÇÃO. PELO ESTADO. DE QUE O IMÓVEL CONSTITUI TERRA DEVOLUTA. A ausência de transcrição no Ofício Imobiliário não induz a presunção de que o imóvel se inclui no rol das terras devolutas: o Estado deve provar essa alegação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (STJ. 3ª Turma. REsp 113255, Relator Ministro Ari Pargendler. DJ 08/05/2000. p. 89)

Considerando: - a ausência de delimitação concreta da área de domínio federal; - a impossibilidade de utilização da via judicial para demarcar a LPM; e - a natureza declaratória da futura (eventual) discriminação da área de domínio federal; concluo por afastar o alegado interesse/legitimidade do ente federal no feito.

Tenho que, diante da ausência da demonstração concreta de alegado interesse federal nesta demanda, o processo deve ser enviado para a r. justiça estadual paulista, nos termos no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

"I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nessa senda, figurando na composição remanescente da lide as pessoas não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente, mostra-se ausente competência da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado na peça vestibular.

Por todo o exposto, não reconheço presente a existência concreta de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, porquanto, eventual sentença de procedência do pedido a ser proferida no processo de usucapão não revela nenhuma potencialidade de atingir a esfera jurídica da União e, conseqüentemente, determino a devolução dos autos deste processo (físico/eletrônico) para a r. **Justiça Estadual paulista de Iguape/SP**, a teor dos entendimentos sumulados nº 150^[1] e 254^[2] do STJ.

Deixo de fixar/condenar em honorários advocatícios em prol da União, tendo em vista que o ingresso dessa pessoa jurídica na lide se deu voluntariamente.

Intimem-se.

Cumpra-se, dando a devida baixa no Setor da Distribuição.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de maio de 2020.

[1] *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

[2] *"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBINO JOSE DAL PONTE, ALBINO JOSE DAL' PONTE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
Advogados do(a) EXECUTADO: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de *exceção de pré-executividade* oposta pelos executados, ALBINO JOSE DAL' PONTE - ME e ALBINO JOSE DAL PONTE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das CDA's que embasam a execução fiscal.

Para tanto, os excipientes sustentam: a) a incerteza e a ilíquidez do valor executado; b) a prescrição dos créditos da CDA nº 80 4 16 021795-81 e a sua nulidade por englobar mais de um exercício; c) as CDA's 80 2 14 010543-02 e 80 6 14 021736-30 "Não são dos autos e em nenhum dos documentos acostados com a inicial" e estariam prescritas; d) "não ficaram consignados os descontos de pagamentos datados de 28/11/2014", em relação às CDA's 80 2 14 010543-02 e 80 6 14 021736-30 (doc. 10). Juntou documentos (docs. 11-23).

Intimada, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL apresentou **impugnação**, em que salienta a inocorrência da prescrição dos créditos em cobro e a individualização do valor devido em cada período, o que afastaria a alegação de nulidade. Ao final, requer a extinção do feito em relação às CDA's 80 2 14 010543-02 e 80 6 14 021736-30, haja vista seu adimplemento (doc. 30). Juntou resultados de consultas das inscrições e cópia de procedimento administrativo (docs. 31-32).

É o relatório.

Cuida-se de **exceção de pré-executividade** oposta pelos executados sob argumento, em síntese, de nulidade e prescrição das CDA's que embasam a execução fiscal.

Inicialmente, considerando o pagamento de parte dos débitos contestados, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO em relação às CDA's 80 2 14 010543-02 (fls. 01/03 – doc. 31) e 80 6 14 021736-30 (fls. 14/16 – doc. 31).

Por outro lado, não restou demonstrada a prescrição e nulidade créditos devidos por meio da CDA nº 80 4 16 021795-81. Nesse aspecto, acolho as razões expressamente consignadas pela UNIÃO/PFN (doc. 30), utilizando a técnica de motivação "*per relationem*". Cito julgado pertinente.

"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir: Precedentes: (AI-AgR-ED 825520 - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, STF, Min. CELSO DE MELLO, 31.05.2011).

Com relação à CDA nº 80 4 16 021795-81, consignem-se que alegações genéricas não são aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a ilíquidez da mesma.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, para DECRETAR A EXTINÇÃO DO FEITO em relação às CDA's nº 80 2 14 010543-02 e 80 6 14 021736-30, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Deve a execução fiscal prosseguir em relação à CDA nº 80 4 16 021795-81.

Sempagamento de honorários de advogado, considerando o prosseguimento do feito para cobrança do crédito remanescente.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Id. 32576807: Indefero o pedido retro, tendo em vista foi realizada a tentativa de constrição de bens via sistema Bacenjud recentemente (há menos de seis meses) e tal diligência restou infrutífera. Mais, a exequente não apresentou nenhum indício de que ocorreria nenhuma mudança fática hábil a modificar o resultado da diligência.

No mais, cumpra-se o despacho anterior, coma suspensão do feito.

Intime-se.

Registro/SP , 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 47):

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (doc. 53), intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

2. Intime-se, ainda, a exequente para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados – R\$86.346,64 (docs. 49-52).

3. Havendo pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: SUPERMERCADO AJ TLTD - ME,
ME, SUPERMERCADO AJ TLTD - ME
Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

A prova pericial não se presta a corroborar alegações genéricas. Oportunizada à demandada a especificação de suas alegações (id. 31939134), esta apenas reiterou, genericamente, a necessidade de prova pericial (id. 32652727).

Destaque-se que os documentos acostados aos autos, notadamente o contrato de cartão de crédito e as respectivas faturas mensais, são suficientes à especificação do débito, que depende apenas de cálculos aritméticos, o que torna desnecessária a perícia. Nesse sentido, cito jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LEGALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO. PESSOAS DIVERSAS. ART. 780, CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

III – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

IV – No caso em tela, os documentos acostados aos autos pelos agravantes infirmam prova sua miserabilidade. Contra ela, entendendo existirem nos autos elementos relevantes, tais como o próprio valor discutido em embargos, além do fato de que os recorrentes são defendidos por banca própria de advogado, a declaração de Imposto de Renda com valores percebidos acima da faixa de isenção na qualidade de empresários e, por fim, os significativos valores obtidos a título de empréstimo pelos contratos firmados em razão da atividade empresarial.

V – Não há que se falar em infração em ao artigo 780 do Código de Processo Civil, considerando haver identidade entre exequente e executado, sendo distintos somente os avalistas, fato incapaz de anular a execução.

VI – As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar de seus devedores pelo atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, juros de mora - na forma da legislação em vigor - e comissão de permanência, a qual será calculada pela taxa média do mercado do dia do pagamento ou pela taxa pactuada no contrato.

VII – Recurso desprovido. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães. Julgado em 30.04.2020.

Assim, indefiro a prova pleiteada.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LILIAN REGINA SANTOS, LILIAN REGINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de requerimento formulado por LILIAN REGINA SANTOS para demonstrar o seu interesse de agir em relação a determinados períodos não computados como tempo de contribuição, no bojo de ação de pensão por morte ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Em síntese, a autora sustentou que os períodos laborais de 07/06/1972 a 14/06/1973, 24/09/1973 a 24/10/1973, 01/11/2002 a 15/02/2004 e 15/05/2007 a 30/09/2008, indicados em despacho, foram reconhecidos em sede administrativa no NB 151.676.313-8/42 (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição), mas, quando do pedido de pensão por morte, foram desconsiderados pelo INSS, o que justificaria seu interesse de agir.

Desse modo, requer o prosseguimento do feito, com acolhimento da justificativa quanto ao interesse de agir em relação aos períodos laborais apontados e a concessão de prazo para a juntada do rol de testemunhas quando da designação de futura audiência de instrução (doc. 35).

Vieram os autos conclusos.

In casu, observa-se que realmente os períodos laborais de 07/06/1972 a 14/06/1973, 24/09/1973 a 24/10/1973, 01/11/2002 a 15/02/2004 e 15/05/2007 a 30/09/2008 foram computados pelo INSS, em requerimento administrativo – NB 151.676.313-8, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 17/18 – doc. 16).

No entanto, os mencionados períodos não constam do CNIS do falecido JORGE NUNES DE OLIVEIRA (doc. 27), motivo pelo qual persiste o interesse de agir da autora em realizar a sua averbação/retificação.

Assim, ACOLHO as justificativas apresentadas pela autora e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme despacho anterior (doc. 33).

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000892-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 IMPETRANTE: TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção'.

2 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 30074938. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

3 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApellRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRemNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefero** a liminar.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, essencialmente requer a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer que o feito tramite em segredo de justiça.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 32900534.

2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002108-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAN VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, 1, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b") da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e IN CRA, veris: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao IN CRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal." (Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao IN CRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregados ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio anparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venhamos os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002226-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, essencialmente requer a prolação de ordem que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRESCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002108-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAN VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, 1, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de "salário" os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b") da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e IN CRA, veris: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao IN CRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal." (Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao IN CRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregados ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino às impetradas absterem-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se privem de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

2 Providências em prosseguimento

Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Observe a Secretaria que o Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco figura também como autoridade impetrada e, como tal, deverá ser notificado a prestar informações.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001701-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP, EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM OSASCO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM OSASCO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conforme já relatado na decisão proferida sob o id 30669903, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Embalplast Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda. - Epp, qualificada na inicial, em face do “Chefe da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em Osasco”, do “Chefe da Secretaria da Fazenda do município de Vargem Grande Paulista”, do “Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia/Sp” e do “Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco”.

Em essência, pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento de tributos, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Invoca a livre concorrência e pondera valores e princípios constitucionais. Fundamenta a pretensão também na Resolução do Ministério da Economia n. 152, de 18 de março de 2020, na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Documentos foram juntados ao feito.

Por meio da decisão proferida sob o id 30669903, este Juízo da 01ª Vara rejeitou parcialmente a inicial no que se relaciona ao objeto dirigido contra atos das autoridades fiscais municipal e estadual. Consignou-se que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra referidas autoridades. Aplicou-se à hipótese o artigo 109, VIII, da CRFB, os artigos 6.º e 10 da Lei n. 12.016/2009 e os artigos 327, parágrafo 1.º, II (*contrario sensu*), 330, II, 485. I, do Código de Processo Civil.

Por não remanescer no polo passivo autoridade impetrada com sede funcional sob a competência deste Juízo Federal da 1.ª Vara Federal de Barueri, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo e determinado o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do quanto determinado no CC nº 5008345-44.2020.4.03.0000 (*o Juízo suscitado foi designado para resolver as medidas urgentes*), o feito foi redistribuído a este Juízo, onde aguardará pela conclusão do julgamento daquele conflito.

É a síntese do necessário.

Vieram autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Decido.

1 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

Intimem-se.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

E esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas.

Intime-se.

3 Pedido liminar

Avanço, desde já, na análise do pleito liminar requerido em relação ao objeto delimitado na decisão proferida sob o id 3066990 (o que implica na análise do pedido de postergação dos tributos federais, apenas). Referida decisão, consoante relatado, rejeitou parcialmente a inicial no que se relaciona ao objeto dirigido contra atos das autoridades fiscais municipal e estadual. Consignou-se que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra referidas autoridades. Aplicou-se à hipótese o artigo 109, VIII, da CRFB, os artigos 6.º e 10 da Lei n. 12016/2009 e os artigos 327, parágrafo 1.º, II (contrário sensu), 330, II, 485. I, do Código de Processo Civil.

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "I - Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita aliter para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelos menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e de-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, de-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos em cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Originário: Nº 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24

Tutela: Indeferida

Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

A Resolução n. 152, de 18/03/2020, que deve ser interpretada restritivamente, tampouco socorre o interesse da parte impetrante. Os termos do normativo invocado aplicam-se apenas a tributos federais, *no âmbito do Simples Nacional*, previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devidos pelo sujeito passivo e apurados entre março e maio de 2020 (artigo primeiro da portaria).

Assim, da mesma maneira não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que anule a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, **indefiro a liminar.**

4 Providências em prosseguimento

Após o integral cumprimento pela impetrante dos itens 1 e 2, aguarde-se em arquivo sobrestado a conclusão do julgamento do CC nº 5008345-44.2020.4.03.0000.

Esclarece-se que o sobrestamento da demanda não impede que este Juízo resolva, em caráter provisório, consoante determinado, as medidas urgentes.

Atente-se à Secretaria ao teor das petições que eventualmente sejam protocoladas nos autos.

Intime-se, **somente a impetrante.**

Não regularizada a inicial no prazo estipulado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIPE GIMENES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Felipe Gimenes Borges, qualificado nos autos, em face da União. Em essência, pretende a adequação do valor da cobrança que lhe é dirigida a título de multa por atraso de transferência de aforamento, relativa ao imóvel registrado sob o RIP nº 70470102265-29.

Narra, em síntese, que:

(...) o Requerente adquiriu o imóvel, cuja Matrícula 132.506 do RGI de Barueri, e de RIP nº 70470102265-29, na data de 27 de julho de 2015. Dessa transação, pagou-se de taxa de laudêmio R\$ 12.373,49 (doze mil trezentos e setenta e três reais quarenta e nove centavos).

Em 27 de julho de 2018, o Autor protocolou perante a S.P.U. – Superintendência do matrimônio da união (SPU), órgão ligado ao Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolo de número SP05433/2018.

Após análise e transferência a S.P.U., o Estado-Credor aplicou multa de R\$ 8.975,61 (Oito mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) – código de Receita 9136 cujo o vencimento será em 05/10/2018, conforme a DARF e ficha de cobrança em anexo, por causa de a Requerente solicitar ao SPU, após dezessete meses de transação negocial, a transferência de titularidade perante a União do Imóvel situado, cujo RIP nº 70470102265-29

O fundamento legal dessa penalidade, segundo o S.P.U. - multa essa estipulada no parágrafo 5º do inciso II do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

Nesta situação fático-jurídica entre o Estado-Credor e o Requerente Felipe, a majoração do percentual da multa de 0,05% para 0,5%, parágrafo 5º do decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, sofreu alteração pela medida provisória 759, de 22 de dezembro de 2016. (...).

(...) Pelo valor da multa em 0,05%, na antiga redação desse dispositivo, o valor devido da multa seria de R\$ 3.368,10 (três mil trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos). (...).

(...) Como afirmado, o caso da Felipe, a multa aplicada é de R\$ 8.975,61, e o valor pela seria de R\$ 3.368,10. Assim, a multa é 476,92% maior do que o que seria caso não houvesse aplicação retroativa da multa. (...).

(...) Há limite para a imposição das penalidades pecuniárias no Direito, não pode haver abuso em relação às multas, ou seja, elas não devem e não podem ser exorbitantes; caso contrário, desviariam de sua finalidade, para provocar o desestímulo na demora em solicitar a transferência de titularidade perante o órgão controlador.

A regularização diante do órgão é uma obrigação acessória do foreiro, de muita importância, porém isso não é um fim em si mesmo, esse aumento exacerbado não respeita o Princípio da Proporcionalidade, provoca o confisco de bens patrimoniais do obrigado (dinheiro).

Por isso a penalidade pecuniária da multa não pode ser abusiva, desproporcional, pois se o forem, serão consideradas confiscatórias ferindo os Princípios Gerais do Direito- da Razoabilidade ou Proporcionalidade, da Subsidiariedade, do Não Confisco, da Infungibilidade e da Penúria, da Tipicidade, da Não Prorrogação de multas, e, por fim, o Princípio da Legalidade.

Ocorre que no último dia de atividade do Poder Legislativo, em 22 de dezembro de 2016, editou-se Medida Provisória, de número 759, na qual alterou percentualmente a alíquota da multa de transferência de titularidade de imóvel com fins claramente arrecadatórios e confiscatórios.

Diante desse caso em tela, e existente a majoração de 900% (Novecentos por cento) da alíquota de multa, tendo em vista os princípios constitucionais e demonstrada à sociedade em que está se agredindo o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade) e o descumprimento de comandos constitucionais, caberá a intervenção do PODER JUDICIÁRIO e esta não será desarrazoada. (...).

(...) Em relação às Leis, estas normalmente dispõem para o futuro, não alcançando os atos anteriores (ou seus efeitos), que continuam à lei antiga, do tempo em que foram praticadas (*tempus regit actum*). (...).

(...) No caso em tela para o Requerente lhe nasceu o direito Adquirido, já que no espaço temporal entre de janeiro/2017 até 27/07/2018, se preencheu todos os elementos sob a égide da alíquota de 0,05%, assim consolidou o direito subjetivo em ser aplicado esse percentual no período em tela.

E somente, após a data de 23/12/2017 a aplicação da alíquota de 0,5% como multa.

Ademais, merece ainda a declaração de inconstitucionalidade da referida alíquota, haja vista o caráter de confisco que se atribuiu à obrigação acessória. (...).

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente invoca as alterações da legislação de regência – Decreto-Lei nº 2.398/87 – pelas Leis nº 13.240/2015 e nº 13.465/2017 e pela Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016. Sustenta que “a Administração Pública está totalmente adstrita ao princípio da legalidade, nos termos do que dispõe o caput, do art. 37 da Constituição Federal”. Aduz que:

(...) Quanto ao valor da multa, o órgão informou que “a alteração legislativa, durante o período no qual incide o débito em testilha, foi respeitada, conforme pode ser visto na memória de cálculo (vide anexo 8444864)” (...).

Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Consoante relatado, a parte autora pretende a adequação do valor da cobrança que lhe é dirigida a título de multa por atraso de transferência de aforamento, relativa ao imóvel registrado sob o RIP nº 70470102265-29.

Trago todas as redações do artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.398/87 (grifado no essencial):

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. *(Redação original)*.

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. *(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)*.

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)*.

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. *(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*.

(...).

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. *(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)*.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. *(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)*.

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. *(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)*.

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)*.

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. *(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*.

Pois bem. Analisando pormenorizadamente o caso dos autos, vê-se que a parte autora relata que adquiriu o imóvel matrícula 132.506, RIP nº 70470102265-29, na data de 27 de julho de 2015. Não junta, todavia, contrato de venda e compra ou de cessão de direitos comprobatórios daquilo que alega. Não obstante, colaciona ao feito a matrícula do imóvel adversado. Neste documento consta a informação de que a transcrição do título na matrícula do imóvel ocorreu em 13/01/2017, id 12463981, fl. 3.

Assim, a base de cálculo da multa em discussão deve ser aquela prevista no artigo 3º, § 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016, qual seja: “(...) o valor do terreno, excluídas as benfeitorias”. Quanto a isso não há controvérsia.

Seguindo, observo que o prazo para a transferência dos registros cadastrais relativos ao imóvel se inicia com a transcrição do título na matrícula do imóvel, o que ocorreu, conforme já informado, em 13/01/2017. Assim, tinha a parte autora até o dia 14/03/2017 para realizar a transferência. Conforme a memória de cálculo do valor da multa, anexada ao feito juntamente com a contestação, vê-se que a União acertadamente considerou como ocorrido o fato gerador em 15/03/2017, id 18065153.

Sobre a contagem dos 60 (sessenta) dias a partir da transcrição do título na matrícula do imóvel, trago à baila julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IMÓVEL AFORADO. MULTA POR ATRASO NA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. DECRETO-LEI 9.760/46. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TRANSAÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. DOCUMENTO ESSENCIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Remessa oficial e apelação da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inexigibilidade das multas impostas pelo atraso na transferência, na Secretaria do Patrimônio da União, para o nome da autora, das obrigações enfiteúicas relativas aos imóveis de matrículas nºs 49468, 47581, 114.795 e 114.796, do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri e para determinar à ré que não inclua o nome da autora no Cadin, quanto a tais créditos, cuja cobrança fica definitivamente cancelada. 2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região. 3. A questão em discussão no recurso apresentado cinge-se ao pedido insubsistência da cobrança de multa de transferência aplicada por atraso na apresentação do título aquisitivo de imóvel aforado, perante a Secretaria do Patrimônio da União/SP. 4. A transferência das obrigações enfiteúicas faz-se mediante averbação, na Secretaria do Patrimônio da União, "do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis", cabendo ao adquirente requerer a transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da transcrição do título no Registro de Imóveis, "exibindo os documentos comprobatórios". 5. O adquirente deverá requerer a transferências das obrigações enfiteúicas para seu nome "exibindo os documentos comprobatórios" após efetuar a transação e transcrever o título no Registro de Imóveis (artigo 116 caput, do Decreto-lei 9.760/46), requerendo perante a Secretaria do Patrimônio da União a averbação "do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis" (parágrafo 1º do art. 116). Se o adquirente não efetuar a transferência dentro do prazo estipulado, estará sujeito à multa (art. 116, §2º, do DL 9760/46). 6. No tocante ao o §2º do artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, entendo que a sua interpretação deve ser feita de forma sistemática juntamente com caput e o §1º do mesmo dispositivo, no sentido de ser cabível a aplicação de multa caso não apresentados todos os documentos porventura exigidos pela SPU, no prazo legal. 7. Quanto ao imóvel "b", RIP 6213.0005924-95, a transferência foi efetuada em 17.11.2005 e o protocolo do pedido de transferência à SPU é datado de 07.02.2006. **Dessa forma, a cobrança da multa por atraso é legítima, por ter o adquirente requerido a transferência perante a SPU após decorrido o prazo de 60 dias, a contar do registro junto ao Cartório de Imóveis.** 8. Quanto aos imóveis "a" e "d", RIP 6213.0005449-20 e 6213.0005092-61, é incontestável que a autora efetuou o protocolo dos pedidos de transferência do aforamento dentro do prazo de 60 dias, contados do registro da compra do domínio útil no Cartório de Imóveis. As partes divergem se esses requerimentos de transferência estavam instruídos ou não com a matrícula do imóvel. Havendo contraponto quanto às alegações, verifico ser mais plausível e razoável a alegação da parte autora. Sendo a Certidão de Registro de Imóveis (RGI) atualizada um dos documentos essenciais para a Secretaria do Patrimônio da União proceder a averbação da transferência, é razoável a alegação da autora de que o agente receptor da SPU não teria recebido o pedido por ausência do citado documento essencial. 9. Tendo sido comprovado que a requerente protocolou o pedido de transferência no prazo legal (art. 116, caput, do Decreto 9.760/46) e não tendo sido demonstrado que o formulário estava desprovido de documento essencial, correta a decisão do magistrado a quo que ponderou pela inexigibilidade da cobrança da multa por atraso na transferência do aforamento de que trata o §2º do artigo 116 do Decreto-Lei n. 9.760/46. 10. Remessa oficial não conhecida. Recurso provido em parte.

(ApelRemNec 0007343-36.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2019.)

Ao tempo do fato gerador da multa aplicada em desfavor da parte autora (ausência de transferência de registro cadastral), portanto, vigia a redação da Medida Provisória nº 759, de 2016, que previa a alíquota de 0,5% a incidir sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias (Base de Cálculo).

A União, como se nota, aplicou corretamente a legislação em vigor à época do fato gerador, não havendo se falar, portanto, em direito adquirido à alíquota anterior de 0,05%.

Noutro giro, agora com relação à aplicabilidade da exação com a alíquota majorada, entendo que a multa, *no presente caso*, não padece de qualquer vício, não havendo que se suscitar ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou do não confisco.

A base de cálculo da multa não é, como faz supor a parte autora, o laudêmio recolhido na ocasião da aquisição do imóvel adversado, mas sim, como já esclarecido, o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. Não há, portanto, razão de ser no estabelecimento de comparação percentual nesse sentido. A parte autora sustenta que a multa aplicada corresponde a 75% do valor pago a título de laudêmio. Ora, a multa de transferência é autônoma e não guarda relação com o laudêmio cobrado. Não há, frise-se, relação de acessoriedade entre a multa de transferência e o laudêmio. A multa de transferência busca evitar a desatualização do cadastro da SPU.

Sobre o tema, trago à baila julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRANSFERENCIA. LAUDEMIO. FORO. INSTITUTOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Barueri contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de multa por atraso sobre a transferência de titularidade do domínio útil dos imóveis RIPs 6213.0114597-16, 6213.0104319-23, 6213.0104323-00, 6213.0110110-90, 6213.0104324-90 e 6213.0002812-28, sujeitos a regime enfiteúico. Condenada a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, §3º, alínea "c", do Código de Processo Civil. 2. O crédito questionado refere-se à multa de transferência de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.133.696-PE, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material, que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos, não ostentam natureza tributária, mas sim natureza eminentemente pública, à medida que remuneram o uso de bem público da União, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei n. 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadal de cinco anos (art. 47). 4. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União, para a qual se aplica o disposto no artigo 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964. 5. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 6. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 7. Conforme disposição expressa do artigo 2º do Decreto-lei 1.976/1981, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, vigente ao tempo dos fatos, anteriormente à promovida pela Lei nº 13.465/2017, a isenção refere-se apenas ao laudêmio, foro e taxa de ocupação. 8. O Decreto-lei 1976/81 expressamente isenta Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios do pagamento do foro, taxa de ocupação e laudêmio, nada mencionando acerca da multa por atraso na transferência, tratando-se de institutos diversos. 9. As receitas patrimoniais decorrentes do foro, laudêmio, taxa de ocupação e multa por atraso são autônomas e independentes entre si, não havendo qualquer relação de acessoriedade entre o foro e laudêmio, que surgiram para compensar a União pelo uso de bem público, com a multa de transferência, que busca evitar a desatualização do cadastro da SPU. 10. Considerado que a Administração deve ser regida pelo princípio da legalidade, que a norma legal não isenta o Município do pagamento da multa de transferência, e que o autor não atendeu ao disposto no art. 116 do Decreto-lei 9.760/46 no prazo legal, é de ser mantida sua exigibilidade a multa de transferência. 11. A imunidade do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, limita-se à matéria tributária, não se estendendo ao foro, laudêmio, taxa de ocupação ou multa de transferência, que tem natureza jurídica de receita patrimonial não-tributária. 12. Tendo a ação de execução fiscal n. 0044861-25.2015.4.03.6144, cuja matéria de fundo é a mesma desta ação anulatória sido suspensa até o julgamento da presente ação anulatória, não há que se falar em perigo de decisões contraditórias, restando prejudicado o pedido de conexão das ações. 13. Apelação desprovida.

(ApCiv 0000420-69.2013.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2019.)

Ainda, vê-se que a multa de transferência aplicada em desfavor da parte autora, R\$ 8.975,61, corresponde a exatos 8,5% (17 meses de atraso, 0,5% de multa por mês) do valor do terreno, excluídas as benfeitorias, R\$105.595,45 (Base de Cálculo). Este fato demonstra que não há confisco ou abusividade na exigência da multa no presente caso.

Não obstante os fundamentos acima, filio-me ao entendimento no sentido da constitucionalidade da multa. Sobre o tema, trago à fundamentação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos também adoto como razões de decidir, que reconhece a aplicabilidade e a incidência da multa à alíquota de 0,5% a partir do advento da Medida Provisória nº 759 de 2016. Se reconhece a incidência, não vê efeito confiscatório, ainda que indiretamente. Nesse sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE TRANSFERÊNCIA. TERRENO DA MARINHA. BASE DE CÁLCULO. ALIQUOTA. VALOR VENAL DO TERRENO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelos impetrantes contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de consideração da base de cálculo como o valor venal do terreno, denegando a segurança quanto aos demais pedidos, nos seguintes termos: 2. Os impetrantes postularam a revisão do valor cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União a título de multa de transferência pelo atraso no registro da alteração da titularidade do domínio útil de imóvel da União situado em terreno da marinha, complicação do valor venal do terreno na época da transferência (2003), por corresponder ao início da infração, tendo a SPU utilizado como base de cálculo o valor venal da época da comunicação (no caso 2017), data em que cessou a infração. Quanto à alíquota, os impetrantes sustentam a aplicação do percentual de 0,05% por todo o período, nos termos do artigo 3º, §5º, do Decreto 2398/1987, na redação vigente ao tempo da infração (2013), tendo a SPU aplicado a alíquota majorada de 0,5%, para o período posterior à edição da Medida Provisória 759/2016. 3. Consoante artigo 3º, §5º do Decreto-lei n. 2.398/87, na redação dada pela Lei 9.363/98, vigente ao tempo do início da infração, a base de cálculo da multa de transferência correspondia ao "valor do terreno e benfeitorias nele existentes". Com o advento da Lei n. 13.240, de 30.12.2015, a base de cálculo da multa de transferência passou a ser somente o "valor do terreno, excluídas as benfeitorias", o que restou mantido com a entrada em vigor da MP 759/2016, convertida na Lei n. 13.465/2017. 4. De igual forma, o artigo 116 do Decreto Lei 9.760/1946 prevê que o adquirente de bens da União tem o prazo de 60 dias para comunicar a transferência da ocupação, sob pena de multa, a ser calculada sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, em sua redação original, passando a ser calculado somente sobre o valor do terreno, com o advento da Lei n. 13.139, de 26.07.2015, o que foi mantido na MP 759/2016 e Lei n. 13.465/2017. 5. Conforme mencionado na r. sentença recorrida, a falta de comunicação da operação de transferência à SPU é infração permanente, pois o dever de notificar não cessa após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias. Destarte, o dever de comunicar subsiste mesmo decorrido o prazo de 60 dias, tanto que a multa a ser cobrada incide "por mês ou fração", ou seja, a cada mês de atraso. 6. A multa por atraso na transferência é calculada sobre um percentual do valor do terreno e benfeitorias, ou somente sobre o valor do terreno, por mês de omissão, até que se efetive a comunicação da transferência à SPU. 7. Considerado que os impetrantes deixaram de comunicar a transferência da propriedade na época própria, qual seja, até 60 dias após o registro do título aquisitivo, o fato gerador da multa de transferência corresponde ao período de 13.10.2013 a 29.09.2017, de modo que a cobrança da multa de transferência deve ser efetuada de forma proporcional, nos termos do §3º do artigo 116 do Decreto Lei 9.760/1940. 8. Assim, a base de base de cálculo deve ser apurada de forma diferenciada, correspondendo ao valor do terreno e benfeitorias no período anterior à Lei 13.139, de 26.07.2015, e somente o valor do terreno após a vigência da referida lei. 9. Utilização do valor venal da data em que cessou a infração administrativa, data em que a transferência foi regularizada perante a SPU. 10. A falta de comunicação da transferência é infração de natureza permanente, subsistindo o ilícito omissivo até a efetiva regularização. Tendo os impetrantes regularizado a transferência apenas em 29.09.2017, quando já em vigor a MP 759, de 22.12.2016 e a Lei 13.465, de 11.07.2017, é de se aplicar a alíquota de 0,5% para os fatos geradores posteriores a referida MP. 11. A multa de transferência é de ser calculada da seguinte forma: (a) Até a Lei n. 13.139/2015: alíquota de 0,05% e base de cálculo o valor do terreno e benfeitorias; (b) Entre as Lei n. 13.139/2015 e a Lei n. 13.240/15: alíquota de 0,05% e base de cálculo o valor do terreno; (c) Entre a Lei n. 13.240/15 e MP n. 759/16: alíquota de 0,05% e base de cálculo o valor do terreno; (d) Após a MP nº 759/16: alíquota de 0,5% e base de cálculo o valor do terreno. 12. Apelação desprovida.

(ApRecNec 5027883-49.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019.)

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

A destinação do valor depositado em Juízo está vinculada ao resultado final deste processo.

Diante desta sentença de improcedência e tendo em vista que a parte autora não depositou em Juízo o valor integral da multa que lhe foi devidamente imposta, id 13298013 (depósito parcial), inviável a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Esclarece-se que não é possível suspender parcialmente a exigência da multa. De toda a sorte, cumpre fixar que a parte autora dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO LEONARDO CORDEIRO, PRISCILA CLAUDIA ROSSI MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHADA SILVA - SP314739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHADA SILVA - SP314739
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Marcelo Leonardo Cordeiro e Priscila Claudia Rossi Marcelino, qualificados nos autos, em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal (Cef), em que pretendem em síntese:

v) seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, a fim de:

a) tornar definitiva as tutelas concedidas, devendo as Requeridas se absterem definitivamente de cobrar as quantias indevidas a título de “juros de obra/ juros de financiamento/ taxa de evolução de obra” e “INCC”, visto que tais dívidas decorrem exclusivamente do atraso na entrega do imóvel, por culpa das Requeridas, sem prejuízo de eventual astreinte a ser aplicada por este nobre magistrado;

b) declarar indevida as cobranças de valores a título de “Juros de Obra/Juros de Financiamento/ Taxa de Evolução de Obra” e “INCC” no período de atraso da entrega do imóvel, sendo que os valores pagos indevidamente deverão ser repetidos em dobro aos Autores pelas Requeridas, de forma solidária, ou no mínimo, repetidos de forma simples, visto que o atraso na entrega do imóvel é de responsabilidade das Requeridas, não podendo os Autores serem prejudicados com o pagamento de tais verbas, devendo tal montante ser devidamente apurado em fase de liquidação de sentença;

c) condenar as Requeridas, solidariamente, a indenizar os Autores, à título de danos morais, face as condutas ilícitas relativas a propaganda enganosa, ao atraso na entrega do imóvel e as cobranças indevidas lançadas no período de atraso das obras, no valor correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão do abalo moral e constrangimento causados em desfavor dos consumidores, ou em montante a ser prudentemente arbitrado por este D. Juízo;

d) condenar as Requeridas, solidariamente, a indenizar as perdas e danos causados em desfavor dos Autores, em quantia a ser calculada sobre o período do atraso de entrega do imóvel, tendo como base a data da primeira previsão de entrega do imóvel, qual seja, MAIO/2012; ou, no mínimo, a menor data de entrega prevista em contrato, FEVEREIRO/2013 ou AGOSTO/2013, devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença, levando-se em conta o preço médio de locação de imóveis com a mesma estrutura e padrão, localizados na mesma região do imóvel adquirido; ou em outro montante e forma de cálculo a ser arbitrado por este D. Juízo;

e) condenar as Requeridas a indenizar os danos materiais causados em desfavor dos Autores, relativos a despesas com locação de outro apartamento, o que não ocorreria caso as Requeridas tivessem entregue o imóvel dos Autores na data prevista, devendo tal montante ser apurado na fase de liquidação de sentença, a qual deverá ser atualizada e acrescidas dos demais encargos legais desde a data do efetivo desembolso até a data do pagamento; (id. 4340843 – grifado no original).

Narram, em síntese, que assinaram contrato de venda e compra com a requerida Conviva, em 04/07/2010. Dizem que a previsão inicial para a entrega de todo o empreendimento concluído era em maio de 2012. Expõem que o valor negociado para a compra e venda do imóvel ficou estabelecido em R\$ 146.326,44. Relatam que efetuaram o pagamento da entrada diretamente à construtora. Informam que o pagamento do saldo restante foi financiado obrigatoriamente com a Cef. Afirma que o contrato de financiamento foi assinado em 24/02/2011. Narram que a construtora estipulou como prazo para conclusão das obras vinte e quatro meses após a assinatura do contrato de financiamento. Dizem que a Cef previu o prazo de vinte e cinco meses após a assinatura do contrato de financiamento, contudo até a data do ajuizamento da ação o imóvel ainda não lhes foi entregue.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida.

Foi certificado o insucesso da tentativa de citação da corrê Conviva por mandado.

A Cef apresentou contestação. Em caráter preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva. No mérito, narra que não tem responsabilidade técnica com relação à execução e qualidade da edificação, nem com relação ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade habitacional. Diz que, conforme planilha da evolução do financiamento, o término da obra ainda não ocorreu. Expõe que, portanto, a amortização da dívida ainda não se iniciou. Relata que os valores que cobra nada tem a ver com valores cobrados pela construtora. Informa que o contrato de mútuo não previu data para o início da cobrança da amortização. Afirma que há previsão contratual de pagamento, pelo mútuo, de encargos relativos a juros, correção monetária, FGAB e taxa de administração até o término da obra. Narra que a construção e conclusão do empreendimento é atribuição exclusiva da Conviva. Diz que a parcela de juros é devida enquanto persiste a obra. Expõe que não tem conhecimento de qualquer negócio jurídico diverso do firmado no contrato de financiamento habitacional. Relata que, se a parte autora e a construtora firmaram negócio particular, não possui qualquer responsabilidade. Afirma que não pode ser responsabilizada pela eventual ocorrência de danos morais ou materiais. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Foi determinada a citação por edital da corrê Conviva e, ante a ausência de apresentação de defesa, nomeada advogada dativa para representá-la.

A corrê Conviva apresentou contestação por negativa geral.

Instadas, as partes informaram não haver outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.1.1 Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da Cef, uma vez que ela integra o contrato firmado com a parte autora, o qual engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre o autor e as corrês.

2.1.2 Efeitos da ação civil pública nº 1016397-25.2014.8.26.0068

É fato público e notório que a **Construtora Conviva é demandada na ação civil pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068**, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Houve sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao *site* do TJSP (ou seja, **antes do ajuizamento da presente demanda, em 29/01/2018**).

Naquela lide coletiva, os pedidos foram **parcialmente** acolhidos para:

1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidades do empreendimento “Residencial Conviva Barueri - “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento”; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves. (f. 83).

Saliente-se que a cobrança de diferenças de INCC sobre o saldo devedor já estava suspensa por ordem liminar em antecipação de tutela.

Sabe-se que, nos termos do regramento consumerista, essa decisão tem efeito *ultra partes* (artigo 81 c/c 104 do Código de Defesa do Consumidor).

No presente caso, a parte autora propôs esta demanda individual após a ciência da sentença proferida na ação coletiva. Não se trata de litispendência e o objeto desta é mais abrangente. Entretanto, há parcial ausência de interesse processual na insurgência quanto à cobrança de INCC após o financiamento do imóvel.

Esta disposição foi declarada nula pelo Juízo Estadual e determinada a abstenção da cobrança destes valores, desde a concessão da liminar *in initio litis*, com a consequente condenação da **Conviva** a devolver os valores eventualmente pagos a este título.

Portanto, tendo em vista a **natureza declaratória** do provimento jurisdicional, com efeitos *ultra partes*, nos autos do processo nº 1016397-25.2014.8.26.0068, o § 2º, da cláusula 10ª do instrumento de compra e venda da **Conviva** não poderia ser aplicado, com o consequente impedimento de cobrança destes valores desde a liminar concedida, em 10/08/2015.

Ainda quanto à decisão proferida na ação civil pública, cabe registrar que os adquirentes tiveram reconhecido o direito à indenização:

(...) em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves.

Na presente demanda, a parte autora pretende indenização a título de lucros cessantes em valores a serem apurados “(...) levando-se em conta o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis com semelhante estrutura e na mesma região/município do imóvel adquirido (...)”. Neste ponto, portanto, os objetos são distintos. Logo, não há que se suspender o feito.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “*contrato de adesão*”.

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do **Sistema Financeiro da Habitação – SFH**, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (id. 4341573). Ainda, restou incontroverso a qualidade da corrê Conviva de incorporadora do empreendimento “*Residencial Conviva Barueri*” e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado “*Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento*” (id. 4341293).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do SFH, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentarem; [Redação anterior à Lein. 12.741/12]

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciar presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte autora, que não demonstrou maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

2.3 Responsabilidade solidária das réis

Conforme se extrai do quadro resumo (id. 4341263), consta a aquisição da unidade autônoma, designada apartamento nº 171, do Tipo I, situado no Bloco 3 – Edifício Sabá, integrante do “Residencial Conviva Barueri”, com área privativa de 66,200 m², correspondente à fração ideal de 0,1601% do empreendimento, pelo valor de R\$ 146.326,44, a ser integralizado pelas parcelas de R\$ 585,00 e R\$ 1.755,00 (recursos próprios) e R\$ 125.550,00 (financiamento).

De acordo com a **cláusula terceira** do contrato de mútuo habitacional, a Cef era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor.

Nota-se, porém, que a Cef afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao atraso na conclusão das obras.

Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao SFH. Nos contratos vinculados a esta política pública, a Cef assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém prerrogativa de promover a substituição da construtora.

Em 24/02/2011, a Cef, a Conviva e a parte autora celebraram um contrato pactuando que a liberação de recursos pela Cef seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à Conviva (id. 4341573). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a Cef acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

CLÁUSULA TERCEIRA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS – O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada é feito na seguinte conformidade:

(...)

b) O crédito remanescente referente à parcela de construção é liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em conta titulada pela Entidade Organizadora;

c) Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento da obra, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual fica fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.

(...)

Parágrafo Terceiro – O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas é efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vitória é feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SEGUROS – (...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os COMPRADOR(ES)/DEVERO(ES)/FIDUCIANTE(S), ENTIDADE ORGANIZADORA, INTERVENIENTE CONSTRUTORA/FIADORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia é acionada a Seguradora, que de imediato substitui a INTERVENIENTE CONSTRUTORA. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo são liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor. (id. 4341573 – grifado no original).

A transcrição evidencia que cabe à Cef fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso. Portanto, para fins de responsabilidade civil, ambas as rés tinham deveres perante a parte autora.

2.4 Propaganda enganosa

Extraí-se dos artigos 113, 187 e 422, do Código Civil, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato.

O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do artigo 30, do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante.

Sobre os efeitos da vinculação, ensina Antônio Herman V. Benjamin:

A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; **segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante** (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, Antônio Herman V.; Marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. São Paulo, 5ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, **destacou-se**).

No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a Conviva tiveram início em 04/07/2010, quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte da adquirente em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do artigo 34, do CDC.

Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 24 meses após a contratação do financiamento. A contratação do financiamento junto à Cef ocorreu em 24/02/2011 (id. 4341573), portanto, a data para o término da obra seria 24/02/2013.

Nada indica que a Conviva tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (artigo 38, CDC). Portanto, houve omissão de dado essencial – que poderia ter levado a parte autora a não celebrar o contrato se dele tivesse ciência – somada à oferta de um bem para entrega em fevereiro de 2013, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada.

2.5 Dever de indenizar

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexistência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (*falha no serviço*), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. E o que a doutrina especializada chama de “inversão *ope legis* do ônus da prova”, prevista no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. **Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos.**

Observo que desde 25/02/2013 a ré Conviva está em mora. Não obstante, continua inadimplente até os dias de hoje.

Cabe salientar ainda que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e nenhum motivo que pudesse justificar o atraso. Nesse caso, não há prova de qualquer fortuito externo que possa afastar a responsabilidade das empresas fornecedoras na relação consumerista.

Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016):

Áreas fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.

(...)

Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1:

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entaves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao comissário adquirente. (...)

O prazo contratual para o término da construção findou em fevereiro de 2013. A instituição financeira não demonstrou que tenha tomado providências no sentido de efetivar sua função de monitoramento da obra, acabando por dar guarda à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Assim, caberia à Cef, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato.

Por tudo isso, conclui-se que a Cef tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da Cef quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra.

Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à Conviva, haja vista que a Cef não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corrê.

Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a Cef, a parte autora e a Conviva, até 24/02/2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma, a CEF teria até 26/03/2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a Cef, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após 27/03/2013.

A partir da mora da ré Cef são indevidos, por consequência, os juros compensatórios sobre o saldo devedor, já que inviabilizada a fase de amortização do débito.

2.5.1 Dano material

A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos, levando em conta: o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis semelhantes.

Todavia, a parte autora em nenhum momento afirmou ou demonstrou documentalmete pagar aluguel na atual moradia, prova esta que caberia a ela própria, já que diz respeito à situação pessoal. Ainda que a apuração do montante devido pudesse ser remetida à fase de liquidação, a prova necessária ao reconhecimento do dever de indenizar deveria ser feita na fase de conhecimento e não foi.

A inicial retenta que a parte adquiriu o imóvel visando nele residir. Essa narrativa não indica a pretensão de alugar o imóvel para incremento de renda.

Dessa forma, concluo que a parte autora só fará jus a lucros cessantes se tivesse demonstrado que desembolsou valores de aluguel por conta do atraso na entrega do imóvel.

Sendo assim, a parte autora não conta com direito à reparação sob os fundamentos invocados.

2.5.2 Dano moral

É incontroverso o inadimplemento contratual por parte da construtora. A responsabilidade de ambas as rés pelo fato também foi verificada. Aplica-se, portanto, à espécie, o artigo 475 do Código Civil, que dispõe:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Nesse sentido, conforme consta da fundamentação acima exposta, a responsabilidade civil em tela é de natureza objetiva, dispensando-se a comprovação do requisito psicológico culpa ou dolo. Há dever de indenizar desde que haja ação ou omissão, dano e nexo de causalidade.

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral “é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação de vítima” (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, p. 74). Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama *in re ipsa*, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.

Estabelecidas as premissas jurídicas específicas ao dano moral, passo a demonstrar que todos os pressupostos fáticos correlatos ao dever de indenizar foram satisfeitos.

I. ação/omissão: a ação da corrê Conviva, ao veicular informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados e pelos sucessivos adiantamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante o adquirente. Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (artigo 6º, III, do CDC) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (artigo 31, CDC). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora. Por sua vez, a omissão da Cef em acionar a seguradora ou substituir a construtora concorreram para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados.

II. culpa: elemento inexistente na definição da responsabilidade civil objetiva.

III. dano: a situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que o adquirente depositou na ré Conviva, ficando evidente o inadimplemento contratual. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoa cuja renda não é elevada, o que permite concluir que não poderia dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência. Por sua vez, extrapola o limite da tolerabilidade inpor ao adquirente que espere pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeu, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência. Em verdade, o dano exsurge da própria gravidade do fato ofensivo.

IV. nexo de causalidade: a ação e a omissão descritas no item I se inserem na cadeia causal adequada que resultou no dano extrapatrimonial ora vindicado. Ou seja, a incúria das rés entrou na linha lógica adequada de causalção do dano experimentado pelo autor.

V. causa de exclusão ou de redução da responsabilidade dos corrêus: na esteira das considerações feitas nos itens precedentes, não se vislumbra nenhuma das causas que **excluem** a responsabilidade das corrês por defeito do serviço (artigo 14, § 3º, I e II, do CDC).

Em linha de consequência, preenchidos os pressupostos legais do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 927 do Código Civil, a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Caixa Econômica Federal devem compensar o dano moral experimentado pela parte demandante.

No entanto, o valor da pretendida compensação pelos danos morais experimentados se mostra extravagante (R\$ 80.000,00). Cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, a fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular os ofensores, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam, evitando-se o enriquecimento sem causa legítima e proporcional da vítima.

Nesse sentido, embora a culpa *lato sensu* não seja elemento do suporte fático da responsabilidade civil objetiva, está consagrada na doutrina e na lei (artigo 944, parágrafo único, do CC/02) que ela serve para graduar equitativamente a compensação do dano moral entre os causadores desse.

Bem-sopesadas as circunstâncias, a culpa da Caixa Econômica Federal é inferior àquela ostentada pela construtora, razão pela qual passo a arbitrar, de forma diferenciada a cada uma, o valor a ser indenizado a título de dano moral.

2.5.2.1 Dano moral a ser indenizado pela ré Conviva

Desde a mora (25/02/2013) até o mês de prolação desta sentença (maio de 2020), transcorreram 7 anos, sem informação de entrega da obra. Extraí-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R\$ 146.326,44, que o autor se propôs a pagar em parcelas de R\$ 585,00 e R\$ 1.755,00 (recursos próprios) e os restantes R\$ 125.550,00 por meio de financiamento.

O valor arbitrado não pode representar enriquecimento da parte autora e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso.

Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado à parte autora, é devida indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela Conviva. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença.

2.5.2.2 Dano moral a ser indenizado pela ré Caixa Econômica Federal

Tendo em vista o valor do financiamento contratado com a Cef (R\$ 120.556,44) e o tempo de atraso imputável à Cef, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 27/03/2013 (sete anos e dois meses) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento da parte autora, arbitro-a no valor de R\$ 5.000,00 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir na desconstituição da cláusula contratual de reajuste das parcelas pelo INCC em relação à ré Conviva, **decreto a extinção parcial** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: **(3.1)** condenar a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença; **(3.2)** condenar a Cef ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença e; **(3.3)** condenar a Cef a, após o trânsito em julgado, devolver todos os valores cobrados indevidamente da parte autora relativos ao contrato, considerando a mora nos moldes da fundamentação (27/03/2013), observados os parâmetros financeiros que se seguirão.

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: **(1)** a título de dano moral – juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, as datas em que as rés foram constituídas em mora, e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas n.ºs 54 e 362 do STJ); **(2)** a título de valores cobrados indevidamente pela Cef relativos ao contrato considerando a mora (27/03/2013) – correção monetária desde o desembolso dos valores e juros de mora a partir da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos representantes, nos termos do artigo 86 do mesmo Código.

As custas serão meadas entre as partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Mantenho a suspensão da cobrança dos encargos a título de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e de INCC e das parcelas vincendas do financiamento imobiliário e a determinação de que as requeridas se abstenham de promover a venda ou a oneração da unidade autônoma adquirida pela parte autora em decorrência da ausência destes referidos encargos, considerando a mora das fornecedoras nos moldes da fundamentação (25/02/2013 para a Conviva e 27/03/2013 para a Cef).

À Dra. Fernanda Sallum, OAB/SP nº 277.459, nomeada como curadora especial (id. 17745302), arbitro os honorários no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretária providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002241-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CAMILA BIGARELLI BARROS

DESPACHO

Considerando a informação retro e que o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de Vargem Grande Paulista, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

Apresentadas as guias, reexpeça-se carta precatória.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a exigibilidade de "todos os tributos federais apurados e vencíveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública (inclusive os tributos recolhidos em nome da Impetrante por retenção de fontes pagadoras), suspendendo sua exigibilidade, o que resultará em afastar os acréscimos moratórios incidentes sobre tais tributos não pagos nos respectivos prazos de vencimento, previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, neste período".

Subsidiariamente, requer "a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para assegurar seu direito líquido e certo de aplicação, ao presente momento, dos ditames da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa nº 1.243/2012, para postergar o vencimento de suas obrigações tributárias e entrega de obrigações acessórias pelo prazo de 3 (três) meses, igualmente sem os acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos federais não pagos nos respectivos prazos de vencimento, previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, e, no caso das obrigações acessórias, sem a imposição de penalidades de qualquer natureza pelo seu não-cumprimento no prazo, tudo durante o período da pandemia;".

Fundamenta sua pretensão na atual situação de pandemia em que vivemos. Aduz que "a moratória prevista no artigo 152 do CTN é medida absolutamente adequada e já foi exercitada pelo poder público em cenários idênticos a este, no passado (2008 e 2012) e no presente, sempre diante do "gatilho" da calamidade pública". Sustenta que se encontra "caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, no sentido de postergar o pagamento de seus tributos vencidos e não se submeter aos acréscimos legais decorrentes da mora no pagamento dos tributos federais a que regularmente estaria se sujeita, sendo esta (o atraso no pagamento) a única forma da Impetrante SOBREVIVER ao caótico cenário gerado pelo lockdown vertical."

Invoca a isonomia tributária, descreve situações ditas similares e pondera valores e princípios constitucionais.

Sobre o pleito subsidiário, essencialmente invoca os termos da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e dos Decretos ns. 64.879 e 64.881, expedidos pelo Governo do Estado de São Paulo.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessora de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter específico, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão residida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Prosseguindo, tem-se que não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise (pleito subsidiário da impetrante), na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Diante do exposto, **indeferir a liminar.**

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais/nacionais que decretaram situação de calamidade pública e toma como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

3 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*"; a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se avorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita aliter para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/2020), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram é vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: N° 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003985-98.2019.4.03.6144
AUTOR: FAUSTO PALLEY FILHO, FAUSTO PALLEY FILHO, FAUSTO PALLEY FILHO, FAUSTO PALLEY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

USUCAPIÃO (49) Nº 0001295-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINERACAO SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

RÉU: GERALDO COELHO, JOAO PAULO DA SILVA, JOSE PEREIRA, TERESA CRISTINA DE VASCONCELOS DUARTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAÍTINGA

Advogado do(a) RÉU: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

DECISÃO

O MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraítinga/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da manifestação de interesse no feito da União, com base em ofício da Secretaria de Patrimônio indicando o rio Paraítinga como Federal (fls. 165/166 dos autos físicos - Num 22138464 - Pág. 15/16).

Compulsando os autos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121, em trâmite perante este juízo, verifica-se que se trata do mesmo rio Paraítinga constante destes autos, razão pela qual determino o traslado de cópias dos documentos constantes naqueles autos para este feito.

Emanálse aos autos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraítinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraítinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121 - Num. 21822882 - Pág. 137/138), cuja cópia determino a juntada e fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraítinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos do processo nº 0002991-84.2006.403.6121 - respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67 daqueles autos), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraítinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraítinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos 0002991-84.2006.403.6121 - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, o classifica como federal.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0001295-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINERACAO SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

RÉU: GERALDO COELHO, JOAO PAULO DA SILVA, JOSE PEREIRA, TERESA CRISTINA DE VASCONCELOS DUARTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA

Advogado do(a) RÉU: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

DECISÃO

O MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da manifestação de interesse no feito da União, com base em ofício da Secretaria de Patrimônio indicando o rio Paraitinga como Federal (fls. 165/166 dos autos físicos - Num. 22138464 - Pág. 15/16).

Compulsando os autos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121, em trâmite perante este juízo, verifica-se que se trata do mesmo rio Paraitinga constante destes autos, razão pela qual determino o traslado de cópias dos documentos constantes naqueles autos para este feito.

Emanálise aos autos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121 - Num. 21822882 - Pág. 137/138), cuja cópia determino a juntada e fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos do processo nº 0002991-84.2006.403.6121 - respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67 daqueles autos), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos 0002991-84.2006.403.6121 - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, o classifica como federal.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0001295-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINERACAO SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

RÉU: GERALDO COELHO, JOAO PAULO DA SILVA, JOSE PEREIRA, TERESA CRISTINA DE VASCONCELOS DUARTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA

Advogado do(a) RÉU: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

DECISÃO

O MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da manifestação de interesse no feito da União, com base em ofício da Secretaria de Patrimônio indicando o rio Paraitinga como Federal (fls. 165/166 dos autos físicos - Num. 22138464 - Pág. 15/16).

Compulsando os autos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121, em trâmite perante este juízo, verifica-se que se trata do mesmo rio Paraitinga constante destes autos, razão pela qual determino o traslado de cópias dos documentos constantes naqueles autos para este feito.

Emanálise aos autos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121 - Num. 21822882 - Pág. 137/138), cuja cópia determino a juntada e fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos do processo nº 0002991-84.2006.403.6121 - respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67 daqueles autos), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos 0002991-84.2006.403.6121 - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, o classifica como federal.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0001295-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINERACAO SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

RÉU: GERALDO COELHO, JOAO PAULO DA SILVA, JOSE PEREIRA, TERESA CRISTINA DE VASCONCELOS DUARTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA

Advogado do(a) RÉU: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

DECISÃO

O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da manifestação de interesse no feito da União, com base em ofício da Secretaria de Patrimônio indicando o rio Paraitinga como Federal (fls. 165/166 dos autos físicos - Num. 22138464 - Pág. 15/16).

Compulsando os autos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121, em trâmite perante este juízo, verifica-se que se trata do mesmo rio Paraitinga constante destes autos, razão pela qual determino o traslado de cópias dos documentos constantes naqueles autos para este feito.

Emanálse aos autos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121 - Num. 21822882 - Pág. 137/138), cuja cópia determino a juntada e fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 210/211 e 214/216 dos autos físicos do processo nº 0002991-84.2006.403.6121 - respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67 daqueles autos), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 211 dos autos físicos 0002991-84.2006.403.6121 - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, o classifica como federal.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0001295-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINERACAO SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

RÉU: GERALDO COELHO, JOAO PAULO DA SILVA, JOSE PEREIRA, TERESA CRISTINA DE VASCONCELOS DUARTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA

Advogado do(a) RÉU: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

DECISÃO

O MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da manifestação de interesse no feito da União, com base em ofício da Secretaria de Patrimônio indicando o rio Paraitinga como Federal (fs. 165/166 dos autos físicos - Num 22138464 - Pág. 15/16).

Compulsando os autos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121, em trâmite perante este juízo, verifica-se que se trata do mesmo rio Paraitinga constante destes autos, razão pela qual determino o traslado de cópias dos documentos constantes naqueles autos para este feito.

Emanálise aos autos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fs. 98/99 dos autos físicos do usucapião nº 0002991-84.2006.403.6121 - Num. 21822882 - Pág. 137/138), cuja cópia determino a juntada e fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fs. 210/211 e 214/216 dos autos físicos do processo nº 0002991-84.2006.403.6121 - respectivamente Num. 21822883 - Pág. 61/62 e Num. 21822883 - Pág. 65/67 daqueles autos), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fs. 211 dos autos físicos 0002991-84.2006.403.6121 - Num. 21822883 - Pág. 62).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, o classifica como federal.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003193-27.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante Constroem S/A Construtora e Empreendimentos apresentou ao Juízo "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", requerendo a intimação da executada para que se manifestasse sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas judiciais da Caixa Econômica Federal.

Pelo despacho Num 31696999 - Pág. 1, foi determinada a ciência à União Federal da digitalização do feito, bem como sua intimação para se manifestar sobre o requerimento de levantamento dos depósitos judiciais realizados pela impetrante.

Intimada, a União apresentou manifestação (Num 31750991 - Pág. 1/24), discordando do pedido do impetrante, sustentando, em síntese que a impetrante não juntou a documentação relativa à apuração do ICMS e como foram feitos os cálculos dos valores depositados em conta judicial, asseverando que diante da impossibilidade de, sem documentação fiscal apropriada, a RFB checar o cálculo dos valores relativos aos créditos pleiteados, quem calculou e depositou os montantes foi o contribuinte.

Argumentou que ante a vitória do impetrante, é preciso aquilatar a correção de seus cálculos para saber o montante exato de créditos a que tem direito, nos termos do quanto judicialmente deferido, para, somente então, concluir pelo levantamento de valores, e que em verdade, é possível que, caso haja erros no cálculo do contribuinte, existam valores a serem convertidos em renda da União. Afirmou, também, que **"não há qualquer prova nos autos que demonstre que 27% dos valores depositados seriam verbas incontroversas, mesmo porque não há documentação pertinente para possibilitar qualquer conferência, de forma que a União se opõe ao pleito formulado"**.

A impetrada requereu a intimação do impetrante para apresentar planilhas demonstrando a base de cálculo mensal, discriminada por CFOP, com a apuração dos valores de PIS e COFINS depositados mensalmente e cópia de documentos fiscais e livros fiscais que permitam comprovação das bases de cálculo para todo o período analisado (2008 a 2019), para então haver submissão dos documentos à RFB e, então, manifestação precisa quanto ao eventual levantamento dos depósitos.

Alegou, ainda, que devem ser esclarecidos os parâmetros de cálculo do montante a ser levantado e que **"não deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal. Isto porque, nem o acórdão transitado em julgado, tampouco o RE 574.506, definiram critério a ser utilizado"**.

Pela petição Num. 32741310 - Pág. 1 a impetrante reiterou o pedido de levantamento dos depósitos judiciais vinculados às Contas Judiciais nos 4081.635.36-5, 4081.635.37-3 e 4081.635.339-9.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se dos autos que os depósitos discutidos foram efetuados pela impetrante por sua conta e risco, uma vez que não foi concedida medida liminar, como se observa da decisão Num. 20296085 - Pág. 103/104.

Do voto do E. Juiz Federal convocado Ferreira da Rocha, extraio o seguinte excerto, onde se verifica que a impetrante restou integralmente vencedora (Num. 20294253 - Pág. 90/91):

"... Mandado de Segurança com pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O juiz *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 157/159). Interposta apelação (fls. 176/187), foi desprovida (fls. 230/235). Opostos embargos de declaração (fls. 243/249), foram rejeitados (fls. 255/259). Interposto recurso extraordinário (fls. 279/301), a Vice-Presidência desta corte determinou a devolução dos autos a esta turma na forma do parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e inciso II do artigo 1.040 do CPC, ao fundamento de que o acórdão contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal, exarada no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (fl. 237 v.).

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

No caso dos autos, o *decisum* recorrido adotou orientação contrária à dada pela corte suprema no RE nº 574.706/PR. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973, para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse contexto, nos termos explicitados e demonstrado pelo impetrante o efetivo recolhimento das exações em debate (fls. 51/54), é de ser reformada a sentença, para que seja afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

Sem condenação aos honorários advocatícios *ex vi* do disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

No que toca aos pedidos de garantia do direito à compensação do que foi pago em regime monofásico ou por substituição tributária e exclusão também do ISS, observo que não merecem conhecimento, visto que configuram inovação recursal, uma vez que não fizeram parte da petição inicial.

Quanto à manifestação da UF apresentada às fls. 334/335, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 543-B, § 3º, do CPC/1973 e 1.040, inciso II, do CPC, **voto para que se retrate** do acórdão de fls. 230/235 e, em consequência, **não se conheça** de parte do apelo do contribuinte e, **na parte conhecida, lhe seja dado provimento**, para julgar procedente o pedido e conceder a ordem, para declarar o direito de o recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas. Sem condenação aos honorários advocatícios *ex vi* do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF. "

O v. acórdão transitou em julgado em 17/06/2019 (Num. 20294253 - Pág. 168).

Dessa forma, a exatidão dos depósitos está sujeita à conferência pela autoridade fiscal, em atividade administrativa, não cabendo a este juízo resolver discussões, nos autos de mandado de segurança, acerca do montante exato devido pelo contribuinte.

Assim, ao promover a abertura de processos administrativos para conferência dos valores depositados, havendo necessidade de documentação pertinente, cabe ao Fisco promover a devida intimação da impetrante em sede administrativa. Não há como decidir essa questão no bojo do mandado de segurança, como apresentação de documentos, cálculos, etc., cabendo ao Fisco, em caso de discordância, promover o respectivo lançamento, nos moldes do artigo 142 do CTN.

Cabe frisar que o depósito do montante integral com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, possui natureza de garantia da dívida em favor do Fisco, contudo, não ostenta caráter satisfativo do débito. Assim, se o depositante, ora impetrante, obtém decisão favorável ao seu pleito, é de rigor a devolução a ele da quantia depositada como produto dos juros e de correção monetária.

Diante disso, à impetrante, vencedora na ação, cabe o levantamento total do montante depositado à disposição do Juízo, consoante dispõe o artigo 1.º, §3.º, inciso I, da Lei nº 9.703/98, referente aos valores discutidos no presente writ, isto é, sem a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, a questão da atualização dos depósitos judiciais cabe à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Pelo exposto, defiro o requerimento formulado pelo Impetrante e determino a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado da impetrante, condicionando-o à juntada aos autos de procuração com poderes especiais devidamente atualizada, no prazo de dez dias.

Decorrido prazo sem a juntada do documento, expeça-se alvará de levantamento apenas em nome da impetrante, observando-se o disposto no artigo 257 e seguintes do Provimento CORE 01/2020.

Int.

Taubaté, 01 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002943-81.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: JOSE BENEDITO LOURENCO, JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IVETE MARQUES - SP109573

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho Num. 31206302, cujo texto reproduzo adiante: **D E S P A C H O**: "Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." **TAUBATÉ, 22 de abril de 2020. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA JUÍZA FEDERAL.**

TAUBATÉ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-75.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P. R. SANTOS & CIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS BATISTARIBEIRO JUNIOR - SP179077

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22323473, página 65/66: anote-se.

Ante a ausência de requerimento pelo exequente, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002080-14.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO VICTOR - SP48280

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista a informação 24737125, ratifico o despacho Num. 21942683 (Volume 01 parte B), pág. 11.

Dê-se vista ao exequente nos autos principais, após o apensamento.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F R DA SILVA TINTAS - ME, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Petição Num. 16973814: Recebo a emenda à inicial.

2. Defiro a dilação de 15 (quinze) dias de prazo para juntada de cópia legível do contrato nº 253095605000008002.

3. Intime-se.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000802-55.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CLAUDIA PEREIRA CAMARGO MACIEL, DOUGLAS CAMARGO MACIEL

DESPACHO

Não obstante o cumprimento da determinação contida no despacho Num. 12182625 - Pág. 94, por parte do exequente (Num. 12182625 - Pág. 96/97), observo que não foram comprovadas, na petição inicial, as duas notificações destinadas aos executados, em consonância com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 199 do STJ: "Na execução hipotecária de crédito vinculado ao sistema financeiro da habitação, nos termos da Lei nº 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança."

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que promova a regularização da petição inicial, juntando os comprovantes de aviso de cobrança, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-10.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA DE AGUIAR ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez; requer, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como que o réu seja compelido a restituir os exames médicos originais, em especial a ressonância magnética e a tomografia, retidos pelo médico perito do INSS.

Pela decisão de Num. 21941768 - Pág. 153 foi deferida a gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21941768 - Pág. 165/169) sustentando que não há prova nos autos a atestar a alegada incapacidade.

Lauda médico juntado (Num. 21941768 - Pág. 192/197).

Manifestação do autor acerca do laudo médico (Num. 21941768 - Pág. 201/203).

O INSS apresentou proposta de transação judicial (Num. 21941768 - Pág. 205/206).

Determinada a realização de audiência de conciliação (Num. 21941769 - Pág. 2), a qual restou infrutífera (Num. 21941769 - Pág. 21/22).

Pelo despacho de Num. 21941769 - Pág. 32 foi determinado que a perita judicial esclarecesse as dúvidas apresentadas pelo autor.

Lauda médico complementar juntado (Num. 21941769 - Pág. 35/36).

Manifestação do autor acerca do laudo médico (Num. 21941769 - Pág. 41/42).

Réplica (Num. 21941769 - Pág. 48/53).

Pelo despacho de Num. 21941574 - Pág. 3 foi determinada a intimação das partes para especificar quais provas pretendem produzir.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de Num. 21941574 - Pág. 3, tendo em vista que se trata de ação de benefício por incapacidade e já foi feito laudo pericial e laudo complementar.

Da desnecessidade de produção de outras provas: não há necessidade de produção de prova testemunhal, posto que não há controvérsia quanto à incapacidade de parte autora que possa ser sanada em audiência.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/91).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Dos requisitos para o auxílio acidente de qualquer natureza: Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei n.º 9.528/97, “o **auxílio-acidente** será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado.

Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza, produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui **natureza exclusivamente indenizatória e não possui carência.**

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 14/04/2016, o laudo pericial de Num 21941768 - Pág. 192/197 indica que:

“Avaliamos que o paciente tenha apresentado quadro grave após AVC com disfunção/lesão cerebral, que evoluiu com piora.

Permaneceu incapacitado no período referente a 12/08/2014 à 11/02/2016 e, apesar das sequelas, encontra-se em vida laboral desde 12/02/2016.

Tem histórico de vida laboral relevante ao caso, pois trabalha registrado desde os 13 anos de idade e somente afastou-se com o advento da doença, retomando ao seu trabalho ainda estando com melhora relativa.

Certo é que o período de 04/09/2015 a 26/11/2015 está dentro do período de sua doença e de sua incapacidade laboral.

O prognóstico é bom apesar das reservas quanto a organicidade.

Deverá manter, o tratamento com altas doses de medicação, assim como tratamento ambulatorial a longo prazo.

Cumpra esclarecer que faz uso de medicação para controle de crises epiléptica devido a lesão cerebral e o tratamento deverá ser contínuo.”

Concluiu o laudo que:

“Apresentou incapacidade laborativa de 12/08/2014 à 11/02/2016, inclusive no período referente a 04/09/2015 a 26/11/2015 (período em que não recebeu auxílio-doença pelo administrativo). É portador de lesão cerebral/difusão cerebral e apresenta quadro orgânico decorrente. O quadro orgânico é astênico depressivo, isto é, transtorno astênico orgânico. Salientamos vida laboral desde os 13 anos de idade e um único afastamento no período de sua doença. Voltou ao trabalho desde fevereiro de 2016, local em que trabalha desde 2007 como enfermeiro padrão.”

Atestou a perícia que o autor permaneceu incapaz para o trabalho de 12/08/2014 a 11/02/2016, tendo retornado às suas atividades laborativas no mesmo local de trabalho.

Atestou, ainda, que o autor possui sequelas de AVC e desta decorre patologia atual neuropsiquiátrica orgânica, sendo sequelas leves e desde o ano de 2014, anotando-se que já se encontram estabilizadas no momento atual. Relata que as sequelas não implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e que, realiza as suas funções, mesmo implicando em maior esforço físico para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente.

No laudo médico pericial complementar (Num. 21941769 - Pág. 35/36) a médica perita esclareceu que:

“Esclarecemos que a perícia foi realizada em 14 de abril de 2016 e o autor tinha retornado ao trabalho em fevereiro de 2016 e estava realizando suas atividades e horários de trabalho de forma adequada.

Esclarecemos ainda que na medida de seu retorno e estar em atividade nos meses de fevereiro, março e abril nos fornecem como dados de aptidão de seu retorno ao trabalho.

Segundo seu próprio relato, o retorno à sua atividade laborativa contribuiu para sua melhora. Assim como não referiu estar com incapacidade apesar de ainda demonstrar sintomas da doença.

O que temos para a avaliação foi até o dia da perícia. Não temos dados para outras afirmações.

O autor teve alta do INSS e passou pelo médico do trabalho que o consideraram apto ao retorno às suas atividades e, podendo o autor não aguardou esta avaliação e retornou às suas atividades.

Em decorrência do já examinado esclarecemos que o retorno ao trabalho não foi decorrente do resultado desta perícia, ocorreu anteriormente a esta.”

A médica perita fixou a data do início da incapacidade em 12/08/2014 e o seu término em 11/02/2016.

Assim, considerando não haver controvérsia sobre a qualidade de segurado do autor à época da DII (data do início da incapacidade) fixada pela perícia judicial, forçoso concluir que este possuía a qualidade de segurado quando da cessação do benefício em 04/09/2015 ((NB 607.300.738-1). Desta forma, apresentando a autora incapacidade laborativa parcial e temporária e qualidade de segurado à época da cessação do benefício, faz jus ao pretendido restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Acresce-se que é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de doença. Com efeito já assentou a 3ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, com competência para julgamento em matéria previdenciária, que “*comprovada a incapacidade para o trabalho, ainda que por mais de doze meses, não perde o obreiro a qualidade de segurado, por deixar de contribuir*” (STJ, 5ª Turma, REsp 233639-PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 02/04/2001 p.318), e que “*não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias*” (STJ, 6ª Turma, REsp 134212-SP, Rel.Min. Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998 p.193). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 985147/RS, Rel.Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/09/2010, DJe 18/10/2010; STJ, 5ª Turma, REsp 800860/SP, Rel.Min. Amaldo Esteves Lima, j. 16/04/2009, DJe 18/05/2009. No caso dos autos, é cabível a aplicação de tal entendimento.

Tendo em vista o caráter temporário da incapacidade atribuído pela perícia médica, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Também não faz jus ao benefício de auxílio acidente, eis que não comprovada a diminuição da capacidade.

Do termo inicial e final do benefício de auxílio-doença: constatada por meio da perícia médica realizada em 14/04/2016, que a incapacidade do autor se deu no período de 12/08/2014 a 11/02/2016, é de se concluir que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/607.300.738-1) a partir da data da indevida cessação em 04/09/2015, **com término na data fixada pela perícia médica, em 11/02/2016.**

Quanto ao pedido de tutela de urgência, uma vez reconhecido nesta sentença o direito da parte autora, encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vencidas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença 31/607.300.738-14 desde a data da cessação em 04/09/2015, com termo final em 11/02/2016, consoante fundamentação.

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (17/02/2016, Num. 21941768 - Pág. 161), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.I.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: G. C. O. S.
REPRESENTANTE: LEILA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GABRIEL CARVALHO OCANHA SANTOS, qualificado nos autos, representada por sua genitora LEILA FERREIRA DE CARVALHO, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento do seu genitor, ALESSANDRO RENATO OCANHA DOS SANTOS desde a data do indeferimento administrativo, em 15/12/2016.

Foi juntada contestação padrão (Num. 19399954 - Pág. 18/31).

Deferida a gratuidade (Num. 19399954 - Pág. 42).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (Num. 19399954 - Pág. 50).

Juntada cópia do processo administrativo (Num. 19399954 - Pág. 58/103).

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (Num. 19399954 - Pág. 110).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, sendo que, pela decisão de Num. 19399954 - Pág. 120, foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta e determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

As partes foram intimadas da redistribuição e não se manifestaram (Num. 23176141).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando o preenchimento dos requisitos legais.

Aludido benefício encontra amparo na vigente Constituição de 1988, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC nº 20/98, assim preceitua:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

A Lei nº 8.213/91 em seu art. 80 disciplina o auxílio-reclusão nos seguintes termos:

"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

O benefício, nos termos do art. 116, § 5º, do RPS, só é devido quando o segurado estiver recolhido em estabelecimento em regime fechado ou semiaberto.

Com relação ao seu termo inicial, observar-se-á a data do recolhimento à prisão, caso o requerimento seja efetuado em até 30 dias após essa data, ou, em não o sendo, valerá a data de entrada do requerimento (art. 116, § 4º, RPS).

Vale ressaltar, que o benefício é mantido enquanto o segurado permanece recolhido, o que se constata mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente, sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (art. 117, caput e § 1º, e 119, RPS).

Regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:

"Artigo 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)".

Tal limite foi sendo alterado por portaria interministerial, conforme tabela que se verifica a seguir:

| PERÍODO | SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL |
|-----------------------|--|
| A partir de 1º/1/2016 | R\$ 1.212,64 – Portaria nº 01, de 08/01/2016 |
| A partir de 1º/1/2015 | R\$ 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015 |
| A partir de 1º/1/2014 | R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014 |

| | |
|---------------------------|--|
| A partir de 1º/1/2013 | RS 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013 |
| A partir de 1º/1/2012 | RS 915,05 – Portaria nº 02, de 6/1/2012 |
| A partir de 15/7/2011 | RS 862,60 – Portaria nº 407, de 14/7/2011 |
| A partir de 1º/1/2011 | RS 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010 |
| A partir de 1º/1/2010 | RS 810,18 – Portaria nº 333, de 29/6/2010 |
| A partir de 1º/1/2010 | RS 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009 |
| De 1º/2/2009 a 31/12/2009 | RS 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009 |
| De 1º/3/2008 a 31/1/2009 | RS 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008 |
| De 1º/4/2007 a 29/2/2008 | RS 676,27 – Portaria nº 142, de 11/4/2007 |
| De 1º/4/2006 a 31/3/2007 | RS 654,61 – Portaria nº 119, de 18/4/2006 |
| De 1º/5/2005 a 31/3/2006 | RS 623,44 – Portaria nº 822, de 11/5/2005 |
| De 1º/5/2004 a 30/4/2005 | RS 586,19 – Portaria nº 479, de 7/5/2004 |
| De 1º/6/2003 a 31/4/2004 | RS 560,81 – Portaria nº 727, de 30/5/2003 |

No caso dos autos, o genitor da autora foi recolhido ao sistema prisional em 27/10/2016 e lá permaneceu até 12/12/2017, quando foi colocado em liberdade (Num. 19399954 – Pág. 49).

Conforme cópia da CTPS de Alessandro Renato Ocanha dos Santos, pai do autor, seu último vínculo empregatício havia se encerrado em 08/08/2016 (Num. 19399954 - Pág. 15).

Depreende-se, portanto, que no momento em que foi preso, o genitor da parte autora estava em gozo de período de graça e ostentava a condição de **desempregado**, isto é, não possuía rendimentos à época de sua prisão (27/10/2016).

Assim, inexistente impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, haja vista que, segundo orientação jurisprudencial, a renda a ser considerada em caso de desemprego, para fins de auxílio-reclusão, é zero.

Nesse sentido, no Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o E. STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, como que devido o benefício, no caso concreto.

Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero.

No mesmo diapasão, vem decidindo o E. TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. TEMA 896 DO STJ. RENDA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. - O Tema 896/STJ (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018) fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício. Necessidade de comprovação do desemprego somente no caso de extensão do período, hipótese diversa do caso concreto. - Decisões monocárnicas do STF sobre a mesma questão, analisada sob prismas diversos, não têm força vinculante, especialmente quando a matéria infraconstitucional já foi analisada pelo STJ, a quem compete uniformizar a interpretação de lei federal, o que, na hipótese, ocorreu no julgamento do Tema 896. - A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947. Ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação dos efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. - Embargos de declaração rejeitados.

(AC 5000074-56.2019.403.9999, Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, TRF3 – Nona Turma, intimação via sistema data 28/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

(AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado aos autores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor do autor GABRIEL CARVALHO OCANHA SANTOS, o benefício de auxílio-reclusão do segurado Alessandro Renato Ocanha dos Santos, desde a data do requerimento administrativo – NB 151.533.596-5, em 15/12/2016 até o momento em que foi posto em liberdade, em 12/12/2017.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (24/05/2018, Num. 19399954- Pág. 45), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §2º, do CPC/2015.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001780-95.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição e documento juntado pelo INSS (Num. 31193476 e Num. 31193477). Prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

TAUBATÉ, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON RUBENS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, cumpre consignar que, ao contrário do alegado pelo INSS no documento de Num. 32500879, não há qualquer erro material quando da análise da planilha de tempo de contribuição juntada na sentença.

A sentença está devidamente fundamentada, dispondo o réu dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada.

Assim, cumpra o INSS o quanto determinado na sentença de Num. 28851336, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício especial seja implantado em favor do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Considerando que a parte contrária da apelação apresentou resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002420-35.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PELZER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 01 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Juíz Federal.

TAUBATÉ, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000008-75.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: JORGE MARCIO DA SILVA 12211077803
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

JORGE MARCIO DA SILVA ME opõe embargos à execução que lhe é movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo 0000742-48.2015.403.6121), com fulcro no art.915 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante ter firmado com a embargada contratos de empréstimo/financiamento em várias modalidades, tais como renovação consignação, contrato de crédito direto ao consumidor e encargos pré-fixados.

Sustenta o embargante que o ordenamento jurídico pátrio tomou impositiva a limitação dos descontos sobre os vencimentos líquidos do contratante ao patamar de 30%, dada a natureza alimentar da verba salarial, com fulcro no art.2º, §2º, I da Lei nº 10.820/03

Alega ainda o embargante tratar-se de autônomo, trabalhando como vendedor de pipoca em carrinho de lanches, não possuindo uma renda fixa, que somente tem condições de arcar com parcelas de R\$ 350,00, atualizadas pelo INPC que não foram aceitas pela Exequirente em audiência de conciliação. Pede que os embargos sejam julgados procedentes o valor oferecido como pagamento de parcelas mensais.

Coma inicial, juntou apenas procuração e declaração de pobreza (Num. 192705 - Pág. 1 / Num. 192706 – Pág. 1).

Deferido o benefício de assistência judiciária, foram recebidos os embargos, somente no efeito devolutivo (Num. 521904 – Pág. 1)

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, requerendo preliminarmente o indeferimento da inicial, ao argumento de que o embargante deixou de juntar as peças principais da ação executiva. No mérito, evoca a impossibilidade de revisão do contrato, realizado de forma livre entre as partes e a inexistência de onerosidade excessiva. Requereu a improcedência dos embargos opostos. (Num. 600533 - Pág. 1/6)

Os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial dos embargos inicial não veio instruída nos termos exigidos pelo artigo 914, § 1º do CPC/2015.

Dessa forma, seria de rigor a intimação do embargante para regularização da petição inicial.

Contudo, não foi oportunizado ao embargante prazo para regularização, nem tampouco tiveram as partes oportunidade para especificar as provas que pretendem produzir.

Acrescento que a execução de título extrajudicial ora embargada tramita em meio físico, não sendo possível a simples consulta aos autos digitais para exame do título.

Por outro lado, o exame do título executivo é imprescindível para a solução da lide, notadamente quanto à alegação de não observância dos limites legais para desconto.

Pelo exposto, **converto o julgamento em diligência** para determinar que o embargante traga aos autos cópia da petição inicial, título executivo e cálculos apresentados nos autos da execução nº 0000742-48.2015.403.612.

Sem prejuízo, excepcionalmente determino que a Secretaria providencie, oportunamente, a digitalização da execução mencionada.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

Vistos, em decisão.

MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO objetivando a anulação dos créditos exigidos sob números 37.280.482-9, 37.280.483-7, 37.280.484-5, 37.280.485-3, 37.280.486-1, 37.280.487-0, 37.280.488-8, 37.280.489-6, 37.431.184-7, 37.431.185-5, 37.431.186-6, 37.431.187-1 e 37.431.188-0, referentes à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, CNPJ 45.669.626/0001-76, e sob números 37.037.049-0, 37.341.189-8, 37.341.190-1, 37.341.191-0, 37.341.192-8, 37.341.193-6, 37.341.195-2, 37.341.196-0, 37.341.197-9, 37.341.198-7, 51.004.560-0, 51.004.561-8, 51.004.562-6, 51.004.563-4, 51.004.564-2, 51.004.565-0, 51.004.566-9, 51.004.567-7 e 51.004.568-5, referentes à Câmara Municipal de Campos do Jordão, CNPJ 51.623.908/0001-92; bem assim os créditos exigidos sob números 32.090.096-7, 32.090.097-5, 32.090.159-9, 32.460.745-8, 32.460.748-2, 35.316.608-1, 35.316.609-0, 36.536.160-7, 55.650.536-0, 55.672.875-0, 55.680.599-2, 55.787.482-3, 55.800.375-3, 60.015.320-7, e 60.015.321-5, que foram objeto de parcelamentos. **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** ajuizou ação ordinária, nominada de "ação anulatória de ato declarativo de dívida, declaratória e revisional de parcelamento pedido de liminar", contra a

Pede ainda o autor que ainda, seja assegurado o parcelamento dos débitos efetivamente exigíveis, após sua depuração com os benefícios da Lei 11.960/2009, caso algum exigível.

Em sede de liminar, pede o autor seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; bem como seja determinado que a ré se abstenha de promover quaisquer espécies de atos coercitivos que vise à cobrança dos créditos previdenciários apontados na inicial, face a ausência de fato gerador de contribuições previdenciárias, sua inscrição em dívida ativa, a inscrição no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, não impedindo estes lançamentos a expedição de CPD/EM.

Alega o autor que a ré vem exigindo indevidamente o pagamento de contribuições destinadas à seguridade social, tendo como base de incidência verbas de natureza indenizatória, ou mesmo julgadas definitivamente inconstitucionais, através de lançamentos de créditos tributários e parcelamentos.

Sustenta o autor a decadência dos lançamentos constituídos com períodos com exigências após o decurso do prazo de cinco anos, ou seja, contados das datas das constituições e dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária consubstanciada na data da notificação do sujeito passivo, relacionados às fs.09 dos autos físicos.

Argumenta o autor com o cerceamento do direito do exercício da ampla defesa, ao fundamento de que falta à infração cometida os fundamentos fáticos e jurídicos da base impositiva de forma precisa à possibilitar com sua identificação o exercício da ampla defesa na esfera administrativa.

Argumenta também o autor, com relação aos recolhimentos sobre a remuneração a contribuintes individuais, que nos lançamentos da Prefeitura Municipal que relaciona às fs.11, nas divergências de GFIP das competências de 11/2006 a 06/2011 foram incluídos na base de incidência das contribuições da seguridade social, os pagamentos por serviços prestados por autônomos e fretes e carretos, mas que as exigências tributárias referentes ao período de agosto de 1989 a abril de 1996, encontram-se maculadas pelo vício da inconstitucionalidade, seja pela Lei nº 7.789/89 ou pela Lei 8.212/91.

Argumenta também o autor com a nulidade dos lançamentos que relaciona às fs.12, que não há previsão legal para a exigência de contribuições da seguridade social sobre os serviços de fretes e carretos,

Argumenta ainda o autor que devem ser excluídas as exigências tributárias declaradas inconstitucionais incidentes sobre subsídios de prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, para o período de janeiro de 1998 a agosto de 2004.

Sustenta o autor, com referência aos lançamentos que relaciona às fs. 19, que não é exigível contribuição previdenciária sobre afastamentos do trabalho por doença, que representariam suspensão do contrato respectivo, ainda que por apenas um dia.

Sustenta ainda o autor, com referência aos lançamentos de indica às fs.25, que de acordo com as Leis nº 6.321/76 e 8.212/91, os alimentos fornecidos "in natura" pela Autora aos seus servidores, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não se incorporam à remuneração, logo, não devem integrar a folha de pagamento de salários, ao contrário do que dispôs a Auditoria Fiscal lançadora dos créditos previdenciários.

Argumenta também o autor, com referência aos lançamentos que indica às fs. 32, que não há suporte legal e fático, face à cobrança por solidariedade às empresas prestadoras dos serviços, sendo que estas efetuaram todos os recolhimentos vinculados às faturas arroladas no relatório fiscal.

Argumenta ainda o autor, com relação aos lançamentos que indica às fs.36, que a , a retenção do percentual de 11% (prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98) sobre o valor da fatura de prestação de serviços, somente seria exigível se comprovada a cessão de mão de obra, não basta tão somente a execução dos serviços.

Sustenta o autor, com relação aos lançamentos de aponta às fs. 37, que foram incluídas, indevidamente, na base de incidência das contribuições da seguridade social, as remunerações relativas ao terço constitucional de férias que têm caráter indenizatório, assim como o adicional de horas extras possui caráter indenizatório, e também o aviso prévio indenizado na rescisão do contrato de trabalho (lançamentos indicados às fs.42).

Sustenta também o autor, com relação aos lançamentos apontados às fs. 48 que, quanto à exigência de contribuições da seguridade social sobre os valores pagos dentro do programa de Auxílio Graduação Superior no Município de Campos do Jordão, criado pela Lei Municipal 2.862/05 e suas alterações pelas Leis 3.279/09 e 6.455/10, indica o Relatório Fiscal da NFLD que estava o Município sujeito ao recolhimento previdenciário na contratação de profissionais em face do apontado programa, ainda que os contratos firmados tivessem caráter de prestação de serviço eventual. Entretanto, a concessão de bolsa educação não tem como ser considerado pagamento salarial com reconhecimento de vínculo empregatício.

Sustenta ainda o autor que outras verbas, como, por exemplo, insalubridade, periculosidade, gratificação, gratificação de representação, gratificação de nível universitário, função gratificada, noturno e o licença prêmio são percebidos por extensão do contrato de trabalho e com a finalidade de reposição das condições de sanidade e outras verbas, têm cunho meramente de indenização ou de compensação não integrando, portanto, o salário -de- contribuição previdenciário, devendo ser excluídas.

Argumenta também o autor com a nulidade por vício de capitulação legal em lançamento indicado às fs. 53, oriundo de valores devidos por compensações recusadas, vez que a glosa é procedimento administrativo e não fato gerador de obrigações tributárias.

Sustenta o autor, com relação aos lançamentos indicados às fs. 55, que a multa isolada possui caráter fundamentalmente confiscatório e que todos os valores recolhidos a título de parcelamento devem ser deduzidos.

Requer o autor sejam deduzidos todos os valores recolhidos a título de parcelamento, conforme documentos que a apresenta.

Por fim, sustenta o autor seu direito à compensação administrativa, aduzindo que efetuou os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as exações a título de "terço constitucional de férias"; "hora extra" "e demais verbas de natureza jurídica" "compensatória indenizatória % excluídas da base de incidência nos termos do art. 22, I da Lei 8.212/91 e que a legislação previdenciária permite a compensação de valores recolhidos indevidamente e a maior aos cofres do governo.

Pela decisão de fs.86/Num. 21696299 - Pág.98/105 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O Município de Campos do Jordão informou a interposição de Agravo de Instrumento (Num. 21696299 - Pág.109/116), ao qual foi dado provimento (Num. 21696299 - Pág.117/119).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade de parte, ao argumento de que a autora não tem legitimidade para agir no que diz respeito aos tributos pagos pela Câmara Municipal de Campos do Jordão; bem como a inépcia da inicial, por não ter a autora providenciado a extração de cópias dos documentos constantes da mídia de fs.82 (Num. 21696299 - Pág.94).

No mérito, sustenta a ré que nenhuma das exigências tributárias foi extinta por decadência. Alega que existem outros processos administrativos fiscais iniciados nos anos de 2001, 2008, 2009, 2010 e 2011, referentes a parcelamentos, arrecadação, notificações fiscais de lançamentos, confissões de dívidas fiscais, lançamentos de débitos confessados, débitos declarados em GFIP e Autos de infração e, inclusive, Representações Fiscais para Fins Penais, junto ao Ministério Público Federal em Taubaté.

Argumenta a ré acerca das alegadas nulidades nos procedimentos de lançamento das exigências formuladas que, se eventualmente alguma compensação não pode ser homologada, por inexistir o crédito do contribuinte, ou por não ser este compensável como o débito o resultado, em qualquer caso, é que o contribuinte continua obrigado a satisfazer suas dívidas e que, detectada falta dos recolhimentos, cabe ao Fisco glosar as compensações indevidas, formula as respectivas exigências.

Afirma também a ré que não houve cerceamento do direito de defesa administrativa e que a alegação de que a multa isolada imposta teria caráter confiscatório não pode prosperar, já que o confisco visado pelo legislador constituinte é o que poderia ocorrer com a cobrança de tributo em valor exorbitante da capacidade contributiva do contribuinte, que atingisse seu direito de propriedade.

Sustenta também a ré que os valores pagos por contribuintes, no âmbito de parcelamentos concedidos pela ré, mesmo que esta avença, eventualmente, venha a ser rescindida, são integralmente imputados aos débitos parcelados, não havendo hipótese de que isso não venha a ocorrer. Argumenta que a adesão a parcelamentos de débitos tributários implica confissão irrevogável e irretroativa da procedência dos mesmos, de forma que após este ato não pode a autora alegar nulidade dos lançamentos que deram origem aos créditos parcelados.

Sustenta ainda a ré que não tem amparo legal o pedido da autora no sentido de que lhe seja assegurado o parcelamento dos débitos efetivamente exigidos, com os benefícios da Lei nº 11.960/2009, pelo que não pode ser atendido, ainda menos se considerado que sua solicitação, agora, não atende ao requisito do prazo para fazê-lo, inscrito no § 6, do art. 96, da Lei nº 11.196/2005, com redação alterada pelo art. 1º da mencionada Lei nº 11.960/2009.

Argumenta ainda a ré que a autora, visando se furtar a pagar as contribuições legalmente devidas, tenta distorcer, ou mal interpretar, o conteúdo de dispositivos legais que invoca, no sentido de identificar indenização onde há remuneração ou salário.

Para a hipótese de ser deferida a restituição de qualquer parcela, pede a ré a consideração da prescrição quinquenal.

Instados a se manifestar sobre provas, a Fazenda Nacional informou não haver outras provas a produzir (Num. 21696300 - Pág.23), permanecendo silente a parte autora.

Pelo despacho de Num. 21696300 - Pág.25 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para informar qual a situação de cada crédito tributário discriminado na petição inicial e, se há parcelamento da dívida, no todo ou em parte.

Juntada ao autos cópia da decisão que rejeitou a Impugnação ao Valor da Causa (Num. 21696300 - Pág.35/44).

Pelo despacho de Num. 21696300 - Pág.45 foi determinado que a União se manifestasse sobre o cumprimento da decisão proferida em Agravo de Instrumento.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se e requereu prazo de dez dias para expedir a CPD/EM (Num. 21696300 - Pág.58/60).

Pelo despacho de Num. 21696300 - Pág.86 foi determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa no prazo de 48h, tendo a União informado que a referida certidão já se encontrava disponível no sítio de Receita Federal (Num. 21696300 - Pág.93).

Convertido o julgamento em diligência para fins de intimar pessoalmente o autor, nos termos do artigo 183 do CPC (Num. 21696300 - Pág.103).

A parte autora informou estar ciente dos documentos juntados (Num. 27318758 - Pág.1) e requereu a expedição de certidão de objeto e pé (Num. 31284912 - Pág.1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte. No caso dos autos, o Município de Campos do Jordão pretende a anulação de créditos tributários lançados em nome da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, bem como em nome da Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça, “a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais”.

Tanto a Prefeitura Municipal, órgão do Poder Executivo, quanto a Câmara Municipal, órgão do Poder Legislativo, são órgãos integrantes do Município, pessoa jurídica de direito público interno, tal como definido no artigo 41, inciso III do Código Civil.

Se assim é, pode o Município agir em juízo pedindo a anulação de débitos tributários lançados contra qualquer um de seus órgãos, seja a Prefeitura Municipal, seja a Câmara Municipal.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação rescisória movida pela Câmara Municipal de Senador Sá/CE objetivando a desconstituição de acórdão em que foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio percebido por agentes políticos. O TRF da 5ª Região (fls. 119/131), por unanimidade, julgou procedente a ação, por entender que: a) é cabível a ação rescisória, ainda que ausente a indicação do dispositivo legal violado, por restar claro na exordial que a pretensão autoral é a desconstituição de julgado com base em pronunciamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação discutida; b) há inúmeros precedentes deste Tribunal Regional que reconhecem a legitimidade das Câmaras Municipais em ações deste jaez; c) no mérito, desconstituir o acórdão a teor da manifestação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário n. 351.717-1. Na via especial, o INSS sustenta, em síntese, que em hipóteses semelhantes, há pronunciamento deste STJ favorável a sua tese, no sentido da declaração de ilegitimidade da Câmara Municipal para defender a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos.

2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e unânime no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento;

- é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados;

- a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município;

- a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.

3. Precedentes mais recentes: REsp 649.824/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006 e REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 946.676/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

1. O acórdão do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência firmada do STJ de que o município, órgão da administração pública dotado de personalidade jurídica, tem a legitimidade para responder pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores, ainda que na esfera administrativa.

2. Agravo do qual se conhece, a fim de negar-se provimento ao recurso especial.

(STJ, AREsp 454.946/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CIVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1 - É o Município, ente político dotado de personalidade jurídica, o responsável tributário pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo e, portanto, o legitimado para efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos ou de requerê-la perante o Juízo. Precedentes...]

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2215087 - 0006040-24.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial preenche os requisitos legais e, a questão da forma como os documentos foram juntados é mera irregularidade.

É certo que, a rigor, em se tratando de processo então ajuizado em meio físico, os documentos deveriam também ser trazidos aos autos em meio físico, e não digital.

Não obstante, em despacho inicial, este Juízo aceitou os documentos ofertados em mídia digital, fazendo inclusive expressa referência aos mesmos.

Assim, tratando-se de mera irregularidade, perfeitamente sanável, não se justifica o indeferimento da petição inicial, como pretende a ré.

Por outro lado, evidente a necessidade de produção de prova pericial contábil, como ademais já referido desde o despacho inicial.

Contudo, antes de proceder à nomeação de perito e oportunizar às partes a indicação de assistentes e apresentação de quesitos, impõe-se a regularização da situação documental.

Assim, proceda a Secretaria a juntada aos autos digitais dos documentos constantes na mídia de fls.82 (Num. 21696299 - Pág.94). Outrossim, requisite-se cópia dos processos administrativos descritos na petição inicial.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo autor no documento de Num. 31284912 - Pág.1.

Após, tomem conclusos para determinação de produção de prova pericial.

Cumpra-se e Intimem-se.

Taubaté, 04 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002634-70.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO GIOVANI GOUVEA CESAR GONCALVES, ISABEL CRISTINA DA SILVA GOUVEA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, em cumprimento à decisão proferida pelo Vice-Presidente do E. TRF 3ª Região (doc.n. 31785028), que determinou o início do procedimento neste Juízo de origem.

Assim, determino:

- a) a juntada aos autos dos despachos e decisões proferidas no respectivo processo, constantes no Sistema de Acompanhamento Processual - MUMPS, e eventualmente dos livros de registro;
- b) a intimação da parte autora, na pessoa dos advogados, para que apresentem cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenha em seu poder;
- c) a intimação do INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal, para que também apresente cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenha em seu poder;
- d) a intimação do Ministério Público Federal, para apresentar eventuais cópias de suas manifestações e pareceres.

A seguir, apresentadas as peças referentes aos atos realizados neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado.

Cumpra-se e Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002634-70.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO GIOVANI GOUVEA CESAR GONCALVES, ISABEL CRISTINA DA SILVA GOUVEA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, em cumprimento à decisão proferida pelo Vice-Presidente do E. TRF 3ª Região (doc.n. 31785028), que determinou o início do procedimento neste Juízo de origem.

Assim, determino:

- a) a juntada aos autos dos despachos e decisões proferidas no respectivo processo, constantes no Sistema de Acompanhamento Processual - MUMPS, e eventualmente dos livros de registro;
- b) a intimação da parte autora, na pessoa dos advogados, para que apresentem cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenha em seu poder;

c) a intimação do INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal, para que também apresente cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenha em seu poder;

d) a intimação do Ministério Público Federal, para apresentar eventuais cópias de suas manifestações e pareceres.

A seguir, apresentadas as peças referentes aos atos realizados neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado.

Cumpra-se e Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003106-27.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Petição Num. 21822739 - Pág. 9/11 (Autos Físicos: fls. 167/169): oficie-se à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL requisitando o envio, no prazo de trinta dias, dos laudos técnicos, relativos ao período controvertido do período de 04/12/1998 a 03/07/2007.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001999-16.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, em cumprimento à decisão proferida pelo Vice-Presidente do E. TRF 3ª Região (doc.n. 31798530), que determinou o início do procedimento neste Juízo de origem.

Assim, determino:

a) a juntada aos autos dos despachos e decisões proferidas no respectivo processo, constantes no Sistema de Acompanhamento Processual - MUMPS, e eventualmente dos livros de registro;

b) a intimação da parte autora, na pessoa dos advogados, para que apresentem cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenha em seu poder;

c) a intimação do INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal, para que também apresente cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenha em seu poder;

d) a intimação do Ministério Público Federal, para apresentar eventuais cópias de suas manifestações e pareceres.

A seguir, apresentadas as peças referentes aos atos realizados neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado.

Cumpra-se e Intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003547-76.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DANIEL DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, em cumprimento à decisão proferida pelo Vice-Presidente do E. TRF 3ª Região (doc.n. 31846828), que determinou o início do procedimento neste Juízo de origem.

Assim, determino:

- a) a juntada aos autos dos despachos e decisões proferidas no respectivo processo, constantes no Sistema de Acompanhamento Processual - MUMPS, e eventualmente dos livros de registro;
- b) a intimação da parte autora, na pessoa dos advogados, para que apresentem cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenha em seu poder;
- c) a intimação do INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal, para que também apresente cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenha em seu poder;
- d) a intimação do Ministério Público Federal, para apresentar eventuais cópias de suas manifestações e pareceres.

A seguir, apresentadas as peças referentes aos atos realizados neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado.

Cumpra-se e Intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001721-78.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDISON BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS - SP104362
REU: UNIÃO FEDERAL

Informação de Secretária Num. 331986769: converto o julgamento em diligência.

Advirto a Secretária para que atente para o cumprimento das orientações deste Magistrado.

No caso dos autos, quando o processo tramitava ainda em meio físico, foi encartado aos autos mídia digital anexada em petição protocolada pela ré contendo cópias dos processos administrativos, de forma que caberia à Secretária informar a situação para que o juízo determinasse a juntada dos documentos em meio físico.

Não sequência, o feito foi digitalizado e os documentos constantes da referida mídia não foram incorporados aos autos digitais, de forma que caberia à Secretária informar prontamente quanto à incorreção da digitalização para que o juízo determinasse a devida regularização.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretária que providencie a juntada aos autos digitais dos documentos constantes na mídia de fls.529 (Num. 21823569 - Pág.32/33). Cumprida à determinação, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RESITEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES - SP206186
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 1 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001602-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RECINTEC TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 1 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000731-58.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEILA GONCALVES SCHINKAREW
Advogados do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES SCHINKAREW - SP237335, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Informação Num 31993067: Promova a Secretaria a distribuição da Carta Precatória Cível n. 49/2019-PCO2 (fls. 211 dos autos físicos) em cumprimento ao despacho Num 21886627 - Pág. 64 (fls. 209 dos autos físicos).

Intimem-se.

TAUBATÉ, 11 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000998-59.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ANTONIO GALVAO DE CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO ROBERTO FILARETTI - SP295264-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho Num 21824749 - Pág. 62 (Autos Físicos: fls. 185):

"Considerando que há nos autos informação de endereço ainda não diligenciado da filha do falecido autor (fls. 172), intime-se -a pessoalmente, por mandado, para que manifeste se tem interesse na sucessão processual e promova sua habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se."

Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000998-59.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ANTONIO GALVAO DE CAMPOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO ROBERTO FILARETTI - SP295264-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho Num. 21824749 - Pág. 62 (Autos Físicos: fls. 185):

"Considerando que há nos autos informação de endereço ainda não diligenciado da filha do falecido autor (fls. 172), intime-se -a pessoalmente, por mandado, para que manifeste se tem interesse na sucessão processual e promova sua habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se."

Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000998-59.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ANTONIO GALVAO DE CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO ROBERTO FILARETTI - SP295264-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho Num. 21824749 - Pág. 62 (Autos Físicos: fls. 185):

"Considerando que há nos autos informação de endereço ainda não diligenciado da filha do falecido autor (fls. 172), intime-se -a pessoalmente, por mandado, para que manifeste se tem interesse na sucessão processual e promova sua habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se."

Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-45.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO ALCANTARA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Pedro alcantara correa ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de 25/08/1975 a 28/12/1987 laborado na empresa ENGESA Engenheiros Especializados S/A e 01/08/1994 a 05/05/2003, laborado na empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL, bem como do período comum de 31/12/1973 a 01/10/1974 laborado na Prefeitura de Marmelópolis/MG, e a consequente concessão da aposentadoria, sem incidência de fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que, em 12/05/2016 apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº NB 175.245.677-4; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubre os períodos de 25/08/1975 a 28/12/1987 e 01/08/1994 a 05/05/2003, laborados sob ruído, bem como não contabilizou como comum o período de 31/12/1973 a 01/10/1974 laborado na Prefeitura de Marmelópolis/MG em regime estatutário.

Argumenta o autor que nos referidos períodos esteve sujeito ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites legais, bem como que faz jus à contagem recíproca do período trabalhado na municipalidade.

Concedido o benefício de gratuidade judiciária ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 418532 – Pág. 1/2).

O INSS foi regularmente citado em 16/01/2017 e apresentou contestação (Num. 655956 – Pág. 1/7), oportunidade em que sustentou, em suma, que, o autor não apresentou o LTCAT no processo administrativo e, o laudo apresentado nos autos não aponta que o autor esteve exposto a ruído. Aponta que o PPP indica que o autor cuidava do "gerenciamento e controle de contratos de prestação de serviços e atendimento clientes", na área administrativa da empresa, atividade esta incompatível com a exposição habitual e permanente a agente nocivo com intensidade superior ao limite legal.

Réplica (Num. 1420172 – Pág. 1/11).

Pelo despacho Num. 2125611 - Pág. 1 foi determinada a requisição de cópia do LTCAT referente ao autor da empresa ISS Servisystem, com resposta nos docs. Num. 4589475 e Num. 4589481

Determinada a especificação de provas, o INSS manifestou-se (Num. 9334569 – Pág. 1/2), requerendo a juntada do parecer médico-pericial sobre o laudo juntado aos autos (Num. 9335642 – Pág. 1). O autor não se manifestou (Num. 10337640 – Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 05/09/2016 (Num.385135 – Pág.17), e a data da propositura da presente demanda em 23/11/2016.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 25/08/1975 a 28/12/1987 laborado na empresa ENGESA Engenheiros Especializados S/A; e de 01/08/1994 a 05/05/2003, laborado na empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL; e o período de 31/12/1973 a 01/10/1974 como período comum, laborado na Prefeitura de Mamelópolis/MG.

Dos períodos de 25/08/1975 a 28/12/1987 e 01/08/1994 a 05/05/2003 como especial: Conforme se infere dos documentos *DESPACHO E ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE ESPECIAL E ANÁLISE e DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL* realizada no processo administrativo (Num.385135 – Pág.2/5), e ainda do *RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO* (Num. 385135 - Pág. 13) os referidos períodos de não foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

Período de 25/08/1975 a 28/12/1987

NÃO FOI APRESENTADO LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL OU COLETIVO REF A EMPRESA ENGESA. A EMPRESA INFORMA NÃO POSSUIR LAUDO TÉCNICO PERICIAL COLETIVO – FLS. 36.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART 258 – INCISO I – LETRA A – IN 77/2015

Período de 01/08/1994 a 05/03/2003

SETOR, CARGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE NÃO COMPATÍVEL COM EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO

Período de 31/12/1973 a 01/10/1974

Obs: Ref CTC de fls 62, a mesma não está nos moldes da Portaria 154 de 15/05/08, ou seja, falta número da CTC, matrícula, PIS/PASEP.

Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Como efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revalidado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Meguerian

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o faz na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Da necessidade de laudo técnico para comprovação da exposição a agente agressivo ruído: a exposição ao agente agressivo ruído, para fins de caracterização da atividade como sendo de natureza especial, enquadrada nos códigos 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto 53.831/1964, ou do código 1.1.5, campo de aplicação ruído do Anexo I do Decreto 83.080, de 24/01/1979, exige a comprovação, por laudo técnico, de exposição a níveis de ruído superiores a 80 dB.

Sem a apresentação de laudo técnico, não é possível o enquadramento da atividade como especial, já que nenhum outro tipo de prova pode assegurar a existência de exposição acima dos limites legais.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 639066-RJ, DJ 07/11/2005, pg. 345, assentando que "antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica".

No mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como por exemplo na Apelação Cível 735046, DJ 21/08/2003, na qual assentou-se que "é necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial".

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p. 196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 24/02/2010 PÁGINA: 1406).

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais, ou sua contagem recíproca.

a) Período de 25/08/1975 a 28/12/1987: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 385139 - Pág. 6/8).

Embora do referido PPP conste a exposição a nível de ruído de 91 dB, do próprio documento consta que "a empresa não possui Laudo Técnico Pericial coletivo".

Além disso, o PPP foi emitido em 16/07/1999, pelo Síndico da Massa Falida, que reafirmou ao INSS a impossibilidade de cumprimento das exigências feitas no processo administrativo quanto à apresentação de laudo técnico.

Dessa forma, uma vez que para o agente nocivo ruído sempre foi necessária a elaboração de laudo, e que no caso, embora o PPP indique nível de ruído, aponta que não se dispõe de laudo que embase tal indicação, **não acolho este item do pedido.**

b) Período de 01/08/1994 a 05/05/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 374461 – Pág. 2/3) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no igual ou acima de 91 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Contudo, desde o processo administrativo o INSS aponta a incompatibilidade entre o cargo do autor na empresa – Gerente de Operações – e a indicação no documento de exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído.

Em juízo, a questão foi resolvida com a requisição do laudo que deu base à emissão do PPP, que revela que no ambiente de trabalho do autor – D.A.O. – GERENTE OPERACIONAL – o nível de ruído é de 67 db (Num. 4589481 – Pág. 31), inferior ao limite legal.

O que se depreende, portanto, é que o PPP foi emitido em desacordo com o laudo PPRa da própria empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

Dessa forma, **não acolho este item do pedido.**

c) **Período de 31/12/1973 a 01/10/1974:** consta dos autos DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Num. 374517 - Pág. 3), Ofício (Num. 374517 - Pág. 7) CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Num. 374425 - Pág. 1) e CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (Num. 374425 - Pág. 3), emitidas pela Prefeitura Municipal de Marmelópolis, dando conta que o autor trabalhou o referido período, com recolhimento de contribuições para o IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, e que o referido período não foi utilizado para aposentadoria no referido instituto.

Disponha o §2º do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, em norma que hoje figura no §9º do artigo 201, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, que “*para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*” (norma mantida com pequenas alterações pela EC 103/2019).

Por outro lado, o artigo 19, inciso II da Carta veda aos entes federativos recusar fê aos documentos públicos.

Dessa forma, as questões burocráticas estabelecidas em instrução normativa interna do INSS não podem servir de fundamento para a recusa em computar o tempo de serviço documentalmente comprovado em certidão do Município de Marmelópolis/MG.

Dessa forma, **acolho este item do pedido.**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: considerando o período ora reconhecido para fins de contagem recíproca laborado na Prefeitura de Marmelópolis/MG, constato que o autor totalizava menos de 30 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Dessa forma, não acolho este item do pedido.

Face à sucumbência recíproca, ambas as partes devem ser condenadas em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §14 do CPC/2015.

Por fim, **cabível a comunicação ao MPF, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal,** como requerido pelo réu (Num. 9334560 - Pág. 2), uma vez presentes indícios de que o PPP apresentado no processo administrativo pode ter sido emitido em falsidade ideológica, já que divergente do laudo apresentado em juízo pela própria empresa.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO apenas para reconhecer o período de **01/10/1973 a 31/12/1974** trabalhado na Prefeitura de Marmelópolis/MG, e determinar a respectiva averbação, para fins de contagem recíproca. Face à sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada correlação ao autor a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. O réu é isento de custas. Oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia integral do feito para os fins do artigo 40 do CPP. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 18 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000536-70.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do inquérito policial n. 5002867-59.2019.403.6121, formulado por HDI Seguros S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, com relação ao veículo tipo automóvel RENAULT, modelo LOGAN EXPRESSION HI-FLEX 1.0 16v 4p, placa OMH-6265, ano/modelo 2012/2013, RENAVAM 00488741238, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em poder do receptor na Rodovia Presidente Dutra, em Taubaté/SP.

Afirma a requerente ter celebrado contrato de seguro com Marcelo Gonçalves Parteira, garantindo cobertura total por eventuais perdas do veículo apreendido. Esclarece que o segurado foi vítima de roubo, risco coberto pela apólice de seguro, e que foi indenizado, sub-rogando-se a seguradora nos direitos e ações que antes caberiam ao proprietário do automóvel.

Aduz que o automóvel foi devidamente periciado e que não há mais nenhum interesse para a investigação, requerendo a restituição do veículo apreendido.

O Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente (Num. 30353652 - Pág. 3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme arts. 118 e 124 do Código de Processo Penal, a restituição do bem apreendido depende do concurso das seguintes condições: (1) a inexistência de dívidas sobre o direito do requerente; (2) a irrelevância, para a investigação ou prova processual penal, da apreensão do bem.

O requerente comprovou nos autos ser proprietário do veículo e ostenta a condição de terceiro de boa-fé. Foram acostadas aos autos cópias do boletim de ocorrência de roubo do citado veículo, bem como do Certificado do Registro de Veículos, segundo o qual a seguradora adquiriu a propriedade do automóvel do proprietário vítima do sinistro.

Também não existem óbices administrativos à devolução do bem à parte requerente, sendo certo que o bem em questão não interessa mais à Justiça Criminal.

Desse modo, não existem dúvidas sobre o direito do requerente e o bem apreendido não mais interessa à investigação ou prova processual, sendo o caso de acolhimento do pedido de restituição, como ponderado pelo Ministério Público Federal.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido RENAULT, modelo LOGAN EXPRESSION HI-FLEX 1.0 16v 4p, placa OMH-6265, ano/modelo 2012/2013, RENAVAM 00488741238, Chassi 93YLSR7RHDJ486290, apreendido nos autos do inquérito policial nº 5002867-59.2019.403.6121, nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Delegacia de Polícia responsável pela apreensão do bem informando que não há óbices à liberação do veículo apreendido e que se encontra sob sua guarda. Traslade-se cópia para os autos do inquérito, arquivando-se oportunamente este incidente de restituição. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Taubaté, 01 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002427-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: RICARDO BEZERRA DE LIMA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência requerida em caráter antecedente movida por RICARDO BEZERRA DE LIMA MELO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando o cancelamento ou alternativamente, a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial que se realizará no dia 23 de abril de 2019.

Aduz o autor que por meio do Contrato Particular de Compra e Venda nº 1.4444.0656611-1, celebrado com a ré, tomou financiamento para a aquisição do imóvel residencial à Rua Eduardo Frota Salles, nº 431, Bairro Terra Rica, nesta cidade de Piracicaba – SP, objeto da Matrícula nº 61.579, no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, no valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas de R\$ 1.192,38 (um mil cento e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), decrescentes, por meio do programa minha casa, minha vida.

Narra que em razão de estar desempregado, atrasou o pagamento das prestações do financiamento, sendo surpreendido no dia 15 de abril de 2019, por meio de uma ligação telefônica de um suposto escritório de advocacia informando-lhe que seu imóvel seria leiloado no dia 23 de abril de 2019, sem ter sido intimado para purgação da mora, em desobediência ao devido processo legal e às normas da Lei 9.514/97.

Apresentou documentos.

Foi proferida decisão de ID 16524681, deferindo parcialmente pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender os efeitos do leilão extrajudicial designado, concedendo prazo para o autor emendar a petição inicial, nos termos do disposto pelo art. 303, do Código de Processo Civil e apresentar Certidão cartorária da cópia dos documentos que deram origem à consolidação da propriedade averbada sob nº 8, à margem da Matrícula nº 61579, do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba (ID 16497819), bem como designando audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a CEF apresentou a contestação de ID 17298368, sustentando, em síntese, a legalidade do contrato e do procedimento de consolidação de propriedade e alienação fiduciária.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 18167751).

Foi certificado que decorreu *in albis* o prazo para que a parte autora emendasse a petição inicial (ID 18180500).

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente pedido de tutela de urgência requerida em caráter antecedente foi distribuído em 18 de abril de 2019, e a decisão de deferimento parcial da antecipação da tutela foi proferida em 22 de abril de 2019.

A parte autora foi intimada a fim de que promovesse emenda à inicial em 25 de abril de 2019, contudo, até a presente data não houve emenda para propositura da ação principal, demonstrando a parte autora desinteresse pela demanda, descumprindo comando legal e judicial.

A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de seguridade e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal.

Por tal motivo, sendo medida acessória, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 308 do CPC (30 dias) ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide.

Como no presente caso não houve emenda para formulação de ação principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas.

A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir.

Anoto que não há de se falar em nulidade pela falta de intimação pessoal da defensora dativa nomeada para representar a parte autora, na medida em que seu comparecimento à audiência de conciliação demonstra sua plena ciência da decisão de ID 16524681, tendo sido efetiva a publicação na Imprensa Oficial.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, c.c., art. 303, § 2º, art. 305, parágrafo único e art. 309, inc. I, todos do Código de Processo Civil.

Via de consequência, **REVOGO** a decisão de antecipação de tutela de ID 16524681.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios a favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002427-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: RICARDO BEZERRA DE LIMA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência requerida em caráter antecedente movida por RICARDO BEZERRA DE LIMA MELO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando o cancelamento ou alternativamente, a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial que se realizará no dia 23 de abril de 2019.

Aduz o autor que por meio do Contrato Particular de Compra e Venda nº 1.4444.0656611-1, celebrado com a ré, tomou financiamento para a aquisição do imóvel residencial à Rua Eduardo Frota Salles, nº 431, Bairro Terra Rica, nesta cidade de Piracicaba – SP, objeto da Matrícula nº 61.579, no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, no valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezesseite mil reais), em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas de R\$ 1.192,38 (um mil cento e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), decrescentes, por meio do programa minha casa, minha vida.

Narra que em razão de estar desempregado, atrasou o pagamento das prestações do financiamento, sendo surpreendido no dia 15 de abril de 2019, por meio de uma ligação telefônica de um suposto escritório de advocacia informando-lhe que seu imóvel seria leiloado no dia 23 de abril de 2019, semter sido intimado para purgação da mora, em desobediência ao devido processo legal e às normas da Lei 9.514/97.

Apresentou documentos.

Foi proferida decisão de ID 16524681, deferindo parcialmente pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender os efeitos do leilão extrajudicial designado, concedendo prazo para o autor emendar a petição inicial, nos termos do disposto pelo art. 303, do Código de Processo Civil e apresentar Certidão cartorária da cópia dos documentos que deram origem à consolidação da propriedade averbada sob nº 8, à margem da Matrícula nº 61579, do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba (ID 16497819), bem como designando audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a CEF apresentou a contestação de ID 17298368, sustentando, em síntese, a legalidade do contrato e do procedimento de consolidação de propriedade e alienação fiduciária.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 18167751).

Foi certificado que decorreu *in albis* o prazo para que a parte autora emendasse a petição inicial (ID 18180500).

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente pedido de tutela de urgência requerida em caráter antecedente foi distribuído em 18 de abril de 2019, e a decisão de deferimento parcial da antecipação da tutela foi proferida em 22 de abril de 2019.

A parte autora foi intimada a fim de que promovesse emenda à inicial em 25 de abril de 2019, contudo, até a presente data não houve emenda para propositura da ação principal, demonstrando a parte autora desinteresse pela demanda, descumprindo comando legal e judicial.

A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de seguridade e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal.

Por tal motivo, sendo medida acessória, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 308 do CPC (30 dias) ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide.

Como no presente caso não houve emenda para formulação de ação principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas.

A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir.

Anoto que não há de se falar em nulidade pela falta de intimação pessoal da defensora dativa nomeada para representar a parte autora, na medida em que seu comparecimento à audiência de conciliação demonstra sua plena ciência da decisão de ID 16524681, tendo sido efetiva a publicação na Imprensa Oficial.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, c.c., art. 303, § 2º, art. 305, parágrafo único e art. 309, inc. I, todos do Código de Processo Civil.

Via de consequência, **REVOGO** a decisão de antecipação de tutela de ID 16524681.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios a favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000294-73.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA CICERA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte exequente para que dê início à execução do jugado.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSMAR GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em dar cumprimento à determinação de ID 21596038, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008498-86.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEVERINO DOMINGOS GOMES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011356-61.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREMONESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007892-92.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA MOREIRA MORETTI - SP259517, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006676-62.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006157-58.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAERTE FAGANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em face do decidido pela Superior instância no agravo de instrumento nº 5002785-24.2020.4.03.0000, revogo o despacho de ID 32739328.

Concedo à Caixa Seguradora o prazo de 10 dias para que indique os documentos sobre os quais se realizaria a perícia indireta pretendida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em face do decidido pela Superior instância no agravo de instrumento nº 5002785-24.2020.4.03.0000, revogo o despacho de ID 32739328.

Concedo à Caixa Seguradora o prazo de 10 dias para que indique os documentos sobre os quais se realizaria a perícia indireta pretendida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em face do decidido pela Superior instância no agravo de instrumento nº 5002785-24.2020.4.03.0000, revogo o despacho de ID 32739328.

Concedo à Caixa Seguradora o prazo de 10 dias para que indique os documentos sobre os quais se realizaria a perícia indireta pretendida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005187-53.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006993-36.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001819-70.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VANDERLEI PIAMONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-93.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ERUNIDES TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia de pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003615-62.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIRCE LUPINACCI GOBETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte exequente, para que adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para intimação do INSS, nos termos do art. 535 e ss do CPC.

Cumprido, proceda-se a respectiva intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELENA DONIZETTE FADEL, HELENA DONIZETTE FADEL
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDAS - PR57936
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDAS - PR57936
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDAS - PR57936
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDAS - PR57936
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDAS - PR57936
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDAS - PR57936
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ APARECIDO ZACHARIAS, LUIZ APARECIDO ZACHARIAS, LUIZ APARECIDO ZACHARIAS
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Recebo a petição de ID 33012046, como emenda à inicial.

Trata-se de ação movida em face da CEF e outros, distribuída em 12/3/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.804,72.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIVINA IVANI DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: VITOR MENDES GONCALVES - SP406284, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 24/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.531,88.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005135-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS PEROSO

Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR - SP242728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 32775577, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 19.033,78.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 18/10/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.033,78.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela autora para o dia 15/9/2020, às 14h 30min.

A intimação das testemunhas ficará a cargo da autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PITTON ESPORTES EIRELI - ME, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES - ME, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, ELEKTRO REDES S.A.

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Defiro o prazo de 15 dias para que, nos termos do art. 292 do CPC, as autoras corrijam o valor da causa de forma a que corresponda ao proveito econômico perseguido, uma vez que o valor da causa não tem finalidade meramente fiscal, devendo recolher as custas complementares, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Concedo às autoras igual prazo para que se manifestem acerca da alegação de ilegitimidade de parte aduzida pela ANEEL, bem como para que justifiquem o interesse processual, uma vez que a documentação anexa à exordial não demonstra pretensão resistida ou omissão por parte das rés.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da sentença prolatada (ID 22736465), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão na contagem de tempo de serviço no que tange ao período de 01/02/1972 a 28/12/1974.

Instado (ID 27657950), o INSS se manifestou por meio do ID 27984900.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Razão assiste à parte embargante, uma vez que não foi incluído na planilha de ID 22736467 o período de 01/02/1972 a 28/12/1974, em que o autor foi aluno aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paulo Souza – CEETPS.

Observo que se trata de período **incontroverso reconhecido na esfera administrativa** por meio do acórdão da 24ª Junta de Recursos (ID 14902390) e mantido pela decisão da 1ª Câmara de Julgamento (ID 1490251), não cabendo mais a análise das alegações trazidas pelo INSS por meio do ID 27984900.

Oportuno observar que deixará de constar da planilha supracitada o interregno de 30/06/1974 a 21/11/1974 – *Ministério do Exército*, antes considerado na contagem de ID 22736467, uma vez que se encontra abrangido pelo período 01/02/1972 a 28/12/1974 - aluno aprendiz CEETPS.

Por oportuno, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, corrijo, *de ofício*, **erro material** da planilha de ID 22736467, para que o período trabalhado na Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza não seja considerado de 02/02/1984 a 30/05/1984, mas sim de 02/02/1984 a 27/05/1984, considerando que os dias 28, 29 e 30/05/1984 foram englobados no interregno com especialidade reconhecida na sentença de ID 22736465.

Diante do exposto, **onde se lê:**

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/12/2015, o autor computou apenas 33 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 28/05/1984 a 30/04/1999 – CESP, como exercido em condições especiais, rejeitando os demais pedidos.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita concedida no corpo desta sentença.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Leia-se:

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/12/2015, o autor computou 36 anos e 22 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Tendo o autor completado 60 (sessenta) anos de idade na DER, bem como considerando os 36 (trinta e seis) anos de serviço ora apurados, constato que o requerente manifestou na inicial a sua opção pela não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.213/1991.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de 28/05/1984 a 30/04/1999 – CESP como exercido em condições especiais, bem como implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) **Nome do beneficiário:** CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE LUCCA, portador do RG n.º 10.305.784-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 925.457.858-49, filho de Neide Teixeira de Lucca e de Clovis Oliveira de Lucca;

b) **Espécie de benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição;

c) **Renda mensal inicial:** a calcular, sem incidência do fator previdenciário;

d) **Data do início do benefício (DIB):** 04/12/2015 (DER);

e) **Data do início do pagamento (DIP):** 01/06/2020.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 60 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime. Fixo a DIP em 01/06/2020.

Oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, a fim de sanar a omissão e o erro material apontados, substituindo os parágrafos acima citados, bem como anexando aos presentes autos nova planilha de contagem de tempo.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 22736465.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000544-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE FURLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO PROUNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANA CAROLINA DUARTE FURLAN em face de ato do COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO PROUNI, com pedido liminar, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize a inscrição da Impetrante no Programa Federal PROUNI, bem como matricular-se no curso de Pedagogia junto a instituição de ensino Anhanguera de Piracicaba.

Por decisão de ID 28814846 foi deferida a liminar a fim de que as autoridades impetradas efetuassem a inscrição da Impetrante no Programa Federal PROUNI, bem como procedessem a sua matrícula no curso de Pedagogia junto a instituição de ensino Anhanguera de Piracicaba.

A União apresentou a manifestação de ID 29585572 na qual, entre outros pontos, teceu considerações sobre o fato de que o semestre letivo já teve início, bem como sobre a possibilidade de suspensão do usufruto da bolsa.

De outro giro a Anhanguera Educacional Participações S/A. apresentou a petição de ID 29977573.

Foram prestadas as informações pela IES – Instituição de Ensino Superior (30200550).

Instada, a impetrante manifestou-se nos autos por petição de ID 31179326.

É a síntese do necessário.

Haja vista que o semestre letivo já havia tido início quando da concessão da liminar, não tendo até o momento a impetrante tido acesso às aulas ou ao material didático e, considerando ainda, que a IES afirma não ter a impetrante apresentado no momento da matrícula seu histórico escolar do ensino médio e tampouco comprovado a renda familiar nos termos do regulamento do PROUNI (no caso de trabalhadores autônomos, como o pai da impetrante, por meio de declaração de IR, comprovantes de recolhimento de tributos, de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS ou, ainda, pela cópia de extrato bancário dos últimos três meses), **REVOGO A LIMINAR DE id. 28814846**, sem prejuízo de reanálise quando da prolação da sentença. Registro que a impetrante não deverá sofrer qualquer cobrança por parte da IES relativa ao primeiro semestre de 2020, visto que não frequentou efetivamente o curso de pedagogia, embora a impetrada tenha comprovado o cumprimento da liminar, com habilitação da estudante nos sistemas.

Notifique-se o Coordenador Geral de Projetos Especiais do PROUNI no Ministério da Educação para ciência e para prestar suas informações no prazo legal. Proceda-se ao necessário.

Observe que o Coordenador do PROUNI na Faculdade Anhanguera já prestou suas informações, motivo pelo qual deverá ser intimado da presente decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Tratando-se advogado dativo, procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000544-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE FURLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO PROUNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANA CAROLINA DUARTE FURLAN em face de ato do COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO PROUNI, com pedido liminar, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize a inscrição da Impetrante no Programa Federal PROUNI, bem como matricular-se no curso de Pedagogia junto a instituição de ensino Anhanguera de Piracicaba.

Por decisão de ID 28814846 foi deferida a liminar a fim de que as autoridades impetradas efetuassem a inscrição da Impetrante no Programa Federal PROUNI, bem como procedessem a sua matrícula no curso de Pedagogia junto a instituição de ensino Anhanguera de Piracicaba.

A União apresentou a manifestação de ID 29585572 na qual, entre outros pontos, teceu considerações sobre o fato de que o semestre letivo já teve início, bem como sobre a possibilidade de suspensão do usufruto da bolsa.

De outro giro a Anhanguera Educacional Participações S/A. apresentou a petição de ID 29977573.

Foram prestadas as informações pela IES – Instituição de Ensino Superior (30200550).

Instada, a impetrante manifestou-se nos autos por petição de ID 31179326.

É a síntese do necessário.

Haja vista que o semestre letivo já havia tido início quando da concessão da liminar, não tendo até o momento a impetrante tido acesso às aulas ou ao material didático e, considerando ainda, que a IES afirma não ter a impetrante apresentado no momento da matrícula seu histórico escolar do ensino médio e tampouco comprovado a renda familiar nos termos do regulamento do PROUNI (no caso de trabalhadores autônomos, como o pai da impetrante, por meio de declaração de IR, comprovantes de recolhimento de tributos, de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS ou, ainda, pela cópia de extrato bancário dos últimos três meses), **REVOGO A LIMINAR DE id. 28814846**, sem prejuízo de reanálise quando da prolação da sentença. Registro que a impetrante não deverá sofrer qualquer cobrança por parte da IES relativa ao primeiro semestre de 2020, visto que não frequentou efetivamente o curso de pedagogia, embora a impetrada tenha comprovado o cumprimento da liminar, com habilitação da estudante nos sistemas.

Notifique-se o Coordenador Geral de Projetos Especiais do PROUNI no Ministério da Educação para ciência e para prestar suas informações no prazo legal. Proceda-se ao necessário.

Observe que o Coordenador do PROUNI na Faculdade Anhanguera já prestou suas informações, motivo pelo qual deverá ser intimado da presente decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Tratando-se advogado dativo, procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000041-70.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: S. M. PECAS DE EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GAYOLA CONTATO - SP254866, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DESPACHO

Fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, conferir a nova digitalização deste feito, realizado pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme **ids 31388632 e 31388633**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, vista à autoridade fazendária para a análise dos documentos juntados pelo impetrante (ids 31578142 e seguintes; 32201062 e seguintes e 32348628 e seguinte), em igual prazo.

Tudo cumprido, venham conclusos com prioridade.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ausente pedido liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, **oficiando-se**.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União (ID 22776877) em face da sentença de ID 17700917, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à aplicação art. 85, §§ 3º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, no caso concreto, a embargante não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, foi clara quanto à fixação de honorários de sucumbência.

Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "in iudicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso oposto.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 22776877, mantendo a sentença de ID 17700917 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004158-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DUSOLINA ANGELOCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 21478683) em face da sentença de ID 20121961, alegando, em síntese, não ser o caso de se extinguir a presente ação, mas sim de suspendê-la, nos termos do determinado no RE 626.307/SP.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, no caso concreto, a embargante não se utilizou do presente recurso com essas finalidades, insurgindo-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, na medida que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Ademais, o Juízo foi claro quanto aos motivos pelos quais entendeu pela falta de interesse de agir da parte autora na propositura do presente cumprimento provisório de sentença coletiva, em razão de a ação principal estar suspensa, justamente nos termos do Recurso Extraordinário citado nos embargos de declaração ora julgados.

No mais, quanto a alegação trazida aos autos nos embargos de declaração relativa à constituição em mora, anoto que "A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos REsp nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual 'os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior' (TRF3 - ApCiv 5003129-09.2018.4.03.6100 - Data do Julgamento 26/07/2019 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019).

Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso oposto.

Inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 21478683, mantendo a sentença de ID 20121961 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por AMATOOLS COMERCIALE IMPORTADORA LTDA (CNPJ n.º 07.228.424/0001-57) em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, para que a Impetrada se abstenha de exigir a cobrança do valor da majoração da taxa Siscomex, conforme estabelecido pela Portaria 257/2011, bem como seja reconhecido o direito de a Impetrante proceder com a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Informa a autora, que em razão de exercer suas atividades no setor automobilístico, realiza periodicamente operações de importação, é contribuinte de diversos tributos, dentre eles a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), exigida no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/1998.

Sustenta que com advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011, houve a indevida majoração dos valores da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por meio da qual o registro de uma Declaração de Importação passou de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e, em relação às adições de mercadorias, o valor da taxa passou de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais, e cinquenta centavos).

Aduz que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 é inconstitucional por haver conferido ao Poder Executivo a possibilidade de majorar o referido tributo por ato diverso de lei em sentido estrito, conforme dispõe o inciso I, do art. 150, da Constituição Federal e art. 97, do Cód. Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 21813569 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A união (Fazenda Nacional) apresentou manifestação nos autos noticiando que deixaria de apresentar contestação, nos termos do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 502/2016, em razão da dispensa de contestar/recorrer, conferida através da Mensagem Eletrônica CRJ nº 23/2018 e Nota PGFN/CRJ nº 73/2018.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela assim se manifestou este Juízo:

“Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEMX foi criada pela Lei 9.716/1998 e tem como fato gerador a utilização deste sistema.

A fiscalização do comércio exterior é atividade prevista no art. 77, do Cód. Tributário Nacional, que define o poder de polícia.

Nesse passo, segundo dispõe o Decreto 660/92, em seu art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Ao utilizar o SISCOMEMX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Entendo que o valor da exação estava defasado em 13 anos de congelamento, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

Entretanto, apesar da Lei 9.716/1998 prever a possibilidade do Ministro de Estado da Fazenda reajustar a referida taxa, deixou de fixar parâmetros para tal reajuste, restando “excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEMX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso (TRF4 APL 50241864320164047000, P. 6/2/2018).

Nesse sentido o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 959274/SC, J. 29/8/2017:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. I. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

Assim, diante do julgado pelo Excelso Pretório, resta desarrazoável submeter a autora ao sofrido “solve et repete”.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, garantindo à autora o direito de recolher a referida taxa com base nos valores fixados anteriormente à Portaria MF nº 257/2011.”.

Apresentadas as informações, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos com relação à ilegalidade da majoração da taxa de utilização dos Siscomex conforme fixado na Portaria MF nº 257/2011.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex.

Nesse sentido o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR - AG.REG. 1122085 Sessão Virtual de 23.11.2018 a 29.11.2018):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEMX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEMX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

Prosseguindo, quanto ao prazo prescricional, o Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido.

Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, § 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie de lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos.

Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador.

Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal.

Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005.

No entanto, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior.

Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito tributário era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(STF - RE 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - Tribunal Pleno - j. 04/08/2011 - DJe-195 divulg. 10-10-2011 public. 11-10-2011 - g.n.)

Do exposto, a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Somente poderá ser efetuada a repetição após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação.

Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de restituição/compensação de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em eventual fase de execução.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (CNPJ 07.228.424/0001-57) ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX com a majoração determinada pela Portaria MF nº 257/2011, garantindo seu direito de recolhimento da referida taxa nos moldes dos valores originalmente fixados pela Lei nº 9.716/98, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 21816019).

Declaro, ainda, o direito de a requerente repetir/compensar os valores pagos nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação, bem como dos valores pagos no seu curso.

A repetição tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, c.c. o parágrafo único do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000925-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: K. P. D. B.

REPRESENTANTE: ADRIELE FERNANDA SAMPAIO DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por KAIQUE PIMENTEL DE BRITO, menor, neste feito representado por sua genitora Adriele Fernanda Sampaio de Brito, em face de ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo, protocolizado em 06/02/2020 sob nº 820785254, mediante a análise dos documentos apresentados (declaração de cárcere), a fim de ser deferida a manutenção do benefício de auxílio-reclusão.

Narra a parte impetrante que realizou protocolo administrativo para a apresentação de documentos, objetivando a manutenção de seu benefício previdenciário, o qual não teve andamento até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 30348246 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como conferindo prazo para que a parte impetrante esclarecesse se as exigências complementares solicitadas pelo INSS na via administrativa haviam sido cumpridas.

Instada, a parte requerente se quedou inerte.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença.

Pois bem.

Em nova consulta ao andamento do processo administrativo do impetrante, constata-se que o Protocolo nº 820785254, realizado em 06/02/2020, encontra-se “*cumprido*”, conforme consulta que segue.

Depreende-se ainda de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o impetrante encontra-se recebendo o benefício pleiteado nos autos.

Assim, considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que o impetrante se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente.

Semprejuízo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006012-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DORIVAL PENIDO CEREGATTO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DORIVAL PENIDO CEREGATTO - EPP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de tributos.

A impetrante manifestou-se por petição de ID 32695825, requerendo a emenda da petição inicial com alteração da autoridade impetrada.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de emenda à inicial de ID 32695825.

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição de emenda à inicial, verifica-se que a impetrante se insurge contra ato do **Delegado da Receita Federal em Limeira/SP**.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de **Limeira/SP**, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e **determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP**.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar **Delegado da Receita Federal em Limeira/SP**.

Intime-se e cumpra **com urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual prazo recursal, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001146-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 1467/2063

SENTENÇA

O Ministério Público acusou CARLOS ALBERTO DA SILVA e JOÃO BATISTA DA ROSA de, em 16/07/2017, em comunhão de vontades e desígnios, terem (a) adquirido inúmeras mercadorias adquiridas no estrangeiro e daí trazidas ao território nacional sem a regularização aduaneira, bem como terem (b) adquirido, recebido e transportado 100 maços de cigarros de fabricação paraguaia (Blitz), de importação proibida ao território nacional.

A denúncia (ID 20420926, p. 120 e seguintes) foi ofertada em 15/04/2019 e recebida em 30/04/2019. Citados, o réu JOÃO respondeu (ID 20849841, p. 10 e seguintes) ser primário e reservou a defesa para as alegações finais. Em sentido similar foi sua outra resposta, desta vez por dativo (ID 24404419). Já o réu CARLOS disse não haver justa causa e ter agido em erro de proibição. Como os réus tivessem maus antecedentes, o autor não apresentou acordo de não prosseguimento da persecução.

Seguiu-se a instrução, embora o réu JOÃO se fizesse revel quando de seu interrogatório e vieram memoriais.

Decido.

O relato em auto de prisão em flagrante esclarece que, em 16/07/2017, "por volta das 06h20min, encontrava-se em regular serviço de patrulhamento pelo TOR, juntamente com os policiais Rafael e Peripato, quando uma pessoa usária da rodovia, parou junto à base da Polícia Rodoviária e informou que trafegava pela Rodovia SP 225 quando teria avistado um veículo preto tentando abordar um caminhão. Como no local há certa incidência de roubos a caminhões e carga, se deslocaram àquela rodovia, sendo certo que avistaram quando vinha pela pista contrária um veículo FORD FOCUS, na cor preta, ocupada por dois indivíduos. Que deram ordem de parada, que foi obedecida. Ocupavam o veículo de placas DKD-5056 Campinas/SP, os indicados, sendo que quem dirigia o veículo era o indicado Carlos. O veículo estava abarrotado de objetos de procedência estrangeira, advindos do Paraguai. Questionados, confessaram que estavam retornando de lá com tais objetos, os quais seriam vendidos na cidade onde moram, Andradás/MG e Itajubá/MG, e que não possuíam nota fiscal dos referidos objetos. Dentre os objetos havia produtos eletrônicos, bebidas alcoólicas, perfumes, varas e molinetes, pilhas, antenas, roupas femininas e masculinas, cosméticos, todos relacionados no auto de exibição e apreensão, além de 10 pacotes de cigarros da marca Blitz [...]" (ID 20420925, p. 3).

A origem estrangeira das mercadorias foi admitida pelos ocupantes do veículo. O réu CARLOS, admite circunstancialmente em sua resposta à acusação que as mercadorias advieram do Paraguai (embora haja ressalva quanto à ciência dos cigarros), pois, ao dizer que não sabia da proibição da conduta, não nega o empreendimento.

As mercadorias, assim como os cigarros, compuseram o auto de infração fiscal e termo de guarda lavrado pela RFB (ID 20420926, p. 63 e seguintes).

De um lado, há 100 maços de cigarros da marca "Blitz", periciados como de origem estrangeira, sem autorização da ANVISA para serem consumidos em território brasileiro (ID 20420926, p. 102 e seguintes). Irrelevante seu valor de mercado, pois o contrabando infringe a ordem econômica, no caso, sob o ângulo das posturas sanitárias dos produtos admitidos ao uso e comercialização no país.

De outro, as demais mercadorias desacompanhadas do desembaraço aduaneiro perfizeram o total de R\$170.013,40, conforme o laudo de ID 20420926, p. 92. O tributo iludido foi estimado em R\$96.898,97 pela RFB (*ibidem*, p. 62). Não é necessário o lançamento definitivo do tributo, pois se está a apurar forma equiparada ao descaminho. A quantidade de mercadoria, seu valor e a estimação do tributo iludido afastam qualquer alegação de insignificância.

Ademais, o veículo em que encontradas as mercadorias e ocupado pelos réus foi modificado: o banco traseiro foi retirado, o que aumenta a capacidade de carga, como atesta o laudo de ID 20420926, p. 58. A modificação foi proveitosa, como se vê das fotografias produzidas quando do flagrante (ID 20420925, p. 41). Vê-se de tais fotografias, que os vidros traseiros são exageradamente escurecidos, artifício utilizado para ocultar carga em carro de passeio.

A respeito da autoria, gize-se que o réu CARLOS contradisse as declarações primeiras, não só dele, como as do outro réu. Quando do flagrante, ambos os réus disseram que foram a Foz de Iguaçu para trazerem a mercadoria até São Paulo. O réu JOÃO assim declinou: "que faz frete com o indicado Carlos, sendo que iam receber de R\$400,00 a R\$500,00 para transportar as mercadorias de Foz de Iguaçu a cidade de São Paulo/SP. Que os cigarros ora apreendidos foi o interrogando quem comprou, para uso próprio."

O réu CARLOS não destoou do que o réu JOÃO dissera: "que faz frete e ia levar as mercadorias até a cidade de São Paulo, para um indivíduo que não conhece. Que ia receber a quantia de R\$1.500,00 para tal serviço. O indicado João também estava com o interrogando, fazendo frete. Que pegou as mercadorias na cidade de Foz de Iguaçu. Que não possui as notas fiscais de tais produtos". Na ocasião frisou que os cigarros não eram seus. Pontue-se que ao mesmo o destino da carga é sem sentido, pois o local onde foram flagranteados não pertence a qualquer ponto de itinerário plausível entre o Paraguai e a cidade de São Paulo.

Em juízo, o réu CARLOS dá outra versão: para além do mero frete, foram comprar mercadorias do Paraguai, cada um deles com sua parte (depoimento gravado no ID 27680152, a partir dos 5:16 da gravação), para serem comercializadas em Minas Gerais. Procura incutir a ideia de que encontrou JOÃO fortuitamente em Foz, para dar a impressão de que não houve ajuste prévio (7:30); disse que não sabia dos cigarros, que estavam em uma bolsa do corréu (5:40). Em várias oportunidades procura incutir que a compra não fora de grande monta; chega a dizer que suas mercadorias eram de cerca de R\$10.000,00 (8:05).

Por qualquer ângulo que se veja a equiparação ao descaminho, note-se que os réus deram duas versões: quando do flagrante, disseram terem ido ao Paraguai para empreender um frete. Chegaram mesmo a declinar quanto receberiam aproximadamente. Já em juízo, ao menos CARLOS disse que havia ido ao Paraguai para ele mesmo comprar os bens. Atribuiu o mesmo fato a JOÃO, que, fazendo-se revel em interrogatório, não contrastou a declaração de CARLOS. Tem-se que, seja por fretamento, seja por aquisição das mercadorias desacompanhadas dos documentos de desembaraço aduaneiro, o fato equiparado descaminho está configurado.

O fretamento corresponde ao núcleo "receber" em proveito alheio tipificado no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal; embora a lei não utilize o núcleo "transportar", a recepção tipificada não se assimila à "aquisição", pois há ambos os núcleos na lei. É importante lembrar que o transporte em si é fato incriminador, como esclarece a majorante do § 3º: quem recebe a mercadoria, como pressuposto do transporte, incorre em forma equiparada ao descaminho, mas se o faz por aqueles modais especiais de transporte, tem sua pena aumentada. Para o caso, não se cogita da majorante, mas fica evidente que o transporte também é incriminador. Já a aquisição, está prevista no art. 334, § 1º, IV do Código Penal.

Também é evidente o conluio entre os réus. Como destacado, o réu CARLOS procura diminuir a conduta de ambos, em especial a sua, ao dizer que o encontro dos dois foi fortuito e que sua parte de compra foi diminuta (R\$10.000,00 em meio a R\$170.000,00 de mercadorias, como orçado e observado anteriormente). Isso não faz sentido: como mencionado antes, o veículo de transporte foi preparado. O banco traseiro foi retirado e os vidros traseiros exageradamente escurecidos. Medidas que tais não são feitas em um átomo; requerem tempo de preparo e ação especializada. Ademais, se a parte das compras de CARLOS fosse diminuta como procura fazer crer, é implausível que arrancasse prestimosamente o banco de seu carro, para que seu colega (fortuitamente encontrado, como diz) acomodasse outros R\$160.000,00 reais em mercadorias. Tudo sem ajuste prévio. Aliás, o preparo do carro, no que concerne aos vidros escurecidos, é indicio de ciência do caráter ilícito da conduta. Porém, a prova cabal é o envolvimento de ambos em fatos similares em 2013 (autos nº 0000498-49.2015.4.03.6112 e 0002270-38.2015.4.03.6115). Os processos instaurados antes dos fatos em julgamento eram claro aviso da ilicitude.

A respeito dos cigarros, toda a celexma sobre serem de JOÃO, se de uso pessoal ou para comércio, é irrelevante. O contrabando de cigarros, dès que proibidos pelo órgão governamental, se caracteriza pela mera posse (Decreto-Lei nº 399/68, art. 3º; "possuir"), não sendo elementar do tipo servir à atividade econômica. Por esse ângulo legal, JOÃO responde pelo contrabando por possuir os cigarros.

Já CARLOS, por se prestar a transportá-los pelo território nacional (Decreto-Lei nº 399/68, art. 3º, "transportar"), também incorre no crime. Não é plausível que o réu CARLOS não soubesse dos cigarros. Embora diga que os cigarros estivessem em uma bolsa ou mala de JOÃO é preciso considerar o seguinte: o termo de exibição e apreensão (ID 20420925, p. 28) não faz menção a qualquer mala ou bolsa. O volume de 100 maços de cigarros não é pequeno a ponto de disputar espaço em alguma bolsa que já fosse preenchida por roupas; para tanto a bolsa haveria de ser grande, mas nenhuma foi listada como apreendida. Disso decorre que os cigarros haviam de ser acondicionados no carro, o que deve ter sido tarefa complicada de cumprir. Vistas as fotografias do flagrante (ID 20420925, p. 41 e seguintes), é possível concluir que a descomunal quantidade de mercadorias foi meticulosamente arranjada no veículo por ambos, em unidade desígnios, seja para caber, seja para não sofrer danos. Não é plausível que o réu CARLOS não soubesse dos cigarros durante a tarefa de carregar seu veículo.

Portanto, é seguro dizer que ambos os réus cometeram crime equiparado a descaminho (Código Penal, art. 334, § 1º, IV, "adquirir" e "receber"), bem como fato assimilado a contrabando (Código Penal, art. 334-A, § 1º, I, combinado com o Decreto-Lei nº 399/68, art. 3º, "possuir" e "transportar"). É preciso atentar que ambas as condutas se configuram por ações diferentes entre si, como denota o núcleo verbal da ação. Da circunstância de terem sido cometidas no mesmo dia e ocasião não se extrai serem a mesma ação com resultados diferentes. Logo, o concurso entre os crimes é material. Ainda que assim não fosse, há desígnios diferentes nos fatos assimilados a descaminho e contrabando, assim, ainda que formal fosse o concurso, a penalização se passa pelo sistema de cúmulo, nos termos da parte final do art. 70 do Código Penal. Ambos os réus agiriam em concurso, cada um aderindo à conduta do outro. Passo a avaliar a pena cabível.

Fato equiparado a descaminho

Para a aquisição ou recepção de mercadorias importadas sem documentação aduaneira, a lei prevê a pena de 1 a 4 anos de reclusão (Código Penal, art. 334, § 1º, IV).

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Não há circunstâncias desfavoráveis, exceção feita aos maus antecedentes e às consequências do crime. O réu detém maus antecedentes, pela condenação por crime cometido em 2013, nos autos 0002270-38.2015.4.03.6115, com trânsito em 13/04/2018. Quanto às consequências do crime, sua conduta importou na introdução de cerca de R\$170.000,00 de mercadorias irregulares, com supressão de mais de R\$90.000,00 em tributos. A dimensão da conduta informa maior grau de lesão ao bem juridicamente protegido. Havendo 2 circunstâncias judiciais desfavoráveis dentre 8, a pena mínima deve ser aumentada em 2/8 (1/4) da diferença entre o mínimo e máximo legal. Fixo a pena base em 1 ano e 9 meses de reclusão.

Em que pese o réu tenha admitido alguns aspectos da conduta, não houve confissão inteira a respeito dos fatos apurados. De toda forma, não se fala de confissão aproveitável para a convicção, quanto à culpabilidade. Fixo a pena intermediária em 1 ano e 9 meses de reclusão.

Sem minorantes ou majorantes atuantes, fixo a pena definitiva em 1 ano e 9 meses de reclusão.

JOÃO BATISTA DA ROSA

Não há circunstâncias desfavoráveis, exceção feita aos maus antecedentes e às consequências do crime. O réu detém maus antecedentes, pela condenação por crime cometido em 2013, nos autos 0000498-49.2015.4.03.6112, com trânsito em 14/01/2019. Quanto às consequências do crime, sua conduta importou na introdução de cerca de R\$170.000,00 de mercadorias irregulares, com supressão de mais de R\$90.000,00 em tributos. A dimensão da conduta informa maior grau de lesão ao bem juridicamente protegido. Havendo 2 circunstâncias judiciais desfavoráveis dentre 8, a pena mínima deve ser aumentada em 2/8 (1/4) da diferença entre o mínimo e máximo legal. Fixo a pena base em 1 ano e 9 meses de reclusão.

Sem atenuantes ou agravantes atuantes. Fixo a pena intermediária em 1 ano e 9 meses de reclusão.

Sem minorantes ou majorantes atuantes, fixo a pena definitiva em 1 ano e 9 meses de reclusão.

Fato assimilado a contrabando

Para o fato assimilado a contrabando (Decreto-Lei nº 399/68, art. 3º), aplica-se a pena de 2 a 5 anos de reclusão (Código Penal, art. 334-A, § 1º, I).

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Não há circunstâncias desfavoráveis, exceção feita aos maus antecedentes. O réu detém maus antecedentes, pela condenação por crime cometido em 2013, nos autos 0002270-38.2015.4.03.6115, com trânsito em 13/04/2018. Havendo uma dentre 8 circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena mínima deve ser aumentada em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo legal. Fixo a pena base em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Sem atenuantes ou agravantes atuantes. Fixo a pena intermediária em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Sem minorantes e majorantes atuantes. Fixo a pena definitiva em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

JOÃO BATISTA DA ROSA

Não há circunstâncias desfavoráveis, exceção feita aos maus antecedentes. O réu detém maus antecedentes, pela condenação por crime cometido em 2013, nos autos 0000498-49.2015.4.03.6112, com trânsito em 14/01/2019. Havendo uma dentre 8 circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena mínima deve ser aumentada em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo legal. Fixo a pena base em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Sem atenuantes ou agravantes atuantes. Fixo a pena intermediária em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Sem minorantes e majorantes atuantes. Fixo a pena definitiva em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Em que pese os réus sejam tecnicamente primários, é preciso ressaltar que os maus antecedentes contabilizados como circunstâncias judiciais desfavoráveis se referem a condenações por fatos similares, o que indica tendência dos réus para infringirem o mesmo bem juridicamente protegido. Nessa ordem de ideias, o regime inicial aberto não parece ser o mais adequado à repressão e reeducação dos réus. O regime inicial deve ser o semi-aberto. Pela mesma razão, forra-se de substituí-los a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Ainda que assim não fosse, considerando o concurso material entre os crimes (conforme fundamentado), a soma de ambas as penas totaliza 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, o que, por si só, conduz ao regime inicial semi-aberto, bem como à vedação da substituição das penas privativas de liberdade.

Pela condenação, decreto a perda da fiança prestada.

1. Condeno os réus JOÃO BATISTA DA ROSA e CARLOS ALBERTO DA SILVA, já qualificados, como incurso nos crimes previstos no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal ("adquirir" e "receber"), bem como no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (respectivamente "possuir" e "transportar") combinado com o art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, em concurso material, à pena de **4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto**.
2. Custas e honorários pelos réus condenados. A fiança prestada pelo réu JOÃO BATISTA DA ROSA servirá como fonte de pagamento dos honorários do advogado dativo que lhe foi nomeado. Fixo os honorários do dativo (ID 20970115) em R\$2.000,00 a serem atualizados pelo IPCA-E até a data do pagamento.
3. Decreto o perdimento dos bens ilegais em favor da União, se já não imposta a pena fiscal.
4. Decreto a perda da fiança prestada por ambos os réus.

Cumpra-se:

- a. Verifique-se se os valores das fianças foram transferidos à conta vinculada a estes autos (ID 20420942, p. 60). Em caso negativo, solicite-se do juízo de origem a transferência.
- b. Oficie-se à RFB, para que informe se houve aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos.
- c. Como o trânsito, (i) expeça-se o necessário para as anotações de praxe; (ii) expeça-se ordem de levantamento/transfêrencia em favor do dativo (v. item 2), à conta da fiança prestada por JOÃO BATISTA DA ROSA; (iii) efetuado o pagamento determinado no subitem "ii", expeça-se o necessário para o PAB recolher as custas (metade de cada réu), à conta das respectivas fianças perdidas, bem como para que o restante delas seja convertido em favor do FUNPEN.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002636-39.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DA GUARDANOTURNA DE SAO CARLOS, MUNICIPIO DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATORIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002026-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALICE DE HOLANDA PACIFICO

SENTENÇA (Tipo A)

Há nos autos notícia de pagamento do débito (id 19565431).

A exequente foi intimada a ratificar a informação, sob advertência de que o silêncio seria considerado quitação (id 30759425). Não houve manifestação.

Assim, em razão da liquidação da dívida, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANA KARINA PIERANGELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente (32255311), determino o desbloqueio do valor remanescente. Junte-se o comprovante.

Quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo ARISP, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, venhamos aos autos conclusos para decidir sobre a aplicação do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000850-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MLV EDIFICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 32681044). Retifique-se o polo passivo, a fim de constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara.

Consequentemente, presente no polo passivo autoridade sediada no município de Araraquara, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara-SP.

Pelo exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara.

Remetam-se os autos, à mingua do prazo recursal.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE M. DA ROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI, ANDRE LUIZ LESSA BARILI, ANDRE LUIZ LESSA BARILI, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Primeiramente, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada cumpra o item 5 da decisão (id 31477725).

Quanto ao pedido da exequente (id 323279), autorizo a apropriação dos valores remanescentes, em seu favor. Expeça-se ofício ao PAB da CEF local. No que toca ao requerimento de pesquisa de bens pelo ARISP, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido, nesse ponto.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, venhamos os autos conclusos para decidir sobre a aplicação do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002927-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CARLOS FERNANDES JUNIOR, CARLOS FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RILVIA MARIA BERNARDI - SP363075, GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

Advogados do(a) EMBARGANTE: RILVIA MARIA BERNARDI - SP363075, GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

SENTENÇA (Tipo A)

Carlos Fernandes Junior opôs embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002192-17.2019.4.03.6115, que lhe move a embargada, Caixa Econômica Federal.

Sustenta o embargante que não deixou de cumprir com os pagamentos, pois as parcelas seriam descontadas da conta do devedor, em débito automático, sendo a falta de pagamento, portanto, erro da exequente/embargada. Afirma que existem cláusulas contratuais nulas. Requer que a CEF seja penalizada, nos termos do artigo 334, §8º do Código de Processo Civil, pela ausência na audiência de conciliação.

Indeferida concessão de efeito suspensivo aos embargos (ID 26381979).

A CEF apresentou impugnação (ID 30815419), em que afirma que o embargante sequer especificou as cláusulas que diz serem abusivas e que não havia saldo suficiente na conta da parte, para débito das parcelas do contrato.

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006952-73.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO, LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO, MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONTALEGRE, MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONTALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-76.2020.4.03.6105
AUTOR: LARISSA MARQUES SUARDI, LARISSA MARQUES SUARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LOPREATO FERRI ARRUDA - SP399238
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LOPREATO FERRI ARRUDA - SP399238
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LOPREATO FERRI ARRUDA - SP399238
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LOPREATO FERRI ARRUDA - SP399238
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LOPREATO FERRI ARRUDA - SP399238
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LOPREATO FERRI ARRUDA - SP399238
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA PEREIRA
EXEQUENTE: K. C. P. D. M. F.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, verham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-39.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: GRACINDA LOURENCO CAMASAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389, RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ - SP360595, LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO E TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada e transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005098-71.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. perito para entrega do laudo complementar, em 10 (dez) dias.

Eventual omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-25.2020.4.03.6105

AUTOR: C. H. R. A. TRANSPORTES LTDA- ME

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunique que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-60.2020.4.03.6105

AUTOR: IVONI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004984-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas -SP, para promover o andamento de processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo da impetrante tramitou na Agência da Previdência Social de Amparo/SP, sendo que o recurso se encontra na SRD vinculada à Gerência Executiva de Jundiaí/SP.

A impetrante emendou a petição inicial, para que conste na como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." E prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
 2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
 3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
 4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
 5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
 6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por consequente, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
 7. Conflito de Competência julgado procedente.
- (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do fóro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Proceda-se à alteração do polo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015736-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIPTENDU MOHAN SEN
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DO VALLE SOUZA LEO - SP130338
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por DIPTENDU MOHAN SEN em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de FGTS, em razão da aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas ao referido fundo.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade de justiça, prioridade na tramitação do feito e atribuiu à causa o valor de R\$ 57.895,74.

Intimado a emenda a inicial, o autor juntou extratos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.895,74 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos).

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Anote-se a prioridade (art. 1048, I, CPC).

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016320-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO STRAPASSON
Advogado do(a) AUTOR: CARINA FRAIZ RIBEIRO - PR88303
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **RICARDO STRAPASSON** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária por índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em suas contas vinculadas ao referido fundo.

Juntou documento e requereu a gratuidade de justiça.

Intimado, o autor requereu a remessa dos autos à Subseção de Americana.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, o autor comprova o seu domicílio em Santa Barbara D'Oeste (ID 24723556), e, intimado, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Americana.

Com efeito, evidencia-se o ajuizamento da ação em juízo equivocado, porque além deste Juízo não possui competência sobre o foro da sede do domicílio da autora, não se verificam quaisquer hipóteses de competência deste Juízo para processar e julgar a presente.

Portanto, descabido o ajuizamento da presente ação perante este Juízo Federal Cível de Campinas.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 2ª Vara da Justiça Federal Cível de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos para redistribuição à Vara Federal de Americana** - 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Diante do pedido do autor, remetam-se os autos independentemente do decurso do prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006011-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA MARIA ALBERTIN SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005760-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Afasto a prevenção em relação aos processos listados no campo "associados", uma vez que envolvem partes diversas (homônimo).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005826-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS,

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANE CASSIA DE MOURA QUEIROZ LOTUFFO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. ID 32607018: Recebo a emenda à petição inicial.

3. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005970-88.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência na sentença, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS,

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato, com declaração de nulidade de cláusulas abusivas e inexistência de débitos.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial, a autora não o fez.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011455-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDA ROQUETTE GRAVATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA - MG117949
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO DE CAMPINAS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Eduarda Roquette Gravata**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem para a liberação das mercadorias descritas no termo de retenção anexado à inicial, apreendidas no dia 07/10/2018.

A impetrante alega que a retenção foi realizada como meio de coerção ao pagamento de tributos, caracterizando ato ilegal. Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas que, com base no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 5010345-06.2018.4.03.6105.

Instada a justificar a adoção da via mandamental, em vista da aparente decadência do direito de impetração, e a juntar cópia integral dos autos administrativos em questão, a impetrante peticionou, alegando que o ato coator se prolongava no tempo e que não se havia instaurado o processo administrativo.

Houve, então, a determinação de juntada da declaração de importação e do procedimento de desembaraço aduaneiro da mercadoria retida.

A impetrante esclareceu que não houve registro de declaração de importação, porque trouxe os bens em sua bagagem, no retorno de viagem internacional.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Com efeito, a impetrante distribuiu o presente feito em 22/08/2019 e, portanto, quando há muito decorrido o prazo de decadência do direito de impetração, contado de sua ciência quanto ao ato impugnado, ocorrida em 07/10/2018.

Veja-se que a retenção é ato pontual. O fato de seus efeitos se perpetuarem no tempo não faz com que o prazo para seu questionamento pela via mandamental se reinicie diariamente.

E ainda que não houvesse decadência, não seria o caso de processar a presente ação mandamental.

É que, de acordo com o termo de retenção anexado à inicial, “os bens descritos neste documento cujo início do desembaraço não seja promovido nos prazos previstos no art. 23 do Decreto nº 1.455/1976 estarão sujeitos à pena de perdimento”.

Considerando que, ao que decorre dos autos, a impetrante não promoveu os atos pertinentes ao desembaraço aduaneiro, é possível, senão mesmo provável, que a autoridade impetrada tenha promovido o necessário à efetivação do perdimento.

Logo, instada a apresentar os autos administrativos, cumpria à impetrante diligenciar junto à autoridade impetrada para o fim de os obter.

A impetrante, no entanto, limitou-se a afirmar, sem juntar a devida comprovação, a inocorrência da instauração do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **pronuncio a decadência do direito de impetração do writ**, resolvendo o processo no mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL DA SILVA FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **RAFAEL DA SILVA FOGAÇA**, qualificado nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória, que: “a) *Que lhe seja GARANTIDO O LIVRE EXERCÍCIO DA MEDICINA DO TRABALHO, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, por meio de registro oficial junto ao CREMESP, em homenagem ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB – e em razão da nulidade do art. 7º da Resolução CFM nº 2.183, de 21 de setembro de 2018 – independentemente de especialização.* b) *Que lhe seja RESTITUÍDA/RECONHECIDA A CONDIÇÃO DE MÉDICO DO TRABALHO, em razão do direito adquirido de que é portador, por meio de registro oficial junto ao CREMESP, nos termos da Portaria DSST N.º 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando do término da pós-graduação em medicina do trabalho do autor e, ainda, em razão da nulidade da Resolução CFM nº 2.219, de 21.11.2018 e da Resolução CFM nº 1.799/2006.*”

Houve determinação de emenda, e, intimado, o autor apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, em que pese ter sido regularmente intimado, o autor não atendeu a determinação judicial no tocante à comprovação do interesse de agir para a presente causa, pois não comprova documentalmente nestes autos que protocolou pedido e enviou os seus documentos à apreciação do Conselho-réu, inclusive para os fins da especialidade e dos cargos que pretende exercer, conforme pedidos deduzidos na inicial.

A ausência de prévio requerimento administrativo junto ao Conselho importa em ausência de interesse de agir, uma das condições da ação, não se confundindo com a desnecessidade de exaurimento da via administrativa.

Não cabe falar em pedido nem recusa verbal, pois o protocolo administrativo é providência preliminar visando comunicar formalmente a ré acerca de sua pretensão junto ao Conselho réu, órgão que possui, dentre outras atribuições, a fiscalização do exercício da profissão de médico.

Portanto, o autor deixou de cumprir corretamente a determinação judicial de emenda à inicial, bem como não comprovou o interesse de agir para a causa, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, incisos III e IV, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angulação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor.

Como o trânsito em julgado, cumpra-se o art. 331, parágrafo 3º, do CPC, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005848-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRENI NONATO PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se a concessão de ordem para o andamento de processo administrativo.

Conforme se verifica no campo "associados", a impetrante distribuiu ação com o mesmo objeto na 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, processo nº 5001555-50.2020.4.03.6109, na qual foi proferida decisão de declínio de competência e determinação de redistribuição daquele feito a uma das Varas Federais da Subseção de Campinas, datada de 20/05/20, conforme cópia que acompanha a presente decisão.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Verificada a ocorrência de litispendência, impõe-se a extinção da ação.

Diante da fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 500155-50.2020.4.03.6109, da 3ª Vara Federal de Piracicaba.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO FAVARIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento e considerando o tempo decorrido, excepcionalmente requisiu-se à AADJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 0812986628, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P.A, cumpra-se a determinação de ID 30889342.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZA GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30231870. Tendo em vista que a advogada Drª. THAIS DIAS FLAUSINO, teve os poderes revogados, providencie a Secretaria às anotações necessárias, para o fim de excluir do PJe o nome da causídica.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011327-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO, GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO, GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO, GERALDO MANOEL DE FREITAS

FILHO, GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, proceda à parte exequente nos termos do artigo 534 do CPC.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS,

100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FINAZI & MILAN LTDA, COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do extrato de pagamento referente aos ofícios requisitórios expedidos (ID 32973087).

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados na conta nº 2000129409628 ao Juízo da Execução Fiscal, autos nº 0001899-77.2011.403.6127, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, bem como transferência da conta nº 2000129409630 ao Juízo da Execução Fiscal, autos nº 0004047-61.2011.403.6127, da mesma Vara Federal.

Semprejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Jaime Antonio Miotto dos valores depositados nas contas nº 2000129409629 e 2000129409627.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-06.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30484613: defiro o requerido e determino a transferência do valor penhorado à fl. 908 dos autos físicos para conta à ordem deste Juízo e vinculada a este feito (R\$ 270,36), dispensada a lavratura de termo.

2- Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

3- Decorridos, oficie-se à CEF para conversão em renda da União, através de guia DARF, sob o código 2864.

4- Determino o desbloqueio do valor constrito (R\$ 23,16), por se tratar de montante que será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

5- Após, aguarde-se, nos termos do determinado no despacho Id 30222457.

6- Intimem-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021541-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARIOVALDO LEXANDRON, ARIOVALDO LEXANDRON, ARIOVALDO LEXANDRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do substabelecimento apresentado, proceda à Secretaria a retificação do ofício requisitório 20200028705 e exclua a advogada Pamela Alessandra do sistema processual.

Semprejuízo, dê-se vista às partes do ofício requisitório transmitido, ora anexado ao presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013256-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO ELIAS LEME MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e documentos juntados aos autos, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Após o pagamento dos honorários do perito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008711-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE ARAUJO C AVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e documentos juntados aos autos, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Em uma análise perfunctória do laudo pericial juntado aos autos, verifico que todos os quesitos apresentados foram respondidos pelo *expert*.

Assim, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Após o pagamento dos honorários do perito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012212-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e documentos juntados aos autos, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Após o pagamento dos honorários do perito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007149-60.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: JOSE DINIZ NETO - SP118621, RENATA GIMENEZ DE MACHADO LIMA - SP143209

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31518305: o pedido será apreciado no cumprimento de sentença nº 0011307-66.2008.403.6105.

2- Intime-se. Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015898-03.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTOMOTIVAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32141341: dê-se vistas às partes quanto às conversões comprovadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010610-71.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLEBER RODRIGUES
Advogado do(a) REU: KLEBER RODRIGUES - SP74611

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010446-43.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WILLIAM VENTURINI MAZZO, WILLIAM VENTURINI MAZZO, WILLIAM VENTURINI MAZZO, WILLIAM VENTURINI MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005828-48.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Considerando que a petição veio desacompanhada do contrato de honorários, defiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato.

Se em termos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007222-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOESTALPINE GROUP-IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 30215278-32785803: o determinado pelo v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5023284-63.2019.403.0000, já foi atendido por este Juízo por meio da decisão de ID 27713003.

Intimem-se e tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014249-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IPACKCHEM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA, IPACKCHEM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERREIRA MARTINS - RS83765, PAULO HENRIQUE DA COSTA NAGELSTEIN - RS55285
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERREIRA MARTINS - RS83765, PAULO HENRIQUE DA COSTA NAGELSTEIN - RS55285
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante derradeira oportunidade para a regularização do preparo do feito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010555-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KLEBER MANJAVACHI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113
REU: APARTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora derradeira oportunidade para o cumprimento do despacho de emenda da inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-95.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSILVO SALVIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, proceda à exequente nos termos do artigo 534 do CPC.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004002-46.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOUZA RAMOS VEÍCULOS LIMITADA, SOUZA RAMOS VEÍCULOS LIMITADA, AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A, USINA AÇUCAREIRA SANTA CRUZ S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

Diante da dificuldade de locomoção a todos imposta em decorrência da COVID 19, o prazo iniciará quando do retorno dos prazos processuais referente aos autos físicos.

Int.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019140-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos 0016857-95.2015.403.6105 foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.

Proceda à Secretaria o traslado do cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência (ID 26427973 e seus anexos para os autos nº 0016857-95.2015.403.6105.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004473-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAZUO KURIYAMA, CAZUO KURIYAMA, CAZUO KURIYAMA, CAZUO KURIYAMA, CAZUO KURIYAMA, CAZUO KURIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, proceda à parte exequente nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-15.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARQUES QUINTeiro QUEIROZ - SP287911, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARQUES QUINTeiro QUEIROZ - SP287911, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIANE GODOY, GIANE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

DESPACHO

Vistos.

Diante do tempo decorrido, notifique-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015157-84.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, META INTERNACIONAL
COMERCIAL LTDA, META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do Comunicado UFEP 01/2020 que autoriza a expedição de ofício requisitório cujo CNPJ esteja com situação cadastral "baixada", expeça-se novo ofício requisitório com anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Com a notícia de pagamento, expeça-se ofício ao Banco depositário para transferência dos valores ao Juízo da penhora e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006217-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA, LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA, LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0602060-95.1997.4.03.6105

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações apresentadas nos autos pelas partes (id 32697870 e id 32792303) cumpra-se o despacho id 30993768, a tanto expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a:

1.1 transformação em pagamento definitivo em favor da União o percentual referente ao importe de R\$ 4.023.455,78 - quatro milhões e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos (julho/2005);

1.2 transferência do saldo remanescente à impetrante, em conta de sua titularidade.

2. Cumprido o item 1, dê-se vistas as partes.

3. Cumpra-se e intemem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009317-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERTE CORNACHIONE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por Laerte Comachione, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1989 a 01/07/1994 e 22/07/1998 a 19/03/2009 e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.512.627-6), concedido ao autor por decisão judicial, processo nº 0006694-20.2010.4.03.6303, que tramitou perante o JEF local. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 16/03/2009.

Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

O juízo indeferiu parte do pedido inicial, contudo o autor interpôs Agravo de Instrumento, que restou provido modificando a decisão e determinando o prosseguimento do feito com a análise de todos os períodos especiais pretendidos na inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de produção de prova pericial, que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 16/03/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/09/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/09/2013.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|---|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
|-------|---|

| | |
|-------|---|
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Companhia Ultragaz S/A, de 01/03/1989 a 01/07/1994;**
- (ii) **Trazgaz Comércio de Gás Ltda., de 22/07/1998 a 19/03/2009 (DER)**

Para comprovação dos períodos acima descritos, juntou formulários PPP's da empresa Ultragaz (id 10878046 - Pág. 1/2) e da empresa Trazgaz (id 10878047 - Pág. 1/2).

Ambos os formulários dão conta de que o autor trabalhou no transporte e carregamento/descarregamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, com risco de explosão.

Os líquidos transportados pelo autor estão previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante:

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade."

O transporte dos líquidos inflamáveis acima mencionados ocasiona ao autor o risco de morte por explosão, caracterizando a periculosidade da atividade.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. Conforme relatório, trata-se de apelações da parte autora (fls. 91/98) e do INSS (fls. 100/107) em face de sentença (fls. 79/89) do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, nos autos de ação ordinária de 13/06/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial parte dos períodos pleiteados, e outra parte como tempo comum. / O autor, em seu recurso, alega que os PPP's juntados são suficientes para comprovar a exposição aos agentes nocivos nos períodos não reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Acrescenta, ainda, que o mau preenchimento desses PPP's não pode prejudicá-lo, pois trata-se de obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. / Não houve contrarrazões. / Em seu apelo, o INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o imputante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, e, se for entendido o contrário, que seja aplicado o fator de conversão de 1,20. Por fim, requer, se for caso, a aplicação da correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09 ou, alternativamente, aplicação da taxa SELIC conforme art. 406 do CC/2002. 2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE nº 664.335, com REPERCUSSÃO Geral. Categoria profissional. Motorista de caminhão. Categoria profissional. Transporte de gasolina, diesel e álcool. Aposentadoria. Modalidades. 3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 28/03/1953, DER 11/09/2006. Período reconhecido na sentença: TEMPO ESPECIAL: ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995. TEMPO COMUM: 05/03/1979-30/04/1981. Total: 30 anos 07 meses e 28 dias. 4. APELAÇÃO DO INSS. PERÍODO COMUM DE 05/03/1979-30/04/1981: Verifica-se que o período encontra-se anotado na CTPS de fls. 14, emitida em 27/01/1998. O só fato de o período ser anterior à emissão da carteira profissional não desqualifica, dado que não foi indicado qualquer vício relevante que levasse à regularidade, até mesmo porque não é incomum situação como a presente, em que os vínculos laborativos anteriores são anotados após a entrega/emissão do referido documento. Dessa forma, uma vez que não foi desconstituída a presunção relativa de veracidade da CTPS, mantém-se o vínculo. 5. PERÍODOS DE 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995 (ENQUADRAMENTO): O INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o imputante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Não merece ser acolhido o argumento do INSS. 6. A profissão de motorista de caminhão deve ser considerada especial por enquadramento profissional (conforme Decreto nº 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 e Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2), já que se trata de profissão cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n. 9.032/95. 7. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA ESFERA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Uma vez que o INSS apresentou defesa de mérito quanto aos documentos que foram apresentados somente na esfera judicial, tem-se que de nada adiantaria que eles fossem apresentados na esfera administrativa, de modo que está configurado o interesse de agir do autor, desde o requerimento administrativo. 8. Nos termos da Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015, a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo (DER), quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Logo, a apresentação em juízo dos documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais não impede a fixação da DIB na DER. 9. Desprovidas a remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS. 10. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PERÍODOS DE 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007: Segundo o autor, os PPP's juntados (fls. 22/24 e 26/28) são suficientes para comprovar que, enquanto trabalhou como motorista encarregado de entrega de combustível, ficou exposto a gasolina, diesel e álcool nos períodos posteriores a 28/04/1995, os quais não foram reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Ademais, afirma que não pode ser penalizado em razão do mau preenchimento dos PPP's, já que se trata de uma obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. 11. Verifica-se, nos PPP's, que nos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 (fls. 22/24) e 02/08/2004-08/07/2007 (26/28) o autor trabalhou como motorista de caminhão, fazendo entrega de combustível, líquidos inflamáveis. Há menção de que ele estava exposto de modo habitual e permanente a gasolina, diesel e álcool, produtos sujeitos a explosão. 12. A NR NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. 13. Consta nos PPP's que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, tratorado, modelo 1418 - Mercedes Benz, com capacidade de 15.000 litros, com o qual fazia entrega de combustível (gasolina, diesel e álcool). 14. Evidentemente, a exposição a esses agentes nocivos era habitual e permanente, porque o autor, para onde quer que fosse com o caminhão, estaria levando consigo o combustível no tanque do veículo. Assim, são especiais os períodos trabalhados entre 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 15. Ao se avaliar a especialidade das atividades como a do autor (transporte de combustível, altamente inflamável, com risco a explosão), não se pode deixar de considerar o aspecto peculiar da periculosidade que decorre do trabalho envolvendo produtos químicos altamente inflamáveis e explosivos como a gasolina, o GLP, o álcool e óleo diesel, cujo transporte deve observar estritamente normas e padrões específicos de segurança e proteção. 16. Em casos como o dos autos, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco, até mesmo porque, como é sabido, a jurisprudência, em repetição da Súmula 198 do então Tribunal Federal de Recursos, tem considerado que as listagens de agentes nocivos em regulamentos são exemplificativas e que, mesmo depois de 05/03/1997, há a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial em razão da periculosidade do ambiente de trabalho. 17. Registra-se que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n. 0003929-54.2008.404.7003, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 24-10-2011; EINF n. 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 07-11-2011. 18. Conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF n. 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18-05-2011; TRF4, EINF n. 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 08-01-2010). 19. Nos termos do que exposto, o TRF4, ao julgar a apelação 5000968-88.2013.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, adotou o mesmo entendimento: "(...) 4. A atividade de direção de caminhões-tanques ou para entrega de material combustível, é de se computar como especial, em face da periculosidade inerente à estocagem e transporte de material inflamável. 5. A exposição a níveis de ruído em níveis superiores aos limites legais ensina o reconhecimento da especialidade do labor. 6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 7. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. 8. Reaberto o prazo recursal. " 20. Sentença alterada para reconhecer a especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 21. CONCLUSÃO FINAL: Dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como tempos especiais os períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007, assegurando o direito de conversão em comum pelo fator 1.4. Negado provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. 22. Considerando a tabela de fls. 89, tem-se que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima (28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007) e a conversão deles em comum pelo fator 1.4, o autor atinge tempo superior a 35 anos de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição respectiva, de modo que vai condenado o INSS a implantar-lhe a referida aposentadoria, a partir do requerimento administrativo de 16/10/2006, considerando tudo acima (tabela de fls. 89 com a soma de 40% decorrentes do reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007). 23. Condenado o INSS ao pagamento das parcelas retroativas desde então, com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, e em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até o presente julgamento. O INSS é isento de custas. 24. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 70.947 (repercussão geral, tema 810). Ressalvado o direito de expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. 25. Dado provimento à apelação da parte autora, desprovidas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS.

(TRF1 – Apelação Cível 0039433220074013810 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Relator Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS – DATA: e-DJFI 23/03/2018)

O formulário apresentado para o período descrito no item (ii) também dá conta da exposição a ruído, mas este se deu dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Assim, diante da periculosidade demonstrada em razão do risco de explosão, reconheço como especial os períodos de **01/03/1989 a 01/07/1994 e de 22/07/1998 a 20/06/2008 - data da emissão do PPP.**

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 14/09/2013 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Laerte Comachione, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de **01/03/1989 a 01/07/1994 e de 22/07/1998 a 20/06/2008** – periculosidade em razão do risco de explosão em razão do transporte de líquidos inflamáveis;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 42/159.512.627-6), desde a data do requerimento administrativo (16/03/2009);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso relativas às diferenças decorrentes da revisão do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|--|---|
| Nome / CPF | Laerte Comachione / 018.597.998-09 |
| Nome da mãe | Maria Bassi |
| Tempo especial reconhecido | de 01/03/1989 a 01/07/1994 e de 22/07/1998 a 20/06/2008 |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo de contribuição integral |
| Número do benefício (NB) | 42/159.512.627-6 |
| Data do início Da revisão no benefício (DIB) | 16/03/2009 (DER) |

| | |
|-----------------------------|-----------------------------|
| Prescrição anterior a | 14/09/2013 |
| Data considerada da citação | 21/03/2019 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser recalculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010503-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS - SP163816
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a autora busca restabelecer o pagamento de seu benefício de pensão por morte (NB 155.482.425-4), concedido em 09/08/2011 e cessado em 2013. Relata que seu benefício foi suspenso porque não pôde comparecer perante a agência da Previdência Social para fazer a "prova de vida", uma vez que estaria impossibilitada em razão de cumprimento de pena em estabelecimento prisional. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício. O processo veio redistribuído do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele juízo.

2. Em contestação, o INSS apresentou defesa, que diverge dos fatos alegados pela autora, argumentando que o benefício teria sido indeferido porque esta não teria comprovado a qualidade de companheira do segurado falecido. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório de danos morais.

3. Verifico a ocorrência de contradição entre as alegações da autora e a defesa do INSS em relação ao motivo do indeferimento/cessação do benefício de pensão por morte. Há contradição também nas alegações da autora de que o benefício teria sido restabelecido, pois consta da consulta ao extrato atual do CNIS - que segue em anexo - que o benefício foi cessado em 01/06/2018. Também não resta claro se a autora desistiu do pedido de restabelecimento do benefício e pagamento das parcelas vencidas em sua última petição, para manter apenas o pedido de indenização por danos morais. Por fim, não há nos autos cópia do processo administrativo do benefício, documento essencial ao esclarecimento dos fatos e julgamento da lide.

4. Assim, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo na íntegra. No mesmo prazo, deverá esclarecer as divergências apontadas no item anterior, manifestando-se quanto ao interesse na análise do pedido de restabelecimento do benefício e pagamento de eventuais parcelas não pagas, ou se remanesce o interesse apenas no pleito indenizatório por danos morais.

5. Cumprido o item anterior, dê-se vista ao INSS e após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento, devendo ser observada a ordem cronológica de conclusão anterior.

6. Intimem-se.

Campinas,

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012628-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GIOVANNA MARQUES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **opção de nacionalidade** formulada por **Giovanna Marques Guimarães**, qualificada na inicial, nascida em Londres, Inglaterra, filha de Claudio Alves Guimarães e Ana Cristina do Amparo Marques Guimarães, ambos brasileiros.

A requerente sustenta preencher os requisitos previstos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal para a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta documentos.

A União anuiu ao pleito autoral.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira que residam no território nacional e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A requerente é filha de pais brasileiros e atingiu a maioridade, conforme documento de identidade e certidão de nascimento anexados à inicial.

Para comprovar sua residência no território nacional, ela juntou aos autos, ainda, comprovante de endereço emitido em nome de seu pai e atestado de matrícula no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP - Campus de Franca.

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e, assim, **declaro por sentença a condição de brasileira nata da requerente Giovanna Marques Guimarães**, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Custas na forma da lei.

Sem duplo grau obrigatório (TRF3, ReeNec - 2090379/SP, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/05/2018; TRF3, ReeNec - 2218901/SP, Sexta Turma, Data do Julgamento 14/09/2017).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que procedam às averbações e anotações necessárias, mediante prova, pela autora, do recolhimento dos emolumentos cabíveis, comprovando-as nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença.

Seguido a isso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPIVARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ORTOLANI - SP164312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capivari**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social incidente sobre sua folha de pagamento e, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da referida exação e a condenação da ré à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora alega que é uma associação civil, beneficente, de caráter assistencial e sem fins lucrativos e que atende aos requisitos legais e constitucionais para o gozo da imunidade relativa à contribuição ao Programa de Integração Social, objeto da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local, que indeferiu o pedido de tutela provisória.

A União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

O E. Juizado Especial Federal local declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Comuns desta Subseção Judiciária de Campinas.

Recebidos os autos e firmada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento do feito, foram as partes intimadas a especificar provas.

As partes requereram julgamento antecipado da lide.

Houve, então, a conversão do julgamento em diligência, para manifestação das partes a respeito da tese firmada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida.

A União reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido.

A autora insistiu no acolhimento de suas pretensões.

O julgamento foi novamente convertido em diligência, desta feita para a juntada da Portaria nº 94/2015 da Secretaria Nacional de Assistência Social, disponibilizada no Diário Oficial da União de 03/09/2015, nos termos da qual o referido órgão concedeu à autora, com validade de 12/04/2015 a 11/04/2020, o certificado de entidade beneficente de assistência social (item 25 da portaria).

Instada, a União (Fazenda Nacional) afirmou que *“O cerne da questão é verificar se a parte autora comprovou a certificação válida e produzindo efeitos durante todo o período em que almeja a restituição do indébito, ou seja, desde 09/11/2010, considerando a propositura da demanda em 09/11/2015”*. Acresceu que *“no caso concreto, não houve comprovação do preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício legal, especialmente a comprovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, válida e produzindo efeitos, desde a data em que se busca a restituição”*.

A autora pugnou pelo acolhimento de seu pedido.

Uma vez mais o julgamento foi convertido em diligência, desta vez para a juntada da Portaria nº 163/2014 da Secretaria Nacional de Assistência Social, disponibilizada no Diário Oficial da União de 1º/10/2014, nos termos da qual o referido órgão concedeu à autora, com validade de 12/04/2010 a 11/04/2015, o certificado de entidade beneficente de assistência social (item 55 da portaria).

Nessa oportunidade, restou consignado que era a segunda conversão em diligência realizada para a juntada de documento que cabia à autora apresentar e que a omissão da parte poderia refletir na fixação dos honorários sucumbenciais.

A autora, então, juntou a Portaria nº 280/2019 da Secretaria Nacional de Assistência Social, disponibilizada no Diário Oficial da União de 10/12/2019, nos termos da qual o referido órgão lhe concedeu, com validade de 12/04/2020 a 11/04/2023, o certificado de entidade beneficente de assistência social (item 48 da portaria).

A União, então, reconheceu a procedência do pedido, porém, em face das omissões da autora, pugnou por sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil, visto que a União reconheceu a procedência do pedido.

Destaco que os CEBAS válidos de 12/04/2010 a 11/04/2020 foram concedidos à autora antes mesmo da citação da ré, ocorrida em 19/11/2015 (IDs 1924203 e 1924206).

Portanto, caso os houvesse colacionado aos autos tão logo publicada a sua concessão, a autora teria obtido o reconhecimento da procedência do pedido já no prazo da defesa.

Nesse caso, teria incidido o disposto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação da União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido.

Assim sendo, tenho que condenar a ré em honorários com fulcro no fato de o reconhecimento da procedência do pedido haver ocorrido depois do prazo da contestação equivaleria a premiar os patronos da autora por sua própria omissão na correta instrução do feito, o que não se pode aceitar.

Mais que isso, entendo ser mesmo o caso de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, a despeito do êxito na presente ação, visto que, com sua omissão na adequada instrução do pedido, ela provocou desnecessariamente a defesa da ré e, pois, a movimentação de seu órgão de representação judicial que, por sua atuação, deve auferir a remuneração correspondente.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social incidente sobre sua folha de pagamento enquanto dispuser de certificado válido de entidade beneficente de assistência social e condeno a ré a lhe restituir, após o trânsito em julgado, o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores a serem restituídos serão devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Com fulcro no artigo 300 do CPC, **defiro a tutela provisória requerida**, suspendendo a exigibilidade da contribuição em questão incidente desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação e enquanto perdurar a validade do CEBAS concedido à autora.

Na forma da fundamentação supra, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas também pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002).

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024311-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004226-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEADIT JUNTAS LTDA, TEADIT JUNTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TEADIT JUNTAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil EM Campinas - SP**, objetivando, em suma, a declaração de seu alegado direito de postergar o recolhimento dos tributos federais em razão da pandemia Covid-19.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e determinado a emenda à inicial.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A União apresentou manifestação e a autoridade impetrada suas informações.

A impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 5008760-27.2020.403.0000.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010531-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS MAGDALENA
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE DA SILVA - SP328725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Funcamp, no setor de Almoarifado, exposto a agentes nocivos biológicos, de 01/11/2007 até a DER (16/10/2017), com pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. Observo que o formulário PPP juntado com a petição inicial é datado de 10/07/2018 - data posterior àquela do requerimento administrativo - tratando-se de documento novo. Observo mais que não foi juntada cópia do processo administrativo, não podendo o juízo aferir se naquela oportunidade já havia sido juntado formulário ou laudo acerca do período especial pretendido. Cuida-se de documento essencial ao julgamento da lide.

3. Assim, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo de seu benefício.

4. Após, dê-se vista ao INSS e em seguida tomem conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica de conclusão anterior.

5. Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão.

CAMPINAS, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008637-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: B. S. D. A., N. S. D. A.
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINA SANTOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116,
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão, formulado pelos filhos menores impúberes, representados por sua mãe, em razão da reclusão de seu genitor, Rogério Fernando Azevedo, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da reclusão, em 25/11/2015.

Relatam que tiveram indeferido seu pedido de auxílio-reclusão NB 173.685.332-2, protocolado em 11/02/2016, tendo em vista o “*último salário de contribuição percebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação*”. Requereram gratuidade judiciária.

Foi determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo INSS.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 10399715).

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferida às autoras a gratuidade judiciária.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.

Intimadas, as autoras juntaram certidão de permanência carcerária atualizada (id 13558808), datada de 11/12/2018.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição:

Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Os autores são todos menores impúberes, não correndo contra eles a prescrição.

Note-se que o prazo prescricional que não se inicia é tanto aquele de que trata o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 quanto aquele vertido no artigo 74, inciso I, dessa mesma Lei.

O impedimento ao início da contagem do prazo de prescrição contra o menor visa justamente a deferir tratamento protetivo àquele que não tem, *sponte sua*, discernimento nem capacidade processual a fazer efetivo um seu direito.

Mérito:

Conforme relatado, pretendem os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu genitor.

Cuida-se de benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (de R\$ 1.089,72 para a data da reclusão em 26/11/2015, *ex vi* PORTARIA.MPS/MF Nº 13 de 09/01/2015); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da Lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

A qualidade de dependentes dos autores em relação ao segurado restou comprovada pelas Certidões de Nascimento juntadas aos autos (ID 10399702 - Pág. 6/7), comprovando serem filhas de Rogério Fernando de Azevedo.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também se evidenciou nos autos, em razão de ele se encontrar no "período de graça" (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), uma vez que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (05/11/2015) e a data da reclusão (25/11/2015) não transcorreu prazo superior a 12 meses.

A controvérsia se instalou em relação ao requisito renda, a qual, segundo a Autarquia, seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da reclusão.

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e cópia da CTPS do pai das autoras juntados aos autos, verifico que o último vínculo empregatício do genitor dos autores foi com a empresa EQS Engenharia S/A, de 11/05/2015 a 05/11/2015. A data da reclusão do genitor dos autores se deu em 25/11/2015, conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária (ID 13558808).

Constata-se que na data da reclusão, Rogério se encontrava desprovido de qualquer renda e, portanto, enquadrava-se no requisito previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido pelo STJ, afetado como Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 10.036 do CPC/2015:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. **Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.**

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3); RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN; Primeira Seção; DJe: 02/02/2018; decisão por unanimidade)

E, ainda, o seguinte julgado do e. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA.

- São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/05/2014 a 14/10/2014. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - **O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento. - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, da condição de baixa renda do recluso julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressalvando entendimento pessoal. - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Como a sentença é ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Apelação provida, com a concessão do benefício (TRF3, AC 00311639020164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189460, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017) (destaquei).**

Da análise dos autos, conforme acima exposto, verifico o preenchimento pelas autoras de todos os requisitos exigidos para recebimento do benefício de auxílio-reclusão: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica das autoras e baixa renda do recluso.

Com relação à data de início do benefício, fixo-a na data da reclusão (25/11/2015), por serem as autoras menores e contra elas não correr prescrição ou decadência.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido** formulado por B.S.D.A e N.S.D.A, menores impúberes representados por sua genitora Tatiane Cristina Santos de Azevedo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

1) Implantar em favor das autoras o benefício de auxílio-reclusão (NB 173.685.332-2), a partir da data da reclusão de seu genitor (25/11/2015);

2) pagar aos autores, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de auxílio-reclusão desde 25/11/2015 até que estes completem a maioridade, ou enquanto seu genitor permanecer recluso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Mencione os dados previdenciários pertinentes:

| | |
|-----------------------------|---|
| Beneficiários | B.S.D.A e N.S.D.A, menores impúberes representados por sua genitora |
| Resp. Legal/ CPF | Tatiane Cristina Santos de Azevedo / 326.269.238-77 |
| Instituidor/ CPF | Rogério Fernando Azevedo / 224.133.528-21 |
| Espécie de benefício | Auxílio-reclusão (173.685.332-2) |
| | |
| Data do início do benefício | 25/11/2015 (data da reclusão) |
| Data da citação | 15/12/2017 |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao Ministério Público Federal.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018198-32.2019.4.03.6105

AUTOR: ISABEL PORTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 1499/2063

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCIO JOSE BEZERRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007809-15.2015.4.03.6105
AUTOR: KAZUO MIURA, KAZUO MIURA
Advogados do(a) AUTOR: RONNI FRATTI - SP114189, ANA LUCIA BIANCO - SP158394
Advogados do(a) AUTOR: RONNI FRATTI - SP114189, ANA LUCIA BIANCO - SP158394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento de decisão judicial pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILBERTO NEMESIO DE FARIAS - EPP, GILBERTO NEMESIO DE FARIAS, LEONILDO NEMESIO DE FARIAS

DESPACHO

Vistos.

Prelinhamente, intimo-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-18.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GLOBAL TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCIA KUBE, MARIA DE LOURDES CATTANEO YAHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013446-17.2019.4.03.6105
AUTOR: LEANDRO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI - SP227012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012121-20.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA, EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA, EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA, EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA, EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007820-15.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDEMIR DE ALMEIDA, VALDEMIR DE ALMEIDA, VALDEMIR DE ALMEIDA, VALDEMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009702-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDRE ENRICO CARDOSO, JOSE ALAN CARDOSO, IOLANDA ROSA DO PARAISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-70.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS, JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS, JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-63.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: WAGNER MAINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO PIRES VESPOLI, EDUARDO PIRES VESPOLI, EDUARDO PIRES VESPOLI, EDUARDO PIRES VESPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA MERCES DE PINHO FREITAS, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004184-12.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS GAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 32395413: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias quanto à impugnação oposta pelo INSS.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008349-25.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO, CARMEN MARIA PICCIRILLO FERREIRA ABDALLA, CRISTINA IRMA FOSSEY, ALICIA MATILDE CHANG SUAREZ, EDINA DA COSTA, LUIZ MARCELO SILVEIRA, MEIGUE ALVES DOS SANTOS, BENEDITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GUMERCINDO BETTI, ANTONIO CAMARGO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DA FONSECA, NEIDE GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DA FONSECA, NEIDE GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007171-16.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: VALTER PEDRO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007416-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** com pedido liminar proposto por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES**, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar bem como seja declarado o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que a incidência sobre o PIS e COFINS é inconstitucional. Cita o RE 574.706.

Houve determinação de emenda à inicial, e, após oferecimento, este Juízo recebeu a emenda e registrou os limites da presente lide (ID 20014795), bem como determinou a intimação da União.

A União apresentou manifestação, alegando impetração contra lei em tese. No mérito, pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 26929358).

A União requereu a suspensão do feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 28089483.

Parecer do *parquet* no ID 28406360.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito com a prolação da presente sentença.

A preliminar arguida pela União já foi rechaçada, pois não se trata de pedido contra lei em tese à medida a parte impetrante encerra pretensão que repercute em efeitos financeiros concretos no patrimônio de seus associados.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl no EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **confirmo a liminar e julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS;

b) Autorizar as associadas da impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

A presente sentença beneficia as associadas da impetrante submetidas à competência fiscalizatória do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, conforme já decidido nestes autos (ID 20014795 e ID 26929358).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005949-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: CARLOS DALAQUA CORDEIRO, MARIALVA SANTOS SOARES
Advogado do(a) REU: DANIELA ROSSETTO FABRIS - SP328137

DESPACHO

1. Diante do quanto informado pelo oficial de justiça (id 33096437), preliminarmente ao cumprimento da ordem de reintegração, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a realização de acordo entre as partes e interesse remanescente nos autos.

2. Sem prejuízo, determino a imediata devolução do mandado expedido nos autos, sem cumprimento.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5015529-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIND.DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING,OP. TELEMARKETING,TRAB. EM EMPR.DE RADIO CHAMADA E OP.RADIO CHAMADA DE CAPS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder, na maior medida possível, ao proveito econômico almejado.

Na impossibilidade da precisa aferição desse proveito, cumpre à parte, ao menos, apresentar uma estimativa fundamentada do benefício econômico alcançável, judicial ou administrativamente, com base na tutela declaratória.

Assim sendo, concedo à parte autora derradeira oportunidade para a retificação do valor da causa, a apresentação da planilha de cálculo correspondente e a complementação das custas iniciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Em caso de alegação de impossibilidade de estimativa do valor da causa, cumprirá à parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais no valor máximo previsto nesta Justiça Federal.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614078-17.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HOSPITAL VERA CRUZ S.A, VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE, PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME, ROBERTO TORTORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31182673: Os Embargos à Execução encontram-se no no campo associado sob nº 5011939-21.2019.403.6105.

Considerando que a parte exequente procedeu à juntada peças referente aos Embargos, dê-se nova vista à União Federal para manifestação acerca do teor da requisição expedida.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012143-58.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28458339. Ante o Substabelecimento sem reserva de poderes, providencie a Secretaria às anotações necessárias, para o fim de excluir do PJe o nome da causídica Drª Ana Clara Vianna Blauw.

Sempre juízo, dê-se ciência ao autor do cumprimento da decisão judicial (ID 28590645).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-64.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE APARECIDA SCARDUA SANDRINI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinado pelo Juízo a realização de prova pericial (ID 29422488).

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011451-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de tutela liminar impetrado por **Stefanini Comércio de Produtos de Informática e Eletroeletrônicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional. Cita o Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrontem-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal.**

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: **a) Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição; **b) Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019340-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TELECAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de tutela liminar impetrado por **Telecam Indústria e Comércio de Fios e Cabos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional. Cita o Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido.**

De início, rejeito a preliminar de ausência de prova dos recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS, visto que a impetrante juntou as DCTFs de que constam as referidas contribuições.

Afasto, igualmente, a prejudicial de decadência, visto que o prazo para a impetração não se conta da data da publicação da lei tributária, mas do ato concreto de sua aplicação.

Ausentes outras questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.C vel 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF 3 27/04/2018)

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaque nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: **a) Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição; **b) Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000519-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CSM TUBE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de tutela liminar impetrado por **CSM Tube do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional. Cita o Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido.**

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de impetração contra possível exigência fiscal reputada inconstitucional.

Ausentes outras questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decurso e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 28/03/2016). 2. Restou devidamente consignado no decurso que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão de ou trânsito em julgado dessa decisão. Confrontam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: **a) Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição; **b) Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005700-64.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIANA LIMA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por MARIANA LIMA LEITE, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, inclusive em sede de liminar, o pagamento das parcelas mensais do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida à impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015775-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MELO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de tutela liminar impetrado por **Melo Automação Industrial Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida contributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional. Cita o Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decísium e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2. Restou devidamente consignado no decísium que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cív.él 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado ensina contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDel nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: **a) Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição; **b) Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009413-45.2014.4.03.6105
AUTOR: FATIMA TOZI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PLANCA BIONDO - SP295807
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006783-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS DEVANIR NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (17/11/2014), ou a partir do segundo requerimento administrativo (30/11/2016). Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada citação do réu.

O INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados. Aduz que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de produção de prova pericial, que foi indeferido.

O autor requereu a juntada de formulário PPP referente a terceiro, requerendo seja utilizado como prova emprestada para comprovação da especialidade do período trabalhado pelo autor na empresa Magneti Marelli.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/11/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas da saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|-------|--|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. |

| | |
|--------|--|
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mões de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. **Renuka Vale do Ivaí, de 01/07/1986 a 30/11/1987;**
2. **Sanobras Saneamento de Obras, de 01/09/1988 a 26/12/1988;**
3. **Rhodia, de 24/10/1989 a 11/12/2001;**
4. **Magneti Marelli, de 26/01/2004 a 10/05/2016**

Para o período descrito no item(1), verifico que o autor juntou o formulário PPP (id 9736956 - Pág. 1/2), datado de 31/03/2016, dando conta da função de Ajudante Geral, no Setor Industrial, cujas atividades consistiam em limpar o pátio, varrer calçada, lavar pisos com mangueiras, carregar e descarregar caminhões; eventualmente abastecer caldeiras, limpar fôrmas e substituir operadores e auxiliares ausentes. Durante este período, consta a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo **ruído de 91 dB(A)**, superior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

No campo "observações" do formulário consta que a emissão do LTCAT que embasou a emissão do formulário é de junho de 1995, contudo não houve alteração de layout ou alteração significativa no ambiente de trabalho e função.

Assim, **reconheço a especialidade o período de 01/07/1986 a 30/11/1987.**

Para o período descrito no item(3), verifico que o autor juntou aos o formulário PPP (id 9736957 - Pág. 1/2), datado de 23/12/2016, dando conta da função de Ajudante de Fabricação, no setor Trivalente – envase de Vacina, exposto a produtos químicos (clorofórmio, etanol 70%, hidróxido de sódio, ácido clorídrico, solução de fôrml 37%), com uso de EPI Eficaz

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida com especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não inibem o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fs. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Não reconheço, portanto, a especialidade do período de 24/10/1989 a 11/12/2001.

Para o período descrito no item(4), verifico que o autor juntou o formulário PPP (id 9736958 - Pág. 1/2), datado de 02/09/2014, dando conta das funções de Ajudante de Produção e Operador, nos setores de Montagem Marea e Placas Fiat, respectivamente, cujas atividades consistiam em operar máquinas, montando, testando e soldando parafusos. Durante este período, consta a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo **ruído entre 71,8 e 84,1 dB(A)**, abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época.

O autor juntou, ainda, formulário PPP referente a outro funcionário da mesma empresa, requerendo seja utilizado como prova do período especial ora pretendido. Observo do formulário juntado, que tanto a função, quanto o setor em que este terceiro funcionário trabalhou divergem daqueles do autor mencionados no formulário por ele juntado. Assim, não serve à comprovação da especialidade do período pretendido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período trabalhado de 26/01/2004 a 10/05/2016.

Para o período descrito no item(2), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de Soldador.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 01/09/1988 a 26/12/1988.

II - Período de serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro:

Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado ao **Exército Brasileiro, de 03/02/1981 a 31/08/1982**, para que seja reconhecido como tempo de serviço comum.

Para comprovação de tal atividade, juntou aos autos a Certidão de Tempo de Serviço prestado junto ao Exército Brasileiro (id 9736953 – p. 1/2).

Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF – 3ª Região: "O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91". [APELREEX 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezaria; DJF3 C.J2 de 26/05/2009, p. 1186].

No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial. Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de **03/02/1981 a 31/08/1982**, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de **01/07/1986 a 30/11/1987**) somado ao período especial reconhecido administrativamente (de 11/03/1983 a 12/09/1985 e de 01/12/1987 a 20/01/1988) não resultam nos 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

Em relação ao pedido de reafirmação da DER com vistas à concessão da aposentadoria especial, anoto que não há nos autos formulários ou laudos comprovando a especialidade do período trabalhado após referida data. Assim, indefiro este pedido.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente, bem como os períodos comuns e especiais reconhecidos pelo juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença.

Computado o tempo trabalhado pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (17/11/2014), restou apurado 30 anos, 9 meses e 22 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Computado o tempo trabalhado pelo autor até a data do segundo requerimento administrativo (30/11/2016), restou apurado 32 anos, 3 meses e 12 dias de trabalho, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, observo que em relação à possibilidade de **reafirmação da DER** (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

O autor requereu a reafirmação da DER para a data em que completasse o tempo para a concessão da aposentadoria. Contudo, ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, considerando-se que a última contribuição constante do CNIS ocorreu em **ABRIL/2020, verifico que o autor soma 34 anos, 6 meses e 12 dias de trabalho**, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jonas Devanir Nunes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar a **especialidade do período de 01/07/1986 a 30/11/1987** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela de tempo em anexo;
- 2) averbar como tempo comum o período de serviço obrigatório junto ao Exército Brasileiro, **de 03/02/1981 a 31/08/1982**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, neste mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|----------------------------|--|
| Nome / CPF | Jonas Devanir Nunes da Silva / 497.739.099-2 |
| Nome da mãe | Maria Ribeiro da Silva |
| Tempo especial reconhecido | de 01/07/1986 a 30/11/1987 |
| Tempo comum reconhecido | de 03/02/1981 a 31/08/1982 |
| Prazo para cumprimento | 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato do CNIS e tabela de contagem de tempo, que seguem em anexo, integram a presente sentença.

Campinas,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007832-29.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

REU: MARIANGELA REIS SALOMON, ANGELO SALOMON VICENTE, ELISABETH APARECIDA VICENTE, MARGARETH APARECIDA VICENTE, VICENTE E TAVARES LTDA

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de desapropriação**, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 12 da Quadra G do loteamento denominado Chácaras Futurama, objeto da Transcrição nº 54.571 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000,00 m², avaliado em R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), para agosto de 2011.

Juntaram documentos.

Intimada, a Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada nos autos e juntou cópia da matrícula do imóvel atualizada.

Houve citação editalícia da pessoa jurídica Vicente e Tavares Ltda. (denominação posterior de Chaves e Bibancos Ltda.), e, publicado e decorrido o prazo, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial de Vicente e Tavares Ltda., a qual exarou ciência e deixou de impugnar especificamente os fatos constantes da petição inicial.

Diante da notícia de falecimentos dos sócios de tal empresa, foi realizada a citação do espólio de um dos sócios (Dacy Vicente), na pessoa de Margareth Aparecida Vicente, e dos herdeiros identificados nos autos, e, decorridos os prazos sem apresentação de defesas, foi decretada a revelia.

Intimadas, as expropriantes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

A Infraero requereu a inclusão de herdeiros no polo passivo.

As partes foram intimadas da virtualização dos autos – conferência (ID 14002169), ocasião em que apresentaram manifestações sem apontarem falhas na digitalização.

Pelo despacho de ID 25017286, este Juízo deu por suprida a citação do espólio, sendo desnecessária a citação de todos os herdeiros, tendo determinado o encaminhamento dos autos para sentenciamento.

O MPF exarou ciência e requereu o prosseguimento regular do feito.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentenciou nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

Assim, ajuzaram a ação em face da pessoa jurídica constante do registro imobiliário como proprietária a empresa Vicente e Tavares Ltda. (denominação posterior de Chaves e Bibancos Ltda.), e, exaurida a possibilidade de citação pessoal, foi realizada a citação por edital.

Para além disso, diante da informação de falecimentos dos sócios (Dacy Vicente e Wilma Tavares), foi providenciada a citação regular de um dos sócios (espólio de Dacy Vicente), tendo decorrido o prazo sem quaisquer manifestações.

Conforme já decidido nos autos, a citação da parte expropriada se deu de forma regular, sendo desnecessária a citação de todos os herdeiros dos sócios da empresa proprietária do imóvel objeto destes autos, nos termos do art. 16 do Decreto nº 3.365/1941.

Portanto, o feito teve processamento regular, bastando regularizar o polo passivo para que conste Vicente e Tavares Ltda. e espólio de Dacy Vicente (sócio da Vicente e Tavares Ltda.).

Assim, constatada a regularidade do processamento do feito, passo ao exame do mérito.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, os laudos de avaliação dos imóveis, acostados aos autos, foram elaborados em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuíram valor indenizatório adequado à área expropriada.

Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel – elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da inexistência de benfeitorias no terreno.

O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.

Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 38.280,00, para agosto de 2011.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 38.280,00 (para agosto de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto da Transcrição nº 54.571 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (Lote 12 da Quadra G; loteamento denominado Chácaras Futurama), mediante o pagamento do valor de R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), em agosto de 2011, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Por conseguinte, **de firo** a imissão na posse do imóvel à Infraero, a quem compete desde logo policiá-los, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros, consolidando à União a propriedade do bem.

Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde agosto de 2011 até a data do efetivo pagamento, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista tratar-se de terreno aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do Termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme decidido nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Como cumprimento, intime-se a parte expropriada.

O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo a parte requerida apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Regularize a atuação para que conste no **polo passivo** somente Vicente e Tavares Ltda. e espólio de Dacy Vicente (um dos sócios da empresa Vicente e Tavares Ltda.), conforme fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-53.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUCIA POLO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012535-05.2019.4.03.6105
AUTOR: SMALLDISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-38.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006274-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SIDNEI VICTORIO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 01.02.2017, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

A cópia do **processo administrativo** se encontra nos Id 4924008, 4924122 e 4924197.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (id 5006873) que acostou sua informação (id 5031741).

Pelo despacho id 5279806 foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10802121).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 4924008 e 4924122).

A parte autora apresentou **réplica** (id 11093248).

Pelo despacho Id 18310663 o julgamento foi convertido em diligência posto que no processo administrativo constou formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 12.03.1990 a 07.01.1991 cujo reconhecimento pode aumentar o tempo especial de trabalho a ser reconhecido e que não constou no pedido formulado na petição inicial. Foi oportunizada vista ao INSS para manifestação sobre o documento e o mesmo ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao **mérito**, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **08.06.1977 a 02.12.1981, 05.10.1981 a 21.05.1987 e 18.03.1992 a 21.09.1994**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pela análise dos autos verificou-se que foi juntado no processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de **12.03.1990 a 07.01.1991**, que não consta do pedido inicial.

Considerando a ausência de manifestação do INSS e à luz dos princípios da razoabilidade e economia processual farei à análise também deste período para fins de computo para o benefício pretendido nestes autos.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex-

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

(28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **08.06.1977 a 02.12.1981, 05.10.1981 a 21.05.1987, 18.03.1992 a 21.09.1994 e 12.03.1990 a**

07.01.1991.

Para tanto apresentou a cópia do processo administrativo onde se encontram acostados os Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP (id 4924122, pág.01/08 e id 4924197, pág. 08/07).

Referida documentação atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído que passo a descrever:

- a) 08.06.1977 a 02.12.1981 - **Ruído de 90,7dB**
- b) 18.03.1992 a 21.09.1994 – **Ruído de 89 dB**
- c) 05.10.1981 a 21.05.1987 - **Ruído de 92,8 dB**
- d) 12.03.1990 a 07.01.1991 - **Ruído de 92,8 dB**

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Resalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação aos períodos de **08.06.1977 a 02.12.1981, 05.10.1981 a 21.05.1987, 12.03.1990 a 07.01.1991, 18.03.1992 a 21.09.1994**.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido (**08.06.1977 a 02.12.1981, 05.10.1981 a 21.05.1987, 12.03.1990 a 07.01.1991, 18.03.1992 a 21.09.1994**), seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desempenhados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 30910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **08.06.1977 a 02.12.1981, 05.10.1981 a 21.05.1987, 12.03.1990 a 07.01.1991, 18.03.1992 a 21.09.1994**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Alakdo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 01.02.2017) o Autor contava com **36 anos, 08 meses e 05 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (01.02.2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comum** o período de **08.06.1977 a 02.12.1981, 05.10.1981 a 21.05.1987, 12.03.1990 a 07.01.1991, 18.03.1992 a 21.09.1994**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **SIDNEI VICTÓRIO**, com data de início na data do requerimento administrativo em **01.02.2017 (NB nº 42/180.203.632-3)**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas *ex lege*.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para cumprimento**.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de contribuição exercido na condição de “guarda mirim” na Associação de Educação do Homem de Amanhã, no período de **24.06.1981 a 05.01.1984**, tendo em vista a natureza de trabalho socioeducativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador (Id 11954114), que juntou a informação (Id 12995071) acerca do valor dado à causa.

Foi determinada a citação do Réu (Id 14199571).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida (Id 16578078).

O Autor apresentou **réplica** (Id 17885507).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, cinge-se o objeto da presente ação ao reconhecimento de tempo de serviço como aluno-aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, verifico que o Autor foi aluno da “Associação de Educação do Homem de Amanhã”, participando do Programa Sócio-Educativo “Guardinha – Cidadania Hoje”, com bolsa de estudo de trabalho, no período de **24.06.1981 a 05.01.1984**, conforme declaração anexada no Id 11892581.

Entendo que o pedido para reconhecimento do tempo exercido como guarda-mirim não pode ser acolhido para fins de cômputo no cálculo do tempo de contribuição e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que a referida atividade não possui as características necessárias para configurar uma relação de emprego, porquanto não inserida no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, inexistindo também previsão legal para a sua inserção junto aos segurados obrigatórios da Previdência Social, impossibilitando, assim, o reconhecimento dessa atividade para fins previdenciários.

Nesse sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo de se citar, a título ilustrativo, os julgados a seguir, que corroboram o exposto:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMO GUARDA MIRIM. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÁTER DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade comum no período de março de 1974 a julho de 1977, e a possibilidade de revisão do benefício previdenciário já concedido.
2. Verifica-se pelo conjunto probatório ter a parte autora exercido a função de "legionário mirim" junto à Organização Paroquial de Assistência Social de Mirassol, com vistas à orientação técnica e profissional.
3. As atividades desenvolvidas por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício.
4. Ainda que o autor tenha exercido a atividade de guarda mirim nos períodos alegados na inicial, tais períodos não podem ser reconhecidos como tempo de serviço, tendo em vista a ausência dos elementos caracterizados da relação de emprego e o caráter socioeducativo da atividade.
5. Impossível o reconhecimento de atividade urbana, da função de "legionário mirim" junto à Organização Paroquial de Assistência Social de Mirassol, no período de março de 1974 a julho de 1977, para efeitos de averbação e revisão do benefício de aposentadoria.
6. Apelação da parte autora improvida. Sentença mantida.

(ApCiv 5483338-03.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMUM. GUARDA-MIRIM. NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após reconhecimento de tempo de serviço comum prestado na condição de guarda-mirim.
- As entidades denominadas "Guarda-Mirim" foram criadas com o escopo de fornecer orientação técnica e profissional ao público adolescente, mediante a manutenção de convênios com empresas e órgãos públicos.
- O estágio desenvolvido como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho.
- Não caracterização do vínculo empregatício nos moldes previstos no artigo 3º da CLT.
- Não há elementos que denotem a extrapolação dos limites propostos nesse tipo de aprendizado, ou que estabeleçam a existência da asseverada relação de emprego.
- Depoimentos testemunhais, colhidos sob o crivo do contraditório, vagos e imprecisos acerca dos detalhes da prestação laboral.
- A parte autora não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, por não se fazer presente o requisito temporal na data da Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante o artigo 52 da Lei n. 8.213/1991, nem na data do requerimento administrativo, nem no ajuizamento da ação, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- Não verificada violação à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação da parte autora desprovida.

(ApCiv 0000567-62.2015.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019.)

Ressalvo que somente em casos excepcionais, quando comprovada total distorção do instituto, criado justamente para garantir um aprendizado para futura inserção no mercado de trabalho, seria possível computar o tempo de serviço de guarda-mirim para efeitos previdenciários.

No caso dos autos, ausente a demonstração de que houve violação dos princípios norteadores do programa de guarda-mirim, ou mesmo o desvirtuamento das funções desenvolvidas pelo Autor, até porque não alegado na inicial, entendendo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço pretendido, pois prevalece o caráter socioeducativo no desenvolvimento das atividades pelo menor, impedindo o reconhecimento do vínculo empregatício.

Assim, não merece acolhimento a pretensão do Autor atinente ao reconhecimento do período em que desenvolveu atividade de aluno-aprendiz, para fins previdenciários, não havendo, portanto, incorreção no entendimento da autarquia ré na análise do requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido pelo Autor, ficando, assim, mantida a decisão de indeferimento.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVOLUCABLE INDÚSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALDINO SILVA - SP355325
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido, conforme ID 30482106, onde foi encaminhado este processo virtual, enquanto em trâmite junto ao JEF/Campinas. Prossiga-se.

Ratifico os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-se-as para que se manifestem, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004347-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B.B.C.COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLAUDIO ELIZOBERTO BUENO, CAMILA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007430-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA RUBIANO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421, MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421, MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **CELINA RUBIANO DA SILVA e LEONARDO AUGUSTO DA COSTA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que seja deferido “à *Autora Celina o saque imediato dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do inciso VI do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, para amortizar o saldo devedor do financiamento realizado com o Sr. MÁRCIO ANTONIO MORENO, brasileiro, divorciado, CPF: 778.184.238-34, diretamente em conta bancária do titular a ser indicada à Agência da CEF responsável para o resgate.*”

Aduzem terem firmado financiamento de bem imóvel diretamente com o proprietário do bem, Sr. Marcio Antonio Moreno, a título de venda e compra, pelo valor total de R\$ 261.000,00, sendo que parte está sendo quitada mediante 80 (oitenta) notas promissórias.

Asseveram que a 1ª Requerente (Celina Rubiano da Silva) possui saldo de FGTS e está sendo injustamente impedida de utilizá-lo para quitação de parte das prestações na forma da lei.

Alegam preencher os requisitos necessários para utilização do FGTS, fazendo jus, portanto, a liberação do saldo para abatimento das prestações.

Inicialmente, distribuído o feito no Juizado Especial Federal de Campinas (JEF), os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo em vista o valor da causa.

Por meio do despacho (Id 18981786) foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte ré apresentou contestação (ID 22368164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o direito de levantamento dos valores da conta de FGTS da Autora para amortização do financiamento está sujeito ao cumprimento dos requisitos legais, ainda não devidamente verificados e comprovados nos presentes autos.

Ademais, o imóvel foi adquirido pelos Autores, diretamente do proprietário do imóvel, através de venda e compra direta, com cláusula resolutiva expressa, conforme matrícula nº 7630 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID 18497783)

A Ré, Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta que é permitido o uso do FGTS desde que atendidos os parâmetros legais, e com a intermediação de um agente financeiro (SFH) no caso de financiamento, e apresentação da devida documentação.

Assim, tratando-se de compra com financiamento direto, sem intervenção de agente financeiro e sem apresentação da documentação pertinente, não pode ser reconhecido o pleito de plano e em juízo exauriente.

Por fim, não demonstrada a urgência do pedido, não se verificando no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, proceda a Secretária à inclusão do presente feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, junto à Central de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas-SP.

Intimem-se.

Campinas, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005818-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE TREVIZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, providencie a parte impetrante à juntada da declaração de pobreza, no prazo de 5 (cinco) dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia dos documentos de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.

No presente caso, em vista da pretensão deduzida, proceda à alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como representante da autoridade.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, após o cumprimento das determinações, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se, também, a União Federal (AGU) para manifestação de eventual interesse na lide.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010024-08.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA, ROBSON DA SILVA PEREIRA, JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RILDO ROBERTO BUGANEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 32306179, verifico que os depoimentos das testemunhas não foram juntados aos autos, sendo que, no Termo de Audiência de ID nº 29199584 consta que as oitivas foram gravadas em mídia digital e, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário Federal.

Assim sendo, com o retorno dos trabalhos presenciais, deverá ser verificado junto ao Setor de Comunicações do Fórum Federal de Campinas acerca do recebimento da referida mídia digital de forma física, para a juntada dos depoimentos aos autos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009485-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, MARIA LAIS MOSCA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos à Expropriada, dê-se vista aos Expropriantes para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Expropriada juntar os documentos, conforme requerido.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014670-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, considerando-se que ao autor foi concedido o benefício da Assistência Judiciária gratuita, intime-se o mesmo para que cumpra o determinado em despacho Id 31524734, esclarecendo ao Juízo qual perícia deseja seja realizada, tendo em vista que o pagamento da mesma será custeado nos termos da Lei 13.876/2019, restringindo-se a apenas 01 (uma) perícia, podendo a outra ser custeada pelo mesmo face à Lei retro mencionada, podendo, ao final o autor ser ressarcido em caso de eventual procedência da ação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

DECISÃO

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o manifesto interesse da União nos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, conforme reiterada jurisprudência, e a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelas partes, **entendo necessária a intimação da União para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da Ré Caixa Econômica Federal - CEF.**

Intimem-se as partes para ciência, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação e inclusão da **Caixa Econômica Federal – CEF** e da **UNIÃO FEDERAL** como assistente simples.

Campinas, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005723-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0607589-95.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDITORA Z LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Semprejuízo, vista à UNIÃO da petição Id 28052591, com juntada de documento.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006800-72.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Ciência à CEF do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-se a mesma para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos para apreciação e deliberação quanto ao pedido da parte autora, em petição Id 27024044.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013727-68.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008779-20.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUALIDICUT INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA - ME, ANGELO LAZZARINI, PATRICIA LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA ROSSI - SP97988
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA ROSSI - SP97988
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA ROSSI - SP97988
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003706-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRA REGINA FERREIRA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: GUILHERME MUSSATO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRA REGINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, representada por GUILHERME MUSSATO FERREIRA, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda a análise de seu requerimento de concessão do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Alega que até a data da interposição do presente *mandamus* não houve decisão da Autarquia Previdenciária, acerca da reativação ou não de seu benefício de auxílio doença.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 30167866, foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade Impetrada que desse regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias (Id 30167866).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 31037442).

A autoridade Impetrada apresentou informações (Id 31339959).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (Id 32376325).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a parte Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu recurso administrativo, interposto em 23.01.2020, em face da cessação de seu benefício de auxílio-doença (NB 630.406.027-4), ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, após a apresentação de recurso pela impetrante, o processo foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que não está na jurisdição do INSS pertencente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 31729102: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 30058659), ao fundamento da existência de contradição e omissão na mesma.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 30058659) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006843-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI ANTONIO RAMOS, AMAURI ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009596-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MELLO, MARCIA REGINA CARON FALIVENE, MARLI ROSE CARON MICHELAZZO, PATRICIA DE MOURA, ZORAIDE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifico que inicialmente esta Ação de Cumprimento de Sentença fora proposta pelos herdeiros de NEUSA DE MELLO e JOSÉ XAVIER DE MOURA, quais sejam ANTONIO MELLO, MÁRCIA REGINA CARON FALIVENE, MARLI ROSE CARON MICHELAZZO, PATRÍCIA DE MOURA e ZORAIDE DE MOURA, conforme inicial de ID 11076301.

Verifico também, que a presente Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública é derivada da Ação Ordinária de nº 0604874-56.1992.403.6105 (92.0604874-0), na qual eram co-autores, além de Neusa de Mello e José Xavier de Moura acima citados, mais 21 (vinte e um) autores, ou seja, no total de 23 (vinte e três) autores, conforme se verifica da petição inicial daqueles autos principais, a ação ordinária supra referida (ID 11076302).

Verifico, ainda, que a parte Autora juntou diversas cópias do processo originário, para que se iniciasse a presente execução de sentença, com requerimentos para expedição de ofícios requisitórios em nome de Antonio Mello, Regina Caron Falivene, Marli Rose Caron Michelazzo, com comprometimento de partilha de Antonio Mello com as sobrinhas Marcia Regina e Marli Rose (ID 11076216 e 11076217).

No ID de nº 11080330 encontra-se encartado o Termo de Autuação destes autos, indicando os nomes das partes, sendo que consta os nomes referidos acima, quais sejam

- EXEQUENTE: ANTONIO MELLO, MARCIA REGINA CARON FALIVENE, MARLI ROSE CARON MICHELAZZO, PATRICIA DE MOURA, ZORAIDE DE MOURA
- EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico também que no ID nº 11373386 o i. advogado protocolou petição requerendo cobrança de honorários advocatícios de Autora estranha aos autos.

Verifico que no despacho de ID nº 12351158 fora deferida a expedição de Requisições de pagamento dos valores devolvidos aos cofres públicos referente aos herdeiros habilitados supra mencionados, ainda no processo originário e uma referência ao requerido pela parte estranha aos autos, informando não ser possível a expedição de ofício requisitório somente de honorários contratuais.

No despacho de ID nº 14365554 fora determinada a expedição de requisições de pagamento em nome de um herdeiro habilitado de cada autor falecido, tendo em vista legislação pertinente.

Nos ID's 15871965 e 15871967 foram expedidos os Ofícios Requisitórios indicando que os requerentes são herdeiros dos autores falecidos.

Como o pagamento dos referidos Ofícios Requisitórios, foram expedidos os respectivos Alvarás de Levantamento em nome do i. advogado das partes, conforme ID's 25138393 e 25138396, que foram devidamente quitados, conforme ID 28873319.

Verifico ainda que, na manifestação de ID nº 25367758, o i. advogado da parte Autora requereu habilitação e pessoa estranha aos autos de cumprimento de sentença, com base em decisão proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, onde autoriza o i. Advogado, na qualidade de curador da herança de Marina Gonçalves de Souza a ser habilitado nos presentes autos.

Visto o todo acima relatado e, em face da concordância dos Autores com o pagamento efetivado, houve por bem este Juízo proferir a sentença de ID nº 30020535, julgando extinta a execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Finalmente, no ID nº 32375171, o i. advogado da parte Autora peticiona novamente insistindo que a execução somente pôs fim aos créditos relativos aos exequentes ANTONIO MELLO, MÁRCIA REGINA CARON FALIVENE, MARLI ROSE CARON MICHELAZZO, PATRÍCIA DE MOURA e ZORAIDE DE MOURA e não com relação aos herdeiros e sucessores de Marina Gonçalves de Souza, requerendo seja a petição de habilitação supra referida analisada pelo Juízo.

Decido.

Os presentes autos de cumprimento de sentença apenas puseram fim à execução aos Autores falecidos, cuja habilitação dos herdeiros foi regularmente realizada nos autos físicos principais.

Tendo em vista o supra relatado, verifica-se que o pedido de habilitação incidente a que o i. advogado se refere não é cabível neste procedimento, já extinto, visto tratar-se de autor diverso dos contidos no pedido inicial de execução, uma vez que ao requerer a **Execução apenas dos herdeiros de dois Autores falecidos**, o i. advogado distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública com cinco herdeiros previamente habilitados, quais sejam, ANTONIO MELLO, MÁRCIA REGINA CARON FALIVENE, MARLI ROSE CARON MICHELAZZO, PATRÍCIA DE MOURA e ZORAIDE DE MOURA.

Assim sendo e, em observância à **Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, será necessária a virtualização do **processo físico em curso**, sendo requerido que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, **que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**.

Após, a parte interessada deverá ser intimada para que retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução, devendo a habilitação do(a) herdeiro(a) ser previamente regularizada e certificada nestes autos, procedendo-se a partir de então, ao eventual cumprimento de sentença.

Porém, considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário Federal.

Assim sendo, com o retorno dos trabalhos presenciais, o i. advogado deverá proceder conforme acima determinado, nos autos originários.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003633-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO GALLINA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5018291-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

AUTOR: ROBSON FERNANDES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000824-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: MAURICIO RAIMUNDO
Advogado do(a) SUCESSOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de ID nº 31250980 e, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário Federal.

Assim sendo, com o retorno dos trabalhos presenciais, junto ao Fórum Federal de Campinas deverá a parte Autora proceder conforme determinado no despacho supra referido, fazendo a inserção da documentação correta nestes autos para que se proceda ao cumprimento de sentença.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017592-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS - SP229681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ante os documentos apresentados (ID 27512926).

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018791-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENIVALDO APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas (ID 27470421) defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral c.c. conversão do período especial em comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito, bem como que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODNE APARECIDO SOLER DONAIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a cumprir o determinado no ID 27045772, no prazo de 10 dias para prosseguimento no feito.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 32163236: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 31392887, ao fundamento da existência de omissão e contradição.

Nesse sentido, aduz o Embargante que o despacho/decisão se omitiu ao homologar os cálculos do Setor de Contadoria do Juízo, sem apreciar as questões postas na petição de ID nº 29792541, no tocante à expedição de requisições de pagamento com separação de honorários contratuais e em nome da sociedade de advogados.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, passando a fundamentação e o dispositivo a constarem como segue:

Tendo em vista o pedido formulado, quanto à expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no § 15º, do art. 85 do Novo CPC:

“§ 15º O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14º.”

Resta deferido, vez que trata-se de sócio da empresa o i. advogado e, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convenionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, a do Autor em seu nome e as do advogado, em nome da sociedade de advogados, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016672-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas prossiga-se.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia do processo administrativo.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: ORLANDO ROSA RIBEIRO

DESPACHO

ID 30946987 : indefiro o requerido pela CEF pois compete à parte interessada as diligências necessárias de pesquisa de endereço para andamento do feito.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, considerando o ano de distribuição do processo e as tentativas de andamento sem êxito até o presente momento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013264-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINO CONEGUNDES COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000304-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017501-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEONI DE ALMEIDA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito, bem como que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007442-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TOUFIC SAID AYOUB, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital dos réus e a impugnação apresentada pela CEF (ID 27637865), volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARTSANA BRASIL LTDA, ARTSANA BRASIL LTDA, ARTSANA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007121-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVIÇO DE SAÚDE DR CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005874-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA, em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas.”

Alega a inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da CF/88, ao exigir a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

É o relatório

DECIDO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005960-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAG 7 SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **JAG 7 SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* e que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICAUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA, ANTONIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO WALTHER SCOLFARO, ANTONIO BERTUCCHI, ANA PIVA PAVAN, ALZIMIRA PEDRO DE OLIVEIRA, ARESTIDES QUIONHA, ARNALDO MORELLI, BENEDITO DE NEGREIROS MEZZACAPPA, CARMO CESARINO GRANITO, DANILO COELHO, ERMETE GOY, ELOI BUENO DOS SANTOS, GABRIEL PASTORE, HERALDO FERLIN, IRINEU FADIGA, JAIME DA CONCEICAO, JAIME CARNEIRO DE MAGALHAES, JOSE FERNANDEZ OLMOS FILHO, JOSE FRANCISCO, JOSE GERALDO DE CAMPOS, JULIANO COLUCCINI, VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA, CLEIDE MARIA DE LEMOS BOTO BARBOSA, HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA, GILBERTO PEREIRA LIMA, JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA, MADALENA JORGE QUEIJA, TARCISIO MENDONCA DE BARROS, MARIA DE LOURDES CARVALHO LOPES DOS SANTOS, MORIVALDO CARNEVALLE, NAHOR WISNESKI, OLIVIA GIAMARCO PEDROSO, OSWALDO BADAN, PERSEU BONTURI, RAUL FAUCON, ROSA GREJO SCOLFARO, SERGIO DOS SANTOS, WILSON ROMERO, YOSHIO TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016603-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006058-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748
REU: ANTONIO JOAQUIM MARTA
Advogados do(a) REU: MARCIA REGINA BULL - SP51798, FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ANTONIO JOAQUIM MARTA, qualificado na inicial, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos seguintes imóveis: “Parque Imperial de Viracopos, Lotes 5 e 6, Quadra B, com área de 900 m², ambos, objeto da transcrição/matricula nº 48.184 e 48.183, respectivamente, todos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas”.

Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, § 1º, alínea “c”, do Decreto-lei nº 3.365/41.

No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.

Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriados e da guia de depósito do valor indenizatório.

Os autos foram distribuídos inicialmente fisicamente à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP e posteriormente digitalizados, constantes das Id's 13349406, 13349407 e 13349408.

Pelo despacho de Id 13349407 (f. 36) foi determinada a citação do Expropriado.

A Infraero procedeu à juntada da guia de depósito judicial do valor da indenização e a certidão da matrícula do imóvel (Id 13349407 – fls. 40/41 e 49/52).

Regularmente citado, o Expropriado apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Infraero, discordando, quanto ao mérito, sobre o valor da avaliação dos imóveis (Id 13349407 – fls. 72/75).

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (Id 13349408 – f. 26).

A Infraero e União apresentaram réplica (Id 13349408 – fls. 32/35 e 37, respectivamente).

Foi designada perícia para elaboração de laudo de avaliação da área expropriada (Id 13349408 – f. 40).

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (Id 13349408 – fls. 50/52 e 55/56, respectivamente, a Infraero e o Expropriado).

A perita judicial apresentou sua estimativa de honorários (Id 13349408 – fls. 57/58).

Com o depósito dos honorários periciais (Id 13349408 – fls. 65/66).

O Município de Campinas reiterou a sua indicação de assistente técnico e quesitos manifestados na inicial (Id 13349408 – fls. 70/71).

Foi anexada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição arguida pela União, julgada improcedente (Id 13328792 – fls. 24/26).

Foi juntado o laudo de avaliação pericial (Id 13328792 – fls. 48/91), acerca do qual a Infraero e a União se manifestaram (Id 17293359 e 17470060).

O Expropriado procedeu à juntada da digitalização integral do processo, bem como manifestou concordância com o laudo elaborado pela perita judicial (Id 17649457).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da INFRAERO, considerando que o decreto expropriatório prevê que as despesas decorrentes da execução do decreto correrão por conta de dotações provenientes do Termo de Cooperação firmado entre o município de Campinas e a INFRAERO, cabendo a esta, além da destinação da posse dos imóveis, o gerenciamento e aplicação dos recursos para promoção das desapropriações para ampliação do sítio aeroportuário.

Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea “n”, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem:

“Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

(...)”

Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13^[1] do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento (art. 282), os quais foram repetidos e ampliados na redação do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.

Ademais, constam nos autos laudo de avaliação dos imóveis, cópia atualizada da matrícula dos imóveis expropriados, a planta e o comprovante do depósito indenizatório.

Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.

Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

Súmula 118, do TFR: “Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação”.

Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional.

Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do “preço justo” a ser pago pela parte expropriante.

No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.

Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado à Id 13328792 (fls. 48/91) dos autos.

A União e a Infraero, por seu turno, impugnaram o laudo pericial oficial ao fundamento da existência de supostas “inconsistências” nos elementos amostrais apresentados no laudo, bem como, acerca da metodologia utilizada para avaliação, apresentando, assim, valor menor que aquele obtido pela perícia oficial (R\$170.406,00 e R\$170.878,50 – v. u.: R\$94,67, para setembro de 2018), como justo valor do imóvel (Id 17293359 e 17470060).

Contudo, entendo que as impugnações oferecidas pelos Expropriantes não merecem acolhida, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor do imóvel desapropriado.

Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pela Sra. Perita do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceu aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP – Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época.

Ocorre, porém, que a presente desapropriação, ajuizada em 10.06.2013, abrange área não prevista naquele trabalho (Parque Imperial de Viracopos), e, ainda que assim não fosse, não poderiam os mesmos elementos amostrais, do ano de 2010, mostrarem-se válidos e atualizados para data do laudo (2018).

Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, e parâmetros adotados pela CPERCAMP, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação *in loco* dos imóveis desapropriados, cumprindo os requisitos da legislação de regência.

Deve ser ressaltado, ainda, conforme o laudo apresentado, que os loteamentos utilizados na pesquisa são os com maior proximidade e similaridade com o avaliando, visto que não foram identificados loteamentos de chácaras disponíveis à venda nas proximidades do Aeroporto no município de Campinas.

Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou os imóveis em referência, no valor total de R\$289.152,00 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais), atualizado para setembro de 2018 (data do laudo), à toda evidência, tradutor do justo preço dos imóveis expropriandos.

Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante imitada na posse do imóvel.

Lado outro, nos termos do § 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.

Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual “as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro”.

No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41^[2], levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de Id 13328792 (fls. 48/91).

Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (*Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:

“Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.”

Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.

Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL, INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL, AUSÊNCIA DE ERRONIAS, VALOR DA INDENIZAÇÃO, CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO, AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO, EFEITOS DA REVELIA, JUROS COMPENSATORIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que definitivamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Orlando Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.

(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)

Em decorrência, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de R\$289.152,00 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais), para setembro de 2018, conforme laudo de Id 13328792 (fls. 48/91), que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: *“Parque Imperial de Viracopos, Lotes 5 e 6, Quadra B, com área de 900 m², ambos, objeto da transcrição/matricula nº 48.184 e 48.183, respectivamente, todos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas”*, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a **INFRAERO**, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de Id 13328792 (fls. 48/91), imitada na posse dos imóveis, objetos da presente ação, no prazo que, ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da **INFRAERO**.

Os imóveis deverão ser entregues livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.

Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento.

Honorários periciais pela parte expropriante.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.

Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de maio de 2020.

[1] Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

[2] Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002305-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEZER NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: HELENICE NUNES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de antecipada, proposta por ELIEZER NUNES DA SILVA, qualificado na inicial e representado por sua curadora Helenice Nunes Monteiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para verificação do valor causa (id 15060280), que prestou sua informação (id 16168833).

Pelo despacho id 16176029 foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito para realização de perícia médica e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Id 12675831), arguindo, prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora não apresentou réplica.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 24447119) e somente o autor se manifestou (id 25841544).

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação no id 29435137.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, o artigo art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, prevê a ocorrência da prescrição às parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Ocorre que no presente caso, o autor é curatelado e segundo o disposto no artigo 197, inciso III do Código Civil, não corre prescrição entre tutelados e curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida de prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios incapacitantes, quais seja, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sra. Perita Judicial (laudo – Id 24447120), o Autor é portador de Esquizofrenia paranoide – F 20.0, que é um dos subtipos mais comuns da esquizofrenia e os delírios são de perseguição, referência, ascendência, missão especial, mudanças corporais ou ciúmes, bem como alucinações auditivas sem conteúdo verbal ou comando. A Sra. Perita termina por concluir que o autor apresenta-se total e permanentemente incapaz para o trabalho e para as suas atividades habituais.

Em resposta aos quesitos, A Sra. Perita afirmou que o início da doença ocorreu em 01.11.2007 e o da incapacidade, em 18.01.2016, conforme documentação médica apresentada e descrita no laudo pericial.

Desta forma, entendo que o exame realizado pelo Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 24447120), bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para tanto.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos autos, que o autor efetuou seu último recolhimento como contribuinte facultativo em janeiro/2012, esteve em gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 16.11.2007 a 22.02.2008 e 05.01.2012 a 31.12.2012 (id 16541406, pág. 1/2), sendo que a perita atestou que o início da doença ocorreu em 01.11.2007, e o início da incapacidade foi em 18/01/2016.

Ocorre que o autor foi interdito judicialmente, conforme termo de curatela definitiva, datado de **17.05.2012** (id 1509116), e, considerando que a curatela é um mecanismo de proteção para aqueles que não possuem capacidade para gerir os atos da própria vida, não há de se falar em perda da qualidade de segurado.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez pleiteado.

Assim, entendo que o Requerente faz jus ao restabelecimento do benefício **auxílio-doença** a partir da data da cessação do benefício, e à posterior conversão em **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da perícia, 07.10.2019.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **ELIEZER NUNES DASILVA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/549.540.078-6)** a partir da data da cessação do benefício, 31.12.2012, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da perícia, em **07.10.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 20 de maio de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017643-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL FRANCA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a informação prestada (ID 27681108) prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia do processo administrativo.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004795-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003244-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: ADRIANA DE ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) REU: DANIEL GREGORIO GEREZ - SP377200

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006636-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GERALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO GERALDO DE ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento de aposentadoria especial (01/10/2015 - NB 169.915.623-5), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 14/08/2015.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2052166).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 2603958).

O autor apresentou réplica (ID 5328129).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor anexou aos autos o PPP de fls. 09/18 ID 1215843, trazendo as seguintes informações:

- 01/03/1997 a 30/06/2004 - exposição a ruído de 90 dB(A), calor de 27,3 °C e agentes químicos, todos com utilização de EPI eficaz;
- 01/07/2004 a 31/01/2008 - exposição a ruído de 86,7 dB(A), calor de 27,3 °C e agentes químicos, todos com utilização de EPI eficaz;
- 01/02/2008 a 31/12/2010 - exposição a ruído de 84,2 dB(A), calor de 25,2 °C e agentes químicos, todos com utilização de EPI eficaz;

- 01/01/2011 a 31/11/2011 - exposição a ruído de 80,9 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- 01/12/2011 a 31/01/2012 - exposição a ruído de 83,9 e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- 01/02/2012 a 31/12/2012 - exposição a ruído de 83 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- 01/01/2013 a 31/12/2013 - exposição a ruído de 84,8 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- 01/01/2014 a 31/12/2014 - exposição a ruído de 76,8 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- 01/12/2014 a 14/08/2015 (data da emissão do PPP) - exposição a agentes químicos, com utilização de EPI eficaz.

Levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído às épocas e considerando a eficácia do EPI em relação ao agente químico, **reconheço a especialidade do período de 18/11/2003 a 31/01/2008.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 04 meses e 22 dias**, sendo 13 anos, 03 meses e 04 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **18/11/2003 a 31/01/2008**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na data da **CITAÇÃO, 25/08/2017**, já que o requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial, e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007536-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PLANETADAS AGUAS DE CAMPINAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016700-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: VALTER PEREIRA BARROS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002074-40.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO DIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes acerca do laudo pericial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016459-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA RANGEL TIZIANO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se o prazo de 60 dias para que a parte autora providencie a cópia do procedimento administrativo, conforme determinado no despacho ID 28778094, alternativamente, os documentos em que se baseou para formular os pontos controvertidos na petição inicial, ou seja, prova de que o INSS indeferiu o benefício pelos motivos elencados na inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000794-97.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações prestadas pelas empresas.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015701-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO STEFANO TROLY - SP375672
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003154-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POTENCIA ENGENHARIA LTDA., MARIO ANTONIO VIEIRA, ERICA GASTARDELLI SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770

DESPACHO

Diga a CEF quanto a proposta apresentada na audiência de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0604270-85.1998.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, REGINALDO CAGINI - SP101318, VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

DESPACHO

ID 29470200:

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, pelo prazo de 90 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. P. AMARAL & CIA LTDA - ME, MARCELO ROQUE FIGUEIREDO, EDILMA VIEIRA ALVES AMARAL, ANTONIO SINVALDO PEREIRA AMARAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILMAN BATISTADOS SANTOS, GILMAN BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23310276

O patrono pretende que seja destacado do valor principal o percentual de 20%, conforme Contrato de prestação de serviços ID 23310279.

Diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Sendo assim intime-se pessoalmente por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição.

Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado como o destaque acima deferido.

Cumpra-se integralmente a Decisão ID 20539372.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003235-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29571386: Mantenho a Decisão agravada. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual deferimento de efeito suspensivo a ser proferido no noticiado agravado.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003862-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELY CHADDAD VANCINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29571386: Mantenho a Decisão agravada. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual deferimento de efeito suspensivo a ser proferido no noticiado agravo.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020109-31.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELENA GUYON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32073354: Ante a notícia do falecimento da parte exequente, providencie a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Alerto à petionária de que, eventual habilitação, deverá se dar nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213, ou seja, de herdeiros só no caso de ausência de beneficiários de pensão do "de cujus".

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007985-85.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32179599: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para que seja noticiado eventual deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento 5011609-69.2020.4.03.0000;

Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008944-82.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DALILA TESSARI FREDDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32148463: O § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 dispõe que, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo em vista que já foram expedidos os requisitórios, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nesta fase processual.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Lei nº 8.906/1994. Inaplicável a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado antes da sua vigência, porquanto deve ser observada a regra em vigor à época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP. - Para expedição do alvará em nome do patrono, seria imprescindível a comprovação da avença entre a pessoa jurídica vencedora e seus advogados, no sentido de atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais. - No tocante aos honorários contratuais, consoante assinalou a sentença, cuja assertiva não foi objeto de irrisignação do recurso ora examinado, o requerimento de destaque e a juntado do respectivo contrato foram apresentados intempestivamente, ou seja, depois de expedido o ofício precatório, a teor do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. - Negado provimento ao agravo de instrumento.

Aguarde-se o prazo para manifestação do exequente e após façam-se os autos conclusos para a transmissão do ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010415-55.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VENICIUS GERALDO MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32458103: Não obstante o pagamento depender da transmissão e pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, aponte o subscritor da referida petição o documento que comprova o depósito do valor a que se refere, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, para não prejudicar a parte exequente, proceda a validação dos referidos ofícios e a remessa à conclusão para suas transmissões.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-64.2011.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31237710: O § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 dispõe que, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo em vista que já foram expedidos os requisitórios, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nesta fase processual.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Lei nº 8.906/1994. Inaplicável a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado antes da sua vigência, porquanto deve ser observada a regra em vigor à época, sob pena de regrá-lo comum direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP. - Para expedição do alvará em nome do patrono, seria imprescindível a comprovação da avença entre a pessoa jurídica vencedora e seus advogados, no sentido de atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais. - No tocante aos honorários contratuais, consoante assinalou a sentença, cuja assertiva não foi objeto de irrisignação do recurso ora examinado, o requerimento de destaque e a juntado do respectivo contrato foram apresentados intempestivamente, ou seja, depois de expedido o ofício precatório, a teor do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. - Negado provimento ao agravo de instrumento.
(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520125 0029901-37.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias) e após façam-se os autos conclusos para validação e transmissão dos ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-87.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIAS/A

DESPACHO

ID 30629291: Mantenho o despacho ID 30121894.

Os honorários advocatícios não se confundem com o valor do reembolso de custas, esta última pertencente à parte exequente que a desembolsou.

De outro lado, não há como destacar, no mesmo ofício, valores pertencentes ao advogado e valores pertencentes à parte exequente, sendo que as verbas são individualizadas por natureza para que se possibilite a aplicação das normas do direito tributário.

Sendo assim, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), expeçam-se os ofícios requisitórios na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-59.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUFTHANSA CARGO AG
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31127078: Não obstante o pagamento depender da transmissão e pagamento do ofício requisitório expedido, aponte a subscritora da referida petição o documento que comprova o depósito do valor a que se refere, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, para não prejudicar a parte exequente, proceda a validação do referido ofício e a remessa à conclusão para sua transmissão.

Cumpra-se e intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Observo que, na distribuição deste Cumprimento de Sentença, não foi juntada a procuração da Eletrobrás, assim como qualquer petição de renúncia.

A intimação para pagamento, quando há advogado constituído, deve ocorrer pelo Diário Oficial e não pessoalmente.

Ainda que se alegue não haver prejuízo ao executado a ausência do referido documento, as dificuldades permanecem, uma vez que não é possível verificar se os subscritores das manifestações em nome da Eletrobrás, em especial a da ID 22013681, estão regularmente constituídos.

Além disso, a penhora determinada pelo Juízo Deprecado, sem a prévia intimação pessoal para pagamento, extrapola a decisão proferida por este Juízo.

Promova a executada Eletrobrás a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, com a juntada de nova procuração.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005309-15.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIO HENRIQUE MACENCINI

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015862-07.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO MAURICIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CELINALDA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013133-49.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CEZAR ROBERTO PERSEGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006363-74.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ADRIANO DE SCAVAGLIERO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-89.2012.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON JOSE COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MERCEDES JORENTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001224-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO MICHELAN

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009904-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: JRX CONSTRUTORA EIRELI - EPP, MARISE GOULART BAU

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NEVES DE SOUSA - SP400779

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NEVES DE SOUSA - SP400779

DESPACHO

ID 29320700:

Defiro o prazo requerido de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DURVALINA LOPES GUIMARAES, RAIMUNDO PERGENTINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 24537043. Considerando que a citação ocorreu em 29/10/19 - ID 23941226 e a parte autora formulou pedido de desistência em 12/11/19 - ID 24537043, intime-se a ré, nos termos do artigo 329 do CPC, para que diga se concorda ou não com o pedido de desistência, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018570-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32218865: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido, para que a parte impetrante junte as cópias dos autos indicados (análise de prevenção).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012164-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DURVALINA LOPES GUIMARAES, RAIMUNDO PERGENTINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30954663. Considerando que houve distribuição por dependência dos presentes autos aos de n. 5005071-27.2019.403.6105 - ID 21591335, em trâmite perante este juízo, nos quais a citação ocorreu em 29/10/19 - ID 23941226; a parte autora formulou pedido de desistência em 12/11/19 - ID 24537043 e a CEF contestou o feito em 18/11/2019, aguarde-se a manifestação da ré nos referidos autos, no que tange ao pedido de desistência do feito formulado pela parte autora, devendo esta última informar nos presentes autos.

Int.

CAMPINAS,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005887-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: ANA CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Preliminarmente, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. Não cumprida a determinação do segundo parágrafo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIALUCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32083090. Mantenho o despacho ID 31097753 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que até a presente data a autora não comprovou ter formulado novo requerimento na esfera administrativa, conforme determinado no despacho ID 7392729.

Cumpra-se o tópico final do despacho ID 310097753 e venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006520-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TZ.AYOUB MODAS LTDA - ME, TOUFIC SAID AYOUB

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COLT SECURITY LTDA, SIDNEI DE SOUZA LOURENCO, CARLA CRISTINA PEREIRA LOURENCO

DESPACHO

ID 26560722:

Para citação das executadas, a CEF indica sete endereços em três cidades distintas. Deve a exequente apontar um dos endereços que entende como sendo o atual domicílio de cada executado, haja vista que não cabe ao Sr. Oficial de Justiça diligenciar em pesquisa de endereços indicados sem qualquer justificativa.

Prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DROGARIA CENTRO JOSE PAULINO LTDA - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR, JAMES YONAMINE

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006075-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUCAS CARRIEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003363-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, o deferimento de eventual efeito suspensivo no agravo de instrumento noticiado.

Noticiada a decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011102-71.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SIND.DE TRABALHADORES EMATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP REG
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), expressamente, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Retifique-se a autuação para alterar a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007181-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TANIA CRISTINA SEVERINO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE WALTER MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à empresa para o fornecimento de documentos, cujo mister compete à parte ou ao seu procurador, não cabendo transferi-lo ao juízo. Observo que os documentos ID 29414468 e 29414469 são do ano de 2017.

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora cumprir o despacho ID 28536280.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao réu dos documentos já juntados, pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016428-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ADRIANA ALBUQUERQUE BEZERRA

DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito em vista da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. G. D. P. C.
REPRESENTANTE: MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS, VIVIANE GARCIA DE PINHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128,
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

ID 30630688: Considerando que as questões relativas à intimação e ao parto da parte autora já se encontram superadas e que a mesma requer o julgamento da lide, intime-se a União se há provas a produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005710-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VLADIMIR CALERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2020, de R\$ 7.224,12, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005718-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS LOURENCO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2020, de R\$ 6.900,52, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LOPES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas na aba associados em virtude de tratar de processos com objetos distintos do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 04/2020, de R\$ R\$ 2.562,22, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADHEMAR BENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas na aba associados em virtude de tratar de processos com objetos distintos do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 04/2020, de R\$ R\$ 2.817,55, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008942-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL CHIBIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a juntada conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32586294: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012576-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAN CESAR CIPRIANO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias conforme requerido.

No silêncio, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007902-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 1574/2063

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANIR PEZOLITO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004338-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCOS POLATE
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE - GO36218, GUSTAVO SOARES DE BASTOS - GO54876
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2020, de R\$ 22.445,01, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Anoto ainda que grande parcela das despesas comprovadas não são passíveis de abatimento na base de cálculo do IR (pagamento de empréstimos, cartão de crédito, financiamento de veículos, seguro veículo, etc) de forma a descaracterizar a hipossuficiência alegada, ao contrário, demonstra a capacidade financeira do autor.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008239-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias para a parte autora cumprir o despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao réu dos documentos já juntados, pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CAVALCANTE BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora juntar cópia do procedimento administrativo.

Anote a Secretária o deferimento anterior da justiça gratuita e o indeferimento da tutela antecipada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANO PAVINATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora cumprir o despacho retro.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011139-64.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora cumprir o despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao réu dos documentos já juntados, pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013179-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo no agravo instrumento noticiado, intime-se a parte autora a proceder com recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010187-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a construção do Condomínio-Autor se deu pelo programa governamental intitulado “Minha Casa Minha Vida” como objetivo de propiciar a aquisição de moradia pelas classes de baixa renda, intime-o para, no prazo de 15 dias, comprovar o limite de renda exigido para a obtenção de suas unidades, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição pela ausência de recolhimento das custas.

Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012747-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte ré já apresentou contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO LIMA, MARCELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32632245: Indefiro o pedido de prova pericial na empresa Magneti, bem como expedição de ofício para que a empresa apresente cópia do laudo técnico e PPR.

Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem ser dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Neste sentido vem decidido o Tribunal Regional Federal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO INSS EM SEDE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO – PPP. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO. QUESTÃO AFETA À JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1 – O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP restringe-se aos lapsos temporais referenciados pela decisão impugnada. Nos períodos que sobejam, a Autarquia Previdenciária não fora instada a se pronunciar acerca do caráter especial da atividade, sendo a questão trazida à lume somente na esfera judicial.

2 - E, se assim o é, inequívoco que a situação se subsume ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, onde restou assentado o entendimento no sentido de ser indispensável o prévio requerimento administrativo, inclusive nos pedidos de revisão de benefício previdenciário, “se o documento ausente no processo administrativo referir-se a matéria de fato que não tenha sido levada ao conhecimento da Administração”.

3 - O PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Oficial. Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental. Precedente desta Turma

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada.

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Informações constantes do CNIS, disponível para acesso a este Gabinete, revelam que o requerente, após a rescisão do contrato laboral junto à Telefônica Brasil S/A em 03 de agosto de 2016, passou a recolher contribuições na condição de contribuinte individual, da seguinte forma: de outubro/2016 a janeiro/2017, sobre remuneração de R\$5.189,80 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos); de fevereiro/2017 a janeiro/2018, sobre remuneração de R\$5.531,30 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos) – lembrando que a propositura da demanda subjacente se deu em novembro/2017 -; de fevereiro/2018 a março/2018, sobre remuneração de R\$5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). A partir da competência abril/2018, coincidentemente no mês imediatamente posterior ao indeferimento da gratuidade de justiça, passou a recolher sobre um salário-mínimo, situação que perdura até os dias atuais.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

8 - Agravo de instrumento do autor desprovido.

(AI 5004113-57.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS DELGADO (RELATOR), TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/04/2020)

Em relação à expedição de ofício, é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis e para produzir as provas necessárias para o reconhecimento do seu direito, não podendo repassá-lo ao juízo sem a comprovação de que os requereu e lhes foram negados.

Dê-se vista ao réu dos documentos já juntados, pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004436-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao réu dos documentos já juntados, pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010063-58.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR BRAZON

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora cumprir o despacho retro.

Como cumprimento, dê-se vista ao réu pelo prazo de 15 dias. Após, sem cumprimento ou com ou sem manifestação do réu, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016708-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MARCELO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018007-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: E. E. L. D. C., R. G. L. D. C.
REPRESENTANTE: JULIANE GRAZIELI DE CARVALHO LAZARO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840,
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-93.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDENILSO FERNANDES AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2018, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.556,56. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 8.285,78, relativo à última remuneração, venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Neste sentido vem decidido o Tribunal Regional Federal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO NÃO SUBMETIDO À APRECIACÃO DO INSS EM SEDE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO. QUESTÃO AFETA À JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1 – O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP restringe-se aos lapsos temporais referenciados pela decisão impugnada. Nos períodos que sobejam, a Autarquia Previdenciária não fora instada a se pronunciar acerca do caráter especial da atividade, sendo a questão trazida à lume somente na esfera judicial.

2 - E, se assim o é, inequívoco que a situação se subsume ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, onde restou assentado o entendimento no sentido de ser indispensável o prévio requerimento administrativo, inclusive nos pedidos de revisão de benefício previdenciário, “se o documento ausente no processo administrativo referir-se a matéria de fato que não tenha sido levada ao conhecimento da Administração”.

3 - O PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Oficial. Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental. Precedente desta Turma

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada.

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Informações constantes do CNIS, disponível para acesso a este Gabinete, revelam que o requerente, após a rescisão do contrato laboral junto à Telefônica Brasil S/A em 03 de agosto de 2016, passou a recolher contribuições na condição de contribuinte individual, da seguinte forma: de outubro/2016 a janeiro/2017, sobre remuneração de R\$5.189,80 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos); de fevereiro/2017 a janeiro/2018, sobre remuneração de R\$5.531,30 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos) – lembrando que a propositura da demanda subjacente se deu em novembro/2017 -; de fevereiro/2018 a março/2018, sobre remuneração de R\$5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). A partir da competência abril/2018, coincidentemente no mês imediatamente posterior ao indeferimento da gratuidade de justiça, passou a recolher sobre um salário-mínimo, situação que perdura até os dias atuais.

7 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

8 - Agravo de instrumento do autor desprovido.

(AI 5004113-57.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS DELGADO (RELATOR), TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/04/2020)

Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício para que a empresa apresente cópia do laudo técnico para comprovação de atividade especial, cuja comprovação se dá pelo formulário PPP, já juntado aos autos.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA DOMINGUES, JEFFERSON DOMINGUES FRANCISCO, JOBSON DOMINGUES FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535, BEATRIZ GOMES DA SILVA - SP329478
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535, BEATRIZ GOMES DA SILVA - SP329478
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535, BEATRIZ GOMES DA SILVA - SP329478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018616-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA RAMOS TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao réu dos documentos já juntados, pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JERONIMO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para eventual decisão de efeito suspensivo a ser proferida no noticiado agravo.

Noticiada a Decisão, com ou sem deferimento de efeito suspensivo, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CORREIANETO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32173891: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para que seja noticiado eventual deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento 5011450-29.2020.4.03.0000.

Noticiada a decisão, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005520-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBINSON APARECIDO SEREZO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribui para a Previdência sobre R\$ 783,85, em 04/2020, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012940-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL FONSECADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO BADIN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32028675: Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho ID 15441831.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUSELEI DA CRUZ FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11221523: Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca das informações do INSS, no prazo de 15 dias, alertando-a pela impossibilidade de prova negativa, ou seja, não há como provar algo inexistente, cabendo, no presente caso, a parte autora provar da existência do benefício mediante prova material (depósito bancário do valor do benefício).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARKARH ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005886-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AROLD DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 04/2020, de R\$ 2.576,75, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007929-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

ID 29023831:

Concedo prazo de 15 dias para a CEF comprovar a entrega do termo de baixa da hipoteca.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010476-78.2018.4.03.6105

AUTOR: DENISE APARECIDA MALANDRIN DA SILVA, DENISE APARECIDA MALANDRIN DA SILVA, DENISE APARECIDA MALANDRIN DA SILVA, DENISE APARECIDA MALANDRIN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214, SHEILA RENATA ALVES VIEIRA - RS92407

Advogados do(a) AUTOR: TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214, SHEILA RENATA ALVES VIEIRA - RS92407

Advogados do(a) AUTOR: TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214, SHEILA RENATA ALVES VIEIRA - RS92407

Advogados do(a) AUTOR: TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214, SHEILA RENATA ALVES VIEIRA - RS92407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005959-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L. B. T. Z.
REPRESENTANTE: HELEN BOVO TORMINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADANS BIENIEK HARCHE - PR94673,
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **LUÍZA BOVO TÓRMINA ZANÃO** representada por sua genitora HELEN BOVO TÓRMINA em face do **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM CAMPINAS-SP** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que “*promova o prosseguimento do procedimento de licenciamento de importação requerido pela impetrante sob o nº 036687.0591793/2020 e, por conseguinte, conclua a análise do requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa*”.

Relata, em síntese, que em virtude de sofrer com transtornos neuro-psiquiátricos foi-lhe prescrito o uso de “*óleo de extrato de cannabis rico em Canabidiol visando melhora no padrão de neurofuncionamento decorrente das ações neuromoduladoras, neuroprotetoras e antioxidantes dos canabinóides, além da ação anticonvulsivante, efeitos ansiolíticos e antidepressivos gerados através da modulação de receptores 5HT1a*”.

Menciona que em 29 de abril de 2020 registrou junto à Anvisa pedido de autorização (protocolo nº 036687.0591793/2020) para importação da substância prescrita, conforme determinado pelo artigo 5º, *caput*, da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC Nº 335, de 24 de janeiro de 2020 e que seu pedido ainda não foi analisado.

Ressalta que ante o disposto no artigo 3º, §1º da explicitada Resolução, que prevê a possibilidade de importação da substância por procurador legalmente constituído, uma amiga comprou na Alemanha a substância que necessita e trará para si com chegada no Brasil no dia 29 de maio de 2020.

Defende que “*inexistindo prazo específico para análise do requerimento, deve ser aplicado, por analogia, o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, cujo art. 4º prevê o prazo de 08 (oito) dias para que o servidor efetue os atos processuais*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É O RELATÓRIO.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de verificar se o pedido relacionado no documento ID 32753997, no qual consta o registro de que a solicitação administrativa encontra-se “*na fase de atendimento Análise*” já foi finalizado e para averiguação do posicionamento da autoridade impetrada.

Ressalte-se que não há comprovante nos autos de que o pedido que encontra-se “em análise” foi apresentado em 29 de abril de 2020, conforme aduzido.

Por outro lado, a urgência da impetrante não pode ser transferida para o Poder Judiciário para resolução de pendência de forma imediata quando o interessado poderia ter solicitado com antecedência a solução da questão, ainda mais em virtude de ser de seu conhecimento toda a situação fática relacionada à data de chegada da substância no Brasil pela procuradora constituída.

Requisito à autoridade impetrada que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 5 dias.

Requisitem-se as informações, com urgência.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO, WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que Waldefran Araújo do Nascimento move em face do INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS apresentou os cálculos de execução (ID 18619253), dos quais a parte exequente discordou, apresentando cálculos do valor que entende como devido, e requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 22698052).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS não se manifestou.

Pelo despacho de ID nº 31038973 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, bem como determinada a expedição de ofícios precatório e requisitório para pagamento dos valores incontroversos.

O INSS apresentou impugnação intempestiva, juntando nova planilha de cálculos (ID nº 31335423).

Sobrevieram os cálculos judiciais (ID nº 31356737).

Intimado o INSS manifestou-se quanto aos cálculos da contadoria, discordando apenas no valor fixado a título de honorários de sucumbência, quanto ao percentual (ID nº 31589441).

O autor se manifestou quanto as contas apresentadas (ID nº 31674144).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Deixo de apreciar a impugnação da parte executada, posto que apresentada intempestivamente.

Tendo em vista a total concordância da parte exequente e a parcial concordância do executado quanto as contas apresentadas pela Contadoria do Juízo, subsiste como única controvérsia a questão afeta ao percentual dos honorários de sucumbência.

O executado defende a fixação do percentual de 8% (oito por cento) de honorários, considerando o quanto disposto no art. 85, §3º inciso II do Código de Processo Civil que transcrevo a seguir:

Art. 85 (...).

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...);

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

Note-se que há uma margem para aplicação do percentual, que pode variar de 8% a 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.

Para melhor decidir sobre este aspecto, impõe verificar o teor das contas judiciais, especialmente o valor considerado como correto a título de condenação principal – objeto de concordância de ambas as partes –, que constituirá a base de cálculo dos honorários.

Segundo os cálculos da contadoria, a verba principal devida corresponde a R\$347.909,65, atualizada até 09/2019.

Os honorários advocatícios de sucumbência foram calculados à razão de 10%, até a data da sentença, tal como determinado no título executivo judicial.

Não vislumbro nenhuma razão para alterar as contas apresentadas pelo Setor de Contadoria, porquanto respeitam à lógica imposta no dispositivo acima transcrito.

Impõe ressaltar que o §3º do art. 85 do CPC, tratando especialmente da condenação de honorários nas ações em que são parte a Fazenda Pública, impõe a fixação do percentual de honorários de forma escalonada e levando em consideração o valor da sua base de cálculo (valor da condenação/proveito econômico), de modo que, quanto mais alta esta última, menor o percentual fixado.

Neste contexto, o que se observa é que o valor da condenação nestes autos está muito mais próximo da margem mínima prevista naquele dispositivo (200 salários mínimos), do que da margem máxima (2.000 salários mínimos).

Destarte, em respeito à lógica imposta na lei processual, que determina o percentual do honorários mais alto quando mais baixa for a sua base de cálculo, e mais baixo, quando mais alta for a base de cálculo, entendo correta a aplicação do percentual de 10% ao caso dos autos.

Ademais, estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que foram elaborados nos moldes da decisão transitada em julgado e conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destarte, fixo o valor total da execução em **R\$377.806,32** (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos), sendo **R\$347.909,65** (trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), de verba principal e **R\$29.896,67** (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2019.

Considerando ainda que o patrono do exequente requereu o destaque dos honorários contratuais e apresentou o contrato de prestação de serviços (ID nº 22698056), defiro o destaque do valor de 30% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado, conforme requerido.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor dos montantes remanescentes, detacando-se 30% (trinta por cento) da verba principal a título de honorários contratuais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido aos seus advogados em decorrência desta ação.

Em face da concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria, deixo de fixar honorários de sucumbência nessa fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FERRI, JOAO FERRI, JOAO FERRI, JOAO FERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício, conforme noticiado no documento ID 31854323, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA, SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA, SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA, SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, comprovar mediante documentos hábeis, que promoveu a readequação do benefício do autor.
Faculto ao INSS, no mesmo prazo, apresentar a planilha dos cálculos que entende devidos ao autor e a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais.
Com a juntada da documentação, dê-se vista ao autor para requerer o que de direito para início da execução dos atrasados, no prazo de 15 dias.
Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005672-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUINARTE ELIAS CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32942899).
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019334-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAZIR MARIA DE OLIVEIRA XISTO, ELAZIR MARIA DE OLIVEIRA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006043-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LED LUZ ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LED LUZ ILUMINAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja autorizada a deixar de submeter à tributação pela contribuição ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias, bem como os valores relativos à parcela do ICMS existente sobre as vendas que realiza na condição de substituída tributária (ICMS-ST), determinando que a autoridade impetrada se abstenha de impor quaisquer medidas de constrição administrativa em face do não recolhimento. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos respectivos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Argumenta que "o ICMS é imposto, cujo pagamento é obrigação compulsória do contribuinte para com o Fisco Estadual e que, portanto, não integra o patrimônio/faturamento da empresa, constituindo-se em receita do Estado."

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, [1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS e ICMS-ST destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer medidas constritivas em razão do não recolhimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013199-05.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES MARTINS, MARCELO GUIMARAES MARTINS, MARCELO GUIMARAES MARTINS, MARCELO GUIMARAES MARTINS, MARCELO GUIMARAES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052, FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052, FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052, FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052, FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052, FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052, FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, EGGLE ENIANDRA

LAPRESA PINHEIRO - SP74928

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, EGGLE ENIANDRA

LAPRESA PINHEIRO - SP74928

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, EGGLE ENIANDRA

LAPRESA PINHEIRO - SP74928

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, EGGLE ENIANDRA

LAPRESA PINHEIRO - SP74928

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, EGGLE ENIANDRA

LAPRESA PINHEIRO - SP74928

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, EGGLE ENIANDRA

LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DECISÃO

ID nº 32322608: trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, apresentada pela CEF com base no art. 525 do CPC, em face dos cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 30816829), sustentando o excesso de execução, ao argumento de foi utilizado índice de juros de mora correção monetária equivocado.

A executada juntou comprovante de depósito do valor que entende devido (ID nº 32322609).

Intimado, o exequente requereu a remessa dos autos ao Setor de Contadoria.

É o necessário a relatar.

Decido.

O acórdão transitado em julgado condenou a CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento (data da sentença – 17/12/2012) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (14/03/2010), observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da condenação.

O exequente apresentou a memória de cálculos, onde aponta como valor devido o montante de R\$10.923,33, aplicando como índice de correção monetária o IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês.

A parte executada argumenta, em sua impugnação, que há excesso nas contas apresentadas, sustentando que o Manual de Cálculos impõe a aplicação da taxa Selic, e apontou como valor correto o total de R\$6.417,84. Afirma que, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, “a taxa Selic deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada a incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.”

Nos moldes do Manual de Orientações para os Cálculos da Justiça Federal (itens 4.2.1.1 e 4.2.2), aplica-se a Taxa Selic, como indexador dos juros de mora, quando o devedor não for enquadrado como Fazenda Pública.

Nos termos da Nota 2 do item 4.2.1.1: “Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon).”

E consoante Nota 1 do item 4.2.2: “A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.”

Portanto, ainda que haja previsão de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas ações condenatórias em geral (a partir de janeiro/2001), esse índice não é aplicado em caso de figurar como devedor entidade que não possua natureza de Fazenda Pública, aplicando-se como índice único a Taxa Selic.

Destarte, assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua impugnação.

Antes de fixar o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique a correção das contas apresentadas pela Caixa.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

REU: DAVID RICARDO DRAGUI

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face de **DAVID RICARDO DRAGUI**, do imóvel situado na Rua C, nº 207, no Condomínio Residencial Jardim Sumaré I, localizado na Avenida Fuad Assad Makuf, 2055, Jardim Bela Vista, Sumaré/SP, objeto da matrícula nº 109.999 no Registro de Imóveis de Sumaré – SP (ID nº 32770334).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0021.282) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 32770335 e 32770336).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 32770337, 32770335 e 32770336).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, os réus foram devidamente notificados para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel situado na Rua C, nº 207, no Condomínio Residencial Jardim Sumaré I, localizado na Avenida Fuad Assaf Mahuf, nº 2055, Jardim Bela Vista, Sumaré/SP, objeto da matrícula nº 109.999 no Registro de Imóveis de Sumaré – SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006118-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELTRAO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **BELTRÃO CORREA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.743.542-0. Ao final, requer sejam declarados como especiais os períodos de 07/05/1980 a 17/12/1982, 02/08/2004 a 03/03/2011 e 09/04/2012 a 15/03/2018, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.743.542-0, desde a DER (15/03/2018), condenando o INSS ao pagamento dos atrasados com correção monetária e juros de mora. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/03/2018, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 29 anos, 03 meses e 24 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 07/05/1980 a 17/12/1982, 02/08/2004 a 03/03/2011, 09/04/2012 a 15/03/2018, quando teria laborado exposto a agentes nocivos..

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício, conforme noticiado no documento ID 31433094, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013423-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALINI GIANNI RUZENE

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente, na petição ID 32929594 (20 dias).

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014811-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEUSA SAMPAIO

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

EXECUTADO: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, RAQUEL DE CARVALHO, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN, LUIS JULIAN, LUIS JULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004163-38.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE RAFAEL ALIX, ALEXANDRE RAFAEL ALIX, ALEXANDRE RAFAEL ALIX, ALEXANDRE RAFAEL ALIX, DANIELA ALVES CIRINO ALIX, DANIELA ALVES CIRINO ALIX, DANIELA ALVES CIRINO ALIX, DANIELA ALVES CIRINO ALIX
Advogado do(a) REU: FABIO GARIBE - SP187684
Advogado do(a) REU: FABIO GARIBE - SP187684

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008374-49.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: STAGE TELECOM SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, CLAUDIA MARIA DE MORAES COELHO, ITAMAR RODRIGUES COELHO JUNIOR

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003879-48.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE FRAGOSO, EDSON BERNARDES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, LUIS DE ALMEIDA - SP36657, MONICA AZEVEDO MANHAES - SP322656
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1. Esclareçamos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuaram o levantamento dos Alvarás IDs 30167905, 30167946, 30168359 e 30168123.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203,
CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011985-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do email de ID 33051367, cancelo a pericia dantes designada para amanhã, dia 02/06/2020.

Aguarde-se o retorno dos trabalhos normais para novo agendamento.

Intime-se com urgência as partes.

O autor deve ser intimado através dos telefones de seus patronos, constantes da procuração de ID 12765534.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, informar um endereço eletrônico, bem como número de whatsapp, se tiver, para eventuais futuras intimações por parte deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015957-85.2019.4.03.6105
AUTOR: WALMIR AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015940-49.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDERES MAZZIERO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018556-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se pessoalmente os autores de que suas obrigações quanto aos honorários contratuais estarão sendo satisfeitas nestes autos, por determinação deste Juízo e que nada mais será devido à sua patrona em decorrência desta ação.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a Ilustre patrona a, no prazo de 10 dias, juntar declaração de ser a sociedade de advogados isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra e após a intimação pessoal dos autores, expeça-se ofício de transferência à CEF para que 70% do valor depositado na conta 2554.005.86404881-4 (ID 26580494) seja transferido para a conta bancária de titularidade do autor indicada na petição de ID 32790943, sem a incidência de imposto de renda e 30% do valor depositado na mesma conta seja transferido para a conta bancária de titularidade da sociedade individual de advocacia indicada na petição de ID 32790943, incidindo ou não o imposto de renda, de acordo com a declaração a ser juntada aos autos, de responsabilidade da patrona.

Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Por fim, proceda a secretária ao cancelamento do alvará de levantamento de ID 28259919 e sua exclusão dos autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-90.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA, TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA, TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006052-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES, ALICE VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora deu-se nos autos da execução fiscal nº 0010269-09.2014.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição aquele Juízo, que é o competente para analisar e julgar o pedido formulado nos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017264-74.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 31284543.
2. Como trânsito em julgado da sentença ID 30939181, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO, JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício, conforme noticiado no documento ID 30999734, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007310-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001551-25.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SANTARITA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME, SANTARITA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME, SANTARITA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, EDUARDO PEREIRA ANDERY - SP126517, GABRIELA GONCALVES MANZATTO - SP377640

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, EDUARDO PEREIRA ANDERY - SP126517, GABRIELA GONCALVES MANZATTO - SP377640

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, EDUARDO PEREIRA ANDERY - SP126517, GABRIELA GONCALVES MANZATTO - SP377640

IMPESTRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(GIFUG), COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(GIFUG), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0012193-55.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: MARCOS NUNES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 33001944 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5001634-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ROMANO, ANTONIO ROBERTO ROMANO, ANTONIO ROBERTO ROMANO, ANTONIO ROBERTO ROMANO, ANTONIO ROBERTO ROMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.
2. Sendo positiva a resposta, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Antonio Roberto Romano, no valor de R\$ 135.276,52 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), e de Vanessa Freitas Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 57.975,65 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 193.252,17 (cento e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), apurados em maio de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro em nome de Vanessa Freitas Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 11.388,68 (onze mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), também apurado em maio de 2020, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
3. Intime-se pessoalmente o exequente, dando-lhe ciência de que os honorários contratuais já serão destacados do valor que lhe é devido.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005682-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, DALVA DE OLIVEIRA FASSINI, DALVA DE OLIVEIRA FASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 32554374.

Esclareço que a ausência de manifestação será considerada como concordância ao acordo informado e determino, desde já, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção pelo acordo administrativo e consequente pagamento.

Na discordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Fassini & Nogueira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda no lugar de L.K. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME, conforme contrato social juntado no ID 19665672.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005462-45.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: IVONE DE FATIMA RODRIGUES DIRAMI MARTINS, IVONE DE FATIMA RODRIGUES DIRAMI MARTINS, IVONE DE FATIMA RODRIGUES DIRAMI MARTINS, IVONE DE FATIMA RODRIGUES DIRAMI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32084578) que noticiam que seu processo administrativo encontra-se vinculado à Gerência Executiva de Araçatuba para ciência.

Intime-se a impetrante a cumprir o determinado no despacho ID31954624 no tocante às custas processuais.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da concordância das partes com o valor apurado pela Contadoria Judicial a título de honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação de ID 14769988, expeça-se um RPV no valor de R\$ 501,64, para maio/2018 (ID 31019649), em nome de Rodrigo de Credo Sociedade Individual de Advocacia.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados indicada.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o patrono do autor a, no prazo de 10 dias, juntar a declaração de que a sociedade de advogado é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Com a informação supra, quando da disponibilização do valor requisitado à título de honorários sucumbenciais, expeça-se ofício de transferência à instituição bancária depositante, para que referido valor seja transferido para a conta da sociedade de advogados indicada na petição de ID 31648322, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-35.2020.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ainda que não cumprida pelo autor a determinação contida na decisão ID 30037183, determino a citação do INSS, ficando o autor ciente de que é seu o ônus de juntar a íntegra do processo administrativo.
Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019283-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HUMBERTO DONISETE ROSSETTI

DESPACHO

1. Indeiro o pedido formulado pela exequente, na petição ID 32933757, tendo em vista que os executados não deverão ser apenas citados, mas também, eventualmente, ter seus bens penhorados e avaliados, o que não é possível ocorrer através de carta pelos Correios.
2. Cumpra a exequente o despacho ID 32383095.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005741-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GBW BRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **GBW BRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a prorrogação das datas de vencimentos do IRPJ e da CSLL (conforme emenda à inicial – 32677109) para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

Invoca, em síntese, os termos da Portaria MF 12/2012 e Decreto nº 64.879/2020 para requerer a prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID32537210 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial a fim de bem esclarecer sua pretensão.

Emenda à inicial ID 32677109 e 32972453.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada, no tocante ao pleito de prorrogação das datas de vencimentos do IRPJ e da CSLL, com amparo na Portaria MF 12/2012 e Decreto nº 64.879/2020.

Ressalte-se que para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS já há a Portaria MF nº 139/2020 específica do momento vivenciado, razão pela qual os seus termos prevalecem no tocante aos tributos explicitados.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: "emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos", "notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física", "procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas", "registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração", "registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração" e "emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação".

Em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que "prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus" (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Mais recentemente, ainda, foi editada a Portaria ME 201, de 11 de maio de 2020 que prorroga o vencimento das parcelas mensais dos tributos federais, mas exclui os optantes do SIMPLES e a Resolução CGSN nº 155, de 15 de maio de 2020, por sua vez, que prorroga o prazo para pagamento das parcelas para os optantes do SIMPLES NACIONAL.

Assim, com relação aos tributos supra explicitados, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que a legalidade do pleito da impetrante de prorrogação do prazo para pagamento do IRPJ e da CSLL, que harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos IRPJ e CSLL, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante, nem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em decorrência da prorrogação ora deferida.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007500-35.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VIGALERTA - SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, VIGALERTA - SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005949-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VITOR CARDOSO DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINCE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VITOR CARDOSO DE CASTRO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que seu procedimento administrativo seja encaminhado à APS Campinas/SP e, por conseguinte, implantado benefício nº. 1842829979, nos termos do acórdão nº 7443/2019 da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que o benefício foi reconhecido em sede recursal, em 12/12/2019, sendo enviado à Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) e até o momento não implantado.

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação por ter mais de 60 anos (art. 1.048 do CPC).

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que o processo administrativo seja encaminhado à APS de Campinas e para que autoridade impetrada proceda na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a decisão favorável da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifei)

Verifico que a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos conheceu do recurso do segurado, dando-lhe provimento (acórdão 7443/2019), restando consignado “*com o enquadramento dos períodos de 01/11/1979 a 16/05/1982, de 01/07/1982 a 17/10/1983 e de 18/10/1983 a 31/03/1992, bem como com a inclusão das competências regularizadas, de 06/2010 a 07/2010, 05/2013, 12/2013 a 03/2014, 12/2014, 06/2015, 01/2016 a 02/2016, 05/2016, 10/2016 a 11/2016, 01/2017 a 05/2017, 07/2017, 09/2017 a 04/2018, o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício é alcançado, conforme art. 201, § 7º da Constituição Federal*” (ID Num e Num. 32718831 - Pág. 1/4 – fls. 32/35).

Pelo extrato de movimentação processual, ao que parece, não foi interposto recurso pelo INSS (ID Num. 32718822 - Pág. 1/3 – fls. 28/30).

Muito embora o processo administrativo tenha sido encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Campinas em 24/05/2020, observe-se que desde 15/12/2019 o impetrante tem o reconhecimento do tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há notícia nos autos acerca da conclusão e implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo do NB 42/184.282.997-9, nos termos do acórdão 1ª CA 5ª JR/7443/2019 (ID Num. 32718831), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-12.2020.4.03.6105
AUTOR: FABIANO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 32947479(30 dias).

Int.

Campinas, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006220-24.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, e para que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo postulado, justificando ou retificando o valor atribuído à causa e efetuando o recolhimento das custas processuais correlatas.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004916-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do INSS quanto à realização do ato por meio remoto, diante da presunção de boa fé, não há motivo para sua não realização, nos termos do artigo 6º, parágrafos 1º e 3º da Resolução 314/2020 do CNJ.

Designo o dia 06/08/2020, às 15:30 horas, para audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Aristue Alexandre.

Conforme disposto no despacho de ID 32019797, a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e a testemunha poderão participar de um ensaio programado a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 05/08/2020, às 15:30 hs, sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas e encaminhar para a secretária deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica através do email CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 minutos antes dos horários para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, informarem o email de cada um dos participantes, inclusive da testemunha.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da precatória de ID 25226077 para oitiva das demais testemunhas.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006048-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como juntar aos autos cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos dos processos 0004753-47.2010.403.6105 e 0005651-21.2014.403.6105 para análise de prevenção.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006224-61.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, e para que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo postulado, justificando ou retificando o valor atribuído à causa e efetuando o recolhimento das custas processuais correlatas.

No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante sobre possível prevenção com relação aos processos indicados na aba "associados".

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Campinas, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006323-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FSB PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, juntando documento hábil que comprove ser o subscritor da procuração de ID 33009317 o atual administrador da impetrante, nos termos da cláusula 6a, parágrafo 3o do contrato social de ID 33009319.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Não regularizada a representação processual da impetrante, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005904-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

A fiado a prevenção entre este feito e o de No 0010285-68.2011.403.6105, em face da data da importação da carga objeto destes autos.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Depois, aguarde-se a resposta da autoridade impetrada.

Quando da juntada ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32570333. Tendo em vista a manifestação do INSS, retorne o processo ao setor de contabilidade para apuração do valor total devido à parte exequente, de acordo com o julgado (ID 5365014 – Pág. 40/41), utilizando inclusive o decidido no RE 870.947.

Deverá a contabilidade apresentar planilha do valor total devido, bem como o saldo remanescente descontando o valor incontroverso já requisitado (ID 17611339).

No retorno, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contabilidade.

No silêncio ou na aquiescência, requisite-se o pagamento suplementar informado pela contabilidade, atentando-se ao destaque dos honorários contratuais.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006065-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA FEDERAL - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RAFAEL FERNANDO DO PRADO**, qualificado na inicial, contra ato da **POLÍCIA FEDERAL e SISTEMA NACIONAL DE ARMAS – SINARM** para que seu pedido de renovação de porte de arma protocolado em 23/04/2019 seja autorizado, recebido e analisado antes da data de vencimento do porte atual. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que seu pedido de renovação de porte de arma de fogo foi indeferido injustificadamente, inclusive em sede recursal, com decisão negativa imotivada, emitida de maneira genérica e desprovida de fundamentação legal, sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a atuação e a apresentação de defesa.

Enfatiza que o vencimento do porte ocorrerá em 08/05/2020; que preenche os requisitos legais para a renovação e que não há qualquer impedimento legal para que o pedido de renovação do porte de arma seja realizado antes do término da licença. Se “*der entrada no presente pedido somente após o vencimento de sua autorização, é inevitável que permanecerá meses e meses (ou até anos) até que este esperado Deferimento seja emanado; e isso certamente lhe colocará em uma situação de risco à sua segurança*”.

A urgência decorre do lapso temporal entre o requerimento e a renovação em si.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

O impetrante não aponta um agente público que se caracterizasse como autoridade impetrada, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Assim, deverá emendar a inicial retificando o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais de acordo com o benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada, conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006350-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO SARAIVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada proposta por **EDIVALDO SARAIVA DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para revisão do benefício para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Ao final, requer a procedência da ação, com a conversão do benefício em aposentadoria especial, se mais vantajoso, mediante reconhecimento do período de 05/03/1997 a 08/01/2009 como laborado em condições especiais, ou em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão do tempo especial em comum, condenando o INSS ao pagamento das prestações em atraso devidamente corrigidas.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria junto ao INSS, sendo o pedido deferido em 23/04/2010 na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de 05/03/1997 a 08/01/2009, no qual laborou em condições insalubres.

Argumenta que, ao ser desligado da empregadora em janeiro de 2020, recebeu PPP atualizado, onde consta o ruído acima dos limites de tolerância durante todo o contrato de trabalho, inclusive no período mencionado.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram os procedimentos administrativos e se estes estão juntados na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004302-82.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A., GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência, com urgência, à autoridade impetrada acerca da r. decisão ID 3036732.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO DA ROCHA OSORIO, PEDRO HENRIQUE FREGATO GOMES, GABRIEL CARDOSO SCHWEITZER, FABIANA MIURANAKACHIMA, FABIANA MIURANAKACHIMA, FABIANA MIURANAKACHIMA, FABIANA MIURANAKACHIMA, FABIANA MIURANAKACHIMA, FABIANA MIURANAKACHIMA, ELAINE ARAUJO BUSNARDO, DANIELA SAMPAIO BONAFE FERNANDES, IGOR ALAN PEZZINI DE NADAI, MARCELO LISSI PAIVA, MARCELO LISSI PAIVA, MARCELO LISSI PAIVA, MARCELO LISSI PAIVA

O caso é de improcedência da ação.

Com o objetivo que seja declarada a nulidade da Portaria SRRF8 n° 109/2020 que alterou localização física dos servidores que trabalham no setor designado de Serviço de Controle Aduaneiro Pós Despacho da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos (ALF/Viracopos) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (DRF/Campinas), os autores arguem diversas ilegalidades ou vícios constantes da referida Portaria que, ao meu sentir, não se sustentam e devem ser refutadas.

De início ressalto que não há que se falar em ausência de competência do Superintendente da Receita Federal para editar o ato combativo, qual seja, a Portaria SRRF8 n° 109/2020, por não constar no artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, explicitado no preâmbulo da referida Portaria, nenhuma menção à “*realocação física de setor de unidade*” ou “*remoção de servidores*”, uma vez que não seria razoável se exigir que todas as possíveis condutas ou ações fossem listadas ou pré-definidas de forma taxativa para terem legitimidade.

O inciso I, do citado artigo 340, por sua vez, já explicita que incumbe aos Superintendentes e ao Delegados “*gerenciar as ações da unidade*”, ou seja, a competência para editar atos relacionados à gestão da unidade, como a Portaria SRRF8 n° 109/2020, resta devidamente atribuída aos “gestores” pelo dispositivo citado.

Ademais, há que atentar para o disposto nos artigos 7° e 9° do Regimento Interno da Secretaria Especial da RFB que bem dispõem que as Delegacias da Receita Federal do Brasil e as Alfândegas da Receita do Brasil são subordinadas ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, respectivamente, da respectiva região fiscal e, no presente caso subordinam-se à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, que emanou a Portaria que os autores pretendem rechaçar, sem amparo legal.

Afasto assim a alegação de nulidade da Portaria SRRF8 n° 109/2020 por vício na fundamentação legal ou por falta de competência do Superintendente da Receita Federal.

Com relação à exposição relacionada à nulidade da Portaria por vício do ato por praticar “*remoção por via oblíqua*”, a interpretação dada pelos autores a conceitos basilares do Direito Administrativo revela-se distorcida e “ampliada” com o intuito tentar embasar uma tese no mínimo discutível, uma vez que defendem a ocorrência de remoção enquanto que, em verdade, o caso em comento revela-se como mera alteração da localização física, sem qualquer resquício ou alcance de uma remoção “invertida”. Trata-se de uma adequação ou reorganização administrativa, efetivada por provimento emanado por autoridade competente e dentro dos seus estritos limites de atuação, conforme já consignado.

No tocante à alegação de “manter a eficiência do serviço público” há que se considerar que os servidores lotados na Secap da Alfândega, que tiveram a alteração de localização física efetivada, prestam serviço relacionado ao pós despacho da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, ou seja, não executam suas atividades diretamente relacionada aeroportuária e, por muitas vezes, estas ainda são realizadas em âmbito externo a unidade. Tais condições específicas corroboram ainda mais o posicionamento adotado pelo Superintendente da Receita de prescindibilidade de manutenção dos servidores em ambiente risco, além do custo dispendioso.

Quanto à ocorrência de vício na motivação, também não compartilho do posicionamento dos autores na medida em que a Portaria SRRF08 n° 109/2020 busca a redução de riscos e, diminuir custos é, por certo, dever da administração. A mudança de local físico, contribuiu para esse fim e não há nada de abusivo ou ilegal neste aspecto, muito pelo contrário é um dever da Administração. assim proceder, sempre que possível, como no caso em apreço.

Ressalte-se, ademais, que não há direito adquirido ao adicional, vez que este é concedido somente em razão das circunstâncias do local de trabalho que, cessadas, impedem o recebimento.

Por fim, registro ainda que não resta comprovada qualquer violação aos princípios da isonomia e impessoalidade na medida em que a situação em apreço não se refere à alteração individual ou direcionada, mas sim de um grupo de servidores vinculados a um determinado setor (Serviço de Controle Aduaneiro Pós-Despacho) e que presta um determinado serviço específico, ou seja, não estamos a analisar, como fazem crer os autores, circunstâncias relacionadas a servidores em igualdade de condições e aos quais tenha sido conferido tratamento distinto. Não, não é o caso!

Conforme os próprios autores aduzem, nas unidades da Receita Federal do Brasil “*há diversos setores, nos quais os servidores são agrupados por tipo de atividade desempenhada*” e cada grupo tem suas particularidades.

A variação das circunstâncias concretas e as peculiaridades de cada aeroporto devem ser objeto de atenção e gestão do Poder Público, a fim de ser evitados danos possíveis, de toda ordem.

Por todo o explicitado, reconheço que os termos da Portaria SRRF08 n° 109/2020 observam os princípios basilares do direito e atendem aos requisitos do ato administrativo, razão pela qual está legitimada a produzir todos os seus efeitos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)N° 5002261-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:SEBASTIANA FELIPE
Advogado do(a)AUTOR:DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Recebo a petição ID 29533060 como emenda à inicial.

Intime-se a autora a juntar os documentos médicos relativos às alegadas patologias ortopédicas, tendo em vista que deixaram de acompanhar a inicial.

Prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA MARON FRAGA - SP260384
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32707963: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo autor, em face da decisão ID 32112109, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Argumenta que *"a mera inadimplência da obrigação tributária por parte da Gilbarco do Brasil S/A não é suficiente para configurar a responsabilidade do requerente, pois cabe à requerida o ônus da prova da administração ilícita como condição para que haja a inclusão do peticionário em lançamentos e execuções fiscais."*

Sustenta que *"vem sofrendo com diversas inscrições na dívida ativa da União, inclusive referente a inadimplemento, pela GILBARCO DO BRASIL S/A, em datas anteriores e posteriores ao período no qual o requerente esteve em seu quadro diretivo."*

Menciona a urgência na obtenção das certidões negativas exigidas por lei para prosseguimento dos registros das incorporações da empresa Paulistana, da qual é sócio.

Anexa documentos relativos à empresa Paulistana Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. (IDs 32708172, 32708197 e 32708186), bem como protocolo efetuado na Jucesp (ID 32708188).

Decido.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (ID 32112109) por seus próprios fundamentos.

A manifestação do autor trata-se de mero inconformismo, que deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017916-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUSA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por EDILEUSA DA SILVA FERREIRA, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 22/E6, localizado na Rua Benevides Gonçalves de Souza, 32 - Jardim Bassoli, do Condomínio Residencial Condomínio E, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.058-164), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *"surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."*

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26738215 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28072825) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID N.º 28442596 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido está no ID 29014918.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017934-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIA APARECIDA ROBERTO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 34/E7, localizado na Rua Benevides Gonçalves de Souza, 32 - Jardim Bassoli, do Condomínio Residencial Condomínio E, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.058-164), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26738676 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28073053) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID N.º 28442599 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29017432.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000074-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ERICA VITORIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURALUIZA RODRIGUES NOGUEIRA - SP412639
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ERICA VITORIA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI** para determinar autoridade coatora a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Relata a impetrante que requereu o benefício de Pensão por Morte em 24/01/2013, tendo recebido o NB 157.430.713-1.

Menciona que, em face do indeferimento, interps recurso administrativo em 14/03/2013.

Explicita que, em 13/05/2019, o Conselho de Recursos decidiu pela concessão do benefício à requerente.

Assevera que, passados mais de sete meses da data da decisão, o benefício ainda não foi concedido.

A autoridade impetrada informou que em atendimento ao determinado no Mandado de Segurança o benefício 21/157.430.713-1 (Pensão por Morte) foi deferido. Anexa a carta de concessão. Que a requerente poderá ter informações sobre pagamentos e valores pelo site MEUINSS, aplicativo ou telefone 135.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 21/157.430.713-1, com a implantação do benefício, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. (ID 27860347)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a concessão do benefício de Pensão por Morte, que foi deferido conforme informação da autoridade impetrada.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27860347 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004373-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 32156343) interpostos pela impetrante, em face da sentença ID 31706221, sob o argumento de omissão, a fim de que seja apreciado o pleito de manutenção dos efeitos da sentença enquanto durar ou prolongar a pandemia.

Alega que "faz-se necessária a oposição dos presentes Embargos de Declaração para sanar omissão relacionada aos pedidos da Embargante, cuja intenção maior, tendo em vista os atos processuais ocorridos nestes autos e de acordo com a gravidade da situação em que se encontra, é ter a prorrogação em debate durante todo o período em que perdurar a pandemia e os seus efeitos por meio dos decretos mencionados".

Expõe considerações relacionadas ao agravamento da pandemia e sustenta a necessidade de manutenção dos efeitos da sentença enquanto perdurar a pandemia.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conheço dos embargos apresentados ID 32156343 para a sanar a omissão apontada na sentença ID 31706221 no tocante à alegação de ausência manifestação com relação ao pleito de "postergação dos tributos federais, bem como de parcelamentos e entrega de obrigações acessórias, enquanto perdurar os efeitos do Decreto Estadual nº 64.879/2020 e Decreto Federal nº 06/2020, que reconhecem o estado de calamidade pública até o dia 31.12.2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data regular de pagamento do tributo" para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conforme já consignado na sentença ID 31706221, a mesma resta embasada nos termos da Portaria MF 12/2012 e no Decreto Estadual nº 64.879/2020 que decreta o estado de calamidade.

Já restou exposto o posicionamento adotado por este Juízo no sentido de "prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante", ou seja, na sentença proferida restou bem delimitado o período abarcado, razão pela qual o pleito de prorrogação "enquanto postergar a pandemia" resta indeferido e, nesta oportunidade, de forma explícita.

Consigne-se que com a presente declaração, não está este Juízo a desconsiderar a gravidade da situação vivenciada, nem tampouco a mitigar os graves reflexos de toda ordem. Porém, há que se considerar, de forma indubitável, que a ação mandamental exige a violação de direito líquido e certo, bem como a apresentação de prova pré-constituída, o que não se revela concretizado da forma como pretendido, por período indefinido, mas sem o respectivo amparo legal.

Nesta esteira de posicionamento, reconheço dos embargos apresentados (ID 32156343), para sanar a omissão relacionada à sentença ID 31706221 e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença explicitada.

Registre-se, publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006034-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALICE BIANCHI STEFANE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA COMIS WAGNER - SP251831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALICE BIANCHI STEFANE, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja localizado e concluída a análise do pedido de pensão por morte (NB 21/193.482.638-0, DER 21/03/2019). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que interpôs recurso administrativo (14/08/2019) da decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte e desde 04/09/2019 o processo permanece sem movimentação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia a conclusão de seu pedido de pensão por morte.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifei)

Do extrato de ID Num. 32920848 - Pág. 1/2 (fls. 19/20) verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 14/08/2019; está na agência da Previdência Social, na "CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI" e permanece em análise desde então, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para conclusão do processo e implantação do benefício.

Dessa forma, é direito da impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o processo administrativo de pensão por morte (NB 193.482.638-0), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar declaração de hipossuficiência devidamente assinada, no prazo de cinco dias, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007389-73.2016.4.03.6105

AUTOR: MAURO ANTONIO CAMPOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o gerente da Agência 2554 da Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 30092276, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIA SUZANA DA SILVA TORRES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 04/A, localizado na Estrada Mun. Antônio Nazareno Gomes, 55 - Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial Espanha, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *“surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”*.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26743241 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28077667) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID 28198412 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 28863253.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por ANA PAULADOS SANTOS SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 34/I localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 3001 – Novo Angulo, do Condomínio Residencial Itália, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-185), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26743620 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28078072) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28201287 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 28863284.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017465-66.2019.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO CHEREMONTO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILLO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de junho de 2020.

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO MENDONCA TOLENTINO DE FREITAS - SP375256
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preende o impetrante que seja cessada a incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por ser portador de patologia grave (cardiopatia grave), relatando que o requerimento administrativo foi indeferido em 24/04/2020. Pede que, concedida a ordem, seja dada ciência às fontes pagadoras de previdência privada, às quais está vinculado.

Decido.

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por termos os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Decisões *inaudita altera parte* só devem ser deferidas em hipótese de certeza aliada à iminência de dano irreparável, o que não é o caso destes autos. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA FALVO MAYER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299, ALEX BORGES - SP395665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito (ID 33052781), nos termos do despacho ID 32654031.
Nada Mais

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004735-86.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS REIS ALVES HERRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se pessoalmente a impetrante, com endereço à Rua Clotildes Piratelle Barnabé, 541, Jardim Flórida, Indaiatuba, servindo este despacho como mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no despacho ID 31041888, juntando aos autos o extrato de andamento do processo administrativo obtido por meio do site e-recursos.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-62.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELCIO BENEDITO NUNES, GELCIO BENEDITO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29960254: trata-se de impugnação do INSS aos cálculos de execução apresentados pela exequente no ID 28529183 e anexos.

Alega a impugnante que o autor/exequente teria: a) utilizado data de início do benefício (DIB) incorreta, anterior à DER; b) aplicado índice incorreto para a correção monetária; c) aplicado juros de forma diversa do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Decido.

Primeiramente, com razão a autarquia quanto à data de início do pagamento dos valores atrasados. O equívoco se deu desde a exordial, onde constou que o requerimento teria se dado em 06/01/2015. Todavia, analisando o Pedido Administrativo que acompanhou o pedido, verifica-se que o pedido se deu em 09/04/2015, conforme Comunicado de Decisão de indeferimento.

Tal erro material provavelmente deriva da anotação, na folha n.º 01, do pedido, em que consta como sendo a DER em 06/10/2015, mas há anotação à mão de que a DER original é de 09/04/2015, o que se confirma do extrato "SISAGE" – Sistema de Agendamento da autarquia. Tal equívoco material, não apontado pela autarquia em sua contestação (fls. 97/100-v), acabou por passar despercebido tanto na sentença de fls. 215/224-verso quanto no acórdão, no qual sequer constou a data da DER, visto que manteve a sentença em seus termos, alterando somente os índices para atualização do valor devido.

Assim, por óbvio que se o autor deu entrada em seu pedido em 09/04/2015, e considerando o quanto decidido sobre o mérito da causa, fulminado pela coisa julgada, esta deve ser a data a ser considerada para os cálculos dos atrasados a serem pagos.

Quanto à correção monetária, conforme, também, o acórdão ID 27722407, deve ser aplicado o IPCA-e, observando-se, também, o lá fixado quanto aos juros moratórios.

Esclarecidas tais questões e com base nos parâmetros acima fixados, diante da controvérsia sobre o valor devido pela autarquia, **determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.**

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para fixação do valor da execução.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, determino ao patrono do exequente que junte a via original do contrato pactuado com seu cliente, visto que aquele apresentado no ID 28529849 aparenta se tratar de cópia simples.

Considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba perseguida, caso haja recurso desta decisão **determino a expedição imediata de ofício precatório do valor incontroverso.**

Expeça-se Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 100.140,40 (cem mil, cento e quarenta reais e quarenta centavos) em nome do exequente e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 10.014,04 (dez mil e quatorze reais e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome do advogado que deverá ser indicado no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à autora da manifestação da União (ID33040581) relacionada a não aceitação do seguro-garantia ofertado, por insuficiência do valor ofertado para garantir o débito referente à CDA n.º 80 6 19 162150-11 (processo administrativo n. 10830 725628/2012-44), objeção quanto à condição de atualização do débito e considerações quanto à cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, para as adequações pertinentes. Ressalte-se que este Juízo atém-se às estritas exigências legais para reconhecimento da garantia para o escopo pretendido e a urgência da medida é interesse da demandante.

Concedo à autora prazo de 15 dias para se manifestar.

Com a juntada da manifestação da autora volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0005526-29.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO
Advogado do(a) REU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
Advogado do(a) REU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
Advogado do(a) REU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
Advogado do(a) REU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
Advogado do(a) REU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005801-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GRANDO, FRANCISCO DE ASSIS GRANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS GRANDO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido há mais de 11 meses. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que requereu o benefício citado na DER de 11/06/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1854534052, todavia até o momento seu pedido não foi analisado pelo INSS, que extrapolou o prazo previsto na Lei n. 9.784/99.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. **Decido.**

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à imediata análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o requerimento foi apresentado em junho de 2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pelo impetrante em 11/06/2019 (ID 32528564), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para análise e conclusão do procedimento.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 1854534052, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006006-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que localize o processo e conclua a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.475.946-0, com a liberação dos valores atrasados decorrente da concessão.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.475.946-0 em 10/02/2014, sendo o pedido indeferido pelo INSS por haver apurado somente 30 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Aduz que, inconformado, protocolou recurso ordinário em 17/10/2014, o qual foi analisado pela 10ª Junta de Recursos, que, por meio de decisão proferida em 19/03/2015, encaminhou à autarquia o processo para análise do pedido de reconhecimento de tempo rural.

Menciona que, cumpridas as diligências, o processo foi remetido à 10ª Junta de Recursos novamente, e, após adiamento, de 08/09/2016, foi incluído na pauta para julgamento em 18/10/2016, quando foi dado provimento ao recurso interposto pelo impetrante.

Explicita que, em 20/03/2017, o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos para análise pericial do tempo reconhecido pela 10ª JR.

Assevera que a análise do período especial veio a ser juntada ao processo apenas em 05/09/2017 e, não reconhecendo o tempo especial, a Seção de Reconhecimento de Direitos interpôs recurso especial à CAJ, em 18/10/2017, como julgamento vindo a ocorrer somente em 02/02/2018, tendo como decisão o não conhecimento.

Alega que a autarquia emitiu cumprimento de exigência em 25/10/2018, solicitando a apresentação de comprovantes de pagamento de salário, o que foi cumprido pelo impetrante nos meses seguintes.

Menciona que a concessão aconteceu em 14/01/2019 e, até o momento, não houve o pagamento dos valores atrasados desde a DER, reafirmada em 18/06/2015.

Argumenta que foi feita auditoria em 07/03/2019 e, em 24/09/2019, por despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, foi determinada a correção de itens pela APS para posterior retorno e continuidade da auditoria.

Sustenta que o processo se encontra sem qualquer movimentação há cinco meses.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que a conclusão da análise do benefício NB 164.475.946-0, coma liberação dos valores atrasados.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Do documento ID 32863941, verifico que o processo se encontra sem qualquer movimentação desde 24/09/2019 na Agência da Previdência Social de Hortolândia, após ter sido encaminhado pela Seção de Reconhecimento de Direitos para correção de itens informados em despacho proferido naquela data (ID 32863939).

Ressalto que se trata de benefício requerido em 10/02/2014, com reafirmação da DER para 18/06/2015, concedido somente em 14/01/2019.

Dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Art. 49 - A Administração Pública tem prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

É dever da Administração observar os prazos e respeitar os princípios da eficiência, contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e da duração razoável do processo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.** PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios**, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluisse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consoante informações de fs. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui guereado, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0007300-84.2015.4.03.6105, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.) (Grifou-se)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** - O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - Cuida-se, **in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.** - A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. - O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. - Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefallados princípios administrativos que regem a atividade administrativa. - De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador. - Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal. - Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante. - Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança. - Como efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal. - Agravo legal desprovido.

(ApCiv0006754-38.2005.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012.) (Grifou-se)

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar como os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a auditoria referente ao benefício NB 42/164.475.946-0, coma liberação dos valores atrasados, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005955-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIO JOSE GEARUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCIO JOSE GEARUIZ**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata conclusão da auditoria do benefício NB 46/179.881.210-7.

Relata o impetrante que teve implantado o benefício de aposentadoria especial NB 46/179.881.210-7 em 20/06/2019, com vigência desde 18/07/2016.

Alega que a DIP foi fixada em 05/2019, havendo atrasados a receber de 18/07/2016 a 30/04/2019, e, no entanto, o processo encontra-se semandamento desde 07/11/2019, não tendo havido a auditoria necessária para apuração do montante dos atrasados.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja concluída a auditoria referente ao benefício NB 46/179.881.210-7.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Observo que o processo encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana, sem qualquer andamento desde 07/11/2019 (ID 32735495).

Dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49 - A Administração Pública tem prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

É dever da Administração observar os prazos e respeitar os princípios da eficiência, contido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e da duração razoável do processo.

Neste sentido:

Parte superior do formulário

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios**, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluisse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consoante informações de fs. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui gureado, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv 0007300-84.2015.4.03.6105, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.) (**Grifou-se**)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** - O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - Cuida-se, **in casu**, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. - A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. - O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. - Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefallados princípios administrativos que regem a atividade administrativa. - De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador. - Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal. - Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante. - Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança. - Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal. - Agravo legal desprovido.

(ApCiv 0006754-38.2005.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012.) (**Grifou-se**)

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a auditoria referente à revisão do benefício NB 46/179.881.210-7, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Deverá também, informar sua última ocupação, antes da concessão do auxílio doença.

Designo desde logo pericia médica no autor e, para tanto, nomeio a Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha.

O exame pericial realizar-se-á no dia 22/07/2020, às 14:00 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da pericia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01

do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005705-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições de terceiros sob base de cálculo superior à 20 salários mínimos.

Defende que "o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, limitou o valor máximo da base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades em 20 vezes o valor do salário-mínimo" e que a jurisprudência tem se pronunciado nesse sentido.

Argumenta que é falsa a ideia de que "a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou aplicação do limite contido no artigo acima".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

No tocante à alegação de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, não teria sido revogado pela edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, consigno que a questão é ainda bastante controvertida nos Tribunais Superiores.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006027-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATIA SIRLENE DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO SANTANA DA ROCHA - DF50640, MATHEUS CARVALHO SANTANA ROCHA - MG167568
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KATIA SIRLENE DE CARVALHO**, qualificada na inicial, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ**, com sede em Valinhos, para que a autoridade impetrada lhe conceda grau acadêmico relativo ao curso de graduação em Administração, em data razoável a ser definida pelo juízo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que concluiu o curso de graduação em Administração da Universidade Pitágoras – UNOPAR, matrícula de n.º 0087535909, em 14/12/2019, e até o momento não obteve sua colação de grau, sem motivo aparente.

Menciona que tentou resolver a situação de forma amigável, mas não obteve êxito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Montes Claros/MG e redistribuídos à Justiça Federal de Campinas em razão da sede da autoridade impetrada (ID Num. 32905719 - Pág. 29/31 (fs. 31/33)).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por termos pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006030-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SASSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VIANA BARROS - PR37164, JESSE GOUVEA DA SILVA - PR74128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUCAS DE OLIVEIRA SASSI**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP** para que seja reconhecido o “direito de receber seu produto, sem a aplicação das multas, caso assim não entenda, que seja impedido o produto de ir à leilão ou devolvido ao remetente, até o finalizar desta demanda”

Relata o impetrante que é médico e importou equipamento da China (ultrassom portátil denominado PORTABLE SCANNER SAMPLE HS CODE 9018121000 LITHIUM ION BATTERY IN COMPLIANCE WITH SECTION II) com recursos próprios para atender pacientes da rede pública a fim de realizar diagnósticos mais precisos, imprescindível na atual situação de pandemia pelo Covid-19.

Notícia que o produto chegou ao Brasil, sendo retido e que a “Receita Federal Brasileira entendeu que o impetrante teria tentado burlar a declaração do valor do produto, e por este motivo aplicou-lhe as multas previstas nos art. 703 e 725 do DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009”.

Alega que “jamais pediu para que a empresa da qual importou o produto ou sua preposta declarassem um valor menor a alfândega, muito pelo contrário, em todo o tempo que conversaram, o autor pediu pra que fosse repassado o valor correto do produto” e junta conversas no WhatsApp para comprovar.

Entende que as multas não podem lhe ser imputadas, vez que não sabia que a preposta da empresa chinesa declararia valor menor do produto.

Informa que enviou documento declarando o ocorrido à Receita Federal, mas até o momento não obteve resposta.

A urgência decorre da possibilidade do produto ser levado à leilão após o dia 02/06/2020, consoante noticiado pela transportadora FedEx.

Decido.

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial e por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por termos pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 2º da lei n. 12.016/2009, INDEFIRO POR ORA a medida liminar, até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada e com a juntada, conclusos para reapreciação da medida liminar.

Sem prejuízo, deverá o impetrante juntar, no prazo de cinco dias, as traduções dos documentos juntados, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE (Sistema S), sobre a folha de salários, pela inconstitucionalidade da cobrança.

Defende a inconstitucionalidade da cobrança pela inexigibilidade da cobrança sobre a folha de salário após a EC33/01.

Sustenta a que *“as contribuições de intervenção no domínio econômico, não podem incidir sobre a folha de pagamento das empresas. A inclusão da folha de salário na base de cálculo era possível somente na redação originária do art. 149 da CF/88, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente pela EC nº 33/2001”* e, ainda, *“que a Contribuição ao sistema S, instituída sobre a folha de salários, por estar em desacordo com as bases de cálculo elencadas no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, é nitidamente inconstitucional.”*

Menciona o Recurso Extraordinário nº 603.624 (SEBRAE), no qual já restou reconhecido pelo STF a existência de repercussão geral e pugna pela *“suspensão da presente demanda até ulterior decisão definitiva a ser proferida pela Suprema Corte nos autos do RE 603.624”*.

Subsidiariamente pretende a fixação em até 20 salários mínimos para a base de cálculo da contribuição combatida.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possível prevenção indicada com o feito apontado na aba “associados” em virtude desta ação e da apontada tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

O Recurso Extraordinário explicitados, sob nº 603.624 (SEBRAE) ainda pende de julgamento e quando do reconhecimento da repercussão geral pela Relatora, Ministra Ellen Gracie, em 21/10/2010, não foi atribuído efeito suspensivo aos processos em trâmite relacionados à matéria tratada naquela ação.

A suspensão do andamento/tramitação das ações, prevista no § 5º, do artigo 1.035 do CPC não é decorrência lógica do reconhecimento da repercussão geral, se esta não for declarada ou admitida explicitamente.

Assim, pelo entendimento majoritário adotado pelos tribunais superiores, a suspensão do trâmite/processamento das ações sobre as quais for admitida a repercussão geral depende do seu reconhecimento efetivo, uma vez que o efeito suspensivo, repita-se, não é consequência automática da repercussão geral.

Neste sentido, indefiro a suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 603.624, que encontra-se pendente de julgamento, sob a Relatoria da Ministra Rosa Weber.

Quanto à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal com a consequente impossibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários das empresas e disposição do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (limitação em 20 salários mínimos para a base de cálculo da contribuição combatida), consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

DECISÃO

1. Considerando que não há pedido de liminar *inaudita altera pars*, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
2. Depois, intime-se a representante legal da autoridade impetrada (Fazenda Nacional), bem como o representante do Ministério Público Federal.
3. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006207-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADL CLEAN LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES - SP161635-A
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MYOZONE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE OZÔNIO EIRELI** – nova denominação social ADL CLEAN LTDA – EPP, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para “*imediate retirada da inconsistência no MANTRA (Sistema Integrado da Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) quanto à exigência da Anvisa, para que o importador possa registrar a Declaração de Importação, da mercadoria objeto da Commercial Invoice nº GMB-CN20200404005*”. Subsidiariamente, requer que “*a aludida carga seja endereçada para a fiscalização aduaneira para o imediato desembaraço, e que esta autoridade, hierarquicamente superior, caso entenda necessário pronunciamento da fiscalização sanitária, que assim o faça*”, sem indeferir o registro da declaração de importação com base em alerta sanitário.

Relata a impetrante que para utilização de seus Geradores Inteligentes MyOzone faz-se necessário um componente fabricado na China, “Ozonator Device” (NCM 9026.9090), objeto da importação na modalidade de remessa expressa, conforme se depreende da Commercial Invoice nº GMB-CN-20200404005 e que a autoridade impetrada emitiu um alerta sanitário para a mercadoria em questão, entendendo necessária a anuência da Anvisa ao argumento de que o produto pode ser usado como saneante ou na área de alimentos, devendo ser peticionada a nacionalização por licença de importação (LI).

Destaca que o bem de classificação NCM 9026.9090 não depende de anuência da Vigilância Sanitária; que o sistema MANTRA não disponibiliza tela para eventual peticionamento por meio de LI e que ao presente caso não se aplica o disposto na Seção II do Capítulo XXI, da Resolução 81/2008.

Entende que os componentes objeto da importação em questão não podem ser considerados “amostra de produtos acabados pertencentes à classe de produtos médicos” ou “produtos para diagnóstico”. Cita resposta à consulta da Anvisa no caso de geradores de ozônio, os quais não são considerados produtos para a saúde.

Ressalta que o objeto da importação é utilizado no equipamento “Túnel Desinfetante de Ambientes com Névoa de Água Ozonizada” e menciona sua importância em complemento aos protocolos de proteção ao Coronavírus.

Por fim, aduz que o gerador de ozônio gera um produto de limpeza sustentável, estando dispensado de regulação pela GGTPS/Anvisa, como é o caso das CATEGORIAS 2 e 3.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por termos pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005956-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JESUALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JESUALDO DOS SANTOS SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício NB nº 42/181.442.088-3, reconhecido pela 1ª CAJ conforme acórdão nº 8170/2019 proferido em 01/11/2019.

Relata o impetrante que em 04/01/2017 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/181.442.088-3 e que desde então o pedido já passou por todas as instâncias administrativas e em 01/11/2019 finalmente foi proferida decisão definitiva pela 1ª Câmara de Julgamento reconhecendo seu direito ao recebimento do benefício.

Menciona que o benefício ainda não foi implantado violando o disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício NB nº 42/181.442.088-3, reconhecido pela 1ª CAJ conforme acórdão nº 8170/2019 proferido em 01/11/2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão de parte da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ÓRGÃO_JULGADOR:.) (Grifei)

O reconhecimento do direito da impetrante receber o benefício pleiteado, de aposentadoria por tempo de contribuição foi confirmado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 32745383), em 01/11/2019 (ID 32745383) e, desde 05 de novembro de 2019, o respectivo processo administrativo encontra-se aguardando finalização/implantação na agência da Previdência de Sumaré (ID 32745393), ou seja, há mais de 6 meses, contrariando as disposições legais explicitadas.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento no pedido de aposentadoria do impetrante, promovendo o cumprimento do Acórdão proferido pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 32745383), no prazo de 20 dias, comprovando o cumprimento da presente decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004288-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BONELLI RESTAURANTE LTDA - ME, BONELLI RESTAURANTE LTDA - ME, BONELLI RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, LAURA VANESSA HALCHUK

DIAS ZEIDEL - SP376739

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, LAURA VANESSA HALCHUK

DIAS ZEIDEL - SP376739

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, LAURA VANESSA HALCHUK

DIAS ZEIDEL - SP376739

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência, com urgência, à autoridade impetrada acerca da r. decisão ID 32876259.

Campinas, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006382-19.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: HENRIQUE TOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006024-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI e DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALCAR ABRASIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI e DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE** para que seja reconhecido o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros/outras entidades com a limitação prevista no art. 4º, § 4º da lei n. 6.950/1981. Ao final, pretende "(i) *ver reconhecido seu direito de não submeter à tributação das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e seu respectivo adicional) com a base de cálculo majorada pela inobservância do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, permitindo-se, então, que a Impetrante utilize como base de cálculo, para estas contribuições, o valor correspondente a até 20(vinte) salários mínimos vigentes no país*", bem como reconhecido o direito de compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, com incidência da Selic, com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Relata a impetrante que a autoridade impetrada exige as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários, afrontando o princípio da legalidade. Entende que "*este ato ilegal deve ser reprimido pelo Poder Judiciário em atenção ao princípio da legalidade, de modo que seja assegurado a Impetrante o direito de obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme determina o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81*".

Enfatiza que "*com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.318/86, a limitação imposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi afastada (sem revogação) para as contribuições previdenciárias apenas. Sendo silente a nova legislação quanto às contribuições parafiscais, disciplinadas no parágrafo único do mesmo artigo*".

Cita posicionamento recente do STJ (AgInt no REsp 1.570.980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Também aduz que a exigência ofende os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

A urgência decorre da perda patrimonial com o recolhimento indevido e das sanções em caso de não recolhimento no valor exigido.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID Num. 32935649 - Pág. 1 (fl. 243) por se tratar de pedido diverso.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, *inclusive* (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, entre outros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras **legitimidade** para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuam a mesma base de cálculo da **contribuição** prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do **SESC** e do **INCRA** para exclusão da lide. Recurso do **SEBRAE** provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289544 / SP
0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da **contribuição** a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a **legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o **SEBRAE** apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a **legitimidade** é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do **SESC**, **SENAC**, **SEBRAE**, **INCRA** e **FNDE**.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuam a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX - Majoração dos honorários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 / SP
0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Nesta seara de entendimento, afasto a indicação de litisconsórcio necessário. Ao Sedi para exclusão das litisconsortes do polo passivo, devendo permanecer somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Empreendimento, para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

No tocante à alegação de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, não teria sido revogado pela edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, consigno que a questão é ainda bastante controvertida nos Tribunais Superiores.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011463-80.2019.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010160-31.2019.4.03.6105
AUTOR: JOCIMEIRE CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008909-44.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ESPIN NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32536520. Tendo em vista a ausência de assinatura dos patronos no contrato de prestação de serviços anexado, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para sua regularização, sob pena de preclusão.

Com a regularização, intime pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Antes, porém, expeçam-se as requisições, com urgência, em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, atentando-se que o valor principal será com o destaque dos honorários contratuais.

Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte autora (10 dias), para a juntada dos documentos faltantes, devendo, inclusive, anexá-los em ordem cronológica.

Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006148-37.2020.4.03.6105
REQUERENTE: JE SOOK JANGE, NAK KYONG KIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se os autores a, no prazo de 30 dias, juntarem os autos o procedimento administrativo em que requereram a pensão por morte.

Deverão os autores informarem, também, no mesmo prazo, por qual razão o processo foi distribuído com sigilo de justiça.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para retificação da classe da ação, devendo constar procedimento cível.

Int.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: L. R. C., VANESSA ROSA DA ROCHA, VANESSA ROSA DA ROCHA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com razão o INSS.

Nota-se da petição inicial e da sentença, que o benefício reconhecido nesta ação tem como causa de pedir o recolhimento do genitor do autor à prisão na data de 26/06/2009.

Tendo este sido colocado em livramento condicional em 09/05/2018 e novamente recolhido à prisão em 13/11/2019, a causa de pedir do novo recolhimento diverge daquela anteriormente considerada, de forma que, eventual indeferimento do novo pedido de auxílio reclusão ou sua análise devem ser requeridos em outra ação.

Como bem salientado pelo INSS, não há título executivo que fundamente o pedido de ID 32784477.

Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação nestes autos e determino a sua remessa ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: ANTONIA CORNELIA PIRES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CREMONESI - SP340784
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33069565).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 34.379,61 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) e outro RPV no valor de R\$ 3.437,96 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), em nome de sua patrona.
- 4-Caso a procuradora da autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 6-Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.
- 7-Depois a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 8-Depois, aguarde-se o pagamento.
- 9-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 10-Intinem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLAUCO CESAR GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Deverá, também, no mesmo prazo, informar sua última ocupação profissional, bem como juntar aos autos cópia de suas carteiras de trabalho.

Designo desde logo perícia médica no autor e, para tanto, nomeio a Dra. Monica ANtonia Cortezzi da Cunha.

O exame pericial realizar-se-á no dia 22/07/2020, às 15:00 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Carlos Alberto Fernandes**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso verificada a incapacidade total e permanente para atividades laborativas.

Aduz que requereu benefício por incapacidade em 25/03/2010, que foi indeferido sob argumento de que não havia incapacidade laborativa. Todavia, informa que sofre de ataques epiléticos que o tornam absolutamente incapaz para o trabalho habitual.

Relata que com o indeferimento do pedido acima, requereu o Benefício de prestação continuada (BPC/Loas) em 02/10/2018, igualmente indeferido.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, determino a emenda à inicial para que o autor seja objeto quanto ao benefício que pretende lhe seja concedido.

Isto porque o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez têm natureza e requisitos distintos do BPC, ainda que requeridos alternativa ou subsidiariamente.

A instrução probatória deve caminhar para o entendimento quanto ao preenchimento, ou não, dentre outros, dos requisitos da incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) ou das condições de idade avançada e miserabilidade (BPC), sob pena de se tomar confuso, longo e complexo, sem resultado prático concreto que resulte na justiça ora procurada.

Caso opte pela continuidade do pedido de concessão de auxílio-doença, deverá juntar o Processo Administrativo respectivo.

Depois, volvam conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006392-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDERINO SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **ALDERINO SOARES DA COSTA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.499.308-2. Ao final, requer a procedência da ação, com a concessão do benefício desde a DER (09/01/2019), mediante a conversão do tempo especial em comum e sua averbação no CNIS, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.499.308-2 em 09/01/2019, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 27 anos, 07 meses e 16 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 06/04/1987 a 17/11/1989, 01/06/2002 a 09/10/2007, 06/05/2008 a 11/03/2009, 03/08/2009 a 30/04/2020.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016595-24.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NIVALDO MENEGACO, NIVALDO MENEGACO, NIVALDO MENEGACO, NIVALDO MENEGACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação da contadoria no ID 33078223, que reiterou os cálculos já apresentados no ID 32891742, considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021 e, ainda, o caráter alimentar da verba perseguida, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 297.036,78 (duzentos e noventa e sete mil e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) em nome do exequente e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 27.460,26 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome do de advogado que deverá ser indicado no prazo de 10 (dez) dias.

Com a expedição, aguarde-se o pagamento como feito sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008238-16.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: WANDERLEI FERNANDO THIELFALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a revisão do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-44.2019.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO LUIS ALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AVARRO E RITA - SP223914, JULIA MENDES RAMOS - SP423921, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos esclarecimentos do INSS (ID 33020606 e anexos) ao autor.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007120-12.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE AQUINO

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000300-69.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE GONCALO SAMPAIO, JOSE GONCALO SAMPAIO, JOSE GONCALO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 31284250.
2. Como trânsito em julgado da sentença ID 30697153, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007565-30.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADMIR MARINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 1637/2063

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de informar os valores corretamente quando da expedição da requisição de pagamento, deverá a parte exequente indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o montante total, com base no cálculo homologado (ID 19900573).

Com a indicação, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002124-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII - INSS - CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO LIMA DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para a imediata análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante alega que requereu "administrativamente através do sistema de protocolo digital 03/06/2019 concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Observa-se que a última movimentação do processo ocorreu em 28/08/2019."

Informa que fez reclamação na Ouvidoria do INSS através do número CCKO13594 em 09/08/2019 para tentar resolver administrativamente a situação, entretanto, mesmo assim, não houve a análise da mesma ainda.

Pelo despacho ID 29272408 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29484040) esclarecendo que foi concedido o benefício 193.546.278-1, com os seguintes parâmetros:

Data de Início do Benefício (DIB): 03/06/2019

Data de Início do Pagamento (DIP): 03/06/2019

Data do Despacho do Benefício: 04/03/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 3.198,71

A parte impetrante se manifestou requerendo a extinção do processo por perda de objeto. (ID 29765162).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício objeto do requerimento administrativo foi concedido e a parte impetrante requer a extinção do feito por perda do objeto da ação.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001540-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDEMIR RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDEMIRO RIBEIRO DE CASTRO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para a imediata análise de seu pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

A parte impetrante alega que requereu sua Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição administrativamente junto ao INSS, em 15/08/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1187577831.

Que mesmo passados quase incriáveis 06 meses após a entrada do benefício, o pedido do Impetrante ainda não foi apreciado pelo INSS.

Inconformado com a demora demasiada, o segurador abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 17/02/2020, tendo recebido o código para consulta CCLI54406. No entanto a mesma não surtiu efeito.

Pelo despacho ID 28694809 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29219846).

A parte impetrante se manifestou requerendo a extinção do processo tendo em vista o resultado do requerimento pleiteado. (ID 29264945).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a imediata análise de seu pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a parte impetrante requer a extinção do feito tendo em vista o resultado do requerimento pleiteado.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO

DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intimem-se os exequentes e seu ilustre patrono a informarem uma conta bancária de sua titularidade, Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

E esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação da União Federal, no que se refere à juntada de eventual decisão de concessão de efeito suspensivo proferida no Agravo de Instrumento interposto, expeça-se ofício de transferência à CEF para que os valores requisitados e disponibilizados em nome dos exequentes e de seu patrono sejam transferidos para as contas bancárias de suas respectivas titularidades a serem indicadas, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

E esclareço que, apesar dos valores terem sido requisitados à disposição deste juízo em razão do pedido de efeito suspensivo requerido do Agravo de Instrumento n 5002468-26.2020.403.0000, até a presente data não há notícia de seu deferimento, razão pela qual, nos termos dos despachos de IDs 29130204 e 29495363, os valores devem ser liberados aos exequentes.

Faculto à União a juntada de eventual decisão concedendo o efeito suspensivo à decisão de ID 27554787, no prazo de 10 dias.

Deferido o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento para liberação dos valores.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício de transferência.

Alerto também aos exequentes que, caso seja concedido efeito suspensivo à referida decisão após o levantamento dos valores, será de rigor suas respectivas devoluções.

Encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como dos despachos de IDs 29130204 e 29495363 ao relator do Agravo de Instrumento n 5002468-26.2020.403.0000 para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001895-32.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEOLIZANTE BATISTA DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19 para cumprimento de mandados que não sejam urgentes, determino que após o final do regime de teletrabalho seja dado cumprimento à determinação de expedição.

Sobrevindo alegação de urgência, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006692-51.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RED MULT SERVIÇO TERCEIRIZADO LTDA - EPP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19 para cumprimento de mandados que não sejam urgentes, determino que após o final do regime de teletrabalho seja dado cumprimento à determinação de expedição.

Sobrevindo alegação de urgência, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006739-25.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AEXECUTADO: WR GRAVAÇÕES TÉCNICAS EIRELI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19 para cumprimento de mandados que não sejam urgentes, determino que após o final do regime de teletrabalho seja dado cumprimento à determinação de expedição.

Sobrevindo alegação de urgência, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010038-03.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260, CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI - SP182317

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que o valor consolidado no presente feito é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado, conforme previsto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional) em 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005454-53.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WZANONI CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 26917259.

Tendo em vista que os presentes autos estão associados aos Embargos à Execução Fiscal nº 0003702-12.20174036119 que, por sua vez ainda não foram recebidos, no entanto, considerando os termos do comunicado CEHAS 04/2020 da central de as públicas unificadas, que suspendeu a realização das 225ª e 226ª Hastas Públicas Unificadas em razão da pandemia Novo Vírus COVID-19, com redesignações a serem definidas oportunamente, por cautela e para evitar diligências inúteis, tornemos autos conclusos para a designação de datas para os leilões tão logo seja normalizado o calendário da Central de Hastas.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027278-30.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANAMERICANA TRANSPORTES LTDA - ME, JORGE JOSE STOECKL, JOSE DE OLIVEIRA LAGOANETO, ITAMAR MARTINS DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO VIEIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando que a transição da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal nº 0026469-4020004036119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais novas petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026469-40.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANAMERICANA TRANSPORTES LTDA - ME, JORGE JOSE STOECKL, JOSE DE OLIVEIRA LAGOANETO, ITAMAR MARTINS DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO VIEIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando que a exequente não foi intimada do despacho de Num. 15789062 - pág. 27, uma vez que a carga foi direcionada a outro órgão por equívoco, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(dias).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002307-53.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENALETI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Num. 22663539 - pag. 159/160: Face ao tempo decorrido do requerimento, cumpra-se a executada o despacho num. 22663539 -pag. 157, em 15(quinze) dias.

Como cumprimento, venham conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000065-65.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
REPRESENTANTE: LASPRO CONSULTORES LTDA

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

Erro de interpretação na linha: '

!; java.lang.ClassCastException

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição Num. 32214063. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de Num. 31500156, sustentando, em síntese, a existência de omissão.

Alega que a omissão/obscuridade reside no tocante à vedação, pelo juízo, da aplicação dos arts. 5º e 29º da Lei n.º 6.830/80, ou seja, na não-sujeição da Fazenda Pública à habilitação de crédito ou concurso de credores.

Para tanto, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, para que seja reconhecida a omissão, especialmente no que tange à obrigatoriedade da ANTT em habilitar o seu crédito nos autos falimentares e juntar o comprovante nestes autos.

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos.

Assiste razão à exequente quando afirma que o seu crédito não está sujeito ao concurso de credores.

Ainda que o crédito ora executado não esteja sujeito ao concurso de credores, na prática, muito pouco se pode fazer no âmbito da execução fiscal (caso já tenha ocorrido penhora, o valor obtido com a alienação deve ser remetido para o Juízo Universal da falência, caso não tenha ocorrido penhora, não será mais possível realizá-la enquanto o processo falimentar tramitar).

Nesse sentido, não se pode desconsiderar que a PFN (outra exequente) tem aperfeiçoado a sua estratégia para a cobrança de seus créditos e, com isso, tem obtido maiores ganhos acompanhando de perto a tramitação do processo falimentar.

Contudo, considerando que a exequente, desprezando as boas práticas desempenhadas por outro exequente, prefere a mera penhora no rosto dos autos do processo falimentar, **ACOLHO os Embargos de Declaração** de Num. 32214063, e **reconsidero o despacho anterior na parte que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares.**

Intime-se a ANTT para que apresente memória detalhada do cálculo com os valores a serem penhorados, observando a jurisprudência quanto aos juros, correção monetária e multa, bem como a norma que rege a falência. Prazo: 05 dias.

Com a apresentação, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 1021917-75.2017.8.26.0224, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos.

Após efetivada a penhora intime-se o Administrador Judicial.

Em seguida, determine à ANTT que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Cumpridas as determinações supras, e, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO para que guarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005802-71.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante da concordância manifestada pela exequente (Num. 20994016), determino o cancelamento da constrição de veículo de propriedade da executada, mediante baixa no sistema RENAJUD.

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para dar regular prosseguimento do feito.

Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004242-72.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal julgados improcedentes por meio da sentença proferida – Num. 9137461.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto – Num. 9456502, bem como as contrarrazões – Num. 14801602, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-36.2018.4.03.6119
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

REU: JULIANA SILVA SOUZA

DESPACHO

1. Despachado em Inspeção.

2. Dê-se ciência da redistribuição.

3. Afaste a possibilidade de prevenção com os autos relacionados na aba "prevenção" do sistema processual, ante a diversidade de partes.

4. Recebo a inicial executiva e determino a citação da parte executada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), para, no prazo de 05 (cinco) dias: I) efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L. 6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.

Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Verificada a citação e se não ocorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90 e artigos 830, 833, 835 e seguintes do CPC, com utilização dos convênios de cooperação institucional e acordos de cooperação técnica celebrados pelo CNJ; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; c) à intimação da parte executada para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias; d) à constatação e certificação quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

Para tanto, expeça-se mandado para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito. Caso a parte executada não resida em Guarulhos/SP, expeça-se Carta Precatória, devendo a Secretaria, na hipótese de endereço diverso daquele constante na petição inicial, informar o mesmo, certificando que o faz em atendimento a essa determinação.

Na hipótese de bloqueio por meio do Sistema BacenJud de valor ínfimo, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Com o retorno do mandado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

5. Negativa a diligência de citação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.

6. Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004239-20.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Núm. 12160929. Intempestiva a impugnação apresentada pelo embargado tendo em vista a prolação de sentença.

Núm. 12683435. Intime-se o apelado para apresentação de suas contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Superior Instância, reclassificando o feito de acordo com o recurso da parte, se necessário.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000377-58.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FRICAN COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CILENE HENRIQUE - SP337233, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista que já foi oportunizado às partes a conferência dos documentos, dou por encerrada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, há penhora parcial conforme documento Núm. 25477765. Assim, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, caso exista pedido de reforço de penhora, fica intimada a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011038-04.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Brasimpar Indústria Metalúrgica EIRELI requer a suspensão da presente execução fiscal em razão de encontrar-se em recuperação judicial (Num. 21887457 – págs. 24/27).

Junta documentos (Num. 21887457 – págs. 28/79).

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dos documentos juntados, depreende-se que a executada encontra-se em processo de Recuperação Judicial sob n.º 1027443-57.2016.8.26.0224 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial.

Verifica-se, ainda, que a recuperação se encontra em regular andamento, conforme consta em documento de Num. 32813761, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino a **SUSPENSÃO da Execução Fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004099-08.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA - SP294280

DESPACHO-OFÍCIO

Despachado em Inspeção.

Petição Num. 22068964 (págs. 82/83). **DEFIRO a suspensão** requerida pela União, tendo em vista o parcelamento das CDAs n.ºs 80.2.02.009878-00, 80.6.02045297-75, 80.6.14.118499-00, 80.7.14.028644-44 e 80.7.14.028645-25.

Considerando que CDA n.º 80.6.14.148285-05 continua pendente de pagamento/parcelamento. Considerando, ainda, que decorreu o prazo para executada opor embargos (Num. 33067653), **DEFIRO** o pedido de transformação em pagamento definitivo do montante bloqueado via Bacenjud, requerido pela exequente.

Assim, **intime-se a Caixa Econômica Federal**, para que **converta em renda/pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud Num. 22068964 (págs. 72/73), em favor da **FAZENDA NACIONAL**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Sem prejuízo, antes de designar as datas dos leilões dos automóveis da executada, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados em Num. 22068964, pág. 80, que não estejam alienados fiduciariamente, ressaltando-se ao Sr. Oficial de Justiça para que averigüe junto à executada quais veículos estão alienados, devendo-se, para tanto, apresentar os comprovantes da alegada alienação.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004462-49.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640
EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE ARAUJO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se o exequente quanto ao despacho de pág. 149 do Num. 19064556 (prescrição intercorrente).

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004949-02.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: SAO LUCAS SAUDE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRA. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003440-36.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: SANOH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, SANOH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, SANOH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRA. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-10.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: CATHA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRA. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **Impetrante** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a Impetrante sobre as prevenções acusadas na certidão ID 32993671.

Após, voltem-me conclusos.

Int..

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 32551576.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 21 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-93.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA, CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRA. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **Impetrante** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005360-57.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRA. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **Impetrante** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004693-59.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: INSERTEC REFRATARIOS DO BRASIL LTDA, INSERTEC REFRATARIOS DO BRASIL LTDA, INSERTEC REFRATARIOS DO BRASIL LTDA, INSERTEC REFRATARIOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **Impetrante** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-93.2020.4.03.6109
AUTOR: ALFREDO JOSE CORRER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 31747221 - Recebo em aditamento à inicial.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Considerando que o valor da causa (R\$ 33.521,09) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAELA DE CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Rafaela de Campos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de pensão por morte.

Assevera que após o falecimento de seu pai passou a ser beneficiária da pensão por morte, auferindo um valor líquido mensal de R\$ 1831,49 (mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos).

Alega que é estudante de psicologia, atualmente cursando o 3º semestre na Faculdade Anhanguera, necessitando da pensão para custear seus estudos.

Aduz que, em razão de ter completado vinte e um anos cessou seu benefício, sendo notória sua dependência econômica, de modo que, em sede de tutela, postula o seu restabelecimento.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a probabilidade do direito depende de dilação probatória, não sendo suficientes os documentos acostados junto com a exordial.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de **reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença**.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-73.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 32502613), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLINICA SAO LUCAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLINICA SAO LUCAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, seja seja prorrogado para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus (Decreto Legislativo nº 06/20) o prazo para o recolhimento dos tributos exigidos pelas Autoridades Coatoras com vencimento a partir do mês de março de 2020 (quais sejam: IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, II, Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas, Contribuição devida ao SAT/RAT, Contribuições destinadas a terceiros, Contribuição ao PIS e COFINS), bem como seja prorrogado por igual período o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias e o vencimento de parcelamentos de tributos federais e, ainda, que eventuais atrasos nesse período não deem ensejo a atos de contração, como inscrição de débitos na Dívida Ativa ou apontamento do nome da Impetrante no CADIN.

Sustenta que, em razão do reconhecimento, pela Lei nº 13.979/2020, do estado de emergência de saúde pública de importância internacional causado pela COVID-19, em razão do Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública e, em razão do Decreto nº 64.881/2020, que instituiu quarentena no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

“I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Inferre-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

“Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I- O prazo de duração do favor;
- II- As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III- Sendo o caso:
 - a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, “Sistema S” - SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAT e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das Contribuições destinadas a Terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ressalta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, “Sistema S” - SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAT e FNDE - Salário-Educação, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de **cognição sumária**, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS A COLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como exposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA e "Sistema S" - SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAT.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado na certidão ID 32395524 e os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores bloqueados determino:

1) solicite à CEF (AG 3969), por e-mail, o número da conta judicial destinatária do bloqueio BACENJUD (ID:072019000006984543);

2) a intimação da executada, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

3) Tudo cumprido, incontinenti, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

4) Oportunamente, como o trânsito em julgado da sentença ID 25384741, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.
Cumpra-se e intimem-se

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001925-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILSON TARGINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NILSON TARGINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 32914214 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-73.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SANTANA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE SANTANA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais, com a consequente transformação do benefício para aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração ID 32968116 - Pág. 2, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que o autor já se encontra aposentado e pretende apenas a revisão/conversão de seu benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-31.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA LUCIA CARANDINA JACOMINI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 32779668), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomen-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001665-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ADEMIR ZEFFA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Tendo em vista inexistir preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a contestação.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, incumbem às partes especificar quais fatos pretendem provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Tratando-se de prova pericial, saliento que cabem às partes especificarem qual o tipo de perícia que pretendem, bem como a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento de perito técnico especializado.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição ID 32301080 - Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, **concedo o efeito suspensivo à presente impugnação**, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC.
2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001971-18.2020.4.03.6109
AUTOR: CONCEICAO OLICHESCKI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGO TABOADA - SP351158, RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Despachado em Inspeção.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 33004517), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$16.496,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006823-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMPLITEC GESTAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO

E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731

Advogado do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, das contribuições de terceiros e SAT, incidentes sobre as verbas: - férias indenizadas; - terço constitucional pago sobre férias gozadas; - décimo terceiro salário indenizado; - auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (primeiros dias de licença de funcionário; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 243/289. Preliminarmente, alega inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 290/292.

Sobreveio petição emendando a inicial para incluir as terceiras entidades fls. 295/296.

Citado, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) apresentou contestação às fls. 353/366. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) apresentou informações às fls. 389/509. Em preliminar, alega o não cabimento de mandado de segurança preventivo e, em prejudicial de mérito, sustenta a decadência e a prescrição e, no mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

O Serviço Social do Comércio (SESC) apresentou informações às fls. 510/527. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) apresentou informações às fls. 626/635. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O SEBRAE sustenta a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGADA NOS QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJE 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.22/09/2016)

Prejudicial de Mérito

Prescrição e Decadência

Acerta da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressaltando que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

Depreende-se dos autos que a impetrante pretende compensar os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos anteriores ao pleito, razão pela qual não se verificou a prescrição nem a decadência tributárias.

Análise do mérito.

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias, das contribuições sobre terceiras entidades e SAT, incidentes sobre as verbas: - férias indenizadas; - terço constitucional pago sobre férias gozadas; - décimo terceiro salário indenizado; - auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (primeiros dias de licença de funcionário); - salário maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste em parte à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: - férias indenizadas; - terço constitucional pago sobre férias gozadas; - décimo terceiro salário indenizado; - auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (primeiros dias de licença de funcionário, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório a seguinte verba salário maternidade.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 EAGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF 5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. 1. Retomamos autos do Supremo Tribunal Federal para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. 2. No tocante as verbas recebidas a título de vale-transporte, pago em pecúnia, o STF firmou entendimento no sentido de que não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). 3. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. 4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo legal da impetrante (STF ACÓRDÃO 0028904-49.1997.403.6100. Apelação Cível. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. Tribunal da 3ª Região. Data da publicação 13/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF 1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovada que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF 3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:15/08/2013 . FONTE_REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolhe, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal feriado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o “crédito” disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse “crédito”, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integrando o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 14. No que pertine ao “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho”, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e b (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do seguro que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, como redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 1º, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, “tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da ‘condição de credora tributária’”. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g. reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g. expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou de que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou de que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, como redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuam a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do Sesi e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do Sesi. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF 3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)”

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, Sesi, SENAI, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, das contribuições devidas às terceiras entidades e ao SAT, incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - férias indenizadas; - terço constitucional pago sobre férias gozadas; - décimo terceiro salário indenizado; - auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (primeiros dias de licença de funcionário), por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DAVID SEGATTI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 25300855800001415, postulando as providências cabíveis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILSON JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruido e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

| REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) | TIPO DE ATIVIDADE | | |
|--|-------------------|---------------|-------------|
| | LEVE | MODERADA | PESADA |
| Trabalho contínuo | até 30,0 | até 26,7 | até 25,0 |
| 45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso | 30,1 a 30,5 | 26,8 a 28,0 | 25,1 a 25,9 |
| 30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso | 30,7 a 31,4 | 28,1 a 29,4 | 26,0 a 27,9 |
| 15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso | 31,5 a 32,2 | 29,5 a 31,1 | 28,0 a 30,0 |
| Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle | acima de 32,2 | acima de 31,1 | acima de 30 |

Quadro nº 2:

| M (Kcal/hora) | MÁXIMO IBTUG |
|---------------|--------------|
| 175 | 30,5 |
| 200 | 30,0 |
| 250 | 28,5 |
| 300 | 27,5 |
| 350 | 26,5 |
| 400 | 26,0 |
| 450 | 25,5 |
| 500 | 25,0 |

Quadro nº 3:

| TIPO DE ATIVIDADE | Kcal/h |
|--|--------|
| SENTADO EM REPOUSO | 100 |
| TRABALHO LEVE | |
| Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia). | 125 |
| Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). | 150 |
| De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. | 150 |

| | |
|---|-----|
| TRABALHO MODERADO | |
| Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. | 180 |
| De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. | 175 |
| De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação. | 220 |
| Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. | 300 |
| TRABALHO PESADO | |
| Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). | 440 |
| Trabalho fatigante. | 550 |

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009249-41.2018.4.03.6109
 EXEQUENTE: JOAO BALDUINO HOFF
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o executado para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
 Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

CANCELO a audiência de instrução agendada, tendo em vista a impossibilidade técnica da sua realização.

Intím-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
 AUTOR: LUZIA DE FATIMA BIZARRO
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 1661/2063

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação até 14/06/2020 das medidas de prevenção à pandemia da Covid19, prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 07/2020, fica cancela a audiência anteriormente designada nestes autos para o dia 10/06/20.

Intímem-se as partes com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002965-80.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILZAINACIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação para até 14/06/2020 das medidas de prevenção à pandemia da Covid19, prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 07/2020, fica cancela a audiência anteriormente designada nestes autos para o dia 10/06/20.

Intímem-se as partes com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004243-19.2019.4.03.6109
AUTOR: EDIVAL CORRER
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a portaria conjunta nº 6/2020 – PRES/CORE que dispõe sobre medidas complementares à portaria conjunta nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para o dia 10/06/2020 às 14h
Oportunamente, voltemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intímem-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001913-15.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SABOR DO BRASIL - ADITIVOS E SUPLEMENTOS LTDA - EPP, SBR FOODS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-25.2019.4.03.6109

AUTOR: ANANIAS BRANDI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CANCELO a audiência de instrução agendada, tendo em vista a impossibilidade técnica da sua realização.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-46.2019.4.03.6109

AUTOR: CLARINDA MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancele a audiência de instrução agendada, tendo em vista a impossibilidade técnica da sua realização.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008168-36.2004.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705
EXECUTADO: EDILMA CAETANO PABOA, TEREZA CAETANO PABOA
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS TAVARES - SP223499
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS TAVARES - SP223499

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **EDILMA CAETANO PABOA E OUTRA**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes, no importe de R\$ 86.107,07 (oitenta e seis mil cento e sete reais e sete centavos).

A executada apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de evidência, insurgindo-se contra a penhora de seu imóvel, argumentando que se trata de bem de família, onde reside com seus dois filhos. Juntou documentos (ID 21446795 páginas 174/197).

Intimada, CEF insurgiu-se contra o pleito (ID 27074945, 28171796, 28172501).

Julgamento foi convertido em diligência para digitalização de folhas ilegíveis, tendo sido juntadas aos autos cópias legíveis (ID 28394353 página 1 e 28939220 página 1, 28942563, 28942566, 28942572, 28942574, 28942576, 28942579, 28942580, 28942582).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pacifico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. **Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.**

Destarte, a alegação de impenhorabilidade do bem de família é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Acerca da pretensão, dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90 que "o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelas ou filhas que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nestas Lei".

Em consonância, o artigo 5º que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Documentos juntados aos autos consistentes em em contas de celular, de CPFL, da CONGAS em nome da devedora Edilma constando endereço do imóvel em questão, na Rua Luiz Raserá, declaração de escolaridade e atestado de matrícula dos filhos Enrico e Vitor, como endereço referido, demonstram ser o imóvel penhorado o único de propriedade da devedora, onde reside juntamente com os dois filhos (IDs 28942563, 28942565, 28942566, 28942572 página 1, 28942574, 28942576, 28942579, 28942580).

Posto isso, **acolho a presente exceção de pré-executividade e defiro a tutela de urgência para determinar o cancelamento da penhora efetivada nos autos que recaiu sobre o imóvel apartamento de número 14-3 do Condomínio Edifício Lendinara, localizado na Rua Luiz Raserá, nº 22, em Piracicaba, registrado sob matrícula 58.619 do 2º Cartório de Imóveis de Piracicaba** (IDs 21446795 página 82, 88, 126/131, 158/164, 182/191).

Com base no princípio da causalidade, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal previsto no art. 85, § 3º, III, do CPC.

Prossiga-se.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ORLANDO CIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA JUNIOR - SP254521

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada, em especial sobre o pedido de desbloqueio, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-43.2020.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-79.2018.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID32510308: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-54.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE PEDROSA JUNIOR, JOSE PEDROSA JUNIOR, JOSE PEDROSA JUNIOR, JOSE PEDROSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 30782413: defiro o quanto requerido pela parte autora.

Determino que o INSS traga aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003480-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GELSON VAZANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GELSON VAZANTAS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado partiu de valor incorreto de Renda Mensal Inicial - RMI, não descontou adequadamente os valores recebidos administrativamente em relação ao benefício nº 149.130.382-1, bem como não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 4858379).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 6258110).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 18966768).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 22444550).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria. Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não considerou a revisão do valor do benefício efetuada pela própria autarquia previdenciária, a partir de 07.2015, em cumprimento à decisão judicial. De outro lado, a impugnação

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 18.621,70 (dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta centavos) para o mês de outubro de 2017 (ID 18966768).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-47.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE REINALDO MANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSE REINALDO MANDRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação de períodos de atividade laboral consideradas especiais, assim reconhecidas nos autos da ação de conhecimento nº 0000668-92.2014.403.6326.

Regularmente processado, a autarquia previdenciária comprovou o cumprimento do julgado, efetuando as averbações dos períodos especiais conforme se depreende do documento ID 17299967, satisfazendo a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000059-83.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: LAERCIO DONA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO - SP124754, PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAERCIO DONA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o prosseguimento de seu processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem prejuízo da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004228-50.2019.4.03.6109

AUTOR: ANA MARIA PACE

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA - SP359882, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de desistência da CEF, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102703-52.1995.4.03.6109
EXEQUENTE: NEIDE CELESTE COELHO, SEBASTIANA DE OLIVEIRA, MIGUEL VENANCIO HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pela União Federal (AGU).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007093-78.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante que não há nada a ser executado, eis que conquanto a primeira instância tenha concedido benefício previdenciário de aposentadoria especial, o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região revisou o julgado reconhecendo o direito apenas à aposentadoria por tempo de contribuição, cuja RMI é menor, de tal forma que efetuada a compensação dos valores recebidos anteriormente há saldo negativo em desfavor do exequente (ID 21463319 - pág. 71/86).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 21463319 – pág. 89/90).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21463319 – pág. 94/101).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou dos cálculos e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21463319 – pág. 105/106).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Infere-se da análise concreta dos autos que decisão de primeira instância determinou a implantação de aposentadoria especial, com valor da Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 3.493,73 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE MONTANTE RECEBIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECELI. O julgamento do Resp. n. 1.384.418/SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, De de 30/8/2013, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que os benefícios previdenciários pagos a título de tutela antes (AgInt no AREsp 1068828/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020).

Em relação aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, observando-se a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Destarte, tendo em vista que inexistem valores atrasados a serem pagos e que, portanto, a “base de cálculo” dos honorários advocatícios é zero não há valores a serem executados a tal título.

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para reconhecer a inexistência de valores a serem executados.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. **Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.**

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-13.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMOZZI - SP192996, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DEBORACRISTINA DO PRADO MAIDA - SP175504

Aguarde-se por 30 dias resultado do julgamento do Conflito de Competência n.º 5000377-60.2020.4.03.0000.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-14.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 33012295: tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, instruindo com os documentos necessários.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-48.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE LUIZ MUNIZ, JOSE LUIZ MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, comou semaqueas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-54.2020.4.03.6109

AUTOR: ADEMIR MARCIO DOS SANTOS, ADEMIR MARCIO DOS SANTOS, ADEMIR MARCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-65.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte traga aos autos os documentos que entende necessários, conforme requerido.

Sem prejuízo, traslade-se para esses autos cópia dos cálculos ID 9497018 – págs 19/24 dos autos dos embargos à execução nº 5005093-10.2018.4036109.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003462-94.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

VECOL VEÍCULOS S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio doença e acidente.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 20240395).

A União Federal/Fazenda Nacional informou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 21916981).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguir preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 22206152).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 22924181).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)
1.2 Terço constitucional de férias.
No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e acidente.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5004003-98.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REQUERIDO: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA LONGO, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

Pretende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Com efeito, tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, considerando também o princípio da satisfação do credor, não se justifica tal invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida (Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2009 ..DTPB:)

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, ficando ciente de que as restrições dos veículos referem-se a estes autos (ID 31285769). Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006568-28.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PAULO DE CAMARGO, PAULO DE CAMARGO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO, MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora/ré) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio parcial de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD.

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002491-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TANIAMARA BALASSA CROVACE, TANIA MARA BALASSA CROVACE, TANIA MARA BALASSA CROVACE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001853-79.2010.4.03.6109
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004307-81.2000.4.03.6109
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
SUCEDIDO: ANNA PANTALIAO CARLOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571

ID 28517775: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, sobre o pedido de habilitação.

Providencie a Secretaria a correção da nomenclatura processual atribuída às partes.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005952-53.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARMANDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO JACOMINI - SP318182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente impugnação ao cumprimento de sentença (ID 23075861 – pág. 45/46) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de recurso repetitivo, que reconheceu a impossibilidade de deferimento de desaposentação.

Devidamente intimado, o embargado insurgiu-se contra os embargos de declaração (ID 32416654).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Ao dispor sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, o CPC permite que o impugnante ampare sua pretensão na inexistência do título executivo (artigo 525, §1º, inciso III) que estiver fundada em interpretação de lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado (artigo 525, §12).

Estabelece o CPC, todavia, que a decisão do STF deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (artigo 525, §14) e que na hipótese de ser posterior, a parte inconformada deve manejar ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pela suprema corte (artigo 525, §15).

No caso dos autos, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região transitou em julgado em **03.02.2016** (ID 23075860 – pág. 164) e o STF julgou o RE 661256 e firmou a tese 503, que assentou a impossibilidade de deferimento de desaposentação em **28.09.2017**.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007542-38.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da sentença (ID 11012179, fls. 53/56), dos cálculos (ID 11012179, fls. 36/39), das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 32049234 e 32049249) e da certidão de trânsito em julgado (ID 32049851) para os autos principais (5009120-36.2018.403.6109).

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010352-86.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE NIVALDO PELAIS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: AILTON SOTERO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS (ID 33123536).

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000310-43.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDEMIR ROBERTO CAVAJES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000142-58.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Tomo sem efeito o ato ordinatório expedido (ID 26366921) uma vez que constou equivocadamente a intimação dos impetrantes para apresentar contrarrrazões quando o correto seria a intimação dos impetrados.

Assim, intimem-se os impetrados de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004048-13.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TGH COMERCIAL EIRELI - ME, TGH COMERCIAL EIRELI - ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS, PEDRO VICENTE DOS SANTOS, PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS, PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 32822895 e 32705201: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

AUTOR: KAROLINA CARVALHO DOS SANTOS LOPES, GUSTAVO AUGUSTO SANCHEZ, RICARDO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: HOSPITALANA COSTAS/A, AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONALS.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SPI63854

Advogado do(a) REU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Karolína Carvalho dos Santos Lopes, Gustavo Augusto Sanches e Ricardo Jose Lopes em face de Hospital Ana Costa S/A, Anil Saúde S/A e Caixa Seguradora S/A, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual (9ª Vara Cível da Comarca de Santos/ SP) em 13.05.2017.

Segundo narrado na inicial, a requerente Karolína deu entrada nas dependências do Hospital Ana Costa S/A em 02.03.2017, grávida e sentindo dores. No dia seguinte, nasceu seu filho, Pedro Lopes Sanchez, de forma prematura. Alega a autora que apesar de o seu marido haver acionado o plano de saúde, no qual estava cadastrada como dependente para cobertura das despesas hospitalares, apenas a obtiveram pelo período de 30 (trinta) dias.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para, independentemente de caução, determinar que a parte demandada se absteresse de efetuar a cobrança dos valores pertinentes à prestação de serviços médicos e hospitalares com relação aos fatos narrados na ação (fls. 37/38, id. 2321053). Tal decisão encontra-se mantida até a presente data.

Foram citados: Hospital Ana Costa (certidão à página 14 do documento id. 2321053), Caixa Seguradora Especializada em Saúde (A. R. à página 18, mesma id.), Amil Assistência Médica Internacional S/A (A. R. à página 21 do documento id. 2321144).

Contestações: Hospital Ana Costa (com pedido reconvenção), páginas 22/36 do documento id. 2321065; Caixa Econômica Federal, a qual esclareceu que a "Saúde Caixa" é o seu programa de assistência médica supletiva, requerendo a exclusão de Caixa Seguradora do pólo passivo da ação e a sua própria inclusão, às páginas 21/33 do documento id. 2321113; Caixa Seguradora Especializada em Saúde S/A, páginas 51/59 do documento id. 2321123; Amil Assistência Médica Internacional S/A, páginas 22/38 do documento id. 2321144).

Assistência judiciária gratuita concedida aos autores por meio do despacho id. 2395062.

Após indefinição quanto ao pólo passivo da ação, comidas e vindas dos autos entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, o feito retornou a esta 4ª Vara Federal de Santos.

Ciências às partes sobre a redistribuição.

Preliminarmente, requeiramos autores, os corréus e o reconvinte (Hospital Ana Costa S/A) o que for de seus interesses ao prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 1 de junho de 2020.

AUTOR: MARCOS PEDRO ALEXANDRIA FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MARCOS PEDRO ALEXANDRIA FARINHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário e pediu a tutela antecipada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja decretada a nulidade de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade imóvel em favor da ré, e, consequentemente, oportunizada a purgação da mora para fins de retomada do contrato de financiamento.

Narra a inicial, em síntese, que o autor firmou, em 12/09/2017, contrato de compra e venda de unidade habitacional com fiança e alienação fiduciária, cujo valor seria restituído em prestações mensais.

Alega que em razão de desemprego ocorrido em março de 2018, não foi possível saldar as parcelas do contrato e, embora o autor tentasse realizar acordo a fim de saldar a dívida, sempre obteve resposta negativa da instituição credora.

Relata que atualmente encontra-se empregado e possui condições de saldar o débito e retomar o financiamento, porém, o imóvel foi consolidado em nome da CEF. Afirma, contudo, não ter havido intimação pessoal para purgar a mora, sendo portanto ilegal o procedimento extrajudicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, notadamente a alegação de ausência de notificação aliada à designação de audiência de conciliação, restou deferido o pedido de suspensão dos efeitos de eventual leilão do imóvel assegurada a realização de audiência de conciliação, inclusive como forma de aferir a viabilidade de depósitos judiciais no valor das prestações vincendas e vencidas (id 20435878).

Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a regularidade da execução extrajudicial (id 22344917). Juntou planilha de evolução do financiamento e cópia da certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora.

Houve réplica.

Expedido ofício ao CRI de Mongaguá, sobre vieram documentos anexados no id 25178327.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 25620046).

As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conhecido diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

Não havendo preliminares, trata-se de ação em que se deduz pretensão ao reconhecimento de nulidade de procedimento de execução extrajudicial fundado na Lei 9.514/97, sob argumento de falta de intimação pessoal para purgação da mora.

Princípiomente, é preciso consignar inexistência de dívidas acerca do descumprimento das obrigações contratuais por parte do mutuário, o qual se tornou inadimplente no início do ano de 2018, conforme confessado na inicial.

Incontroverso o inadimplemento, insurgiu-se o autor contra o procedimento de consolidação da propriedade imóvel, pretendendo a purgação da mora e a retomada do contrato.

Pois bem. Conforme se infere do contrato firmado entre as partes, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o devedor alienou a CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da Matrícula nº 17.967 registrada no CRI de Mongaguá, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel).

Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafectabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.

Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (REn. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Não apreciada a questão acerca da alegada onerosidade excessiva do financiamento, uma vez que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial levada a efeito, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão somente a anulação do procedimento adotado pela CEF, sendo desnecessária a realização de perícia técnica contábil. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial I DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2015. V - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00053372220164036100, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:06/04/2020)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXAS ADICIONAIS. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. IV - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. V - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VI - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2207950, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/09/2017)

Com efeito. Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 12/01/2017, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 5,6407% ao ano, no qual o mutuário tornou-se inadimplente a partir da 14ª PRESTAÇÃO, em 10/03/2018.

Diante do não cumprimento da obrigação, deu-se início ao procedimento de consolidação da propriedade nos termos do contrato e da Lei 9.514/17 e, ao contrário do alegado na inicial, o mutuário foi notificado pessoalmente para purgar a mora, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, em 20/07/2018 conforme demonstra a certidão id 25178327 – pag. 3/4. Faltou, portanto, o autor como verdade perante este juízo.

Consta, ainda, dos referidos documentos, que a dívida encontrava-se posicionada em 18/05/2018, no valor de R\$ 2.434,63 sujeita a atualização monetária, aos juros de mora e os encargos que venceram até a data do pagamento, no prazo de 15 dias.

Certificado pelo Cartório o decurso de prazo sem que o fiduciante procedesse a quitação do débito (id 22344930) forma e data aprazadas, a CEF procedeu à consolidação da propriedade em seu nome, junto à respectiva matrícula (id 22344941).

É certo que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no referido art. 34.

Nessa senda, a pretexto da falta de notificação pessoal para purgar a mora, deferiu-se a suspensão de eventual alienação do imóvel visando conceder ao autor oportunidade para composição (id 20435878).

Todavia, designada audiência de tentativa de conciliação, a CEF compareceu e apresentou valores, restando frustrada a composição entre as partes (id 25620046). Ato contínuo, pugnou o autor, na fase de especificação de provas, pelo julgamento da lide.

Logo, diante de todos esses elementos, os argumentos expendidos não desfazem fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, pois não foram reveladas provas hábeis para ser declarada a sua nulidade.

Portais motivos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **REVOGO** a tutela anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ DA HORA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) RÉU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567, SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

DECISÃO

Antes de decidir acerca da competência para o processamento do presente cumprimento de sentença, dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, intimando-se, inclusive, a **Caixa Econômica Federal**, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do processado perante a Justiça Estadual.

Int. e tomem conclusos.

SANTOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006911-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado no r. despacho (id 29718789).

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 31624759 : Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, por se tratar de incumbência que cumpre à parte.

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000096-89.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) REU: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

DESPACHO

ID 30342069: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008849-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO BEZERRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007840-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEANDRO MAURO DAMASCENO DIAS, LEANDRO MAURO DAMASCENO DIAS, LEANDRO MAURO DAMASCENO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 30903213: Defiro.

Oficie-se à SABESP, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, referente ao período de 01/08/1989 a 18/10/2018, informando se a exposição aos agentes nocivos constantes do PPP se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006104-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: LUIZ ANTONIO LAPETINA

DESPACHO

Considerando que a parte não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informou nos autos o Sr. Perito Judicial (id 29479818) a respeito do não comparecimento do autor na sede do OGMO, prejudicando a realização de perícia designada para o dia 09 de Março próximo passado.

Intimado a manifestar-se, deixou transcorrer in albis o prazo.

A rigor, a hipótese seria de preclusão. Todavia, considerando a situação de pandemia que restringe a possibilidade de locomoção e acessos, renove-se a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, venham conclusos para a sentença.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004580-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANTOVANI & DAVANZO LTDA - ME, CLAUDIO DAVANZO JUNIOR, ADRIANA MANTOVANI DAVANZO

DESPACHO

Considerando que a parte ré não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-44.2020.4.03.6104

AUTOR: OSCAR ANGELO PEREIRA JUNIOR, OSCAR ANGELO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada, em especial sobre a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009509-44.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR
Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO - SP151436

DESPACHO

ID 32791913: Indeferido, pelas razões já expostas no r. despacho (id 29969284).

Ademais, o resultado das pesquisas junto ao INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD restaram infrutíferos.

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003339-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

ID 32904120: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que o crédito objeto da presente Ação foi cedido para EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A., empresa pública federal, requerendo a substituição do pólo ativo.

Não faz prova, entretanto, da sua alegação.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de documento que comprove a cessão, sob pena de prejudicar o exame da substituição postulada.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007092-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS COMUNE BISCOLOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares de prescrição e decadência aventadas pelo INSS, confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando o julgamento da ação.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos químicos, no período de 06/03/1997 s 18/141/2003 em que laborou na PETROBRAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Eng^o Antonio de Andrade Neto, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o perito para declinar sua aceitação e indicar data e horário para a realização da perícia.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono do autor responsável por sua intimação e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006705-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCO AURELIO DA SILVA CAVALCANTE** em face do **INSS**, onde pleiteia a concessão do auxílio-acidente, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da cessação do benefício de auxílio doença NB 518.992.164-2, em 30/11/2019.

Contestação e quesitos do INSS (id 22207177).

Requerimento de prova pericial médica formulado pelo autor (id 28851291).

No caso dos autos, de acordo com fundamentação trazida na inicial, à vista da insuficiência de elementos a comprovar a alegada enfermidade, vislumbro a necessidade da realização de prova pericial.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnicos bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias

O(a) Sr. Perito(a), alémdos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA :

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação ? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada ? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se ao NUAR a indicação de perito, com especialização em ortopedia, e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

REU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA,
Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA - SP211843

DESPACHO

ID 30929973: Defiro.

Suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA
Advogado do(a) REU: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766
Advogado do(a) REU: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DESPACHO

Considerando que a parte não ré não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES
Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pela autora (jd31767296).

Providencie o NUAR a indicação de perito especialista em ortopedia, bem como o agendamento de data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLEILI COUTO SILVA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO BRANDES SALES
Advogado do(a) REU: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006589-87.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAIR MORENO LOPES, IVAIR MORENO LOPES, IVAIR MORENO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

DESPACHO

ID 32892019: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que o crédito objeto da presente Ação foi cedido para EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A., empresa pública federal, requerendo a substituição do pólo ativo.

Não faz prova, entretanto, da sua alegação.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de documento que comprove a cessão, sob pena de prejudicar o exame da substituição postulada.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002557-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho (id.31241557).

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BAR E MERCEARIA OASI LTDA - ME, PEDRO IDELFONSO DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33004922: Indefiro, pelas razões já expostas no r. despacho (id 19300377).

Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemo arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000732-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DACRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 32646040).

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

DESPACHO

Considerando que a parte não foi localizada para o fim de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER, LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER, LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER, LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER, LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER

DESPACHO

ID 32791601: Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Assim, indefiro o requerido, mantendo o r. despacho (id 29970825).

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006443-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO, NELSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Solicite-se o pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006638-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 31644067).

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000155-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA, EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA, EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 33001829: Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Assim, indefiro o requerido, mantendo o r. despacho (id 32285820).

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009754-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO LEAL COUPE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Solicite-se o pagamento.

Solicite-se, também, à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 181.800.554-6, como determinado no r. despacho (id 18027713).

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-15.2019.4.03.6104

AUTOR: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Analisando a contestação, verifiquei não haver impugnação quanto ao ponto específico de ser a autora uma unidade hospitalar "especializada de pequeno porte", motivo pelo qual indefiro a produção da prova requerida (id. 27530254 – expedição de mandado de constatação).

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-46.2018.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação visando a declaração de nulidade a Cláusula 27ª da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4336.610.0000001-00 firmada como Banco Réu (id 5115616). Argumenta a autora que a obrigação de manutenção da operacionalização da sua folha de pagamento na instituição credora constitui "venda casada", o que é vedado pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

No despacho (id 17576020) foi indeferida a inversão do ônus da prova, bem assim demonstração de que a transferência de operacionalização da folha de pagamento não trouxe qualquer benefício à autora em comparação às condições impostas ao mercado.

Facultou, entretanto, às partes a juntada de outros documentos que eventualmente pudessem embasar suas alegações.

Examinados, decido.

Em termos de prosseguimento do litígio, observo que a autora pretende demonstrar que a taxa de juros aplicada pela ré e as condições contratuais avençadas são semelhantes àquelas do mercado, não lhe rendendo, por isso, qualquer vantagem. Trata-se, porém, de questão preclusa na forma do decidido no id 17576020.

A ré, de seu turno, defende-se negando haver "venda casada", mas sim ajustes negociais no sentido de a transferência da folha de pagamento permitir a redução das taxas de juros praticadas.

Posta a controvérsia nesses termos, entendo que os elementos de cognição produzidos nos autos permitem o julgamento no estado em que se encontra.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Santos, 1º de junho de 2020.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de **impugnação** oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS em face da execução promovida por **ODAIR ALVAREZ FARIAS** em cumprimento de sentença proferida nestes autos.

Pugnou o instituto pela aplicação da TR – Taxa Referencial como critério de correção monetária do débito exequendo, ao argumento de encontrar-se pendente de modulação e consequente trânsito em julgado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947, que reconheceu a constitucionalidade da aplicação do referido índice.

Instado, o impugnado restringiu-se a manifestar concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 291.892,52 (ID 18782414).

É o Relato. Decido.

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos **juros de mora** e à **atualização** do débito judicial da Fazenda Pública.

Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013.

Forçoso reconhecer até pouco tempo a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.

Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado (Resolução CJF 267)

No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947.

Encontra-se superada a discussão acerca da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art.1-F da Lei 9.497, com a redação dada pela Lei 11.960/09, matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, em repercussão geral.

O julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) foi finalizado em 20/11/2017; e, conforme v. acórdão prolatado em quatro embargos de Declaração em sessão plenária no dia 03/10/2019, todos eles foram rejeitados para afastar a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quando foram fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, na partes em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos da relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 1.1) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09; e

2º) O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.09.2017.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta, ademais, que para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida.

Assim sendo, ultrapassadas as indefinições jurídicas sobre o tema, **REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO a conta elaborada pela contadoria judicial (id 18782414)** para o prosseguimento da execução, porque, além de estar em consonância com o julgado, foi elaborada segundo a orientação jurisprudencial sedimentada

Expeçam-se as requisições de pagamento observando-se os valores apresentados em **id's 18782414**, os quais, atualizados para junho de 2019 montam **R\$ 291.892,51**

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, o CPF do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. Tratando-se de requisição somente de honorários advocatícios, deverá também informar se o nome da parte autora está corretamente cadastrado na Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002049-59.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOUKBEL ROBERTO SAHADE, VIEIRA, REZENDE E GUERREIRO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO - SP271385

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO - SP271385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004423-77.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO LOPES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE - SP288701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003035-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LEONOR BARBOSA

REPRESENTANTE: TAISA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33063054 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IMES-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(vistos em Inspeção)

IMES - INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pretensão antecipatória, contra a **União** e **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em síntese, a revisão de débitos de FGTS, inscritos em Dívida Ativa e com executivos fiscais já em curso, mediante a amortização do montante inscrito em cada título, levando-se em conta os valores recolhidos em conta vinculada dos colaboradores por meio de acordos firmados e homologados pela Justiça do Trabalho, após a inscrição.

Segundo a peça inicial, tramitam em desfavor da parte autora, perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as Execuções Fiscais nºs. 0009018-27.2012.4.03.6104, 0005214-17.2013.4.03.6104 e 0008442-92.2016.4.03.6104, para cobrança de débitos decorrentes de não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Narra a autora que tais dívidas remetem a um período de grave crise financeira por ela vivenciado, em que emvidou todo o esforço para que não houvesse atraso no pagamento do salário de seus funcionários. Porém, viu-se impossibilitada de cumprir integralmente suas obrigações sociais, dentre as quais o depósito mensal dos valores referentes ao FGTS.

Afirma que desde o lançamento de ofício até o ato de inscrição em Dívida Ativa, bem como após a constituição definitiva dos créditos, realizou inúmeros recolhimento de FGTS diretamente, em favor de seus colaboradores, por meio de depósitos nas contas vinculadas, como também em decorrência de acordos firmados e homologados pela Justiça do Trabalho. Ocorre que esses pagamentos não foram reconhecidos administrativamente pela CEF, que insiste na exigência do montante integral, sem o necessário e justo abatimento.

Esclarece que: “(...) o único objetivo da Autora com a propositura da presente demanda é fazer com que as Dívidas Ativas sejam corrigidas e passem a refletir o valor de FGTS efetivamente devido para que possa, assim, formalizar o parcelamento e regularizar por completo sua situação. Em outras palavras, a Autora deseja quitar o passivo de FGTS existente, via parcelamento, mas sem ser obrigada a confessar devido o montante que já fora recolhido”.

Pleiteou medida de urgência visando sustar o curso das sobreditas execuções fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória restou indeferido (id. 8309798). Decisão mantida em sede de embargos declaratórios (id. 8859807).

A CEF contestou. Arguiu preliminares de conexão e incompetência do juízo, ilegitimidade passiva, coisa julgada e decadência em relação ao contrato de parcelamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 8910037).

A União Federal ofertou sua defesa (id. 9361929). Questionou o valor atribuído à causa e suscitou a incompetência do Juízo. No mérito, argumentou, em suma, que a tese da inicial carece de respaldo legal, razão da improcedência da pretensão.

Sobrevieram réplicas (id. 10117214; id. 10117215).

A parte autora reiterou seu pedido de tutela de urgência. Requeveu a designação de tentativa de conciliação (id. 13793981), hipótese rechaçada pela CEF (id. 13946095; id. 14013534).

Instadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

A demandante juntou documentos e novamente requereu a sustação da exigibilidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa (id. 23506173). Sobre essa petição, as requeridas foram intimadas (id. 25103223; id. 26249256).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há falar em **ilegitimidade** da CEF para a execução de crédito pertinente ao FGTS. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo, prescreve que:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Afasto, outrossim, a preliminar de **conexão** e, por conseguinte, de **incompetência** do Juízo, na medida em que não se cuida na presente ação de pretensão anulatória, mas sim de mero pedido de revisão, mediante amortização de débitos de FGTS. O pleito veiculado nos autos presentes, caso tenha sucesso, não terá o efeito de anular as execuções em curso na Vara Especializada.

Quanto ao **valor da causa**, penso que se cuida nos autos de montante a ser apurado por cálculos de razoável complexidade. Nesse caso, quando verificada a incerteza do proveito econômico perseguido no momento do ingresso da ação, é de se admitir a fixação do valor da causa por estimativa, sob pena de inviabilizar-se o acesso à jurisdição. Assim, não prospera a impugnação arguida pela União.

Não vislumbro a possibilidade de **coisa julgada** na forma suscitada pela CEF. Conforme bem esclareceu a parte autora (id. 10117214 – Pág. 5), não há notícia de julgamento de eventuais embargos à execução relativos às execuções objeto da presente ação. Isso pode ser comprovado em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, onde se apura que os ditos processos se encontram em curso, a exceção do executivo fiscal nº 0008442-92.2016.4.03.6104, cujo andamento encontra-se sobrestado na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Por fim, descabida a prejudicial de **decadência** suscitada pela CEF, ao argumento de que estaria consumado o prazo de quatro anos previsto no artigo 178 do CC para pleitear a anulação do negócio jurídico, porquanto não há na presente ação qualquer pretensão anulatória, como já assentado acima.

No **mérito**, a questão discutida vem muito bem sintetizada em petição encartada pela parte autora, nos seguintes termos (id. 16153077 - Pág. 1): “(...) A controvérsia levada a juízo busca a revisão das dívidas ativas de FGTS, objetivando a amortização de parte do total inscrito em dívida ativa, já pagos diretamente aos trabalhadores, com amparo em acordos firmados e homologados pela Justiça do Trabalho. Em outras palavras, a presente ação objetiva, única e exclusivamente, o abatimento de referidos valores pagos e não considerados pelas Rés, de modo que as dívidas ativas questionadas reflitam, com exatidão, os valores efetivamente devidos pelo Autor, permitindo, por consequência, o parcelamento”.

Pois bem. Nesse contexto, o art. 18, caput e § 1º, da Lei nº 8.036/1990, com a redação da **Lei nº 9.491/1997**, preconiza que, nos casos de rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá depositar na conta fundiária FGTS os valores relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, bem como o valor igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.

Sobre o tema, ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça adotaram o entendimento de que desde a alteração normativa de 1997, acima referida, a contribuição fundiária deve ser recolhida diretamente ao FGTS, sendo inválidos eventuais pagamentos feitos diretamente aos trabalhadores.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA

DA LEI N 9.491/1997. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ – 1ª Turma. AgInt no REsp nº 1.830.529/PE – Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA - DJe de 6.12.2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I (...)

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial evitada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido.”

(STJ – 2ª Turma. AgInt no REsp nº 1.657.278 – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJe de 11.12.2018)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FGTS. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. PAGAMENTOS DIRETOS AOS EMPREGADOS NO ÂMBITO DE AÇÕES OU ACORDOS TRABALHISTAS: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de "anulação dos créditos fiscais oriundos da NFGC nº 705.042.219 (autos de infração nº 021785651 e 021785660 - PA nº 46472.006684/2011-69), bem daqueles constituídos no auto de infração nº 23829834 (PA nº 46472.006941/2012-43)". Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Não se verifica irregularidade nos autos de infração lavrados contra a empresa autora, por ausência de recolhimento do FGTS. Há a discriminação dos valores apurados como devidos, bem como a relação dos empregados.

3. O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal.

4. Em primeiro lugar, isso se deve à impossibilidade de se aferir que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia aquele mesmo do auto de infração. Em segundo lugar, porque a lei expressamente veda referida equiparação.

5. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, o pagamento das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão (desde que não vencido o prazo para depósito) e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior, poderia ser feito diretamente aos empregados.

6. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9.491/1997. Precedentes.

7. No caso dos autos, as ações trabalhistas e os acordos realizados perante a Justiça do Trabalho foram homologados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997.

8. Apelação desprovida.

(TRF-3 – 1ª Turma - AC 5002512-56.2018.4.03.6130 - Intimação via sistema: 26/03/2020).

O entendimento acima exposto se aplica, a meu ver, para afastar a validade de qualquer pagamento direto feito ao empregado, quer seja em ação trabalhista, em recuperação judicial ou mesmo em acordo extrajudicial.

Oportuno, por fim, ressaltar que as rés não foram partes nas ações trabalhistas em que acordos envolvendo o FGTS tenham sido celebrados e homologados por sentença. Por esse motivo, eventual coisa julgada com o aludido conteúdo não lhes é oponível.

Diante do exposto, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, III), a ser rateado entre as rés. Custas na forma da lei.

Proceda-se à exclusão dos documentos estranhos a estes autos, juntados por equívoco (id. 8664588 - Pág. 1/32; id. 8664593 - Pág. 1/34).

P. I.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004989-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELI SILVEIRA SANTANA, ADELSON APARECIDO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Vistos em Inspeção)

SUELI SILVEIRA SANTANA SILVA e **ADELSON APARECIDO SOUZA SILVA**, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o escopo de obter a prestação de contas detalhadas por parte da requerida, nos termos do artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, em relação à liquidação extrajudicial de imóvel.

Postulama condenação da ré na devolução de eventuais valores remanescentes da alienação pública do bem.

Narra a inicial, em suma, que os autores adquiriram imóvel em 23/12/2009, mediante financiamento avençado com a entidade pública requerida. Porém, em razão da inadimplência, sobreveio a rescisão do contrato, seguida do leilão extrajudicial e da arrematação do bem por terceiros.

Em decorrência, aduzem que a instituição financeira deveria ter prestado contas, de forma detalhada, consoante determina o contrato entabulado entre as partes e a legislação que regula a espécie, mas não o fez, tendo a conduta de sempre protelar uma solução quando procurada pelos ex-nututários.

Argumentam terem direito de saber qual o valor do saldo remanescente apurado na alienação do bem, pois tal quantia lhes pertence.

Coma inicial, vieram os documentos.

Citada, a ré apresentou defesa e acostou documentos. Na ocasião, arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de resistência em prestar as contas, já que não houve formal requerimento administrativo. No mérito, defendeu a regularidade dos atos praticados, apresentando as contas mencionadas na inicial (id. 23698118).

Réplica apresentada (id. 26462580)

Brevemente relatado.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que a preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o **mérito** e com este será objeto de exame.

Pois bem. Sobre o tema, estabelece o **CPC/2015**:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no [art. 355](#).

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Com efeito, a ação de prestação de contas, intitulada pelo Novo Código de Processo Civil como “**Ação de Exigir Contas**”, é o instrumento jurídico-processual através do qual aquele que tem o direito de exigir as contas tal pretensão contra aquele que tem a obrigação, por lei ou por contrato, de prestá-las, admitindo, inclusive, em função do encontro de contas, pleito de reconhecimento de crédito em favor de quem antes ostentava a condição de devedor, haja vista o caráter dúplice da demanda, consoante disposto nos artigos 550 a 553 do CPC. Cuida-se de ação com procedimento bifásico, em regra.

In casu, observo da inicial que a parte autora funda sua pretensão na inércia da instituição financeira em prestar contas acerca do saldo devedor apurado em alienação pública de bem imóvel, objeto de contrato de venda e compra e alienação fiduciária em garantia avençado entre as partes ora litigantes (id. 19118657 - Pág. 1/11; id. 19128455 - Pág. 1/9; id. 19128484 - Pág. 1/10; id. 19128498 - Pág. 1/2).

Em virtude da inadimplência da devedora e do fato de que não purgou a mora no tempo e modo adequados, a CEF, de conformidade com o contrato subscrito, realizou o procedimento de consolidação da propriedade, o que ocorreu em 26/07/2017 (id. 19129116 - Pág. 5), e posteriormente levou o imóvel a leilão público, no qual o bem foi arrematado por terceiro em 17/08/2018 (id. 23698124 - Pág. 1).

De acordo com o § 4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, “*nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel em leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os parágrafos 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil*”.

O dispositivo é cogente e não permite interpretações. Diz expressamente: **nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel em leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar**.

Alega a ré em sua contestação que “(...) tentou entrar em contato com a parte autora para efetuar a entrega, assim como o pagamento do valor sobejante; porém não logrou êxito”.

Não comprovou tal alegação. Ao contrário, insistiu que bastava o comparecimento do ex-mutuário “(...) junto à agência da CAIXA em que foi assinado o contrato, pleiteando os documentos almejados e a prestação de contas”.

Contudo, apenas com sua peça defensiva, a CEF apresentou as contas pertinentes à alienação pública do imóvel em questão, inclusive com os cálculos dos valores auferidos e o montante a ser reembolsado aos ex-mutuários (id. 23698118 - Pág. 3; id. 23698120 - Pág. 1/20; id. 23698121 - Pág. 1/6; id. 23698122 - Pág. 1/6; id. 23698123 - Pág. 1/55; id. 23698124 - Pág. 1; id. 23698125 - Pág. 1; id. 23698126 - Pág. 1/5).

Intimada, a parte autora não impugnou as contas apresentadas e já, de antemão, aceitou como incontroverso o valor da devolução que lhes cabia. Prescindível, pois, a deflagração de uma segunda fase do procedimento ora em curso, porquanto o mérito do litígio acha-se dirimido e pronto para julgamento antecipado, a teor do artigo 550, § 2º do CPC.

Nesse diapasão, mencionando dispositivo correlato do CPC/1973, anota o **Professor Humberto Theodoro Júnior**: “*Apresentação das contas pelo réu (§ 2º). ‘Se o réu, na contestação, não se excusa a prestar as contas e desde logo as apresenta, é de se seguir o procedimento previsto no § 1º do artigo 915 do CPC, devendo o Juiz Singular proferir sentença acerca da exatidão das contas apresentadas, visto que inexistiu questão litigiosa a dirimir acerca do dever de prestar as ditas contas’ (STJ, REsp 1.010.176/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, jul. 12.08.2008, DJe 27.08.2008)”.* – (Novo CPC anotado – 20ª edição – Forense – pag. 665).

Ante o exposto, prestadas contas detalhadas em relação à liquidação do contrato objeto do processo, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como adequadas aquelas apresentadas nestes autos.

Em consequência, condeno a CEF a devolver aos autores o valor de **RS 28.890,06** (id. 23698118 - Pág. 3), devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da citação, consoante a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.

Pela sucumbência a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da ré.

P. I.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONILDO PORTO PAZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

LEONILDO PORTO PAZO JUNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de **01/11/1985 a 12/06/2015** e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/173.559.940-6**) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (12/06/2015). Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do atual benefício, mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Narra a inicial que a empregadora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobrás** deixou de relacionar agentes nocivos aos quais o requerente permaneceu exposto além do ruído (**BENZENO, TOLUENO, XILENO e DEMAIS COMPOSTOS DE HIDROCARBONETOS**). Embora o segurado tenha requerido a retificação dos laudos técnicos fornecidos anteriormente, até a presente data a empresa não atendeu sua solicitação.

Alega que **INSS**, após análise dos documentos fornecidos pelo requerente, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como atividade especial o período trabalhado junto da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobras**, em razão da apontada omissão.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o Juízo solicitou cópia integral do processo administrativo concessório do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18477175).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 18691566) e laudos técnicos encaminhados pela empregadora (id 22039109).

Após apresentação de réplica, o demandante foi instado a esclarecer o pedido de produção de prova pericial técnica à vista dos elementos de cognição já existentes nos autos (id 28572896), motivo pelo qual reconsiderou a necessidade da prova e pugnou pela procedência da ação (id 28917305).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de 01/11/1985 a 12/06/2015 laborado perante a Petrobrás, resta clara a falta de interesse de agir relativamente aos intervalos de 01/11/1985 a 02/11/1998, 03/12/1998 a 27/04/2013 e 21/12/2013 a 22/06/2016 porquanto já enquadrados como especiais pelo INSS no âmbito administrativo, por exposição ao agente agressivo ruído, conforme se infere da Análise e Decisão Técnica id 18691566 - Pág. 35/ 36.

Portantíssimo, este Juízo houve por bem indeferir o pedido de realização de perícia na empresa em questão, pois ainda que se comprovasse a exposição a agentes químicos tal prova em nada beneficiaria o segurado.

Passo então, à análise dos intervalos controvertidos, quais sejam, 03/11/1998 a 02/12/1998 e 28/04/2013 a 20/12/2013, bem como ao direito de o autor em ver convertido seu atual benefício em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo como tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

Na hipótese dos autos, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42 – id 18691566 – pag. 1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o pedido. Na oportunidade houve reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/11/1985 a 02/11/1998, 03/12/1998 a 27/04/2013 e 21/12/2013 a 22/06/2016 junto à Petrobrás, conforme visto acima.

Relativamente aos interregnos controvertidos de 03/11/1998 a 02/12/1998 e 28/04/2013 a 20/12/2013, os PPP's e Laudos Técnicos acostados ao processo administrativo (id 18691566 – pag. 13/15 e 21/22, 30/31) demonstram que o trabalhador permaneceu exposto, respectivamente, a ruído de 90,35dB e 94,20dB de modo habitual e permanente. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade reclamada.

Destarte, somando os períodos reconhecidos nesta sentença àqueles já enquadrados especiais pela autarquia federal, tem-se o total de 30 anos, 07 meses e 22 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo:

| Nº | ESPECIAL | | | | | |
|-------|--------------|------------|------------|------|-------|------|
| | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
| 1 | 01/11/1985 | 02/11/1998 | 4.682 | 13 | - | 2 |
| 2 | 03/12/1998 | 27/04/2013 | 5.185 | 14 | 4 | 25 |
| 3 | 21/12/2013 | 22/06/2016 | 902 | 2 | 6 | 2 |
| 4 | 03/11/1998 | 02/12/1998 | 30 | - | 1 | - |
| 5 | 28/04/2013 | 20/12/2013 | 233 | - | 7 | 23 |
| Total | | | 11.032 | 30 | 7 | 22 |

De rigor, por conseguinte, o direito de o autor ser favorecido com a **conversão de seu benefício em aposentadoria especial**.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição** (B 42), não havendo prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Por tal razão, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (04/06/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

- patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento dos períodos de **01/11/1985 a 02/11/1998, 03/12/1998 a 27/04/2013 e 21/12/2013 a 22/06/2016**;
- com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer a especialidade dos interregnos de **03/11/1998 a 02/12/1998 e 28/04/2013 a 20/12/2013** e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.559.940-6) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia **04/06/2019**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

ANTONIO DONIZETE DE FREITAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.445.160-6) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2016).

Nama a inicial que na data da DER o autor juntou formulários e laudos técnicos, para que fossem considerados como especiais os períodos em que esteve submetido a agentes físicos e químicos, para obtenção da aposentadoria especial. Aduz que o INSS reconheceu a especialidade de todo o período de 12/05/1989 a 18/07/2016, totalizando mais de 25 anos, todavia, seu benefício foi concedido na espécie 42, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17173108). Houve réplica.

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 22991604).

Indeferida a realização de prova pericial (id 27749119), o autor pugnou pela procedência da ação. Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, rejeito a arguição de **prescrição**, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa - 18/07/2016, tendo ingressado com a presente ação em 30/04/2019.

No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. O cerne do litígio resume-se no direito de o autor ter a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, 8 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a alguns dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante **25 anos**.

Na hipótese em apreço o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 177.261.383-2) sendo-lhe deferido o pedido.

Na oportunidade, foi reconhecida a especialidade do período de **12/05/1989 a 08/06/2016** laborado junto à Petrobrás, conforme Análise e Decisão Técnica (id 22991604 - Pág. 46/47), sobejando **27 anos e 27 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo:

| Nº | ESPECIAL | | | | | |
|----|--------------|------------|------------|------|-------|------|
| | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
| 1 | 12/05/1989 | 08/06/2016 | 9.747 | 27 | - | 27 |

De rigor, por conseguinte, o direito de o autor ser favorecido com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição** (B 42), não havendo prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Por tal razão, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (30/04/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.261.383-2) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 30/04/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003397-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MAURO TEIXEIRA DE FREITAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de **25/01/1988 à 19/02/2016** e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.261.383-2) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (19/02/2016). Successivamente, pleiteia o recálculo da RMI do atual benefício, mediante a conversão de tempo especial para commoncos devidos acréscimos legais.

Narra a inicial que a empregadora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobrás** deixou de relacionar agentes nocivos aos quais o trabalhador permaneceu exposto além do ruído (**BENZENO, TOLUENO, XILENO e DEMAIS COMPOSTOS DE HIDROCARBONETOS**). Embora o segurado tenha requerido a retificação dos laudos técnicos fornecidos anteriormente, até a presente data a empresa não atendeu sua solicitação.

A autarquia, após análise dos documentos fornecidos pelo requerente, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como atividade especial o período trabalhado junto da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobrás**, de 25/01/1988 à 19/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17854205). Houve réplica.

Requeru o autor a realização de prova pericial junto à empregadora a fim de comprovar sua exposição ao benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos (id 22570039). Instado a esclarecer o pedido de perícia técnica à vista dos elementos de cognição já existentes nos autos, o demandante reconsiderou a necessidade da prova e pugnou pela procedência da ação. Veramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de **25/01/1988 a 19/02/2016** laborado perante a Petrobrás, resta clara a **falta de interesse de agir** porquanto já enquadrado como especial pelo INSS no âmbito administrativo, por exposição ao agente agressivo ruído, conforme se infere da Análise e Decisão Técnica id 17067429 - Pág. 5.

Portant razão, este Juízo houve por bem deferir o pedido de realização de perícia na empresa em questão, pois ainda que se comprovasse a exposição a agentes químicos tal prova em nada beneficiaria o segurado.

De outro lado, rejeito a arguição de **prescrição**, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa - 19/02/2016, tendo ingressado com a presente ação em 26/04/2019.

No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. O cerne do litígio resume-se no direito de o autor ter a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no interregno de

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a alguns agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante **25 anos**.

Na hipótese em apreço o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 177.261.383-2) sendo-lhe deferido o pedido.

Na oportunidade, o INSS enquadrado como especiais intervalo de **25/01/1988 a 19/02/2016** laborado junto à Petrobrás, sobejando **28 anos e 25 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo:

| ESPECIAL | | | | | |
|--------------|------------|------------|------|-------|------|
| Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
| 25/01/1988 | 19/02/2016 | 10.105 | 28 | - | 25 |

De rigor, por conseguinte, o direito de o autor ser favorecido com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição** (B 42), não havendo prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Por tal razão, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (26/04/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

1. patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento dos períodos de **25/01/1988 a 19/02/2016**;
2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB **177.261.383-2**) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 26/04/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009899-82.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE ACACIO PROCOPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-94.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUCIENE DIAS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES - SP422590, LUCAS DE BIAZI DOS SANTOS - SP422597
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.331,25, que é o saldo de seu FGTS que pretende levantar com a presente lide.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Outrossim, não obstante o autor denominar o feito de “pedido de alvará judicial”, sujeito ao procedimento de jurisdição voluntária, tenho por certo a incoerência de tal denominação, uma vez que, nesses feitos, não pode haver litígio e, havendo resistência da pretensão pela parte adversa – tal como a autora ressalta em sua peça – o procedimento deixa de ser voluntário e adquire a natureza de contencioso, sendo o procedimento comum o correto para o ajuizamento do pedido. E, destarte, não haveria óbice para que se processasse perante o Juizado Especial.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000542-25.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SPADOTTI - SP168654

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da Usina Colombo S/A - Açúcar e Alcool.

O processo originário foi ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da ora executada, Usina Colombo S/A - Açúcar e Alcool, visando o ressarcimento das despesas causadas pela Previdência Social, em razão do pagamento do benefício de pensão por morte (parcelas vencidas e vincendas), concedido aos dependentes do segurado Edivaldo Rodrigo Marini, vítima de acidente de trabalho típico decorrente de negligência da empresa ré, no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.

No curso da ação, as partes apresentaram termo de transação, às folhas 374/376, com as cláusulas do acordo entabulado entre as partes e requereram a homologação. A empresa ré, por sua vez, apresentou comprovação dos pagamentos efetuados, nos termos das cláusulas segunda e quarta do acordo celebrado entre as partes (folhas 377/384), quais sejam, os débitos referentes ao período de 15/04/2017 a 31/12/2017 e honorários advocatícios.

Na sequência, fora proferida sentença homologatória de acordo, conforme excerto que ora transcrevo: “*É caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, alínea “b” do CPC. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória de transação, nos termos da proposta de folhas 374/376. Anoto, posto oportuno, que os pagamentos com os quais a empresa ré comprometeu-se, constantes das cláusulas segunda (parcelas vencidas) e quarta (honorários advocatícios) foram devidamente efetuados, conforme guias de recolhimento, de folhas 381/384, sendo que a cláusula terceira (parcelas vincendas) será cumprida pela empresa, junto ao INSS, diretamente no âmbito administrativo.*” (grifei)

No presente cumprimento de sentença, as partes divergem em relação ao cumprimento da cláusula terceira, através da qual a executada comprometeu-se ao ressarcimento até a maioria da mercedória da pensão por morte ou até a cessação do benefício, o que ocorrer primeiro, ou seja, na prática, ao pagamento da restituição a partir da competência janeiro de 2018. Nesse sentido, a executada alega que vem cumprindo regularmente o acordo homologado, apresentando os documentos que julga pertinentes, inclusive o comprovante de pagamento referente ao segundo semestre de 2019. O INSS, por sua vez, relata estar ciente quanto ao comprovante de restituição do último semestre, contudo, discorda da executada em relação aos semestres anteriores, reiterando débito remanescente no valor de R\$ 1.308,84 (mil, trezentos e oito reais e oito e quatro centavos).

Pois bem. No caso concreto, entendo como prejudicada a análise da controvérsia instaurada no presente cumprimento de sentença, tendo em vista que, nos termos do título executivo judicial constituído nos autos, em relação às parcelas vencidas, contempladas na cláusula terceira, seriam cumpridas pela empresa ré no âmbito administrativo, não cabendo a este Juízo dirimir quaisquer controvérsias em sede de cumprimento de sentença.

Assim, caberá ao INSS, caso entenda pelo descumprimento por parte da empresa ré, proceder à inscrição do débito em dívida ativa e, eventualmente, utilizar-se da via adequada para sua cobrança.

Diante do exposto, determino à Secretaria do Juízo que providencie o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, razão de ter sido prejudicada a análise da impugnação apresentada. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000931-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: REJAINÉ MARCHEZZI, REJAINÉ MARCHEZZI, REJAINÉ MARCHEZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GOUVEIA MARCHESI - SP370390, ARTHUR GOUVEIA MARCHESI - MT24896/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GOUVEIA MARCHESI - SP370390, ARTHUR GOUVEIA MARCHESI - MT24896/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GOUVEIA MARCHESI - SP370390, ARTHUR GOUVEIA MARCHESI - MT24896/O
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença (ID 29088395), que reconheceu a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da impetrante e declarou extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, em razão da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor desde a data do requerimento administrativo (23 de janeiro de 2017), objeto da presente ação mandamental.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão na decisão, à medida que a sentença não apreciou o pedido de fixação de multa diária em caso de não cumprimento de ordem judicial. Alega que o INSS teria deixado de cumprir a determinação judicial para manifestação acerca da implantação do benefício e apresentação da respectiva tela de implantação e previsão de pagamento do benefício previdenciário no prazo fixado, sendo a providência cumprida pela serventaria do Juízo, através da juntada de consultas aos sistemas previdenciários. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida omissão, bem como seja acolhido o pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infrigente. **Não é o caso dos autos.**

No caso concreto, a sentença não merece reparos, posto que proferida com base na informação apresentada pelo INSS, acompanhada da respectiva declaração de concessão do benefício (ID 29044200), corroborada pela consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, disponível ao Juízo, na qual foi possível verificar que o INSS teria providenciado a implantação do benefício, bem como inserido previsão para pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 23/01/2017 (ID 29078284).

Anoto, posto oportuno, que o atraso no recebimento do benefício pela impetrante, extrapolando a previsão do sistema, restou justificado pela autarquia previdenciária em petição de ID 31139395, em razão das inconsistências relacionados ao banco pagador, contudo, sanadas, tendo em vista última petição apresentada pela impetrante que informa o recebimento regular do benefício.

Ocorre que, em situações como esta, a irresignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-34.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 20380587), por **Paulo César Cabral, Rosicler Pardo Cabral Grégio e Rosemary Prado Cabral Lisboa**, na condição de filhos, em razão do falecimento do exequente.

Regularmente intimado, o INSS se opôs ao pedido de habilitação, tendo em vista a não localização do filho do de cujus João Baptista Cabral Júnior.

Empetição, ID 25586213, o patrono constituído nos autos informa que o herdeiro João Baptista Cabral Júnior encontra-se em lugar incerto e não sabido.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “*O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução*”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Paulo César Cabral, Rosicler Pardo Cabral Grégio e Rosemary Prado Cabral Lisboa**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Outrossim, ressalto que, tendo em vista a não localização e não habilitação de **João Baptista Cabral Júnior**, filho do de cujus, a Secretaria, quando da expedição dos ofícios requisitórios referentes ao valor da condenação dos demais sucessores, não requisitará o pagamento referente à sua cota-parte, que permanecerá destacada e preservada para futura e eventual execução do sucessor não habilitado.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, da decisão proferida nos autos, que apreciou a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal, visando, sob a alegação da existência de erro material na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na decisão proferida constou indevidamente que intimada acerca da impugnação apresentada pela executada, a exequente teria quedado inerte, ao passo que teria apresentado manifestação, não apreciada por este Juízo.

Intimada, a União Federal discorda da pretensão da embargante, pugna pela manutenção da decisão proferida.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Nesse sentido, verifico, de fato, a ocorrência de erro material em relação ao terceiro parágrafo do relatório da decisão, posto que apresentada resposta à impugnação aos cálculos pela exequente.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os, para retificar a decisão registrada com ID 25814549, alterando o terceiro parágrafo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

“Intimada, a exequente apresenta manifestação (ID 18152280), alegando que somente do efetivo pagamento/recolhimento é que se inicia o prazo prescricional, termos dos artigos 150, § 1º c/c 168, inc. I, do CTN, colacionando jurisprudência do STJ sobre o tema.”

No mais, em que pese a manifestação da exequente, mantenho a decisão proferida que dirimiu questões relativas à prescrição quinquenal e acolheu os cálculos da União Federal, com base no título executivo constituído nos autos, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-46.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ASSOCIACAO PADRE ALBINO SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a **intimação da autora embargada** para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-93.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SBROLINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.265,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 33034730 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 26.248,75, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000500-73.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do despacho ID nº 28137222, que determinou o sobrestamento do feito ante a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do qual foram suspensos todos os processos que tenham por objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão, sob a alegação de que o benefício previdenciário objeto do feito foi concedido após a promulgação da CF/1988, sendo, portanto, inaplicável a suspensão determinada pelo incidente supra referido.

Assim, requer o embargante esclarecimentos quanto à decisão prolatada, bem como seja modificada para permitir o restabelecimento da tramitação processual.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos. Todavia, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la, bem como correção de erro material.

Todavia, não reconheço a existência de qualquer vício, haja vista que, ainda que o benefício previdenciário discutido nos autos fora concedido após a promulgação da Constituição vigente (em 06/03/1990, durante o período denominado “buraco negro”) e o IRDR determina a suspensão dos feitos que têm por objeto benefício concedido antes da Carta Magna, observo que o pedido de readequação do valor do benefício do autor tempor base mesma temática alvo do Incidente, cuja decisão em decorrência se lhe torna prejudicial, podendo inclusive afetar diretamente o julgado deste feito.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão, contradição ou obscuridade. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Int., prosseguindo-se com a suspensão do feito.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-33.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES, LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE BIAZI DOS SANTOS - SP422597
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE BIAZI DOS SANTOS - SP422597
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifico na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.346,87, que é o saldo de seu FGTS que pretende levantar com a presente lide.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “**compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças**”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, **pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz**, ex officio, ou a requerimento das partes.

Outrossim, não obstante o autor denominar o feito de “pedido de alvará judicial”, sujeito ao procedimento de jurisdição voluntária, tenho por certo a incoerência de tal denominação, uma vez que, nesses feitos, não pode haver litígio e, havendo resistência da pretensão pela parte adversa – **tal como feito pela CEF em sua contestação** - o procedimento deixa de ser voluntário e adquire a natureza de contencioso, sendo o procedimento comum correto para o ajuizamento do pedido. E, destarte, não haveria óbice para que se processasse perante o Juizado Especial.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-47.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, SIDNEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 31740280: providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho ID nº 31093750, juntando planilha referente ao valor da causa e retificando-o se o caso, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000040-23.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: GUILHERME MONTEIRO RODRIGUES 38839719873, GUILHERME MONTEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID nº 27652265: prossiga-se com a aplicação dos sistemas de restrição nos termos do despacho proferido, ante os cálculos apresentados.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-28.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WEVERTON MAIA FIOROTO
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RAMOS GORDO - SP354216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001106-38.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRDO JORGE PORCEBAN - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BARBERIO VIEIRA RICHARTE - SP319048

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001490-98.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDRACARIA SANTA CATARINA DE PINDORAMA EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000834-10.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBUAKI GOZI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004932-77.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA BUCCA ITALIANA RESTAURANTE CATANDUVA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670, FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004236-41.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX SERVICOS E VISTORIAS LTDA, EVANDRO DE CASTRO PILONI, FABIANA BEVILACQUA PILONI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA ZERUNIAN - SP217420
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002706-02.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FORMIGONI LTDA - ME, JULIO RAMOS, APARECIDA LANDIM RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GOLDONI PIRES - SP186218, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA, COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA, COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RONNY HOSSE GATTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RONNY HOSSE GATTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RONNY HOSSE GATTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 31746458, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC. Após, os autos irão imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001116-19.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANATE REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000890-14.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TACITO RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO RIBEIRO COSTA - SP18665

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000056-74.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSA - IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MIALICHI - SP200352

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001080-40.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS CESAR DE FARIA-ITAJOBÍ - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001064-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VERA LUCIA PANCA FRANCO, VERA LUCIA PANCA FRANCO, VERA LUCIA PANCA FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos contra sentença proferida nos autos que julgou **improcedente** o pedido de reconhecimento da inexistência do contrato de empréstimo consignado. Afirma a embargante, em síntese, que a sentença teria incorrido em erro material, uma vez que não se teria descontado do débito valores que foram pagos após a novação do contrato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformada com a decisão, a Embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em **alteração** do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente.

Não é o caso dos autos.

Registro, mais uma vez, que o valor consolidado na execução de autos nº 5000283-71.2019.4.03.6136 já levou em consideração todos os valores efetivamente pagos; tanto antes, quanto depois da novação, de modo que não há que se falar em erro material ou omissão na análise do pedido efetuado na inicial.

Sendo assim, eventual **irresignação** deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, **mantendo a sentença proferida inalterada**. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela parcial provisória antecipada de urgência, proposta pela empresa **Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, autarquia federal também aqui qualificada, **visando a anulação de penalidade administrativa**. *Salienta a autora, em apertada síntese, que atua como operadora de planos de saúde, estando, desta forma, sujeita à disciplina normativa da Lei n.º 9.656/1998, consequentemente, passível de ser responsabilizada, administrativamente, pelo descumprimento de suas disposições. Explica, no ponto, que, fundamentando-se na negativa de cobertura para procedimentos médicos a beneficiária do plano, a ANS, constatada a citada irregularidade, acabou lavrando, em seu desfavor, auto de infração, nada obstante discordo do posicionamento ali adotado. Diz que os procedimentos estavam fora das diretrizes de utilização, em que pese a alegação não tenha sido acolhida pelo setor técnico da ANS. Menciona que não se discute, no caso, hipótese relativa a cobertura pautada em indicação de médico assistente do beneficiário, senão a observância dos próprios procedimentos instituídos pela agência reguladora no que toca ao preenchimento das condições necessárias à cobertura obrigatória. Além disso, por não estarem caracterizados como procedimentos emergenciais, deveria ser respeitada a área de abrangência e atuação do plano, o que certamente não se verificou, lembrando-se, ademais, de que o plano contava com profissionais habilitados ao tratamento na região compreendida pelo contrato celebrado pelas partes. Aduz, ainda, que não submeteu a questão a junta médica por inexistir, na hipótese, divergência clínica, haja vista que a controvérsia estaria ligada à inobservância das diretrizes de enquadramento. Alega, em complemento aos questionamentos formulados, que, quando muito, somente poderia ficar sujeita, em vista das constatações verificadas, à pena de advertência. Pede, em antecipação parcial dos efeitos da tutela, na medida em que depositará, em cinco dias, o valor integral questionado, que a ANS se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, e de cobrá-lo judicialmente, ficando também impossibilitada o lançamento de seu nome no Cadin. Junta documentos.*

Ao despachar a inicial, concedi, à autora, o prazo de cinco dias para que pudesse depositar, à disposição do juízo, a quantia relativa à imposição administrativa.

A autora procedeu ao depósito do valor do débito.

Deferi a antecipação de tutela, determinando, assim, que o nome da autora não fosse incluído no Cadin, e que ficasse obstada a inscrição, em dívida ativa, do débito questionado na ação, consequentemente, impedida a propositura da cobrança judicial.

Intimada do depósito, deu ciência a ANS de que havia suspenso, junto ao sistema informatizado, a exigibilidade do crédito em questão, e de que, justamente pela integralidade do montante, não recorreria da decisão.

Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. De início, apontou que a atuação administrativa que acabou impondo à autora a penalidade levou em consideração comunicação de irregularidade por parte de beneficiária do plano de saúde, no sentido de negativa pela operadora de cobertura de procedimentos médicos. Em seguida, explicou que, ao contrário do sustentado pela empresa, após averiguações técnicas, constatou que os procedimentos solicitados eram de cobertura obrigatória, decorrendo daí a existência de pressuposto para a penalidade que lhe fora aplicada. Mencionou, ainda, que as alegações tecidas no sentido da não obrigatoriedade de custeio de procedimentos fora da área de abrangência e de atuação do plano, e ainda realizados por médicos não vinculados à operadora não guardariam quaisquer relações com a imposição, sendo certo que, no caso, apenas decorreu da negativa de cobertura obrigatória. Seja como for, poderiam ser considerados como de emergência ou urgência, o que afastaria o entendimento defendido pela operadora.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Peticionou a ANS, juntando aos autos documentos de interesse.

Apliquei ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do CPC, e, assim, determinei a remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da ação, a *anulação de penalidade administrativa*. Salienta, em apertada síntese, que atua como operadora de planos de saúde, estando, desta forma, sujeita à disciplina normativa da Lei n.º 9.656/1998, consequentemente, passível de ser responsabilizada, administrativamente, pelo descumprimento de suas disposições. Explica, no ponto, que, fundamentando-se na negativa de cobertura para procedimentos médicos a beneficiária do plano, a ANS, constatada a citada irregularidade, acabou lavrando, em seu desfavor, auto de infração, nada obstante discorde do posicionamento ali adotado. Diz que os procedimentos estavam fora das diretrizes de utilização, em que pese a alegação não tenha sido acolhida pelo setor técnico da ANS. Menciona que não se discute, no caso, hipótese relativa a cobertura pautada em indicação de médico assistente do beneficiário, senão a observância dos próprios procedimentos instituídos pela agência reguladora no que toca ao preenchimento das condições necessárias à cobertura obrigatória. Além disso, por não estarem caracterizados como procedimentos emergenciais, deveria ser respeitada a área de abrangência e atuação do plano, o que certamente não se verificou, lembrando-se, ademais, de que o plano contava com profissionais habilitados ao tratamento na região compreendida pelo contrato celebrado pelas partes. Aduz, ainda, que não submeteu a questão a junta médica por inexistir, na hipótese, divergência clínica, haja vista que a controvérsia estaria ligada à inobservância das diretrizes de enquadramento. Alega, em complemento aos questionamentos formulados, que, quando muito, somente poderia ficar sujeita, em vista das constatações verificadas, à pena de advertência. Pede, em antecipação parcial dos efeitos da tutela, na medida em que depositará, em cinco dias, o valor integral questionado, que a ANS se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, e de cobrá-lo judicialmente, ficando também impossibilitada o lançamento de seu nome no Cadin. Por outro lado, em sentido oposto, defende a ANS que os procedimentos negados à beneficiária do plano possuíam caráter de cobertura obrigatória, decorrendo daí, necessariamente, a assunção, por parte da operadora, de seu custeio, e que a alegações relacionadas à área de atuação geográfica e aos médicos responsáveis pelo atendimento não guardariam quaisquer relações com o ato administrativo praticado, estando, ademais, caracterizados como de emergência ou urgência, na forma da legislação aplicável.

Resta saber, desta forma, para fins de solucionar adequadamente a presente causa, se as alegações tecidas pela autora são ou não suficientes para justificar a anulação da penalidade que lhe fora imposta pela ANS, em decorrência do descumprimento da legislação que regula a atuação das operadoras de plano de saúde.

Em primeiro lugar, vejo que a autora, quando se insurgiu em face da atuação levada à efeito pela ANS deixou de ali apontar, para fins de recusa aos atendimentos médicos solicitados pela beneficiária, responsável, aliás, por posterior reclamação administrativa que justamente deu origem à abertura do procedimento investigatório que culminou na imposição, que os procedimentos médicos solicitados estariam sendo feitos fora de sua geográfica de atuação, e que, além disso, poderiam haver sido perfeitamente atendidos por médicos credenciados, lembrando-se, no ponto, de que se limitou a defender que a cobertura não seria obrigatória em razão de diretriz de utilização adotada pela própria agência reguladora.

Penso que, ao assim proceder, acabou concordando com a tese de que, por ostentarem o viés de urgência ou emergência, não poderiam ser negados com base nos fundamentos apontados.

Assinalo, posto importante, que o próprio perito da operadora, ao se manifestar pela recusa em custear os procedimentos de denervação facetária e discografia, em seu parecer, atesta que a paciente, pelo histórico, apresentaria dores intensas na região lombar, isso, de forma contínua, há mais de 8 meses, e que o seu quadro clínico indicaria piora progressiva.

Ou seja, as provas dos autos são suficientemente claras e conclusivas no sentido de que os procedimentos médicos não poderiam haver sido recusados apenas pelas justificativas acima (v. “As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada e carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual” – TRF/3, acórdão em apelação cível 0011048-13.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo dos Santos, e - DJF3 Judicial 1, 10.3.2020).

Por outro lado, constato que o auto de infração aponta que a operadora recusou, de forma injustificada, à paciente vinculada ao plano de saúde, os procedimentos de rizotomia percutânea com ou sem radiofrequência, e de denervação percutânea de faceta articular e discografia.

Saliento, nesse passo, que, em relação ao primeiro procedimento indicado anteriormente, somente possuiria cobertura obrigatória pelos planos de saúde acaso observados os critérios indicados na diretriz de utilização prevista nos normativos da agência (v. Diretriz n.º 62, do Anexo II, da RN n.º 387/2015).

Anoto que o normativo apontado possui dois grupos de exigências, e aquelas indicadas no primeiro deles devem ser integralmente satisfeitas pela paciente interessada, e nenhuma do segundo pode estar presente.

Segundo a autora, a paciente, por possuir hérnia de disco, e também apresentar sinais degenerativos de disco intervertebral, não poderia se valer do procedimento requerido.

Portanto, segundo ela, a recusa se mostrou inteiramente justificada.

Ao analisar tecnicamente a questão, a ANS verificou o atendimento das exigências do grupo I, restando, assim, a controvérsia, à inexistência de quaisquer dos critérios previstos no grupo II do normativo.

Um primeiro relatório indicaria a existência de degeneração, espondilite, abaulamentos discais, enquanto um outro, produzido a partir de exame de ressonância magnética feita posteriormente, atestaria apenas abaulamento discal.

Cabe aqui dizer que, para fins de conceituação da hérnia de disco, no âmbito da agência, quaisquer abaulamentos ou protusões já seriam suficientes para afastar a cobertura.

Não é demais mencionar que o médico assistente da paciente, quando subscreveu o requerimento solicitando o procedimento, deixou de explicitar se a intervenção cirúrgica estaria ou não restrita à área considerada atingida pelo abaulamento.

Com base nessas informações, a ANS reputou insuficientes os elementos produzidos para a prova efetiva de que o caso estaria subsumido à diretriz de utilização.

Na visão da ANS, a operadora teria de haver procurado o médico assistente, e junto dele, resolvido o impasse, confirmando, assim, a presença dos critérios que amparariam a recusa.

Entendeu a agência que o mero encaminhamento à beneficiária e ao próprio médico assistente do parecer desfavorável do auditor subscritor do laudo em que amparada a recusa em acatar a solicitação de cobertura, sem indicativo preciso da busca de outras informações necessárias à elucidação da questão, não seria suficiente para justificar que o caso estaria realmente enquadrado na diretriz da agência, e ainda lembrou que, nestas hipóteses, seria necessária terceira opinião, mediante oitiva de profissional escolhido de comum acordo entre as partes envolvidas.

De acordo com o art. 4.º, inciso V, da Consu n.º 8/1998, “As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências, (...) V – garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora”.

Como visto anteriormente, a operadora deu ciência à autora e ao seu médico assistente das conclusões relativas à negativa de cobertura, e mesmo cientificados do conteúdo exato da decisão, não apresentaram quaisquer insurgências que, no caso, pudessem desmerecê-la.

Aliás, a própria agência reconheceu, a partir da análise do relatório do exame de ressonância realizado pela paciente posteriormente à primeira negativa, que não teria o médico solicitante delimitado, com a exatidão exigida, a área em que seria realizada a intervenção cirúrgica, lembrando-se de que havia região passível de enquadramento na diretriz de utilização da ANS.

Embora coubesse a operadora resolver o impasse através da contratação de terceiro médico escolhido de comum acordo entre as partes, na minha visão, o proceder dependeria, de maneira necessária, de solicitação expressa pela paciente.

Assinalo, em complemento, e isso também se faz importante para a solução da demanda, que a recusa em acatar a solicitação da beneficiária do plano de saúde não decorreu, como demonstrado, de alegação no sentido da inexistência do procedimento requerido, senão de que, em vista das peculiaridades do próprio quadro clínico da interessada, cotejadas com os normativos expedidos pela agência, não contaria com cobertura em decorrência de enquadramento em diretriz de utilização.

Considero, assim, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas dos autos, que a autora não pode ser responsabilizada administrativamente pela ocorrência retratada na causa.

Por fim, levando-se em consideração que o procedimento de denervação percutânea de faceta articular e discografia possuía caráter complementar à rizotomia, e seria realizado, necessariamente, na mesma oportunidade desta, considerada, no caso, cirurgia principal, em que pese não submetido a diretriz de utilização, a negativa de cobertura acabou se valendo, no meu entender de maneira legítima, da recusa em se autorizar a intervenção reputada mais importante e abrangente, ficando, conseqüentemente, prejudicado em vista do quadro clínico apurado.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Declaro nulo o auto de infração questionado na demanda, desobrigando, com isso, a satisfação da penalidade pecuniária que fora imposta à autora pela ANS. Condeno a ANS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Como trânsito em julgado, proceda a Secretaria da Vara, com a adoção das medidas adequadas, a devolução, à autora, dos valores depositados nos autos. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000490-68.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003342-65.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUGITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, DORIVAL APARECIDO CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000850-61.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA MORAES GOMES - ME

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001170-82.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPSIDE FASHION LTDA - ME, LISCANO JOSE BLANCO VERONEZE, ORIVALDO PRADO PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005000-27.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALCIR MENEGUETI BERTIN & CIA LTDA - EPP, VILSO FAVERO BERTIN

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000374-62.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HUGO EDUARDO TAVAREZ DE SOUZA - ME, HUGO EDUARDO TAVARES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000312-85.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OUDINEIA APARECIDA BAESSO - ME, OUDINEIA APARECIDA BAESSO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000972-79.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFFEE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004202-66.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMBERTO GIOVANINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004662-53.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEILATO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, MARCOS ANTONIO DELATORE
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE BUSNARDO SALGADO GONCALVES - SP278471

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-97.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MARILU MARZOCCHI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI - SP374824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-20.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro a fim de se manifestar sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA, RENATO FONSECA OLIVEIRA, RENATO FONSECA OLIVEIRA, RENATO FONSECA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO, VICENTE PINHEIRO, VICENTE PINHEIRO, VICENTE PINHEIRO, VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001071-63.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: FABIO TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/02/1986 a 31/12/1987, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/03/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/02/1986 a 31/12/1987, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/07/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, vê-se da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/02/1986 a 31/12/1987.

Isto porque o autor, no período, era aprendiz da empresa empregadora, e exercia atividades teóricas e práticas – o que demonstra que sua exposição ao ruído não era permanente e habitual.

Vale mencionara que, para o agente nocivo ruído, a exposição permanente sempre foi exigida, estando prevista nos anexos aos Decretos acima mencionados.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento dos períodos como especial.

Nada há, portanto, a ser revisado no benefício do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-53.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROQUE, JOSE ROQUE, JOSE ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ULISSES ASCENCAO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LUIS COSLOVICH, JOAO LUIS COSLOVICH
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o autor cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO FREITAS MAZZITELLI, MAURO FREITAS MAZZITELLI

Advogados do(a)AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
Advogados do(a)AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna como momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001959-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Sem prejuízo e para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 01 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURI MARTINS FERREIRA - MG25758, MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766
IMPETRADO: ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/SEPRT/SEDGG/INSS, DE 29 DE ABRIL DE 2020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **AMAURY SILVEIRA MARTINS** contra ato do Presidente da Comissão Examinadora nomeada no Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado n. 01/SEPRT/SEDG/INSS, que o declarou inabilitado ao certame.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado por autoridade coatora cuja sede **está localizada na cidade de Brasília/DF.**

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 01 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDO JESUS DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001180-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NEUSA TORQUATO BARTOLOMEU, NEUSA TORQUATO BARTOLOMEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYCE DA SILVA CARVALHO - SP404095
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYCE DA SILVA CARVALHO - SP404095
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYCE DA SILVA CARVALHO - SP404095
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYCE DA SILVA CARVALHO - SP404095
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYCE DA SILVA CARVALHO - SP404095
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYCE DA SILVA CARVALHO - SP404095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neusa Torquato Bartolomeu**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não analisou em tempo razoável o recurso administrativo interposto pela impetrante.

Em apertada síntese, alega que interps recurso administrativo em 05/07/2019, ainda não recebido, em face de decisão de indeferimento de benefício de pensão por morte.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada. Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante interps o recurso administrativo no dia 05/07/2019.

Decorridos **onze meses** da data de interposição de recurso, **cinco meses** de uma reclamação apresentada em janeiro pela impetrante perante a Ouvidoria do órgão administrativo e, ainda, **dois meses** de uma decisão deste Juízo para que fossem apresentadas informações, a autoridade coatora permaneceu inerte.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o "*prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício*" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

Observe, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há muito tempo. Após a interposição de recurso por parte da impetrante, o INSS teve prazo adequado para o **processamento do recurso**, muito mais do que o suficiente e aceitável para o procedimento em questão.

Registro, por oportuno, que **o pedido não trata de análise de documentos ou decisão de mérito a respeito do requerimento administrativo. O que se discute na presente ação mandamental é a simples remessa do recurso a uma das Juntas Recursais administrativas.**

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Ressalto, ainda, que a autoridade impetrada não apresenta qualquer informação à impetrada ou a este Juízo.

O *periculum in mora* vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e a idade avançada (67 anos) da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que seja processado e remetido a uma das Juntas de Recursos do INSS, o recurso interposto por Neusa Torquato Fernandes em 05/07/2019, no prazo de 48 horas, contados do recebimento desta ordem.**

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS para que cumpra a ordem.

Considerando a reiteração da conduta omissiva por parte da autoridade impetrada no sentido de não atender as determinações deste Juízo, **determino a remessa de cópia desta decisão à Superintendência Regional Sudeste I – São Paulo** com a observação de que a repetição das condutas aqui narradas poderá ensejar a apuração de eventual crime de desobediência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Vicente, 01 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-97.2017.4.03.6141
AUTOR: MERCEDES ZANCO NAVARRO, NILZA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524, MARCELO SIMIONATO - SP110452
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524, MARCELO SIMIONATO - SP110452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte exequente sobre o desarquivamento do feito.

Concedo o prazo de 30 dias para início da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009294-87.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FARIAS DA SILVA, IOLE APARECIDA PIAGENTINO

DESPACHO

Defiro o requerido pela DPU. Quando designada a nova audiência, a ré será pessoalmente intimada.

Intime-se a DPU.

No mais, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme já determinado.

Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WALERIA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Vistos.

Informe a parte impetrante se persiste seu interesse no feito, justificando-o.

Int.

São VICENTE, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-08.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR, SHIRLEI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996
Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-97.2019.4.03.6141
AUTOR: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
REU: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, SONIA MARIA RAMOSKA DE OLIVEIRA, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, MUNICIPIO DE ITANHAEM, ANTONIO WILSON PONTES QUINTAS, ROBERTO UMEHARA, OLGA MARIA PONTES QUINTAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000129-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ANTONIO FERNANDO BARBOSA, ANTONIO FERNANDO BARBOSA, ANTONIO FERNANDO BARBOSA, ANTONIO FERNANDO BARBOSA
REPRESENTANTE: ANTONIO CAIO BARBOSA, ANTONIO CAIO BARBOSA, ANTONIO CAIO BARBOSA, ANTONIO CAIO BARBOSA
Advogados do(a) REU: ANTONIO CAIO BARBOSA - SP135643, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
Advogados do(a) REU: ANTONIO CAIO BARBOSA - SP135643, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
Advogados do(a) REU: ANTONIO CAIO BARBOSA - SP135643, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
Advogados do(a) REU: ANTONIO CAIO BARBOSA - SP135643, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Sem prejuízo do determinado nas decisões de 09/10/2019 (prazo de 1 ano) e de 08/05/2020 (juntada de documentos), dê-se ciência ao réu da petição e documentos de 18/05/2020.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte executada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-35.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
REU: SILVIA GERINO LEITE AMORIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AILTON AMORIM REZENDE
Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128
Advogados do(a) REU: LYCIA MARIA FIRMO GUERREIRO - SP409245, CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO - SP131128

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-93.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: EVANDRO PONIK
Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-35.2018.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, RODRIGO CANONENCO NALDINHO, RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA, ROSELI LOURENTINO DA SILVA, ROSELI LOURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: TEREZA GOIS FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Sem prejuízo, deve a parte autora esclarecer e emendar o pedido inicial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 01 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MISTERONE DI CIESCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA XAVIER BARONI - SP201247
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Para fins de verificação de competência, intíme-se a impetrante para que apresente extrato de processamento do requerimento administrativo que aponte autoridade administrativa sujeita à jurisdição deste Juízo.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 01 de junho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004651-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JACKSON CRISTIANO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACKSON CRISTIANO DE PAULA contra alegado ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE.

Afirma o impetrante, em síntese, que requereu em 10/12/2019 a revisão de seu benefício, a fim de que a hipótese de concessão se enquadrasse em *pensão por morte por deficiência grave*, tendo em vista que possui plena capacidade cognitiva.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

É a síntese do necessário.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, não vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

Como consignado em 20/01/20, documento id 27180153, nada há nos autos que indique a possibilidade de cessação do benefício recebido pelo impetrante.

Ademais, passados seis meses do ajuizamento desta ação mandamental, não vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade coatora, tampouco qualquer notícia de cessação do benefício, tal como avertido pelo impetrante.

Contudo, a desídia da autoridade federal não serve de suporte ao pedido de urgência formulado pelo impetrante.

Observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Depreende-se dos autos que o impetrante não comprovou, tampouco informou a data em que foi ou será suspenso o seu benefício.

Assim, entendo que nesta análise inicial não restou demonstrada a violação a direito líquido e certo a ser reparado por intermédio desta ação mandamental, tampouco a urgência do respectivo requerimento.

Isso posto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Registro, por fim, que a desídia da autoridade coatora não pode ser tolerada, já que se trata de conduta omissiva que se repetiu em outras ações mandamentais.

No caso presente, a inércia da impetrada ocorreu mesmo depois de instada a apresentar informações em três oportunidades (documento id 27084559, 27934247 e 32278509), duas delas em datas anteriores a efetivação de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e, a última, com a advertência acerca de eventual responsabilização criminal.

Assim, **determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.**

Sem prejuízo, considerando a reiteração da conduta omissiva por parte da autoridade impetrada no sentido de não atender as determinações deste Juízo, determino a remessa de cópia desta decisão à Superintendência Regional Sudeste I – São Paulo, com a observação de que a repetição das condutas aqui narradas poderá ensejar a apuração de eventual crime de desobediência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 01 de junho de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-81.2020.4.03.6141
AUTOR: ARIEL GONCALVES FERNANDES, JOSEANE BARBOSA DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP263536
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP263536
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, STELLA MARIS DA SILVA BURI, MARCELO BURI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora para fins de emenda a petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-83.2020.4.03.6141
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: TAIS HELENA, TAIS HELENA, TAIS HELENA, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001950-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME, AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME, AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME, AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSME E DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o determinado no despacho retro.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-82.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JESSICA DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-92.2020.4.03.6141

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAIS SAO VICENTE II

Advogado do(a) AUTOR: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467

REU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-95.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIETA LUIZA SAPONE, JULIETA LUIZA SAPONE

Advogado do(a) REU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE

GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a pretensão deduzida pela CEF, cuja instituição financeira deverá diligenciar para obter endereço atualizado do executado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000240-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ROSALINA DE FREITAS ABREU, ROSALINA DE FREITAS ABREU, ROSALINA DE FREITAS ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **ROSALINA DE FREITAS ABREU** contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14 de novembro de 2019, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da impetrante foi formulado em meados de novembro de 2019 – ou seja, apenas pouco mais de dois meses antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA., MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA., MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI - SP196874
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI - SP196874
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI - SP196874
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por “MOVIMENTO SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.” em face da União, por intermédio da qual pretende a anulação de dívida ativa oriunda do PA nº 15983-720.107/2015-13, com o refazimento dos cálculos do débito tributário para excluir toda a penalidade excedente de natureza confiscatória.

Narra, em suma, que sofreu uma fiscalização em Maio/2015 referente aos recolhimentos de PIS e COFINS e apuração de créditos no período de 01/2011 a 12/2011 (PA nº 15983-720.107/2015-13), sendo atuada pelas diferenças de PIS e COFINS no importe total de R\$ 333.734,00.

Mesmo assim, foi intimada pela RFB através dos TIFs 31/2018 e 3/2019 para apresentar uma série de documentos, os quais foram devidamente apresentados.

Apresentada toda a documentação, afirma que a RFB realizou uma revisão de ofício, gerando uma nova inscrição em 23/02/2018 no valor total de R\$ 871.950,81.

Em seguida, aduz que foi gerada uma DARF pelo site da RFB com vencimento para 30/04/2019, no valor de R\$ 1.216.821,70, o que significa que a dívida está crescendo de forma exponencial, tornando-se impagável, com multa e juros extorsivos, com contornos nitidamente confiscatórios.

Requer, portanto, a revisão de tal débito, com a exclusão das cobranças de multa e juros confiscatórios.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a empresa autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Alega a empresa autora que a cobrança que vem sendo efetuada pela União implica em confisco, vez que os valores dos encargos, multa e juros de mora da inscrição extrapolam o valor principal do tributo. Pretende, assim, a revisão de tal dívida.

Entretanto, razão não lhe assiste.

De fato, e ainda que a multa e os juros sejam maiores do que o valor principal do tributo, não há que se falar na sua revisão em razão da vedação ao confisco.

Isto porque multa e juros não são tributos – e a vedação ao confisco é referente ao tributo em si, e não às penalidades aplicadas quando do não pagamento do tributo no momento em que devido.

As penalidades – aqui impugnadas pela empresa autora – são reconhecidas pelos nossos Tribunais como válidas e regulares, notadamente pelo seu caráter educativo.

O princípio da não-confiscatoriedade, contido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pelo qual é vedado “utilizar tributo com efeito de confisco”, limita o direito que as pessoas físicas têm de expropriar bens privados, por meio de imposição tributária, sem observar a graduação da capacidade contributiva do sujeito passivo.

Não há que se falar em confisco quando a multa moratória é imposta, por força de lei, a todos os contribuintes que deixam de cumprir com suas obrigações tributárias a tempo.

Por conseguinte, verifico que as impugnações apresentadas pela empresa autora não têm como ser acolhidas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa. Custas *ex lege*.

São Vicente, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DROGARIA SANTO ANTONIO DE MONGAGUA LTDA, PLATERO & PLATERO DROGARIA LTDA - ME, ANTONIO MORENO PLATERO - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O valor foi atribuído à causa pela parte autora, que inclusive recolheu custas considerando tal montante.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) REU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129
Advogado do(a) REU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

DECISÃO

Vistos.

As manifestações da CEF, neste feito, não são coerentes, e desconsideramos que já consta dos autos.

Assim, em 15 dias, manifeste-se a CEF sobre a extinção do débito, notadamente diante de suas manifestações anteriores e do depósito já realizado pelos requeridos.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001674-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON AMANCIO ALVES, ROSANA CAMARGO CAMPELO FERRAZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA DE QUEIROS DIOGENES - SP380582
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA DE QUEIROS DIOGENES - SP380582
REU: JOSE SALVADOR ZIMOLO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por EDSON AMANCIO ALVES e ROSANA CAMARGO CAMPELO FERRAZ ALVES.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento 1203 do Edifício Rei David, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, 4.304 - Vila Oceânica - Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez, juntando documentos.

Os autores se manifestaram sobre as alegações da União.

Assim, vieram autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Rei David, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja realmente na parte alodial possa ser objeto de usucapião. **Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.”

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).

4. **Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz, o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

5. **Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício “Residencial Esmeralda”, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de “ocupação” (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfeiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a **manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, eis que a União não foi citada. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-70.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCOS PINHEIRO MARKEVICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
REU: NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
EXECUTADO: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS, JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS, JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição apresentada pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023149-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

DESPACHO

Vistos,

Com vistas a viabilizar a expedição de mandado de penhora, deverá a parte exequente indicar o endereço completo do bem cuja penhora é pretendida (nome da rua, número do imóvel, bairro e cidade).

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA, EDILSON JOSE DA SILVA, EDILSON JOSE DA SILVA, EDILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogados do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogados do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogados do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-77.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA, TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA, TRANSPORTES,
TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA, TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS OAB/SP 338.616, BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA OAB/SP 309.219 PAULO ROBERTO PINTO
MORAN JÚNIOR OAB/SP 283.432

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o substabelecimento sem reserva acostado aos autos, determinei a retificação dos advogados da empresa TERRAPLENAGENS RUBAO.

Determino a secretária, ainda, a alteração do polo destes autos, devendo o INSS constar como executado.

Anoto que o feito tramita apenas e tão-somente para execução dos honorários de sucumbência fixado.

Assim, diante da nulidade da publicação anteriormente efetivada, uma vez que houve substabelecimento sem reserva de poderes, determino aos patronos constituídos pela empresa TERRAPLANAGEM TUBÃO, exequentes dos honorários de sucumbência, apresentem manifestação sobre a execução invertida apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Em caso de concordância, deverá ser indicado o nome que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001745-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Int.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO, VANDERLEI CARDOSO, VANDERLEI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no 31/05/1989 a 28/09/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 28/01/2019.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Vistos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 31/05/1989 a 28/09/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de no 31/05/1989 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo, a qual se equipara a função de guarda..

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no restante do período, eis que a partir de março de 1997 os anexos aos decretos acima mencionados deixaram de existir – não sendo mais possível o enquadramento por função.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 31/05/1989 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (inclusive os especiais, reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que, na data da DER, em 28/01/2019, contava ela com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nas regras atuais, no percentual de 100%**.

Entretanto, tal benefício somente deve ser pago ao autor a partir do ajuizamento da demanda (31/01/2020) – eis que o PPP que permite o enquadramento do período como especial não foi apresentado em sede administrativa.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Vanderlei Cardoso para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas no período de 31/05/1989 a 05/03/1997.

2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 28/01/2019**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas **desde o ajuizamento da demanda, em 31/01/2020**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-20.2020.4.03.6141

AUTOR: G. X. D. B., G. X. D. B., G. X. D. B., G. X. D. B., MARCIA HELENA XAVIER, MARCIA HELENA XAVIER, MARCIA HELENA XAVIER, MARCIA HELENA XAVIER

REPRESENTANTE: MARCIA HELENA XAVIER, MARCIA HELENA XAVIER, MARCIA HELENA XAVIER, MARCIA HELENA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602,

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001054-27.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI, MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI, MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, H. S. M. T., H. S. M. T., H. S. M. T., LIANA CUTRIM MACIEL, LIANA CUTRIM MACIEL, LIANA CUTRIM MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001054-27.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI, MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI, MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, H. S. M. T., H. S. M. T., H. S. M. T., LIANA CUTRIM MACIEL, LIANA CUTRIM MACIEL, LIANA CUTRIM MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-58.2020.4.03.6141
AUTOR: LARISSA RAYANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001497-19.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PRISCILA ANDRE DA SILVA BEZERRA, PRISCILA ANDRE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALMYR DE SOUZA PANDIM
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000459-06.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RUI RIBEIRO DE SOUSA, RUI RIBEIRO DE SOUSA, RUI RIBEIRO DE SOUSA, RUI RIBEIRO DE SOUSA, RUI RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeite-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001802-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Anoto que o v. acórdão deu provimento a apelação interposta pela parte exequente para condenar o INSS a proceder ao pagamento das parcelas atrasadas referente à pensão por morte no período de 05/02/2014 a 22/03/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo discriminada de débito a fim de dar início à execução do julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005337-30.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARGARITA DEL SALVADOR BEATO VE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

O v. acórdão proferido nestes autos determinou ao INSS a averbação de períodos considerados trabalhados em condições especiais, cuja providência já foi efetivada pela autarquia ré, ainda na instância superior, determino o arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000046-49.2015.4.03.6141

EMBARGANTE: SELMA LOMBARDI MARSIGLIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime o embargante, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento da multa de litigância de má fé no valor de **RS 2.839,18** (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).

Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000371-58.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: LILIAN MENDES FICHER, RAMON OTERO FICHER BARREAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA BONILHA - SP86177, PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA BONILHA - SP86177, PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-80.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação a fim de que ao causídico subscritor da petição ID 313310175.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARINHO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000224-32.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: LUZINETE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquivem-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0000652-64.2010.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007194-32.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

DECISÃO

NACIONAL.

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **PEDRO BENEDITO MACIEL NETO**, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA**

Alega o excipiente, em apertada síntese, a limitação da responsabilidade do sócio ingressante; a inadequada interpretação da Súmula 435, do STJ; a necessária aplicação da Lei nº. 13.874/19.

A excepta manifestou-se refutando as alegações da inicial

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

Dispõe a Súmula 435 do E. STJ que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Este o caso dos autos.

A executada EDITORA Z não foi localizada no seu endereço de cadastral para fins de penhora. Lado outro, não foram localizados bens de sua titularidade para garantir a dívida.

Tais fatos, a teor da citada Súmula, autorizam o redirecionamento da execução para seus sócios-gerentes/administradores, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a dissolução irregular pressupõe infração à lei.

Ressalte que, nada obstante as alegações da excipiente, não se trata, no caso, de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, restando afastadas suas alegações sob tal fundamento.

Também não enseja o incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. REQUISITOS PRESENTES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, a sócia, ora agravante, tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (ID 7243616 - págs. 27/28). 3. Conforme recente julgado do c. STJ, é desnecessária a Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária. 4. Agravo de instrumento improvido.

(A1 5026363-84.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

Ressalte-se que a o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar, não sendo possível sua alteração pela Lei 13.874/19.

Por outro lado, verifica-se da ficha cadastral da JUCESP, colacionada aos autos ID 20293198, que o excipiente, a partir de 04/11/2014 ostentou a condição de sócio e administrador da executada EDITORA Z, assinando pela empresa.

Assim são irrelevantes todas as alegações que conflitem com a fundamentação expendida, a saber, a ocorrência da dissolução irregular da executada EDITORA Z, a aplicação da Súmula 435 do E. STJ, a condição do excipiente como sócio e administrador da executada EDITORA Z, e as disposições do artigo 135, III, do CTN.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

No que concerne ao pedido de prosseguimento da execução, por ora, intime-se a exequente para que informe, por petição e expressamente, e no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo.

Após, imediatamente à conclusão.

P. I.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008024-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPROCESS INDUSTRIAL LTDA - EPP, COPROCESS INDUSTRIAL LTDA - EPP, DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES, DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES, PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL, PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR GERALDO PERSOLI - SP21849
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR GERALDO PERSOLI - SP21849

DECISÃO

ID 3177757 – Requer a executada DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARÃES a reconsideração da decisão ID 31089092. A exequente manifestou-se pela manutenção do decidido (ID 31932738).

DECIDO!

Primeiro, observo que não é o caso de embargos declaratórios ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão ID 31089092.

A executada, emalantada petição, reiterando e reforçando suas alegações anteriores, requer a reconsideração da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade.

As alegações ora trazidas já foram objeto de exame na atacada decisão. Sua reiteração não tem o condão de infirmar o já decidido.

Cabe ressaltar que a eventual demonstração de que aludida empresa continua em atividade, de que a executada DIVA não tinha poderes de gerência exige regular instrução probatória e efetivo contraditório o que é inadmitido em sede de execução fiscal.

Destarte, mantenho a decisão ID 31089092 pelos seus próprios fundamentos.

ID – 31124336 – Os valores constritos pelo Sistema BACENJUD foram desbloqueados conforme ID 25808070 e ID 26001105.

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009559-62.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5002064-90.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016643-32.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, JAIRO DIAS JUNIOR, PEDRO VIANA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de análise de **Embargos de declaração do executado Jairo Dias Junior** (Id Num. 22750557 - Pág. 159/160). Irresignou-se o recorrente sobre a impossibilidade de se determinar a transformação em pagamento definitivo de valores apreendidos, pois foi reconhecida sua ilegitimidade passiva nos autos, determinando-se a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Pede para se determinar a devolução a ele do valor que seria objeto dessa transformação em renda.

Está ainda pendente nos autos a análise dos **embargos de declaração opostos pela Fazenda** (Id Num. 22750557 - Pág. 162/163), onde se requer o suprimento de contradição relativa a manutenção do coexecutado no polo passivo da execução quanto aos DEBCADS 32.399.928-0, 32.399.929-8 e 32.399-930-1, excluindo-se, por consequência, a condenação da União em honorários advocatícios

Anteriormente a tais fatos, na decisão (Id Num. 22750557 - Pág. 120) considerou-se que ante a não oposição de embargos por Jairo Dias Junior, deveria ser realizada a conversão em renda dos valores bloqueados.

Na sequência Jairo Dias Junior ingressou com exceção de pré-executividade (Id Num. 22750557 - Pág. 126/130), pedindo a sua exclusão do polo passivo em razão da falta de legitimidade passiva.

Deferiu-se a exclusão do excipiente Jairo da execução (Id Num. 22750557 - Pág. 151/155), tendo ao final da referida decisão constatado deferimento de pedido da Fazenda para tornar definitivo o pagamento de valores anteriormente bloqueados do embargante Jairo.

Decido:

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Como dito, nos embargos de declaração interpostos por **Jairo Dias Junior** (Id Num. 22750557 - Pág. 159/160), o embargante informa que a decisão embargada, acolhendo exceção de pré-executividade por ele oposta, reconheceu a sua ilegitimidade, tendo determinado a exclusão dele do polo passivo da presente execução fiscal. Mas afirma também o embargante que foi acolhido pedido da Embargada (Fazenda) para a converter em pagamento definitivo o valor objeto de apreensão no processo, o que representa uma contradição.

Pois bem

Melhor analisando os autos, vejo que bem antes da decisão agora atacada, ou seja, na decisão Id Num. 22750661 - Pág. 35/38, este juízo já havia (no ano de 2007) considerado que o embargante Jairo Dias Junior tinha responsabilidade pelo débito em cobrança, especialmente depois da substituição da CDA que veio a ser deferida nos autos.

Foi assim considerado na referida decisão:

No entanto, dado o explícito reconhecimento do INSS acerca da parcial responsabilidade do co-executado pelo débito, restrinjo a responsabilidade do excipiente, Sr. Jairo Dias Junior, ao período em que integrou os quadros da empresa executada, excluindo-se, no caso específico destes autos, as CDAs de números 32.399.929-8, 32.399.328-0, e 32.399.390-1.

Portanto já havia decisão sobre o ponto processual que foi anos após trazido novamente a apreciação judicial pelo embargante Jairo, de forma que não deveria ter sido acolhida a exclusão dele do polo passivo da execução.

E como reforço de argumento, conforme sustenta a Fazenda Nacional em seus embargos de declaração, há nos autos demonstrativos claros da ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN, de infrações ocorridas quando o embargante Jairo ainda era administrador da empresa.

Nesse sentido constam diversas infrações à lei por parte dos administradores, consoante se verifica de fls. 15 (DEBCAD 32.399.928-0) - deixar de exibir livros obrigatórios; fls. 20 (DEBCAD 32.399.929-8) - deixar de fornecer aos sindicatos cópia da GRPS; e 25 (DEBCAD 32.399-9301) - deixar de matricular no INSS obra de construção civil executada sob sua responsabilidade.

Portanto, tenho que é o caso de reconhecer a contradição na decisão (Id Num. 22750557 - Pág. 151/155) com a decisão anteriormente proferida (Id Num. 22750661 - Pág. 35/38), de tal forma que o embargante Jairo Dias Junior deve permanecer no polo passivo dos autos, pois tem legitimidade passiva, como já havia sido anteriormente reconhecido, vez que era sócio administrador da pessoa jurídica executada na época dos fatos geradores.

Ante o exposto, **conheço** dos dois embargos de declaração opostos nos autos, por tempestivos, e **DOU PROVIMENTO** aos embargos da Fazenda, para alterar a decisão (Id Num. 22750557 - Pág. 151/155), para que fique sem efeito a parte que excluiu **Jairo Dias Junior do polo passivo da execução.**

Assim, defiro a manutenção de Jairo Dias Junior no polo passivo da execução, na verdade o seu reingresso ao polo passivo desta execução, quanto aos DEBCADS 32.399.928-0, 32.399.929-8 e 32.399-930-1.

Ao SUDP para que seja incluído no polo passivo da execução novamente o nome de Jairo Dias Junior.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002322-40.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATAÍDE ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que na publicação da decisão id. 29814444 não constou o nome da advogada para sua intimação pelo Diário Eletrônico, motivo pelo qual passo a intimar o executado da decisão indicada pelo presente ato.

3ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

PROCESSO nº 5008580-63.2019.4.03.6105

AUTOR: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR, FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR, FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR, FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI, DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI, DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI, DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADOS os REQUERIDOS para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5001981-74.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007849-75.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Considerando o ora exposto pela exequente na manifestação ID 32586075, bem como sua recusa em relação ao bem imóvel ofertado na petição ID 29794512, reiterada no ID 32160437, dê-se vista à executada para que no prazo de 30 (trinta) dias esclareça o ocorrido, juntando no mesmo prazo laudo de avaliação atualizado do imóvel em questão, com as suas correspondentes matrículas.

Cumprido, intime-se à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimado, tome à conclusão.

Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008603-27.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MLO OPTICA LTDA, PAULO CESAR DE BARROS RANGEL, HELCA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO - SP201884

DESPACHO

ID 31827014: verifco que o valor bloqueado pelo sistema bacenjud já foi transferido para uma conta judicial na CEF, conforme ID 22406756 – página 98.

Em relação ao pedido de transformação em pagamento definitivo, conforme consignado no despacho ID 30374258, a coexecutada HELCA DE ABREU ficou silente quanto ao despacho ID 22406756 – página 115 (determinação para complementar a garantia ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo), de forma que foi determinado à exequente que indicasse bens para garantia da dívida, a fim de possibilitar o oferecimento de embargos do devedor e a posterior conversão do depósito em favor da exequente, se vencedora.

Considerando que a exequente também ficou silente, bem como que houve oferecimento pretérito de bens pela empresa executada não aceitos pela exequente (armações de óculos e lentes oftalmológicas – ID 22406572, páginas 71/72 / impugnação acolhida à página 108), intinem-se os executados do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimentos de embargos à execução, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020533-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO ZUZA DE HORTOLANDIA LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE MEDEIA, EDNA BORTOLOSSO MEDEIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974, KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974, KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B

DESPACHO

ID 32322001: considerando que até a presente data o exequente não teve seu crédito satisfeito, apesar da(s) tentativa(s) de constrição já efetuada(s), DEFIRO a inclusão do(s) nome(s) do(a)s executado(a)s, Sr. ANTONIO HENRIQUE MEDEIA e Sra. EDNA BORTOLOSSO MEDEIA, no cadastro do SERASAJUD.

Providencie a secretaria o necessário.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício ID 31143329.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004849-04.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECORES SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, HEIDE ADANI FILHO, JOSE ALEXANDRE GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO - SP95124, THIAGO CARVALHO DE MOURA LOPES - SP273721

DESPACHO

Página 90, ID 22345627: anote-se.

Nada a considerar quanto ao pedido ID 28281074, tendo em vista a manifestação da Exequente ID 32975710.

Outrossim, tendo em vista que JOSÉ ALEXANDRE GONÇALVES foi intimado na página 140, do documento ID 22345627, somente para que se manifestasse quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada no feito pelo sistema Bacenjud, por ora, intime-se JOSÉ ALEXANDRE GONÇALVES, como coexecutado e representante legal da empresa executada, para oposição de embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015329-94.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAYTON MUNEIRO FURUGUEM - SP150062, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

DESPACHO

ID 28963968, complementada pelos documentos trazidos no ID 32251099, 32251100 e 32255501: ante a documentação anexada a este Processo Judicial eletrônico – PJe, em que a exequente demonstra ter havido a prática de crime falimentar pelos sócios administradores da empresa executada, os Srs. RICARDO ANDRÉ SOUZA BALLAN, inscrito no CPF sob nº 259.790.128-93, e HILDA SOUZA BALLAN, inscrita no CPF sob nº 011.899.968-04, conforme se observa dos documentos comprobatórios (ID 32251099), DEFIRO o redirecionamento da presente execução fiscal, nos termos requeridos.

Neste sentido, tem-se:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. A falência não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi extinta com o aval da justiça. 7. A demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN é imprescindível, cabendo ao Fisco a prova, conforme a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1308982/RS, DJe 21/05/2012, Rel. Min. Humberto Martins; EDcl no REsp 361656/SP, DJ 11/04/2006, Rel. Francisco Peçanha Martins). 8. A notícia de instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal, sem prejuízo da demonstração, via embargos do devedor, mediante dilação probatória, da ocorrência ou não da responsabilização vislumbrada. 9. Agravo de instrumento provido. (AI nº 5003204-49.2017.403.0000, Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF 3, 4ª Turma, Data: 24/07/2017, Publicação: 11/11/2017)

Ao Setor de Distribuição – SUDP para a inclusão dos sócios administradores acima nomeados no polo passivo desta execução fiscal.

Após, CITEM-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se os endereços indicados no PJe e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativas as diligências ora determinadas, intime-se à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, devendo o presente PJe aguardar SOBRESTADO a manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007649-53.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
 Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

D E S P A C H O

Tendo em vista o contrato social colacionado aos autos sob ID 32622899, em especial o parágrafo 2º, da cláusula 6ª, bem como o termo de anuência ID 32623307, o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil e que na penhora de bem indivisível o equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, cumpra-se o quanto determinado na página 216 do documento ID 22918675, devendo ser repassado ao Cartório de Registro de Imóveis de Santos cópia do termo de anuência juntamente com a presente decisão, para que ocorra o registro da penhora. Expeça-se o necessário.

Quando da diligência para constatação do bem imóvel, deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC).

Intime-se a(o)(s) Executada(o)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente à garantia da dívida.

Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013120-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
 EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

D E S P A C H O

ID 32618380: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a decisão ID 33095393, dê-se vista à Exequente para que informe expressamente, *no corpo da petição*, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro.

Cumprido, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005958-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
 EMBARGANTE: PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

RECEBO os presentes embargos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0005849-39.2006.403.6105. Certifique-se.

Quanto à alegação de excesso de execução será observado o disposto no parágrafo 4º, inc. II, do art. 917 do CPC, se o caso.

Dê-se, então, vista à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005880-80.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MONTE BELUNO ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON BRUNELLO - SP133921, ELENILDA MARIA MARTINS - SP86227
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32625952: no prazo de 15 (quinze) dias, emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia do despacho que determinou a inclusão do Sr. Antônio Barraca Filho, inscrito no CPF sob nº 552.192.768-91, no polo passivo da execução fiscal nº 0005361-84.2006.403.6105, bem como a certidão de sua citação.

No mesmo prazo, considerando o certificado no ID 32637311, deverá a embargante proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se, desde logo, na execução fiscal acima referida a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a embargante. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009566-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PEDREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho ID 30063313.
2. Não cumprido, considerando as várias intimações já realizadas, exclua-se / desentranha-se as petições ID 20777999, ID 24079528, ID 28008957, ID 31502432 e ID 32727428.
- 2.1. Observe que caso a parte interessada deseje, deverá providenciar o *download* de tais petições, vez que excluídas não há mais possibilidade de recuperação.
3. Cumprido o item 1, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 32727428.
4. Ultrapassado, tome à conclusão para análise, inclusive da petição ID 30437929.
5. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003962-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: VAGNER DE OLIVEIRA APARECIDA

DESPACHO

Considerando o insucesso da tentativa de citação ID 21041798, bem como o resultado negativo das pesquisas WEBSERVICE e CPFL, conforme ID 29120796, DEFIRO o quanto requerido na petição ID 29780338, vez que presentes *in casu* os requisitos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Promova, então, a secretaria a citação do executado, por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Decorrido *in albis* o prazo de manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012197-15.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, WALTER DE ARRUDA TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Petição ID 31316188: prejudicado o pedido de suspensão dos atos judiciais de construção, bem como a realização de hasta pública do imóvel penhorado, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020.

Certifique a secretaria o resultado das hastas públicas realizadas no processo nº. 0012796-12.2006.403.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas (pág. 75/81 do ID 22257299).

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000629-94.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., CBI CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O presente feito está tramitando individualmente.

O coexecutado, José Carlos Valente da Cunha - Espólio, é o único que não se encontra citado.

Há bens constritos nos autos (bloqueio de ativos financeiros - penhora parcial).

Intimem-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, os executados, citados e que possuem patrono(s) devidamente constituídos, para, querendo, oporem embargos competentes.

Ao fio do exposto, oportunizo o prazo de 10 (dez) para manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010263-02.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0002548-69.2015.403.6105.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Concedo à exequente o prazo também de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004178-83.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008969-22.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

VISTOS EM INSPEÇÃO

À vista da rescisão do parcelamento do débito, defiro o requerimento de penhora. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado (o mesmo penhorado anteriormente pelo Sr Oficial de Justiça) e de quantos outros bastem para garantia da presente execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012061-27.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, aguarde-se manifestação das partes nos autos principais (Execução Fiscal n. 0004178-83.2003.4.03.6105).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009974-94.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O presente feito tramita individualmente e está garantido (penhora com destaque nos autos – direitos creditórios).

Todos os executados foram citados e opuseram os embargos competentes.

As CDA(s) que embasam a exordial do presente feito e outras matérias estão sendo discutidas nos Embargos à Execução Fiscal números: **0008705-58.2015.4.03.6105** (Embargante: Construtora Lix da Cunha S/A), **0014784-53.2015.4.03.6105** (Embargantes: CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda), **0002109-87.2017.4.03.6105** (Embargantes: Marisa Braga da Cunha Marri e José Carlos Valente da Cunha – Espólio) e **0009615-85.2015.4.03.6105** (Embargantes: Pedralix S/A Indústria e Comércio, Lix Incorporações e Construções Ltda, Lix Construções Ltda e Lix Empreendimentos e Construções Ltda).

Ao fio do exposto, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos embargos supramencionados e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000628-12.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., JOSÉ CARLOS MÔNACO, HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O presente feito está tramitando individualmente.

O coexecutado, José Carlos Mônaco, é o único que não se encontra citado.

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolo (SUDP) para constar: Hélio Duarte de Arruda Filho – Espólio.

Não há bens constritos nos autos.

Ao fio do exposto, oportunizo o prazo de 10 (dez) para manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000596-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1. Adequação do valor da causa, observada a norma constante do art. 292, do CPC, para que corresponda ao benefício patrimonial almejado;
2. De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC; cópia da garantia da execução em cobro;
3. De cópia da garantia da execução n. 0007148-41.2012.403.6105 em cobro.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c. 918, II, ambos do citado Código).

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018908-45.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO BRASIL REAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HAMILTON PAGLIONE - SP169685
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O Banco Bradesco S/A reitera o pedido de desbloqueio de veículos objeto de busca e apreensão (ID 23622775) na ação nº 1007917-35.2016 definitivamente julgada.

A exequente manifestou-se pela rejeição do pedido, uma vez que a alienação do veículo não foi informada ao Detran (ID 32657617).

Decido.

O Banco comprovou documentalmente (ID 28017347) a consolidação da propriedade na ação de busca e apreensão do veículo M.Benz/0400 R, placa JNW 2719.

Destaco que não é o registro no DETRAN que transfere a propriedade.

Portanto, mister se faz a liberação do bloqueio de veículo pertencente a terceiro.

Libere-se a restrição via sistema RENAJUD.

Em apreciação da petição de ID 22800933, fl. 69, face à não localização pelo oficial de justiça dos veículos bloqueados, determino a intimação da executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias a localização dos veículos para diligência de penhora.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

No silêncio, proceda-se a restrição do licenciamento e da circulação, via sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015133-61.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0009409-42.2013.403.6105.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0004485-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JULIANA ROSALES ZORNIG, ADRIANA MINUCIO ROSALES, VERIDIANA MINUCIO ROSALES, OZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS E IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal nº 0013406-24.1999.403.6105), limitado ao valor da causa lá atribuída.

Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o valor à causa.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, devendo referido recolhimento ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, Guia GRU, código de receita: 18710-0.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006596-71.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova a parte embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) De instrumento de mandato para a causa com referência a estes autos e com data nele inserta;

2) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 320, do Código de processo Civil - CPC;

3) De cópia da intimação para a oposição dos embargos;

4) Retifique o valor da causa (valor da Execução Fiscal n. 0603593-55.1998.4.03.6105 em cobro);

5) Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, dependendo do caso concreto, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens a penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre destacar que não há penhora na execução fiscal supramencionada.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, Parágrafo Único c.c. artigo 485, I e IV c.c. artigo 918, II, ambos do citado Código).

Intimem-se

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011600-26.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006644-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Inviável o parcelamento de honorários na quantidade de parcelas requerida pela embargante, uma vez que suplantariam, em muito, a entrega do laudo.

Defiro o pagamento em três parcelas, sendo a primeira de 60% do valor dos honorários, a ser depositada no prazo de 72 horas a contar da intimação da presente e as demais em parcelas iguais e mensais a serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes em que realizado o depósito da primeira.

Decorrido o prazo sem depósito, certifique-se e venham conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 01 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012246-12.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A exequente informa a inexistência de parcelamento tributário apto a suspender a exigibilidade do crédito. Desse modo, não há que insistir na matéria.

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro às partes o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se, com urgência, o senhor perito, para apresentação de proposta de honorários.

Empasso seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em havendo concordância pela embargante, deverá proceder ao depósito no mesmo prazo.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, a contar da intimação do perito acerca do depósito dos honorários.

As partes deverão disponibilizar ao senhor perito os documentos necessários à perícia, bem como o contato (telefone e e-mail) do assistente técnico.

Intímese. Cumpra-se.

Campinas, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011455-43.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0003937-41.2005.4036105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007281-83.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por **Vectra Assistência Médica e Odontológica Ltda. – Massa Falida**.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração em suposta obscuridade constante no dispositivo da mencionada decisão, a qual determinou a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Salienta que, no dispositivo, foi determinada a exclusão dos juros moratórios como se eles não fossem exigíveis, sustentando ser impossível essa restrição de imediato no presente caso.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

Sumariados, decido.

Assiste parcial razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, à vista do impugnado e requerido pela parte excipiente, mormente no tocante aos juros de mora e sua consequente exigibilidade após a decretação da quebra, verifico a existência de ponto em que a decisão merece reparo.

No que concerne aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.

É o que está explícito no dispositivo embargado, o qual passo a reprimir: “*Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.*”

Ao contrário do aludido pela embargante, a decisão proferida não colide com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, posto que não impõe a exclusão dos juros moratórios anteriormente à verificação da capacidade de pagamento do ativo apurado da massa falida.

À vista disso, deve ser dispensada a embargante, por ora, da elaboração de demonstrativo atualizado dos débitos, já com as mencionadas exclusões.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, parcialmente, para, mantendo o dispositivo embargado, eximir a exequente/embargante da apresentação de demonstrativo de débito com a exclusão imediata dos juros, **suprimindo da decisão ID Num. 22545844 - Pág. 120/123**, o seguinte parágrafo: “*Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.*”

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016671-48.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 45/47, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do débito remanescente.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012629-97.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A. ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO, SILVIO BROCCHI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho Id. 22366841 - Pág. 105, providenciando-se o levantamento das constrições que recaíram sobre os bens pertencentes ao co-executado excluído José Roberto Franchi Amade.

Após, suspendo o processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396/2016.

Os autos permanecerão, no arquivo, sobrestados aguardando manifestação das partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014055-61.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Ciência à parte executada acerca da retomada do andamento processual, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal 0007062-65.2015.4.03.6105.

A secretária deverá expedir alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, conforme o requerido no ofício SMAJ / PF / CSADA, datado de 15/03/2020.

Cumprida a determinação acima, abra-se nova vista à credora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000569-38.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO BUOSI - SP227541, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada para que se manifeste nos termos do requerimento da exequente de fls. 70/71 do documento ID 22112155, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004669-70.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH DUARTE MACHADO TONIOLO - SP261609, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Razão assiste à executada. A condenação foi ao exequente para pagamento de custas tendo sido o executado intimado equivocadamente para realizar o recolhimento. Assim, proceda a secretaria as medidas cabíveis para devolução do valor ao executado, sendo necessário, encaminhem-se os autos à Contadoria para análise do valor correto.

Intime-se a executada para apresentar os dados do responsável pelo levantamento. Intime-se também o exequente para ciência e regularização da situação dos presentes autos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013247-03.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA - SP295285, RENATA CARVALHO CASATI - SP214387

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** em face de **PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

Em resposta ao despacho ID 31148391, a exequente requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, ante a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Alicerça o pedido no PARECER REFERENCIAL n. 00006/2019/DEPCONT/PGF/AGU, pleiteando, por fim, o afastamento dos honorários advocatícios (ID 32265079).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005677-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANE DE ANDRADE RODRIGUES, CRISTIANE DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005573-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRACY MARIA BONFIM, IRACY MARIA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005953-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITAMAR PIRES COSTA, ITAMAR PIRES COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005983-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDER CARLOS DA SILVA, EDER CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004560-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIALIMA DOS ANJOS - SP297170
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA LIRA DE LIMA, SAMUEL VALE DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007519-55.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: FLUXO CONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ANNA DIVETTE MARINO, ALEXANDRE DINANA MARINO

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF de id nº 32564900, haja vista, que a questão dos veículos encontrados em pesquisa pelo sistema RENAJUD já foi objeto de decisão à fl. 701 dos autos físicos, bem como, desnecessária se faz a pesquisa via INFOJUD, tendo em vista todas as diligências efetivadas ao longo dos anos por este juízo.

Portanto, como já determinado na decisão de id 31814235, ante a ausência de novas informações pela exequente, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.

Cumpra-se

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33010475: Defiro o pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas judiciais, por mais 10(dez) dias.

Consigno que, conforme disposto na Resolução – PRES-TRF3 nº 138/2017, os códigos 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008093-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDECI MARCELINO RODRIGUES, VALDECI MARCELINO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS, CHEFE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005945-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIEL ALVES DOS SANTOS, ANTONIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004383-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE SOUZA, WILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ISAAC FERREIRA, JOSE ISAAC FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002116-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA, FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002198-05.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 3D MIDIA BALOES LTDA - ME, 3D MIDIA BALOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o pagamento das parcelas vencidas. No silêncio, dê-se vista à União.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006251-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAIARA DE SOUZA SANTOS, MAIARA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004612-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA, PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003778-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010130-83.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009118-34.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELISABETE NUEVO CORDEIRO, ELISABETE NUEVO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MIGUEL - SP437027, CLAUDIO SANTOS VIEIRA - SP417707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento da RPV remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA PINTO, MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA PINTO, MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora a análise e conclusão do pedido de substituição dos veículos, com a baixa do gravame junto ao DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito no processo administrativo nº 16095.720322/2012-49, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega a impetrante que em razão da existência de débitos em nome da impetrante perante a Receita Federal do Brasil, teve lavrado contra si o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos no processo administrativo nº 16095.720322/2012-49, no qual foram arrolados automóveis de sua propriedade.

Sustenta que, ante a necessidade de alienação de dois automóveis arrolados no processo administrativo supramencionado, protocolizou em 01/10/2019, requerimento de substituição de bens para alienação dos referidos bens, com baixa dos gravames junto ao DETRAN, o qual não foi analisado até o presente momento.

Juntou procurações e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 32500858).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de id. 32500858 como emenda à petição inicial.

A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à **relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida**, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Não há risco de ineficácia da segurança, se for concedida somente por ocasião da sentença.

In casu, da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – ilegalidades ou irregularidades por parte da Receita Federal do Brasil.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”.

Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes, uma vez que a Instrução Normativa nº 1.769/2017 da Receita Federal do Brasil não estabelece prazo específico para o arrolamento de bens.

O artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

A impetrante protocolizou em 01/10/2019 na Receita Federal do Brasil o pedido de baixa dos gravames junto ao DETRAN em relação a dois veículos nos autos do processo administrativo nº 16095.720322/2012-48, para fins de alienação mediante a substituição por dois novos veículos.

Desse modo, não há que se falar em ato omissivo ilegal, uma vez que não excedeu o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Mas ainda que assim não fosse, utilizando-me exclusivamente dos argumentos tecidos na inicial, o pedido de baixa do gravame no DETRAN para alienação mediante substituição dos bens arrolados no processo administrativo fiscal nº 16095.720322/2012-49 de id. 30455114, **nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que o arrolamento de bens é medida de mero controle do patrimônio do contribuinte devedor de grandes quantias. Logo, não consiste o arrolamento em penhora ou gravame - não impede, pois, que bens ou direitos sejam livremente negociados, alienados, onerados ou transferidos pelo contribuinte.**

Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 1.º de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 500011-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM
Advogados do(a) REU: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - PR16132, MARCOS VINICIUS DE BASTOS - PR97103

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM, brasileira, sexo feminino, nascida em 19.10.2000, manicure, filha de Edson Monteiro de Amorim e Elizângela de Lima Monteiro de Amorim, natural de Curitiba/PR, portadora do documento de identidade nº PTT GA882348/SR/DPF/PR, CPF 133.617.909-05, atualmente presa, inquirindo-a sobre a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 06 de janeiro de 2020, a parte ré foi surpreendida no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo LA8108 da Companhia Aérea LATAM, com destino a Paris, trazendo consigo e transportando para fins de comércio e entrega de qualquer forma de consumo de terceiros no exterior 13.999g (treze mil, novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A droga estaria oculta na mala despachada pela ré, envolta em papel carbono acomodado em um grande pacote plástico. Emaudiência de custódia realizada no dia 06 de janeiro de 2020 foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (id 26541007).

Auto de prisão em flagrante delito (id 26536719 - fl. 2/3).

Laudo preliminar de constatação (id 26536719 - fl. 8/10).

Certidão de registros migratórios (id 26536719 - fl. 15).

Auto de apresentação e apreensão (id 26536719 - fl. 18/19).

O ferecimento da denúncia em 24.01.2020 (id 27436483).

Recebimento provisório da denúncia em 29.01.2020, determinando-se a citação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (id 27601143).

Folhas de antecedentes criminais (id 27801899, 31293076, 31294329, 31296467, 31362720, 31388250, 31451684, 31938120).

Laudo definitivo de química forense (id 29013620).

Após a citação/notificação da parte acusada (id 29644073), foi apresentada defesa preliminar, na qual aduz que a ré não se enquadra no perfil de traficante internacional de entorpecentes, bem como a ausência de dolo.

Subsidiariamente, sem sendo recebida a denúncia, postulava a concessão de liberdade provisória (id 30192272).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva (id 30233706).

Recebida a denúncia em definitivo, 30.03.2020, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré e indeferida a concessão de liberdade provisória (id 30380502).

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.05.2020, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça (id 32127608).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26.05.2020, procedeu-se à oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica.

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal, oralmente, apresentou alegações finais pugnano pela condenação da parte ré, nos termos da denúncia. A defesa técnica da ré, por sua vez, teceu considerações sobre a dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática do delito previsto no artigo 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: (a) auto de prisão em flagrante (id 26536719 - fl. 2/3); (b) auto de apresentação e apreensão (id 26536719 - fl. 18/19); (c) laudo preliminar de constatação (id 26536719 - fl. 8/10); e, (d) laudo definitivo de química forense (id 29013620).

O laudo definitivo atestou ser cocaína o material encontrado em poder da parte ré, tendo sido aferida a quantidade total de 13.999g (treze mil, novecentos e noventa e nove gramas - massa líquida). As fotografias estampadas no laudo preliminar de constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado.

A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos das partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

AUTORIA

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada.

Com efeito, a(s) testemunha(s) arrolada(s) em comum pelas partes, confirmou(aram), integralmente, seu(s) depoimento(s) prestado(s) perante a Polícia Federal.

A testemunha, Agente da Polícia Federal, Sr. Wagner Pereira de Mendonça, afirmou que no dia dos fatos acompanhava o despacho das bagagens do voo da empresa LATAM; que entre as várias malas que passaram pelo raio-x, a imagem de uma delas indicou a presença de substância orgânica; que em razão disso solicitou que o pessoal da companhia identificasse a passageira, o que foi feito por meio da etiqueta encontrada na bagagem; que foi informado que a passageira já estava na aeronave; que foi até a aeronave e solicitou a identificação da passageira; que solicitou à ré que o acompanhasse até a área de embarque para identificar a mala; que ela identificou a mala como sendo aquela por ela despachada; que a mala foi novamente submetida ao raio-x; que a mesma imagem suspeita foi novamente emitida pelo aparelho; que a mala foi aberta e em seu interior havia uma toalha e um travesseiro, além de um grande pacote quase do tamanho da mala; que dentro desse pacote, após furá-lo, verteu um pó branco; que acompanhou a ré à Delegacia da PF no aeroporto; que o narcoteste realizado testou positivo para cocaína. Disse, ainda, que o voo da Latam tinha destino direto a Paris/França, sem escala; que não se recorda exatamente quem fez a abertura da mala, embora ateste que ela foi aberta em sua presença e na da ré.

A testemunha, Sra. Gisele de Andrade dos Santos Rocha, agente de proteção à época dos fatos, afirmou que no dia dos fatos estava no terminal 3; que a PF levou a ré até o setor de raio-x, onde estava; que foi constatada a presença de substância orgânica; que após foi até a Delegacia da PF, tendo acompanhado a realização da testagem na substância; que a mala foi aberta na sua presença; que não se recorda quem abriu a mala; que a mala tinha segredo.

Em sede policial, a parte ré optou por exercer o seu direito ao silêncio (id. 26536719, fl. 6).

Em juízo, em seu interrogatório, após confirmar os seus dados, disse confessar que sabia que transportava droga, pois estava em situação de dificuldade financeira; que havia acabado de se separar e de sofrer um aborto; que tinha contas a pagar e não conseguia exercer sua atividade profissional, pois a luz da sua residência havia sido cortada; que embora soubesse que continha droga na mala, não sabia o tipo nem a quantidade. Afirmou que obteve a droga por meio de um contato antigo que não soube precisar a identidade; que foi até o centro de Curitiba/PR, onde se deslocou um indivíduo do sexo masculino até um local onde pegou a mala e, de Uber, deslocou-se até o aeroporto; que a mala tinha senha e que não sabia a senha da mala; que apenas a pessoa que receberia a mala no exterior sabia a senha da mala; que falou uma semana antes da entrega com as pessoas que lhe entregaram a droga; que foi através de uma ligação restrita entre lhe foi oferecida a oportunidade de ganhar dinheiro com a atividade de transporte da droga; que ganhou R\$ 5.000,00 para realizar o transporte da droga.

Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada, além de ter sido presa em flagrante, em juízo, confessou que, voluntariamente, realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, o que foi corroborado pelos documentos acostados e pelo(s) depoimento(s) prestado(s) pela(s) testemunha(s), todos uníssono(s), coerente(s) e harmônico(s) com as provas dos autos. Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito.

TIPICIDADE, DOLO E TESSES FINAIS DEFENSIVAS

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)”

O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.

In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada articulou que aceitou realizar a viagem para o transporte da droga, pois precisava de dinheiro.

O Código Penal, em seu artigo 23, arrolou o estado de necessidade, do lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como hipóteses excludentes da ilicitude. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento (art. 24, CP). A inexigibilidade de conduta diversa, por sua vez, tem previsão no artigo 22 do Código Penal, preceito que descreve a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subspeções desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Com efeito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o agente não possui, no momento da ação ou da omissão, a possibilidade de agir conforme o direito. No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou em existência do estado de necessidade exculpante. Inicialmente, vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Ademais, dificuldades financeiras podem ser evitadas por outra maneira que não por meio da realização de empreitada criminosa. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pela parte acusada, mas apenas a minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela parte ré. Nesse sentido: “Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civildade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social” (TRF3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018).

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório careado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo da parte ré, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal de tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

TRANSNACIONALIDADE DO DELITO

Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida após já ter inclusive embarcado na aeronave com destino final a Paris/França (bilhete de embarque e etiqueta de bagagem de id 26536719 - fl. 16/17), conforme relatos da(s) testemunha(s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, em 1/6 (umsexto).

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06

A causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delitosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

No presente caso, a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido, em que pese a elevada quantidade de droga apreendida com a ré, entendo que tal circunstância tomada isoladamente não pode conduzir à conclusão de que a parte ré tivesse participação em organização criminosa. No caso sob exame, tal conclusão soa particularmente problemática ante a inexistência de registros de outros crimes cometidos pela ré (id 27801899, 31293076, 31294329, 31296467, 31362720, 31388250, 31451684, 31938120) e de viagens internacionais prévias (id 26536719 - fl. 15).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUITA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegitimidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida". (STF, Segunda Turma, HC 131795/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Grifou-se.

Emprecedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJE 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159/MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

"A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que "O fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJE 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas". (Grifou-se).

Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de "mula". Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa.

Registro que a interpretação dominante nos Tribunais Superiores é, também, adequada com a situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim – o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria –, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros:

"SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. O presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, do sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

A questão remanescente é definir o patamar de redução.

Na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a aplicação de patamares mais benéficos depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa, e circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de "mula") mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/07/2015).

No caso concreto, a ré, ao aceitar a proposta de transportar substância ilícita de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional. Assim, tenho que a redução deve se dar no mínimo legal (1/6).

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIALIBILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente como delicto, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida". (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se.

Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59).

Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado". (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se.

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §4º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.

Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da pena.

III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré.

Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado; c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lhe; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valoração negativa; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 13.999g (treze mil, novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína (massa líquida), quantidade de entorpecente muito expressiva e acima do padrão de apreensões no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, razão pela qual não pode ser ignorada quanto à natureza – cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

Logo, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, notadamente, a natureza e quantidade da droga, constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo, dosando-a em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.

Na SEGUNDA FASE, entre as atenuantes, a ré era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, uma vez que nascida em 19.10.2000 (art. 65, III, “d”, do CP), bem como houve confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, considerando duas atenuantes a pena há de ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), em consonância com precedentes desta Corte Regional (TRF3, Ap. 00012433420164036002 Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 70506, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2018). Logo, passo a dosá-la em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa. Não concorreram circunstâncias agravantes.

Na TERCEIRA FASE, há causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), como incidência do patamar de 1/6 (um sexto), ficando a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado, considerando que inexistem elementos concretos acerca da situação econômica da parte ré.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP). Realizada a detração da pena, considerando que a parte ré foi presa em 06.01.2020, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbramos presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, nos termos do artigo 387, § 1º, do CPP. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: “O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas” (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2018).

Logo, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, estando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva e de evasão da parte ré do distrito da culpa, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Remete-se à decisão que indeferiu a concessão da liberdade provisória, por ausência de novos elementos ou provas. Por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a decretação da prisão preventiva.

IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, CP). Realizada a detração da pena não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP). A parte ré deverá ser mantida presa, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, § 1º, CPP).

2. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do (s) bem(ns) apreendido (s) em poder da parte acusada (telefones celulares e valores em euros e reais), com fundamento no artigo 243, § único, da CF e no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão IPL 0004/2020-4-DPP/AIN/SP – apreensão 5/2020 (id 26536719 - fl. 18/19), haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns), nos termos do artigo 91, II, “a” e “b”, do CP. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es) como o transcurso do lapso temporal, autorizo a sua destruição. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado.

3. Autorizo a incineração da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, §3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

4. Isento a parte ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

5. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

6. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome da parte ré e comunique-se a Vara de Execução Criminal com urgência.

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados;
- proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol;
- oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença;
- oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);
- oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;
- oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;
- expeça-se guia de execução definitiva.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelares de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 26 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 500011-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM

Advogados do(a) REU: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - PR16132, MARCOS VINICIUS DE BASTOS - PR97103

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM, brasileira, sexo feminino, nascida em 19.10.2000, manicure, filha de Edson Monteiro de Amorim e Elizângela de Lima Monteiro de Amorim, natural de Curitiba/PR, portadora do documento de identidade nº PTT GA882348/SR/DPF/PR, CPF 133.617.909-05, atualmente presa, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 06 de janeiro de 2020, a parte ré foi surpreendida no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo LA8108 da Companhia Aérea LATAM, com destino a Paris, trazendo consigo e transportando para fins de comércio e entrega de qualquer forma de consumo de terceiros no exterior 13.999g (treze mil, novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A droga estava oculta na mala despachada pela ré, envolta em papel carbono acomodado em um grande pacote plástico. Emaudiência de custódia realizada no dia 06 de janeiro de 2020 foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (id 26541007).

Auto de prisão em flagrante delito (id 26536719 - fl. 2/3).

Laudo preliminar de constatação (id 26536719 - fl. 8/10).

Certidão de registros migratórios (id 26536719 - fl. 15).

Auto de apresentação e apreensão (id 26536719 - fl. 18/19).

O oferecimento da denúncia em 24.01.2020 (id 27436483).

Recebimento provisório da denúncia em 29.01.2020, determinando-se a citação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (id 27601143).

Folhas de antecedentes criminais (id 27801899, 31293076, 31294329, 31296467, 31362720, 31388250, 31451684, 31938120).

Laudo definitivo de química forense (id 29013620).

Após a citação/notificação da parte acusada (id 29644073), foi apresentada defesa preliminar, na qual aduz que a ré não se enquadra no perfil de traficante internacional de entorpecentes, bem como a ausência de dolo.

Subsidiariamente, sem sendo recebida a denúncia, postula a concessão de liberdade provisória (id 30192272).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva (id 30233706).

Recebida a denúncia em definitivo, 30.03.2020, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré e indeferida a concessão de liberdade provisória (id 30380502).

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.05.2020, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução n.º 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça (id 32127608).

Emaudiência de instrução e julgamento realizada no dia 26.05.2020, procedeu-se à oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal, oralmente, apresentou alegações finais pugnano pela condenação da parte ré, nos termos da denúncia. A defesa técnica da ré, por sua vez, teceu considerações sobre a dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática do delito previsto no artigo 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: (a) auto de prisão em flagrante (id 26536719 - fl. 2/3); (b) auto de apresentação e apreensão ((id 26536719 - fl. 18/19); (c) laudo preliminar de constatação (id 26536719 - fl. 8/10); e, (d) laudo definitivo de química forense (id 29013620).

O laudo definitivo atestou ser cocaína o material encontrado em poder da parte ré, tendo sido aferida a quantidade total de 13.999g (treze mil, novecentos e noventa e nove gramas - massa líquida). As fotografias estampadas no laudo preliminar de constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado.

A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos das partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

AUTORIA

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada.

Comefeito, a(s) testemunha(s) arrolada(s) em comum pelas partes, confirmou(aram), integralmente, seu(s) depoimento(s) prestado(s) perante a Polícia Federal.

A testemunha, Agente da Polícia Federal, Sr. Wagner Pereira de Mendonça, afirmou que no dia dos fatos acompanhava o despacho das bagagens do voo da empresa LATAM; que entre as várias malas que passaram pelo raio-x, a imagem de uma delas indicou a presença de substância orgânica; que em razão disso solicitou que o pessoal da companhia identificasse a passageira, o que foi feito por meio da etiqueta encontrada na bagagem, que foi informado que a passageira já estava na aeronave; que foi até a aeronave e solicitou a identificação da passageira; que solicitou à ré que o acompanhasse até a área de embarque para identificar a mala; que ela identificou a mala como sendo aquela por ela despachada; que a mala foi novamente submetida ao raio-x; que a mesma imagem suspeita foi novamente emitida pelo aparelho; que a mala foi aberta e em seu interior havia uma toalha e um travesseiro, além de um grande pacote quase do tamanho da mala; que dentro desse pacote, após furá-lo, verteu um pó branco; que acompanhou à ré à Delegacia da PF no aeroporto; que o narcoteste realizado testou positivo para cocaína. Disse, ainda, que o voo da Latam tinha destino direto a Paris/França, sem escala; que não se recorda exatamente quem fez a abertura da mala, embora ateste que ela foi aberta em sua presença e na da ré.

A testemunha, Sra. Gisele de Andrade dos Santos Rocha, agente de proteção à época dos fatos, afirmou que no dia dos fatos estava no terminal 3; que a PF levou a ré até o setor de raio-x, onde estava; que foi constatada a presença de substância orgânica; que após foi até a Delegacia da PF, tendo acompanhado a realização da testagem na substância; que a mala foi aberta na sua presença; que não se recorda quem abriu a mala; que a mala tinha sigilo.

Em sede policial, a parte ré optou por exercer o seu direito ao silêncio (id. 26536719, fl. 6).

Em juízo, em seu interrogatório, após confirmar os seus dados, disse confessar que sabia que transportaria droga, pois estava em situação de dificuldade financeira; que havia acabado de se separar e de sofrer um aborto; que tinha contas a pagar e não conseguia exercer sua atividade profissional, pois a luz da sua residência havia sido cortada; que embora soubesse que continha droga na mala, não sabia o tipo nem a quantidade. Afirmou que obteve a droga por meio de um contato antigo que não soube precisar a identidade; que foi até o centro de Curitiba/PR, onde se deslocou um indivíduo do sexo masculino até um local onde pegou a mala e, de Uber, deslocou-se até o aeroporto; que a mala tinha senha e que não sabia a senha da mala; que apenas a pessoa que receberia a mala no exterior sabia a senha da mala; que falou uma semana antes da entrega com as pessoas que lhe entregaram a droga; que foi através de uma ligação restrita em que lhe foi oferecida a oportunidade de ganhar dinheiro com a atividade de transporte da droga; que ganhou R\$ 5.000,00 para realizar o transporte da droga.

Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada, além de ter sido presa em flagrante, em juízo, confessou que, voluntariamente, realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, o que foi corroborado pelos documentos acostados e pelo(s) depoimento(s) prestado(s) pela(s) testemunha(s), todos uníssono(s), coerente(s) e harmônico(s) com as provas dos autos. Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito.

TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)”

O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.

In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada articulou que aceitou realizar a viagem para o transporte da droga, pois precisava de dinheiro.

O Código Penal, em seu artigo 23, arrolou o estado de necessidade, do lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como hipóteses excludentes de ilicitude. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento (art. 24, CP). A inexigibilidade de conduta diversa, por sua vez, tem previsão no artigo 22 do Código Penal, preceito que descreve a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subspeções desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Com efeito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o agente não possui, no momento da ação ou da omissão, a possibilidade de agir conforme o direito. No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou em existência do estado de necessidade exculpante. Inicialmente, vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Ademais, dificuldades financeiras podem ser evitadas por outra maneira que não por meio da realização de empreitada criminosa. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pela parte acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela parte ré. Nesse sentido: "Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social" (TRF3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2018).

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo da parte ré, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal de tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

TRANSNACIONALIDADE DO DELITO

Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida após já ter inclusive embarcado na aeronave com destino final a Paris/França (bilhete de embarque e etiqueta de bagagem de id 26536719 - fl. 16/17), conforme relatos da(s) testemunha(s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se como prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, em 1/6 (um sexto).

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06

A causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

No presente caso, a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido, em que pese a elevada quantidade de droga apreendida como ré, entendendo que tal circunstância tomada isoladamente não pode conduzir à conclusão de que a parte ré tivesse participação em organização criminosa. No caso sob exame, tal conclusão soa particularmente problemática ante a inexistência de registros de outros crimes cometidos pela ré (id 27801899, 31293076, 31294329, 31296467, 31362720, 31388250, 31451684, 31938120) e de viagens internacionais prévias (id 26536719 - fl. 15).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em pressuposto de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida". (STF, Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Grifou-se.

Emprecedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJE 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

"A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que "O fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJE 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aladas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziriam à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas". (Grifou-se).

Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de "mula". Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa.

Registro que a interpretação dominante nos Tribunais Superiores é, também, adequada como situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros:

"SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

A questão remanescente é definir o patamar de redução.

Na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a aplicação de patamares mais benéficos depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa, e circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de "mula") mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/07/2015).

No caso concreto, a ré, ao aceitar a proposta de transportar substância ilícita de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional. Assim, tenho que a redução deve se dar no mínimo legal (1/6).

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVULNERABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida". (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se.

Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

“Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidam a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, como redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado”. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se.

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §4º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.

Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da pena.

III – DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré.

Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado; c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lhe; e) motivos: sem registro de motivação reprovel para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valoração negativa; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 13.999g (treze mil, novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína (massa líquida), quantidade de entorpecente muito expressiva e acima do padrão de apreensões no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, razão pela qual não pode ser ignorada quanto à natureza – cocaína, é cedido que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

Logo, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, notadamente, a natureza e quantidade da droga, constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo, dosando-a em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.

Na SEGUNDA FASE, entre as atenuantes, a ré era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, uma vez que nasceu em 19.10.2000 (art. 65, I, CP), bem como houve confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, considerando dias atenuantes a pena há de ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), em consonância com precedentes desta Corte Regional (TRF3, Ap. 00012433420164036002 Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 70506, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2018). Logo, passo a dosá-la em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa. Não concorreram circunstâncias agravantes.

Na TERCEIRA FASE, há causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), como incidência do patamar de 1/6 (um sexto), ficando a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado, considerando que inexistem elementos concretos acerca da situação econômica da parte ré.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP). Realizada a detração da pena, considerando que a parte ré foi presa em 06.01.2020, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, nos termos do artigo 387, § 1º, do CPP. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: “O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas” (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2018).

Logo, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, estando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva e de evasão da parte ré do distrito da culpa, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Remete-se à decisão que indeferiu a concessão da liberdade provisória, por ausência de novos elementos ou provas. Por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a decretação da prisão preventiva.

IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, CP). Realizada a detração da pena não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o sursis (art. 77, CP). A parte ré deverá ser mantida presa, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, § 1º, CPP).

2. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder da parte acusada (telefones celulares e valores em euros e reais), com fundamento no artigo 243, § único, da CF e no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão IPL 0004/2020-4-DPP/AIN/SP – apreensão 5/2020 (id 26536719 - fl. 18/19), haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns), nos termos do artigo 91, II, “a” e “b”, do CP. Considerando o valor infimo do (s) aparelho (s) celular (es) como o transcurso do lapso temporal, autorizo a sua destruição. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado.

3. Autorizo a incineração da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, §3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

4. Isento a parte ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

5. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

6. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome da parte ré e comunique-se a Vara de Execução Criminal com urgência.

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados;
- proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol;
- oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença;
- oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);
- oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;
- oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;
- expeça-se guia de execução definitiva.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultrapassadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 26 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

REU: KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM
Advogados do(a) REU: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - PR16132, MARCOS VINICIUS DE BASTOS - PR97103

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM, brasileira, sexo feminino, nascida em 19.10.2000, manicure, filha de Edson Monteiro de Amorim e Elizângela de Lima Monteiro de Amorim, natural de Curitiba/PR, portadora do documento de identidade nº PTT GA882348/SR/DPF/PR, CPF 133.617.909-05, atualmente presa, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 06 de janeiro de 2020, a parte ré foi surpreendida no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo LA8108 da Companhia Aérea LATAM, com destino a Paris, trazendo consigo e transportando para fins de comércio e entrega de qualquer forma de consumo de terceiros no exterior 13.999g (treze mil, novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A droga estaria oculta na mala despachada pela ré, envolta em papel carbono acomodado em um grande pacote plástico. Emaudiência de custódia realizada no dia 06 de janeiro de 2020 foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (id 26541007).

Auto de prisão em flagrante delito (id 26536719 - fl. 2/3).
Laudo preliminar de constatação (id 26536719 - fl. 8/10).
Certidão de registros migratórios (id 26536719 - fl. 15).
Auto de apresentação e apreensão (id 26536719 - fl. 18/19).
Oferecimento da denúncia em 24.01.2020 (id 27436483).
Recebimento provisório da denúncia em 29.01.2020, determinando-se a citação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (id 27601143).
Folhas de antecedentes criminais (id 27801899, 31293076, 31294329, 31296467, 31362720, 31388250, 31451684, 31938120).
Laudo definitivo de química forense (id 29013620).
Após a citação/notificação da parte acusada (id 29644073), foi apresentada defesa preliminar, na qual aduz que a ré não se enquadra no perfil de traficante internacional de entorpecentes, bem como a ausência de dolo. Subsidiariamente, sem sendo recebida a denúncia, postula a concessão de liberdade provisória (id 30192272).
O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva (id 30233706).
Recebida a denúncia em definitivo, 30.03.2020, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré e indeferida a concessão de liberdade provisória (id 30380502).
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.05.2020, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução n.º 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça (id 32127608).
Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26.05.2020, procedeu-se à oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.
O Ministério Público Federal, oralmente, apresentou alegações finais pugnando pela condenação da parte ré, nos termos da denúncia. A defesa técnica da ré, por sua vez, teceu considerações sobre a dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas.
Os autos vieram conclusos para a sentença.
É o relatório.
Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.
Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática do delito previsto no artigo 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: (a) auto de prisão em flagrante (id 26536719 - fl. 2/3); (b) auto de apresentação e apreensão (id 26536719 - fl. 18/19); (c) laudo preliminar de constatação (id 26536719 - fl. 8/10); e, (d) laudo definitivo de química forense (id 29013620).
O laudo definitivo atestou ser cocaína o material encontrado empoder da parte ré, tendo sido aferida a quantidade total de 13.999g (treze mil, novecentos e noventa e nove gramas - massa líquida). As fotografias estampadas no laudo preliminar de constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado.
A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos das partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

AUTORIA

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada.
Comefeito, a(s) testemunha(s) arrolada(s) em comum pelas partes, confirmou(aram), integralmente, seu(s) depoimento(s) prestado(s) perante a Polícia Federal.
A testemunha, Agente da Polícia Federal, Sr. Wagner Pereira de Mendonça, afirmou que no dia dos fatos acompanhava o despacho das bagagens do voo da empresa LATAM; que entre as várias malas que passaram pelo raio-x, a imagem de uma delas indicou a presença de substância orgânica; que em razão disso solicitou que o pessoal da companhia identificasse a passageira, o que foi feito por meio da etiqueta encontrada na bagagem; que foi informado que a passageira já estava na aeronave; que foi até a aeronave e solicitou a identificação da passageira; que solicitou à ré que o acompanhasse até a área de embarque para identificar a mala; que ela identificou a mala como sendo aquela por ela despachada; que a mala foi novamente submetida ao raio-x; que a mesma imagem suspeita foi novamente emitida pelo aparelho; que a mala foi aberta e em seu interior havia uma toalha e um travesseiro, além de um grande pacote quase do tamanho da mala; que dentro desse pacote, após furá-lo, verteu um pó branco; que acompanhou à ré à Delegacia da PF no aeroporto; que o narcoteste realizado testou positivo para cocaína. Disse, ainda, que o voo da Latam tinha destino direto a Paris/França, sem escala; que não se recorda exatamente quem fez a abertura da mala, embora ateste que ela foi aberta em sua presença e na da ré.
A testemunha, Sra. Gisele de Andrade dos Santos Rocha, agente de proteção à época dos fatos, afirmou que no dia dos fatos estava no terminal 3; que a PF levou a ré até o setor de raio-x, onde estava; que foi constatada a presença de substância orgânica; que após foi até a Delegacia da PF, tendo acompanhado a realização da testagem na substância; que a mala foi aberta na sua presença; que não se recorda quem abriu a mala; que a mala tinha segredo.
Em sede policial, a parte ré optou por exercer o seu direito ao silêncio (id. 26536719, fl. 6).
Em juízo, em seu interrogatório, após confirmar os seus dados, disse confessar que sabia que transportava droga, pois estava em situação de dificuldade financeira; que havia acabado de se separar e de sofrer um aborto; que tinha contas a pagar e não conseguia exercer sua atividade profissional, pois a luz da sua residência havia sido cortada; que embora soubesse que continha droga na mala, não sabia o tipo nem a quantidade. Afirmou que obteve a droga por meio de um contato antigo que não soube precisar a identidade; que foi até o centro de Curitiba/PR, onde se deslocou um indivíduo do sexo masculino até um local onde pegou a mala e, de Uber, deslocou-se até o aeroporto; que a mala tinha senha e que não sabia a senha da mala; que apenas a pessoa que receberia a mala no exterior sabia a senha da mala; que ficou uma semana antes da entrega com as pessoas que lhe entregaram a droga; que foi através de uma ligação restrita em que lhe foi oferecida a oportunidade de ganhar dinheiro com a atividade de transporte da droga; que ganhou R\$ 5.000,00 para realizar o transporte da droga.
Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada, além de ter sido presa em flagrante, em juízo, confessou que, voluntariamente, realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, o que foi corroborado pelos documentos acostados e pelo(s) depoimento(s) prestado(s) pela(s) testemunha(s), todos uníssono(s), coerente(s) e harmônico(s) com as provas dos autos. Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito.

TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)”

O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.

In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada articulou que aceitou realizar a viagem para o transporte da droga, pois precisava de dinheiro.

O Código Penal, em seu artigo 23, arrolou o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como hipóteses excludentes de ilicitude. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento (art. 24, CP). A inexigibilidade de conduta diversa, por sua vez, tem previsão no artigo 22 do Código Penal, preceito que descreve a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subspeções desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Com efeito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o agente não possui, no momento da ação ou da omissão, a possibilidade de agir conforme o direito. No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou em existência do estado de necessidade exculpante. Inicialmente, vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Ademais, dificuldades financeiras podem ser evitadas por outra maneira que não por meio da realização de empreitada criminosa. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pela parte acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela parte ré. Nesse sentido: "Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social" (TRF3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2018).

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo da parte ré, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal de tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

TRANSNACIONALIDADE DO DELITO

Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida após já ter inclusive embarcado na aeronave com destino final a Paris/França (bilhete de embarque e etiqueta de bagagem de id 26536719 - fl. 16/17), conforme relatos da (s) testemunha (s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se como prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, em 1/6 (um sexto).

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06

A causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

No presente caso, a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido, em que pese a elevada quantidade de droga apreendida como ré, entendendo que tal circunstância tomada isoladamente não pode conduzir à conclusão de que a parte ré tivesse participação em organização criminosa. No caso sob exame, tal conclusão soa particularmente problemática ante a inexistência de registros de outros crimes cometidos pela ré (id 27801899, 31293076, 31294329, 31296467, 31362720, 31388250, 31451684, 31938120) e de viagens internacionais prévias (id 26536719 - fl. 15).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em pressuposto de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida". (STF, Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Grifou-se.

Emprecedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJE 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

"A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que "O fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJE 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aladas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziriam à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas". (Grifou-se).

Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de "mula". Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa.

Registro que a interpretação dominante nos Tribunais Superiores é, também, adequada como situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros:

"SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

A questão remanescente é definir o patamar de redução.

Na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a aplicação de patamares mais benéficos depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa, e circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de "mula") mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/07/2015).

No caso concreto, a ré, ao aceitar a proposta de transportar substância ilícita de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional. Assim, tenho que a redução deve se dar no mínimo legal (1/6).

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVULNERABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida". (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se.

Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

“Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidam a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, como redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado”. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se.

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §4º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.

Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da pena.

III – DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré.

Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado; c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lhe; e) motivos: sem registro de motivação reprovel para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valoração negativa; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 13.999g (treze mil, novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína (massa líquida), quantidade de entorpecente muito expressiva e acima do padrão de apreensões no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, razão pela qual não pode ser ignorada quanto à natureza – cocaína, é cedido que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

Logo, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, notadamente, a natureza e quantidade da droga, constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo, dosando-a em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.

Na SEGUNDA FASE, entre as atenuantes, a ré era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, uma vez que nasceu em 19.10.2000 (art. 65, I, CP), bem como houve confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, considerando dias atenuantes a pena há de ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), em consonância com precedentes desta Corte Regional (TRF3, Ap. 00012433420164036002 Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 70506, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2018). Logo, passo a dosá-la em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa. Não concorreram circunstâncias agravantes.

Na TERCEIRA FASE, há causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), como incidência do patamar de 1/6 (um sexto), ficando a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado, considerando que inexistem elementos concretos acerca da situação econômica da parte ré.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP). Realizada a detração da pena, considerando que a parte ré foi presa em 06.01.2020, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, nos termos do artigo 387, § 1º, do CPP. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: “O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas” (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2018).

Logo, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, estando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva e de evasão da parte ré do distrito da culpa, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Remete-se à decisão que indeferiu a concessão da liberdade provisória, por ausência de novos elementos ou provas. Por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a decretação da prisão preventiva.

IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, CP). Realizada a detração da pena não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP). A parte ré deverá ser mantida presa, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, § 1º, CPP).

2. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder da parte acusada (telefones celulares e valores em euros e reais), com fundamento no artigo 243, § único, da CF e no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão IPL 0004/2020-4-DPP/AIN/SP – apreensão 5/2020 (id 26536719 - fl. 18/19), haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns), nos termos do artigo 91, II, “a” e “b”, do CP. Considerando o valor infimo do (s) aparelho (s) celular (es) como o transcurso do lapso temporal, autorizo a sua destruição. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado.

3. Autorizo a incineração da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, §3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

4. Isento a parte ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

5. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

6. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome da parte ré e comunique-se a Vara de Execução Criminal com urgência.

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados;
- proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol;
- oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença;
- oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);
- oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;
- oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;
- expeça-se guia de execução definitiva.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultrapassadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 26 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004298-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003528-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARINALDO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILSON MANDU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ILSON MANDU DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 189.104.306-1, mediante o reconhecimento judicial de períodos comuns e especiais descritos na inicial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) aos 22/08/2018, como pagamento das parcelas devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão deferindo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 31034860).

O INSS apresentou contestação, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido (id. 31175541).

A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a total procedência do pedido formulado na inicial (id. 32369675 e 32369892).

Não houve manifestação do INSS.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado no vínculo empregatício de **18/03/1983 a 16/07/1986**, laborado na empresa SUVÊNIA ELETRO MECÂNICA LTDA.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTSP - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acercar deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual consta o registro do vínculo empregatício de **18/03/1983 a 16/07/1986**, laborado na empresa SUVÊNIA ELETRO MECÂNICA LTDA. (id. 31028367 - pág. 04), em ordem cronológica, sem indícios de adulteração ou rasuras e com anotações de contribuições sindicais, alterações salariais, férias, opção pelo FGTS e diversas (id. 31028367 - págs. 07/09, 13, 14 e 16).

Em que pese se tratar de vínculo empregatício anotado de forma extemporânea em CTPS, tal documento goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, o que não foi feito pelo INSS. Além disso, foram efetuadas diversas anotações, todas tidas por regulares na CTPS, não sendo crível que o autor pretendesse desde aquela época ludibriar o Poder Público a fim de se aposentar.

Portanto, está devidamente comprovado o vínculo empregatício de **18/03/1983 a 16/07/1986**, laborado na empresa SUVÊNIA ELETRO MECÂNICA LTDA.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.I.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

- Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

- Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

- A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

- O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no dia Diário Oficial da União aos 24/09/2012: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”).

(...)

- A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. Considerando que o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício, assim, neste caso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).

- A demais, referida questão está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972).

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **22/01/1987 a 16/03/1987** (Industrial Levorin S/A), **13/11/1989 a 16/02/1998** (Iderol S/A) e **03/04/2001 a 30/05/2018** (Serveng Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia).

(a) **22/01/1987 a 16/03/1987** (Industrial Levorin S/A): de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido aos autos (id. 31028367 – págs. 31/32), a parte autora ocupou o cargo de “eletricista de manutenção”, com exposição aos agentes nocivos ruído de 88 dB(A) e calor de 26 IBUTG, o que enseja o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64. Consta o uso de EPI eficaz.

Ainda que haja a indicação do uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729/1998](#), convertida na [Leir nº 9.732/1998](#).

Observo ainda que o autor esteve exposto a calor em intensidade inferior a 28°C, limite previsto no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64.

Importante salientar que do campo destinado a informações consta a seguinte declaração da empresa: “*A empresa sofreu algumas alterações no seu arranjo físico ao longo do tempo, porém as atividades do setor onde o segurado trabalhava não foram alteradas e não ocorreu substituição de máquinas ou alteração de layout. As mensurações dos NPS (Níveis de Pressão Sonora – ruídos) apontadas refletem as condições ambientais de todo o período laborado, conforme dados contido em laudo extemporâneo realizado pela empresa AVAM – Avaliação Ambiental Ltda.*”.

(b) **13/11/1989 a 16/02/1998** (Iderol S/A): de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido aos autos (id. 31028367 – págs. 41/42), a parte autora ocupou os cargos de “meio oficial eletricista de manutenção”, “eletricista de manutenção industrial C” e “eletricista de manutenção industrial”, com exposição aos agentes nocivos ruído de 93 dB(A) e eletricidade de 220 a 380 V até 31/03/1995 e de 220 a 13.800 V a partir de então. Consta o uso de EPI eficaz apenas para o ruído.

Resta caracterizada a atividade especial em razão do ruído, uma vez que superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/97.

Ainda que haja a indicação do uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729/1998](#), convertida na [Leir nº 9.732/1998](#).

Além disso, verifico que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 V, o que caracteriza a especialidade do período, com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Conforme se verifica da descrição das atividades do trabalhador (campo 14.2 do PPP), não seria possível dissociá-las do risco produzido pela tensão elétrica.

Importante salientar que a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com tensão elétrica.

Observo também que partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/1997, não caberia o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão. Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

Importante salientar que do campo destinado a informações consta a seguinte declaração da empresa: “*As condições ambientais sempre foram as mesmas desde que o funcionário entrou na empresa, não havendo quaisquer alterações de lay out maquinário e/ou processo.*”.

(c) **03/04/2001 a 30/05/2018** (Serveng Cívilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia): de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido aos autos (id. 31028367 – págs. 43/44), a parte autora ocupou o cargo de “eletricista industrial”, com exposição aos agentes nocivos ruído de 82,42 dB(A), poeira respirável e sílica livre. Consta o uso de EPI eficaz.

Não resta caracterizada a atividade especial em razão do ruído, uma vez que inferior aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03.

Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, à sílica livre e poeira respirável, com fundamento no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência abaixo transcrita, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independentemente de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Grifou-se.

O termo final da atividade especial deverá ser fixada em 24/05/2018, mesma data de emissão do PPP, uma vez que não se presume a continuidade da atividade especial.

Por fim, observo que o autor, dentro do período de especialidade, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença *vide* CNIS de id. 31028370 - págs. 01/08).

É consabido que o INSS alega não ser possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária (por não haver exposição a agentes nocivos durante o afastamento), computa como tempo comuns períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Pois bem.

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Gribu-se).

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito do segurado a computar como especial o período que esteve afastado do trabalho, em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, independentemente se acidentário ou previdenciário (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000297-44.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Resumindo, somados os períodos comum e especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 22/08/2018, a parte autora contava com 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela emanada.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 22/08/2018, uma vez que os PPP's analisados contem os mesmos dados daquele apresentado em sede administrativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais os períodos de **22/01/1987 a 16/03/1987** (Industrial Levorin S/A), **13/11/1989 a 16/02/1998** (Iderol S/A) e **03/04/2001 a 30/05/2018** (Serveng Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia), os quais deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 189.104.306-1.

(b) **RECONHECER** o vínculo empregatício de **18/03/1983 a 16/07/1986**, laborado na empresa SUVÊNIA ELETRO MECÂNICA LTDA., que deverá ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial supra desde 20/08/2018 (DER).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassarão mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

| | |
|------------------------------|---|
| Nome do (a) segurado (a) | ILSON MANDU DOS SANTOS |
| Benefício concedido/revogado | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Número do benefício | NB 189.104.306-1 |
| Renda Mensal Inicial | A ser calculada pelo INSS |
| Data do início do benefício | 20/08/2018 |

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 01 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO, AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003767-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DESPACHO

Id nº 32718678 - Defiro o pedido de penhora do imóvel, devendo a Caixa Econômica Federal trazer aos autos certidão de matrícula atualizada para lavratura do termo de penhora nos autos.

Quanto ao veículo, indefiro o bloqueio. Com efeito, nos termos da decisão de ID 26304674, apenas veículos com menos de 8 anos seriam objeto de restrição, o que não é o caso daquele indicada pelo CEF. Ressalte-se, ademais, que referida decisão não foi objeto de recurso, tratando-se de matéria preclusa nos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001826-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA BETE MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA BETE MARINHO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o **benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 191.619.073-9**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do impetrante, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 29277753).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 29332278).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que *“após correto tratamento no protocolo de recurso, vinculando o número do benefício ao CPF do requerente, houve a integração entre os sistemas Gerenciador de Tarefas - GET e e-Sisrec, e o processo foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, com os seguintes protocolos, a saber: processo de recursos nº 44233.280486/2020- 43, e protocolo no GET nº 19698110, conforme telas anexas.”*

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual. (id. 32733886).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27330419).

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando cívicos de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 191.619.073-9**, protocolizado em **04/10/2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que *“após correto tratamento no protocolo de recurso, vinculando o número do benefício ao CPF do requerente, houve a integração entre os sistemas Gerenciador de Tarefas - GET e e-Sisrec, e o processo foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, com os seguintes protocolos, a saber: processo de recursos nº 44233.280486/2020- 43, e protocolo no GET nº 19698110, conforme telas anexas.”*

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para **determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 191.619.073-9, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 01 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003618-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TIBA STORE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a prorrogação dos tributos federais incidentes sobre sua atividade (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), até que seja decretado o fim da pandemia pela COVID-19 ou ao menos até 30/06/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (id's. 31347128/ 31349440).

Na decisão de [ID 367631](#) foi determinada a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adequasse o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, recolhendo as custas iniciais respectivas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a impetrante não cumpriu integralmente a decisão de [ID 367631](#) que determinou a adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, recolhendo as custas iniciais respectivas.

Assim, embora intimada, a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 01 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001972-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (id's. 29578723/29578731).

Na decisão de id 29617020 foi determinada a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as planilhas dos valores que pretendidos, e, ainda, adequasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a impetrante não cumpriu integralmente a decisão de id. 29617020 que determinou a apresentação das planilhas dos valores pretendidos e a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Assim, embora intimada, a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 01 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001252-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G. A. S., G. A. S., G. A. S.
REPRESENTANTE: ANGELICA AGUIAR ALVES, ANGELICA AGUIAR ALVES, ANGELICA AGUIAR ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS PIMENTAS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS PIMENTAS,
GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GABRIEL ALVES SOUZA**, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora **Angélica Aguiar Alves**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora o encaminhamento e análise do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão sob o NB 25/169.398.408-0.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 28305037).

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 29724886).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 29228070).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que após análise do benefício previdenciário de auxílio-reclusão sob o NB 25/169.398.408-0, resultou no indeferimento do pedido. Informou, ainda, que “em 17/12/2019 houve requerimento de um novo auxílio-reclusão sob o NB 25/195.310.288-0, o qual foi indeferido pelo motivo 09 - segurado em gozo de benefício previdenciário, até que sobrevenha a cessação dos benefícios suspensos” (id. 30554899).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 32461653).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 28305037). **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder o encaminhamento e análise do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão sob o NB 25/169.398.408-0, cujo pedido foi protocolizado em 26/12/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que após análise do benefício previdenciário de auxílio-reclusão sob o NB 25/169.398.408-0, resultou no indeferimento do pedido. Informou, ainda, que “em 17/12/2019 houve requerimento de um novo auxílio-reclusão sob o NB 25/195.310.288-0, o qual foi indeferido pelo motivo 09 - segurado em gozo de benefício previdenciário, até que sobrevenha a cessação dos benefícios suspensos” (id. 30554899).

Contudo, em que pese a fundamentação e os motivos que embasaram o indeferimento do pedido, a autoridade apontada coatora não informou se houve a nova análise solicitada pela impetrante por meio do protocolo realizado em 26/12/2019 e não juntou aos autos qualquer documento comprobatório.

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora não são suficientes para afastar a alegação de que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível desde 26/12/2019.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

(...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199/100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do requerimento realizado em 26/12/2019.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e encaminhamento do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão relativamente ao protocolo de requerimento nº 899934152, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5009727-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PABLO ANDRÉ PASIANI

Advogado do(a) REU: DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PABLO ANDRÉ PASIANI, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Wanderlei Pasiani e Eliane Irineia André Pasiani, nascido aos 15/02/1999, natural de Camboriú/SC, motorista de aplicativo, documento de identidade nº 6673181/SSP/SC e CPF 103.199.179-40, atualmente preso, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 04 de dezembro de 2019, a parte ré foi surpreendida no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos quando estava prestes a embarcar no voo LA 8146 da companhia aérea LATAM, com destino a Lisboa/Portugal. Trazia consigo e transportava para fins de comércio e entrega de qualquer forma de consumo de terceiros no exterior 4.494g (quatro mil quatrocentos e noventa e seis gramas) de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A droga estaria oculta em fundos falsos de duas malas despachadas pelo réu.

Em audiência de custódia, realizada em 05.12.2019, foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (id. 25672071).

Auto de prisão em flagrante delito (id. 26114343, fls. 2/3).

Auto de apresentação e apreensão (id. 26114343, fls. 14/15).

Laudo preliminar de constatação (id. 26114343, fls. 8/10).

Certidão de registro migratório (id. 26114343, fl. 32).

Laudo papiloscópico (id. 26449988).

Laudo definitivo de química forense (id. 26647752).

O oferecimento da denúncia em 19.12.2019 (id. 26400076).

Recebimento provisório da denúncia em 08.01.2020, determinando-se a citação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (id. 26594591).

Após a citação/notificação da parte acusada (id. 27924005) e nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo em juízo (id. 27969328), foi apresentada defesa preliminar, reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal (id. 28237761).

Folhas de antecedentes criminais (ids. 28334565, 30367602, 30577162, 30728719, 30728720, 30729880, 30733655).

Recebida a denúncia em definitivo, em 01.04.2020, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 14h00 (id. 28500319).

Após superveniente constituição de defesa particular por parte do réu (instrumento de mandato juntado no id. 28783362), houve pedido de revogação da prisão preventiva imposta ao réu (id. 29748120).

O Ministério Público Federal manifestou-se em sentido contrário à concessão de liberdade provisória (Id.29805278).

A realização da audiência na data anteriormente designada foi prejudicada ante a certidão do oficial de justiça atestando a impossibilidade de intimação do réu para participar da mesma, em virtude de os presos estarem se recusando a sair das celas, "inclusive para participar de audiências ou atendimento com advogado" (29591427).

Foi proferida decisão mantendo a prisão preventiva (id. 29856765).

Como advento da Resolução Pres. nº 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi designada audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência para o dia 28.05.2020, às 14:30 (id. 31741924).

Em audiência de instrução e julgamento realizada por meio de videoconferência, no dia 28.05.2020, procedeu-se à oitiva da (s) testemunha (s) arrolada (s). Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal, oralmente, apresentou alegações finais pugnano pela condenação da parte ré, nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, teceu considerações sobre a dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas.

Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: (a) auto de prisão em flagrante (id. 26114343, fls. 2/3); (b) auto de apresentação e apreensão (id. 26114343, fls. 14/15); (c) laudo preliminar de constatação (id. 26114343, fls. 8/10); e, (d) laudo definitivo de química forense (id. 26647752).

O laudo definitivo atestou ser cocaína o material encontrado em poder da parte ré, tendo sido aferida a quantidade total de 4.494g (quatro mil quatrocentos e noventa e seis gramas) de entorpecentes (massa líquida). As fotografias estampadas no laudo preliminar de constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado.

A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos das partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

AUTORIA

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada.

A testemunha, Agente da Polícia Federal, Sr. Wagner Pereira de Mendonça, afirmou que no dia dos fatos estava realizando a fiscalização de voos no Terminal do aeroporto de Guarulhos; que em determinado momento, no controle de raio-x, identificou que colegas da Polícia Federal estavam para iniciar o procedimento de fiscalização das malas despachadas por um passageiro, que acabou se revelando como sendo o réu; que pela sua experiência tomou à frente da operação e solicitou as bagagens do réu; que eram duas malas; que elas foram apresentadas ao réu, que reconheceu a propriedade delas; que viu que o fundo das malas apresentava uma imagem realçada no tecido; que as malas foram abertas na presença do réu; que fez um furo nas malas e imediatamente verteu um pó branco; que acompanhou o réu à Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto; que o Delegado determinou a realização de teste preliminar que indicou presença de cocaína; que não se recorda da reação do réu.

A testemunha, Sra. Maria Aparecida Silva Barbosa, agente de proteção à época dos fatos, afirmou que no dia dos fatos foi convocada pelos agentes da Polícia Federal para acompanhar a abertura da mala do réu; que quando chegou o réu já estava na presença dos agentes policiais na sala de embarque do Terminal 3; que de lá foram à Delegacia, onde foi solicitada a abertura da mala por um perito; que foi encontrado um envelope no fundo da mala contendo substância que, após o teste, revelou-se ser cocaína.

Em sede policial, a parte ré optou por exercer o seu direito ao silêncio (id. 26114343, fl. 5).

Em juízo, em seu interrogatório, após confirmar os seus dados, confessou os fatos. Disse que conheceu uma pessoa nas redes sociais que lhe propôs transportar duas bagagens para Lisboa/Portugal em troca de \$ 10.000,00 (dez mil reais); que não sabia exatamente o conteúdo das malas; que lá chegando combinou que entregaria a mala a uma pessoa; que recebeu as malas já prontas no mesmo dia em que realizaria o embarque; que as recebeu de um motorista próximo do aeroporto de Navegantes/SC. Quando indagado sobre as duas viagens ao exterior registradas em certidão de movimentos migratórios juntada aos autos, afirmou que elas tiveram por destino Paris e Madri; que nenhuma delas teve por objetivo o tráfico de drogas; que fez as viagens como funcionário terceirizado da empresa Evolution Containers; que seu objetivo em tais viagens era realizar a compra de contêineres com selos de descartáveis; que a rotina observada nas duas viagens foi a mesma; que chegando ao aeroporto no país estrangeiro, ia de imediato ao hotel e de lá saía até Portos Secos, onde fazia a compra desses contêineres e a sua classificação para remessa posterior ao Brasil; que o seu contato na empresa Evolution era o Sr. Marcos.

Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada, além de ter sido presa em flagrante, confessou em juízo que, voluntariamente, realizaria o transporte de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, o que foi corroborado pelos documentos acostados e pelo (s) depoimento (s) prestado (s) pela (s) testemunha (s), todos uníssono (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos.

Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito.

TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...)”

O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.

In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Em suas alegações orais, a defesa do acusado alegou que o réu aceitou a viagem para o transporte da droga, pois precisava de dinheiro.

O Código Penal, em seu artigo 23, arrolou o estado de necessidade, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como hipóteses excludentes da ilicitude. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento (art. 24, CP). A inexigibilidade de conduta diversa, por sua vez, tem previsão no artigo 22 do Código Penal, preceito que descreve a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subspecies desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Com efeito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o agente não possui, no momento da ação ou da omissão, a possibilidade de agir conforme o direito. No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou em existência do estado de necessidade exculpante. Inicialmente, vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Ademais, dificuldades financeiras podem ser evitadas por outra maneira que não por meio da realização de empreitada criminosa. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pela parte acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela parte ré.

Nesse sentido: "Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de cidadania e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social" (TRF3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018).

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo da parte ré, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal de tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

TRANSNACIONALIDADE DO DELITO

Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, com destino final a Lisboa/Portugal (bilhete de embarque e etiqueta de bagagem de id 26114343- fl. 16/18), bem como em consonância com os relatos da (s) testemunha (s) e a própria confissão da ré. Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, em 1/6 (um sexto).

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06

A causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

No presente caso, a parte acusada atende aos requisitos da primariedade e dos bons antecedentes. Porém, há fortes indícios de que a parte ré tenha se dedicado à prática de atividades criminosas.

Consoante se observa do registro migratório (id. 26114343, fl. 32), não se pode ignorar que a parte ré teve duas viagens internacionais anteriores, a primeira delas com destino a Madri, Espanha, com saída em 22.11.2018 e retorno em 02.12.2018, e a segunda delas com destino a País, com saída em 03.04.2019 e retorno em 14.04.2019. Quando indagado, em juízo, sobre a causa dessas viagens, o réu alegou que as realizou na condição de funcionário terceirizado da empresa Evolution Containers e que seu objetivo em tais viagens era realizar a compra de contêineres com selos de descartáveis.

A justificativa apresentada não convence. Ante a evidente similaridade entre as viagens anteriores e aquela que seria realizada pelo réu com destino à Lisboa em 04.12.2019 (logo, apenas 8 meses após a última viagem realizada a Paris), a justificativa apresentada pelo réu, que tampouco sabia informar se o seu contato ("Sr. Marcos") efetivamente trabalhava na empresa, não é crível.

Nesse contexto, não cabe falar em violação ao princípio da presunção da inocência. Isso porque, conforme consolidado na jurisprudência, viagens anteriores mal explicadas caracterizam indicio concreto de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, como "mula profissional", o que se confirma com prova indireta em conjunto com elementos de prova direta colhidos. Não há como negar que, efetivamente, dedica-se ao crime a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da parte acusada, tendo realizado outras viagens internacionais, por curto período de tempo, incompatíveis com a alegada condição econômica, sem explicação e justificativa plausível a tanto. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NÃO APLICADA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDA 1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos. 2. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se do réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando a quantidade da droga apreendida, 11.924 g de cocaína - massa líquida, a pena-base deve ser fixada em 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. (...) 4. Terceira fase da dosimetria. (...) Quando consta no passaporte ou em certidão de movimentos migratórios da "mula" do tráfico que esta realizou viagens anteriores de longa distância e de curta duração, sem justificativa plausível e sem condição financeira para tanto, tal fato é indicativo de que se dedica ao tráfico internacional de drogas como meio de vida, razão pela qual não merece a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. (...) (TRF3, autos 0006126-27.2017.4.03.6119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 75828, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). Grifou-se.

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Réu primário e sem maus antecedentes. Entretanto, as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois permitam a eventual integração do acusado à organização criminosa ou dedicação à criminalidade. De acordo com a certidão de fl. 34, há registros migratórios para o Brasil de CHRISTOPHER IKPE JOHNSON anteriores à data dos presentes fatos, os quais indicam que em todas as oportunidades ficou no país por períodos breves e não justificados, de forma satisfatória, pela defesa. 4. O acusado não trouxe elementos ou alegações que pudessem explicar de onde provinham os recursos para custear as viagens internacionais feitas por ele, evidenciando a integração do acusado à organização criminosa ou dedicação à criminalidade. 5. Feita a detração, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento no semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. (...) (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085/SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Grifou-se.

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. ATO INFRACIONAL. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Consta dos autos que Alikkan Pallaoro dos Santos realizou 2 (duas) viagens internacionais anteriores, em curto período de tempo, entre 11.06.16 a 22.06.16 e entre 05.09.16 a 16.09.16 (fls. 20/21 e 23/26). Embora tenha o réu declarado que estava desempregado (fl. 18), não ficou esclarecido quem financiaria tais viagens e qual a finalidade delas, motivo pelo qual não faz jus causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, conforme decidido na sentença. 5. Apelação parcialmente provida". (TRF3, 0003299-43.2017.4.03.6119 Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 7366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018). Grifou-se.

"PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA - APLICABILIDADE DA PENA DE MULTA - MANUTENÇÃO - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8. Quanto a não aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em análise do passaporte da apelante, entranhado aos autos, não há como ignorar a significativa quantidade de viagens internacionais por ela realizadas. Perguntada a respeito em seu interrogatório judicial, a acusada não esclareceu a contento quem financiava esses deslocamentos. 9. Com efeito, tamanho número de viagens aéreas internacionais, em curto espaço de tempo, é fato indicativo de que a apelante está envolvida com o tráfico internacional há mais tempo, porquanto não se parece lógico tenha ela como realizar tantas viagens de alto custo financeiro sem comprovar a sua necessidade e objetivo e, ao mesmo tempo, alegar exclusão da culpabilidade por insuperáveis dificuldades financeiras. (...) (TRF3, ACR 00099162920114036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013). Grifou-se.

Não pode a parte ré, portanto, ser enquadrada meramente, como "mula" do tráfico, não tendo a participação no narcotráfico se dado de forma esporádica e pontual. Portanto, pelos elementos colhidos, dessume-se que a parte ré se dedicou à atividade criminosa com alguma regularidade, sendo-lhe inaplicável o tratamento privilegiado conferido pelo § 4º do artigo 33.

Note-se, por oportuno, que não se exige habitualidade para se afastar a causa de diminuição, mas sim, elementos que indiquem vínculo mínimo com a organização criminosa, demonstrando a não ocorrência de atuação eventual e específica, como tem se posicionado o E. TRF3: "É importante ressaltar que, para o afastamento da causa de diminuição em comento, não se exige a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com a organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas "mulas", contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado" (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da pena.

III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-la; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valoração negativa; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 4.494g (quatro mil quatrocentos e noventa e seis gramas) de cocaína (massa líquida), quantidade de entorpecente que não é desprezível. Quanto à natureza – cocaína, é substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

Logo, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, notadamente, a natureza e quantidade da droga, constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo, dosando-a em 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

Na SEGUNDA FASE, entre as atenuantes, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, uma vez que nasceu em 15.02.1999 (art. 65, I, CP), bem como houve confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, considerando duas atenuantes a pena há de ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), em consonância com precedentes desta Corte Regional (TRF3, Ap. 00012433420164036002 Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 70506, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2018). Logo, passo a dosá-la em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Não concorreram circunstâncias agravantes.

Na TERCEIRA FASE, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com incidência da elevação no patamar de 1/6 (um sexto). Não há a incidência de causa de diminuição, como acima fundamentado. Logo, fica a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP). Realizada a DETRAÇÃO DA PENA, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição por penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, nos termos do artigo 387, § 1º, do CPP. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: “O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas” (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2018).

Logo, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, estando presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade em concreto do delito praticado pela acusada: quantidade (4.494g) de droga apreendida, a qual supera a média de apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, e a sua natureza (cocaína). Ademais, como visto, da certidão de movimentos migratórios do réu, verifica-se que ele realizou ao menos outras duas viagens internacionais em circunstâncias similares no período de pouco mais de 1 ano, o que evidencia a facilidade de que dispõe para viajar e reforça os indícios de vínculo com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Por tais razões, não se faz suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Assim, nega-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a decretação da prisão preventiva.

IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré PABLO ANDRÉ PASIANI, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento 606 (seiscentos e seis) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, CP). Realizada a detração da pena não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o sursis (art. 77, CP). A parte ré deverá ser mantida presa, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, § 1º, CPP).
2. Decreto o perdimento, em favor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), gerido pela SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder da parte acusada (aparelho de telefone celular e quantias em reais e em euros), com fundamento no artigo 243, § único, da CF e no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão nº 0426/2019-4-DPF/AIN/SP 524/2019 (id. 26114343, fls. 14/15), haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns), nos termos do artigo 91, II, “a” e “b”, do CP. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), autorizo a sua destruição. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado.
3. Autorizo a incineração da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.
4. Isento a parte ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica, tendo sido, inclusive, defendida pela Defensoria Pública da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).
5. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).
6. Intime-se a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.
7. Expeça-se guia de recolhimento provisória e comunique-se a Vara de Execução Criminal com urgência.

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados;
- b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol;
- d) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença;
- e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);
- f) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;
- g) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;
- h) expeça-se guia de execução definitiva.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ulтимadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelares de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos (SP), 28 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001702-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLA NAKAMURA, E. Y. N., I. K. N.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SP190706
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SP190706
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SP190706
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ESTER YUMI NAKAMURA** e **ISAQUE KOJI NAKAMURA**, menores impúberes, nesse ato representados por sua genitora **Carla Nakamura**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte protocolizado sob o n.º 1871867292.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id's. 29110848 e 29110849).

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 29168510).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que foi encaminhado ofício à Gerência Executiva São Paulo Centro para prestar as informações solicitadas, uma vez que o órgão localizador de origem do protocolo 1871867292 é a Agência da Previdência Social São Paulo - Glicério, subordinada àquela Gerência Executiva." (id. 29435335).

O Ministério Público Federal informou que aguardará o julgamento do pedido liminar para eventual manifestação ministerial sobre o mérito (id. 32551799).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id's. 29110848 e 29110849). **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e concluir o pedido administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte protocolizado sob o n.º 1871867292, cujo pedido foi protocolizado em 08/01/2020 (id. 29110956).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que houve encaminhamento "à Gerência Executiva São Paulo Centro para prestar as informações solicitadas, uma vez que o órgão localizador de origem do protocolo 1871867292 é a Agência da Previdência Social São Paulo - Glicério, subordinada àquela Gerência Executiva" (id. 29435335).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida"

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que **proceda à conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte protocolizado sob o n.º 1871867292**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005151-44.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ARTUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOVINO CANDIDO DA SILVA, ELOI ALFREDO PIETA, AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO, KIMEI KUNIYOSHI, VANIA MOURA RIBEIRO, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP169809

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE ASTUR - SP275429, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP169809

Advogados do(a) REQUERIDO: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA - SP316140

Advogados do(a) REQUERIDO: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606

Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

DES PACHO

Dê-se vista as partes para que procedam a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos cometidos, ou ilegalidades, nos termos dos artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e 14-C, todos da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, verifico que foi realizado protocolo de duas petições no dia 11/03/2020 no Fórum Cível da capital. Tais petições ainda não foram juntadas aos autos por estarem em trânsito devido à suspensão das atividades presenciais do Fórum. Portanto, a parte peticionante deverá efetuar a juntada de sua via, devidamente protocolada, diretamente neste processo eletrônico, a fim de que o processo possa ter regular andamento sem atrasos desnecessários.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001505-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOVELINO ANGELO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOVELINO ANGELO PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2061585133.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 28826498).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 28896078).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento foi concluída em 06/03/2020, resultando no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2061585133 (id. 29432756). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. 32514265).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 28826498). **Anote-se.**

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - protocolo de requerimento nº 2061585133, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, cujo pedido foi protocolizado em 02/09/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento foi concluída em 06/03/2020, **resultando no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2061585133** (id. 29432756).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 28 de maio de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA NOVAES, ELZA APARECIDA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003571-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, objetivando o encerramento do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.561.077-9, com o pagamento das parcelas devidas no período compreendido entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de sua reativação.

Foram pleiteados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (id. 31249014/31249024).

Preferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (id. 31276532).

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (id. 31480783/31747217).

A parte impetrante juntou documentos (id. 31747230/31747452).

Manifestação do *parquet* federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (id. 31944595).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra suposta omissão da autoridade impetrada em encerrar seu requerimento administrativo e efetuar o pagamento dos créditos relativos a pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.561.077-9 no período compreendido entre a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/01/2018, até a data de sua reativação, em 27/01/2020.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informou o que segue: "1. Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 186.561.077-9, pertencente ao segurado Osvaldo da Silva, encontra-se ativo e com os pagamentos referentes ao período de 19/02/2018 a 31/12/2019 devolvidos pelo agente pagador. Esclarecemos que o segurado deverá usar os canais remotos para solicitar a reemissão de tais pagamentos. 2. Informamos também que o pagamento referente ao período de 01/01/2020 a 31/03/2020 foi recebido pelo segurado em 22/04/2020, e que os proventos referentes ao mês de Abril, estarão disponíveis a partir de 05/05/2020, na agência do Banco Santander, situada à Rua General Francisco Glicério, 1111, Jardim Santa Helena, Suzano/SP, conforme telas anexas."

Os extratos do sistema informatizado do INSS (Plenus) comprovam que o benefício da parte impetrante se encontra ativo e que estão pendentes de pagamento os valores relativos a 19/02/2018 a 31/03/2019 (id. 31480783 - págs. 03/04). Não há dados acerca dos valores relativos a 01/04/2019 a 31/12/2019, porém o próprio INSS informou que estão pendentes.

Esses documentos revelam também que tais valores foram disponibilizados à parte impetrante por meio de depósito em conta bancária. Porém, a sigla NPG indica que os valores ficaram disponíveis para saque até o último dia do mês subsequente de cada competência, porém não terem sido recebidos, foram devolvidos pela instituição bancária ao INSS.

Com relação ao pagamento alternativo de benefício (PAB), o art. 520 da IN/INSS 77/2015 aduz que "Os créditos relativos a pagamento de benefícios, cujos valores se enquadrem na alçada do Gerente Executivo, serão conferidos e revisados criteriosamente pela APS que, concluindo pela regularidade dos créditos, instruirá o processo com despacho fundamentado, observando o contido nos §§ 1º a 6º deste artigo, procedendo, após, o encaminhamento aos Serviços/Seções vinculadas à Divisão/Serviço de Benefícios que emitirão despacho conclusivo quanto à regularidade para autorização do pagamento por parte do Gerente Executivo".

Dessarte, como se vê, a questão posta em Juízo não se trata de demora no encerramento do requerimento administrativo com a consequente liberação de créditos sujeitos a auditoria, mas uma situação diversa, na qual o pagamento já foi liberado, não recebido e devolvido. Neste caso, o recebimento de tais valores depende de solicitação do segurado.

Se não forem sacados até 60 dias após a data marcada para o pagamento, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são devolvidos pela instituição bancária ao INSS. Para regularizar a situação, cabe ao beneficiário solicitar o pagamento não recebido. A devolução, após o prazo de 60 dias, é uma medida de segurança que foi criada para evitar o pagamento indevido e tentativas de fraude.

Nesse sentido, o impetrante não juntou documentação hábil a demonstrar que a autoridade coatora encontra-se inerte na liberação dos valores, já que se limitou a juntar documento datado de 22/04/2020 de solicitação do pagamento de benefício não recebido (id. 31747452 – págs. 01/04) – mesma data de impetração do *mandamus*.

Pois bem

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da ausência de ato coator, qual seja, a demora da autoridade coatora em proceder à liberação de pagamento alternativo de benefício (PAB).

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

Guarulhos/SP, 20 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004855-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DE ALMEIDA, ISAIAS LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004088-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALFAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECLADOS E MEMBRANAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **ALFAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECLADOS E MEMBRANAS EIRELI** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, em que se pede o desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação n.º 19/2017726-6, mediante caução em espécie no valor aduaneiro.

Pede, ainda, que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de impedir o desembaraço das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 32731740).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 32731740 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento parcial do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 19/2017726-6, mediante caução em espécie no valor aduaneiro, a qual submetida ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em 19/02/2020.

De acordo como Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro n.º 006/2020 de id. 32514769, a retenção das mercadorias se deu pelas seguintes suspeitas:

(a) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do Art. 2º, IV e §3º, I da IN RFB 1.169/2011;

(b) existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

Sem embargo esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como indúvidoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente acaçamento, ainda que mediante caução, tudo a tomar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação.

Com os dados acima, no caso concreto, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que se apura, entre outras hipóteses, "*suspeitas sobre a real identidade dos proprietários da empresa, visto que a atualmente proprietária legal registrada, a Sra. Vera Lúcia Machado de Santana (CPF: 146.453.558-21), no que tange a questões administrativas e/ou financeiras, suscitou dúvidas sobre sua capacidade de efetivamente exercer tais atribuições*", bem como "*dúvidas acerca da real existência das instalações físicas da sede da empresa ALFAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECLADOS E MEMBRANAS EIRELI*".

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que para sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, em que pese as hipóteses previstas no artigo 5.º-A da IN RFB n.º 1.169/2011, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário, razão pela qual entendo pela prévia oitiva da autoridade impetrada. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da Licença de Importação **Declaração de Importação n.º 19/2017726-6**, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada a cumprir a presente decisão e apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 1.º de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002306-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLAUCO MENDONCA E SILVA, GLAUCO MENDONCA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004437-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDOMIRO DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$68.875,11.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$8.428,41 (valor referente a abril de 2020), conforme id 33096585, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - , existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$8.428,41, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA CRUZ SCHELLER
Advogado do(a) AUTOR: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

JOSÉ JOAQUIM DA CRUZ SCHELLER ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.900,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003187-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE PADUA DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO DE PADUA DE MELO SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$101.067,38.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS7.695,66** (valor referente a abril de 2020), conforme id 33099295, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$7.695,66, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008183-04.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS, JOSE XAVIER DOS SANTOS, JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) SUCESSOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) SUCESSOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) SUCESSOR: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
Advogados do(a) SUCESSOR: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
Advogados do(a) SUCESSOR: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Intime-se o exequente para que promover a execução, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por umano, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO TEODORO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-61.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-80.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HUMBERTO GALETTI, JOSE HUMBERTO GALETTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue o autor, diante do exercício de atividades concomitantes, o recálculo do valor do benefício de aposentadoria por idade que está a receber, nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se seu salário-de-contribuição pelo total dos valores vertidos por competência, sem aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Aduz outrossim que, em se tratando de atividades concomitantes, o fator previdenciário deve incidir uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Também requer que, com relação à atividade secundária, o período de básico de cálculo leve em conta somente os 80% dos maiores salários-de-contribuição no período de concomitância. Pede, assim, a condenação do INSS ao pagamento das prestações decorrentes da revisão do benefício, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor, assim como a prioridade de tramitação do feito. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Determinou-se a solicitação de cópia do procedimento administrativo do benefício do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição quinquenal. Quanto à questão de fundo, defendeu sem embasamento legal a pretensão no sentido de ser afastada a aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Sustentou, pois, correto o cálculo do benefício em questão; juntou documentos à peça de defesa.

O processo administrativo requisitado veio ter ao feito.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu para ser o réu intimado a apresentar PA e informou não ter outras provas a produzir.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O procedimento administrativo relativo ao benefício que se pretende revisar está nos autos.

O feito está maduro para julgamento, razão pela qual aplico à espécie a norma do artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal será analisada ao final deste julgado, havendo no que incidir.

Julgo procedente o pedido.

A Lei nº 10.666/2003, já vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, determinou a extinção da escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individuais e facultativos.

A partir de então deixou de haver restrição, com relação aos aludidos segurados, quanto ao valor dos recolhimentos previdenciários. Puderam eles passar a contribuir com base em qualquer valor, observando-se tão só os limites mínimo e máximo impostos pela legislação previdenciária.

Diante disso, a compreensão jurisprudencial é no sentido de que não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, com relação a atividades concomitantes exercidas depois de março de 2003, quando extinta a escala de salário-base.

Esmiuço.

O dispositivo em questão apresenta seguinte redação:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Aludida norma tem por finalidade impedir que o segurado, às vésperas de se aposentar, passe a contribuir com valor maior, com vistas a obter benefício mais encorpado.

O dispositivo, bem por isso, tinha razão de existir antes do advento da Lei nº 9.876/99, quando o salário-de-benefício era calculado com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição.

Todavia, ampliado o período básico de cálculo e extinta a escala de salário-base a ser observada pelo contribuinte individual e facultativo, ficou sem ter a que servir o já citado artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que à luz do princípio da isonomia, não se pode adotar tratamento diverso para o segurado empregado que é ao mesmo tempo contribuinte individual ou que mantém dois vínculos empregatícios.

Há de se garantir, portanto, para um e outro caso, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado apenas o limite superior (teto).

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

"Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergia da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é 'descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/91'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: 'a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaca os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contabilidade da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)'. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições deveriam ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, prezamos os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procdm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidir em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reuniu os requisitos legais, momento o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduz a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra 'a'. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 'extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir com contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode melhorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorrerá se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.' 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformar in pejus. (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Intimem-se." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5004584-45.2016.4.04.7201, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data da Publicação: 30.08.2017)

Adotando-se, assim, os fundamentos lançados na decisão transcrita, bastantes em si e invocados *per relationem*, é caso de dar guarida ao pleiteado.

De outra parte, na memória de cálculo juntada no ID 26226212, o fator previdenciário está a levar em conta o total do tempo de contribuição cumprido pela parte autora.

No tocante ao divisor aplicado, da mesma memória de cálculo se infere não ter sido ele calculado pelo valor mínimo, nos moldes do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, como alegado.

Por isso não se acolhe, nesses pontos, a irrisignação.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 170152598-1), a partir de 21.10.2014, para que seu salário-de-benefício seja calculado mediante soma dos salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes, respeitado o teto estabelecido pela legislação previdenciária.

Deverá o réu pagar ao autor as diferenças que se verificarem, respeitada a prescrição quinquenal (prescritas as prestações anteriores a 17.12.2014), de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O réu, que sucumbiu em maior medida, pagará honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o dítado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VITORINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004423-90.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA DORCE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA TORIBIO CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-06.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo própria exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Registre-se que do montante depositado em nome da exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários ao INSS (R\$ 2.598,05 - Id 24968886).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004640-46.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIS PIERIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório nº 20200023373.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-42.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório nº 20200023432.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001859-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDGAR GOMES TEIXEIRA, EDGAR GOMES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório nº 20200022875.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000078-47.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANDOVAL LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório nº 20200022783.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005902-94.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório nº 20200022762.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000543-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PILAR EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, PILAR EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, PILAR EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FRANZOSO DE SOUZA - SP209978
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FRANZOSO DE SOUZA - SP209978
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FRANZOSO DE SOUZA - SP209978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*", conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "*nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*".

Feita esta observação, esclareço que instada a complementar as custas iniciais, a impetrante atravessou petição para requerer a desistência da ação.

Nessa conformidade, sem mais delonga, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

Não se faz necessária, no caso, a oitiva da parte contrária, prevista no § 4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil. Mandado de segurança ataca ato dotado de executibilidade, que não ficará afetado com a desistência. Por isso, da concordância do impetrado se prescinde.

Em verdade, "*o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada*" (AMS 00009219820144036126, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014).

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com esteio no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas, devidas pela impetrante, perseveram devidas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Dê-se ciência ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “*falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988*” (conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “*nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*”.

Feita esta observação, esclareço que a autora requereu a desistência da ação.

Várias vezes intimado a se manifestar sobre o requerimento de desistência formulado, o INSS silenciou.

Pois bem

Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, § 4º, do CPC).

Contudo, a ausência de consentimento do réu ou, por outra, sua recusa, há de ser fundada, o que na espécie não se verificou.

Assim, o caso está a recomendar a extinção sem mérito pretendida.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de desistência, **EXTINGUINDO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, com a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sem custas.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000279-75.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: IARA REGINA MARINHO MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MOSCATELLI NETO - SP334186
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a medida liminar postulada pela parte embargante. A penhora de imóvel questionada nestes autos não ameaça, por ora, a posse da embargante, o que afasta a necessidade de medida conservatória neste estágio em que o processo se acha.

No mais, recebo a petição de ID 31918290 como emenda à inicial. Anote-se no cadastro do presente feito o valor atribuído à causa.

Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com esteio no artigo 678 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta quadra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade no curso do processo.

Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001223-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração (ID 31996256) apresentados pela parte executada, sustentando existência de omissão e obscuridade na decisão de ID 30761115.

O exequente manifestou-se sobre os embargos opostos, pugando por sua rejeição (ID 32363782).

É um resumo. **DECIDO:**

O recurso interposto pela parte executada não prospera.

Não há, deveras, omissão a ser suprida na decisão combatida.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação da decisão embargada, o que não se obriga na espécie.

Obscuridade, por igual, também não houve. Ela somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata compreensão, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

Nada há que sanar na decisão embargada.

Por fim, concedo à executada novo prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça prévia e idônea garantia à execução, requisito necessário ao prosseguimento dos embargos opostos em face desta execução.

Intimem-se.

MARÍLIA, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BELARMINO BARBOSA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, com urgência, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos. Manifeste-se, querendo, na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, o valor construído em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência.

Marília, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003689-08.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CIRICO NETTO, JOSE CIRICO NETTO, JOSE CIRICO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 33088332: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (15 dias).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004748-80.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PATRICIA MARQUES AMANCIO, PATRICIA MARQUES AMANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARTINS - SP195956, FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARTINS - SP195956, FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 33088600).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ROPER - FARMACIA DE MANIPULAÇÕES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos (ID 28966657), para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000373-23.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: MARIA HELENA CALLEFON TAVARES, MARIA HELENA CALLEFON TAVARES

EXEQUENTE: DORGIVAL TAVARES, DORGIVAL TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Por meio do ofício de ID 30669837, noticiou-se a implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.084.898-7) deferido ao autor/exequente.

Satisfeita, então, a obrigação, **julgo extinto, por sentença**, o cumprimento provisório do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Ressalto que a execução das prestações aqui vencidas, atinentes ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez deferido ao autor/exequente nos autos nº 0002151-55.2016.4.03.6111 (NB 502.084.898-7), será feita de uma só vez, no referido processo (nº 0002151-55.2016.4.03.6111), ainda em grau de recurso.

Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA, SUZANA PEREIRA DA SILVA, DENISE PEREIRA DE ALMEIDA, RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA, RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA - SUCEDIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição da exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO EDUARDO LEALASSE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002953-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAMUEL ALEXANDER SOARES

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000563-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: XTA - SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o pedido administrativo apresentado no processo nº 10840.72.3917/2015-32 (referente aos pedidos de restituição PERD/COMP n. 23563.75253.050913.1.2.15.8906; 05569.60409.050913.1.2.15.5900; 19074.87843.050913.1.2.3807; 05214.56334.050913.1.2.15.0124; 22068.46254.050913.1.2.9347; 21685.42953.050913.1.2.15.0007; 21256.65157.050913.1.2.15.6090; 35925.44442.050913.1.2.15.3129; 37955.20864.050913.1.2.15.3575) (ID 14367317).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14453593).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 14930482.

A autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva. (ID 15258442).

Instado a manifestar (ID 16268172), a parte impetrante emendou a inicial (ID 16956674), recebida pelo despacho de ID 26634547.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 27153853.

A autoridade impetrada apresentou informações. Alegou-se que a capacidade de julgamento das DRJ não é suficiente para fazer frente aos mais de duzentos e sessenta e cinco mil processos aguardando julgamento. Afirmou-se que o processo da impetrante ainda não foi distribuído dada a existência de outros que o antecedem em grau de prioridade (ID 27676659).

A liminar foi concedida a fim de que a impetrada providencie a análise e julgamento do recurso administrativo apresentado no processo nº 10840.72.3917/2015-32, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (ID 28027814).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 28210729).

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi apreciado (ID 28825169).

A União (Fazenda Nacional) informou que não recorrerá da liminar concedida no ID 30026549.

Instado pelo despacho de ID 31946910 a manifestar acerca de situação que desaguaria na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto, a parte impetrante requereu “o julgamento do processo confirmando a liminar deferida” (ID 32203359).

É o que importa como relatório. Decido.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpriu o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias o pedido administrativo da impetrante.

Afinal, protocolizado em 22.04.2016.

Nem se sustenta que esse prazo é impróprio: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

É inegável que os 360 (trezentos e sessenta) dias podem ser flexibilizados à luz da razoabilidade; no entanto, a autoridade impetrada não traz pormenorizadamente qualquer particularidade do caso que justifique a delonga (p. ex., excesso anormal de documentos a serem analisados).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar o pedido da impetrante, resta presente a violação a direito líquido e certo, havendo expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimento do contribuinte.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC-15, art. 487, I).

Uma vez cumprido o objetivo pretendido quando do cumprimento da decisão que concedeu a liminar, desnecessária a expedição de novo ofício à autoridade coatora, haja visto que já informado nos autos o respectivo cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Inviduoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do documento de id 28419648 o autor recebe benefício previdenciário concedido com renda mensal inicial na ordem de **RS4.258,10 (quatro mil e duzentos e cinquenta e oito reais e dez centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios engem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PLO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REXEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "e" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a devida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edes no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.” Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizados, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isto, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usinapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de junho de 2020.

vvf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARIO SERGIO LELE
Advogado do(a)AUTOR:PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

não é assim, Guta - já sai requisição a PF para a desobediência consumada e novo prazo de 48 horas para novo cumprimento, sob pena de nova desobediência. ONDE TEM MULTA NÃO TEM CRIME - EXCLUDENTES.

Dr. fiz a alteração

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Tendo em vista a ausência de resposta quanto a determinação de evento id 22903962, para a qual foi expedido à Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, não foi cumprida, sendo que o Gerente Executivo foi devidamente intimado no dia 20/11/2019 (id 25182301), e considerando que o fato configura, em tese, crime de desobediência, **DETERMINO** seja oficiado à autoridade policial federal para adotar as providências atinentes, comunicando *incontinenti* este juízo acerca das medidas adotadas. Instrua-se como necessário.

Sem prejuízo do exposto acima, intime-se novamente o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, para que cumpra no prazo de 48(quarenta e oito) horas a determinação (evento id 22903962), sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, §1º), semprejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir com o necessário.

Sobrevindo as informações requeridas, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002606-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ANDRE LUIS MIQUELINO
Advogado do(a)AUTOR:WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU:GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003290-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:MARIA PERUZZI
Advogado do(a)IMPETRANTE:MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE GERAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fls. 29/31: recebo como aditamento à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-93.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição de id 31485489, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório expedido no id 30898293 para constar a ressalva de que o autor renuncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003449-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: VANDREI ALEX SUARDI DE MORAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tomo sem efeito o despacho de ID 32889577.

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intime-a pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485 CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-07.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLARA REGINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Inicialmente, indefiro o pedido de sigilo dos autos, tendo em vista que o presente feito não se adequa aos casos previstos no art. 189 do CPC.

Proceda a Secretaria à exclusão do sigilo de todo o processo, certificando-se nos autos.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001290-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NEIDE DE ARAUJO, NEIDE DE ARAUJO
REPRESENTANTE: CLEUSA DE ARAUJO, CLEUSA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASMAVETE BRITO MONTEIRO - SP191961,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASMAVETE BRITO MONTEIRO - SP191961,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32530946: Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 32531871), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Todavia, considerando Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020 que determinou regime de teletrabalho na 3ª Região até 14 de junho de 2020, a remessa de carta AR para a parte autora a fim de cientificá-la sobre o pedido de destaque fica inviabilizada.

Desta forma, antes da expedição dos ofícios, a exequente deverá acostar aos autos, no prazo de cinco (cinco) dias, declaração de próprio punho em que concorda com o destaque de 20% do valor principal solicitado.

Ressalte-se que o referido documento deve conter a assinatura do advogado e da exequente.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da medida, os ofícios requisitórios serão expedidos sem o destaque solicitado.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABRICIO DA SILVA LAPUCHINSKI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA - SP265015, ANDRESSA MARIA SPINOSO - SP391481, VINICIUS EDUARDO FERRARI - SP421013
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/05/2020, em que o autor pretende obter o pagamento de quantia relativa às diferenças de soldos entre as datas de 29/03/2011 a 22/03/2017, em razão da pronulgação da portaria n. 041/17- SSEC/INAT.SSIP/2RM.

O autor menciona na inicial as ações anteriormente intentadas por si, alegando que o pedido formulado na presente demanda é totalmente diverso de qualquer outro já formulado.

Pugna pela gratuidade de Justiça.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 31893400 a 31894206.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição sob o ID 31897962 dá conta da existência de possível prevenção com o processo indicado na aba associados do Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Sob o ID 31959632, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a juntada dos documentos consignados na decisão. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 32323129, apresentando os documentos de ID 32323133 a 32323136, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Compulsando a cópia da inicial do processo indicado na aba associados do Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acostada aos autos pelo autor sob o ID 32323133 em cumprimento à determinação do Juízo, verifica-se que o autor intentou em face da União o pedido de pagamento da quantia oriunda da promulgação da portaria n. 041/17- SSEÇINAT.SSIP/2RM, ainda que tenha estendido o pouco o lapso a que se refere a quantia, consignando-o como de 29/03/2011 a 31/03/2017.

A cópia da sentença de fls. 5/6 do ID 31894204 demonstra que o feito, autos n. 5003737-40.2019.403.6110, foi extinto sem resolução do mérito em razão do não cumprimento pelo autor da determinação do Juízo processante.

Em que pese o autor sustente que na presente demanda pleiteia-se pedido diverso dos formulados nas ações anteriormente ajuizadas por si, nítido que o seu objeto é o mesmo da ação extinta que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, qual seja, o pagamento da quantia oriunda da promulgação da portaria n. 041/17- SSEÇINAT.SSIP/2RM.

O novo Código de Processo Civil dispõe acerca da prevenção:

“Art. 286 Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)”.

Como se vê, o Código de Processo Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação, a prevenção do Juízo que dela primeiro conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito.

Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do Juiz Natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil e **DETERMINO** a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para redistribuição conforme determinado.

Consigno que em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologada, promova a Secretaria a imediata remessa ao Setor de Distribuição para cumprimento do acima determinado.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000331-04.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito, arquivando-se este autos na forma sobrestada, prosseguindo-se com os embargos à execução em apenso/associado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000331-04.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se a decisão anterior.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0903269-74.1998.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARADIAS ROCHA - SP116304, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962
 EXECUTADO: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA, MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA, MARIA ALICE GARCIA PALMA, CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA, LENICE COELHO GARCIA, JOSE GARCIA NETO, MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA, GEYSA HELENA EHRET GARCIA
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
 Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA e outros, para a cobrança de crédito hipotecário.

Nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos físicos foram digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Quando os autos físicos ainda se encontravam na Central de Digitalização, a executada opôs embargos de declaração em que buscava esclarecimentos quanto à eventual omissão do despacho de ID n. 25266503 (pág. 94), tendo este Juízo postergada a apreciação para após a digitalização, mormente considerando a indisponibilidade momentânea de consulta aos autos físicos.

Com a inserção dos autos físicos no PJE, passo a analisar as petições apresentadas pela executada.

Alega, em síntese, que o despacho proferido pelo juízo deixou de apreciar a petição de fls. 4338/4345 (dos autos físicos), vinculando equivocadamente a decisão à ausência de informação referente ao Agravo de Instrumento n. 1003863-03.2019.811.0000.

De seu turno, o indigitado despacho considerou a falta de informação acerca de decisão proferida no agravo de instrumento n. 1003863-03.2019.811.0000, ao qual foi dado efeito suspensivo até ulterior deliberação meritória no que se refere à suspensão de transferência de valores depositados e vinculados a estes autos ao juízo recuperacional, bem como determinou, após a virtualização dos autos nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, o retorno do feito para apreciação da petição de fls. 4338/4345.

Nesse passo, tenho que não houve omissão ao proferir o referido despacho, como o que parece mais acertado receber os embargos como simples petição, com pronunciamento sobre o dito pela executada na petição de fls. 4338/4345 dos autos físicos.

Na referida petição a executada postula a desconstituição da penhora determinada por este Juízo e realizada no rosto dos autos da ação n. 0007103-21.2004.4031.3600, que tramitam na 3ª Vara Federal de Cuiabá-MT, mormente considerando a empresa/executada em recuperação judicial e a competência do Juízo Universal para manter os atos construtivos da executada.

De outra parte, com fundamento na Recomendação de n. 63, do Conselho Nacional de Justiça e na decisão proferida pela 1ª Vara Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, a executada requer, ainda, a transferência e liberação dos valores conscritos nos presentes autos à empresa recuperanda, o que foi reiterado nas petições de ID n. 31495996, n. 32676972 e n. 32974857.

Instada a se manifestar, a CEF reiterou a petição de ID n. 26834434 noticiando sua renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, em decorrência da rescisão parcial do contrato firmado entre as partes, o que foi decidido no despacho de ID n. 32409933.

A EMGEA, por sua vez, impugnou a transferência do numerário depositado no Juízo para conta vinculada à Recuperação Judicial ou transferir para conta das Recuperandas, até que a referida decisão seja declarada definitiva.

Recebido via malote digital e anexado aos autos o Ofício n. 090/2020 da 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência expedido nos autos do processo n. 11427-58.2018.811.0041, solicitando que o montante bloqueado na presente execução n. 0903269-74.1998.403.6110 seja transferido àquele juízo em conta vinculada à recuperação judicial.

De fato, a decisão anexada ao mencionado ofício proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Recuperação destaca o acórdão proferido no agravo de instrumento n. 1003863-03.2019.811.0000 e a Recomendação n. 63/2020 do CNJ, com o que entendeu pela reunião dos ativos das recuperandas no juízo recuperacional, notadamente dos ativos constritos em outros Juízos.

De seu turno, a despeito das argumentações da Engglobal e da manifestação da EMGEA, bem ainda da decisão proferida pelo Juízo de Recuperação Judicial, tenho que temerária a indigitada transferência e a desconstituição de penhora.

É sabido que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação n. 63/2020 para orientar os juízes e uniformizar o tratamento dos processos de recuperação judicial durante a pandemia do Covid-19.

Contudo, como bem salientado pela Emgea, tal recomendação prioriza o levantamento de valores tanto em favor dos credores como das empresas recuperandas, não se podendo privilegiar apenas uma das partes.

Na verdade, a Recomendação do CNJ, em que pese não ser vinculante, busca soluções ao equilíbrio das relações entre as partes na recuperação judicial, minimizando prejuízos aos envolvidos, a depender de cada caso em concreto e de suas repercussões econômicas e sociais.

Destaque-se, por oportuno, que, em descompasso com o que sustenta a executada, a Emgea assevera que as recuperandas não têm condições de reerguimento, considerando que “*Conforme consta da petição da Fazenda Nacional (fls. 5805/5.808), juntada nos autos da recuperação judicial, a UNIÃO é credora das Recuperandas em mais de cinquenta e cinco milhões de reais, relativos exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Ademais, a Fazenda, apresentou objeção ao plano de recuperação das recuperandas, insurgindo-se a ausência de previsão de pagamento do crédito fiscal, ressaltando, ainda, a omissão do débito fazendário por partes das recuperandas, como forma de demonstrar a inviabilidade do soerguimento das empresas agravadas.*”

Como se vê, a pretendida liberação dos valores constritos na presente execução mostra-se temerária e se reveste de natureza nitidamente satisfativa, dotada, indiscutivelmente, de caráter irreversível.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela executada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

O impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de erro material ao reconhecer litispendência do presente writ com aquele processado sob o n. 5005409-20.2018.4.03.6110, pois as causas de pedir são distintas, não só quanto ao período, mas também quanto às pretensões perseguidas.

Pretende o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para anulação da sentença de extinção, a fim de que nova seja proferida com julgamento de mérito.

Manifestação da União sob ID 25138257, em que requer a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Conforme bem colocado na sentença embargada, a pretensão perseguida neste writ, impetrado em 22/11/2018, consiste na inexigibilidade de incidência de ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo do PIS e da COFINS devidas até a competência de dezembro de 2014, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Em 21/11/2018, no Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, houve ajuizamento de ação mandamental n. 5005409-20.2018.4.03.6110, com objeto mais abrangente, entre as mesmas partes, na qual buscou o direito de excluir o ICMS incidente sobre as receitas auferidas com transporte interestadual e intermunicipal; o ISS sobre o transporte intramunicipal; e as próprias contribuições ao PIS e COFINS, todas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n. 9.718/98, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/14, a partir da competência de janeiro de 2015.

O feito paradigma já se encontra sentenciado desde 10/06/2019, e na sentença nele proferida constou expressamente que a concessão da segurança definitiva abrangeu o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Logo, não há razão para o exame do mérito neste writ, sob pena de decisões conflitantes.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006870-20.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB e UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor provimento judicial que determine à CEF a obrigação de proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais ainda não apreciados e julgar todos os recursos pendentes no prazo de 90 dias, bem como seja determinado à COHAB/CAMPINAS a obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento, escritura de compra e venda, possibilitando que efetuem o registro do imóvel no cartório competente. Postula, ainda, em sede de liminar, a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, na forma do art. 94 da Lei nº 8.078/90, e para fins do art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Alega que os mutuários das unidades dos Conjuntos Habitacionais dos municípios de Itu, Cerquillo e Porto Feliz não conseguem realizar o registro do título translativo de domínio de seus imóveis após efetuarem o pagamento integral da contribuição ao FCVS devido à CEF, conforme apurado no Inquérito Civil 1.34.016.000307/2011-69.

Instadas a se manifestarem, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92, a COHAB sustentou que a outorga das escrituras deverá ser precedida da formalização da novação e assunção de dívida com a União e não apenas da conclusão da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS.

A CEF, por sua, vez, alegou que o pedido encontra óbice na Lei n. 7.347/85, eis que envolve o FCVS; requereu sua exclusão do feito; sustentou inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido.

Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

Em sede de apelação interposta pelo MPF, o E. TRF 3ª Região rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa ad causam do MPF para a propositura da presente ação, bem como reconheceu a adequação da via eleita, como que anulou a sentença recorrida e determinou a remessa ao Juízo de origem para regular processamento.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a CEF seja obrigada a analisar todos os contratos firmados com os mutuários das unidades habitacionais apontadas na inicial, com pedido de cobertura do FCVS, ainda não apreciados e julgar todos os recursos pendentes no prazo de 90 dias, bem como seja determinado à COHAB/CAMPINAS a obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuarem o pagamento integral do financiamento, escritura de compra e venda, possibilitando que efetuem o registro do imóvel no cartório competente.

De seu turno, em exame de cognição sumária, própria das medidas antecipatórias de urgência, entendo que se encontram presentes, em parte, os requisitos autorizadores para sua concessão.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

Assim, com fundamento em tais pressupostos, tenho que o *fumus boni iuris* ficou demonstrado pela documentação apresentada, notadamente o inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar supostas irregularidades relacionadas a contratos e recursos pendentes de análise com pedido de cobertura do FCVS.

De seu turno, o *periculum in mora* igualmente afigura-se manifesto, eis que tal demora poderá influenciar no deslinde da presente ação e, via de consequência, na identificação dos mutuários que se enquadrem na situação que lhes conferem o direito postulado nos autos.

De outra parte, quanto à outorga das escrituras de compra e venda em nome dos mutuários, tenho que, por ora, não demonstrada a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada, eis que tal medida é satisfativa e só será possível após a comprovação da contribuição pelos mutuários para o fundo, como o que deve se aguardar a instrução processual.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014).

Assim sendo, a publicação de edital previsto no artigo 94, da Lei n. 8.078/90 não se configura como pressuposto de procedibilidade da presente ação, pois que tal norma somente encontra aplicação em ações coletivas propostas para defesa de interesse de consumidores, hipótese não configurada nos autos.

Ressalte-se, também, que em razão da atual situação que passa o país por conta da pandemia causada pelo Covid19, entendo que o prazo para cumprimento da liminar por parte da CEF deve ser estendido.

Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido liminar tão somente para assegurar a análise de todos os contratos firmados com os mutuários das unidades habitacionais apontadas na inicial, com pedido de cobertura do FCVS, ainda não apreciados e julgar todos os recursos pendentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Citem-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005442-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO, LUIS CLAUDIO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO - SP77552

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO - SP77552

REU: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT, CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT

Advogados do(a) REU: LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, AGENOR NAKAZONE - SP276256, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386

Advogados do(a) REU: LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, AGENOR NAKAZONE - SP276256, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 30271673, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007773-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: MARIA JOSE CAMPOS MOREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de ID n. 30495275, manifeste-se a Defensoria Pública da União requerendo o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005141-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520
REU: JOSE MANOEL CORREA COELHO
Advogados do(a) REU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando os embargos de declaração do demandado de ID n. 31647229, bem como a impugnação do Município de Tatuí de ID n. 32582598, manifestem-se o FNDE e o MPF.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003445-53.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente acerca do teor do despacho de fl. 2290 (indicação dos autos físicos) proferido nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Considerando a informação de óbito do Sr. Angelo Parodi Junior, proprietário do bem dado em garantia, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias."

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

REU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARRÓS ARMADA - SP331495
Advogado do(a) REU: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação de ID n. 30797690, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001150-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se as partes acerca do teor da decisão de fls. 220/221-verso (indicação dos autos físicos) proferida nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HICOA - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - EPP, para a cobrança de crédito(s) tributário(s) representado(s) pela(s) CDA(s) nº(s) 80.4.16.095339-50. Sustenta que os créditos tributários já estavam prescritos, extintos, já quando da inscrição no cadastro da dívida ativa, posto que alcançados pelos termos do art. 173, inciso I do Código de Processo Civil. Alega ainda que "verifica-se pelo despacho da citação da executada haver sido alcançada pela prescrição, conforme na data do despacho nos autos." Esclarecimentos da exequente acerca da constituição dos créditos em cobrança às fls. 81/105, especialmente quanto à ocorrência da prescrição. Às fls. 106, decisão determinando o prosseguimento da execução, dando por suprida a falta de citação da executada, ante seu comparecimento espontâneo. Intimada sobre os termos da exceção de pré-executividade, a exequente informou que a manifestação apresentada às fls. 81 já é a resposta à exceção. Às fls. 110/207, a exequente requereu a substituição da CDA e, posteriormente, o seu desentranhamento, conforme manifestação de fls. 216/219. A excepta, em nova manifestação, questionou o motivo da substituição da CDA, ratificando o entendimento de que o crédito encontra-se prescrito, no caso, as competências de 02/2010 a 01/2012 e 03/2012, já no momento do despacho inicial em 21/03/2017. É o relatório do essencial. Decido. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O excipiente alega a ocorrência da prescrição parcial do crédito em relação às competências de 02/2010 a 01/2012 e 03/2012, apontando como termo o despacho para citação proferido em 21/03/2017. Em relação à ocorrência da prescrição dos créditos tributários em execução, registra-se que a questão já foi observada pelo Juízo já quando da distribuição do feito. Intimada, a exequente informou que os créditos em cobrança foram constituídos mediante declarações apresentadas pelo executado a partir de 06/03/2012, juntando documentos comprobatórios do informado. Analisando tais marcos, seja em cotejo com os documentos dos autos ou mesmo com as manifestações das partes, verifica-se que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 26/01/2017. A inicial da execução veio instruída com Certidões de Dívida Ativa e Anexos, apontando como data de apresentação de declaração mais antiga 06/03/2012, para o período de apuração 01/01/2012 (fls. 83). Ou seja, o termo inicial para análise das alegações da excipiente, passa a ser 06/03/2012. A execução fiscal foi ajuizada em 26/01/2017, antes do decurso de prazo de 5 (cinco) anos, ficando afastada a ocorrência da decadência, pois nenhum interregno de tempo esbarra em lapso temporal de forma a atingir o direito à constituição do débito. Vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Da mesma proteção temporal, se vale o exequente. Como mencionado, o crédito restou constituído a partir da declaração apresentada pelo executado, sendo a execução fiscal ajuizada antes mesmo do prazo fatal de cinco anos. O marco prescricional considerado pelo excipiente como sendo a data do despacho citatório, por si só, deslocado no tempo, não enseja fundamento para o reconhecimento da prescrição, como pretende o excipiente. Assim, resta demonstrado que o início da contagem de prazo para o ajuizamento da execução fiscal restou estabelecido em 06/03/2012, data da apresentação de declaração pelo contribuinte. Destarte, considerando que o ajuizamento da presente execução se deu em 26/01/2017, não há que se reconhecer a prescrição para a cobrança judicial do crédito. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, assim como se a cobrança em questão se enquadra nos termos da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016 e posteriores alterações. Intimem-se."

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004026-63.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 241/243 (indicação dos autos físicos) proferida nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SPICALTA - EPP para a cobrança de créditos tributários representados pelas CDAs nºs 80.2.15.023916-22, 80.2.15.023917-03, 80.3.15.002314-12, 80.6.15.097707-76, 80.6.15.097708-57, 80.6.15.097709-38 e 80.7.15.025976-85. Defende ser cabível a via da exceção de pré-executividade para o afastamento da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, ante a declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF. Alega ainda que parte dos créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição (80.2.15.023917-03, 80.6.15.097707-76, 80.6.15.097708-57, 80.6.15.097709-38 e 80.7.15.025976-85). Sustenta que "entre a data da constituição definitiva, considerada a data do vencimento e/ou entrega da declaração (lançamento de ofício sem pagamento), nos termos da Súmula 436 do STJ (ocorrido em janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2011), e entre a data de ajuizamento da ação (18.05.2016) e/ou despacho que ordenou a citação ocorrido em (20.06.2016 - fls. 143), transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos...". Anexou planilha, constando como data mais remota de vencimento/declaração, 31/01/2011, seguindo-se até maio de 2011. Impugnação à exceção de pré-executividade e documentos apresentados pela União às fls. 207/232. É o relatório do essencial. Decido. PRESCRIÇÃO O excipiente alega a ocorrência da prescrição, ao argumento de que entre a data do vencimento e/ou entrega da declaração e entre a data do ajuizamento da execução (18/05/2016) e/ou despacho que ordenou a citação (20/06/2016), transcorreu prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Intimada, a exequente relatou que os créditos tributários foram constituídos pela própria excipiente, mediante entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, por se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Apresentou quadro das inscrições em dívida ativa, com as respectivas datas de entrega da DCTF, sendo a data de entrega mais antiga, 21/03/2012, referente à inscrição nº 80.3.15.002314-12. Conforme planilha da excipiente (fls. 171), o vencimento mais antigo data de 31/01/2011 referente à CDA nº 80.6.15.097707-76, cuja entrega da DCTF ocorreu em 11/11/2013. Vejamos. O Código Tributário Nacional, sobre o lançamento por homologação, dispõe que: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Sobre a questão, ressalta-se ainda a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada pela excipiente para fundamentar a alegação de ocorrência de prescrição, conforme segue: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Analisando tais marcos, constata-se que entre a data da constituição do crédito tributário, no caso, a data da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e o ajuizamento da execução fiscal (18/05/2016), ou mesmo entre tal data e o despacho que ordenou a citação (20/06/2016), não ultrapassou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ou seja, apresentada a declaração pelo contribuinte e não havendo registro de pagamento do tributo, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa, a contar da entrega da declaração. No caso, a pretensão executória também foi exercida no prazo, não ocorrendo a alegada prescrição, nem mesmo inércia por parte do exequente. ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. Ao contrário do alegado pela excipiente, mais precisamente no presente incidente de exceção de pré-executividade, a definição judicial sobre a legitimidade da cobrança das CDAs contemplando o ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, não tem natureza de mera questão de direito. A matéria exige análise contábil da empresa, períodos de apuração e valores, não se revestindo simplesmente de matéria de ordem pública, discussão que deverá ocorrer em base processual própria para tanto, ou seja, em embargos à execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Manifeste-se o exequente se a cobrança em questão se enquadra nos termos da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016 e posteriores alterações."

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0670074-69.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS, PAULO ZANFIROV, JOAO BATISTA PETRECCA,

JONAS FERNANDES MARTINS, MIRELA LUCATI DA SILVA, MURILO LUCATI DA SILVA, MARCEL RODRIGUES DA SILVA, SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA

Advogados do(a) REU: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324, LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365

Advogados do(a) REU: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324, LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365

Advogados do(a) REU: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324, LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora Elektro de ID n. 25013282, página 156/159, bem como a manifestação da Defensoria Pública da União de ID n. 31103110, ambas impugnando a proposta de honorários periciais apresentada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005219-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALMIR TIZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando os embargos de declaração de ID n. 25695964, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004435-15.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ANA PAULA FRANCO MONTEIRO - ME, ANA PAULA FRANCO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA D'AMBROSIO - SP77476
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA D'AMBROSIO - SP77476

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 95 dos autos físicos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008222-27.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELZA MAZZARI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO - SP195647-A, KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO - SP199996

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de quinze dias, atualizar o valor do débito para quitação do Proagro, nos termos definidos na decisão exequenda, com orientações para pagamento direto pelo Banco Central do Brasil. Na impossibilidade desta forma de adimplemento, deverá, na mesma oportunidade, fornecer os códigos para ulterior transferência do depósito.

Ato contínuo, intime-se o Banco Central do Brasil para efetuar o pagamento. Na hipótese de depósito judicial, promova a secretaria a imediata transferência.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Central do Brasil para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: M.R. MENZANI REPRESENTAÇÕES S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SPOLTI - PR64145, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636, MARUAN TARBINE - PR91288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004541-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DE LUCA & MARCAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA, EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

SENTENÇA

32297238: Trata-se de embargos de declaração em que o impetrante alega omissão quanto à regra do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, à luz do texto constitucional (artigo 195, D), e sustenta que a sentença não está fundamentada pois se limitou a invocar precedente ou enunciado de súmula, nos termos do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou para a correção de erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

A despeito da fundamentação sucinta, este juízo reconheceu a existência de divergência jurisprudencial e prevalência do "entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições". Dessa forma, presentes os fundamentos que demonstram que o caso se ajusta aos precedentes citados, não há que se falar em ausência de motivação.

Todavia, quanto ao Decreto-Lei nº 1.598/1977, a sistemática do cálculo "por dentro" contida no artigo 12, §5º vai ao encontro dos precedentes citados e entendimento esposado por este juízo, daí que a princípio não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento. Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Tudo somado, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para acrescer a fundamentação supra.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004237-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

Visto em inspeção.

31813761: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em que alega omissão, contradição e obscuridade na sentença.

Com vista, a União rebateu os argumentos da embargante e defendeu o improvimento dos embargos (32448741).

Pois bem

A impetrante alega: a) omissão quanto ao direito de reaver os valores recolhidos indevidamente durante todo o ano de 2014; b) contraditória, na medida em que o entendimento fixado pelo STJ no EREsp nº 1.517.492/PR seria incompatível com a Lei 12.973/2014, ambos mencionados na sentença; c) omissão quanto ao dever da União em ressarcir as custas processuais recolhidas pelo impetrante; e d) contradição quanto à compensação, deixando de observar a norma contida no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007

A União, por sua vez, defende que os valores recolhidos no ano calendário de 2014 estão fulminados pela prescrição; a aplicabilidade das condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e reconhece a possibilidade de compensação cruzada prevista no art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, atendidas as condições ali estabelecidas.

Quanto à possibilidade de **compensação dos tributos recolhidos no ano-calendário de 2014** a título de antecipação de IRPJ e de CSLL, sustenta que o fato gerador ocorreu somente em 31/12/2014, já que os valores recolhidos ao longo do ano não teriam natureza de tributo e foram lançados com base em estimativas mensais.

Em que pese a complexidade da apuração do IRPJ e CSLL sobre o lucro real, bem como esforço argumentativo da embargante, não há omissão a ser sanada, uma vez que foi reconhecida na sentença a prescrição dos últimos 5 anos a contar do ajuizamento da ação, ou seja, das parcelas recolhidas até 12/12/2014.

Como na opção de recolhimento pelo lucro anual o regime de estimativa é utilizado para pagamento mensal, sem prejuízo da apuração do lucro real no balanço anual, que segundo a embargante teria ocorrido em 31/12/2014, não existe qualquer prejuízo à impetrante em considerar os valores consignados neste balanço final, já que ali se encontram valores efetivamente devidos e estão dentro do prazo prescricional.

Com relação à necessidade de cumprir as condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, defende que o julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR pressupõe inócuo a hipótese de incidência, o que seria incompatível como disposto na Lei nº 12.973/2014, já que esta seria uma norma isentiva.

Como a sentença embargada citou o precedente e também legislação, diz que não ficou claro se a embargante necessitaria ou não preencher os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela LC nº 160/2017, para excluir os incentivos fiscais de ICMS da base de cálculo dos tributos. Caso se entenda que incide a norma do art. 30, pede autorização para contabilizar, a destempe, os incentivos fiscais de ICMS em conta de reserva de lucros e a realizar os procedimentos necessários para recomposição dessa conta, caso necessário, após o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida nestes autos.

A sentença pautou-se em precedente do STJ segundo o qual os incentivos de ICMS devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos federais em respeito ao princípio federativo. Esse entendimento não guarda qualquer antinomia com a Lei nº 12.973/2014, que possibilitou a exclusão e trouxe condições para efetuar o procedimento. Nesse sentido, manifestou-se o STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA LEI COMPLEMENTAR 160/2017. REFLEXOS. AUSÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – A 1ª Seção desta Corte assentou o entendimento segundo o qual é inviável a inclusão de créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto, a par de tais valores constituírem elementos estranhos à própria materialidade da hipótese de incidência de tais exações, posicionamento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. III – A classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar 160/2017, não tem o condão de interferir – menos ainda de elidir – a fundamentação calcada na ofensa ao princípio federativo. Ademais, ausente a própria materialidade da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, revela-se, também sob esse viés, desinflante tal enquadramento. IV – A agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V – Em regra, descabe a imposição de multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/05/2019).

Como se vê, os fundamentos que lastrearam a decisão da corte superior independem da classificação conferida ao crédito de ICMS pela LC 160/2017.

Todavia, uma vez reconhecida a ausência de materialidade da hipótese de incidência, não existe justificativa que determine o recolhimento sob as condições estabelecidas no art. 30 da Lei 12.973/2014.

Relativamente às **custas processuais**, argumenta que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A à Lei nº 11.457/2007, autorizando a compensação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

De fato, a sentença foi omissa, devendo ser complementada para constar que a União não se exime do ressarcimento das despesas processuais adiantadas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996).

Por último, quanto à **compensação** com verbas de natureza previdenciária, a União não se opõe que seja efetuada nos moldes estabelecidos pelo art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, desde que observadas as condições ali estabelecidas.

Em suma, os embargos devem ser PARCIALMENTE ACOLHIDOS para acrescer à sentença a fundamentação supra.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003003-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIOVALDO DESSIMONE - SP84922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Assiste razão à CEF em ressaltar que o embargante "não nega a contratação dos empréstimos que dão causa aos descontos em conta corrente, objeto da lide, mas questiona os descontos efetuados pelo banco".

Por outro lado, em consulta ao portal da transparência do Município de Itápolis, parece que o embargante não é mais vinculado àquele órgão desde julho de 2018, quando consta o último pagamento a ele como servidor.

Não bastasse isso, na consulta ao INFOJUD no feito principal (Proc. 5001307-85.2019.403.6120) se constata que o embargante tem fonte de renda distinta, além daquela indicada como servidor municipal. A propósito, não está claro nos autos, se essa situação era de conhecimento da CEF, considerando o que de ordinário ocorre, em se tratando de cidade do porte de Itápolis onde é possível se ter conhecimento maior a respeito da vida dos clientes do banco.

Dito isso, intime-se o embargante a esclarecer (1) o motivo de encerramento do vínculo com a Prefeitura ou a manutenção do mesmo trazendo documentação comprobatória do alegado e (2) confirmando-se o encerramento do vínculo, qual a providência tomada em relação aos dois empréstimos consignados a partir de então, no prazo de 10 dias.

Sempre prejuízo, esclareça o embargante qual o conhecimento dos fatos pela testemunha arrolada, isto é, qual a razão da sua indicação ou o que se pretende comprovar como depoimento dela.

Intime-se, também, a CEF, no mesmo prazo, (1) a apresentar demonstrativo de cada um dos contratos onde conste as prestações quitadas mês a mês e (2) a esclarecer o procedimento adotado no caso dos autos por conta da aparente cessação do vínculo com o CONVENIENTE/EMPREGADOR.

Juntados documentos, abra-se vista à parte contrária e tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TICARE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, TICARE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, TICARE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, TICARE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Defiro o prazo de 15 dias úteis para a juntada de procuração e recolhimento das custas. Porém, a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da liminar só será expedida após a regularização da representação processual e do recolhimento das custas", conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rodocap Implementos Rodoviários Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca se eximir do recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE. Em síntese, a autora sustenta que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do § 2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a folha de salários. Logo, a partir dessa alteração a contribuição ao SEBRAE se tornou inconstitucional, uma vez que o tributo incide sobre a folha de salários. Além do afastamento da contribuição a autora pede a restituição do que foi pago indevidamente nos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação.

Embora notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. A União se limitou a manifestar o interesse em ingressar no feito (Num. 30542087) e o MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 33005237).

II — FUNDAMENTAÇÃO

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexistente, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. Des. Federal Carlos Muta, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a do SEBRAE, mas outras como a destinada ao INCR e o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO [1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito estava pautado para a sessão de 30/04/2020, mas uma semana antes foi excluído do calendário de julgamento.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. No caso concreto, pretende a parte apelante seja declarada a inexistência das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001166-97.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 20/05/2020).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. - Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. - Relativamente às autoridades vinculadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC/SENAC e ao SEBRAE, observa-se que qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, tais instituições têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020212-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência da contribuição ao INCRA contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a "folha de salários", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Assim, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, o pedido deve ser rejeitado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001207-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE ROUSE HOLLANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - CEI2541, ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO - CEI0488
EXECUTADO: JOSE DE SIQUEIRA CASIMIRO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (umcentavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(AO) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HIDEKI TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO LONGO, BENEDITO SEBASTIAO LONGO, BENEDITO SEBASTIAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção.

31462087: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor em que alega contradição, obscuridade e omissão pleiteando o reconhecimento especial dos períodos de 16/01/1977 a 22/03/1977, 23/05/1977 a 19/04/1980, 17/06/1993 a 13/07/1993 e de 03/12/1998 a 18/11/2003, com a fixação da DIB a partir da data do requerimento administrativo, assim como a condenação do INSS ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais.

Analisando a sentença embargada, observo que todos os períodos especiais mencionados nos embargos foram enfrentados, ainda que de forma contrária às expectativas do autor.

Com relação à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, aduz a embargante que resulta em enriquecimento ilícito da autarquia, argumento que não denota os vícios sanáveis por meio dos embargos de declaração.

No que tange à sucumbência, o embargante entende que sucumbiu de parcela mínima do pedido, e não em metade. Acontece que a sentença fixou a parcela de sucumbência da autora em 1/3 e não 1/2, conforme entendimento do juízo.

Como se vê, a parte se insurge contra os termos do que foi decidido, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Logo, os embargos têm natureza infundada.

Assim, NÃO CONHEÇO os embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001670-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BONANI ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS FERNANDO VARELA - SP390308
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE C AMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Visto em inspeção.

31952802: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor em que requer o esclarecimento da sentença, aduzindo que a decisão seria conflitante ao aplicar a Lei n. 6.530/2003 em detrimento da Lei 12.514/2011.

Ocorre que a sentença expressamente afastou a incidência do índice previsto na Lei 12.514/2011, expondo os motivos de convencimento deste juízo. A alegação também não se enquadra em contradição, mas em erro *in judicando* já que em verdade o embargante se insurge contra a decisão em si. Em casos que tais não é possível sua alteração por meio de embargos de declaração devendo ser manejado o recurso apropriado.

Assim, NÃO CONHEÇO os embargos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-83.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO DONISETI FERMINO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CANDIDA DE SOUZA - SP362073, GREICY KELLY GOMES DA SILVA - SP411365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de ação movida por ANTONIO DONISETI FERMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo após a distribuição o autor pediu a desistência da ação (32745619).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária.

Dessa forma, considerando que o advogado possui poderes para desistir, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas pela autora, que é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATALIA SARAIVA DE OLIVEIRA & OLIVEIRA CALHAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Visto em inspeção.

Intimem-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas iniciais observando o Anexo II da Res. PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, quanto ao correto preenchimento do campo: "Código de Recolhimento", que deverá ser "18710-0".

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

A título de orientação, infirmo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Regularizado o recolhimento das custas, intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-85.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, em que pese a informação constante do item "e" da petição inicial, de que está desempregado e por isso não teria recursos financeiros para pagar as custas, verifico pelo extrato do CNIS (Num. 32811232) que o autor está com vínculo ativo junto ao DAAE e com renda atual muito superior ao valor supracitado pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Assim, intime-se o autor a recolher custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e § 1º, CPC).

Deverá ainda esclarecer o início da alegada deficiência, pois ora diz que é desde o acidente de trabalho ora desde a infância.

Semprejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro**;

g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações/esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008175-72.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ZANOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ALVES - SP265574

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização do processo, devendo estes apontar em 05 (cinco) dias eventual equívoco na digitalização.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011806-63.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GARDIM FRIGIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, EVERTON PEREIRA DA SILVA - SP269624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1018 do STJ (Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber **parcelas pretéritas** de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991), suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROSEMARY ROBLES CASTILLA, ROSEMARY ROBLES CASTILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a autora sobre a implantação e os cálculos apresentados pelo INSS. Ausente oposição, requirite-se pagamento.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que eventual pedido de destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012096-15.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE OSVALDO AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

A ninguém de fundamentação, indefiro o pedido de remessa dos autos a Contadoria do juízo para simples conferência.

Concedo prazo adicional de quinze dias para o autor indicar os pontos de divergência da conta elaborada pelo INSS.

Ausente manifestação, requirite-se pagamento pela conta apresentada pela Autarquia.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que eventual pedido de destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004988-32.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Face a anuência da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requirite-se pagamento.

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se o autor a discriminar os valores para o destaque, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados, no prazo de quinze dias. Considerando a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada a discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição.**

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-75.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARLI DE PADUARAMOS ZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a anuência da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se pagamento.

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se o autor a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados, no prazo de quinze dias. Considerando a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se cumprida a determinação **até a confecção da minuta da requisição.**

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002534-21.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA SILVA, VALMIR RIBEIRO DA SILVA, VALMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Face a anuência da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se pagamento.

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se o autor a discriminar os valores para o destaque, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados, no prazo de quinze dias. Considerando a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se cumprida a determinação **até a confecção da minuta da requisição.**

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001469-83.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Face a anuência da parte autora, requisite-se pagamento pelos cálculos do INSS.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição.**

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004237-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-14.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: ALDENIR FERREIRA TOGE
SUCEDIDO: SEBASTIAO TOGE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA BASSI - SP215478, RENATO VIEIRA BASSI - SP118126,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o Despacho-Ofício proferido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos (ID 32995639), em nada muda o despacho de ID 32534403, no que tange ao critério utilizado para a definição da ordem de preferência das penhoras solicitadas.

Desta forma, comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (Processo nº 1042547-82.2017.8.26.0506 / fls. 252-254 / ID 24756210), informando-o deste despacho, bem como o de ID 32534403.

No mais, prossiga-se nos termos do referido despacho (ID 32534403).

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004690-20.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: LIDIA MARIA BARTOLOMEU, JAIR ROBERTO BARTOLOMEU, NILSON LUIS BARTOLOMEU, SILVANA APARECIDA BARTOLOMEU, ANA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALBINA ROZA BARTOLOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA BASSI - SP215478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o Despacho-Ofício proferido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos (ID 32996023), em nada muda o despacho de ID 32460488, no que tange ao critério utilizado para a definição da ordem de preferência das penhoras solicitadas.

Desta forma, comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (Processo nº 1042547-82.2017.8.26.0506 / fls. 46-48 / ID 24759049), informando-o deste despacho, bem como o de ID 32460488.

No mais, prossiga-se nos termos do referido despacho (ID 32460488).

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-98.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PRESCIVAL SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA PARO MUNIZ - SP438894, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP387963

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução fiscal promovida pela Procuradoria Federal, e não pela Fazenda Nacional, conforme tentativa de parcelamento noticiada na petição de ID 32819265, intime-se o executado para que proceda ao parcelamento extrajudicial junto à Procuradoria Federal, trazendo aos autos eventual acordo firmado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se o executado.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDNA DORA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que ficou consignado no acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 17/22 – ID 32018830), remetam-se, com urgência, os autos ao contador para elaboração de novo cálculo, aplicando-se o índice de correção monetária em conformidade com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do mérito do RE 870.947/SE.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo o prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, e nos termos do referido acórdão, requisitem-se os pagamentos dos valores incontroversos (ID 22673887), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDNA DORA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS (VALORES INCONTROVERSOS)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000924-53.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

DECISÃO

5000924-53.2019.4.03.6138

Assinalo prazo de 15 (dias) para manifestação da parte embargada sobre os documentos anexados pela parte embargante.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-62.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AIARA CRISTINE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-14.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-22.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIMAR ROSANE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-65.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VIVIANE GALVAO FRANCISCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000221-88.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SIMONY ANTONIA SANTOS SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000210-59.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARLY APARECIDA DA SILVA GONSALVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000175-02.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-44.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MONICA PERINAZZO SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-92.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADEVAN BARBOSA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-84.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA ISABEL MOCHIUTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-76.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELLA LUPPINO ZANZARINO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-17.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: BRUNA STEFANI SILVEIRA FAGUNDES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-32.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALLINI MAFRA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-24.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CINTIA CARVALHO SANCHES RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-46.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANILA MARIA VASCONCELOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000223-58.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SONIA REGINA ALTINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000205-37.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCELIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000209-74.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARLLON DE ALMEIDA MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-51.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAFAELA TOZZI DA SILVA, RAFAELA TOZZI DA SILVA, RAFAELA TOZZI DA SILVA, RAFAELA TOZZI DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-75.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARCOS MESSIAS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000261-70.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON YAMANE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000276-39.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO STOIAN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000286-83.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE AQUINO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-67.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LEANDRO SOUZA SOARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-08.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ROCHA CAPUCHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-74.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOAO ANTONIO GOMES ENCADERNAÇÕES - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-06.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-43.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BALIEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-85.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARTINS PAVIMENTACOES E INFRA-ESTRUTURALTA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-69.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SOGECON INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-12.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CRISTIANA SILVA PIRES, CRISTIANA SILVA PIRES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000366-47.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARIO EDUARDO BRAIT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000330-05.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-07.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ARPEL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-23.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MONICA CRISTINA DORIGAN COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000343-04.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LIVIA MARIA LEME SAUD DO NASCIMENTO, LIVIA MARIA LEME SAUD DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000326-65.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EDSOON NEVES ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000337-94.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000349-11.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE RICARDO BARBOSA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000346-56.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CARLOS AFONSO MADEIRA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000370-84.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RAFAEL PACHECO MOREIRA, RAFAEL PACHECO MOREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-13.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TIAGO DANTAS, TIAGO DANTAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-48.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: REGINALDO VICENTE DA SILVA, REGINALDO VICENTE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-64.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DANIEL JOZUE GONCALVES SIQUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-32.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RABELO & ANDRADE LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000345-71.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIZ TADEU VALENCA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000327-50.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MAURICIO NASSAU DE ASSIS JUNIOR, MAURICIO NASSAU DE ASSIS JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000312-81.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JUNIOR INACIO DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000296-30.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLAUDINEI LEITE DO PRADO, CLAUDINEI LEITE DO PRADO, CLAUDINEI LEITE DO PRADO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000352-63.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PREMIUM EDIFICACAO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-28.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RONEY ROBSON MENDONÇA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-37.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SILVA & MENEZES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000311-96.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FERNANDO ABDO ALBINO DE FREITAS, FERNANDO ABDO ALBINO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-45.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: NEEMIAS DE ARAUJO FRANCO - EPP, NEEMIAS DE ARAUJO FRANCO - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-18.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CARAJAS EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, CARAJAS EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-10.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALIANCA BARRETOS CONSTRUTORA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000342-19.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000332-72.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MGRV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-31.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: MOEDA BARRETOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MOEDA BARRETOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-59.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAGOZONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000087-59.2014.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 31744426), em que o INSS alega excesso de execução.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32556232).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo de ID 29182383.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015), observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15 em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 21507015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-14.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: FRANCISCO MASSARIOLI, FRANCISCO MASSARIOLI, MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI, MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
EXECUTADO: CONSTRUTORA VISOR LTDA, CONSTRUTORA VISOR LTDA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DIAS RABELO - MG105094
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DIAS RABELO - MG105094

DECISÃO

0000877-14.2012.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 29193818), em que a União alega excesso de execução.

A parte autora concordou com os valores apresentados pela União (ID 29341494).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$620.339,18 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$62.033,91 (ID 29538468).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora concordou expressamente com os cálculos da União. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi apresentado valor devido à parte autora inferior ao montante previsto nos cálculos da União, com os quais a parte autora também concordou.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 29538468).

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015), observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001407-18.2012.4.03.6138
AUTOR: WILSON JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 22/06/2020

Horário: 13:00h

Local: Banco Itaú S/A

Endereço: Avenida 11 nº 497 (Centro), Guaíra/SP.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001034-79.2015.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora observar a informação do Expert (ID 33098529), conforme segue:

Data: 22/06/2020

Horário: 11:30h

Local: TERSO BENTO SIQUEIRA

Endereço: situada na cidade de Guaíra, a 7 Km. da empresa Predileta (Rodovia Anel Viário Dr. Júlio Rubin nº 01), saída para Miguelópolis.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-60.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ITAMIR JOSE CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000984-60.2018.403.6138

Com o trânsito em julgado, iniciou-se o cumprimento de sentença.

Apresentados cálculos pela União, o autor concordou com o montante apurado.

Homologo os cálculos da União.

À Contadoria para apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de 28 de junho de 2017, data da fixação.

Com a concordância das partes quanto ao valor dos honorários advocatícios, expeça-se RPV.

Expeça-se, desde já, RPV quanto aos valores principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BARRETOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-60.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ITAMIR JOSE CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO (ID 33118911)**. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000420-40.2016.4.03.6138
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora observar a informação do Expert (ID 33097584), conforme segue:

Data: 22/06/2020

Horário: 10:30h

Local: Otávio Junqueira Motta Luiz e outros

Endereço: Fazenda Rosário, Rodovia SPV-110, Joaquim Garcia Franco, Km. 16, em Guaiá/SP

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-05.2020.4.03.6138
AUTOR: DIVINO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente afasto a prevenção como processo elencado no termo, eis que extinto sem apreciação do mérito.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de período especial laborado nas empresas abaixo elencadas, onde estava exposto aos agentes ruído e calor. Veículo pedido de tutela antecipada.

- CONSTRU RIBEIRO COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA, Função: Motorista

Períodos: 01/11/96 a 28/02/2001, 01/08/2002 a 16/07/2009 e 02/01/2010 a atualidade

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Considerando que comprovou a recusa da empresa acima elencada em apresentar a documentação COMPLETA hábil à prova do tempo especial, vez que apresentou apenas PPP, este indevidamente preenchido em relação a alguns períodos, eis que não consta responsável técnico legalmente habilitado, defiro a expedição de Ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a petição ID 32579228, uma vez que referidos vínculos não são objeto da presente demanda.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000390-46.2018.4.03.6138

AUTOR: RAIMUNDO DONIZETI ANANIAS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento de labor especial nas seguintes empresas: OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (serviços gerais – 1º.3.1982 a 28.6.1985), HERÁCLITO MOTTA LUIZ (serviços gerais – 8.7.1985 a 19.9.1986), AVELINO ESPERANÇA (serviços gerais – 1º.12.1986 a 15.5.1987), MANOEL MARCELINO FILHO E OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA (serviços gerais – 22.6.1987 a 3.8.1987), OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA (serviços gerais – 6.1.1988 a 14.12.1996), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 14.10.1997 a 12.12.1997), AGRO INDUSTRIAL VOLTA GRANDE LTDA. (operador de carregadeira – 25.3.1998 a 8.11.1999), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 23.2.2000 a 29.4.2000), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 9.5.2000 a 4.11.2000), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 5.2.2001 a 19.4.2001) OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 23.4.2001 a 16.12.2004), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 1º.2.2005 a 26.11.2014) e OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 1º.4.2015 a 4.5.2017).

Sendo assim, em que pese o reiterado pleito do autor quanto à prova pericial, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se acerca da documentação apresentada pelo Grupo Colador e por Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros, indicando ao Juízo os pontos que divergem da realidade vivenciada pelo autor.

No mesmo prazo e oportunidade, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida e, no que diz respeito a: HERÁCLITO MOTTA LUIZ (serviços gerais – 8.7.1985 a 19.9.1986), AVELINO ESPERANÇA (serviços gerais – 1º.12.1986 a 15.5.1987), MANOEL MARCELINO FILHO E OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA (serviços gerais – 22.6.1987 a 3.8.1987), OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA (serviços gerais – 6.1.1988 a 14.12.1996), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 14.10.1997 a 12.12.1997), AGRO INDUSTRIAL VOLTA GRANDE LTDA. (operador de carregadeira – 25.3.1998 a 8.11.1999), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 23.2.2000 a 29.4.2000), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 9.5.2000 a 4.11.2000), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 5.2.2001 a 19.4.2001) OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 23.4.2001 a 16.12.2004), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 1º.2.2005 a 26.11.2014) e OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 1º.4.2015 a 4.5.2017).

Outrossim, com relação aos vínculos na função de **serviços gerais** com os empregadores **HERÁCLITO MOTTA LUIZ** e **AVELINO ESPERANÇA**, esclareça o autor, no prazo de 15 dias e sob pena de julgamento pelo ônus da prova e preclusão da prova pericial e/ou oral, quais as atividades laboradas, bem como o local de trabalho, narrando a exposição a qual agente nocivo a que estava exposto. Deverá, ainda esclarecer se referidas empresas continuam em atividade e, em sendo o caso, comprovar nos autos a recusa das mesmas em fornecer a documentação pertinente à prova da atividade especial ou ainda, indicar o nome de empresas paradigmas que atuam na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Sem prejuízo, ciência ao INSS das respostas aos ofícios determinados pelo Juízo, pelo prazo legal.

Como o decurso do prazo, tomem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000555-59.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante averbação de tempo rural e do reconhecimento de período trabalhado em atividades especiais, nas empresas abaixo elencadas:

- ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
SERVIÇOS GERAIS NA LAVOURA
01.05.1985 à 16.06.1987 e 13.05.1989 à 26.08.1990,
- ODAIR FERNANDES DE LIMA
SERVIÇOS GERAIS NA AGROPECUÁRIA
01.07.1987 à 31.12.1988
- JOSÉ HENRIQUE ALVES TRINDADE
SERVIÇOS GERAIS NA AGROPECUÁRIA
01.09.1990 à 16.02.1995
- OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
TRATORISTA AGRÍCOLA
06.03.1995 à 07.04.1995
- JOÃO ROBERTO MACHADO – PISCULTURA SANTA CLARA LTDA
MOTORISTA
01.08.1996 à 30.07.2000 e 01.09.2001 à 11.03.2008,
- TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.(Usina Mandu)

SERVIÇOS GERAIS, TRATORISTA E MOTORISTA

22.04.2008 à 16.11.2017

Conforme já decidido, os agentes ruído e calor SEMPRE exigem prova por laudo técnico para qualquer período, desta forma, indefiro o reconhecimento do tempo laborado na função de serviços gerais na agropecuária por enquadramento, considerando a alegada exposição aos agentes ruído e calor.

Desta forma, considerando seja a impossibilidade de apresentação de documentação ou seja em razão da insurgência apontada em relação aos documentos apresentados, determino a realização de **PROVA PERICIAL, DIRETA e POR EQUIPARAÇÃO** em relação às empresas indicadas na inicial, à exceção da empresa OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, onde não houve qualquer insurgência do autor.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, comendereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Entretanto, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, deverá a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar ao Juízo o endereço de todas as empresas objeto da perícia, esclarecendo, ainda, as que se encontram com atividade encerrada e descrevendo, detalhadamente, o maquinário e as funções em que trabalhava o autor, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, no caso de encerramento das atividades, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como, em sendo o caso, que possua o veículo/equipamento indicado pelo autor. Saliento que, caso constatado pelo perito a inexistência do equipamento/veículo, a perícia será realizada por similaridade no veículo que a empresa indicada possuir.

Ficam desde já as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais bem como para designação de audiência.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca da documentação apresentada pela agência da previdência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-61.2019.4.03.6138

AUTOR: VALDIR BENEDITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado pelo mesmo, conforme segue:

- Sucocítrico Cutrale (18/05/1987 a 30/09/1987)
- Nacional Expresso- atual Rotas Viação do Triângulo (01/12/1997 a presente data)

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Considerando o que dos autos consta, reitere-se a intimação da SUCOCÍTRICO, na pessoa de seu respectivos representante legal e do Chefe de Recursos Humanos, a fim de que, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, cumpram integralmente a decisão anteriormente proferida e apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, considerando o PPP apresentado pela empresa ROTAS VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, do qual fica desde já o INSS ciente (ID 25197622), determino a expedição de ofício a referida empresa a fim de que apresente ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, LTCAT que ampare o PPP já carreado aos autos.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, com a documentação, dê-se vista as partes pelo prazo legal, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-20.2020.4.03.6138

AUTOR: MOISEIS MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: AGENCIA INSS BARRETOS SP

DESPACHO

Vistos.

Não obstante as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo de revisão, ainda sem resposta, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, deverá o autor apresentar a cópia do requerimento administrativo referente ao benefício concedido, a saber: NB 178975257-1.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-85.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMAR LAURENTINO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, em que pese a alegação do INSS, a análise da coisa julgada já foi realizada pelo Juízo em sua decisão ID 26023840.

Sendo assim, o presente feito tem por objeto o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo elencados:

-**ARROZ DOLAR LTDA.** (auxiliar de serviços - 29.10.1990 a 21.06.1991);

-**FRIGORÍFICO CENTRAL ITUIUTABA LTDA.** (desossador - 02.03.1992 a 24.10.1992)

-**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.** (fâqueiro - 16.04.2011 a 04.07.2011).

Diante do que dos autos consta, concedo ao autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando, sob pena de preclusão da prova, os endereços das empresas acima elencadas.

Com a apresentação, expeça a serventia o necessário com vistas à intimação das mesmas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Juízo juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e, considerando a **REGULARMENTE PREENCHIDO** obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e que laudo técnico-LTCAT o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Outrossim, em sendo o caso, no mesmo prazo acima concedido deverá esclarecer o Juízo, para cada vínculo, o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s), bem como indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, com vistas à desinação de prova pericial indireta.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002326-07.2012.4.03.6138

AUTOR: OSMAR TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002074-72.2010.4.03.6138
AUTOR: SEBASTIAO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-62.2015.4.03.6138
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO, ALEXANDRE ANTONIO, ALEXANDRE ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender o quanto solicitado pelo Sr. Perito na ID 33086937.

Após, dê-se ciência ao Expert, que deverá proceder nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA, LUIZ CLAUDIO DUTRA, LUIZ CLAUDIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: M. E. S. D. C.
REPRESENTANTE: BRIGIDA KARINA SANTONINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-84.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MANOEL CAVALCANTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003462-19.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
AUTOR: ALESSANDRO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA FORTI - SP199485, ALESSANDRO BATISTA DA SILVA - SP207266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA GOULART DIROLDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficam também intimadas da fixação da verba honorária, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação do percentual da verba honorária”

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-12.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MAURO FIGUEIREDO PERES, MAURO FIGUEIREDO PERES, MAURO FIGUEIREDO PERES, MAURO FIGUEIREDO PERES, MAURO FIGUEIREDO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-74.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA LUIZA AMANCIO BASTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em complementação ao despacho (ID 32001311), fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento das custas necessárias à emissão da certidão de procuração autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004499-51.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA., VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), e ao Salário Educação.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 27437207 Recebo como emenda à petição inicial. Anote-se.

Id. 27009077 A parte impetrada juntou as informações solicitadas por este Juízo.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão "valor aduaneiro", contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejam os trechos do r. voto vencedor:

"Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições."

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliendo, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).
4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e ao Salário Educação sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017498-63.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002186-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgamento não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Sempre juízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005390-72.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EBM CLIMATIZACAO INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 1886/2063

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EBM CLIMATIZAÇÃO INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA.**, que tem por objeto, em síntese, a determinação para a análise e resolução definitiva conclusiva do pedido de restituição formulado nos Processos Administrativos de autos n. 08067.65299.100518.1.2.15-4020, 25180.14908.050718.1.2.15-9601, 29924.84433.070818.1.2.15-5910, 42892.17779.091118.1.2.15-4521 e 40466.61441.091118.1.2.15-0818, ematé 15 (quinze) dias.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Quanto ao tema dos autos, saliento que os princípios da razoável duração do processo e da eficiência estão consagrados no texto da Constituição da República, respectivamente, no inciso LXXVIII do art. 5º e no *caput* do art. 37.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza no seguinte sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.”

(REsp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

No plano infraconstitucional, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No que tange à atenção aos prazos para a conclusão dos processos na seara administrativa, faço menção à jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI N. 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

De plano, verifico que o prazo para a autoridade coatora proceder à análise daquele pleito superou o limite temporal previsto em lei, sujeitando a parte impetrante aos riscos da demora.

Destarte, vislumbro fundamento relevante nas alegações formuladas nos autos e risco de ineficácia da medida pleiteada, caso postergada para a fase processual de exame do mérito.

Contudo, tendo em vista que a apreciação do processo administrativo necessita de efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo para cumprimento restaria infuturo.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise e resolução definitiva dos Processos Administrativos de autos n. 08067.65299.100518.1.2.15-4020, 25180.14908.050718.1.2.15-9601, 29924.84433.070818.1.2.15-5910, 42892.17779.091118.1.2.15-4521 e 40466.61441.091118.1.2.15-0818.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000580-20.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título: 1) aviso prévio indenizado; 2) auxílio doença; 3) auxílio acidente; 4) férias indenizadas; 5) terço constitucional; 6) e seus reflexos perante a terceiros. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, atualizado monetariamente.

Com a inicial vieram os documentos e procuração.

Custas recolhidas, Id. 28377603.

Id. 28466606 – Este Juízo requereu as informações da parte impetrada.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Id. 29537779 – A parte impetrada juntou as informações.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercução Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que transitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio transporte pago em pecúnia, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória da referida verba. Ao contrário, incide a dita contribuição sobre valores pagos a título de auxílio alimentação. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Hipótese que é de ocorrência de sucumbência recíproca.

VII - Alegações da parte autora contravendo quanto à verba honorária rejeitadas.

VIII - Sentença reformada no tocante à verba honorária no âmbito da remessa oficial.

IX - Recurso da União provido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora desprovido, com majoração da verba honorária. **GRIFEI**

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIO Nº 0000291-71.2011.403.6118/SP – Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior – DE 12.07.2018).

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050398-02.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006249-81.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002185-98.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARINETE RIBEIRO DA SILVA MARANHÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEI MARTINS - SP251104

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, subestabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel;

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-78.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONSALES - SP374440, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção Geral Ordinária

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições ou, subsidiariamente, a autorização para depósito em juízo dos tributos combatidos. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a inicial vieram os documentos e procuração.

Custas recolhidas (ID. 32488725).

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magnó. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições para fiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas a Terceiros, destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), INCR A e Salário Educação sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004816-49.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: YASMIN AMORIM FONTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN AMORIM FONTANA - SP406290
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por YASMIN AMORIM FONTANA, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n. **1700284606** e a alteração do código de contribuição previdenciária da impetrante, junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que ensejou a suspensão do pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Decisão de **ID 23495541** deferiu em parte o pedido de medida liminar para imediata análise do processo administrativo e postergou a apreciação do pleito de alteração do código da contribuição previdenciária no CNIS da parte impetrante, até a vinda das informações.

Na petição de **ID 23848949**, o INSS requereu seu ingresso na lide.

Em informações de **ID 5000880**, a parte impetrada informou que o requerimento da impetrante, de número 17002844606, que solicitava a mudança de código de contribuição previdenciária, 1007 (Contribuinte Individual) para 1406 (Facultativo), referente aos meses Junho/2019, foi atendido e finalizado. Anexou documentação comprobatória.

Na petição de **ID 24420191**, a impetrante confirmou as informações da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação **ID 26416113**, sem adentrar o mérito.

DECIDO.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental quanto aos pedidos de análise do requerimento e de alteração do código de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Não há pedido remanescente.

Houve o completo exaurimento dos pedidos, não mais havendo necessidade e utilidade da parte impetrante em invocar a tutela jurisdicional.

Consequentemente, a parte autora tomou-se carecedora de ação, por falta de interesse processual superveniente.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente da parte impetrante.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Exclua-se a atribuição de sigilo dos documentos de ID 23301690, haja vista que não se enquadram nas hipóteses de sigilo de justiça elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-81.2019.4.03.6144

AUTOR: ANGELITA CONCEICAO COINETE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANGELITA CONCEIÇÃO COINETE, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma.

Sustenta, em síntese, que o registro do seu diploma no curso de Pedagogia foi cancelado pela requerida UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Postergada a análise da antecipação da tutela, as Requeridas apresentaram resposta.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o diploma de licenciatura em Pedagogia da parte requerente foi anexado aos autos, sob o ID 20882948, outorgado na data de 14/12/2013 e registrado pela requerida UNIG em 03/11/2014. A parte requerente juntou, ainda, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (ID 20883265).

Lado outro, verifico que a Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo n. 23000.008267/2015-35, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em 23/11/2016.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de recredenciamento, durante a instrução durante do processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registro já realizados.

Neste sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, tenho que deferir a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à UNIG que proceda à regularização do registro do diploma da parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob consequência de fixação de multa diária.

Intime-se a parte autora para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar réplica à contestação juntada aos autos. Na oportunidade, deverá apontar eventuais provas que pretende produzir.

Após, dê-se vista à parte requerida para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca de eventual interesse na produção de provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001758-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE MESQUITA BARRÓS JUNIOR - SP8354

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face de GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, que tempor objeto emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Despacho determinou a emenda da petição inicial.

A parte impetrante manifestou-se através de petição **ID 8565249**.

Custas comprovadas no **ID 8520283** e **ID 8565504**

Decisão acolheu a emenda à petição inicial e deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar ao Gerente da Caixa Econômica Federal a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.

A parte impetrante alegou descumprimento da decisão e juntou documentos.

Decisão **ID 9101089** determinou a notificação do Gerente da CAIXA para manifestação.

A parte impetrante informou a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, no **ID 9136396**.

O impetrado Gerente da CAIXA prestou informações, conforme **ID 9213815**.

Pela petição **ID 9235512**, a CAIXA ingressou no feito e juntou documentos.

Manifestação da UNIÃO, no **ID 9267522**.

Informações prestadas pelo segundo impetrado no **ID 9357580**.

A CAIXA apresentou defesa no **ID 9410808**. Em preliminar, alegou legitimidade passiva exclusiva da UNIÃO e perda superveniente do interesse de agir.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação.

Despacho converteu o julgamento em diligência.

A UNIÃO, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, ingressou no feito, conforme **ID 19331659**.

DECIDO.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CAIXA, tendo em vista que a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF é atribuição do órgão, consoante exposto na própria peça de defesa.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, conforme **ID 9136396**.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Ressarcimento de custas pela autoridade impetrada, visto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após o ajuizamento.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000364-59.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARMEN FERNANDES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação mandamental, que tempor objeto a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Instada, a parte impetrante informou a revisão da dita certidão.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da revisão da Certidão de Tempo de Contribuição pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica, a parte impetrante, isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000832-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RICARDO JOSE RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise de requerimento de extração de cópia de processo administrativo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela autoridade impetrada.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, no **ID 29586691**.

A parte impetrante requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da disponibilização de cópia do processo administrativo à parte impetrante, conforme **ID 29586691**. Outrossim, a parte impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005729-38.2015.4.03.6183

AUTOR: ELI SCHETTINI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providência a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001233-49.2016.4.03.6144

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B

REU: MUNICIPIO DE PIRAPORADO BOM JESUS

Advogados do(a) REU: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B, DAN THE NAVARRO - SP315245

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providência a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à parte requerida da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Deixo de intimar a requerente, por ter comparecido espontaneamente no feito e se manifestado sob ID 29174709.

Decorrido o prazo, à conclusão para apreciação do requerimento da requerente, e demais deliberações..

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE HERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte requerida.

Citado, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

Ato ordinatório intimou as partes para a especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Autos vistos em Inspeção Geral Ordinária.

RELATADOS. DECIDO.

Recebo a emenda à petição inicial.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **08.09.2017** e ajuizada esta ação em **17.12.2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que *“a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”*

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”* Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) **Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)**
- c) **Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**" – grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência da EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 18/04/2005 a 03/04/2013 (METALÚRGICA MARTINS & MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

agente(S) nocivo(S):

Ruído: 90,2 dB(C) e 94,5 dB(C)

CARGO(S):

Ajudante de Colocação - 18.04.2005 a 30.11.2005

Operador de Guilhotina – 01.12.2005 a 03.04.2013

Prova(s): Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), na fl. 39 [1], PPP de fls. 44/46,

Fundamentação: Afasto o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que não foi comprovada a exposição ao agente nocivo de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **34 anos e 24 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

[1] Referência ao número de páginas do processo baixado em arquivo no formato "PDF".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JACKELLINE GONCALVES DE ROZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

5) Acostar cópia da ação judicial demandada que serve de fundamento ao seu pleito de dano moral;

6) Esclareça se procedeu a baixa da empresa que alega ser fraudulenta ou buscou documentos que comprovem a ilicitude.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009522-05.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE MENDES DE ARAUJO, ELCIO DOS SANTOS ARAUJO, JOB MENDES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

O feito foi redistribuído a esta vara federal para processar o cumprimento de sentença.

A autora faleceu deixando 09 filhos vivos, nos termos da certidão de óbito, pág. 375 PJe.

Habilitaram-se no feito os sucessores José, Elcio e Job.

Após apresentaram procuração as filhas: Ester, Maria, Rute, Marta e Ana, sem manifestação de Aparecida, fls. 312 a 322 do processo físico (pag. 474/485 PJe).

A petição que requereu a habilitação e juntada das sucessoras foi assinada por procuradora que não constava da outorga de poderes, ou apresentou substabelecimento.

Intimada para regularizar a representação, ficou-se em silêncio.

Intimem-se as partes para ciência acerca da virtualização dos autos pelo setor de digitalização deste Tribunal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam intimados ainda os procuradores das referidas sucessoras, para que regularizem a petição no prazo antedito, sob consequência de exclusão da petição de fls. 312 (processo físico), com os documentos que a acompanham.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005644-72.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR, PLURIMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUZA MORO - PR41292, OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO - PR51479
EXECUTADO: PLURIMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

A ação iniciou-se como execução fiscal.

O feito foi extinto sem resolução de mérito e condenado o Conselho Regional de Economia do Paraná em honorários advocatícios.

Retifique-se a autuação para constar no polo ativo a empresa Plurimus Consultoria e Assessoria Tributária Ltda. e, no polo passivo, o Conselho Regional de Economia do Paraná.

Intimem-se as partes para ciência acerca da virtualização dos autos pelo setor de digitalização do Tribunal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte executada intimada ainda para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte exequente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004621-91.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: VIVIANE FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003513-69.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005613-18.2016.4.03.6144
AUTOR: BRUNO FACHINI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009185-79.2016.4.03.6144
AUTOR: MADALENA IZIDORIO FOGACA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009559-32.2015.4.03.6144
AUTOR: SANTO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004756-76.2019.4.03.6144
REQUERENTE: TEREZINHA CAVALCANTE FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA MARIA POCO LOPES - SP51406
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral ordinária.

Observo que a parte requerente requereu a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda, a teor da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, por primeiro, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a titularidade dos valores relativos ao PIS/PASEP, juntando aos autos cópias legíveis dos documentos acostados no **ID23163750 – Pág.07/08**.

Promova, a Secretária, o cadastramento da prioridade de tramitação do feito, a teor do art. 1.048, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008200-47.2015.4.03.6144
AUTOR: DARIO ONEZIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042275-15.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECPRO - TECNOLOGIA EM PROTECAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA FILHO - SP200487

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Últimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047614-52.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCAPOLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Últimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001326-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **GRAZIELA DELAZER PEREIRA DA SILVA - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) férias indenizadas; 2) adicional de férias de 1/3 (um terço); 3) salário-família; 4) aviso prévio indenizado; 5) salário-educação; 6) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); 7); auxílio-creche; 8) adicional à hora extra; 9) salário-maternidade; 10) adicional noturno; 11) auxílio ao transporte e à refeição; 12) descanso semanal remunerado; 13) assistência médica e odontológica e 14) bolsa estágio.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão **ID 9648588** deferiu em parte a medida liminar requerida.

A impetrante opôs embargos de declaração quanto a decisão liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 9896537**.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 10629729** e **19133983**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito, conforme **ID 109684434**, informando a interposição de Agravo de Instrumento.

ID 11064258 A parte impetrada juntou as contrarrazões de embargos de declaração.

ID 11656020 Os embargos de declaração foram acolhidos a fim de sanar a omissão apontada.

ID 18198809 Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (trânsito em julgado em 29/04/2019).

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizem-se a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito verido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educação, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, adicional à hora extra, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio ao transporte e à refeição, descanso semanal remunerado, vale-refeição *in natura*, assistência médica e odontológica e bolsa estágio).

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, dará lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISAAC GONCALVES GRISOLIA
Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A
Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, promovida por **ISAAC GONCALVES GRISOLIA**, em face da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO (UNIESP S.A.)**, **BANCO DO BRASIL S/A** e **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, tendo por objeto (1) a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), ou, sucessivamente, recálculo do montante devido, abatendo-se o superflutamento das mensalidades; (2) compelir a instituição de ensino ao pagamento das parcelas do financiamento (FIES), bem como à devolução ao erário do dobro do valor do superflutamento das mensalidades; e (3) condenação das requeridas à compensação de alegados danos morais.

Em sede de tutela de urgência, pretendeu a abstenção do **BANCO DO BRASIL** à cobrança da dívida e à inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou, sucessivamente, autorização de depósito judicial dos valores que entende devidos, até decisão final.

Requeru aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e gratuidade de justiça.

Coma petição inicial, juntou procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 12501542, foi determinada à parte autora a complementação dos documentos.

Coma petição de ID 13182574, a parte autora pugnou pela prorrogação do prazo.

Decisão de ID 16979483 postergou a apreciação da tutela de urgência requerida, aguardando a juntada das respostas das partes demandadas. Deferiu o benefício da gratuidade de justiça.

As partes requeridas foram citadas.

O FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) apresentou sua contestação no ID 17645079. Entendeu que não há pedido em face do FNDE. No mérito, invocou que o princípio da boa-fé contratual impõe ao pactuante observar as regras de formalização do contrato do FIES, pois manifestou seu conhecimento quanto às disposições por ocasião de sua adesão. Rebateu que não há erro, culpa ou ilegalidade atribuível à Autarquia Federal. Pleiteou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em contestação de ID 18624813, a UNIESP S.A. impugnou o valor da causa, salientando que, por se tratar de pedidos cumulativos, deve abranger o valor integral do contrato e o montante requerido a título de danos morais, na forma do art. 292, VI, do Código de Processo Civil. Rebateu que, para a obtenção dos benefícios do Programa "A UNIESP Paga", o aluno aderente deve cumprir as regras do seu regulamento, o qual, em síntese, exige que o aluno se mantenha no mesmo período em que foi matriculado originalmente; tenha excelência no rendimento escolar (acima de nota 7) e na frequência às aulas e atividades acadêmicas; preste 6 horas semanais de trabalho voluntário em entidades sociais; tenha no mínimo média 3 de desempenho individual no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), numa escala de 1 a 5; realize o pagamento da amortização de juros do FIES; e permaneça no curso matriculado até a sua formação. Aduziu que estas regras constam, expressa e claramente, do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES firmado pelo aluno. Acrescentou que a parte autora não cumpriu alguns dos requisitos regulamentares para a obtenção do benefício: nota superior a 7 (sete), 6 (seis) horas semanais de atividades sociais e permanência no curso até a conclusão ou prova do ENADE. Salientou que é caso de resolução do contrato por inadimplemento da parte autora. Acrescentou que, na ação civil pública de autos n. 0000830-21.2013.8.26.0483 foi afastada a tese de publicidade/oferta enganosa no programa UNIESP Paga, em sede de recurso de apelação, pela 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo transitado em julgado tal decisão, e, por força do art. 16, da Lei n. 7.347/1985, a sentença civil possui efeito *erga omnes*. Asseverou que não há dever de indenizar, porque não foi praticado qualquer ato ilícito que tenha sido causa de dano à parte requerente. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A peça de defesa veio escollada por documentos.

O BANCO DO BRASIL apresentou contestação sob ID 19135852. Impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, de sua parte, alegou ausência de ato ilícito e exercício regular de direito. Sustentou inexistência de culpa e de dano moral. Argumentou que a quantificação do alegado dano moral não pode expressar enriquecimento ilícito e sem causa, devendo ser pautada pela razoabilidade. Rebateu que a narrativa autoral reflete mero aborrecimento. Alegou ausência de requisitos para a condenação da instituição financeira em honorários advocatícios. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.

Ato ordinatório de ID 20499231 intimou a parte requerente para réplica.

A parte autora apresentou réplicas às contestações nos IDs 21852054 (FNDE), 21852336 (Banco do Brasil S/A) e 21852347 (UNIESP S/A). Na réplica à defesa da UNIESP, salientou que manteve notas superiores à média, sendo a exigência de excelência acadêmica um critério vago; que, em substituição ao trabalho social semanal de 6 horas, por trabalhar em período integral, foi acordado com a instituição de ensino superior, que o aluno forneceria uma cesta básica, o que cumpriu; e que sua turma fora dispensada da avaliação do ENADE.

No ID 23428385, a UNIESP S/A juntou substabelecimento sem reservas, pugnano pelas intimações e publicações através do advogado, Dr. Flávio Fernando Figueiredo, OAB/SP n. 235.546, e Paulo Sérgio João Sociedade de Advogados, OAB/SP n. 12.728.

Ato ordinatório de ID 23551307 intimou as partes para especificação de outras provas.

Na petição de ID 24287307 a UNIESP informou que não tem outras provas a produzir.

As demais partes não se manifestaram.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, com base no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", e que, a teor do caput do art. 3º, "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de (...) comercialização de produtos ou prestação de serviços", entendo como aplicáveis, ao caso vertente, as regras do microsistema consumerista.

Diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça consideram que, na relação entre a instituição de ensino e o aluno, incide o Código de Defesa do Consumidor. Vejamos exemplo:

DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CURSO DE MESTRADO. CREDENCIAMENTO NO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUILATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a instituição de ensino é objetivamente responsável pelos prejuízos causados em decorrência do não credenciamento de curso de mestrado se, em virtude desse entrave, o consumidor não obteve a correspondente titulação. Incidência das normas dos arts. 14 e 20, caput e § 2º, do CDC.

2. No caso concreto, a despeito da finalização imperfeita, os serviços contratados foram efetivamente prestados à consumidora, que deles pode extrair alguma utilidade, inclusive para eventual aproveitamento, em outra instituição de ensino, das disciplinas cursadas. Em tal circunstância, pelo voto médio, a indenização foi fixada na forma prevista pelo art. 20, inc. III, do CDC, afastando-se a incidência da regra do inciso II do mesmo dispositivo.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1079145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/11/2015)

A UNIESP S/A impugnou o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 292, VI, do CPC. De fato, o pedido principal de inexigibilidade do montante cobrado deve ser acrescido ao valor pretendido a título de compensação por alegados danos morais, na forma do art. 292, II, V e VI, do CPC. À vista disso, somado o valor do contrato ao montante postulado como danos morais, chega-se à importância de R\$ 143.757,21 (cento e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos). Assim, acolho a impugnação do valor da causa, retificando-o para o montante retro. Anote-se.

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, formulada pelo BANCO DO BRASIL S/A, posto que não foi apresentado nenhum elemento de prova que afaste a presunção de veracidade da hipossuficiência declarada pela parte autora, na forma do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conta que a parte autora exerce atualmente a profissão de **porteiro de edifício**, com renda mensal bruta de R\$ 1.938,70 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos). A instituição financeira impugnante não comprovou nos autos outros signos distintivos de riqueza da parte autora, de modo a evidenciar que dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Diante da desnecessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, suscitada pelo BANCO DO BRASIL, haja vista a triangularização do contrato de financiamento estudantil pelo FIES, integrado pelo banco (que concede o financiamento), pela instituição de ensino (prestadora do serviço educacional) e pelo estudante (usuário e destinatário dos serviços).

Ademais, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com redação dada pela Lei n. 13.530/2017, a instituição financeira pública federal pode atuar como agente operador do FIES, e, nos termos do art. 6º, detém a atribuição de efetuar a cobrança das parcelas inadimplidas e adotar as demais providências concernentes.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido pela legitimidade da instituição financeira para figurar como litisconsorte passiva nas ações que tenham por objeto o financiamento estudantil FIES. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. LEGITIMIDADE BANCO DO BRASIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O Banco do Brasil está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.**

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017296-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)(GRIFEI)

Importante ressaltar que a instituição financeira pode ter sua esfera jurídica afetada por decisão judicial referente ao financiamento estudantil (FIES), haja vista o regramento legal de suas atribuições na matéria.

Por falta de legitimidade ativa da parte autora, impõe-se a extinção do pedido de devolução ao erário do dobro do valor do alegado superfaturamento das mensalidades pela UNIESP S/A. Cabe ao FIES intentar a ação própria para a defesa de tal pleito, em sendo de seu interesse.

A correqueira UNIESP S/A sustentou que a ação civil pública de autos n. 0000830-21.2013.8.26.0483, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foi julgada improcedente, afastando a alegação de publicidade/oferta enganosa no programa UNIESP Paga, tendo a respectiva decisão transitado em julgado, razão pela qual, nos termos do art. 16, da Lei n. 7.347/1985, aduz que possui efeito *erga omnes*. Ocorre que o objeto daquele feito, divergiu do objeto desta ação de conhecimento individual. Na ação civil pública, o Órgão Ministerial pugnou, apenas, pela suspensão da veiculação da propaganda e pela continuidade da prestação dos serviços educacionais aos estudantes, independentemente de qualquer contraprestação (amortização, juros ou prestação de serviços sociais). À toda evidência, os processos não apresentam identidade de objeto, não havendo falar em coisa julgada.

Ademais, considerando que o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece o efeito *erga omnes* em ação civil pública, dentre outras hipóteses, no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas do evento danoso e seus sucessores, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a alegação de coisa julgada, conforme trecho do v. voto assim fundamentado:

Sobre a suposta inexistência de propaganda enganosa em razão de acórdão proferido em sede de ação civil pública, observo que, tratando-se de interesses individuais homogêneos, a coisa julgada tem eficácia *erga omnes* somente no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, nos termos do art. 103, III, do CDC. Assim, ainda que outro juízo não tenha reconhecido a propaganda enganosa, tal decisão não tem o condão de fulminar a pretensão da autora.

Com efeito, restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse erroneamente levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027849-40.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2020)

À vista disso, rechaço a aventada preliminar.

Apreciação da matéria de fundo.

Na petição inicial, a parte requerente narrou que se matriculou na instituição de ensino superior requerida UNIESP S/A., atraída pela campanha “A UNIESP paga”, pela qual a universidade arcaria com o pagamento das parcelas de amortização do aluno que efetuasse a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) entre outubro de 2011 e março de 2014, e que tenha manifestado interesse na adesão ao programa ofertado, mediante assinatura do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

De fato, em pesquisa nos sites de busca da internet, anexa, ainda consta material de publicidade alusivo ao programa “A UNIESP paga”, contendo oferta de acesso ao ensino superior com a chamada “**Você na Faculdade: A UNIESP paga! Estude nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do Novo FIES, sem pagar nada e sem fiador! (destaques no original).**”

A parte autora refere, ainda, que, no curso do contrato, houve superfaturamento, de **RS 48.978,00 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais)** para **RS 89.201,43 (oitenta e nove mil, duzentos e um reais e quarenta e três centavos)**.

No caso vertente, os fatos ocorreram conforme a seguinte ordem cronológica:

| DATA | FATO | PROVA |
|----------------|--|--|
| 2012 – 1º Sem. | Ingresso no curso de “Bacharelado em Direito” | Histórico escolar de ID 18625106 |
| 09.03.2012 | Assinatura do contrato junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) | Contrato de ID 10637636 |
| 19.09.2013 | Contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES | Relato da petição inicial. Formulário de ID 18625108 não informa data. |
| 05.02.2015 | Assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais. | ID 10637644 |

A instituição de ensino superior requerida não juntou o contrato preliminar, o contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES ou o regulamento do benefício de pagamento do financiamento FIES, onde constasse a ciência inequívoca do(a) aluno(a), ônus que lhe incumbia, posto que detentora de tais documentos, apresentando melhores condições de fornecê-los, para facilitar a defesa do consumidor hipossuficiente, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, não é possível aferir se o(a) aluno(a) teve conhecimento prévio das condições para a obtenção e manutenção do benefício de pagamento do FIES prometido pela instituição de ensino superior, sendo indiferente examinar se implementou ou não as condições para o acesso ao benefício prometido.

O contexto fático deduzido dos autos demonstra que a instituição de ensino requerida - UNIESP S.A. - não agiu com transparência e boa-fé exigíveis em todas as fases da contratação, uma vez que lançou material publicitário massivo oferecendo acesso ao ensino superior, pelo FIES, “sem pagar nada” e “sem fiador”. Somente depois do início do subseqüente ano letivo, veio a elucidar os critérios para o acesso ao benefício.

O Código Civil, no art. 422, estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990, no caput do art. 4º, estipula, como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, a transparência e harmonia das relações consumeristas. Nada despicando reiterar que o contrato firmado entre a universidade e o estudante se enquadra como relação de consumo.

No seu art. 6º, IV, referido *codex* institui, como direito básico do consumidor, “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais”.

O art. 30 do CDC assim dispõe:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

À vista disso, o material publicitário veiculado obriga o prestador do serviço e integra o contrato celebrado.

O microsistema consumerista trata da publicidade enganosa nestes termos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Pelo que se depreende dos elementos dos autos, somente depois de efetuada a matrícula e do ingresso do aluno no curso, foram disponibilizadas e minuciadas as regras para a obtenção do benefício de pagamento das parcelas de amortização do FIES pela instituição. Friso que são critérios estabelecidos unilateralmente e *a posteriori* pela universidade, não sendo hábeis a vincular o estudante.

Nesse contexto, a UNIESP S.A. deve responder pela amortização do financiamento estudantil do FIES em favor da parte autora.

Além do mais, descumprindo o art. 38 do CDC, a instituição de ensino superior requerida não comprovou nos autos que foi dado conhecimento integral das regras do benefício ao estudante antes ou até o momento da contratação. À vista disso, está demonstrada a prática de propaganda enganosa ou abusiva, utilizada como mecanismo para persuadir o destinatário à contratação do serviço de ensino, sem o integral e amplo conhecimento das regras a ele atinentes, incidindo a instituição de ensino na prática de ato ilícito.

Importante observar que os artigos 186 e 187 do Código Civil assim discorrem sobre o ilícito civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso específico dos autos, a UNIESP S.A. deve responder pelos danos morais vivenciados pela parte autora, que teve frustrada a legítima expectativa de assunção do pagamento do financiamento estudantil FIES pela instituição de ensino, a qual, para se desvencilhar do pactuado, estipulou novas e posteriores regras para a obtenção do benefício, as quais são vagas, abstratas e de fácil manipulação pela pessoa jurídica, vindo a provocar o dissabor da incidência de cobrança do débito sobre a parte autora.

A conduta ilícita da instituição de ensino superior apresenta nítido nexo de causalidade com o dano moral experimentado pela parte requerente, o qual deve ser compensado.

Nesse sentido, há jurisprudência dos Egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

E M E N T A: APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, “todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós”.

2. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.

3. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027849-40.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

E M E N T A: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Está caracterizada a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, uma vez que a parte autora insurge-se contra o contrato de financiamento estudantil, em que é parte também a Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra o repasse das verbas para a IES, havendo alegação de negligência por parte da instituição bancária ao celebrar o contrato sem que todos os requisitos estivessem corretamente preenchidos.
2. A questão controversa nos autos diz respeito à maneira indevida utilizada pelo Grupo UNIESP para angariar alunos, que consistia em oferecer vaga nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio do FIES sem a necessidade de pagar nenhuma prestação do financiamento, o qual seria arcado pela própria IES posteriormente à formatura.
3. No caso, segundo afirma a autora, a única obrigação que lhe competia era a prestação de serviços voluntários em instituições públicas durante 6 horas por semana durante todo o curso e o pagamento do valor trimestral de R\$50,00.
4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP.
5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo.
6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.
7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriam e havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corréis a elidir o quanto exposto, entendendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as corréis IESP e UNIESP.
8. Por outro lado, com razão a sentença a quo ao dispor que não há responsabilidade por parte da CEF e do FNDE, porquanto tais instituições, embora sejam parte no contrato de financiamento, no caso agiram aparentemente dentro dos termos do contrato celebrado, o qual possuía aspecto regular, não podendo, assim, arcarem com o ônus da atuação irregular das outras duas partes.
9. No tocante ao valor do dano moral, entendendo plenamente razoável e proporcional o montante fixado em R\$6.000,00 para cada uma das rés.
10. Com efeito, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso" (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998).
11. Portanto, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia fixada na sentença, a qual deve ser mantida.
12. Com relação ao pedido de lucros cessantes, também entendendo que deve ser mantida a sentença tal como exarada. Isso porque, segundo entendimento do STJ, os "lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso." (Resp 1.110.417/MA). E, no caso, não há qualquer prova de que a autora teria deixado de lucrar qualquer valor em razão do ocorrido. De se ressaltar que a própria autora afirmou que a dispensa de seu emprego se deu antes de obter as informações acerca das formas de ingresso na faculdade.
13. Por fim, quanto aos honorários, também não merece reparo o *decisum* impugnado, pois fixado em parâmetro razoável, isto é, 5% do valor da condenação.
14. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024050-45.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória - autora que firmou contrato de prestação de serviço educacional com a UNIESP e financiamento estudantil (FIES) - requeridas que se comprometeram a quitar o FIES da aluna junto ao banco, conforme propaganda do programa UNIESP PAGA - imposição de requisitos não previstos na propaganda vinculada ou informados no ato de contratação dos serviços educacionais e do financiamento estudantil - folheto de propaganda que somente prevê a condição de pagamento de R\$50,00 a cada três meses - obrigação cumprida pela requerente - imposição posterior e unilateral de regras adicionais - violação aos arts. 6º, III e 4º, III do CDC (Lei 8078/90) - inexistência de critérios objetivos para estabelecer a "excelência nos estudos" - requisito de trabalho voluntário, além de vago, praticamente inviabiliza o adimplemento contratual pelos alunos que conciliam a atividade acadêmica com a laboral - nota mínima no ENADE - cláusula abusiva, tendo em vista que o exame visa avaliar a instituição de ensino e não o aluno em si - requisito previamente exigido e cumprido pela autora - responsabilidade das requeridas quanto ao débito FIES - danos morais também configurados - ação procedente - recurso da autora provido, improvido o das corréis.
(TJSP; Apelação Cível 1011599-46.2019.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sykos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)

Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Garantia de pagamento de financiamento (FIES) pela instituição de ensino, mediante requisitos. Programa "Uniesp Paga". Alegação de não participação do programa contrária à correspondência enviada ao aluno, de descumprimento dos itens 3.2. e 3.3 do contrato de garantia. Conceito vago de excelência. Boas notas. Atividades sociais realizadas. Circunstâncias da contratação garantida com descumprimento demonstrado. Análise do vínculo integrada, segundo a totalidade do negócio, com afetação do financiamento FIES. Obrigação de fazer reconhecida. Danos morais. Ocorrência. Falta da instituição de ensino que causou frustração, abalo, cobrança e necessidade de vir a juízo. Valor fixado mediante critérios orientadores em R\$ 8.000,00. Recurso das rés não provido e provido o do autor. Ao contrário do alegado pelas rés, o aluno integrou o Programa "Uniesp Paga", tanto que houve comunicação de recusa da garantia. No mais, houve aproveitamento com aprovação (com média alta), frequência e expedição de diploma, além de comprovação de realização das atividades sociais. Portanto, cabe confirmar a obrigação imposta de assunção da obrigação relativa ao financiamento FIES, pois os contratos de prestação de serviços e de financiamento são funcionalmente interligados, importando análise integrada do vínculo, ou seja, segundo a totalidade do negócio, com afetação e contaminação, segundo a boa-fé, ou seja, respondem a rés pelo financiamento. É inegável o dano moral caracterizado pela atuação da instituição de ensino, com frustração, abalo, privação do bem-estar em relação à dívida imposta e inscrição restritiva, com necessidade de vir a juízo, o que enseja padecimento indenizável, fixado o valor em R\$ 8.000,00, segundo critérios orientadores, de razoabilidade e proporcionalidade.
(TJSP; Apelação Cível 1004804-79.2018.8.26.0481; Relator (a): Kioitisi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2016; Data de Registro: 13/05/2020)

Destaco que não houve qualquer ingerência ou omissão do BANCO DO BRASIL S/A e do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) no desdobramento do ato ilícito.

Arbitro o montante compensatório relativo aos danos morais, com base nos elementos já asseverados e em todo o conteúdo dos autos.

A intensidade do sofrimento da parte ofendida restou demonstrada em padrões além da normalidade, não se caracterizando como banal incômodo, mas em sério constrangimento, pois recai sobre si a obrigação de pagar as prestações de financiamento estudantil (FIES).

O fato ocorrido é grave, pois a parte requerente está sujeita ao pagamento de R\$ 89.201,43 (oitenta e nove mil, duzentos e um reais e quarenta e três centavos), valor significativo, especialmente quando considerado o seu salário atual. Não se pode descurar a assunção da instituição de ensino quanto ao débito, o que motivou a contratação pelo estudante. Por outro lado, não há prova nos autos de que a parte requerente tenha sofrido cobranças pela instituição financeira ou seu nome inscrito nos órgãos de proteção e restrição ao crédito.

As circunstâncias do fato revelam evidente atitude de má-fé da instituição de ensino, ao veicular propaganda enganosa com o escopo de atrair o alunado, e, somente depois da contratação e do início do curso, especificar as condições de acesso ao benefício ofertado.

A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando-se em consideração que ações como a referida nos autos induzem a erro grande contingente populacional hipossuficiente e desejo de realizar o sonho de frequentar uma universidade e o obter grau superior.

A posição social da parte vítima, **porteiro de edifício (conf. extrato CNIS)**, revela que o prejuízo derivado de violação a dano moral é altamente significativo, pois ele, sendo pessoa simples, confiou na veracidade da oferta da instituição de ensino, e, a partir daí, alimentou a esperança de se graduar em Direito, vivenciando a dura rotina de estudo e trabalho, como bom cidadão, para, futuramente, com a sua inserção no mercado de trabalho jurídico, vir a incrementar sua renda, proporcionando a si e à sua família, melhores condições de vida. Considerada a realidade da vítima, o ato ilícito teve, sobremaneira, maior impacto. A requerida UNIESP S/A tentou privá-la da realização de um projeto de vida. Ainda, convém destacar a retidão de caráter da parte autora, que não se utilizou de sua atual profissão para sensibilizar o Poder Judiciário, qualificando-se na exordial como estudante. O seu atual vínculo de trabalho consistiu em dano trazido aos autos apenas diante da necessidade de pesquisa para verificação de seus rendimentos, em razão da impugnação à concessão de gratuidade de justiça pela instituição financeira requerida (BANCO DO BRASIL). Saliento que inexistem dados acerca de outras peculiaridades de sua posição econômica, social, comunitária ou política. Da mesma forma, não há referência no que tange aos antecedentes financeiros e creditícios da parte ofendida, que possam ser aferidos em seu prejuízo.

O conglomerado da instituição de ensino causadora do dano - UNIESP S.A. - consiste em pessoa jurídica de notória capacidade econômica.

A conduta da requerida em questão, posteriormente aos fatos, milita em seu desfavor, pois não há notícia nos autos de que o impasse tenha sido resolvido extrajudicialmente, ou, ao menos, minorados os seus efeitos.

Assim, é devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora, haja vista o constrangimento experimentado. Tais dissabores somente ocorreram em razão da conduta da instituição de ensino superior requerida, que evidencia publicidade enganosa e locupletamento ilícito. Assim, levando em conta os fatores sobreditos, e as condições pessoais da vítima, fixo a compensação pelos danos morais no importe de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, valor suficiente para atender ao fim pedagógico e proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (**data prevista para o início da fase de amortização do FIES – 10.07.2018**), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de dano moral deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça; acolho a impugnação ao valor dado à causa, fixando-o em **R\$ 143.757,21 (cento e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos)**, determinando sua anotação no cadastro deste feito; e, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução ao erário dos valores supostamente recebidos a maior pela UNIESP/A, por ilegitimidade da parte autora, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Quanto aos pedidos remanescentes, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

(1) Declarar a inexistência, em face da parte autora, do débito referente ao contrato n. **681.701.282**, de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), celebrado como Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

(2) Declarar, como devedora do contrato retromencionado, a **UNIESP/A**;

(3) Condenar a **UNIESP/A**, ao pagamento do montante da amortização do financiamento de encargos educacionais pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), referentes ao contrato susmencionado;

(4) Condenar a **UNIESP/A**, à compensação dos danos morais causados à parte autora, no montante de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência majoritária, condeno, ainda, a requerida **UNIESP/A**, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência devidos à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

Tendo em vista a procedência do pedido, **deiro tutela de urgência** para obstar o **BANCO DO BRASIL** à instauração de procedimento de cobrança e à inscrição da dívida, no nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito, ficando cientificados de que o descumprimento ensejará a fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Proceda-se a inclusão cadastral do Dr. Flávio Fernando Figueiredo, OAB/SP n. 235.546, e de Paulo Sérgio João Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP n. 12.728, na defesa de UNIESP S.A, excluindo-se os demais advogados cadastrados como representantes de tal requerida.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha para cumprimento de sentença, devendo a Secretaria efetuar a conversão deste.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-81.2019.4.03.6144

AUTOR: ANGELITA CONCEICAO COINETE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Em complementação à decisão retro, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar o polo passivo da demanda, incluindo a União.

Com a resposta, promova, a secretária, a citação das Requeridas.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040054-59.2015.4.03.6144

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimeada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004679-04.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI, MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE, MUNICIPIO DE SAO ROQUE

DESPACHO

Verifico que o bloqueio, por sistema BACENJUD, não compreendeu a integralidade dos valores.

Assim, DETERMINO o bloqueio da quantia remanescente, nos termos da decisão proferida sob ID 32776719.

Proceda-se bloqueios sucessivos, se necessário, até atingir o valor de R\$ 100.1000,00 (cem mil e cem reais), para fins de viabilizar o procedimento médico necessário.

Lado outro, intime-se a parte autora para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, nome do titular e CPF/CNPJ), no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de transferência dos valores, diante da suspensão do expediente físico nas subseções da Justiça Federal de São Paulo.

Mantenho as demais cominações da decisão proferida sob ID 32776719.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006145-26.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETPLUS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054774-68.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO ROBERTO ASSAD JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002854-81.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000080-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMUNDO BENITES, EDMUNDO BENITES, LENIRA MIRANDA BENITES
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Petição ID 32990407.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002819-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: SHIMA CONVENIENCIA LTDA - ME, NADIR SUGUI MATSUBARA, MARIO RODRIGUES BREDANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se acerca da Petição ID 32991701.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0010960-13.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: MICAEL PAULINO GOMES, DALVA DOS SANTOS VIANA, ALTAMIRO BARBOSA VIANA
Advogado do(a) REU: LILLIAN HUPPES - MS13306

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001634-65.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODINEI MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005903-87.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: LIMPSEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL e DAYANNE CRISTINARIOS BASTOS.

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, solicite-se informações acerca do cumprimento e/ou processamento da Carta Precatória nº 0001.2019.00552, considerando que sequer existe nos autos informação de sua regular distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012973-92.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: HOMERO SCAPINELLI, IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS, IRACI BEZERRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADAS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP.
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

DESPACHO

Reitere-se a intimação da cessionária CP Direitos Creditórios LTDA., do despacho de f. 389 (ID 29686137). Prazo: 10 (dez) dias.

Tal medida se faz necessária, considerando que no despacho ID 29984907, constou "f. 289".

No silêncio, fica revogado o citado despacho (f. 389 do ID 29686137), devendo referida cessionária ser retirada do cadastro processual.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-74.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 254 (ID 21815135).

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014756-12.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, CARLA IVO PELIZARO - MS14330
EXECUTADO: RUPERTO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS - MS13517
TERCEIRO INTERESSADO: JORCILENE DAMASIA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, cite-se Emanuel Garcia Rodrigues, na pessoa de Jorcilene Damásia Garcia, nos termos do art. 690.

Campo Grande, MS, 24 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007853-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido ID 21883823, considerando que sequer houve a juntada do aviso de recebimento referente à postagem da carta de citação constante do ID 17390840.

Suficientemente esclarecida a questão e ratificado o pedido ID 21883823, defiro-o, devendo ser incluído nas buscas, caso necessário, as concessionárias de serviços públicos.

Intime-se. E, conforme o caso, **cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SEIVA PRODUTOS E SERVICOS LTDA, SEIVA PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se acerca da petição ID 33034063.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002289-37.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - SAO PAULO 1 - SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-74.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ANDREA MARTINS RIBEIRO, ANDREZA MARTINS RIBEIRO, ANGELA MARTINS RIBEIRO, FABIANO MARTINS RIBEIRO, IZOMAR MARTINS SEGURA, JONATHAS MARTINS SEGURA, PATRICIA MARTINS SEGURA LANDIM, WILLIAN MARTINS SEGURA, ELISANGELA CRISTINA MARTINS BOVOLON, JOAO ADALBERTO MARTINS BOVOLON, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVEIRA, IVO MARTINS NETO, LARISSA PEREIRA DA SILVEIRA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVEIRA, LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA, IRENE COSTA MARTINS, ILCEU MARTINS, ANGELINA MIGUEL MARTINS, IRACI MARTINS, FATIMA APARECIDA MARTINS, IVO MARTINS, DAGMAR MARTINS SILVA e LURIMAR MARTINS RIBEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ DE SOUZA - SP304625

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ DE SOUZA - SP304625

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS BAJO - SP393688

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS BAJO - SP393688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO

1 – Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

2 – Intimem-se os herdeiros de Ivo Martins e Angelina Miguel Martins e de Iraci Martins do estorno de recursos financeiros (f. 1047-1050), a fim de requerirem o que direito.

3 - Quanto ao estorno do valor depositado em favor de Ilceu Martins, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento nº 5024083-09.2019.403.0000.

4 – Oficie-se à 1ª Vara de Família de Família e Sucessões da Comarca de Marília-SP, com brevidade, comunicando-se que:

a) considerando que o depósito efetuado em favor de Ilceu Martins deve ser rateado entre este e Irene Costa Martins, foi determinada a transferência de 50% da referida importância para aquele Juízo (f. 877-879);

b) este Juízo encaminhou o Ofício nº 009/2019-SD01 ao agente financeiro (f. 918-918v), em maio/2019, solicitando a transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.131252479 para que ficasse vinculado aos autos nº 1005397-34.2018.8.26.03444, daquele Juízo;

c) a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou, em julho/2019, o estorno dos valores depositados na conta judicial 1181.005.13125479 (f. 1047-1050);

d) este Juízo determinou a reinclusão do ofício requisitório, com posterior transferência aos autos nº 1005397-34.2018.8.26.03444 (f. 1064-1065);

e) dessa decisão, Icelene de Fátima Martins Galletti, herdeira de Irene Costa Martins interpsô agravo de instrumento (f. 1069).

Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, que deverá ser encaminhado por correio eletrônico, conforme solicitado no documento ID 28228297, e com *link* de acesso aos autos digitalizados.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-54.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: DJALMA GONCALVES TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por Djalma Gonçalves Taveira, na qual o autor requer, inclusive em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento, pelos réus, dos medicamentos Tecentriq (atezolizumabe) 1200 MG EV e Avastin (bevacizumabe) 15 MG/KG (1020 MG) EV.

Alega ser portador de neoplasia maligna no fígado (CID 10: C22 estágio IV), com metástase pulmonar, cujo tratamento indicado, na atual fase da doença e após o insucesso de vários procedimentos médicos, é feito através dos referidos medicamentos.

Por fim, alega não possuir condições financeiras para custear o tratamento prescrito e sustenta que teve negado o pleito na seara administrativa.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo no polo passivo o Município de Campo Grande e o Estado de Mato Grosso do Sul.

O Juízo Estadual excluiu o Município de Campo Grande do polo passivo e deferiu o pedido de tutela de urgência, por entender preenchidos os requisitos do Tema 106 do STJ (32997109, pdf53/57).

94/100), Após a interposição de embargos de declaração, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o Juízo Estadual incluiu a União no polo passivo e declinou da competência para a Justiça Federal (ID 32997111, pdf

Contestação do Estado de Mato Grosso do Sul, no ID 32997114, pdf109/122.

No ID 32997114, pdf123, o autor manifestou-se no sentido de que não se opõe à inclusão da União no polo passivo da lide e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal.

A seguir, consequência da remessa e distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trato das questões processuais pendentes.

Do que se extrai dos autos, o autor não se insurgiu quanto à exclusão do Município de Campo Grande do polo passivo da lide, manifestando-se favoravelmente à inclusão da União como ré (fl. 123, pdf).

Nesse contexto, o polo passivo deve ser composto pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pela União, o que, consequentemente, enseja a competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito.

Passo, então, à análise do pedido de tutela de urgência.

Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar apenas uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

No termos do artigo 300 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, e observadas as diretrizes anteriormente referidas, ao contrário do que restou decidido no ID 329970109 (pdf - fls. 53/57), não verifico presentes todos requisitos legais autorizadores do deferimento da medida antecipatória pleiteada.

É que a petição inicial não veio acompanhada de documentos que indiquem que o autor tenha se submetido a tratamento no âmbito do SUS ou que demonstrem recusa formal por parte dos réus quanto ao fornecimento de tratamento/medicamento para a doença que o acomete, dentro do subsistema destinado a tal finalidade (CACONs).

Como é sabido, dentro do Sistema Único de Saúde há um subsistema que dá suporte para o tratamento com fármacos oncológicos (Centros de Alta Complexidade em Oncologia – CACONs), cuja lógica é a disponibilização de situações terapêuticas e não o mero fornecimento de medicamentos específicos. Nesse subsistema cabe à própria unidade hospitalar que oferece a assistência oncológica providenciar todos os medicamentos necessários ao efetivo tratamento da moléstia.

Os documentos apresentados pelo autor demonstram que a indicação do medicamento ora pleiteado foi feita por médico particular (ID 32997107, pdf – fls. 24/25, 28/33 e 41/42), sem qualquer comprovação de que tal indicação também foi feita no âmbito do SUS.

No caso, o autor não se desincumbiu de demonstrar que lhe foi negado o tratamento gratuito oferecido através desse subsistema.

Registro, outrossim, que os casos de medicamentos oncológicos – de livre escolha no âmbito dos CACONs – são diversos daqueles afetados pelo Tema 106 do STJ, de modo que não se faz necessária a análise de preenchimento dos requisitos estabelecidos no referido precedente.

A respeito, e porque pertinente, transcrevo excerto da decisão proferida pelo TRF da 4 Região:

(...).

Ocorre que, quanto aos medicamentos oncológicos, de livre escolha pelos estabelecimentos credenciados junto à Rede de Atenção Oncológica, não incluídos em protocolos pré-estabelecidos pelo Ministério da Saúde, distinguindo-se, portanto, daqueles afetados ao Tema 106 do STJ, que versa especificamente sobre o Programa de Medicamentos Excepcionais, conforme entendimento sedimentado neste Tribunal (AI n° 5012401-64.2018.404.0000; AI n° 5020159-94.2018.404.0000/SC; AI n° 5039107-21.2017.404.0000), tenho que a sua dispensação judicial não está submetida à observância dos critérios estabelecidos por força do prefalado julgamento.

Importante registrar que a assistência oncológica, inclusive no tocante ao fornecimento de fármacos, é direta e integralmente prestada por entidades credenciadas junto ao Poder Público, integrantes da Rede de Atenção Oncológica, tais como as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia, os quais devem ser ressarcidos pelo Ministério da Saúde pelos valores despendidos com medicação, consultas médicas, materiais hospitalares, materiais de escritório, materiais de uso de equipamentos especiais, materiais de limpeza e de manutenção da unidade. Não mais havendo padronização de medicamentos, mas apenas de procedimentos terapêuticos (quimioterapia, radioterapia etc.) para cada tipo e estágio de câncer; a indicação dos fármacos antineoplásicos necessários a cada paciente fica ao encargo dos médicos que integram a Rede de Atenção Oncológica, de acordo com as evidências científicas a respeito e os fatores específicos de cada caso, sendo que tudo deve ser alcançado, como dito, pelo próprio estabelecimento de saúde credenciado, e somente para os pacientes que estiverem recebendo seu tratamento no local. (...) (TRF4 5018654-97.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 19/05/2020)

Ainda que assim não o fosse, os medicamentos ora pleiteados, apesar de registrados junto à ANVISA, não possuem indicação para a moléstia que acomete o autor; ou seja, trata-se de indicação *off label* (nesse sentido o Parecer do Núcleo de Apoio Técnico do TJMS – ID 32997109, pdf – fls. 58/65), o que não atende a um dos requisitos estabelecidos pelo STJ, no Tema 106^[1].

Por fim, cumpre também observar que os documentos médicos que instruem a inicial foram produzidos unilateralmente, mostrando-se imprescindível, para a higidez do presente processo, que se possibilite o exercício do contraditório, quicá a produção de prova pericial.

Assim, porque ausente o requisito da probabilidade do direito vindicado pelo autor, tenho por bem não ratificar a decisão concessiva de tutela antecipada feita pela Justiça Estadual.

Indefiro, pois, os pedidos de tutela provisória de urgência.

Defiro os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade de tramitação; anote-se.

Proceda-se à exclusão do Município de Campo Grande e à inclusão da União no polo passivo da ação.

Cite-se a União.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de junho de 2020.

[1] "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, **observados os usos autorizados pela agência**". – destaqui

Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001000-06.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 24 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009551-36.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADA: CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546

DESPACHO

Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição ID 22302518, defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007077-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIZ ABREU DA SILVA

DESPACHO

Considerando a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5002528-75.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ANETE CENTURIÃO DA SILVA
Advogada: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteou provimento jurisdicional que determinasse à impetrada o imediato restabelecimento do BPC LOAS IDOSO – Benefício da Prestação Continuada –, referente ao NB 700.954.424-8, em respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Alega que é idosa, com 74 anos, e que se encontra em estado de miserabilidade.

Ingressou com ação de concessão de benefício assistencial ao idoso no JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande, autos nº 0005230-34.2014.4.03.6201, tendo sido o benefício concedido por acórdão proferido pela TRMS, Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em 10/05/2018, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte ora impetrante.

Entretanto, em meados de novembro daquele mesmo ano (2018), foi notificada administrativamente pelo INSS a apresentar defesa administrativa em razão de ter sido constatado, pelo INSS, que a autora reside com seu esposo, que percebe renda proveniente de aposentadoria no valor de R\$1.495,99.

E, mesmo com a apresentação de defesa administrativa, o INSS cessou o referido benefício, o que se mostra um ato abusivo, porque afronta a decisão judicial, com trânsito em julgado, que apreciou a mesma situação, sem alteração fática, já que a questão da renda familiar da parte foi analisada pelo Judiciário.

Pleiteou, ainda, a prioridade na tramitação, em face da condição de idosa, e os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos, fls. 12-225.

Este Juízo, na apreciação da medida liminar, fls. 228-231, diante do quadro fático-jurídico apresentado, com a farta documentação que comprovam o direito vindicado, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e a própria tutela provisória de urgência, determinando que o INSS promovesse, no prazo de dez dias, a replantação do benefício assistencial BPC-IDOSO NB 700.954.424-8.

O INSS manifestou-se nos autos, fls. 233, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

O MPF manifestou-se às fls. 237-238.

Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 240 que fora reativado o benefício em questão, promovendo a juntada do documento de fls. 241.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, o objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, do restabelecimento do BPC LOAS IDOSO, Benefício da Prestação Continuada, NB 700.954.424-8, que fora concedido por acórdão proferido pela TRMS, Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em 10/05/2018, com trânsito em julgado, inclusive.

Como ressaltado, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o, *in totum*, determinando à autoridade impetrada a replantação do benefício assistencial, conforme requerido na exordial, uma vez que se cuidava de situação fático-jurídica consolidada como o trânsito em julgado da aludida relação, conforme se evidenciará adiante.

Por outro vértice, força é considerar que, no caso desta impetração – e fora dela, também, já que se impõe a condição do trânsito em julgado como motivo irrefutável e incontornável –, a lide restou plenamente estabilizada, sem qualquer insurgência.

Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão interlocutória, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso, por corolário, repassar, no que aqui importa, os excertos fundamentais da decisão que determinou a reativação do benefício:

[...]

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante obteve provimento jurisdicional definitivo concessivo do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), nos autos 0005230-34.2014.4.03.6201, após acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em 10/05/2018, dar provimento ao recurso inominado por ela interposto (ID 16132844, PDF págs. 122/124). Do Voto da Relatora, extrai-se:

[...]

“Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgando o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB a partir da primeira implantação (benefício sob o nº 700.954.424-8), em 6.5.2014.”

O *decisum* transitou em julgado em 19/11/2018 (ID 16132844 – PDF pág. 128).

[...]

O caso concreto trata de **relação jurídica continuativa**, eis que refere benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, sendo que esse benefício, ao se prolongar no tempo, pode se deparar com alterações de circunstâncias de fato ou de direito inexistentes quando da análise que culminou com a sua concessão.

Assim, tenho que a **revisão realizada pela Autarquia**, em princípio, **não ofende a coisa julgada material** (regra *rebus sic stantibus* e relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias), não sendo necessária a propositura de ação judicial para o cancelamento de benefício concedido na via judicial, **bastando que o processo administrativo atenda ao princípio do devido processo legal**, com a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário ou segurado, sendo a perícia, a prova por excelência para **averiguação da persistência do estado de incapacidade ou vulnerabilidade** do particular interessado.

Entretanto, **tal situação não é a retratada nestes autos**, em que os **elementos de prova** trazidos pela impetrante, ao menos nesse juízo perfunctório, **parecem evidenciar uma verdadeira reanálise da decisão judicial**, cujo procedimento administrativo teve início antes mesmo do trânsito em julgado da decisão concessiva, e a **decisão administrativa baseou-se nos mesmos elementos fáticos constantes do processo judicial. Tal situação quebra o monopólio estatal da jurisdição**, sendo que eventual revisão administrativa visando o cancelamento do benefício deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão concessiva. [Excertos destacados propositadamente.]

Importa considerar, ainda – e sobretudo –, que a própria impetrada regularmente notificada, fls. 234-236, se limitou, apenas e tão-somente, a promover a juntada de ofício informando a reativação do benefício, o que evidencia, a todo sentir, o erro perpetrado no âmbito administrativo, já que restou exaustivamente caracterizada a mencionada *reanálise da decisão judicial*, o que é, sabidamente, inadmissível.

Enfim, se, de fato, a Autarquia Previdenciária pode promover uma revisão, essa deve ser norteada, fundamentalmente, tão só por alterações concretas do quadro fático-jurídico que determinou o estabelecimento do benefício, alterações essas que podem normalmente ocorrer no curso do tempo, mas que devem ser analisadas em processo administrativo, com ampla defesa e contraditório.

Ora, no caso em exame, não foram apresentados quaisquer motivos em tal sentido – aliás, absolutamente nada –, restando, portanto, substancialmente caracterizada uma ofensa à coisa julgada material, já que o procedimento administrativo baseou-se nos mesmos elementos fáticos constantes do processo judicial. Logo, depara-se com uma situação insustentável, porque, conforme já exposto, o ato coator revela-se evado de absoluta nulidade, já que quebra o monopólio estatal da jurisdição.

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquela e, em consequência, a concessão da segurança na presente impetração.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, que permanece desde a prolação da medida liminar estabilizada, utiliza-se, dessa forma, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva plausibilidade da impetração.

Diante do exposto, **ratifico** a liminar deferida e **concedo** a segurança pleiteada, nos exatos termos daquela, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e ao órgão de representação.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADA: EMBRAFLEX - EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

DESPACHO

Defiro em parte o pedido ID 22364629 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).
E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.
Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003285-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADOS: ESPOLIO: M DOS SANTOS - ME, MARLY DOS SANTOS, JOSE CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se no Feito, mais precisamente acerca do processamento da Carta Precatória nº 001021-49.2017.8.12.0052, em tramite na Comarca de Anastácio.

Encontrando-se tudo em conformidade, mantenham-se estes autos suspensos pelo prazo de 06 (seis) meses.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008779-10.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADA: ALAIDE DOS SANTOS CAETANO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, suspendo o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo da suspensão, deverá a parte exequente ser intimada para juntar novo demonstrativo atualizado do crédito, com a dedução, mês a mês dos descontos efetivados sobre a pensão, bem como apresentando novo saldo devedor, se houver.

Observo que a parte exequente deve informar ao Juízo quando da quitação da dívida, de forma que o desconto não se dê além do devido, ainda que tal evento se dê durante o prazo de suspensão.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004110-45.2012.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTORa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉS: MARIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO, CIZAMARA FONTANA
Advogado do(a) REU: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
Advogado do(a) REU: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

DESPACHO

Como o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente Feito, nada mais há a fazer com relação ao valor dado à causa.

A pretendida majoração não é matéria que enseja discussão, motivo pelo qual, desnecessária a intimação da parte autora.

Deveria a mesma valer-se de recurso próprio, a seu tempo, para rever essa questão.

Assim, intime-se-a para, nos termos do art. 524, instruir o pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ato contínuo, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (dez por cento), sobre o valor originário, devidamente atualizado.

Nessa mesma oportunidade deverá a parte executada ser também intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007327-62.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GEDEAO NOGUEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Retifique-se o cadastro processual de forma que a parte executada passe a figurar como espólio, representado por Gediana Ribeiro da Rocha.

Depois, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, devolva-se a Carta Precatória nº 0001.2019.00169, constante do ID 22481139, à Vara Única da Comarca de Bandeirantes, uma vez que devolvida sem o efetivo cumprimento do que fora deprecado (avaliação e leilão).

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004725-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROBSON PACHECO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉUS: SAMUEL MEDEIROS DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) REU: DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS25605

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Depois, intimem-se os réus para especificarem suas provas, justificando a pertinência.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000577-80.2018.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DAVID OLIVEIRA TAVARES - ME, EDEVIRGEM OLIVEIRA DE JESUS TAVARES - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009645-81.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: MARCITA CASALI TREUHERZ
Advogados do(a) REU: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700, JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5007912-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NELSON DE MOURA BENITEZ
Advogados do(a) AUTOR: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162, FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS11232
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, trata-se de ação, proposta por NELSON DE MOURA BENITEZ, em face da caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca seja determinado à CEF a exibição de documento vinculados à conta corrente n. 200147-7, Agência 0018, na cidade de Corumbá/MS (extrato bancários da conta, desde a sua abertura; contrato de abertura de conta; e todos os contratos firmados entre o requerente e a requerida), aberta, sem o seu conhecimento, em seu nome. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, § 1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)). Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-16.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ELZA ARISTIMUNHO MARIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por Elza Aristimunho Marim em face da União, pela qual busca a autora, inclusive em sede de tutela antecipada, a sua reinclusão no FUSEX.

Narra a autora, em apertada síntese, que é ex-esposa de militar inativo, do qual recebe pensão alimentícia. Acrescenta que, apesar dessa condição, foi recentemente barrada no atendimento médico do Hospital Militar de Campo Grande-MS, sob o argumento de que "não tinha mais direito a ser atendida pelo FUSEX porque ex-esposa pensionada de militar, não tem mais esse direito", à luz da alteração trazida pela Lei n. 13.954/2019.

Pois bem

A autora não trouxe aos autos documentos acerca da sua exclusão do plano de assistência médica do FUSEX, limitando-se a alegar que houve recusa de atendimento pelo Hospital Militar de Campo Grande-MS.

Nesse contexto, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, mostra-se imprescindível a oitiva da União a respeito.

Assim, intime-se a ré para que, **no prazo de cinco dias**, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada.

Com a manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

No mais, defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5001483-36.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: JOSE ADELAR CUTY DA SILVA
Advogada: PAULA RENATA BITENCOURT DE TOLEDO - DF47215

RÉU: UNIÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a condenação da UNIÃO ao pagamento de horas extras laboradas no período de 01/07/2012 a 22/05/2013, acrescido do adicional de hora extra de 50% e do adicional noturno de 25%, perfazendo o percentual de 87,50%, e, caso reconhecida a aplicação dos dispositivos referentes à Lei nº 10.910/2004, seja declarado o seu direito à remuneração das horas simples trabalhadas, excetuando os adicionais de hora extra e noturno. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Exerceu, como ocupante do cargo efetivo de auditor-fiscal do trabalho, o **cargo em comissão** de Coordenador de Correção e Disciplina da Corregedoria do Ministério do Trabalho, para o qual foi nomeado em 29/08/2008 e dispensado em 22/05/2013.

Sua remuneração era constituída de subsídio e da remuneração do cargo em comissão.

Com sua exoneração do cargo em comissão, retornou à Superintendência Regional do Trabalho no Mato Grosso do Sul, onde passou a exercer atividades da Inspeção do Trabalho, quando se aposentou.

Afirma que as horas extras foram executadas em razão do exercício do cargo em comissão de Coordenador da Corregedoria, e não no exercício do cargo efetivo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Assim, requereu administrativamente o pagamento das horas extras e respectivos adicionais em 08/03/2016, com recurso ao ministro do Trabalho, inclusive. No entanto, sua pretensão foi negada com base em parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, e a ciência da decisão denegatória se deu em 16/10/2017.

Juntou documentos às fls. 18-70.

Na apreciação inicial, fls. 73, este Juízo determinou à parte autora que promovesse o recolhimento das custas de ingresso, e a providência foi implementada às fls. 74-75.

Às fls. 76 determinou-se o estabelecimento da relação processual, bem assim outras medidas pertinentes.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 78-86, defendendo que o pedido é manifestamente improcedente, porque a delimitação da jornada de trabalho dos servidores públicos federais é mencionada no art. 39, § 3º, combinado com o art. 7º, XIII, da Constituição da República, bem como no artigos 19, § 1º, 73 e 74 da Lei nº 8.112/1990 e nos artigos 1º, 2º e 5º do Decreto nº 1.590/1995, como também dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 948/1990, que regulamentaram os preceptivos do diploma anterior.

Assim, defendeu que a gratificação paga ao servidor em razão do cargo em comissão tem por escopo remunerá-lo não apenas pelo desempenho de atividades específicas, mas também por estar sujeito, nessa condição, à prestação de serviço fora do horário regular de expediente.

Nesse sentido, invocou o art. 4º da Resolução CSJT nº 101/2012. Portanto, não se há de cogitar de pagamento adicional por serviço extraordinário (hora extra, adicional noturno, intervalo intrajornada etc.) a servidor ocupante de função comissionada, pouco importando se o cargo de origem (efetivo) é remunerado por meio de subsídio ou vencimentos.

Embora se faça referência em relação à cumulação do subsídio com adicional noturno e horas extras, o impedimento para a pretensão do autor é que, no período assinalado, ocupou o cargo em comissão, e não porque ocupava o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, cuja remuneração se dá por meio de subsídio. Nesse sentido, a Administração nunca deixou de pagar o DAS ocupado pelo autor, tendo sido devidamente remunerado pela atividade desempenhada.

Considerou, ainda, que compete ao autor provar que tenha sido autorizado à realização de serviços extraordinários, sem o que não se pode falar e pagamento das verbas postuladas.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos às fls. 87-101

Instada a réplica, a parte autora o fez às fls. 104-113, apresentando, como razões de improcedência da contestação, o seguinte motivo: o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 deve ser interpretado à luz da moderna hermenêutica em vista do princípio da unidade do texto constitucional e a concretização dos direitos fundamentais, bem assim que o fato de ter havido trabalho extra em desacordo com as normas legais não autoriza a Administração a negar-se ao pagamento.

Nesse ponto, defendeu que cabia à Administração, por seus dirigentes e autoridades, zelar para que não houvesse o serviço extraordinário não autorizado. Como também que as homologações regulares das jornadas prestadas pelo autor criaram nele a expectativa de legalidade, não sendo lícito à Ré, agora, adotar comportamento diferente.

Assim, devem ser rejeitados os argumentos de que não houve prévia autorização das autoridades competentes para a realização dos serviços extraordinários, como também a utilização do fator de divisão de 220 horas, pugnano pela procedência de todos os pedidos formulados na vestibular.

Às fls. 114, a UNIÃO foi intimada a manifestar-se quanto a eventuais provas a produzir. Nesse sentido, posicionou-se às fls. 115, afirmando não ter provas a produzir, até porque cabe ao autor o ônus de provar o direito alegado, acrescentando a existência de vedações legais aplicáveis à espécie.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base no formato PDF do PJe.

Convém repassar a síntese fático-jurídica da relação jurídica ora em exame. No caso, a pretensão do autor, auditor-fiscal do Trabalho, aposentado, é a obtenção de provimento jurisdicional que condene a UNIÃO ao pagamento de horas extras e respectivo adicional de 50%, cumulado com o adicional noturno de 25%, relativo ao período de 01/07/2012 a 22/05/2013 – em que exerceu o **cargo em comissão** de coordenador de correção e disciplina da Corregedoria do extinto Ministério do Trabalho –, perfazendo o percentual de 87,50%. E, caso seja reconhecida a aplicação dos dispositivos referentes à Lei nº 10.910/2004, que seja reconhecido o seu direito à remuneração das horas simples trabalhadas, excetuando os adicionais de hora extra e noturno.

Em verdade, para chegar à sobre dita síntese, pretende o autor a declaração de ilegalidade do art. 6º, § 5º, da Portaria nº 206, de 31/08/2011, a fim de que a UNIÃO se veja obrigada a computar, na jornada diária de trabalho, os minutos trabalhados no intervalo para repouso e alimentação.

Pelo que se dessume, pretende, ainda, para a consecução de sua pretensão, a declaração de inconstitucionalidade dos incisos X, XI e XII do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004. No entanto, caso não seja esse o entendimento do órgão jurisdicional, requer, subsidiariamente, a inaplicabilidade do mencionado dispositivo da Lei nº 10.910/2004, porque **as horas extras foram realizadas em atividades que não se relacionam com o seu cargo efetivo**, mas em atividades exercidas junto à Corregedoria. Nesse caso, haveria de ser reconhecido o seu direito à remuneração das horas excedentes, excetuando-se o adicional de hora extra e o adicional noturno.

Sem mais delongas, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, a pretensão da parte autora absolutamente não prospera.

Inicialmente, diga-se que o entendimento prevalente é o de que o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 impede a percepção de horas extras a ocupante de cargo em comissão. Nesse sentido posicionou-se o Conselho Nacional de Justiça, considerando indevido o pagamento de horas extras a ocupante de cargo em comissão, tendo como fundamento o indigitado dispositivo.

De outra parte, sintetizando o quadro normativo no que tange ao tema em exame, a Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, que estabeleceu orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC –, as horas excedentes à jornada diária devem ser prestadas no **interesse do serviço**, sempre, e mediante **prévia e expressa autorização** da chefia imediata.

Desde há muito tempo resta consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que aqueles que estão ocupando cargo em comissão, que possui natureza transitória, não fazem/ús a adicionais e horas extraordinárias, isso em razão da própria situação em que se encontram, porquanto se cuida de mera contraprestação pelo exercício de função comissionada. Nesse sentido, já lançava luz ao tema o vetusto acórdão 1997.00.48349-5, da Sexta Turma do C. STJ, da lavra do Ministro ANSELMO SANTIAGO (DJ de 15/03/1999, p. 291).

E mais recentemente o Acórdão 2001.00.05513-3, do C. STJ, proferido pela Segunda Turma, relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO (DJ de 03/11/2003, p. 291) já evidenciava, em sede de ação de improbidade administrativa, o **pagamento indevido de horas extras a ocupantes de cargo em comissão**.

No curso do tempo, novo Acórdão de STJ exaustivamente tratou da questão em comento, evidenciando cinco requisitos a serem observados, rigorosamente, em se tratando de horas extraordinárias, a saber: (1) a ocorrência de situação excepcional e temporária; (2) a apresentação prévia de proposta pela chefia imediata do servidor; (3) a autorização prévia do ordenador de despesas; (4) a disponibilidade orçamentária; e (5) que a duração do serviço extraordinário não exceda duas horas diárias, respeitado o limite de quarenta e quatro horas.

Entretantes, há uma questão que precede a todos esses cinco requisitos, e que, se estiver presente, fulmina toda e qualquer possibilidade de concessão de horas extraordinárias, qual seja, a de que o **pretende não seja ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada**.

Ora, na situação vertente, conquanto a parte autora seja ocupante de cargo efetivo de auditor-fiscal do Trabalho – adiante se demonstrará que também nesse caso a pretensão não prospera –, postula o pagamento de horas extras laboradas no período de 01/07/2012 a 22/05/2013, quando **exercia o cargo em comissão** de Coordenador de Correção e Disciplina da Corregedoria do Ministério do Trabalho.

In casu, a situação fática e os documentos que instruem a causa explicitam, claramente, que a pretensão veiculada na inicial – em essência e em todos os seus contornos, matices e desdobramentos – não logra transpor sequer a apontada condição inicial, já que o suposto direito reclamado que tem como base exatamente um **cargo em comissão**.

Ademais, por mera digressão, também não contempla os requisitos apresentados, já que (1) não se evidencia qualquer situação excepcional e temporária, uma vez que a situação se estende por todo o período em que esteve no cargo em comissão, (2) como sabido não houve apresentação prévia de proposta pela chefia imediata do autor – aliás, a pretensão fora rechaçada também na esfera administrativa –, (3) muito menos, como sabido, houve a autorização prévia do ordenador de despesas, (4) nem sequer se cogitou da existência de disponibilidade orçamentária para tanto e (5) não se observou qualquer limite lógico e racional para o efetivo exercício de horas excedentes.

Por corolário, quer parecer, a todo sentir, se possa vislumbrar, ao contrário do alegado, um comportamento meticulosamente programado com um escopo muito bem delineado, que se distancia, cabalmente, do interesse do serviço.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar a ementa do aludido Acórdão de nosso C. STJ, em que todas essas questões foram exaustivamente enfrentadas, veja-se:

ADMINISTRATIVO. **PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de apelação em ação ordinária, o qual restou ementado nos termos, *literis*:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **HORA EXTRA. PAGAMENTO. LEI Nº 8.112/90. RESOLUÇÃO Nº 122 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. Aos servidores públicos federais é assegurado o direito à remuneração por execução de trabalho extraordinário na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90 e de acordo com os regulamentos expedidos pela Administração Pública.
2. No âmbito da Justiça Federal, o pagamento de horas extras prestadas está sujeito ao cumprimento das normas constantes da Resolução nº 122, de 26 de abril de 1994, do Conselho da Justiça Federal.
3. Por exposto mandamento constitucional, os atos da Administração Pública devem, sempre, pautarem-se pela observância ao princípio da legalidade, o que impede o pagamento de horas extraordinárias quando não observadas as disposições legais e regulamentares, sobretudo quando o servidor, voluntariamente, prestou serviços além de sua jornada legal.
4. Apelação a que se nega provimento.”

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 73 da Lei 8.112/90, sob o argumento de que as horas-extras estão devidamente comprovadas e que a ausência de autorização da chefia imediata pode ser suprida pela comprovação efetiva das horas trabalhadas e pela aceitação tácita. Houve contrarrazões. Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre transcrever trecho da fundamentação do acórdão recorrido, no qual o Tribunal de origem alceira seu entendimento no conjunto-fático e probatório dos autos, assim consignando, *in verbis*: “É importante evidenciar que aos servidores públicos federais é assegurado o direito à remuneração por execução de trabalho extraordinário, como prevemos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90. Do disposto na lei resta evidente que em situações excepcionais e temporárias, em que seja exigida do servidor trabalhos, cuja execução ultrapasse sua jornada normal de trabalho, as horas extras devem ser remuneradas com majoração de 50% (cinquenta por cento), respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Ao regulamentar, no âmbito da Justiça Federal, a concessão do adicional pela prestação de serviço extraordinário, assim dispôs a Resolução nº 122, de 26 de abril de 1994, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*: Do regulamento acima transcrito, percebe-se que o pagamento [...] de horas extras prestadas por servidor público, desde que não ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, é condicionado à observância dos requisitos: a) ocorrência de situação excepcional e temporária; b) apresentação prévia de proposta pela chefia imediata do servidor; c) autorização prévia do ordenador de despesas; d) disponibilidade (sic) orçamentária; e e) que a duração do serviço extraordinário não exceda duas horas diárias, respeitado o limite de quarenta e quatro horas. O primeiro empecilho à pretensão vestibular reside já no fato de o autor, confessadamente, ter exercido, à época das horas extraordinárias aqui pretendidas, a função de supervisor da SEDAJ da Justiça Federal de Rondônia. Isto é, ocupava função gratificada, cujas atribuições não distanciavam da obrigação que lhe foi imposta executor do contrato de construção do edifício sede da SJRO, a qual, segundo afirma, teria exigido as horas suplementares, que, inclusive, superaram o limite semanal (44h). Ademais, prova alguma há de que houve o reconhecimento pela sua chefia imediata de situação excepcional e temporária demandar o serviço além da norma jornada. Tampouco, provou ter existido autorização prévia do ordenador de despesas, para que o serviço fosse remunerado. Ou seja, pelo [...] conjunto probatório no feito reunido permite concluir, houve, na real verdade, uma prestação voluntária de serviços extraordinários, o que, diga-se, é louvável, mas esperado de quem ocupa função gratificada. Ficou evidenciado, outrossim, que nem a chefia imediata reconheceu a existência de situação excepcional e temporária a demandar a prestação de serviços extraordinários, nem o ordenador de despesas autorizou sua realização.”

A partir da leitura da motivação acima transcrita, verifica-se que o entendimento defendido pelo Tribunal a quo está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior de Justiça firmado no sentido de que somente é devido o pagamento pela realização de serviço extraordinário quando, além de efetivamente trabalhado, seja autorizado pela Administração. Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO REALIZADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 8.112/90 C/C O ART. 2º DO DECRETO Nº 948/93 ENTÃO VIGENTE.

Não se verificando nos autos a autorização expressa dos superiores hierárquicos do servidor para justificar a realização do serviço extraordinário, como exigia o art. 3º do Decreto nº 948/93, não há que se falar em direito ao pagamento do mesmo. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 642.501/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VIGILANTE. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. REALIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO ESTADO.

I – A matéria inserta no art. 74 da Lei nº 8.112/90, referente à presença dos requisitos necessários para realização do serviço extraordinário, não restou debatida no acórdão recorrido, razão pela qual não está devidamente prequestionada, atraindo a incidência da Súmula nº 282 do STF.

II – Se a Administração exigiu do servidor a prestação do serviço extraordinário não pode querer se furtar a seu pagamento sob o argumento de que, à época, a sua realização estaria proibida pelo Decreto nº 2.030/69.

III – Cabia ao ente público, na verdade, zelar para que não houvesse a realização da jornada extra, conforme a norma então vigente. Tendo ocorrido de maneira diferente, contudo, cabe-lhe pagar ao servidor o labor extraordinário, para que não haja locupletamento ilícito do Estado. Precedentes do STJ. Recurso não-conhecido. (REsp 508.681/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 03/05/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS PELA AUTARQUIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. DEFERIMENTO.

1. O Juiz deve ser pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes.
2. Não vingam o recurso especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no acórdão recorrido.
3. Reconhecida pelo Tribunal de origem a autorização prévia por parte de dirigentes da recorrente para a execução do serviço extraordinário de vigilância no campus da Universidade, acompanhada da respectiva justificação, não há que se alegar afronta ao Decreto nº 948/93.
4. É juridicamente possível a condenação da Autarquia ao pagamento do adicional por serviço extraordinário efetivamente prestado, ainda que expressamente vedado a partir do advento do Decreto nº 2.030/96, sob pena de locupletamento indevido do Estado.
5. Recurso não conhecido.” (REsp nº 249.924/RN, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 1/8/2000).

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2010.

STJ. REsp 1181345. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data de publicação: DJe, 03/08/2010. [Excertos propositadamente destacados.]

Para reforçar o que já fora explicitado, convém frisar que o entendimento fora, recentemente, reiterado por meio do Acórdão 2017.02.22797-7 do C. STJ, proferido pela Segunda Turma, na lavra do Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJE de 15/05/2018), em que restou assentado, mais uma vez, que o servidor público, em cargo em comissão, não faz jus à percepção de horas extras.

Por outro vértice, impende comentar – com o desiderato de esclarecer à parte, já que, por todo e qualquer ângulo que se contemple a situação posta, não se vislumbra a mínima plausibilidade jurídica na pretensão –, que o quadro normativo que instituiu o subsídio, como forma de remuneração de determinadas carreiras de servidores públicos federais, não admite a possibilidade de cumular qualquer outra espécie remuneratória.

Esse entendimento também resta assentado na jurisprudência pátria, qual seja, a irrefutável impossibilidade de se cumular gratificações, horas extras ou qualquer outra espécie remuneratória, porque todas são simplesmente incompatíveis em face da natureza jurídica do instituto do subsídio. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, vejamos os posicionamentos de nossas E. Cortes Regionais:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 19/1998, trouxe a previsão da remuneração através de subsídio, como parcela única, vedando o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

2. E a Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que, dentre outros, dispõe sobre a “reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998”, passou a prever que, a partir de 1º de julho de 2006, a **remuneração dos servidores das carreiras de Policial Rodoviário Federal passou a ser remunerada, exclusivamente, por subsídio, excluindo as demais verbas**. Assim, a norma jurídica definiu, como regra, que o **subsídio deve ser percebido de forma exclusiva, absorvendo as demais espécies remuneratórias, salvo as exceções previstas na lei**.

3. A aludida norma está em consonância com o previsto no artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, de forma que seu teor não se revela inconstitucional, mormente porquanto a fixação do subsídio, em regra, não implica em redução nos rendimentos percebidos pelos autores, sendo pacífico na jurisprudência que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público.

4. Fixada por lei a **remuneração através de subsídio, os autores não fazem jus a adicionais, gratificações e outros**, nos termos da Lei nº 11.358/2006. Precedentes.

5. Apelação das partes autoras a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por **unanimidade**, negar provimento à apelação das partes autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0024686-55.2009.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1, de 03/06/2019.

ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ESPECIAL DA ATIVIDADE POLICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia dos autos na possibilidade de recebimento de **adicional por serviço extraordinário** em cumulação com a gratificação por operações especiais, pelos servidores ocupantes de cargo de Policial Rodoviário Federal, que, em decorrência de operações eventuais e específicas, **tenham trabalhado por período superior ao regime de 40 (quarenta) horas semanais a que estão submetidos**.

2. Os policiais rodoviários federais recebiam o pagamento da Gratificação por Operações Especiais (GOE), criada pelo Decreto-lei nº 1.714/79, que é um benefício que lhes foi concedido pelo Decreto-lei nº 1.771/80, decorrente de sua dedicação exclusiva e integral à função que exercem. O recebimento de tal gratificação, por força do próprio Decreto-Lei que a criou, não é acumulável com outras gratificações atinentes a serviços extraordinários (horas-extras e trabalho noturno).

3. A referida gratificação instituída pelo art. 4º, I da Lei nº 9654/98, vigorou até a edição da **Lei nº 11.358/2006, que instituiu o subsídio** para a carreira dos Policiais Rodoviários Federais. No art. 5º, XI, deste último diploma, **ficou vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, dentre elas o adicional pela prestação de serviço extraordinário**.

4. Apelação não provida

DECISÃO: A Turma, por **unanimidade**, negou provimento à apelação.

TRF1. ACÓRDÃO 0034673-58.2008.4.01.3400. SEGUNDA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA. e-DJF1 de 19/12/2018.

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. **SUBSÍDIO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.**

1. Apelação interposta por EMIVALDO RIOS DE PAIVA contra sentença proferida pela Juíza Federal da 1ª Vara/SE, Telma Maria Santos, que julgou improcedente a pretensão deduzida na Inicial, que objetivava a condenação da União ao **pagamento de montante equivalente a 1.560 horas de folgas não gozadas, referentes às 520 horas de trabalho extraordinárias**, bem como a indenizar os danos morais em, no mínimo, o dobro do valor da condenação, arcando ainda como excedente do Imposto de Renda e INSS.

2. O cargo de Policial Federal possui previsão de integral e exclusiva dedicação às atividades.

3. A compensação não resta ofendida, pois o regime de plantão atende às peculiaridades da atividade policial, não ofendendo o direito do servidor público. A Constituição permite, consoante teor do art. 7º, XIII, a compensação de horários. No regime de plantão, a jornada de trabalho prolongada- 24 horas foi compensada, no caso, com o período de descanso de 72 horas, atendido o direito e preservando a saúde do servidor.

4. De qualquer forma, com a **implantação do regime de subsídio na carreira do Autor há vedação expressa ao recebimento de gratificações, adicionais e quaisquer outras vantagens**.

Decisão: Unânime.

TRF5. ACÓRDÃO 0004175-23.2010.4.05.8500. SEGUNDA TURMA. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE de 08/09/2011, p. 173. [Excertos propositadamente destacados.]

Em arremate, seja pelas provas carreadas aos autos, ou pelas razões explicitadas, com fulcro no entendimento de nossas Cortes Superiores, restou suficientemente demonstrado que a pretensão do autor não conta com respaldo jurídico. Ao revés, pelo quadro normativo e jurisprudencial, ela não se sustenta.

Então, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, utilizando-se da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, cujos julgados do C. STJ e E. Cortes Regionais passam a integrar a presente, para o fim de concluir pela absoluta ausência de plausibilidade jurídica para amparar a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido material da presente ação**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Campo Grande, MS, 1º de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004397-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004400-28.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001102-96.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ELIZABETH VARELA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005413-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEICY FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lein. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006543-87.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIOVANNA CONSOLARO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005529-68.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS - MS12934

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007395-14.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012710-16.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - MS5804

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013067-93.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO - MS7098

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009974-66.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JERCY MAKIKO NISHIDAARAKAKI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008014-75.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCYELLE REGINA SOUZA LUGE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lein. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000742-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: SILVIA MARIA DAMOTTA GESSI ANDRIGHETTI

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia atualizada da Matrícula 136596, do 1o Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da 1a Circunscrição.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes do ID21990118.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003507-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GRAZIELA MOTTA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA - MS23910
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Graziela Motta Oliveira**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA- INEP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure imediata colação de grau.

Alega a impetrante que concluiu o Curso de odontologia na Universidade Brasil- Femandópolis e foi impedida de colar grau na data de 28/01/2020, porque não tinha realizado o ENADE; que a sua ausência no ENADE foi justificada, mediante atestado médico protocolado tanto na IES como no sistema do MEC, contudo a IES recusou-lhe a colação de grau e o MEC sequer avaliou a justificativa apresentada; que cumpriu todos os demais requisitos à conclusão do Curso, mas vindo impedida de praticar sua profissão pela ausência de colação de grau, condição indispensável à sua inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia.

Pois bem. Anoto desde logo que o **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA** não possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que esse tipo de ação deve ser impetrado em face da(s) autoridade(s) (pessoa(s) natural(is)) que tenha(m) praticado o ato impugnado ou da(s) qual(is) emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha(m) competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009 - mandado de segurança só pode ser impetrado em face de ato de autoridade; vale dizer, de pessoa física.

Observa-se, ademais, que o pedido da impetrante consiste na concessão da ordem para “*declarar a nulidade do ato administrativo que impediu a colação de grau do Impetrante, confirmando decisão liminar se deferida, procedendo com todos os atos necessários à colação de grau do Impetrante e consequentemente emissão do diploma*”. Ocorre que a colação de grau e a emissão do diploma são atos que se encontram esfera de atribuição da IES.

Assim, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende** a inicial para indicar a(s) autoridade(s) coatora(s) que possui(em) poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o(s) ato(s) imputado(s) coator(es) e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei n. 12.016/2009).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 1º de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002504-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA**, contra suposto ato do **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, indicando como litisconsorte necessário o INSS, e objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto em 19/07/2019, contra a decisão proferida pelo INSS, que indeferiu seu pedido de auxílio doença (Protocolo n. 661139376, ID 30376286).

Requisitadas as informações, foram elas prestadas pelo INSS, no teor seguinte:

“*REFERENTE: Tarefa: TFA2008 - Fornecer Informações/ Despacho Localizador e Tarifas: 00006001.00000115/2020-61 Ação Judicial: 50025041320204036000*”

1 - Em atenção ao determinado na tarefa acima mencionada, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta n 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER.

2 - Com o objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída, por meio da Resolução PRES/INSS/ nº 695 08/2019, a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo - ENAT - no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, a qual determina que as unidades da Previdência Social e administração geral do Instituto comecem a investir em ações visando à otimização da gestão, de modo a aumentar a produtividade e eficiência na análise dos pedidos bem como acelerar a conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

3 - Compõem a estratégia de atendimento tempestivo as Centrais Especializadas de Alta Performance (CEAPs), as Centrais de Análise de Benefícios (CEABs), o Programa Especial para Análise de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de benefícios. A essas ações se integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, a possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise dos requerimentos de reconhecimento de direitos.

4 - Em relação ao Requerimento de Recurso Nº 661139376 / 1183326495, vinculado ao CPF: 562.600.161-15, nesta data já se encontra distribuído a um servidor responsável para análise na unidade 23001800 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV.” (ID 32308124)

Pois bem. Embora o INSS tenha prestado informações, importa esclarecer que INSS e CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social não se confundem. São pessoas jurídicas distintas: O INSS (Administração Indireta); e o CRPS, Órgão da Administração Direta. São representados pela Procuradoria Federal e pela Procuradoria da União, respectivamente. Cada qual possui atribuições e competências legalmente delimitadas pela Lei, e são regidos pelos respectivos Regimentos Internos. Ainda, o Conselho de Recursos da Previdência Social é órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários do RGPS e das empresas; e nos relacionados aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei 8742/93.

No caso dos presentes autos, verifica-se que o ato impugnado, segundo disposição do art. 539 da IN nº 77/2015, encontra-se dentro das atribuições do INSS – reanálise e/ou remessa à instância superior.

Nesse ponto, há de se ressaltar que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial - pessoa física.

Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No presente caso, a impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, o Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual, ao menos no momento processual em que se encontra o recurso ordinário interposto pela impetrante, carece de legitimidade passiva para responder ao *mandamus*.

Nada obstante, considerando que o INSS prestou as informações solicitadas, concedo à impetrante o **prazo de 15 dias** para que, querendo, apresente emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada que, no presente caso, é o Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande, MS.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 1º de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-80.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ELIETE RIBEIRO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIETE RIBEIRO DE ARRUDA**, contra suposto ato do **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, indicando como litisconsorte necessário o INSS, e objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto em setembro de 2018 contra a decisão proferida pelo INSS, que indeferiu o seu pedido de auxílio doença (Protocolo n. 20996602, de 04/09/2018 – ID 30544846, PDF pág. 17).

Requisitadas as informações, foram elas prestadas pelo INSS no sentido de que *“a análise do Protocolo de Requerimento Nº 209966024, vinculado ao CPF: 772.643.201-20, nesta data se encontra em estado de “Exigência” (ID 32307047, PDF pág. 42). A carta de exigência formulada é do teor seguinte:*

“Assunto: Cumprimento de Exigência Preliminar

Nome: ELIETE RIBEIRO DE ARRUDA, CPF: 772.643.201-20

Prezado(a) Senhor(a), Para dar andamento à instrução do seu pedido de Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, do processo 1851130471, em virtude de ter indicado no requerimento eletrônico de que deseja apresentar “razões para embasar seu pedido” e/ou “documentos diferentes daqueles já apresentados”, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

- Razões do pedido de Recurso ao CRPS; e/ou

- Novos documentos que pretende anexar ao pedido de Recurso ao CRPS. Informo que com vistas ao indeferimento anterior “falta de qualidade de segurado” o que motivou o recurso 44234.145.493/2019-56, GET 209966024 com DER: 04/09/2018. Informo que ao proceder a revisão administrativa o indeferimento foi solucionado, porém gerou OUTRO motivo de indeferimento “Ingresso/reingresso ao RGPS já portador da doença invocada para o requerimento”, razão dessa notificação e exigência para apresentar razões recursais com vistas ao esse motivo de indeferimento;

Interessante apresentar a outra CTPS n 0012081/00006-MS com emissão 27/01/1992.

O não atendimento desta exigência ou a ausência de manifestação até o dia 04/06/2020 (30 dias de prazo) poderá acarretar manutenção do ato recorrido e encaminhamento ao órgão julgador da forma em que se encontra o processo.” (ID 32307047, PDF pág. 42)

Pois bem. Embora o INSS tenha prestado informações, importa esclarecer que INSS e CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social não se confundem. São pessoas jurídicas distintas: O INSS (Administração Indireta); o CRPS, Órgão da Administração Direta. São representados pela Procuradoria Federal e pela Procuradoria da União, respectivamente. Cada qual possui atribuições e competências legalmente delimitadas pela Lei, e são regidos pelos respectivos Regimentos Internos. Ainda, o Conselho de Recursos da Previdência Social é órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários do RGPS e das empresas; e nos relacionados aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei 8742/93.

E, no caso dos autos, verifica-se que o ato impugnado, segundo disposição do art. 539 da IN nº 77/2015, encontra-se dentro das atribuições do INSS – reanálise e/ou remessa à instância superior.

Nesse ponto, há de ressaltar que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial - pessoa física.

Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No presente caso, a impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, o Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual, ao menos no momento processual em que se encontra o recurso ordinário interposto pela impetrante, carece de legitimidade passiva para responder ao *mandamus*.

Nada obstante, considerando que o INSS prestou as informações solicitadas, concedo à impetrante o **prazo de 15 dias** para que, querendo, apresente emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada que, no presente caso é o Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande, MS.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 1º de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002592-51.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 33124065.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 33096377.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004805-53.1999.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIRCE CANEPA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIR CANEPA COUTO - MS3420

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 2 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003722-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO FAVA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOÃO FAVA NETO impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS - SECCIONAL MS**, objetivando ordem judicial para que o impetrado proceda à entrega da carteira de advogado ao impetrante, com assinatura do respectivo termo de compromisso.

Narra que requereu inscrição no quadro de advogados da OAB/MS, pois é bacharel em direito, formado no ano de 1989, sendo o pedido regularmente deferido pela Seccional.

Afirma que antes da entrega da carteira de advogado, foi preso preventivamente por força de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados, motivo pelo qual requereu à OAB que a entrega da carteira e o juramento fossem efetuados no Centro de Triagem onde estava recolhido, o que foi recusado pela Seccional.

Destaca que, mesmo após sua soltura, a OAB nega-se a proceder à entrega da carteira profissional e à tomada do compromisso. O que entende ilegal e ofensivo a seu direito líquido e certo de exercer a advocacia.

Postergada a análise da liminar, por decisão de ID 17887997. Concedida, porém, a prioridade na tramitação do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 19090825), suscitando sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não ter praticado qualquer ato decisório no processo de inscrição do impetrante.

Quanto ao mérito, defende o ato impugnado, pois entende que a prestação de compromisso perante o Conselho, para inscrição como advogado, é exigência prevista na Lei n. 8.906/94, tratando de ato solene que não pode ser realizado em local distinto, como no Centro de Triagem onde o impetrante se encontrava preso. Afirma que depois do indeferimento administrativo, o impetrante não juntou nos autos documento apto a comprovar sua soltura, a fim de que a Câmara pudesse reapreciar a questão.

Intimado a prestar esclarecimentos (despacho ID 20069567), o impetrante informou que o requerimento de entrega da carteira profissional nas dependências do Centro de Triagem perdeu o objeto com sua soltura no dia 05/04/2019 (ID 20728317). Afirma que protocolou, em 23/04/2019, novo pedido perante a OAB/MS, objetivando o agendamento de data para assinatura do Termo de Compromisso, mas não houve qualquer providência pela autoridade impetrada. Juntou documentos.

Deferida parcialmente a liminar, por decisão de ID 27519870.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 27632764).

O impetrado informou que a decisão foi integralmente cumprida, tendo o impetrante prestado juramento perante o Conselho, na Subseção de Dourados, no dia 04/02/2020 (ID 28020586). Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva

Ainda que o Presidente da OAB/MS alegue que o Órgão Revisor das decisões proferidas pelas Câmaras Julgadoras seja presidido por autoridade diversa, fato é que, na qualidade de autoridade superior, ainda que não o tenha praticado diretamente, encampou a defesa da legalidade do ato impugnado. De modo a assumir legitimidade passiva *ad causam*, conforme preconiza a teoria da encampação.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito do presente mandado de segurança.

2. Do mérito

Analisado todo o contexto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), é possível decompor a pretensão autoral em duas ordens mandamentais distintas, ambas dirigidas à autoridade impetrada. Requer o impetrante: (a) a análise de pedido formulado em 23/04/2019; e, (b) a efetiva entrega de sua carteira de advogado, com a assinatura do termo de compromisso.

2.1. Da omissão na análise do pedido administrativo

Por ocasião da apreciação da liminar, a questão foi enfrentada sob o enfoque da demora da OAB/MS em analisar o requerimento administrativo formulado em 23/04/2019. Na oportunidade ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"[...] Quanto ao pedido liminar, há que se delimitar o objeto do presente mandado de segurança. Primeiramente, o ora impetrante protocolou requerimento administrativo perante a OAB-MS n. 128148/2019, no dia 27/02/2019 (f. 18-19), informando a impossibilidade de comparecer à sede da OAB para receber a carteira profissional de advogado na sessão agendada para 12/03/2019 porque foi preso preventivamente por decisão proferida pelo Juízo de Direito de Dourados, razão pela qual requereu a realização do ato solene nas dependências do Centro de Triagem Anízio Lima, onde estava em custódia. Encaminhado o pedido à 1ª Câmara Julgadora de Seleção e Inscrição, restou definido que "diante dos votos proferidos no pedido protocolado sob o n.º 128148/2019, em 27/02/2019, fica o mesmo indeferido, conforme votos dos demais pares que acompanharam a decisão da Relatora" (f. 50-51).

Após ser intimado do indeferimento (f. 52-53), o impetrante apresentou novo requerimento, desta vez protocolado sob o n. 131619/2019, no dia 23/04/2019, ocasião em que requereu "agendamento de dia e hora para a assinatura do Termo de Compromisso, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994, e assim ser efetivamente investido e receber a sua carteira profissional de advogado. Pede, também, imediata autorização para extração de cópias de seu processo administrativo de inscrição" (f. 56). Com relação a esse último requerimento, contra o qual o impetrante se insurgiu, foi proferido despacho somente determinando que "diante da solicitação de fls. 38 solicitando extração de cópias, Defiro" (f. 57). [...]

É sabido que o mérito das decisões administrativas, por estar inserido no âmbito discricionário da autoridade, não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que no caso não se verifica em razão de o processo administrativo sequer ter finalizado.

Por outro lado, é preciso destacar que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF); e havendo demora na análise do pedido, pode o Judiciário determinar que a autoridade administrativa analise o direito pleiteado no requerimento apresentado.

No presente caso, não se justifica a ausência de decisão sobre o segundo requerimento apresentado por supostamente não ter o impetrante informado expressamente que já se encontrava em liberdade; pois se restava alguma dúvida quanto à soltura, esta foi totalmente esclarecida com o ajuizamento da presente ação mandamental. Contudo, apesar de informar que a Secretaria de Seleção e Inscrição da OAB iria adotar as medidas que entendsse adequadas, já se passaram 09 meses desde a apresentação do pedido administrativo e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar e determino que a autoridade impetrada conclua o requerimento protocolado sob o n. 131619/2019, do dia 23/04/2019 (f. 56), finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa, qual seja, a designação de data para que o impetrante compareça na sede da OAB-MS para assinatura do Termo de Compromisso e entrega da carteira profissional de advogado. [...]"**

Quanto a este ponto, em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte da autoridade administrativa, que não apresentou justificativa razoável para tanto.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Pelos motivos acima expostos, a tutela provisória deve ser confirmada.

2.2. Da entrega da carteira profissional

Por outro lado, quanto à pretensão mandamental para entrega da carteira de advogado, considerando que tal expediente já foi providenciado, o respectivo exame fica prejudicado. Em relação a este ponto, então, houve perda do objeto da presente demanda, carecendo o impetrante de interesse de agir.

Forçosa, então, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI do CPC.

Para fins de fixação de ônus de sucumbência, ressalto que, porque reconhecido o direito de impetrante da via administrativa, foi a autoridade impetrada quem deu causa à perda do objeto. Devendo a OAB/MS, portanto, suportar as despesas processuais.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **confirmando a liminar e mantenho a CONCESSÃO parcial da segurança pleiteada**, para garantir ao impetrante, em definitivo, a análise de seu pleito administrativo em prazo razoável

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pela instituição a que se vincula o impetrado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010003-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOMARI DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOMARI DUTRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR**, objetivando ordem judicial para que o impetrado proceda à convocação da impetrante para as demais fases de processo seletivo conduzido pelo Exército Brasileiro.

Narra que logrou aprovação nas etapas iniciais do processo seletivo para vaga de Oficial Técnico Temporário do Exército, área de informática, mas foi posteriormente desclassificada, ao argumento de que sua formação Superior em Tecnologia de Processamento de Dados não atende à formação exigida no edital do certame.

Entende que o ato ofende o princípio da razoabilidade, pois sua qualificação é superior à exigida no edital, consistente em Curso Superior na Área de Informática e Pós-graduação em "Desenvolvimento de Aplicações para World Wide Web". Juntou documentos.

A decisão ID 25277752 deferiu a medida liminar pleiteada. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 26071878), impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que a impetrante é Gerente Administrativa e auferir mensalmente R\$ 2.600,00, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos. Quanto ao mérito, defendeu o ato impugnado, afirmando que a eliminação da impetrante decorreu do fato de sua formação em Tecnologia de Processamento de Dados não atender à exigência constante do item 6.12 do Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário, qual seja, formação em Tecnologia de Redes de Computadores.

Requer a revogação da liminar e denegação da segurança. Por fim, informa que, em cumprimento à decisão que deferiu a medida liminar, a impetrante retornou ao processo seletivo na fase de entrevista e avaliação curricular, obtendo a 11ª colocação. Destaca que não foi convocada para a próxima fase, porque a convocação chegou somente ao 4º colocado. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação a respeito do mérito da demanda, afirmando inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 26189147).

A União requereu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, bem como a intimação de todas as decisões proferidas no decorrer do processo (ID 26310859).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, defiro o requerimento da União para ingresso no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Anote-se.

Por outro lado, afasto a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça deferida.

A impetrante declarou que não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (ID 25126883 - Pág. 2). Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física. Inclusive, a impetrante juntou holerite comprovando que auferir renda mensal líquida de R\$ 2.331,35 (ID 25126883 - Pág. 4).

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto o critério estabelecido na Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e na Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, que acolheram como patamar máximo o valor de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Portanto, no caso dos autos, a remuneração mensal percebida pela impetrante não supera o limite aqui tomado como parâmetro, razão pela qual mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito do presente mandado de segurança.

Por ocasião da apreciação da liminar, ficou consignado que a inabilitação da impetrante do processo seletivo violou o princípio da razoabilidade, tendo em vista que possui formação compatível com a exigida no edital.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"[...] Conforme consta do Anexo "M" do Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário/2019 (f. 22), para a área de "Informática Infraestrutura de Servidores" exige-se "diploma de bacharel em qualquer Curso Superior da Área de Informática ou Curso Superior em Tecnologia de Redes de Computadores".

A impetrante se inscreveu no processo seletivo para a área de informática (f. 19-21), mas foi desclassificada por supostamente não possuir a formação necessária [...]

Nos presentes autos, a impetrante anexou o Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados (f. 15-16), bem como Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu na área de Ciência da Computação, com os respectivos conteúdos curriculares (f. 25-28; 33-129).

Desta forma, em uma prévia análise, os documentos juntados indicam, aparentemente, a plausibilidade das alegações no sentido de que sua formação de nível superior atende ao exigido no Aviso de Convocação, consistente em diploma de Curso Superior na Área de Informática. Inclusive, ao que tudo indica, trata-se de formação mais profunda, com Pós-Graduação na área de Ciência da Computação.

Portanto, em que pese o aparente descumprimento formal de requisito do edital, este não deve prevalecer diante da demonstração que a impetrante detém formação compatível com a exigida [...]

*Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada e determino que a autoridade impetrada autorize a participação da impetrante nas demais fases do processo seletivo, sendo a próxima etapa prevista para o dia 02/12/2019 (f. 29), desde que o único impedimento seja a suposta inadequação do diploma apresentado. [...]***

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a cópia do diploma de graduação "Superior de Tecnologia em Processamento de Dados" (ID 25126883 - Págs. 5-6), acompanhada do conteúdo curricular (ID 25126895 - Págs. 1-97), demonstram que as disciplinas cursadas durante o curso superior são atinentes à formação dos profissionais da carreira de informática; de modo que preenchido o requisito editalício de "diploma de bacharel em qualquer Curso Superior da Área de Informática ou Curso Superior em Tecnologia de Redes de Computadores".

Ademais, não se pode olvidar de que a impetrante, inclusive, comprovou titulação de pós-graduação, *lato sensu*, na área de ciência da computação (ID 25126883 - Págs. 7-8). O que põe a salvo de dúvidas a efetiva qualificação técnica para o desempenho das atividades referentes ao cargo a ser provido.

Logo, não se mostra razoável o ato que inabilitou a impetrante para prosseguimento nas demais fases do processo seletivo em questão, uma vez que restou comprovada sua habilitação profissional ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido.

Diante do exposto, **confirmando a liminar e mantenho a CONCESSÃO da segurança pleiteada.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pela instituição a que se vincula o impetrado.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 01 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COSME DAMIAO DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, RAPHAEL DA SILVA LIMA - MS20048

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, 12/16 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-918

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a indenização por danos causados por inadimplemento de contrato como Banco PAN S/A, com posterior cessão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atribui à causa o valor de R\$ 31.373,00, em maio de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça **R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007465-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AUGUSTO DOMINGOS BORGES ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Augusto Domingos Borges Ortega** em face de ato praticado pelo *Presidente da OAB/MS* e pelo *Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS*, objetivando anulação das questões n. 09 e 19 da prova objetiva tipo verde do XXVI Exame de Ordem Unificado, com sua consequente aprovação na primeira fase do certame. Pede, ainda, ordem judicial que garanta sua participação na segunda fase do referido certame, a se realizar em 16.09.2018.

Narra, em breve síntese, ter se submetido à primeira fase do Exame de Ordem acima identificado, não logrando êxito na aprovação. Inconformado, questionou, via recurso administrativo, as questões de n. 09 e 19 da prova tipo verde.

Sobre a questão de n. 09, sustenta ausência de ineditismo. A respeito da questão de n. 19, aponta confusão de “normas legais na elaboração do gabarito oficial”.

Destaca que não houve análise adequada de seu recurso administrativo. O que, em se entender, caracteriza ilegalidade e enseja a possibilidade de anulação das questões pelo Poder Judiciário.

Instado a regularizar o polo passivo da demanda (ID 10861960), o impetrante emendou a inicial, substituindo as autoridades impetradas (ID 10875190). Redireciona, então, a pretensão mandamental ao **Presidente do CFOAB** e ao **Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem da OAB**.

Declinou-se da competência em favor da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 10889287).

Recebidos os autos naquela Seção Judiciária, em regime de plantão, foi indeferida a medida liminar (ID 25013281, p. 09-11).

Distribuídos os autos, foi determinada a notificação das autoridades impetradas e deferida a gratuidade de justiça (ID 25013281, p. 17).

Regularmente notificadas, as referidas autoridades apresentam informações (ID 25013281, p. 25-44), em defesa do ato impugnado. Suscitam, de pronto, preliminar de perda do objeto da demanda, na medida em que a segunda fase já foi realizada, sem a participação do impetrante.

Discorrem sobre a impossibilidade de interferência judicial no mérito dos atos administrativos. Destacam a ausência de previsão legal ou editalícia a exigir ineditismo nas questões e adequação das questões greeadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 25013281, p. 45).

Suscitado conflito de competência pelo Juízo brasiliense (ID 25013281, p. 46-50), o qual foi acolhido pelo STJ (ID 25013281, p. 65).

Fixada a competência desta Vara, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

De início, não merece prosperar a preliminar suscitada. Embora a segunda fase do XXVI Exame de Ordem já tenha ocorrido, eventual acolhimento do pedido poderia oportunizar ao impetrante, futuramente e conforme o caso, o aproveitamento da aprovação na primeira fase daquele certame, para fins de se submeter apenas à segunda fase de exames posteriores. Vislumbro, então, manutenção do interesse de agir.

No mérito, de logo, esclareço que, por ocasião da análise da medida liminar, o Juízo Federal de Brasília/DF, enfrentou a questão nos seguintes termos:

“[...] Cuida-se, por certo, de demanda manifestamente inviável, por infringência ao princípio que, como regra, veda a incursão no mérito do ato administrativo. [...]”

Embora o impetrante não peça a atribuição de nova nota pelo Poder Judiciário, a inteligência do precedente produzido pela Suprema Corte tem plena aplicação ao presente caso.

Por certo, a pretendida anulação de quesitos da prova objetiva pressupõe análise a respeito dos critérios de avaliação e do acerto ou desacerto da Banca Examinadora, o que é vedado ao Judiciário.

Nessa perspectiva, “sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário discutir erro ou acerto na formulação de enunciado ou rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso na correção das questões das provas, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, como tem entendido a jurisprudência pátria” (AC - Apelação Cível – 475726 2008.83.00.006602-2-Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda turma, DJE - Data: 19/06/2015 – Página 68.).

Também não vislumbro vulneração aos princípios da motivação do ato administrativo e do contraditório, eis que restou assegurado ao impetrante o exercício do direito ao recurso, tendo a banca examinadora apresentado fundamentação, ainda que objetiva e sucinta, para decidir pelo respectivo desprovimento.

Não havendo demonstração de patente e concreta ilegalidade no procedimento adotado pelas autoridades impetradas, inviável o deferimento da medida de urgência.

Tais as razões, INDEFIRO o pedido de liminar. [...]”

Ultimados os trâmites mandamentais, em sede de análise da tutela definitiva, entendo que subsistem as conclusões a que chegou a decisão acima transcrita, cujos fundamentos acolho como razão de decidir.

Toda a argumentação inicial é fundada em (a) ausência de fundamentação idônea da decisão que julgou o recurso administrativo; e, (b) irregularidades nas questões impugnadas.

Quanto à primeira tese, estou convencido de que as respostas aos recursos (ID 10831673, p. 10-11) são satisfatoriamente motivadas. A fundamentação, apesar de sucinta, debate razoável e precisamente os argumentos recursais.

De todo modo, eventual ausência de fundamentação não implicaria automaticamente a anulação das questões vergastadas, mas somente a nulidade da decisão administrativa.

No que concerne ao segundo ponto – irregularidade das questões – não é dado ao Poder Judiciário, como regra geral, controlar a correção das respostas dadas pelos candidatos ou os critérios de avaliação adotados pela banca examinadora.

Esse entendimento está pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Vide julgamento do RE 632.853, proferido em sede de repercussão geral:

“1. Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.

4. Recurso extraordinário provido.”

(PLENÁRIO - 23/04/2015)

Por outro lado, não se pode olvidar da excepcional viabilidade do controle jurisdicional, inclusive mediante anulação, de questões de concurso público – e, por analogia, de Exame de Ordem –, em casos de afronta ao edital ou erro grosseiro.

No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.

2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados.

3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário."

4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações.

5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega a autora não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis ictu oculi, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per si a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor da autora. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente.

6. Assim, por não se caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo.

7. Apelação desprovida."

APCIV 50272596320184036100 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - Intimação via sistema DATA: 24/11/2019

No caso dos autos, contudo, não restou caracterizada nenhuma hipótese excepcional que permitira a intervenção judicial no mérito do ato administrativo.

Conforme se depreende da decisão que julgou os recursos administrativos, não há impedimentos legais ou editacionais para a inclusão, na prova, de questão anteriormente cobrada em outro certame.

Outrossim, como bem mencionado pelas autoridades impetradas, o certame em questão não possui vagas limitadas, servindo apenas para a avaliação de conhecimentos mínimos do candidato. Dessa sorte, inexistente prejuízo na repetição de questões em exames. Aplica-se, portanto, o conhecido *pas de nullité sans grief* – não há nulidade sem prejuízo.

De mais a mais, as respostas indicadas como corretas pela banca examinadora, nas questões n. 09 e 19, não ostentam erro grosseiro, tampouco são maculadas pela ausência de razoabilidade.

Não há que se falar, então, em direito líquido e certo do impetrante à anulação das mencionadas questões e à aprovação na fase objetiva do XXVI Exame de Ordem Unificado.

Pelo exposto, **denego a segurança pleiteada.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIDIANE SOUZA RODRIGUES, LIDIANE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIETH LOPES GONSALVES - MS14743-B
Advogado do(a) AUTOR: ELIETH LOPES GONSALVES - MS14743-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a correção do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OBDULIA RODRIGUES MARCELINO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006018-98.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: **DORACI TARGA**
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA BORGES - MS6617
RÉU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA

DORACI TARGA ingressou com a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando determinação para que ocorra sua remoção, por motivo de saúde de familiar, para a Agência da Previdência Social de Arapongas-PR, na cidade do mesmo nome, independentemente de interesse da Administração.

Afirma ser servidora pública federal, ocupando o cargo de Analista do Seguro Social – Assistente Social. Formula o seu pedido com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90. Descreve na inicial as doenças que acometem a sua genitora, que tem 76 anos de idade. Sustenta que, lotada na Agência da Previdência Social de Campo Grande-MS, não consegue assistir devidamente a sua mãe, já que estão separadas por uma distância de mais de 600 km. Afirma que sua mãe não se adaptou ao tratamento em Campo Grande-MS, motivo por que retornou a Arapongas-PR, onde também possui familiares; contudo, nenhum deles dispensa a mesma disponibilidade econômica e afetiva, e o ato administrativo em questão reduz a qualidade de vida de sua mãe. Não obteve êxito administrativamente, sob o argumento de "uma vez que a doença pode ser tratada na localidade de exercício atual do servidor" [f. 7-29].

O INSS apresentou a contestação de f. 51-61, afirmando que a autora, em um primeiro momento, em 2013, formulou pedido de remoção para tratamento em pessoa da família, cuja conclusão foi no sentido do indeferimento, eis que a junta médica reconheceu que a doença indicada poderia ser tratada na localidade de exercício atual da servidora, o que foi reiterado por novo laudo médico-pericial que entendeu que "a remoção do servidor é desnecessária por motivo de doença de familiar já que não modificará o curso clínico de tratamento e a condição social do familiar em questão. Essas circunstâncias à anotações de ordem médica foram, novamente, reapreciadas e confirmadas em grau de recurso administrativo, consoante novo laudo pericial realizado em 11/04/2014, o qual fora subscrito, inclusive, por uma nova junta médica oficial criada, a qual fora composta por profissionais médicos distintos daquele primeiro laudo.

Argumenta que os atos administrativos em foco obedeceram criteriosamente aos entendimentos técnicos manifestados por três dos membros, sem qualquer divergência entre eles, não havendo nenhuma violação à lei, aos critérios técnicos ou mesmo a princípios da Administração pública.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 63-68, apenas para determinar a realização de perícia médica judicial na genitora da autora.

O laudo pericial judicial foi anexado às f. 138-142, manifestando-se as partes às f. 145-148 e 151-156. O requerido juntou o parecer de seu assistente técnico às f. 158-164.

Às f. 165-166 este Juízo indeferiu tutela antecipada no sentido de se determinar a remoção da autora para Arapongas-PR. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 168-177.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito ou não da autora em ver concedido seu pedido de remoção para a cidade de Arapongas-PR, por motivo de saúde de sua genitora.

A respeito da remoção do servidor público federal, por motivo de saúde de dependente, o art. 36 da Lei n. 8.112, de 11/12/1990 assim estabelece:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor; a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor; cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar; de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor; cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)".

Tratando-se de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput, da Constituição Federal).

Nesse caso a jurisprudência pátria posiciona-se favorável à concessão do benefício, principalmente para salvaguardar o princípio constitucional da unidade familiar, caso preenchidos os requisitos legais - doença comprovada por junta médica e a comprovação de dependência econômica no assento funcional do servidor.

Todavia, também deve ser considerada a finalidade da lei ao permitir a remoção do servidor, por motivo de doença de dependente, que visa a existência de condições mais favoráveis para o tratamento da saúde do familiar do servidor público, não se olvidando, ainda, do princípio da supremacia do interesse público, visto que não seria admissível conceder remoção ao servidor para local onde o tratamento médico não seria melhor, em detrimento do local de lotação do servidor, que sofreria a defasagem de mais um servidor.

Nesse sentido orienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. SITUAÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE QUE A ESPOSA DO SERVIDOR SEJA SUBMETIDA À JUNTA MÉDICA OFICIAL. 1. O art. 36, III, b, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de o servidor ser deslocado a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, nos casos que envolva motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial. 2. Todavia, a finalidade desta modalidade de remoção é assegurar o melhor tratamento médico da doença que acomete o servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, é lícito à administração, dessa forma, submeter o enfermo à perícia médica periódica para verificar a gravidade da moléstia e eventual recuperação. 3. Desse modo, uma vez cessados os motivos que ensejaram o ato administrativo de remoção, é possível a determinação do retorno do servidor à lotação originária, com amparo na supremacia do interesse público. 4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1805591 2019.00.00522-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2019)

No presente caso, analisando os autos, verifico que a situação fática da parte autora é atualmente diferente daquela ocasião inicial, uma vez que já logrou sua remoção para a cidade de Maringá-PR, situada a 65 quilômetros da cidade de Arapongas-PR, para a qual pretende ser removida. Dessa forma, com sua remoção para Maringá, as dificuldades indicadas na inicial, notadamente em razão da distância de mais de 500 quilômetros da cidade de sua mãe, foram em parte minimizadas. Contudo, segundo o laudo pericial judicial, a genitora da autora, sua dependente, é portadora de inúmeras enfermidades e, devido à sua idade de 78 anos, necessita diuturnamente de acompanhamento de terceiro (f. 141). Ademais, a mãe da autora tem dificuldade de locomoção, segundo o mesmo Perito, situação que não deve ter melhorado, devido às condições da enferma.

Desse modo, restam preenchidos os requisitos para a concessão da remoção à autora, até porque, provada a enfermidade do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração, segundo precedentes do STJ.

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem. 2. Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração. Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requisito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade. 3. Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador. 4. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1467669, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2014).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTES. ART. 36, III, "B" DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REMOÇÃO. PRÓTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO À FAMÍLIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende o impetrante, servidor público federal, sua remoção para o município de Três Lagoas/MS com fundamento no artigo 36, inciso III, alínea "b" da Lei nº 8.112/90. 2. Em se tratando de pedido de remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, nos termos do art. 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90, atendidos os requisitos legais, há direito subjetivo do servidor público à remoção, independentemente do interesse da Administração, não se havendo de falar em discricionariedade quanto à apreciação do requerimento, portanto. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Tendo a enfermidade dos dependentes do servidor público impetrante, que vivem às suas expensas e constam de seu assento funcional, sido comprovada por meio de junta médica oficial, resta evidente o seu direito líquido e certo à remoção, independentemente do interesse da Administração, sendo irreparável a sentença que concedeu a segurança para determinar tal remoção. 4. No caso dos autos, além de a norma legal em comento dar concretude à especial proteção do Estado à família prevista no art. 226, caput, da Constituição Federal, também se tem aí a concretização do dever constitucional dos filhos de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade, nos termos do art. 229 da Carta Magna, sendo este um motivo a mais para se conceder a segurança pretendida. 5. Apelação e reexame necessário não providos". (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec 0010726-31.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAÚHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019.)

Assim, estão presentes os requisitos previstos no artigo 36, inciso III, letra 'b', da Lei n. 8.112/1991, visto que há a comprovação da enfermidade da dependente da autora, em condições que torna necessário o acompanhamento da autora ao seu ente familiar. Não bastasse isso, não há nos autos discordância acerca dos motivos alegados pela autora para pleitear a sua redistribuição, ou seja, não há controvérsia acerca de sua necessidade de estar perto de sua família, no caso, sua genitora.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de reconhecer o direito à sua remoção, por motivo de saúde de familiar, para a Agência da Previdência Social de Arapongas-PR, na cidade do mesmo nome, independente de interesse da Administração, com fundamento no artigo 36, inciso III, letra 'b', da Lei n. 8.112/1990. **Antecipo, nesta fase, a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando ao requerido que proceda à imediata remoção da autora, nos moldes acima delineados.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/2014.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003669-95.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: IMPETRANTE: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS**, com vistas à restituição de mercadoria apreendida.

Compulsando os autos, percebe-se que o ato administrativo impugnado foi praticado por autoridade cuja sede funcional é Ponta Porã/MS. É o que se verifica, inclusive, já na qualificação das partes.

Impede destacar, porém, que o mandado de segurança deve ser manejado no foro de domicílio funcional da autoridade impetrada. Isso porque, a especialidade do vetor processual mandamental desafia a competência absoluta da sede da autoridade impetrada, afastando a regra geral do art. 109, § 2º da Constituição, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas - o que não é o caso do mandado de segurança, o qual é dirigido a autoridades públicas.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandato de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
4. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandato de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandados de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal recorrido decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandato de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandato de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

Em verdade, a jurisprudência deste E. TRF3 é pacífica nesse sentido. Vide, por todos: CC 5030257-34.2019.4.03.0000 (julgado em 06.03.2020), CC 5028642-09.2019.4.03.0000, (julgado em 06.04.2020), CCCiv 5030799-52.2019.4.03.0000 (julgado em 09.05.2020), CCCiv 5011968-87.2018.4.03.0000 (julgado em 11.05.2020) e CCCiv 5007211-16.2019.4.03.0000 (julgado em 11.05.2020).

Nessa toada, considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Ponta Porã/MS, deve o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, dada sua competência absoluta.

Por fim, esclareço que, nos termos do Enunciado Enfamn. 04, tratando-se de competência absoluta, inaplicável o art. 10 do CPC.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, ato contínuo, com as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Intime-se.

Anotese.

Campo Grande, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THEREZINHA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

A presunção de veracidade prevista no art. 99, § 3º do CPC tem natureza relativa e, por isso, pode ser elidida por prova em contrário.

No caso em exame, a documentação acostada aos autos demonstra que a requerente auferiu rendimentos mensais líquidos superiores a dez mil reais (ID 32683876). O que, à toda evidência, não se mostra compatível com a declaração de hipossuficiência financeira firmada no documento de ID 32683870.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 01 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002486-58.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARLENE PEREIRA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE - MS15420
Advogado do(a) AUTOR: TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE - MS15420
Advogado do(a) AUTOR: TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE - MS15420
Advogado do(a) AUTOR: TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE - MS15420
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LETICIA SILVA DE ABREU

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001945-54.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARTA PEREIRA DA SILVA

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogados do(a) REU: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela DPU na petição de ID n. 3224785.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito (conclusão para sentença).

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000157-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCIA VALDEVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

De início, admito a emenda. Anote-se.

No mais, sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo. E a própria inicial se refere à concessão da medida após a contestação.

Assim sendo, cite-se.

Com a vinda da contestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007214-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAMILA ZAVALO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS BENITEZ - SC51053-B
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE/DR/MS - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CAMILA ZAVALO DA SILVA impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE/DR/MS, buscando em sede definitiva a expedição de seu DRT – documento de registro de trabalho como cenógrafa.

Narra, em breve síntese, ser arquiteta e urbanista formada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tendo seu diploma sido expedido em 27 de fevereiro de 2009. É registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil sob nº A593362, desde o dia 21/10/2009, possuindo um currículo extenso e mais de dez anos de atuação profissional na área da cenografia. Na maioria desses trabalhos atuou como Pessoa Jurídica, emitindo notas fiscais.

Em razão de sua experiência profissional, recebeu uma proposta de trabalho da Rede Record de Televisão, para atuar como cenógrafa Jr. daquela emissora. Para tanto, foi exigido da impetrante diversos documentos para procederem com a sua contratação, entre eles o DRT junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Seu pedido foi negado, porque no momento não estava empregada e também porque não tinha nada relevante registrado em sua carteira.

Afirma que a autoridade coatora orientou a Impetrante a se filiar ao sindicato dos artistas, caso quisesse retirar seu DRT, destacando que tem data limite até o dia 09/09 para ser admitida na Rede Record de Televisão, podendo inclusive perder a oportunidade de ser contratada pela emissora, faltando somente o documento em questão para sua admissão.

Alega que a elaboração de projeto e execução de edifício ou instalações efêmeras são de atribuição do arquiteto, conforme o artigo 3º da RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012, de maneira que a recusa da autoridade em emitir o DRT da Impetrante não encontra amparo legal e está prejudicando sobremaneira o exercício profissional da Impetrante. Ressalta possuir competência legal para atuar como cenógrafa, bem como experiência técnica comprovada.

Sua contratação está sob risco, em razão de ato ilegal emanado do delegado regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Campo Grande, MS. Destaca que a orientação para que a Impetrante se file a um sindicato caso queira sua DRT fere o art. 8º, V, da Constituição Cidadã de 88. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 79/82), determinando que a autoridade impetrada expedisse, no prazo de 48 horas, o documento em questão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 89).

A autoridade impetrada não prestou informações.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ver expedido documento de registro de trabalho - DRT negado pela autoridade impetrada porque não estava empregada e também porque não tinha nada relevante registrado em sua carteira. Afirmo que tem vasta experiência na área da cenografia, contudo, sempre trabalhou como pessoa jurídica, emitindo nota fiscal.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

Analisando os presentes autos, vejo que o direito alegado na inicial merece prosperar. Nesse sentido, assim decidi em sede precária, por ocasião da apreciação do pedido de liminar:

...A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).

E no presente caso verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Isto porque a Lei 12.378/2010 dispõe:

Art. 2 As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, pericia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

Da mesma forma, a Resolução CAU/BR Nº 21, de 5 de abril de 2012 prevê:

Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES ...

1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras; ...

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES ...

2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

Ademais, a legislação pátria autoriza o exercício de labor desde que atendidas as qualificações profissionais, o que ocorre no caso dos autos, já que a impetrante é detentora de diploma de curso superior em Arquitetura (fls. 41/42), de modo que, a priori, está habilitada ao exercício da profissão em questão, inclusive dentro das atribuições acima transcritas e previstas na Resolução CAU/BR Nº 21/2012.

Não bastasse isso, a despeito de a impetrante ter requerido o documento denominado DRT junto ao órgão impetrado, tudo está a indicar que ele lhe foi negado ao argumento de que ela não teria experiência, tampouco registro em sua carteira na área da cenografia, o que se revela aparentemente ilegal, dada sua qualificação profissional e legal para a referida área de atuação.

Outrossim, também se revela ilegal a negativa sob o suposto argumento de que a impetrante deveria se sindicalizar, especialmente se analisado sob a ótica do art. 8º, V, da Constituição Federal que dispõe:

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

Presente, ainda, o perigo de dano irreparável, haja vista que a contratação da impetrante está marcada para data próxima – 09/09/2019 (fls. 57), sob pena de desistência por parte do empregador.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 48 horas, o documento em questão, sob pena de fixação de multa por descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a respectiva representação legal.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Em tempo, intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da presente decisão e cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face do princípio do livre exercício de profissão.

Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.

Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 79/82 e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça definitivamente o DRT – documento de registro de trabalho da impetrante, como cenógrafa.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008961-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARQUIVOTECA - CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT/MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/MS,
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
LITISCONSORTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801

SENTENÇA

A ARQUIVOTECA – CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA – EPP impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra o PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT/MS, DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA – ME, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT/MS e DNIT/MS, pelo qual busca anular PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 193/2019-19, procedimento de licitação instaurado em razão do processo administrativo Nº. 50619.000053/2019-59, como consequente desclassificação da empresa DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME e prosseguimento dos procedimentos de habilitação das demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação. Alternativamente, caso o Juízo entenda insanáveis os vícios, pede a declaração de nulidade total do referido PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 193/2019-19.

Narrou, em breve síntese, ser a atual prestadora dos serviços de organização do acervo documental e prestação de serviços de guarda, armazenamento, conservação, arquivamento, transporte e gerenciamento de documentos administrativos correntes, intermediários e permanentes da Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul/Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (SR-MS/DNIT), contratada por meio de processo de licitação na modalidade de pregão eletrônico do tipo menor preço, nº 0530/2014.

Depois de várias prorrogações e com a aproximação do término da vigência do contrato, foi realizado novo pregão eletrônico em na data de 09/08/2019, para a escolha da empresa que continuaria a prestação de tais serviços. Após a fase de habilitação e o envio das propostas, a empresa DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA – ME foi julgada vencedora.

Inconformada, a Impetrante interpôs Recurso Administrativo na data de 03/09/2019, impugnando os seguintes pontos: a) impossibilidade de cumprimento das exigências previstas no item 8.9.1, 8.9.2, 8.9.2.5 e 8.9.2.6 do instrumento editalício, no que se refere à comprovação da capacidade técnica e aptidão para a prestação dos serviços; b) não cumprimento dos itens 5.1.2. e 5.2. do Termo de Referência, no que se refere ao cumprimento e observância das normas do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ; c) impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos nos itens 7.19., 7.22. e 10.42. do Termo de Referência, no que se refere aos prazos para atendimento das solicitações da empresa contratante; d) não comprovação do atendimento aos requisitos do item 19 do Termo de Referência, que dispõe sobre as condições do local da realização dos serviços; e) impossibilidade de fiscalização dos serviços pela empresa Contratante, de acordo como termos do item 13.8 do Termo de Referência.

Em resposta ao recurso interposto, a Pregoeira responsável pelo processo licitatório determinou a realização de diligências para que a empresa vencedora apresentasse documentos que comprovassem a possibilidade de cumprimento dos itens previstos no edital e questionados pela impetrante, comprovar o cumprimento dos itens impugnados, o que levou a realização de um pregão complementar, realizado na data de 18/09/2019. Após a análise dos documentos, mais uma vez a empresa DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA – ME foi sagrada vencedora, tendo a Pregoeira julgado válidos os novos documentos apresentados, bem como o atendimento integral ao disposto no edital e no termo de referência. Inconformada, a Impetrante apresentou novo recurso, ao fundamento de que não houve o cumprimento integral dos itens dispostos no edital e no termo de referência, incorrendo a Pregoeira em flagrante violação aos princípios da vinculação e da legalidade, contudo, tal recurso não foi provido e a empresa em questão foi declarada vencedora do certame.

A ilegal declaração da empresa vencedora em desconformidade com as normas editalícias afrontou o Parágrafo único, do art. 5º do Decreto Federal nº. 5.450/05, violando direito líquido e certo da Impetrante em concorrer, em igualdade de condições, com as demais licitantes, restringindo a disputa. Violou, ainda, os princípios listados no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre os quais o princípio da vinculação e da legalidade.

Juntos documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações.

A impetrante reforçou a urgência na apreciação do pedido de liminar, haja vista o recebimento de ofício por parte do DNIT/MS no qual determina a transferência dos documentos que estão sob sua guarda para a empresa vencedora do novo certame.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 640/646).

O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 647).

A empresa DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA – ME, citada na condição de litisconsorte passivo necessário, apresentou contestação (fls. 664/674, onde defendeu o ato combatido e salientou já ter assinado o contrato em questão, estando a prestar os serviços junto ao DNIT, razão pela qual perdeu-se o objeto do pedido liminar.

A impetrante ataca mais dispositivos pertinentes à execução contratual do que o próprio processamento do certame, fazendo julgamentos antecipados, no sentido de que a empresa vencedora não conseguiria cumprir os prazos e a fiscalização pelo DNIT estaria prejudicada, dentre outros. Tais questões, segundo alega, serão acompanhadas no decorrer da execução contratual e, caso falhas sejam encontradas, caberá ao DNIT tomar as providências cabíveis, com base no contrato. Destacou ter apresentado os Atestados de Qualificação Técnica exigidos no edital do certame, comprovando que as quantidades e tipos de serviços prestados são compatíveis com o objeto da licitação.

Destacou não haver previsão no edital de que os mesmos devam ser de órgãos ou empresas de localidade idêntica à sede da empresa e, quanto à comprovação de atendimento dos requisitos do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, a litisconsorte manifestou de próprio punho que atende os padrões preconizados por esse órgão, se responsabilizando pela veracidade da informação, não havendo exigência de certidão do CONARQ para a referida comprovação.

No que tange ao atendimento do item 5 do TR, a litisconsorte declarou que atende e comprovou através dos atestados e certidões juntadas aos autos. Para o atendimento ao item 6, declarou que que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante. No que se refere ao item 7, Modelo de Execução do Objeto - será comprovado durante a execução do contrato, sob pena de aplicação de penalidade por inexecução contratual, visto que se trata de dinâmica a ser seguida durante a execução do contrato.

A correta interpretação, no que tange à alegação de que a Impetrada não conseguirá cumprir os prazos de entrega de documentos fixados no Termo de Referência, é de que a vedação para inclusão de documentos se restringe somente àqueles que deveriam ser entregues inicialmente, admitindo-se a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário à elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Ressaltou, ainda, que a troca e o envio de documentos pode ser efetuada em grandes ou pequenos volumes, de forma segura e criptografada, valendo-se de recursos de Tecnologia da Informação, via Web, por intermédio do File Transfer Protocol (FTP), inexistindo prejuízo para eventual necessidade de entrega de documento com urgência, .

A distância entre a Sede da empresa Impetrada e a Sede do DNIT/MS, é fator irrelevante para a efetivação das entregas, sejam elas emergenciais ou não. Pleiteou, ao final, a improcedência da presente demanda. Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 695/700, onde reforçou vários pontos defendidos pela litisconsorte e, no mérito, defendeu o ato combatido, esclarecendo, especialmente, que a proposta e toda a documentação apresentada pela litisconsorte e vencedora do certame se encontram em conformidade com o respectivo Edital, comprovando a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado.

Destacou a ausência de previsão editalícia com relação à distância da sede da empresa vencedora em relação à localidade dos serviços prestados, razão pela qual houve a participação de 8 empresas, sendo várias delas de outros Estados da Federação, sem qualquer prejuízo para o certame.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito.

É o relato.

Decido.

Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo.

É que a impetrante ajuizou a presente ação mandamental, pleiteando liminar e a segurança, a final, com a finalidade de ver declarada a desclassificação da litisconsorte passiva DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA – ME, bem como fosse reconhecido seu direito líquido e certo continuar no certame previsto pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 193/2019-19, procedimento de licitação instaurado em razão do processo administrativo Nº. 50619.000053/2019-59.

Contudo, a liminar não foi concedida, de forma que o processo licitatório teve normal prosseguimento sem a participação da impetrante e com a formalização do contrato pela litisconsorte passiva, conforme demonstrado em sede de defesa por esta apresentada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso impetrou mandado de segurança impugnando cláusula do Edital de Concorrência Pública n.º 1/2009/SECOM-MT, que exigia a presença de pelo menos um profissional graduado em publicidade e propaganda no quadro das empresas concorrentes.

2. A liminar pleiteada pelo sindicato impetrante foi indeferida, de modo que o certame ora impugnado teve normal prosseguimento, com homologação do resultado e assinatura dos respectivos contratos, com vigência de 12 meses, em 10/11/09, prorrogados por mais 12 meses em 10/11/10.

3. Nesse contexto, estando o pedido limitado ao reconhecimento de ilegalidade de determinada cláusula e a consequente reabertura de prazo para habilitação de outros possíveis concorrentes, forçoso reconhecer a perda do objeto do mandamus, por falta de interesse de agir superveniente.

4. Agravo regimental não provido.

AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 33975 - STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 19/06/2012 ..DTPB:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Pretensão inicial visando à permanência da impetrante no procedimento licitatório desflagrado pelo BNDES para contratação de serviços de ensino de idiomas a seus empregados (Concorrência AA 03/2005, tipo Técnica e Preço), com a impugnação do ato da autoridade que a desclassificou no certame na fase de julgamento da proposta técnica.

2 - A liminar pleiteada foi indeferida, prosseguindo a licitação até o final com a sua homologação e a adjudicação do objeto. Por essa razão, a sentença vergastada julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

3 - Definidos os limites do writ, na inicial, pretendendo o impetrante, tão-somente, a sua permanência no certame, no qual restou desclassificado, revela-se incabível a alteração do pedido na fase recursal para pleitear a anulação da licitação. Inovação insuscetível de ser apreciada em sede recursal.

4 - Como o ato impugnado se consumou produzindo seus efeitos, os quais se pretendia impedir com o aforamento desta ação, de sorte a não subsistir utilidade prática do seu processamento, evidencia-se a perda do objeto e consequente interesse processual, tal como fundamentado na sentença recorrida.

5 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada.

MAS 00003674520064025101 – TRF2 - 05/04/2011

Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança pleiteada, notadamente porque o processo licitatório se consumou.

Diante das razões acima expostas, ausente o interesse de agir neste momento final dos autos, **extingo o presente feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012441-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ATACINO TELXEIRA GOMES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VILLAGRAAGUILERA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014971-85.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAN RAMOS VASQUES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014611-53.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE MARCIO DE ARAUJO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014721-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010371-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EUGENIO WERDEMBERG NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

De início, admito a emenda. Anote-se.

No mais, sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo. E a própria inicial se refere à concessão da medida após a contestação.

Assim sendo, **cite-se**.

Com a vinda da contestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000311-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JEAN APARECIDO ALMEIDA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

De início, admito a emenda. Anote-se.

No mais, sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo. E a própria inicial se refere à concessão da medida após a contestação.

Assim sendo, **cite-se**.

Com a vinda da contestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003359-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ESTELAMAR SOUZA TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR LANI - MS12676
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de a impetrante ao auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982/20, negado ao fundamento de que a impetrante ou outra pessoa da família já o estaria recebendo. Segundo narra, tal fato não corresponde à verdade, razão pela qual, entende fazer jus ao benefício.

Examinada a pretensão autoral, verifico que a percepção do benefício por outrem, confrontada pela impetrante, é questão de fato, cuja resolução demanda dilação probatória. O que é incompatível com o rito mandamental.

Desse modo, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, a petição inicial aos termos dos arts. 319 e 320 do CPC.

Na mesma oportunidade, se for o caso, deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, dado o proveito econômico em discussão, sob pena de declínio da competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006609-60.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WESLEI TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

WESLEI TEODORO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração ao serviço militar, bem como a anulação do ato de licenciamento e consequente reforma desde a data do ilegal licenciamento. Alternativamente, pede a reforma em um posto acima, caso se constate que a incapacidade é para todo e qualquer labor.

Alega ter ingressado no serviço militar em março de 2011. Durante o cumprimento do serviço militar, numa partida de futebol ocorrida em 14 de outubro de 2011, sofreu lesão em seu joelho direito. Foi submetido a tratamento médico, medicamentoso, cirúrgico e fisioterápico, sem resultado favorável, estando incapacitado para o serviço militar.

Tal acidente foi considerado em serviço e a despeito da incapacidade que o atingia, foi ilegalmente excluído das fileiras militares. Salienta que a doença ou defeito físico não pré-existia à incorporação, tendo ocorrido enquanto prestava serviço militar.

Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 73/74.

Em sede de contestação, a União destacou a legalidade do ato de licenciamento que, no seu entender, se fundou na discricionariedade, uma vez que o parecer por ocasião de seu licenciamento concluiu pela sua aptidão – Apto “A” –, de modo que ele não estava incapaz para o serviço militar. Segundo alega, tal ato goza de presunção de legalidade e veracidade, não havendo nos autos prova em sentido contrário.

Juntou documentos.

Réplica às fls. 230/231, onde o autor pleiteou prova pericial. A União não requereu provas (fls. 234).

Às fls. 236/238 foi proferida decisão saneadora, que determinou a realização de perícia, cujo laudo está acostado às fls. 264/266. Sobre o laudo as partes ré e autora se manifestaram às fls. 269 e 271/272, respectivamente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor pede que seja reintegrado às fileiras do Exército, para fins de reforma, por entender que está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade militar. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir incapacidade total, sendo legal o licenciamento.

Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece:

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

1 - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas..."

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço

...

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço."

"Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Como se vê pela legislação castrense, o militar incapacitado definitivamente não pode ser simplesmente afastado das fileiras militares, fazendo jus à manutenção na caserna para tratamento médico e eventual reforma – art. 106, III, da Lei 6.880/80 -, se sua incapacidade total decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão – ou a lesão – o tenha tomado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho.

Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor ingressou nas fileiras militares em plenas condições físicas, tanto que foi regularmente incorporado. Desta forma, em tendo ingressado plenamente são, restou incontroverso que a lesão em questão ocorreu em momento posterior, mais precisamente por conta do acidente ocorrido durante a partida de futebol, no dia 14/10/2011, sendo considerado acidente em serviço (fis. 111).

A própria descrição da solução de sindicância (fis. 111) bem demonstra tal fato ao mencionar:

...Resolvo, pois, acolher o parecer do Sindicante e determinar as seguintes medidas administrativas:

a) considerar o ocorrido como acidente em serviço...

Nota-se, portanto, as seguintes situações: a) o autor ingressou no serviço militar em plenas condições físicas - ou não teria sido admitido; b) sofreu acidente considerado em serviço no dia 14/10/2011, no qual lesionou seu joelho. De tais situações conclui-se que o autor passou a sentir dores no joelho após o acidente em questão, ocorrido em serviço, conforme conclusão da própria Administração Militar.

Provdos o fato e o nexo de causalidade, passo à análise da situação de saúde do autor.

A incapacidade total e permanente para o serviço militar está devidamente comprovada pelo laudo pericial de fs. 265/266, cuja conclusão destaca que o autor é portador de lesão física, de caráter permanente, em especial para a finalidade exigida no serviço militar.

Transcrevo os trechos mais esclarecedores do referido laudo:

A) O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? R: sim.

B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo do Exército ou para qualquer trabalho? R: lesão meniscal no joelho direito, incapaz para o serviço militar, apto para os trabalhos civis.

C) Em caso positivo, informe se a lesão é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta? R: Incapacidade permanente para o Exército, visto que tem dor crônica, dificuldade para deambulação em longas distâncias.

Caracterizada está, portanto, a lesão incapacitante para o serviço militar, já que, sabe-se, o serviço da caserna exige do militar mais higidez física do que de trabalhadores civis. Portanto, sendo incapaz de realizar grandes esforços físicos como ficou demonstrado pela perícia médica judicial, é de se concluir que o autor não está apto ao serviço militar nem atualmente e nem por ocasião de seu licenciamento.

Assim, constatados a existência da lesão totalmente incapacitante para o serviço militar e o nexo de causalidade entre ela e esse serviço, a reforma é medida que se impõe.

Conclui-se, portanto, que o autor possui lesão no joelho direito, decorrente de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, sendo tal lesão permanente, incapacitando-o para o serviço prestado na caserna. Assim, nos termos da legislação mencionada (artigos 106, II e 108, III do Estatuto dos Militares), tem o autor direito à pretendida reforma no posto que ocupava.

Nesse sentido:

E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. REMUNERAÇÃO SOLDO ATIVA. APELAÇÃO NEGADA.

...

3. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Cumpre ressaltar que a lei alcança não apenas os militares de carreira, mas também os "incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos".

4. A reforma ex officio poderá ser aplicada na hipótese de incapacidade definitiva, podendo ocorrer em consequência de acidente em serviço, consoante o disposto no artigo 108, inciso III, do Estatuto dos Militares. Ressalte-se que a lei não exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral para a obtenção da reforma fundada no inciso III, ao contrário da hipótese prevista no inciso VI, que trata da ausência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, nos termos do artigo 111, inciso II, do diploma legal.

5. No caso dos autos, a União sustenta que o autor não é incapaz para qualquer atividade laboral, em virtude de lesão no joelho direito.

6. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.123.371, ocorrido em 19/09/2018, restou decidido que os militares temporários somente terão direito à reforma ex officio se forem considerados inválidos tanto para o serviço militar como para as demais atividades laborativas civis, quando a incapacidade decorrer de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa ou efeito com o serviço militar.

7. Dos documentos juntados ao processo, especialmente do laudo pericial, verifica-se que o autor é portador de compressão da artéria subclávia esquerda, encontrando-se incapaz parcial e temporariamente, com possibilidade de recuperação laborativa com tratamento cirúrgico e fisioterapia.

8. Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: "No caso dos autos, conforme acime referido, o militar temporário encontrava-se debilitado fisicamente no momento em que foi licenciado 'ex officio' das fileiras do Exército, cuja incapacidade foi atestada pelo parecer médico do próprio Exército (incapaz B2), bem assim de acordo com a perícia judicial realizada nesta ação. Com efeito, o militar tem direito à reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, bem como ser submetido a tratamento médico oferecido pelo Exército até que sobrevenha a capacidade para atividade laboral, sendo-lhe devidas as parcelas remuneratórias do período em que estiver licenciado".

9. É certo reconhecer, nesse passo, que não se encontrava o militar em condições de saúde iguais às verificadas no momento de sua admissão.

10. Dessa forma, conclui-se que, para fazer jus a reforma, o autor deveria estar incapacitado de forma definitiva para o serviço militar e outras atividades laborativas civis, o que não foi constatado, ou ter permanecido agregado por mais de 02 (dois) anos, conforme disposto no art. 106, III, da Lei nº 6.880/80.

11. Entretanto, mesmo na hipótese de militar temporário e não se ignorando que o licenciamento é ato discricionário da Administração, não poderia o autor ter sido dispensado do serviço castrense, vez que no momento do seu licenciamento, encontrava-se incapacitado temporariamente para o serviço militar, por debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, sendo de rigor, portanto, a concessão da reintegração para tratamento médico-hospitalar, até sua recuperação, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde o desligamento ilegal.

12. A remuneração deverá ser baseada no soldo equivalente à graduação que o autor recebia quando estava na ativa, sendo devidos os soldos atrasados a partir do licenciamento ex officio, conforme jurisprudência do E. STJ. ...16. Apelação negada.

APCIV00026224620134036121 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019

O Superior Tribunal de Justiça também pacificou esse entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, III E IV, DA LEI 6.880/80. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO, NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 1º/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, no que tange ao dano moral -, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80 (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). No caso, quanto ao pedido de reintegração, para receber tratamento médico, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "é impertinente a pretensão de requerer tratamento médico, uma vez que tal já foi deferido quando do ato de licenciamento, consoante fl. 40", mantendo, aliás, o que restara asseverado na sentença, no sentido de que "a possibilidade de tratamento médico ficou ressalvada no ato de licenciamento, e não há necessidade de nova cirurgia de acordo com a perita, sendo excelente o prognóstico do tratamento. Uma vez reconhecido o direito ao tratamento médico, para as dores nos ombros, na via administrativa, não há interesse de agir neste aspecto". Incidência da Súmula 283/STF.

V. Hipótese em que, fundado o pedido do autor, ora agravante, militar temporário, no art. 108, III e IV, da Lei 6.880/90, o acórdão recorrido, não obstante afirme a existência de lesão incapacitante apenas para o serviço militar, que teria eclodido durante o tempo de serviço militar, não reconhece o nexo de causalidade com o labor castrense, a ensejar a reforma pretendida.

VI. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, notadamente da prova pericial, afastado a existência de nexo de causalidade entre as lesões existentes nos ombros do autor, decorrentes de acidente de motocicleta, e o serviço castrense, infirmar tal conclusão é medida vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

AIRESP - 1608659 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:27/03/2017

Destaco que sobre o laudo pericial as partes foram regularmente intimadas, não tendo arguido qualquer ilegalidade ou violação a preceito fundamental, de modo que o reputo prova válida para todos os fins, em especial para demonstração da incapacidade total do autor para o serviço militar.

Conclui-se, então, militar em favor do autor o direito alegado na inicial à anulação do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração e reforma, nos termos da fundamentação supra.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (30/05/2016-fls. 78), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora.

Considerando a presença dos requisitos legais (plausibilidade do direito invocado e perigo de dano de difícil reparação), **defiro, agora, a antecipação dos efeitos desta sentença final**, determinando que a requerida promova à reintegração do autor e consequente reforma às fileiras, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa pelo descumprimento, sem prejuízo da aplicação dessa e demais sanções ao gestor que lhe der causa.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 4º, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, N CPC).

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011396-06.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CASTRO & BENITO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JUVENAL COELHO RIBEIRO - MS7188, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319, ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

Nome: CASTRO & BENITO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da certidão de f. 9, bem como para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias!"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000989-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEX AUGUSTO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: Avenida Bandeirantes, 1108, - de 1002 ao fim- lado par, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 2 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002329-19.2020.4.03.6000

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Requerente: AUTOR: MARIA INES FREITAS NORONHA PIRES
Requerido: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Apreciarei o pedido de urgência após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s), no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 334, do CPC/15. Com o fim do prazo de suspensão previsto na Resolução 313/2020, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, deverá a secretária indicar a data para a audiência de instrução, de acordo com a pauta da Vara, intimando-se, na sequência, as partes, inclusive com as advertências dos parágrafos 8º, 9º e 10º, do art. 334, do CPC.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em tempo, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia do Termo de Acordo supostamente firmado nos autos 00448-95.2201.8.40.3.6201.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010919-51.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVERTON CRISTIAN JUSTINO DOS SANTOS, THAYS MAYRA GOLFETO DE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILAARRAES REINO - MS8596
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILAARRAES REINO - MS8596
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KZA FORTE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Advogado do(a) REU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: KZA FORTE IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, proceda a Secretária à designação de audiência de conciliação, para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada na Rua Marechal Rondon 1259, Centro, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Intime-se.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012732-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILTON NUNES NOGUEIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013022-89.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007934-07.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada acerca da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003628-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE BUARQUE GUSMAO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de extinção do feito (ID 32881408), tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em face de José Buarque Gusmão.

Com a manifestação, voltemos autos conclusos.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004919-03.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALEXANDRE POZZOBOM GRANDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA - MT19462/O, HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA - MS15400
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargante, através de seu advogado constituído, intimado a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da sentença ID 30988884 conforme segue abaixo:

Condeno o Embargante no pagamento de custas processuais, visto que não foram juntadas declaração de hipossuficiência para fins de concessão do benefício da Justiça Gratuita. Além disso, o objeto da demanda é um veículo de luxo, ou seja, em uma visão preliminar, o embargante possui condições financeiras, sendo necessária a comprovação de sua capacidade econômica, requisito este para o deferimento da presente demanda.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002451-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - A UNIÃO opôs os embargos de declaração de ID 16865459, alegando contradição no item 13 da decisão de ID 16118845. Diz que o Juízo se contradisse ao asseverar que *'...a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer fase da execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.'*

A parte exequente apresentou contrarrazões no ID 20161765, defendendo a rejeição dos embargos.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Transcrevo a decisão embargada:

13. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Não há contradição.

Conforme precedente mencionado **“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litis consórcio”** (destaquei).

Por isso foram fixados os honorários, mesmo porque a parte exequente teve que individualizar sua pessoa, sendo que o valor ficou somente nesse patamar, ou seja, não foram fixados em valores superiores, em razão da ressalva final, ou seja, a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução.

No caso particular de cumprimento de sentença individual que decorra de ação coletiva, como neste processo, a parte exequente, além de indicar os valores que entende que tem direito a receber, deve comprovar sua condição de beneficiária daquela ação coletiva. Tal trabalho foi objeto dos honorários fixados.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração, pois o ajuizamento do procedimento de cumprimento de sentença coletiva dá ensejo à fixação de honorários advocatícios.

II - quanto aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, certifique a Secretaria se já houve a manifestação dos advogados que atuaram no processo principal – n. 0001700-05.1998.403.6000, informando nestes autos quais foram as manifestações. Os atuais advogados da parte exequente já informaram que não pretendem executar os honorários relativos à fase de conhecimento (ID 16239803).

III - manifeste-se a União, no prazo de dez dias, conforme determinado pelo item 3 do despacho - ID 16118845, relativamente aos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença.

IV - cumpra-se o item 4 do despacho – ID 16118845.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002399-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAURA CRISTINA PINHO CARLOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE POLÍCIA FEDERAL DE MS

SENTENÇA

1. I. Relatório

LAURA CRISTINA PINHO CARLOTO impetrou o MS n. 5002399-41.2017.4.03.6000 em face do Superintendente de Polícia Federal de MS, no qual figura a União como terceira interessada.

Narra que

Trata-se de pedido de aquisição de arma de fogo CARABINA, MARCA ROSSI, MODELO PUMA, ALMA RAIADA, CALIBRE .38, FUNÇÃO REPETIÇÃO, fabricada no Brasil, para o perímetro urbano, cujo pedido foi indeferido pelo Delegado de Polícia Federal, Jose Otacilio Della Pace Alves, o qual é titular da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ/DREX/SR/PF/MS.

Relata que preencheu os requisitos do artigo 4º da Lei n.º 10.826/2003, assim como o artigo 17, II, do Decreto n.º 3.665/00, pugnando que tal arma é de uso permitido no perímetro urbano.

Retificou o polo passivo para o Superintendente Regional do Estado do Mato Grosso do Sul – SR/PF/MS (Num. 4232423 - Pág. 1) e pediu justiça gratuita com a juntada de extratos bancários.

Prestação de informações (Num. 9877650 - Pág. 1 e ss.).

Indeferimento do pedido (Num. 9878201 - Pág. 20) no Processo administrativo n.º 08335.300761/2016-64.

Integração da União à Lide (Num. 9966418 - Pág. 1).

Semparecer do MPP (Num. 10201004 - Pág. 2 e Num. 10271113 - Pág. 1).

É o relatório.

1. II. Fundamentação

De antemão, indefiro o pleito de gratuidade de justiça, uma vez que a impetrante alegou residência em “condomínio de alto padrão”, “mais conhecidos e luxuosos da cidade, o qual desperta o interesse de criminosos”, sendo sócia de empresa que transporta “valores elevados”, os extratos bancários coligidos sem o imposto de renda da pessoa física e informações detalhadas sobre o faturamento da empresa em que é sócia obstaculizam a gratuidade de justiça, afastando a presunção do artigo 99, § 3º do CPC.

Outrossim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

É cediço que o Decreto n.º 3.665/00 foi revogado pelo [Decreto n.º 10.030/19](#), sendo substituído pelos Decretos n.º 9.846/19 (dispõe especificamente para caçadores, colecionadores e atiradores), n.º 9.845/19 (dispõe sobre aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição) e n.º 9.847/19 (dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas).

Nesse senda, este último determina:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...] VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportada por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

Art. 21. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o porte de arma de fogo, na categoria caçador de subsistência, de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, comum ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: I - documento comprobatório de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal; II - original e cópia, ou cópia autenticada, do documento de identificação pessoal; e III - atestado de bons antecedentes. Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do porte de arma de fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto. (grifos nossos)

Nesse tom, a autoridade relatou

[...] a requerente “não demonstrou necessidade na aquisição de arma de fogo pretendida, eis que se trata de arma de fogo de cano longo, própria para uso em meio aberto/rurais, embora a requerente tenha demonstrado apenas endereço urbano” e indeferiu o pedido de aquisição de arma de fogo por não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 4º da Lei nº 10.826/03, conforme delegação instrumentalizada pela Portaria 911 2015- GAB/SR/DPF/MS (A.S. nº 47/2015, de 20.11.2015). [...]

Em nova apreciação argumentos o Chefe da DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/MS solicitou em 07/02/2017 novos esclarecimentos (1535279), não tendo resposta adequada pelo que afirmou que “apesar de novamente instada no sentido de verificar se é sócia responsável pela agropecuária que possui área rural (onde a arma, em tese, teria adequação de uso), a requerente não apresentou nenhum documento sobre o quadro societário da agropecuária e eventual administrador, insistindo que tem o direito na

aquisição pelo endereço urbano” e que os “argumentos e documentos apresentados não indicam modificação na conclusão tomada até então, ou seja, que a requerente, contrariamente ao argumento de que o indeferimento baseou-se em circunstância alheia aos requisitos previstos no artigo 4º da Lei nº 10.826/03 (pois a necessidade da arma de fogo, ou seja, seu tipo e adequação para o local, em estreita margem discricionária, efetivamente é um requisito previsto no próprio artigo 4º da Lei nº 10.826/03), ao insistir em adquirir arma de fogo para endereço urbano, destacando-se ainda que até mesmo para o endereço urbano da “Transportadora São Miguel” não poderia sequer possuir tal arma de fogo no local por não ser a responsável legal/administradora da empresa (mas sim, seu sócio), não comprovou a necessidade da arma de fogo pretendida (carabina, Rossi, calibre .38).

Não bastasse isso, decorrido todo o trâmite processual, não há que se alterar o entendimento administrativo (Num. 9877650 - Pág. 1 e ss. e Num. 9878201 - Pág. 20, prolatados no Processo administrativo nº 08335.300761/2016-64, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento administrativo se apresentam, agora, como motivação *aliunde*, suficiente para a subsistir a improcedência dos pedidos.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação da decisão *per relationem* (Num. 9877650 - Pág. 1 e ss. e Num. 9878201 - Pág. 20), que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado nas decisões anteriores sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

1. III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Condene o impetrante ao recolhimento das custas.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

À Secretária, altere-se o polo passivo para o Superintendente Regional do Estado do Mato Grosso do Sul – SR/PF/MS (Num. 4232423 - Pág. 1).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009825-97.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CECATO - SC5242, EDINEI ANTONIO DALPIVA - SC4338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
gecom

DECISÃO

Verifico ter havido erro material na parte final do dispositivo da sentença proferida (Id. 32582780).

Assim, com fundamento no art. 494, I, do CPC, corrijo-o de ofício para que onde constou: *Tendo em vista a inexigibilidade do crédito pela confirmação da tutela provisória e pela improcedência da ação, intime-se a a autora para decidir se pretende levantar o depósito feito nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, **conste**:*

Tendo em vista a inexigibilidade do crédito pela confirmação da tutela provisória e pela procedência da ação, intime-se a a autora para decidir se pretende levantar o depósito feito nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Intimem-se, inclusive desta retificação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000315-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: JUSCENILDA LUIZ DE LIMA SILVA

dgo

DESPACHO

No sistema bancário (BACENJUD – protocolo 20200005745876) foram encontrados somente valores irrisórios (R\$ 100,87), diante da dívida (R\$ 36.039,84), com relação aos quais solicitei o desbloqueio.

Manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001733-35.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOMINGOS

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 33052461 e anexos. Manifeste-se a autora.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-98.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO SABINO DOS SANTOS - EPP, AGNALDO SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

dgo

DESPACHO

ID 25468121. Defiro

Proceda o o Diretor de Secretaria à pesquisa de bens através do sistema RENAJUD.

Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013512-14.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: N. D. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-70.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSELEIDE MARCELA GUIMARAES MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES - MS6144
kcp

DESPACHO

Retifique-se a autuação para adequar o assunto ao atual objeto da execução, seguindo-se a decisão – doc. n. 25365327 - Pág. 27-30.

Intime-se a exequente para que apresente novos cálculos, conforme já determinado pela decisão – doc. n. 25365327 - Pág. 27-30. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, manifestem-se os executados. Na ocasião de suas manifestações, os executados deverão se pronunciar também sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração – doc. n. 25365407 - Pág. 17 e substabelecimento – doc. n. 25365325 - Pág. 42-43. Prazo: dez dias.

Oportunamente, deliberarei a expedição do ofício requisitório para o Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande, considerando o ofício – doc. n. 25365327 - Pág. 35-38 e petição – docs. 25365327 - Pág. 43-53 e n. 25365128 - Pág. 1, inclusive sobre o valor controvertido.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001205-63.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE TLAGOAS E REGIAO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE NAVIRAI MS, SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIO DE CORUMBA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORA - MS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE MS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERAZ - MS6816, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002045-51.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WERNECK LEBRE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
bav

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

MS. **WERNECK LEBRE DIAS** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande,

Diz que requereu administrativamente, em 29.7.2014, o benefício de aposentadoria especial (NB: 168.791.021-6), previsto no art. 57, da Lei nº 8.2013, de 24 de julho de 1991, mas o pedido foi indeferido.

Sustenta que até a data de entrada do requerimento administrativo contava com 32 anos 09 meses e 16 dias de exercício efetivo, permanente, habitual e não intermitente de atividade especial.

Assim, discorda da decisão, uma vez que apresentou carteiras profissionais, fichas de registros de empregados, Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, pelo que entende estar comprovado o tempo de serviço especial na condição de eletricitário.

Pleiteia:

- a) O reconhecimento do período especial trabalhado como eletricitista de 32 anos 09 meses e 16 dias, comprovado por PPP e laudo técnico emitido por Engenheiro do trabalho;
- b) O reconhecimento do exercício das atividades dos autos como especiais;
- c) A condenação do requerido a conceder a benesse previdenciária Aposentadoria Especial NB 168.791.021-6 desde a DER (data da entrada com requerimento) 29 de julho de 2014, com juros, atualização e acréscimos legais e sem incidência de fator previdenciário de acordo com a lei previdenciária vigente;
- d) Os benefícios da gratuidade de justiça.

Com a inicial apresentou os seguintes documentos: CTPS (ID 24581973 - Pág. 14 - 33); certidão cartorária de estado civil, comprovante de endereço, documentos pessoais (ID 24581973 - Pág. 34-37); LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho/Energia (ID 24581973 - Pág. 38 - 39); procuração (ID 24581973 - Pág. 40); declaração de hipossuficiência (ID 24581973 - Pág. 41); CTPS (ID 24581973 - Pág. 42 - 24582267 - Pág. 10).

Complementação de documentos pelo autor (ID 24582267 - Pág. 16); procuração (ID 24582267 - Pág. 17); declaração de hipossuficiência (ID 24582267 - Pág. 19); LTCAT e PPP (ID 24582267 - Pág. 19 – 22).

Citado (ID 24582267 - Pág. 23), o réu apresentou contestação (ID 24582267 - Pág. 24 - 29). Aduziu que, segundo a legislação, independentemente do momento que se postula o reconhecimento do caráter especial relacionada à eletricidade, compete ao segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Sustentou que, no caso do autor, não houve a comprovação de que em todo o período de trabalho, desenvolvia atividade de exposição à agente eletricidade, da forma exigida pela legislação, já que deveria ter apresentado administrativamente documento firmado pelo empregador, cujo conteúdo evidencie a real atividade do empregado, os locais dessa atividade, a permanência, a habitualidade e a intermitência. Disse que a atividade profissional sujeita à agente eletricidade, mesmo em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, deve expor a vida do segurado de forma habitual e permanente, o que o autor não logrou comprovar. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou extrato do CNIS (ID 24582267 - Pág. 31 - 39).

Réplica, juntando cópia do processo administrativo e contrato de honorários (ID 24582267 - Pág. 41 - 24581979 - Pág. 1).

Declínio de competência (ID 24581979 - Pág. 2 - 9).

Ratificados os atos praticados, as partes foram instadas a especificação de provas (ID 24581979 - Pág. 16). As partes não se manifestaram.

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24581979 - Pág. 21 - 28213759 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Mérito

A aposentadoria especial é devida ao segurado submetido a condições especiais de trabalho prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser Lei nº 8.213/91, art. 57, caput.

Embora a legislação sobre a aposentadoria especial tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:

- a. A legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos (REsp 1401619/RS e AgRg no REsp 1381406/SP);
- b. As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/1991) - Tema 534 do STJ;
- c. Até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo por enquadramento;
- d. Os decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste;
- e. A comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- f. O Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu §2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 – MG – 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98;
- g. A eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Nº 1.306.113 – SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Registradas tais premissas sobre a aposentadoria especial, passa-se à análise da pretensão deduzida.

2.2.1. Dos requisitos para aposentação:

As partes não controvertem respeito do atendimento aos requisitos de filiação, carência e manutenção da qualidade de segurado do autor.

Passo, portanto, a análise do tempo de serviço que o autor busca reconhecimento para fins de aposentadoria especial, ao fundamento de que o exerceu sob condições adversas à sua saúde e integridade física, na forma da lei.

2.2.2. Dos períodos:

Conquanto conste na CTPS do autor vínculos trabalhistas desde 01/09/77, o pedido restringiu-se ao vínculo laboral com a ENERSUL, iniciado em 13/10/1981.

Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), CTPS e CNIS, o autor exerceu os seguintes cargos na Empresa ENERSUL:

| Período | Cargo |
|---------|-------|
|---------|-------|

| | |
|-------------------------|---|
| 13/10/1981 a 30/8/1983 | Auxiliar Técnico V |
| 01/09/1981 a 30/7/1985 | Auxiliar Técnico I |
| 01/08/1985 a 30/5/1989 | Auxiliar Técnico II |
| 01/06/1989 a 30/06/1995 | Téc. Geração Transmissão |
| 01/07/1995 a 30/08/1998 | Tecnólogo II |
| 01/09/1998 a 28/02/2002 | Supervisor Manutenção Subestação |
| 01/03/2002 a 28/02/2007 | Supervisor UGB Subestação |
| 01/03/2007 a 30/11/2009 | Supervisor Manutenção Subestação |
| 01/12/2009 a ---- | Coordenador de Manutenção de Subestação |

2.2.3. Das provas apresentadas do trabalho sob condições especiais:

Não houve requerimento de prova pericial, mas o autor apresentou como prova da sua atividade laboral sob condições de risco, o PPP e o LTCAT (ID 24582376 - Pág. 13 - 24582376 - Pág. 20), expedidos pela ENERSUL.

No passo, diferentemente do que alega o réu a jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica no sentido de que "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado" (Súmula 68 da TNU).

Isso não afasta a validade de suas conclusões, sobretudo porque tal exigência não está prevista em lei. Nesse sentido:

APELAÇÃO - DESNECESSIDADE DE QUE O PPP OU LAUDO TÉCNICO SEJAM CONTEMPORÂNEOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA 1 - Preliminarmente, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. 2 - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. 3 - Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00303402420134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/06/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019)

Lembro, ademais, que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia.

No PPP consta que o autor trabalhou ao longo desses anos seja executando, seja supervisionando ou coordenando, em atividades de montagem, manutenção e operação do sistema elétrico, com tensão acima de 250 volts, nos diversos equipamentos das usinas geradoras (térmica e hidroelétrica) e suas subestações, efetuando testes elétricos nos equipamentos de geração e transmissão, medindo potência elétrica para garantir a operacionalidade e conforme projetos técnicos.

No LTCAT consta que a exposição se deu durante toda a jornada de trabalho do autor, sendo o risco permanente, não ocasional, nem intermitente, em ambiente prejudicial à saúde e à integridade física (ID 24582376 - Pág. 19).

2.2.4. Do uso de Equipamento de Proteção Individual:

Conforme se infere do Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - SIM; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE".

Consta no PPP apresentado pelo autor, no campo próprio, a informação "EPI eficaz: S" (Item 15.7 do formulário PPP - 24582376 - Pág. 13).

Já no LTCAT apresentado, que, em regra, deve servir de base para o preenchimento do PPP, não consta a atenuação do risco a que está submetido o empregado já que nas conclusões o engenheiro responsável consignou: "O agente tensão elétrica que se apresenta no ambiente de trabalho é prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador. O risco encontrado na instalação elétrica é permanente, não ocasional, nem intermitente" (ID 24582376 - Pág. 16).

A ré nada disse sobre o assunto por ocasião da contestação, a despeito do disposto no art. 373, II, do CPC.

E a dúvida, nesse caso, beneficia o trabalhador.

O STF decidiu em sede de repercussão geral (ARE 664335/SC) que [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"

Cumpra, ainda, observar o teor da Súmula 87 editada pela TNU: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Com efeito, apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente de trabalho, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

Sobre o assunto, cito precedente do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SAPATEIRO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. MECÂNICO. PROFISSÕES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SIMILARIDADE. AFASTADA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTES REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. [...]

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228745 - 0001993-28.2015.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Convém observar que quando o PPP - que é produzido pelo empregador em formulário padrão - consigna que o EPI era eficaz, tal eficácia diz respeito à sua aptidão de atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo.

Isso não significa, contudo, que o EPI era "realmente capaz de neutralizar a nocividade", o que motiva, inclusive, a busca do autor pelo reconhecimento do labor especial.

Assim, não se pode, nessa circunstância, afastar a especialidade, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS".

2.2.5. Do tempo de serviço e RMI

Considerando o período de trabalho prestado, portanto, à ENERSUL, de 13/10/1981 a 29/7/2014 (DER), na data do pedido administrativo o autor contava com **32 anos, 9 meses e 27 dias** de tempo de atividade exercido sob condições especiais (eletricidade), suficiente, portanto, para obter a aposentação pleiteada (aposentadoria especial).

Logo, a procedência da ação é medida que se impõe, fixando a DER como marco para a concessão da aposentadoria (DIB) (PEDILEF 00015300620084036316; Rel. Juiz Fed. José Francisco Andreotti Spizzini; DOU 18.08.2017).

2.3. Cumprimento de sentença:

A fim de imprimir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional por meio da rápida satisfação do crédito e finalização da ação judicial, faculto ao réu o cumprimento espontâneo da obrigação com a apresentação dos cálculos devidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Lembro que a providência, além de facilitar o deslinde da ação, poderá beneficiar o ente público afastando a condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacífica quanto ao descabimento de fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde integralmente com o valor apresentado. Confira-se alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

2. O acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 3. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1742645/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, objetivando obstar os efeitos de decisão proferida em ação executiva em que busca o recebimento de valores os quais entendem devidos.

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor, na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016.

III - Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE o pedido declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de **13/10/1981 a 29/7/2014**, e para **condenar** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/7/2014 - DIB), procedendo-se a um cálculo da RMI e ao pagamento dos valores retroativos.

Ante a decisão proferida nos autos do RE nº 870.947/SE acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, sem modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, ocorrerá nos termos dos artigos 29-B e 41-A da Lei nº 8.213/91, isto é, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos moldes da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Passo a esclarecer que o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, pois verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso II do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza em virtude do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em superação do Enunciado nº 490 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do (a) segurado (a) | WERNECK LEBRE DIAS |
| CPF/MF | 299.657.801-53 |
| Benefício concedido/revisado | Aposentadoria especial (eletricitário) |
| Número do benefício | NB 168791021-6 |
| Renda Mensal Inicial | A ser calculada pelo INSS |

| | |
|-----------------------------|-----------|
| Data do início do benefício | 29.7.2014 |
|-----------------------------|-----------|

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007729-41.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERMANO IGNACIO DA SILVA, LEILA MARIA FLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA JULIETI MARINI CAMPOS - PR49506
Advogado do(a) AUTOR: MARINA JULIETI MARINI CAMPOS - PR49506
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica as partes intimadas acerca das informações constantes da certidão retro, bem como para proceder a digitalização integral dos autos (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008588-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração – doc. n. 22861809, conforme já determinado pelo despacho – doc. n. 28339665.
Prazo: dez dias.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente é idosa (doc. n. 30799778).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003848-95.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELIO RONDON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executado, para o réu.

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso I

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO, ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA, ADRIANE LUCELLI MAIER, AILTON PEREIRA DE MOURA, ALCINA GOMES DE FREITAS, ALESSANDRA ZANANDREIS, ALESSANDRO GOMES RAMOS, ALVIRA DE CARVALHO NUNES, ANA CRISTINA DE MORAES LOPES, ANA MARIA DA SILVA, ANAILZA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008312-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONDOMINIO ARARA AZUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(ID. 27379614) FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 DIAS.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIO DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES DANIEL - MS18082, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

CASSIO DA SILVA CANDIDO ajuizou "ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE URGÊNCIA", inicialmente na Justiça Estadual e em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS** (ID. 27642682, Pág. 2), com documentos acostados à exordial.

Alega ser portador de Carcinoma Medular de Tireoide, com múltiplas metástases, encontrando-se internado sob os cuidados da Drª. Caroline Castro, que indicou o medicamento VANDETALIBE 300 mg.

Relata não ter condições financeiras para adquirir o medicamento e, em resposta ao seu requerimento, a Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESAU informou tratar-se de fármaco não disponível.

Pede, inclusive em tutela de urgência, que o réu forneça o medicamento "conforme prescrição médica".

Apresentou, além dos documentos pessoais, os seguintes documentos (ID 27642682 - Pág. 13-22): laudo médico subscrito pela Dr. Caroline de Castro (27642682 - Pág. 13); indeferimento do réu; orçamentos.

O juízo estadual deferiu a tutela de urgência (ID 27642682 - Pág. 32), intimando-se o réu para cumprimento (ID 27642682 - Pág. 46).

Juntou-se parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - NAT (ID 27642682 - Pág. 38).

O autor requereu a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo (ID 27642682 - Pág. 59 e 61) - juntando cópia do indeferimento na via administrativa, (ID 27642682 - Pág. 59 e 61) -, e da União (ID 27642682 - Pág. 54).

O juízo estadual deferiu a emenda a inicial e declinou da competência para processar e julgar o feito, encaminhando o processo para a Justiça Federal de Campo Grande/MS (ID 27642682, pág. 65).

Neste juízo, determinou-se a correção do valor da causa e a citação dos réus (ID 27686475).

O autor apontou o valor de R\$ 316.200,00, correspondente a um ano de tratamento, juntando laudo médico (ID 27754031 e 27754020).

Diante do descumprimento de tutela de urgência, deferiu-se o pedido do autor, bloqueando-se, por meio do Bacenjud, o valor de R\$ 26.350,00, correspondente a um mês do tratamento (ID 27755870-27903310).

Nos termos das decisões de IDs 27903310, 28300620 e 28302884, o valor bloqueado foi transferido para o fornecedor indicado pelo Município (ID 28472825 - Pág. 3), atribuindo a este ente a responsabilidade pela compra e entrega.

Este réu noticiou que o autor recebeu o medicamento em 19.02.2020 (ID 28726051).

Determinou-se ao autor a apresentação de "receita e laudo médico especificando a forma de tratamento" (ID 28302884).

Citados, os réus apresentaram contestações (ID 28468056, ID 28857604 e ID 28848844). Informou-se a interposição do AI 5004523-47.2020.403.0000 (ID 28852356).

Relativamente às preliminares, o Estado de MS (ID 28468056) alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação – receituário ou posologia do medicamento – e impugnou o valor da causa, apontando o valor unitário em R\$ 16.274,77 (Tabela CMED) e anual de R\$ 195.297,24.

A União (ID 28857604) arguiu ausência de interesse jurídico à parte autora, por não ter provado que "o Hospital em que realiza o tratamento oncológico se negou a fornecer o tratamento".

O autor requereu ordem para que o município fosse intimado a depositar o valor em juízo para compra do medicamento".

Juntou receituário e laudo médico (ID 30139006)

É o relatório do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

O laudo e receituário não são documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), mas dizem respeito ao mérito, mesmo porque o autor poderia produzir provas da necessidade do medicamento na fase instrutória.

De qualquer forma, o autor foi instado a juntar tais documentos (art. 321 do CPC) e informou o cumprimento por meio da petição de ID 30139006.

As demais preliminares serão analisadas após manifestação do autor, nos termos do art. 351 do CPC.

2.2. Tutela de Urgência.

A tutela antecipada de urgência, deferida na Justiça Estadual e em face do Município, deve ser reanalisada por este juízo, inclusive para eventual extensão aos demais réus.

Pois bem. A saúde é direito fundamental previsto na Constituição (art. 196, CF), pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos* (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

Acerca da concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o STJ estabeleceu, sob o regime de recursos repetitivos, os requisitos necessários ao deferimento da medida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018. Destaques)

Relativamente a tais requisitos, o medicamento Vandetanibe está registrado na ANVISA (ID 27642682 - Pág. 4) e o autor comprovou sua incapacidade de arcar com os custos do medicamento (ID 27642682 - Pág. 11).

No entanto, o laudo médico e receituário, juntados em cumprimento à ordem de ID 28302884, não demonstram a "imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS".

Conforme voto do relator (REsp 1657156/RJ), "consta das Jornadas de Direito da Saúde, realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, algumas diretrizes sobre a comprovação da imprescindibilidade do medicamento, sendo que o enunciado n. 15 da I Jornada de Direito da Saúde asseverou que o laudo médico deve conter, pelo menos, as seguintes informações, que se incorpora no presente voto: "o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI); o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância; posologia; modo de administração; e período de tempo do tratamento; e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica".

O laudo foi expedido pela médica Débora R. Portilho, vinculada ao Hospital São Paulo (onde o autor está internado), indicando ser quem "assiste o paciente". Descreve a evolução da doença e relativamente ao medicamento limita-se a afirmar (ID 30139015):

"Iniciado tratamento com ITK (Vandetanib), em 23/02/2020 e, no momento, com boa tolerância à medicação e sem efeitos colaterais. Tem indicação de manter tratamento com uma terapia sistêmica, de forma contínua, para tentativa de redução de lesões metastáticas e melhora do quadro clínico".

Como se vê, o laudo não informa a posologia, modo de administração, nem período de tratamento, tampouco explica eventual ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Já o receituário (ID 30139017), embora prescreva o uso diário do medicamento e de forma contínua, foi expedido por outro médico, Dr. Emerson Luiz de Souza, com endereço em Campo Grande, MS, não sendo crível que um médico particular assista paciente internado em cidade diversa, até à vista da data em que emitido, e em hospital público, não se amoldando - por ora - aos requisitos do tema 106 do Enunciado n.º 15 da Jornada de Saúde, sem prejuízo de futura revisão da tutela em caso de apresentação de novo laudo completo pela médica que lhe acompanha em São Paulo.

Além disso, o parecer médico do Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de Justiça de MS (ID 27642682 - Pág. 38-45), informa que a prerrogativa e responsabilidade de prescrição dos medicamentos oncológicos pertencem aos hospitais credenciados, ou seja, às Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), que são os responsáveis pelo tratamento integral dos doentes portadores de neoplasia maligna.

Desta forma, os documentos apresentados pelo autor não demonstram probabilidade do direito, impondo-se a não ratificação da decisão proferida pelo juízo estadual.

3. Conclusão.

3.1. tendo em vista a preliminar de incorreção do valor da causa (Estado de MS) e ausência de interesse jurídico (União), o autor deverá ser intimado para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 351, do CPC.

3.2. não ratifico a decisão de ID 27642682, pág. 32, e **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004548-52.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO ANTUNES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidão nº 33048307: intime-se o exequente para que informe os dados necessários para cadastro do Ofício Requisitório de Pagamento de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003211-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, TCHOYA GARDEN ALFINA DO NASCIMENTO - MS9753, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SEGUE EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV, CONFORME CONSULTA SITE TRF3.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000513-05.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARILENE RIBOLI LINDOCA, MARILENE RIBOLI LINDOCA, MARILENE RIBOLI LINDOCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761, PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA - MS18866, JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761, PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA - MS18866, JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761, PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA - MS18866, JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000431-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA NILDE DA CRUZ CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca da juntada do AI (ID 30962218).

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000899-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS

DESPACHO

- 1- Notifiquem-se as autoridades impetradas, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 3- Prestadas as informações, dê-se vista ao MPF.
- 4- Tudo concluído, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001318-52.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: GILSON GUENKA, RODRIGO PIRES CAMARA

REU: ANA PAOLA RIVERO MENACHO, JORGE EDUARDO JUSTIANO AYALA

Advogado do(a) REU: RICARDO KOS JUNIOR - DF31535

Advogado do(a) REU: RICARDO KOS JUNIOR - DF31535

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANA PAOLA RIVERO MENACHO e JORGE EDUARDO JUSTIANO AYALA, qualificados nos autos, pleiteando a sua condenação nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, pelo fato assim descrito:

1. “Residentes na Bolívia o casal Ana Paola Rivero Menacho e Jorge Eduardo Justiano Ayala aceitou oferta de transportar dali para o Brasil e depois para o Azerbaijão uma carga de cocaína. De fato, fizeram a importação para o Brasil, mas quando estavam no Aeroporto Internacional de Campo Grande, de onde partiriam em voo para o Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e dali para Baku, no Azerbaijão, foram presos em flagrante pela Polícia Federal.
2. A importação e o transporte até Campo Grande ocorreram porque os controles terrestres de ingresso no Brasil são menos rígidos que aquele adotado no aeroporto, falhando a tentativa de exportação. Quando da tentativa de embarque, por volta das 18 horas do dia 13/02/2020, os denunciados foram entrevistados e como demonstraram nervosismo levantaram suspeita de algo irregular. Informaram aos policiais que sua viagem era para Guarulhos/São Paulo a passeio.
3. Suas malas foram examinadas em equipamento de Raios X e foi observada a presença de casacos grossos, característicos de quem viaja para local de clima muito frio, diferentemente do que haviam informado (Guarulhos). Abertas as malas os policiais perceberam cheiro forte de perfume, característico de intenção de dissimular transporte de drogas. Na abertura das malas, na presença dos denunciados, foram vistas reservas para o Azerbaijão, contrariando a versão inicial do casal. Confrontados confessaram o real destino. Os seis casacos apresentaram peso bem acima do comum e, abertos os forros, foi percebida a presença de substância com aparência de cocaína (na maioria embalada em invólucros plásticos e, em um casaco, a granel). Submetida a teste químico preliminar e houve resultado positivo para cocaína, razão pela qual foi dada voz de prisão em flagrante a ambos.

Recebida a denúncia em 9.3.2020 (ID 29382786). Defesa Preliminar (ID 28663185). Auto de apreensão (ID 28376269, fls. 12/17). Laudo preliminar de constatação (ID 28376268). Laudo de química forense (ID 29575740, fls. 51/54). Folhas de antecedentes e certidões (IDs 28395829, 28395830, 28395833, 28395835, 28395837 e 28395842). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas e os réus interrogados (IDs 319612985, 319622991, 31963619, 31963622, 31963623, 31963623, 31963624, 31963624, 31963647, 31963649 e 31964754). As partes apresentaram alegações finais (IDs 32108960 e 32626723). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição.

É o relatório. Decido.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada por meio do Auto de apreensão (ID 28376269, fls. 12/17), Laudo preliminar de constatação (ID 28376268) e Laudo de química forense (ID 29575740, fls. 51/54). Os peritos concluíram que se trata de cocaína (6,182 Kg), revista na Portaria nº 344/98, da ANVISA.

AUTORIA

A testemunha Rodrigo, APF, ouvida em Juízo (ID 31962985), disse, em resumo, que em uma inspeção de rotina os réus demonstraram certo nervosismo, sendo que afirmaram que iriam para Guarulhos/SP. Resolveu verificar as bagagens que os réus haviam despachado, passou elas no RX e verificou que havia algo estranho. Abriu as bagagens e constataram um cheiro forte de desodorante. Chamaram os réus e constataram a existência da droga dentro dos casacos. Disse que dentro da bagagem encontraram passagens aéreas para o Azerbaijão. Os réus assumiram que estavam indo para o Azerbaijão. Disse que havia droga na bagagem de ambos os réus. Afirou que ambos os réus estavam nervosos. Disse que foram encontrados alguns cartões de bancos com o réu. Disse que ficou caracterizado que eles eram um casal. Disse que foram encontrados três casacos em cada bagagem. A ré não assumiu a propriedade da droga para o depoente. O réu disse que estavam recebendo um certo valor para transportar a droga.

A testemunha Gilson, APF ouvida em Juízo (ID 31962991), disse, em resumo, que estavam de plantão no dia, sendo que fizeram uma fiscalização de rotina e constataram que havia um casal muito nervosos. O casal disse que estavam indo para Guarulhos/SP. Disse que resolveram passar as bagagens pelo RX e constataram alguns casacos bem pesados. Resolveram chamar os réus que confirmaram a propriedade das bagagens. Disse que abriram as malas e constataram a existência de casacos com o peso fora do normal, com cheiro muito forte de perfume. Afirou que dentro dos casacos foram encontrados invólucros que se constatou ser de cocaína. Também nas bagagens foram encontradas passagens aéreas para o Azerbaijão. Disse que os dois réus aparentavam nervosos. Os réus disseram que pegaram a droga em Corumbá/MS. Disse que as drogas foram encontradas apenas nas bagagens. Disse que foram apreendidos valores como os réus.

O réu Jorge, em seu interrogatório judicial (ID 31963619), afirmou, em resumo, que é verdadeira a acusação. Disse que pegou a droga na fronteira, no lado do Brasil. Foi contratado na Bolívia. Afirou que primeiro disseram que era para entregar a droga em Guarulhos/SP e depois disseram que era para ir até o Azerbaijão. Afirou que quis desistir, mas disseram que já tinham investido muito dinheiro e adquirido as passagens, por isso tinham que ir até o Azerbaijão. Disse que receberia US 5.000,00 pelo transporte da droga. Afirou que não recebeu adiantamento. Recebeu um celular, US 1.100,00 e as malas. Disse que o motivo de aceitar fazer o transporte foi porque tem três filhos em idade escolar e estava passando por dificuldades financeiras. Disse que a ré é sua esposa e estavam viajando juntos. A ré não sabia nada sobre as drogas, sabia apenas que era uma encomenda e que iriam apenas passear. Afirou que a ré não sabia que estava recebendo dinheiro para levar a encomenda. Disse que recebeu o celular três dias antes da viagem. Disse que como ia levar duas malas, o Richard propôs para ele levar a sua esposa.

A ré ANA PAOLA, em seu interrogatório judicial (ID 31963647), afirmou, em resumo, que não sabia que estava transportando drogas. Disse que o seu marido lhe convidou para viajar, pois, tinha que fazer uma entrega e um passeio, como nunca tinha viajado antes, aceitou viajar com ele. Disse que não sabia que o seu marido receberia dinheiro para transportar as malas. Afirou que o seu marido não lhe falou nada, sendo que quando ele a convidou ficou muito feliz. Disse que estavam passando por muitas dificuldades financeiras e o seu filho estava passando por problemas de saúde. Disse que não estranhou a viagem, mesmo passando por dificuldades financeiras, ficou muito feliz. Disse que quando colocou as roupas na mala não havia nada nela, sendo que apenas viu os casacos no momento da abordagem no aeroporto. Afirou que estavam indo para São Paulo/SP. Disse que não tinha conhecimento do Azerbaijão. Disse que não estava nervosa, pois, não tinha conhecimento de nada. Disse que o seu filho mais novo tem problema de bronquite. Afirou que os seus filhos ficaram com sua comadre, por duas semanas. Disse que um celular foi dado para a interroganda por seu marido, mas não usou o celular. Afirou que recebeu o celular em Corumbá/MS. Disse que o réu tinha um telefone há muito tempo e o mais novo foi o que deu para a interroganda. Disse que sabia que a viagem era para São Paulo/SP. Ficou sabendo que iriam para o Azerbaijão quando já estavam presos. Disse que ao chegar em São Paulo/SP, se o seu marido falasse que iriam para o Azerbaijão, teria questionado a ele, pois, não sabia de nada. Disse que não tem conhecimento sobre cartões bancários encontrados com seu marido. Afirou que o réu e a interroganda viveram em São Paulo/SP. Informou o seu endereço na Bolívia. Disse que Miguel Angelo é seu tio, de quem aluga uma casa há nove anos.

A confissão judicial do réu Jorge está em consonância com as demais provas dos autos, especialmente a materialidade e a prova testemunhal. Dessa forma, restou provada a autoria do crime de tráfico de drogas em relação ao réu.

Já em relação à ré Ana Paola, ela negou ter conhecimento do transporte da droga. Em seu interrogatório judicial, acima transcrito, a ré disse que foi convidada por seu marido para fazer uma viagem, ficou muito feliz e aceitou viajar. Disse que aceitou viajar mesmo sabendo que estavam passando por dificuldades financeiras, sem de nada desconfiar, deixando os seus filhos menores, entre eles um que estava se recuperando de uma doença, com uma comadre. O réu, por sua vez, conforme interrogatório acima transcrito, disse que foi contratado por uma pessoa que disse chamar-se Richard, inicialmente, para levar as malas até São Paulo/SP, mas posteriormente disseram que era para levá-las até o Azerbaijão. Disse que receberia US 5.000,00 pelo transporte. Afirou que como teria que levar duas malas, o Richard lhe disse que podia convidar sua mulher para a viagem.

O fato é que os réus, que são de nacionalidade boliviana, foram presos em flagrante na posse de duas malas, onde foi encontrada a droga, quando tentavam embarcar no aeroporto de Campo Grande/MS com destino a Guarulhos/SP e posteriormente para Baku/Azerbaijão.

Há elementos nos autos no sentido de que a ré agiu, quando menos, com dolo eventual, de forma que assumiu o risco de produzir o evento tráfico de drogas (art. 18, I, do CP). Isto porque a viagem era injustificável, já que estavam passando por sérias dificuldades financeiras, conforme ambos relataram em seus interrogatórios, acima transcritos, bem como porque deixariam os filhos menores com uma comadre, sendo que um deles estava se recuperando de uma doença. Ademais, não é crível que a ré estava viajando com uma mala que não era sua, com vestimentas que não eram suas, para um destino que não sabia ao certo qual era.

Ressalte-se, ainda, que as testemunhas, conforme depoimentos acima transcritos, disseram que ambos os réus demonstraram certo nervosismo à abordagem policial.

Assim, há elementos suficientes de que a ré tinha conhecimento ou ao menos desconfiava de que estavam transportando algo ilícito.

Restou provado, portanto, no curso da instrução, que os réus estavam transportando drogas.

CAUSA DE AUMENTO – TRANSNACIONALIDADE

O réu, em seu depoimento judicial, acima transcrito, disse que pegou a droga na fronteira do Brasil com a Bolívia e que tinha como destino o Azerbaijão. Afirou que foi contratado por um estrangeiro, na Bolívia. Foram apreendidas com os réus passagens aéreas no itinerário Campo Grande/MS/Guarulhos/SP e São Paulo/SP/Addis Ababa-Etiópia/Dubai-Emirados Árabes/Baku-Azerbaijão (ID 28398308 e 28398309).

Assim, provada a transnacionalidade, incide a causa de aumento.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO

Os réus preenchem os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integrem organização criminosa, tinham ciência de que prestavam serviço a uma organização criminosa, pois, receberam a droga na Bolívia e entregariam no Azerbaijão, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização de outros países. Nesse sentido:

“3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não se ampararam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração da paciente com traficância organizada em larga escala, transportando droga, como nula, da Bolívia para o Brasil. Ausência de bis in idem. Precedente.” (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.2014, rel. Min. Dias Toffoli).

Diante dessas circunstâncias, a pena deve ser reduzida no mínimo legal, isto é, um sexto.

TESES DA DEFESA

As teses da defesa não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de drogas, sendo que as provas constantes dos autos são suficientes para uma condenação.

Afasto, portanto, a alegação de ausência de provas da autoria em relação à ré Ana Paola. Não restou dúvidas, conforme acima se viu, que a ré sabia ou ao menos desconfiava de que estavam transportando algo ilícito, de forma que assumiu o risco de produzir o evento tráfico de drogas (art. 18, I, do CP).

Assim, tem-se que restaram provadas a materialidade, a autoria delitiva e o dolo por parte dos réus, não havendo causa que exclua o crime ou isente os acusados de pena, de forma que se impõe a condenação deles nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006.

As circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena serão analisadas no tópico abaixo.

DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena conforme orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o *bis in idem* da quantidade e natureza da droga, que será apreciada na primeira ou na terceira fase do cálculo.

Réu JORGE

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo, não desborda dos limites do tipo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes). Não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade**. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **Circunstâncias** são normais para a espécie. **Consequências** não são graves, porque a droga foi apreendida. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influenciou na prática do crime. A natureza da droga é cocaína e a quantidade é elevada (6,182 g).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a elevada quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 6 (seis) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. Assim, reduzo a pena para 5 (cinco) anos de reclusão (Súmula 231 do STJ).

Não há agravante. Considerando que a paga ou promessa de recompensa são circunstâncias inerentes ao transporte de drogas no delito de tráfico de entorpecentes, é inaplicável a agravante do art. 62, IV, do CP (STJ, HC n. 168992, Rel. Min. Celso Limongi, j. 30.06.10; TRF da 3ª Região, ACr n. 2009.60.00.009242-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 17.05.11).

Pela transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em um sexto, resultando 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu em seu interrogatório judicial (taxista, ID 31963619).

Ré ANA PAOLA

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo, não desborda dos limites do tipo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes). Não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade**. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **Circunstâncias** são normais para a espécie. **Consequências** não são graves, porque a droga foi apreendida. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influenciou na prática do crime. A natureza da droga é cocaína e a quantidade é elevada (6.182 g).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a elevada quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 6 (seis) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão judicial, mesmo qualificada, foi utilizada para embasar a condenação, pois a ré confirmou a ação física, isto é, que viajava com o corréu e transportava as malas contendo droga, embora tenha negado que sabia do entorpecente. Nesse sentido: "6. Mesmo que no presente caso a confissão tenha se dado de forma parcial e seja qualificada, já que o acusado, ainda que confesse que atuava como "batedor", diz não saber que auxiliava no transporte de entorpecentes, deve ser reconhecida a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. A incidência da atenuante se deve ao fato do julgador ter utilizado, em sua fundamentação, dos termos do interrogatório do acusado para confirmar a autoria delitiva e dolo na conduta. Assim, o fato do réu ter tentado se esquivar da imputação com a alegação de erro de tipo não exclui a aplicação da referida atenuante. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 5ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 75424 - Des. PAULO FONTES - e-DJF3 de 12/09/2018). Assim, reduzo a pena para 5 (cinco) anos de reclusão (Súmula 231 do STJ).

Não há agravante. Considerando que a paga ou promessa de recompensa são circunstâncias inerentes ao transporte de drogas no delito de tráfico de entorpecentes, é inaplicável a agravante do art. 62, IV, do CP (STJ, HC n. 168992, Rel. Min. Celso Limongi, j. 30.06.10; TRF da 3ª Região, ACr n. 2009.60.00.009242-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 17.05.11).

Pela transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em um sexto, resultando 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pela ré em seu interrogatório judicial (do lar, ID 31963647).

DETRAÇÃO

Os réus foram presos cautelarmente em 13.2.2020 (ID 28376269, fl. 04), permanecendo presos até esta data. Assim, deve ser descontado da pena o período de 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias, resultando: 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP, os réus devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

"9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão." (TRF3, trecho da ementa da ACr n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

Nos termos do parágrafo único do art. 243, da CF, confisco, em favor da União, o dinheiro apreendido (US\$ 1.100,00), que serviria para custear o transporte da droga.

Quanto aos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder dos réus (ID 28376269), verifico não se tratarem de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal), razão pela qual determino sua restituição aos proprietários, caso manifestem interesse nos autos.

Ficam desde já advertidos os réus, porém, que é ônus seus requererem a restituição dos bens, após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União (artigo 122, do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo, autorizo a incineração do entorpecente apreendido, caso ainda não tenha sido feito, guardando-se certa quantidade para contraprova, que somente poderá ser incinerada após o trânsito em julgado da presente ação penal.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Os réus não podem apelar em liberdade, porque foram presos em flagrante transportando cocaína (6,182 Kg) e permaneceram em custódia durante a instrução. Nesse sentido: "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação" (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

Os réus não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO os réus JORGE EDUARDO JUSTIANO AYALA e ANA PAOLA RIVERO MENACHO, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, § 4º c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Os réus não podem apelar em liberdade. Os réus não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao *sursis*.

Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em desfavor dos réus, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardarão o trânsito em julgado no referido regime.

Confisco, em favor da União (FUNAD), o dinheiro apreendido na posse do réu, conforme fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais. Defiro os benefícios da Justiça gratuita (ID 28663185).

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5008517-62.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: HELIO ORTIZ DIAS
Advogado do(a) INVESTIGADO: NATASHA CORREA CARNEIRO - MS24339

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público Federal do id. 29481212.

Intime-se HÉLIO ORTIZ DIAS, como requerido.

Sem prejuízo da diligência acima, intime-se a Defesa do requerido para se manifestar, em dez dias.

Vindo a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como:

MANDADO Nº 327/2020-SC05-IP

Para a **INTIMAÇÃO de HÉLIO ORTIZ DIAS**, brasileiro, convivente, técnico electricista, filho de Hélio de Souza Dias e Simona Narcisa Ortiz, nascido aos 10 de fevereiro de 1980, em Bela Vista/MS, portador do RG. Nº 901391 – SSP/MS e do CPF/MF. Nº 900.147.231-15, com endereço a Rua Lagoa Bonita, 234, Lagoa Park (mãe) e Av. Gen. Carlos Alberto Mendonça, 3132, São Conrado, telefone (67) 99843-0377, para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a petição do Ministério Público Federal e dos documentos que seguem anexos.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002359-13.2018.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMAR HELENO DE PAULA

Advogado do(a) REU: GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado na pag. 24 do Id 28443464:

- 1) Retifique-se a autuação do presente feito;
- 2) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS, TRE e rol de culpados);
- 3) Oficie-se ao CEAD/MS, solicitando a destinação do veículo VW Amarok, cor branca, ano 2013/2013, placas FHQ-8279, apreendido nos autos e sob uso da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência de Polícia Federal deste Estado (decisão na pag. 44/45 do Id 28443337), encaminhando-se cópia do auto de apreensão, laudo pericial do veículo, solicitação e deferimento de uso (pags 34/35, e 44/45 do Id 28443337 e 57 do Id 28443463), sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.
- 4) Nos mesmos termos do item acima, comunique-se a SENAD o perdimento do veículo e a solicitação de destinação ao CEAD/MS.
- 5) Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, informando o perdimento do veículo mencionado, bem como de que foi solicitada a destinação do bem ao CEAD/MS.
- 6) Encaminhe-se cópia integral do presente feito à Contadoria para que calcule o valor da pena de multa.
- 7) Apresentado o cálculo, intime-se Edimar Heleno de Paula, atualmente cumprindo pena junto à Casa do Albergado de Campo Grande, consoante certidão do Id 32557790, para que, no prazo de 10 dias, pague a pena de multa e as custas processuais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa da União.

8) Decorrido o prazo sem pagamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que proceda à execução da multa junto ao juízo de execução penal, nos termos dos artigos 164 e seguintes da LEP.

9) Comunique-se o trânsito em julgado do presente feito ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande, a fim de instruir a execução penal provisória n. 0001339-20.2019.8.12.0001.

10) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação do dinheiro (p. 47 do Id 28443463) e do celular (p. 35 do Id 28443247) apreendidos nos autos.

Cópia desta decisão serve como:

1) **OFÍCIO N° 934/2020-SC05.AP** por meio do qual informo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a condenação de EDIMAR HELENO DE PAULA, brasileiro, nascido em 10/05/1985, natural de Aral Moreira/MS, filho de José Messias de Paula e de Maria das Dores Heleno de Paula, RG 1157910-SSP/MS, CPF 004.663.201-83, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e multa de 809 dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, ocorrido no dia 25/10/2018 (data do fato). O trânsito em julgado ocorreu no dia 28/10/2019.

2) **OFÍCIO N° 935/2020-SC05.AP** por meio do qual requiro ao **Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul – CEAD/MS** (email: ceadms@sejusp.ms.gov.br) que, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos em destaque, proceda à destinação do veículo VW Amarok, cor branca, ano 2013/2013, placas FHQ-8279, apreendido nos autos e sob uso da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência de Polícia Federal deste Estado, tendo em vista o perdimento decretado em sentença. Para tanto encaminho cópias para instrução (auto de apreensão, laudo pericial do veículo, solicitação e deferimento de uso (pags 34/35, e 44/45 do Id 28443337 e 57 do Id 28443463), sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

3) **OFÍCIO N° 936/2020-SC05.AP** para comunicar ao **Delegado Federal Responsável pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência deste Estado** que, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória que deu perdimento ao veículo VW amarok, cor branca, ano 2013/2013, placas FHQ-82779, apreendido no IPL457/2018, sob uso por essa delegacia, solicitei ao Conselho Estadual Antidrogas do Mato Grosso do Sul a destinação do bem.

4) **OFÍCIO N° 937/2020-SC05.AP** por meio do qual encaminho ao **Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande** cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, extraídos dos autos em destaque, a fim de instruir a execução penal provisória n. 0001339-20.2019.8.12.0001, em nome de Edimar Heleno de Paula.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado digitalmente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000026-25.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NOBERTO SOARES LEITE

Advogados do(a) REU: MARCELO PEREIRA DICCHOFF - MS18627, WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680, INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

DESPACHO

Inicialmente, intímam-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações atualizadas acerca do parcelamento tributário que trata a presente ação.

Cópia deste despacho serve como o Ofício n° 981/2020-SC05.AP à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande (MS), para que informe a este juízo, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a atual situação do crédito tributário relacionado ao DEBCAB n° 51.055.947-6, em nome de Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda - CNPJ 33.778.846/0001-06, Dívida Ativa n° 13414004751-56.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5004024-42.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: RAFAEL FERNANDES DE QUADROS

Advogado do(a) INVESTIGADO: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948

DESPACHO

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **RAFAEL FERNANDES DE QUADROS**.

Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP, intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Publique-se. Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE CITAÇÃO nº 410/2020-SC05.AP para **citar e intimar** RAFAEL FERNANDES DE QUADROS, alcunha "GORDO", sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Moacir Nantes de Quadros e Maria Dorvalina Fernandes de Quadros, nascido aos 13/01/1991, inscrito no CPF nº 052.506.341-25, portador da cédula de identidade nº 1654419/SEJUSP/MS, podendo ser localizado na Travessa Rosalina Maciel Menezes, nº 79, Bairro Aero Rancho, Campo Grande/MS, telefone (67) 992404485 ou (67) 993530409, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

^[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por CELINA MARIA CERVANTES DE OLIVEIRA no qual pleiteia a restituição do veículo Ford Fiesta, ano 2010, modelo 2011, cor prata, placa NRF-5494, RENAVAN nº 00253121051, chassi nº 9BFZF54P6BB104352, apreendido na casa de sua mãe, DIRCE CERVANTES, ré na ação penal nº 000062-83.2016.4.03.6006, por ser seu proprietária e terceira de boa-fé.

Por seu turno, o Ministério Público Federal (ID 21972668) opinou contrário ao pedido, alegando que a requerente não comprovou que sua mãe não utilizava o veículo, sendo que há incongruências entre a sua versão apresentada neste feito e a anteriormente deduzida em seu pedido anterior (autos nº 0000647-38.2016.4.03.6006), o qual foi arquivado ante a inércia da própria requerente.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido.

Inicialmente, insta salientar que a cópia do CRLV do veículo juntada aos autos no ID 19211101 comprova que a requerente é a sua proprietária. Ademais, o veículo foi apreendido na casa da genitora da requerente, Sra. Dirce Cervantes, sendo que nos autos 000062-83.2016.4.03.6006 não há qualquer alegação no sentido de que ela utilizou o veículo em questão para importar os cigarros apreendidos. Nada obstante, a denúncia não narra qualquer envolvimento da requerente nos crimes de contrabando e sequer pugna pelo perdimento do veículo.

Outrossim, em casos semelhantes, ainda que os veículos tenham sido utilizados para a prática delitiva, como instrumentos do crime, o entendimento deste juízo é pelo não confisco de referido bem, uma vez que não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a", do CP. Portanto, não vislumbro qualquer interesse na manutenção do bem apreendido.

Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar.

Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvção penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305).

Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Ford Fiesta, ano 2010, modelo 2011, cor prata, placa NRF-5494, RENAVAN nº 00253121051, chassi nº 9BFZF54P6BB104352, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa.

Intime-se a requerente desta decisão.

Cópia desta decisão servirá como o Ofício nº 976/2020-AP ao Ilmo. Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, comunicando-o acerca da presente decisão, bem como de que foi determinada a restituição, na esfera criminal, do veículo Ford Fiesta, ano 2010, modelo 2011, cor prata, placa NRF-5494, RENAVAN nº 00253121051, chassi nº 9BFZF54P6BB104352 à legítima proprietária, Sra. CELINA MARIA CERVANTES DE OLIVEIRA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5005787-78.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARINALVA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(a): ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

DECISÃO

Trata-se pedido de instauração de incidente de insanidade mental deduzido pela defesa de MARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOS, no qual sustenta ter sido a requerente diagnosticada como psicótica esquizofrênica e que, quando acusada da fraude objeto da ação penal nº 0006231-70.2017.4.03.6000, se encontrava em intensa depressão e sem condições de trabalho por ocorrência de doença mental (ID 19434295).

O Ministério Público Federal, em seu parecer do ID 21014724, manifestou-se contrário ao pedido, aduzindo não haver dúvidas acerca da imputabilidade da ré, razão pela qual este incidente seria impertinente.

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos do órgão acusatório, entendo que os documentos que instruem a inicial são aptos a demonstrar, ainda que de modo perfunctório, que a acusada sofria de distúrbios psiquiátricos em momento anterior aos fatos narrados na denúncia dos autos nº 0006231-70.2017.4.03.6000, bem como de que, ao menos até 2018, ainda realizava acompanhamento médico e utilizava medicações para o controle de sua doença.

Vale lembrar que o exame de *insanidade mental* objetiva demonstrar a higidez psíquica daquele que se diz perturbado mentalmente, devendo ser realizado quando houver fundada dúvida da integridade *mental* do acusado. Desse modo, de forma a evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa e considerando os documentos trazidos pela defesa, entendo ser necessário uma avaliação mais detida do caso, o que somente pode ser efetivado mediante perícia médica especializada.

Ante o exposto, defiro o pedido de instauração do presente incidente de insanidade mental.

Considerando o cenário atual causado pela pandemia do "Novo Coronavírus", deixo de nomear neste momento os peritos judiciais e determino à secretaria desta vara que diligencie junto aos peritos cadastrados para verificar a possibilidade de agendamento da perícia, designando data e horário mediante termo nos autos.

Os peritos que aceitarem o encargo ficarão desde já nomeados e cientes de que deverão responder aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, sendo-lhes fixado o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, contados da data da realização da avaliação.

Considerando que a requerente outorgou procuração ao Dr. Erick Gustavo Rocha Teran, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.828, nomeio-o como curador da requerente, devendo ele ser intimado, por publicação, desta nomeação e posteriormente da data de realização da perícia.

A requerente deverá ser intimada, também por publicação, para comparecer no local, data e hora designados.

Intim-se a defesa da requerente e o Ministério Público Federal para que apresentem os quesitos no prazo de 2 (dois) dias.

Os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos deste juízo:

- a) *A acusada, ao tempo da ação delituosa (período de 2004 a 2015), era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?*
- b) *Se negativo o primeiro quesito, ao tempo da ação delituosa, a denunciada possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?*
- c) *Atualmente, a denunciada é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?*
- d) *Se positivo o quesito anterior, podem os senhores peritos determinar a data em que a pericianda se tornou incapaz ou teve reduzida a sua capacidade de entendimento?*

O andamento da ação penal pública nº 0006231-70.2017.403.6000 fica suspenso até a conclusão da perícia a ser realizada nestes autos. Traslade-se cópia desta determinação àqueles autos.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001728-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: GEORGE AMORIM MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002307-63.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANA LUCIA CELESTINO DE OLIVEIRA CASTANHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003088-74.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICI ANDRADE HILDEBRAND ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003150-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: CONEXSUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005851-88.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002056-34.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ELIDIO JOSE DEL PINO, ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o pedido do terceiro interessado (petição id 32983130), nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005849-21.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003045-78.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA PEREIRA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (f. 10-11 dos autos físicos) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização do valor penhorado ao exequente, conforme requerido pelas partes (ID 27825209).

Para tanto, proceda-se à transferência deste valor, no total de **RS-1.683,45 (um mil e seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, para a conta bancária do **COREN (MS), CNPJ 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 309251-8**, conforme indicado na petição de ID 27825209, item a.

Quanto ao saldo remanescente, no valor de RS-41,24 (quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), libere-o em favor da executada, por meio de transferência para a conta bancária de sua titularidade, também informada na petição de ID 27825209, item b, qual seja: **Banco do Brasil, agência 0857-5, conta corrente 44.543-6, CPF n. 000.952.741-97.**

Libere-se a restrição veicular realizada nos autos (RENAJUD – f. 14-16).

Assim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001158-49.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAN RAMOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO SANCHES CHAVES - MS12340
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SEBASTIANA RAMOS VASQUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal n. 0011799-38.2015.403.6000 e a liberação da penhora nela determinada.

Alega, em síntese: *i*) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos legais; *ii*) impenhorabilidade dos valores bloqueados, porque pertencem, em parte, a terceiros, e o remanescente decorre de verba de caráter alimentar (honorários advocatícios). Requer o deferimento da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 02-30, ID 32908106).

Deferidas a gratuidade judicial e a prioridade de tramitação (fs. 31-32).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão do executivo fiscal, tendo em vista a insuficiência da garantia do Juízo (fl. 63).

A embargada ofereceu impugnação, defendendo a validade dos títulos e a regularidade da penhora; ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 65-68).

Em réplica, a embargante reiterou os termos da exordial (fls. 70-76).

As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 77-79).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

O Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Por sua vez, a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980) determina:

“Art. 2º (...).

§ 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

No caso dos autos, as certidões de dívida ativa consignam expressamente o nome do devedor e seu domicílio (SEBASTIANA RAMOS VASQUES); o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos – que podem ser extraídos da fundamentação legal constante dos títulos –, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, bem como a data, o número das inscrições e dos processos administrativos (fls. 43-47, ID 32908106).

A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II).

2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ.

6. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011).

Ressalvada a multa por atraso na entrega – que foi notificada pessoalmente ao contribuinte em 06/03/2012 (fl. 45) –, os créditos foram constituídos por declaração de rendimentos, situação que dispensa lançamento ou notificação, nos termos da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.

Gize-se, por oportuno, que não é requisito da execução fiscal a juntada de procedimento administrativo ou quaisquer documentos que demonstrem inscrição e/ou a notificação da executada.

Os títulos possuem presunção relativa de veracidade, só podendo ser desconstituídos mediante prova inequívoca em sentido contrário, cujo ônus incumbia à embargante.

A dívida apresenta-se líquida, certa e exigível, não havendo, em relação a tal presunção, nenhum elemento capaz de maculá-la.

As certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal contêm todos os requisitos legais.

Desse modo, inexistente nulidade a ser decretada, pelo que rejeito os argumentos da embargante.

2. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR

Com relação à alegada impenhorabilidade da verba, convém tecer breves esclarecimentos.

2.A. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2] do CPC/2015).

Nesse âmbito, a fim de resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/2015.

Entretanto, tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009).

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004).

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002).

Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei).

Nessa conjuntura, passo à análise do pedido de liberação da penhora formulado à luz dos aspectos mencionados.

2.B. DA PENHORA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso concreto, a embargante logrou demonstrar que a penhora realizada incidiu sobre honorários contratuais decorrentes de sua atuação profissional nos autos n. 0007695-86.2004.403.6000, atualmente em fase de cumprimento de sentença junto à 4ª Vara Federal de Campo Grande.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços pactuado pela embargante e seus clientes dispõe, em sua cláusula segunda (fl. 19):

“CLÁUSULA SEGUNDA: Os honorários pactuados em remuneração ao trabalho já executado até a presente data e pelo que será doravante desenvolvido em continuação do feito, são o do valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o benefício resultante para cada contratante individualmente, mais 10% (dez por cento) à título de reembolso das despesas com o processo que serão antecipados e suportados pela contratada em todos os gastos necessários, inclusive de viagem e locomoção, se necessário, sem prejuízo da verba honorária de sucumbência que será exclusivamente da contratada.”

Pelo que se observa, estipulou-se que a verba honorária seria composta por dois fatores: 30% relativos à remuneração do trabalho efetivamente desenvolvido, mais 10% a título de despesas com o processo, inclusive viagem e locomoção.

Nesse ponto, ressalto que não há nenhum elemento nos autos que indique tenha a embargante desembolsado valores próprios para o custeio dessas despesas. Por outro lado, os documentos que acompanham a inicial comprovam a requisição da íntegra desse valor em seu benefício.

Realmente, o ofício requisitório e a decisão que autorizou a expedição do ato demonstram que à embargante foi destinado o montante de R\$ 37.281,58, correspondente a 40% do valor principal (R\$ 93.203,96), em observância à cláusula supratranscrita – fls. 22-23 e 30.

Assim, tratando-se de honorários advocatícios, possuem natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015^[4].

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

Com efeito, em atenção às circunstâncias já delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor, e apesar do delicado estado de saúde por ela mencionado (fls. 48-62), pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da embargante.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **mantve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRADA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.”

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei).

Especificamente sobre a possibilidade de constrição parcial de verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA, DE COTEJO ANALÍTICO E DE ATUALIDADE DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. ELEVADA MONTA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. (...) II – Pretende a embargante fazer prevalecer posicionamento firmado pela col. Terceira Turma desta Corte no julgamento do AgRg no REsp n. 1.374.755/SP, da relatoria do e. Ministro Sidnei Beneti, onde se assentou a impenhorabilidade absoluta dos honorários profissionais. III – Nos termos da Súmula Vinculante n. 47, do Supremo Tribunal Federal, “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”. IV – O Superior Tribunal de Justiça, não obstante possua firme jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o que conduziria, a princípio, à sua impenhorabilidade, também já assentou premissa afirmando que, sendo os honorários de elevada monta, como in casu, essa característica pode ser relativizada, possibilitando a penhora desses valores. (Precedentes). (...)”

(STJ, Corte Especial, EREsp 1264358/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 02/06/2016) (destaquei).

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).

3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**

2- **A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.**

3- **Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.**

4- **No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- **Embargos de divergência acolhidos.”**

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei).

Nesse contexto, entendo que a liberação de 70% da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

Ressalto, por fim, que a penhora no rosto dos autos incide apenas sobre o montante destinado à executada, ora embargante, e não sobre parcela de terceiros.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, a fim de autorizar a liberação à embargante da quantia de R\$ 26.097,11, correspondente a 70% do valor de R\$ 37.281,58, que lhe foi destinado por ofício requisitório no processo n. 0007695-86.2004.403.6000, em trâmite junto à 4ª Vara Federal de Campo Grande.

O valor remanescente, isto é, R\$ 11.184,47, deverá ser transferido para conta judicial vinculada à Execução Fiscal n. 0011799-38.2015.403.6000, liberando-se a penhora no rosto dos autos. **Oficie-se.**

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 1.118,44, correspondente a 10% do valor do proveito econômico obtido pela embargada, cuja verba ficará suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência declarada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º e art. 98, § 3º do CPC/2015.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (Execução Fiscal n. 0011799-38.2015.403.6000).

P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 29 de maio de 2.020.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005497-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: KARLLA SILVEIRA GUINANCIO PEDROSA

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 16245002).

Para tanto, **disponibilize-se à executada o montante integral penhorado pelo Sistema Bacenjud, mediante transferência para a conta bancária de sua titularidade indicada na petição de ID 17167253: Conta Itaú/Unibanco, Ag. 0939, C/C 39104-1, telefones para contato: 98163-8787, e-mail: karlaguinancio@hotmail.com.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007747-53.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente formulado às f. 82.

Assim, **disponibilize-se em favor do CRC-MS o saldo penhorado nos autos às f. 62 e 69**, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, **cujos dados estão informados na petição de f. 82.**

Após, remetam-se os autos à exequente para **requerimentos quanto ao prosseguimento do feito**, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006353-35.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774

DESPACHO

Sobre petição e documentos de f. 20-23, apresentados pela exequente, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008113-58.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CIRO DIAS VILLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente formulado às f. 68.

Assim, **disponibilize-se em favor do CRC-MS o saldo penhorado nos autos às f. 21-22**, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, **cujos dados estão informados na petição de f. 68.**

Após, remetam-se os autos à exequente para **requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito**, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a possibilidade de satisfação integral do crédito exequendo.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000871-76.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO, NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS - ME, ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: HERMES ANTONIO ARISI - MS3374, MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066

Advogados do(a) RÉU: JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TRAD FILHO - MS7285

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003861-93.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JERCE EUSEBIO DE SOUZA, IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO, MAURICIO RIBEIRO, MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS, ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, CINTIA CRISTINA MEDEIROS, CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES, JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA, MARIA ESTELA DA SILVA, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789
Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789
Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789
Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS - RJ119056
Advogados do(a) REU: LUIZ OTAVIO SANTOS GONCALVES - RJ97974, DOUGLAS DE ALMEIDA - RJ137882, ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS - RJ119056
Advogado do(a) REU: VALBER DA SILVA MELO - MT8927
Advogado do(a) REU: RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO - RJ140882
Advogado do(a) REU: RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO - RJ140882
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447, ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO - MS9665

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) O armazenamento do cd de fl. 2745 (numeração dos autos físicos) por longo período de tempo levou ao seu deterioramento. Em atenção ao princípio do contraditório, e em razão do julgamento do recurso de apelação comportar reanálise do contexto probatório, concedem-se 15 dias para que a defesa de Ronildo, Cléia, Darci e Luiz Antônio, querendo, junte ao Pje o conteúdo deste cd.

Atente-se a defesa que não poderá ser inovada neste momento a produção de provas, ou seja, a mídia a ser colacionada deve ser estritamente a indicada na contestação 32184551 - Pág. 2, 32184552 - Pág. 12.

3) 32185447 - Pág. 28. Julga-se prejudicado o pedido de levantamento de indisponibilidade de bens dos réus Marco André Esteves dos Anjos e Rosângela Maria Esteves dos Anjos, eis que não houve decretação de indisponibilidade de bens destes réus nestes autos.

O pedido do Parquet de indisponibilidade de bens foi indeferido às fls. 1861-1862 (volume 9). Referida decisão foi confirmada nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.037104-0 (fls. 3755-3874 do volume 17).

4) Decorrido o prazo do item 2, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000170-71.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JERCE EUSEBIO DE SOUZA, MAURICIO RIBEIRO, MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL

Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390

Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, SEBASTIAO DE SOUZA - MS3492

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ANTONIO MARISCAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA JORGE GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARIO DO AMARAL TRACHTA

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001760-05.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZELAR COMERCIO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ADALBERTO TRAMARIN

Advogado do(a) RÉU: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. É ônus da parte que indicar erros corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) A fim de resguardar o sigilo fiscal do réu, anote-se o sigilo do documento 24303974 (declaração de imposto de renda).

3) Considerando a interposição de recurso de apelação (24304015 - Pág. 5-22), ofereçam os réus, em 15 dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002601-41.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

DESPACHO

1) Em 15 dias, manifeste-se a parte autora em réplica, especificando suas provas (26950428 e 27641156).

2) 29667133 - A decisão agravada é mantida pelos seus próprios fundamentos.

3) 29638030 - Defer-se. Em 30 dias, apresente a TIM Celular S.A. a prova documental pretendida, em especial o relatório técnico elaborado por engenheiros especialistas na rede da TIM.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001295-06.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIAO-MS

REU: RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA, DOURADOS ALCOOLE ACUCAR LTDA, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, RODRIGO THIAGO XIMENES DE ALMEIDA RENOVATO - MS13197

Advogados do(a) REU: CAROLINE DUCCI QUADROS - MS12358, CAROLINA MIRANDA LEITE - MS12893

Advogados do(a) REU: CAROLINE DUCCI QUADROS - MS12358, MARCIO MONTIBELLER LUZ - SP169928, IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DESPACHO

1) Estão ausentes os versos das fls. 177, 667, 813, 835, 840, 948. Excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria tais documentos.

2) Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Ratificam-se os atos processuais praticados na Justiça do Trabalho em Dourados-MS (CPC, 64, § 4º).

Em 15 dias, apresentem as rés Dourados S.A. Álcool e Açúcar e União Federal suas **contestações** e **especifiquem provas** que pretendem produzir.

Como as rés Raizen Caarapó Açúcar e Álcool LTDA e São Fernando Açúcar e Álcool já contestaram o feito, **especifiquem suas provas** em 15 dias.

4) Após, dê-se vista do processo aos autores para **réplica** e **especificação de provas** em 15 dias.

Incorrerão as partes em preclusão caso não especificarem as provas. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos em 15 dias. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001511-30.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAARAPO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313

S E N T E N Ç A

MPF pede, em embargos de declaração pg. 19953642 - Pág. 97-102, a correção de omissão e contradições, porque o comando fora omissão na obrigação de fazer, como e onde o imóvel escolar será instalado.

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 8.000 processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Conforme, o microsistema das ações coletivas, admitem-se ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, na forma do artigo 83 do CDC e artigo 3º da LACP.

Questões como localização, metragem, horário de funcionamento, número de alunos, professores, podem ser perfeitamente discutidas em eventual ação de cumprimento da sentença, não cabendo, nesta fase processual.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, conhecem-se os embargos, mas não são providos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003506-73.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALBERTO TRECENTI

Advogados do(a) REU: MONICA YOSHIKATO BIERWAGEN - SP140531, MANOEL BROWNE DE PAULA - RJ105030

DESPACHO

1) Diante da notícia de falecimento do réu, informe o autor, em 15 dias, se existe inventário em curso.

Em caso de inventário em curso, apresente, o autor, termo de nomeação de inventariante (CPC, 75, VII). Em caso de inventário finalizado, indique o nome, qualificação e endereço do(s) sucessor(es).

Caso não tenha sido aberto inventário, apresente o interessado as qualificações, endereços dos administradores provisórios (CPC, 613 c/c 614 c/c CC, 1.797).

A defesa poderá, neste mesmo prazo, colaborar para a rápida solução do litígio e apresentar os documentos indicados, somados à **procuração** (CPC, 6º).

2) Após, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, em 15 dias (CPC, 364, § 2º).

Nesta mesma oportunidade, a defesa poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização do feito. Uma vez indicado o erro, o interessado deve corrigi-lo incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004263-09.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JERCE EUSEBIO DE SOUZA, MUNICIPIO DE BATAYPORA

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

1) Secretária: altere a classe processual para cumprimento de sentença.

2) Os ritos procedimentais serão distintos, eis que uma das partes é pessoa jurídica de direito público (CPC, 523 c/c 535).

A tramitação se dará em um mesmo processo para evitar excesso de constrição de bens, eis que a condenação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 30.083,47 é solidária.

3) Efetue o executado Jerce Souza, em 15 dias, o pagamento do débito de R\$ 30.083,47, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, I, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4) Manifeste-se o Município de Batayporã em 30 dias (CPC, 535). Havendo discordância do valor de R\$ 30.083,47, apresente sua resposta.

Com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 - Conselho da Justiça Federal. Autoriza-se desde já eventual retificação na distribuição.

Após, manifestem-se as partes em 5 dias sobre o teor do ofício expedido nestes autos. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HOSPITAL MARECHAL RONDON

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HOSPITAL MARECHAL RONDON ingressa com demanda em desfavor da UNIÃO objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias cobradas no processo administrativo 13161-724.414/2018-64 e cancelamento dos respectivos autos de infração.

Alega: é entidade filantrópica, sem fins lucrativos; o pedido de imunidade foi apresentado ao Ministério da Saúde em 31/05/2013; houve demora na apreciação e o respectivo certificado de entidade beneficente foi emitido apenas em 23/12/2016; nesse período, tomou-se devedora de contribuições previdenciárias, nos termos de decisão proferida pela RFB no processo administrativo 13161-724.414/2018-64, em que são apontados débitos relativos a contribuições previdenciárias patronais devidas entre janeiro de 2014 e novembro de 2016; os débitos foram lançados, ensejando sua inscrição no CADIN; houve demora na apreciação do pedido de imunidade imputável ao Ministério da Saúde; o ato declaratório de emissão do certificado tem eficácia retroativa, conforme entendimento do STJ no AgInt no REsp 1.600.065/RS.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja retirado do CADIN, pois essa circunstância impede a emissão das certidões negativas necessárias à renovação de contratos com o Poder Público para atendimento conveniado a rede SUS em Jardim/MS. Como tutela definitiva, requer a declaração de inexigibilidade do débito tributário objeto do processo administrativo indicado, com fundamento na imunidade tributária a ser reconhecida desde a data do protocolo do pedido de certificação de entidade beneficente. Pleiteia a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

Defere-se a liminar e a gratuidade de justiça (ID 18415456).

A União apresenta contestação (ID 20541554), aduzindo: as entidades somente podem deixar de recolher as contribuições tão logo seja certificada a sua condição de entidade beneficente; o STF firmou entendimento de que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo podem ser objeto de lei ordinária; o certificado de entidade beneficente tem natureza constitutiva, conforme artigo 31 da Lei 12.101/2009; a retroativa de que se cuida na Súmula 612 do STF diz respeito à Lei 8.212/91, não atingindo o regime jurídico inaugurado com a Lei 12.101/2009.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O hospital autor – entidade filantrópica sem fins lucrativos – objetiva que sejam declarados inexigíveis os créditos tributários cobrados no bojo do processo administrativo 13161-724.414/2018-64, com fundamento em imunidade tributária.

De acordo com documento acostado aos autos (ID 17861229, pág. 70), o autor requereu ao Ministério da Saúde a concessão do certificado de entidade de assistência social, na área de saúde, em documento protocolizado sob número 25000-088272/2013, no dia 31/05/2013.

O certificado foi concedido conforme Portaria 2.260, de 22/12/2016 (ID 17861229, pág. 71), com validade de três anos a contar da publicação de referido ato no Diário Oficial da União. Na portaria, publicada em 23/12/2016, há referência ao número de autos em que processado o pedido do ora autor – 25000.088272/2013.

De outro lado, extrai-se de Relatório Fiscal juntado aos autos (ID 17861231, pág. 1-6), que foram emitidos, em desfavor do hospital, autos de infração justificados em contribuições previdenciárias patronais devidas no período de janeiro de 2014 a novembro de 2016. Houve lançamento do crédito tributário (ID 17861236, pág. 1-2) e inclusão no CADIN (ID 17861240, pág. 22).

Contudo, em razão da imunidade tributária e do efeito declaratório da decisão concessiva do certificado de entidade beneficente, constata-se o equívoco do lançamento fiscal. Observa-se que o período em que apurado o crédito tributário questionado está compreendido entre o pedido administrativo de reconhecimento da entidade como beneficente e a efetiva concessão do certificado.

Consoante entendimento do STJ firmado no REsp 1.532.902/PR, “a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória, e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão da imunidade”.

Esse entendimento é assentado na Súmula 612 do STJ, editada posteriormente à Lei 12.101/2009, com o seguinte teor:

Súmula 612 – O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

Em cotejo ao entendimento do STJ e artigo 3º da Lei 12.101/2009, conclui-se que a concessão do certificado pressupõe o preenchimento dos requisitos legais desde o ano anterior ao pedido a que se refere (no caso, desde 01/01/2012).

Nessa linha, e independentemente de o certificado ter prazo de validade prospectivo de três anos contados de 23/12/2016, chega-se à conclusão de que o autor não é devedor das contribuições previdenciárias patronais apuradas entre janeiro de 2014 e novembro de 2016, período albergado pela imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da CF.

Aliás, ao julgar a ADI 4480, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei 12.101/2009, que condiciona o exercício da “isenção” à data de publicação da concessão da certificação. Ao dissertar sobre o ponto, o Ministro Gilmar Mendes ponderou:

Com relação a esse dispositivo, parece-me que há, de fato, invasão, por parte da lei ordinária, em esfera de competência própria reservada à lei complementar, uma vez que trata de tema relativo ao limite da imunidade.

[...].

Nesse contexto, entendo que o exercício da imunidade deve ter início assim que os requisitos exigidos pela lei complementar forem atendidos. Colho, a propósito, da manifestação da Procuradoria-Geral da República que esse dispositivo, “ao estabelecer o termo inicial para que as entidades possam exercer o direito à imunidade da contribuição para a seguridade social, trata de tema relativo aos limites da garantia constitucional, adentrando matéria submetida à reserva de lei complementar” (eDOC. 13, p. 14). Assim, entendo formalmente inconstitucional o artigo 31 da Lei 12.101/2009.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, CPC.

Declara-se a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 13161-724.414/2018-64, bem como a nulidade dos respectivos autos de infração, com fundamento na imunidade tributária, nos termos acima declinados.

Confirma-se a liminar.

Condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002630-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação (fs. 25/26), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E63BFBF4>.

DOURADOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001365-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: FLAVIO MARIANO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação (fls. 11/12), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Sem custas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M476327970>.

DOURADOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002196-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIMAR GONCALVES RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação (fl. 30), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Sem custas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A99428D5>.

DOURADOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005024-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JUCARA MACHADO MARTINS SCHEFFER PEREIRA

SENTENÇA

O exequente requereu a extinção da ação, face à perda de seu objeto, em razão de o executado haver quitado seu débito.

Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E457C8E6>.

DOURADOS, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000297-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ORRIGO

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bloqueios efetivados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q665BF74F1>.

DOURADOS, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001050-24.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDNA DA SILVA CANCELADO

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Liberem-se eventuais bloqueios em nome da executada.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E98C557E>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001559-23.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COSME OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250, LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA - MS11223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Face à notícia do cumprimento da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente e o disposto no despacho de fls. 244/245, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Sem custas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06765C874>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003540-14.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA DO CARMO

S E N T E N Ç A

Face à manifestação da exequente de fl. 32 e à ausência de interesse processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D121EF230C>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005088-55.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER GLAUCIO GONZALEZ - MS18953-E, DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17B3C51E3>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEILON RENATO SOUZA MUCHON - MS19199
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação e face à determinação constante no despacho de fl. 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/C07FA02C>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

S E N T E N Ç A

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Ofício, Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Carta Precatória e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/138D77BF15>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001043-32.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANSELMA PATRICIA REGO

SENTENÇA

Vieram os autos conclusos para sentença.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Analisando os autos, verifica-se que a presente execução atualmente versa sobre o montante de R\$ 304,12 (trezentos e quatro reais e doze centavos), referente a apenas uma anuidade, conforme a CDA trazida aos autos, vez que declarado inexigível em sentença o crédito anterior a 01/01/2012.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte da exequente, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Ofício, Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Carta Precatória e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L479B7AA88>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005402-64.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, considerando-se que a decisão de fls. 266/267 já apreciou os argumentos tecidos pela exequente, e face à determinação constante no despacho de fl. 273, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5AC505F20>.

DOURADOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005402-64.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, considerando-se que a decisão de fls. 266/267 já apreciou os argumentos tecidos pela exequente, e face à determinação constante no despacho de fl. 273, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTAPRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5AC505F20>.

DOURADOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001180-82.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JUNIA MARIA LAURINDO

SENTENÇA

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Libere-se eventuais bloqueios em nome da executada.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Ofício, Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Carta Precatória e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0F0527622>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001209-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RO YALAGRO CEREAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIMAR PIZZATTO - PR15818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dos documentos trazidos pela impetrante com o pedido de reconsideração, verifico que a impossibilidade de emitir certidão negativa não é o único óbice à obtenção do regime especial tributário no Estado de Goiás.

Ademais, não trouxe fatos novos aptos a alterar a decisão proferida, a qual apreciei sua pretensão e determinou, considerando-se o rito célere do mandado de segurança, a notificação da autoridade apontada como coatora e demais providências. Assim, caso preenchidos os requisitos legais, a pretensão da impetrante será apreciada por ocasião da sentença, razão pela qual mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpram-se a decisão de fls. 166/169 e o despacho de fl. 170, com urgência.

Tudo concluído, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M425425CC8>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001334-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo **15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000400-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: IZABEL DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000061-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA, VALDESI SABINO OLIVEIRA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, DENTAL REZENDE LTDA - EPP, ANDRELITA APARECIDA DE SOUSA REZENDE FERRO, TULIO DA CUNHA ALVES, HELENA NUNES CHAVEIRO, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, DIRCEU DA SILVA LEITE, EMERSON AMANCIO DE MELO, CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
Advogados do(a) REU: LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogado do(a) REU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086
Advogados do(a) REU: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
Advogados do(a) REU: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581, GILSON FERREIRA DA SILVA - GO22214, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogados do(a) REU: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581, GILSON FERREIRA DA SILVA - GO22214, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogados do(a) REU: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581, GILSON FERREIRA DA SILVA - GO22214, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE PENHADO CARMO - MS19103, MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Helena Nunes Chaveiro requer a transferência do valor da indenização securitária do veículo sinistrado para Rodrigo Nunes Ferreira (fls. 863/876 dos autos físicos, id. 20738465 e id. 20738466).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido (id. 30885623).

Ante a concordância do MPF, somada ao fato de que o veículo DUSTER Dynamic 2.0, 4x2, FLEX, 16V, automático, cor prata, placas OXJ0833, chassi 93YHSR2LAFJ411576, modelo 2015, adquirido por Helena Nunes Chaveiro, com restrição RENAJUD (id. 29644934), passou a garantir o ressarcimento do dano e o pagamento de eventual multa civil, defiro o pedido de transferência do valor da indenização securitária do veículo sinistrado (fls. 703, 711, id. 20738455) para Rodrigo Nunes Ferreira na conta declinada às fls. 864 (id. 20738465).

Proceda-se ao necessário para a transferência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011865-18.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000044-71.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007896-49.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES, AGRO-CEREAIS ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - SP102041
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - SP102041

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o exposto às fls. 311/316, retifico a decisão de fl. 285/286 para determinar a "Intimação dos devedores na pessoa do seu advogado para efetuarem o pagamento dos valores constantes às fls. 266/282. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos"

TRÊS LAGOAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000829-74.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: EDELVITA MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000872-11.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000893-19.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-92.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ELAINE ANTONIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na

TRÊS LAGOAS, 1 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000596-09.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: MATHEUS RODRIGUES HERMES

1. Relatório.

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de **Matheus Rodrigues Hermes**, filho de Vera Lúcia Rodrigues, nascido em 28/02/1996, inscrito no CPF sob o nº 119.488.866-69, residente na(o) Avenida Mato Grosso, nº 3084, bairro Umararama, CEP 38405-314, Uberlândia/MG, preso em 31/05/2020, por volta as 10h30, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 273, §1º-B, I, 334 e 334-A, todos do Código Penal.

Narra a comunicação de prisão em flagrante que policiais militares que realizavam patrulhamento ostensivo no perímetro urbano de Brasília/MS e após denúncia anônima, abordaram um caminhão guincho que estava transportando um veículo GM/Vectra, placas KDB8485. No interior do automóvel, foram localizados diversos produtos de origem estrangeira desacompanhados da devida documentação fiscal. Identificado o proprietário do veículo, este assumiu ser o detentor das mercadorias (avaliadas, preliminarmente, de R\$ 85.000) e relatou aos policiais tê-las adquiridos no Paraguai. Foi, então, dada voz de prisão do flagrantado.

O preso foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas e lavrou-se o presente auto de prisão em flagrante. Perante a autoridade policial, o flagrantado admitiu que foi ao Paraguai e adquiriu as mercadorias para posterior revenda.

Passo, então, análise do procedimento investigatório.

O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, pois constam os depoimentos e assinatura de condutor e testemunha, com os dados do interrogatório do preso. Constam, também, a nota de culpa e a advertência sobre as garantias constitucionais do custodiado.

Satisfeitos, pois, os requisitos dos arts. 304 e seguintes do CPP. Ademais, consta que a prisão se deu em estado flagrancial, consoante dicação dos art. 302 e 303 do CPP.

Assim, formal e materialmente em ordem, **homologo** a prisão em flagrante.

Devidamente intimada, a defesa se manifestou pela concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas de prisão. Ressaltou a situação de pandemia do novo coronavírus. Destacou a ausência de grave ameaça ou violência no caso concreto (ID 33075220).

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação no sentido da concessão da liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas de prisão, forte na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Assentou, ainda, que as circunstâncias fáticas não revelam periculosidade exagerada em relação ao custodiado. Da mesma forma, destacou a ausência de antecedentes criminais e a simplicidade do *modus operandi*, não representando risco à ordem pública. Requereu a intimação da defesa para apresentar comprovante de residência e de ocupação lícita, uma vez que o custodiado teria informado que reside em Uberlândia, cerca de 500 Km do distrito da culpa (ID 33077111).

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal.

Pois bem, o crime é doloso e punido com reclusão. Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Com efeito, em consultas feitas pela Secretaria, não se obteve informação sobre reincidência ou maus antecedentes (ID 33047066).

Não consta que o preso seja pessoa perigosa e com personalidade voltada para o crime. Além disso, as circunstâncias do delito não alcançam casos análogos de apreensões em situações com *modus operandi* muito mais complexos, como indicado pelo Ministério Público Federal (ID 33077111).

Em relação ao risco à conveniência da instrução criminal, é remota a possibilidade de o custodiado, com êxito, ameaçar testemunhas para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas policiais.

Ademais, não há indicativos de que, uma vez em liberdade, voltará a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública.

Por fim, deve-se ter em conta o disposto na **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, a qual indicou a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais, notadamente de acordo com o disposto no art. 4º, I, "c", e III, cuja redação recomenda a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observando o protocolo das autoridades sanitárias, notadamente em se tratando de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, como se dá no caso em análise.

No mesmo sentido é a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA.

1. A teor do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

2. Para evitar a contaminação em grande escala no sistema prisional em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19 e a fim de garantir a saúde coletiva, deve ser aplicada as medidas cautelares alternativas em substituição à prisão preventiva nos casos em que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-se por medidas cautelares, nos termos do voto.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5003540-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

Assim, concedo ao custodiado **Matheus Rodrigues Hermes** a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares.

3. Conclusão.

Ante o exposto, concedo liberdade provisória a **Matheus Rodrigues Hermes**, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- a) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP);
- b) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, do CPP);
- c) proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil, Paraguai e Bolívia (art. 319, II, do CPP);
- d) proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, do CPP).

Expeça-se o alvará de soltura clausulado e lavre-se o respectivo termo de compromisso com as condições previstas e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal).

Por fim, com a chegada do inquérito policial, determino que o SEDI lavre o respectivo termo de ratificação de autuação, mantendo-se o número de cadastro e da data desta comunicação, remanejando-se a classe processual para inquérito policial, nos termos do artigo 263 do Provimento COGE nº 64/2005.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Intime-se a defesa do custodiado para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de residência e de atividade lícita.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 01 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003554-92.2016.4.03.6003

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado.

Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com perícia marcada para o dia 04/08/2020, às 09h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001476-28.2016.4.03.6003

AUTOR: TEREZINHA TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS - MS18013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de mais de 360 dias desde o pedido de fls. 139, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se ainda tem alguma prova documental a ser juntada aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tem alguma prova documental a ser juntada aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o decurso.

Após, veriham conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000164-92.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Considerando o tempo já transcorrido desde a notícia do parcelamento do débito em cobrança nestes autos, intime-se a exequente a informar, se ocorreu a integral quitação, apresentando extrato atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001641-12.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REPRESENTANTE: SUARA ALBUQUERQUE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000496-23.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NEY DE AMORIM PANIAGO, NEY DE AMORIM PANIAGO

Advogado do(a) REU: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793

Advogado do(a) REU: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793

Advogado do(a) REU: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793

Advogado do(a) REU: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793

Advogado do(a) REU: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793

Advogado do(a) REU: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793

DESPACHO

Não obstante ainda não tenha sido juntado aos autos o cumprimento do mandado de intimação expedido no documento de ID 23665765, fls. 48, certo é que o acusado advoga em causa própria e está devidamente cadastrado no sistema, tanto como "parte" quanto como "advogado".

Assim intime-o, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal, ficando ciente de que, caso mantenha-se inerte, será nomeado um advogado dativo para sua defesa.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000398-33.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) REU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

DESPACHO

Apresentados os memoriais pelo MPF, intime-se a defesa para que também apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001179-28.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CARLOS ALEXANDRE PAES, JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogado do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

SENTENÇA

1. Relatório.

O Ministério Público Federal denunciou Carlos Alexandre Paes e José Augusto Ferreira dos Santos, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, e artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, em concurso material e de pessoas.

Consta da inicial que os denunciados, em 29/08/2019, por volta das 06h30min, próximo ao km 30 da Rodovia BR-262, no Município de Bataguassu/MS, foram surpreendidos por policiais rodoviários federais no momento em que transportavam 15.500 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de regular ingresso no território nacional, avaliados em R\$ 77.500,00. Os cigarros estavam acondicionados nos veículos Chevrolet Kadett, placas BTP-7013, e Chevrolet Classic, placas CWQ-4098, conduzidos pelos réus, os quais agiram com consciência e livres vontades, em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios, visando atingir objetivo comum. Neste aspecto, os denunciados teriam admitido perante os policiais que haviam sido contratados, por R\$ 800,00 cada, para fazer o transporte, desde Ponta Porã/MS, com destino a Bataguassu/MS.

O Ministério Público Federal ressaltou que o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e que deve requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle (arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007). Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório (arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução – RDC 90/2007), condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse dos denunciados.

Consta também que os denunciados, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, de forma consciente e voluntária, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, mediante a utilização de transceptores instalados nos interiores dos veículos acima mencionados, equipamentos que se encontravam ligados e em funcionamento para a comunicação entre os dois.

- situação prisional:

Os réus foram presos em flagrante, em 29/08/2019, às 06h30min, no Município de Bataguassu/MS. Em 30/08/2019 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que os réus informaram que seus direitos constitucionais foram resguardados quando das prisões, tendo reclamado apenas das condições das celas de inclusão do Presídio de Segurança Média local. Na sequência, as prisões foram convertidas em preventivas, para garantia da ordem pública. Na oportunidade foi determinada a expedição de ofício à direção do presídio, para colocação dos réus em celas apropriadas (ID 21386759). Em 05/12/2019 foi concedida liberdade provisória aos réus, cumlada com medidas cautelares (ID 25596255). Atendendo a requerimento do MPF (ID 30748851), em 25/05/2020, foi decretada a prisão preventiva de Carlos Alexandre Paes, por descumprimento das cautelares (ID 32673993).

- desenvolvimento do processo:

A denúncia foi recebida em 12/09/2019 (ID 21932838).

Os réus foram citados (ID 22085035) e apresentaram resposta à acusação (ID 22492219).

Após manifestação do MPF (ID 22548989), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 02/10/2019 (ID 22696559).

Em audiências, foi ouvida uma testemunha de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e os réus foram interrogados. As partes não requereram diligências complementares (ID's 21902603, 25482516 e 25482522).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (ID 26022254).

A defesa alegou, em síntese, que eles confessaram a prática dos fatos, mas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal lhes são favoráveis. Com base nisso, pediu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) detração; d) imposição do regime aberto para início do cumprimento das penas; e) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos; f) liberdade provisória a Carlos Alexandre Paes (ID 32975333).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do crime do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal.

2.1.1. Da materialidade.

A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante, o qual contém o auto de apresentação e apreensão (ID 21902603), no laudo merceológico (ID 23536515) e nos autos de infrações e termos de apreensões e guarda fiscal (ID's 24154886, 26903321 e 26903323), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (cigarros do Paraguai), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 157.855,00. O montante dos tributos sonegados atingiu a casa dos R\$ 119.928,29.

2.1.2. Da autoria.

A autoria é certa em relação aos réus.

Com efeito, ambos confessaram a prática do crime durante a fase de investigação. Neste aspecto, relataram que foram contratados para fazer o transporte dos cigarros de Ponta Porã/MS até Bataguassu/MS e que cada um ganharia R\$ 800,00 pelo serviço (ID 21902603, folhas 05/08).

As confissões foram confirmadas em juízo pelos réus (ID's 25482516 e 25482522) e foram corroboradas pela testemunha José Carlos Reimer Sanpaio, na fase de investigação e em juízo (ID 21902603, folhas 04/05, e ID 25307229).

As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos.

O simples transporte de cigarros contrabandeados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do artigo 334-A, na sua modalidade equiparada, prevista no § 1º, I, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz a seguinte previsão:

“Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira”.

“Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados”.

Neste sentido, temos o seguinte julgado:

PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO § 1º, ALÍNEA “B” DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, § 1º, alínea “b”, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.

2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu “abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação”, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no § 1º, alínea “b”, do mesmo dispositivo legal – “incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.

3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, § 1º, “b” do CP.

(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nefi Cordeiro, publicado em 10/05/2006).

Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.

2.2. Do crime do artigo 183, “caput”, da Lei nº 9.472/97.

2.2.1. Da materialidade.

A materialidade do fato é comprovada através do auto de prisão em flagrante, o qual contém o auto de apresentação e apreensão (ID 21902603), pelo termo de apreensão (ID 22924564) e pelos laudos de exames em aparelhos eletrônicos (ID's 25506589 e 28426900).

Nos laudos consta que os aparelhos apreendidos possuem potências de 56,73 e 48,07 watts e que se encontram em condições de funcionamento.

Deste modo, ficou atestado que os aparelhos apreendidos possuem aptidão para interferir nos serviços de telecomunicações, sem que os réus possuíssem autorização regulamentar para tanto, estando presente a materialidade.

2.2.2. Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre os acusados.

Com efeito, ambos confessaram a prática do crime durante a fase de investigação. Neste aspecto, relataram que foram contratados para fazer o transporte dos cigarros de Ponta Porã/MS até Bataguassu/MS e que cada um ganharia R\$ 800,00 pelo serviço. Informaram ainda que, para o deslocamento, realizaram comunicações entre eles, como o uso dos equipamentos apreendidos (ID 21902603, folhas 05/08).

As confissões foram confirmadas em juízo pelos réus (ID's 25482516 e 25482522) e foram corroboradas pela testemunha José Carlos Reimer Sanpaio, na fase de investigação e em juízo (ID 21902603, folhas 04/05, e ID 25307229).

Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente** a denúncia e **condeno** os réus **Carlos Alexandre Paes**, brasileiro, em união estável, prestador de serviços gerais, nascido aos 09/11/1990, natural de Dourados/MS, filho de Ana Rosa Paes, portador do RG nº 1.590.887/SSP/MS, e **José Augusto Ferreira dos Santos**, brasileiro, em união estável, prestador de serviços gerais, nascido aos 02/05/1993, natural de Dourados/MS, filho de Marinete Ferreira dos Santos, portador do RG nº 1.824.92/SSP/MS, como incursos nas penas do **artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal**, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, e do **artigo 183, “caput”, da Lei nº 9.472/1997**, em concurso material.

Dosimetria das penas:

3.1. Para o réu Carlos Alexandre Paes:

A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** em 02 (dois) anos de reclusão, para o crime do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, e em 02 (dois) anos de detenção, para o crime do artigo 183, “caput”, da Lei nº 9.472/1997.

Considerando que as penas-bases foram fixadas nos mínimos legais, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP).

Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo-as **definitivas em 02 (dois) anos de reclusão**, para o crime do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, e em **02 (dois) anos de detenção**, para o crime do artigo 183, “caput”, da Lei nº 9.472/1997.

Quanto à **multa**, deixo de aplicá-la no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), como prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por ofender o princípio da individualização da pena, conforme já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região (Apeação Criminal nº 00000179020054036127, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2011, p. 153).

Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de **multa em 10 (dez) dias-multa**, de modo **definitivo**, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §2º, “c”, e 3º, do CP).

Considerando a quantidade das penas privativas de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-as por duas penas restritivas de direitos**, sendo uma a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, e outra a de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento.

3.2. Para o réu José Augusto Ferreira dos Santos:

A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** em 02 (dois) anos de reclusão, para o crime do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, e em 02 (dois) anos de detenção, para o crime do artigo 183, “caput”, da Lei nº 9.472/1997.

Considerando que as penas-bases foram fixadas nos mínimos legais, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP).

Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno-as **definitivas em 02 (dois) anos de reclusão**, para o crime do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, e em **02 (dois) anos de detenção**, para o crime do artigo 183, "caput", da Lei nº 9.472/1997.

Quanto à **multa**, deixo de aplicá-la no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), como prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por ofender o princípio da individualização da pena, conforme já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00000179020054036127, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2011, p. 153).

Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa**, de modo **definitivo**, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §2º, "c", e 3º, do CP).

Considerando a quantidade das penas privativas de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-as por duas penas restritivas de direitos**, sendo uma a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, e outra a de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento.

3.3. Disposições comuns a ambos os réus:

Em virtude do concurso material (artigo 69, CP) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão.

Por ocasião da execução será feita a **detração** do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42, CP).

Condeno os réus a pagarem as custas, sendo metade para cada um, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: "5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.", STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Declaro o **perdimento** dos rádios transceptores apreendidos em favor da ANATEL (artigos 91, II, "a", CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar os mesmos à agência mencionada, para as providências pertinentes.

Nada a determinar em relação aos veículos e às cargas, uma vez que foram encaminhados para a Receita Federal do Brasil para as providências administrativas (ID's 24154886, 26903321 e 26903323).

Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento das penas e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, concedo ao réu Carlos Alexandre Paes o **direito de apelar em liberdade**.

Expeça-se **alvará de soltura** clausulado em favor do réu **Carlos Alexandre Paes**.

Ficamos réus dispensados do cumprimento das medidas cautelares.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-20.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao caudilco acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-41.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: PEDRO MEDINA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao caudilco acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003618-73.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TEREZA DIAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestação sobre a complementação do laudo e retomem conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001556-57.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: AMALIA NUNES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica a autora intimada para se manifestar do despacho, que segue, no prazo de 10 (dez) dias:

" Compulsando os autos verifico que o INSS se manifestou à fl. 68 e juntou documento à fl. 69 onde aduz que a autora estaria recebendo benefício de Amparo Social na cidade de Poconé-MT, e, ato contínuo, o defensor da parte autora requereu, com base nessas informações a extinção do feito sem julgamento do mérito (f.70). Pois bem. Em uma leitura mais apurada depreende-se que a titular do benefício n° 1226532362 se refere à beneficiária Amalia Nunes de Arruda, CPF 014-25"/-701 42 do passo que a autora neste feito é Amalia Nunes de Arruda (homônima), porém com o número do CPF 811.249.371-53 (fl. 17). Desta feita, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos."

CORUMBÁ, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000472-79.2018.4.03.6004
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

REU: MARCELLA MARGARIDA AJATA VILLMAN
Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

DESPACHO

A ré foi citada e apresentou DEFESA PRÉVIA, em que reservou-se ao direito de deduzir suas teses defensivas por ocasião das alegações finais.

Por outro lado, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem **manifestas causas** que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato **evidentemente** não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado.

Como efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, recebo a denúncia e designo o dia **17 de JUNHO de 2020, às 15h**, para a audiência de instrução e julgamento.

Espeçam-se mandados de intimação da acusada e requisite aos superiores hierárquicos a apresentação dos policiais militares para serem ouvidas em juízo na data acima designada.

No tocante à informação de que a ré tem violado as regras da monitoração eletrônica, e ematenção ao princípio do contraditório, intime-se a Defensora Dativa para se manifestar, no **prazo: 05 (cinco) dias**.

Escoado o prazo acima, venhamos autos conclusos para decisão.

Corumbá/MS, 29 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

DECISÃO

Foi proferida sentença condenatória contra FISAYO ADESOJI BADMUS, MICHAEL CHIKEZIE ONAH e SUNDAY DOMINIC EZEOLIOBI (id. 29484376, fls. 2-19).

O Ministério Público Federal interpsó recurso de apelação (id. 29484378, fls. 5-6; 29625163).

Intimados da sentença, FISAYO ADESOJI BADMUS (id. 29638855, fls. 2) e MICHAEL CHIKEZIE ONAH (id. 29646317, fls. 2-3), manifestaram o desejo de recorrer.

Veio para os autos a informação de que SUNDAY DOMINIC EZEOLIOBI faleceu (id. 29646319, fls. 2-4).

A FISAYO ADESOJI BADMUS foi concedido o direito de apelar em liberdade, com a imposição das condições constantes no termo de compromisso de id. 29638855, fls. 3.

Foi determinada a intimação do advogado constituído, Carlos Ramsdorf, para esclarecimentos em relação ao réu MICHAEL CHIKEZIE ONAH e a manifestação do MPF sobre a situação dos demais réus (id. 29780991).

Intimado, o advogado demonstrou que somente foi constituído para participar da audiência de instrução (id. 31974267).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela intimação dos advogados dativos sobre a sentença proferida e posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 32045623).

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente, verifico que estão ainda presentes as condições que ensejaram a prisão preventiva nos termos já apreciados na sentença.

Considerando se tratar de processo sentenciado e com recurso de apelação interposto pela acusação, as questões processuais pendentes deverão ser apreciadas pelo relator a quem for distribuído o recurso no Egrégio TRF3.

Dessa forma, **INTIMEM-SE OS ADVOGADOS DATIVOS** de FISAYO ADESOJI BADMUS (Dra. Karoliny Maria Chavez Kassar – OAB/MS 20.837), MICHAEL CHIKEZIE ONAH (Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva – OAB/MS 18.869) e SUNDAY DOMINIC EZEOLIOBI (Dr. Alex Borntempi Alencar Campos – OAB/MS 17.798) da sentença proferida, bem como para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela acusação.

Com as razões de recurso da defesa, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência, considerando se tratar de processo com réu preso (MICHAEL CHIKEZIE ONAH).

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001896-66.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REPRESENTANTE: BENEDITO RODRIGUES MACIEL, JUSSARA MONTEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO KORNDORFER MONTEIRO - MS12437
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO KORNDORFER MONTEIRO - MS12437
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

BENEDITO RODRIGUES MACIEL E JUSSARA MONTEIRO DA FONSECA ajuizaram a presente ação possessória c/c pedido de indenização, com pedido de liminar, em face de **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando a manutenção de sua posse sobre o lote nº 1602, do Grupo Dom Aquino, do Assentamento Itamarati II, no município de Ponta Porá/MS.

Segundo a inicial, os autores são legítimos possuidores do lote nº 1602, do Grupo Dom Aquino, área domínio da Fetagri, localizado no Assentamento Itamarati II, no município de Ponta Porá/MS. Adquiriram o lote em 27/01/2006 ante a desistência do beneficiário Valdecir de Oliveira, com autorização dos contemplados dos lotes confinantes. O lote é o único meio de subsistência dos autores, os quais têm cumprido com a função social do imóvel rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06-78 do PDF).

Deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de justificação de posse (fls. 80 do PDF).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 83-138 do PDF), na qual alegou que é inquestionável o domínio pleno do réu sobre o lote e cabe ao INCRA a escolha dos beneficiários pelo Programa de Reforma Agrária; que a ocupação da parcela pelos autores é indevida; que deve ser respeitado a legitimidade dos atos administrativos praticados pelo réu. Diante da natureza dúbia das ações possessórias, requereu a reintegração do réu na posse do referido imóvel, com expedição de mandado de reintegração de posse.

Audiência de justificação de posse realizada, na qual foi concedida a liminar (f. 146-150 do PDF).

Alegações finais do réu e dos autores (f. 155-158 e 159-160 do PDF).

Manifestação do MPF (f. 165-173 do PDF).

Juntado mandado de constatação positivo (f. 180-199 do PDF).

Manifestação do réu às fls. 200 do PDF e do MPF às fls. 202.

Determinada a suspensão do processo (f. 203 do PDF).

Instado a se manifestar, o MPF opinou pela improcedência do pedido e reintegração da posse do lote ao réu (f. 215-219 do PDF).

O réu manifestou-se às fls. 220 do PDF e os autores deixaram transcorrer o prazo in albis (f. 221 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o imóvel objeto da ação possessória está localizado no lote nº 1602, do Grupo Dom Aquino, área domínio da Fetagri, no Assentamento Itamarati II, no município de Ponta Porã/MS foi assumido pelos autores, segundo a inicial, de forma mansa e pacífica.

Segundo a inicial, foi assumido pelos réus após negociação como beneficiário Valdecir de Oliveira.

No termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste ou transfere o lote concedido, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA.

Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta – quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade – e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

II – inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.”

De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano).

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, *in verbis*:

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;

V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

Feito tais esclarecimentos, verifico que, no caso concreto, é nítida a ocupação irregular do lote pela parte autora.

Primeiro, porque os réus, em tese, negociaram com o beneficiário primitivo o ingresso no imóvel e, neste ponto, pouco importa a condição em que se realizou o negócio jurídico. O acordo, por si só, viola os critérios de seleção dos beneficiários do programa de reforma agrária, e configura inegável vantagem aos réus em detrimento de outras famílias.

Segundo, que restou evidenciado que os réus não atendem a condição elencada no inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa n. 71/2012, para regularização da ocupação, pois a homologação da primeira família para ocupar o lote nº 1602 ocorreu em 2005 (f. 93), e a notificação dos ocupantes irregulares ocorreu no ano de 2011 (f. 115 do PDF).

Terceiro, que os requerentes não lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 14 da Instrução Normativa n. 71/2012 (incisos II, III e IV).

Quarto, e finalmente, que os réus não podem se salvar do argumento de que têm exercido a função da propriedade para permanecer no imóvel, visto que o auto de constatação de fls. 180-182 do PDF indica a ocupação do lote por Robson Borges da Fonseca.

Assim, resta demonstrado que os autores não estão explorando o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, além de terem ingressado no lote sem a prévia anuência do INCRA, de modo que não podem ser enquadrados como beneficiários do PNRA.

Configurada a ocupação de má-fé pelos autores, não possuem direito à indenização nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

A propósito, cito o seguinte julgado:

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROJETO DE ASSENTAMENTO ESTRELA JARAGUARI E PROJETO DE ASSENTAMENTO ESTRELA CAMPO GRANDE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUITA ILÍCITA DO INCRA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Ação ordinária ajuizada por ISMAEL SANTANA PEREIRA e outros em face do INCRA, objetivando a manutenção dos autores no imóvel descrito na inicial - 02 lotes do PA Estrela Jaraguari e 03 lotes do PA Estrela Campo Grande, condenando-se o réu a regularizar suas situações, bem como a indenização por todas as benfeitorias já realizadas e por danos morais individuais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alegam que se encontravam acampados desde 2008, no "Pé de Boi", e que, em 2010, o Projeto Pacu Jaraguari deu origem ao PA Estrela Jaraguari, este com 121 hectares divididos em 20 lotes, dos quais apenas 18 foram destinados a famílias. Afirmam ter invadido os 2 (dois) lotes remanescentes, além de 03 (três) outros pertencentes ao extinto Projeto Pacu, sob o argumento de que há muito tempo esperam ser contemplados com a terra. Aduzem que tornaram produtiva a terra e que não obtiveram êxito em regularizar a situação administrativamente. II - À fl. 146, os autores informaram que "deixaram o lote, inclusive com todas as benfeitorias, com o objetivo de serem assentados de forma mais célere", requerendo a intimação do réu para manifestação sobre eventual proposta de acordo quanto à indenização das benfeitorias. III - O INCRA ao se manifestar quanto a esse pedido, afirmou que "ficou corretamente demonstrado a ocupação irregular de bem público, de modo que, nos termos do art. 926 do CPC, é cabível a reintegração, sem qualquer direito à indenização por benfeitoria" (fls. 152-154). IV - Descabe pedido de indenização, o que está vedado pelo Decreto-Lei 9.760/46, afastando direito indenizatório ao ocupante de imóvel da União sem seu assentimento (art. 71). V - Não havendo conduta ilícita do INCRA, não há que se falar em dano moral a ser indenizado. VI - Recurso de apelação desprovido. (TRF-3-Ap: 00068134620124036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018) grifo atual

De tal modo, não há como manter os autores na posse do lote, cabendo ao INCRA cadastrar, selecionar e distribuir *ex vi legis* (Estatuto da Terra, Lei nº 8.629/93 e Decreto nº 59.428/66) aos beneficiários, os títulos de domínio ou concessão de uso dos lotes rurais, de modo que, uma vez comprovado o esbulho, deve o Incra ser reintegrado na posse do lote (Art. 560, do CPC).

A propósito, cito o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. LOTE IRREGULARMENTE OCUPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS: NÃO CABIMENTO. MERA DETENÇÃO. EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise do conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de que o lote nº 211 do projeto de assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS, não está sendo ocupado por Gérson Gomes dos Santos, mas sim indevidamente pelos agravantes, que declararam ter "comprado" os direitos por R\$ 5.000,00, do antigo titular. 2. De acordo com a Lei nº 8.629/1993, até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, podendo ser cedido ao ocupante mediante títulos de propriedade ou de concessão de direito real de uso, desde que seja beneficiário do programa de reforma agrária, previamente cadastrado e selecionado pela autarquia. 3. Após a outorga do título, o imóvel passa ao domínio do outorgado, porém, com a condição resolutiva de retorno ao estado anterior; caso a finalidade da concessão não seja cumprida. 4. A vedação de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos de domínio ou de concessão de uso a terceiros, sem autorização do INCRA e em período inferior ao prazo de dez anos, está expressamente determinada pelo artigo 189 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispõem sobre a inegociabilidade dos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária. 5. Incabível o pleito dos agravantes de recebimento de eventual indenização por benfeitorias, na medida em que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere o direito aos poderes inerentes à propriedade. Precedentes. 6. Agravo legal improvido. (AI 00255464720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúbia das ações possessórias, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na contestação para a reintegração da posse da parcela n. 1602 do Grupo Dom Aquino, do Assentamento Itamarati II ao INCRA.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000643-09.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: ODAIR HONORATO BARCELOS, IVANETE DAMA BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, proposta por ODAIR HONORATO BARCELOS e IVANETE DAMA BARBOSA, já qualificados na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em que pretendem a manutenção na posse de lote inserido no Assentamento Itamarati II.

Como causa de pedir, afirmam serem possuidores do Lote nº 1467 no Projeto Assentamento Itamarati II (Grupo FETAGRI) desde a segunda distribuição de lotes efetuada pelo INCRA, em 2005, tendo sido beneficiários do programa de reforma agrária. Aduzem que em 2011 e 2013 o INCRA os notificou para desocuparem o imóvel por já terem sido anteriormente beneficiários de programa de reforma agrária no Estado do Mato Grosso. Sustentam que tentaram defesa na esfera administrativa, mas não obtiveram êxito, de modo que necessitam da intervenção judicial para resguardar sua posse, que reputam ser mansa e pacífica.

Como a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13-32 do PDF).

Decisão de deferimento da liminar para manter o autor na posse, e determinando a realização de constatação por Oficial de Justiça em fls. 35-36 do PDF.

Auto de constatação em fl. 45/50 do PDF.

Citado, o INCRA apresentou contestação (fls. 53-61 do PDF), na qual alega, em síntese, desde 2006 os autores teriam conhecimento da irregularidade, por já serem beneficiários de programa de reforma agrária no Mato Grosso, e que abandonaram a parcela sem motivo plenamente justificado, de modo que sua ocupação atual é irregular. Aduz que o domínio pleno da área onde se localiza a parcela é inequívoco, e que ela foi ocupada irregularmente, eis que não preenchiam os requisitos para serem beneficiados novamente com lote da reforma agrária. Pede, ao final, a revogação da liminar concedida e a reintegração na posse do bem litigioso. Juntou documentos (fls. 61-111 do PDF).

Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento em 05/08/2013, conforme a ata de fl. 112, em que se procedeu à colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Alegações finais dos autores em fls. 122-124 do PDF, em que reiteram os pedidos da inicial.

Parecer do MPF se manifestando pela procedência do pedido autoral em fls. 125-133.

Alegações finais do INCRA em fls. 136/138, em que afirma que os autores não infirmaram as alegações do réu, e em que reitera os termos da contestação.

Decisão que determinou a intimação do INCRA para que se manifestasse sobre a possibilidade de regularização da posse dos autores (fls. 140-141 do PDF).

Manifestação do INCRA no sentido de que não há base legal para a regularização da posse (fls. 144-145 do PDF).

Manifestação do INCRA pugnando pela suspensão do processo por cento e oitenta dias, para avaliar se há a possibilidade de regularização da posse (fl. 164 do PDF).

Manifestação do INCRA ratificando as petições anteriores (fls. 177-178 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da reforma agrária como política do Poder Público federal

O Projeto Assentamento Itamarati, que veio a se tornar o maior assentamento para execução de política de reforma agrária no Brasil, veio a ser realizado, historicamente, pela distribuição de terras desapropriadas no ano de 2000 pelo Poder Público federal – outrora integrantes da Fazenda Itamaraty – a trabalhadores rurais. Já em 2009, contabilizavam-se cerca de 2.837 famílias nos dois assentamentos.

O assentamento rural, conforme definido no sítio eletrônico do INCRA, é:

*“(…) um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário. Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias. A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas.
(…)
Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar.”*

Por sua vez, o instituto da reforma agrária vem assim definido no **Estatuto da Terra (Lei nº 4.505/1964)**, bem como a atribuição do INCRA, na condição de órgão sucessor do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA:

Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

(…)

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Enquanto política pública, a **reforma agrária** é amplamente tratada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo III do Título VII, tratando “da política agrícola e fundiária e da reforma agrária”. A reforma agrária é mencionada no contexto de um “plano nacional” voltado para viabilizar a destinação de terras públicas e devolutas, e a sua distribuição (artigo 188, *caput* e § 2º), e é também fundamento que autoriza ao Poder Público federal a desapropriar imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social (artigo 184, *caput*).

Por outro lado, a Carta Magna excetua da possibilidade de desapropriação as pequenas e médias propriedades rurais e as propriedades produtivas e ordena ao legislador ordinário que garanta tratamento especial a estas últimas (artigo 185).

Em nível de regulamentação infralegal, menciona-se a existência do Decreto nº 91.766/1985, que aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária, o qual, por sua vez, dá suporte normativo a diversas instruções normativas expedidas pelo INCRA.

II.2. Da propriedade e da posse no contexto da propriedade rural

No mesmo diapasão, deve-se pontuar que o próprio direito de propriedade, em nossa ordem jurídica, é balizado pela ideia da função social, conforme a lição da melhor doutrina civilista. Isto é, o direito de propriedade existe em si mesmo, por ser reconhecido pela Constituição da República (artigo 5º, inciso XXII), mas é exigido o cumprimento da função social para que seja exercido regularmente (artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil).

Ora, se mesmo o direito de propriedade deve ser exercido à luz da sua função social para que tenha proteção jurídica, com mais razão ainda o instituto da posse deve ser legitimado e valorado à luz da função social atribuída ao bem, a qual, no caso das terras rurais, observa os requisitos elencados no artigo 9º da Lei nº 8.629/1993:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De tudo isso, à luz da princiologia constitucional e das diretrizes fundamentais das políticas de reforma agrária, que regem a atuação do INCRA, pode-se concluir que a ordem jurídica pátria, como regra, prestigia a produtividade rural, sobretudo pela atividade dos pequenos e médios produtores e de caráter familiar. E tal quadro normativo e princiológico deve ser levado em consideração na apreciação de questões fundiárias e possessórias, especialmente aquelas resultantes da execução das políticas de reforma agrária.

Se, por um lado, o Poder Judiciário não pode substituir ao INCRA em sua atividade administrativa, voltada precipuamente à consecução da referida política de reforma agrária, e nem tolher sua atuação – desde que feita mediante processo administrativo e com observância das leis e regulamentos –, por outro lado, não pode fechar os olhos para a realidade social e chancelar condutas tendentes a menosprezar e desprestigiar o uso produtivo da terra por famílias de trabalhadores rurais. Em outras palavras, é certo que a política de reforma agrária, prevista precipuamente no Estatuto da Terra e também na Lei nº 8.629/1993, deve ser realizada pelo Poder Executivo, por meio de atividades político-administrativas, mas essa atividade não pode se tomar um fim em si mesmo, ao ponto de prejudicar o direito de pessoas que, em última análise, cumprem a função social de terras rurais e a destinam à sua produtividade.

Ainda que não se discuta o domínio e a titularidade dos bens destinados à assentamento rural – como é o caso dos lotes e parcelas dos Assentamentos Itamarati I e II –, que pertence ao INCRA, por força de expressa disposição legal, conforme o Estatuto da Terra, tal premissa não encaminha necessariamente na conclusão de que devem os ocupantes de determinadas parcelas serem excluídos da posse.

A realidade social demonstra que transações civis envolvendo loteamentos rurais são frequentes, seja por doações, permutas ou mesmo compra e venda, e que em muitos casos, realmente as partes buscam a aquiescência do Poder Público, sem obterem êxito, não raro por conta das dificuldades de cumprimento ou mesmo pelo próprio desconhecimento sobre as formalidades procedimentais ou materiais.

Somase a tudo isso o fato de que a Lei nº 13.465/2017, ao alterar a Lei nº 8.629/1993, passou a viabilizar, também, a regularização *a posteriori* de lotes irregularmente ocupados em assentamentos. Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 26-B:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Certo é que tal regularização deve ser promovida na esfera administrativa, pelo próprio INCRA, mas fica evidente a preocupação do legislador de atribuir legitimidade jurídica mesmo às ocupações irregulares, eis que tentar extirpá-las pelos meios litigiosos tradicionais, como as ações possessórias, muitas vezes se revela mais prejudicial à sociedade como um todo, ao suprimir a moradia e meio de subsistência de um sem número de famílias. Disso tudo não pode descurar o Poder Judiciário, na solução de questões possessórias envolvendo bens rurais atrelados à política de reforma agrária, por ser solução que melhor viabiliza a pacificação social.

III.3. Do caso concreto

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 1467 do Projeto Assentamento Itamarati II, assentado em 2005 pelos demandantes (P.A. nº 54293000774/2005-34; fl. 62 do PDF). Consta dos autos, destacando-se o Auto de Constatação de fls. 45-50 do PDF, que o Sr. Odair Honorato Barcelos e a Sra. Ivanete Dama Barbosa residiam, em julho de 2013, com os pais desta e com os filhos comuns do casal, e que se dedicam à plantação de banana, laranja, limão, milho, soja e feijão para consumo próprio, e à criação de galinhas e porcos. Também se extrai tal informação de documentos datados de 2007 e 2009, lavrados por vistoriadores do INCRA em fls. 80 e 82.

O cerne da discussão diz respeito à verificação de que os autores teriam sido anteriormente beneficiados por programa de reforma agrária no Estado do Mato Grosso, mais especificamente entre 1998 e 1999 (fl. 77), no Projeto de Assentamento Bonaguá, em Marcelândia/MT, e teriam abandonado voluntariamente o lote sem justificativa. Afirma o INCRA que no curso deste processo judicial, os autores não lograram provar o motivo pelo qual abandonaram o imóvel. Afirma a parte ré, em diversas oportunidades, que por conta do abandono voluntário de outro imóvel atribuído em programa de reforma agrária, os autores não teriam direito a outro lote, e foram cientificados da situação de irregularidade já em 2006.

Em que pese a aguerrida sustentação da Autarquia Federal, fato é que os autores vem ocupando o lote de forma ininterrupta com seus familiares – isto é, formando uma unidade familiar –, desde 2005, isto é, há praticamente quinze anos, e dando à terra destinação produtiva, isto é, função social.

Ainda que se reconheça que, em tese, a ocupação, em sua origem, possa ter sido irregular, já que não preenchidos todos os requisitos exigidos para a aquisição do lote, fato é que sua longa permanência no tempo, e a destinação produtiva da terra e utilização como moradia e fonte de subsistência familiar, a tornam merecedora de alguma proteção jurídica em nível possessório, ainda que não se possa cogitar de aquisição da propriedade, em razão das vedações constitucionais e legais à usucapião de bens públicos.

No ponto, merece destaque a detalhada e minuciosa ponderação tecida pelo ilmo. representante do Ministério Público Federal, no sentido de que deve ser prestigiada a economia familiar e de subsistência, em prestígio da função social do imóvel rural, bem como o direito fundamental de moradia, como fatores que devem ser sopesados para valorar a posse de um terreno rural, sobretudo um já preordenado ao assentamento de colonos agrícolas. Merece destaque as ponderações lançadas na conclusão:

“Dentre os vários conceitos de Reforma Agrária, em voga no sistema jurídico, adota-se aqui, por meio do presente parecer ministerial, aquele que prioriza não apenas a reestruturação do domínio das terras no Brasil, por meio de medidas burocráticas de mudança da estrutura fundiária, mas um conceito que igualmente enfoque o caráter assistencial e o valor da justiça social, que devem permear qualquer ação voltada a corrigir a má distribuição de terras no país.”

De rigor, enfim, o acolhimento da pretensão autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR JÁ DEFERIDA, para manter os autores na posse do Lote nº 1467, do Projeto de Assentamento Itamarati II (Grupo FETAGRI), e, em razão da natureza dúbia das ações possessórias, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na contestação.

Expeça-se mandado de manutenção na posse em favor dos autores.

Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do advogado constituído, a natureza da causa e o trabalho realizado, e observando o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção da autarquia federal, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001355-96.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: JEFFERSON PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe se compareceu ao INCRA para apresentar os documentos necessários a fim de regularizar a sua situação, no prazo de 10 dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, vistas ao INCRA e ao MPF, pelo prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000822-98.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NEUZA GREFFE HARTMANN e outros

Advogado(s) do reclamante: TANIASARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-21.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS CRISTALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487, CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS - MS19288

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO CARLOS CRISTALDO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS - MS19288

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias, devendo apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados até o momento.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, vistas à CEF pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-78.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: ANTONIO WALDIR DE MENDONCA

DESPACHO

Diante da informação de que a parte executada seria servidor da Justiça Federal, proceda esta secretária a busca por endereços nos registros funcionais do executado.

Sendo encontrado novos endereços, expeça-se o necessário para citação.

Não havendo êxito em encontrar novos endereços, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 dias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001282-27.2013.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: EDUARDO LOPES NOGUEIRA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0001056-49.2019.812.0016.

Cumpra-se.

CÓPIADO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002141-77.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: VILMAR MACEDO DOS SANTOS, PATRICIA BARBOSA BRAGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, proposta por VILMAR MACEDO DOS SANTOS e PATRÍCIA BARBOSA BRAGA, já qualificados na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA, em que pretendem a manutenção na posse de lote inserido no Assentamento Itamarati II.

Como causa de pedir, afirmam serem possuidores do Lote nº 114 no Projeto Assentamento Itamarati I (Grupo AMFFI) desde o ano de 2008, e que vem cultivando e explorando a terra adequadamente, mas, no ano de 2012, receberam notificação para desocupação por parte do INCRA, sem que, segundo afirmam, tenham descumprido qualquer cláusula contratual. Pedem, ao final, a manutenção na posse e a concessão de liminar.

Como inicial vieram procuração e documentos (fs. 12-30 do PDF).

Designada audiência de justificação prévia, esta se deu em 17/10/2013 (fs. 50-51 do PDF), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e ouvidas as testemunhas presentes, e, pelo Juízo, foi concedida a medida liminar para manutenção na posse, e determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação.

Auto de constatação em fl. 45/50 do PDF.

Citado, o INCRA apresentou contestação (fs. 58-68 do PDF), na qual alega, em síntese, que o Lote nº 114 do Projeto Itamarati I foi destinado ao Sr. Ítalo Marcel Dionísio, e que este abandonou voluntariamente, o qual veio a ser assumido pelos autores sem anuência do INCRA, caracterizando esbulho. Sustenta que é inquestionável o domínio pleno do INCRA sobre a área do Projeto de Assentamento onde se localiza o lote, que foi ilegalmente ocupado. Pede, ao final, em consideração à natureza dúbia das ações possessórias, a denegação da liminar e a reintegração de posse no lote. Juntou documentos (fs. 70-139 do PDF).

Auto de Constatação juntado em fs. 145-147 do PDF.

Réplica dos autores em fs. 150-154, em que pede, no caso de reintegração de posse em favor do INCRA, o pagamento de indenização pelas benfeitorias.

Petição do INCRA se manifestando pela suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005 (fs. 161-162 do PDF).

Deferimento da suspensão (fl. 163 do PDF).

Despacho determinando a reativação do processo e a manifestação das partes sobre o andamento do feito (fl. 169 do PDF).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência dos pedidos autorais (fs. 171-175 do PDF).

Petição dos autores pela procedência dos pedidos (fl. 176).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da reforma agrária como política do Poder Público federal

O Projeto Assentamento Itamarati, que veio a se tornar o maior assentamento para execução de política de reforma agrária no Brasil, veio a ser realizado, historicamente, pela distribuição de terras desapropriadas no ano de 2000 pelo Poder Público federal – outrora integrantes da Fazenda Itamaraty – a trabalhadores rurais. Já em 2009, contabilizavam-se cerca de 2.837 famílias nos dois assentamentos.

O assentamento rural, conforme definido no sítio eletrônico do INCRA, é:

“(…) um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário. Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias. A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas. (…)
Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar.”

Por sua vez, o instituto da reforma agrária vem assim definido no **Estatuto da Terra (Lei nº 4.505/1964)**, bem como a atribuição do INCRA, na condição de órgão sucessor do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA:

Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

(…)

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Enquanto política pública, a **reforma agrária** é amplamente tratada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo III do Título VII, tratando “da política agrícola e fundiária e da reforma agrária”. A reforma agrária é mencionada no contexto de um “plano nacional” voltado para viabilizar a destinação de terras públicas e devolutas, e a sua distribuição (artigo 188, *caput* e § 2º), e é também fundamento que autoriza ao Poder Público federal a desapropriar imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social (artigo 184, *caput*).

Por outro lado, a Carta Magna excetua da possibilidade de desapropriação as pequenas e médias propriedades rurais e as propriedades produtivas e ordena ao legislador ordinário que garanta tratamento especial a estas últimas (artigo 185).

Em nível de regulamentação infralegal, menciona-se a existência do Decreto nº 91.766/1985, que aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária, o qual, por sua vez, dá suporte normativo a diversas instruções normativas expedidas pelo INCRA.

II.2. Da propriedade e da posse no contexto da propriedade rural

No mesmo diapasão, deve-se pontuar que o próprio direito de propriedade, em nossa ordem jurídica, é balizado pela ideia da função social, conforme a lição da melhor doutrina civilista. Isto é, o direito de propriedade existe em si mesmo, por ser reconhecido pela Constituição da República (artigo 5º, inciso XXII), mas é exigido o cumprimento da função social para que seja exercido regularmente (artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil).

Ora, se mesmo o direito de propriedade deve ser exercido à luz da sua função social para que tenha proteção jurídica, com mais razão ainda o instituto da posse deve ser legitimado e valorado à luz da função social atribuída ao bem, a qual, no caso das terras rurais, observa os requisitos elencados no artigo 9º da Lei nº 8.629/1993:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De tudo isso, à luz da princiologia constitucional e das diretrizes fundamentais das políticas de reforma agrária, que regem a atuação do INCRA, pode-se concluir que a ordem jurídica pátria, como regra, prestigia a produtividade rural, sobretudo pela atividade dos pequenos e médios produtores e de caráter familiar. E tal quadro normativo e princiológico deve ser levado em consideração na apreciação de questões fundiárias e possessórias, especialmente aquelas resultantes da execução das políticas de reforma agrária.

Se, por um lado, o Poder Judiciário não pode se substituir ao INCRA em sua atividade administrativa, voltada precipuamente à consecução da referida política de reforma agrária, e nem tolher sua atuação – desde que feita de mediante processo administrativo e com observância das leis e regulamentos –, por outro lado, não pode fechar os olhos para a realidade social e cancelar condutas tendentes a menosprezar e desprestigiar o uso produtivo da terra por famílias de trabalhadores rurais. Em outras palavras, é certo que a política de reforma agrária, prevista precipuamente no Estatuto da Terra e também na Lei nº 8.629/1993, deve ser realizada pelo Poder Executivo, por meio de atividades político-administrativas, mas essa atividade não pode se tomar um fim em si mesmo, ao ponto de prejudicar o direito de pessoas que, em última análise, cumprem a função social de terras rurais e a destinam à sua produtividade.

Ainda que não se discuta o domínio e a titularidade dos bens destinados à assentamento rural – como é o caso dos lotes e parcelas dos Assentamentos Itamarati I e II –, que pertence ao INCRA, por força de expressa disposição legal, conforme o Estatuto da Terra, tal premissa não encaminha necessariamente na conclusão de que devem os ocupantes de determinadas parcelas serem excluídos da posse.

A realidade social demonstra que transações civis envolvendo loteamentos rurais são frequentes, seja por doações, permutas ou mesmo compra e venda, e que em muitos casos, realmente as partes buscam a aquiescência do Poder Público, sem obterem êxito, não raro por conta das dificuldades de cumprimento ou mesmo pelo próprio desconhecimento sobre as formalidades procedimentais ou materiais.

Some-se a tudo isso o fato de que a Lei nº 13.465/2017, ao alterar a Lei nº 8.629/1993, passou a viabilizar, também, a regularização *a posteriori* de lotes irregularmente ocupados em assentamentos. Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 26-B:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Certo é que tal regularização deve ser promovida na esfera administrativa, pelo próprio INCRA, mas fica evidente a preocupação do legislador de atribuir legitimidade jurídica mesmo às ocupações irregulares, eis que tentar extirpá-las pelos meios litigiosos tradicionais, como as ações possessórias, muitas vezes se revela mais prejudicial à sociedade como um todo, ao suprimir a moradia e meio de subsistência de um sem número de famílias. Disso tudo não pode descurar o Poder Judiciário, na solução de questões possessórias envolvendo bens rurais atrelados à política de reforma agrária, por ser solução que melhor viabiliza a pacificação social.

III.3. Do caso concreto

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 114 do Projeto Assentamento Itamarati I (Grupo AMFFI), originalmente atribuído ao Sr. Ítalo Marcel Dionízio (P.A. nº 54293002330/2002-91; fls. 70 e seguintes do PDF), que assinou o contrato de fls. 88/89. Em relatório de vistoria datado de agosto de 2004 (fl. 101 do PDF), há a indicação de que o beneficiário original estava residindo no lote, mas no mesmo ano, precisamente em 10 de novembro, segundo consta do documento de fl. 104, houve deliberação dos membros do Grupo C-04 da Associação de Moradores e Funcionários da Fazenda Itamarati – AMFFI para substituir o Sr. Ítalo Marcel Dionízio, que estaria, na ocasião, desistindo do lote e indo embora para o Mato Grosso. Na ocasião, o indicado para assumir seria o Sr. Jefferson Henrique Barros Santana. Por sua vez, em 10/12/2007, foi deliberado pela AMFFI a indicação do Sr. José Gonzaga Barretos para assumir o lote (fls. 109-112 do PDF). Já em 10/05/2011, conforme o relatório de vistoria de fl. 113, foi verificada a presença dos ora demandantes, que declararam estar ocupando o lote desde data indefinida no ano de 2010.

Assim, do documental carreado aos autos, é possível concluir que o beneficiário original do assentamento no Lote nº 114 do Projeto Assentamento Itamarati I (Grupo AMFFI) foi o Sr. Ítalo Marcelo Dionízio, e que este eventualmente deixou de residir o imóvel, ao passo que o lote veio a ser ocupado pelos autores no ano de 2010, e, segundo eles declararam, se encontrava em estado de completo abandono.

Em que pese a aguerrida sustentação da Autarquia Federal, fato é que os autores vem ocupando o lote de forma ininterrupta com seus familiares – isto é, formando uma unidade familiar –, desde ao menos 2011, isto é, há pelo menos nove anos, e dando à terra destinação produtiva, isto é, função social. Inclusive, restou incontroverso que eles realizaram benfeitorias no imóvel.

Ainda que se reconheça que, em tese, a ocupação, em sua origem, possa ter sido irregular, já que não preenchidos todos os requisitos exigidos para a aquisição do lote, aliado ao fato de o beneficiário original tê-lo abandonado, fato é que sua longa permanência no tempo, e a destinação produtiva da terra e utilização como moradia e fonte de subsistência familiar, a tornam merecedora de alguma proteção jurídica em nível possessório, ainda que não se possa cogitar de aquisição da propriedade, em razão das vedações constitucionais e legais à usucapião de bens públicos.

No ponto, merece destaque a detalhada e minuciosa ponderação tecida pelo ilmo. presentante do Ministério Público Federal, no sentido de que deve ser prestigiada a economia familiar e de subsistência, em prestígio da função social do imóvel rural, bem como o direito fundamental de moradia, como fatores que devem ser sopesados para valorar a posse de um terreno rural, sobretudo um já preordenado ao assentamento de colonos agrícolas, no contexto da reforma agrária.

Com efeito, dentre os vários conceitos de reforma agrária existentes em nossa ordem jurídica em voga no sistema jurídico, deve-se prestigiar aquele que prioriza não apenas a reestruturação fundiária no País, por meio de políticas e procedimentos administrativos, mas também o caráter assistencial e o valor da justiça social – expressamente indicado no artigo 1º, § 1º, do Estatuto da Terra –, que devem permear qualquer ação voltada a corrigir a má distribuição de terras no país.

De rigor, enfim, o acolhimento da pretensão autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR JÁ DEFERIDA, para manter os autores na posse do Lote nº 114, do Projeto de Assentamento Itamarati I (Grupo AMFFI), e, em razão da natureza dúlice das ações possessórias, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na contestação.

Expeça-se mandado de manutenção na posse em favor do autor.

Condene o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do advogado constituído, a natureza da causa e o trabalho realizado, e observando o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção da autarquia federal, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intím-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-87.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO CORREA DIAS e outros

Advogado(s) do reclamante: LUIZALBERTO FONSECA

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado(s) do reclamado: DANIELA VOLPE GIL SANCANA, EDUARDO AMARANTE PASSOS, VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 27 de AGOSTO de 2020, às 10:00 horas**.
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fiquemas partes cientes que, devido a atual situação de pandemia vivenciada, poderá ser necessário que a audiência ocorra por meio de videoconferência. Caso a atual situação persista até a data designada as partes poderão participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

5. No mais, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, solicitando seus bons préstimos para que nos encaminhe cópia dos autos e certidão de inteiro teor dos processos 0003072-27.2010.8.12.0004 e 0001329-60.2002.8.12.0004.

6. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Amambai/MS, solicitando que nos envie cópia integral do Inquérito Policial nº 0003267-12.2010.8.12.0004, recebido em 28/05/2010.

7. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 2ª VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS, solicitando seus bons préstimos para que nos encaminhe cópia dos autos e certidão de inteiro teor dos processos 0003072-27.2010.8.12.0004 e 0001329-60.2002.8.12.0004.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA DE AMAMBAI/MS, solicitando que nos envie cópia integral do Inquérito Policial nº 0003267-12.2010.8.12.0004, recebido em 28/05/2010.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001780-89.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME, ALVARO PEREIRA, MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: HELBERT BASSO, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO

D E S P A C H O

Diante da certidão id. 32486907, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0000350-71.2020.8.12.0003.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002597-85.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: EDINA DE CAMARGO SILVEIRA, A. S. C., D. S. C., V. M. S. C., K. S. C.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDINA DE CAMARGO SILVEIRA, ALLAN SILVEIRA CANTERO, DAINARA SILVEIRA CANTERO, VITOR MIGUEL SILVEIRA CANTERO e KYARA SILVEIRA CANTERO, estes quatro menores impúberes representados pela primeira autora, todos já qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretendem a condenação do ente público à implementação de benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo para a autora e desde o óbito do instituidor para os menores (13/02/2016).

Narram, em síntese, que o Sr. Miguel da Silva Cantero conviveu em união estável com a primeira autora por cerca de 20 (vinte) anos, vindo a se casar com ela e a gerar quatro filhos, ora autores. Afirmam que ele teria sido acometido de câncer e o INSS, por desídia, lhe concedeu benefício de amparo social ao deficiente invés de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, quando do seu falecimento, restou obstada a possibilidade de obtenção da pensão por morte. Aduzem que o *de cuius* sempre trabalhou no meio rural, sendo, assim, segurado obrigatório da Previdência Social, e devendo ter sido contemplado com aposentadoria por invalidez quando ainda era vivo. Pede, ao final, a concessão do benefício previdenciário. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-47 do PDF).

Decisão deferindo a justiça gratuita e determinando a citação do INSS (fls. 49 do PDF).

Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52-65), oportunidade em que suscita, preliminarmente, a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação e, no mérito, afirma que não há prova nos autos de que o falecido fosse segurado ou trabalhador rural, e, ademais, o fato de ele receber benefício assistencial demonstra que não era segurado da Previdência Social. Por eventualidade, pugna pela fixação da data de início do benefício (DIB) na data da citação, e não do requerimento administrativo. Junta o extrato do CNIS e documentos (fls. 66-75 do PDF).

Réplica dos autores em fls. 78-79 do PDF, no qual alegam que a atividade rural exercida pelo *de cuius* era em caráter de economia familiar, e será devidamente provada nos autos.

Designada audiência de instrução e julgamento, esta foi realizada em 15/08/2018 (fl. 87 do PDF), oportunidade em que foram colhidos depoimentos de testemunhas.

Decisão convertendo o julgamento em diligência e determinando a realização de perícia médica indireta sobre os prontuários hospitalares do *de cuius*, a fim de verificar se o falecido era inválido quando do óbito, e a data do início da incapacidade, em fl. 99 do PDF.

Os documentos foram juntados em fls. 111-416 do PDF.

O laudo de perícia médica indireta foi juntado em fls. 423-428 do PDF.

Petição dos autores sobre o laudo pericial e requerendo a concessão de tutela de urgência em fls. 589-590 do PDF.

Petição do INSS sobre o laudo pericial, em que requer a fixação de termo final para a pensão por morte em relação à autora EDINA DE CAMARGO (fls. 594-597 do PDF).

Parecer do MPF pela procedência dos pedidos autorais (fl. 602 do PDF).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da arguição de prescrição quinquenal

De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”

Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do óbito (13/02/2016 – fl. 44 do PDF) e a propositura da ação (02/10/2016), não houve o decurso de sequer um ano, de modo que não há que se cogitar da ocorrência da prescrição quinquenal, permanecendo hígida a pretensão autoral. REJEITO, ASSIM, A PRELIMINAR SUSCITADA.

II.2. Do Mérito

A pensão por morte é benefício previdenciário tipificado na própria Constituição Federal, mais especificamente no artigo 201, inciso V, sendo instituída por segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Já na dicção da Lei nº 8.213/1991 – a Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social, trata-se de benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74, *caput*). Deve-se notar que, na previsão infraconstitucional, o cônjuge e o companheiro do segurado são dependentes da mesma classe que a dos filhos.

No presente caso, controvertem os autores e o réu sobre a condição de segurado do falecido Sr. Miguel da Silva Cantero e sobre a existência de união estável, que caracterize a Sra. Edina de Camargo Silveira como companheira e, assim, dependente para fins previdenciários.

No que tange à primeira questão controversa, referente à condição de segurado do *de cuius*, tenho que, a despeito da aguerrida sustentação da Autarquia Previdenciária, a prova documental coligida aos autos é suficientemente convincente de que o Sr. Miguel da Silva Cantero era agricultor. Destacam-se aqui: o recibo de pagamento referente ao “*ucerto de direitos trabalhistas na função de trabalhador da agropecuária em serviço de diárias*”, no período entre janeiro a dezembro de 2013 (fl. 30 do PDF); os contratos de comodato celebrados pelo *de cuius* e a Sra. Edina Camargo Silveira para receber uma área rural, entre 2002 e 2010 e depois a partir de 2011, para a exploração da agricultura e diversos cultivos, além da criação de animais, para a subsistência (fls. 32-34 do PDF); a declaração de exercício de atividade rural lavrada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista/MS, o qual identifica expressamente o Sr. Miguel como segurado especial, esclarecendo que ele laborou na propriedade da Sra. Noemia Santos da Silva entre 1996 e 2014 (fls. 35-37 do PDF). Some-se a isso o fato de que ele residia no Assentamento da Barra do Itá, e o fato de que nas certidões da nascimento dos quatro filhos, há a menção dele como agricultor, o que reforça a narrativa no sentido de que foi, durante toda a sua vida profissional, trabalhador rural. Desse modo, é de se rechaçar a sustentação do INSS no sentido de que tais documentos carecem de força probatória, pois teriam sido produzidos unilateralmente pelo falecido, até porque todos eles contaram com subscrição de terceiros, como os contratos de comodato, e, ademais, o documento do Sindicato traz com detalhes a qualificação e o período de trabalho do falecido, o que afasta dúvidas no sentido de que não teria a qualidade de segurado. Conclui-se, ainda, que tal condição persistiu até a época provável em que adquiriu a incapacidade, datada pelo perito judicial como sendo 31/12/2015.

O fato de ter percebido, no final de sua vida, o benefício assistencial de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (NB 7018656452), concedido em 13/10/2015, não afasta tal conclusão, uma vez que se verifica claro equívoco na concessão administrativa do benefício, tendo sido concedido um de natureza assistencial invés de um de natureza previdenciária, que seria a aposentadoria por invalidez. Malgrado tenha restado incontroverso entre as partes que o segurado estava incapaz para o labor quando faleceu, a prova pericial realizada durante a instrução foi necessária para demonstrar que, ao menos desde o ano de 2015, um ano antes de sua morte, o segurado estava incapacitado, de modo que faria jus, em tese, ao benefício da aposentadoria por invalidez, e tudo isso corrobora a afirmação dos autores.

Assevero que as circunstâncias probatórias verificadas no curso do processo, inclusive indiciárias, devem ser valoradas em conjunto – inteligência do disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil –, devendo o Juiz empregar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (como preceitua o artigo 375 do Código de Processo Civil), de modo que é crível a versão apresentada pelos autores, tanto no sentido de que o *de cuius* seria trabalhador rural, quanto no sentido de que teria havido equívoco na concessão do benefício assistencial, fato que, posteriormente, impediu a obtenção do benefício da pensão por morte.

Superada essa questão, passo à análise da alegada união estável, que forma a causa de pedir autoral. No presente caso, tenho que a prova documental dos autos foi suficiente para demonstrar que o falecido Sr. Miguel e a Sra. Edina de Camargo Silveira conviviam como se fossem casados, e tinham a intenção de constituir família. O fato de terem quatro filhos em comum, todos nascidos em anos próximos, bem como o fato de que em todos os documentos firmados pelo Sr. Miguel, há também a menção à Sra. Edina, sendo ela, aliás, a declarante do falecimento dele, com a indicação “(Convivente)” abaixo do seu nome na certidão de óbito (fl. 44), o que demonstra a contemporaneidade da relação convivencial com a época do óbito do *de cuius*.

Todos os depoimentos colhidos em Juízo corroboraram o depoimento pessoal da própria Sra. Édina, no sentido de que ela conviveu em caráter duradouro e público com o Sr. Miguel, caracterizada, assim, a *affectio maritalis*, isto é, a aparência de casados.

Assim, superadas as questões controvertidas, à luz do caderno probatório formado nos autos, fica demonstrado que o *de cuius* era segurado da Previdência Social e que conviveu em união estável com a Sra. Édina de Camargo Silveira, além de ser o pai dos filhos dela, de modo que, nos termos dos artigos 74, *caput* e 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, fazem jus ao benefício da pensão por morte, a qual deve ser correspondente ao benefício a que faria jus o *de cuius* se tivesse sido aposentado por invalidez.

A pensão por morte será devida aos cinco dependentes *pro rata*, em partes iguais, na forma do artigo 77, *caput*, da Lei nº 8.213/1991.

No que concerne à data inicial do benefício, ela terá por referência a **data do óbito (13/02/2016)**, para todos os dependentes, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado antes do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito, em **01/04/2016**, na forma do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Por sua vez, no que concerne à data de cessação do benefício, para todos os filhos, será ao completarem, cada qual, **21 (vinte e um) anos**, salvo se algum deles for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Em relação à Sr. Édina, por força do regramento previsto no artigo 77, inciso V, alínea "c", da Lei nº 8.213/1991, estando comprovado que o óbito do instituidor ocorreu a mais de dois anos da formação da união estável, e que ela, à data do falecimento do companheiro, contava com trinta e quatro anos de idade, a pensão por morte fica limitada ao período de **15 (quinze) anos**, conforme previsto no número 4 da supracitada alínea.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pelos autores no petição de fls. 587/590 do PDF, entendo que há fundamento para seu deferimento. O direito dos autores já resta suficientemente demonstrado, de modo que fica plenamente preenchido o requisito do *fumus boni iuris*. Por sua vez, malgrado o óbito do instituidor tenha ocorrido há anos, ainda se reconhece que ele era o provedor da família, a qual vivia em economia familiar e de subsistência no meio rural, e que eventual demora na satisfação do direito pode resultar em perigo de dano para a sua família, permanecendo a viúva e os quatro filhos em situação de desamparo, e que, conforme exposto acima, poderia ter sido evitada não fosse a desídia do órgão público, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão. Observa-se, ainda, que os autores foram diligentes em propor a ação pouco tempo após a negativa do requerimento administrativo, ao passo que a demora no transcurso do processo não lhes pode ser atribuída.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL**, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **para CONDENAR O INSS a implantar o benefício da pensão por morte em favor dos autores, tendo por data inicial a do óbito do instituidor, em 13 de fevereiro de 2016, e também a pagar os atrasos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros moratórios, observando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947.**

DEFIRO, ainda, a TUTELA DE URGÊNCIA requerida, por reconhecer preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos da fundamentação acima e conforme o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento.

Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como **MANDADO para implantação do benefício.**

Os valores eventualmente recebidos pelos autores a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 25/08/2014, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por estar abaixo do patamar indigitado no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

| SÍNTESE DO JULGADO | |
|-----------------------|--|
| N.º do benefício | 168.100.509-0 |
| Nome dos pensionistas | ÉDINA DE CAMARGO SILVEIRA ALLAN SILVEIRA CANTERO DAINARA SILVEIRA CANTERO VITOR MIGUEL SILVEIRA CANTERO KYARA SILVEIRA CANTERO |

| | |
|-----------------------------------|---|
| Endereço dos pensionistas | Assentamento Barra do Itá, Chácara Primavera, Lote 27, zona rural, Bela Vista/MS |
| CPF da genitora | 031.018.841-52 |
| Datas dos nascimentos | ÉDINA – 06/01/1982 DAINARA – 15/10/2002 VITOR MIGUEL – 29/04/2004 ALLAN – 26/10/2006 KYARA – 01/04/2010 |
| Benefício concedido | Pensão por morte |
| Renda mensal inicial | A calcular pelo INSS |
| Data de início do Benefício (DIB) | 13/02/2016 |
| Data do início do pagamento (DIP) | 04/07/2020 (45 dias a contar da data da sentença) |

Publique-se. Intím-se.

Ponta Porã/MS, datada e assinada eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000689-61.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ANDRE LUIS DA SILVA, CECILIA ALVARENGA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARIO MORANDI

DESPACHO

Intím-se os réus, por meio de seu advogado constituído, para que informem se compareceram no INCRA a fim de regularizar a situação de seu lote, no prazo de 10 dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, vistas ao MPF.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000007-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: ALECRIM CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, JUSARA FATIMA DARIZ

DESPACHO

1. Por ora, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
2. Sem prejuízo, oficie-se o credor Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para que informe no prazo de 10 dias, eventual saldo devedor do veículo VW NOVO GOL, placa OOH4962.
3. Com a juntada dos extratos de pesquisa e da resposta de que trata o item 2, dê-se vistas ao exequente, pelo prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

Caso necessário, cópia deste despacho servirá como ofício.

Finalidade: intimar o credor Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para que informe no prazo de 10 dias, eventual saldo devedor do veículo VW NOVO GOL, placa OOH4962.

Endereço: Rua: Amador Bueno, 474 Santo Amaro CEP: 04752-901 São Paulo (SP).

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M49DEBD084>

OBS: a resposta pode ser enviada para o email: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002024-52.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AIRTON ANIBAL LOCATELLI e outros (56)

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO ALVES DA SILVA, BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SILVANO DENEGA SOUZA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: SILVIO ALBERTIN LOPES, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO

DESPACHO

Diante da certidão id. 32495633, vistas às partes rês pelo prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000540-04.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DERLI JAIME

Advogado(s) do reclamante: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO, ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA

REU: ADRIANO DE CAMARGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamado: SILVIO ALBERTIN LOPES, ADRIANO DE CAMARGO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestações e documentos apresentados pelo réu ADRIANO DE CAMARGO (id. 32268608), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000608-51.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTER CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000831-31.2001.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: PAULO ROMOALDO AMARAL QUINTANA, REYNALDO MENDONCA, DENISE AUXILIADORA KALIFE, ALCYR MENDONCA, AMARILDO MENDONCA, JARDEL MOREIRA DA SILVA, LENITA SUZANA KALIFE

Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

S E N T E N Ç A

(Tipo "E")

Trata-se de Ação Penal em face PAULO ROMOALDO AMARAL QUINTANA, REYNALDO MENDONÇA, DENISE AUXILIADORA KALIFE, ALCYR MENDONÇA, AMARILDO MENDONÇA, JARDEL MOREIRA DA SILVA e LENITA SUZANA KALIFE na qual foram denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 304 do CP por fatos, em tese, ocorridos entre novembro de 1998 a julho de 1999.

A denúncia foi recebida em 21/06/2007, à f. 887 do PDF.

Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade dos réus (fs. 1437/1439), com base no reconhecimento da prescrição em abstrato da pena no tocante ao delito do art. 304 do CP.

É a síntese do relatório. Decido.

A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado.

O delito previsto no art. 304, a pena mínima prevista é de 02 anos, demais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do denunciado acima do patamar de 04 anos.

Desta forma, considerando que a pena mínima de 02 anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 anos, mesmo que elevada ao dobro (04 anos de pena fixada no caso concreto) a prescrição ocorreria em 08 anos.

E, considerando o transcurso de mais de 08 anos entre a data do recebimento da denúncia e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, como bem consignado pelo MPF.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO, respaldada pelo art. 61 do CPP, a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos denunciados **PAULO ROMOALDO AMARAL QUINTANA, REYNALDO MENDONÇA, DENISE AUXILIADORA KALIFE, ALCYR MENDONÇA, AMARILDO MENDONÇA, JARDEL MOREIRA DA SILVA e LENITA SUZANA KALIFE**, em relação aos delitos investigados nestes autos.

Sem custas processuais.

Havendo advogado dativo nomeados, fixo os honorários no valor de duas vezes o máximo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, assinado e datado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000660-13.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: IRACEMA DAMBROSIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante, por seus procuradores constituídos para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com a cópia das 02(duas) últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de demonstrar a insuficiência econômica alegada, bem como apresente cópia do procedimento administrativo relativamente ao ato atacado, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

PONTA PORÃ, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000278-20.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO DE ASSIS, MARCELO DE ASSIS, LEANDRO BARBOSA ROBERTO, LEANDRO BARBOSA ROBERTO
Advogados do(a) REU: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447, JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI - MS10218
Advogados do(a) REU: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447, JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de reabertura da instrução feito pelo MPF em razão da imputação de fato novo ao réu. (ID 30585322), nos seguintes termos:

“Com efeito, a reabertura da fase de instrução faz-se necessária em virtude da superveniência de prova nos autos de circunstância da infração penal não contida na acusação inicial, qual seja, a causa especial de aumento de pena referente à transnacionalidade do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, imputados aos réus, que ensejou a alteração de competência e nova definição jurídica dos fatos apurados.”

Instadas, as defesas de Marcelo e Leandro manifestaram pela não realização de novo interrogatório (ID 32742963; 32911148).

Deste modo, tratando-se o interrogatório de meio de defesa, e considerando o material probatório já produzido, indefiro o pedido de reabertura de instrução formulado pelo órgão ministerial.

Vistas as partes na fase do art. 402 do CPP.

Após, abra-se o prazo legal para apresentação das alegações finais, começando pelo MPF e, após, a defesa.

Em seguida, faça os autos conclusos para sentença.

Por fim, considerando que a advogada dativa, Dra. JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI, atuou na resposta à acusação do réu (ID 32273559), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela. Espeça-se ordem de pagamento imediatamente.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000524-16.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO, JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO
Advogado do(a) REU: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187
Advogado do(a) REU: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

DESPACHO

Embora tenha o réu tenha declarado possuir advogado (ID 31977997), verifico que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do procurador. Deste modo, intime-se Dr. Riad Redo Mohamad, OAB/MS 23.187 nomeado na decisão ID 31845504 para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

PONTA PORÃ, 25 de maio de 2020.

REU: JIMES CLAYTON SORMANI SORIA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Verifico que o réu foi citado (p. 23 do ID 23418790). Contudo, até o presente momento, não houve apresentação de defesa. Assim, intime-se a advogada dativa já nomeada (p. 24 do ID 23418790) Dra. Lysian Carolina Valdes OAB/MS 7.750 a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.
5. Cumpra-se.

PONTA PORã, 14 de maio de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000571-56.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WATERLOO SOUZA CORDEIRO DE FARIA
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, oficie-se acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 277, ID 22290626.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA DE SOUZA, TEREZA BARBOSA DE SOUZA, TEREZA BARBOSA DE SOUZA, TEREZA BARBOSA DE SOUZA, TEREZA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por TEREZA BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VAGNER DA SILVA CAMPOS, ESTELVINA GIMENEZ FERNANDEZ, J. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 32521811.

Requisite-se à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados às contas informadas, servindo o presente de cópia de ofício. Instrua-se com cópia da petição ID 32521811.

Registro que o numerário pertencente a JEFERSON FERNANDEZ DA SILVA, como não houve apresentação de conta bancária específica em nome do autor, deverá ser transferido diretamente à patrona constituída nos autos, que detém poderes para receber e dar quitação (ID 15095667), a quem incumbirá o repasse ao beneficiário.

Comunicada a efetivação das transferências, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob a advertência de que o seu silêncio será interpretado como plena quitação dos valores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente acerca do ofício da Instituição Bancária (Id 33122796).

Ponta Porã, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000529-75.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAFAEL APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes da sentença. Concomitantemente, correrá para as partes o prazo para conferência dos documentos digitalizados - 05 (cinco) dias - oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e, após, cumpram-se as demais determinações constantes na sentença.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EDIVANIO MESSIAS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução oposto por Edivanio Messias Santos em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos à execução, com fulcro no art. 914, §1º do CPC, devem ser autuados em autos apartados. Tal procedimento cabe ao embargante e não ao Poder Judiciário.

Ademais, o presente embargo é intempestivo, posto que, o embargante foi citado em 12 de novembro de 2019 e o embargo protocolado em 24 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, não conheço os embargos à execução interposto.

Entretanto, a questão trazida aos autos sobre o pagamento regular do empréstimo consignado pelo executado é de ordem pública, posto que, referente ao interesse de agir para utilização da presente execução extrajudicial.

Assim, intime-se a executante para se manifestar sobre os documentos juntados (ID 27433740), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002235-59.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MANOEL MILHOMEM DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-91.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-B-A
REPRESENTANTE: CARMINA BRITES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZORAYONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

3. Outrossim, em não havendo manifestação suspendo desde já o curso da presente execução, remetendo-se, assim, os autos ao arquivo provisório, com fito de aguardar eventual manifestação da parte exequente.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2020.

REU: WAGNER ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento COGE nº. 01/2020
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. Passo à análise dos autos.
8. Tendo em vista que os fatos são de 2017, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, o MPF, no prazo de 05 dias (cinco) dias, subsequentes ao da conferência da digitalização, totalizando 10 (dez) dias), deverá manifestar-se sobre a pertinência e utilidade de oitiva da testemunha arrolada e, se for o caso, a indicação de endereço atualizado para viabilizar a sua intimação. Deverá manifestar-se, também, acerca da resposta à acusação apresentada.
9. Em seu turno a defesa, no mesmo prazo concedido para a acusação, deverá juntar instrumento particular de procuração, documento apto a habilitá-la para a representação do acusado nestes autos.
10. Com a vinda das manifestações, tomemos autos conclusos.
11. Vista a MPF. Publique-se.
12. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 6 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-91.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA DEL CARMEN SUAZO RODRIGUES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a devolução do AR sem cumprimento, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art 40 da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002084-25.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OBDES DE MOURA, OBDES DE MOURA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros em face de OBDES DE MOURA e outros, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se dos autos que não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALICIA RICARDI, ALICIA RICARDI, ALICIA RICARDI
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora retro, redesigno a audiência de instrução para o **dia 30/09/2020, às 10:00h (horário do MS)**, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes.

PONTA PORÃ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000871-42.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA ELENA VERAO VASQUES, MARIA ELENA VERAO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de Sentença. Às alterações na distribuição.

Verifico que, embora conste pedido de execução, a inicial está em desacordo com o art. 534 do CPC, mormente por não apresentar o montante devido, com sua atualização discriminada.

Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos eventualmente apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROQUE JACINTA BLANCO, ROQUE JACINTA BLANCO
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000526-52.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento nesta fase processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000749-67.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXCIPIENTE: ANGELO GUIMARAES BALLERINI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
EXCEPTO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI/MS - 1ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de incompetência arguida por ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI sustentando, em síntese, que na Operação Nepsis, em trâmite no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã, já é alvo de investigação pelos mesmos fatos e condutas objeto da Operação Teçá, que tramita neste Juízo. Assim, por ser mais antiga e mais abrangente a ação penal a que responde perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã (0002485-19.2016.4.03.6006), esse juízo estaria prevento para processar e julgar as ações penais de n. 5000703-78.2019.4.03.6006 e 5000713-25.2019.4.03.6006, que tramitam nesta 1ª Vara Federal de Navirai.

Instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pleito (ID 24005796).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

De partida, convém registrar que os autos de n. 0001336-48.2017.4.03.6006 (Inquérito Policial), 0001337-33.2017.4.03.6006 (Interceptação Telefônica) e 0000125-06.2019.4.03.6006 (Representação por Medidas Cautelares de Busca, Apreensão e Prisão Preventiva), que compõem a denominada Operação “Teçá”, não são derivados da Operação “Nepsis”, como apontou o excipiente, mas **procedimentos autônomos que se iniciaram em contextos diversos e que em determinado momento alcançaram indivíduos relacionados em ambas as persecuções penais.**

Como bem apontou o Órgão Ministerial no ponto, *verbis* (ID 24005796, p. 2/3):

“[...] o objeto da investigação conduzida pela Polícia Federal denominada Nepsis (IPL n. 0254/2016 – DPF-PPA/MS) era o de investigar o suposto recebimento de vantagens por parte de policiais de diversas forças para facilitar o contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, em Guia Lopes da Laguna/MS. Por sua vez, o objeto da investigação denominada Teçá (IPL n. 0222/2017 – DPF/NVI/MS) teve o escopo inicial de identificar uma organização criminosa responsável pela internalização de cigarros contrabandeados na região da linha internacional que separa o Brasil do Paraguai, próximo aos municípios de Mundo Novo e Japorã/MS.”

Sendo assim, mister um breve revolvimento histórico no que diz respeito à tramitação da medida cautelar de n. 0001337-33.2017.4.03.6006, na qual foi autorizada a interceptação telefônica para fins de investigação quanto a prática do crime de contrabando perpetrado no contexto de Organizações Criminosas na região sul deste Estado do Mato Grosso do Sul.

Pois bem, relativamente ao âmbito de atuação das ORCRIMS investigadas no bojo da Operação Teçá, trago à colação os fatos que fundamentaram a decisão que deu início à medida cautelar de interceptação telefônica, proferida em data de 12.12.2017:

[...]

Na peça de representação narra a autoridade policial que:

I – DOS FATOS

Trata-se de investigação policial que tem por objetivo coletar elementos de informação de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 334-A, do Código Penal e no art. 33 da lei 11.343/06 e no art. 2º, Lei n.º 12.850/13, formalizando justa causa e subsidiando o Ministério Público na formação de sua opinião delictiva, com vista à propositura da competente ação penal.

Há algum tempo, a Polícia Federal desta cidade, especificamente pelo trabalho de Inteligência Policial desenvolvido pela BIP (Base de Inteligência Policial) local, vem realizando diligências preliminares diversas, tais como contatos com colaboradores, informantes, vigilâncias nas ruas e contatos com outras forças policiais e com a Receita Federal, a fim de identificar indivíduos que se dedicam à prática dos crimes citados acima.

Note-se que é imprescindível o trabalho das instituições públicas, tais como Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, no combate a este tipo de criminalidade, sob pena de toda a sociedade ficar a mercê de um “Estado Paralelo”, principalmente nesta região de fronteira.

Vale destacar que todas as medidas acima citadas vêm sendo tomadas há bastante tempo, sendo necessário, no momento, o aprofundamento da investigação, com a utilização de técnicas mais elaboradas para reprimir os delitos que estão sendo perpetrados, conforme descrição a seguir:

Os levantamentos realizados por nosso setor de inteligência, detalhados na Informação de Polícia Judiciária n.º 449/2017, anexa ao presente, revela a existência de grupo nesta região de fronteira associado permanentemente para o cometimento de delitos, o qual é composto por diversas pessoas, com parte das atividades ilícitas divididas entre eles e cuja finalidade, precipuamente, é a internalização de grandes quantidades de cigarros contrabandeados do país vizinho.

Os municípios de Mundo Novo/MS, Eldorado/MS e Japorã/MS, têm funcionado como base operacional para esta organização criminosa, responsável pela retirada de caminhões de cigarro do país vizinho por meio de estradas vicinais e seu posterior armazenamento em depósitos nas cidades mencionadas.

Para realizar com sucesso a empreitada criminosa, o grupo se utiliza de grande número de colaboradores, abrangendo aqueles conhecidos como mateiros – responsáveis por se esconderem em área rural não habitada para afevir e comunicar a presença das forças de fiscalização –, batedores – responsáveis pela fiscalização móvel do grupo, estes indivíduos se deslocam em veículos antes da passagem da carga ilícita simplesmente para avaliar a situação no trajeto a ser percorrido –, entre outros.

[...]

Por sua vez, a Informação de Polícia Judiciária n. 449/2017, registrou (fs. 14/25):

Nas últimas semanas, policiais desta base de inteligência realizaram atividades de levantamento no município de Mundo Novo/MS e região circunvizinha, no objetivo de coletar informações sobre o panorama atual das atividades de contrabando – sobretudo cigarros de procedência estrangeira – na linha de fronteira.

*O resultado das diligências, conforme se detalhará adiante, aponta inequivocamente para a existência de uma **organização criminosa numerosa, estratificada** e voltada para a **internalização de cigarros estrangeiros**. Tal grupo, ao que tudo indica, tem sua atuação voltada a uma das etapas logísticas mais complexas na cadeia do contrabando, que seria a **introdução de veículos de carga (caminhões) do território paraguaio para depósitos situados nos municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS**, de onde partem, posteriormente, para as mais diversas regiões do país.*

1. DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS

Sendo de conhecimento desta base de inteligência o trabalho atualmente desenvolvido por servidores da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (Posto Leão da Fronteira), buscou a equipe signatária o intercâmbio de informações entre os órgãos, o que trouxe elementos fundamentais à elaboração deste relatório.

Os servidores da RFB, nos últimos anos, têm se destacado nas ações operacionais contra o contrabando de cigarros na área dos municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS, onde se situam as estradas vicinais que servem de entrada às mercadorias ilícitas. Dadas as características geográficas da região e o perfil das organizações atuantes no contrabando, o serviço acaba por requerer certa expertise: identificação dos “olheiros”, dos “mateiros”, dos veículos suspeitos, além de um cuidado redobrado para que a presença dos agentes não seja prematuramente descoberta e possibilite a fuga dos envolvidos com ocultação da mercadoria ilícita. Tudo isso, aliado ao conhecimento das características do lugar (geográficas, socioeconômicas e culturais), parece ter permitido que a Receita Federal tenha se destacado na repressão ao contrabando. ¹¹

Nesse sentido, importante esclarecer que boa parte das informações constantes nos tópicos 2 e 3 são oriundas – ou foram corroboradas – pelos conhecimentos adquiridos pelos agentes da RFB atuantes na repressão ao contrabando em Mundo Novo/MS.

Policiais da base de inteligência também estabeleceram contato com fontes humanas que, na qualidade de colaboradores eventuais, forneceram informações cruciais aos levantamentos aqui apresentados. Prezando pela sua segurança pessoal, as identidades dos colaboradores serão preservadas, sendo eles aqui identificados como FH1 e FH2. O primeiro, residente na cidade de Mundo Novo/MS, forneceu dados sobre a rotina dos grupos que atuam na logística de introdução dos veículos com contrabando no território brasileiro através das várias entradas na linha internacional, bem como sobre o comportamento dos “batedores” e “olheiros” que atuam na região. Já FH2 corroborou boa parte das informações colhidas através de FH1, acrescentando a elas alguns termos e codinomes utilizados pelo grupo criminoso para a identificação de lugares e pessoas (códigos da organização), além de ter fornecido uma espécie de “lista telefônica” com contatos atualmente utilizados por alguns membros do grupo, todos precariamente identificados.

Somadas a essas ações, buscou a equipe policial coletar dados sobre a geografia da localidade onde as atividades criminosas investigadas se desenvolvem: a região da linha internacional que compreende principalmente os municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS. São apresentados no tópico a seguir, portanto, o resultado de tais levantamentos.

Somadas a essas ações, buscou a equipe policial coletar dados sobre a geografia da localidade onde as atividades criminosas investigadas se desenvolvem: a região da linha internacional que compreende principalmente os municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS. São apresentados no tópico a seguir, portanto, o resultado de tais levantamentos.

[...]

Por sua vez, no que diz respeito especificamente à ORCRIM supostamente liderada pelo excipiente, denominada “Máfia do Cigarro”, os primeiros passos para a sua descoberta e associação aos fatos investigados no âmbito da Operação Teçá se deram por meio da interceptação telefônica de “LULU”, alcunha utilizada por Cleberon José Dias, tido pelo órgão ministerial e autoridade policial como um dos COORDENADORES da referida ORCRIM.

Ademais, a primeira menção ao suposto líder da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, no âmbito da Operação Teçá, se deu na decisão proferida na data de 04.06.2018, aproximadamente 3 meses antes da deflagração da Operação “Nepsis”.

Somente por meio do AUTO CIRCUNSTANCIADO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA N. 11 – ACIT11, é que foram trazidas a este Juízo Federal de Naviraí/MS informações sobre a existência da denominada Operação “Nepsis”, cuja tramitação ocorreu na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, uma vez que autorizado nos autos processados naquele Juízo o compartilhamento das provas produzidas. Já naquela oportunidade, o referido ACIT11 apresentou distinção entre os fatos investigados no âmbito da Operação Nepsis e da Operação Teçá, indicando que a principal diferença entre os dois procedimentos reside no fato de que as investigações realizadas pela DPF/PPA/MS iniciaram ainda no ano de 2016, com o principal foco para as atividades da ORCRIM no ano de 2017. Enquanto o presente procedimento tem focado nas atividades a partir de abril de 2018.

Como bem ponderado pelo MPF, “[...] as condutas criminosas identificadas na operação Nepsis e denunciadas nos autos n.º 0002485-19.2016.4.03.6006 não são as mesmas narradas nos autos da ação penal n.º 5000703-78.2019.4.03.6006 (Operação Teçá) porque as apreensões narradas se distanciam no tempo pelo período de 8 meses da última apreensão denunciada nos autos n.º 0002485-19.2016.4.03.6006 (Operação Nepsis)[2] e a identificação da conduta do fato criminoso imputado nos autos 5000713-25.2019.4.03.6006 (Operação Teçá) decorreu do monitoramento telefônico na investigação que tramitou em Naviraí e foi apenas complementado, com autorização para o compartilhamento de provas (0000474-12.2019.4.03.6005), com informações reunidas no IPL 0254/2016-DPF-PPA/MS (Operação Nepsis) após a realização de buscas nos imóveis dos investigados.”

Dito isto, não há que se falar em identidade de causas ou conexão entre os fatos apurados nas Operações Teçá e Nepsis, sendo este Juízo Federal competente para processar e julgar as ações penais decorrentes da primeira.

Destarte, **REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** oposta, nos termos da fundamentação.

Preclusas as vias impugnativas, translate-se cópia desta decisão aos autos de n. 5000703-78.2019.4.03.6006 e 5000713-25.2019.4.03.6006.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

[1] Dado o número crescente de apreensões da RFB, essa também parece ter sido a percepção dos grupos criminosos, que, aos 15/01/2016, chegaram a tentar repelir a tiros de fuzil servidores da RFB que tinham acabado de apreender um caminhão carregado com cigarros contrabandeados. O fato foi amplamente noticiado, vide notícia: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/janeiro/contrabandistas-disparam-contra-servidores-da-receita-federal-em-mundo-novo-ms-apos-apreensao-de-carga-milionaria-de-cigarros-contrabandeados-do-paraguai>

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000207-15.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CLEBER PEREIRA PAVAO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30134334: Trata-se de requerimento formulado pela Autoridade Policial, de autorização para acesso aos dados constantes no aparelho celular apreendido quando da prisão em flagrante de Cleber Pereira Pavão, para fins de instrução de procedimento investigativo, aduzindo, a possível identificação de dados quanto a origem da carga de cigarros apreendidos e/ou informações sobre quem teria lhe contratado para o transporte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pelo deferimento do pedido (ID 30215398).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É cediço no direito pátrio que a inviolabilidade ao sigilo de dados telefônicos não é absoluta, cedendo em casos excepcionais, “quando há interesse público relevante, como o da investigação fundada em suspeita razoável de infração penal” (STF, RMS nº 23.002-RJ – 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão em 02.10.98, Informativo STF nº 126).

Com efeito, malgrado tratar-se de direitos fundamentais (direito à intimidade e à vida privada – art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), é possível o seu afastamento, no caso concreto, apenas na medida necessária à salvaguarda de outros direitos fundamentais de mesma importância.

No caso dos autos, visa-se à apuração de terceiros pessoas envolvidas na prática do delito de contrabando, uma vez que supostamente existentes indícios de que o crime tenha sido perpetrado por organização criminosa.

Nesse sentido, analisando a espécie deduzida em Juízo, à luz do entendimento da Corte Suprema, constato que estão presentes os requisitos para a quebra do sigilo de dados requerida, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

A presente representação foi formulada tendo em vista a possibilidade de envolvimento de organização criminosa na prática do crime de contrabando ora investigado/denunciado, em que Cleber Pereira Pavão foi preso quando transportava aproximadamente 540 (quinhentos e quarenta) caixas de cigarros contrabandeados, acondicionados em um veículo caminhão que teria sido retirado pelo acusado, já carregado, na cidade de Tacuru/MS e teria como destino a cidade de Eldorado, sendo o condutor do veículo orientado mediante a utilização de radiotransceptor.

Como bem registrado pelo órgão ministerial, interrogado pela autoridade policial, o acusado *forneceu vaga descrição da pessoa que lhe teria passado as orientações com relação ao carregamento e declarou que os envolvidos em sua empreitada criminosa atuavam no contrabando de cigarros, não fornecendo, porém, nomes, qualificações ou outros detalhes do esquema criminoso.*

Com efeito, há indícios de atuação de organização criminosa no delito perpetrado, mormente considerando que o *modus operandi* é compatível com o já visto nas mais diversas operações realizadas nesta região de fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul.

Os indícios de materialidade e autoria dos ilícitos penais podem ser extraídos do próprio depoimento prestado pelo conduzido.

Ademais, a imprescindibilidade da medida se apresenta diante da ausência de outros meios pertinentes a obtenção de eventuais contatos ilícitos dos investigados com terceiros pessoas supostamente envolvidas na atividade criminosa, sendo este o único meio de acesso aos dados constantes do aparelho celular apreendido em poder do investigado.

Registro que, embora o sigilo seja constitucionalmente protegido, não se trata de prerrogativa absoluta, que se sobrepõe ao interesse da coletividade, no caso, a verificação da ocorrência de um delito, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal: “OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” MS 23452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. DJ 12-05-00, p. 00020, j. 16/09/1999 - Tribunal Pleno.”

Portanto, a quebra de sigilo de dados faz-se imprescindível neste caso, haja vista que, por outro meio, torna-se demasiadamente difícil ou praticamente impossível o prosseguimento das investigações no que tange a existência de demais envolvidos em suposta prática criminosa.

Assim, na hipótese dos autos, o sigilo de dados deve ser afastado, para permitir a continuidade das investigações penais.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO** a quebra do sigilo de dados telefônicos/telemáticos constantes do aparelho celular apreendidos em poder de Cleber Pereira Pavão, autorizando, para tanto, a realização de perícia em tal bem pelo setor técnico competente da Polícia Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal e a Autoridade Policial.

Sem prejuízo, considerando que até o momento não houve a apresentação de resposta à acusação, intime-se, por meio de diário eletrônico, o advogado constituído do acusado para que apresente defesa técnica nos termos do art. 396 a 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá constituir novo advogado e, em caso negativo ou permanecendo o réu inerte, nomeie desde já o defensor dativo **Dr. Paulo Egidio Marques Donati, OAB/MS 16535**, que deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e, em caso positivo, apresentar defesa técnica em favor de Cleber Pereira Pavão.

Por fim, mas sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para cumprimento das medidas cautelares impostas em razão da concessão de liberdade provisória ao acusado (ID 29846046).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Cópia da presente servirá como Ofício 470/2020-SC ao Departamento de Polícia Federal de Naviraí/MS.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001651-52.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALMIR KLAGENBERG
Advogado do(a) RÉU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal** em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se, no que couber, o despacho de ID 23798544, p. 18.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000108-87.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JULIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODOI, VOLNIR HOFFMANN, GERALDO VARGAS
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) RÉU: OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505
Advogado do(a) RÉU: DAREVANE MARIOT - PR38579
Advogado do(a) RÉU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724
Advogado do(a) RÉU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155

DESPACHO

Observe que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal** em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, cumpram-se as demais determinações constantes da sentença (ID 23732221, p. 16-32, e ID 23732223, p. 1-4).

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000900-94.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ CARLOS MELATO
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, cumpram-se as determinações constantes da sentença (ID 27031440, p. 45-49, e ID 27031759, p. 1-3).

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001540-34.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS
Advogados do(a) RÉU: SUELY BERTHOLDO - SP119407, LUIS FERNANDO PAULINO DONATO - SP161212, QUEZIA PIEDADE - SP320724, SUELI MARIA VIEIRA PAULINO DONATO - SP109840

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, cumpram-se as determinações constantes da sentença.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 24 de março de 2020.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287) Nº 0001995-62.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OLICE VASQUES LOPES
Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Observe que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a Secretaria, o mais brevemente possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressaltados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, proceda à intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória proferida nos presentes autos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu OLICE VASQUES LOPES (ID 28714472), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000306-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) RÉU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

DESPACHO

Observo que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretária, o mais breve possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra ainda, no que couber, o despacho de ID 24720088, p. 34.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000306-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) RÉU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

DESPACHO

Observo que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretária, o mais breve possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra ainda, no que couber, o despacho de ID 24720088, p. 34.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000823-51.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARTHUR MACIEL BEZERRA NETO, GILBERTO MONTICUCO
Advogado do(a) RÉU: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
Advogado do(a) RÉU: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Sem prejuízo, cumpram-se as determinações do despacho de ID 24594032, p. 35-36.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000823-51.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARTHUR MACIEL BEZERRA NETO, GILBERTO MONTICUCO
Advogado do(a) RÉU: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
Advogado do(a) RÉU: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Sem prejuízo, cumpram-se as determinações do despacho de ID 24594032, p. 35-36.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001254-51.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE GENESIO SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Quanto à redesignação da audiência de instrução nestes autos, considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), por ora deixo de designar nova data para realização do ato, e determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova novo agendamento.

No mais, oficie-se ao **Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS** solicitando que encaminhe a este Juízo a carta precatória distribuída naquele juízo sob nº **0000398-25.2019.8.12.0016**, acompanhada da mídia referente às oitivas das testemunhas deprecadas, servindo o presente como **Ofício 300/2020-SC**.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001005-03.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: JANDRO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, verifico que o advogado constituído pelo réu, Dr. Adam Dewis Castello Amaral, OAB/MS 15832, apesar de intimado a apresentar alegações finais (ID. 24299298), manteve-se inerte.

Assim, **intime-se** pessoalmente o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo defensor e de que, no silêncio, será nomeada a defensora dativa Dra. Vanessa Avalo de Oliveira – OAB/MS 19.746 – para dar continuidade à sua defesa.

Em sendo o caso, dê-se vista dos autos à defensora dativa sobredita para apresentar as alegações finais.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

1. Carta Precatória nº 142/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do despacho supra.

Réu: JANDRO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, mecânico, filho de Jurandir Martins de Oliveira e Jane Maria de Oliveira, nascido em 14.09.1987, natural de Mundo Novo/MS, RG nº 1577538 SSP/MS, CPF 019.886.761-19, residente na Rua Rui Barbosa, nº 164, fundos, Bairro Copagril, Mundo Novo/MS.

NAVIRAÍ, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002006-91.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALICE OLIVEIRA SANCHES, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES, ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REU: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341
Advogado do(a) REU: EDSSON RENATO QUINTANA - MT11545
Advogado do(a) REU: HIGO DOS SANTOS FERRE - MS9804

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a inserção nestes autos dos dados eventualmente constantes de mídias colacionadas nos autos físicos, certificando-se.

Após, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado**, pois, conforme já certificado nos autos, há nos autos mídia incompatível com o sistema PJE.

Por oportuno, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 24590689 – f. 50), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 51/54 do ID 24590689 e fls. 01/13 do ID 24590690, **intimem-se** as defesas para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Na mesma oportunidade, deverão as defesas ser intimadas para os termos da sentença (ID 245490689 – fls. 40/47).

Juntadas as contrarrazões e não havendo recurso por parte das defesas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Registro que a digitalização inserida nestes autos não seguiu o estrito desencadeamento de atos processuais, de modo que os últimos atos judiciais se deram no bojo do ID 24590689, ao passo que os documentos juntados posteriormente (ID 24590885, 24590887, 24590928, 24590929, 24590696, 24590896, 24590900 e 24591351) se referem aos autos do inquérito policial.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000839-68.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, WAGNER GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) REU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496
Advogado do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a inserção nestes autos dos dados eventualmente constantes de mídias colacionadas nos autos físicos, certificando-se.

Após, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

, pois, conforme já certificado nos autos, há nos autos mídia incompatível com o sistema PJE. ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, unicamente pelo sistema PJe4. De que o prosseguimento do feito se dará

Por oportuno, registro que a defesa da ré Nívea Cristina da Silva Salvador apresentou resposta à acusação às f. 02/03 do ID 23801335, a defesa do réu Pedro Luiz Villa da Silva apresentou resposta à acusação às f. 13 do mesmo ID, e, por fim, a defesa do réu Wagner Gomes da Silva ratificou a defesa apresentada pela Defensoria Pública de Caarapó/MS (f. 15 do ID 23801335), todos eles se reservando no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de Alegações Finais.

e dou início a instrução processual **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** o MANTENHO Destarte,

Considerando, no entanto, a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a designação de audiência de instrução e julgamento.

Semprejuízo, promova a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos, nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Cumpra-se. Intem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001202-94.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALTER GUANDALINE, ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO, WILSON NUNES RODRIGUES, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATTIANA YURI ARAZAWA - MS8257, GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI - MS11655
Advogados do(a) REU: JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA - MS18111, EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA - MS10074, PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535
Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218
Advogado do(a) REU: FABIAN FEGURI - MT16739
Advogados do(a) REU: FABIAN FEGURI - MT16739, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN - TO3576
Advogados do(a) REU: FABIAN FEGURI - MT16739, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN - TO3576

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a inserção nestes autos dos dados eventualmente constantes de mídias colacionadas nos autos físicos, certificando-se.

Após, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado.

Registro que o Ministério Público Federal já apresentou alegações finais, as quais se encontram no ID 23662086, f. 05/22, assim como a defesa do réu Luiz Antonio Trevisan Vedoin, cujos memoriais e seus anexos se encontram no ID 23661254, ID 23662204, ID 23662087, ID 23662088, ID 23662208, ID 23661978, ID 23661979, ID 23662211 (até a f. 13), e a defesa de Alessandra Trevisan Vedoin, cujos memoriais se encontram no ID 23662211 – f. 14/24.

Assim, restam pendentes de apresentação/juntada as alegações finais dos réus Antonio Marques da Silva Sobrinho e Wilson Nunes Rodrigues. Destarte, certifique a Secretaria a existência de documento pendente de digitalização e inserção nestes autos e, em caso negativo, promova-se a intimação dos réus para constituírem novos advogados ou manifestarem o desejo de nomeação de defensores dativos, visto que a publicação para apresentação de memoriais se deu na data de 09.05.2019 (ID 23662086 – f. 28), certificando, se for o caso, o decurso do prazo para apresentação da peça processual.

Tendo sido apresentadas alegações finais em favor dos réus Antonio Marques da Silva Sobrinho e Wilson Nunes Rodrigues, promova a Secretaria a sua digitalização e inserção nos autos, e não havendo outras providências, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, considerando a extinção da punibilidade do réu Valter Guandaline (f. 1593 – numeração dos autos físicos) e do réu Darci José Vedoin (f. 1576 e verso – numeração dos autos físicos), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação em relação a ambos.

Registro que a digitalização inserida nestes autos não seguiu o estrito desencadeamento de atos processuais, de modo que os últimos atos judiciais se deram no bojo do ID 23662211, ao passo que os documentos juntados posteriormente (ID 23662115, ID 23662062, ID 23662063, ID 23662064, ID 23662118, ID 23662119, ID 23662120, ID 23661747, ID 23662121 e ID 23662067) se referem aos anexos do inquérito policial.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000065-14.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOEL JOSE CARDOSO, DAVID FERREIRA DE SOUZA, PAULO CEZAR FARIA, JOEL PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) REU: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243
Advogado do(a) REU: WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930
Advogado do(a) REU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a inserção nestes autos dos dados eventualmente constantes de mídias colacionadas nos autos físicos, assim como de petições protocolizadas ainda em autos físicos, certificando-se.

Após, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado.

Registro que os todos os réus já foram citados (ID 28361924 – f. 15/17 e f. 23, e ID 28362259, f. 24 e 25/31).

A defesa do réu Joel Pires dos Santos apresentou resposta à acusação no ID 28362272, f. 29 e a defesa do réu Paulo Cesar Farias apresentou resposta à acusação no ID 28362272, f. 37/51, ambas se reservando no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais.

A defesa do réu Joel José Cardoso apresentou resposta à acusação no ID 28362259, f. 25/31, alegando, preliminarmente a inépcia da denúncia e a falta de justa causa.

Apenas a defesa do réu Joel Pires dos Santos, até o momento, apresentou rol de testemunha, ao passo que a defesa do réu Joel José Cardoso tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, assim como arrolou outras diversas.

Destarte, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste relativamente a resposta a acusação apresentada pela defesa do réu Joel José Cardoso.

Sem prejuízo, tendo em vista que o defensor dativo do réu David Ferreira de Souza foi intimado, mas não há nos autos resposta a acusação em favor do réu, certifique a Secretaria a existência de documento protocolizado em autos físicos e não digitalizados, promovendo, em caso positivo, a sua digitalização e inserção nos autos e, em caso negativo, promova-se nova intimação do defensor dativo, Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243, para que apresente resposta a acusação em favor do seu assistido, no prazo legal, sob pena de nomeação de novo defensor para atuar em favor do acusado.

Coma juntada da resposta a acusação pela defesa do réu David Ferreira de Souza, tomem conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registro que a digitalização inserida nestes autos não seguiu o estrito desencadeamento de atos processuais, de modo que os últimos atos judiciais se deram no bojo do ID 28361924, ao passo que os documentos juntados posteriormente (ID 2839968, ID 28349637, ID 28349823, ID 28349974, ID 28349645, ID 28350201, ID 28350355, ID 28349844, ID 28350378, ID 28350226, ID 28350391, ID 28350395, ID 28350236, ID 28350299, ID 28350806, ID 28350588, ID 28350243, ID 28350678, ID 28351152, ID 28350743, ID 28350840, ID 28351165, ID 28351120, ID 28351361, ID 28351129, ID 28351179, ID 28351250, ID 28351701, ID 28351195, ID 28351717, ID 28351853, ID 28351859, ID 28351642, ID 28351748, ID 28352355, ID 28351880, ID 28352229, ID 28352233, ID 28352238, ID 28352288, ID 28352471, ID 28352657, ID 28352434, ID 28352623, ID 28352585, ID 28352678, ID 28352599, ID 28353029, ID 28353203, ID 28352700, ID 28353207, ID 28353408, ID 28353177, ID 28353190, ID 28353757, ID 28353763, ID 28353904, ID 28354051, ID 28354111, ID 28354070, ID 28354223, ID 28354075, ID 28354408, ID 28354088, ID 28354509, ID 28354511, ID 28354376, ID 28354519, ID 28354441, ID 28354449, ID 28354684, ID 28354831, ID 28354694, ID 28355035, ID 28355076, ID 28355081, ID 28355089, ID 28355273, ID 28355231, ID 28355276, ID 28355530, ID 28355656, ID 28355618, ID 28355545, ID 28355818, ID 28355675, ID 28355919, ID 28355649, ID 28356103, ID 28355782, ID 28356113, ID 28356305, ID 28356311, ID 28355798, ID 28356320, ID 28356326, ID 28356419, ID 28356363, ID 28356513, ID 28356437, ID 28356726, ID 28356448, ID 28356836, ID 28357301, ID 28357170, ID 28357504, ID 28357230, ID 28357323, ID 28357279, ID 28357386, ID 28357295, ID 28357668, ID 28357676, ID 28357917, ID 28357925, ID 28358060, ID 28357996, ID 28358806, ID 28358075, ID 28358313, ID 28358359, ID 28358407, ID 28358194, ID 28358425, ID 28358200, ID 28358347, ID 28358230, ID 28358400, ID 28358808, ID 28358811, ID 28358816, ID 28358820, ID 28359029, ID 28358828, ID 28359119, ID 28359128, ID 28358945, ID 28359236, ID 28359371, ID 28359651, ID 28359706, ID 28359713, ID 28359606, ID 28359613, ID 28359726, ID 28359498, ID 28359682, ID 28359737, ID 28359746, ID 28360039, ID 28360306, ID 28359696, ID 28359646, ID 28359989, ID 28360324, ID 28359649, ID 28360602, ID 28360339, ID 28360342, ID 28360541 e ID 28360713) se referem a anexos do inquérito policial.

Intimem-se. Cumpra-se. Ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001328-08.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROSALINA ALVES DA ROSA, ZELIA BARBOSA BRAGA, WAGNER GOMES DA SILVA, CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA - MS12140-B
Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a inserção nestes autos dos dados eventualmente constantes de mídias colacionadas nos autos físicos, assim como de petições protocolizadas ainda em autos físicos, certificando-se.

Após, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os **autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado**.

Compulsando os autos verifico que a defesa constituída da ré Zélia Barbosa Braga apresentou resposta à acusação pugnando, em sede preliminar, pela rejeição da denúncia em face da ausência de justa causa para a ação, e, no mérito, reservou-se no direito de apresentar suas alegações em momento oportuno (ID 23473768 – fs. 38/49).

O réu Wagner Gomes da Silva foi citado (ID 23473445 – f. 43).

A defesa constituída da ré Rosalina Alves da Rosa apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (ID 23473445 – f. 44). A defesa não arrolou testemunhas.

A ré Claudete Coutinho apresentou resposta à acusação por intermédio de sua defesa constituída, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da acusação quando da apresentação de alegações finais, ao passo que arrolou testemunhas (ID 23473776 – f. 08/09).

Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação pelo réu Wagner Gomes da Silva. Noutro giro, nomeie a defensora dativa Drª. Amabile Karine Bettier da Silva. OAB/MS 22347, para que promova a sua defesa técnica. Intime-a da nomeação, bem como para que apresente Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste relativamente às alegações vertidas na defesa da ré Zélia Barbosa Braga.

Ainda, promova a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Com a manifestação ministerial e a juntada de resposta à acusação em favor de Wagner Gomes da Silva, tomem conclusos.

Intimem-se. Ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001836-51.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os **autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado**.

Por oportuno, verifico que a ré Nívea Cristina da Silva Salvador (ID 23661450, fs. 48/49), o réu Alexandre Gomes da Silva (ID 23661387, f. 3), e o réu Pedro Luiz Villa da Silva (ID 23661387 – f. 9), apresentaram resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais.

A defesa da ré Nívea tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

A defesa do réu Alexandre arrolou testemunhas.

A defesa do réu Pedro Luiz Villa da Silva não arrolou testemunhas.

Por fim, a defesa da ré Nívea postula a desconstituição do defensor dativo, Dr. Paulo E. Marques Donati de sua atuação nestes autos e em outros que envolvam a ré Nívea Cristina da Silva Salvador (ID 31128948).

Destarte, **MANTENHO** o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e dou início a instrução processual.

Considerando, no entanto, a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a designação de audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Ainda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, desejando, se manifeste quanto as alegações vertidas no ID 31128948.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-15.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELINA APARECIDA MOREIRA, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, WAGNER GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349
Advogado do(a) REU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os **autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado**.

Por oportuno, as respostas à acusação apresentadas não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal).

Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Nesse contexto, aliás, as alegações vertidas pelas defesas da ré Angelina Aparecida Moreira e Nívea Cristina da Silva Salvador se confundem com o próprio mérito da causa, de modo que serão objeto de análise no decorrer da instrução processual e quando da prolação de sentença.

Assim, **MANTENHO** o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Considerando, no entanto, a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a designação de audiência de interrogatório dos réus a ser realizada por meio de videoconferência.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

REU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, WAGNER GOMES DA SILVA, NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

DESPACHO

Observe que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretária, o mais breve possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, tendo em vista a certidão de decurso de prazo em relação ao réu Wagner Gomes da Silva (ID 23411544, p. 46), dê-se vistas ao defensor dativo nomeado para atuar na defesa do referido réu - Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489 - para que tome ciência de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação no prazo legal, devendo, para tanto, ser intimado pessoalmente, servindo o presente como mandado.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 22 de abril de 2020.

REU: MARIA DIOLINA DE JESUS, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, WAGNER GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496
Advogado do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Observe que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretária, o mais breve possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Por oportuno, as respostas à acusação apresentadas não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal).

Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO** o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Considerando, no entanto, a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a designação de audiência de instrução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 22 de abril de 2020.

ACUSADO: OLICE VASQUES LOPES JUNIOR
Advogado do(a) ACUSADO: ADELE CAROLINE DE BARROS FOLETTO - MS19241

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** o Ministério Público Federal para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os **autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado.**

Por oportuno, deverá o Ministério Público Federal requerer o que entender de direito, bem como se manifestar sobre a necessidade de manutenção do apensamento do presente feito aos autos de n. 0001995-62.2014.4.03.6006.

Nada sendo requerido, uma vez que exaurido o objeto deste feito, arquivem-se.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-71.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARTHUR ANDRIOLLI TAFFAREL
Advogado do(a) REU: BERNARDO ERNESTO QUEIROGA DA SILVA - SP341749

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os **autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado.**

Decorrido o prazo sem manifestações, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0000637-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: DIEGO FERNANDO DA SILVA, THIAGO GIACOMINI, MARCOS ANTONIO PEREIRA, JANDERSON MOREIRA
Advogados do(a) ACUSADO: EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - PR31114
Advogado do(a) ACUSADO: ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629
Advogados do(a) ACUSADO: DANIEL AIRTON OTA POLIDORIO - PR93522, SARAH TAVARES LOPES DA SILVA - PR65429
Advogado do(a) ACUSADO: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os **autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acatueados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado.**

Manifeste-se, ainda, o Ministério Público Federal, requerendo o que entender de direito, mormente considerando que se tratam os presentes autos de medida cautelar vinculada aos autos de n. 0000636-38.2018.4.03.6006, no qual foi proferida decisão declinando da competência para o Juízo Federal de Umuarama/PR (ID 23916053 - autos 636-38.2018) e que se encontram aguardando julgamento do conflito negativo de competência suscitado por aquele Juízo.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001089-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: BRAIS APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

DESPACHO

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas nos presentes autos, designo para o dia **02 de julho de 2020, às 16:00 horas (horário local)**, a audiência de interrogatório do acusado, por videoconferência como o Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS.

Depreque-se ao Juízo de direito sobredito a intimação do acusado.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

Carta Precatória 205/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu **BRAIS APARECIDO BARBOSA**, conhecido por "NEGO", brasileiro, casado, motorista, nascido em 03.02.1981, natural de Sete Quedas/MS, RG 1331493 SSP/MS, CPF 965.985.731-49, filho de José Aparecido Barbosa e Maria das Dores Barbosa, com endereço na Rua Said Seifédine, nº 22, Centro, em Sete Quedas/MS ou Fazenda Santo Antônio, de propriedade do Sr. Cláudio Palangani (passa o aeroporto, antes do Rio Moroti).

Anexos: Orientações para realização de audiência por videoconferência com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000042-65.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que foi comunicada a este Juízo o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (ID [32633607](#)), dou prosseguimento ao processo.

Designo para o dia **15 de junho de 2020, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas, no horário de Brasília/DF)** a audiência de interrogatório do réu, por videoconferência como o Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso o Juízo Federal de Presidente Prudente/SP, cuja jurisdição abrange o município de Caiuá/SP.

Ademais, considerando a pandemia do novo coronavírus e a recomendação das autoridades sanitárias para se manter o distanciamento social, a oitiva do preso no próprio estabelecimento prisional objetiva também preservar a saúde de todos os envolvidos, inclusive do próprio preso.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, a intimação do acusado acerca da audiência.

Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado, devendo ser encaminhadas as orientações para a realização do ato por videoconferência com o sistema adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Carta Precatória 239/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, brasileiro, nascido em 07/12/1988, natural de Eldorado/MS, filho de Beanete Daniel Gomes Moyses e Ramiro Moyses Neto, RG 1557743 SSP/MS, CPF 031.111.061-44, atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – Réu preso

2. Ofício 451/2020-SC ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, brasileiro, nascido em 07/12/1988, natural de Eldorado/MS, filho de Beanete Daniel Gomes Moyses e Ramiro Moyses Neto, RG 1557743 SSP/MS, CPF 031.111.061-44, na data e horário acima designados, observando-se o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, como interrogatório do acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

AneXos: Orientações para conexão com o sistema de videoconferência utilizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001278-55.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000366-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO
Advogado do(a) REU: MARCIO BERTIN JUNIOR - SP347033
Advogado do(a) REU: MARCIO BERTIN JUNIOR - SP347033

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID 30997026: INDEFIRO o pedido de interrupção do prazo. As informações de ID e página onde constam a interposição de recurso ministerial e suas razões se encontram no despacho ID 25647600, quais sejam ID. 23661396 – p. 41 e ID.23661396 – p. 42-47 e ID. 23661542 – p. 1-2.

Nada obstante, a fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa, o réu Marcos William dos Santos Galdino terá o restante do prazo não decorrido quando da apresentação das alegações do ID 30997026, isto é, 05 (cinco) dias, para a apresentação de suas contrarrazões, pois, conforme dados do sistema, o despacho se considera publicado na data de 10.04.2020, de modo que o prazo começou a correr em 13.04.2020 e a manifestação foi apresentada em 15.04.2020.

Intime-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001576-47.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

INVESTIGADO: AILTON JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471
Advogado do(a) INVESTIGADO: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os **autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acatados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado.**

Noutro giro, tratam os presentes de autos apensados aos de n. 0000288-64.2011.4.03.6006 (v. certidão constante do ID 23800443, f. 51), os quais, por sua vez, se encontram conclusos para prolação de Sentença.

Destarte, aguarde-se o julgamento daqueles autos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001376-74.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

INVESTIGADO: AILTON JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471
Advogado do(a) INVESTIGADO: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000212-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CASSIO ESPOSITO PRADO
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo constante no ID 32294098, e que não se encontra qualquer alegação da advogada constituída do réu, Dra. Eliane Farias Caprioli Prado - OAB/MS 11.805, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao acusado, intime-se pessoalmente a defensora sobredita, para que, no prazo de 08 dias, apresente as contrarrazões, com a advertência de que, na persistência do descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Sem prejuízo, intime-se o réu acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de nova inércia para apresentar as contrarrazões, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:

1. Carta Precatória 212/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS

Finalidade 1: INTIMAÇÃO da advogada **DRA. ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/MS 11.805**, com endereço na *Avenida Tancredo Neves, nº 719, em Eldorado/MS, telefones (67) 3473-1114 / 9244-7652*, para, **no prazo de 08 (oito) dias**, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos autos em epígrafe, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no caso de persistência no descumprimento, conforme despacho supra.

Finalidade 2: INTIMAÇÃO do réu **CASSIO ESPOSITO PRADO**, empresário, nascido aos 08/09/1973, em Eldorado/MS, filho de Antonio Esposito Prado e Maria Dirce Prado, portador da cédula de identidade sob nº 543.439.091-15, podendo ser encontrado na *Rua Benedito da Silva, nº 737, em Eldorado/MS*, acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de inércia de seu defensor para apresentar as contrarrazões recursais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa.

Prazo: 30 (trinta) dias.

NAVIRAÍ, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000178-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os **autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado.**

Sem prejuízo, considerando a certidão ID 26581966, diligencie a Secretaria junto ao Gabinete desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, a fim de que sejam juntados nos autos o arquivo de mídia relativo a audiência realizada na data de 28.05.2018, às 17 horas, na qual se promoveu a oitiva da testemunha Victor Hugo Bahls e o interrogatório do réu.

Com a juntada do arquivo de mídia, uma vez que já se encontram nos autos razões e contrarrazões dos recursos interpostos pela acusação e defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000674-60.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARLINDO MONTANIA
Advogados do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 23402786, p. 2), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000166-80.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000356-72.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE
Advogados do(a) REU: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE - PR35029, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intemem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, tendo em vista que não se encontra juntada aos autos a proposta de honorários formulada pela tradutora Regiane Cardoso de Oliveira, a qual foi devidamente intimada, conforme ID 26799937, p. 06, intime-se novamente a profissional sobredita para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários para tradução dos documentos que acompanham o mandado.

Por derradeiro, intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nova procuração, pois aquela juntada no ID 26800107, p. 60, encontra-se sem assinatura.

Ressalto que, no ID 26800007, p. 55, foi juntada aos autos procuração por advogado diverso, o qual será mantido caso não seja regularizada a representação processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como **MANDADO 194/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da tradutora **REGIANE CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 011.086.611-81, com endereço na **Alameda Rio Paraná, nº 535, bairro Eco Park Residence, telefones (67) 3461-4595, 99245-5966 e 3461-8624**, para, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, para apresentar a proposta de honorários referente à tradução dos documentos acostados nos lds 26799961, p. 02/07, 23/24, 50/54, ID 26800007, p. 14 e 60, ID 26800107, p. 58/59, bem como da carta de solicitação a ser expedida, esta de aproximadamente duas laudas.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000108-72.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogados do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496
Advogado do(a) REU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 25874767. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após a inclusão das mídias dos autos 0001164-77.2015.4.03.6006, para que a defesa da ré Nivea Cristina da Silva Salvador junte aos autos o depoimento da testemunha ALINE ROSA, conforme determinado no termo de audiência ID 25622077.

Cumpra-se, no mais, o disposto no termo de audiência sobredito.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO CAVALCANTE, ANTONIO CICERO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos em Inspeção

ID 31530742: Trata-se de pedido formulado por ANTONIO CICERO CAVALCANTE para fracionamento do precatório, conforme normas trazidas pela Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Narra que faz jus a crédito previdenciário superior ao teto de requisições de pequeno valor, o qual não supera, contudo, o triplo do valor previsto em lei, e que, por ser pessoa idosa, está em condição superpreferencial, fazendo jus ao fracionamento de seu crédito, por meio de RPV.

Decido.

Em que pese os argumentos lançados pela requerente, as normas da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dependem de fatores externos para sua implementação e cumprimento.

Oparágrafo único do artigo 81 do citado diploma normativo concede aos Tribunais o prazo de 01 ano para o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento da resolução. *In verbis:*

Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano.

Em consulta realizada por este Juízo Federal à Seção de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatou-se que até o momento não houve o desenvolvimento e implementação da solução tecnológica necessária, estando o prazo para tal providência em curso.

Ademais, o parágrafo único do artigo 1º da resolução determina a expedição de atos normativos complementares pelo Conselho da Justiça Federal, o que até o momento também não ocorreu.

Desse modo, não estando implementadas as necessárias adaptações para a expedição de pagamento superpreferencial, e por estar em curso o prazo para fazê-lo, ainda não há direito ao fracionamento pleiteado.

INDEFIRO o pedido formulado.

Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001298-07.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CESAR AUGUSTO SPESSATO
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA - SC14565-B, LUCIANA FABRIS - SC21015

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, intimem-se pessoalmente o réu acerca da sentença retro (p. 21-27, ID 22490401).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000332-39.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THAWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão de decurso de prazo de ID 23464634, p. 20, e o fato de que o advogado constituído pelo réu, Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, não se manifestou nos autos invocando motivo imperioso para abandonar a causa, tampouco apresentou notificação de renúncia de mandato feita ao acusado, intimem-se pessoalmente referido defensor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais, com advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada multa por abandono de causa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Sempre prejuízo, intimem-se o réu acerca do presente despacho e para que, caso queira, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias. O acusado deverá ser informado de que, em caso de nova inércia para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Outrossim, dê-se cumprimento ao despacho ID 26746802.

Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:

1. Carta Precatória 224/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS

Finalidade: 1. INTIMAÇÃO do advogado **DR. EDSON MARTINS, OAB/MS 12.328**, com endereço na **Rua Spartaco Astolf, n. 1799, em Eldorado/MS**, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar as alegações finais, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no caso de persistência no descumprimento, conforme despacho supra.

2. Carta Precatória 225/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu **THAWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA**, brasileiro, em união estável, desempregado, nascido aos 10/07/1995, em Mundo Novo/MS, filho de Wilson Alves da Silva e Claudia dos Santos, RG 001.955.542 SEJUSP/MS, CPF 050.800.501-95, residente na **Rua Flávia Augusto Coelho Derzi, n. 498, Bairro Universitário, em Mundo Novo/MS**, acerca do presente despacho e para que, caso queira, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ser informado de que, em caso de inércia de seu defensor para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa.

Naviraí, na data da assinatura.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001578-17.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAMAO DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 24301023, p. 28), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Proceda à sua intimação para que apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao despacho retro (ID 27281699).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí, na data da assinatura.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000626-96.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JUVENAL POLIZEL
Advogados do(a) REU: CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI - PR30941, JOAO LIBERATI JUNIOR - PR62709

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo constante no ID 23475201 (p. 14), e que não se encontra qualquer alegação dos advogados constituídos dos réus invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao acusado, intimem-se pessoalmente os defensores para que, no prazo de 05 dias, apresentem as alegações finais, com a advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Sem prejuízo, intime-se o réu acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de nova inércia para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

Carta Precatória 231/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR

Finalidade 1: INTIMAÇÃO dos advogados **DR. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI**, OAB PR30941, e **JOAO LIBERATI JUNIOR**, OAB PR62709, com endereço na **Avenida Souza Naves, nº 1194, em Cianorte/PR**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no caso de persistência no descumprimento, conforme despacho supra.

Finalidade 2: INTIMAÇÃO do réu **JUVENAL POLIZEL**, brasileiro, casado, filho de João Polizel e Elena Polizel, nascido aos 13/12/1964, em São Carlos do Ivaí/PR, borracheiro, RG 4205616 SESP/PR, CPF 571.585.419-91 com endereço na **Avenida Amazonas, nº 1480, em Cianorte/PR, celular (67) 99968-2395**, acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de inércia de seu defensor para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – META 2

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000174-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THAIS OLIVEIRA DA SILVA, ARCILAINE BEATRIZ DA SILVA CHAVES
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291, JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291, JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, intime-se a defesa das rés acerca da sentença retro (ID 24301366, p. 7-17).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí, na data da assinatura.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000033-72.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGRO PECUÁRIA SANTA CRUZ LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE - MS10550
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA DOS ÍNDIOS KAIWAS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação possessória (interdito proibitório) proposta pela **AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ LTDA**, proprietária de área rural situada no município de Iguatemi/MS (matrícula de n. 6.067), cuja posse afirma estar sendo ameaçada desde agosto de 2011, quando um grupo de indígenas acamparam às margens do Rio Ipané, divisa natural do referido imóvel.

Aduzem que esses indígenas foram retirados do local por terceiros, porém no mês seguinte retomaram e montaram acampamento às margens do Rio Jogui, também divisa natural da fazenda. Diz que novamente houve a retirada, porém logo no dia seguinte já haviam sido levantados barracos às margens do mesmo rio, nos limites com a Fazenda Canbará, de propriedade de Osmar Luiz Bonamigo.

Sustenta que, por fim, no dia 28/11/2011 um grupo de aproximadamente quarenta indígenas alojou-se em área pertencente à fazenda vizinha, os quais foram encontrados pela empresa contratada para fazer a segurança do local, e que, segundo informado por um dos vigilantes, o cacique havia informado que somente aguardavam "pronunciamento da justiça" para invadir as fazendas da região.

Registra que, "em face de tais ameaças, a requerente entende que não pode ficar inerte, eis que não se sabe o momento em que terá sua posse esbulhada [...]" e que "a providência tomada pela requerente advém do justo receio de ser molestado em sua posse [...]".

Requerem, liminarmente, a expedição do mandado proibitório e que, ao final, sejam definitivamente mantidos em sua posse.

Juntaaram documentos e comprovaram o recolhimento das custas processuais.

Determinada a intimação da União, Funai e MPF para que se manifestem sobre a liminar postulada (ID 24277207, p. 45/47).

Com base em documentação oriunda da Funai, a União manifestou-se pelo indeferimento da liminar em três petições distintas (ID 24277410, p. 9/41).

A parte autora emendou a petição inicial, requerendo a inclusão da comunidade indígena interessada (ID 24277410, p. 42/43).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da liminar, porém, assegurando-se o ingresso dos órgãos assistenciais (Funai, Sesai, etc) na área, bem como o livre trânsito das crianças que frequentam a escola (ID 24277410, p. 49/51 e ID 24277416, p. 1/15).

A liminar foi deferida, determinando-se à comunidade indígena que se abstenha de molestar a posse da parte autora na área da Fazenda Cachoeira (ID 24277612, p. 6/11).

Juntaada aos autos as contestações oferecidas pela Funai (ID 24278056, p. 2/29), pela União (ID 24278140, p. 17/23) e pela Comunidade Indígena *Pyelito Kue* (ID 24278301, p. 13/45 e ID 24278034, p. 1/7).

Réplicas nas petições ID 24278034, p. 29/39 (Comunidade Indígena), ID 24278034, p. 46 e ID 24278407, p. 1/8 (União).

Intimadas para especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e a produção de prova documental (ID 24278407, p. 33/34). Por sua vez, as rés informaram não terem provas a produzir e o MPF, além de requerer a intimação da parte autora para que comprovasse a posse do imóvel, pugnou pela realização de perícia antropológica.

A decisão ID 24278410, p. 20/23 deferiu a produção das provas orais e designou audiência de instrução, indeferindo os meios de prova requeridos pelo MPF.

Realizada a audiência, em março de 2015, houve a composição de acordo segundo o qual as partes comprometeram-se a conviver pacificamente até o término do processo administrativo demarcatório, período durante o qual o processo e a liminar concedida permaneceriam suspensos (ID 24278410, p. 36).

Em junho de 2018, determinou-se a intimação das partes para que informem sobre a eventual conclusão do processo administrativo, sobrevindo documentos trazidos pela Funai noticiando que permanecia em andamento (ID 24278297, p. 15/26).

O MPF requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (ID 24278297, p. 29/33).

Intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da ação, a parte autora requereu que o processo permaneça suspenso até o término do processo administrativo, consoante acordo entabulado nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acerca do **interdito proibitório**, dispunha o art. 932 do então vigente Código de Processo Civil de 1973^[1] que “o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito”. Sob essa ótica, portanto, é que se deve avaliar o cabimento da medida possessória propugnada.

Em suma, pois, a concessão do mandado proibitório pressupõe a **posse** do bem pelo autor e a **ameaça** de turbação ou esbulho pelo réu, aliadas ao **justo receio** de que tal ameaça se concretize.

No **caso dos autos**, a parte autora é possuidora e proprietária do imóvel rural elencado na petição inicial e teme que sua propriedade seja invadida por grupos indígenas da região, tendo em vista a notícia de ocorrências similares em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, bem assim em todo o território nacional, inclusive no imóvel vizinho. Não obstante, **desde o ajuizamento da ação em 10 de janeiro de 2012, isto é, há mais de oito anos, nenhum ato claro e concreto causador de ameaça de que se materialize qualquer ato de turbação ou esbulho foi noticiado pela autora.**

O maior temor, diga-se – e isso foi expressamente narrado na exordial –, residiu no fato de que indígenas montaram acampamento na fazenda vizinha. No que tange à propriedade da autora, a despeito da alegação de abate de bovinos e de ameaças genéricas, nada de concreto se revelou. E desde o ajuizamento da ação, nenhum novo incidente que corrobore o justo receio de ameaça por parte dos índios ocorreu.

A **presença indígena na região é fato notório e indiscutível, mas que, por si só, não é causador do justo receio.** Ao contrário, a par de acontecimentos esparsos, aparentemente singular, tal como o relacionado à Fazenda Cambará, não se veem provas de tensão, conflito ou ameaça iminente que justifique o pleito possessório, mas tão somente o receio ou a expectativa de que algo aconteça – o que, repita-se, não se concretizou ao longo dos últimos anos.

A mera existência de processo administrativo para identificação e demarcação de terras indígenas – contra o qual não cabe a concessão de interdito proibitório, por disposição expressa do art. 19, § 2º, da Lei 6.001/73 –, bem assim o fato de que os imóveis rurais dos autores estão insertos nos limites da área de suposta ocupação tradicional por índios, não fazem exsurgir a ameaça à posse.

Outrossim, a ocorrência de conflitos, ainda que envolvam o mesmo grupo ou etnia indígena, e aconteçam nas proximidades, também não leva à necessária conclusão de que todos os imóveis vizinhos serão objeto de disputa, sendo necessária a análise caso a caso.

Logo, para a obtenção do mandado proibitório, necessário se faz a real, concreta e iminente ameaça de turbação ou esbulho possessório. Sobre o tema, aliás, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR INDÍGENAS. RUMORES E BOATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. 1. Ausência de justa causa para o presente interdito proibitório. Para o provimento dos pedidos apresentados imprescindível a demonstração de que o receio de ofensa à posse alegada seja justo, ou seja, fundado em fatos ou atitudes indicadores da iminência de uma perturbação possessória concreta. 2. Alegam os autores, rumores e boatos em toda a região de que o imóvel de sua propriedade será invadido. Os autores não indicaram a certeza de sua posse estar na iminência de ser violada. Isso porque a simples alegação dos autores de que seu imóvel e de outros proprietários estariam sendo ameaçados de invasão indígena, conforme rumores e boatos que se espalharam pela região, não constitui meio de prova que preenche os requisitos de objetividade e concretude componentes da condição de justo receio fixada pelo art. 567 do NCP, sendo certo que foram trazidas declarações a fim de se provar a presença dos requisitos a esboçarem a concessão do interdito proibitório, entretanto, tais documentos são essencialmente genéricos e sequer podem ser considerados autênticos. 3. O próprio sentenciante admite que passados mais de quatro anos a contar do ajuizamento da ação, não se teve notícia de tentativa de invasão na propriedade dos autores e justifica a concessão da medida baseado em notórios rumores. 5. A suposta ameaça foi sofrida no foro íntimo dos requerentes, sem exteriorização do fato, não havendo, assim, motivos para que fosse deferida a pretensão, restando patente que os demandantes são carecedores da ação. 6. Agravo retido de fls. 197/206 não conhecido. 7. Apelação do Ministério Público Federal provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, restando prejudicadas as apelações da Fundação Nacional do Índio e dos Indígenas Guarani Kaibás, aldeias Porto Lindo, Sossoro e Cerrito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1556687 - 0001078-07.2004.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A existência do interesse processual se revela pela necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. 2. A via eleita é inadequada, haja vista a inexistência de ameaça de turbação ou esbulho capaz de molestar a posse da autora. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346041 - 0008892-47.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUISITOS. MEDIDA LIMINAR. 1. Os requisitos autorizadores do interdito proibitório (CPC/15, art. 567) não se encontram demonstrados pelos agravados, os quais não conseguiram comprovar a existência de um risco concreto e iminente para a sua posse, materializado na invasão de suas terras pelos indígenas aldeados nas proximidades. 2. A expedição do mandado proibitório, bem assim a fixação da multa diária, demandam risco evidente e concreto, não bastando rumores ou conjecturas sem maior concretude, tampouco ilações subjetivas do possuidor, no sentido de que a posse encontra-se ameaçada de turbação ou esbulho porque há propriedades fronteiriças ocupadas ou movimentações noturnas. Precedente desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580805 - 0007284-78.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016)

Digressões consistentes na consolidação do domínio privado sobre as áreas anteriormente à Constituição Federal de 1988, o marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no sempre lembrado caso “Raposas Serra do Sul” (Pet 3388), a tradicionalidade ou não da ocupação indígena na área, a ocorrência de esbulho renitente pelos fazendeiros, como argumentos favoráveis ou contrários à ocupação indígena não são pertinentes na via estreita do interdito proibitório, e devem ser manejadas por meio da via processual adequada, mormente quando nem sequer restou comprovado o justo receio à posse plena.

Registre-se que igualmente não se está a discutir a legitimidade do título ou da propriedade sobre as terras objeto desta lide, mas tão somente a ameaça de moléstia à posse decorrente de sua invasão. E, nesse ponto, como dito e redito, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o justo receio de ameaça à posse, sendo o mero temor de invasão ou a notória disputa pelas terras insuficientes para caracterizá-lo.

Repita-se que decorridos mais de oito anos desde o ajuizamento da ação possessória, nenhum confronto ou real tentativa de invasão aos imóveis dos requerentes foi noticiado nos autos, mas tão somente os fatos narrados na petição inicial e que, à época, causaram receio à parte autora e que, ao longo do tempo, não mais se repetiram.

Desse modo, inexistindo quaisquer fatos concretos que embasem o justo receio de moléstia à posse, mas especulações, receio e conjecturas desassociadas a eventos reais, permanecendo no campo da hipótese, a carência de interesse processual é flagrante.

Não é razoável que os autos permaneçam suspensos até o fim do processo administrativo demarcatório, porquanto esse deslinde em nada contribuiria com o desfecho desta ação judicial, como explicado acima. Obviamente que, havendo nova e efetiva moléstia à posse, poderá a parte autora ingressar com nova demanda, fundamentada em documentação e fatos contemporâneos.

Diante do exposto, face à ausência de interesse processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, observando o § 4º, III, a fim de que o parâmetro seja o valor atualizado da causa, *quantum* esse que deverá ser rateado em partes iguais entre os órgãos de advocacia pública atuantes na lide.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

[1] Correspondente ao art. 567 do CPC/2015, cuja redação sofreu levíssimas alterações textuais sem implicar mudança no conteúdo jurídico.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, observo que não há informação se o veículo em questão foi ou não periciado nos autos principais.

Assim, intime-se o requerente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a juntada nestes autos do laudo pericial da motocicleta **Honda/CG 150 TITAN MIX KS, cor laranja, ano/modelo 2009/2010, placas ASE-5367** porventura elaborado no bojo do IPL n 0133/2019-4-DPF/NVI/MS (autos nº 5000723-69.2019.4.03.6006) ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de sua juntada.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retomemos os autos conclusos para sentença.

Naviraí/MS, 25 de maio de 2020

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000271-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILMAR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos **documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 24582713, p. 22), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as razões, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no mesmo prazo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001617-43.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FERNANDO PEREIRA
Advogados do(a) REU: VANESSA PAULA WEISSHEIMER GIARETA - PR77341, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER - PR51407

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, intime-se pessoalmente o Réu Fernando Pereira acerca da r. sentença ([24583749](#), p. 54-56, e ID [24584101](#), p. 1-8)

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000511-75.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCAS DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI NETO - MS4937, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 23412453, p. 16), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu da sentença retro (ID 23412453, p. 3-12), no endereço informado nos autos (ID 23412453, p. 18-19).

Oportunamente, apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Outrossim, dê-se cumprimento ao despacho ID 27287156.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí, na data da assinatura.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287) Nº 0001306-52.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: APARECIDO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) REU: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, proceda, a secretária, à juntada aos presentes autos das mídias constantes dos autos físicos.

Recebo, de outra senda, o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 26683945, p. 1), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a defesa apresentou as razões recursais (ID 26683945, p. 2-35), intime-se a acusação acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu da sentença retro.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001734-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VERGILIO APARECIDO DA SILVA, EMERSON GUERRA CARVALHO, RODRIGO DA SILVA
Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI NETO - MS4937, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) REU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Da análise dos autos, verifica-se que foi juntada a Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa, devidamente cumprida (ID 23801597, p. 41 – 62, e ID 23801722, p. 1-19).

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação do defensor dativo, Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000085-97.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MILTON SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo para a defesa apresentar as alegações finais, ressaltando-se que foi intimada em período preparatório para a digitalização dos autos, intime-se novamente a defesa para apresentá-las, no prazo de 05 (cinco) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-67.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LEONTINA RODRIGUES SONOHATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

1. Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos de liquidação, foi encaminhado à contadoria judicial para apreciação, pelo que, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (p. 291-296 ID 16662764).
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-67.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LEONTINA RODRIGUES SONOHATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 32673576), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000100-34.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PROCOPIO DE OLIVEIRA MELLO

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, retomem-se os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000385-85.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, MARIANA NUNES COSTA - SP295429, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, SARA REGINA DIOGO - SP292656, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA - SP118690, FELIPPE MENDONCA - SP221626

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, retornem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-42.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:
 - a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
 - b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.
3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.
5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).
6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).
7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.
8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).
9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000481-42.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2020 2058/2063

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: GIOVANINI & GIOVANINI LTDA - ME, CINTYA GIOVANINI

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, retornem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000404-96.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO TREVISAN - ME, ANTONIO TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-12.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GLEICE KELLY DE MENEZES MERELLES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória parcialmente cumprida (ID 24276255 e ID 24276264).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000099-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDMAR DA SILVA, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

ID 31983061 (Manif. MPF):

1. Ciente do não oferecimento do benefício do acordo de não persecução penal (ANPP) ao réu.

ID 32156581 (Diligência Oficial de Justiça):

2. Considerando a apresentação espontânea do réu EDSON MEDEIROS DOS SANTOS ao Juízo, por meio da apresentação de resposta à acusação (ID 31030033), tomando ciência de todos os termos da acusação, tem-se como suprida a citação por mandado judicial.

Dessa forma, solicite-se à CEMAN a devolução do mandado de citação de ID 30083464, independentemente de cumprimento.

ID 32751437 (Pet. EDSON MEDEIROS DOS SANTOS)

3. Conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, foram prorrogados até o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020.

Da mesma forma, conforme dispõe o art. 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional.

Assim, facultar-se a participação das testemunhas e réus na audiência ora designada, por meio de videoconferência, acessando-se link da sala virtual de audiência deste Juízo, a ser disponibilizada pela Secretaria.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-37.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: H. M. S. M.

REPRESENTANTE: LAIS SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 32291871), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-37.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: H. M. S. M., H. M. S. M.

REPRESENTANTE: LAIS SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752,

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 32404430), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000139-33.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória (ID 24988802 e ID 24988820).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000352-39.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: TEODORO DA SILVA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória cumprida (ID 28969179 e ID 28969182).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000252-84.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: JOSE MARCELO GANTUS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 23023980 e ID 23023988).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000141-59.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória não cumprida (ID 27649976 e ID 27649985).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000185-78.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FRANCISCO R DOS SANTOS - EPP, FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000156-04.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACCIN & FACCIN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130, ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS - MS15202, ROGERIO DE SOUZA PEREIRA - MS11715

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000738-04.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACCIN & FACCIN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS - MS15202, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-61.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDA CANINHA PALMITAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR - MS7302

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000511-14.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACCIN & FACCIN LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS - MS15202

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000916-74.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: FRIGO VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANALIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA - MS9278

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória não cumprida (ID 32975186 e ID 32975187).